



Tribunal Superior do Trabalho

DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO
JUDICIÁRIA
SECRETARIA DE DISTRIBUIÇÃO

PROCESSOS DISTRIBUÍDOS

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 14/05/2003 - Distribuição por Dependência - SESBDI2.

Processo : AC - 88723 / 2003 - 000 - 00 - 00 . 3 - TRT da 1ª Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AUTOR(A) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DO ESTADO DO RIO JANEIRO - CODIN
ADVOGADO : AYRES D'ATHAYDE WERMELINGER BARBOSA
RÉU : WALTER DOS SANTOS E OUTROS

Brasília, 20 de maio de 2003.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 14/05/2003 - Distribuição por Dependência - SETP.

Processo : AC - 88576 / 2003 - 000 - 00 - 00 . 1 - TRT da 21ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AUTOR(A) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN
RÉU : FERNANDO ROBERTO FREITAS GADELLHA E OUTROS

Brasília, 21 de maio de 2003.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 14/05/2003 - Distribuição por Dependência - SESBDI2.

Processo : AC - 21343 / 2002 - 000 - 00 - 00 . 8 - TRT da 16ª Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AUTOR(A) : ESTADO DO MARANHÃO
RÉU : FLOR DE MARIA RIBEIRO DE BARROS

Brasília, 21 de maio de 2003.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 15/05/2003 - Distribuição por Dependência - SESBDI2.

Processo : AC - 88741 / 2003 - 000 - 00 - 00 . 5

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AUTOR(A) : ALBERTO PEREIRA ROCHA E OUTROS
ADVOGADO : ALEXANDRE ZAMPROGNO
RÉU : DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO /ES

Brasília, 21 de maio de 2003.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 16/05/2003 - Distribuição por Dependência - SESBDI2.

Processo : AC - 89075 / 2003 - 000 - 00 - 00 . 2 - TRT da 17ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AUTOR(A) : COMERCIAL RIZK LTDA.
ADVOGADO : WAGNER DOMINGOS SANCIO
RÉU : JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA

Brasília, 21 de maio de 2003.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 16/05/2003 - Distribuição por Dependência - 1ª Turma.

Processo : AC - 89078 / 2003 - 000 - 00 - 00 . 6 - TRT da 6ª Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AUTOR(A) : DR LINGERIE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : MARISA RODRIGUES DE ALMEIDA DUARTE
RÉU : REVE COSTA DA SILVA

Brasília, 21 de maio de 2003.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 19/05/2003 - Distribuição por Dependência - SESBDI2.

Processo : AC - 89281 / 2003 - 000 - 00 - 00 . 2 - TRT da 9ª Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AUTOR(A) : CURTUME CENTRAL LTDA.
ADVOGADO : APARECIDO DOMINGOS ERRERIAS LOPES
RÉU : MÁRIO VANDERLEI DA SILVA

Processo : AC - 89351 / 2003 - 000 - 00 - 00 . 2 - TRT da 10ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AUTOR(A) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : GUSTAVO FREIRE DE ARRUDA
RÉU : CARLOS AUGUSTO DA SILVA E OUTROS

Brasília, 21 de maio de 2003.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 13/05/2003 - Distribuição por Prevenção - 5ª Turma.

Processo : RA - 87741 / 2003 - 000 - 00 - 00 . 8 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
INTERESSADO(A) : MUNICÍPIO DE OSASCO
INTERESSADO(A) : INÊS DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADO : AVANIR PEREIRA DA SILVA

Processo : RA - 87742 / 2003 - 000 - 00 - 00 . 2 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
INTERESSADO(A) : MUNICÍPIO DE OSASCO
INTERESSADO(A) : ADACI LEOPOLDINA DA SILVA RAMAZOTTI
ADVOGADO : AVANIR PEREIRA DA SILVA

Brasília, 21 de maio de 2003.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 12/05/2003 - Distribuição Extraordinária - 1ª Turma.

Processo : AC - 88316 / 2003 - 000 - 00 - 00 . 6

RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AUTOR(A) : EXPRESSO GUANABARA S.A.
ADVOGADO : ANTÔNIO CLETO GOMES
RÉU : EDIVAN ALVES DOS SANTOS

Brasília, 21 de maio de 2003.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 12/05/2003 - Distribuição Extraordinária - 5ª Turma.

Processo : AC - 88329 / 2003 - 000 - 00 - 00 . 5 - TRT da 7ª Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AUTOR(A) : COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DO CEARÁ - CAGECE
ADVOGADO : ANTÔNIO CLETO GOMES
RÉU : RAIMUNDO NONATO SOARES SILVA

Brasília, 21 de maio de 2003.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 15/05/2003 - Distribuição Extraordinária - SESEDC.

Processo : MS - 88731 / 2003 - 000 - 00 - 00 . 0 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
IMPETRANTE : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
IMPETRADO(A) : FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS - MINISTRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - TST

Brasília, 21 de maio de 2003.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 13/05/2003 - Distribuição por Prevenção - 1ª Turma.

Processo : AIRR - 84952 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 7 - TRT da 1ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : SÔNIA MANHÃ SOARES DOS GUARANYNS
AGRAVADO(S) : MARILANE PEREIRA
ADVOGADO : MAURO HENRIQUE ORTIZ LIMA

Brasília, 21 de maio de 2003.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 13/05/2003 - Distribuição por Prevenção - 2ª Turma.

Processo : AIRR - 194 / 1995 - 044 - 12 - 00 . 2 - TRT da 12ª Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : FRANCISCO RANGEL EFFTING
AGRAVADO(S) : NELSON RODRIGUES
ADVOGADO : VALDIR GEHLEN

Brasília, 21 de maio de 2003.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 13/05/2003 - Distribuição por Prevenção - 4ª Turma.

Processo : AIRR - 63383 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 9 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : JANAÍNA DE PAULA BERCHT
AGRAVADO(S) : MARIA DA GRAÇA ACOSTA
ADVOGADO : SENO IDIO BUDKE

Brasília, 21 de maio de 2003.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 13/05/2003 - Distribuição por Prevenção - 5ª Turma.

Processo : AIRR - 372 / 1993 - 521 - 05 - 00 . 9 - TRT da 5ª Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : BANCO BANE S.A.
ADVOGADO : ANDRÉA MARQUES SILVA
AGRAVADO(S) : EDGAR VERÍSSIMO SALDANHA
ADVOGADO : IVAN ISAAC FERREIRA FILHO

Processo : AIRR - 610 / 1998 - 067 - 15 - 00 . 2 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : DURVAL JOSÉ DE ALMEIDA
ADVOGADO : SUELY APARECIDA FERRAZ
AGRAVADO(S) : XEROX DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : MÁRCIA TERESINHA BOSSOLANE DE TOLEDO

Processo : AIRR - 63327 / 2002 - 900 - 10 - 00 . 1 - TRT da 10ª Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : GUSTAVO ADOLFO MAIA JÚNIOR
AGRAVANTE(S) : GERVÁSIO CAVALCANTE SOBRINHO
ADVOGADO : LÚCIA SOARES DUTRA DE AZEVEDO LEITE CARVALHO
AGRAVADO(S) : ADOLFO WEILER E OUTROS
ADVOGADO : ANTÔNIO ALVES FILHO

Processo : AIRR - 63387 / 2002 - 900 - 10 - 00 . 4 - TRT da 10ª Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : EDIMAR LUIZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : PAULO CÉSAR PALHARES CAMPOS
ADVOGADO : ADILSON MAGALHÃES DE BRITO
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

Brasília, 21 de maio de 2003.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 13/05/2003 - Distribuição por Prevenção mediante sorteio - 2ª Turma.

Processo : AIRR - 2619 / 1986 - 101 - 05 - 00 . 5 - TRT da 5ª Região

RELATOR : J.C. DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : USINA CINCO RIOS LTDA.
ADVOGADO : GILBERTO GOMES
AGRAVADO(S) : WALDOMIRO TRINDADE
ADVOGADO : UBALDINO DE SOUZA PINTO

Processo : AIRR - 428 / 1992 - 024 - 15 - 00 . 8 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS URSINI
ADVOGADO : JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
AGRAVADO(S) : VOLVO DO BRASIL VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

Processo : AIRR - 1821 / 2002 - 906 - 06 - 00 . 2 - TRT da 6ª Região

RELATOR : J.C. DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : FÁBIO JOSÉ DAMASCENO DOS SANTOS
ADVOGADO : RICARDO ESTEVÃO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : EMPRESA DE FOMENTO DA INFORMÁTICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO - FISEPE

ADVOGADO : ANA MARIA SOUZA DOS SANTOS

Processo : AIRR - 9382 / 2002 - 902 - 02 - 00 . 2 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ EULALIO NUNES
ADVOGADO : JOSÉ ABÍLIO LOPES
AGRAVADO(S) : ENGEBASA - MECÂNICA E USINAGEM S.A.
ADVOGADO : WALTER ANTÔNIO BARNEZ DE MOURA

Processo : AIRR - 67430 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 3 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. SAMUEL CORRÊA LEITE
AGRAVANTE(S) : ACIMAR FERREIRA
ADVOGADO : ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : EDSON DE MOURA BRAGA FILHO

Brasília, 21 de maio de 2003.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 13/05/2003 - Distribuição por Prevenção mediante sorteio - 3ª Turma.

Processo : AIRR - 1335 / 1992 - 046 - 01 - 00 . 4 - TRT da 1ª Região

RELATOR : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO MARIA LUÍZA
ADVOGADO : MARCELO THOMAZ AQUINO
AGRAVADO(S) : SEVERINO ALBINO DA LUZ
ADVOGADO : CARLOS MAGNO FRANCA DE OLIVEIRA

Processo : AIRR - 439 / 1998 - 039 - 15 - 00 . 2 - TRT da 15ª Região

RELATOR : J.C. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
AGRAVANTE(S) : ARCOR DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : ENIO RODRIGUES DE LIMA
AGRAVADO(S) : JOSÉ CLÁUDIO POLONI
ADVOGADO : MIRIAN FÁTIMA DE LIMA SILVANO

Processo : AIRR - 5701 / 1998 - 014 - 12 - 00 . 5 - TRT da 12ª Região

RELATOR : J.C. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
AGRAVANTE(S) : JEFFERSON FILOMENO
ADVOGADO : GILBERTO CLÓVIS CESARINO FARACO
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : JAIME LINHARES NETO

Processo : AIRR - 66590 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 5 - TRT da 4ª Região

RELATORA : J.C. WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS MARAFON
ADVOGADO : NELSON PAULO SCHAEFER
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : ELICEU WERNER SCHERER

Brasília, 21 de maio de 2003.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 13/05/2003 - Distribuição por Prevenção mediante sorteio - 4ª Turma.

Processo : AIRR - 740 / 1994 - 191 - 17 - 00 . 2 - TRT da 17ª Região

RELATORA : J.C. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : SERGIUS DE CARVALHO FURTADO
AGRAVADO(S) : ADMILSON PEREIRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : ELIFAS ANTÔNIO PEREIRA

Processo : AIRR - 825 / 1994 - 001 - 17 - 00 . 7 - TRT da 17ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : MACEDÔNIO JOSÉ DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : SIDNEY FERREIRA SCHREIBER
AGRAVADO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD

ADVOGADO : FÁBIO LOURENÇO MACHADO

Processo : AIRR - 7052 / 2002 - 906 - 06 - 00 . 6 - TRT da 6ª Região

RELATORA : J.C. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : GERALDO AZOUBEL
AGRAVADO(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : MÁRCIA RINO MARTINS
AGRAVADO(S) : VÂNIO COSTA JÚNIOR
ADVOGADO : JOSÉ BARBOZA DE ARAÚJO

Processo : RR - 63356 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 6 - TRT da 4ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : ANDRÉ VASCONCELLOS VIEIRA
RECORRIDO(S) : ADÃO FELIX DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DANIEL VON HOENDORFF

Processo : AIRR - 69542 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT da 2ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A.
ADVOGADO : MÁRIO ROGÉRIO KAYSER
AGRAVADO(S) : PATRICIA BONFIM ALVES
ADVOGADO : RENATO SÉRGIO DE OLIVEIRA

Processo : RR - 69894 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 0 - TRT da 1ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : OLEIR MARCOLINO JUNIOR
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A.
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO DE SOUZA

Processo : RR - 69906 / 2002 - 900 - 06 - 00 . 0 - TRT da 6ª Região

RELATORA : J.C. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : ALEXANDER GEORGE SAUNDERS E OUTROS
ADVOGADO : JOSUÉ COELHO MONTENEGRO

Brasília, 21 de maio de 2003.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 13/05/2003 - Distribuição por Prevenção mediante sorteio - 5ª Turma.

Processo : RR - 4302 / 2002 - 906 - 06 - 00 . 6 - TRT da 6ª Região

RELATORA : J.C. ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO
RECORRIDO(S) : FERNANDO RICARDO FRANÇA DO NASCIMENTO

ADVOGADO : ANTÔNIO HENRIQUE PARAHYMBANDEIRA

Processo : AIRR - 63313 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 6 - TRT da 3ª Região

RELATOR : J.C. MARCUS PINA MUGNAINI
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : ALVIMAR LUIZ DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : APRÍGIO SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MARCELO MATOS CLÁUDIO

Processo : AIRR - 63331 / 2002 - 900 - 10 - 00 . 0 - TRT da 10ª Região

RELATOR : J.C. MARCUS PINA MUGNAINI
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : LUÍS ANTÔNIO CAPELLASSO
AGRAVADO(S) : PAULO DA GAMA ROSA CARDOSO
ADVOGADO : ADILSON MAGALHÃES DE BRITO

Processo : RR - 69898 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 2 - TRT da 4ª Região

RELATORA : J.C. ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE

RECORRIDO(S) : ANTONIO ACHUTTI
ADVOGADO : AFONSO BANDEIRA MARTHA

Brasília, 21 de maio de 2003.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 13/05/2003 - Distribuição Ordinária - 1ª Turma.

Processo : AIRR - 2884 / 1993 - 003 - 15 - 00 . 2 - TRT da 15ª Região

RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : LUIZ MATEUS DE SOUZA
ADVOGADO : JULIANO ALVES DOS SANTOS PEREIRA
AGRAVADO(S) : FAZENDA SANTA TEREZINHA
ADVOGADO : MARIA CELINA RIBEIRO

Processo : AIRR - 1841 / 1995 - 013 - 15 - 40 . 3 - TRT da 15ª Região

RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS RAMOS PEREIRA
ADVOGADO : EUGÊNIO PAIVA DE MOURA



Processo : AIRR - 339 / 1996 - 053 - 15 - 00 . 0 - TRT da 15ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : AMORÍDIO PEREIRA DE SOUZA E OUTROS
 ADVOGADO : EDSON GARCIA
 AGRAVADO(S) : SOCIEDADE UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - SUPERO
 ADVOGADO : OCTÁVIO BUENO MAGANO
 AGRAVADO(S) : J.S. CONSTRUÇÃO CIVIL
 ADVOGADO : ELISABETE PERISSINOTTO

Processo : AIRR - 700 / 1996 - 043 - 15 - 40 . 6 - TRT da 15ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : GE PLASTICS SOUTH AMÉRICA S.A.
 ADVOGADO : CARLINDO SOARES RIBEIRO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ INÁCIO SOBRINHO
 ADVOGADO : REGINA CÉLIA CAZISSI

Processo : AIRR - 855 / 1996 - 045 - 15 - 00 . 0 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
 AGRAVANTE(S) : AGENOR ALBINO
 ADVOGADO : MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS

Processo : AIRR - 1083 / 1996 - 071 - 15 - 40 . 5 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA E OUTRA
 ADVOGADO : PAULO CÉSAR DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : SIDNEI APARECIDO DA SILVA E OUTRO
 ADVOGADO : CARLOS RENATO PARENTE FILHO
 AGRAVADO(S) : MONISPUMA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESPUMAS E COLCHÕES LTDA.

Processo : AIRR - 718 / 1997 - 021 - 15 - 40 . 1 - TRT da 15ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : SIFCO S.A.
 ADVOGADO : ILÁRIO SERAFIM
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ALVES DA SILVA
 ADVOGADO : ENÉAS DE OLIVEIRA MARQUES

Processo : AIRR - 3052 / 1997 - 029 - 15 - 00 . 0 - TRT da 15ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.
 ADVOGADO : MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA
 AGRAVADO(S) : DJALMA GARCIA
 ADVOGADO : JOÃO LUIZ MARINHO

Processo : AIRR - 37 / 1998 - 004 - 15 - 40 . 9 - TRT da 15ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : PROMOVEL EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : ELCIO ALVES FERREIRA
 ADVOGADO : ANTÔNIO LUIZ FRANÇA DE LIMA

Processo : AIRR - 876 / 1998 - 016 - 15 - 40 . 7 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : PRISMATIC S.A. VIDROS PRISMÁTICOS DE PRECISÃO
 ADVOGADO : WASHINGTON A. TELLES DE FREITAS JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : NILTON VAZ PINTO
 ADVOGADO : RAQUEL RODRIGUES DE PONTES

Processo : AIRR - 1215 / 1998 - 053 - 15 - 00 . 4 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO S.A. - SANASA CAMPINAS
 ADVOGADO : CARLOS ALBERTO BARBOZA
 AGRAVADO(S) : NELSON EVARISTO
 ADVOGADO : DANIELA MACIA FERRAZ

Processo : AIRR - 1373 / 1998 - 042 - 15 - 00 . 0 - TRT da 15ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALLABERRY
 AGRAVANTE(S) : TRANSERP- EMPRESA DE TRANSPORTE URBANO DE RIBEIRÃO PRETO S.A.
 ADVOGADO : JOÃO GARCIA JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : SÍLVIO ANTÔNIO LARA
 ADVOGADO : SILVIA HELENA DE FREITAS ARM-BRUST FIGUEIREDO

Processo : AIRR - 2009 / 1998 - 023 - 15 - 00 . 0 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.
 ADVOGADO : ALBERTO GRIS
 AGRAVADO(S) : JOSÉ BERTOLINO E OUTROS
 ADVOGADO : IVAN IDALGO

Processo : AIRR - 2039 / 1998 - 096 - 15 - 00 . 6 - TRT da 15ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : BENEDITO APARECIDO PRETO
 ADVOGADO : SAMUEL FERREIRA DOS PASSOS
 AGRAVADO(S) : ESERGE SERVIÇOS PROFISSIONAIS LTDA.
 ADVOGADO : NILSON VIEIRA DA SILVA
 AGRAVADO(S) : TYCO ELECTRONICS BRASIL S.A.
 ADVOGADO : ERMISSON MARTINS FERREIRA

Processo : AIRR - 2383 / 1998 - 054 - 15 - 00 . 3 - TRT da 15ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALLABERRY
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA SANTA ELISA E OUTRA
 ADVOGADO : LUÍS HENRIQUE PIERUCHI
 AGRAVADO(S) : PEDRO JOSÉ COELHO
 ADVOGADO : CARLOS SÉRGIO MACEDO

Processo : AIRR - 171 / 1999 - 021 - 15 - 40 . 6 - TRT da 15ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : SEIBU ALIMENTOS LTDA.
 ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO DE OLIVEIRA CARVALHO
 AGRAVADO(S) : DIÓGENES APARECIDO DOS SANTOS
 ADVOGADO : SILVIANE VIEIRA DOS SANTOS

Processo : AIRR - 264 / 1999 - 114 - 15 - 00 . 6 - TRT da 15ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : CLAUDINEI ALVES DE MEDEIROS
 ADVOGADO : ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA
 AGRAVADO(S) : TRANSPEV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO : DIVALLE AGUSTINHO FILHO

Processo : AIRR - 290 / 1999 - 003 - 15 - 40 . 7 - TRT da 15ª Região

RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : PRISMATIC S.A. VIDROS PRISMÁTICOS DE PRECISÃO
 ADVOGADO : WASHINGTON A. TELLES DE FREITAS JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : IVO SÉRGIO LINDOLFO
 ADVOGADO : MÔNICA RIBEIRO DE ANDRADE

Processo : AIRR - 363 / 1999 - 011 - 15 - 40 . 5 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : ALFREDO ANTÔNIO DE SÃO JOSÉ
 ADVOGADO : IBIRACI NAVARRO MARTINS
 AGRAVADO(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
 ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO CRUZ

Processo : AIRR - 732 / 1999 - 019 - 15 - 40 . 0 - TRT da 15ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
 ADVOGADO : MARY ÂNGELA BENITES DAS NEVES
 AGRAVADO(S) : SIDNEI GONÇALVES DA LUZ
 ADVOGADO : LUIZ GERALDO ZONTA

Processo : AIRR - 1171 / 1999 - 118 - 15 - 40 . 9 - TRT da 15ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALLABERRY
 AGRAVANTE(S) : FÁBRICA DE PAPEL E PAPELÃO NOS-SA SENHORA DA PENHA S.A.
 ADVOGADO : CELSO BENEDITO GAETA
 AGRAVADO(S) : BENEDITO DE OLIVEIRA DORTA
 ADVOGADO : ROSANA SILVÉRIO

Processo : AIRR - 1217 / 1999 - 097 - 15 - 00 . 9 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
 ADVOGADO : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
 AGRAVANTE(S) : DJALMA DANIEL
 ADVOGADO : ROBERTO CARLOS PIERONI
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS

Processo : AIRR - 1503 / 1999 - 113 - 15 - 40 . 3 - TRT da 15ª Região

RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 ADVOGADO : SILVIA VICTORAZZO HALAK
 AGRAVADO(S) : ARIIVALDO EUGÊNIO BORGES
 ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ DA CRUZ BATISTA

Processo : AIRR - 1596 / 1999 - 002 - 15 - 40 . 4 - TRT da 15ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : NASTROTEC INDÚSTRIA TEXTIL LTDA.
 ADVOGADO : DIVALLE AGUSTINHO FILHO
 AGRAVADO(S) : VIVIANE DA COSTA LIMA
 ADVOGADO : MONALIZA FINATTI MANZATTO PEREIRA

Processo : AIRR - 1781 / 1999 - 005 - 15 - 40 . 8 - TRT da 15ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : FINÁUSTRIA ASSESSORIA, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS DE CRÉDITO S/C LTDA.
 ADVOGADO : ASSAD LUIZ THOMÉ
 AGRAVADO(S) : ARNALDO VENÂNCIO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : CELSO EVANGELISTA

Processo : AIRR - 1897 / 1999 - 048 - 15 - 00 . 0 - TRT da 15ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVADO(S) : AGRO PECUÁRIA CÓRREGO RICO LTDA. E OUTRA
 ADVOGADO : ROSIMARA PACIÊNCIA

Processo : AIRR - 2100 / 1999 - 094 - 15 - 40 . 8 - TRT da 15ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALLABERRY
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
 ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ MARIA LISBOA E OUTROS
 ADVOGADO : ADRIANA CLÁUDIA CANO

Processo : AIRR - 2191 / 1999 - 114 - 15 - 00 . 7 - TRT da 15ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALLABERRY
 AGRAVANTE(S) : MARCO ANTÔNIO BONALDO
 ADVOGADO : MAURÍCIO DE FREITAS
 AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
 ADVOGADO : CELSO DE AGUIAR SALLES

Processo : AIRR - 4 / 2000 - 058 - 15 - 40 . 6 - TRT da 15ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
 ADVOGADO : ANTÔNIO VASCONCELLOS JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : OSMAIR FERREIRA
 ADVOGADO : CÁSSIO BENEDICTO

Processo : AIRR - 418 / 2000 - 079 - 15 - 00 . 1 - TRT da 15ª Região	Processo : AIRR - 2448 / 2000 - 122 - 15 - 00 . 0 - TRT da 15ª Região	Processo : AIRR - 1341 / 2001 - 086 - 15 - 00 . 6 - TRT da 15ª Região
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATORA : J.C. MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALLABERRY	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : JOSÉ RENATO ANDRADE CATAPANI E OUTRO	AGRAVANTE(S) : SÉRGIO HENRIQUE DA SILVA PASSOS	AGRAVANTE(S) : JAIR BATISTA PERINI
ADVOGADO : FÁBIO EMPKE VIANNA	ADVOGADO : MARCOS FERREIRA DA SILVA	ADVOGADO : JOÃO RUBEM BOTELHO
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA PORTO	AGRAVADO(S) : BMBA BELGO-MINEIRA BEKAERT ARAMES S.A.	AGRAVADO(S) : CAMPO BELO S.A. INDÚSTRIA TÊXTIL
ADVOGADO : EDSON PEDRO DA SILVA	ADVOGADO : AGOSTINHO ZECHIN PEREIRA	ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO PIZZOLATO
Processo : AIRR - 754 / 2000 - 008 - 17 - 00 . 6 - TRT da 17ª Região	AGRAVADO(S) : UNIKA RECURSOS HUMANOS, MARKETING E EVENTOS LTDA.	Processo : AIRR - 1440 / 2001 - 071 - 15 - 00 . 9 - TRT da 15ª Região
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO : ELISABETE PERISSINOTTO	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	Processo : AIRR - 137 / 2001 - 018 - 13 - 40 . 5 - TRT da 13ª Região	AGRAVANTE(S) : RICARDO MARCONDES
ADVOGADO : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : KÁTIA ELAINE MENDES RIBEIRO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO GONÇALVES DIBAI E OUTRO	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MULUNGU	AGRAVADO(S) : NOLASTEK PEÇAS E MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS LTDA.
ADVOGADO : LUCIANA BEATRIZ PASSAMANI	ADVOGADO : ALUÍSIO DE CARVALHO NETO	ADVOGADO : ANTONIO MELLO MARTINI
Processo : AIRR - 1143 / 2000 - 012 - 10 - 40 . 7 - TRT da 10ª Região	AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA FERREIRA DE MELO	Processo : AIRR - 1453 / 2001 - 021 - 03 - 00 . 7 - TRT da 3ª Região
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO : ALDARIS DAWSLEY E SILVA JÚNIOR	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : EDITORA ABRIL S.A.	Processo : AIRR - 399 / 2001 - 061 - 15 - 40 . 0 - TRT da 15ª Região	AGRAVANTE(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : ADRIANA ARANTES R. FONSECA DE SOUZA	RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : VIVIANI BUENO MARTINIANO
AGRAVADO(S) : JOANA D'ARC NETA LOPES	AGRAVANTE(S) : JAIR ALVES DE JESUS	AGRAVANTE(S) : PAULO CÉSAR LAREDO
ADVOGADO : DORGEVAL LOPES DA SILVA	ADVOGADO : PAULO ROBERTO DE CARVALHO	ADVOGADO : PAULO SERGIO ABREU E SILVA
Processo : AIRR - 1226 / 2000 - 108 - 15 - 40 . 8 - TRT da 15ª Região	AGRAVADO(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ARAÇATUBA	AGRAVADO(S) : OS MESMOS
RELATORA : J.C. MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALLABERRY	ADVOGADO : MARY ÂNGELA BENITES DAS NEVES	Processo : AIRR - 126 / 2002 - 924 - 24 - 40 . 1 - TRT da 24ª Região
AGRAVANTE(S) : RADICI PLASTICS LTDA.	Processo : AIRR - 601 / 2001 - 013 - 10 - 40 . 8 - TRT da 10ª Região	RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADO : MÁRCIO YOSHIDA	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS
AGRAVADO(S) : ROSILENE BORBA DE MIRANDA	AGRAVANTE(S) : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP	ADVOGADO : ROBSON OLÍMPIO FIALHO
ADVOGADO : JOSÉ SOARES SANTANA	ADVOGADO : HENDERSON GENEROSO	AGRAVADO(S) : PAULO NUNES ZUQUE
Processo : AIRR - 1259 / 2000 - 005 - 19 - 40 . 9 - TRT da 19ª Região	AGRAVADO(S) : SILVESTRE RODRIGUES DA ROCHA FILHO	ADVOGADO : TALES TRAJANO DOS SANTOS
RELATORA : J.C. MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALLABERRY	ADVOGADO : RUBENS SANTORO NETO	Processo : AIRR - 126 / 2002 - 911 - 11 - 40 . 6 - TRT da 11ª Região
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE COMUNICAÇÃO ZUMBI	Processo : AIRR - 688 / 2001 - 012 - 10 - 40 . 7 - TRT da 10ª Região	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO : FERNANDO JOSÉ RAMOS MACIAS	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	AGRAVANTE(S) : MANAUS REFRIGERANTES LTDA.
AGRAVADO(S) : SANDRA MONTEIRO PEREIRA	AGRAVANTE(S) : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP	ADVOGADO : LUCILENE SOARES
ADVOGADO : MARIA DAS GRAÇAS LESSA SANTANA	ADVOGADO : GISELDA RAMALHO	AGRAVADO(S) : ANASTÁCIO DIAS SIQUEIRA
Processo : AIRR - 1711 / 2000 - 062 - 15 - 40 . 9 - TRT da 15ª Região	AGRAVADO(S) : JOEL PEREIRA DE SOUSA	ADVOGADO : MANOEL ROMÃO DA SILVA
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO : JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS	Processo : AIRR - 127 / 2002 - 924 - 24 - 40 . 6 - TRT da 24ª Região
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	Processo : AIRR - 688 / 2001 - 087 - 15 - 00 . 8 - TRT da 15ª Região	RELATORA : J.C. MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALLABERRY
ADVOGADO : ROBERTO ABRAMIDES G. SILVA	RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS
AGRAVADO(S) : WAKIRIA PEREIRA GUEDES DE SOUZA	AGRAVANTE(S) : ANA ROSA DA SILVA	ADVOGADO : ROBSON OLÍMPIO FIALHO
ADVOGADO : CIRO LOPES JÚNIOR	ADVOGADO : VALDECIR FERNANDES	AGRAVADO(S) : AUGUSTA NUNES FELIX
Processo : AIRR - 2001 / 2000 - 018 - 15 - 00 . 3 - TRT da 15ª Região	AGRAVADO(S) : COMERCIAL E AGRÍCOLA DE COSMÓPOLIS LTDA.	ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FALCO DE OLIVEIRA
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO : PAULO CUNHA DE FIGUEIREDO TORRES	Processo : AIRR - 204 / 2002 - 911 - 11 - 40 . 2 - TRT da 11ª Região
AGRAVANTE(S) : DERNIVAL DEMÉSIO DA SILVA	Processo : AIRR - 832 / 2001 - 091 - 15 - 00 . 5 - TRT da 15ª Região	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO : CLAUDIO MAZETTO	RELATORA : J.C. MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALLABERRY	AGRAVANTE(S) : HONDA COMPONENTES DA AMAZÔNIA LTDA.
AGRAVADO(S) : ELEUSA GARCIA PAGOTTO FIORAVANTI	AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.	ADVOGADO : CLÁUDIA MORAES NADAF DE LIMA
ADVOGADO : MÔNICA CURY DE BARROS	ADVOGADO : SIMONE CRISTINA BISSOTO	AGRAVADO(S) : PEDRO ALCANTARA GASPARDOS SANTOS
Processo : AIRR - 2036 / 2000 - 062 - 15 - 00 . 0 - TRT da 15ª Região	AGRAVADO(S) : BENEDITO HIPÓLITO E OUTROS	ADVOGADO : KAREN DO CARMO FERREIRA DOS SANTOS
RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : TÂNIA MARIA GERMANI PERES	Processo : AIRR - 205 / 2002 - 911 - 11 - 40 . 7 - TRT da 11ª Região
AGRAVANTE(S) : ANTONIO CARLOS NASCIMBENI	Processo : AIRR - 869 / 2001 - 010 - 18 - 40 . 7 - TRT da 18ª Região	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO : FERNANDA RUEDA	RELATORA : J.C. MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALLABERRY	AGRAVANTE(S) : RODOVIÁRIO MICHELON LTDA.
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	AGRAVANTE(S) : EXPRESSO SÃO LUIZ LTDA.	ADVOGADO : TUDE MOUTINHO DA COSTA
ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	ADVOGADO : JOÃO NEGRÃO DE ANDRADE FILHO	AGRAVADO(S) : JOSÉ BATISTA DA SILVA
Processo : AIRR - 2039 / 2000 - 114 - 15 - 00 . 9 - TRT da 15ª Região	AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO : MANOEL ROMÃO DA SILVA
RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	Processo : AIRR - 992 / 2001 - 086 - 15 - 00 . 9 - TRT da 15ª Região	Processo : AIRR - 206 / 2002 - 911 - 11 - 40 . 1 - TRT da 11ª Região
AGRAVANTE(S) : IVONE APARECIDA AMBRÓSIO FERNANDES E OUTRAS	RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S) : MARIA APARECIDA DA SILVA	AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE CAMPINAS	ADVOGADO : JOÃO RUBEM BOTELHO	ADVOGADO : BRAULIO GHIDALEVICH
ADVOGADO : FÁBIO RENATO AGUETONI MARQUES	AGRAVADO(S) : CAMPO BELO S.A. INDÚSTRIA TÊXTIL	AGRAVADO(S) : JOSÉ HENOCK CAMPELO DOS SANTOS
	ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO PIZZOLATO	ADVOGADO : LUÍS PAULO SILVA TEIXEIRA



Processo : AIRR - 215 / 2002 - 921 - 21 - 40 . 5 - TRT da 21ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : ESCOLA SUPERIOR DE AGRICULTURA DE MOSSORÓ - ESAM
AGRAVADO(S) : FRANCISCO DE ASSIS CÂNDIDO E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ SEGUNDO DA ROCHA

Processo : AIRR - 220 / 2002 - 921 - 21 - 40 . 8 - TRT da 21ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : ESCOLA SUPERIOR DE AGRICULTURA DE MOSSORÓ - ESAM
AGRAVADO(S) : ANTONIO DANTAS DE ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ SEGUNDO DA ROCHA

Processo : AIRR - 221 / 2002 - 921 - 21 - 40 . 2 - TRT da 21ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : ESCOLA SUPERIOR DE AGRICULTURA DE MOSSORÓ - ESAM
AGRAVADO(S) : PAULO FERNANDO SISNEIRO DA COSTA REIS E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ SEGUNDO DA ROCHA

Processo : AIRR - 223 / 2002 - 921 - 21 - 40 . 1 - TRT da 21ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : ESCOLA SUPERIOR DE AGRICULTURA DE MOSSORÓ - ESAM
AGRAVADO(S) : ARMANDO DUARTE LEITE FILHO E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ SEGUNDO DA ROCHA

Processo : AIRR - 224 / 2002 - 911 - 11 - 40 . 3 - TRT da 11ª Região

RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE
ADVOGADO : CARLOS ABENER DE OLIVEIRA RODRIGUES
AGRAVADO(S) : SUED DE CASTRO NÓBREGA
ADVOGADO : CARLOS LINS DE LIMA

Processo : AIRR - 224 / 2002 - 921 - 21 - 40 . 6 - TRT da 21ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : ESCOLA SUPERIOR DE AGRICULTURA DE MOSSORÓ - ESAM
AGRAVADO(S) : EVALDO ANTONIO MOREIRA DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ SEGUNDO DA ROCHA

Processo : AIRR - 225 / 2002 - 911 - 11 - 40 . 8 - TRT da 11ª Região

RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : AMAZONGÁS DISTRIBUIDORA DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO S.A.
ADVOGADO : LUCIANA ALMEIDA DE SOUSA
AGRAVADO(S) : ELIETE MARIA QUINDERÉ CORDOVIL
ADVOGADO : ROSÂNGELA BENTES CAMPOS

Processo : AIRR - 331 / 2002 - 821 - 10 - 00 . 1 - TRT da 10ª Região

RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : TIAGO FONSECA DOS SANTOS
ADVOGADO : ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO

Processo : AIRR - 614 / 2002 - 101 - 03 - 40 . 4 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ABATEDOURO DE BOVINOS E SUÍNOS PARAÍSO LTDA.
ADVOGADO : ANTÔNIO TADEU M. SCARANO
AGRAVADO(S) : FRANCISCO DONIZETE DOS SANTOS
ADVOGADO : DENER BACIL ABREU

Processo : AIRR - 673 / 2002 - 920 - 20 - 40 . 3 - TRT da 20ª Região

RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ELOI MARINS MOREIRA
ADVOGADO : JOSÉ MATEUS TELES MACHADO
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SERGIPE S.A. - TELEMAR
ADVOGADO : ROSELINE RABELO MORAIS ASSIS
AGRAVADO(S) : AUTELSERV NORDESTE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

Processo : AIRR - 687 / 2002 - 018 - 10 - 00 . 7 - TRT da 10ª Região

RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : SWISSPORT BRASIL LTDA.
ADVOGADO : PEDRO LOPES RAMOS
AGRAVADO(S) : GERALDO DIAS GUIMARÃES
ADVOGADO : MARIA DE LOURDES SILVA DE MELO

Processo : AIRR - 700 / 2002 - 018 - 10 - 00 . 8 - TRT da 10ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : EDIMAR LUIZ DA SILVA
AGRAVADO(S) : EDUARDO DA SILVA VIEIRA
ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

Processo : AIRR - 713 / 2002 - 113 - 03 - 40 . 6 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MINAS SOL HOTÉIS LTDA.
ADVOGADO : RODRIGO COELHO DE LIMA
AGRAVADO(S) : MÁRCIO MORETTE DE SOUZA

Processo : AIRR - 820 / 2002 - 052 - 03 - 40 . 9 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS - FUPAC
ADVOGADO : JOSÉ THADEU CURY JÚNIOR
AGRAVADO(S) : PAULO CÉSAR DA COSTA

Processo : AIRR - 838 / 2002 - 920 - 20 - 40 . 7 - TRT da 20ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALLABERRY
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE AQUIDABÁ
ADVOGADO : DENISE OLIVA BARBOSA
AGRAVADO(S) : LAELZA DOS SANTOS
ADVOGADO : ELVIS SANTANA DA MOTA

Processo : AIRR - 847 / 2002 - 920 - 20 - 40 . 8 - TRT da 20ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALLABERRY
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
AGRAVADO(S) : OSVALDO SANTOS PRADO
ADVOGADO : JORGE AURÉLIO SILVA

Processo : AIRR - 960 / 2002 - 050 - 03 - 00 . 0 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : SENGEL CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : ERNESTO FERREIRA JUNTOLLI
AGRAVADO(S) : MOISÉS MÁRCIO BORGES SILVA
ADVOGADO : ÉLIDO MARCOS RESENDE

Processo : AIRR - 1187 / 2002 - 010 - 07 - 00 . 8 - TRT da 7ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : ANA CRISTINA VIANA SERENO
ADVOGADO : ALDER GRÊGO OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : PFM COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : ADRIANO JOSINO DA COSTA

Processo : AIRR - 1393 / 2002 - 005 - 03 - 00 . 4 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO : MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : MARLENE DOMINGOS FIRMINO
ADVOGADO : JOSÉ OSVALDO DA SILVA

Processo : AIRR - 1401 / 2002 - 008 - 03 - 00 . 1 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : CENTRO ODONTOLÓGICO SANTOS DUMONT
ADVOGADO : WANTUIL PIRES BERTO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : IRLANDA CRISTINA DE MELO CORREA
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DE CARVALHO

Processo : AIRR - 1757 / 2002 - 911 - 11 - 40 . 2 - TRT da 11ª Região

RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MANAUS REFRIGERANTES LTDA.
ADVOGADO : LUCILENE SOARES
AGRAVADO(S) : JOSÉ AIRTON DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DEUZINA DE F. F. TUPINAMBÁ

Processo : AIRR - 2677 / 2002 - 906 - 06 - 00 . 1 - TRT da 6ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMÉRCIO E INDÚSTRIA BRASILEIRAS COINBRA S.A.
ADVOGADO : JULIANA OLIVEIRA DE LIMA ROCHA
AGRAVADO(S) : WALTER GOMES FONTENELLE FILHO
ADVOGADO : ADRIANA SATOU PINHEIRO

Processo : AIRR - 3898 / 2002 - 022 - 12 - 00 . 0 - TRT da 12ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ODAIR JOSÉ DE MACEDO
AGRAVADO(S) : MAGHFRAN CONTAINERS LTDA.
ADVOGADO : IVONE BETT DE SÁ

Processo : AIRR - 4417 / 2002 - 035 - 12 - 00 . 0 - TRT da 12ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO CELESC DE SEGURIDADE SOCIAL - CELOS
ADVOGADO : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) : MÁRCIO FERNANDO ZIESEMER
ADVOGADO : MARILDA ROSA ZIESEMER

Processo : AIRR - 36402 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 5 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EDMILSON RONALDO MAGALHÃES GATTO E OUTROS
ADVOGADO : HUMBERTO CARDOSO FILHO
AGRAVADO(S) : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
ADVOGADO : MÁRCIA MARIA F. D. PROPHETA DO NASCIMENTO E SILVA

Processo : AIRR - 36592 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : JOÃO BATISTA DE SOUZA
ADVOGADO : PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO
AGRAVADO(S) : UNIÃO FEDERAL

Processo : AIRR - 36619 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 5 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
AGRAVADO(S) : IARA APARECIDA EMILIANO DE SOUZA
ADVOGADO : EDILAINÉ PANTAROTO

Processo : AIRR - 36625 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 2 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
ADVOGADO : MÁRCIA MÔNACO MARCONDES CEZAR
AGRAVADO(S) : CÍCERO NICOLAU DA SILVA
ADVOGADO : HELIZA MARIA RODRIGUES PELLEGRINI

Processo : AIRR - 39334 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 6 - TRT da 2ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : IVAN PRATES
AGRAVADO(S) : LUIZ ANTÔNIO MOURA DA FONSECA
ADVOGADO : ROSANA CRISTINA GIACOMINI

Processo : AIRR - 39587 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : FAIRWAY POLIESTER LTDA.
ADVOGADO : LUIZA HELENA ESTEVES PRIETO
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO BERNARDO
ADVOGADO : ALMIR DE SOUZA AMPARO

Processo : AIRR - 39590 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 3 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : ASSAD LUIZ THOMÉ
AGRAVADO(S) : DENISE FERNANDES PINTO PACINI
ADVOGADO : JOSÉ TARCISIO DA FONSECA ROSAS

Processo : AIRR - 39591 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 8 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S) : HELENA VIEIRA NALETTO
ADVOGADO : JORGE DONIZETTI FERNANDES

Processo : AIRR - 39593 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 7 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : JOSELITO DE BRITO BARBOSA
ADVOGADO : FLORENTINO OSVALDO DA SILVA
AGRAVADO(S) : KARRENA DO BRASIL PROJETOS E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : BLUMER JARDIM MORELLI

Processo : AIRR - 39595 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 6 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : EUCATEX S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : LUCIANA ARDUIN FONSECA
AGRAVADO(S) : JOSÉ ALCENIR DOS SANTOS
ADVOGADO : OMI ARRUDA FIGUEIREDO JÚNIOR

Processo : AIRR - 39598 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : HUBAIKA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI
AGRAVADO(S) : CÉLIO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS RODRIGUES BEZERRA

Processo : AIRR - 39600 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A.
ADVOGADO : CARLOS PEREIRA CUSTÓDIO
AGRAVADO(S) : WALDEMIRO RIBEIRO AZEVEDO
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA

Processo : AIRR - 39607 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 2 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : KLÜBER LUBRICATION LUBRIFICANTES ESPECIAIS LTDA. & CIA.
ADVOGADO : ALBERTO PIMENTA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : VALTER ALVES TORRES
ADVOGADO : SILVIO RIBEIRO DA SILVA

Processo : AIRR - 39609 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 1 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : IVAN PRATES
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JOSÉ AVANÇO
ADVOGADO : MANOEL RODRIGUES GUINO

Processo : AIRR - 39716 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 4 - TRT da 3ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALLABERRY
AGRAVANTE(S) : EUGÊNIO PACHELLI BARBOSA DA GAMA
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS GAMA
AGRAVADO(S) : BRUNO REIS
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DE CARVALHO

Processo : AIRR - 40008 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 1 - TRT da 2ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALLABERRY
AGRAVANTE(S) : INTERNATIONAL ENGINES SOUTH AMERICA LTDA.
ADVOGADO : RUDOLF ERBERT
AGRAVADO(S) : REGINALDO FLORÊNCIO
ADVOGADO : EDISON DI PAOLA DA SILVA

Processo : AIRR - 40016 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 8 - TRT da 2ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALLABERRY
AGRAVANTE(S) : CONCESSIONÁRIA ECOVIAS DOS IMIGRANTES S.A.
ADVOGADO : GILSON GARCIA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : KARINA CORTEZ
ADVOGADO : JOSÉ HENRIQUE COELHO

Processo : AIRR - 40036 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 9 - TRT da 2ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALLABERRY
AGRAVANTE(S) : PLASCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : ARI POSSIDONIO BELTRAN
AGRAVADO(S) : GERALDO LOPES DE AQUINO
ADVOGADO : ROBERTO HIROMI SONODA

Processo : AIRR - 40702 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 9 - TRT da 2ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALLABERRY
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : SÉRGIO QUINTERO
AGRAVADO(S) : FRANCISCO BISPO GALVÃO E OUTROS
ADVOGADO : MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES

Processo : AIRR - 40708 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 6 - TRT da 2ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALLABERRY
AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : CARLOS FREDERICO ZIMMERMANN NETO
AGRAVADO(S) : NIVAIL AMADEU BUZZATTO
ADVOGADO : DOMINGO MANZANARES MONTALBAN

Processo : AIRR - 40709 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT da 2ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALLABERRY
AGRAVANTE(S) : TAMET S.A. ESTAMPARIA PESADA
ADVOGADO : LAEDES GOMES DE SOUZA
AGRAVADO(S) : JOSÉ LOPES DE ALMEIDA
ADVOGADO : ANA LUIZA RUI

Processo : AIRR - 41101 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 2 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : ROSELI FRAGA DA SILVA
ADVOGADO : ALZIRO ESPÍNDOLA MACHADO
AGRAVADO(S) : HELENA MARIA SCHIMIDT GELINGER
ADVOGADO : SABRINA SCHENKEL

Processo : AIRR - 41111 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 0 - TRT da 9ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : BRAZ RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO : VITAL RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO
AGRAVADO(S) : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : MARCELO PIMENTEL

Processo : AIRR - 41165 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 3 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : LUIZ CLAIR GOMES CARDOSO
ADVOGADO : ADELI JOSÉ STEFFEN
AGRAVADO(S) : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DELSON CUNHA IRANZO

Processo : AIRR - 41185 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 5 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : SIGLA - SISTEMA GLOBO DE GRAVAÇÕES AUDIOVISUAIS LTDA.
ADVOGADO : SILVIA DENISE CUTOLO
AGRAVADO(S) : JOSÉ AUGUSTO DUARTE FIGUEIREDO
ADVOGADO : CYRO FRANKLIN DE AZEVEDO

Processo : AIRR - 41187 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 4 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : KAUFFMANN CONSULTORIA DE IMÓVEIS LTDA.
ADVOGADO : GLÁUCIA APARECIDA SALLES SIMON
AGRAVADO(S) : JOSÉ RODRIGUES
ADVOGADO : VANDER BERNARDO GAETA

Processo : AIRR - 41188 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 9 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : BRASILWAGEN COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO LAÉRCIO FECHIO
ADVOGADO : DORIVAL OLIVA JÚNIOR

Processo : AIRR - 41242 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 1 - TRT da 1ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : CIFERAL COMÉRCIO, INDÚSTRIA E PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DIEGO MALDONADO
AGRAVADO(S) : HUMBERTO LORETO BACHUR
ADVOGADO : MARCELO RODRIGUES SOARES

Processo : AIRR - 41245 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 5 - TRT da 1ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : PAES MENDONÇA S.A.
ADVOGADO : CARLOS JOSÉ FERNANDES RODRIGUES
AGRAVADO(S) : SALATIER PEDRO DA SILVA
ADVOGADO : JORGE FIORAVANTI GOMES MARI

Processo : AIRR - 41246 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 0 - TRT da 1ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : SAMUEL SILVA RAMOS
ADVOGADO : FERNANDO DE FIGUEIREDO MOREIRA
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO

Processo : AIRR - 41247 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 4 - TRT da 1ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : ARMANDO ESPASANDIN GERPE
ADVOGADO : ROMÁRIO SILVA DE MELO
AGRAVADO(S) : MANOEL LOURENÇO DE SOUZA
ADVOGADO : ELIO NUNES FERRAZ

Processo : AIRR - 41248 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 9 - TRT da 1ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : RINALDO VILARIM DA SILVA
ADVOGADO : ANA PAULA BONADIMAN MÜLLER
AGRAVADO(S) : APOLLO VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : RONALD DE CASTRO FILHO

Processo : AIRR - 41250 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 8 - TRT da 1ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : CURSO OXFORD LTDA.
ADVOGADO : ANNIBAL FERREIRA
AGRAVADO(S) : RICARDO LUIZ CARDOSO GOMES
ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO DE SOUSA



Processo : AIRR - 41251 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 2 - TRT da 1ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS FERREIRA MACHADO
 ADVOGADO : RUBENS MALAFAIA
 AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO SANTA EDWIGES LLL
 ADVOGADO : MÔNICA CRISTINA FERNANDES SILVA COLONESE

Processo : AIRR - 41256 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 9 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
 ADVOGADO : PATRÍCIA INÊS BALDASSO
 AGRAVADO(S) : GABRIEL PERSCH
 ADVOGADO : AMARILDO MACIEL MARTINS

Processo : AIRR - 41257 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 0 - TRT da 1ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : CÉLIA CRISTINA MEDEIROS DE MENDONÇA
 AGRAVADO(S) : ANTENOR CELSO DA SILVA
 ADVOGADO : GLAUCO BORGES MONTENEGRO

Processo : AIRR - 41262 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 2 - TRT da 1ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : ROSANGELA DA SILVA GONÇALVES
 ADVOGADO : RICARDO JOSE FIGUEIREDO
 AGRAVADO(S) : COMERCIAL ATLÂNTICA DE REPRESENTAÇÕES E CONTA PRÓPRIA LTDA.
 ADVOGADO : RICARDO DA SILVA NETTO

Processo : AIRR - 41264 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 1 - TRT da 1ª Região

RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : DE MILLUS S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 ADVOGADO : JOÃO FRANCISCO MENEZES GARCIA
 AGRAVADO(S) : GRAZIELA DE SOUZA FRANCISCO
 ADVOGADO : HELENO DE SOUZA SARDINHA

Processo : AIRR - 41283 / 2002 - 900 - 08 - 00 . 0 - TRT da 8ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : COMPAR - CIA. PARAENSE DE REFRIGERANTES
 ADVOGADO : ROSANE PATRÍCIA PIRES DA PAZ
 AGRAVADO(S) : LUIZ GONZAGA PANTOJA RODRIGUES
 ADVOGADO : PAULO FERNANDO B. DOS SANTOS

Processo : AIRR - 41285 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 7 - TRT da 1ª Região

RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : MARIA DE FREITAS MACHADO
 ADVOGADO : RUI SANTOS REIS
 AGRAVADO(S) : SIMONE GUEDES FÉLIX
 ADVOGADO : ALUÍSIO CÉSAR DE WECK
 AGRAVADO(S) : AREIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTIGOS PARA VESTUÁRIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

Processo : AIRR - 41297 / 2002 - 900 - 08 - 00 . 3 - TRT da 8ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A.
 ADVOGADO : LEONARDO DE OLIVEIRA LINHARES
 AGRAVADO(S) : EDNA PINTO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : JOSÉ MARIA VIEIRA JÚNIOR

Processo : AIRR - 41308 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 3 - TRT da 1ª Região

RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : MARCIO NORONHA DA SILVA
 ADVOGADO : SIDNEY DAVID PILDERSVASSER
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE PETRÓPOLIS - COM-DEP
 ADVOGADO : JORGE PAULO BRITTO DE ARAÚJO

Processo : AIRR - 41316 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 6 - TRT da 9ª Região

RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : AGA S.A.
 ADVOGADO : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
 AGRAVANTE(S) : ARAMIS ODAIR STINGLIN STEFF
 ADVOGADO : JOSÉ NAZARENO GOULART
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS

Processo : AIRR - 41345 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 8 - TRT da 9ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : SUND - EMBA BHS INDÚSTRIA DE MÁQUINAS S.A.
 ADVOGADO : MÁRCIA REGINA RODACOSKI
 AGRAVADO(S) : TADEU LEUCZ
 ADVOGADO : MARCELO KOVALHUK

Processo : AIRR - 41347 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 7 - TRT da 9ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO PARANÁ S/A - EM LIQUIDAÇÃO
 ADVOGADO : PAULO RENATO RAPOSO
 AGRAVADO(S) : PEDRO RASCOPP
 ADVOGADO : JOÃO ISRAEL PEREIRA PINTO
 AGRAVADO(S) : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CEREAIS FAUST LTDA.
 ADVOGADO : HERMES ALENCAR DALDIN RATHIER

Processo : AIRR - 41352 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 0 - TRT da 9ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO PARANÁ S/A - EM LIQUIDAÇÃO
 ADVOGADO : PAULO RENATO RAPOSO
 AGRAVADO(S) : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CEREAIS FAUST LTDA.
 ADVOGADO : HERMES ALENCAR DALDIN RATHIER
 AGRAVADO(S) : LUIZ CARLETTI
 ADVOGADO : JOÃO ISRAEL PEREIRA PINTO

Processo : AIRR - 41353 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 2 - TRT da 2ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS REBELO
 ADVOGADO : MANOEL RODRIGUES GUINO
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 ADVOGADO : IVAN PRATES

Processo : AIRR - 41355 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 3 - TRT da 9ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : BERNARDO MOREIRA DOS SANTOS MACEDO
 AGRAVADO(S) : ALVORADA SEGURANÇA BANCÁRIA E PATRIMONIAL LTDA.
 ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO TELLES CAMPOS
 AGRAVADO(S) : JORANDIR LUIZ PEREIRA
 ADVOGADO : LAÉRCIO ANTÔNIO VICARI

Processo : AIRR - 41361 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 0 - TRT da 9ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : GUILHERME KIRTSCHIG
 AGRAVADO(S) : JOSÉ DONIZETI TOMAZ
 ADVOGADO : ÂNGELO VIDAL DOS SANTOS MARQUES

Processo : AIRR - 41400 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 3 - TRT da 1ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : NOVASOC COMERCIAL LTDA.
 ADVOGADO : MILIANA SANCHEZ NAKAMURA
 AGRAVADO(S) : MARIA ELISABETH GOMES DA SILVA
 ADVOGADO : MARIA DE LOURDES SOUZA

Processo : AIRR - 41408 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 0 - TRT da 1ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : PETRALCO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
 ADVOGADO : RICARDO ALVES DA CRUZ
 AGRAVADO(S) : SABRINE SOLEDADE BATISTA LOPES
 ADVOGADO : GERALDO BEZERRA DE MENEZES

Processo : AIRR - 41410 / 2002 - 900 - 16 - 00 . 7 - TRT da 16ª Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA
 ADVOGADO : SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ MARIA DE MIRANDA MATOS
 ADVOGADO : GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO

Processo : AIRR - 41411 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 3 - TRT da 1ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS
 ADVOGADO : ROGÉRIO LUÍS GUIMARÃES
 AGRAVADO(S) : ADILSON RODRIGUES DO OUTEIRO E OUTROS
 ADVOGADO : JORGE CURY

Processo : AIRR - 41413 / 2002 - 900 - 16 - 00 . 0 - TRT da 16ª Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA
 ADVOGADO : SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ MARIA PEREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO

Processo : AIRR - 41415 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 1 - TRT da 1ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : SUPERGASBRÁS DISTRIBUIDORA DE GÁS S.A.
 ADVOGADO : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 AGRAVADO(S) : ALESSANDRO PEREIRA PINHEIRO
 ADVOGADO : FÁBIO ARANTES SALGADO

Processo : AIRR - 41418 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MENSAGENS TELEFÔNICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTETEL
 ADVOGADO : HUMBERTO BENITO VIVIANI
 AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
 ADVOGADO : PAULO SÉRGIO JOÃO

Processo : AIRR - 41419 / 2002 - 900 - 16 - 00 . 8 - TRT da 16ª Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA
 ADVOGADO : SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO
 AGRAVADO(S) : JOÃO ARAÚJO DA SILVA
 ADVOGADO : GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO

Processo : AIRR - 41422 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 8 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : ANDRÉ CIAMPAGLIA
 AGRAVADO(S) : ORLANDO DA SILVA SOUZA
 ADVOGADO : FÁBIO CORTONA RANIERI

Processo : AIRR - 41427 / 2002 - 900 - 16 - 00 . 4 - TRT da 16ª Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA
ADVOGADO : SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : ANDRÉ BRAGA SILVA
ADVOGADO : GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO

Processo : AIRR - 41434 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 2 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : DONIZETE APARECIDO DE LIMA
ADVOGADO : NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO
AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : JULIANA LOPES PINHEIRO

Processo : AIRR - 41513 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 5 - TRT da 9ª Região

RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : JUSSARA DE OLIVEIRA LIMA KADRI
AGRAVADO(S) : ANTONIO DE SOUZA
ADVOGADO : CLAIR DA FLORA MARTINS

Processo : AIRR - 41533 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 4 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : BENEDITO LÁZARO PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : AVANIR PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADO : JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA

Processo : AIRR - 41539 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 7 - TRT da 1ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : CLÁUDIA MEDEIROS AHMED
AGRAVADO(S) : JOSÉ FRANCISCO DE SOUZA
ADVOGADO : HÉRCULES ANTON DE ALMEIDA

Processo : AIRR - 41543 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO
AGRAVANTE(S) : WASHINGTON LUIZ CORREA
ADVOGADO : EDISON RODRIGUES LOURENÇO
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FEPASA)

ADVOGADO : ANA LÚCIA SAUGO LIMBERTI NOGUEIRA

Processo : AIRR - 41553 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 0 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : MARIA MADALENA ALVES CARVALHO
AGRAVADO(S) : NOÉ CECÍLIO FILHO
ADVOGADO : SANDRA HELENA ABDO SOUZA

Processo : AIRR - 41666 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 5 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : ANDERSON LEONARDO TADEU MOREIRA
ADVOGADO : WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

Processo : AIRR - 41668 / 2002 - 900 - 06 - 00 . 8 - TRT da 6ª Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : JOÃO PAULO CÂMARA LINS E MELLO
AGRAVADO(S) : LUIS CLÁUDIO HONÓRIO DA SILVA
ADVOGADO : VANCILIO MARQUES TÓRRES

Processo : AIRR - 41704 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 7 - TRT da 9ª Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : REDE ÔMEGA TECNOLOGIA DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : SÍLVIA ELISABETH NAIME
AGRAVADO(S) : MARCELO RAMALHO MATTA
ADVOGADO : EMIR MARIA SECCO DA COSTA

Processo : AIRR - 41705 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 1 - TRT da 9ª Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO DA SILVA COSTA
ADVOGADO : ROBERTO PERALTO
AGRAVADO(S) : ATACADÃO S.A. DISTRIBUIÇÃO, COMÉRCIO E INDÚSTRIA
ADVOGADO : CÉSAR EDUARDO MISAEEL DE ANDRADE

Processo : AIRR - 41709 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 0 - TRT da 9ª Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SOBREMETAL RECUPERAÇÃO DE METAIS LTDA.
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE ZANINELLI SIMM
AGRAVADO(S) : RUBENS CASTORINO DE MOURA
ADVOGADO : LUCIANO GUBERT DE OLIVEIRA

Processo : AIRR - 41717 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 6 - TRT da 9ª Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CONSELE COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA. E OUTRAS
ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA RIBEIRO
AGRAVADO(S) : OROCIL MOREIRA MACIEL
ADVOGADO : MARCELO HAPONIUK ROCHA

Processo : AIRR - 41730 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 8 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UBERLÂNDIA REFRESCOS LTDA.
ADVOGADO : REGINA COELI MATOS CUNHA
AGRAVADO(S) : JOSÉ MOREIRA DE LIMA
ADVOGADO : ÁGATHA PESSÓA FRANCO

Processo : AIRR - 41731 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 2 - TRT da 3ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO LOPES NETO
AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO DE SOUZA
ADVOGADO : MARCO TÚLIO DE MATOS

Processo : AIRR - 41764 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 7 - TRT da 4ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY
AGRAVANTE(S) : CARLOS GONÇALVES AIRES
ADVOGADO : OSCAR JOSÉ PLENTZ NETO
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO GARCEZ BAETHGEN

Processo : AIRR - 41774 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 8 - TRT da 3ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY
AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : MARIA MADALENA ALVES CARVALHO
AGRAVADO(S) : ANTONIO SÉRGIO DA SILVA
ADVOGADO : ALEXANDRE TRANCHO

Processo : AIRR - 41781 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 5 - TRT da 2ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADO : JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : VAGNER VALÊNCIO LIMA
ADVOGADO : MÔNICA MERIGO

Processo : AIRR - 41785 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 3 - TRT da 2ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS DO AMARAL MAIA
AGRAVADO(S) : WALTER NERY DA SILVA
ADVOGADO : ELAINE CRISTINA RIBEIRO

Processo : AIRR - 41801 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 7 - TRT da 4ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : JOSÉ INÁCIO FAY DE AZAMBUJA
AGRAVADO(S) : JOSÉ ADALBERTO DA ROCHA BAEZ
ADVOGADO : RENATO OLIVEIRA GONÇALVES

Processo : AIRR - 41819 / 2002 - 900 - 21 - 00 . 6 - TRT da 21ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : MANOEL RAIMUNDO DA SILVA
ADVOGADO : ANTÔNIO MORAES MAGALHÃES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOSÉ FERREIRA DE SOUZA E OUTRO
ADVOGADO : JÓRIO QUEIROZ DE CASTRO

Processo : AIRR - 41835 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 8 - TRT da 1ª Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : MOZART COSTA GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : HEITOR FERNANDES FILHO
ADVOGADO : ALEX GUEDES PROENÇA DA COSTA

Processo : AIRR - 41848 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 6 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADO : VIVIANI BUENO MARTINIANO
AGRAVADO(S) : MILTON ROMERO DA ROCHA SOUZA
ADVOGADO : RICARDO LUIZ LOTTI

Processo : AIRR - 41875 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 3 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : HONÓRIO SAMPAIO MENEZES
ADVOGADO : NILTON CORRÊA DE LEMOS
AGRAVADO(S) : UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO : SANDRA WEBER DOS REIS

Processo : AIRR - 41890 / 2002 - 900 - 08 - 00 . 0 - TRT da 8ª Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : DJALMA DIAS BANDEIRA E OUTROS
ADVOGADO : MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO

Processo : AIRR - 41908 / 2002 - 900 - 06 - 00 . 4 - TRT da 6ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : NILSON RAMOS DE LIMA E OUTROS
ADVOGADO : AGEU GOMES DA SILVA
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
ADVOGADO : OTHONIEL FURTADO GUEIROS NETO

Processo : AIRR - 41931 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 6 - TRT da 1ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : HERALDO MOTTA PACCA
AGRAVADO(S) : MERIOJANE DOS SANTOS
ADVOGADO : ROBERTO DANTAS DE ARAÚJO

Processo : AIRR - 41959 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 3 - TRT da 1ª Região

RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : TELERJ CELULAR S.A.
ADVOGADO : NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : MANOEL MOÇO MACIEL
ADVOGADO : LUIZ RIBEIRO G. JÚNIOR



Processo : AIRR - 41960 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 8 - TRT da 1ª Região

RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : AKZO NOBEL LTDA.
 ADVOGADO : FERNANDO MORELLI ALVARENGA
 AGRAVADO(S) : IMARY WALTZ LISBOA
 ADVOGADO : ANTONIO RAYMUNDO CHAGAS

Processo : AIRR - 41962 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 7 - TRT da 1ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : CERJ - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO
 ADVOGADO : PATRÍCIA MARINHO DE ARAÚJO SEIXAS
 AGRAVADO(S) : LUIZ CARACAS MOREIRA
 ADVOGADO : CELSO MARINS DE SOUZA

Processo : AIRR - 41963 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 1 - TRT da 1ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : AUTO VIAÇÃO SALINEIRA LTDA.
 ADVOGADO : WILLIANS LIMA DE CARVALHO
 AGRAVADO(S) : ANDERSON DE OLIVEIRA NOVAES
 ADVOGADO : FÁBIO LUÍS AMOEDO AFONSO

Processo : AIRR - 41969 / 2002 - 900 - 16 - 00 . 7 - TRT da 16ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ITAPECURU MIRIM - MA
 ADVOGADO : VALBER MUNIZ
 AGRAVADO(S) : FRANCISCA GENUÍNA DOS SANTOS
 ADVOGADO : CARLOS SÉRGIO DE CARVALHO BARROS

Processo : AIRR - 41971 / 2002 - 900 - 16 - 00 . 6 - TRT da 16ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ITAPECURU MIRIM - MA
 ADVOGADO : VALBER MUNIZ
 AGRAVADO(S) : FRANCISCA CONCEIÇÃO DA SILVA OLIVEIRA
 ADVOGADO : CARLOS SÉRGIO DE CARVALHO BARROS

Processo : AIRR - 41979 / 2002 - 900 - 16 - 00 . 2 - TRT da 16ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ITAPECURU MIRIM - MA
 ADVOGADO : VALBER MUNIZ
 AGRAVADO(S) : HONORATA GENOVEVA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : CARLOS SÉRGIO DE CARVALHO BARROS

Processo : AIRR - 41981 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 3 - TRT da 1ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE ARTES DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FUNARJ
 AGRAVADO(S) : SÉRGIO DOS SANTOS BAIA
 ADVOGADO : GILBERTO CÉSAR ARDISSON

Processo : AIRR - 41985 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 1 - TRT da 1ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTA LBA)
 AGRAVADO(S) : JOYCE LOPES PALÁCIOS E OUTROS
 ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO

Processo : AIRR - 42072 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 6 - TRT da 4ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALLABERRY
 AGRAVANTE(S) : AMNERIS SUZANA PIVOTTO
 ADVOGADO : ELIAS ANTÔNIO GARBÍN
 AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
 ADVOGADO : MARIA REGINA SCHAFER LORETO

Processo : AIRR - 42084 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 3 - TRT da 9ª Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DO BANEŠTADO
 ADVOGADO : ANDREA CUNHA
 AGRAVADO(S) : LEONI DOS SANTOS MARCONDES
 ADVOGADO : DERMOT RODNEY DE FREITAS BARBOSA

Processo : AIRR - 42086 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 2 - TRT da 9ª Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : ESSO BRASILEIRA DE PETRÓLEO S.A.
 ADVOGADO : ILDEFONSO JACINTO CESCHIN
 AGRAVADO(S) : OZIAS DANIEL
 ADVOGADO : HENDERSON VILAS BOAS BARANIUK

Processo : AIRR - 42087 / 2002 - 900 - 21 - 00 . 1 - TRT da 21ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALLABERRY
 AGRAVANTE(S) : MARINA PRAIA SUL HOTEL LTDA.
 ADVOGADO : ANTÔNIO MORAES MAGALHÃES JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : NK - EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS LTDA.
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO WELLINSON
 ADVOGADO : ERIVALDO SILVA ROCHA

Processo : AIRR - 42088 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 1 - TRT da 9ª Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : BUSCHLE & LEPPER S. A.
 ADVOGADO : ROGÉRIO MERKLE
 AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ DOS SANTOS
 ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO CASTANHEIRA NÉIA

Processo : AIRR - 42090 / 2002 - 900 - 14 - 00 . 3 - TRT da 14ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RONDÔNIA
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO NO ESTADO DE RONDÔNIA - SINTERO
 ADVOGADO : ZÊNIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA

Processo : AIRR - 42095 / 2002 - 900 - 14 - 00 . 6 - TRT da 14ª Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RONDÔNIA
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO NO ESTADO DE RONDÔNIA - SINTERO
 ADVOGADO : ZÊNIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA

Processo : AIRR - 42099 / 2002 - 900 - 14 - 00 . 4 - TRT da 14ª Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RONDÔNIA
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO NO ESTADO DE RONDÔNIA - SINTERO
 ADVOGADO : ZÊNIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA

Processo : AIRR - 42101 / 2002 - 900 - 21 - 00 . 7 - TRT da 21ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALLABERRY
 AGRAVANTE(S) : MARINA PRAIA SUL HOTEL LTDA.
 ADVOGADO : ANTÔNIO MORAES MAGALHÃES JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : NK - EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS LTDA.
 AGRAVADO(S) : NELSON TEODÓSIO DA SILVA

Processo : AIRR - 42102 / 2002 - 900 - 21 - 00 . 1 - TRT da 21ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALLABERRY
 AGRAVANTE(S) : MARINA PRAIA SUL HOTEL LTDA.
 ADVOGADO : ANTÔNIO MORAES MAGALHÃES JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : NK - EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS LTDA.
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO XAVIER FERREIRA

Processo : AIRR - 42103 / 2002 - 900 - 21 - 00 . 6 - TRT da 21ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALLABERRY
 AGRAVANTE(S) : BRITAGEL ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA.
 ADVOGADO : JOÃO BATISTA DE MELO NETO
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO SIDNEY DE MELO RÉGIS
 ADVOGADO : LIANA CARLOS LACERDA GÓIS

Processo : AIRR - 42106 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 2 - TRT da 4ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : LAURICIO ARNOLD
 ADVOGADO : ESTER FRITSCH KOCH
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE DOIS IRMÃOS
 ADVOGADO : MARTA BRAND KIRCH

Processo : AIRR - 42110 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 3 - TRT da 9ª Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : EMEBE ALIMENTOS LTDA. E OUTRO
 ADVOGADO : CARLOS WISLAND SAMWAYS
 AGRAVADO(S) : PEDRO PAES NUNES
 ADVOGADO : MARLON JOSÉ DE OLIVEIRA

Processo : AIRR - 42113 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 7 - TRT da 9ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : MARISA DE FÁTIMA DOS SANTOS SOARES
 ADVOGADO : LEANDRO I. C. DE ALMEIDA
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS
 ADVOGADO : MÁRIO ROCHA FILHO

Processo : AIRR - 42114 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 1 - TRT da 9ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CURITIBA
 ADVOGADO : LIDSON JOSÉ TOMASS
 AGRAVADO(S) : ADIR RIBEIRO DOS SANTOS
 ADVOGADO : MÁRCIA MARIA MARCELINO

Processo : AIRR - 42117 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 2 - TRT da 4ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALLABERRY
 AGRAVANTE(S) : ERI FERREIRA
 ADVOGADO : VICTOR DOUGLAS NUÑEZ
 AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
 ADVOGADO : LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

Processo : AIRR - 58489 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 0 - TRT da 4ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
 ADVOGADO : JOSÉ INÁCIO FAY DE AZAMBUJA
 AGRAVANTE(S) : LUIZ ALBERTO OSTERMANN
 ADVOGADO : RENATO OLIVEIRA GONÇALVES
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS

Processo : AIRR - 79200 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 9 - TRT da 2ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALLABERRY
 AGRAVANTE(S) : FRANCISCO GALVÃO E OUTROS
 ADVOGADO : AVANIR PEREIRA DA SILVA
 AGRAVADO(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FEPASA)
 ADVOGADO : CARLOS MOREIRA DE LUCA

Processo : AIRR - 86349 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 3 - TRT da 4ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALLABERRY
 AGRAVANTE(S) : AMARÍLIO ALVES MACHADO
 ADVOGADO : ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : FLÁVIO BARZONI MOURA
 AGRAVADO(S) : MOBRA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.

ADVOGADO : GABRIELA REMIÃO LAPIS
 AGRAVADO(S) : SILVESTRE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.

AGRAVADO(S) : PROTEGE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA

Processo : AIRR - 86796 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 3 - TRT da 2ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALLABERRY
 AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE IDEROL S.A. EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS
 ADVOGADO : MÁRIO UNTI JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : DANIELA SACCOMANI
 ADVOGADO : CARLOS ALBERTO NOGUEIRA
 Processo : AIRR - 87013 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 8 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
 ADVOGADO : MARCELO MACDONALD REIS
 AGRAVADO(S) : ROSA VILMA DEIFELD
 ADVOGADO : PAULO ROBERTO GREGORY
 Processo : AIRR - 87221 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 7 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : FLÁVIO ANTÔNIO DE FRAGA
 ADVOGADO : THEREZINHA DE M. C. DE AGUIAR
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN

Processo : AIRR - 87222 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 1 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : ELI BARROS FERSULA
 ADVOGADO : JAIR ARNO BONACINA
 AGRAVADO(S) : INDÚSTRIA DE EMBALAGENS PELICANO LTDA.

ADVOGADO : ANDERSON D. FLEISCHMANN
 Processo : AIRR - 87223 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 6 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : CALÇADOS MAIDE LTDA.
 ADVOGADO : MÁRCIA PESSIN
 AGRAVADO(S) : ADRIANA SAMPAIO SCHOLZ
 ADVOGADO : CARLOS ALBERTO STEMMER

Processo : AIRR - 87224 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 0 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : TAILOR DOS SANTOS
 ADVOGADO : JAIR ARNO BONACINA
 AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CTMR
 ADVOGADO : CLÓVIS OLIVO

Processo : AIRR - 87227 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 4 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : ARIANE SILVA DOS SANTOS
 ADVOGADO : ADAIR ALBERTO SIQUEIRA CHAVES
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : JORGE SANT'ANNA BOPP
 AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE SERVIÇOS E MÃO-DE-OBRA LTDA. - COOPERSERV
 ADVOGADO : JUÇARA DE OLIVEIRA

Brasília, 21 de maio de 2003.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
 Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 13/05/2003 - Distribuição Ordinária - 2ª Turma.

Processo : AIRR - 2229 / 1993 - 003 - 17 - 00 . 3 - TRT da 1ª Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : JORGE OVIDIO FERREIRA
 ADVOGADO : JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
 AGRAVADO(S) : VIAÇÃO PRAIANA LTDA.
 ADVOGADO : TARCÍSIO ALVES RODRIGUES PEREIRA

Processo : AIRR - 224 / 1995 - 191 - 17 - 00 . 9 - TRT da 1ª Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
 ADVOGADO : FERNANDO SÉRGIO FERNANDES FERREIRA
 AGRAVADO(S) : ALZEMAR BRENDA
 ADVOGADO : ROSEMBERG MORAES CAITANO

Processo : AIRR - 522 / 1995 - 501 - 01 - 40 . 8 - TRT da 1ª Região

RELATOR : J.C. DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
 AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DIMAS PAULO DA CUNHA CHAVES
 AGRAVADO(S) : CARLOS JÚLIO DE MORAES

Processo : AIRR - 2006 / 1995 - 026 - 15 - 85 . 5 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
 ADVOGADO : ALEXANDRE YUJI HIRATA
 AGRAVADO(S) : PAULO ALEXANDRE MUNGO BALBO
 ADVOGADO : JOÃO MORENO ROMERO

Processo : AIRR - 98 / 1996 - 059 - 15 - 40 . 2 - TRT da 15ª Região

RELATOR : J.C. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 AGRAVANTE(S) : CONFAB TUBOS S.A.
 ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES LEITE
 AGRAVADO(S) : DALMIR CONCEIÇÃO
 ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO SODERO VICTÓRIO

Processo : AIRR - 25312 / 1996 - 651 - 09 - 40 . 4 - TRT da 9ª Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE PAÑ ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : MICHEL KOIALAINSKI BARBOSA
 AGRAVADO(S) : JOÃO DOS SANTOS FAGUNDES
 ADVOGADO : ARAMIS DE SOUZA SILVEIRA

Processo : AIRR - 40 / 1997 - 221 - 01 - 40 . 0 - TRT da 1ª Região

RELATOR : J.C. DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
 AGRAVANTE(S) : BAYER S.A.
 ADVOGADO : INÊS DE MELO B. DOMINGUES
 AGRAVADO(S) : DJALMA LIMA DE SOUZA
 ADVOGADO : NILTON FARIA

Processo : AIRR - 1327 / 1997 - 003 - 15 - 40 . 2 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : COOPER TOOLS INDUSTRIAL LTDA.
 ADVOGADO : VALÉRIA LARA WALDEMARIN GERMANI

AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA ROCHA
 ADVOGADO : MÁRCIO AURÉLIO REZE

Processo : AIRR - 2046 / 1997 - 010 - 15 - 00 . 0 - TRT da 15ª Região

RELATOR : J.C. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 AGRAVANTE(S) : TORQUE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : ROGÉRIO ROMANIN

AGRAVADO(S) : REINALDO LAURIANO DA SILVA
 ADVOGADO : LUÍS ROBERTO OLÍMPIO

Processo : AIRR - 4332 / 1997 - 241 - 01 - 40 . 6 - TRT da 1ª Região

RELATOR : J.C. DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : GLAUBER BITENCOURT SOARES DA COSTA
 AGRAVADO(S) : LUIZ ANSELMO LORENA FERNANDES

ADVOGADO : MARCELO PIMENTEL

Processo : AIRR - 310 / 1998 - 201 - 01 - 40 . 9 - TRT da 1ª Região

RELATOR : J.C. DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
 AGRAVANTE(S) : AUTO VIAÇÃO REGINAS LTDA.
 ADVOGADO : DAVID SILVA JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : JOÃO FRANCISCO PEDRO
 ADVOGADO : JOSÉ CARNEIRO PINHEIRO

Processo : AIRR - 501 / 1998 - 005 - 15 - 00 . 9 - TRT da 15ª Região

RELATOR : J.C. DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
 AGRAVANTE(S) : SÉRGIO DIAS DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO BELCHIOR DA SILVEIRA
 AGRAVADO(S) : PLASÚTIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.
 ADVOGADO : CARLOS ALBERTO BOSCO

Processo : AIRR - 520 / 1998 - 109 - 15 - 40 . 3 - TRT da 15ª Região

RELATOR : J.C. DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
 AGRAVANTE(S) : LOJAS REUNIDAS DE CALÇADOS LTDA.
 ADVOGADO : ALEXANDRA ROBERTA KLUGE DORIGAN
 AGRAVADO(S) : JONAS ALBERTO OLIVEIRA

Processo : AIRR - 627 / 1998 - 004 - 15 - 00 . 7 - TRT da 15ª Região

RELATOR : J.C. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 AGRAVANTE(S) : TRANSERP- EMPRESA DE TRANSPORTE URBANO DE RIBEIRÃO PRETO S.A.

ADVOGADO : JOÃO GARCIA JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : ROBERTO VELOSO DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DÁZIO VASCONCELOS

Processo : AIRR - 1107 / 1998 - 066 - 15 - 40 . 2 - TRT da 15ª Região

RELATOR : J.C. DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
 AGRAVANTE(S) : S.A."O ESTADO DE SÃO PAULO"
 ADVOGADO : ROBERTO FRANCO DE AQUINO
 AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA CARMESSANO
 ADVOGADO : MÍRIAM DE OLIVEIRA THEODORO

Processo : AIRR - 1391 / 1998 - 030 - 15 - 00 . 2 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP

ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVANTE(S) : IVAN FERNANDES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : PAULO CÉSAR CORRÊA
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS

Processo : AIRR - 1553 / 1998 - 021 - 15 - 41 . 9 - TRT da 15ª Região

RELATOR : J.C. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.

ADVOGADO : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : CELSO GÜNTZEL
 ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS PESCE

Processo : AIRR - 1863 / 1998 - 005 - 15 - 00 . 7 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : PAULO SÉRGIO DE ALMEIDA
 ADVOGADO : ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
 ADVOGADO : WAGNER ELIAS BARBOSA

Processo : AIRR - 1954 / 1998 - 109 - 15 - 40 . 0 - TRT da 15ª Região

RELATOR : J.C. DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA TEJOFRAN DE SANEAMENTO E SERVIÇOS GERAIS LTDA.

ADVOGADO : LUÍS RÉGIS ROMÃO
 AGRAVADO(S) : LAERTE APARECIDO PIRES
 ADVOGADO : LUIZ ANTONIO PINTO DE CAMARGO

Processo : AIRR - 231 / 1999 - 056 - 19 - 40 . 2 - TRT da 1ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : N. Z. EXOTIC PARADISE HOTELS LTDA.

ADVOGADO : LUCIANO ANDRÉ COSTA DE ALMEIDA
 AGRAVADO(S) : PABLO GEAN ROMÃO DA SILVA E OUTRO

ADVOGADO : EDVALDO DA SILVA BARROS

Processo : AIRR - 370 / 1999 - 058 - 15 - 40 . 0 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : IROM DA SILVA
 ADVOGADO : IBIRACI NAVARRO MARTINS
 AGRAVADO(S) : COOPERTRAG - COOPERATIVA DOS TRABALHADORES GERAIS AUTÔNOMOS

Processo : AIRR - 596 / 1999 - 016 - 15 - 40 . 0 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : BARDELLA S.A. - INDÚSTRIAS MECÂNICAS
 ADVOGADO : ALTAIR OLIVEIRA GUEDES
 AGRAVADO(S) : GILBERTO APARECIDO DOS SANTOS
 ADVOGADO : LUIZ ANTONIO PINTO DE CAMARGO



Processo : AIRR - 641 / 1999 - 052 - 01 - 40 . 6 - TRT da 1ª Região	Processo : AIRR - 1405 / 2000 - 003 - 08 - 41 . 6 - TRT da 8ª Região	Processo : AIRR - 202 / 2002 - 911 - 11 - 40 . 3 - TRT da 11ª Região
RELATOR : J.C. DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. TRANSPORTES DE VALORES	RELATOR : J.C. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR : J.C. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
ADVOGADO : MAUREEN TICIANA VALLE GAMA AGRAVADO(S) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.	AGRAVANTE(S) : CARLOS ALBERTO SILVA ADVOGADO : MEIRE COSTA VASCONCELOS AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA	AGRAVANTE(S) : MARTINS VEÍCULO LTDA. ADVOGADO : ELIEZER LEÃO GONZALES AGRAVADO(S) : SANDRO DENIS QUEIRÓZ DE SOUZA ADVOGADO : HEIDIR BARBOSA DOS REIS
AGRAVADO(S) : EDMUNDO BARBOSA DOS SANTOS ADVOGADO : TOBIAS FIGUEIRA DE MELLO NETO	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	Processo : AIRR - 219 / 2002 - 921 - 21 - 40 . 3 - TRT da 21ª Região
Processo : AIRR - 733 / 1999 - 053 - 15 - 00 . 1 - TRT da 15ª Região	Processo : AIRR - 1863 / 2000 - 058 - 15 - 00 . 8 - TRT da 15ª Região	RELATOR : J.C. SAMUEL CORRÊA LEITE AGRAVANTE(S) : ESCOLA SUPERIOR DE AGRICULTURA DE MOSSORÓ - ESAM
RELATOR : J.C. DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE AGRAVANTE(S) : ELIANE CRISTINA BELLOTTI ADVOGADO : ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA AGRAVANTE(S) : ROSÂNGELA VIDOTTI E OUTROS ADVOGADO : BENEDITO BUCK AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA	AGRAVADO(S) : MARIA DO SOCORRO AMORIM E OUTROS ADVOGADO : JOSÉ SEGUNDO DA ROCHA
AGRAVADO(S) : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. ADVOGADO : MARLÚCIO LEDO VIEIRA	ADVOGADO : GILSON EDUARDO DELGADO	Processo : AIRR - 228 / 2002 - 921 - 21 - 40 . 4 - TRT da 21ª Região
Processo : AIRR - 927 / 1999 - 087 - 15 - 00 . 4 - TRT da 15ª Região	Processo : AIRR - 1288 / 2001 - 018 - 10 - 00 . 2 - TRT da 10ª Região	RELATOR : J.C. SAMUEL CORRÊA LEITE AGRAVANTE(S) : ESCOLA SUPERIOR DE AGRICULTURA DE MOSSORÓ - ESAM
RELATOR : J.C. DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE AGRAVANTE(S) : VALTER DESTER FILHO ADVOGADO : HERBERT OROFINO COSTA AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES AGRAVANTE(S) : PAULO FERREIRA MARTINS E OUTROS	AGRAVADO(S) : LUIZ AUGUSTO BEZERRA E OUTROS ADVOGADO : JOSÉ SEGUNDO DA ROCHA
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DOS SANTOS AGRAVADO(S) : MPE - MONTAGENS E PROJETOS ESPECIAIS S.A.	ADVOGADO : RODRIGO FLÁVIO DE OLIVEIRA MIRANDA	Processo : AIRR - 230 / 2002 - 921 - 21 - 40 . 3 - TRT da 21ª Região
ADVOGADO : ELIANA MIRANDA IVANO	Processo : AIRR - 1320 / 2001 - 027 - 01 - 00 . 0 - TRT da 1ª Região	RELATOR : J.C. SAMUEL CORRÊA LEITE AGRAVANTE(S) : ESCOLA SUPERIOR DE AGRICULTURA DE MOSSORÓ - ESAM
Processo : AIRR - 1215 / 1999 - 105 - 15 - 00 . 0 - TRT da 15ª Região	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA AGRAVANTE(S) : RIOTUR - EMPRESA DE TURISMO DO RIO DE JANEIRO	AGRAVADO(S) : ANTONIA IRINEIDE FERNANDES E OUTROS ADVOGADO : JOSÉ SEGUNDO DA ROCHA
RELATOR : J.C. DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE AGRAVANTE(S) : KRÜPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.	ADVOGADO : GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA	Processo : AIRR - 231 / 2002 - 921 - 21 - 40 . 8 - TRT da 21ª Região
ADVOGADO : JULIANO ALVES DOS SANTOS PEREIRA	AGRAVADO(S) : IVAN MIGUEZ BRANDÃO ADVOGADO : MÁRCIO LOPES CORDERO	RELATOR : J.C. SAMUEL CORRÊA LEITE AGRAVANTE(S) : ESCOLA SUPERIOR DE AGRICULTURA DE MOSSORÓ - ESAM
AGRAVADO(S) : HERMINO LEITE DA SILVA ADVOGADO : PEDRO LUIZ LEITE MACHADO	Processo : AIRR - 1880 / 2001 - 052 - 01 - 00 . 4 - TRT da 1ª Região	AGRAVADO(S) : NEIDIVAN OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTROS ADVOGADO : JOSÉ SEGUNDO DA ROCHA
Processo : AIRR - 1256 / 1999 - 011 - 15 - 00 . 0 - TRT da 15ª Região	RELATOR : J.C. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	Processo : AIRR - 232 / 2002 - 045 - 02 - 40 . 2 - TRT da 2ª Região
RELATOR : J.C. DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA. ADVOGADO : ANDRÉ LUÍS FELONI AGRAVANTE(S) : MARIA APARECIDA FERREIRA ADVOGADO : IBIRACI NAVARRO MARTINS AGRAVADO(S) : OS MESMOS	AGRAVANTE(S) : JORGE MARTINS DE SOUZA E OUTRO	RELATOR : J.C. SAMUEL CORRÊA LEITE AGRAVANTE(S) : ALTA ADMINISTRAÇÃO DE CONSÓRCIO S/C LTDA.
Processo : AIRR - 1413 / 1999 - 096 - 15 - 00 . 7 - TRT da 15ª Região	ADVOGADO : ALMIR ANTÔNIO DO SACRAMENTO AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO	ADVOGADO : JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	AGRAVADO(S) : ANÍSIA DE CARVALHO MAGANHA ADVOGADO : ADAIR RODRIGUES COSTA JÚNIOR
AGRAVANTE(S) : MARINA DONIZETE DA SILVA ADVOGADO : ELIANA REGINA VITIELLO AGRAVADO(S) : TYCO ELECTRONICS BRASIL S.A. ADVOGADO : ERMISSON MARTINS FERREIRA	Processo : AIRR - 2533 / 2001 - 263 - 01 - 00 . 9 - TRT da 1ª Região	Processo : AIRR - 313 / 2002 - 005 - 04 - 40 . 2 - TRT da 4ª Região
Processo : AIRR - 1427 / 1999 - 090 - 15 - 40 . 7 - TRT da 15ª Região	RELATOR : J.C. SAMUEL CORRÊA LEITE AGRAVANTE(S) : NOVASOC COMERCIAL LTDA. ADVOGADO : MILIANA SANCHEZ NAKAMURA AGRAVADO(S) : ALEXANDRE MARQUES NETO ADVOGADO : CLEBER MAURÍCIO NAYLOR	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES AGRAVANTE(S) : KRÜGER & CIA. LTDA. ADVOGADO : DANTE ROSSI AGRAVADO(S) : PEDRO DA SILVA VARGAS ADVOGADO : LUIZ ANTONIO ROMANI
RELATOR : J.C. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	Processo : AIRR - 120 / 2002 - 921 - 21 - 40 . 1 - TRT da 21ª Região	Processo : AIRR - 323 / 2002 - 048 - 02 - 00 . 2 - TRT da 2ª Região
AGRAVANTE(S) : BRASANITAS - EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COMÉRCIO LTDA.	RELATOR : J.C. SAMUEL CORRÊA LEITE AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE AGRAVADO(S) : FENELON NETO DE ARAÚJO BARRETO	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DO SANGUE ADVOGADO : ANTÔNIO PAULO DA SILVEIRA AGRAVADO(S) : ALEXANDRE MOYSÉS CIFONTES ADVOGADO : MARCIA REGINA COVRE
ADVOGADO : GISELA DA SILVA FREIRE AGRAVADO(S) : RENATA BIGAL CARCEL ADVOGADO : TERTULIANO PAULO	ADVOGADO : MANOEL BATISTA DANTAS NETO	Processo : AIRR - 385 / 2002 - 261 - 06 - 00 . 9 - TRT da 6ª Região
Processo : AIRR - 26 / 2000 - 120 - 15 - 85 . 0 - TRT da 15ª Região	Processo : AIRR - 142 / 2002 - 924 - 24 - 40 . 4 - TRT da 24ª Região	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA AGRAVANTE(S) : GINALDO JOSÉ SILVA DO NASCIMENTO E OUTROS ADVOGADO : JOÃO BANDEIRA AGRAVADO(S) : VALE VERDE EMPREENDIMENTOS AGRÍCOLAS LTDA. ADVOGADO : TEREZA MARIA WANDERLEY BUARQUE EL-DEIR
RELATOR : J.C. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. ADVOGADO : NILO GARCES DA COSTA AGRAVADO(S) : RUY FIBIGER DA SILVA ADVOGADO : DÉBORA BATAGLIN COQUEMALA DE SOUSA	Processo : AIRR - 504 / 2002 - 040 - 12 - 00 . 3 - TRT da 12ª Região
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A. ADVOGADO : TOMÁS DOS REIS CHAGAS JÚNIOR AGRAVADO(S) : GUILHERME GUINÉ NAXARA ADVOGADO : JÚLIA CAMPOY FERNANDES DA SILVA	Processo : AIRR - 195 / 2002 - 040 - 01 - 00 . 1 - TRT da 1ª Região	RELATOR : J.C. SAMUEL CORRÊA LEITE AGRAVANTE(S) : ADEMIR TOMÃO ADVOGADO : JOSÉ MARIA DE FREITAS AGRAVADO(S) : EMTUCO - SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES S.A. ADVOGADO : JAIR OSMAR SCHMIDT
Processo : AIRR - 940 / 2000 - 020 - 12 - 40 . 0 - TRT da 12ª Região	RELATOR : J.C. SAMUEL CORRÊA LEITE AGRAVANTE(S) : VERA LÚCIA BARBOSA GRAÇA ADVOGADO : FÁBIO RODRIGUES MACHADO AGRAVADO(S) : CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DA CEDAE - CAC ADVOGADO : LUIZ FERNANDO LOPES MACHADO	
RELATOR : J.C. SAMUEL CORRÊA LEITE AGRAVANTE(S) : JOSÉ AGNALDO DE SOUZA ADVOGADO : NORMA TERESINHA FRANZONI AGRAVADO(S) : ESTADO DE SANTA CATARINA AGRAVADO(S) : COOSERVI - COOPERATIVA DE TRABALHO E INFORMÁTICA		

Processo : AIRR - 520 / 2002 - 005 - 18 - 00 . 6 - TRT da 18ª Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : NAHUR MAIA DE RESENDE
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO BEGALLES
AGRAVADO(S) : ARIONALDO FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO : LUCIANA BARROS DE CAMARGO

Processo : AIRR - 718 / 2002 - 920 - 20 - 40 . 0 - TRT da 20ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : JOSÉ AUGUSTO DOS SANTOS
ADVOGADO : MÁRCIA CRISTINA F. DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : USINA SÃO JOSÉ DO PINHEIRO LTDA.
ADVOGADO : ANSELMO VASCONCELOS SANTOS

Processo : AIRR - 719 / 2002 - 920 - 20 - 40 . 4 - TRT da 20ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : GEORGE MAGALHÃES ANDRADE
ADVOGADO : JOSÉ FRANCISCO DE ASSIS
AGRAVADO(S) : RÁDIO PROGRESSO LTDA.
ADVOGADO : JOÃO NASCIMENTO MENEZES

Processo : AIRR - 734 / 2002 - 061 - 03 - 00 . 2 - TRT da 3ª Região

RELATOR : J.C. SAMUEL CORRÊA LEITE
AGRAVANTE(S) : MAHLE COFAP ANÉIS S.A.
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DA MOTA
AGRAVADO(S) : ADAILSON PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : ÂNGELO BOER

Processo : AIRR - 759 / 2002 - 009 - 02 - 00 . 9 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : RONALDO DE CAMPOS PACHECO
ADVOGADO : FÁBIO FERREIRA ALVES
AGRAVADO(S) : FEITICEIRA FLORES LTDA.
ADVOGADO : JOÃO ALBERTO DE ABREU

Processo : AIRR - 839 / 2002 - 920 - 20 - 40 . 1 - TRT da 20ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : H DANTAS - COMÉRCIO, NAVEGAÇÃO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : FÁBIO RIMET BORGES MACHADO
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTONIO RODRIGUES SANTOS
ADVOGADO : JORGE AURÉLIO SILVA

Processo : AIRR - 840 / 2002 - 004 - 08 - 00 . 4 - TRT da 8ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ - COHAB
ADVOGADO : LUIZ CARLOS H. FREIRE
AGRAVADO(S) : ERLON MÁRIO LEAL
ADVOGADO : MÁRCIA MARIA DE OLIVEIRA TEIXEIRA

Processo : AIRR - 869 / 2002 - 097 - 03 - 40 . 2 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ VENÂNCIO CALDEIRA
ADVOGADO : JOSÉ GERALDO LINHARES LACERDA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : IVAN TEIXEIRA DE OLIVEIRA

Processo : AIRR - 918 / 2002 - 008 - 03 - 40 . 8 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : EDIMINAS S.A.
ADVOGADO : JAMIL MILAGRES MANSUR
AGRAVADO(S) : ADRIANA DA COSTA MITRE DE ANDRADE
ADVOGADO : REGINA MÁRCIA VIÉGAS PEIXOTO CABRAL GONDIM

Processo : AIRR - 990 / 2002 - 006 - 08 - 00 . 0 - TRT da 8ª Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : RAIMUNDO NONATO PINHEIRO PEREIRA
ADVOGADO : BRUNO MOTA VASCONCELOS
AGRAVADO(S) : O. MATOS EDIFICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : RAIMUNDO RENATO CARVALHO MAUÉS

Processo : AIRR - 1017 / 2002 - 005 - 18 - 00 . 8 - TRT da 18ª Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : GREY BELLYS DIAS LIRA
AGRAVADO(S) : GILMAR SARAIVA DOS SANTOS
ADVOGADO : HÉLIO AILTON PEDROZO

Processo : AIRR - 1058 / 2002 - 017 - 03 - 40 . 0 - TRT da 3ª Região

RELATOR : J.C. DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : CBEAGÁ - ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : CLÁUDIO CAMPOS
AGRAVADO(S) : FABIANA FÁTIMA DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ ADOLFO MELO

Processo : AIRR - 1061 / 2002 - 001 - 13 - 40 . 4 - TRT da 13ª Região

RELATOR : J.C. SAMUEL CORRÊA LEITE
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : WALMOR BELO RABELLO PESSOA DA COSTA
AGRAVADO(S) : MARIA DALVA MALAQUIA DA COSTA
ADVOGADO : PACHELLI DA ROCHA MARTINS

Processo : AIRR - 1083 / 2002 - 032 - 03 - 40 . 7 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : MICROTÉCNICA ENGENHARIA MECÂNICA LTDA.
ADVOGADO : CLÁUDIO CAMPOS
AGRAVADO(S) : GERALDO AFONSO FERREIRA
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS GOBBI

Processo : AIRR - 1086 / 2002 - 003 - 13 - 00 . 6 - TRT da 13ª Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : EDMILSON ANTONIO VASCONCELOS FALCÃO
ADVOGADO : URIAS JOSÉ CHAGAS DE MEDEIROS
AGRAVADO(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA
ADVOGADO : LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO

Processo : AIRR - 1105 / 2002 - 032 - 03 - 40 . 9 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : MICROTÉCNICA ENGENHARIA MECÂNICA LTDA.
ADVOGADO : CLÁUDIO CAMPOS
AGRAVADO(S) : JAIRO SILVEIRA
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS GOBBI

Processo : AIRR - 1123 / 2002 - 110 - 03 - 00 . 7 - TRT da 3ª Região

RELATOR : J.C. SAMUEL CORRÊA LEITE
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : JACKSON RESENDE SILVA
AGRAVADO(S) : FREDERICO CAMILO DA SILVA
ADVOGADO : LEONARDO VERSIANI NOGUEIRA TARABAL

Processo : AIRR - 1126 / 2002 - 061 - 03 - 00 . 5 - TRT da 3ª Região

RELATOR : J.C. SAMUEL CORRÊA LEITE
AGRAVANTE(S) : MAHLE COFAP ANÉIS S.A.
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DA MOTA
AGRAVADO(S) : ODAIR GOMES
ADVOGADO : ÂNGELO BOER

Processo : AIRR - 1253 / 2002 - 061 - 03 - 00 . 4 - TRT da 3ª Região

RELATOR : J.C. SAMUEL CORRÊA LEITE
AGRAVANTE(S) : MAHLE COFAP ANÉIS S.A.
ADVOGADO : LONGUINHO DE FREITAS BUENO
AGRAVADO(S) : MICHEL ALEXSANDER DE LIMA
ADVOGADO : ÂNGELO BOER

Processo : AIRR - 1448 / 2002 - 075 - 03 - 40 . 1 - TRT da 3ª Região

RELATOR : J.C. DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : JOSÉ FRANCISCO DE ANDRADE
AGRAVADO(S) : BENEDITO CARLOS COUTINHO
ADVOGADO : IZABEL DE LIMA

Processo : AIRR - 1592 / 2002 - 107 - 08 - 00 . 6 - TRT da 8ª Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : EXECUTIVA RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADO : JOSÉ CÉLIO SANTOS LIMA
AGRAVADO(S) : ELIAS DOS SANTOS REIS
ADVOGADO : CARLOS ANTONIO DE A. NUNES

Processo : AIRR - 1662 / 2002 - 014 - 08 - 00 . 6 - TRT da 8ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.
ADVOGADO : LUÍS GALENO ARAÚJO BRASIL
AGRAVADO(S) : DENIS COSTA DE ALMEIDA
ADVOGADO : ADALBERTO DE SOUZA SANTOS

Processo : AIRR - 1707 / 2002 - 005 - 08 - 00 . 1 - TRT da 8ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : FÁBIO DE OLIVEIRA MOURA
AGRAVADO(S) : OCIMAR MESCUOTO DO ROSÁRIO
ADVOGADO : RENATO MENDES CARNEIRO TEIXEIRA

Processo : AIRR - 1769 / 2002 - 079 - 03 - 40 . 1 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : VIASUL TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.
ADVOGADO : CLÁUDIO CAMPOS
AGRAVADO(S) : JAIME VICENTE DE CARVALHO
ADVOGADO : REGINA SÍLVIA MARQUES

Processo : AIRR - 1797 / 2002 - 262 - 02 - 00 . 4 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JÚLIA TEIXEIRA CLEMENTINO
ADVOGADO : JAMIR ZANATTA
AGRAVADO(S) : EMPRESA DE TRANSPORTE COLETIVO DE DIADEMA - ETCO
ADVOGADO : CLAUDEMIR JOSÉ DAS NEVES

Processo : AIRR - 2258 / 2002 - 921 - 21 - 40 . 5 - TRT da 21ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : MÚCIO AMARAL DA COSTA
AGRAVADO(S) : RENATO PIRES DE LUCCA
ADVOGADO : MANOEL BATISTA DANTAS NETO

Processo : AIRR - 5839 / 2002 - 035 - 12 - 00 . 2 - TRT da 12ª Região

RELATOR : J.C. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO CELESC DE SEGURIDADE SOCIAL - CELOS

ADVOGADO : KARLO KOITI KAWAMURA
AGRAVADO(S) : CLAYTON DOS SANTOS SCHMIDT
ADVOGADO : LEANDRO GAYER GUBERT

Processo : AIRR - 6790 / 2002 - 906 - 06 - 40 . 0 - TRT da 6ª Região

RELATOR : J.C. DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : RESTAURANTE GUARARAPES LTDA.
ADVOGADO : DANILO CAVALCANTI
AGRAVADO(S) : JOSÉ GESTOSA FERREIRA
ADVOGADO : MARIA NEIDE DA SILVA



Processo : AIRR - 7386 / 2002 - 906 - 06 - 40 . 4 - TRT da 6ª Região	Processo : AIRR - 37562 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 0 - TRT da 4ª Região	Processo : AIRR - 39615 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 9 - TRT da 2ª Região
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : J.C. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : ESPRO DO BRASIL LTDA. - EMPRESA DE SELEÇÃO PROFISSIONAL	AGRAVANTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S) : SÃO MIGUEL PERFUMES NATURAIS LTDA.
ADVOGADO : RIVADÁVIA NUNES DE ALENCAR BARROS FILHO	ADVOGADO : ALINE ZERWES BOTTARI	ADVOGADO : ROSA ESTER SÁEZ FIGUEROA
AGRAVADO(S) : JOÃO PAULO MONTEBELO REGIS	AGRAVADO(S) : ALFREDO DE OLIVEIRA MORAES	AGRAVADO(S) : ROSANA FERREIRA LÓ
ADVOGADO : JOÃO ALBERTO FEITOZA BEZERRA	ADVOGADO : LUIZ ROTTENFUSSER	ADVOGADO : ELIANE MARIA DE ALMEIDA
Processo : AIRR - 9664 / 2002 - 004 - 11 - 00 . 0 - TRT da 11ª Região	Processo : AIRR - 38275 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 8 - TRT da 4ª Região	Processo : AIRR - 39617 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 8 - TRT da 2ª Região
RELATOR : J.C. DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE	RELATOR : J.C. DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE	RELATOR : J.C. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : NORSERGEL - VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.	AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : ARMANDO CLÁUDIO DIAS DOS SANTOS JÚNIOR	ADVOGADO : AFONSO INÁCIO KLEIN	ADVOGADO : SÉRGIO QUINTERO
AGRAVADO(S) : JOSÉ PEREIRA LIRA	AGRAVADO(S) : CARLOS OTÁVIO DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : ALEXANDRE RUI MACENA
ADVOGADO : MARCELO RAMOS RODRIGUES	ADVOGADO : MERY DE FÁTIMA BAVIA	ADVOGADO : ANA CLÁUDIA SILVA BARROS
Processo : AIRR - 34964 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 9 - TRT da 3ª Região	Processo : AIRR - 38314 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 3 - TRT da 1ª Região	Processo : AIRR - 39627 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 3 - TRT da 2ª Região
RELATOR : J.C. DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE	RELATOR : J.C. DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE	RELATOR : J.C. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : DALMO DA LUZ DE PAULA	AGRAVANTE(S) : CERAS JOHNSON LTDA.	AGRAVANTE(S) : BANCO BMC S.A.
ADVOGADO : FABIANA MANSUR RESENDE	ADVOGADO : FERNANDA GUIMARÃES HERNANDEZ	ADVOGADO : MÁRIO CÉSAR RODRIGUES
AGRAVADO(S) : REAL MOTO PEÇAS LTDA.	AGRAVADO(S) : ANTONIO JORGE PAMPLONA	AGRAVADO(S) : MARCELINA DA ASSUNÇÃO RODRIGUES
ADVOGADO : TELMA FERNANDES CARNEIRO	ADVOGADO : CARLOS EDUARDO COSTA BASTOS	ADVOGADO : MARCELO NUNES DE SOUZA
Processo : AIRR - 36361 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 7 - TRT da 2ª Região	Processo : AIRR - 38513 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 0 - TRT da 3ª Região	Processo : AIRR - 39631 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 1 - TRT da 2ª Região
RELATOR : J.C. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR : J.C. DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE	RELATOR : J.C. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	AGRAVANTE(S) : FRIGONETO LTDA.	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA UNIÃO DOS REFINADOS - AÇÚCAR E CAFÉ
AGRAVADO(S) : FRANCISCO OLIVEIRA NETO	ADVOGADO : EBER JOÃO SANCHES	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : JOSÉ OSCAR BORGES	AGRAVADO(S) : ÁTILA ABADIO MARTINS	AGRAVADO(S) : GILBERTO GALDI
Processo : AIRR - 36596 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 3 - TRT da 3ª Região	ADVOGADO : ANTÔNIO BOTELHO FILHO	ADVOGADO : SEMI ANIS SMAIRA
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	Processo : AIRR - 38639 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 0 - TRT da 4ª Região	Processo : AIRR - 39632 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 6 - TRT da 2ª Região
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL	RELATOR : J.C. DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE	RELATOR : J.C. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVADO(S) : ADSERVIS - ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS INTERNOS LTDA.	AGRAVANTE(S) : INTERPRINT LTDA.	AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIAS GESSY LEVER LTDA.
ADVOGADO : VIVIANE LIMA MARQUES	ADVOGADO : IVAN LAZZAROTTO	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : WELLINGTON BATISTA	AGRAVADO(S) : JÚLIO FILIPPINI JÚNIOR	AGRAVADO(S) : MANOEL MARIA DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : JUSSARA APARECIDA V. DIEGUEZ	ADVOGADO : OTÁVIO CHAVES	ADVOGADO : ANNE MARIE KUTNE
Processo : AIRR - 36604 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 1 - TRT da 3ª Região	Processo : AIRR - 38748 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 0 - TRT da 9ª Região	Processo : AIRR - 39720 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 2 - TRT da 3ª Região
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : J.C. DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : JOÃO DE ASSIS NETO E OUTRO	AGRAVANTE(S) : MARGARIDA MANFRAN E OUTROS	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LECY MARCELO MARQUES	ADVOGADO : NILTON CORREIA	ADVOGADO : NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES
AGRAVADO(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS	AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR	AGRAVADO(S) : JADERSON CAVALIÊRI TALMA
Processo : AIRR - 36611 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 3 - TRT da 3ª Região	ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO	ADVOGADO : NATHÁLIA TEIXEIRA DE OLIVEIRA FERNANDES
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	Processo : AIRR - 39349 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 4 - TRT da 2ª Região	Processo : AIRR - 39931 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT da 2ª Região
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO JOÃO PINHEIRO	RELATOR : J.C. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR : J.C. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
ADVOGADO : NÍDIA REGINA DOS SANTOS MIRANDA	AGRAVANTE(S) : CÍRCULO DO LIVRO LTDA.	AGRAVANTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.
AGRAVADO(S) : PATRÍCIA ADRIANA BARBOSA	ADVOGADO : CARLOS ALBERTO PILON	ADVOGADO : ANSELMO CARMO SOARES
ADVOGADO : MARDEN AFONSO SOUZA	AGRAVADO(S) : DIRCE DE ALMEIDA	AGRAVADO(S) : GILBERTO LAVORATO
Processo : AIRR - 36620 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 4 - TRT da 3ª Região	ADVOGADO : DÉCIO JOSÉ DE LIMA CORTECERO	ADVOGADO : ROBERTO DE MARTINI JÚNIOR
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	Processo : AIRR - 39610 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 6 - TRT da 2ª Região	Processo : AIRR - 40047 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 9 - TRT da 2ª Região
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)	RELATOR : J.C. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO GARCEZ BAETHGEN	AGRAVANTE(S) : J.C. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVANTE(S) : FICAP S.A.
AGRAVADO(S) : ALFREDO DE OLIVEIRA MORAES	AGRAVANTE(S) : ARNALDO MOREIRA DE ASSIS	ADVOGADO : NIVALDO ROQUE PINTO DE GODOY
ADVOGADO : LUIZ ROTTENFUSSER	ADVOGADO : CARLOS PEREIRA CUSTÓDIO	AGRAVADO(S) : JOSÉ DANIEL LEITE BRITO
Processo : AIRR - 36693 / 2002 - 902 - 02 - 40 . 9 - TRT da 2ª Região	AGRAVADO(S) : CBP CONSULTORIA DE IMÓVEIS S/C LTDA.	ADVOGADO : SAMUEL SOLOMCA
RELATOR : J.C. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO : JOSÉ GUILHERME MAUGER	Processo : AIRR - 40057 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 4 - TRT da 2ª Região
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	Processo : AIRR - 39612 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 5 - TRT da 2ª Região	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
ADVOGADO : ANDRÉA VIANNA NOGUEIRA JOAQUIM	RELATOR : J.C. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVANTE(S) : BANCO BMD S. A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
AGRAVADO(S) : MÁRCIA APARECIDA VIRIATA	AGRAVANTE(S) : EMPRESA PÚBLICA DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE SANTO ANDRÉ - EPT	ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO PIMENTA
ADVOGADO : JOÃO DOMINGOS	ADVOGADO : MARCOS CÉSAR UTIDA MANES BAEZA	AGRAVADO(S) : SANDRA REGINA DIAS ANDRADE
Processo : AIRR - 37562 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 0 - TRT da 4ª Região	AGRAVADO(S) : LÁZARO DE ARAÚJO	ADVOGADO : WANDA LUIZA MATUCK DE GODOY
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO : CLÁUDIO CORTIELHA	Processo : AIRR - 40059 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 3 - TRT da 2ª Região
AGRAVANTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.	Processo : AIRR - 39613 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT da 2ª Região	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
ADVOGADO : ALINE ZERWES BOTTARI	RELATOR : J.C. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVANTE(S) : LICEU DE ARTES E OFÍCIOS DE SÃO PAULO
AGRAVADO(S) : ALFREDO DE OLIVEIRA MORAES	AGRAVANTE(S) : EMPRESA PÚBLICA DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE SANTO ANDRÉ - EPT	ADVOGADO : MÁRCIO YOSHIDA
ADVOGADO : LUIZ ROTTENFUSSER	ADVOGADO : MARCOS CÉSAR UTIDA MANES BAEZA	AGRAVADO(S) : CARLYLE DELVALHE DOS SANTOS
Processo : AIRR - 38275 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 8 - TRT da 4ª Região	AGRAVADO(S) : LÁZARO DE ARAÚJO	ADVOGADO : PATRICIA CRISTINA CAVALLO
RELATOR : J.C. DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE	ADVOGADO : CLÁUDIO CORTIELHA	
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE	Processo : AIRR - 39613 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT da 2ª Região	
ADVOGADO : AFONSO INÁCIO KLEIN	RELATOR : J.C. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	
AGRAVADO(S) : CARLOS OTÁVIO DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE PESQUISA E ANÁLISE - CBPA	
ADVOGADO : MERY DE FÁTIMA BAVIA	ADVOGADO : FERNANDA GUIMARÃES HERNANDEZ	
Processo : AIRR - 38314 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 3 - TRT da 1ª Região	AGRAVADO(S) : BERNADETE APARECIDA MAIA DE SOUZA	
RELATOR : J.C. DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE	ADVOGADO : VILMA PIVA	
AGRAVANTE(S) : CERAS JOHNSON LTDA.		
ADVOGADO : FERNANDA GUIMARÃES HERNANDEZ		
AGRAVADO(S) : ANTONIO JORGE PAMPLONA		
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO COSTA BASTOS		
Processo : AIRR - 38513 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 0 - TRT da 3ª Região		
RELATOR : J.C. DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE		
AGRAVANTE(S) : FRIGONETO LTDA.		
ADVOGADO : EBER JOÃO SANCHES		
AGRAVADO(S) : ÁTILA ABADIO MARTINS		
ADVOGADO : ANTÔNIO BOTELHO FILHO		
Processo : AIRR - 38639 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 0 - TRT da 4ª Região		
RELATOR : J.C. DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE		
AGRAVANTE(S) : INTERPRINT LTDA.		
ADVOGADO : IVAN LAZZAROTTO		
AGRAVADO(S) : JÚLIO FILIPPINI JÚNIOR		
ADVOGADO : OTÁVIO CHAVES		
Processo : AIRR - 38748 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 0 - TRT da 9ª Região		
RELATOR : J.C. DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE		
AGRAVANTE(S) : MARGARIDA MANFRAN E OUTROS		
ADVOGADO : NILTON CORREIA		
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR		
ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO		
Processo : AIRR - 39349 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 4 - TRT da 2ª Região		
RELATOR : J.C. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO		
AGRAVANTE(S) : CÍRCULO DO LIVRO LTDA.		
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO PILON		
AGRAVADO(S) : DIRCE DE ALMEIDA		
ADVOGADO : DÉCIO JOSÉ DE LIMA CORTECERO		
Processo : AIRR - 39610 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 6 - TRT da 2ª Região		
RELATOR : J.C. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO		
AGRAVANTE(S) : J.C. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO		
AGRAVANTE(S) : ARNALDO MOREIRA DE ASSIS		
ADVOGADO : CARLOS PEREIRA CUSTÓDIO		
AGRAVADO(S) : CBP CONSULTORIA DE IMÓVEIS S/C LTDA.		
ADVOGADO : JOSÉ GUILHERME MAUGER		
Processo : AIRR - 39612 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 5 - TRT da 2ª Região		
RELATOR : J.C. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO		
AGRAVANTE(S) : EMPRESA PÚBLICA DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE SANTO ANDRÉ - EPT		
ADVOGADO : MARCOS CÉSAR UTIDA MANES BAEZA		
AGRAVADO(S) : LÁZARO DE ARAÚJO		
ADVOGADO : CLÁUDIO CORTIELHA		
Processo : AIRR - 39613 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT da 2ª Região		
RELATOR : J.C. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO		
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE PESQUISA E ANÁLISE - CBPA		
ADVOGADO : FERNANDA GUIMARÃES HERNANDEZ		
AGRAVADO(S) : BERNADETE APARECIDA MAIA DE SOUZA		
ADVOGADO : VILMA PIVA		

Processo : AIRR - 40060 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 8 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : LISTEL - LISTAS TELEFÔNICAS S.A.
ADVOGADO : DELIALDO ASSUMPTIÃO BARBOSA
AGRAVADO(S) : PAULO RUBENS SEGRETTI
ADVOGADO : PAULO SANCHES CAMPOI

Processo : AIRR - 40062 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 7 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : IVAN PRATES
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JOSIAN CARDOSO DIAS
ADVOGADO : MANOEL RODRIGUES GUINO

Processo : AIRR - 40063 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 1 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO LIMA MARTINS
AGRAVADO(S) : FRANCISCO DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO : MARCO ANTONIO NOVAES

Processo : AIRR - 40067 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EDS ELECTRONIC DATA SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOEL ELIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SALETE DA SILVA TAKAI

Processo : AIRR - 40068 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 4 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MAMORÉ MINERAÇÃO E METALURGIA LTDA.
ADVOGADO : DARLENE APARECIDA RICOMINI DALCIN
AGRAVADO(S) : PEDRO JACQUES PALAZZOLLI
ADVOGADO : VERA REGINA HERNANDES SPAOLONSE

Processo : AIRR - 40468 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 4 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : GLOBEX UTILIDADES S.A.
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : AURINO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : VIRGÍNIA CAMPOS FIGUERÔA

Processo : AIRR - 40492 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 3 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : NOVA FORMA INDÚSTRIA DO MOBILIÁRIO LTDA.
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO TOMAZZI FIRPO
AGRAVADO(S) : LAURO FURLETTI JÚNIOR
ADVOGADO : JANE CONSUELO DE MIRANDA SILVA
AGRAVADO(S) : NEO MOVELARIA LTDA.
AGRAVADO(S) : PEDRO PAULO PENIDO DUQUE ESTRADA

Processo : AIRR - 40775 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT da 3ª Região

RELATOR : J.C. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : WANDERLEY SOARES DA CRUZ
ADVOGADO : JOSÉ FERREIRA PINTO
AGRAVADO(S) : BIOBRÁS S.A.
ADVOGADO : SERGIO GONTIJO MACHADO

Processo : AIRR - 40936 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 6 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ AGUSTO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : ARIIVALDO DIAS BRANDÃO
AGRAVADO(S) : PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADO : ONDINA ARIETTI

Processo : AIRR - 41051 / 2002 - 900 - 08 - 00 . 1 - TRT da 8ª Região

RELATOR : J.C. DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : EDMUNDO DE AZEVEDO PARENTE
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS BERNARDES FILHO
AGRAVADO(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF

ADVOGADO : MARIA DE FÁTIMA VASCONCELOS PENNA

Processo : AIRR - 41125 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 4 - TRT da 9ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : ARLINDO MENEZES MOLINA
AGRAVADO(S) : CYNTHIA DE FÁTIMA ANUNZIATO SANT'ANA
ADVOGADO : ALINE FABIANA CAMPOS PEREIRA

Processo : AIRR - 41130 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 7 - TRT da 9ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JEFFERSON KERN NASCIMENTO
ADVOGADO : INÊS ROSELEM
AGRAVANTE(S) : PRÓ-VASCULAR REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA.
ADVOGADO : CARLOS VANDERLEI MÜHLSTEDT
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

Processo : AIRR - 41232 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. SAMUEL CORRÊA LEITE
AGRAVANTE(S) : TEREZA CARVALHEIRO
ADVOGADO : JAMIR ZANATTA
AGRAVADO(S) : SOGEFI INDÚSTRIA DE AUTOPEÇAS LTDA.
ADVOGADO : RONALDO ESCOBAR CAMARGO PIRES

Processo : AIRR - 41234 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. SAMUEL CORRÊA LEITE
AGRAVANTE(S) : MARIA DE LOURDES TOMAIZ
ADVOGADO : WANDA LUIZA MATUCK DE GODOY
AGRAVADO(S) : BANCO BCN S.A.
ADVOGADO : HÉLCIO GIORGI FILHO

Processo : AIRR - 41237 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 3 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. SAMUEL CORRÊA LEITE
AGRAVANTE(S) : PEDRO DO CARMO MARTINS
ADVOGADO : JOSÉ GERALDO VIEIRA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA INDUSTRIAL E MERCANTIL DE ARTEFATOS DE FERRO - CIMAF
ADVOGADO : ARNALDO LOPES

Processo : AIRR - 41269 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 9 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. SAMUEL CORRÊA LEITE
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO DE BARROS AMÉLIO
AGRAVADO(S) : DENIVALDO TEIXEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : ROSANA CRISTINA GIACOMINI

Processo : AIRR - 41271 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 8 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. SAMUEL CORRÊA LEITE
AGRAVANTE(S) : LUIZ ROGÉRIO COSTA CARVALHO
ADVOGADO : PEDRO CALIL JÚNIOR
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : IVAN PRATES

Processo : AIRR - 41280 / 2002 - 900 - 08 - 00 . 6 - TRT da 8ª Região

RELATOR : J.C. SAMUEL CORRÊA LEITE
AGRAVANTE(S) : A & C NAVEGAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : MARCELO ARAÚJO SANTOS
AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO DUARTE MORAES
ADVOGADO : OLGA BAYMA DA COSTA

Processo : AIRR - 41284 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 7 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JOÃO F. CAMARGO INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO YUNG
AGRAVADO(S) : FRANCISCO RIBEIRO DE SOUSA
ADVOGADO : VALMIR PEREIRA DA SILVA

Processo : AIRR - 41288 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 5 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EDSON CABRAL HALLA
ADVOGADO : OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : HÉLCIO GIORGI FILHO

Processo : AIRR - 41293 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 8 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : LOURIVAL APARECIDO SANTANA
ADVOGADO : ELISA ASSAKO MARUKI
AGRAVADO(S) : COMPANHIA VIDRARIA SANTA MARINA
ADVOGADO : AIRTON CORDEIRO FORJAZ
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO ÁGUA BRANCA
ADVOGADO : ROSIANE MARIA RIBEIRO

Processo : AIRR - 41298 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : OSVALDO VICENTE DOS SANTOS
ADVOGADO : ROBERTO VIEIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : IRANI APARECIDO MAZETO
ADVOGADO : MARTA MARIA CORREIA
AGRAVADO(S) : ROBERTO GUEDES
ADVOGADO : MARCELO PANTOJA

Processo : AIRR - 41321 / 2002 - 900 - 24 - 00 . 7 - TRT da 24ª Região

RELATOR : J.C. SAMUEL CORRÊA LEITE
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEMS
ADVOGADO : NILO GARCES DA COSTA
AGRAVADO(S) : BERNARDINA INÁCIA LOPES DELGADO E OUTROS
ADVOGADO : LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA

Processo : AIRR - 41344 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 1 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. SAMUEL CORRÊA LEITE
AGRAVANTE(S) : AZULAMARA DA SILVA RUIZ
ADVOGADO : MANOEL J. BERETTA LOPES
AGRAVADO(S) : NASA LABORATÓRIO BIO CLÍNICO S/C LTDA.
ADVOGADO : ADRIANA ROMERO RODRIGUES MUSTARO

Processo : AIRR - 41346 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. SAMUEL CORRÊA LEITE
AGRAVANTE(S) : DOMÊNICA FLÓRIDO
ADVOGADO : ROSELI LAVARDI BELLINI
AGRAVADO(S) : ACADEMIA PAULISTA ANCHIETA S/C LTDA.
ADVOGADO : PATRÍCIA MORA

Processo : AIRR - 41351 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 3 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. SAMUEL CORRÊA LEITE
AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MARCOS ROBERTO MATHIAS
AGRAVADO(S) : KALUNGA COMÉRCIO E INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA.
ADVOGADO : CARMEN LARA EPOV



Processo : AIRR - 41356 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 6 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. SAMUEL CORRÊA LEITE
 AGRAVANTE(S) : ADILSON GUILHERMEL E OUTROS
 ADVOGADO : ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE
 AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : MARALICE MORAES COELHO
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
 ADVOGADO : YARA SANTOS PEREIRA
 AGRAVADO(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.
 ADVOGADO : ENIO RODRIGUES DE LIMA

Processo : AIRR - 41372 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 4 - TRT da 1ª Região

RELATOR : J.C. SAMUEL CORRÊA LEITE
 AGRAVANTE(S) : H. STERN COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A.
 ADVOGADO : EDUARDA PINTO DA CRUZ
 AGRAVADO(S) : JOÃO OLIVEIRA BONFIM
 ADVOGADO : JAMIL AZIZ EL WARRAK

Processo : AIRR - 41375 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 8 - TRT da 1ª Região

RELATOR : J.C. SAMUEL CORRÊA LEITE
 AGRAVANTE(S) : OTÁVIO JOSÉ CORRÊA MARTUSCELLI
 ADVOGADO : MÁRCIO ALESSANDRO NOYA MACHADO DA COSTA
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
 ADVOGADO : JOÃO ADONIAS AGUIAR FILHO

Processo : AIRR - 41382 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 0 - TRT da 1ª Região

RELATOR : J.C. SAMUEL CORRÊA LEITE
 AGRAVANTE(S) : GILBERTO RODRIGUES DOS ANJOS
 ADVOGADO : MAURÍCIO DE OLIVEIRA ALEXANDRE
 AGRAVADO(S) : NOVA IGUAÇÚ DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
 ADVOGADO : RONALD ALEXANDRINO

Processo : AIRR - 41387 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 9 - TRT da 9ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : SWEDISH MATCH DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : MARÇAL DE ASSIS BRASIL NETO
 AGRAVADO(S) : JOÃO HENRIQUE RODRIGUES
 ADVOGADO : MIRIAM DE FÁTIMA KNOPIK

Processo : AIRR - 41388 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 7 - TRT da 1ª Região

RELATOR : J.C. SAMUEL CORRÊA LEITE
 AGRAVANTE(S) : LUZIA TALLON DOS SANTOS
 ADVOGADO : REGINA CELI T. PINTO TELLES
 AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADO : NICOLAU F. OLIVIERI
 AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : MARCELO BARBOZA ALVES DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : JOÃO MARCOS GUIMARÃES SIQUEIRA

Processo : AIRR - 41391 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 0 - TRT da 1ª Região

RELATOR : J.C. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADO : MARIA APARECIDA DA SILVA MARCONDES PORTO
 AGRAVADO(S) : MARCELO REZENDE DA COSTA
 ADVOGADO : MOYSÉS FERREIRA MENDES

Processo : AIRR - 41393 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 6 - TRT da 9ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : CBPO ENGENHARIA LTDA.
 ADVOGADO : GIOVANI DA SILVA
 AGRAVADO(S) : ANTONIO DA SILVA
 ADVOGADO : LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES

Processo : AIRR - 41396 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 0 - TRT da 9ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ ANTÔNIO HASS HERCULANO
 ADVOGADO : ROMEU SACCANI
 AGRAVADO(S) : COOPERATIVA HABITACIONAL BANDEIRANTES DE LONDRINA - COHABAN

ADVOGADO : MARIA ARLETE BERNARDI BIM

Processo : AIRR - 41398 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 2 - TRT da 1ª Região

RELATOR : J.C. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : HÉLIO DE AZEVEDO TORRES
 AGRAVADO(S) : APRÍGIO BELARMINO DE CAMARGO E OUTRO
 ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

Processo : AIRR - 41401 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 4 - TRT da 9ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : REDE OMEGA TECNOLOGIA DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : SÍLVIA ELISABETH NAIME
 AGRAVADO(S) : DELUAN COTTIS QUINTÃO
 ADVOGADO : MIRIAM KLAHOLD

Processo : AIRR - 41402 / 2002 - 900 - 16 - 00 . 0 - TRT da 16ª Região

RELATOR : J.C. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 AGRAVANTE(S) : NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA.
 ADVOGADO : PEDRO PRUDÊNCIO DE MORAIS
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO SÉRGIO BARROS DA SILVA
 ADVOGADO : MANOEL ANTÔNIO XAVIER

Processo : AIRR - 41409 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 0 - TRT da 9ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : UNIBANCO SEGUROS S.A.
 ADVOGADO : MURILO CLEVE MACHADO
 AGRAVADO(S) : LUCIANO ALDERICO MEDEIROS DE ROSSI

ADVOGADO : MARIA CONCEIÇÃO RAMOS CASTRO

Processo : AIRR - 41424 / 2002 - 900 - 16 - 00 . 0 - TRT da 16ª Região

RELATOR : J.C. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA
 ADVOGADO : SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO
 AGRAVADO(S) : RAIMUNDO NONATO LUZ
 ADVOGADO : GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO

Processo : AIRR - 41428 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 7 - TRT da 9ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : CBPO ENGENHARIA LTDA.
 ADVOGADO : GIOVANI DA SILVA
 AGRAVADO(S) : LINDOLFO OLIVEIRA PINTO
 ADVOGADO : LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES

Processo : AIRR - 41431 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 0 - TRT da 9ª Região

RELATOR : J.C. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 AGRAVANTE(S) : CBPO ENGENHARIA LTDA.
 ADVOGADO : GIOVANI DA SILVA
 AGRAVADO(S) : ANTONIO DIVINO MACHADO RANDI
 ADVOGADO : GILBERTO JÚLIO SARMENTO

Processo : AIRR - 41486 / 2002 - 900 - 06 - 00 . 7 - TRT da 6ª Região

RELATOR : J.C. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 AGRAVANTE(S) : RV NASCIMENTO
 ADVOGADO : GENIVAL FRANCISCO DA SILVA FILHO
 AGRAVADO(S) : MARCOS ANTÔNIO BARROS DE SOUZA
 ADVOGADO : JOSÉ LUCIANO BEZERRA NIGROMONTE

Processo : AIRR - 41496 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 0 - TRT da 1ª Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADO : LUIZ CARLOS BARBOSA
 AGRAVANTE(S) : MÁRCIO JOSÉ DOS SANTOS COSTA
 ADVOGADO : TRÍCIA MARIA SÁ PACHECO DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL - REFER

ADVOGADO : MARIA GERCY COLLA DA SILVA

Processo : AIRR - 41498 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 2 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADO : CARLOS EDUARDO GARCEZ BAETHGEN
 AGRAVADO(S) : MANOEL PINTO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : LUIZ ROTTENFUSSER

Processo : AIRR - 41527 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 7 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 AGRAVANTE(S) : ERASTO GOMES E OUTROS
 ADVOGADO : AVANIR PEREIRA DA SILVA
 AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FEPASA)

ADVOGADO : JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA

Processo : AIRR - 41531 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 4 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADO : CARLOS EDUARDO GARCEZ BAETHGEN
 AGRAVADO(S) : BENHUR GONÇALVES MENDES
 ADVOGADO : REUS IVAN PEREIRA GENRRO

Processo : AIRR - 41541 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 6 - TRT da 1ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADO : GETÚLIO DE VITA RODRIGUES
 AGRAVADO(S) : JAMIL CARVALHO VIEIRA
 ADVOGADO : MARCELO THOMAZ AQUINO

Processo : AIRR - 41557 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 8 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADO : MARIA MADALENA ALVES CARVALHO
 AGRAVADO(S) : PAULO CÉSAR MARCOMINI
 ADVOGADO : ALEXANDRE TRANCHO

Processo : AIRR - 41561 / 2002 - 900 - 06 - 00 . 0 - TRT da 6ª Região

RELATOR : J.C. SAMUEL CORRÊA LEITE
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : SEVERINO ROBERTO MARQUES PEREIRA
 AGRAVADO(S) : MARIA LUZI DE SOUZA
 ADVOGADO : ABEL AUGUSTO DO RÊGO COSTA JÚNIOR

Processo : AIRR - 41580 / 2002 - 900 - 06 - 00 . 6 - TRT da 6ª Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : ESPETO DE PAU BAR E RESTAURANTE LTDA.
 ADVOGADO : ABEL LUIZ MARTINS DA HORA
 AGRAVADO(S) : ROBERVAL GONÇALVES DA SILVA
 ADVOGADO : PAULO AFONSO DE FIGUEIREDO

Processo : AIRR - 41586 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 4 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : RODRIGO MUSSOI MOREIRA
 AGRAVADO(S) : PEDRO IVANIR ROSSI DA SILVA
 ADVOGADO : PAULO CÉSAR GARCIA ROSADO

Processo : AIRR - 41634 / 2002 - 900 - 06 - 00 . 3 - TRT da 6ª Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO
AGRAVADO(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : FABIANO GOMES BARBOSA

Processo : AIRR - 41656 / 2002 - 900 - 06 - 00 . 3 - TRT da 6ª Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BR BANCO MERCANTIL S.A.
ADVOGADO : WALVIK JOSÉ LIMA WANDERLEY
AGRAVADO(S) : IVSON VIANA DE ARRUDA
ADVOGADO : JOSÉ BARBOSA DE ARAÚJO

Processo : AIRR - 41658 / 2002 - 900 - 06 - 00 . 2 - TRT da 6ª Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE INFORMÁTICA - EMPREL
ADVOGADO : GERALDO AZOUBEL
AGRAVADO(S) : MÁRCIO ALBERTO FERREIRA DE SANTANA
ADVOGADO : EDVALDO CORDEIRO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 41660 / 2002 - 900 - 06 - 00 . 1 - TRT da 6ª Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BANCO BOAVISTA INTERATLÂNTICO S.A.
ADVOGADO : INALDO FALCÃO BARBOSA
AGRAVADO(S) : JOSÉ AGEU ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : ALEXANDRE BACELAR

Processo : AIRR - 41673 / 2002 - 900 - 06 - 00 . 0 - TRT da 6ª Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BR BANCO MERCANTIL S.A.
ADVOGADO : WALVIK JOSÉ LIMA WANDERLEY
AGRAVADO(S) : EDVALDO FERREIRA DE AGUIAR E OUTRO
ADVOGADO : ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER

Processo : AIRR - 41719 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 5 - TRT da 9ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SE-SI
ADVOGADO : WANDA DUNIN
AGRAVADO(S) : CÉLIA MARIA SQUIBA DA SILVA
ADVOGADO : MARLI VOGLER MAUDA

Processo : AIRR - 41720 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 0 - TRT da 9ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : FELIX SADY ROMANZINI
AGRAVADO(S) : LUCIANA TONATTO SANTOS
ADVOGADO : LUIZ APARECIDO COSTA

Processo : AIRR - 41724 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 8 - TRT da 9ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : OLMIR MORALES E OUTRA
ADVOGADO : ALBERTO DE PAULA MACHADO
AGRAVADO(S) : GIANDRA GORGATO CAVASSANI DE CARVALHO
ADVOGADO : WAGNER DE OLIVEIRA BARROS
AGRAVADO(S) : GENÉZIO VEIGA PADILHA
ADVOGADO : PEDRO CANDIDO DE SOUSA

Processo : AIRR - 41725 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 2 - TRT da 9ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : CHAPECÓ COMPANHIA INDUSTRIAL DE ALIMENTOS
ADVOGADO : ROGÉRIO POPLADE CERCAL
AGRAVADO(S) : NELSON AMARO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : CELSO CORDEIRO

Processo : AIRR - 41728 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 9 - TRT da 3ª Região

RELATOR : J.C. DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : FEIRA SHOP ADMINISTRAÇÃO E PROMOÇÃO LTDA.
ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO LOPES NETO
AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS BARBOSA SOARES
ADVOGADO : LUCI ALVES DOS SANTOS CARVALHO

Processo : AIRR - 41815 / 2002 - 900 - 10 - 00 . 8 - TRT da 10ª Região

RELATOR : J.C. SAMUEL CORRÊA LEITE
AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO LUIZ LEITE RODRIGUES COELHO
ADVOGADO : JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA

Processo : AIRR - 41820 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 6 - TRT da 9ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : JÚLIO BARBOSA LEMES FILHO
AGRAVADO(S) : OSVALDO CÉSAR DELALLO
ADVOGADO : GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

Processo : AIRR - 41830 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 1 - TRT da 9ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LUIZ ALBERTO GONÇALVES
AGRAVADO(S) : ANTONIO MADUREIRA E SILVA
ADVOGADO : SÉRGIO ISSAO ONO

Processo : AIRR - 41832 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 0 - TRT da 9ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : GAYAPÓ COMÉRCIO E TRANSPORTE DE SUÍNOS LTDA.
ADVOGADO : JOSÉ RONALDO CARVALHO SADDI
AGRAVADO(S) : DEVANIR FERRANTI

Processo : AIRR - 41838 / 2002 - 900 - 21 - 00 . 2 - TRT da 21ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : MARINA PRAIA SUL HOTEL LTDA.
ADVOGADO : ANTÔNIO MORAES MAGALHÃES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA
AGRAVADO(S) : NK| EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS LTDA.

Processo : AIRR - 41859 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 6 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : FERNANDO LADEIRA ARAGÃO
ADVOGADO : JOSÉ ORLANDO SOARES
AGRAVADO(S) : VERÔNICA APARECIDA PEREIRA
ADVOGADO : ELIANE DOS REIS TRINDADE FERRER MONTEIRO

Processo : AIRR - 41862 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 0 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : MONASTEC LTDA.
ADVOGADO : MAURO FERNANDO ANÍCIO COSTA
AGRAVADO(S) : JOSÉ CUSTÓDIO DA SILVA
ADVOGADO : MÁRCIA FÁTIMA PEREIRA

Processo : AIRR - 41951 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 3 - TRT da 9ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO NOBRE DA SILVA
ADVOGADO : ANA CÉLIA PIRES CURUCA LOURENÇÃO

Processo : AIRR - 41961 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 2 - TRT da 1ª Região

RELATOR : J.C. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : DANIELE SOARES DA SILVA
ADVOGADO : FRANCIS DA SILVA LEAL TEIXEIRA

Processo : AIRR - 42012 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 0 - TRT da 1ª Região

RELATOR : J.C. DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELÉRJ
ADVOGADO : ÁLVARO DE LIMA OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ARI DOS SANTOS MONTEIRO
ADVOGADO : ROSÂNGELA LIMA DA SILVA

Processo : AIRR - 42017 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 2 - TRT da 1ª Região

RELATOR : J.C. DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : ROLDÃO BRUNO MOURA
ADVOGADO : CARLA GOMES PRATA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
ADVOGADO : JOÃO ADONIAS AGUIAR FILHO

Processo : AIRR - 42044 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 4 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS
AGRAVADO(S) : ROMEU MARTINS
ADVOGADO : LUCIO MARQUES DE RESENDE

Processo : AIRR - 42065 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 0 - TRT da 1ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : ANNA BEATRIZ R. FRAGA
AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS NUNES DAS NEVES
ADVOGADO : FÁBIO CHIARA ALLAM

Processo : AIRR - 42116 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 0 - TRT da 9ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DANIELE ESMANHOTTO
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS SILVEIRA CAMPOS
ADVOGADO : LUIZ CARLOS ERZINGER

Processo : AIRR - 42120 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 9 - TRT da 9ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : DEVILLE HOTÉIS E TURISMO LTDA.
ADVOGADO : ALEXANDRE DALLA VECCHIA
AGRAVADO(S) : LUZIA APARECIDA DE FARIA
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ AMÂNCIO PINTO

Processo : AIRR - 42122 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 8 - TRT da 9ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : DROGAMED COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LTDA.
ADVOGADO : ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA
AGRAVADO(S) : VALDENIR PASQUALETO RODRIGUES
ADVOGADO : RAFAEL LEONARDO BERNA SANABRIA

Processo : AIRR - 42124 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 7 - TRT da 9ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : MULTILIT FIBROCIMENTO LTDA.
ADVOGADO : ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA
AGRAVADO(S) : RUBENS MIRANDA
ADVOGADO : JOSÉ NAZARENO GOULART



Processo : AIRR - 42157 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 7 - TRT da 9ª Região

RELATOR : J.C. DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
 AGRAVANTE(S) : SERCOMTEL S.A. - TELECOMUNICAÇÕES
 ADVOGADO : MARGARIDA SATHLER
 AGRAVADO(S) : VALMIR FLÁVIO VICENTE
 ADVOGADO : RAQUEL CABRERA BORGES

Processo : AIRR - 42168 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 0 - TRT da 1ª Região

RELATOR : J.C. DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
 ADVOGADO : ADRIANA MARIA ROSA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ DE JESUS SANTANA
 ADVOGADO : SANDRA REGINA OLIVEIRA PINTO DE LIMA

Processo : AIRR - 42170 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 0 - TRT da 1ª Região

RELATOR : J.C. DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
 AGRAVANTE(S) : COPER - CONSÓRCIO OPERADOR DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA
 ADVOGADO : MAURO GRECCO
 AGRAVADO(S) : ROBERTO CARLOS SILVA MESQUITA
 ADVOGADO : ROSIMAR DA SILVA ALMEIDA

Processo : AIRR - 42172 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 9 - TRT da 1ª Região

RELATOR : J.C. DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : ANA PAULA MONTE-MOR PALMA
 AGRAVADO(S) : GISELDA TERESINHA PEREIRA JONES DA SILVA
 ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO CABRAL

Processo : AIRR - 42241 / 2002 - 902 - 02 - 00 . 1 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGMO/SANTOS
 ADVOGADO : ANTÔNIO BARJA FILHO
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS ESTIVADORES DE SANTOS, SÃO VICENTE, GUARUJÁ E CUBATÃO
 ADVOGADO : IARA CRISTINA GONÇALVES PITA
 AGRAVADO(S) : VALDOMIRO JOSÉ DE CARVALHO
 ADVOGADO : CLÁUDIA ALFABET

Processo : AIRR - 86085 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 4 - TRT da 1ª Região

RELATOR : J.C. DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
 AGRAVANTE(S) : ROSCH ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA.
 ADVOGADO : MILIANA SANCHEZ NAKAMURA
 AGRAVADO(S) : MARCELA BRITO NUNES
 ADVOGADO : MAURÍCIO JOSÉ MOREIRA ALVES

Processo : AIRR - 87001 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 3 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. SAMUEL CORRÊA LEITE
 AGRAVANTE(S) : CONSTRUTEL PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : ROSI MARIA DE FARIAS
 AGRAVADO(S) : DÁCIO ANTÔNIO ALVES LEITE
 ADVOGADO : ALEXANDRE CORRÊA BENTO

Processo : AIRR - 87016 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 1 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : SOPRANO ELETROMETALÚRGICA E HIDRÁULICA LTDA.
 ADVOGADO : ROSALBA MARIA BARROS PEREZ
 AGRAVADO(S) : SIMONE FRAPORTI
 ADVOGADO : JÚNIOR ANTÔNIO SOLDATELLI

Brasília, 21 de maio de 2003.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
 Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 13/05/2003 - Distribuição Ordinária - 3ª Turma.

Processo : AIRR - 1713 / 1988 - 002 - 17 - 00 . 1 - TRT da 17ª Região

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : ANDRÉA NEVES REBELLO
 AGRAVADO(S) : DALTON DE CARVALHO
 ADVOGADO : CLARITA CARVALHO DE MENDONÇA

Processo : AIRR - 2497 / 1996 - 075 - 15 - 85 . 5 - TRT da 15ª Região

RELATORA : J.C. WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 AGRAVANTE(S) : JOÃO ALVES DA SILVA
 ADVOGADO : ADILSON BASSALHO PEREIRA
 AGRAVADO(S) : JARDEST S. A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL
 ADVOGADO : ELIMARA APARECIDA ASSAD SAL-LUM

Processo : AIRR - 307 / 1998 - 091 - 15 - 00 . 3 - TRT da 15ª Região

RELATOR : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : MARIA ENCARNAÇÃO MORENO E OUTROS
 ADVOGADO : HUMBERTO BENITO VIVIANI
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
 ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

Processo : AIRR - 737 / 1998 - 041 - 12 - 00 . 5 - TRT da 12ª Região

RELATORA : J.C. WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE DISAPEL ELETRODOMÉSTICOS LTDA.
 ADVOGADO : CÍNTIA MARA GUILHERME FORTUCE
 AGRAVADO(S) : EDUARDO PAES FILHO
 ADVOGADO : EDUARDO LUIZ MUSSI

Processo : AIRR - 1161 / 1998 - 043 - 15 - 00 . 0 - TRT da 15ª Região

RELATOR : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
 ADVOGADO : SÉRGIO VASCONCELLOS SILOS
 AGRAVANTE(S) : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
 ADVOGADO : IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO ANTONIO RODRIGUES
 ADVOGADO : JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI

Processo : AIRR - 1672 / 1998 - 042 - 15 - 40 . 0 - TRT da 15ª Região

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS CORY LTDA.
 ADVOGADO : DENILTON GUBOLIN DE SALLES
 AGRAVADO(S) : ARNALDO OLIVEIRA SANTOS
 ADVOGADO : PAULO RUBENS MARIANO

Processo : AIRR - 2140 / 1998 - 071 - 15 - 00 . 0 - TRT da 15ª Região

RELATOR : J.C. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
 AGRAVANTE(S) : GERALDO PINTO FERREIRA FILHO
 ADVOGADO : JANAÍNA DE LOURDES RODRIGUES MARTINI
 AGRAVADO(S) : ISMAEL CAMILLO
 ADVOGADO : JOSÉ LUÍS DA SILVA

Processo : AIRR - 309 / 1999 - 021 - 15 - 00 . 2 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : FERNANDO DOS SANTOS E OUTROS
 ADVOGADO : ROBERTO CARLOS PIERONI
 AGRAVADO(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
 ADVOGADO : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

Processo : AIRR - 452 / 1999 - 091 - 15 - 40 . 0 - TRT da 15ª Região

RELATOR : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
 ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
 AGRAVADO(S) : SÔNIA MARIA SOARES PASSOS
 ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO DE SOUZA

Processo : AIRR - 545 / 1999 - 014 - 15 - 00 . 0 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : JORNAL DE LIMEIRA LTDA.
 ADVOGADO : ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : SÔNIA REGINA FURLAN FELIZI
 ADVOGADO : WALTER BERGSTRÖM

Processo : AIRR - 673 / 1999 - 115 - 15 - 00 . 9 - TRT da 15ª Região

RELATOR : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : IRINEU MENDONÇA FILHO
 AGRAVADO(S) : BASÍLIO PRATES
 ADVOGADO : REINALDO BELO JÚNIOR

Processo : AIRR - 1138 / 1999 - 062 - 19 - 00 . 2 - TRT da 19ª Região

RELATOR : J.C. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
 AGRAVANTE(S) : CARVALHO BELTRÃO SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA.
 ADVOGADO : ESTÁCIO DA SILVEIRA LIMA
 AGRAVADO(S) : MARIA JAILDA ALVES DE CARVALHO
 ADVOGADO : LÚCIO FLÁVIO COSTA OMENA

Processo : AIRR - 1410 / 1999 - 028 - 15 - 40 . 0 - TRT da 15ª Região

RELATOR : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
 ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
 AGRAVADO(S) : VALDIR MARGONAR
 ADVOGADO : BRÁULIO MONTE JÚNIOR

Processo : AIRR - 1821 / 1999 - 012 - 15 - 40 . 0 - TRT da 15ª Região

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : DIXER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS S.A.
 ADVOGADO : MARY ÂNGELA BENITES DAS NEVES
 AGRAVADO(S) : RENATO BOVI
 ADVOGADO : SÉRGIO ESPAZIANI

Processo : AIRR - 1875 / 1999 - 012 - 15 - 00 . 0 - TRT da 15ª Região

RELATORA : J.C. WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 AGRAVANTE(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PIRACICABA
 ADVOGADO : WINSTON SEBE
 AGRAVADO(S) : MARIA INÊS DOS SANTOS
 ADVOGADO : ODIMIR LÁZARO DE JESUS BONASSA

Processo : AIRR - 2255 / 1999 - 014 - 15 - 00 . 1 - TRT da 15ª Região

RELATORA : J.C. WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ ROBERTO ALVES
 ADVOGADO : WALTER BERGSTRÖM
 AGRAVADO(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADO : LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO
 AGRAVADO(S) : F.C. CONSTRUÇÕES, COMÉRCIO E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.
 ADVOGADO : LUÍS CARLOS DE MATOS
 AGRAVADO(S) : J. ESCOBAR ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : ANTÔNIO ROBERTO ACHCAR

Processo : AIRR - 2259 / 1999 - 014 - 15 - 00 . 0 - TRT da 15ª Região	Processo : AIRR - 581 / 2001 - 031 - 15 - 00 . 5 - TRT da 15ª Região	Processo : AIRR - 1459 / 2001 - 086 - 15 - 00 . 4 - TRT da 15ª Região
RELATORA : J.C. WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA	RELATORA : J.C. WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ APARECIDO MARTINS	AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.	AGRAVANTE(S) : SÉRGIO DOS SANTOS
ADVOGADO : WALTER BERGSTRÖM	ADVOGADO : ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA	ADVOGADO : JOÃO RUBEM BOTELHO
AGRAVADO(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.	AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AGRÍCOLAS DE PIRASSUNUNGA E REGIÃO - PIRASERV	AGRAVADO(S) : CAMPO BELO INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA.
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO	ADVOGADO : MARCELO ROSENTHAL	ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO PIZZOLATO
AGRAVADO(S) : GERÊNCIA DE RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA. E OUTRA	AGRAVADO(S) : LEANDRO CAMARGO	Processo : AIRR - 1627 / 2001 - 009 - 01 - 00 . 9 - TRT da 1ª Região
ADVOGADO : LUÍS CARLOS DE MATOS	ADVOGADO : ESBER CHADDAD	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVADO(S) : J. ESCOBAR ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.	Processo : AIRR - 864 / 2001 - 086 - 15 - 00 . 5 - TRT da 15ª Região	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : ANTÔNIO ROBERTO ACHCAR	RELATORA : J.C. WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
Processo : AIRR - 9940 / 1999 - 652 - 09 - 40 . 1 - TRT da 9ª Região	AGRAVANTE(S) : APARECIDA DE JESUS DALAGO ZANOLA	AGRAVADO(S) : MARIA EMÍLIA MOREIRA DOS SANTOS E OUTROS
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : JOÃO RUBEM BOTELHO	ADVOGADO : PAULO PATRÍCIO BEZERRA FILHO
AGRAVANTE(S) : AMÉLIA LECH VICENTINI	AGRAVADO(S) : CAMPO BELO S.A. INDÚSTRIA TÊXTIL	Processo : AIRR - 1986 / 2001 - 079 - 15 - 00 . 0 - TRT da 15ª Região
ADVOGADO : VICENTE MAGALHÃES	ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO PIZZOLATO	RELATORA : J.C. WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVADO(S) : MALUCELLI & FILHOS LTDA.	Processo : AIRR - 990 / 2001 - 021 - 15 - 00 . 4 - TRT da 15ª Região	AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO MACHADO BORGES E OUTROS
ADVOGADO : MANOEL LUIZ ARAÚJO	RELATOR : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO : DYONÍSIO PEGORARI
AGRAVADO(S) : BALAROTI - COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM EM GERAL, DE MALHARIA E MEIAS, ESPECIALIDADES TÊXTEIS, CORDOALHA E ESTOPAS, DE TINTURARIA, ESTAMPARIA E BENEFICIAMENTO DE LINHAS, DE NÃO TECIDOS E DE FIBRAS ARTIFICIAIS E SINTÉTICAS, ACABAMENTO DE CONFECÇÃO DE MALHAS DE JUNDIAÍ, VINHEDO, JARINÚ, CAMPO LIMPO PAULISTA, LOUVEIRA E VÁRZEA PAULISTA	AGRAVADO(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : CARLOS DA COSTA	ADVOGADO : ROSELI APARECIDA ULIANO ALMEIDA DE JESUS	ADVOGADO : LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE MALUCELLI & FILHOS LTDA.	AGRAVADO(S) : FISIBRA FIBRAS SINTÉTICAS DO BRASIL LTDA.	Processo : AIRR - 8 / 2002 - 921 - 21 - 40 . 0 - TRT da 21ª Região
ADVOGADO : MICHEL KOIALAINSKI BARBOSA	ADVOGADO : ROSANA MARIA SANZER KALIL	RELATORA : J.C. WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
Processo : AIRR - 13 / 2000 - 113 - 15 - 40 . 4 - TRT da 15ª Região	Processo : AIRR - 1192 / 2001 - 086 - 15 - 00 . 5 - TRT da 15ª Região	AGRAVANTE(S) : BELMERIX LTDA.
RELATOR : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATORA : J.C. WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA	ADVOGADO : MARCOS ALEXANDRE SOUZA DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : DIAMANTE COMÉRCIO DE TINTAS LTDA.	AGRAVANTE(S) : JOÃO RUPELI PELISSARI	AGRAVADO(S) : DAVID HERSCO
ADVOGADO : CARLINDO SOARES RIBEIRO	ADVOGADO : JOÃO RUBEM BOTELHO	ADVOGADO : RAUL SCHEER
AGRAVADO(S) : NELSON VANNI	AGRAVADO(S) : CAMPO BELO S.A. INDÚSTRIA TÊXTIL	Processo : AIRR - 34 / 2002 - 921 - 21 - 40 . 9 - TRT da 21ª Região
ADVOGADO : RODRIGO VICTORAZZO HALAK	ADVOGADO : RENATA DOMINGUES DE CAMPOS	RELATORA : J.C. WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
Processo : AIRR - 28 / 2000 - 127 - 15 - 40 . 5 - TRT da 15ª Região	Processo : AIRR - 1243 / 2001 - 035 - 01 - 00 . 2 - TRT da 1ª Região	AGRAVANTE(S) : PROCOMP INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA.
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATORA : J.C. WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA	ADVOGADO : MÔNICA ALVES FEITOSA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP	AGRAVANTE(S) : JOÃO RUBEM BOTELHO	AGRAVADO(S) : RÔMULO HUGO PONTES CARVALHO
ADVOGADO : IRINEU MENDONÇA FILHO	AGRAVADO(S) : CAMPO BELO S.A. INDÚSTRIA TÊXTIL	ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO MEDEIROS
AGRAVADO(S) : ONIVALDO FARIA DOS SANTOS	ADVOGADO : CARLA MAGNA ALMEIDA JACQUES	Processo : AIRR - 42 / 2002 - 501 - 02 - 40 . 1 - TRT da 2ª Região
ADVOGADO : CÍCERO DE BARROS	Processo : AIRR - 1268 / 2001 - 043 - 15 - 00 . 4 - TRT da 15ª Região	RELATOR : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
Processo : AIRR - 690 / 2000 - 001 - 19 - 00 . 8 - TRT da 19ª Região	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVANTE(S) : GENNARI & PEARTREE PROJETOS E SISTEMAS S/C LTDA. E OUTRA
RELATOR : J.C. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA	AGRAVANTE(S) : PERFECT ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADO : EDUARDO ÁLVARES CARRARETTO
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A. - TELEMAR	ADVOGADO : DAVID SILVA JÚNIOR	AGRAVADO(S) : ALMERINDO SILVA MEIRA
ADVOGADO : JOSÉ RUBEM ÂNGELO	AGRAVADO(S) : SÉRGIO COSME FELISMINDA	ADVOGADO : MÁRCIA APARECIDA DELFINO
AGRAVADO(S) : JOSIVALDO JOSÉ FRANCISCO	ADVOGADO : CARLA MAGNA ALMEIDA JACQUES	Processo : AIRR - 109 / 2002 - 921 - 21 - 40 . 1 - TRT da 21ª Região
ADVOGADO : MÔNICA VALÉRIA C. XAVIER	Processo : AIRR - 1270 / 2001 - 086 - 15 - 00 . 1 - TRT da 15ª Região	RELATORA : J.C. WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
Processo : AIRR - 813 / 2000 - 002 - 15 - 40 . 3 - TRT da 15ª Região	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO RIO GRANDE DO NORTE - COSERN
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVANTE(S) : RITA DE CÁSSIA PESSOA	ADVOGADO : ANTÔNIO DE BRITO DANTAS
AGRAVANTE(S) : DIXER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS S.A.	ADVOGADO : ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA	AGRAVADO(S) : GERALDO QUIRINO DA ROCHA FILHO
ADVOGADO : ANTÔNIO VASCONCELLOS JÚNIOR	AGRAVADO(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.	ADVOGADO : DANÚSIA FERNANDES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ HENRIQUE RAMOS	ADVOGADO : ASSAD LUIZ THOMÉ	Processo : AIRR - 146 / 2002 - 924 - 24 - 40 . 2 - TRT da 24ª Região
ADVOGADO : MAURO ROCHA	Processo : AIRR - 1270 / 2001 - 086 - 15 - 00 . 1 - TRT da 15ª Região	RELATORA : J.C. WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
Processo : AIRR - 165 / 2001 - 111 - 18 - 40 . 9 - TRT da 18ª Região	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
RELATOR : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	AGRAVANTE(S) : ELISABETH SOCORRO COELHO	ADVOGADO : NILO GARCES DA COSTA
AGRAVANTE(S) : LÁZARO EDIVAN NERY	ADVOGADO : JOÃO RUBEM BOTELHO	AGRAVADO(S) : BERNARDINA INÁCIA LOPES DELGADO
ADVOGADO : MARCOS BITTENCOURT FERREIRA	AGRAVADO(S) : CAMPO BELO INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA.	ADVOGADO : DÉBORA BATAGLIN COQUEMALA DE SOUSA
AGRAVADO(S) : EUCATUR - EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA.	ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO PIZZOLATO	Processo : AIRR - 203 / 2002 - 911 - 11 - 40 . 8 - TRT da 11ª Região
Processo : AIRR - 547 / 2001 - 073 - 15 - 40 . 7 - TRT da 15ª Região	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATORA : J.C. WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
RELATORA : J.C. WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA	AGRAVANTE(S) : ELISABETH SOCORRO COELHO	AGRAVANTE(S) : INTERFACE RECURSOS HUMANOS LTDA.
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	ADVOGADO : JOÃO RUBEM BOTELHO	ADVOGADO : JOÃO ROBERTO DA S. TAPAJÓS
ADVOGADO : ALEXANDRE YUJI HIRATA	AGRAVADO(S) : CAMPO BELO INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA.	AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIRA
AGRAVADO(S) : CARLOS WALDIMIR DE LIMA	ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO PIZZOLATO	ADVOGADO : JOCIL DA SILVA MORAES
ADVOGADO : FRANCISCO TSUYOSHI NUMADA		



Processo : AIRR - 214 / 2002 - 921 - 21 - 40 . 0 - TRT da 21ª Região	Processo : AIRR - 744 / 2002 - 008 - 18 - 00 . 7 - TRT da 18ª Região	Processo : AIRR - 3878 / 2002 - 906 - 06 - 40 . 0 - TRT da 6ª Região
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ESCOLA SUPERIOR DE AGRICULTURA DE MOSSORÓ - ESAM	AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA CENTRAL DOS PRODUTORES RURAIS DE MINAS GERAIS - ITAMBÉ	AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
AGRAVADO(S) : CÍCERO BATISTA DE SOUZA E OUTROS	ADVOGADO : JAIRO BARBOSA	ADVOGADO : FERNANDA MARIA FIÚZA G. PINHEIRO
ADVOGADO : JOSÉ MENDONÇA ARAÚJO	AGRAVADO(S) : VALDEUZITO ARAÚJO DE FREITAS	AGRAVADO(S) : MARIA DO CARMO MONTEIRO CORREIA
Processo : AIRR - 358 / 2002 - 921 - 21 - 40 . 7 - TRT da 21ª Região	ADVOGADO : GENTIL CARVALHO DE GOVÊA	ADVOGADO : HÉLIO FERNANDO MONTENEGRO BURGOS
RELATORA : J.C. WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA	Processo : AIRR - 1154 / 2002 - 001 - 13 - 00 . 4 - TRT da 13ª Região	Processo : AIRR - 4196 / 2002 - 906 - 06 - 40 . 5 - TRT da 6ª Região
AGRAVANTE(S) : JÁDER DE OLIVEIRA SOUZA	RELATORA : J.C. WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA	RELATOR : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
ADVOGADO : JUSCELINO DE OLIVEIRA SOUZA	AGRAVANTE(S) : GERALDO BANDEIRA FERREIRA	AGRAVANTE(S) : F S VASCONCELOS & CIA. LTDA. (LOJAS MILL)
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO : HILDEBRANDO COSTA ANDRADE	ADVOGADO : ALEXANDRE TRINDADE HENRIQUES
ADVOGADO : ULPIANO MOURA SOARES DE SOUZA	AGRAVADO(S) : SCD TRANSPORTES LTDA.	AGRAVADO(S) : ROSICLER DA SILVA COSTA
Processo : AIRR - 377 / 2002 - 921 - 21 - 40 . 3 - TRT da 21ª Região	Processo : AIRR - 2252 / 2002 - 921 - 21 - 40 . 8 - TRT da 21ª Região	ADVOGADO : CAYRO GUIMARÃES DE ALMEIDA SOBRINHO
RELATORA : J.C. WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA	RELATORA : J.C. WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA	Processo : AIRR - 4217 / 2002 - 906 - 06 - 40 . 2 - TRT da 6ª Região
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO RIO GRANDE DO NORTE - COSERN	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RELATOR : J.C. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
ADVOGADO : ANTÔNIO DE BRITO DANTAS	ADVOGADO : FÁBIO DE ALBUQUERQUE MACHADO	AGRAVANTE(S) : FERNANDO MOREIRA
AGRAVADO(S) : TAMIRES XAVIER DE CARVALHO	AGRAVADO(S) : FRANCISCO ALEX DE FREITAS E OUTROS	ADVOGADO : VALDECI RODRIGUES SILVA
ADVOGADO : MANOEL BATISTA DANTAS NETO	ADVOGADO : MANOEL BATISTA DANTAS NETO	AGRAVADO(S) : JOSÉ FRANCISCO ACIOLY
Processo : AIRR - 379 / 2002 - 921 - 21 - 40 . 2 - TRT da 21ª Região	Processo : AIRR - 2254 / 2002 - 921 - 21 - 40 . 7 - TRT da 21ª Região	Processo : AIRR - 4639 / 2002 - 921 - 21 - 00 . 4 - TRT da 21ª Região
RELATORA : J.C. WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO RIO GRANDE DO NORTE - COSERN	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S) : G. M. A. BEZERRA
ADVOGADO : ANTÔNIO DE BRITO DANTAS	ADVOGADO : MICHEL PIPOLO DE MESQUITA	ADVOGADO : ALBERTO AULIO MEDEIROS NELSON
AGRAVADO(S) : MARIA TERESINHA COUTO DA SILVEIRA FILHA	AGRAVADO(S) : ENEAS MAIA DE VASCONCELOS E OUTROS	AGRAVADO(S) : ODETE GOMES BARRETO DA SILVA
ADVOGADO : MANOEL BATISTA DANTAS NETO	ADVOGADO : MANOEL BATISTA DANTAS NETO	ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO DO NASCIMENTO GURGEL
Processo : AIRR - 382 / 2002 - 501 - 02 - 40 . 2 - TRT da 2ª Região	Processo : AIRR - 2255 / 2002 - 921 - 21 - 40 . 1 - TRT da 21ª Região	Processo : AIRR - 6061 / 2002 - 035 - 12 - 00 . 9 - TRT da 12ª Região
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATORA : J.C. WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA	RELATOR : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : GRABER SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA.	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : CLEBER RANGEL DE SÁ	ADVOGADO : MICHEL PIPOLO DE MESQUITA	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : JOELSON DO SOCORRO BRITO TELES	AGRAVADO(S) : ARNALDO BATISTA E OUTROS	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO CELESC DE SEGURIDADE SOCIAL - CELOS
ADVOGADO : PAULO APARECIDO DA SILVA GUEDES	ADVOGADO : MANOEL BATISTA DANTAS NETO	ADVOGADO : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
Processo : AIRR - 399 / 2002 - 906 - 06 - 40 . 2 - TRT da 6ª Região	Processo : AIRR - 2572 / 2002 - 921 - 21 - 40 . 8 - TRT da 21ª Região	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS DIAS
RELATOR : J.C. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA	RELATORA : J.C. WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA	ADVOGADO : HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	AGRAVANTE(S) : FRANCISCO RIBEIRO DA SILVA	Processo : AIRR - 11632 / 2002 - 010 - 11 - 40 . 0 - TRT da 11ª Região
ADVOGADO : CASSIANO RICARDO DIAS DE MORAES CAVALCANTI	ADVOGADO : ANTÔNIO PINTO	RELATOR : J.C. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
AGRAVADO(S) : GUARACY NÓBREGA JÚNIOR	AGRAVADO(S) : ESTRUTURAL R.A. LTDA.	AGRAVANTE(S) : LOJAS POPULARES LTDA.
ADVOGADO : FREDERICO BENEVIDES ROSENDO	Processo : AIRR - 3694 / 2002 - 921 - 21 - 00 . 7 - TRT da 21ª Região	ADVOGADO : LUCIANA ALMEIDA DE SOUSA
Processo : AIRR - 426 / 2002 - 921 - 21 - 40 . 8 - TRT da 21ª Região	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVADO(S) : MOISÉS HUDSON MENDES DA SILVA
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVANTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.	ADVOGADO : NELSON MATHEUS ROSSETTI
AGRAVANTE(S) : JOANA D'ARC DAVI DE CARVALHO RODRIGUES	ADVOGADO : MARIA DAS GRAÇAS ISABEL MOURA COSTA	Processo : AIRR - 24231 / 2002 - 002 - 11 - 40 . 6 - TRT da 11ª Região
ADVOGADO : MARIA LÚCIA C. JALES SOARES	AGRAVADO(S) : AFRODÍSIO SOARES DA CÂMARA JÚNIOR	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO : LENITA RODRIGUES T. OLIVEIRA	AGRAVANTE(S) : JAKCIEL FARIAS MOREIRA
Processo : AIRR - 505 / 2002 - 040 - 12 - 00 . 8 - TRT da 12ª Região	Processo : AIRR - 3847 / 2002 - 906 - 06 - 40 . 0 - TRT da 6ª Região	ADVOGADO : TALES BENARRÓS DE MESQUITA
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	AGRAVADO(S) : RABELO & ARAGÃO LTDA.
AGRAVANTE(S) : LUCIANE DOS SANTOS GONÇALVES	AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE	ADVOGADO : WELLINGTON DE AMORIM ALVES
ADVOGADO : JOSÉ MARIA DE FREITAS	ADVOGADO : ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO	Processo : AIRR - 29594 / 2002 - 900 - 05 - 00 . 7 - TRT da 5ª Região
AGRAVADO(S) : EMTUCO - SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES S.A.	AGRAVADO(S) : MARIA NILTES OLIVEIRA DE CARVALHO PIRES	RELATOR : J.C. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
ADVOGADO : CRISTINA M.V.P. DE OLIVEIRA	ADVOGADO : SEBASTIÃO ALVES FILHO ALVINHO PATRIOTA	AGRAVANTE(S) : AGRO INDÚSTRIAS DO VALE DO SÃO FRANCISCO S.A. - AGROVALE
Processo : AIRR - 645 / 2002 - 921 - 21 - 40 . 7 - TRT da 21ª Região	Processo : AIRR - 3857 / 2002 - 906 - 06 - 40 . 5 - TRT da 6ª Região	ADVOGADO : ELOY MAGALHÃES HOLZGREFE
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : J.C. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA	AGRAVADO(S) : JEAN FERREIRA DA SILVA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO RIO GRANDE DO NORTE - COSERN	AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE	ADVOGADO : IRAMOEMA DE CAMPOS VIEIRA
ADVOGADO : ANTÔNIO DE BRITO DANTAS	ADVOGADO : ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO	Processo : AIRR - 34295 / 2002 - 902 - 02 - 00 . 3 - TRT da 2ª Região
AGRAVADO(S) : MARIA BETÂNIA XAVIER DA SILVA	AGRAVADO(S) : MARIA NILTES OLIVEIRA DE CARVALHO PIRES	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO : MANOEL BATISTA DANTAS NETO	ADVOGADO : SEBASTIÃO ALVES FILHO ALVINHO PATRIOTA	AGRAVANTE(S) : SWAY INFORMÁTICA E SERVIÇOS LTDA.
		ADVOGADO : DÉBORA MARCONDES FERNANDEZ PECUCCI
		AGRAVADO(S) : CRISTINA VIANA QUINTELA
		ADVOGADO : LUIZ CARLOS PACHECO

Processo : AIRR - 36565 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 2 - TRT da 3ª Região

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG
AGRAVADO(S) : HAYDN COUTINHO PIMENTA
ADVOGADO : MYRIAN PASSOS SANTIAGO

Processo : AIRR - 36583 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 1 - TRT da 9ª Região

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : MARCELO MARIANO MACHADO
ADVOGADO : MARINEIDE SPALUTO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
ADVOGADO : REGINA MITSUE TABUSHI
AGRAVADO(S) : EMPRESUL EMPREITEIRA SUL PARANÁ LTDA.
ADVOGADO : EDMILSON PETROSKI DOS SANTOS

Processo : AIRR - 36674 / 2002 - 902 - 02 - 40 . 2 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TF INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MODAS LTDA.
ADVOGADO : ROSELE DA SILVA BRAGA
AGRAVADO(S) : FRANCISCO SOARES FILHO
ADVOGADO : JAIR JOSÉ MONTEIRO DE SOUZA

Processo : AIRR - 38420 / 2002 - 900 - 06 - 00 . 0 - TRT da 6ª Região

RELATORA : J.C. WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : TREVO BANORTE SEGURADORA S.A.
ADVOGADO : ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO
AGRAVADO(S) : ROBERTO CARLOS PEREIRA DE MELO

ADVOGADO : FABIANO GOMES BARBOSA

Processo : AIRR - 38456 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 5 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA
ADVOGADO : IVAN PRATES
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ALVES DA SILVA
ADVOGADO : FÁBIO ANTÔNIO DOMINGUES

Processo : AIRR - 38928 / 2002 - 902 - 02 - 40 . 7 - TRT da 2ª Região

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : CONSÓRCIO IMIGRANTES
ADVOGADO : GILSON GARCIA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : CÍCERO NUNES DOS SANTOS
ADVOGADO : VANILDO SODRÉ DE SOUZA

Processo : AIRR - 39291 / 2002 - 902 - 02 - 40 . 6 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COTIA TRADING S.A.
ADVOGADO : CANDICE LORANDI MIGIOLARO
AGRAVADO(S) : JERSON BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO : RENATA DIAS MAIO

Processo : AIRR - 39355 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 1 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : IVAN PRATES
AGRAVADO(S) : JOSÉ RONIVALDO DA SILVA
ADVOGADO : EVANDRO DE MENEZES DUARTE

Processo : AIRR - 39358 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 5 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO ROGÉRIO PINHEIRO CAVALCANTE
ADVOGADO : ENZO SCIANNELLI
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : LUCIANA HADDAD DAUD
AGRAVADO(S) : STME - SERVIÇOS TÉCNICOS DE MANUTENÇÃO, REPRESENTAÇÃO E ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : HEITOR EMILIANO LOPES DE MORAES

Processo : AIRR - 39367 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 6 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
AGRAVANTE(S) : ESCOLA DE NATAÇÃO E GINÁSTICA BIOSWIN LTDA.
ADVOGADO : FLÁVIO SECOLIN
AGRAVADO(S) : LUIZ FERNANDO CESÁRIO
ADVOGADO : CID WAGNER DA SILVA

Processo : AIRR - 39402 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 7 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
AGRAVANTE(S) : ELEVADORES OTIS LTDA.
ADVOGADO : ROȘANA RODRIGUES DE PAULA
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO GONZAGA ALVES
ADVOGADO : EDSON MORENO LUCILLO

Processo : AIRR - 39409 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 9 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : SÉRGIO QUINTERO
AGRAVADO(S) : CARLOS VALADÃO VICENTE
ADVOGADO : DENISE NEVES LOPES

Processo : AIRR - 39599 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 4 - TRT da 2ª Região

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : RECKITT & COLMAN INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : CÁSSIO MEȘQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOSÉ JANUÁRIO DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS RIGHETTI

Processo : AIRR - 39639 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 8 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESIP

ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S) : MÁRIO ANTÔNIO BOTORIM
ADVOGADO : RUBENS GARCIA FILHO

Processo : AIRR - 39640 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 2 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : CROMEX BRANCOLOR LTDA.
ADVOGADO : ELISABETE DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : SANDRA BERTÃO

Processo : AIRR - 39646 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : ANDRÉA APARECIDA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : NOURIVAN DANTAS DOS SANTOS
ADVOGADO : ANDRÉ SIMÕES LOURO

Processo : AIRR - 39649 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 3 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : CARLOS FREDERICO ZIMMERMANN NETO
AGRAVADO(S) : MARCO ANTÔNIO DE SOUZA
ADVOGADO : ANTÔNIO DA SILVA CARNEIRO

Processo : AIRR - 39653 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 1 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : MARILDA PINTO SARAIVA E OUTROS
ADVOGADO : VAUZEDINA RODRIGUES FERREIRA
AGRAVADO(S) : GILSON DE SOUZA
ADVOGADO : RENATO MESSIAS DE LIMA
AGRAVADO(S) : SARAIVA ARTEFATOS METÁLICOS LTDA.

Processo : AIRR - 39664 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 1 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : EDMAR ALEXANDRE PIVA
AGRAVADO(S) : MARIA DO LIVRAMENTO MESQUITA DE ALMEIDA
ADVOGADO : JAIR JOSÉ MONTEIRO DE SOUZA

Processo : AIRR - 39670 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 9 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BANKBOSTON BANCO MÚLTIPLO S.A.
ADVOGADO : FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES CUCCHI
AGRAVADO(S) : WAGNER CASEMIRO
ADVOGADO : DEJAIR PASSERINE DA SILVA

Processo : AIRR - 40026 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 3 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : OGDEN SERVIÇO DE ATENDIMENTO AEROTERRESTRE LTDA.
ADVOGADO : SÓLON DE ALMEIDA CUNHA
AGRAVADO(S) : LUCIANO BARRETO NASCIMENTO
ADVOGADO : MIGUEL TAVARES

Processo : AIRR - 40404 / 2002 - 900 - 18 - 00 . 1 - TRT da 18ª Região

RELATOR : J.C. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ APARECIDO ALVES PEREIRA
ADVOGADO : HUMBERTO CESAR ITACARAMBY
AGRAVADO(S) : PADRE BERNARDO INDÚSTRIA DE CERÂMICA LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : EURIJAN DA SILVA PIMENTA
AGRAVADO(S) : CERÂMICA SIMA LTDA.

Processo : AIRR - 40414 / 2002 - 900 - 18 - 00 . 7 - TRT da 18ª Região

RELATOR : J.C. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
AGRAVANTE(S) : ADAIR GERALDO GONÇALVES
ADVOGADO : HUMBERTO CESAR ITACARAMBY
AGRAVADO(S) : PADRE BERNARDO INDÚSTRIA DE CERÂMICA LTDA. E OUTROS

ADVOGADO : EURIJAN DA SILVA PIMENTA
AGRAVADO(S) : CERÂMICA SIMA LTDA.

Processo : AIRR - 40478 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 0 - TRT da 3ª Região

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : EDMAR FARIAS DO NASCIMENTO
ADVOGADO : SILVANA INÊZ DUARTE TAVARES
AGRAVADO(S) : PROSEGUR BRASIL S.A. TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA

ADVOGADO : ÍTALO TELES CAETANO

Processo : AIRR - 40480 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 9 - TRT da 3ª Região

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : REFRA-SIMER LTDA.
ADVOGADO : FERNANDO ELIAS DOS REIS COSTA
AGRAVADO(S) : MANOEL MESSIAS RIBEIRO DA SILVA

ADVOGADO : AMAURI CÉSAR ALVES

Processo : AIRR - 40481 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 3 - TRT da 3ª Região

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO L'ESPERANCE DO BRASIL
ADVOGADO : MARCUS VINICIUS DA SILVA CAMPOS

AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO DE JESUS APOLINÁRIO

ADVOGADO : WALDIR PEDRO DE FREITAS

Processo : AIRR - 40486 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 6 - TRT da 3ª Região

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA FLUMINENSE DE REFRIGERANTES
ADVOGADO : ELIZABETH DE OLIVEIRA SILVA
AGRAVADO(S) : FRANCISCO DONIZETTE FERREIRA
ADVOGADO : MÁRIO CÉZAR ZUCOLIM BELASQUE

Processo : AIRR - 40488 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 5 - TRT da 3ª Região

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : LAYFF KOSMETIC LTDA.
ADVOGADO : MIGUEL ÂNGELO RACHID
AGRAVADO(S) : ANA CLÁUDIA PEREIRA RODRIGUES
ADVOGADO : ALEX SANTANA DE NOVAIS



Processo : AIRR - 40638 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 0 - TRT da 3ª Região

RELATOR : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : CASA DO RÁDIO LTDA.
 ADVOGADO : KARLA CRISTINA FERREIRA
 AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 AGRAVADO(S) : AVERLANDES ALMEIDA SILVA
 ADVOGADO : ANTÔNIO RODRIGUES LEITE FILHO

Processo : AIRR - 40879 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 5 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : ENTREPÓSITO E DISTRIBUIDORA DE CARNES DANIELLA LTDA.
 ADVOGADO : PAULO CÉSAR SAMPAIO MENDES
 AGRAVADO(S) : CÉSAR AUGUSTO FRANÇA
 ADVOGADO : BERNARDETE SOARES BIO

Processo : AIRR - 40948 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.
 ADVOGADO : WASHINGTON A. TELLES DE FREITAS JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : MANOEL JOAQUIM DOS SANTOS
 ADVOGADO : FÁBIO CORTONA RANIERI

Processo : AIRR - 40951 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 4 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : CAESAR PARK HOTELS & RESORTS DO BRASIL LTDA. E OUTROS
 ADVOGADO : AUGUSTO CARVALHO FARIA
 AGRAVADO(S) : JORGE TAKATSUGU NISHIMURA
 ADVOGADO : OCTÁVIO BUENO MAGANO

Processo : AIRR - 40953 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 3 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.
 ADVOGADO : ROSANA HIROMI ONITA
 AGRAVADO(S) : JORGE ITIRO MIMURA
 ADVOGADO : EDSON JOSÉ PEREIRA ALVES

Processo : AIRR - 40955 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 2 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.
 ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
 AGRAVADO(S) : EDUARDO JOSÉ DE ALMEIDA
 ADVOGADO : MÁRCIO ALBERTO

Processo : AIRR - 41254 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 6 - TRT da 1ª Região

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ VINÍCIO CUNHA
 ADVOGADO : PAULO ROBERTO DE CARVALHO ANDRADE
 AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : WILSON JOSÉ MONTEIRO
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
 ADVOGADO : CELSO BARRETO NETO

Processo : AIRR - 41258 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 8 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
 AGRAVANTE(S) : IVANI BRUSA BECKER
 ADVOGADO : LUIZ ANTONIO ROMANI
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : GUILHERME PERONI LAMPERT
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 ADVOGADO : ROSÂNGELA GEYGER

Processo : AIRR - 41259 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 2 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
 AGRAVANTE(S) : MARA REGINA DA ROSA CARUCCIO E OUTROS
 ADVOGADO : GASPAR PEDRO VIECELI
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : GUILHERME PERONI LAMPERT

Processo : AIRR - 41263 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 0 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA CARRIS PORTO-ALEGRENSE
 ADVOGADO : MAURÍCIO GRAEFF BURIN
 AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO DOS SANTOS RODRIGUES
 ADVOGADO : FILIPE BERGONSI
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS

Processo : AIRR - 41267 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
 AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADO : ANDRÉ MATUCITA
 AGRAVADO(S) : ELAINE APARECIDA BRESSAN
 ADVOGADO : APARECIDO UBIRAJÁ GOMES DE MORAES

Processo : AIRR - 41312 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 1 - TRT da 1ª Região

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : COOPREANO - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS EM EMPREENDIMENTOS NA ÁREA NAVAL E OFFSHORE LTDA.
 ADVOGADO : FRANCISCO DOMINGUES LOPES
 AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Processo : AIRR - 41322 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 7 - TRT da 1ª Região

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : LUIZ FERNANDO ARDOVINO RIBEIRO
 ADVOGADO : MARCELO DE CASTRO FONSECA
 AGRAVADO(S) : STEFANINI CONSULTORIA E ASSESSORIA EM INFORMÁTICA LTDA.
 ADVOGADO : JOSÉ COELHO PAMPLONA NETO

Processo : AIRR - 41325 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 5 - TRT da 2ª Região

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : WALTER BIAZON
 ADVOGADO : MARCELO PEDRO MONTEIRO
 AGRAVADO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : LUIZ CARLOS AMORIM ROBORETTA

Processo : AIRR - 41331 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 2 - TRT da 2ª Região

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : ELIZEU JOSÉ DA SILVA
 ADVOGADO : ANTÔNIO BORGES FILHO
 AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO RESIDENCIAL MAISON JARDIN DU PHOENIX
 ADVOGADO : HILDO CELSO FERRAZ

Processo : AIRR - 41332 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 6 - TRT da 4ª Região

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : AMÉRICO DUARTE
 ADVOGADO : JOSUÉ DE SOUZA MENEZES
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA CARRIS PORTOALEGRENSE
 ADVOGADO : MAURÍCIO GRAEFF BURIN

Processo : AIRR - 41337 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 9 - TRT da 4ª Região

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : ROGÉRIO AMORETTI E OUTROS
 ADVOGADO : FRANCISCO LOYOLA DE SOUZA
 AGRAVADO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
 ADVOGADO : MARIA INÊS PANIZZON

Processo : AIRR - 41339 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 9 - TRT da 2ª Região

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : JOSE FRANCISCO RAMOS
 ADVOGADO : ANTÔNIO ROSELLA
 AGRAVADO(S) : SUN ALLIANCE SEGURADORA S.A.
 ADVOGADO : ALBERTO HELZEL JÚNIOR

Processo : AIRR - 41341 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 3 - TRT da 1ª Região

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : PAULO ROBERTO DIAS DA CUNHA
 ADVOGADO : SÉRGIO REIS
 AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
 ADVOGADO : RAFAEL COSTA DE SOUSA

Processo : AIRR - 41359 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 1 - TRT da 9ª Região

RELATORA : J.C. WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO DOS SANTOS FONTE
 ADVOGADO : LEDONN LUIZ KAVINSKI JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : BANCO BANESTADO S.A.
 ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO

Processo : AIRR - 41360 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 0 - TRT da 1ª Região

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS
 ADVOGADO : CLÁUDIA BIANCA CÓCARO VALENTE
 AGRAVADO(S) : SERGIO GALVES PINTO COSTA
 ADVOGADO : GILBERTO BAPTISTA DA SILVA

Processo : AIRR - 41362 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 5 - TRT da 9ª Região

RELATORA : J.C. WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
 ADVOGADO : NELITON PEREIRA JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ VILELA DA SILVA
 ADVOGADO : DÉBORAH LÍDIA LOBO MUNIZ

Processo : AIRR - 41365 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 2 - TRT da 1ª Região

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS
 ADVOGADO : ROGÉRIO LUÍS GUIMARÃES
 AGRAVADO(S) : EDUARDO FRANÇA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : ZIRILDO LOPES DE SÁ FILHO

Processo : AIRR - 41368 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 2 - TRT da 9ª Região

RELATORA : J.C. WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 AGRAVANTE(S) : SELECTAS S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS
 ADVOGADO : ALESSANDRO MARCOS BRIANEZI
 AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS KASTELLER
 ADVOGADO : FÁBIO AMARAL NOGUEIRA

Processo : AIRR - 41373 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 5 - TRT da 9ª Região

RELATORA : J.C. WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : LUCIANE DO CARMO SCHEFFER DE SOUZA
 AGRAVADO(S) : AGNALDO PLÁCIDO DA SILVA
 ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO BEFFA

Processo : AIRR - 41377 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 7 - TRT da 1ª Região

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : CEREAIS BRAMIL LTDA.
 ADVOGADO : ROMÁRIO SILVA DE MELO
 AGRAVADO(S) : MARIA ANGÉLICA BATISTA
 ADVOGADO : ARNALDO PEREIRA DA ROCHA

Processo : AIRR - 41378 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 8 - TRT da 9ª Região

RELATORA : J.C. WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADO : RUBENS EDMUNDO REQUIÃO
AGRAVADO(S) : DALVA ELOÍSA CAETANO
ADVOGADO : MARCOS ALVES DA SILVA

Processo : AIRR - 41381 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 1 - TRT da 9ª Região

RELATORA : J.C. WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : MULTILIT FIBROCIMENTO LTDA.
ADVOGADO : ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA
AGRAVADO(S) : APARECIDO LUIZ GENEROSO
ADVOGADO : JORGE NÁSSER MACEDO

Processo : AIRR - 41501 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 8 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : OSVALDO GOMES CAETANO
ADVOGADO : OSCAR JOSÉ PLENTZ NETO
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO GARCEZ BAETHGEN

Processo : AIRR - 41503 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 7 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ANTONIO AMAURI PORTES
ADVOGADO : OSCAR JOSÉ PLENTZ NETO
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO GARCEZ BAETHGEN

Processo : AIRR - 41514 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 0 - TRT da 9ª Região

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : JUSSARA DE OLIVEIRA LIMA KADRI
AGRAVADO(S) : LUIZ FERNANDO COLAÇO BORGES
ADVOGADO : CLAIR DA FLORA MARTINS

Processo : AIRR - 41518 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 5 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO GARCEZ BAETHGEN
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO SILVA ROIS
ADVOGADO : CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO

Processo : AIRR - 41521 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 9 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO GARCEZ BAETHGEN
AGRAVADO(S) : JOÃO MARCELINO DE MORAIS
ADVOGADO : LUIZ ROTTENFUSSER

Processo : AIRR - 41523 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 9 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO
AGRAVADO(S) : JÚLIO PINTO
ADVOGADO : NELSON CÂMARA

Processo : AIRR - 41550 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 1 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ADEMIR DA SILVA ARAÚJO
ADVOGADO : MARLENE RICCI
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS DO AMARAL MAIA

Processo : AIRR - 41567 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 9 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADO : CARLOS MOREIRA DE LUCA
AGRAVADO(S) : HAIRTON ANTONIO DE MORAES
ADVOGADO : TARCÍSIO FONSECA DA SILVA

Processo : AIRR - 41568 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 3 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JOÃO BATISTA PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : AVANIR PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADO : CARLOS MOREIRA DE LUCA

Processo : AIRR - 41591 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 0 - TRT da 9ª Região

RELATOR : J.C. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
AGRAVANTE(S) : CBPO ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : GIOVANI DA SILVA
AGRAVADO(S) : DONIZETE XAVIER DE PAIVA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES

Processo : AIRR - 41594 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 3 - TRT da 9ª Região

RELATOR : J.C. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
AGRAVANTE(S) : CHAPECÓ COMPANHIA INDUSTRIAL DE ALIMENTOS
ADVOGADO : ROGÉRIO POPLADE CERCAL
AGRAVADO(S) : JOSÉ EVANGELISTA
ADVOGADO : CELSO CORDEIRO

Processo : AIRR - 41596 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 2 - TRT da 9ª Região

RELATOR : J.C. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
AGRAVANTE(S) : JORGE LÚCIO MARCONDES DE FRANÇA
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : CARINA PESCAROLO

Processo : AIRR - 41636 / 2002 - 900 - 06 - 00 . 2 - TRT da 6ª Região

RELATOR : J.C. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
AGRAVANTE(S) : OSVALDO VICENTE FERREIRA
ADVOGADO : RICARDO ESTEVÃO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : AFONSO DE SOUSA LIMA JÚNIOR

Processo : AIRR - 41653 / 2002 - 900 - 06 - 00 . 0 - TRT da 6ª Região

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ADELMO FERREIRA
AGRAVADO(S) : MARCOS ANTONIO DIAS DA SILVA
ADVOGADO : JOÃO BATISTA PINHEIRO DE FREITAS

Processo : AIRR - 41687 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 8 - TRT da 9ª Região

RELATOR : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : SIONARA PEREIRA
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO JOSÉ FERREIRA
ADVOGADO : ROBERTO CARLOS SOTTILE

Processo : AIRR - 41697 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 3 - TRT da 9ª Região

RELATOR : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BENEDITO SOARES
ADVOGADO : MARIA ISABEL BARTH COSTAMILAN
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : LUCIANE DO CARMO SCHEFFER DE SOUZA

Processo : AIRR - 41700 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 9 - TRT da 9ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : SERVIER DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : LUCIANE L. BOSQUIROLI BISTAFA
AGRAVADO(S) : JAIR ANTÔNIO KUSDRA
ADVOGADO : RENATO OLIVEIRA DE AZEVEDO

Processo : AIRR - 41759 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 5 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADO : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) : NELSON BUCIOLI
ADVOGADO : JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA

Processo : AIRR - 41760 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 1 - TRT da 9ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : CBPO ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : GIOVANI DA SILVA
AGRAVADO(S) : JOSÉ ARNALDO DA CONCEIÇÃO (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES

Processo : AIRR - 41822 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 5 - TRT da 9ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : HAAS DO BRASIL INDÚSTRIA DE MÁQUINAS LTDA.
ADVOGADO : JORGE LUIZ LOMBARD CHAVES
AGRAVADO(S) : MARQUES ANTONIO AURÉLIO
ADVOGADO : MÁRCIO JONES SUTTILE

Processo : AIRR - 41823 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 3 - TRT da 1ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : CIRO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : MARCELO JORGE DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO

Processo : AIRR - 41825 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 9 - TRT da 9ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : PROTISA INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS S.A.
ADVOGADO : ALCIR SPERANDIO
AGRAVADO(S) : ELZA MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DIÓGENES ANTÔNIO CRACO

Processo : AIRR - 41827 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 8 - TRT da 9ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BRAFER CONSTRUÇÕES METÁLICAS S.A.
ADVOGADO : ANTÔNIO FRANCISCO CORRÊA ATHAYDE
AGRAVADO(S) : DORIETE RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADO : EMIR BARANHUK CONCEIÇÃO

Processo : AIRR - 41828 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 6 - TRT da 1ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : FERNANDO FERREIRA MARQUES JUNIOR
ADVOGADO : MARIA LÚCIA MAGALHÃES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : RIO LOPES TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : JOÃO PEREIRA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ FELICIANO FILHO
ADVOGADO : DURVAL BARBOSA DE SOUZA



Processo : AIRR - 41975 / 2002 - 900 - 21 - 00 . 7 - TRT da 21ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : MARINA PRAIA SUL HOTEL LTDA.
 ADVOGADO : ANTÔNIO MORAES MAGALHÃES JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : NK - EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS LTDA.
 AGRAVADO(S) : RODRIGO CABRAL BEZERRA

Processo : AIRR - 41980 / 2002 - 900 - 21 - 00 . 0 - TRT da 21ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : MARINA PRAIA SUL HOTEL LTDA.
 ADVOGADO : ANTÔNIO MORAES MAGALHÃES JÚNIOR
 AGRAVANTE(S) : JOVERLAN GONZAGA DE SIQUEIRA
 AGRAVADO(S) : NK - EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS LTDA.

Processo : AIRR - 41983 / 2002 - 900 - 21 - 00 . 3 - TRT da 21ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : MARINA PRAIA SUL HOTEL LTDA.
 ADVOGADO : ANTÔNIO MORAES MAGALHÃES JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : NK - EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS LTDA.
 AGRAVADO(S) : JACI GUIMARÃES MARTINS

Processo : AIRR - 41987 / 2002 - 900 - 21 - 00 . 1 - TRT da 21ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : MARINA PRAIA SUL HOTEL LTDA.
 ADVOGADO : ANTÔNIO MORAES MAGALHÃES JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : NK - EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS LTDA.
 AGRAVADO(S) : JOSENILDO MEDEIROS SOUTO

Processo : AIRR - 42014 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 9 - TRT da 1ª Região

RELATORA : J.C. WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO VILA RICA LTDA.
 ADVOGADO : MÁRIO ROBERTO LUZZI GENESTRETTI
 AGRAVADO(S) : NEIL COUTINHO MAIA
 ADVOGADO : LUIZ CALIXTO SANDES

Processo : AIRR - 42021 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 0 - TRT da 1ª Região

RELATORA : J.C. WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ LUIZ LÍRIO DE FREITAS
 ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO CABRAL
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
 ADVOGADO : PAULO CÉSAR PORTELLA LEMOS
 AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : CARLOS EDUARDO FARIA GASPAR

Processo : AIRR - 42063 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 6 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : OCTÁVIO BUENO MAGANO
 AGRAVADO(S) : DINARTE ZILLI FERREIRA MAISTRO
 ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

Processo : AIRR - 42070 / 2002 - 900 - 06 - 00 . 6 - TRT da 6ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : NORDESTE SEGURANÇA DE VALORES LTDA.
 ADVOGADO : ABEL LUIZ MARTINS DA HORA
 AGRAVADO(S) : CÍCERO RAMOS DE SOUZA
 ADVOGADO : EDUARDO CORDEIRO DE S. BARROS

Processo : AIRR - 42138 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 0 - TRT da 9ª Região

RELATORA : J.C. WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 AGRAVANTE(S) : COTIA TRADING S.A.
 ADVOGADO : LEONARDO CASAGRANDE
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO LUIZ DA SILVA JÚNIOR
 ADVOGADO : LUIZ SALVADOR

Processo : AIRR - 42141 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 4 - TRT da 9ª Região

RELATORA : J.C. WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 AGRAVANTE(S) : COTIA TRADING S.A.
 ADVOGADO : LEONARDO CASAGRANDE
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO LUIZ DA SILVA JÚNIOR
 ADVOGADO : LUIZ SALVADOR

Processo : AIRR - 85865 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 1 - TRT da 2ª Região

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
 ADVOGADO : JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ SACAGNI NETTO
 ADVOGADO : JOSÉ FRANCISCO LOPES DE MIRANDA LEÃO

Processo : AIRR - 87004 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 7 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
 AGRAVANTE(S) : ÂNGELA CRISTINA PINHEIRO MASSAUT
 ADVOGADO : JAIR ARNO BONACINA
 AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CTMR
 ADVOGADO : CLÓVIS OLIVO

Processo : AIRR - 87005 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 1 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
 AGRAVANTE(S) : LUIZ ERNANI FERNANDES
 ADVOGADO : JAIR ARNO BONACINA
 AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CTMR
 ADVOGADO : CLÓVIS OLIVO

Processo : AIRR - 87006 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 6 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
 AGRAVANTE(S) : VALDENEI GONÇALVES
 ADVOGADO : JAIR ARNO BONACINA
 AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CTMR
 ADVOGADO : CLÓVIS OLIVO

Processo : AIRR - 87007 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 0 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
 AGRAVANTE(S) : CONSTRUTEL PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : ROSI MARIA DE FARIAS
 AGRAVADO(S) : VAGNER CABRAL CAMACHO
 ADVOGADO : ALEXANDRE CORRÊA BENTO

Processo : AIRR - 87008 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 5 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
 AGRAVANTE(S) : RUANDER INDÚSTRIA, COMÉRCIO E ASSESSORIA DE CALÇADOS LTDA.
 ADVOGADO : MÁRCIA PESSIN
 AGRAVADO(S) : ENIO GONÇALVES DA SILVA
 ADVOGADO : JARI LUIZ DE SOUZA

Processo : AIRR - 87009 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 0 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
 AGRAVANTE(S) : CONSTRUTEL PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : ROSI MARIA DE FARIAS
 AGRAVADO(S) : CARLOS ROGÉRIO SOARES MENDES
 ADVOGADO : ALEXANDRE CORRÊA BENTO

Processo : AIRR - 87011 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 9 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
 AGRAVANTE(S) : IZOLETE SOARES
 ADVOGADO : ADRIANA ZANETTE ROHR
 AGRAVADO(S) : NEW LIFE SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO : DENISE BARTHOLOMAY

Brasília, 21 de maio de 2003.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO

Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 13/05/2003 - Distribuição Ordinária - 4ª Turma.

Processo : AIRR - 376 / 1994 - 002 - 17 - 00 . 3 - TRT da 17ª Região

RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ LEME DO CARMO
 ADVOGADO : JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA
 ADVOGADO : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

Processo : ROAG - 42 / 1996 - 005 - 17 - 41 . 8 - TRT da 17ª Região

RELATORA : J.C. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES
 ADVOGADO : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 RECORRIDO(S) : ILMAR VAZZOLER
 ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO DALAPÍCOLA SAMPAIO

Observacao : Redistribuído para adequação ao disposto no despacho de fls. 239, exarado pelo Exmº Sr. Presidente do Tribunal Superior do Trabalho.

Processo : AIRR - 2492 / 1997 - 075 - 15 - 85 . 3 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : JORGE DONIZETI SANCHEZ
 AGRAVADO(S) : JOSÉ REIS ALVES
 ADVOGADO : NESTOR RIBAS FILHO

Processo : AIRR - 76 / 1998 - 077 - 15 - 00 . 1 - TRT da 15ª Região

RELATORA : J.C. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
 AGRAVANTE(S) : AMARILDO RODRIGUES DOMINGOS
 ADVOGADO : CLÁUDIA ALMEIDA PRADO DE LIMA
 AGRAVADO(S) : SINGER DO BRASIL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : REGINALDO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 359 / 1998 - 059 - 15 - 00 . 1 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : MARIA SIRLEI DE MARTIN VASSOLER
 AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS GARVE
 ADVOGADO : ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

Processo : AIRR - 1238 / 1998 - 096 - 15 - 40 . 1 - TRT da 15ª Região

RELATORA : J.C. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
 AGRAVANTE(S) : PARMALAT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS LTDA.
 ADVOGADO : MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
 AGRAVADO(S) : DORIVALDO APARECIDO CARDOSO
 ADVOGADO : CIRO CONSTANTINO ROSA FILHO

Processo : AIRR - 1829 / 1998 - 043 - 15 - 00 . 9 - TRT da 15ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
 AGRAVANTE(S) : CARLOS EDUARDO RODRIGUES
 ADVOGADO : ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA
 AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADO : IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO

Processo : AIRR - 1839 / 1998 - 109 - 15 - 40 . 6 - TRT da 15ª Região

RELATORA : J.C. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
 AGRAVANTE(S) : ALBERFLEX INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA.
 ADVOGADO : ALESSANDRO S. DE MAGALHÃES
 AGRAVADO(S) : BENEDITO ROBERTO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : HERALDO ANTÔNIO COLENCI SILVA

Processo : AIRR - 1965 / 1998 - 032 - 15 - 00 . 5 - TRT da 15ª Região	Processo : AIRR - 1413 / 1999 - 041 - 15 - 00 . 9 - TRT da 15ª Região	Processo : AIRR - 435 / 2001 - 451 - 01 - 00 . 3 - TRT da 1ª Região
RELATORA : J.C. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO	RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : DIVINO AFONSO LUZ	AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.	AGRAVANTE(S) : COOPSEM - COOPERATIVA DE SERVIÇOS TÉCNICOS EMPRESARIAIS
ADVOGADO : ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA	ADVOGADO : LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO	ADVOGADO : RICARDO TRIGONA NETO
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.	AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO DA SILVA	AGRAVADO(S) : MARIA DE FÁTIMA QUINTANILHA FERREIRA
ADVOGADO : MÁRCIA REGINA FRIGO	ADVOGADO : ELIEZER SANCHES	ADVOGADO : SAULO BORGES DE MENDONÇA
Processo : AIRR - 1970 / 1998 - 044 - 15 - 00 . 8 - TRT da 15ª Região	Processo : AIRR - 1911 / 1999 - 097 - 15 - 00 . 6 - TRT da 15ª Região	Processo : AIRR - 509 / 2001 - 079 - 15 - 00 . 8 - TRT da 15ª Região
RELATORA : J.C. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO	RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : BRAZ APARECIDO ALVES	AGRAVANTE(S) : ELISEU PEREIRA DE LIMA	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
ADVOGADO : ESTELA REGINA FRIGERI	ADVOGADO : EDISON SILVEIRA ROCHA	ADVOGADO : JOSÉ FRANCISCO ZACCARO
AGRAVADO(S) : MANOEL CARLOS HERNANDES E OUTROS	AGRAVADO(S) : VULCABRÁS S.A.	AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS MOURA
ADVOGADO : GILBERTO DE BARROS BASILE FILHO	ADVOGADO : ENIO RODRIGUES DE LIMA	ADVOGADO : MARIA ISABEL MOURA LEITE
Processo : AIRR - 182 / 1999 - 025 - 15 - 00 . 7 - TRT da 15ª Região	Processo : AIRR - 226 / 2000 - 020 - 15 - 40 . 6 - TRT da 15ª Região	Processo : AIRR - 1019 / 2001 - 421 - 01 - 00 . 0 - TRT da 1ª Região
RELATORA : J.C. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)	AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	AGRAVANTE(S) : AFONSO CELSO DE VASCONCELOS
ADVOGADO : MARIA TERESA PRADO AUM	ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO CASTRO CIMINELLI
AGRAVADO(S) : MANOEL BARBOSA DOS REIS E OUTROS	AGRAVADO(S) : MARIA DE FÁTIMA TAVARES GONÇALVES	AGRAVADO(S) : RENATO CÉSAR TRINDADE
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO BRANCO	ADVOGADO : JOSÉ BENEDITO AVERALDO GALHARDO FILHO	ADVOGADO : LUIZ OCTÁVIO DÓRIA REIS DE ANDRADE
Processo : AIRR - 369 / 1999 - 124 - 15 - 00 . 2 - TRT da 15ª Região	Processo : AIRR - 415 / 2000 - 048 - 15 - 00 . 0 - TRT da 15ª Região	Processo : AIRR - 1169 / 2001 - 086 - 15 - 00 . 0 - TRT da 15ª Região
RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO CESP	AGRAVANTE(S) : MÁRIO BOVI (FAZENDA LAGOA)	AGRAVANTE(S) : JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : SANDRA MARIA FURTADO DE CASTRO	ADVOGADO : MARCELO ROSENTHAL	ADVOGADO : JOÃO RUBEM BOTELHO
AGRAVADO(S) : DALBERTO LOPES DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : PIRASERV - COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AGRÍCOLAS DE PIRASSUNUNGA E REGIÃO	AGRAVADO(S) : CAMPO BELO S.A. INDÚSTRIA TÊXTIL
ADVOGADO : ISSAMU IVAMS	ADVOGADO : BIANCA TERESA DE OLIVEIRA ROSENTHAL	ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO PIZZOLATO
Processo : AIRR - 460 / 1999 - 102 - 15 - 40 . 5 - TRT da 15ª Região	AGRAVADO(S) : ERASMO FERREIRA DA SILVA	Processo : AIRR - 70 / 2002 - 015 - 03 - 00 . 0 - TRT da 3ª Região
RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO : LEOMAR GONÇALVES PINHEIRO	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS PERNAMBUCO	Processo : AIRR - 1226 / 2000 - 126 - 15 - 00 . 5 - TRT da 15ª Região	AGRAVANTE(S) : REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A.
ADVOGADO : KÁTIA PADOVANI PEREIRA DA SILVA	RELATORA : J.C. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO	ADVOGADO : GLÁUCIO GONÇALVES GÓIS
AGRAVADO(S) : GIOVANI FALCONI	AGRAVANTE(S) : CARLOS ANDRÉ DE OLIVEIRA TOSCANO	AGRAVADO(S) : DIÓGENES FERREIRA DA ROCHA
ADVOGADO : ANTÔNIO FERREIRA P. FILHO	ADVOGADO : HERBERT OROFINO COSTA	ADVOGADO : CLÉBER RODRIGUES BÁLBIO
Processo : AIRR - 590 / 1999 - 059 - 15 - 40 . 0 - TRT da 15ª Região	AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	Processo : AIRR - 117 / 2002 - 921 - 21 - 40 . 8 - TRT da 21ª Região
RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DOS SANTOS	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	AGRAVADO(S) : INTERMON ENGENHARIA LTDA.	AGRAVANTE(S) : BANCO BMG S.A.
ADVOGADO : MARIA SIRLEI DE MARTIN VASSOLER	Processo : AIRR - 1570 / 2000 - 111 - 15 - 40 . 0 - TRT da 15ª Região	ADVOGADO : PAULO EDUARDO PINHEIRO TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : ANDRÉ LUIZ ABRANTES SICILIA	RELATORA : J.C. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO	AGRAVADO(S) : ARUZA FONSECA DE ARAÚJO
ADVOGADO : ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA	AGRAVANTE(S) : CARLOS ANDRÉ DE OLIVEIRA TOSCANO	ADVOGADO : RONALDO JORGE LOPES DA SILVA
Processo : AIRR - 1019 / 1999 - 002 - 15 - 00 . 8 - TRT da 15ª Região	ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DOS SANTOS	Processo : AIRR - 123 / 2002 - 911 - 11 - 40 . 2 - TRT da 11ª Região
RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	AGRAVADO(S) : INTERMON ENGENHARIA LTDA.	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : CARLOS ROBERTO JERÔNIMO	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	AGRAVANTE(S) : NORSERGER - VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : ADONAI ÂNGELO ZANI	AGRAVANTE(S) : CYBELAR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	ADVOGADO : LUCIANA ALMEIDA DE SOUSA
AGRAVADO(S) : PARMALAT BRASIL S.A. INDÚSTRIA DE ALIMENTOS	ADVOGADO : GABRIEL MARCILIANO JUNIOR	AGRAVADO(S) : TEODORO MARINHO DOS REIS
ADVOGADO : MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARAES	AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ ALVES DOS SANTOS	ADVOGADO : PAULO DIAS GOMES
Processo : AIRR - 1084 / 1999 - 021 - 15 - 40 . 6 - TRT da 15ª Região	ADVOGADO : FLÁVIO RICARDO MELO E SANTOS	Processo : AIRR - 124 / 2002 - 911 - 11 - 40 . 7 - TRT da 11ª Região
RELATORA : J.C. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO	Processo : AIRR - 1868 / 2000 - 122 - 15 - 00 . 9 - TRT da 15ª Região	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ULTRAGAZ S.A.	RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	AGRAVANTE(S) : SANTA CLÁUDIA COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
ADVOGADO : MARIANGELA MOLINA LOMELINO	AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO : MÁRCIO LUIZ SORDI
AGRAVADO(S) : EDMUNDO PRADO	ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : LUIZ DA SILVA CRUZ
ADVOGADO : VANDERLEI APARECIDO CALLERA	AGRAVADO(S) : PEDRO DE SOUZA	ADVOGADO : MANOEL ROMÃO DA SILVA
Processo : AIRR - 1118 / 1999 - 091 - 15 - 00 . 9 - TRT da 15ª Região	ADVOGADO : ALTAIR VELOSO	Processo : AIRR - 126 / 2002 - 921 - 21 - 40 . 9 - TRT da 21ª Região
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	Processo : AIRR - 329 / 2001 - 020 - 10 - 40 . 4 - TRT da 10ª Região	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : MARIA IRENICE CARNIATO CANO	RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	AGRAVANTE(S) : VICUNHA NORDESTE S.A. - INDÚSTRIA TÊXTIL
ADVOGADO : MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO	AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO : MARIA DE LOURDES DE SOUZA
AGRAVADO(S) : ECONOMUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL	ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : ALESSANDRO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : RAFAEL VICARI REBOUÇAS	AGRAVADO(S) : PEDRO DE SOUZA	ADVOGADO : MAURÍLIO BESSA DE DEUS
AGRAVADO(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.	ADVOGADO : ALTAIR VELOSO	
ADVOGADO : ÉZEO FUSCO JÚNIOR	Processo : AIRR - 329 / 2001 - 020 - 10 - 40 . 4 - TRT da 10ª Região	
	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	
	AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	
	ADVOGADO : CHRISTIANO PEREIRA CARLOS	
	AGRAVADO(S) : ROGÉRIA APARECIDA PINTO	
	ADVOGADO : MARCELO AMÉRICO MARTINS DA SILVA	



Processo : AIRR - 132 / 2002 - 911 - 11 - 40 . 3 - TRT da 11ª Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : VARIG S.A. VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDENSE
 ADVOGADO : CARLOS ABENER DE OLIVEIRA RODRIGUES
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO ALBERTO DA SILVA BEZERRA
 ADVOGADO : SÉRGIO ARNALDO CRUZ DE OLIVEIRA

Processo : AIRR - 198 / 2002 - 062 - 03 - 40 . 6 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : SIDERURGIA SÃO SEBASTIÃO DE ITATIUIÇU S.A.
 ADVOGADO : LINO EMANUEL MONTEIRO ASSUNÇÃO
 AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 AGRAVADO(S) : MARIA INÊS DE JESUS
 ADVOGADO : DILSON ANTÔNIO DO NASCIMENTO

Processo : AIRR - 222 / 2002 - 010 - 06 - 00 . 7 - TRT da 6ª Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO CELPE DE SEGURIDADE SOCIAL - CELPOS
 ADVOGADO : ALEXANDRE SOARES BARTILOTTI
 AGRAVADO(S) : AMARO FELICIANO DA SILVA
 ADVOGADO : JOSÉ DO EGITO NEGREIROS FERNANDES

Processo : AIRR - 238 / 2002 - 921 - 21 - 40 . 0 - TRT da 21ª Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : VICUNHA NORDESTE S.A. - INDÚSTRIA TÊXTIL
 ADVOGADO : LEILA SILVEIRA DE MEDEIROS
 AGRAVADO(S) : SIDNEY SANDERSON SILVA DE MELO
 ADVOGADO : ADÃO ARAÚJO DE SOUZA

Processo : AIRR - 276 / 2002 - 101 - 11 - 40 . 7 - TRT da 11ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO AMAZONAS - CEAM
 ADVOGADO : MÁRCIO LUIZ SORDI
 AGRAVADO(S) : WALCYR RIBEIRO MELO
 ADVOGADO : AROLDO DÊNIS MAGALHÃES SILVA

Processo : AIRR - 315 / 2002 - 921 - 21 - 40 . 1 - TRT da 21ª Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : BISMA PRODUÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : JOSÉ MAURÍCIO DE A. MEDEIROS
 AGRAVADO(S) : EDINALDO LIMEIRA DE SENA
 ADVOGADO : RAIMUNDO MENDES ALVES

Processo : AIRR - 502 / 2002 - 040 - 12 - 00 . 4 - TRT da 12ª Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : EMTUCO - SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES S.A. E OUTROS
 ADVOGADO : JAIR OSMAR SCHMIDT
 AGRAVADO(S) : ARLETE TEREZINHA PETRI CAMARGO
 ADVOGADO : JOSÉ MARIA DE FREITAS

Processo : AIRR - 507 / 2002 - 040 - 12 - 00 . 7 - TRT da 12ª Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : IRACEMA MARTINS DE ARAÚJO OLIVEIRA
 ADVOGADO : JOSÉ MARIA DE FREITAS
 AGRAVADO(S) : EMTUCO - SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES S.A.
 ADVOGADO : JAIR OSMAR SCHMIDT

Processo : AIRR - 621 / 2002 - 001 - 23 - 40 . 9 - TRT da 23ª Região

RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : S&G ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : JOCELI KUHN
 AGRAVADO(S) : RONIVALDO GOMES VASCONCELOS
 ADVOGADO : MARCELO RODRIGUES LEIRIÃO

Processo : AIRR - 772 / 2002 - 010 - 18 - 00 . 0 - TRT da 18ª Região

RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.
 ADVOGADO : MÁRCIA SAMPAIO MORAES
 AGRAVADO(S) : ELVIS SANTOS OLIVEIRA
 ADVOGADO : IRON FONSÊCA DE BRITO

Processo : AIRR - 795 / 2002 - 102 - 06 - 40 . 9 - TRT da 6ª Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA METROPOLITANA DE TRANSPORTES URBANOS - EMTU
 ADVOGADO : ANA MARIA SOUZA DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : OTÁVIO PEDRO MACIEL JÚNIOR

Processo : AIRR - 840 / 2002 - 010 - 18 - 00 . 1 - TRT da 18ª Região

RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.
 ADVOGADO : MÁRCIA SAMPAIO MORAES
 AGRAVADO(S) : FRANKLIN TEIXEIRA DUARTE
 ADVOGADO : VITALINO MARQUES SILVA

Processo : AIRR - 863 / 2002 - 051 - 02 - 00 . 9 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : SWAY INFORMÁTICA E SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO : PAULO SÉRGIO JOÃO
 AGRAVADO(S) : CÁSSIA BETÂNIA DA CONCEIÇÃO SANTOS
 ADVOGADO : LUIZ CARLOS PACHECO

Processo : AIRR - 974 / 2002 - 026 - 04 - 00 . 4 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : NARA LÚCIA DA SILVA ROSA
 ADVOGADO : CRISTIANE AZEVEDO DOS REIS
 AGRAVADO(S) : COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO
 ADVOGADO : TATIANA BATISTA FERNANDES

Processo : AIRR - 1002 / 2002 - 921 - 21 - 40 . 0 - TRT da 21ª Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO RIO GRANDE DO NORTE - COSERN
 ADVOGADO : JOÃO DE DEUS DE CARVALHO
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO VITOR DE MEDEIROS
 ADVOGADO : VIVIANA MARILETI MENNA DIAS

Processo : AIRR - 1088 / 2002 - 061 - 03 - 00 . 0 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : MAHLE COFAP ANÉIS S.A.
 ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DA MOTA
 AGRAVADO(S) : RONALDO FERNANDES
 ADVOGADO : LUIZ CLAITON BORGES DE OLIVEIRA

Processo : AIRR - 1311 / 2002 - 008 - 03 - 00 . 0 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : TECAR MINAS AUTOMÓVEIS E SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO : LAIR RENNÓ DE FIGUEIREDO
 AGRAVADO(S) : IRIVAL LUIZ DE ASSIS PEREIRA
 ADVOGADO : CLAUDINEI DE SOUZA REZENDE

Processo : AIRR - 1905 / 2002 - 006 - 08 - 00 . 1 - TRT da 8ª Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ DE SOUZA MENDONÇA
 ADVOGADO : SÍLVIA MARINA RIBEIRO DE MIRANDA MOURÃO E OUTROS
 AGRAVADO(S) : ETE - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.
 ADVOGADO : LAUDELINO DA COSTA MENDES NETO

Processo : AIRR - 2251 / 2002 - 921 - 21 - 40 . 3 - TRT da 21ª Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : EXPRESSO CABRAL LTDA.
 ADVOGADO : PAULO EDUARDO PINHEIRO TEIXEIRA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ FÉLIX GALDINO
 ADVOGADO : GIOVANNI DMITRI CAMPOS ARIMATEIA

Processo : AIRR - 2253 / 2002 - 921 - 21 - 40 . 2 - TRT da 21ª Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : MICHEL PIPOLO DE MESQUITA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ AUGUSTO BEZERRA DE MOURA E OUTROS

ADVOGADO : MANOEL BATISTA DANTAS NETO

Processo : AIRR - 2256 / 2002 - 921 - 21 - 40 . 6 - TRT da 21ª Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : MICHEL PIPOLO DE MESQUITA
 AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADO : MANOEL BATISTA DANTAS NETO

Processo : AIRR - 4161 / 2002 - 906 - 06 - 40 . 6 - TRT da 6ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
 AGRAVANTE(S) : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.
 ADVOGADO : ANTÔNIO ZANINI PEREIRA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ IRINALDO DE FRANÇA
 ADVOGADO : ANDRÉ TRINDADE HENRIQUES PEDROSA LEAL

Processo : AIRR - 4165 / 2002 - 906 - 06 - 40 . 4 - TRT da 6ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
 AGRAVANTE(S) : LOJAS EXÓTICA LTDA.
 ADVOGADO : ROBERTO BORBA G. DE MELO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ MARTINIANO DE SANTANA FILHO

ADVOGADO : KATIA CRISTINA T. S. ZIMMERLE

Processo : AIRR - 4216 / 2002 - 906 - 06 - 40 . 8 - TRT da 6ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ FAUSTINO & CIA. LTDA.
 ADVOGADO : JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
 AGRAVADO(S) : AMARO FRANCISCO DE BARROS
 ADVOGADO : JOSÉ CARLOS SOARES PENHA

Processo : AIRR - 5134 / 2002 - 906 - 06 - 00 . 6 - TRT da 6ª Região

RELATORA : J.C. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
 AGRAVANTE(S) : TRANSPORTE E NAVEGAÇÃO S.A. BACARDI
 ADVOGADO : IVANEIDE PEIXOTO MACHADO
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO VICENTE DO NASCIMENTO NETO
 ADVOGADO : JOSÉ CLODOALDO PACHECO

Processo : AIRR - 5160 / 2002 - 906 - 06 - 00 . 4 - TRT da 6ª Região

RELATORA : J.C. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : SEVERINO ROBERTO MARQUES PEREIRA
 AGRAVADO(S) : PAULO SOBREIRA DE MOURA
 ADVOGADO : JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO

Processo : AIRR - 19176 / 2002 - 010 - 11 - 40 . 7 - TRT da 11ª Região	Processo : AIRR - 39432 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 3 - TRT da 2ª Região	Processo : AIRR - 39688 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT da 2ª Região
RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	RELATORA : J.C. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : TROPICAL SERVIÇO DE VIGILÂNCIA LTDA.	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CUBATÃO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SANTISTA DE PAPEL
ADVOGADO : AURIANA RAMOS PEREIRA	ADVOGADO : VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO	ADVOGADO : ANGÉLICA BAILON CARULLA
AGRAVADO(S) : PEDRO INÁCIO SILVA DE ALMEIDA	AGRAVADO(S) : OSVALDO PEREIRA DA SILVA	AGRAVADO(S) : JOSÉ CARDOSO DA SILVA
ADVOGADO : MARIA DE JESUS DE SOUZA LIMA	ADVOGADO : SILAS DE SOUZA	ADVOGADO : RICARDO PEREIRA VIVA
Processo : AIRR - 20630 / 2002 - 011 - 11 - 00 . 4 - TRT da 11ª Região	Processo : AIRR - 39572 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 0 - TRT da 4ª Região	Processo : AIRR - 39689 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 5 - TRT da 2ª Região
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : RAIMUNDO FRANCISCO RIBEIRO	AGRAVANTE(S) : ÉBERLE S.A.	AGRAVANTE(S) : CRYOVAC BRASIL LTDA.
ADVOGADO : BENEDITO CARLOS VALENTIM]	ADVOGADO : LEONARDO RUEDIGER DE BRITTO VELHO	ADVOGADO : LÍVIA TELLES GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : TRINDADE & DIAS LTDA.	AGRAVADO(S) : VILMAR LUIZ SOARES	AGRAVADO(S) : JOSÉ APARECIDO DE REZENDE
ADVOGADO : CHRISTIAN ALBERTO RODRIGUES DA SILVA	ADVOGADO : VALDECIR SOUZA DE LIMA	ADVOGADO : MARIA IVONEIDE CAVALCANTE GONÇALVES
Processo : AIRR - 34629 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 8 - TRT da 9ª Região	Processo : AIRR - 39620 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 1 - TRT da 2ª Região	Processo : AIRR - 39700 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 7 - TRT da 2ª Região
RELATORA : J.C. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : MARCOS ROBERTO ROCHA	AGRAVANTE(S) : CIMOB COMPANHIA IMOBILIÁRIA	AGRAVANTE(S) : BICICLETAS CALOI S.A.
ADVOGADO : ALCIONE ROBERTO TOSCAN	ADVOGADO : ADERBAL WAGNER FRANÇA	ADVOGADO : DEMERVAL DA SILVA LOPES
AGRAVADO(S) : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.	AGRAVADO(S) : TARCISIO MARAIS DA SILVA	AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO EDNILSON CORDEIRO GOMES
ADVOGADO : MARCELO PIMENTEL	ADVOGADO : VILMA PIVA	ADVOGADO : ANTÔNIO BITINCOF
Processo : AIRR - 36579 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 3 - TRT da 9ª Região	Processo : AIRR - 39624 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT da 2ª Região	Processo : AIRR - 39703 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 5 - TRT da 3ª Região
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATORA : J.C. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : PAULO CEZAR FERREIRA	AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	AGRAVANTE(S) : ROSINALDO ITAMAR DOS SANTOS
ADVOGADO : MARINEIDE SPALUTO	AGRAVADO(S) : JAIRA CRISTINA ALLBUQUERQUE DE FREITAS	ADVOGADO : HUDSON LEONARDO DE CAMPOS
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ	ADVOGADO : ANTONIO ORLANDO DE ALMEIDA PRADO	AGRAVADO(S) : CIMENTO TUPI S.A.
ADVOGADO : REGINA MITSUE TABUSHI	Processo : AIRR - 39645 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 5 - TRT da 2ª Região	ADVOGADO : PAULO HENRIQUE CAMPOS DE FÁRIA
AGRAVADO(S) : EMPRESUL EMPREITEIRA SUL PARANÁ LTDA.	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	AGRAVADO(S) : LANNA DESMONTE DE MINA LTDA.
ADVOGADO : EDMILSON PETROSKI DOS SANTOS	AGRAVANTE(S) : CONDOMÍNIO EMPREENDIMENTOS NOVA BARÃO	Processo : AIRR - 39708 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 8 - TRT da 3ª Região
Processo : AIRR - 38187 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 6 - TRT da 4ª Região	ADVOGADO : NELSON SANTOS PEIXOTO	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	AGRAVADO(S) : IRINEU SAVINE FILHO	AGRAVANTE(S) : CAF SANTA BÁRBARA LTDA.
AGRAVANTE(S) : PREDILETO PENA BRANCA ALIMEN- TOS S.A.	ADVOGADO : BAPTISTA VERONESI NETO	ADVOGADO : GUILHERME PINTO DE CARVALHO
ADVOGADO : VÂNIA MARA JORGE CENCI	Processo : AIRR - 39656 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 5 - TRT da 2ª Região	AGRAVADO(S) : GERALDO CAETANO SOARES
AGRAVADO(S) : JOSÉ DAID CHIESA	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO : ALESSANDRO MOREIRA LIMA
ADVOGADO : FLÁVIO GREEN KOFF	AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	Processo : AIRR - 39710 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 7 - TRT da 3ª Região
Processo : AIRR - 38425 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 3 - TRT da 4ª Região	ADVOGADO : ARTURO COSTAS ARAUCO JÚNIOR	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	AGRAVADO(S) : SDNEY OLIVEIRA GONZALEZ	AGRAVANTE(S) : JOELCIO DE SOUZA GOULART
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ	ADVOGADO : MARINA FLORA ARAKELIAN	ADVOGADO : HUMBERTO MARCIAL FONSECA
ADVOGADO : LIDIANA MACEDO SEHNEM	Processo : AIRR - 39657 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT da 2ª Região	AGRAVADO(S) : BANCO INTERIOR DE SÃO PAULO S. A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDI- CIAL)
AGRAVADO(S) : RAUL DIHL PEREIRA	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO : LUÍS GUILHERME SOARES DE LARA
ADVOGADO : BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO	AGRAVANTE(S) : JARUMBY DISTRIBUIDORA DE VEÍ- CULOS LTDA.	Processo : AIRR - 39713 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 0 - TRT da 3ª Região
Processo : AIRR - 38443 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 6 - TRT da 2ª Região	ADVOGADO : FERNANDO BRANDÃO WHITAKER	RELATORA : J.C. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	AGRAVADO(S) : HAIÇAM FERDINIAN	AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
AGRAVANTE(S) : NELCI DE LOURDES PINHEIRO ROSA	ADVOGADO : USSAMA FERDINIAN	AGRAVADO(S) : RODRIGO VEIGA JAPOLINE
ADVOGADO : GLAUBER SÉRGIO DE OLIVEIRA	Processo : AIRR - 39673 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 2 - TRT da 2ª Região	ADVOGADO : SÁVIO TUPINAMBÁ VALLE
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	Processo : AIRR - 40071 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 8 - TRT da 2ª Região
AGRAVADO(S) : COOPERPLUS TATUAPÉ - COOPERATI- VA DE PROFISSIONAIS DE SAÚDE	AGRAVANTE(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LT- DA.	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
ADVOGADO : REGINALDO FERREIRA LIMA	ADVOGADO : LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTEL- LA	AGRAVANTE(S) : SP JAPAN MOTORS DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA.
Processo : AIRR - 38698 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 9 - TRT da 2ª Região	AGRAVADO(S) : GABRIEL VIEIRA DE SANTANA	ADVOGADO : MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI
RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO : IRACEMA HENRIQUE MONTEIRO	AGRAVADO(S) : ALEXANDRE LOPES GOBBO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHUR- RASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETE- RIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEME- LHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	Processo : AIRR - 39675 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 1 - TRT da 2ª Região	ADVOGADO : MANUK ADJAMIAN
ADVOGADO : WALDIRENE RIBEIRO DA COSTA	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	Processo : AIRR - 40087 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 5 - TRT da 3ª Região
AGRAVADO(S) : GR S.A.	AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE ÔNIBUS GUARULHOS S.A.	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
ADVOGADO : RENATO SANTOS NETO	ADVOGADO : IVANY MARQUES REZENDE TAVARES	AGRAVANTE(S) : BANCO SAFRA S.A.
	AGRAVADO(S) : DENILSON BATISTA DE ANDRADE	ADVOGADO : EUSTÁQUIO FILIZZOLA BARROS
	ADVOGADO : CAROLINA ALVES CORTEZ	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS GOULART DA COSTA
	Processo : AIRR - 39684 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 2 - TRT da 2ª Região	ADVOGADO : LEIZA MARIA HENRIQUES
	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	Processo : AIRR - 40089 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 4 - TRT da 3ª Região
	AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
	ADVOGADO : ASSAD LUIZ THOMÉ	AGRAVANTE(S) : ARG LTDA.
	AGRAVADO(S) : ELIZEU INTEROZANI	ADVOGADO : LINDEMBERG FERNANDES DE SOU- ZA
	ADVOGADO : WALKIRIA DANIELA FERRARI	AGRAVADO(S) : GERALDO CLÉBER DA PAIXÃO
		ADVOGADO : MARCELO PINTO FERREIRA
		Processo : AIRR - 40092 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 8 - TRT da 3ª Região
		RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
		AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
		ADVOGADO : MARCOS VINÍCIUS ANDRADE AYRES
		AGRAVADO(S) : JOÃO LIBÉRIO PACHECO LIMA
		ADVOGADO : EUGÊNIO BATISTA MENDES



Processo : AIRR - 40093 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 2 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : GISELE COSTA CID LOUREIRO PENIDO
AGRAVADO(S) : SILVANI RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : CAMILO EUSTÁQUIO REZENDE LIMA

Processo : AIRR - 40096 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 6 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : ORGANIZAÇÃO SANTA BÁRBARA LTDA.
ADVOGADO : ANTÔNIO AYRES
AGRAVADO(S) : RONALDO MARCELO DE ALMEIDA
ADVOGADO : MARIA APARECIDA SILVA

Processo : AIRR - 40099 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 0 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : JOSÉ FRANCISCO DE ANDRADE
AGRAVADO(S) : ANILSON FRUTUOSO MENDES E OUTROS
ADVOGADO : BERNARDINO SERINO SANTOS

Processo : AIRR - 40100 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 6 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO SUDESTE S.A.
ADVOGADO : PETER DE MORAES ROSSI
AGRAVADO(S) : LUIZ JEFFERSON MIRANDA BARROSO
ADVOGADO : TARQUÍNIO GARCIA DE MEDEIROS

Processo : AIRR - 40104 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 4 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : CARLOS EDUARDO MOURA DE ARAÚJO
ADVOGADO : MARCOS CLARK DE SOUZA PAIVA
AGRAVADO(S) : ELITO AMORIM DE SOUZA
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR DOS SANTOS

Processo : AIRR - 40434 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 0 - TRT da 3ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : MEGAFORT DISTRIBUIDORA E IMPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO RIBEIRO DE TOLEDO
AGRAVADO(S) : GABRIEL GONÇALVES GUERRA
ADVOGADO : MAGDA ALBUQUERQUE BRANT

Processo : AIRR - 40435 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 4 - TRT da 3ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : DROGARIA ARAÚJO S.A.
ADVOGADO : RONALDO AGUIAR AMARAL
AGRAVADO(S) : ELIANE BRAGA MARTINS
ADVOGADO : ANTÔNIO RIBEIRO TEIXEIRA

Processo : AIRR - 40438 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 8 - TRT da 3ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : CONDOMÍNIO DO SHOPPING CIDADE
ADVOGADO : MILTON EDUARDO COLEN
AGRAVADO(S) : MARCELO TEODORO DE SOUZA
ADVOGADO : FELÍCIA DE ARAÚJO JORGE

Processo : AIRR - 40441 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 1 - TRT da 3ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : MARLENE DA GLÓRIA BATISTA FERREIRA
ADVOGADO : WAGNER CURI VESPASIANO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO LAERTE DOS SANTOS
ADVOGADO : VALDETE DE OLIVEIRA

Processo : AIRR - 40442 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 6 - TRT da 3ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : COUSIN GAMES LTDA.
ADVOGADO : EDSON CÂNDIDO DE SOUSA
AGRAVADO(S) : NATALÍCIO DE AGUIAR RAMOS

Processo : AIRR - 40445 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 0 - TRT da 3ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MEIRE MARIA DA SILVA
AGRAVADO(S) : LUCIENE GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADO : ANA MARIA CEOLIN DE OLIVEIRA

Processo : AIRR - 40454 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 0 - TRT da 3ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : ORGANIZAÇÃO SANTA BÁRBARA LTDA.
ADVOGADO : ANTÔNIO AYRES
AGRAVADO(S) : RONALDO APARECIDO GONÇALVES
ADVOGADO : MARIA APARECIDA SILVA

Processo : AIRR - 40680 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 7 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : NORTON INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : MÁRIO VICENTE DE NATAL ZARZANA
AGRAVADO(S) : ATENAR SOARES DOURADO
ADVOGADO : SAMUEL SOLOMCA

Processo : AIRR - 40681 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 1 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : IVAN PRATES
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO PEREIRA PINTO
ADVOGADO : TERESINHA LEANDRO SANTOS

Processo : AIRR - 40685 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : THAÍS BADIM MARQUES
AGRAVADO(S) : EDEBRANDO PEREIRA DE FREITAS
ADVOGADO : ANA CLÁUDIA PACHECO LESSA

Processo : AIRR - 40689 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 8 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : KOSTAL ELETROMECÂNICA LTDA.
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO MARINO VÁLIO
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO SILVESTRE
ADVOGADO : MARCIA RÚBIA SOUZA CARDOSO ALVES

Processo : AIRR - 40700 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT da 2ª Região

RELATORA : J.C. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
AGRAVANTE(S) : PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : CLÁUDIA YOOKO NAKADA
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO : GERALDO BAHIA FILHO

Processo : AIRR - 40716 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 2 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : ENGEFOOD - EQUIPAMENTOS, ENGENHARIA E REPRESENTAÇÕES
ADVOGADO : WILTON ROVERI
AGRAVADO(S) : JONI NATAL DOS SANTOS
ADVOGADO : HÉLIO DANTAS DUARTE

Processo : AIRR - 40872 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 3 - TRT da 2ª Região

RELATORA : J.C. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
AGRAVANTE(S) : METALÚRGICA TECNOESTAMP LTDA.
ADVOGADO : JOSÉ BARRETO COIMBRA
AGRAVADO(S) : CLETO JOÃO DA SILVA
ADVOGADO : LUIZ PAVESIO JÚNIOR

Processo : AIRR - 40877 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 6 - TRT da 2ª Região

RELATORA : J.C. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
AGRAVANTE(S) : TOP TAXI LTDA.
ADVOGADO : DOMINGOS TOMMASI NETO
AGRAVADO(S) : JOSÉ FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI

Processo : AIRR - 40938 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 5 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI
AGRAVADO(S) : SÉRGIO PAULO DOS ANJOS RIBEIRO
ADVOGADO : ELEUSA DE OLIVEIRA

Processo : AIRR - 40940 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 4 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : SOBRAL INVICTA S.A.
ADVOGADO : EDUARDO GARCIA MORAES DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : JAIR SILVA
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS BORGES

Processo : AIRR - 41218 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 7 - TRT da 2ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : ANDRÉA BELIZARIO FERREIRA
ADVOGADO : FLORENTINO OSVALDO DA SILVA
AGRAVADO(S) : LIMPADORA CALIFÓRNIA LTDA.
ADVOGADO : SÔNIA L. DE CAMARGO E MELO

Processo : AIRR - 41220 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 6 - TRT da 2ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : TEC TOY ADMINISTRAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO
AGRAVADO(S) : CESAR AUGUSTO FILHO
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE CARVALHO

Processo : AIRR - 41222 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 5 - TRT da 2ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S) : EDER EVERTON NAVARRO
ADVOGADO : ROMEU GUARNIERI

Processo : AIRR - 41226 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 3 - TRT da 2ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : SANTE ASSISTÊNCIA MÉDICA S/C LTDA.
ADVOGADO : CLEBER SILVA E LIRA
AGRAVADO(S) : JAMES APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ FARIAS DE SOUSA

Processo : AIRR - 41239 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 2 - TRT da 2ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : GAFISA S.A.
ADVOGADO : ADERBAL WAGNER FRANÇA
AGRAVADO(S) : CÍCERO VALDENOR PEREIRA DOURADO
ADVOGADO : AIKA UCHIDA

Processo : AIRR - 41240 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 7 - TRT da 2ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : EMAE EMPRESA METROPOLITANA DE ÁGUAS E ENERGIA S.A.
ADVOGADO : AFONSO BUENO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO RODRIGUES
ADVOGADO : ENZO SCIANNELLI

Processo : AIRR - 41241 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 1 - TRT da 2ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : UNILEVER BRASIL LTDA.
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ DE SOUZA
ADVOGADO : GÉZIO DUARTE MEDRADO

Processo : AIRR - 41276 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : ANTONIO VALERIANO DOS REIS
ADVOGADO : JOSÉ OSCAR BORGES
AGRAVADO(S) : PROTEGE S. A. PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : MARINA FLORA ARAKELIAN

Processo : AIRR - 41278 / 2002 - 900 - 08 - 00 . 7 - TRT da 8ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : DISTRIBUIDORA CERPA DO AMAPÁ LTDA.
ADVOGADO : SANDRA SUELY MACHADO DA LUZ CARVALHO
AGRAVADO(S) : PAULO ALAN OLIVEIRA FARIAS
ADVOGADO : SYNIA GURGEL

Processo : AIRR - 41318 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 9 - TRT da 1ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : PEPSI COLA ENGARRAFADORA LTDA.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARILENE LAVRA DE SOUZA
ADVOGADO : MANOEL BRANCO BRAGA

Processo : AIRR - 41326 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 1 - TRT da 9ª Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : DOMINGOS ANTONIO BELLATO SADI-LA
ADVOGADO : EDSON ANTÔNIO FLEITH
AGRAVADO(S) : BANESTADO S.A. PARTICIPAÇÕES, ADMINISTRAÇÕES E SERVIÇOS E OUTRO
ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO

Processo : AIRR - 41330 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 8 - TRT da 2ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : MARCILIO FRANCISCO DE ARAUJO
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

Processo : AIRR - 41340 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 5 - TRT da 9ª Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ORLANDO VIDORETO
ADVOGADO : JOSÉ NAZARENO GOULART
AGRAVADO(S) : ROBERT BOSCH LTDA.
ADVOGADO : ADALBERTO CARAMORI PETRY

Processo : AIRR - 41343 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 6 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : CRISTIANE ESTIMA FIGUERAS
AGRAVANTE(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : EDUARDO RAMOS RODRIGUES
AGRAVANTE(S) : VILMAR HACKBARTH
ADVOGADO : CELSO HAGEMANN
AGRAVADO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADO : MIRIAM CORREA TRINDADE

Processo : AIRR - 41385 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 3 - TRT da 1ª Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : RONALDO CORRÊA PINTO PINHEIRO
ADVOGADO : CARLOS FREDERICO LINHARES TERRA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
ADVOGADO : JOÃO ADONIAS AGUIAR FILHO

Processo : AIRR - 41397 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 4 - TRT da 9ª Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E OUTRA
ADVOGADO : JOSÉ EDÉSIO DE MATTOS
AGRAVADO(S) : FRANCISCO LIMA DA SILVA
ADVOGADO : MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

Processo : AIRR - 41404 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 5 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S) : ALCIDES VALIM
ADVOGADO : FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

Processo : AIRR - 41405 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 0 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : DAIANE GONÇALVES FERNANDES E OUTRA
ADVOGADO : STELA MARIS HARRES
AGRAVADO(S) : ROSA MARIA PINTO NEVES
ADVOGADO : JOÃO TADEU ARGENTI
AGRAVADO(S) : ZVF LAVAGEM EXPRESSA LTDA.

Processo : AIRR - 41407 / 2002 - 900 - 16 - 00 . 3 - TRT da 16ª Região

RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA
ADVOGADO : SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO NONATO GONÇALVES
ADVOGADO : GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO

Processo : AIRR - 41414 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 0 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : PAULO ROBERTO FÉLIX DA SILVA
AGRAVADO(S) : EDEMAR DE MOURA
ADVOGADO : JOÃO MIGUEL PALMA ANTUNES CATTITA

Processo : AIRR - 41416 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 0 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : CARLOS KIER CITRIN
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ THOMÉ DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : OURO E PRATA CARGAS S.A.
ADVOGADO : EMÍLIO ROTHFUCHS NETO

Processo : AIRR - 41432 / 2002 - 900 - 16 - 00 . 7 - TRT da 16ª Região

RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA
ADVOGADO : SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : CLOVIS OLIVEIRA ROCHA
ADVOGADO : GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO

Processo : AIRR - 41436 / 2002 - 900 - 16 - 00 . 5 - TRT da 16ª Região

RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA
ADVOGADO : SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : GONZALEZ FELIPE PEREIRA
ADVOGADO : GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO

Processo : AIRR - 41448 / 2002 - 900 - 12 - 00 . 1 - TRT da 12ª Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : ÁUREA BUSS DOS SANTOS
ADVOGADO : DOUGLAS S.E. MATTOS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN
ADVOGADO : LUIZ W. NUNES DA SILVA

Processo : AIRR - 41455 / 2002 - 900 - 12 - 00 . 3 - TRT da 12ª Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : JEFERSON VANDRESEN E OUTRO
ADVOGADO : EVANDRO JOSÉ LAGO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN
ADVOGADO : ALOÍZIO PAULO CIPRIANI

Processo : AIRR - 41459 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 5 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : JERÔNIMO RANILDO NUNES DE MARINS
ADVOGADO : CELSO HAGEMANN
AGRAVADO(S) : EMPRESA TRANSMISSORA DE ENERGIA ELÉTRICA DO SUL DO BRASIL S.A.- ELETROSUL
ADVOGADO : EDEVALDO DAITX DA ROCHA

Processo : AIRR - 41468 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 1 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : AFONSO AGOSTINHO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : LUIZ CARLOS TEIXEIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : DEUDEDIT BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO : MARIVAR DE OLIVEIRA COSTA
AGRAVADO(S) : MILDEFER LTDA.
ADVOGADO : MARIVAR DE OLIVEIRA COSTA

Processo : AIRR - 41472 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 5 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : MARIA DO CARMO PRADO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : AGENOR BARRETO PARENTE
AGRAVADO(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : MARISE BERALDES SILVA DIAS ARROYO

Processo : AIRR - 41500 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 4 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : SAUL GIL
ADVOGADO : AVANIR PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADO : CARLOS MOREIRA DE LUCA

Processo : AIRR - 41547 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 0 - TRT da 9ª Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : LISIAS CONNOR SILVA
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARIA DE SOUZA
ADVOGADO : MAURO DALARME

Processo : AIRR - 41551 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 8 - TRT da 9ª Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : MÁRCIA REGINA OLIVEIRA AMBRÓSIO
AGRAVADO(S) : CARMEM LÚCIA OLIVÉRIO CRISTIANO
ADVOGADO : ANA CLÁUDIA PASCHOAL BERGAMINE

Processo : AIRR - 41616 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 3 - TRT da 2ª Região

RELATORA : J.C. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA
ADVOGADO : JOSÉ NASSIF NETO
AGRAVADO(S) : PAULO LOPES DA SILVA
ADVOGADO : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA



Processo : AIRR - 41618 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 2 - TRT da 2ª Região

RELATORA : J.C. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
 AGRAVANTE(S) : LOJAS ARAPUÃ S.A.
 ADVOGADO : MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
 AGRAVADO(S) : NIVALDO JOSÉ DOS SANTOS
 ADVOGADO : FRANCISCO TARCIZO R. DE MATOS

Processo : AIRR - 41622 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT da 2ª Região

RELATORA : J.C. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : RENATA SICILIANO QUARTIM BARBOSA
 AGRAVADO(S) : VALDIR ROVAI
 ADVOGADO : ANIS AIDAR

Processo : AIRR - 41630 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 7 - TRT da 2ª Região

RELATORA : J.C. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
 AGRAVANTE(S) : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.
 ADVOGADO : DEJAIR DE SOUZA
 AGRAVADO(S) : MÁRCIO DA SILVA MARANDUBA
 ADVOGADO : ANTÔNIA DORANILDES ALMEIDA PEREIRA

Processo : AIRR - 41635 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT da 2ª Região

RELATORA : J.C. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
 ADVOGADO : DULCEMÍNIA PEREIRA DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : PEDRO NERY BONFIM FILHO
 ADVOGADO : ADENILDA ASSUNÇÃO PIRES

Processo : AIRR - 41640 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 2 - TRT da 2ª Região

RELATORA : J.C. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
 AGRAVANTE(S) : FICAP S.A.
 ADVOGADO : NIVALDO ROQUE PINTO DE GODOY
 AGRAVADO(S) : SUELI APARECIDA SOUZA
 ADVOGADO : MARTA BUENO COSTANZE

Processo : AIRR - 41641 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 7 - TRT da 2ª Região

RELATORA : J.C. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
 AGRAVANTE(S) : BANKBOSTON, N.A.
 ADVOGADO : ANGELA ELIAS
 AGRAVADO(S) : GIVALDO DE OLIVEIRA PINTO JÚNIOR
 ADVOGADO : CYNTHIA GATENO

Processo : AIRR - 41643 / 2002 - 900 - 06 - 00 . 4 - TRT da 6ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
 AGRAVANTE(S) : ADRIANA MANZI DE SOUZA GODOY E OUTRO
 ADVOGADO : ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
 AGRAVANTE(S) : WALMIR BEZERRA CAVALCANTI
 ADVOGADO : MÁRCIO GUILHERME MOREIRA DA CUNHA RABELO
 AGRAVADO(S) : M. MANZI BUFFET
 AGRAVADO(S) : AVANILSON JOSÉ PIMENTA E OUTRO
 ADVOGADO : MÚCIO EMANUEL FEITOSA FERRAZ

Processo : AIRR - 41646 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : DIGICON S.A. - CONTROLE ELETRÔNICO PARA MECÂNICA
 ADVOGADO : FLAVIANA M.S. MIRANDA
 AGRAVADO(S) : REGINALDO DE OLIVEIRA GONÇALVES
 ADVOGADO : VALÉRIA APARECIDA CAMPOS MOREIRA

Processo : AIRR - 41661 / 2002 - 900 - 12 - 00 . 3 - TRT da 12ª Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : CÉSAR COSTA & CIA. LTDA.
 ADVOGADO : SEBASTIÃO ANTUNES FURTADO
 AGRAVADO(S) : ARISTEU ANTUNES WOLFF
 ADVOGADO : DIVALDO LUIZ DE AMORIM

Processo : AIRR - 41662 / 2002 - 900 - 08 - 00 . 0 - TRT da 8ª Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
 ADVOGADO : NILTON CORREIA
 AGRAVADO(S) : AGOSTINHO REIS E OUTROS
 ADVOGADO : MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO

Processo : AIRR - 41677 / 2002 - 900 - 06 - 00 . 9 - TRT da 6ª Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE
 ADVOGADO : APARÍCIO DE MOURA DA CUNHA RABELO

AGRAVADO(S) : JEFFERSON TAVARES DE CARVALHO
 ADVOGADO : MARILUCE MATIAS

Processo : AIRR - 41683 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 7 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : CARLOS AUGUSTO GUIMARÃES
 ADVOGADO : SANDRO RODIGHERI
 AGRAVADO(S) : METALÚRGICA SCAVONE S.A.

Processo : AIRR - 41692 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 0 - TRT da 9ª Região

RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ RENATO COSTA DIZ
 ADVOGADO : FÁBIO AMARAL NOGUEIRA
 AGRAVADO(S) : GRANT GEOPHYSICAL DO BRASIL LTDA. E OUTRO
 ADVOGADO : EDSON ANTÔNIO FLEITH

Processo : AIRR - 41696 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 9 - TRT da 9ª Região

RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : CONDOMÍNIO RESIDENCIAL IPO-MÉIA
 ADVOGADO : DOUGLAS SEBASTIÃO DE OLIVEIRA MENDES
 AGRAVADO(S) : DIRCEU RIBEIRO DE LIMA

Processo : AIRR - 41765 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 8 - TRT da 1ª Região

RELATORA : J.C. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS
 ADVOGADO : ROGÉRIO LUÍS GUIMARÃES
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
 ADVOGADO : MARCELO OLIVEIRA ROCHA
 AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)

ADVOGADO : LÚCIO GUIMARÃES CORRÊA DIAS
 AGRAVADO(S) : JOÃO RICARDO LACZYNSKI FOLHADELIA (ESPÓLIO DE)

ADVOGADO : VINDALVA MARIA VALENTIM DE AGUIAR

Processo : AIRR - 41778 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 7 - TRT da 1ª Região

RELATORA : J.C. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADO : GETÚLIO DE VITA RODRIGUES
 AGRAVADO(S) : SÉRGIO DE MATOS SIQUEIRA
 ADVOGADO : MARCELO THOMAZ AQUINO

Processo : AIRR - 41829 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 0 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : TRANS SISTEMAS DE TRANSPORTES S.A.
 ADVOGADO : MARIA CRISTINA RIBEIRO DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : JERSÓ DE SOUZA
 ADVOGADO : MARIA DE FÁTIMA DA COSTA

Processo : AIRR - 41865 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 3 - TRT da 3ª Região

RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : TRANS - SISTEMAS DE TRANSPORTES S.A.
 ADVOGADO : MARIA CRISTINA RIBEIRO DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : LAIR COSTA
 ADVOGADO : MARIA DE FÁTIMA ROSA DE LIMA

Processo : AIRR - 41868 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 7 - TRT da 3ª Região

RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : MÓDULO S.A.
 ADVOGADO : TRISTÃO TAVARES SANTOS
 AGRAVADO(S) : JOSÉ RAIMUNDO ALVES DA SILVA
 ADVOGADO : ANTÔNIO EUSTÁQUIO DE FARIA

Processo : AIRR - 41869 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 1 - TRT da 3ª Região

RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
 AGRAVADO(S) : EDER ALVES DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADO : ANDERSON RACILAN SOUTO

Processo : AIRR - 41871 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 0 - TRT da 3ª Região

RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : VAMSERVICE SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA.

ADVOGADO : ROBERTO JOSÉ DE PAIVA
 AGRAVADO(S) : MOISÉS SABINO DOS SANTOS
 ADVOGADO : HELI RODRIGUES DA SILVA

Processo : AIRR - 41964 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 6 - TRT da 1ª Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : SANOLI - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTAÇÃO LTDA.
 ADVOGADO : HÉLIO MARQUES GOMES
 AGRAVADO(S) : JORGE LUÍS DA FONSECA
 ADVOGADO : HÉLIO DIAS OCCHIUZZI

Processo : AIRR - 41967 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 0 - TRT da 1ª Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL - CBF
 ADVOGADO : AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
 AGRAVADO(S) : MARLY DE OLIVEIRA PONTES
 ADVOGADO : HERCULANO A. ABRAHÃO

Processo : AIRR - 41970 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 3 - TRT da 1ª Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : ANDRÉ FERREIRA JORGE
 ADVOGADO : JOÃO ANTÔNIO LOPES
 AGRAVADO(S) : HELEN FOTO MAGAZINE LTDA.
 ADVOGADO : ROGÉRIO GOMES DA SILVA

Processo : AIRR - 41973 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 7 - TRT da 1ª Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : GILBERTO SOUZA MATEUS
 ADVOGADO : ROMÁRIO SILVA DE MELO
 AGRAVADO(S) : PARK BEER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
 ADVOGADO : LUCIANA GATO PLÁCIDO

Processo : AIRR - 41977 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 5 - TRT da 1ª Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : ESCALA MONTAGENS E PROMOÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : DANIEL LOURENÇO FILHO
 AGRAVADO(S) : ROSEMARY HENRIQUES LINS
 ADVOGADO : CONCEIÇÃO F. MONSORES

Processo : AIRR - 41984 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 7 - TRT da 1ª Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADO : CLÁUDIO BRAZIL VIEIRA
 AGRAVADO(S) : LUCIANA XAVIER BRANCO
 ADVOGADO : NELSON GOMES DA ROCHA

Processo : AIRR - 42109 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 2 - TRT da 1ª Região

RELATORA : J.C. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
 AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO VILA REAL LTDA.
 ADVOGADO : ROMÁRIO SILVA DE MELO
 AGRAVADO(S) : ROGÉRIO JOSÉ DA SILVA
 ADVOGADO : NILZA DE MOURA BRITO CARDOSO

Processo : AIRR - 42115 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 0 - TRT da 1ª Região

RELATORA : J.C. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : FLÁVIA RITA RADUSWESKI QUINTAL
 AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS SILVA SOUZA E OUTRO

ADVOGADO : ZIRILDO LOPES DE SÁ FILHO

Processo : AIRR - 42151 / 2002 - 900 - 16 - 00 . 1 - TRT da 16ª Região

RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ITAPECURU MIRIM - MA
 ADVOGADO : VALBER MUNIZ
 AGRAVADO(S) : JOANA BATISTA PINTO CUNHA
 ADVOGADO : JOSÉ TAVARES LEITE

Processo : AIRR - 42158 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 1 - TRT da 9ª Região

RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTONIO DA SILVA
 ADVOGADO : NÊMORA PELLISSARI LOPES

Processo : AIRR - 47831 / 2002 - 900 - 10 - 00 . 4 - TRT da 10ª Região

RELATORA : J.C. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : EDIMAR LUIZ DA SILVA
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO COSTA ATHAYDE
 ADVOGADO : ADILSON MAGALHÃES DE BRITO

Processo : AIRR - 50702 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 7 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : ROBERTO RIBEIRO E OUTROS
 ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA PELLEGRINI ALMEIDA DA ROCHA SOARES

AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
 ADVOGADO : YARA SANTOS PEREIRA
 AGRAVADO(S) : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
 ADVOGADO : TAÍS BRUNI GUEDES

Processo : AIRR - 52327 / 2002 - 664 - 09 - 00 . 6 - TRT da 9ª Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO

ADVOGADO : VERÔNICA MARZULLO AGUIAR
 AGRAVADO(S) : CLAUDEMIR ALCARDE
 ADVOGADO : MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO

Processo : AIRR - 53472 / 2002 - 900 - 05 - 00 . 1 - TRT da 5ª Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : MARIA DE FÁTIMA OLIVEIRA BOM-FIM

AGRAVADO(S) : ROSALICE GUIMARÃES BARTHOLO DE FREITAS
 ADVOGADO : FERNANDO BRANDÃO FILHO

Processo : AI - 79889 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 1 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : COMÉRCIO DE ALIMENTOS BURITI VERDE LTDA.

ADVOGADO : AHMED ALI EL KADRI
 AGRAVADO(S) : ANDERSON DA SILVA ROSA
 ADVOGADO : IRENISE DE ARAÚJO BARROS

Observação : Redistribuído para adequação ao disposto no art. 73, inciso III do RITST.

Processo : AIRR - 85266 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 7 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : ADRIANA MARIA FONSECA SALERNO
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

ADVOGADO : ROSÂNGELA GEYGER
 AGRAVADO(S) : UBIRAJARA PEDROSO DE ALBUQUERQUE

ADVOGADO : LUCIANO HOSSEN

Processo : AIRR - 85928 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 5 - TRT da 1ª Região

RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : SUPER MERCADO ZONA SUL S.A.
 ADVOGADO : CÉLIO COELHO LUIZ

AGRAVADO(S) : SHEILA DE MEDEIROS MACHADO
 ADVOGADO : RICARDO DA SILVA NETTO

Processo : AIRR - 86072 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 5 - TRT da 1ª Região

RELATORA : J.C. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
 AGRAVANTE(S) : NOVASOC COMERCIAL LTDA.
 ADVOGADO : CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK
 AGRAVADO(S) : ARQUIMEDES DE LIMA SILVA
 ADVOGADO : CERES HELENA PINTO TEIXEIRA

Processo : AIRR - 86768 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 6 - TRT da 2ª Região

RELATORA : J.C. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
 AGRAVANTE(S) : LUIS ANTONIO MARQUES
 ADVOGADO : MARIA LEONOR SOUZA POÇO
 AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
 ADVOGADO : ROSELI DIETRICH
 AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.

ADVOGADO : MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ
 Processo : AIRR - 87014 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 2 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : SUPERMERCADOS BIRD S.A.
 ADVOGADO : MARIA LÚCIA SEFRIN DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : JOVANA XAVIER DE MOURA
 ADVOGADO : JOANA MARLI GULARTE MORAES

Processo : AIRR - 87020 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 0 - TRT da 4ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
 AGRAVANTE(S) : ALTAMIR NUNES COCEIRO
 ADVOGADO : ROSELAINE DOS SANTOS ESMERIO
 AGRAVADO(S) : BRASPELCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : ARNO VARLEI MELLO BERGER

Processo : AIRR - 87022 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 9 - TRT da 4ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
 AGRAVANTE(S) : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.

ADVOGADO : SALIM DAOU JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : CRISTIANO DOS SANTOS PRUDÊNCIO E OUTRO

ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ DELLA MEA

Processo : AIRR - 87025 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 2 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : CONSTRUTEL PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.

ADVOGADO : ROSI MARIA DE FARIAS
 AGRAVADO(S) : ROGER CRIZEL FICKEL
 ADVOGADO : ALEXANDRE CORRÊA BENTO

Processo : AIRR - 87027 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 1 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.

ADVOGADO : TOMÁS CUNHA VIEIRA
 AGRAVADO(S) : EDGAR MONTEIRO DORNELES
 ADVOGADO : FLÁVIO LUIZ SALDANHA

Processo : AIRR - 87028 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 6 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : CLARICE MÜLLER AMARAL
 ADVOGADO : JAIR ARNO BONACINA
 AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CTMR
 ADVOGADO : CLÓVIS OLIVO

Processo : AIRR - 87029 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 0 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : UNIVERSAL LEAF TABACOS LTDA.
 ADVOGADO : EVANDRO LEITE TARACIUK
 AGRAVADO(S) : PAULO RENATO MENEZES
 ADVOGADO : SEBALDO EDGAR SAENGER JÚNIOR
 Processo : AIRR - 87031 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 0 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : CONSTRUTEL PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.

ADVOGADO : ROSI MARIA DE FARIAS
 AGRAVADO(S) : SANDRO MEDEIROS FIOLE
 ADVOGADO : ALEXANDRE CORRÊA BENTO

Processo : AIRR - 87032 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 4 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : CONSTRUTEL PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.

ADVOGADO : ROSI MARIA DE FARIAS
 AGRAVADO(S) : CARLOS ROGÉRIO SOARES MENDES
 ADVOGADO : ALEXANDRE CORRÊA BENTO

Processo : AIRR - 87034 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 3 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : CONSTRUTEL PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.

ADVOGADO : ROSI MARIA DE FARIAS
 AGRAVADO(S) : PAULO CÉSAR WALTZER CAMARGO
 ADVOGADO : ALEXANDRE CORRÊA BENTO

Processo : AIRR - 87087 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 0 - TRT da 1ª Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE SAPASSO S.A. - COMÉRCIO DE CALÇADOS

ADVOGADO : JULIANA FIGUEREDO DE MENTZINGEN
 AGRAVADO(S) : DANIEL JOSÉ DE PAULA
 ADVOGADO : JOSÉ CARLOS PEIXOTO

Processo : AIRR - 87231 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 2 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : BRUNO VICENTE BECKER VANUZZI
 AGRAVADO(S) : JAIME VIER
 ADVOGADO : PATRÍCIA SICA PALERMO

Processo : AIRR - 87232 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 7 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : LUIZ CARLOS KRAMMER
 AGRAVADO(S) : ELIZABETH VAZ DE MORAES
 ADVOGADO : MARCO AURÉLIO LEAL DE MORAES

Brasília, 21 de maio de 2003.
 ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
 Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 13/05/2003 - Distribuição Ordinária - 5ª Turma.

Processo : AIRR - 3468 / 1995 - 029 - 15 - 00 . 6 - TRT da 15ª Região

RELATOR : J.C. ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA

AGRAVANTE(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.
 ADVOGADO : MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA
 AGRAVADO(S) : APARECIDO JOSÉ ARAÚJO

ADVOGADO : JESUS ARRIEL CONES JÚNIOR

Processo : AIRR - 586 / 1996 - 059 - 15 - 00 . 5 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : MIGUEL NUNES VELOSO
 ADVOGADO : MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS

AGRAVADO(S) : SEPLAN - SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
 ADVOGADO : PAUL CESAR KASTEN

AGRAVADO(S) : ALCAN ALUMÍNIO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO ALVES PINTO



Processo : AIRR - 2117 / 1996 - 042 - 15 - 40 . 3 - TRT da 15ª Região	Processo : AIRR - 2148 / 1998 - 007 - 15 - 40 . 9 - TRT da 15ª Região	Processo : AIRR - 1233 / 1999 - 086 - 15 - 40 . 2 - TRT da 15ª Região
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO AGRAVANTE(S) : ODAIR FIGUEIRA ADVOGADO : JORGE MARCOS SOUZA AGRAVADO(S) : EMPRESA DE TRÂNSITO E TRANSPORTE URBANO DE RIBEIRÃO PRETO - TRANSERP S.A. ADVOGADO : RENATO CLÁUDIO MARTINS BIN	RELATORA : J.C. ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NAS-SAR AGRAVANTE(S) : EDUARDO PARUSSOLO ADVOGADO : LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA AGRAVADO(S) : VICUNHA TÊXTIL S.A. ADVOGADO : JÚLIO JOSÉ TAMASIUNAS	RELATORA : J.C. ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NAS-SAR AGRAVANTE(S) : JERÔNIMO MARTINS DISTRIBUIÇÃO BRASIL LTDA. ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS AGRAVADO(S) : ALOÍSIO MACHADO PINTO ADVOGADO : RICARDO GALANTE ANDREETTA Processo : AIRR - 1712 / 1999 - 067 - 15 - 00 . 6 - TRT da 15ª Região
Processo : AIRR - 2313 / 1996 - 079 - 15 - 00 . 0 - TRT da 15ª Região	Processo : AIRR - 2436 / 1998 - 066 - 15 - 00 . 6 - TRT da 15ª Região	Processo : AIRR - 1969 / 1999 - 005 - 19 - 00 . 0 - TRT da 19ª Região
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO AGRAVANTE(S) : USINA MARINGÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. ADVOGADO : WINSTON SEBE AGRAVADO(S) : ARIIVALDO CÂNDIDO LOPES ADVOGADO : EDSON ROBERTO BENEDITO	RELATOR : J.C. MARCUS PINA MUGNAINI AGRAVANTE(S) : ALMIR CARDOSO BONFIM ADVOGADO : JORGE MARCOS SOUZA AGRAVADO(S) : NR COMUNICCAÇÃO GRÁFICA LTDA. ADVOGADO : ANA PAULA DE SOUSA VEIGA SOARES AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE FLEXOGRÁFICA NOVA RIBEIRANÊA LTDA. ADVOGADO : MARCELO MÜLLER	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA AGRAVANTE(S) : TRANSERP- EMPRESA DE TRANSPORTE URBANO DE RIBEIRÃO PRETO S.A. ADVOGADO : JOÃO GARCIA JÚNIOR AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO DA SILVA ADVOGADO : VILMAR FERREIRA COSTA
Processo : AIRR - 539 / 1997 - 007 - 15 - 40 . 8 - TRT da 15ª Região	Processo : AIRR - 3374 / 1998 - 046 - 15 - 00 . 5 - TRT da 15ª Região	Processo : AIRR - 2033 / 1999 - 001 - 15 - 00 . 2 - TRT da 15ª Região
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO AGRAVANTE(S) : CINEMAPRO COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA. ADVOGADO : OSVALDO ARVATE JÚNIOR AGRAVADO(S) : ANDERSON ROGÉRIO BORTOLUCI ADVOGADO : ALCEU RIBEIRO SILVA	RELATORA : J.C. ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NAS-SAR AGRAVANTE(S) : AGRO PECUÁRIA CAMPO ALTO S.A. E OUTRO ADVOGADO : ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR AGRAVADO(S) : PEDRO CRIPPA ADVOGADO : ARI RIBERTO SIVIERO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL ADVOGADO : FERNANDO JOSÉ TEIXEIRA MEDEIROS AGRAVADO(S) : AMAURY DE MEDEIROS LAGES FILHO ADVOGADO : JOSÉ CLÁUDIO DE OLIVEIRA MENDONÇA
Processo : AIRR - 100 / 1998 - 192 - 05 - 00 . 8 - TRT da 5ª Região	Processo : AIRR - 12 / 1999 - 126 - 15 - 00 . 7 - TRT da 15ª Região	Processo : AIRR - 2069 / 1999 - 046 - 15 - 40 . 1 - TRT da 15ª Região
RELATOR : J.C. MARCUS PINA MUGNAINI AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A. ADVOGADO : ARTHUR ARAÚJO DOS SANTOS AGRAVADO(S) : MARIZI MACHADO SILVA CARNEIRO ADVOGADO : VALDELÍCIO MENÊZES	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO AGRAVANTE(S) : CCC - COMPANHIA COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES ADVOGADO : ALEXANDRE ALVES DE GODOY AGRAVADO(S) : JOSÉ DUARTE DE MEDEIROS E OUTRO ADVOGADO : NEUSA TEIXEIRA REGO	RELATOR : J.C. MARCUS PINA MUGNAINI AGRAVANTE(S) : CAMPICLÍNICAS S/C LTDA. ADVOGADO : KERLEM CÂNDIDA DE SOUZA MELO AGRAVADO(S) : PAULA DO CARMO DA SILVA ADVOGADO : PAULO ROBERTO MARCUCCI
Processo : AIRR - 232 / 1998 - 002 - 15 - 40 . 6 - TRT da 15ª Região	Processo : AIRR - 157 / 1999 - 010 - 13 - 00 . 5 - TRT da 13ª Região	Processo : AIRR - 2264 / 1999 - 096 - 15 - 00 . 3 - TRT da 15ª Região
RELATORA : J.C. ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NAS-SAR AGRAVANTE(S) : EASA ENGENHEIROS ASSOCIADOS S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO ADVOGADO : AIRTON SEBASTIÃO BRESSAN AGRAVADO(S) : ANTÔNIO FURLAN ADVOGADO : NELSON MEYER	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A. ADVOGADO : SEVERINO BARRETO FILHO AGRAVADO(S) : MANOEL DIAS DE SOUZA ADVOGADO : LUIS ANTONIO TELES DOS SANTOS	RELATORA : J.C. ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NAS-SAR AGRAVANTE(S) : CIVESA VEÍCULOS S.A. ADVOGADO : ROGÉRIO ALESSANDRE DE OLIVEIRA CASTRO AGRAVADO(S) : JAIR BENEDITO RODRIGUES ADVOGADO : LUÍS ROBERTO OLÍMPIO
Processo : AIRR - 550 / 1998 - 001 - 17 - 00 . 5 - TRT da 17ª Região	Processo : AIRR - 222 / 1999 - 046 - 15 - 00 . 1 - TRT da 15ª Região	Processo : AIRR - 2266 / 1999 - 114 - 15 - 00 . 0 - TRT da 15ª Região
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO AGRAVANTE(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A. ADVOGADO : WILMA CHEQUER BOU-HABIB AGRAVADO(S) : GELSON SANTANA DO NASCIMENTO ADVOGADO : CLORIVALDO BENEDITO FREITAS BELÉM	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO AGRAVANTE(S) : TORQUE S.A. ADVOGADO : ROGÉRIO ROMANIN AGRAVADO(S) : JOSÉ LUCHINI ADVOGADO : SÍLVIA HELENA MARTONI	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO AGRAVANTE(S) : SEARA ALIMENTOS S.A. ADVOGADO : AUGUSTO CÉSAR RUPPERT AGRAVADO(S) : TEREZINHA MATILDES FERNANDES ADVOGADO : WALTER MARCIANO DE ASSIS
Processo : AIRR - 987 / 1998 - 066 - 15 - 00 . 5 - TRT da 15ª Região	Processo : AIRR - 335 / 1999 - 004 - 19 - 00 . 3 - TRT da 19ª Região	Processo : AIRR - 2273 / 1999 - 041 - 01 - 40 . 7 - TRT da 1ª Região
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA ADVOGADO : JORGE DONIZETI SANCHEZ AGRAVADO(S) : APARECIDO ROBERTO SILVA ADVOGADO : ANTÔNIO LUIZ FRANÇA DE LIMA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL ADVOGADO : ALEXANDRE JOSÉ A. DE A. BRÊDA AGRAVADO(S) : JORGE TARSO DINIZ PAIVA ADVOGADO : JOSÉ CLÁUDIO DE OLIVEIRA MENDONÇA	RELATOR : J.C. ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS ADVOGADO : IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO AGRAVADO(S) : JAIR DE MELLO ADVOGADO : MARIA FARISA CHAIB DE MORAES
Processo : AIRR - 1024 / 1998 - 122 - 15 - 00 . 2 - TRT da 15ª Região	Processo : AIRR - 339 / 1999 - 013 - 10 - 40 . 6 - TRT da 10ª Região	Processo : AIRR - 2517 / 1999 - 113 - 15 - 00 . 0 - TRT da 15ª Região
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO AGRAVANTE(S) : VILLARES METALS S.A. ADVOGADO : LÚCIA ALVERS AGRAVADO(S) : ZACHARIAS ANDRÉ NETO ADVOGADO : PEDRO DE SOUZA GONÇALVES	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO PIRES AGRAVADO(S) : GISELE MARIA GOMES PALHARES ADVOGADO : DAISON CARVALHO FLORES	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL - REFER ADVOGADO : VALDO NOVELLO AGRAVADO(S) : ROBERTO LUIZ DA ROCHA SILVEIRA
Processo : AIRR - 1302 / 1998 - 024 - 15 - 40 . 0 - TRT da 15ª Região	Processo : AIRR - 830 / 1999 - 026 - 15 - 00 . 1 - TRT da 15ª Região	Processo : AIRR - 3035 / 1999 - 051 - 15 - 00 . 5 - TRT da 15ª Região
RELATOR : J.C. MARCUS PINA MUGNAINI AGRAVANTE(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A. ADVOGADO : LÚCIA HELENA DE SOUZA FERREIRA AGRAVADO(S) : ISNARD CAPECCI DE NORONHA ADVOGADO : EDUARDO MARTINS ROMÃO	RELATOR : J.C. ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A. ADVOGADO : ALEXANDRE YUJI HIRATA AGRAVADO(S) : LUIZ ANTÔNIO PEREIRA SOBRINHO ADVOGADO : MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO BRÁS DE SALES ADVOGADO : JOÃO JORGE ALVES FERREIRA AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO ADVOGADO : WAGNER ELIAS BARBOSA
Processo : AIRR - 2085 / 1998 - 075 - 15 - 00 . 4 - TRT da 15ª Região	Processo : AIRR - 830 / 1999 - 026 - 15 - 00 . 1 - TRT da 15ª Região	Processo : AIRR - 3035 / 1999 - 051 - 15 - 00 . 5 - TRT da 15ª Região
RELATOR : J.C. MARCUS PINA MUGNAINI AGRAVANTE(S) : JOSÉ LUIZ RODRIGUES GONZAGA ADVOGADO : SÉRGIO JOSÉ N. O. BAVIERA AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA ADVOGADO : JORGE DONIZETI SANCHEZ	RELATOR : J.C. ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A. ADVOGADO : ALEXANDRE YUJI HIRATA AGRAVADO(S) : LUIZ ANTÔNIO PEREIRA SOBRINHO ADVOGADO : MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS	RELATOR : J.C. MARCUS PINA MUGNAINI AGRAVANTE(S) : FRANCISCO RAMALHO ADVOGADO : JOSÉ MARIA FERREIRA AGRAVADO(S) : BMD FERRAMENTAS LTDA. ADVOGADO : AGOSTINHO ZECHIN PEREIRA

Processo : AIRR - 3294 / 1999 - 122 - 15 - 00 . 9 - TRT da 15ª Região

RELATOR : J.C. MARCUS PINA MUGNAINI
AGRAVANTE(S) : BERTINO MENDES BARBOSA
ADVOGADO : VAGNER ANDRIETTA
AGRAVADO(S) : ELIZABETH S.A. INDÚSTRIA TÊXTIL
ADVOGADO : JÚLIO JOSÉ TAMASIUNAS

Processo : AIRR - 128 / 2000 - 007 - 13 - 40 . 0 - TRT da 13ª Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : COILAV - CUSTÓDIA E VIGILÂNCIA DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO LIMEIRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ SILVA ZACARIAS

Processo : AIRR - 243 / 2000 - 088 - 15 - 00 . 3 - TRT da 15ª Região

RELATOR : J.C. ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ MARIA MEDINA FERRAZ
ADVOGADO : ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA
AGRAVADO(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : ASSAD LUIZ THOMÉ

Processo : AIRR - 400 / 2000 - 098 - 15 - 40 . 2 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : HOFIG JÚNIOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO FERNANDES
AGRAVADO(S) : EURICO HONÓRIO

Processo : AIRR - 748 / 2000 - 025 - 15 - 00 . 5 - TRT da 15ª Região

RELATOR : J.C. ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : GETÚLIO DE JESUS CORDEIRO
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO BRANCO
AGRAVADO(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO

Processo : AIRR - 814 / 2000 - 005 - 13 - 40 . 8 - TRT da 13ª Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : PAULO CÉSAR BEZERRA DE LIMA
AGRAVADO(S) : IVANILDO ALVES DE CARVALHO E OUTROS
ADVOGADO : SÓSTHENES MARINHO COSTA

Processo : AIRR - 1089 / 2000 - 005 - 13 - 40 . 5 - TRT da 13ª Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : LABORATÓRIOS WYETH - WHYTEHALL LTDA.
ADVOGADO : MAURÍCIO HABIB KHOURI
AGRAVADO(S) : JEAN FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO : GERALDO DE ALMEIDA SÁ

Processo : AIRR - 1109 / 2000 - 093 - 15 - 40 . 0 - TRT da 15ª Região

RELATOR : J.C. MARCUS PINA MUGNAINI
AGRAVANTE(S) : BANCO CIDADE S/A
ADVOGADO : MARLÚCIO LEDO VIEIRA
AGRAVADO(S) : FERNANDO CÉSAR NEODINI
ADVOGADO : CREUSA REGINA FERREIRA

Processo : AIRR - 1116 / 2000 - 002 - 10 - 40 . 7 - TRT da 10ª Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : LIFE - DEFENSE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : JOÃO CARLOS DE SOUSA DAS MERCÊS

AGRAVADO(S) : ANTONIO RAMOS DE CARVALHO
ADVOGADO : JOÃO EMANUEL SILVA DE JESUS

Processo : AIRR - 1171 / 2000 - 002 - 19 - 42 . 3 - TRT da 19ª Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : GILSON CARVALHO LIMA
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE BARBOSA DE SAMPAIO

AGRAVADO(S) : ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ALAGOANA DE RECURSOS HUMANOS E PATRIMONIAIS - CARHP

ADVOGADO : RODRIGO BRANDÃO PALÁCIO

Processo : AIRR - 1329 / 2000 - 092 - 15 - 40 . 7 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : SUPERMERCADO GALASSI LTDA
ADVOGADO : ANTONIEL FERREIRA AVELINO
AGRAVADO(S) : ALEXSANDRA APARECIDA DE LIMA CARVALHO
ADVOGADO : FRANCINE RODRIGUES DA SILVA

Processo : AIRR - 1588 / 2000 - 106 - 15 - 40 . 6 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : WALMIQUE APARECIDO BORGES
ADVOGADO : ANTÔNIO LUIZ MARIANO ROSA

Processo : AIRR - 1685 / 2000 - 005 - 15 - 00 . 0 - TRT da 15ª Região

RELATOR : J.C. ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : ANTONIO CARLOS BARCELOS DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : FERNANDA RUEDA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

Processo : AIRR - 1707 / 2000 - 120 - 15 - 00 . 2 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : GERSON BEGGIATO
ADVOGADO : HUMBERTO BENITO VIVIANI
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

Processo : AIRR - 1830 / 2000 - 001 - 19 - 00 . 5 - TRT da 19ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO : LEONEL QUINTELLA JUCÁ
AGRAVADO(S) : ANDERSON BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO : CARMIL VIEIRA DOS SANTOS

Processo : AIRR - 1930 / 2000 - 094 - 15 - 40 . 2 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : MOGIANA ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO : FÁBIO DA GAMA CERQUEIRA JOB
AGRAVADO(S) : GENIVAL DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO QUEIROZ

Processo : AIRR - 2549 / 2000 - 046 - 15 - 00 . 2 - TRT da 15ª Região

RELATORA : J.C. ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
AGRAVANTE(S) : ROSILENY PATROCÍNIA BOSCATO
ADVOGADO : ADRIANA ROMANIN
AGRAVADO(S) : SONOCO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DURVAL ANTÔNIO SGARIONI JÚNIOR

Processo : AIRR - 3060 / 2000 - 055 - 15 - 00 . 9 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : VALÉRIA PENA MASIERO DE ARRUDA FALCÃO
ADVOGADO : MARCELO GOES BELOTTO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE JAÚ
ADVOGADO : BENEDITO NAVAS

Processo : AIRR - 332 / 2001 - 110 - 15 - 00 . 7 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : CITROSUCO PAULISTA S.A.
ADVOGADO : ALESSANDRA MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : ROGÉRIO FERNANDO PEREIRA
ADVOGADO : MARCO ADRIANO MARCHIORI

Processo : AIRR - 364 / 2001 - 017 - 10 - 40 . 0 - TRT da 10ª Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO PIONEIRA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - UPIIS
ADVOGADO : SEBASTIÃO DO ESPÍRITO SANTO NETO
AGRAVADO(S) : JUTIANO MELO RIBEIRO
ADVOGADO : FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE

Processo : AIRR - 378 / 2001 - 087 - 15 - 00 . 3 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO DE JESUS DOS SANTOS
ADVOGADO : ADRIANO VISSOTTO PREVIDELLI

Processo : AIRR - 382 / 2001 - 005 - 13 - 40 . 6 - TRT da 13ª Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE ANÔNIMA DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAEIPA
ADVOGADO : LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
AGRAVADO(S) : MARIA MÔNICA PIMENTEL RODRIGUES DE LEMOS
ADVOGADO : JOSÉ FERREIRA MARQUES

Processo : AIRR - 475 / 2001 - 061 - 19 - 40 . 6 - TRT da 19ª Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE TRAIPU
ADVOGADO : BRUNO CONSTANT MENDES LÔBO
AGRAVADO(S) : ALBA FERREIRA DUARTE
ADVOGADO : KARLA HELENA BOMFIM BELO

Processo : AIRR - 493 / 2001 - 001 - 13 - 40 . 7 - TRT da 13ª Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ LUCIANO SOBRINHO
ADVOGADO : FÁBIO ANTÉRIO FERNANDES
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO GOVERNADOR FLÁVIO RIBEIRO COUTINHO
ADVOGADO : JOSÉ DIONÍZIO DE OLIVEIRA

Processo : AIRR - 658 / 2001 - 015 - 10 - 40 . 0 - TRT da 10ª Região

RELATORA : J.C. ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
AGRAVANTE(S) : HABRA ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : SÉRGIO PALOMARES
AGRAVADO(S) : JOSÉ PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : HITOSHI ITO

Processo : AIRR - 818 / 2001 - 111 - 15 - 00 . 1 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : RENALDO JOSÉ LUCAS
ADVOGADO : FLÁVIO RICARDO MELO E SANTOS
AGRAVADO(S) : TIETÊ TV S/C LTDA.
ADVOGADO : JOSÉ JOÃO DEMARCHI

Processo : AIRR - 861 / 2001 - 006 - 03 - 00 . 9 - TRT da 3ª Região

RELATOR : J.C. ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO : MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : ZITA GOMES DE SOUZA
ADVOGADO : MATILDE DE RESENDE EGG

Processo : AIRR - 899 / 2001 - 092 - 15 - 00 . 6 - TRT da 15ª Região

RELATORA : J.C. ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
AGRAVANTE(S) : CELUPLÁS PLÁSTICOS CELULARES LTDA.
ADVOGADO : AGOSTINHO ZECHIN PEREIRA
AGRAVADO(S) : LUIZ SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO : ANA MARIA PEREIRA

Processo : AIRR - 921 / 2001 - 005 - 13 - 40 . 7 - TRT da 13ª Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : REFRESCOS GUARARAPES LTDA.
ADVOGADO : ROSANE PADILHA DA CRUZ
AGRAVADO(S) : JOSÉ NILSON BARBOSA
ADVOGADO : GLEDSTON MACHADO VIANA

Processo : AIRR - 1000 / 2001 - 093 - 15 - 00 . 9 - TRT da 15ª Região

RELATOR : J.C. ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ DELFINO DA SILVA FILHO
ADVOGADO : MARISSI APARECIDA DE CARVALHO VILELA
AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO BÚZIOS
ADVOGADO : JOEL MARCOS TOLEDO



Processo : AIRR - 1148 / 2001 - 086 - 15 - 00 . 5 - TRT da 15ª Região

RELATORA : J.C. ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NAS-SAR
 AGRAVANTE(S) : SIRLEI BOCELLI
 ADVOGADO : JOÃO RUBEM BOTELHO
 AGRAVADO(S) : CAMPO BELO S.A. INDÚSTRIA TÊX-TIL
 ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO PIZZOLATO

Processo : AIRR - 1193 / 2001 - 086 - 15 - 00 . 0 - TRT da 15ª Região

RELATOR : J.C. MARCUS PINA MUGNAINI
 AGRAVANTE(S) : PAULO ROBERTO DE CAMPOS
 ADVOGADO : JOÃO RUBEM BOTELHO
 AGRAVADO(S) : CAMPO BELO S.A. - INDÚSTRIA TÊX-TIL
 ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO PIZZOLATO

Processo : AIRR - 1216 / 2001 - 007 - 18 - 00 . 8 - TRT da 18ª Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : INDAIÁ BRASIL ÁGUAS MINERAIS LT-DA.
 ADVOGADO : EDUARDO TEIXEIRA NASSER
 AGRAVADO(S) : EDSON RODRIGUES TEIXEIRA
 ADVOGADO : ZULMIRA PRAXEDES

Processo : AIRR - 47 / 2002 - 051 - 15 - 00 . 4 - TRT da 15ª Região

RELATORA : J.C. ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NAS-SAR
 AGRAVANTE(S) : SÉRGIO APARECIDO CARRARA
 ADVOGADO : NELSON MEYER
 AGRAVADO(S) : SANTIN S.A. INDÚSTRIA METALÚRGICA
 ADVOGADO : JOSÉ PINO

Processo : AIRR - 175 / 2002 - 252 - 02 - 40 . 6 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. MARCUS PINA MUGNAINI
 AGRAVANTE(S) : ABB LTDA.
 ADVOGADO : MÁRCIO CABRAL MAGANO
 AGRAVADO(S) : OSIMAR RODRIGUES DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : INAMAR MACHADO LIMA

Processo : AIRR - 199 / 2002 - 003 - 19 - 00 . 1 - TRT da 19ª Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A. - TELEMAR
 ADVOGADO : JOSÉ RUBEM ÂNGELO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ MARIO TENÓRIO DA SILVA
 ADVOGADO : JORGE LUIZ PEREIRA

Processo : AIRR - 222 / 2002 - 921 - 21 - 40 . 7 - TRT da 21ª Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : ESCOLA SUPERIOR DE AGRICULTURA DE MOSSORÓ - ESAM
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO QUEIROZ FERNANDES E OUTROS
 ADVOGADO : JOSÉ SEGUNDO DA ROCHA

Processo : AIRR - 226 / 2002 - 921 - 21 - 40 . 5 - TRT da 21ª Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : ESCOLA SUPERIOR DE AGRICULTURA DE MOSSORÓ - ESAM
 AGRAVADO(S) : REINALDO DOS SANTOS E OUTROS
 ADVOGADO : JOSÉ SEGUNDO DA ROCHA

Processo : AIRR - 227 / 2002 - 921 - 21 - 40 . 0 - TRT da 21ª Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : ESCOLA SUPERIOR DE AGRICULTURA DE MOSSORÓ - ESAM
 AGRAVADO(S) : ELÍDIO ANDRADE BARBOSA E OUTROS
 ADVOGADO : JOSÉ SEGUNDO DA ROCHA

Processo : AIRR - 282 / 2002 - 030 - 03 - 01 . 3 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : CARLOS EVANDRO ALVES DA SILVA E OUTRA
 ADVOGADO : FREDERICO BALLSTAEDT
 AGRAVADO(S) : EDUARDO DOS REIS OLIVEIRA
 ADVOGADO : CELSO DE OLIVEIRA LOPES

Processo : AIRR - 344 / 2002 - 056 - 03 - 00 . 7 - TRT da 3ª Região

RELATOR : J.C. ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
 AGRAVANTE(S) : REDPOINT INDÚSTRIA DE ROUPAS LTDA.
 ADVOGADO : LUCIANO SÉRGIO RIBEIRO PINTO
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO BENEVENUTO NETO
 ADVOGADO : ROGÉRIO EDUARDO VALADARES

Processo : AIRR - 389 / 2002 - 008 - 03 - 40 . 2 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : MINAS SOL HOTÉIS LTDA.
 ADVOGADO : RODRIGO COELHO DE LIMA
 AGRAVADO(S) : FERNANDO BRUNO DIAS
 ADVOGADO : ANA MARIA GODINHO ZARATTINI

Processo : AIRR - 491 / 2002 - 005 - 17 - 00 . 8 - TRT da 17ª Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : PAULO CÉSAR VIEIRA ROCHA
 ADVOGADO : JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAM-PAIO
 AGRAVADO(S) : SAVEIROS CAMUYRANO SERVIÇOS MARÍTIMOS S.A.
 ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS DE MORAIS SILVA

Processo : AIRR - 532 / 2002 - 007 - 03 - 00 . 5 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : EGF - ENGENHARIA GEOTÉCNICA E FUNDAÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : EZIO EDUARDO RESENDE PUCCI
 AGRAVADO(S) : MANOEL JOSÉ GRACIANO
 ADVOGADO : BRUNO CORRÊA LAMIS

Processo : AIRR - 589 / 2002 - 052 - 03 - 00 . 9 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : CONSTRUTEL PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : ALEXANDRE GONÇALVES DE TOLEDO
 AGRAVADO(S) : ÉLCIO NEI LOURENÇO
 ADVOGADO : GERALDO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 630 / 2002 - 030 - 03 - 00 . 0 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO NOVO RETIRO LTDA.
 ADVOGADO : GIULIANO SCODELER DA SILVA
 AGRAVADO(S) : ARNALDO FERREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

Processo : AIRR - 747 / 2002 - 058 - 03 - 00 . 9 - TRT da 3ª Região

RELATOR : J.C. MARCUS PINA MUGNAINI
 AGRAVANTE(S) : SCHAHIN ENGENHARIA LTDA.
 ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : ELVIS GALDINO CHAVES
 ADVOGADO : JOSÉ CABRAL

Processo : AIRR - 769 / 2002 - 107 - 03 - 00 . 4 - TRT da 3ª Região

RELATOR : J.C. ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : JACKSON RESENDE SILVA
 AGRAVADO(S) : DANIELA NERY AVANCINI
 ADVOGADO : TIAGO LUÍS C. DA ROCHA MUZZI

Processo : AIRR - 910 / 2002 - 003 - 03 - 00 . 5 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : IGREJA REINO DOS CÉUS
 ADVOGADO : MAURO THIBAU DA SILVA ALMEIDA
 AGRAVADO(S) : CARLÚCIO REIS DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : JOSÉ PEREIRA VIANA

Processo : AIRR - 935 / 2002 - 003 - 03 - 00 . 9 - TRT da 3ª Região

RELATOR : J.C. ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
 AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADVOGADO : GLÁUCIO GONÇALVES GÓIS
 AGRAVADO(S) : CÉLIO DA CRUZ PEREIRA
 ADVOGADO : VALTER JOSÉ RIBEIRO

Processo : AIRR - 997 / 2002 - 108 - 03 - 00 . 0 - TRT da 3ª Região

RELATOR : J.C. ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
 AGRAVANTE(S) : BWU VÍDEO LTDA.
 ADVOGADO : SANDRO COSTA DOS ANJOS
 AGRAVADO(S) : JÚNIA FERNANDES AMARAL
 ADVOGADO : EUSTÁQUIO NUNES DE MORAIS

Processo : AIRR - 1240 / 2002 - 110 - 03 - 00 . 0 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : JACKSON RESENDE SILVA
 AGRAVADO(S) : LEANDRO QUINTÃO LEÔNCIO
 ADVOGADO : LEONARDO VERSIANI NOGUEIRA TARABAL

Processo : AIRR - 1472 / 2002 - 900 - 18 - 00 . 5 - TRT da 18ª Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : BANCO MERIDIONAL S.A.
 ADVOGADO : RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ALVES DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : JOÃO HERONDINO PEREIRA DOS SANTOS

Processo : AIRR - 1827 / 2002 - 003 - 12 - 00 . 4 - TRT da 12ª Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : DOUGLAS OLIVEIRA BITENCOURT
 ADVOGADO : JORGE ALEXANDRE RODRIGUES
 AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO SHOPPING CENTER DELLA GIUSTINA
 ADVOGADO : CARLOS ROBERTO ALBERTANI

Processo : AIRR - 3319 / 2002 - 026 - 12 - 00 . 4 - TRT da 12ª Região

RELATORA : J.C. ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NAS-SAR
 AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
 ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO CELESC DE SEGURIDADE SOCIAL - CELOS
 ADVOGADO : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 AGRAVADO(S) : MÁRIO CONSUELO SILVA SANTOS
 ADVOGADO : LEANDRO GAYER GUBERT

Processo : AIRR - 3851 / 2002 - 906 - 06 - 40 . 8 - TRT da 6ª Região

RELATORA : J.C. ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NAS-SAR
 AGRAVANTE(S) : AUTO VIAÇÃO SANTA CRUZ LTDA.
 ADVOGADO : ORÍGENES LINS CALDAS FILHO
 AGRAVADO(S) : MARINEIDE DOMINGUES
 ADVOGADO : GERVÁSIO DE A. LINS JUNIOR

Processo : AIRR - 3858 / 2002 - 906 - 06 - 40 . 0 - TRT da 6ª Região

RELATORA : J.C. ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NAS-SAR
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTE URBANO DO RECIFE - CTTU
 ADVOGADO : ANA MARIA SOUZA DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : LAURINALDO COSTA LIMA
 ADVOGADO : MARIA DIACUÍ DE F. RIBEIRO

Processo : AIRR - 3889 / 2002 - 906 - 06 - 40 . 0 - TRT da 6ª Região

RELATORA : J.C. ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NAS-SAR
 AGRAVANTE(S) : REFRESCOS GUARARAPES LTDA.
 ADVOGADO : JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
 AGRAVADO(S) : JAIRO FRANCISCO DA SILVA
 ADVOGADO : SIVAIR DE SOUZA VIEIRA

Processo : AIRR - 4186 / 2002 - 906 - 06 - 40 . 0 - TRT da 6ª Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BAN-DEPE
 ADVOGADO : FERNANDA MARIA FIÚZA G. PINHEIRO
 AGRAVADO(S) : NANCY VANDERLEY DOS SANTOS
 ADVOGADO : FABIANO GOMES BARBOSA

Processo : AIRR - 15400 / 2002 - 012 - 11 - 40 . 4 - TRT da 11ª Região	Processo : AIRR - 36618 / 2002 - 900 - 08 - 00 . 8 - TRT da 8ª Região	Processo : AIRR - 40117 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 9 - TRT da 2ª Região
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR : J.C. ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : EQUATORIAL TRANSPORTES DA AMAZÔNIA LTDA.	AGRAVANTE(S) : VALDEMAR DA CRUZ PINTO	AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : LUCIANA ALMEIDA DE SOUSA	ADVOGADO : VILMA A. DE S. CHAVAGLIA	ADVOGADO : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : PAULO MONTEIRO PESSOA	AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE BARCARENA	AGRAVADO(S) : EDGAR CARLOS VIEIRA
ADVOGADO : JAIRO BARROSO DE SANTANA	ADVOGADO : MARIA LUIZA LOPES	ADVOGADO : EVANDRO DE MENEZES DUARTE
Processo : AIRR - 17790 / 2002 - 902 - 02 - 00 . 8 - TRT da 2ª Região	Processo : AIRR - 36733 / 2002 - 900 - 05 - 00 . 9 - TRT da 5ª Região	Processo : AIRR - 40121 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 7 - TRT da 2ª Região
RELATOR : J.C. MARCUS PINA MUGNAINI	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : JOÃO DE JESUS SILVA	AGRAVANTE(S) : IASI - INSTITUTO DE ATENÇÃO À SAÚDE DE ITABUNA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DIVANILDA MARIA PRATA DE SOUZA OLIVEIRA	ADVOGADO : ANTÔNIO DE SOUZA PAIXÃO	ADVOGADO : ANDRÉA APARECIDA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO HOSPITALAR LTDA. - COTRAH	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS BRITO
ADVOGADO : MARIA ANTONIETTA MASCARO	ADVOGADO : WILMAR MENDES LIMA	ADVOGADO : MANOEL RODRIGUES GUINO
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.	AGRAVADO(S) : EDNA MARIA CERQUEIRA LEITE	Processo : AIRR - 40122 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 1 - TRT da 2ª Região
ADVOGADO : MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ	ADVOGADO : MIGUEL LOURIVAL DUARTE	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Processo : AIRR - 29872 / 2002 - 902 - 02 - 00 . 5 - TRT da 2ª Região	Processo : AIRR - 38718 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 1 - TRT da 2ª Região	AGRAVANTE(S) : CONFECÇÕES EQUUS LTDA.
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	ADVOGADO : ROGÉRIO PEREIRA AGUIRRE
AGRAVANTE(S) : JOANA ALVES RICARDO	AGRAVANTE(S) : IRACEMA ROSÁRIO DOS REIS	AGRAVADO(S) : APARECIDA LOFREDO REIS LARANGEIRA
ADVOGADO : PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS	ADVOGADO : DONATO ANTONIO DE FARIAS	ADVOGADO : ARETUSA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO	AGRAVADO(S) : INSTITUTO DE PESQUISAS TECNOLÓGICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - IPT	Processo : AIRR - 40343 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 4 - TRT da 3ª Região
ADVOGADO : ZILMA MARIA LIMA	ADVOGADO : FLÁVIO OLÍMPIO DE AZEVEDO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Processo : AIRR - 34957 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 2 - TRT da 2ª Região	Processo : AIRR - 38808 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 2 - TRT da 2ª Região	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RELATOR : J.C. ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	ADVOGADO : NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES
AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	AGRAVANTE(S) : VÍTOR PORTA NOVA NETO	AGRAVADO(S) : JORGE TURETTA JÚNIOR E OUTRA
AGRAVANTE(S) : MARIA RAMOS DE OLIVEIRA SANTOS	ADVOGADO : FLÁVIO VILLANI MACÊDO	ADVOGADO : WELINGTON DA SILVA DIAS
ADVOGADO : MARIA APARECIDA FERRACIN	AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	Processo : AIRR - 40348 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 7 - TRT da 3ª Região
AGRAVADO(S) : PERFORMANCE - RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.	ADVOGADO : IVAN PRATES	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO : ONDINA ARIETTI	AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE PROJETOS E OBRAS - CBPO	AGRAVANTE(S) : EMIT - ESTRUTURAS, MONTAGENS E INSTALAÇÕES TÉCNICAS LTDA.
Processo : AIRR - 36529 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 9 - TRT da 3ª Região	ADVOGADO : ANTÔNIO PRESTES D'AVILA	ADVOGADO : IGOR PANTUZZA WILDMANN
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	AGRAVADO(S) : MARINO ALVES DA SILVA	AGRAVADO(S) : MAURO DE FREITAS E OUTRO
AGRAVANTE(S) : THEDO IVAN NARDI	AGRAVADO(S) : TEMON - TÉCNICA DE MONTAGENS E CONSTRUÇÕES LTDA.	ADVOGADO : TACÍLIO BENEDITO DE ARAÚJO
ADVOGADO : THEDO IVAN NARDI	ADVOGADO : NILZA MARIA LOPES MARINHO	Processo : AIRR - 40351 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 0 - TRT da 3ª Região
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	Processo : AIRR - 39344 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 1 - TRT da 2ª Região	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CÂNDIDO MARTINS	RELATOR : J.C. MARCUS PINA MUGNAINI	AGRAVANTE(S) : EXPRESSO UNIÃO LTDA.
Processo : AIRR - 36588 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 4 - TRT da 9ª Região	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - PRODAM - SP	ADVOGADO : HUMBERTO MARCIAL FONSECA
RELATOR : J.C. ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA	ADVOGADO : JOSÉ CARLOS RODRIGUES PEREIRA DO VALE	AGRAVADO(S) : ROSILEI PEREIRA DA SILVA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTA HELENA	AGRAVADO(S) : PEDRO LIRA MONTEIRO	ADVOGADO : EDGARD DE ANDRADE ROCHA FILHO
ADVOGADO : SANDRA JUSSARA RICHTER	ADVOGADO : ANTÔNIO ROSELLA	Processo : AIRR - 40355 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 9 - TRT da 3ª Região
AGRAVADO(S) : CLAUDIR JOSÉ PINHEIRO	Processo : AIRR - 39892 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 1 - TRT da 2ª Região	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO : JOEL ROBERTO HAUENSTEIN	RELATOR : J.C. MARCUS PINA MUGNAINI	AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO COMETA S.A.
Processo : AIRR - 36591 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 8 - TRT da 9ª Região	AGRAVANTE(S) : KRAFT FOODS BRASIL S/A	ADVOGADO : ELIZABETH FERREIRA MIESSI
RELATOR : J.C. ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA	ADVOGADO : MARCELO PIMENTEL	AGRAVADO(S) : SÉRGIO ALVES MALTA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTA HELENA	AGRAVADO(S) : SOLANO ALBERTO MANTOVANI	ADVOGADO : WILCE PAULO LÉO JÚNIOR
ADVOGADO : SANDRA JUSSARA RICHTER	ADVOGADO : FERNANDA VIEIRA CAPUANO	Processo : AIRR - 40359 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 7 - TRT da 3ª Região
AGRAVADO(S) : VALDECIR VIANA DE OLIVEIRA	Processo : AIRR - 40038 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 8 - TRT da 2ª Região	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO : JOEL ROBERTO HAUENSTEIN	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVANTE(S) : MONSANTO DO BRASIL LTDA.
Processo : AIRR - 36593 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 7 - TRT da 9ª Região	AGRAVANTE(S) : EMPRESA TEJOFRAN DE SANEAMENTO E SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADO : WAGNER SCALABRINI
RELATOR : J.C. ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA	ADVOGADO : MÁRCIA A. MEISTER	AGRAVADO(S) : MÁRCIA BATISTA ALVES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTA HELENA	AGRAVADO(S) : LEONICE SILVA	ADVOGADO : LUCI HELENA FARIA
ADVOGADO : SANDRA JUSSARA RICHTER	ADVOGADO : GILBERTO CAETANO DE FRANÇA	Processo : AIRR - 40364 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 0 - TRT da 3ª Região
AGRAVADO(S) : PAULO JOSÉ KEHL	Processo : AIRR - 40044 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 5 - TRT da 2ª Região	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO : JOEL ROBERTO HAUENSTEIN	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	AGRAVANTE(S) : REFRIGERANTES MINAS GERAIS LTDA.
Processo : AIRR - 36595 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 6 - TRT da 9ª Região	AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.	ADVOGADO : MAILZA NICOLE LACERDA FERREIRA
RELATOR : J.C. ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA	ADVOGADO : MAURÍCIO MACEDO CRIVELINI	AGRAVADO(S) : MARCELO CORREIA DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : MARIA SEBASTIANA HAUSER	AGRAVADO(S) : VILMA VAZ GALDIANO E OUTRA	ADVOGADO : MÁRIO LÚCIO DA CUNHA
ADVOGADO : JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS	ADVOGADO : AGENOR BARRETO PARENTE	Processo : AIRR - 40413 / 2002 - 900 - 18 - 00 . 2 - TRT da 18ª Região
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	Processo : AIRR - 40115 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT da 2ª Região	RELATOR : J.C. ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : OSIRES GERALDO KAPP	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO BARBOSA MENEZES FILHO
Processo : AIRR - 36598 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 0 - TRT da 9ª Região	AGRAVANTE(S) : PHILIPS DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO : HUMBERTO CESAR ITACARAMBY
RELATOR : J.C. ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA	ADVOGADO : UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR	AGRAVADO(S) : PADRE BERNARDO INDÚSTRIA DE CERÂMICA LTDA. E OUTROS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CURITIBA	AGRAVADO(S) : ADEJALMA APARECIDO BENATTE	ADVOGADO : EURIJAN DA SILVA PIMENTA
ADVOGADO : MAJOLY DOS ANJOS HARDY	ADVOGADO : JAMIR ZANATTA	AGRAVADO(S) : CERÂMICA SIMA LTDA.



Processo : AIRR - 40456 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 0 - TRT da 3ª Região

RELATOR : J.C. ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
 AGRAVANTE(S) : COSMOTEC EMPREENDIMENTOS S.A.
 ADVOGADO : DANIEL CÉSAR COELHO JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : GLAUCE BATISTA PEREIRA
 ADVOGADO : CLAISSON SOUZA BRAGA

Processo : AIRR - 40464 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 6 - TRT da 3ª Região

RELATOR : J.C. ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
 AGRAVANTE(S) : LÁZARO BATISTA GONÇALVES
 ADVOGADO : HUMBERTO MARCIAL FONSECA
 AGRAVADO(S) : NACIONAL DE GRAFITE LTDA.
 ADVOGADO : VÂNIA DINIZ BOAVENTURA

Processo : AIRR - 40727 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 2 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. MARCUS PINA MUGNAINI
 AGRAVANTE(S) : MARIA SOUZA SILVA
 ADVOGADO : FLORENTINO OSVALDO DA SILVA
 AGRAVADO(S) : CAIPA COMERCIAL AGRÍCOLA IPATINGA LTDA.
 ADVOGADO : FÁBIO RIBEIRO DIB

Processo : AIRR - 41124 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 8 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S. A.
 ADVOGADO : ASSAD LUIZ THOMÉ
 AGRAVADO(S) : PAULO DOS SANTOS CAVALCANTE
 ADVOGADO : WILMA R. L. BAIÃO FLORÊNCIO

Processo : AIRR - 41131 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
 ADVOGADO : DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
 AGRAVADO(S) : SÉRGIO DE MORAES
 ADVOGADO : RUBENS FERNANDO ESCALERA

Processo : AIRR - 41133 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 9 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : ANA CÁSSIA DE SOUZA SILVA
 AGRAVADO(S) : MATILDE FERNANDES DE LIMA
 ADVOGADO : ANGENILZO FREITAS BARRETO
 AGRAVADO(S) : MULTISERVICE NACIONAL DE SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADO : GISLAINE V. DE F. SOUZA

Processo : AIRR - 41198 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 4 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : CELINA MARIA BORRI
 ADVOGADO : FERDINANDO COSMO CREDIDIO
 AGRAVADO(S) : BEZERRÃO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA. E OUTRO
 ADVOGADO : LUIZ ARMANDO DE CARVALHO

Processo : AIRR - 41216 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 8 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. MARCUS PINA MUGNAINI
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADVOGADO : JOSÉ DE ALMEIDA RODAS
 AGRAVADO(S) : CENTER PLAZA HOTEL LTDA.
 ADVOGADO : CAROLINA FITTIPALDI GROSSI

Processo : AIRR - 41219 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 1 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. MARCUS PINA MUGNAINI
 AGRAVANTE(S) : PAULO ROBERTO SANTOS
 ADVOGADO : FABIOLA ATZ GUINO
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 ADVOGADO : IVAN PRATES

Processo : AIRR - 41225 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 9 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. MARCUS PINA MUGNAINI
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ LUIZ ALVES
 ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 AGRAVADO(S) : TRANSPEV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO : ANDRÉ VASCONCELLOS SANTOS

Processo : AIRR - 41229 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 7 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. MARCUS PINA MUGNAINI
 AGRAVANTE(S) : ROSILENE APARECIDA RIBEIRO
 ADVOGADO : ABDALA BATICH
 AGRAVADO(S) : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : SUELI APARECIDA BAZÍLIO

Processo : AIRR - 41272 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 2 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
 AGRAVANTE(S) : MANOEL PEREIRA E OUTROS
 ADVOGADO : EDUARDO FERRARI DA GLÓRIA
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
 ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

Processo : AIRR - 41273 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 7 - TRT da 2ª Região

RELATORA : J.C. ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NAS-SAR
 AGRAVANTE(S) : PAULO CESAR DE MARAES PINHO
 ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
 ADVOGADO : JOÃO PEDRO FERNADES DE MIRANDA

Processo : AIRR - 41277 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 5 - TRT da 2ª Região

RELATORA : J.C. ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NAS-SAR
 AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER NOROESTE S.A.
 ADVOGADO : ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE
 AGRAVADO(S) : MÁRCIA PEREZ LANCHÁ
 ADVOGADO : WANDERLEY DE OLIVEIRA TEDESCHI

Processo : AIRR - 41279 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 4 - TRT da 2ª Região

RELATORA : J.C. ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NAS-SAR
 AGRAVANTE(S) : BERTRANDE GONTARD
 ADVOGADO : LUCIANA APARECIDA SANCHES DE SENA
 AGRAVADO(S) : MARTINELLI PROMOTORA DE VENDAS LTDA.
 AGRAVADO(S) : LEANDRA CHAGAS DA SILVA
 ADVOGADO : OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL

Processo : AIRR - 41289 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT da 2ª Região

RELATORA : J.C. ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NAS-SAR
 AGRAVANTE(S) : GEORGE ANTHONY PULLON
 ADVOGADO : AUGUSTO CARVALHO FARIA
 AGRAVADO(S) : MAHNKE INDUSTRIAL LTDA.
 AGRAVADO(S) : VALDEMIR PIPINO
 ADVOGADO : MANOEL MATIAS DA SILVA

Processo : AIRR - 41294 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 2 - TRT da 2ª Região

RELATORA : J.C. ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NAS-SAR
 AGRAVANTE(S) : VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.
 ADVOGADO : WASHINGTON A. TELLES DE FREITAS JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : MARILIO GONÇALVES DE FARIA
 ADVOGADO : FÁBIO CORTONA RANIERI

Processo : AIRR - 41296 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 1 - TRT da 2ª Região

RELATORA : J.C. ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NAS-SAR
 AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
 ADVOGADO : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : JOSÉ SEBASTIÃO DA SILVA NETO
 ADVOGADO : MANOEL HUMBERTO ARAÚJO FEITOSA

Processo : AIRR - 41302 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT da 2ª Região

RELATORA : J.C. ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NAS-SAR
 AGRAVANTE(S) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
 AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO DA SILVA
 ADVOGADO : HELDER ROLLER MENDONÇA

Processo : AIRR - 41313 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT da 2ª Região

RELATORA : J.C. ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NAS-SAR
 AGRAVANTE(S) : CEVAL ALIMENTOS S.A.
 ADVOGADO : WASHINGTON A. TELLES DE FREITAS JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : PAULO SÉRGIO MORAES
 ADVOGADO : AGNALDO PIRES DO NASCIMENTO

Processo : AIRR - 41315 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT da 2ª Região

RELATORA : J.C. ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NAS-SAR
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 ADVOGADO : IVAN PRATES
 AGRAVADO(S) : UZIEL ROLIM MACHADO
 ADVOGADO : FLORENTINO OSVALDO DA SILVA

Processo : AIRR - 41317 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 9 - TRT da 2ª Região

RELATORA : J.C. ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NAS-SAR
 AGRAVANTE(S) : SODEXHO DO BRASIL COMERCIAL LTDA.
 ADVOGADO : CELITA OLIVEIRA SOUSA
 AGRAVADO(S) : MANOEL CINTRA DE ALMEIDA
 ADVOGADO : JAIRO HILDEBRANDO DA SILVA

Processo : AIRR - 41323 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 8 - TRT da 9ª Região

RELATORA : J.C. ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NAS-SAR
 AGRAVANTE(S) : COMERCIAL A. S. ALVES S.A.
 ADVOGADO : CLÓVIS PINHEIRO DE SOUZA JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : PAULINO JUSTINIANO DE SOUZA
 ADVOGADO : WILSON ROBERTO VIEIRA LOPES

Processo : AIRR - 41333 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 3 - TRT da 9ª Região

RELATORA : J.C. ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NAS-SAR
 AGRAVANTE(S) : CELSO BRAZ E OUTRA
 ADVOGADO : MAURÍCIO DE PAULA SOARES GUIMARÃES
 AGRAVADO(S) : MOISÉS FRAGOSO
 ADVOGADO : DÉBORA FÁBIA DO NASCIMENTO

Processo : AIRR - 41440 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
 AGRAVANTE(S) : MOISES JOSE FRANCISCO
 ADVOGADO : CRISTINA CARRILLO PEDROCHE
 AGRAVADO(S) : OSVALDO LEONARDO E CIA. LTDA.
 ADVOGADO : GILBERTO CEDANO

Processo : AIRR - 41443 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 3 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
 AGRAVANTE(S) : HELILTON FERREIRA LOPES
 ADVOGADO : RUI JOSÉ SOARES
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA VIDRARIA SANTA MARINA
 ADVOGADO : AIRTON CORDEIRO FORJAZ

Processo : AIRR - 41444 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 7 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
 AGRAVANTE(S) : VALMIRANTE ALVES NUNES
 ADVOGADO : AIRTON TADEU FORBRIG
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE MINERAÇÃO - CRM
 ADVOGADO : ELOINA FARIAS SALDANHA

Processo : AIRR - 41447 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 1 - TRT da 2ª Região	Processo : AIRR - 41556 / 2002 - 900 - 06 - 00 . 7 - TRT da 6ª Região	Processo : AIRR - 41593 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 6 - TRT da 4ª Região
RELATOR : J.C. ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CARLOS ALBERTO BEDESCHI	AGRAVANTE(S) : ALEXANDRE ROQUE DO NASCIMENTO	AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : MANOEL J. BERETTA LOPES	ADVOGADO : MARCOS GARCEZ DE MENEZES	ADVOGADO : JORGE VIGNOLI
AGRAVADO(S) : AZZURRA AUTO TÁXI LTDA. E OUTROS	AGRAVADO(S) : MOINHOS CRUZEIRO DO SUL S. A.	AGRAVADO(S) : CARLOS FREDERICO NELCIS ARGIMON
ADVOGADO : NEIDE LOPES CIARLARIELLO	ADVOGADO : MARIA DE FÁTIMA ALEXANDRE CHAVES	ADVOGADO : JEFFERSON LUIS MARTINES
Processo : AIRR - 41451 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 5 - TRT da 1ª Região	Processo : AIRR - 41558 / 2002 - 900 - 06 - 00 . 6 - TRT da 6ª Região	Processo : AIRR - 41599 / 2002 - 900 - 06 - 00 . 2 - TRT da 6ª Região
RELATOR : J.C. ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ALBENIR BAPTISTA	AGRAVANTE(S) : ROSA MARIA BENITEZ BONATTO	AGRAVANTE(S) : MANOEL MENEZES DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : PATRÍCIA DAYSE CUNHA BARBOSA LÁU	ADVOGADO : PAULO AZEVEDO	ADVOGADO : PAULO AZEVEDO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CONERJ	AGRAVADO(S) : GRILLO PRESENTES LTDA.	AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DO RIO GRANDE DO NORTE - CODERN
ADVOGADO : DANIEL APOLÔNIO	ADVOGADO : FERNANDO ANTÔNIO MALTA MONTENEGRO	ADVOGADO : HÉLIO FERNANDO MONTENEGRO BURGOS
Processo : AIRR - 41456 / 2002 - 900 - 06 - 00 . 0 - TRT da 6ª Região	Processo : AIRR - 41559 / 2002 - 900 - 06 - 00 . 0 - TRT da 6ª Região	Processo : AIRR - 41623 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 5 - TRT da 2ª Região
RELATOR : J.C. ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR : J.C. MARCUS PINA MUGNAINI
AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE	AGRAVANTE(S) : ROSA MARIA TENÓRIO DE MOURA VASCONCELOS	AGRAVANTE(S) : RÁDIO RECORD S.A.
ADVOGADO : ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO	ADVOGADO : PAULO AZEVEDO	ADVOGADO : GLÁUCIA CECÍLIA SILVA
AGRAVADO(S) : ENGENHO VÁRZEA VELHA	AGRAVADO(S) : SPORT CLUB DO RECIFE	AGRAVADO(S) : ADRIANA GOMES LEÔNICIO
AGRAVADO(S) : CÍCERO PEDRO DA SILVA	ADVOGADO : MARCONDES SÁVIO DOS SANTOS	ADVOGADO : MARCELO PEDRO MONTEIRO
Processo : AIRR - 41458 / 2002 - 900 - 06 - 00 . 0 - TRT da 6ª Região	Processo : AIRR - 41563 / 2002 - 900 - 06 - 00 . 9 - TRT da 6ª Região	Processo : AIRR - 41625 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 4 - TRT da 2ª Região
RELATOR : J.C. ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : J.C. MARCUS PINA MUGNAINI
AGRAVANTE(S) : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S) : PBR ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : GERALDO CAVALCANTI REGUEIRA	ADVOGADO : JOSÉ ADELMO FERREIRA	ADVOGADO : MÁRCIO RACHKORSKY
AGRAVADO(S) : JOSÉ GILBERTO CARNEIRO DOS SANTOS	AGRAVANTE(S) : ANA PAULA MONTEBELLO MEDEIROS	AGRAVADO(S) : ALFREDO IRPELLI
ADVOGADO : ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO	ADVOGADO : PAULO CÂNDIDO MAIA DE LIMA	ADVOGADO : JOSÉ MONTEIRO SOBRINHO
Processo : AIRR - 41466 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 3 - TRT da 1ª Região	Processo : AIRR - 41566 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 0 - TRT da 1ª Região	Processo : AIRR - 41626 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 9 - TRT da 2ª Região
RELATOR : J.C. ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : J.C. MARCUS PINA MUGNAINI
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO SANTA IZABEL LTDA.	AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVANTE(S) : SPSCS INDUSTRIAL S. A.
ADVOGADO : SÉRGIO WILSON M. DE OLIVEIRA	ADVOGADO : VLADIMIR MARIANI KEDI AYRÃO	ADVOGADO : MICHEL OLIVIER GIRAUDEAU
AGRAVADO(S) : JOÃO PORTELA DA SILVA	AGRAVADO(S) : VERA LÚCIA DA SILVA E OUTRO	AGRAVADO(S) : IVO MARCOS VERSURI
ADVOGADO : ANA MARTHA MANDETTA	ADVOGADO : FREDERICO FIGUEIREDO AZEVEDO	ADVOGADO : LINEU CARLOS CUNHA MATTOS
Processo : AIRR - 41467 / 2002 - 900 - 06 - 00 . 0 - TRT da 6ª Região	Processo : AIRR - 41571 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 9 - TRT da 9ª Região	Processo : AIRR - 41629 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 2 - TRT da 2ª Região
RELATOR : J.C. ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : J.C. MARCUS PINA MUGNAINI
AGRAVANTE(S) : SENO - SERVIÇOS DE ENGENHARIA DO NORDESTE LTDA.	AGRAVANTE(S) : COMÉRCIO E INDÚSTRIAS BRASILEIRAS COINBRA S.A.	AGRAVANTE(S) : PROCEDA TECNOLOGIA E INFOMÁTICA S.A.
ADVOGADO : ABEL LUIZ MARTINS DA HORA	ADVOGADO : DIRCEU BENEDITO MENEZES	ADVOGADO : SOLANGE DE BARROS MONTILHA
AGRAVADO(S) : AMARO ASTROGILDO MACHADO	AGRAVADO(S) : CARLOS CÉSAR JASLUK	AGRAVADO(S) : SONIA MARIA PERDIGÃO DE LIMA
ADVOGADO : ELOIZA DE OLIVEIRA ASSUNÇÃO	ADVOGADO : CARLOS ROBERTO SVIATOWSKI	ADVOGADO : RAQUEL CAMPOS SAMPAIO FONSECA DO VALLE
Processo : AIRR - 41469 / 2002 - 900 - 06 - 00 . 0 - TRT da 6ª Região	Processo : AIRR - 41572 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 3 - TRT da 9ª Região	Processo : AIRR - 41648 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 9 - TRT da 2ª Região
RELATOR : J.C. ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : J.C. ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
AGRAVANTE(S) : GEOTESTE LTDA.	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S) : ACHÉ LABORATÓRIOS FARMACÊUTICOS S.A.
ADVOGADO : WALTER FREDERICO NEUKRANZ	ADVOGADO : FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO	ADVOGADO : PEDRO FERREIRA DE FREITAS
AGRAVADO(S) : JOSÉ PAULO MARTINS DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : JOSÉ MARTINS DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS PROPAGANDISTAS, PROPAGANDISTAS-VENDEDORES E VENDEDORES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : LAÍS KNECHT	ADVOGADO : IRACI DA SILVA BORGES	ADVOGADO : ANTÔNIO ROSELLA
Processo : AIRR - 41470 / 2002 - 900 - 06 - 00 . 4 - TRT da 6ª Região	Processo : AIRR - 41573 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 8 - TRT da 9ª Região	Processo : AIRR - 41672 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 8 - TRT da 2ª Região
RELATOR : J.C. ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : J.C. ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
AGRAVANTE(S) : USINA BARÃO DE SUASSUNA S.A.	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S) : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : AURÉLIO CÉZAR TAVARES FILHO	ADVOGADO : ÂNGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA	ADVOGADO : OCTÁVIO BUENO MAGANO
AGRAVADO(S) : ALOISIO JOSÉ DO NASCIMENTO	AGRAVADO(S) : MARIA CRISTINA LAUS PEREIRA	AGRAVADO(S) : WAGNER SILVEIRA MORAES
ADVOGADO : LUCIANO EDSON MAGALHÃES SIMÕES	ADVOGADO : JOSMAR PEREIRA SEBRENSKI	ADVOGADO : OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL
Processo : AIRR - 41554 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 1 - TRT da 9ª Região	Processo : AIRR - 41575 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 0 - TRT da 1ª Região	Processo : AIRR - 41675 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 1 - TRT da 2ª Região
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : J.C. ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
AGRAVANTE(S) : HSBC CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES MOBILIÁRIOS BRASIL S. A.	AGRAVANTE(S) : TRANSPORTADORA ITANORTE LTDA.	AGRAVANTE(S) : HOSPITAL E MATERNIDADE DE VILA CARRÃO LTDA.
ADVOGADO : DENIZE MACIEL DE CAMARGO	ADVOGADO : GILBERTO EWALD LENHARDT	ADVOGADO : DOMINGOS TOMMASI NETO
AGRAVADO(S) : FERNANDO JESUS RIBEIRO	AGRAVADO(S) : FÁBIO MATOS BATALHA	AGRAVADO(S) : JOSÉ FAILLA FERREIRA
ADVOGADO : ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA	ADVOGADO : FRANCISCO DIAS FERREIRA	ADVOGADO : RENATO MESSIAS DE LIMA
	Processo : AIRR - 41577 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 4 - TRT da 2ª Região	
	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	
	AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS RIBEIRO	
	ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS	
	AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	
	ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	



Processo : AIRR - 41678 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 7 - TRT da 9ª Região

RELATORA : J.C. ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NAS-SAR
 AGRAVANTE(S) : PROMOVEL EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA. E OUTRO
 ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO GARCIA JOAQUIM
 AGRAVADO(S) : PAULO FRANCISCO MAICHUK
 ADVOGADO : JOSIANE SIMIONI

Processo : AIRR - 41681 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 0 - TRT da 9ª Região

RELATORA : J.C. ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NAS-SAR
 AGRAVANTE(S) : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : ADEMILSON DE MAGALHÃES
 AGRAVADO(S) : PATRÍCIA CRISTIANE ARAÚJO
 ADVOGADO : EUCLIDES ALCIDES ROCHA

Processo : AIRR - 41682 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 5 - TRT da 9ª Região

RELATORA : J.C. ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NAS-SAR
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : VICTOR BENGHI DEL CLARO
 AGRAVADO(S) : EDISON VITOR DA COSTA E OUTROS
 ADVOGADO : JOSMAR PEREIRA SEBRENSKI

Processo : AIRR - 41685 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 9 - TRT da 9ª Região

RELATORA : J.C. ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NAS-SAR
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB
 ADVOGADO : LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO
 AGRAVADO(S) : CARMEN LÚCIA LUNARDON CARCERERI
 ADVOGADO : VILSON OSMAR MARTINS JÚNIOR

Processo : AIRR - 41726 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 4 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. MARCUS PINA MUGNAINI
 AGRAVANTE(S) : LIDIOMAR BRANDÃO DE LIMA
 ADVOGADO : FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : GILBERTO STÜRMER

Processo : AIRR - 41786 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 8 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FEPASA)
 ADVOGADO : JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO CARLOS BONINI BUENO
 ADVOGADO : TARCÍSIO FONSECA DA SILVA

Processo : AIRR - 41809 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 9 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO PEREIRA
 ADVOGADO : WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

Processo : AIRR - 41824 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 7 - TRT da 3ª Região

RELATORA : J.C. ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NAS-SAR
 AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
 ADVOGADO : FLORISÂNGELA CARLA LIMA RIOS
 AGRAVADO(S) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.
 AGRAVADO(S) : SINVAL FERREIRA DOS SANTOS FILHO
 ADVOGADO : LETÍCIA ALMEIDA GUEDES MORAIS

Processo : AIRR - 41834 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 0 - TRT da 9ª Região

RELATOR : J.C. MARCUS PINA MUGNAINI
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : LUIZ ALBERTO GONÇALVES
 AGRAVADO(S) : FLORIDES PEDRO
 ADVOGADO : DEUSDÉRIO TÓRMINA

Processo : AIRR - 41837 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 3 - TRT da 9ª Região

RELATOR : J.C. MARCUS PINA MUGNAINI
 AGRAVANTE(S) : CBPO ENGENHARIA LTDA.
 ADVOGADO : GIOVANI DA SILVA
 AGRAVADO(S) : LEOPOLDINO BRITO DE LIMA
 ADVOGADO : LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES

Processo : AIRR - 41839 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 2 - TRT da 9ª Região

RELATOR : J.C. MARCUS PINA MUGNAINI
 AGRAVANTE(S) : EXPRESSO MARINGÁ LTDA.
 ADVOGADO : MOACYR CORRÊA NETO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ALVES DOS SANTOS
 ADVOGADO : SIMONE A. SARAIVA

Processo : AIRR - 41842 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 6 - TRT da 9ª Região

RELATOR : J.C. MARCUS PINA MUGNAINI
 AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA DE MÓVEIS PACHECO LTDA.
 ADVOGADO : LOURIVAL BARÃO MARQUES
 AGRAVADO(S) : PAULO TRINDADE
 ADVOGADO : JOÃO BATISTA MENDES LUSTOSA

Processo : AIRR - 42023 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 0 - TRT da 1ª Região

RELATOR : J.C. MARCUS PINA MUGNAINI
 AGRAVANTE(S) : DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS
 ADVOGADO : CLÁUDIA BIANCA CÓCARO VALENTE
 AGRAVADO(S) : ARLINDO RIBEIRO MUNIZ
 ADVOGADO : RICARDO PAZ DA COSTA

Processo : AIRR - 42026 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 3 - TRT da 1ª Região

RELATOR : J.C. MARCUS PINA MUGNAINI
 AGRAVANTE(S) : ITD - TRANSPORTES LTDA.
 ADVOGADO : FERNANDO AUGUSTO DA SILVA
 AGRAVADO(S) : ROSÂNGELA APARECIDA DIAS
 ADVOGADO : ANA PAULA DE SOUZA SILVA

Processo : AIRR - 42028 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 2 - TRT da 1ª Região

RELATOR : J.C. MARCUS PINA MUGNAINI
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA
 AGRAVADO(S) : MARCOS BANDEIRA DA COSTA
 ADVOGADO : WANDERLEY DE OLIVEIRA

Processo : AIRR - 46385 / 2002 - 902 - 02 - 00 . 7 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. MARCUS PINA MUGNAINI
 AGRAVANTE(S) : GILSON JOSÉ DA SILVA
 ADVOGADO : WANOR MORENO MELE
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 ADVOGADO : KARINA FRISCHLANDER
 AGRAVADO(S) : ACSEER RECURSOS HUMANOS LTDA.
 ADVOGADO : VALTER VALLE

Processo : AIRR - 55404 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 3 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : ORMEC ENGENHARIA LTDA.
 ADVOGADO : CARLOS ALBERTO COSTA
 AGRAVANTE(S) : CILÉSIO DE SOUZA CAMILO
 ADVOGADO : KÁTIA MARIA LOURO CAÇÃO ARAÚJO
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 ADVOGADO : IVAN PRATES

Processo : AIRR - 86895 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 5 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : RAIMUNDO LOPES DA COSTA
 ADVOGADO : MARIA LEONOR SOUZA POÇO
 AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
 ADVOGADO : SÉRVIO DE CAMPOS
 AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE MASTERBUS LTDA.

Processo : AIRR - 87228 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 9 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : GOLBERI GARCIA
 ADVOGADO : JAIR ARNO BONACINA
 AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CTMR
 ADVOGADO : CLÓVIS OLIVO

Processo : AIRR - 87229 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 3 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : ISABEL CRISTINA COSTA DA SILVEIRA
 ADVOGADO : JAIR ARNO BONACINA
 AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CTMR
 ADVOGADO : CLÓVIS OLIVO

Processo : AIRR - 87230 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 8 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : ANGELA MARIZA OLIVEIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO : JAIR ARNO BONACINA
 AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CTMR
 ADVOGADO : CLÓVIS OLIVO

Brasília, 21 de maio de 2003.
 ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
 Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 13/05/2003 - Distribuição Ordinária - 1ª Turma.

Processo : RR - 527 / 1997 - 097 - 15 - 00 . 4 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : COLLINS & AIKMAN DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : ADELMO DO VALLE SOUSA LEÃO
 RECORRIDO(S) : BENÍCIO SARMENTO DE SENA
 ADVOGADO : NELSON MEYER

Processo : RR - 1922 / 1997 - 066 - 15 - 00 . 6 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : BANCO CITIBANK S.A.
 ADVOGADO : ASSAD LUIZ THOMÉ
 RECORRIDO(S) : PAULO GALLO JÚNIOR
 ADVOGADO : JURANDIR ROCHA RIBEIRO

Processo : RR - 33219 / 1997 - 651 - 09 - 00 . 0 - TRT da 9ª Região

RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 RECORRENTE(S) : NORDISK TIMBER LTDA.
 ADVOGADO : NESTOR TEODORO DA SILVA
 RECORRIDO(S) : LOURENÇO DE MEDEIROS
 ADVOGADO : RENATO CORDEIRO DA SILVA

Processo : RR - 701 / 1998 - 007 - 15 - 00 . 4 - TRT da 15ª Região

RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 RECORRENTE(S) : LAERTE ANGELO
 ADVOGADO : LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA
 RECORRIDO(S) : AKZO NOBEL LTDA.
 ADVOGADO : NILSO DIAS JORGE
 RECORRIDO(S) : POLYENKA LTDA.
 ADVOGADO : NILSO DIAS JORGE

Processo : RR - 2079 / 1998 - 016 - 15 - 00 . 0 - TRT da 15ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY
 RECORRENTE(S) : NEWTIME SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA. E OUTRA
 ADVOGADO : RENATO CARLO CORRÊA
 RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : NELSON JORGE DE MORAES JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : JOÃO ISRAEL DIAS DOS REMÉDIOS
 ADVOGADO : SÉRGIO ANTÔNIO FRIOLI

Processo : RR - 2559 / 1998 - 042 - 15 - 00 . 7 - TRT da 15ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY
 RECORRENTE(S) : JOSÉ EDUARDO MORTARI
 ADVOGADO : SHIRLENE BOCARDO FERREIRA
 RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : TOMÁS DOS REIS CHAGAS JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : GLOBAL ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS S/C LTDA.

Processo : RR - 1021 / 1999 - 096 - 15 - 00 . 8 - TRT da 15ª Região	Processo : RR - 1458 / 2001 - 082 - 15 - 00 . 4 - TRT da 15ª Região	Processo : RR - 44762 / 2002 - 900 - 12 - 00 . 6 - TRT da 12ª Região
RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING RECORRENTE(S) : ANTÔNIO DE SOUZA LOPES ADVOGADO : DIRCE ALVES DE LIMA RECORRIDO(S) : CROWN CORK EMBALAGENS S.A. ADVOGADO : ANTÔNIO MORENO	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA RECORRENTE(S) : VILMA ALVES DE MATOS ADVOGADO : ESTELA REGINA FRIGERI RECORRIDO(S) : BASCITRUS AGRO-INDÚSTRIA S.A. ADVOGADO : CAIO GIRARDI CALDERAZZO RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DE MÃO-DE-OBRA RURAL	RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS RECORRIDO(S) : TRANSPEV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA. ADVOGADO : GISELA GONDIN RAMOS RECORRIDO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A. ADVOGADO : FRANCISCO RANGEL EFFTING RECORRIDO(S) : MAURÍCIO JOSÉ ALVES ADVOGADO : ÁLVARO A. DE OLIVEIRA ABREU JÚNIOR
Processo : RR - 2057 / 1999 - 055 - 15 - 00 . 3 - TRT da 15ª Região	Processo : RR - 52330 / 2001 - 025 - 09 - 00 . 7 - TRT da 9ª Região	Processo : RR - 44790 / 2002 - 900 - 10 - 00 . 4 - TRT da 10ª Região
RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO RECORRENTE(S) : CAMILA GONÇALVES ADVOGADO : JOSÉ SALEM NETO RECORRIDO(S) : BUZALAF, OLIVEIRA & CIA. LTDA. ADVOGADO : CASSIANO TEIXEIRA POMBO GONÇALVES D'ABRIL	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS RECORRENTE(S) : AGROPECUÁRIA CANDYBA LTDA. E OUTRA ADVOGADO : LAURO FERNANDO PASCOAL RECORRIDO(S) : RONALDO ALEXANDRE DA SILVA ADVOGADO : LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES	RELATORA : J.C. MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALLABERRY RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A. ADVOGADO : EDIMAR LUIZ DA SILVA RECORRENTE(S) : OTAVIANO CAETANO DA SILVA ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO RECORRIDO(S) : OS MESMOS
Processo : RR - 2066 / 1999 - 012 - 15 - 00 . 6 - TRT da 15ª Região	Processo : RR - 443 / 2002 - 001 - 17 - 00 . 4 - TRT da 17ª Região	Processo : RR - 44822 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 4 - TRT da 4ª Região
RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING RECORRENTE(S) : DIXER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS S.A. ADVOGADO : MARY ÂNGELA BENITES DAS NEVES RECORRIDO(S) : ADILSON DONIZETE DAMASIO ADVOGADO : DARCI SILVEIRA CLETO	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN RECORRENTE(S) : PARANASA ENGENHARIA E COMÉRCIO S. A. ADVOGADO : ELISABETE MARIA RAVANI GASPAR RECORRIDO(S) : SENILTON FONSECA ADVOGADO : HELDER WILLIAM CORDEIRO DUTRA	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE ADVOGADO : DANIELLA BARBOSA BARRETTO RECORRIDO(S) : OSÓRIO GUEDES LOPES DIAS ADVOGADO : FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
Processo : RR - 2137 / 1999 - 097 - 15 - 00 . 0 - TRT da 15ª Região	Processo : RR - 1480 / 2002 - 006 - 03 - 00 . 8 - TRT da 3ª Região	Processo : RR - 44848 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 2 - TRT da 4ª Região
RELATORA : J.C. MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALLABERRY RECORRENTE(S) : MARCEL COELHO MARTINS ADVOGADO : ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A. ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA MULLER DE CAMARGO	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN RECORRENTE(S) : WESLEY SENA LIMA ADVOGADO : SANDRO COSTA DOS ANJOS RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMI ADVOGADO : WELBER NERY SOUZA	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS RECORRIDO(S) : MARIA DA GRAÇA ZANOTTA CARNEIRO ADVOGADO : SAMUEL CHAPPER
Processo : RR - 2389 / 1999 - 051 - 15 - 00 . 2 - TRT da 15ª Região	Processo : RR - 9013 / 2002 - 906 - 06 - 00 . 3 - TRT da 6ª Região	Processo : RR - 44849 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 2 - TRT da 3ª Região
RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO RECORRENTE(S) : HOTEL JERUBIAÇABA LTDA. ADVOGADO : WINSTON SEBE RECORRIDO(S) : MAURO SOARES DE CAMARGO ADVOGADO : CLÉLIA SUELI SACCHIS	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO : APARÍCIO DE MOURA DA CUNHA RABELO RECORRIDO(S) : ELISÂNGELA BERNARDO MATIAS ADVOGADO : ALDENISE RAIMUNDO	RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A. ADVOGADO : WANDER BARBOSA DE ALMEIDA RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO DE PAULO ADVOGADO : VÂNIA DUARTE VIEIRA
Processo : RR - 205 / 2000 - 054 - 15 - 00 . 3 - TRT da 15ª Região	Processo : RR - 44380 / 2002 - 900 - 08 - 00 . 4 - TRT da 8ª Região	Processo : RR - 44850 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 1 - TRT da 4ª Região
RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO RECORRENTE(S) : AGROPECUÁRIA SANTA CATARINA S.A. ADVOGADO : JAMIL ABBUD JÚNIOR RECORRIDO(S) : OLAVO COSTA ADVOGADO : JURANDIR ROCHA RIBEIRO	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA RECORRENTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. ADVOGADO : NILTON CORREIA RECORRENTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF ADVOGADO : MARIA DA GRAÇA MEIRA ABNADER RECORRIDO(S) : MILTON PEREIRA LEITE ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS BERNARDES FILHO	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE ADVOGADO : FERNANDA NIEDERAUER PILLA RECORRIDO(S) : GENTIL MAXIMO PEREIRA ADVOGADO : DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS
Processo : RR - 245 / 2000 - 066 - 15 - 00 . 5 - TRT da 15ª Região	Processo : RR - 44712 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 2 - TRT da 4ª Região	Processo : RR - 44857 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 3 - TRT da 4ª Região
RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING RECORRENTE(S) : FINANCEIRA ALFA S. A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO ADVOGADO : MÔNICA CORRÊA RECORRIDO(S) : ANDRÉIA DOS SANTOS ROJAS ADVOGADO : JOSÉ DE PAIVA MAGALHÃES	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS RECORRENTE(S) : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. ADVOGADO : ILMA CRISTINA TORRES NETTO RECORRIDO(S) : SIMONE SQUEFI BORGES ADVOGADO : PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN RECORRENTE(S) : ZIVI S.A. - CUTELARIA ADVOGADO : ERNANI PROPP JÚNIOR RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA DE SOUZA ADVOGADO : MARCELO ABBUD
Processo : RR - 1420 / 2000 - 003 - 17 - 00 . 8 - TRT da 17ª Região	Processo : RR - 44760 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 3 - TRT da 9ª Região	Processo : RR - 44859 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 2 - TRT da 4ª Região
RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A. ADVOGADO : ANA LÚCIA COELHO DE LIMA RECORRIDO(S) : IRENE MARIA CARVALHO VASCONCELOS ADVOGADO : CRISTIANY ALVES DE OLIVEIRA	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS RECORRENTE(S) : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. ADVOGADO : ILMA CRISTINA TORRES NETTO RECORRIDO(S) : SIMONE SQUEFI BORGES ADVOGADO : PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO RECORRIDO(S) : HOSPITAL MUNICIPAL BENEFICENTE DR. CÉSAR SANTOS ADVOGADO : NILO GANZER RECORRIDO(S) : ENI TERESINHA DE ANDRADE ADVOGADO : AFONSO ERNESTO CANABARRO DA SILVA
Processo : RR - 2723 / 2000 - 006 - 05 - 00 . 2 - TRT da 5ª Região	Processo : RR - 44760 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 3 - TRT da 9ª Região	Processo : RR - 44884 / 2002 - 900 - 11 - 00 . 8 - TRT da 11ª Região
RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING RECORRENTE(S) : MARIA DO CARMO FRANÇA DA CONCEIÇÃO RODRIGUES ADVOGADO : ARY CLÁUDIO CYRNE LOPES RECORRIDO(S) : TENDTUDO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA. ADVOGADO : MÁRCIO GONTIJO	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SEISI ADVOGADO : RAFAEL SEIFERT RECORRIDO(S) : MARCELO ALBINO ADVOGADO : MÁRCIO ARIIVALDO FELÍCIO GARCIA	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. ADVOGADO : RENATO MENDES MOTA RECORRIDO(S) : JOSÉ ANTÔNIO MALVEIRA DE LIMA E OUTROS ADVOGADO : WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA



Processo : RR - 44889 / 2002 - 900 - 11 - 00 . 0 - TRT da 11ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PARINTINS
 ADVOGADO : ANACLEY GARCIA ARAÚJO DA SILVA
 RECORRIDO(S) : MAILSON SIMAS LIMA
 ADVOGADO : ODINEY NOGUEIRA TEIXEIRA

Processo : RR - 44893 / 2002 - 900 - 11 - 00 . 9 - TRT da 11ª Região

RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SANEAMENTO BÁSICO - SEMOSB
 RECORRIDO(S) : IZIOMAR MONTEIRO DOS SANTOS

Processo : RR - 44931 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 4 - TRT da 9ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY
 RECORRENTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
 ADVOGADO : VERIDIANA MARQUES MOSERLE
 RECORRIDO(S) : ADELIR KLIPPEL
 ADVOGADO : IDAMARA PELLEGRINI PASQUALOTTO

Processo : RR - 44934 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 8 - TRT da 9ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY
 RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
 ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO
 RECORRIDO(S) : LÍDICE CONTIN BORBA MAIA
 ADVOGADO : FÁBIO PEREZ MEISTER

Processo : RR - 44935 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 2 - TRT da 9ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY
 RECORRENTE(S) : LEGIÃO DA BOA VONTADE - LBV
 ADVOGADO : GERSON WISTUBA
 RECORRIDO(S) : IRLENE RIBEIRO
 ADVOGADO : IDERALDO JOSÉ APPI

Processo : RR - 44947 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 4 - TRT da 4ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : ÉRCIO WEIMER KLEIN
 RECORRIDO(S) : HAYEE LOPES PEIXOTO
 ADVOGADO : LUIZ AFONSO HAMPPEL VICENTE

Processo : RR - 44995 / 2002 - 900 - 22 - 00 . 4 - TRT da 22ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
 RECORRIDO(S) : MARIA DOS REIS MAIA
 ADVOGADO : HELBERT MACIEL

Processo : RR - 45009 / 2002 - 900 - 11 - 00 . 3 - TRT da 11ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS - IMPAS - INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
 RECORRIDO(S) : ANA CAROLINA FERNANDES SANTIAGO
 ADVOGADO : JOAQUIM ALVES FEITOSA DE SANTANA E SILVA

Processo : RR - 45027 / 2002 - 900 - 22 - 00 . 5 - TRT da 22ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
 RECORRENTE(S) : EVA LEAL DE MORAES
 ADVOGADO : HELBERT MACIEL
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Processo : RR - 1621 / 2000 - 002 - 23 - 00 . 6 - TRT da 23ª Região

RELATOR : J.C. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 RECORRENTE(S) : SOCIEDADE RÁDIO VILA REAL LTDA.
 ADVOGADO : CLÁUDIO STÁBILE RIBEIRO
 RECORRIDO(S) : ALLAN NOGUEIRA DE SOUZA
 ADVOGADO : RUY NOGUEIRA BARBOSA

Brasília, 21 de maio de 2003.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO

Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 13/05/2003 - Distribuição Ordinária - 2ª Turma.

Processo : RR - 525 / 1990 - 002 - 14 - 00 . 7 - TRT da 14ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
 RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE RONDÔNIA
 ADVOGADO : OLYMPIO MORAES JÚNIOR

Processo : RR - 2923 / 1995 - 014 - 15 - 00 . 7 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : MARIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA
 ADVOGADO : SARA PEREL STEINBERG
 RECORRIDO(S) : CITROSUCO PAULISTA S.A.
 ADVOGADO : PRISCILA MORENO SALVADOR

Processo : RR - 698 / 1998 - 026 - 15 - 00 . 7 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
 ADVOGADO : LÚCIA HELENA DE SOUZA FERREIRA
 RECORRIDO(S) : CARLOS ISSAMU NISHIYORI
 ADVOGADO : MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS

Processo : RR - 841 / 1999 - 621 - 05 - 00 . 3 - TRT da 5ª Região

RELATOR : J.C. DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
 RECORRENTE(S) : PRODUTOS ALIMENTÍCIOS FLEISCHMANN E ROYAL LTDA.
 ADVOGADO : JOÃO GONÇALVES FRANCO FILHO
 RECORRIDO(S) : MAURÍCIO DANEU CARDOSO E SILVA
 ADVOGADO : ARNON NONATO MARQUES FILHO

Processo : RR - 1510 / 1999 - 051 - 15 - 00 . 9 - TRT da 15ª Região

RELATOR : J.C. DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
 RECORRENTE(S) : CATERPILLAR BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : RENATO BENVINDO LIBARDI
 RECORRIDO(S) : ONOFRE ALVES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DANIELE GELEILETE

Processo : RR - 2419 / 1999 - 097 - 15 - 00 . 8 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
 ADVOGADO : FÁBIO BUENO DE AGUIAR
 RECORRIDO(S) : ALESSANDRA CRISTINA BORIN
 ADVOGADO : ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

Processo : RR - 2517 / 1999 - 014 - 15 - 00 . 8 - TRT da 15ª Região

RELATOR : J.C. DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : FÁBIO BUENO DE AGUIAR
 RECORRIDO(S) : FIDELCINA NASCIMENTO VOIGT
 ADVOGADO : ANA LUÍSA ARCARO

Processo : RR - 436 / 2000 - 018 - 15 - 00 . 3 - TRT da 15ª Região

RELATOR : J.C. DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
 RECORRENTE(S) : CERÂMICA 3 M LTDA.
 ADVOGADO : JUAREZ ANTONIO ITALIANI
 RECORRIDO(S) : ANÍSIO DOMINGUES PONTES
 ADVOGADO : EDIM DA SILVA

Processo : RR - 1621 / 2000 - 002 - 23 - 00 . 6 - TRT da 23ª Região

RELATOR : J.C. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 RECORRENTE(S) : SOCIEDADE RÁDIO VILA REAL LTDA.
 ADVOGADO : CLÁUDIO STÁBILE RIBEIRO
 RECORRIDO(S) : ALLAN NOGUEIRA DE SOUZA
 ADVOGADO : RUY NOGUEIRA BARBOSA

Processo : RR - 1205 / 2002 - 001 - 07 - 00 . 0 - TRT da 7ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : FRANCISCO JOSÉ CABRAL
 ADVOGADO : JOSÉ ARLINDO ALVES
 RECORRIDO(S) : TECELAGEM ALPHATEX LTDA.
 ADVOGADO : ROSEANE MACIEL BARBOSA JUSTI

Processo : RR - 2590 / 2000 - 011 - 07 - 00 . 9 - TRT da 7ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : FERRAGENS E APARELHOS ELÉTRICOS S.A.
 ADVOGADO : PAULO MARIA DE ARAGÃO
 RECORRIDO(S) : ÂNGELA CIRILO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : GERMANO MONTE PALÁCIO

Processo : RR - 4085 / 2000 - 016 - 12 - 00 . 3 - TRT da 12ª Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : PATI NICKI CONFECÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : DANIELA ZIN HOLTHAUSEN
 RECORRIDO(S) : JUCELI DE SOUZA ELIAS
 ADVOGADO : DANILO VILLA SANCHES

Processo : RR - 1964 / 2001 - 027 - 12 - 00 . 8 - TRT da 12ª Região

RELATOR : J.C. SAMUEL CORRÊA LEITE
 RECORRENTE(S) : MARIA SALETE FERNANDES DOS REIS
 ADVOGADO : PAULO AFONSO MARIOT
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL E CULTURAL DE URUSSANGA - FECUR E OUTRO
 ADVOGADO : TITO LÍVIO DE ASSIS GÓES

Processo : RR - 51965 / 2001 - 025 - 09 - 00 . 7 - TRT da 9ª Região

RELATOR : J.C. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 RECORRENTE(S) : PEROBÁLCOL INDUSTRIAL DE AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA. E OUTRA
 ADVOGADO : LAURO FERNANDO PASCOAL
 RECORRIDO(S) : MEIRE MENDES DA SILVA GOMES
 ADVOGADO : JOSÉ ANTONIO TRENTO

Processo : RR - 366 / 2002 - 026 - 07 - 00 . 3 - TRT da 7ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : NORDESTE SEGURANÇA DE VALORES CEARÁ LTDA.
 ADVOGADO : ÁTILA DE ALENCAR ARARIPE
 RECORRIDO(S) : MAURO ALVES DOS SANTOS
 ADVOGADO : ORLANDO SILVA DA SILVEIRA

Processo : RR - 1063 / 2002 - 026 - 03 - 00 . 0 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : SIRENO PORTO QUINTILIANO
 ADVOGADO : WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
 RECORRIDO(S) : BREMBO DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : LEILA AZEVEDO SETTE

Processo : RR - 1145 / 2002 - 024 - 03 - 00 . 1 - TRT da 3ª Região

RELATOR : J.C. SAMUEL CORRÊA LEITE
 RECORRENTE(S) : GRÉCIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS PLÁSTICOS LTDA.
 ADVOGADO : RENATO EUSTÁQUIO PINTO MOTA
 RECORRIDO(S) : ROSANA QUEIROZ DA SILVA
 ADVOGADO : FERNANDO ANTÔNIO ARAÚJO OLIVEIRA

Processo : RR - 1170 / 2002 - 061 - 03 - 00 . 5 - TRT da 3ª Região

RELATOR : J.C. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 RECORRENTE(S) : MAHLE COFAP ANÉIS S.A.
 ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DA MOTA
 RECORRIDO(S) : CARLOS COSTA SILVA
 ADVOGADO : LUIZ CLAITON BORGES DE OLIVEIRA

Processo : RR - 1205 / 2002 - 001 - 07 - 00 . 0 - TRT da 7ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : FRANCISCO JOSÉ CABRAL
 ADVOGADO : JOSÉ ARLINDO ALVES
 RECORRIDO(S) : TECELAGEM ALPHATEX LTDA.
 ADVOGADO : ROSEANE MACIEL BARBOSA JUSTI

Processo : RR - 1265 / 2002 - 061 - 03 - 00 . 9 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : VALÉRIA JANUZZI TEIXEIRA
RECORRIDO(S) : EDMAR DE ALMEIDA PEREIRA
ADVOGADO : MARCELO HENRIQUE DE ALMEIDA

Processo : RR - 22440 / 2002 - 001 - 11 - 00 . 4 - TRT da 11ª Região

RELATOR : J.C. SAMUEL CORRÊA LEITE
RECORRENTE(S) : AIRTON DAS NEVES LOPES
ADVOGADO : LÚCIA ANDREA VALLE DE SOUZA
RECORRIDO(S) : EQUATORIAL TRANSPORTES DA AMAZÔNIA LTDA.
ADVOGADO : LUCIANA ALMEIDA DE SOUSA

Processo : RR - 44308 / 2002 - 900 - 12 - 00 . 5 - TRT da 12ª Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S) : EMPRESA DE ÔNIBUS NOSSA SENHORA DA PENHA S.A.
ADVOGADO : SIMONE BECHTOLD
RECORRIDO(S) : LEONILTON DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : SÍLVIO VITÓRIO BACICHETTI

Processo : RR - 44322 / 2002 - 900 - 11 - 00 . 4 - TRT da 11ª Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
RECORRIDO(S) : BENEDITA PINTO DE SOUZA

Processo : RR - 44461 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 9 - TRT da 9ª Região

RELATOR : J.C. SAMUEL CORRÊA LEITE
RECORRENTE(S) : COMPANHIA AUXILIAR DE VIAÇÃO E OBRAS - CAVO
ADVOGADO : PEDRO PAULO PAMPLONA
RECORRIDO(S) : NELSON KOLIGOWSKI
ADVOGADO : IONE REGINA SLIVIANY

Processo : RR - 44604 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 5 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : ELIAS MACÊDO DE LIMA
ADVOGADO : KÁTIA CRISTINA SÁ DE MOURA

Processo : RR - 44742 / 2002 - 900 - 05 - 00 . 3 - TRT da 5ª Região

RELATOR : J.C. DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : LEANDRO DE MORAIS COSTA
RECORRIDO(S) : ARMANDO COSTA VIEIRA SANTOS
ADVOGADO : SÉRGIO BARTILOTTI

Processo : RR - 44840 / 2002 - 900 - 11 - 00 . 8 - TRT da 11ª Região

RELATOR : J.C. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : MÁRIO RIBEIRO DA SILVA FILHO
ADVOGADO : CÉLIO ALBERTO CRUZ DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : RAIMUNDO RAFAEL DE QUEIROZ NETO
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : YARA MARÍLIA DE SOUZA QUEIROZ

Processo : RR - 44842 / 2002 - 900 - 12 - 00 . 1 - TRT da 12ª Região

RELATOR : J.C. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.
ADVOGADO : GUSTAVO VILLAR MELLO GUIMARAES
RECORRIDO(S) : MAURÍCIO GOMES MEIRA
ADVOGADO : CRISTINA F. J. GUESSI

Processo : RR - 44845 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 9 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO
ADVOGADO : REGINA MAGDALENA MORAES MARQUES DE SOUZA
RECORRIDO(S) : WILIBALDO PERCI RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : MARIA MADALENA BELOTTO

Processo : RR - 44858 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 3 - TRT da 3ª Região

RELATOR : J.C. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : FRESA - FAZENDAS REUNIDAS RE-SERVA S.A.
ADVOGADO : ERNESTO FERREIRA JUNTOLLI
RECORRIDO(S) : CLARISMINO FURTADO NETO
ADVOGADO : MÁRIO LUIZ RABELO

Processo : RR - 44912 / 2002 - 900 - 11 - 00 . 7 - TRT da 11ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAQUIRI
ADVOGADO : ANIELLO MIRANDA AUFIERO
RECORRIDO(S) : ALCIONE MENEZES BATISTA
ADVOGADO : RAIMUNDO AUGUSTO M. NOGUEIRA

Processo : RR - 44918 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 5 - TRT da 9ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : F. T. INDUSTRIAL REFLORESTADORA LTDA.
ADVOGADO : TOBIAS DE MACEDO
RECORRIDO(S) : JOSIEL ANTÔNIO DE SOUZA
ADVOGADO : CLAUDIANA CANTÚ DALEFFE

Processo : RR - 44923 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 8 - TRT da 9ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : AMIL - ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL LTDA.
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO BLEY
RECORRIDO(S) : VITÓRIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : VILSON OSMAR MARTINS JÚNIOR

Processo : RR - 44940 / 2002 - 900 - 22 - 00 . 4 - TRT da 22ª Região

RELATOR : J.C. SAMUEL CORRÊA LEITE
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PIAUÍ S.A.
ADVOGADO : MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : MARIA DAS NEVES CARVALHO
ADVOGADO : SOLFIERI PENAFORTE T. DE SIQUEIRA

Processo : RR - 44941 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 0 - TRT da 9ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SISI
ADVOGADO : WANDA DUNIN
RECORRIDO(S) : PEDRO SCHIPITOSKI NETO
ADVOGADO : WILSON ROBERTO VIEIRA LOPES

Processo : RR - 44942 / 2002 - 900 - 22 - 00 . 3 - TRT da 22ª Região

RELATOR : J.C. SAMUEL CORRÊA LEITE
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PIAUÍ S.A.
ADVOGADO : MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : ENOQUE ALVES DE CARVALHO
ADVOGADO : SOLFIERI PENAFORTE T. DE SIQUEIRA

Processo : RR - 44945 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 0 - TRT da 3ª Região

RELATOR : J.C. SAMUEL CORRÊA LEITE
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : GILMAR DA SILVA ROCHA
ADVOGADO : WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

Processo : RR - 44961 / 2002 - 900 - 11 - 00 . 0 - TRT da 11ª Região

RELATOR : J.C. DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PARINTINS
ADVOGADO : ANACLEY GARCIA ARAÚJO DA SILVA
RECORRIDO(S) : FERNANDO BUÁS MARTINS
ADVOGADO : NARCIZO PRESTES PICANÇO

Processo : RR - 44988 / 2002 - 900 - 22 - 00 . 2 - TRT da 22ª Região

RELATOR : J.C. DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
RECORRENTE(S) : VIAÇÃO PIAUIENSE LTDA.
ADVOGADO : FRANCISCO BORGES SAMPAIO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ZENAIDE SOARES MEDEIROS
ADVOGADO : MARÍLIA MENDES DE CARVALHO BONFIM

Processo : RR - 45032 / 2002 - 900 - 22 - 00 . 8 - TRT da 22ª Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO NONATO SOBREIRA
ADVOGADO : HELBERT MACIEL

Processo : RR - 45048 / 2002 - 900 - 22 - 00 . 0 - TRT da 22ª Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
RECORRIDO(S) : MARTHA SOLANGE DE SIQUEIRA RÊGO
ADVOGADO : HELBERT MACIEL

Processo : RR - 51227 / 2002 - 669 - 09 - 00 . 4 - TRT da 9ª Região

RELATOR : J.C. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : JORGE RUDNEY ATALLA
ADVOGADO : TOBIAS DE MACEDO
RECORRIDO(S) : FERNANDO CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO : LOURIVAL THEODORO MOREIRA
Brasília, 21 de maio de 2003.
ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 13/05/2003 - Distribuição Ordinária - 3ª Turma.

Processo : RR - 1265 / 1997 - 091 - 15 - 00 . 7 - TRT da 15ª Região

RELATORA : J.C. WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
RECORRENTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : SANDRO DOMENICH BARRADAS
RECORRIDO(S) : MARIA ANTONIETA CAMARGO PARDINI
ADVOGADO : MAURO FERRER MATHEUS

Processo : RR - 2518 / 1997 - 004 - 15 - 00 . 3 - TRT da 15ª Região

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO SUDESTE S.A.
ADVOGADO : ARIADNE ANGOTTI FERREIRA
RECORRIDO(S) : HÉLIO PELEGI
ADVOGADO : RUBENS CAVALINI

Processo : RR - 121 / 1998 - 099 - 15 - 00 . 5 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : VITOR DO CARMO LAURIANO E OUTRO
ADVOGADO : MARCELO PIZANI GONÇALVES
RECORRIDO(S) : FIBRA DUPONT SUDAMÉRICA S.A.
ADVOGADO : DÁRCIO JOSÉ NOVO

Processo : RR - 949 / 1998 - 118 - 15 - 00 . 7 - TRT da 15ª Região

RELATOR : J.C. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
RECORRENTE(S) : SILVIA APARECIDA SILVA MANTOVANI
ADVOGADO : ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA
RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : WAGNER ELIAS BARBOSA



Processo : RR - 1194 / 1998 - 042 - 15 - 00 . 3 - TRT da 15ª Região

RELATOR : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
 ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
 RECORRIDO(S) : ALBINO GOMES FERVENÇA NETO (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADO : DÁZIO VASCONCELOS

Processo : RR - 2076 / 1998 - 018 - 15 - 00 . 9 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : CARLOS EDUARDO BARRA EVANGELISTA
 RECORRIDO(S) : MAURÍCIO TÁPIA
 ADVOGADO : JOSÉ ALAÉRCIO NANO DAMASCO

Processo : RR - 622 / 1999 - 049 - 15 - 00 . 6 - TRT da 15ª Região

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : JORGE DONIZETI SANCHEZ
 RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO LUIZ COSIN
 ADVOGADO : SÍLVIO CARLOS AFFONSO

Processo : RR - 690 / 1999 - 121 - 17 - 00 . 7 - TRT da 17ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
 ADVOGADO : ANSELMO FARIAS DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO NICOLAU TINTORE
 ADVOGADO : ALÉCIO JOCIMAR FÁVARO

Processo : RR - 938 / 1999 - 002 - 17 - 00 . 3 - TRT da 17ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : HOSPITAL METROPOLITANO LTDA.
 ADVOGADO : CLÁUDIA ALVES BARBOSA COGO
 RECORRIDO(S) : ALESSANDRA FANTINI DE MATTOS
 ADVOGADO : FABIÓLA BARRETO SARAIVA

Processo : RR - 1914 / 1999 - 012 - 15 - 00 . 0 - TRT da 15ª Região

RELATORA : J.C. WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 RECORRENTE(S) : CODISTIL S.A. DEDINI
 ADVOGADO : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : MANOEL RODRIGUES DOS SANTOS
 ADVOGADO : NELSON MEYER

Processo : RR - 2841 / 1999 - 014 - 15 - 00 . 6 - TRT da 15ª Região

RELATORA : J.C. WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 RECORRENTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
 ADVOGADO : FÁBIO BUENO DE AGUIAR
 RECORRIDO(S) : CLEIDE APARECIDA STEIN STURION
 ADVOGADO : ANA LUÍSA ARCARO

Processo : RR - 2920 / 1999 - 010 - 05 - 00 . 6 - TRT da 5ª Região

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : BRAVO CAMINHÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA
 ADVOGADO : PATRÍCIA LIMA DÓRIA
 RECORRIDO(S) : RAYMUNDO NONATO LIMA PIMENTA
 ADVOGADO : UBALDO DE JESUS PEREIRA

Processo : RR - 4466 / 1999 - 122 - 15 - 00 . 1 - TRT da 15ª Região

RELATOR : J.C. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
 RECORRENTE(S) : ROGÉRIO DOS SANTOS CORDEIRO
 ADVOGADO : RENATO RUSSO
 RECORRIDO(S) : BMBA BELGO-MINEIRA BEKAERT ARAMES S.A.
 ADVOGADO : MARIA CRISTINA SCANAVEZ

Processo : RR - 1007 / 2000 - 035 - 15 - 00 . 9 - TRT da 15ª Região

RELATOR : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) : CHAMFLORA MOGI GUAÇU AGRO-FLORESTAL LTDA.
 ADVOGADO : DONIZETE APARECIDO GAETA
 RECORRIDO(S) : JOÃO LUIZ ALEXANDRE
 ADVOGADO : JOÃO OSMIR BENTO

Processo : RR - 1064 / 2000 - 001 - 17 - 00 . 0 - TRT da 17ª Região

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S.A.
 ADVOGADO : WILMA CHEQUER BOU-HABIB
 RECORRIDO(S) : JOSÉ VIAL SIQUEIRA E OUTRO
 ADVOGADO : RONNEY ALMEIDA GONÇALVES

Processo : RR - 1552 / 2000 - 003 - 17 - 00 . 0 - TRT da 17ª Região

RELATOR : J.C. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
 RECORRENTE(S) : GRANVITUR FRETAMENTO E TURISMO LTDA.
 ADVOGADO : FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : ADEMAR DE PAULA NETO
 ADVOGADO : CILONI NUNES FERNANDES ANHOLETE

Processo : RR - 437 / 2001 - 061 - 15 - 00 . 0 - TRT da 15ª Região

RELATOR : J.C. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
 RECORRENTE(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ARAÇATUBA
 ADVOGADO : MARY ÂNGELA BENITES DAS NEVES
 RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS FERREIRA PINTO
 ADVOGADO : PAULO ROBERTO DE CARVALHO

Processo : RR - 857 / 2001 - 003 - 05 - 00 . 0 - TRT da 5ª Região

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : SAVEIROS CAMUYRANO SERVIÇOS MARÍTIMOS S.A.
 ADVOGADO : ANTÔNIO DA SILVA CARVALHO
 RECORRIDO(S) : JOÃO ALBERTO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : JORGE NOVA

Processo : RR - 872 / 2001 - 085 - 15 - 00 . 5 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : JOSÉ APARECIDO FLORIANO
 ADVOGADO : ROMEU GONÇALVES BICALHO
 RECORRIDO(S) : EUCATEX S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Processo : RR - 1426 / 2001 - 035 - 15 - 00 . 1 - TRT da 15ª Região

RELATOR : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : REGINALDO CAGINI
 RECORRIDO(S) : DÉBORA CRISTINA PEREIRA BARBOSA
 ADVOGADO : FÁBIO CAPRONI VELASQUE

Processo : RR - 2022 / 2001 - 030 - 03 - 00 . 9 - TRT da 3ª Região

RELATOR : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) : ANDERSON DA SILVA MARTINS E OUTROS
 ADVOGADO : JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
 RECORRIDO(S) : ISOMONTE S.A.
 ADVOGADO : RENATO ALMEIDA VIANA

Processo : RR - 1244 / 2002 - 004 - 17 - 00 . 2 - TRT da 17ª Região

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO HUMBERTO GOBBI
 ADVOGADO : GEDAIAS FREIRE DA COSTA
 RECORRIDO(S) : ADIR LEITE PEREIRA DÃO
 ADVOGADO : RONNEY ALMEIDA GONÇALVES

Processo : RR - 39730 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 3 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 ADVOGADO : IVAN PRATES
 RECORRENTE(S) : SÉRGIO DE OLIVEIRA MELO
 ADVOGADO : FABIÓLA ATZ GUINO
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Processo : RR - 44368 / 2002 - 900 - 21 - 00 . 9 - TRT da 21ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : MATEUS ALMEIDA E OUTROS
 ADVOGADO : UBIRACY TORRES CUÓCO
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN
 ADVOGADO : JOÃO ESTENIO CAMPELO BEZERRA

Processo : RR - 44730 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 7 - TRT da 9ª Região

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
 ADVOGADO : FERNANDA BARAUNA DUARTE MEDEIROS
 RECORRIDO(S) : GIOVANA APARECIDO NUNES
 ADVOGADO : MÔNICA RIBEIRO BONESI

Processo : RR - 44733 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 8 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
 ADVOGADO : JORGE ALBERTO CARRICONDE VIGNOLI
 RECORRIDO(S) : JOELSON AFONSO SCHAMBECK
 ADVOGADO : PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO

Processo : RR - 44837 / 2002 - 900 - 12 - 00 . 9 - TRT da 12ª Região

RELATOR : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA DE ALIMENTOS SANTA CATARINA LTDA.
 ADVOGADO : MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO
 RECORRIDO(S) : JOSÉ LEOCIR DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : LUCIANA DÁRIO MELLER

Processo : RR - 44847 / 2002 - 900 - 11 - 00 . 0 - TRT da 11ª Região

RELATOR : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO AMAZONAS S.A.
 ADVOGADO : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : LEONARDO GONÇALVES DE ALMEIDA

RECORRIDO(S) : MARIA EDNA REZENDE DE LIMA
 ADVOGADO : JOÃO BOSCO DOS SANTOS PEREIRA

Processo : RR - 44855 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 5 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) : RAIMUNDO SIMÕES ALMEIDA
 ADVOGADO : MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI
 RECORRIDO(S) : EMPRESA DE TAXI CATUMBI LTDA. E OUTRA

ADVOGADO : DANIELA CRISTO CAVACO

Processo : RR - 44944 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 3 - TRT da 9ª Região

RELATOR : J.C. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E OUTRA
 ADVOGADO : IRINEU PETERS
 RECORRIDO(S) : ANDRÉ GELAIN BITTENCOURT
 ADVOGADO : RUBERT ANTÔNIO RECCANELLO LISBOA

Processo : RR - 44946 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 6 - TRT da 1ª Região

RELATOR : J.C. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
ADVOGADO : RODOLFO DEL PONTE
RECORRIDO(S) : WILSON NOGUEIRA BARRADAS FILHO
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO ANDRADE DE OLIVEIRA

Processo : RR - 44968 / 2002 - 900 - 11 - 00 . 1 - TRT da 11ª Região

RELATORA : J.C. WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ITACOATIARA
ADVOGADO : LUÍS AUGUSTO MITOSO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JOÃO MARCOS DE SOUZA MACEDO
ADVOGADO : JOSÉ RODRIGUES DE ARAÚJO

Processo : RR - 44970 / 2002 - 900 - 11 - 00 . 0 - TRT da 11ª Região

RELATORA : J.C. WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ATALAIA DO NORTE
ADVOGADO : ABERONES GOMES DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : MARIA ALVES DE LIMA
ADVOGADO : ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO

Processo : RR - 44977 / 2002 - 900 - 11 - 00 . 2 - TRT da 11ª Região

RELATORA : J.C. WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
RECORRENTE(S) : LUIZ GONZAGA MIRANDA BRITO
ADVOGADO : RUTH FERNANDES DE MENEZES
RECORRIDO(S) : MANAUS ENERGIA S.A.
ADVOGADO : MÁRCIO LUIZ SORDI

Processo : RR - 44981 / 2002 - 900 - 11 - 00 . 0 - TRT da 11ª Região

RELATORA : J.C. WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
RECORRENTE(S) : JOSIAS ALVES SANTANA
ADVOGADO : CÉLIO ALBERTO CRUZ DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : RAIMUNDO RAFAEL DE QUEIROZ NETO
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : YARA MARÍLIA DE SOUZA QUEIROZ

Brasília, 21 de maio de 2003.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 13/05/2003 - Distribuição Ordinária - 4ª Turma.

Processo : RR - 2070 / 1991 - 018 - 15 - 00 . 5 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : WORTHINGTON S.A.
ADVOGADO : FÁBIO BUENO DE AGUIAR
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS, DE MATERIAIS ELÉTRICO, ELETRO-ELETRÔNICOS, FUNDIDOS E AFINS DE ITU, PORTO FELIZ, BOITUVA E CABREÚVA
ADVOGADO : MAURÍCIO DE FREITAS

Processo : RR - 2121 / 1995 - 029 - 15 - 00 . 6 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADO : ELIMARA APARECIDA ASSAD SAL-LUM
RECORRIDO(S) : JOSÉ CÍCERO MATIAS DOS SANTOS (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : FRANCISCO CASSIANO TEIXEIRA

Processo : RR - 541 / 1998 - 121 - 05 - 00 . 2 - TRT da 5ª Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : BENEDITO PAULINO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : TÂNIA MARIA REBOUÇAS

Processo : RR - 756 / 1998 - 095 - 15 - 00 . 7 - TRT da 15ª Região

RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : SHIRLEY MARIA CALDEIRÃO ALVES
ADVOGADO : ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA
RECORRIDO(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : WAGNER ELIAS BARBOSA

Processo : RR - 79 / 1999 - 032 - 15 - 00 . 5 - TRT da 15ª Região

RELATORA : J.C. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RECORRIDO(S) : JOSÉ ALENCAR DA SILVA
ADVOGADO : ADRIANA CLÁUDIA CANO

Processo : RR - 954 / 1999 - 093 - 15 - 00 . 9 - TRT da 15ª Região

RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : MARINA APARECIDA DOS REIS SANTOS
ADVOGADO : HERBERT OROFINO COSTA
RECORRIDO(S) : PREST SERVICE MÃO-DE-OBRA S/C LTDA.
ADVOGADO : ADRIANA HELENA CARAM

Processo : RR - 959 / 1999 - 014 - 15 - 00 . 0 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
ADVOGADO : SYLVIO LUIS PILA JIMENES
RECORRIDO(S) : PAULO SEBASTIÃO CICOLIN
ADVOGADO : JOÃO ANTÔNIO CEZARETTI

Processo : RR - 1118 / 1999 - 003 - 15 - 00 . 6 - TRT da 15ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : TOMÁS DOS REIS CHAGAS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : RITA DE CÁSSIA ZACARIOTTO ALVES
ADVOGADO : ANTÔNIO DE CÁSSIO GONÇALVES BRAZ

Processo : RR - 1123 / 1999 - 115 - 15 - 00 . 7 - TRT da 15ª Região

RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : CARLA REGINA LUPOLI FAUSTINO
ADVOGADO : MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS
RECORRIDO(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.
ADVOGADO : FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES CUCCHI

Processo : RR - 1425 / 1999 - 011 - 15 - 00 . 1 - TRT da 15ª Região

RELATORA : J.C. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
RECORRENTE(S) : ELIANE CONCEIÇÃO FERREIRA
ADVOGADO : IBIRACI NAVARRO MARTINS
RECORRIDO(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADO : ANDRÉ LUÍS FELONI

Processo : RR - 58 / 2000 - 014 - 15 - 00 . 2 - TRT da 15ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : NELSON JORGE DE MORAES JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ELEDI NIKLAS DOS SANTOS
ADVOGADO : SÉRGIO DARLEY LINO

Processo : RR - 336 / 2000 - 010 - 15 - 00 . 6 - TRT da 15ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : FÁBIO BUENO DE AGUIAR
RECORRIDO(S) : ABÍLIO RENSI COMINETTI
ADVOGADO : RACHEL VERLENGIA BERTANHA

Processo : RR - 1681 / 2000 - 004 - 23 - 00 . 1 - TRT da 23ª Região

RELATORA : J.C. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
RECORRENTE(S) : RAMÃO DARIO ASCURRA
ADVOGADO : URBANO OLIVEIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JORGE AMÁDIO F. LIMA

Processo : RR - 691 / 2001 - 062 - 15 - 00 . 5 - TRT da 15ª Região

RELATORA : J.C. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
RECORRENTE(S) : BERTIN LTDA.
ADVOGADO : MÁRIO LUIZ GARDINAL
RECORRIDO(S) : MARIA APARECIDA ALVES DA COSTA
ADVOGADO : GILBERTO APARECIDO VANUCHI

Processo : RR - 974 / 2001 - 021 - 23 - 00 . 8 - TRT da 23ª Região

RELATORA : J.C. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
RECORRENTE(S) : JOÃO BATISTA KOCH
ADVOGADO : FÁBIO RENATO DE ASSIS
RECORRIDO(S) : ADM EXPORTADORA E IMPORTADORA S.A.
ADVOGADO : LUCIANA SERAFIM DA SILVA OLIVEIRA

Processo : RR - 1826 / 2001 - 025 - 03 - 00 . 5 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S.A. - BDMG
ADVOGADO : JOAQUIM GUILHERME FUSCO PESSOA
RECORRIDO(S) : ROBERTO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA
ADVOGADO : JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA ROCHA
RECORRIDO(S) : OCTÁVIO GOMES DE CARVALHO
ADVOGADO : JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA ROCHA

Processo : RR - 3448 / 2001 - 014 - 12 - 00 . 1 - TRT da 12ª Região

RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : SHEYLA BEZERRA ROCHA
ADVOGADO : FELIPE IRAN CALIENDO
RECORRIDO(S) : LOJAS AMERICANAS S.A.
ADVOGADO : ANDRÉA CRISTINE MARTINS DE SOUZA

Processo : RR - 51563 / 2001 - 669 - 09 - 00 . 6 - TRT da 9ª Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : CELESTINO LOVATO
ADVOGADO : SÉRGIO ROBERTO GIATTI RODRIGUES
RECORRIDO(S) : APARECIDO INÁCIO DA SILVA
ADVOGADO : LEANDRO I. C. DE ALMEIDA

Processo : RR - 52498 / 2001 - 025 - 09 - 00 . 2 - TRT da 9ª Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : AGROPECUÁRIA CANDYBA LTDA.
ADVOGADO : LAURO FERNANDO PASCOAL
RECORRIDO(S) : ATAÍDE VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES

Processo : RR - 146 / 2002 - 441 - 02 - 00 . 2 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : LUIZ TAVARES
ADVOGADO : DANIELLE NASCIMENTO BREDARIOL
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ESTIVADORES DE SANTOS, SÃO VICENTE, GUARUJÁ E CUBATÃO
ADVOGADO : IARA CRISTINA GONÇALVES PITA



Processo : RR - 734 / 2002 - 050 - 03 - 00 . 9 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : MARIA APARECIDA FERREIRA BARROS
 RECORRIDO(S) : LEANDRO LUIZ BORGES
 ADVOGADO : CLÁUDIO ROBERTO RIBEIRO

Processo : RR - 1386 / 2002 - 027 - 03 - 00 . 0 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : LEAR CORPORATION DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : GEÓRGIA GUIMARÃES BOSON
 RECORRIDO(S) : PAULO PEREIRA DA CUNHA
 ADVOGADO : PEDRO PAULO PALHARES

Processo : RR - 44405 / 2002 - 900 - 11 - 00 . 3 - TRT da 11ª Região

RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
 ADVOGADO : YARA MARÍLIA DE SOUZA QUEIROZ
 RECORRIDO(S) : GILSON NUNES COELHO
 ADVOGADO : CÉLIO ALBERTO CRUZ DE OLIVEIRA

Processo : RR - 44555 / 2002 - 900 - 12 - 00 . 1 - TRT da 12ª Região

RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 RECORRENTE(S) : MARCIA DARONCO DA SILVEIRA LIMA
 ADVOGADO : DIOGO NICOLAU PÍTSICA
 RECORRIDO(S) : LOSANGO PROMOTORA DE VENDAS LTDA.

ADVOGADO : VIVIANNY CONSTANTINO
 RECORRIDO(S) : MULTIPLIC S.A.
 ADVOGADO : VIVIANNY CONSTANTINO

Processo : RR - 44725 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 4 - TRT da 9ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
 RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
 ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO
 RECORRIDO(S) : RONALD MACHADO DA LUZ FILHO
 ADVOGADO : GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

Processo : RR - 44728 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 5 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 RECORRENTE(S) : NICOLA & CIA. LTDA.
 ADVOGADO : ANA LÚCIA HORN
 RECORRIDO(S) : VALÉRIA TERESINHA DA SILVA
 ADVOGADO : GILBERTO SOUZA DOS SANTOS

Processo : RR - 44739 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 5 - TRT da 4ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
 RECORRENTE(S) : SALVADOR RAIMUNDO GIL
 ADVOGADO : FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DANIELLA BARBOSA BARRETTO
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
 ADVOGADO : TATIANE ROLIAN CORRÊA
 RECORRIDO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A. - RGE
 ADVOGADO : JACQUELINE ROCIO VARELLA
 RECORRIDO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADO : EDUARDO RAMOS RODRIGUES

Processo : RR - 44902 / 2002 - 900 - 11 - 00 . 1 - TRT da 11ª Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PARINTINS
 ADVOGADO : ANACLEY GARCIA ARAÚJO DA SILVA

RECORRIDO(S) : JULIMAR BATISTA BULÇÃO MAIA
 ADVOGADO : ALGENOR MARIA DA COSTA TEIXEIRA

Processo : RR - 44939 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 0 - TRT da 9ª Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADO : LINEU MIGUEL GÓMES
 RECORRIDO(S) : MAFALDA RICKEN RODRIGUES
 ADVOGADO : ELIONORA HARUMI TAKESHIRO

Processo : RR - 44959 / 2002 - 900 - 12 - 00 . 5 - TRT da 12ª Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : COOPERATIVA CENTRAL OESTE CATARINENSE LTDA.
 ADVOGADO : SAMUEL CARLOS LIMA
 RECORRIDO(S) : VERA LÚCIA DIAS DE OLIVEIRA BRUXEL
 ADVOGADO : LEONÉSIO ECKERT

Processo : RR - 44962 / 2002 - 900 - 22 - 00 . 4 - TRT da 22ª Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : CFN - COMPANHIA FERROVIÁRIA DO NORDESTE
 ADVOGADO : CLÁUDIO MANOEL DO MONTE FEITOSA
 RECORRIDO(S) : LUIZ PEREIRA DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : CAROLINA BURLAMAQUI CARVALHO

Processo : RR - 44974 / 2002 - 900 - 22 - 00 . 9 - TRT da 22ª Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : INDAÍÁ BRASIL ÁGUAS MINERAIS LTDA.
 ADVOGADO : MAURO GONÇALVES DO RÊGO MOUTA
 RECORRIDO(S) : RENATO RODRIGUES CANABRAVA DE ARAÚJO
 ADVOGADO : CILENE PATRÍCIA DE OLIVEIRA

Processo : RR - 44984 / 2002 - 900 - 11 - 00 . 4 - TRT da 11ª Região

RELATORA : J.C. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
 RECORRENTE(S) : NAZON LOPES CORRÊA
 ADVOGADO : CÉLIO ALBERTO CRUZ DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : RAIMUNDO RAFAEL DE QUEIROZ NETO

RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
 ADVOGADO : YARA MARÍLIA DE SOUZA QUEIROZ

Processo : RR - 44985 / 2002 - 900 - 11 - 00 . 9 - TRT da 11ª Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : GILVAN GOMES ARRUDA
 ADVOGADO : CÉLIO ALBERTO CRUZ DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : RAIMUNDO RAFAEL DE QUEIROZ NETO

RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
 ADVOGADO : YARA MARÍLIA DE SOUZA QUEIROZ

Processo : RR - 44989 / 2002 - 900 - 11 - 00 . 7 - TRT da 11ª Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : RAIMUNDO NONATO ANDRADE DO VALE
 ADVOGADO : CÉLIO ALBERTO CRUZ DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : RAIMUNDO RAFAEL DE QUEIROZ NETO

RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
 ADVOGADO : YARA MARÍLIA DE SOUZA QUEIROZ

Processo : RR - 44993 / 2002 - 900 - 11 - 00 . 5 - TRT da 11ª Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO AMAZONAS S.A. - TELAMAZON
 ADVOGADO : ARMANDO CLÁUDIO DIAS DOS SANTOS JÚNIOR
 RECORRENTE(S) : FRANCISCO GOUVEIA DA SILVA
 ADVOGADO : WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA

RECORRIDO(S) : OS MESMOS
 Processo : RR - 44998 / 2002 - 900 - 11 - 00 . 8 - TRT da 11ª Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE UARINI
 ADVOGADO : CRICHANAN JOAQUIM DE AMORIM BATALHA

RECORRIDO(S) : EDMILSON REGO DA COSTA
 ADVOGADO : PEDRO DE PAULA RODRIGUES
 Processo : RR - 85860 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 8 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : SUHMA ENGENHARIA - CONSTRUÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : HÉLIO J. SCHILLING
 RECORRIDO(S) : RICARDO DA ROSA BEULK
 ADVOGADO : ANA AMÉLIA DATTEIN

Brasília, 21 de maio de 2003.
 ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
 Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 13/05/2003 - Distribuição Ordinária - 5ª Turma.

Processo : RR - 635 / 1997 - 021 - 15 - 00 . 8 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : VULCABRÁS S.A.
 ADVOGADO : SILVANA ELAINE BORSANDI
 RECORRIDO(S) : GERALDO MACEDO DE LIMA
 ADVOGADO : PAULO ROBERTO DO NASCIMENTO

Processo : RR - 1068 / 1997 - 016 - 15 - 00 . 1 - TRT da 15ª Região

RELATOR : J.C. ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
 RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADO : GERALDO DIAS FIGUEIREDO
 RECORRIDO(S) : NEREU GARCIA
 ADVOGADO : MAURÍCIO JOSÉ GODOY

Processo : RR - 1406 / 1997 - 046 - 15 - 00 . 7 - TRT da 15ª Região

RELATOR : J.C. ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
 RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADO : IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO
 RECORRIDO(S) : WILLIAN CLEVERSON NUNES BUENO
 ADVOGADO : DENIS MARCELO CAMARGO GOMES

Processo : RR - 2903 / 1997 - 042 - 15 - 85 . 0 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : JORGE DONIZETI SANCHEZ
 RECORRIDO(S) : SANDRA ROSA BIANCHI
 ADVOGADO : PAULO FABIANO DE OLIVEIRA

Processo : RR - 3344 / 1997 - 029 - 15 - 00 . 2 - TRT da 15ª Região

RELATORA : J.C. ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NAS-SAR
 RECORRENTE(S) : PAULO SÉRGIO JÚLIO DA CONCEIÇÃO
 ADVOGADO : CARLOS ALBERTO REGASSI
 RECORRIDO(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.
 ADVOGADO : MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA

Processo : RR - 2485 / 1998 - 026 - 15 - 00 . 0 - TRT da 15ª Região

RELATOR : J.C. MARCUS PINA MUGNAINI
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : ALEXANDRE YUJI HIRATA
RECORRIDO(S) : ARLINDO NEGRISOLLI
ADVOGADO : MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILEDIS

Processo : RR - 834 / 1999 - 067 - 15 - 00 . 5 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : AMBEV - COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS S.A.
ADVOGADO : ARIADNE ANGOTTI FERREIRA
RECORRIDO(S) : SÉRGIO LUIZ DE SOUZA
ADVOGADO : ROBERTO SÉRGIO FERREIRA MARTUCCI

Processo : RR - 918 / 1999 - 105 - 15 - 00 . 0 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : EDMILSON NOGUEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : NEIDE ALVES FERREIRA
RECORRIDO(S) : CONTINENTAL DO BRASIL PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADO : IVONETE GUIMARÃES GAZZI MENDES

Processo : RR - 992 / 1999 - 064 - 15 - 00 . 6 - TRT da 15ª Região

RELATOR : J.C. MARCUS PINA MUGNAINI
RECORRENTE(S) : ACCACIO DE MORAES
ADVOGADO : ROSA MARIA GUTIERREZ
RECORRIDO(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : CAETANO APARECIDO PEREIRA DA SILVA

Processo : RR - 1166 / 1999 - 002 - 15 - 00 . 8 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COLLINS & AIKMAN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : REJANE SETO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO JOSÉ LIMA MOTA
ADVOGADO : EDISON SILVEIRA ROCHA

Processo : RR - 1231 / 1999 - 026 - 15 - 00 . 5 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : ALEXANDRE YUJI HIRATA
RECORRIDO(S) : MARIA CRISTINA MASSARETTI DIAS
ADVOGADO : MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILEDIS

Processo : RR - 1521 / 1999 - 069 - 15 - 00 . 7 - TRT da 15ª Região

RELATOR : J.C. MARCUS PINA MUGNAINI
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : REGINALDO CAGINI
RECORRIDO(S) : ALDO MORENO CALAZANS E OUTROS
ADVOGADO : ALEXANDRE TALANCKAS

Processo : RR - 1650 / 1999 - 101 - 05 - 00 . 3 - TRT da 5ª Região

RELATORA : J.C. ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
RECORRENTE(S) : CERNE CERÂMICAS REUNIDAS LTDA.
ADVOGADO : MARIA DE FÁTIMA COSTA OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : JOSÉ FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : MARILENA GALVÃO B. TANAJURA

Processo : RR - 1929 / 1999 - 046 - 15 - 00 . 5 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : MÔNICA CORRÊA
RECORRIDO(S) : MARCOS EDUARDO ALTOÉ
ADVOGADO : OSMAIR LUIZ

Processo : RR - 3404 / 1999 - 014 - 15 - 00 . 0 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : GIULIANO DA SILVA PERES
ADVOGADO : ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA
RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : VERANICI APARECIDA FERREIRA

Processo : RR - 23 / 2000 - 089 - 15 - 00 . 6 - TRT da 15ª Região

RELATORA : J.C. ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
RECORRENTE(S) : NAJLA TÂNIA MATTAS
ADVOGADO : ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA
RECORRIDO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : LÚCIA HELENA DE SOUZA FERREIRA

Processo : RR - 41 / 2000 - 161 - 05 - 00 . 5 - TRT da 5ª Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : JOÃO AMARAL
RECORRIDO(S) : MARLENE BARBOSA SANTOS DE MIRANDA
ADVOGADO : HELDO JORGE DOS SANTOS PEREIRA

Processo : RR - 1823 / 2000 - 006 - 05 - 00 . 1 - TRT da 5ª Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : GUSTAVO QUEIROZ MENÉZES
ADVOGADO : CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO
RECORRIDO(S) : ELLOTRÊS ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS LTDA
ADVOGADO : IVY GOIS DA F. LYRA HERMIDA

Processo : RR - 1853 / 2000 - 025 - 05 - 00 . 6 - TRT da 5ª Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : CONSPLAN - CONSTRUÇÃO, PROJETO E PLANEJAMENTO LTDA.
ADVOGADO : LUDMILA FERREIRA QUADROS
RECORRIDO(S) : CAETANO NASCIMENTO FONSECA
ADVOGADO : AILTON LORDELLO

Processo : RR - 1800 / 2001 - 028 - 03 - 00 . 6 - TRT da 3ª Região

RELATORA : J.C. ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
RECORRENTE(S) : F. A. POWERTRAIN LTDA.
ADVOGADO : WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : WARLEY CAMPOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : VÂNIA DUARTE VIEIRA

Processo : RR - 322 / 2002 - 231 - 06 - 00 . 0 - TRT da 6ª Região

RELATORA : J.C. ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
RECORRENTE(S) : AGRIMEX - AGRO INDUSTRIAL MERCANTIL EXCELSIOR S.A.
ADVOGADO : DAVID PINTO RIBEIRO DE MOURA FARIAS
RECORRIDO(S) : SEVERINO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : GLAUCO RODOLFO F. DE SENA

Processo : RR - 1160 / 2002 - 906 - 06 - 00 . 5 - TRT da 6ª Região

RELATOR : J.C. ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : GEOTESTE LTDA.
ADVOGADO : WALTER FREDERICO NEUKRANZ
RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S) : CARLOS VIEIRA DA COSTA
ADVOGADO : JOSEFA ARAÚJO DA SILVA

Processo : RR - 3487 / 2002 - 005 - 12 - 00 . 9 - TRT da 12ª Região

RELATOR : J.C. ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CÁSSIO MURILO PIRES
RECORRIDO(S) : JORGE MILETO DE MIRANDA
ADVOGADO : JORGE MILETO DE MIRANDA

Processo : RR - 44375 / 2002 - 900 - 21 - 00 . 0 - TRT da 21ª Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : GABRIEL AUGUSTO DO NASCIMENTO E OUTROS
ADVOGADO : UBIRACY TORRES CUÓCO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN
ADVOGADO : JOÃO ESTENIO CAMPELO BEZERRA

Processo : RR - 44453 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 2 - TRT da 9ª Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : PLÁSTICOS DO PARANÁ LTDA.
ADVOGADO : ADBA CRISTINA HANNUCH TOALDO
RECORRIDO(S) : DANIEL SANTOS DE OLIVEIRA PONTES
ADVOGADO : JUSSARA LEFFE MARTINS

Processo : RR - 44560 / 2002 - 900 - 10 - 00 . 5 - TRT da 10ª Região

RELATOR : J.C. ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : JOAQUINA ALCÂNTARA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : LÚCIA SOARES DUTRA DE AZEVEDO LEITE CARVALHO
RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL

Processo : RR - 44689 / 2002 - 900 - 22 - 00 . 8 - TRT da 22ª Região

RELATOR : J.C. ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PIAUÍ
RECORRIDO(S) : MARIA ALVES FERREIRA
ADVOGADO : MARTIM FEITOSA CAMÉLO

Processo : RR - 44702 / 2002 - 900 - 22 - 00 . 9 - TRT da 22ª Região

RELATOR : J.C. ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PIAUÍ
RECORRIDO(S) : REJANE MARIA DO SOCORRO GAMA BASTOS
ADVOGADO : FRANCISCO PARAÍBA BATISTA

Processo : RR - 44741 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 4 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : PAULO CÉSAR DO AMARAL DE PAULI
RECORRIDO(S) : MANOEL SOARES DA LUZ
ADVOGADO : ALEXANDRE DUARTH CORRÊA
RECORRIDO(S) : FORJASUL CANOAS S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
ADVOGADO : PAULO SCHUH

Processo : RR - 44755 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 3 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : HAROLDO ANTUNES GUIMARÃES
ADVOGADO : ANTÔNIO EUSTÁQUIO DE FARIA

Processo : RR - 44936 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 7 - TRT da 9ª Região

RELATOR : J.C. MARCUS PINA MUGNAINI
RECORRENTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : MÁRCIA REGINA ANTONIASSI
RECORRIDO(S) : FÁTIMA GABAN FERREIRA
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS DE LIMA

Processo : RR - 44978 / 2002 - 900 - 22 - 00 . 7 - TRT da 22ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : TRANSCOL - TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.
ADVOGADO : FRANCISCO BORGES SAMPAIO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ERNESTO PEREIRA LIMA
ADVOGADO : MARÍLIA MENDES DE CARVALHO BONFIM

Processo : RR - 44980 / 2002 - 900 - 22 - 00 . 6 - TRT da 22ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ S.A. - BEP
ADVOGADO : CÁSSIO NUNES MARQUES
RECORRIDO(S) : FRANCISCA MARIA SANTOS
ADVOGADO : JOÃO PEDRO AYRIMORAES SOARES



Processo : RR - 45002 / 2002 - 900 - 11 - 00 . 1 - TRT da 11ª Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE MANACAPURU
 ADOVADO : RAIMUNDO NONATO PINHEIRO DE ALMEIDA
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO DOUGLAS SANTANA
 ADOVADO : JADIR ARAÚJO CORRÊA

Processo : RR - 45038 / 2002 - 900 - 22 - 00 . 5 - TRT da 22ª Região

RELATOR : J.C. MARCUS PINA MUGNAINI
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADOVADO : NISO DE SOUSA E SILVA FILHO
 RECORRIDO(S) : MOIZÉS ROCHA MACHADO
 ADOVADO : JOARA RODRIGUES DE ARAÚJO

Processo : RR - 45052 / 2002 - 900 - 22 - 00 . 9 - TRT da 22ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PIAUÍ S.A. - TELEMAR
 ADOVADO : MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO
 RECORRIDO(S) : ADÉLIA MARIA DE ARAÚJO OLIVEIRA
 ADOVADO : SOLFIERI PENAFORTE T. DE SIQUEIRA

Processo : RR - 45064 / 2002 - 900 - 11 - 00 . 3 - TRT da 11ª Região

RELATOR : J.C. MARCUS PINA MUGNAINI
 RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADOVADO : RAIMUNDO RAFAEL DE QUEIROZ NETO
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
 ADOVADO : YARA MARÍLIA DE SOUZA QUEIROZ
 RECORRIDO(S) : TÓTILAS MOTA DE SIQUEIRA JÚNIOR
 ADOVADO : CÉLIO ALBERTO CRUZ DE OLIVEIRA

Processo : RR - 45068 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 2 - TRT da 9ª Região

RELATOR : J.C. MARCUS PINA MUGNAINI
 RECORRENTE(S) : ELECTROLUX DO BRASIL S.A.
 ADOVADO : MAURO JOSELITO BORDIN
 RECORRIDO(S) : JOSÉ MESQUITA
 ADOVADO : KÁTIA REGINA ROCHA RAMOS

Processo : RR - 86672 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 7 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : CEEE - COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA
 ADOVADO : WAGNER SANTOS DE ARAÚJO
 RECORRIDO(S) : ALINE DA GRAÇA JUNG
 ADOVADO : MÁRCIO GIOVANI FERNANDES

Brasília, 21 de maio de 2003.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
 Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 13/05/2003 - Distribuição Ordinária - 1ª Turma.

Processo : AIRR e RR - 1970 / 1998 - 008 - 15 - 00 . 4 - TRT da 15ª Região

RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : TECUMSEH DO BRASIL LTDA.
 ADOVADO : ANTÔNIO SASSO GARCIA FILHO
 AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : JOSÉ BENEDITO CUBELLO
 ADOVADO : DIJALMA COSTA

Processo : AIRR e RR - 539 / 1999 - 001 - 15 - 00 . 7 - TRT da 15ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRIDO(S) : BANCO FININVEST S.A.
 ADOVADO : EDUARDO GIBELLI
 AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : FININVEST S.A. ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO
 ADOVADO : EDUARDO GIBELLI
 AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : VILMA APARECIDA DE OLIVEIRA MARCONDES
 ADOVADO : RENATO RUSSO

Processo : AIRR e RR - 1226 / 1999 - 075 - 15 - 00 . 2 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FEPASA)
 ADOVADO : MARCO AURÉLIO FONSECA TERRA
 AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : DICLEU FAJARDO

ADVOGADO : ALEXANDRE TRANCHO
 AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
 ADOVADO : LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO

Processo : AIRR e RR - 9039 / 1999 - 663 - 09 - 00 . 9 - TRT da 9ª Região

RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : TVL VEÍCULOS LTDA.
 ADOVADO : LUIZ ANTÔNIO ABAGGE
 RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE TRAHCOM TRATORES E EQUIPAMENTOS LTDA.
 ADOVADO : FLÁVIA CRISTIANE MAGALHÃES LORUSSO
 AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : MARILI SANCHES
 ADOVADO : INÊS ROSOLEM

Processo : AIRR e RR - 221 / 2000 - 108 - 15 - 00 . 3 - TRT da 15ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY
 AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO
 ADOVADO : THADEU BRITO DE MOURA
 AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : FRANCISCO EDILSON COSTA LEITE
 ADOVADO : MARCO ANTÔNIO FERREIRA

Processo : AIRR e RR - 310 / 2000 - 075 - 15 - 00 . 3 - TRT da 15ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : ANTÔNIO FRANCISCO FIRMIANO
 ADOVADO : ALEXANDRE TRANCHO
 AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
 ADOVADO : SÉRGIO HENRIQUE FERREIRA VICENTE

Processo : AIRR e RR - 34558 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 7 - TRT da 1ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB
 ADOVADO : FREDERICO DE MOURA LEITE ESTEFAN
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADOVADO : ELTON NOBRE DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : RAIMUNDO JOSÉ DANIEL DA COSTA E OUTROS
 ADOVADO : MARCELO PIMENTEL

Processo : AIRR e RR - 43283 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 7 - TRT da 2ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY
 AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 ADOVADO : IVAN PRATES
 AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : WILSON VIEIRA LIMA
 ADOVADO : MANOEL RODRIGUES GUINO

Processo : AIRR e RR - 71902 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 3 - TRT da 2ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : RONALDO MELZER JANETZKO
 ADOVADO : RITA DE CÁSSIA SILVA CARDOSO
 AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A. E OUTRO
 ADOVADO : LUCIANA VALERIANO DE MELO

Processo : AIRR e RR - 80442 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 4 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : AQUILES ALBASINI E OUTROS
 ADOVADO : ANELISE TABAJARA MOURA
 AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
 ADOVADO : IZANE DE FÁTIMA MOREIRA DOMINGUES

AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
 ADOVADO : SÔNIA MICHEL ANTONELLO PEREIRA

Processo : AIRR e RR - 85811 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 6 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.

ADVOGADO : MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ
 AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
 ADOVADO : VERA LÚCIA PISSARRA MARQUES
 AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : GILSON CARDOSO
 ADOVADO : MARIA LEONOR SOUZA POÇO

Processo : AIRR e RR - 86334 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 6 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : JOSÉ PEREIRA DA SILVA
 ADOVADO : PLÍNIO GUSTAVO ADRI SARTI
 AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE IDEROL S.A. EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS
 ADOVADO : MÁRIO UNTI JÚNIOR

Brasília, 21 de maio de 2003.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
 Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 13/05/2003 - Distribuição Ordinária - 2ª Turma.

Processo : AIRR e RR - 2034 / 1998 - 021 - 15 - 00 . 0 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : INDÚSTRIA DE PAPEL GORDINHO BRAUNE LTDA.
 ADOVADO : ANTÔNIO CARLOS BIZARRO
 AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : JOSÉ FRANCISCO VASCONCELOS
 ADOVADO : CIRO CONSTANTINO ROSA FILHO

Processo : AIRR e RR - 109 / 1999 - 127 - 15 - 00 . 6 - TRT da 15ª Região

RELATOR : J.C. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : JOEL GARCIA FERREIRA
 ADOVADO : ANTÔNIO GONZAGA RIBEIRO JARDIM

AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
 ADOVADO : JOÃO ROBERTO DE GUZZI ROMANO

Processo : AIRR e RR - 2440 / 1999 - 030 - 15 - 00 . 5 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : ENIVALDO APARECIDO CALLEGARI
 ADOVADO : ELIEZER SANCHES
 AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
 ADOVADO : LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO

Processo : AIRR e RR - 505 / 2000 - 048 - 15 - 00 . 0 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : FERNANDO CÉSAR BALDIN
 ADOVADO : RENATA RUSSO LARA
 AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADOVADO : IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO

Processo : AIRR e RR - 484 / 2001 - 008 - 17 - 00 . 4 - TRT da 17ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) E : ANDERSON EZEQUIEL DA SILVA
RECORRIDO(S)
ADVOGADO : JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ
AGRAVADO(S) E : NORPEL - PELOTIZAÇÃO DO NORTE
RECORRENTE(S) S. A.
ADVOGADO : GILBERTO DE AGUIAR CARVALHO

Processo : AIRR e RR - 461 / 2002 - 112 - 03 - 00 . 4 - TRT da 3ª Região

RELATOR : J.C. SAMUEL CORRÊA LEITE
AGRAVANTE(S) E : VIAÇÃO VERA CRUZ LTDA.
RECORRIDO(S)
ADVOGADO : RONALDO MARIANI BITTENCOURT
AGRAVADO(S) E : ANTÔNIO EDUARDO PEREIRA
RECORRENTE(S)
ADVOGADO : EMERSON MOL DA SILVA

Processo : AIRR e RR - 27636 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 0 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVADO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : ALINE SCHOSTKIJ DE SOUZA
AGRAVADO(S) : AES SUL - DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : EDUARDO RAMOS RODRIGUES
AGRAVANTE(S) E : SADI CAGLIARI
RECORRIDO(S)
ADVOGADO : CELSO HAGEMANN
AGRAVADO(S) E : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
RECORRIDO(S)
ADVOGADO : FLÁVIO RENATO JAQUET ROSTIROLA
AGRAVADO(S) E : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
RECORRENTE(S)
ADVOGADO : LUCIANA BEZERRA DE ALMEIDA

Processo : AIRR e RR - 42104 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 6 - TRT da 9ª Região

RELATOR : J.C. DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) E : SUZELEI VIEIRA DE ARAÚJO
RECORRIDO(S)
ADVOGADO : ALBERTO DE PAULA MACHADO
AGRAVADO(S) E : CONDOMÍNIO DO CATUAÍ SHOPPING
RECORRENTE(S) CENTER LONDRINA
ADVOGADO : JOÃO VICENTE CAPOBIANGO

Processo : AIRR e RR - 67217 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 1 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) E : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RECORRIDO(S)
ADVOGADO : LUIZ CARLOS KRAMMER
AGRAVANTE(S) E : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAISS - FUNCEF
RECORRIDO(S)
ADVOGADO : ROSÂNGELA GEYGER
AGRAVADO(S) E : ARMANDO SPADER
RECORRENTE(S)
ADVOGADO : PATRÍCIA SICA PALERMO

Processo : AIRR e RR - 73781 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 5 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. SAMUEL CORRÊA LEITE
AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) E : MUNICÍPIO DE OSASCO
RECORRIDO(S)
AGRAVADO(S) E : MANOEL JUSTINO DE ARRUDA
RECORRENTE(S)
ADVOGADO : PEDRO PAULO BARBIERI BEDRAN DE CASTRO

Processo : AIRR e RR - 79294 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 5 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) E : LOURENÇO RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO(S)
ADVOGADO : LUCIANA KONRADT PEREIRA
AGRAVADO(S) E : COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÊNS - CESA
RECORRENTE(S)
ADVOGADO : FERNANDA SESTI DIEFENBACH

Processo : AIRR e RR - 83825 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 4 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) E : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
RECORRIDO(S)
ADVOGADO : CRISTIANE ESTIMA FIGUERAS
AGRAVADO(S) E : VANDI GOMES PEREIRA
RECORRENTE(S)
ADVOGADO : CELSO HAGEMANN

Brasília, 21 de maio de 2003.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 13/05/2003 - Distribuição Ordinária - 3ª Turma.

Processo : AIRR e RR - 1272 / 1998 - 095 - 15 - 00 . 5 - TRT da 15ª Região

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) E : EDUARDO RAMIREZ
RECORRIDO(S)
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO ZULZKE TELLA
AGRAVADO(S) E : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
RECORRENTE(S)
ADVOGADO : IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO

Processo : AIRR e RR - 1536 / 1999 - 070 - 15 - 00 . 5 - TRT da 15ª Região

RELATOR : J.C. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
AGRAVANTE(S) E : RENATO SALGADO GONÇALVES
RECORRIDO(S)
ADVOGADO : ANA LÚCIA FERAZ DE ARRUDA ZANELLA
AGRAVADO(S) E : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
RECORRENTE(S)
ADVOGADO : ASSAD LUIZ THOMÉ

Processo : AIRR e RR - 97 / 2000 - 014 - 15 - 00 . 0 - TRT da 15ª Região

RELATOR : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) E : MARIANGELA SILVA SAMPAIO PERES
RECORRIDO(S)
ADVOGADO : ANA LÚCIA FERAZ DE ARRUDA ZANELLA
AGRAVADO(S) E : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRENTE(S) S.A. - BANESPA
ADVOGADO : FÁBIO BUENO DE AGUIAR

Processo : AIRR e RR - 256 / 2002 - 060 - 03 - 00 . 4 - TRT da 3ª Região

RELATORA : J.C. WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) E : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
RECORRIDO(S)
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
AGRAVADO(S) E : IVAN MAGELA RODRIGUES
RECORRENTE(S)
ADVOGADO : FERNANDO ANTUNES GUIMARÃES

Processo : AIRR e RR - 36763 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 1 - TRT da 2ª Região

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) E : EDMILSON ALVES RODRIGUES E OUTROS
RECORRIDO(S)
ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) E : VICUNHA S.A.
RECORRENTE(S)
ADVOGADO : MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES

Processo : AIRR e RR - 38696 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 1 - TRT da 9ª Região

RELATOR : J.C. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
AGRAVANTE(S) E : ROGÉRIO WACHOVICZ
RECORRIDO(S)
ADVOGADO : VILSON OSMAR MARTINS JÚNIOR
AGRAVADO(S) E : FUNDAÇÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA ESPÍRITA PARANÁ - SANTA CATARINA
RECORRENTE(S)
ADVOGADO : CLÁUDIA BUENO GOMES

Processo : AIRR e RR - 43306 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 3 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) E : JOSENITO BARBOSA DOS SANTOS
RECORRIDO(S)
ADVOGADO : MANOEL RODRIGUES GUINO
AGRAVADO(S) E : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
RECORRIDO(S)
ADVOGADO : MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI

Processo : AIRR e RR - 79976 / 2003 - 900 - 08 - 00 . 6 - TRT da 8ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : NILTON CORREIA
RECORRENTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : MARIA DA GRAÇA MEIRA ABNADER
AGRAVADO(S) E : MANOEL SANTINO NASCIMENTO
RECORRIDO(S)
ADVOGADO : PAULA FRASSINETTI MATTOS

Processo : AIRR e RR - 83994 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 4 - TRT da 4ª Região

RELATORA : J.C. WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) E : LEDA TERESINHA GREGOL
RECORRIDO(S)
ADVOGADO : ROBERTO JACQUES KUHN
AGRAVADO(S) E : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
RECORRENTE(S)
ADVOGADO : VERA MARIA REIS DA CRUZ

Processo : AIRR e RR - 86129 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) E : GERVÁSIO ALVES MENDES
RECORRIDO(S)
ADVOGADO : PLÍNIO GUSTAVO ADRI SARTI
AGRAVADO(S) E : MASSA FALIDA DE IDEROL S.A. EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS
RECORRENTE(S)
ADVOGADO : MÁRIO UNTI JÚNIOR

Brasília, 21 de maio de 2003.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 13/05/2003 - Distribuição Ordinária - 4ª Turma.

Processo : AIRR e RR - 1371 / 1998 - 054 - 15 - 00 . 1 - TRT da 15ª Região

RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) E : ALVINO FRANCISCO DA COSTA
RECORRIDO(S)
ADVOGADO : MARCOS JOSÉ CAPELARI RAMOS
AGRAVADO(S) E : CASTELL - COMPANHIA AGRÍCOLA STELLA
RECORRENTE(S)
ADVOGADO : LUÍS HENRIQUE PIERUCHI

Processo : AIRR e RR - 1612 / 1999 - 071 - 15 - 00 . 9 - TRT da 15ª Região

RELATORA : J.C. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
AGRAVANTE(S) E : FLÁVIO BORETTI
RECORRIDO(S)
ADVOGADO : KÁTIA ELAINE MENDES RIBEIRO
AGRAVADO(S) E : ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S.A. - CASAS PERNAMBUCANAS
RECORRENTE(S)
ADVOGADO : ANTÔNIO PALOMBELLO

Processo : AIRR e RR - 2742 / 1999 - 046 - 15 - 00 . 9 - TRT da 15ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) E : BANCO DO BRASIL S.A.
RECORRIDO(S)
ADVOGADO : LUCIENE CRISTINA BASCHEMA
AGRAVADO(S) E : MARIA FERREIRA PIO DOS REIS
RECORRENTE(S)
ADVOGADO : DENISE COSTA FREITAS



Processo : AIRR e RR - 219 / 2002 - 087 - 03 - 00 . 5 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

ADVOGADO : JULIAN AFFONSO DE FARIA
AGRAVANTE(S) E : JÉSUS JOSÉ RIBEIRO FILHO
RECORRIDO(S)
ADVOGADO : CARLOS MAGNO DE MOURA SOARES

AGRAVADO(S) E : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
RECORRENTE(S)
ADVOGADO : ROGÉRIO OLAVO CUNHA LEITE

Processo : AIRR e RR - 328 / 2002 - 060 - 03 - 00 . 3 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) E : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
RECORRIDO(S)

ADVOGADO : MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
AGRAVADO(S) E : ARISTIDES PINTO FILHO
RECORRENTE(S)

ADVOGADO : FERNANDO ANTUNES GUIMARÃES
Processo : AIRR e RR - 39570 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 2 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) E : MOACIR MARQUES DE ALMEIDA
RECORRIDO(S)

ADVOGADO : ALBERTO MINGARDI FILHO
AGRAVADO(S) E : METAL LEVE S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
RECORRIDO(S)

ADVOGADO : FÁBIO DE SOUZA FIGUEIREDO
Processo : AIRR e RR - 42194 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 2 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRIDO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO

RECORRIDO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADO : HELENA AMISANI
AGRAVANTE(S) E : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S) E : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE

ADVOGADO : IONE LÚCIA MARITAN
AGRAVADO(S) E : LUIS FOKING
RECORRENTE(S)

ADVOGADO : CELSO HAGEMANN
Processo : AIRR e RR - 42673 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 1 - TRT da 9ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO COPEL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

ADVOGADO : IRINEU PETERS
AGRAVANTE(S) E : MARIA LUIZA DE FREITAS VIEIRA
RECORRIDO(S)

ADVOGADO : JOSIEL VACISKI BARBOSA
AGRAVADO(S) E : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E OUTRA
RECORRENTE(S)

ADVOGADO : JOSÉ EDÉSIO DE MATTOS
Processo : AIRR e RR - 53094 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 2 - TRT da 2ª Região

RELATORA : J.C. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
AGRAVANTE(S) E : MANOEL ANTÔNIO DA FONSECA
RECORRIDO(S)

ADVOGADO : MANOEL RODRIGUES GUINO
AGRAVADO(S) E : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
RECORRENTE(S)

ADVOGADO : IVAN PRATES
Processo : AIRR e RR - 84325 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 0 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : MÁRCIA DE BARROS ALVES VIEIRA
AGRAVADO(S) : AES SUL - DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADO : HELENA AMISANI
AGRAVADO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A. - RGE
RECORRIDO(S)

ADVOGADO : CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO
AGRAVANTE(S) E : OSMAR ARAÚJO CASTILHO
RECORRIDO(S)

ADVOGADO : CELSO HAGEMANN
AGRAVADO(S) E : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
RECORRENTE(S)

ADVOGADO : CARLA CORRÊA FAVILLA
Processo : AIRR e RR - 85969 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 6 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIREZ
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.

ADVOGADO : MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ
AGRAVANTE(S) E : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
RECORRIDO(S)

ADVOGADO : VERA LÚCIA PISSARRA MARQUES
AGRAVADO(S) E : VILSON DE ALMEIDA GONÇALVES
RECORRENTE(S)

ADVOGADO : MARIA LEONOR SOUZA POÇO
Processo : AIRR e RR - 86432 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 3 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.

ADVOGADO : MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ
AGRAVANTE(S) E : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
RECORRIDO(S)

ADVOGADO : ROSELI DIETRICH
AGRAVADO(S) E : SALVADOR DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S)

ADVOGADO : MARIA LEONOR SOUZA POÇO
Brasília, 21 de maio de 2003.
ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 13/05/2003 - Distribuição Ordinária - 5ª Turma.

Processo : AIRR e RR - 1939 / 1997 - 026 - 15 - 00 . 4 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES

ADVOGADO : ROBERTA DE OLIVEIRA PENTEADO
AGRAVADO(S) E : JOÃO ALVES DOS SANTOS
RECORRIDO(S)

ADVOGADO : SAMUEL DE ANDRADE VASCONCELOS
AGRAVADO(S) E : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.
RECORRENTE(S)

ADVOGADO : LÚCIA HELENA DE SOUZA FERREIRA
Processo : AIRR e RR - 2018 / 1997 - 029 - 15 - 00 . 8 - TRT da 15ª Região

RELATOR : J.C. ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) E : USINA SÃO MARTINHO S.A.
RECORRIDO(S)

ADVOGADO : MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA
AGRAVADO(S) E : JACONIAS SENA DOS SANTOS
RECORRENTE(S)

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO REGASSI
Processo : AIRR e RR - 316 / 1998 - 082 - 15 - 00 . 3 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : ECONOMUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL

ADVOGADO : EUCÁRIO CALDAS REBOUÇAS
RECORRENTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : SANDRO DOMENICH BARRADAS

AGRAVADO(S) E : NORMA LOPES DA CRUZ GATTAZ
RECORRIDO(S)
ADVOGADO : ALDO BENEDETI

Processo : AIRR e RR - 1344 / 1998 - 011 - 15 - 00 . 0 - TRT da 15ª Região

RELATORA : J.C. ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
AGRAVANTE(S) E : CELSO PEREIRA DA SILVA E OUTRO
RECORRIDO(S)

ADVOGADO : IBIRACI NAVARRO MARTINS
AGRAVADO(S) E : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
RECORRENTE(S)

ADVOGADO : ANDRÉ LUÍS FELONI
Processo : AIRR e RR - 1180 / 1999 - 053 - 15 - 00 . 4 - TRT da 15ª Região

Processo : AIRR e RR - 1180 / 1999 - 053 - 15 - 00 . 4 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) E : JOANA DARC RIBEIRO AMORIM
RECORRIDO(S)

ADVOGADO : CARLOS ROBERTO MARQUES SILVA
AGRAVADO(S) E : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
RECORRENTE(S)

ADVOGADO : FÁBIO BUENO DE AGUIAR
Processo : AIRR e RR - 1961 / 1999 - 064 - 15 - 00 . 2 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) E : PAULO VIEIRA DE MELO
RECORRIDO(S)

ADVOGADO : ELIANA DE FALCO RIBEIRO
AGRAVADO(S) E : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
RECORRENTE(S)

Processo : AIRR e RR - 720 / 2001 - 055 - 03 - 00 . 6 - TRT da 3ª Região

RELATORA : J.C. ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

AGRAVANTE(S) E : LUCIANO PAULO DA COSTA
RECORRIDO(S)
ADVOGADO : TACÍLIO BENEDITO DE ARAÚJO

AGRAVADO(S) E : MUNICÍPIO DE CATAS ALTAS DA NORUEGA
RECORRIDO(S)
ADVOGADO : MARIA DA CONCEIÇÃO DOS REIS NEIVA CHAGAS

Processo : AIRR e RR - 327 / 2002 - 060 - 03 - 00 . 9 - TRT da 3ª Região

RELATOR : J.C. MARCUS PINA MUGNAINI
AGRAVANTE(S) E : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
RECORRIDO(S)

ADVOGADO : MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
AGRAVADO(S) E : JORGE D'ANUNCIAÇÃO SABINO
RECORRENTE(S)

ADVOGADO : FERNANDO ANTUNES GUIMARÃES
Processo : AIRR e RR - 1043 / 2002 - 030 - 03 - 00 . 8 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO PARA A CONSERVAÇÃO DO SOLO, MEIO AMBIENTE, DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA E SILVICULTURA - CO-TRADASP

ADVOGADO : PALOMO SIMAS DE FARIA
RECORRENTE(S) : CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE MINAS GERAIS S.A. - CEASA/MG

ADVOGADO : NUNO MIGUEL BRANCO DE SÁ VIANA REBELO
AGRAVADO(S) E : GERALDO ALVES DOS SANTOS
RECORRIDO(S)

ADVOGADO : SILAS MACIEL TAVARES
Processo : AIRR e RR - 1390 / 2002 - 026 - 12 - 00 . 2 - TRT da 12ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) E : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SE-SI E OUTRO
RECORRIDO(S)

ADVOGADO : SAMUEL CARLOS LIMA
AGRAVADO(S) E : ACÁCIO FREITAS FILHO
RECORRENTE(S)

ADVOGADO : RODRIGO TITERICZ
Processo : AIRR e RR - 27657 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 6 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : JACQUELINE ROCIO VARELLA

RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADO : FLÁVIO RENATO JAQUET ROSTIROLA

RECORRIDO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : HELENA AMISANI

AGRAVANTE(S) E : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
RECORRIDO(S)
ADVOGADO : JORGE SANT'ANNA BOPP

AGRAVADO(S) E : AIASSE CLEON DÁVILLA SOARES
RECORRENTE(S)
ADVOGADO : CELSO HAGEMANN

Processo : AIRR e RR - 42674 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 6 - TRT da 9ª Região

RELATOR : J.C. MARCUS PINA MUGNAINI
AGRAVANTE(S) E : NILSA DOMINGA FRANCO MONTEIRO
RECORRIDO(S)

ADVOGADO : WILSON ROBERTO VIEIRA LOPES
AGRAVADO(S) E : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SE-SI
RECORRENTE(S)

ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO GUIMARÃES
Brasília, 21 de maio de 2003.
ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 13/05/2003 - Distribuição Ordinária - SESBD11.

Processo : E-RR - 1634 / 1993 - 043 - 15 - 00 . 4 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.
ADVOGADO : BRAZ PESCE RUSSO
EMBARGADO(A) : ANTONIO BATISTA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DEJAIR MATOS MARIALVA

Processo : E-RR - 204486 / 1995 . 2 - TRT da 1ª Região

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : NILTON MARTINS COSTA MACHADO
ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

Processo : E-RR - 366240 / 1997 . 0 - TRT da 9ª Região

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : KLABIN - FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A. E OUTRA
ADVOGADO : ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGANTE : KLABIN - FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A. E OUTRA
ADVOGADO : ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO(A) : ROBINSON OLIVEIRA LABORNE
ADVOGADO : MARINEIDE SPALUTO CESAR
EMBARGADO(A) : ROBINSON OLIVEIRA LABORNE
ADVOGADO : MARINEIDE SPALUTO CESAR

Processo : E-RR - 370807 / 1997 . 9 - TRT da 9ª Região

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : JOSÉ ANÍSIO DE PAULA FURTADO
ADVOGADO : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Processo : E-RR - 389955 / 1997 . 4 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO BANDEIRANTES S. A.
ADVOGADO : FERNANDO LUIZ VICENTINI
EMBARGANTE : BANCO BANDEIRANTES S. A.
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : SIDNEI MARIN RODRIGUES
ADVOGADO : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

Processo : E-RR - 423054 / 1998 . 5 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : PEDRO SANTOS DA SILVA
ADVOGADO : MARCELE DE MIRANDA AZEVEDO
EMBARGANTE : PEDRO SANTOS DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ DA SILVA CALDAS
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADO : PAULA BARBOSA VARGAS

Processo : E-RR - 434468 / 1998 . 0 - TRT da 3ª Região

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
EMBARGADO(A) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.
EMBARGADO(A) : JOSÉ DE SOUZA GARCIA
ADVOGADO : SÉRGIO NASSAR GUIMARÃES

Processo : E-RR - 435063 / 1998 . 6 - TRT da 10ª Região

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL - EXTINTO BANCO NACIONAL DE CRÉDITO COOPERATIVO S.A. - BNCC
EMBARGADO(A) : ALAÍDE NOGUEIRA RIBEIRO
ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

Processo : E-RR - 437991 / 1998 . 4 - TRT da 7ª Região

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : MARIA AURISTELA MOREIRA DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ TORRES DAS NEVES
EMBARGANTE : MARIA AURISTELA MOREIRA DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : IJF - INSTITUTO DOUTOR JOSÉ FROTA

Processo : E-RR - 443376 / 1998 . 2 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : NILZA SANTOS DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : MANOEL J. BERETTA LOPES
EMBARGADO(A) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

Processo : E-RR - 446438 / 1998 . 6 - TRT da 2ª Região

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGANTE : BANESPA S.A. - CORRETORA DE CÂMBIO E TÍTULOS
ADVOGADO : SUZELY MORAIS
EMBARGADO(A) : WANDOSVAL JOEL DE ALMEIDA
ADVOGADO : DEJAIR PASSERINE DA SILVA

Processo : E-RR - 449851 / 1998 . 0 - TRT da 1ª Região

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ISA DE SOUZA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP
ADVOGADO : ZORAIDE DE CASTRO COELHO

Processo : E-RR - 450114 / 1998 . 5 - TRT da 9ª Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : HSBC SEGUROS BRASIL S.A. (ATUAL DENOMINAÇÃO DO HSBC BAMERINDUS SEGUROS S.A.)
ADVOGADO : ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO(A) : ADMILSON QUEZADA
ADVOGADO : LOURIVAL BARÃO MARQUES

Processo : E-RR - 451333 / 1998 . 8 - TRT da 17ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO MIRANDA DO PRADO
ADVOGADO : SÉRGIO VIEIRA CERQUEIRA

Processo : E-RR - 452988 / 1998 . 8 - TRT da 9ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : IVONE DE FÁTIMA VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : LUÍS ROBERTO SANTOS

Processo : E-RR - 454285 / 1998 . 1 - TRT da 2ª Região

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : FLUMAR - TRANSPORTES FLUVIAIS E MARÍTIMOS S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO DE CASTRO
EMBARGADO(A) : JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS
ADVOGADO : SORAIA R. NEGRÃO

Processo : E-RR - 454656 / 1998 . 3 - TRT da 6ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : MÁRCIA LYRA BERGAMO
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : ELON GOMES DE ARRUDA
ADVOGADO : JOSÉ BENTO DE ANDRADE

Processo : E-RR - 457494 / 1998 . 2 - TRT da 9ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : JOÃO ARISTEU ZORZE
ADVOGADO : GERALDO CARLOS DA SILVA

Processo : E-RR - 459365 / 1998 . 0 - TRT da 1ª Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS DE ARAÚJO E OUTRA
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE MACHADO

Processo : E-RR - 460347 / 1998 . 8 - TRT da 17ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : JOSÉ RODRIGUES
ADVOGADO : JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO
EMBARGANTE : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA
ADVOGADO : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

Processo : E-RR - 462531 / 1998 . 5 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : JOÃO PAULO LINARDI LEISTNER
ADVOGADO : SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS

Processo : E-RR - 462554 / 1998 . 5 - TRT da 10ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : ROGÉRIO REIS DE AVELAR
EMBARGADO(A) : ALEXANDRE MICHEL ÁVILA NASSIF
ADVOGADO : ROBINSON NEVES FILHO

Processo : E-RR - 463294 / 1998 . 3 - TRT da 5ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S/A, SUCESSOR DO BANCO EXCEL ECONÔMICO S/A.
ADVOGADO : TOMAZ MARCHI NETO

EMBARGANTE : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S/A, SUCESSOR DO BANCO EXCEL ECONÔMICO S/A.

ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : FLORISVALDO DE SOUZA TAVARES FILHO

ADVOGADO : JOSÉ DE OLIVEIRA COSTA FILHO

Processo : E-RR - 463593 / 1998 . 6 - TRT da 9ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO GERAL DO COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO : IDELANIR ERNESTI
EMBARGANTE : BANCO GERAL DO COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : MARLI ROSNIESCKI MORO
ADVOGADO : RODRIGO ISONI

Processo : E-RR - 463843 / 1998 . 0 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : BANCO EXCEL ECONÔMICO S.A.
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : JOSÉ FRANCO MÁRCIO ROSA (ESPÓLIO DE)

ADVOGADO : UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

Processo : E-RR - 463940 / 1998 . 4 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE SANTOS E OUTROS

ADVOGADO : MARCELLO LAVENERE MACHADO
EMBARGADO(A) : MARFERTIL EQUIPAMENTOS AGENCIAMENTOS E DESPACHOS S.C. LTDA.

ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

Processo : E-RR - 464141 / 1998 . 0 - TRT da 1ª Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : LAURO SOUZA
ADVOGADO : ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO
EMBARGADO(A) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - FILIAL DO RIO DE JANEIRO (NOVA DENOMINAÇÃO DA TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ)
ADVOGADO : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA



Processo : E-RR - 464315 / 1998 . 2 - TRT da 1ª Região	Processo : E-RR - 481094 / 1998 . 4 - TRT da 17ª Região	Processo : E-RR - 498911 / 1998 . 8 - TRT da 9ª Região
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : PAES MENDONÇA S.A.	EMBARGANTE : CHOCOLATES GAROTO S.A.	EMBARGANTE : AUGUSTINHO BERNAZ
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO : NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : VILMAR OLIVEIRA DOS SANTOS	EMBARGADO(A) : MARIA DAS GRAÇAS ZANETTI	EMBARGADO(A) : EMPRESA PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER
ADVOGADO : ANTÔNIO GERALDO DE ARAÚJO	ADVOGADO : LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA	ADVOGADO : MARCELO ALESSI
Processo : E-RR - 467519 / 1998 . 7 - TRT da 2ª Região	Processo : E-RR - 481140 / 1998 . 2 - TRT da 17ª Região	Processo : E-RR - 499060 / 1998 . 4 - TRT da 3ª Região
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : SIRLEI TEREZINHA DOS SANTOS	EMBARGANTE : CHOCOLATES GAROTO S.A.	EMBARGANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG
ADVOGADO : ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS	ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO : MARIA DA PENHA EMERLI MADEIRA
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE OSASCO	EMBARGADO(A) : GENECILDA DO NASCIMENTO BARCELOS	EMBARGADO(A) : ROBSON MOREIRA E OUTROS
Processo : E-RR - 468385 / 1998 . 0 - TRT da 9ª Região	ADVOGADO : LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA	ADVOGADO : MARIA BELISÁRIA ALVES RODRIGUES
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	Processo : E-RR - 481742 / 1998 . 2 - TRT da 2ª Região	Processo : E-RR - 499582 / 1998 . 8 - TRT da 3ª Região
EMBARGANTE : SADIA S.A. (INCORPORADORA DA SADIÁ CONCÓRDIA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO)	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	EMBARGANTE : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	EMBARGANTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
EMBARGADO(A) : JOÃO DA SILVA MACHADO	ADVOGADO : UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : NILO NORBERTO NESI	EMBARGADO(A) : JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA	EMBARGADO(A) : CLÁUDIO NERY CÂNDIDO
Processo : E-RR - 468391 / 1998 . 0 - TRT da 4ª Região	ADVOGADO : RICARDO JOSÉ DE ASSIS GEBRIM	ADVOGADO : MARCELO HERINGER LEITÃO DE ALMEIDA
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	Processo : E-RR - 482667 / 1998 . 0 - TRT da 9ª Região	Processo : E-RR - 499695 / 1998 . 9 - TRT da 2ª Região
EMBARGANTE : LUÍS GLÊNIO CARDOZO RODRIGUES (ESPÓLIO DE)	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADO : LUCIANA MARTINS BARBOSA	EMBARGANTE : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA	EMBARGANTE : BORLEM S.A. - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	ADVOGADO : JAQUELINE TODESCO BARBOSA DE AMORIM	ADVOGADO : NILTON CORREIA
ADVOGADO : JORGE SANT'ANNA BOPP	EMBARGANTE : VANDERLEY PIRES ALVES	EMBARGADO(A) : ANTÔNIO DE JESUS AFANASIEV E OUTRO
Processo : E-RR - 469413 / 1998 . 2 - TRT da 3ª Região	ADVOGADO : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	ADVOGADO : GIORGIO LONGANO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO	Processo : E-RR - 503914 / 1998 . 0 - TRT da 12ª Região
EMBARGANTE : HUMBERTO ALCIDES COSTA	Processo : E-RR - 486043 / 1998 . 0 - TRT da 17ª Região	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	EMBARGANTE : INVALID BAHR
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.	EMBARGANTE : CHOCOLATES GAROTO S.A.	ADVOGADO : UBIRACY TORRES CUÓCO
ADVOGADO : LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGADO(A) : COMPANHIA TÊXTIL KARSTEN
Processo : E-RR - 473373 / 1998 . 3 - TRT da 3ª Região	EMBARGADO(A) : JUDSON JORGE CARVALHO LOUREIRO E OUTROS	ADVOGADO : FÁBIO NOIL KALINOSKI
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADO : LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA	Processo : E-RR - 509808 / 1998 . 2 - TRT da 5ª Região
EMBARGANTE : MERCEDES BENZ DO BRASIL S.A.	Processo : E-RR - 488058 / 1998 . 5 - TRT da 3ª Região	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	EMBARGANTE : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.
EMBARGADO(A) : RUBENS REALI	EMBARGANTE : JOSÉ MARIA SILVA	ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
ADVOGADO : FERNANDO HORTA TAVARES	ADVOGADO : LONGOBARDO AFFONSO FIEL	EMBARGADO(A) : HUMBERTO LEITE DE MENEZES
Processo : E-RR - 473659 / 1998 . 2 - TRT da 3ª Região	EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE ARMAZÉNS E SILOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CA-SEMG	ADVOGADO : EURÍPEDES BRITO CUNHA
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	Processo : E-RR - 510262 / 1998 . 5 - TRT da 1ª Região
EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A (SUCESSOR DO BANCO REAL S/A).	Processo : E-RR - 491876 / 1998 . 3 - TRT da 1ª Região	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO : CÁSSIO GERALDO DE PINHO QUEIROGA	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A (SUCESSOR DO BANCO REAL S/A).	EMBARGANTE : CHOCOLATES GAROTO S.A.	ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGADO(A) : MARCIANA SANTOS DA SILVA
EMBARGADO(A) : LUCIENE AURÉLIA SILVA RABELO	EMBARGADO(A) : JUDSON JORGE CARVALHO LOUREIRO E OUTROS	ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	ADVOGADO : LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA	Processo : E-RR - 513980 / 1998 . 4 - TRT da 15ª Região
Processo : E-RR - 475262 / 1998 . 2 - TRT da 1ª Região	Processo : E-RR - 488058 / 1998 . 5 - TRT da 3ª Região	RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	EMBARGANTE : AGROPECUÁRIA MONTE SERENO S.A.
EMBARGANTE : SANTA CASA DA MISERICÓRDIA DO RIO DE JANEIRO	EMBARGANTE : JOSÉ MARIA SILVA	ADVOGADO : MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA
ADVOGADO : CLÁUDIA BIANCA CÓCARO VALENTE	ADVOGADO : LONGOBARDO AFFONSO FIEL	EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO RAFAEL DE OLIVEIRA (ESPÓLIO DE)
EMBARGADO(A) : EDSON FAUSTINO	EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE ARMAZÉNS E SILOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CA-SEMG	ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO FUNNICHELI
ADVOGADO : SERAFIM GOMES RIBEIRO	ADVOGADO : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	Processo : E-RR - 514009 / 1998 . 8 - TRT da 4ª Região
Processo : E-RR - 476988 / 1998 . 8 - TRT da 17ª Região	Processo : E-RR - 492595 / 1998 . 9 - TRT da 9ª Região	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	EMBARGANTE : IONE GARCEZ VIEIRA
EMBARGANTE : ODÍLIO TEIXEIRA E OUTRO	EMBARGANTE : IVAN PAULO SOUZA MARTINS	ADVOGADO : PATRÍCIA SICA PALERMO
ADVOGADO : JOSÉ MIRANDA LIMA	ADVOGADO : LAUDELINO DA COSTA MENDES NETO	EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
EMBARGADO(A) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA	EMBARGANTE : IVAN PAULO SOUZA MARTINS	ADVOGADO : WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO	EMBARGADO(A) : ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DE HABITAÇÃO - PREVHAB (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
Processo : E-RR - 477502 / 1998 . 4 - TRT da 17ª Região	EMBARGADO(A) : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE	ADVOGADO : CRISTIANE FROZI POSSAPP BEIS
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.	Processo : E-RR - 492595 / 1998 . 9 - TRT da 9ª Região	ADVOGADO : PAULO CÉSAR DO AMARAL DE PAULI
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	
EMBARGADO(A) : LINDEMBERG RODRIGUES DE MELO	EMBARGANTE : VALDIRENE SARI	
ADVOGADO : UBIRAJARA DOUGLAS VIANNA	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	
Processo : E-RR - 478435 / 1998 . 0 - TRT da 3ª Região	EMBARGADO(A) : BANCO BRADESCO S.A.	
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	
EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.	Processo : E-RR - 495129 / 1998 . 9 - TRT da 17ª Região	
ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	
EMBARGADO(A) : CLÁUDIO MÁRCIO BARBOSA	EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.	
ADVOGADO : SIRLÊNE DAMASCENO LIMA	ADVOGADO : PAULO CÉSAR DE MATTOS ANDRADE	
	EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.	
	ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	
	EMBARGADO(A) : JOSÉ JÚLIO FERREIRA	
	ADVOGADO : JOSÉ GERVÁSIO VIÇOSI	

Processo : E-RR - 514801 / 1998 . 2 - TRT da 3ª Região	Processo : E-RR - 537699 / 1999 . 2 - TRT da 1ª Região	Processo : E-RR - 549015 / 1999 . 9 - TRT da 10ª Região
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : VITO TRANSPORTES LTDA.	EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL (SUCESSORA DA COMPANHIA AUXILIAR DE EMPRESAS ELÉTRICAS BRASILEIRAS - CAEEB)	EMBARGANTE : BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A.
ADVOGADO : ROBINSON NEVES FILHO	ADVOGADO : MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	ADVOGADO : JACQUES ALBERTO DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : JOÃO BATISTA TRINDADE	EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO	EMBARGADO(A) : CLEMENTINO DINIZ BORBA
ADVOGADO : FERNANDO POEIRAS DA SILVA	EMBARGADO(A) : JÚLIO CÉSAR DALINCOURT DE OLIVEIRA	ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
Processo : E-RR - 515961 / 1998 . 1 - TRT da 9ª Região	Processo : E-RR - 537920 / 1999 . 4 - TRT da 4ª Região	Processo : E-RR - 549446 / 1999 . 8 - TRT da 3ª Região
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : JOSÉ ZANELATO GARGNIN	EMBARGANTE : JOSÉ NILTON DE FREITAS FILHO	EMBARGANTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : MÔNICA DE MELO MENDONÇA	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	EMBARGADO(A) : ALTAMIR DOS REIS RIBEIRO
ADVOGADO : REGINA ELIZABETH C. RIBARIC	ADVOGADO : JORGE SANT'ANNA BOPP	ADVOGADO : ANTÔNIO BERNARDES DIAS
Processo : E-RR - 517063 / 1998 . 2 - TRT da 6ª Região	Processo : E-RR - 540439 / 1999 . 7 - TRT da 1ª Região	Processo : E-RR - 550170 / 1999 . 3 - TRT da 2ª Região
RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE	EMBARGANTE : MOACIR PORTUGAL	EMBARGANTE : VICUNHA S.A.
ADVOGADO : MARCUS DE OLIVEIRA KAUFMANN	ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO : APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO
EMBARGADO(A) : BRENO TENÓRIO PINTO	EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	EMBARGADO(A) : JORGE DONIZETI CALORI
ADVOGADO : REGINA COELI CAMPOS DE MENESES	Processo : E-RR - 541226 / 1999 . 7 - TRT da 2ª Região	ADVOGADO : VONIVALDO BARBOSA
Processo : E-RR - 518376 / 1998 . 0 - TRT da 9ª Região	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	Processo : E-RR - 550464 / 1999 . 0 - TRT da 4ª Região
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	EMBARGANTE : ELZA TONIATO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DE FORTALEZA S.A. - BANFORT	ADVOGADO : MARIA LÚCIA BELTRANI	EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	EMBARGADO(A) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO : RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A) : MILTON ANTONIO SALLES SCHERER	Processo : E-RR - 541741 / 1999 . 5 - TRT da 10ª Região	EMBARGADO(A) : CARLA GIANE RAU RAMOS
ADVOGADO : HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : LUCIANA MARTINS BARBOSA
Processo : E-RR - 518549 / 1998 . 9 - TRT da 5ª Região	EMBARGANTE : ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS	Processo : E-RR - 555437 / 1999 . 9 - TRT da 1ª Região
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DA BAHIA S.A. - BANEBA	EMBARGADO(A) : JOELMA DO AMARAL GONÇALVES	EMBARGANTE : APARECIDA BRITO CARDOSO E OUTROS
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO : TÂNIA ROCHA CORREIA	ADVOGADO : DIÓGENES RODRIGUES BARBOSA
EMBARGADO(A) : ALIOMAR MENDES MURITIBA	Processo : E-RR - 543427 / 1999 . 4 - TRT da 1ª Região	EMBARGADO(A) : EMPRESA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA DO RIO DE JANEIRO - PESAGRO RIO
ADVOGADO : FÁBIO ANTÔNIO MAGALHÃES DE NÓVOA	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	Processo : E-RR - 557045 / 1999 . 7 - TRT da 9ª Região
Processo : E-RR - 519409 / 1998 . 1 - TRT da 4ª Região	EMBARGANTE : ROSANE DIONEIA GOMES DE ALMEIDA	RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT	EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS	ADVOGADO : GUSTAVO FREIRE DE ARRUDA	EMBARGADO(A) : DERLI SILVA
EMBARGADO(A) : HÉLIO BONINI	Processo : E-RR - 546176 / 1999 . 6 - TRT da 2ª Região	ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO BALESTRA
ADVOGADO : NELMO DE SOUZA COSTA	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	Processo : E-RR - 561869 / 1999 . 3 - TRT da 1ª Região
Processo : E-RR - 520113 / 1998 . 8 - TRT da 2ª Região	EMBARGANTE : BANCO BANORTE S.A.	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : NILTON CORREIA	EMBARGANTE : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA E OUTRA
EMBARGANTE : DATAGLA SERVIÇOS E ASSESSORIA A EMPRESAS S.C. LTDA.	EMBARGADO(A) : LUCIANO SCALDELA TORRE	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO : CYNTHIA GATENO	EMBARGADO(A) : MANOEL NUNES MOREIRA
EMBARGADO(A) : GERALDO NUNES CIRQUEIRA	Processo : E-RR - 547324 / 1999 . 3 - TRT da 7ª Região	ADVOGADO : SERAFIM ANTÔNIO GOMES DA SILVA
ADVOGADO : JORGE NAGAI	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	Processo : E-RR - 562133 / 1999 . 6 - TRT da 1ª Região
Processo : E-RR - 520603 / 1998 . 0 - TRT da 2ª Região	EMBARGANTE : VIAÇÃO BONS AMIGOS LTDA.	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI	ADVOGADO : ANTÔNIO CLETO GOMES	EMBARGANTE : FLÁVIO COSTA
EMBARGANTE : ROSELY APARECIDA COSTA	EMBARGADO(A) : MANOEL SOARES DAMASCENO	ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO : MARCELO PASCOAL DE MORAES	ADVOGADO : JUAREZ ALVES RODRIGUES FILHO	EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ
EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL	Processo : E-RR - 548080 / 1999 . 6 - TRT da 3ª Região	Processo : E-RR - 566194 / 1999 . 2 - TRT da 1ª Região
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO JOÃO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Processo : E-RR - 533547 / 1999 . 1 - TRT da 9ª Região	EMBARGANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG	EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	EMBARGADO(A) : RENATO DINIZ OLIVEIRA	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
EMBARGANTE : PARANÁ BANCO S.A.	ADVOGADO : MARIA BELISÁRIA ALVES RODRIGUES	EMBARGADO(A) : CÉLIA REGINA DE ALMEIDA CAMPOS
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	Processo : E-RR - 548572 / 1999 . 6 - TRT da 4ª Região	ADVOGADO : DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
EMBARGADO(A) : DENILSON MATOSO MACHADO	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	Processo : E-RR - 568125 / 1999 . 7 - TRT da 9ª Região
ADVOGADO : LUIZ CARLOS DA SILVA	EMBARGANTE : PEDRO BARBARÁ E OUTROS	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Processo : E-RR - 535439 / 1999 . 1 - TRT da 2ª Região	ADVOGADO : MÔNICA DE MELO MENDONÇA	EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE CURITIBA
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	ADVOGADO : PEDRO LOPES RAMOS
EMBARGANTE : ANTONIO MARTINEZ FILHO	ADVOGADO : FLAVIO BARZONI MOURA	EMBARGADO(A) : JOSÉ PIRES CORDEIRO
ADVOGADO : UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR		ADVOGADO : LUIZ SALVADOR
EMBARGADO(A) : COMPANHIA SUZANO DE PAPEL E CELULOSE		
ADVOGADO : GISÊLE FERRARINI BASILE		
EMBARGADO(A) : COMPANHIA SUZANO DE PAPEL E CELULOSE		
ADVOGADO : MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES		



Processo : E-RR - 574813 / 1999 . 5 - TRT da 10ª Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 EMBARGANTE : JOSÉ EDUARDO MARIANO
 ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
 ADVOGADO : JOÃO JOAQUIM MARTINELLI

Processo : E-RR - 577131 / 1999 . 8 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : JOSÉ SOARES DA SILVA
 ADVOGADO : MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
 EMBARGADO(A) : FEPASA - FERROVIA PAULISTA S.A.
 ADVOGADO : DOMIVIL M. F. DOS SANTOS
 EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADVOGADO : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO

Processo : E-RR - 577286 / 1999 . 4 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : NILTON PEREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : JOARÉS SÍLVIO DA COSTA
 EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADO : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

Processo : E-RR - 578614 / 1999 . 3 - TRT da 16ª Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 EMBARGANTE : DALZEIR PINTO RIBEIRO
 ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
 ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA

Processo : E-RR - 578723 / 1999 . 0 - TRT da 10ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : DRIVE-CAR TRANSPORTES E COMBUSTÍVEIS LTDA.
 ADVOGADO : ARNALDO ROCHA MUNDIM JÚNIOR
 EMBARGANTE : DRIVE-CAR TRANSPORTES E COMBUSTÍVEIS LTDA.
 ADVOGADO : LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
 EMBARGADO(A) : VALDSON MONTEIRO DE SOUSA
 ADVOGADO : ROBSON FREITAS MELO

Processo : E-RR - 581619 / 1999 . 4 - TRT da 13ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
 EMBARGADO(A) : FLÁVIO GOUVEIA DA SILVA
 ADVOGADO : ANTÔNIO DE PÁDUA MOREIRA DE OLIVEIRA

Processo : E-RR - 582080 / 1999 . 7 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
 EMBARGADO(A) : ALEXANDRE AUGUSTO BECKER
 ADVOGADO : JUAREZ SOUZA DE ARAÚJO

Processo : E-RR - 583374 / 1999 . 0 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : BANCO BEMGE S.A.
 ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : JOSÉ FÁBIO PEREIRA E OUTRA
 ADVOGADO : JOÃO MÁRCIO TEIXEIRA COELHO

Processo : E-RR - 588920 / 1999 . 7 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : USINA SÃO MARTINHO S.A.
 ADVOGADO : MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA
 EMBARGADO(A) : ODILON FARIA JÚNIOR
 ADVOGADO : FRANCISCO CASSIANO TEIXEIRA

Processo : E-RR - 590754 / 1999 . 0 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A (ATUAL DENOMINAÇÃO SOCIAL DO BANCO REAL S/A)
 ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 EMBARGADO(A) : REINALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : ELIANE MARIA DE BARROS

Processo : E-RR - 593949 / 1999 . 4 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 EMBARGANTE : AÇOS IPANEMA (VILLARES) S.A.
 ADVOGADO : GISÈLE FERRARINI BASILE
 EMBARGADO(A) : OSVALDO DE BARROS
 ADVOGADO : ARGEMIRO SERENI PEREIRA

Processo : E-RR - 596539 / 1999 . 7 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
 ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
 EMBARGADO(A) : ELAINE CRISTINA BATISTA DIAS ROSSA E OUTRA
 ADVOGADO : EDISON MORALES

Processo : E-RR - 599278 / 1999 . 4 - TRT da 10ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
 ADVOGADO : JOSEFINA SERRA DOS SANTOS
 EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
 ADVOGADO : KASSIA MARIA SILVA
 EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
 ADVOGADO : MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

EMBARGADO(A) : JOÃO VIDAL DE SOUZA
 ADVOGADO : ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

Processo : E-RR - 600729 / 1999 . 8 - TRT da 12ª Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 EMBARGANTE : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADVOGADO : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 EMBARGADO(A) : MARCOS ANTÔNIO SCHILIPAKE
 ADVOGADO : LEONALDO SILVA
 EMBARGADO(A) : MARCOS ANTÔNIO SCHILIPAKE
 ADVOGADO : LEONALDO SILVA

Processo : E-RR - 607176 / 1999 . 1 - TRT da 1ª Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 EMBARGANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 EMBARGADO(A) : ABRAÃO NUNES CORDEIRO
 ADVOGADO : NILSON AMORELLI

Processo : E-RR - 610890 / 1999 . 0 - TRT da 19ª Região

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : IVANILDO TAVARES NUNES
 ADVOGADO : GUSTAVO JOSÉ MENDONÇA QUINTILIANO

Processo : E-RR - 614129 / 1999 . 8 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : GERALDO ROBERTO DOS REIS
 ADVOGADO : WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

Processo : E-RR - 615123 / 1999 . 2 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 EMBARGANTE : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
 ADVOGADO : ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA
 EMBARGADO(A) : JOSÉ MARCOS BAPTISTA E OUTRO
 ADVOGADO : JOSÉ ABUD VICTAR FILHO
 EMBARGADO(A) : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO E REGIÃO LTDA.

Processo : E-RR - 617713 / 1999 . 3 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : SEVERINA GERALDA AMENDOLA
 ADVOGADO : HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
 EMBARGADO(A) : FUNDO BANESPA DE SEGURIDADE SOCIAL BANESPREV
 ADVOGADO : DEBORAH MARIANNA CAVALLO

Processo : E-RR - 621118 / 2000 . 5 - TRT da 19ª Região

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : TALVANES SILVA BRAGA
 ADVOGADO : GUSTAVO JOSÉ MENDONÇA QUINTILIANO

Processo : E-RR - 621908 / 2000 . 4 - TRT da 6ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 EMBARGANTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : ROBERTO JOSÉ MOLITERNO
 ADVOGADO : MILTON CUNHA NETO
 EMBARGADO(A) : BANCO BANORTE S.A.

Processo : E-RR - 622529 / 2000 . 1 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : NERI RODRIGUES DA SILVA
 ADVOGADO : MÔNICA DE MELO MENDONÇA
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES

Processo : E-RR - 625490 / 2000 . 4 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 EMBARGANTE : ALDETINA FERREIRA ALVES DOS SANTOS
 ADVOGADO : ADILSO DA SILVA MACHADO
 EMBARGADO(A) : PLASFOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : RUY DE MELLO FORSTER

Processo : E-RR - 627237 / 2000 . 4 - TRT da 7ª Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 EMBARGANTE : JOSÉ AIRTON DE OLIVEIRA CARVALHO E OUTROS
 ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

Processo : E-RR - 627239 / 2000 . 1 - TRT da 7ª Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 EMBARGANTE : ANTÔNIO GALBERTO ALVES DE CARVALHO E OUTROS
 ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

Processo : E-RR - 628747 / 2000 . 2 - TRT da 7ª Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 EMBARGANTE : ANTÔNIO BARROSO NOGUEIRA
 ADVOGADO : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA TRANSPORTE COLETIVO - CTC
 ADVOGADO : PAULO AFONSO CAVALCANTE JÚNIOR

Processo : E-RR - 628749 / 2000 . 0 - TRT da 7ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : ANTÔNIO CARLOS DA COSTA E OUTROS
 ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

Processo : E-RR - 629260 / 2000 . 5 - TRT da 5ª Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 EMBARGANTE : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
 ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : CLÁUDIO OLIVEIRA DA PAIXÃO
 ADVOGADO : ANTÔNIO SOLON COSTA BRASIL

Processo : E-RR - 629871 / 2000 . 8 - TRT da 10ª Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 EMBARGANTE : RAIMUNDO RODRIGUES BRITO
 ADVOGADO : OLDEMAR BORGES DE MATOS
 EMBARGADO(A) : SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA LTDA. - TCB
 ADVOGADO : DANIELA MACHADO FERNANDES MOREIRA

Processo : E-RR - 631367 / 2000 . 2 - TRT da 3ª Região	Processo : E-RR - 644916 / 2000 . 5 - TRT da 7ª Região	Processo : E-RR - 666667 / 2000 . 2 - TRT da 1ª Região
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGANTE : FRANCISCA VÂNIA PINHO SOUSA ALVES E OUTROS	EMBARGANTE : EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV (NOVA RAZÃO SOCIAL DA EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV)
ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	ADVOGADO : AMÉLIA VASCONCELOS GUIMARÃES
EMBARGADO(A) : VANDERLEI DE FARIA FERNANDES	EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	EMBARGANTE : EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV (NOVA RAZÃO SOCIAL DA EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV)
ADVOGADO : CLÁUDIA APARECIDA DE OLIVEIRA	ADVOGADO : WESLEY CARDOSO DOS SANTOS	ADVOGADO : SEBASTIÃO FAUSTINO DE PAULA
Processo : E-RR - 631410 / 2000 . 0 - TRT da 15ª Região	Processo : E-RR - 645314 / 2000 . 1 - TRT da 1ª Região	EMBARGADO(A) : LUIZ ANTÔNIO RIBEIRO GONÇALVES
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : ANTÔNIO VIEIRA GOMES FILHO
EMBARGANTE : CITROSUCO PAULISTA S.A.	EMBARGANTE : JORGE LUIZ JAUHAR MARCIANO	EMBARGADO(A) : LUIZ ANTÔNIO RIBEIRO GONÇALVES
ADVOGADO : CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR	ADVOGADO : MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO	ADVOGADO : JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
EMBARGADO(A) : SÉRGIO JOSÉ DA SILVA E OUTROS	EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.	Processo : E-RR - 674622 / 2000 . 0 - TRT da 1ª Região
ADVOGADO : JAMAL MUSTAFA YUSUF	ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
Processo : E-RR - 632685 / 2000 . 7 - TRT da 12ª Região	Processo : E-RR - 647687 / 2000 . 3 - TRT da 1ª Região	EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE TRÊS RIOS
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
EMBARGANTE : IZAURA ROCHA	EMBARGANTE : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO	EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : NILTON CORREIA	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE JOINVILLE	EMBARGADO(A) : EXPEDITO CABRAL DE ARAÚJO	Processo : E-RR - 674957 / 2000 . 9 - TRT da 7ª Região
ADVOGADO : EDSON ROBERTO AUERHAHN	ADVOGADO : GUSTAVO GOMES SILVEIRA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Processo : E-RR - 632774 / 2000 . 4 - TRT da 7ª Região	Processo : E-RR - 649991 / 2000 . 5 - TRT da 3ª Região	EMBARGANTE : ANA MARIA DE MELO ISAÍAS E OUTROS
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGANTE : BENEDITO GOMES BEZERRA E OUTROS	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	ADVOGADO : LEONARDO MIRANDA SANTANA	ADVOGADO : WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	Processo : E-RR - 635060 / 2000 . 6 - TRT da 17ª Região
ADVOGADO : WESLEY CARDOSO DOS SANTOS	ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Processo : E-RR - 635600 / 2000 . 6 - TRT da 17ª Região	EMBARGADO(A) : VANDER DOS ANJOS AZEVEDO	EMBARGANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO - UFES
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	ADVOGADO : WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES	EMBARGADO(A) : GILMAR DE SOUZA
EMBARGANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO - UFES	Processo : E-RR - 653942 / 2000 . 5 - TRT da 9ª Região	ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR TOREZANI
EMBARGADO(A) : GILMAR DE SOUZA	RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	Processo : E-RR - 635101 / 2000 . 8 - TRT da 4ª Região
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR TOREZANI	EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Processo : E-RR - 635101 / 2000 . 8 - TRT da 4ª Região	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGANTE : BANCO REAL S.A.
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGADO(A) : AUGUSTO DRANSKI	ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGANTE : BANCO REAL S.A.	ADVOGADO : LOMAR WEIGNER INCERTI	EMBARGADO(A) : PAULO ODI SÁ CAMPÃO
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	Processo : E-RR - 655077 / 2000 . 0 - TRT da 15ª Região	ADVOGADO : MAURO RENATO DE SOUZA APPEL
EMBARGADO(A) : PAULO ODI SÁ CAMPÃO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	Processo : E-RR - 635170 / 2000 . 6 - TRT da 2ª Região
ADVOGADO : MAURO RENATO DE SOUZA APPEL	EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO S.A.	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Processo : E-RR - 635170 / 2000 . 6 - TRT da 2ª Região	ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	EMBARGANTE : AÇOS VILLARES S.A.
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGADO(A) : OSVALDO LEONARDI	ADVOGADO : MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
EMBARGANTE : AÇOS VILLARES S.A.	ADVOGADO : ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA	EMBARGADO(A) : ARNALDO DORIGO
ADVOGADO : MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES	Processo : E-RR - 657700 / 2000 . 4 - TRT da 1ª Região	ADVOGADO : ROMEU TERTULIANO
EMBARGADO(A) : ARNALDO DORIGO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	Processo : E-RR - 641622 / 2000 . 0 - TRT da 4ª Região
ADVOGADO : ROMEU TERTULIANO	EMBARGANTE : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Processo : E-RR - 641622 / 2000 . 0 - TRT da 4ª Região	EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO	EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGADO(A) : GUSTAVO EUGÊNIO MORENO DE ALAGÃO E OUTROS	EMBARGADO(A) : MARIA EDNA OLIVEIRA PASSOS
EMBARGANTE : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE	ADVOGADO : NILTON PEREIRA BRAGA	Processo : E-RR - 686298 / 2000 . 2 - TRT da 1ª Região
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	Processo : E-RR - 660224 / 2000 . 3 - TRT da 1ª Região	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGADO(A) : ARNOLDO BORBA NETO	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	EMBARGANTE : EUCLIDES GERALDO SILVEIRA BROCCHI
ADVOGADO : RÔMULO JOSÉ ESCOUTO	EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A (NOVA DENOMINAÇÃO DA TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S/A - TELLERJ)	ADVOGADO : MARIA LUCIA VITORINO BORBA
Processo : E-RR - 641814 / 2000 . 3 - TRT da 20ª Região	ADVOGADO : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	EMBARGADO(A) : UNIÃO FEDERAL
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	EMBARGADO(A) : HÉLIO PEDRO DOS SANTOS	Processo : E-RR - 687899 / 2000 . 5 - TRT da 15ª Região
EMBARGANTE : JOAN SATURNINO DOS SANTOS	ADVOGADO : MARINHO NASCIMENTO FILHO	RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADO : PEDRO LOPES RAMOS	Processo : E-RR - 664940 / 2000 . 1 - TRT da 3ª Região	EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
EMBARGADO(A) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : JUNIA DE ABREU GUIMARAES SOUOTO	EMBARGANTE : DOM - DANÇAS ORIENTAIS E MÍSTICAS E OUTRA	EMBARGADO(A) : PAULO CÉSAR CARDOSO MARTON
Processo : E-RR - 644629 / 2000 . 4 - TRT da 12ª Região	ADVOGADO : NILTON CORREIA	ADVOGADO : ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	EMBARGADO(A) : FABIANA FRANÇA PALHANO	Processo : E-RR - 694475 / 2000 . 8 - TRT da 24ª Região
EMBARGANTE : LEONILDO LAUREANO CORREA	ADVOGADO : MÁRCIO WELLINGTON A. PEREIRA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO : NILTON CORREIA	Processo : E-RR - 665039 / 2000 . 7 - TRT da 11ª Região	EMBARGANTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SANTA CATARINA S.A. - TELESC	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : NERY SÁ E SILVA DE AZAMBUJA
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC	EMBARGADO(A) : MARIA NAIR DA SILVA
Processo : E-RR - 644881 / 2000 . 3 - TRT da 12ª Região	EMBARGADO(A) : DECIDE ANDRADE FERREIRA	ADVOGADO : RODRIGO SCHOSSLER
RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA RAMOS	
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF		
ADVOGADO : WESLEY CARDOSO DOS SANTOS		
EMBARGADO(A) : ELIZETE DOS SANTOS DOROW		
ADVOGADO : GLAUCO JOSÉ BEDUSCHI		



Processo : E-RR - 700778 / 2000 . 2 - TRT da 1ª Região	Processo : E-RR - 715174 / 2000 . 4 - TRT da 5ª Região	Processo : E-RR - 727947 / 2001 . 2 - TRT da 21ª Região
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : VANDER JOSÉ PIRES TELES E OUTROS	EMBARGANTE : CARTÃO UNIBANCO S.A.	EMBARGANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS
ADVOGADO : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	ADVOGADO : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	ADVOGADO : MARIA DA PENHA EMERLI MADEIRA
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	EMBARGADO(A) : PATRÍCIA ELIVALDA DA SILVA ANDRADE	EMBARGADO(A) : ONEIDE MACIEL BEZERRA
ADVOGADO : ROGÉRIO AVELAR	ADVOGADO : ROBERTO DINIZ GONÇALVES QUEIROZ	ADVOGADO : VICTOR TEIXEIRA DE VASCONCELOS
EMBARGADO(A) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ-PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	Processo : E-RR - 715203 / 2000 . 4 - TRT da 11ª Região	Processo : E-RR - 735481 / 2001 . 6 - TRT da 15ª Região
ADVOGADO : ROGÉRIO AVELAR	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Processo : E-RR - 700886 / 2000 . 5 - TRT da 2ª Região	EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PREVIDÊNCIA - SEAD	EMBARGANTE : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	EMBARGADO(A) : SÉRGIO DA SILVA FIGUEIREDO	ADVOGADO : FERNANDA GUIMARÃES HERNANDEZ
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL	ADVOGADO : PEDRO PAES DA COSTA	EMBARGADO(A) : HORÁCIO BARBOSA DE LUCENA
EMBARGADO(A) : JORGE LUIZ DURANTE	Processo : E-RR - 715740 / 2000 . 9 - TRT da 11ª Região	ADVOGADO : DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : CARLOS ANTÔNIO DA SILVA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	Processo : E-RR - 752676 / 2001 . 6 - TRT da 3ª Região
Processo : E-RR - 701810 / 2000 . 8 - TRT da 2ª Região	EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	EMBARGADO(A) : HELENA SENA DO NASCIMENTO	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
EMBARGANTE : DJALMA CORREA DE SOUZA E OUTRO	ADVOGADO : EVANILDO CARNEIRO DA SILVA	ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : ISIS MARIA BORGES DE RESENDE	Processo : E-RR - 716630 / 2000 . 5 - TRT da 1ª Região	EMBARGADO(A) : HELVÉCIO FERNANDES DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : CPTM - COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : CLARINDO DIAS ANDRADE
ADVOGADO : ANA CRISTINA TANUCCI VIANA MENEZES	EMBARGANTE : JOÃO EDUARDO DE URZEDO ROCHA E OUTRO	Processo : E-RR - 755813 / 2001 . 8 - TRT da 1ª Região
Processo : E-RR - 702659 / 2000 . 4 - TRT da 3ª Região	ADVOGADO : MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO	RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO	EMBARGANTE : ADAUTO MAGALHÃES BEZERRA E OUTROS
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.	ADVOGADO : LEANDRO REBELLO APOLINÁRIO	ADVOGADO : ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	Processo : E-RR - 716636 / 2000 . 7 - TRT da 3ª Região	EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
EMBARGADO(A) : EDNA DE FÁTIMA MALAGOLI	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : SUZANA SOARES MOREIRA	EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.	Processo : E-RR - 757545 / 2001 . 5 - TRT da 3ª Região
Processo : E-RR - 704040 / 2000 . 7 - TRT da 3ª Região	ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGADO(A) : PEDRO PAULO DE SOUZA	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	ADVOGADO : HELENA SÁ	ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA	Processo : E-RR - 717007 / 2000 . 0 - TRT da 3ª Região	EMBARGADO(A) : JOSÉ GERALDO DE PAIVA
EMBARGADO(A) : PAULO RAMIRO PASCOAL	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : PEDRO ROSA MACHADO
ADVOGADO : HELENA SÁ	EMBARGANTE : MÁRCIA ALVARENGA DE OLIVEIRA E OUTROS	Processo : E-RR - 758905 / 2001 . 5 - TRT da 3ª Região
Processo : E-RR - 705636 / 2000 . 3 - TRT da 13ª Região	ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	ADVOGADO : WESLEY CARDOSO DOS SANTOS	ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : MARIA DE LOURDES S. V. GOMES	Processo : E-RR - 717838 / 2000 . 1 - TRT da 11ª Região	EMBARGADO(A) : JOSÉ GERALDO DE PAIVA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : PEDRO ROSA MACHADO
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PREVIDÊNCIA - SEAD	Processo : E-RR - 763541 / 2001 . 2 - TRT da 1ª Região
EMBARGADO(A) : SÉRGIO DO NASCIMENTO DUARTE	EMBARGADO(A) : NILDO PINTO DE JESUS	RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADO : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	Processo : E-RR - 719079 / 2000 . 2 - TRT da 16ª Região	EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
EMBARGADO(A) : SÉRGIO DO NASCIMENTO DUARTE	RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : JOSÉ ARAÚJO DE LIMA	EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.	EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
EMBARGADO(A) : SÉRGIO DO NASCIMENTO DUARTE	ADVOGADO : JOSÉ HENRIQUE FISCHER DE ANDRADE	ADVOGADO : DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA	EMBARGADO(A) : CONCEIÇÃO DE MARIA RIBEIRO SOUSA	EMBARGADO(A) : WAGNER AFONSO ROSA
Processo : E-RR - 708285 / 2000 . 0 - TRT da 3ª Região	ADVOGADO : ANTÔNIO DE JESUS LEITÃO NUNES	ADVOGADO : PAULO RICARDO VIEGAS CALÇADA
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	Processo : E-RR - 724883 / 2001 . 1 - TRT da 2ª Região	Processo : E-AIRR - 765897 / 2001 . 6 - TRT da 2ª Região
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA	EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE OSASCO	EMBARGANTE : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
EMBARGADO(A) : CARLOS ANTONIO DE AMORIM	EMBARGADO(A) : MARIA DO CARMO TENÓRIO	ADVOGADO : CAIO ANTÔNIO RIBAS DA SILVA PRADO
ADVOGADO : IVANA LAUAR CLARET	ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	EMBARGADO(A) : EVERALDO BORGES DOS SANTOS
Processo : E-RR - 708286 / 2000 . 3 - TRT da 3ª Região	Processo : E-RR - 724995 / 2001 . 9 - TRT da 1ª Região	ADVOGADO : DÉBORA RODRIGUES DE BRITO
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	Processo : E-RR - 768189 / 2001 . 0 - TRT da 1ª Região
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGANTE : JOSÉ ROSÁRIO JÚNIOR	RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	EMBARGANTE : JORGE LUIZ LOPES FERREIRA
EMBARGADO(A) : ITAMAR SOTERO LOPES	EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	ADVOGADO : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
ADVOGADO : ALBERT DO CARMO AMORIM	ADVOGADO : ANTÔNIA DE FÁTIMA OLIVEIRA MELLO	EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S. A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
Processo : E-RR - 708288 / 2000 . 0 - TRT da 3ª Região	Processo : E-RR - 724995 / 2001 . 9 - TRT da 1ª Região	ADVOGADO : DÉBORA RODRIGUES DE BRITO
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	Processo : E-RR - 768189 / 2001 . 0 - TRT da 1ª Região
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGANTE : JOSÉ ROSÁRIO JÚNIOR	RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	EMBARGANTE : JORGE LUIZ LOPES FERREIRA
EMBARGADO(A) : JOSÉ RAIMUNDO DA SIQUEIRA	EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	ADVOGADO : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
ADVOGADO : PEDRO ROSA MACHADO	ADVOGADO : DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA	EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S. A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
Processo : E-RR - 710873 / 2000 . 7 - TRT da 1ª Região	EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.	ADVOGADO : ANTÔNIA DE FÁTIMA OLIVEIRA MELLO
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
EMBARGANTE : VERA LÚCIA DA SILVA DISSAT	EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.	ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : SOREAN MENDES DA SILVA THOMÉ	ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	Processo : E-RR - 768573 / 2001 . 5 - TRT da 3ª Região
EMBARGADO(A) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SEISI		RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ		EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

Processo : E-RR - 768578 / 2001 . 3 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : JOSÉ MIGUEL MOREIRA
ADVOGADO : CRISTIANO COUTO MACHADO

Processo : E-RR - 771762 / 2001 . 0 - TRT da 3ª Região

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE-
DUZZI
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : JOSÉ GERALDO DA SILVA
ADVOGADO : CRISTIANO COUTO MACHADO

Processo : E-RR - 774578 / 2001 . 5 - TRT da 15ª Região

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE-
DUZZI
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO
S.A. - BANESPA
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ROSANA ELIAS BUCHARLES
ADVOGADO : IRACEMA DE CARVALHO E CASTRO

Processo : E-RR - 777816 / 2001 . 6 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : GASPAS FABIANO DAS NEVES
ADVOGADO : WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA
FONTES

Processo : E-RR - 777817 / 2001 . 0 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : JOSÉ HENRIQUE FISCHER DE ANDRA-
DE
EMBARGADO(A) : ADÃO MOREIRA DO PRADO
ADVOGADO : WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA
FONTES

Processo : E-RR - 779929 / 2001 . 0 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GE-
RAIS S.A. - TELEMAR
ADVOGADO : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
EMBARGADO(A) : ADNILSON ALVES FERREIRA
ADVOGADO : MARIA APARECIDA DA FONSECA

Processo : E-RR - 780231 / 2001 . 7 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SA-
NEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : JORGE SANT'ANNA BOPP
EMBARGADO(A) : RAUL FRANCISCO SCHNORR
ADVOGADO : FERNANDA BARATA SILVA BRASIL
MITTMANN

EMBARGADO(A) : RAUL FRANCISCO SCHNORR
ADVOGADO : BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA

Processo : E-RR - 784981 / 2001 . 3 - TRT da 1ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO
FILHO
EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JA-
NEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-
JUDICIAL)
ADVOGADO : MARCELO BARBOZA ALVES DE OLI-
VEIRA
EMBARGADO(A) : MÁRCIA MARIA SANTOS GESTEIRA
ADVOGADO : ARMANDO DOS PRAZERES

Processo : E-RR - 785557 / 2001 . 6 - TRT da 1ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO
FILHO
EMBARGANTE : RENITA BEZERRA PERNAMBUCO
ADVOGADO : EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JA-
NEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-
JUDICIAL)
ADVOGADO : DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMA-
RÃES
EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA

Processo : E-RR - 795011 / 2001 . 6 - TRT da 9ª Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : EDIVALDO BARLOTA
ADVOGADO : SÍLVIO BENJAMIN ALVARENGA

Processo : E-AIRR - 795449 / 2001 . 0 - TRT da 5ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO
FILHO
EMBARGANTE : JOSÉ CARLOS SACRAMENTO HAYNE
ADVOGADO : JURANDI RIBEIRO FERREIRA
EMBARGADO(A) : ANTONIO NUNES DA SILVA
ADVOGADO : ELIZABETH CALMON CARVALHO

Processo : E-AIRR - 801440 / 2001 . 5 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO
FILHO
EMBARGANTE : FORD BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DANIELLE BASTOS MOREIRA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO
ABC

ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

Processo : E-AIRR - 802872 / 2001 . 4 - TRT da 1ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO
FILHO
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES
NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO
E AFINS DE NITERÓI
ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : PADARIA E CONFEITARIA BARBEA
LTDA.

ADVOGADO : RONALDO COUTINHO

Processo : E-RR - 810518 / 2001 . 7 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : EXPEDITO DE ARAÚJO FILHO
ADVOGADO : MARIA DE FÁTIMA DOMENICI AZE-
VEDO

Processo : E-RR - 813613 / 2001 . 3 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : OMAR BARCELOS REZENDE
ADVOGADO : ROBERTO DE ARAÚJO

Processo : E-RR - 813616 / 2001 . 4 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : BOAVENTURA RODRIGUES PEGO
ADVOGADO : MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLI-
VEIRA

Processo : E-RR - 5046 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 0 - TRT da 9ª
Região

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE-
DUZZI
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : LUCIENE CRISTINA BASCHEIRA
EMBARGADO(A) : RIVALDO BULHÕES
ADVOGADO : MARCELO JUGEND

Processo : E-RR - 7686 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 8 - TRT da 1ª
Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAU-
LA
EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGANTE : MARCIO LUIZ GOMES PEREIRA
ADVOGADO : AURÉLIO SEPÚLVEDA
EMBARGADO(A) : OS MESMOS
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JA-
NEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-
JUDICIAL)

ADVOGADO : ROGÉRIO AVELAR

Processo : E-RR - 10761 / 2002 - 900 - 22 - 00 . 3 - TRT da 22ª
Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAU-
LA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO PIAUÍ S.A. -
TELEPISA
ADVOGADO : LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
EMBARGADO(A) : MARIA ONEIDE LIMA
ADVOGADO : SOLFIERI PENAFORTE T. DE SIQUEI-
RA

Processo : E-RR - 24103 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 2 - TRT da 3ª
Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : ÍTALO ARAÚJO DE MEDEIROS
ADVOGADO : CLÉBER FIGUEIREDO

Processo : E-RR - 67677 / 2002 - 900 - 11 - 00 . 1 - TRT da 11ª
Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : SOCIEDADE DE NAVEGAÇÃO, POR-
TOS E HIDROVIAS DO ESTADO DO
AMAZONAS - SNPH

ADVOGADO : CRISTIANO BRITO ALVES MEIRA
EMBARGADO(A) : ORLANDO NASCIMENTO BULCÃO
ADVOGADO : OLYMPIO MORAES JÚNIOR

Brasília, 21 de maio de 2003.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Mi-
nistros do Tribunal Superior do Trabalho, em 13/05/2003 - Distri-
buição Ordinária - SESBDI2.

Processo : ROAG - 3528 / 1997 - 021 - 09 - 41 . 1 - TRT da 9ª
Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE
F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : FERNANDO HENRIQUES
ADVOGADO : APARECIDO DOMINGOS ERRERIAS
LOPES
RECORRIDO(S) : PAULO JUSTINIANO DE SOUZA
ADVOGADO : LOURIVAL APARECIDO CRUZ

Processo : ROAR - 40964 / 1999 - 000 - 05 - 00 . 7 - TRT da 5ª
Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE
F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : PERDIGÃO AGRO-INDÚSTRIAL S.A.
ADVOGADO : ADILSON PINHEIRO GOMES
RECORRIDO(S) : AGOSTINHO SOARES BRAGA
ADVOGADO : RICARDO DE ALMEIDA DANTAS

Processo : ROAR - 106 / 2000 - 000 - 05 - 00 . 4 - TRT da 5ª
Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE
F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : REFRIGERANTES DA BAHIA LTDA.
ADVOGADO : VALTON DÓREA PESSOA
RECORRIDO(S) : ANDRELINO SOUZA DOS SANTOS

Processo : ROAR - 40471 / 2000 - 000 - 05 - 00 . 1 - TRT da 5ª
Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : EDVALDO DE CERQUEIRA LIMA E
OUTRA
ADVOGADO : DANTE MENEZES PEREIRA
RECORRIDO(S) : JUVENTINO PEREIRA LIMA E OUTRO
ADVOGADO : ADALBERTO DE SOUZA CARVALHO

Processo : ROAR - 37 / 2001 - 000 - 15 - 00 . 5 - TRT da 15ª
Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : JOÃO BATISTA FERRARI FARAH
ADVOGADO : HERALDO ANTÔNIO COLENCI SILVA
RECORRIDO(S) : ALVARENGA & CIA LTDA.
ADVOGADO : MARCELO ALEXANDRE MENDES OLI-
VEIRA

Processo : ROAR - 140 / 2001 - 000 - 24 - 00 . 6 - TRT da 24ª
Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : JANE MARIA BARBIZAN BOMBONAT-
TO
ADVOGADO : NOELY GONÇALVES VIEIRA WOITS-
CHACH
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA-
LHO
RECORRIDO(S) : MÓVEIS SOMENSI LTDA.
ADVOGADO : NEIVA APARECIDA DOS REIS



Processo : ROAR - 287 / 2001 - 000 - 17 - 00 . 4 - TRT da 17ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : ELOIR ELCIO LUCAS DOS SANTOS E OUTRO
 ADVOGADO : JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES PORTUÁRIOS, PORTUÁRIOS AVULSOS E COM VÍNCULO EMPREGATÍCIO NOS PORTOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SUPORT
 ADVOGADO : FERNANDO COELHO MADEIRA DE FREITAS
 RECORRIDO(S) : CODESA - COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO
 ADVOGADO : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

Processo : ROMS - 702 / 2001 - 909 - 09 - 00 . 4 - TRT da 9ª Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : CAFÉ DAMASCO S.A.
 ADVOGADO : OSÉAS AGUIAR
 RECORRIDO(S) : JAIME VITOR MENDONÇA
 ADVOGADO : ALICIO MALAVAZI
 AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE APUCARANA

Processo : ROAR - 720 / 2001 - 000 - 17 - 00 . 1 - TRT da 17ª Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : APARECIDO MARTINS CHINELATO
 ADVOGADO : ROGÉRIO FARIA PIMENTEL
 RECORRIDO(S) : FIBRASA S.A. EMBALAGENS
 ADVOGADO : SÉRGIO NOGUEIRA FURTADO DE LEMOS

Processo : ROMS - 1434 / 2001 - 000 - 15 - 00 . 4 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : JOSÉ APARECIDO BUIN
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE RIBEIRÃO PRETO E REGIÃO
 ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO GALLI
 AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE RIBEIRÃO PRETO

Processo : ROMS - 1479 / 2001 - 000 - 15 - 00 . 9 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 ADVOGADO : ANA MEIRE CORDEIRO DA SILVA
 RECORRIDO(S) : JOSÉ ARTUR DO NASCIMENTO
 AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DE SOROCABA

Processo : ROMS - 1481 / 2001 - 000 - 15 - 00 . 8 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 ADVOGADO : ANA MEIRE CORDEIRO DA SILVA
 RECORRIDO(S) : JUVENTINA CORREA ABDALA
 ADVOGADO : CÉLIA CRISTINA CAMARGO LUCA-TELLI BUENO
 AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DE SOROCABA

Processo : ROAR - 3199 / 2001 - 000 - 07 - 00 . 9 - TRT da 7ª Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : MARLÚCIA LOPES FERRO
 RECORRIDO(S) : MARIA LAIDY DE CASTRO NOGUEIRA
 ADVOGADO : ANA VIRGÍNIA PORTO DE FREITAS

Processo : ROAR - 3390 / 2001 - 000 - 07 - 00 . 0 - TRT da 7ª Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : MARIA DO AMPARO FONTELES PEREIRA
 RECORRIDO(S) : IVETE FREIRE FALCÃO
 ADVOGADO : ANA VIRGÍNIA PORTO DE FREITAS

Processo : ROAR - 4194 / 2001 - 000 - 07 - 00 . 3 - TRT da 7ª Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : ISAEL BERNARDO DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : MANOEL LEITE DE FREITAS
 ADVOGADO : CARLOS LEONARDO HOLANDA SILVA

Processo : ROAR - 6186 / 2001 - 909 - 09 - 00 . 1 - TRT da 9ª Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : JOSÉ ALVES
 ADVOGADO : ELIANE APARECIDA DAVID STAUB
 RECORRIDO(S) : EXPRESSO NORDESTE LTDA.
 ADVOGADO : RUTH DE GODOY MACHADO NOGARA

Processo : ROAR - 6192 / 2001 - 909 - 09 - 00 . 9 - TRT da 9ª Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : CONSTRUTORA TRAMANDAÍ LTDA.
 ADVOGADO : MARCELO ANTÔNIO OHREM MARTINS
 RECORRIDO(S) : ELISEU MANCIO
 ADVOGADO : MOACIR TADEU FURTADO

Processo : RXOFROAR - 10088 / 2001 - 000 - 18 - 00 . 9 - TRT da 18ª Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS
 RECORRIDO(S) : HÉLIOS JACINTHO
 ADVOGADO : MARILANE CRISTINA JACINTHO E BRAGA
 REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

Processo : RXOFROMS - 40378 / 2001 - 000 - 05 - 00 . 8 - TRT da 5ª Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : ESTADO DA BAHIA
 RECORRIDO(S) : LEONOR AZEVEDO PALMA
 ADVOGADO : MARCELO PALMA
 AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 11ª VARA DO TRABALHO DE SALVADOR
 REMETENTE : TRT DA 5ª REGIÃO

Processo : ROAR - 5 / 2002 - 000 - 12 - 00 . 7 - TRT da 12ª Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : SPONCHIADO VEÍCULOS E MÁQUINAS LTDA.
 ADVOGADO : ELSO ELOI BODANESE
 RECORRIDO(S) : PAULO SÉRGIO RIBEIRO DA SILVA
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO OLMÍ

Processo : ROAR - 48 / 2002 - 000 - 12 - 00 . 2 - TRT da 12ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE FLORIANÓPOLIS E REGIÃO
 ADVOGADO : MAURÍCIO PEREIRA GOMES
 RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : SALOMÉ MENEGALI

Processo : ROMS - 60 / 2002 - 909 - 09 - 00 . 4 - TRT da 9ª Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : SPIRAX SARCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : GIOVANI DA SILVA
 RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS NASCARELLA
 ADVOGADO : ELIZABETH REGINA VENÂNCIO TANGUCHI
 AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 9ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA

Processo : ROAR - 439 / 2002 - 000 - 03 - 00 . 6 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 ADVOGADO : SANDRO COSTA DOS ANJOS
 RECORRIDO(S) : MÁRIO MARCOS DA CONSOLAÇÃO
 ADVOGADO : ALEXANDRE NILZO ALVES PINTO

Processo : ROAR - 454 / 2002 - 000 - 03 - 00 . 4 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : ANDRÉIA FERREIRA MENDES
 ADVOGADO : SOLANGE LOPES DE SOUZA
 RECORRIDO(S) : CLÁUDIA HELENA KOMEL SOARES NOGUEIRA
 ADVOGADO : CLÁUDIA H. KOMEL SOARES NOGUEIRA

Processo : ROAR - 482 / 2002 - 000 - 03 - 00 . 1 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : MAHLE COFAP ANÉIS S.A.
 ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DA MOTA
 RECORRIDO(S) : MARIA ROSANGELA VILAS BOAS
 ADVOGADO : ÂNGELO BOER

Processo : ROMS - 520 / 2002 - 000 - 18 - 00 . 4 - TRT da 18ª Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : EBM CONSTRUTORA LTDA.
 ADVOGADO : DELMER CÂNDIDO DA COSTA
 RECORRIDO(S) : OTAVINO RODRIGUES DE SOUZA
 ADVOGADO : ZULMIRA PRAXEDES
 AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 10ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Processo : ROAR - 541 / 2002 - 000 - 03 - 00 . 1 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : CRISPIM PEREIRA DE SOUZA
 ADVOGADO : EDUARDO LOPES BRAGA
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO, OBRAS E SERVIÇOS DE CONTAGEM - CONTERRA
 ADVOGADO : LICIANE CRISTINE DE OLIVEIRA

Processo : ROMS - 554 / 2002 - 000 - 17 - 00 . 4 - TRT da 17ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : GERALDO PAULO PEREIRA
 ADVOGADO : RENATO GIUBERTI MIRANDA
 RECORRIDO(S) : OGMO - ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 ADVOGADO : LEANDRO POMPERMAYER FARIAS
 AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DE VITÓRIA

Processo : RXOFROMS - 732 / 2002 - 000 - 03 - 00 . 3 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE DONA EUZÉBIA
 ADVOGADO : FABIANA APARECIDA ALMEIDA
 RECORRIDO(S) : CLEUSA AMARAL RIBEIRO E OUTRAS
 ADVOGADO : PATRÍCIA SOARES DE MENDONÇA
 RECORRIDO(S) : LAURA PEREIRA E OUTRAS
 AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE CATAGUASES
 REMETENTE : TRT DA 3ª REGIÃO

Processo : ROMS - 1102 / 2002 - 000 - 03 - 00 . 6 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : EDUARDO DOS SANTOS
 ADVOGADO : CELSO SOARES GUEDES FILHO
 RECORRIDO(S) : CONDOMÍNIO DE EMPREGADORES RURAIS ROBINSON E FILHOS
 ADVOGADO : LÉDIO WILLIAM RIBEIRO TEIXEIRA
 AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE TEÓFILO OTONI

Processo : ROAR - 1128 / 2002 - 921 - 21 - 00 . 0 - TRT da 21ª Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : JANILDO HONÓRIO DA SILVA
 RECORRIDO(S) : GYORGY MIHALY JAMBOR E OUTROS
 ADVOGADO : ALEXANDRE JOSÉ CASSOL

Processo : ROHC - 1278 / 2002 - 000 - 15 - 00 . 2 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : CLAUDEMIR FERNANDO PONTE
ADVOGADO : MARGARETH DE CASTRO FERRO GROSSI
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE BIRIGUI

Processo : ROAR - 2992 / 2002 - 913 - 13 - 00 . 9 - TRT da 13ª Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : PAULO CÉSAR BEZERRA DE LIMA
RECORRIDO(S) : RAIMUNDA SALOMY BARROS VITORINO
ADVOGADO : MARCOS AUGUSTO LYRA FERREIRA CAJU

Processo : ROAR - 6985 / 2002 - 000 - 06 - 00 . 4 - TRT da 6ª Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS - CPRM
ADVOGADO : GILBERTO ALCÂNTARA DE SOUZA
RECORRIDO(S) : JOÃO FRANCISCO SILVEIRA DE MORAES
ADVOGADO : JOÃO BATISTA PINHEIRO DE FREITAS

Processo : ROAR - 7593 / 2002 - 000 - 06 - 00 . 2 - TRT da 6ª Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ANDRÉ LUIZ MACIEL REDEVIVO
ADVOGADO : JORGE FERREIRA PAIVA
RECORRIDO(S) : FACULDADE DE FILOSOFIA DO RECIFE - FAFIRE
ADVOGADO : ALBERTO DE SOUZA CAVALCANTI

Processo : ROAR - 9180 / 2002 - 906 - 06 - 00 . 4 - TRT da 6ª Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : HERMENEGILDO PINHEIRO
RECORRENTE(S) : JOSÉ FRANCISCO ALVES E OUTROS
ADVOGADO : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Processo : ROMS - 10026 / 2002 - 000 - 22 - 00 . 6 - TRT da 22ª Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : JOHNSON E JOHNSON PRODUTOS PROFISSIONAIS LTDA.
ADVOGADO : ARNALDO BLAICHMAN
RECORRIDO(S) : ALCEU CONSTANTINO DE LIMA FILHO
ADVOGADO : GERIMAR DE BRITO VIEIRA
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DE TERESINA

Processo : ROMS - 10028 / 2002 - 000 - 22 - 00 . 5 - TRT da 22ª Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO : AUDREY MARTINS MAGALHÃES
RECORRIDO(S) : MARCOS ANÍBAL BARBOSA MARTINS
ADVOGADO : JOANA D'ARC G. LIMA EZEQUIEL
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DE TERESINA

Processo : RXOFROAR - 21738 / 2002 - 900 - 10 - 00 . 0 - TRT da 10ª Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : DISTRITO FEDERAL
RECORRIDO(S) : MARIA DOS REMÉDIOS SANTOS ALBUQUERQUE
ADVOGADO : JOÃO EMANUEL SILVA DE JESUS
REMETENTE : TRT 10ª REGIÃO

Observacao : Redistribuído para adequação ao disposto no art. 73, inciso III, alínea "c", item 1 do RITST.

Processo : RXOFROAC - 25937 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 2 - TRT da 9ª Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - UFPR
ADVOGADO : ADEL EL TASSE
RECORRIDO(S) : CÉLIA BOTELHO BETIM
ADVOGADO : ÁLIDO DEPINÉ
REMETENTE : TRT DA 9ª REGIÃO

Observacao : Redistribuído para adequação ao disposto no art. 73, inciso III, alínea "c", item 1 do RITST.

Processo : RXOFROAR - 26312 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 0 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
RECORRIDO(S) : CLARA VIEIRA DO COUTO
ADVOGADO : NEWTON LIMA RODRIGUES
REMETENTE : TRT DA 3ª REGIÃO

Observacao : Redistribuído para adequação ao disposto no art. 73, inciso III, alínea "c", item 1 do RITST.

Processo : ROAR - 50744 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 0 - TRT da 9ª Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : OSNYR GESKE
ADVOGADO : ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : SOCIEDADE EVANGÉLICA BENEFICENTE DE LONDRINA
ADVOGADO : FERNANDO BASTOS ALVES

Processo : ROAR - 52734 / 2002 - 900 - 06 - 00 . 5 - TRT da 6ª Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : SIQUENG CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : MARCOS VALÉRIO PROTA DE ALENCAR BEZERRA

RECORRIDO(S) : JOSÉ JÚLIO BEZERRA IRMÃO
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO DA SILVA

Processo : RXOFAR - 57442 / 2002 - 900 - 07 - 00 . 3 - TRT da 7ª Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AUTOR(A) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
REMETENTE : TRT DA 7ª REGIÃO
INTERESSADO(A) : ANA RITA LEITÃO TEIXEIRA PINHO E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

Observacao : Redistribuído para adequação ao disposto no art. 73, inciso III, alínea "c", item 1 do RITST.

Processo : ROAR - 69195 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 5 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PROFESSOR DOUTOR MANOEL PEDRO PIMENTEL - FUNAP
ADVOGADO : HENRIQUE D'ARAGONA BUZZONI
RECORRIDO(S) : DAVID DEBES NETO
ADVOGADO : JORGE PENTEADO KUJAWSKI

Processo : ROAR - 73832 / 2003 - 900 - 03 - 00 . 3 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : LUIZ PAULO BHERING NOGUEIRA
RECORRENTE(S) : GENERAL FRANCO CAVALCANTE MARTINS
ADVOGADO : WALTER NERY CARDOSO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Processo : ROAR - 74137 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 4 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : RAS SERVIÇOS EMPRESARIAIS S.C. LTDA.
ADVOGADO : GUSTAVO CORRÊA MAYNART DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : JOSÉ PINTO
ADVOGADO : FLORENTINO OSVALDO DA SILVA

Processo : ROAR - 74143 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 1 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : PALLMANN DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : LENK ALVES DA SILVA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
ADVOGADO : ANA LÚCIA SALARO

Processo : ROAR - 74222 / 2003 - 900 - 03 - 00 . 7 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : LUIZ PAULO BHERING NOGUEIRA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CATAGUASES E REGIÃO
ADVOGADO : HUMBERTO MARCIAL FONSECA

Processo : ROAR - 74225 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 5 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : ÉRCIO WEIMER KLEIN
RECORRIDO(S) : ALAÍDES ALZIRA SARTORI PERIN
ADVOGADO : ALZIR COGORNI

Processo : ROAR - 75287 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 4 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : LUIZ ROBERTO DA ROSA
ADVOGADO : NILDO LODI
RECORRIDO(S) : BRASILIT S.A.
ADVOGADO : SÍLVIO RENATO CAETANO

Processo : ROAR - 75341 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 1 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : RENATO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO : NELSON PAULO SCHAEFER
RECORRIDO(S) : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DOUGLAS BOETTCHER

Processo : ROAR - 75348 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 3 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : LOJAS BRASILEIRAS S.A.
ADVOGADO : LUIZ CARLOS LOPES MATTE
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

RECORRIDO(S) : JOSUE BRANDOLT PINTO
ADVOGADO : LUÍS CARLOS SILVA BARBOSA

Processo : ROAR - 75831 / 2003 - 900 - 06 - 00 . 7 - TRT da 6ª Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ETIENE SOUZA DE SIQUEIRA
ADVOGADO : JOSÉ BARBOSA DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : BOMPREGO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE
ADVOGADO : RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA

Processo : ROAR - 75843 / 2003 - 900 - 06 - 00 . 1 - TRT da 6ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ROSILDA MARIA DA SILVA
ADVOGADO : FELICIANA MARIA SILVA BÍLIO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : ALEXANDRE CÉSAR FIGUEREDO SILVA

Processo : ROAR - 76234 / 2003 - 900 - 03 - 00 . 6 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : LUCIANO DA SILVA BORGES
ADVOGADO : MARCO FLÁVIO DE SÁ
RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S) : INDÚSTRIA DE LEITE PATROCÍNIO LTDA.
RECORRIDO(S) : URIAS JOSÉ FERREIRA

Processo : ROAR - 76608 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 9 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADO : LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA
RECORRENTE(S) : LUIZ ROBERTO MOREIRA
ADVOGADO : PLÍNIO GUSTAVO ADRI SARTI
RECORRIDO(S) : OS MESMOS



Processo : ROAR - 76610 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 8 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : SIGFRED LARSEN E OUTRO
 ADVOGADO : MÁRIO MAX DE MELLO
 RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS DE GODOY
 ADVOGADO : DOMINGOS PALMIERI

Processo : ROMS - 78434 / 2003 - 900 - 03 - 00 . 3 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - EM LIQUIDAÇÃO
 ADVOGADO : ANDRÉ CARVALHO RIBEIRO
 RECORRIDO(S) : ERCI MENEZES
 ADVOGADO : FRANCISCO FERNANDO DOS SANTOS
 AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE DIVINÓPOLIS

Processo : ROAR - 78933 / 2003 - 900 - 21 - 00 . 2 - TRT da 21ª Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : ADILSON FERNANDES DE FREITAS E OUTROS
 ADVOGADO : CARLOS GONDIM MIRANDA DE FARIAS
 RECORRIDO(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE (DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO RIO GRANDE DO NORTE)

Processo : ROAR - 79236 / 2003 - 900 - 12 - 00 . 8 - TRT da 12ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : JONAS MATHIAS
 ADVOGADO : GETÚLIO RÉUS VIEIRA ROCHA
 RECORRIDO(S) : GRÁFICA SETE
 ADVOGADO : ANDREZA DE MORAIS MACHADO

Processo : ROAR - 80555 / 2003 - 900 - 03 - 00 . 5 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : MARINHO CAETANO LEAL E OUTRA
 ADVOGADO : RILDO PAULO DA SILVA
 RECORRIDO(S) : JOSÉ BATISTA RIBEIRO LIMA (ESPÓLIO DE)

ADVOGADO : ANNE MICHELLE DE CASTRO COSTA
 Processo : ROAR - 80806 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 6 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : PAULO WAGNER FERNANDES
 ADVOGADO : ANA MARIA R. HERTZOG
 RECORRIDO(S) : RIMET EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS E COMERCIAIS S. A.
 ADVOGADO : FABRÍCIO FERNANDO CLAMER DOS SANTOS

Processo : ROAR - 80817 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 6 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : CLÁUDIO MARIA DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : REGINALD D. H. FELKER
 RECORRIDO(S) : MILTON JOÃO BELLOLI E OUTRA
 ADVOGADO : CARLOS CÉSAR ARAÚJO FILHO
 RECORRIDO(S) : LUIZ SÉRGIO SEDREZ E OUTRO

Processo : RXOFROAR - 81839 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 0 - TRT da 1ª Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
 RECORRIDO(S) : MAGDALENA SOFIA TEIXEIRA CONS
 ADVOGADO : JOSÉ CARLOS DOS SANTOS QUENTAL
 REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Processo : ROMS - 82157 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 8 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
 ADVOGADO : VERA MARIA REIS DA CRUZ
 RECORRIDO(S) : MARIA NUNES SCHERER
 ADVOGADO : SUSANA SOARES DAITX
 AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE SÃO LEOPOLDO

Processo : ROAR - 82660 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 4 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : MÁRCIA REGINA POZELLI
 RECORRIDO(S) : JOÃO LUDOVIK
 ADVOGADO : ÂNGELA MARIA ESTEVAM FIUSA

Processo : AIRO - 85236 / 2003 - 900 - 12 - 00 . 7 - TRT da 12ª Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : LEONOR MARIA ADÃO
 ADVOGADO : ELÍDIO DE MARCO LEAL DA SILVA
 AGRAVADO(S) : BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDE
 ADVOGADO : JAIME LINHARES NETO
 AGRAVADO(S) : INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DO BRDE - ISBRE
 ADVOGADO : CARMEN MARIA GUARDABASSI DE CENÇO

Processo : AR - 85962 / 2003 - 000 - 00 - 00 . 1

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 REVISOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AUTOR(A) : JOSÉ BARBOSA NASCIMENTO
 ADVOGADO : JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO
 RÉU : FLEXIBRAS TUBOS FLEXIVEIS LTDA.

Processo : ROAR - 86089 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 6 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
 RECORRIDO(S) : AGNALDO DA SILVEIRA FIEL
 ADVOGADO : DINORÁ SOLETTI
 RECORRIDO(S) : RAUL DOS REIS KONIG & CIA. LTDA.
 ADVOGADO : JOÃO PAULO CAMPAGNER

Processo : AR - 86243 / 2003 - 000 - 00 - 00 . 8 - TRT da 1ª Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 REVISOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AUTOR(A) : UNIVERSIDADE DO RIO DE JANEIRO - UNI - RIO
 RÉU : HUMBERTO DE CAMPOS BRAGA
 RÉU : NERCI PEREIRA DE CARVALHO

Processo : AR - 86912 / 2003 - 000 - 00 - 00 . 1 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 REVISOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AUTOR(A) : AMARA CARLOS DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADO : ALMIR GOULART DA SILVEIRA
 RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo : AR - 87737 / 2003 - 000 - 00 - 00 . 0 - TRT da 21ª Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 REVISOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AUTOR(A) : ELIENE DE PAIVA FREIRE
 ADVOGADO : KLEBER MACIEL DE SOUZA
 RÉU : MUNICÍPIO DE VERA CRUZ

Processo : AR - 87740 / 2003 - 000 - 00 - 00 . 3

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 REVISOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AUTOR(A) : IRACI DE MOURA FÉ
 ADVOGADO : SÍLVIO AUGUSTO DE MOURA FÉ
 RÉU : BANCO DO BRASIL S.A.

Processo : AR - 87876 / 2003 - 000 - 00 - 00 . 3 - TRT da 1ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 REVISOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AUTOR(A) : UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE - UFF
 RÉU : MARINETE THOMÁZ DE AQUINO

Brasília, 21 de maio de 2003.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
 Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 13/05/2003 - Distribuição Ordinária - SESEAD.

Processo : RMA - 445013 / 1998 . 0 - TRT da 13ª Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
 RECORRIDO(S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
 RECORRIDO(S) : MÁRCIA VALÉRIO
 ADVOGADO : ROMEO PIAZERA JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : JANDILMA MEDEIROS
 ADVOGADO : ROMEO PIAZERA JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : CARLA REGINA FIÚZA LIMA
 ADVOGADO : ROMEO PIAZERA JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : SILVANA DE ARAÚJO PEREIRA
 ADVOGADO : ROMEO PIAZERA JÚNIOR

Observacao : Redistribuído para adequação ao disposto no art. 71, inciso II do RITST.

Processo : RMA - 412 / 2002 - 000 - 01 - 00 . 4 - TRT da 1ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : RAIMUNDO FERREIRA FILHO
 ADVOGADO : VIRGÍNIA MOREIRA ROBALLO
 RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL (TRT 1ª REGIÃO)

Processo : RMA - 509 / 2002 - 000 - 08 - 00 . 9 - TRT da 8ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL DOS ESTADOS DO PARÁ E AMAPÁ - SINDJUF

ADVOGADO : TITO EDUARDO VALENTE DO COUTO

RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL (TRT 8ª REGIÃO)

Processo : RMA - 67516 / 2002 - 000 - 00 - 00 . 4 - TRT da 17ª Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : ARI ANÔNIO STEIN LIMA
 RECORRIDO(S) : TRT DA 17ª REGIÃO

Processo : MA - 88390 / 2003 - 000 - 00 - 00 . 2

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 REQUERENTE : ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - ASTRISUTRA
 ADVOGADO : IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR
 ASSUNTO : DEVOLUÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE IRRPF E PSSS .

Brasília, 21 de maio de 2003.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
 Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 13/05/2003 - Distribuição Ordinária - SESEDC.

Processo : RODC - 309 / 2002 - 000 - 08 - 00 . 6 - TRT da 8ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : DELTA PUBLICIDADE S.A.
 ADVOGADO : MILDRED LIMA PITMAN
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DO ESTADO DO PARÁ
 ADVOGADO : OLAVO CAMARA DE OLIVEIRA JÚNIOR

Processo : RODC - 16010 / 2002 - 909 - 09 - 00 . 9 - TRT da 9ª Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DO PARANÁ - FAEP
 ADVOGADO : MÁRCIA REGINA RODACOSKI
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ALTAMIRA DO PARANÁ E OUTROS
 ADVOGADO : CARLOS BUCK

Processo : RODC - 77202 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 2 - TRT da 4ª Região	RECORRENTE(S) : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS - SINDISIDER	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE ARARAQUARA
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADO : FERNANDA EGÉA CHAGAS CASTELO BRANCO	RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM, TÉCNICOS, DUCHISTAS, MASSAGISTAS E EMPREGADOS EM HOSPITAIS E CASAS DE SAÚDE DE URUGUAIANA	RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ABRASIVOS DE SALTO
ADVOGADO : CÉZAR CORRÊA RAMOS	ADVOGADO : MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE GUARATINGUETÁ
RECORRIDO(S) : SANTA CASA DE CARIDADE DE URUGUAIANA	RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE, LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : GILBERTO THOMPSON FLORES JÚNIOR	ADVOGADO : CARLOS JOSE XAVIER TOMANINI	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO
Processo : RODC - 79740 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 2 - TRT da 2ª Região	RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS DE COOPERATIVAS MÉDICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE RIBEIRÃO PRETO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO : MARCO ANTONIO MUNDT PEREZ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM INSTITUIÇÕES BENEFICENTES, RELIGIOSAS E FILANTRÓPICAS DE SÃO PAULO
RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DE SÃO PAULO - FAESP E OUTROS	RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TREINADORES, JÓQUEIS, APRENDIZES E SIMILARES, AUTÔNOMOS, DE CAVALOS DE RAÇAS, PARA CORRIDAS, ESPORTES E SERVIÇOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MACHADO	ADVOGADO : CÉSAR AUGUSTO DEL SASSO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CAMPINAS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
ADVOGADO : SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DA ZONA ARARAQUARENSE
RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS ENTIDADES MANTENEDORAS DE ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SUPERIOR DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA DO ESTADO DE SÃO PAULO - FETAESP	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
ADVOGADO : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	RECORRIDO(S) : SINDICATO DE OPERADORES CINEMATOGRÁFICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SOROCABA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MENSAGENS TELEFÔNICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CAMPINAS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE DE CAMPINAS
ADVOGADO : HÉLIO STEFANI GHERARDI	RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA FIAÇÃO E TECELAGEM DE AMERICANA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DISTRIB. CINEMATOGRÁFICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE INSTRUMENTOS MUSICAIS E DE BRINQUEDOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : ARUAM VILLAS BOAS RANGEL	RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS DE AGENTES AUTÔNOMOS DO COMÉRCIO DO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO : MÁRCIA REGINA MARSOLA MIGUEL
RECORRENTE(S) : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE MEDICINA DE GRUPO - SINAMGE	RECORRIDO(S) : SINDICATO EMPS. VENDEDORES VIAGANTES EST. SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
ADVOGADO : FERNANDA EGÉA CHAGAS CASTELO BRANCO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SALTO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE PIRACICABA
RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DO ESTADO DE SÃO PAULO - FECESP E OUTROS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CERVEJA E BEBIDAS EM GERAL DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CARNES E DERIVADOS E DO FRIO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : HEDAIR DE ARRUDA FALCÃO FILHO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DE CAMPINAS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM INDÚSTRIAS DO AÇÚCAR DE CAPIVARI
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DOS ESTADOS DE SÃO PAULO, MATO GROSSO E MATO GROSSO DO SUL	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE COURO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : MARLENE RICCI	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES METROVIÁRIOS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS DOS ESTADOS DE SÃO PAULO E RIO DE JANEIRO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS TEATRAIS E CINEMATOGRÁFICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE RIBEIRÃO PRETO
ADVOGADO : GERALDO BARALDI JÚNIOR	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ENFERMEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A TERCEIROS, COLOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA E DE TRABALHO TEMPORÁRIO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE SÃO PAULO	ADVOGADO : CARLA ANGÉLICA MOREIRA
ADVOGADO : LEDA MARIA COSTA CHAGAS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE BEBEDOURO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE JUNDIAÍ
RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS DO ABC - SETRANS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE SÃO JOSÉ CAMPOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE SÃO JOSÉ CAMPOS
ADVOGADO : NEY DUARTE MONTANARI	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE TAUBATÉ
RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE RÁDIO E TELEVISÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SERTESP	ADVOGADO : MANOEL LUIZ ZUANELLA	
ADVOGADO : RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES		
RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS SOCIEDADES DE CORRETORES DE FUNDOS PÚBLICOS E CÂMBIO DE SÃO PAULO		
ADVOGADO : ANTÔNIO FAKHANY JÚNIOR		
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS DE CLUBES ESPORTIVOS E RECREATIVOS E EM FEDERAÇÕES, CONFEDERAÇÕES E ACADEMIAS ESPORTIVAS NO ESTADO DE SÃO PAULO		
ADVOGADO : ALCIDES ALVES CORREIA		
RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO		
ADVOGADO : ANTÔNIO FAKHANY JÚNIOR		
RECORRENTE(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO		
ADVOGADO : GUSTAVO MOURA TAVARES		



RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE JUNDIAÍ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS DA SAÚDE NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA DE MOGI DAS CRUZES
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SUMARÉ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA CINEMATOGRÁFICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE PASSAGEIROS DE SÃO PAULO - TRANSURB	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CAPÃO BONITO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM INSTITUIÇÕES DE PESQUISA AGROPECUÁRIA E FLORESTAL - SINPAF
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TAQUARITINGA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PROMISSÃO	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO NACIONAL DOS BANCOS - FENABAN E OUTRO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PARAGUAÇU PAULISTA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE ANDRADINA	ADVOGADO	: ALENCAR NAUL ROSSI
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BASTOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE CAMPINAS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE JAÚ
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PONTAL	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS PUBLICITÁRIOS, DOS AGENTES DE PROPAGANDA E DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE PROPAGANDA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE CATANDUVA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BARRETOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PRESIDENTE ALVES	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE GUARATINGUETÁ
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SALES OLIVEIRA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PRESIDENTE ALVES	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA DE PIRACICABA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE APIAÍ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE CAMPINAS, ITATIBA E ITAPIRA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE JACAREÍ
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE OLÍMPIA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE BAURU	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE LIMEIRA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CATANDUVA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE JUNDIAÍ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CAMPINAS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITAÍ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA ENERGIA HIDROELÉTRICA DE PRESIDENTE PRUDENTE	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA DE AMERICANA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE ITAPEVA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE GUARATINGUETÁ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE MOGI GUAÇU
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SOROCABA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE MOGI GUAÇU	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CATANDUVA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE GUARULHOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CATANDUVA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS PROFESSORES DE MOGI DAS CRUZES
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE SÃO BERNARDO DO CAMPO E DIADEMA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE ITU
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GUAPIARA	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE VOTUPORANGA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ECHAPORA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE JABOTICABAL	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE BRAGANÇA PAULISTA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS, DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BATATAIS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BARRETOS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS PROFESSORES DE JUNDIAÍ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS PERITOS CRIMINAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ÁGUA, ESGOTO E MEIO AMBIENTE DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BARIRI	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE SALTO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDELIVRE	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PINDAMONHANGABA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE BAURU	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA FABRICAÇÃO DO ALCOOL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS DE LIMPEZA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO EM PIRACICABA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TREINADORES PROFISSIONAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE LIMEIRA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE DOBRADA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE GUARULHOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TÉCNICOS E AUXILIARES EM RADIOLOGIA NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE VIDROS, CRISTAIS E ESPELHOS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ALIMENTAÇÃO DE BARRETOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS SECRETÁRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE PRESIDENTE PRUDENTE
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE TAPIRATIBA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA FABRICAÇÃO DO ALCOOL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE ARAÇATUBA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITUVERAVA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE BARUERI, OSASCO E REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TÉCNICOS E AUXILIARES EM RADIOLOGIA NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE ASSIS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE PUBLICIDADE EXTERIOR DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS ENTIDADES MANTENEDORAS DE ENSINO SUPLETIVO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TÉCNICOS AGRÍCOLAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO JOSÉ DE BELA VISITA
ADVOGADO	: SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA			RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS ARQUITETOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CAPIVARI				

RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E DE FERTILIZANTES DO VALE DO RIBEIRA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE SANTA ROSA DO VITERBO
RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - FEMACO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DAS CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE JACAREI	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS ODONTOLOGISTAS DA REGIÃO CENTRO NORDESTE DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR DE IGARAPAVA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS DE BAURU - SINDIBRU	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MOCOCA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE IBITINGA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS LOCADORAS DE EQUIPAMENTOS E MÁQUINAS DE TERRAPLANAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS E TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS URBANOS DE PASSAGEIROS DE LENCOIS PAULISTA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE CARGA DE ARARAQUARA E REGIÃO - SETCAR	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NAS EMPRESAS DE GERAÇÃO, TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ELETRICIDADE DO MUNICÍPIO DE MOCOCA - SINDERGEL/MOCOCA	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO MORAES ALVES BLANDY
RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PRIVADA, TRANSPORTE DE VALORES, SIMILARES E AFINS DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE IGARAPAVA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE RIO CLARO
ADVOGADO	: MAURO TAVARES CERDEIRA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE CARGAS DE SOROCABA E REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GUARÉI
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE AURIFLAMA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ASSIS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE COURO DE BOTUCATU
RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MARÍLIA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DE MONTE ALTO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE ARARAS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE REGISTRO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DE S. ROQ. M. SOROC.
RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DOS AERONAUTAS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE MARÍLIA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DE RIBEIRÃO PRETO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TREMEMBÉ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SISTEMA DE OPERAÇÃO, SINALIZAÇÃO, FISCALIZAÇÃO, MANUTENÇÃO E PLANEJAMENTO VIÁRIO E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DE CAMPINAS
RECORRIDO(S)	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA SAÚDE	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PATROCÍNIO PAULISTA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE SANTA RITA DO PASSA QUATRO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE JACAREÍ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SANTO ANDRÉ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE SÃO CARLOS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE DOIS CÓRREGOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BOTUCATU	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL DE MARÍLIA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE MOGI DAS CRUZES E REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE PORTO FERREIRA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS DA ADMINISTRAÇÃO DAS EMPRESAS PROPRIETÁRIAS DE JORNAIS E REVISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE PORTO FELIZ
ADVOGADO	: MARIA CATARINA BENETTI BARRETO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA E FABRICAÇÃO DO ALCOOL DE ARAÇATUBA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE MATÃO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS AEROVIÁRIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PANIFICAÇÃO, CONFEITARIA E AFINS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE MARÍLIA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MATÃO	ADVOGADO	: SUELY GONCALVES DE FREITAS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE ITAPIRA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE ITATIBA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM FISCALIZAÇÃO, INSPEÇÃO E CONTROLE OPERACIONAL NAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE CRUZEIRO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS TELEFONISTAS EM EMPRESAS PARTICULARES DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE AÇÚCAR DE COSMÓPOLIS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ABC	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE PIRACICABA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ABRASIVOS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE JAÚ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS PROPRIETÁRIAS DE JORNAIS E REVISTAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO TRAB. EMP. TRANSP. COL. URB. PASSAG. DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE FRANCA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES DE CAMPINAS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÉUTICAS DE CAMPINAS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO CIMENTO, CAL E GESSO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATOS DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DE RIBEIRÃO PRETO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE SANTO ANDRÉ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE VOTUPORANGA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS DOMÉSTICOS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE ASSIS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL DE BAURU	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA UNESP
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE BAURU	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES E CARGAS DE RIBEIRÃO PRETO - SINDETRANS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE JUNDIAÍ
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE JACAREÍ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE VOTORANTIM
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE BAURU	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS ENTIDADES ABERTAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SÃO SEBASTIÃO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE ARARAQUARA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE VALPARAISO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE PEREIRA BARRETO



RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CARDOSO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MIRANTE DO PARANAPANEMA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ADAMANTINA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE OLÍMPIA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MIRANDÓPOLIS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DE SOROCABA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE SANTO ANDRÉ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MINÉRIOS DO TIETÊ
RECORRIDO(S) : SINDICATO PRAT. FARM. SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE PRESIDENTE PRUDENTE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE LINS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DA REGIÃO DE SOROCABA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE PIRACICABA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE JUQUIÁ
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ODONTOLOGISTAS DO VALE DO PARAÍBA E LITORAL NORTE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE OSASCO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE JUNQUEIRÓPOLIS
RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS - UNSP	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE JUNDIAÍ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE JOSÉ BONIFÁCIO
RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE JUNDIAÍ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE JAU
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS MOTORISTAS SERV. DA P. M. DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE GUARULHOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE JALES
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS INVESTIGADORES DE POLÍCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO PEDRO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE JACUPIRANGA
RECORRIDO(S) : SINDICATO INTERMUNIC. TRAB. CONSTR. ESTR. DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITARARÉ
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS FUNC. SERV. HOSP. CLIN. FAC. MED. USP	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO JOAQUIM DA BARRA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITAPUI
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITAPEVA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS FOTÓGRAFOS PROFISSIONAIS DE APARECIDA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO CARLOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE IRAPURU
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS DE SÃO PAULO - SENALBA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SANTA FÉ DO SUL	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE IGUAPE
RECORRIDO(S) : SINDICATO EMPR. ENSINO APEOESP/AFUSE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE RIOLÂNDIA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GUARIBA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NAS EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE RIBEIRÃO BRANCO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GUARAÇÁI
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NAS EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DE CAMPINAS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE REGENTE FEIJÓ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GASTÃO VIDIGAL
RECORRIDO(S) : SINDICATO EMPR. EMP. SEG. VIG. DE BAURU	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE QUINTANA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GARÇA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NAS EMPRESAS DOS CORREIOS E TELEGRAFOS DE BAURU	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PRESIDENTE VENCESLAU	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GÁLIA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS DESENHISTAS DE ITU E REGIÃO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PRESIDENTE PRUDENTE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE FRANCA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PRESIDENTE EPITÁCIO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE FARTURA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE PRESIDENTE PRUDENTE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PRESIDENTE BERNARDES	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE DUARTINA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE CAMPINAS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE POTIRENDABA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE DRACENA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE VOTUPORANGA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE POPULINA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE DESCALVADO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE TUPÁ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PIRASSUNUNGA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CRAVINHOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE TAUBATÉ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PIRAJU	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CHARQUEADA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE RIO CLARO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PINHAL	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CASA BRANCA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE PRESIDENTE PRUDENTE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PENÁPOLIS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CARDOSO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE PIRACICABA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PAULO DE FARIA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CAJURU
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE LINS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PARAPUÁ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CÂNDIDO MOTA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE JABOTICABAL	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PARANAPANEMA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BROTAIS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE FERNANDÓPOLIS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PALMITAL	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BRAGANÇA PAULISTA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CRUZEIRO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PALMEIRA D'OESTE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BOCAINA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE AMERICANA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PACAEMBU	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BEBEDOURO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS E AGENTES AUTÔNOMOS NO COMÉRCIO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE OURINHOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE AVAÍ
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS E AGENTES AUTÔNOMOS NO COMÉRCIO DE SANTO ANDRÉ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ORIENTE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ARARAS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS E AGENTES AUTÔNOMOS NO COMÉRCIO DE JUNDIAÍ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE NOVO HORIZONTE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ADAMANTINA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS E AGENTES AUTÔNOMOS NO COMÉRCIO DE CAMPINAS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE NOVA GRANADA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE VIDROS DE RIBEIRÃO PRETO
	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE NOVA EUROPA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE BARRETOS
	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MONTE AZUL	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS FEDERAIS DEP. POLÍCIA FED. ESTADO DE SÃO PAULO
		RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES DE DELEGACIAS REGIONAIS DO TRABALHO DO ESTADO DE SÃO PAULO
		RECORRIDO(S) : SINDICATO SERV. AUT. FISC. EXERC. PROF. DE SÃO PAULO
		RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO QUÍMICOS ENGENHEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS BANCOS NOS ESTADOS DE SÃO PAULO, PARANÁ, MATO GROSSO E MATO GROSSO DO SUL
RECORRIDO(S) : SINDICATO PROP. VEND. AG. PROD. FARM. ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE JAUÍ	RECORRIDO(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO PAPEL E PAPELÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SIND. PROF. EDUC. ENS. MUNICIPAL	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE GARÇA	RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DOS PILOTOS DA AVIAÇÃO CIVIL
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS OFIC. BARBEIROS SIMIL. DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMP. CIA. HABIT. POP. RIB. PRETO E REGIÃO	ADVOGADO : ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE
RECORRIDO(S) : SINDICATO OFIC. ALFAIATES COSTUREIRAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS DOCENTES DOS UNIV. FED. SÃO CARLOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ADVOGADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ODONTOLOGISTAS DE SOROCABA E REGIÃO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS DESPACHANTES DE PRESIDENTE PRUDENTE E REGIÃO	ADVOGADO : CÉSAR ALBERTO GRANIERI
RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DOS LEILOEIROS RURAIS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDOMÍNIOS COMERCIAIS E RESIDENCIAIS DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CORRETORES DE SEGUROS, EMPRESAS CORRETORAS DE SEGUROS, DE SAÚDE, DE VIDA, DE CAPITALIZAÇÃO E PREVIDÊNCIA PRIVADA NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS MICRO E PEQUENAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DO MUNICÍPIO DE LINS E REGIÃO	ADVOGADO : EDUARDO DE JESUS VICTORELLO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS MÉDICOS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE MOCOCA	RECORRIDO(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E OUTROS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE SÃO CARLOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE ARARAQUARA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NAS EMPRESAS DE LAVA-RÁPIDO E SIMILARES DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS GUARDAS CIVIS METROPOLITANOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DA ZONA OESTE DO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO : ARNALDO DONIZETTI DANTAS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA PRISIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE MOGI GUAÇU	RECORRIDO(S) : SINASEFE - SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES FEDERAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA E PROFISSIONAL
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS FUNC. SERV. EDUC. DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE MOGI GUAÇU	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA MICRO EMPRESA E EMP. PEQ. PORTE DO COM. ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CARREG. TRANS. BAG. EST. RODOV. DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CARAGUATATUBA E UBATUBA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS FUNC. E. S. A. L. Q. USP	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CARREGADORES E ENSACADORES DE CAFÉ DE MIRASSOL	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA ÓTICA DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS FISIOT. AUX. TERAP. OCUP. DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS AUXILIARES EM ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DE MARÍLIA	RECORRIDO(S) : SINDICATO TAXIS TRANSP. AUT. PASSAG. CARGAS ABCDMR
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA FISCALIZAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ARTISTAS PLÁSTICOS PROFISSIONAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO CENTRAL
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ESCRIVÃES DE POLÍCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS AREIROS E ARRUM. NAV. FLUVIAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE TAUBATÉ
RECORRIDO(S) : SIND. ESCR. AUX. NOTOR REGIS. DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS AGENTES DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIA E FUNCIONÁRIOS DA SECRETARIA DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO ADM. EMPR. JORNAIS E REVISTAS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE COLETIVO E URBANO DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO ADM. MUNICÍPIO DE CAMPINAS	RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EMPR. RÉF. COL. COZ. IND. AFINS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TURISMO E HOSPITALIDADE DE ARARAQUARA	RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL E AUXILIARES NO COMÉRCIO DE CAFÉ DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE MASSAS ALIMENTÍCIAS DE RIBEIRÃO PRETO
RECORRIDO(S) : SINDICATO EMP. MANUTENÇÃO E EXECUÇÃO DE ÁREAS VERDES DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS SINDICATOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CERÂMICA DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE OURINHOS	RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO INTER. DE TRABALHADORES EM EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E TELEVISÃO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE BARRINHA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO GRANDE ABC	RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE RIBEIRÃO PRETO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PRESIDENTE VENCESLAU	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ESPECIALISTAS DE EDUCAÇÃO DO ENSINO PÚBLICO MUNICIPAL DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS MOTORISTAS E TRABALHADORES EM TRANSPORTE RODOVIÁRIO URBANO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO EMP. ESCR. EMP. TRANS. RODOV. DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES FLUVIAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO : HENRIQUE RESENDE DE SOUZA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE REFEIÇÕES COLETIVAS DE OSASCO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE MÁRMORES, GRANITOS E PEDRAS ORNAMENTAIS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DO ABC - SAEE
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE REFEIÇÕES COLETIVAS DE SANTO ANDRÉ	RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DO TESOURO NACIONAL	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SIND. EMP. EMP. PROM. ORG. MONT. FEIRAS. CONG. EV. SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE SANTA BÁRBARA OESTE
RECORRIDO(S) : SIND. EMP. EMP. PR. SERV. 3COL MÃO-DE-OBRA TLME. AVISOS	RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO NACIONAL DE TURISMO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE COURO DE CAMPINAS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE COMPRA, VENDA E LOCAÇÃO DE IMÓVEIS EM SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO INTERESTADUAL TRAB. EMP. RÉF. COL. E AFINS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SERTÃOZINHO
RECORRIDO(S) : SIND. EMP. EDIF. CAB. SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO EMP. CONDOMÍNIOS, EDIFÍCIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SÃO MANOEL E REGIÃO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS COM. HOT. SIMIL. PIRACICABA ÁGUAS S. PEDRO	RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO EMP. COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS COM. HOTEL. SIMIL. DE SOROCABA		RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SALTO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SÃO BERNARDO		RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE DE OSASCO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE LIMEIRA		RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARACÁI
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE ARAÇATUBA		RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE LEME
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE DRACENA		



RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE LAVÍNIA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE CORREIOS E TELÉGRAFOS E SIMILARES DE CAMPINAS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE BIRIGUI
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE DRACENA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DE SUZANO E REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE BATATAIS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CRAVINHOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE BARRA BONITA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CATANDUVA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ASSIS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CAIABU	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DE PRESIDENTE PRUDENTE	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE AGUDOS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE BRAGANÇA PAULISTA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DE OSASCO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO SERVIDORES MINISTÉRIO PÚBLICO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS ODONTOLOGISTAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DE OSASCO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO SEG. A. AG. ESG. SANIT. MUNICÍPIO DE JACAREÍ
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS FISCAIS CONTRIB. PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DE OSASCO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE DOBRADA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO EMPR. TURISMO HOSP. DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DE GUARULHOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO RSP ED. MAG. OFIC. ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO COND. AUT. VEIC. ROD. BARRETOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DE ARARAQUARA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO PROP. PERUAS LOTAÇÃO DA CAPITAL
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE INDUSTRIALIZAÇÃO ALIMENTÍCIA DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DO ABCD, MAUÁ E RIBEIRÃO PIRÊS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS PROFESSORES DE NOVA EUROPA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS MICRO EMPRE. PEQ. PORTE SERV. EST. SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM COOPERATIVA HABITACIONAL	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS PROFESSORES DO ABC
RECORRIDO(S)	: SINDICATO MESTRES E C. MESTRES FIAC. TEC. ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO TAXIS, CAMINH. E TRANSP. AUTON. BAURU E REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS PROFESSORES DE PIQUETE
RECORRIDO(S)	: SINDICATO EMP. TRANS. CARGA DE ARAÇATUBA E REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO SUP. MAGISTÉRIO OFICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS PRAT. FARM. DE BAURU
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS DELEGADOS DE POL. FED. EST. SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO PAULISTA EM EMPRESAS DE TELE MARKETING DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE FRANCA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE VINHEDO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS OFICIAIS MARCENEIROS DE TABOÃO DA SERRA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TAPIRATIBA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE VÁRZEA PAULISTA E JARINU	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS OFICIAIS MARCENEIROS DE RIBEIRÃO PRETO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE LEME	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE UBATUBA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS REPRESENTANTES DE GÁS LIQ. DE PETROL. MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE MARÍLIA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TEODORO SAMPAIO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE INTERNET DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE SANTA ROSA DO VITERBO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SÃO JOÃO DA BARRA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE GERAÇÃO, TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ELETRICIDADE DE BAURU
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE BAURU	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SÃO CARLOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE COMPRA E VENDA, LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE BOTUCATU	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SANDOVALINA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO EMP. TURISMO E HOSPITALIDADE DE RIBEIRÃO PRETO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE ITU P. FEL. BOIT. CAB.	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RIO CLARO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS DE TURISMO E HOSPITALIDADE DE PRESIDENTE PRUDENTE E REGIÃO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS LAPIS. MAT. PLÁSTICOS QUIM. SÃO CARLOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RANCHARIA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE E TURISMO DE SÃO PAULO. OSASCO. GUARULHOS, ITAP., CARAP. E T. SERRA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FABRICAÇÃO DE ÁLCOOL QUIM. ATIV. AN. SIM. GUÁIRA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE PRESIDENTE EPITÁCIO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS, FRETAMENTO DA GRANDE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE HIDROELÉTRICAS DE IPAUÇU E OURINHOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE PRESIDENTE PRUDENTE	RECORRIDO(S)	: SINDICATO EMP. TRANS. COLET. SERV. REG. FRET. S NEG. E REGIÃO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ENTIDADES ASSISTENCIAIS AO MENOR E A FAMÍLIA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE POMPEIA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO EMP. TRANS. COLETIVOS FRET. TUR. DA GRANDE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO - CAMPINAS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE PIRACICABA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS PRÓPRIAS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE SERRANA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE PENÁPOLIS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO EMP. TRANS. CARGA DE PORTO FERREIRA E REGIÃO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE POPULINA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE PAULICÉIA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO EMP. REMOV. ENTULHO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE MANDURI	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE PANORAMA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO EMP. POSTOS SERV. COMB. DER. DE PRET. DE ASSIS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS PROF. FUNC. ENS. MUNIC. DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MAIRIPORÁ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇO DE SAÚDE DE SOROCABA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TÁXI AÉREO COM. AERON. AUTÔNOMOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE JABOTICABAL	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇO DE SAÚDE DE PANORAMA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS SEG. PRIVS. CAPIT. AG. AUT. SEG. PRIVS. DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ITU	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA USP - SINTUSP
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE REFEIÇÕES COLETIVAS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE IPUA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA UNIÃO SERV. DO PODER JUDIC. DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE APARECIDA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ILHA SOLTEIRA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE URUPÊS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE FRANCO DA ROCHA E REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE GUARULHOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE RINÓPOLIS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE ARAÇATUBA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATINGUETÁ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SALTO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS EDIT. DE LIVROS P. CULT. AFINS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE GARÇA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE OURO VERDE
		RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COSMÓPOLIS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MONTE AZUL PAULISTA
		RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CAMPO LIMPO PAULISTA		

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE DOURADO	RECORRIDO(S) : SINDICATO EMP. ESCR. EMP. TRANS. ROD. DE GUAÍRA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS MÉDICOS DE SOROCABA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BERNARDINO DE CAMPOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO EMP. ENSINO DE MARÍLIA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS FEIRANTES DE GUARULHOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES PROD. DISTRIB. , GÁS CANALIZADO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NAS EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DE SOROCABA E REGIÃO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS DOMÉSTICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL DE TUPÁ E REGIÃO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DE OSASCO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS DESP. ADUANEIROS DE SÃO PAULO, CAMPINAS E GUARULHOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DE LIMEIRA E REGIÃO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE VIDROS DE CAMPINAS E REGIÃO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DE ARARAQUARA E REGIÃO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO E CALÇADOS DE COTIA E REGIÃO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE REFEIÇÕES COLETIVAS E CONV. DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS ENTIDADES REPRESENTATIVAS DO SERV. PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÉUTICAS DE JAGUARIUNA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NAS EMPRESAS DE REFEIÇÃO COLETIVA DO NORTE E OESTE DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE AMERICANA E REGIÃO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÉUTICAS DE ITAP. SERRA, S. LOUR. SE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE REFEIÇÃO COLETIVA DE JUNDIAÍ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE SETOR DIFERENCIADO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS, FARMACÉUTICAS DE AMERICANA E REGIÃO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NAS EMPRESAS DE REFEIÇÃO COLETIVA DE CAMPINAS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE RIO CLARO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA DE SALTO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NAS EMPRESAS DE GERAÇÃO, TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ELETRICIDADE DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE OURINHOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAPEL E CELULOSE DE LENÇÓIS E REGIÃO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE CORREIOS DE CAMPINAS E REGIÃO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE MARÍLIA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE SOROCABA E REGIÃO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSEIO, CONSERVAÇÃO E LIMPEZA URBANA DE PRESIDENTE PRUDENTE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE LENÇÓIS PAULISTA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE BAURU E REGIÃO	RECORRIDO(S) : SINDICATO EMP. EDIF. COND. DE GUARULHOS E REGIÃO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE JAÚ
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAC. TRAÇÃO, LUZ E FORÇA DE ARARAQUARA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS DOMÉSTICOS DE AVARÉ E REGIÃO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE JALES E REGIÃO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE LENÇÓIS PAULISTA	RECORRIDO(S) : SINDICATO EMP. DESENH. DE CAMPINAS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE FRANCA E REGIÃO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE GUARULHOS E ARUJÁ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE VOTUPORANGA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE BARRA BONITA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE ESTIVA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SÃO CARLOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE EMBU
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE ASSIS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE OURINHOS E REGIÃO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA E DERIVADO DE PETRÓLEO DO ABCDMRS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE ARARAS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE FRANCA E REGIÃO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CENTROS DE FORMAÇÃO PROFIS. CABEL. SIMILARES DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE APIAI	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE BAURU E REGIÃO	RECORRIDO(S) : SINDICATO AUT. MICRO EMPRESA TRANSP. ESCOLAR CAMPINAS E REGIÃO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL E DO MOBILIÁRIO DE MOGI DAS CRUZES E REGIÃO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE BARRETOS E REGIÃO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS ASSOCIAÇÕES DE FUTEBOL PROFISSIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES IND. CONSTR. CIV. DE PRESIDENTE PRUDENTE E TEODORO SAMPAIO	RECORRIDO(S) : SINDICATO EMP. COM. HOTEL. SIMILARES DE ÁGUAS DE LINDOIA E REGIÃO	RECORRIDO(S) : SINDICATO ADM. EMP. ESCRIT. EMP. TRANSP. RODOV. SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CHAP. CONF. ROUP. DE CAMPINAS E ITAPIRA	RECORRIDO(S) : SINDICATO EMP. COM. HOTEL. DE ARARAQUARA E REGIÃO	RECORRIDO(S) : SINDICATO ADM. EMP. DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA CERV. BEB. EM GERAL DE BAURU E REGIÃO	RECORRIDO(S) : SINDICATO EMP. AG. AUTON. DE AMERICANA E REGIÃO	RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE CRÉDITO NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE OLÍMPIA	RECORRIDO(S) : SINDICATO EMP. AG. AUTON. COM. DE PRESIDENTE PRUDENTE	RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO NACIONAL EMP. SERV. CONTAB. ASSES. PERÍCIAS INF. PESQ. SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE MOGI MIRIM	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMP. AG. AUTON. COM. DE BAURU	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE ASSIS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE AVARÉ	RECORRIDO(S) : SINDICATO EMP. AG. AUTON. COM. DE ARARAQUARA E REGIÃO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS BOMBEIROS PROF. CIVIS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇO DE SAÚDE DE MARÍLIA	RECORRIDO(S) : SINDICATO EMP. AG. AUT. JUNDIAÍ E REGIÃO	RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS ADVOGADOS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE OSVALDO CRUZ	RECORRIDO(S) : SINDICATO EMP. AG. AUT. DE SOROCABA E REGIÃO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE VIRADOURO
RECORRIDO(S) : SINDICATO EMP. ESCR. EMP. TRANS. ROD. DE PRES. PRUDENTE E REGIÃO	RECORRIDO(S) : SINDICATO EMP. AG. AUT. DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS E REGIÃO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TORRINHA
	RECORRIDO(S) : SINDICATO EMP. AG. AUT. DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO E REGIÃO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SANTO ANASTÁCIO
	RECORRIDO(S) : SINDICATO EMP. AG. AUT. DE MARÍLIA E REGIÃO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS
	RECORRIDO(S) : SINDICATO EMP. AG. AUT. DE ARACATUBA E REGIÃO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PRADÓPOLIS
	RECORRIDO(S) : SINDICATO EMP. AG. AUT. CAMPINAS E REGIÃO	



RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PALESTINA	RECORRIDO(S) : SINDICATO TRAB. IND. LUVAS BOLS. PEL. MAT. SEG. PROT. TRAB. DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MOTUCA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE LADRILHOS HIDR. PRODS. CIM. CAPIVARI	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAPEL E CELULOSE DE VALINHOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MORRO AGUDO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE GUARULHOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAPEL E CELULOSE DE SOROCABA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MIRACATU	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE DUARTINA E GALIA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAPEL E CELULOSE DE MOGI GUAÇU
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MARTINÓPOLIS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA FABRICAÇÃO DE ALCOOL DE IPAUÇU E REGIÃO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA HIDRÁULICA LADR. DE CAPIVARI
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ICEM	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE AÇÚCAR DE DOIS CórREGOS E BARRA BONITA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE MOCOCA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GUARÁ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CALÇADOS DE FRANCA E REGIÃO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE TUPÁ
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE EUCLIDES DA CUNHA PAULISTA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE MARACÁI	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SOROCABA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE DIVINOLÂNDIA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE BAURU	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO MANUEL
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE COSMÓPOLIS A NOG. PAULINA CAMPI.	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE AÇÚCAR DE DOIS CórREGOS E BARRA BONITA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PITANGUEIRAS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BARRA DO TURVO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE AÇÚCAR DE DOIS CórREGOS E BARRA BONITA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MIGUELÓPOLIS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE AMÉRICO BRASILIENSE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS IND. EXTR. MARM. CALC. PEDR. DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE JARINU
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ADOLFO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS IND. ABRAS. ART. TOUCADOR VINHEDO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITAPORANGA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS VENDEDORES DE JORNAIS E REVISTAS EM SOROCABA E REGIÃO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE IPUÁ
RECORRIDO(S) : SINDICATO TRANS. COM. AUT. C. LIQ. PRODS. COR. DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE CORREIOS E TELÉGRAFOS DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE EL DORADO PAULISTA
RECORRIDO(S) : SINDICATO TRAB. TERR. PAV. ASF. CONCR. JAÚ C. OESTE DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO TRAB. ECON. INF. CAMPINAS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CHAVANTES
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM PROCESSAMENTO DE DADOS E EMPREGADOS EM EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO JUDICIÁRIO FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE PRESIDENTE PRUDENTE
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL DE SOROCABA	RECORRIDO(S) : SINDICATO TRAB. CENTRO EST. EDUC. TECNOLOGIA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DE PRESIDENTE PRUDENTE
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL DE MIRASSOL	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TÉCNICOS DO TESOUREIRO NACIONAL	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NAS EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DE SANTO ANDRÉ
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE GRAVAÇÃO, DISCOS, FITAS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE SOROCABA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES DA SECRETARIA DE AGRICULTURA, ABASTECIMENTO E MEIO AMBIENTE DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS DESENHISTAS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE LARANJAL PAULISTA	RECORRIDO(S) : SINDICATO E. AG. AUTON. DE RIBEIRÃO PRETO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DE AVICULTURA	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE CERQUEIRA CÉSAR
RECORRIDO(S) : SINDICATO TRAB. IND. TRIGO CONS. ALIM. MAS. ALIM. DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE TUPÁ	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE BARRETOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE SOROCABA E REGIÃO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE UBATUBA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PLÁSTICOS DE JUNDIAÍ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE APARECIDA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE CAMPINAS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO PAPEL, PAPELÃO, CORTIÇA DE PORTO FELIZ E TIETÊ	RECORRIDO(S) : SINDICATO EMP. TÁXI, LOC. TÁXIS AUTOM. NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE GUARULHOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PASTA MAD. DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO EMP. FUNERÁRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CARREGADORES E ENSACADORES DE CAFÉ DE VOTUPORANGA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PASTA MAD. PASTA MAD. CORT. ITAPEVA	RECORRIDO(S) : SINDICATO EMP. EDIT. REV. JORNAIS BAIROS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS AUTO-MOTO ESCOLAS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES IND. PAP. CEL. PASTA DE CAIEIRAS	RECORRIDO(S) : SINDICATO EMP. ESCRIT. EMP. TRANSP. ROD. DE CAMPINAS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS DE PIRACICABA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES IND. PAP. CELUL. P. M. PAP. PAPEL PENÁPOLIS		RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS DE CAMPINAS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE INDAIATUBA		RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE BARRA BONITA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE BARRETOS		RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRATADORES JOCKEYS E SIMILARES DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO TRAB. IND. MASSAS ALIM. BISC. DERIV. MORRO AGUDO		RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE VOTUPORANGA
		RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE VERA CRUZ
		RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE UNIÃO PAULISTA
		RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TUPI PAULISTA
		RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TIETÊ

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TEODORO SAMPAIO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE SUZANO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE BOTUCATU
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TATUI	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE SÃO ROQUE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE BARRETOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TAGUARITUBA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE SÃO CARLOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE RIBEIRÃO PRETO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TAPIRAÍ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE SANTO ANDRÉ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CERVEJA E BEBIDAS EM GERAL DE RIBEIRÃO PRETO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TANABI	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CERVEJA E BEBIDA EM GERAL DE CAMPINAS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SANTA ROSA DO VITERBO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE SÃO CAETANO DO SUL	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CERÂMICA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CERÂMICA DE MOGI GUAÇU
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SETE BARRAS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE PIRASSUNUNGA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE S. J. CAMPOS JAC. CACAP.
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SERTÃOZINHO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE NOVA ODESSA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE LIMEIRA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SERRANA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE MÓGI DAS CRUZES	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DO VALE DO PARAÍBA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SARAPUI	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE ITU	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE TUPÁ
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO ROQUE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE INDAIATUBA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE TATUI
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE VIDROS DE PORTO FERREIRA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE GUARATINGUETÁ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE SOROCABA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE VIDROS DE PEDREIRA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE CAMPINAS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE VIDROS DE JUNDIAÍ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE ATIBAIA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE SÃO CARLOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE VALINHOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE ARARAS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE SUZANO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DA INDÚSTRIA EXTRATIVA DE RANCHARIA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE LORENA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DA INDÚSTRIA EXTRATIVA DE CAMPINAS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE RIO CLARO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA PRODUÇÃO DE GÁS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES MARM. CALC. MAUÁ R. PIRES	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE RIBEIRÃO PRETO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAPEL, CELULOSE E PASTA DE LIMEIRA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ESCOVAS E PINCEIS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE PRESIDENTE PRUDENTE
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAPEL, CELULOSE E PASTA DE ITAPIRA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE DESTILAÇÃO E REFINO DE PETRÓLEO DE CAMPINAS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE PIRACICABA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE LATICÍNIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE TAUBATÉ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE OURINHOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRAB. IND. JOALH. LAPID. DE PEDRAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE TAMBAÚ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE MARÍLIA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRAB. TELEMÁTICA POLÍCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE OURINHOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE ITAPEVA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRAB. TÉCN. ADM. UNIV. FED. DE SÃO CARLOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE LIMEIRA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE FRANCA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ARAÇATUBA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE JAÚ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE CATANDUVA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL DE MOGI GUAÇU	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE JABOTICABAL	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE CAMPINAS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE PRESIDENTE PRUDENTE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE GUARATINGUETÁ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE BRAGANÇA PAULISTA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE BAURU	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE FRANCA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE ARARAS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE ITATIBA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE DUARTINA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE AMERICANA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE PRESIDENTE PRUDENTE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE CRUZEIRO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE ARARAQUARA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE JUNDIAÍ		
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE FRANCA		
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE ARARAQUARA		
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA FIAÇÃO E TECELAGEM DE TAUBATÉ		
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE TATUI		



RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE ADAMANTINA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE ALIMENTOS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CARREGADORES E ENSACADORES DE CAFÉ DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DAS ENTIDADES DE SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS BIBLIOTECÁRIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS ARRUMADORES DE SÃO SEBASTIÃO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DE EMPRESAS DE PROMOÇÃO, ORGANIZAÇÃO E MONTAGEM DE FEIRAS, CONGRESSOS E EVENTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDIPROM	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SANTO ANDRÉ
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS ARMADORES NAVEG. FLUVIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS PROTÉTICOS DENTÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE LENÇÓIS PAULISTA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS ÁRBITROS DE FUTEBOL DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS ELETRICITÁRIOS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS AGENTES FISCAIS DE RENDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE MARÍLIA	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO, DO MOBILIÁRIO E MONTAGEM INDUSTRIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - FETICOM
RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE VIDROS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS MÉDICOS DE TAUBATÉ	ADVOGADO	: ANTÔNIO ROSELLA
RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM COMUNICAÇÃO E PUBLICIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE FERNANDÓPOLIS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÉUTICAS DE RIO CLARO
RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVIÇOS DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE COURO DE FRANCA
RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO PATRONAL DOS MÉDICOS VETERINÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE LIMPEZA URBANA NO ESTADO DE SÃO PAULO - SELUR
RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO NACIONAL DOS FISIOTERAPEUTAS E TERAPEUTAS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM DEPÓSITOS DE DISTRIBUIÇÃO DE BEBIDAS DE SÃO PAULO, GUARULHOS, OSASCO, ITAPEERICA DA SERRA, SANTO ANDRÉ, SÃO BERNARDO DO CAMPO, SÃO CAETANO DO SUL E DIADEMA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS ADMINISTRADORAS DE AEROPORTOS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE PRESIDENTE PRUDENTE	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO PESADA DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS EDITORAS DE LISTAS TELEFÔNICAS E GUIAS INFORMATIVOS - SINDILISTAS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE NÍVEL MÉDIO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE VALORES DO ESTADO DE SÃO PAULO - SETVESP
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO FUMO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE APARECIDA D'OESTE	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÉUTICAS DE GUARATINGUETÁ
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE QUATÁ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DE NÍVEL MÉDIO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE CAMPINAS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDIFÍCIOS E CONDOMÍNIOS DE CAMPINAS E REGIÃO - SINCONED	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE RANCHARIA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE SOROCABA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE ARARAQUARA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO VALE DO RIBEIRA	ADVOGADO	: SÍLVIO LUIZ DA SILVA SEVILHANO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE BAURU E REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE RIBEIRÃO PRETO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE FLÓRIDA PAULISTA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS NUTRICIONISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE JUNDIAÍ
RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS NOTARIOS E REGISTRADORES DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE TURISMO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS VENDEDORES DE JORNAIS E REVISTAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO VALE DO RIBEIRA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA CONSULTIVA - SINAENCO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS ADMINISTRADORES NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	ADVOGADO	: MARCO ANTONIO OLIVA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS DESPACHANTES NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAÚDE E PREVIDÊNCIA NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINSPREV/SP	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE ARTES FOTOGRÁFICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SEAFESP
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE ÔNIBUS RODOVIÁRIOS INTERNACIONAIS, INTERMUNICIPAIS, INTERMUNICIPAIS E SETOR DIFERENCIADO DE SÃO PAULO, ITAPEERICA DA SERRA, SÃO LOURENÇO DA SERRA, EMBU GUAÇU, FERAZ DE VASCONCELOS, POÁ E ITAQUAQUECETUBA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITAPOLIS E BORBOREMA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM INSTITUTOS DE BELEZA E CABELEIREIROS DE SENHORAS DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: ARNALDO DONIZETTI DANTAS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE BASTOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA DE LUIZ ANTÔNIO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO DA CONSTRUÇÃO CIVIL, MONTAGENS, INSTALAÇÕES E AFINS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO E DE CARGAS SECAS E MOLHADAS DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: EBER VITOR CLETO DUARTE	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO VALE DO RIBEIRA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE RIBEIRÃO PRETO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE PORTO FELIZ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS PROFESSORES DE OSASCO E REGIÃO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS ATLETAS PROFISSIONAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CHAPÉUS E CONFECÇÕES DE ROUPAS DE LIMEIRA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE MARÍLIA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE BASTOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE LIMEIRA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS AJUDANTES DE DESPACHANTES ADUANEIROS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS CONTABILISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO E DE CARGAS SECAS E MOLHADAS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PEDERNEIRAS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS MÉDICOS DE CAMPINAS E REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE SÃO PAULO
		RECORRIDO(S)	: SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE PRESIDENTE PRUDENTE	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
				RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS PROFESSORES DO ENSINO OFICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - APEOESP

RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE ITATIBA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE TAUBATÉ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS ARTISTAS E TÉCNICOS EM ESPETÁCULOS DE DIVERSÕES DO ESTADO DE SÃO PAULO - SATED
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CANTANDUVA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE FRANCA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE SANTO ANDRÉ
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE OURINHOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ENERGIA ELÉTRICA DE CAMPINAS	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE NOVO HORIZONTE	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE OSASCO E COTIA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DISTRIBUIDORAS CINEMATOGRÁFICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS PROFESSORES DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE PROPAGANDA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE LIMEIRA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTACIONAMENTOS E GARAGENS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE JAÚ	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE DIFUSÃO CULTURAL E ARTÍSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SANTO ANDRÉ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ANDRADINA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS MÉDICOS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE ITAPEVI	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MIRASSOL	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS EXIBIDORAS CINEMATOGRÁFICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE JACAREÍ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TURISMO E HOSPITALIDADE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO CARLOS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE JAU	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PORTO FELIZ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GUAÍRA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS SOCIEDADES DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS PROFESSORES DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE OSASCO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE RIO CLARO	Processo : RODC - 85920 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 3 - TRT da 2ª Região	
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES SINDICAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM CASAS DE DIVERSÃO DE SÃO PAULO	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
ADVOGADO	: EMERSON DOUGLAS EDUARDO XAVIER DOS SANTOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DE SÃO PAULO	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE FRANCA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA FIAÇÃO E TECELAGEM DE SOROCABA	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE PINDAMONHANGABA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE LIMEIRA	ADVOGADO	: MARILENE RODRIGUES
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS PSICÓLOGOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS OFICIAIS MARCENEIROS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INSTITUIÇÕES BENEFICENTES, FILANTRÓPICAS E RELIGIOSAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINBFIR
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA DESTILAÇÃO E REFINAÇÃO DE PETRÓLEO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS EXTRATIVAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO	: PAULO BICUDO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE PIRACICABA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	Processo : RODC - 86013 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 1 - TRT da 2ª Região	
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SOROCABA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BARRA BONITA	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SOROCABA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE SÃO PAULO	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PRESIDENTE PRUDENTE	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE MARÍLIA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS ARTISTAS E TÉCNICOS EM ESPETÁCULOS DE DIVERSÕES DO ESTADO DE SÃO PAULO - SATED
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE JARDINÓPOLIS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE SÃO PAULO	ADVOGADO	: ISMENIA PAULA ROSENITSCH
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GENERAL SALGADO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE TUPÁ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO PROFISSIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TUPÁ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DE CAMPINAS	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO NACIONAL DA CULTURA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PEREIRA BARRETO	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: COOPERATIVA PAULISTA DE TEATRO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE AVARÉ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE GUARULHOS	RECORRIDO(S)	: TEATRO IMPRENSA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITABERA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SÃO CARLOS	RECORRIDO(S)	: SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC/POMPEIA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITANHAÉM	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE CAMPINAS	RECORRIDO(S)	: SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC/ANCHIETA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ARARAQUARA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE RIO CLARO	RECORRIDO(S)	: SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC/VILA PRUDENTE
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE PIRAJUÍ, BAURU E AGUDOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE RIO CLARO	RECORRIDO(S)	: TEATRO CÉLIA HELENA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SALTO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE CAMPINAS	RECORRIDO(S)	: TEATRO PIRANDELLO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE LINS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: TEATRO PAIOL
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE RIO CLARO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SÃO CAETANO SUL	RECORRIDO(S)	: TEATRO PROCÓPIO FERREIRA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE RIO CLARO	RECORRIDO(S)		RECORRIDO(S)	: TEATRO BRASILEIRO DE COMÉDIA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS HÍPICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO			RECORRIDO(S)	: TEATRO MUNICIPAL
				RECORRIDO(S)	: TEATRO SENAC
				RECORRIDO(S)	: ANHEMBI TURISMO E EVENTOS
				RECORRIDO(S)	: SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC/PIRANGA
				RECORRIDO(S)	: TEATRO FLÁVIO IMPÉRIO
				RECORRIDO(S)	: TEATRO SANTA CATARINA
				RECORRIDO(S)	: TEATRO RENAISSANCE
				RECORRIDO(S)	: TEATRO SÉRGIO CARDOSO
				RECORRIDO(S)	: TEATRO MARIA DELLA COSTA
				RECORRIDO(S)	: TEATRO HAL
				RECORRIDO(S)	: TEATRO CÂMARA DE SÃO PAULO
				RECORRIDO(S)	: TEATRO ITÁLIA
				RECORRIDO(S)	: TEATRO MAC



RECORRIDO(S) : TEATRO DAS NAÇÕES
 RECORRIDO(S) : TEATRO JARDEL FILHO
 RECORRIDO(S) : TEATRO ZERO HORA
 RECORRIDO(S) : TEATRO ÓPERA
 RECORRIDO(S) : TEATRO JOFRE SOARES
 RECORRIDO(S) : TEATRO MARS
 RECORRIDO(S) : TEATRO BIBI FERREIRA
 RECORRIDO(S) : TEATRO HEBRAICA
 RECORRIDO(S) : TEATRO FAAP
 RECORRIDO(S) : TRANSCULTURA MARKETING E COMUNICAÇÕES
 RECORRIDO(S) : PEQUENA CENTRAL DE PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA.
 RECORRIDO(S) : AUDITÓRIO AUGUSTA
 RECORRIDO(S) : SALA SÃO LUIZ
 RECORRIDO(S) : CLUBE PINHEIROS
 Recorrido(s) : Memorial da América Latina
 Recorrido(s) : Nações Produções Artística Cultural Ltda.
 Recorrido(s) : Auditório Aliança Francesa
 Recorrido(s) : Teatro Crow Plaza
 Recorrido(s) : Teatro Taib
 Recorrido(s) : Teatro Paulo Eiró
 Recorrido(s) : Teatro Paulista
 Recorrido(s) : Teatro Paramount
 Recorrido(s) : Teatro Art Center
 Recorrido(s) : Teatro João Caetano
 Recorrido(s) : Teatro Hilton
 Recorrido(s) : Teatro Ruth Escobar
 Recorrido(s) : Teatro Oficina
 Recorrido(s) : Teatro TUSP
 Recorrido(s) : Topa Toledo Produções Artísticas Ltda.
 Recorrido(s) : Teatro Alfredo Mesquita
 Recorrido(s) : Teatro Cultura Artística
 Recorrido(s) : Teatro Arena Eugênio Kusnet
 Recorrido(s) : Teatro II Cultura Inglesa
 Recorrido(s) : Teatro Cultura Inglesa
 Recorrido(s) : Teatro Gazeta
 Recorrido(s) : Teatro Arthur Azevedo
 Recorrido(s) : Serviço Social do Comércio - SESC/Vila Mariana
 Recorrido(s) : Serviço Social do Comércio - SESC/Pinheiros
 Recorrido(s) : Serviço Social do Comércio - SESC/Interlagos
 Recorrido(s) : Centro Cultural São Paulo
 Recorrido(s) : Sociedade de Cultura Artística
 Advogado : Anna Thereza Monteiro de Barros
 Recorrido(s) : Capital Center Hotéis S.A.
 Advogado : Ricardo André Zambo
 Recorrido(s) : Esporte Clube Pinheiros
 Advogado : Carlos Alberto da Silva Jordão
 Brasília, 21 de maio de 2003.
 ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
 Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 13/05/2003 - Distribuição Ordinária - SETP.
 Processo : AIRO - 322 / 1986 - 002 - 17 - 43 . 0 - TRT da 17ª Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
 AGRAVADO(S) : EDILÉIA DE SOUZA RODRIGUES
 ADVOGADO : ÂNGELO RICARDO LATORRACA
 Processo : ROMS - 82 / 2001 - 000 - 14 - 40 . 0 - TRT da 14ª Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
 RECORRIDO(S) : ISABEL CARLA DE MELLO MOURA PIACENTINI E OUTRAS
 ADVOGADO : ÉDISON FERNANDO PIACENTINI
 AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 14ª REGIÃO
 COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 14ª REGIÃO
 Processo : RXOFROMS - 814 / 2001 - 000 - 13 - 00 . 2 - TRT da 13ª Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE RIACHO DOS CAVALOS
 ADVOGADO : SEVERINO RAMALHO LEITE
 RECORRIDO(S) : RAIMUNDA MARIA NÓBREGA
 AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE CATOLÉ DO ROCHA
 COATORA : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE CATOLÉ DO ROCHA
 REMETENTE : TRT DA 13ª REGIÃO
 Processo : AIRO - 771454 / 2001 . 7 - TRT da 17ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 AGRAVADO(S) : BEATRIZ DALVI RIBEIRO
 ADVOGADO : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
 Observacao : Redistribuído para adequação ao disposto conforme despacho de fls. 342 do Ministro.

Processo : RXOFROMS - 809814 / 2001 . 9 - TRT da 8ª Região
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
 RECORRIDO(S) : OLGA DA COSTA VIDEIRA DE AMORIM
 ADVOGADO : ANAÍZE MACIEL DE AMORIM
 AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
 COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
 REMETENTE : TRT DA 8ª REGIÃO
 Observacao : Redistribuído para adequação ao disposto nos arts. 36, inciso XXV; 70, inciso I, alínea "f" e 73, inciso III, alínea "c", item 1 do RITST.
 Processo : RXOFROMS - 811767 / 2001 . 3 - TRT da 9ª Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ
 ADVOGADO : CELSO JOÃO DE ASSIS KOTZIAS
 RECORRIDO(S) : JOÃO LUCIANO NETO E OUTROS
 ADVOGADO : CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO
 AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO/PR
 COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO/PR
 REMETENTE : TRT DA 9ª REGIÃO
 Observacao : Redistribuído para adequação ao disposto nos arts. 36, inciso XXV; 70, inciso I, alínea "i" e 73, inciso III, alínea "c", item 1 do RITST.
 Processo : ROMS - 813063 / 2001 . 3 - TRT da 13ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : MARIA DE LOURDES ANDRADE DUARTE
 ADVOGADO : MARTA REJANE NÓBREGA
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE UIRAÚNA
 AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
 COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

Observacao : Redistribuído para adequação ao disposto nos arts. 36, inciso XXV; 70, inciso I, alínea "i" e 73, inciso III, alínea "c", item 1 do RITST.
 Processo : ROMS - 813064 / 2001 . 7 - TRT da 13ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO
 ADVOGADO : MARTA REJANE NÓBREGA
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE UIRAÚNA
 AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
 COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

Observacao : Redistribuído para adequação ao disposto nos arts. 36, inciso XXV; 70, inciso I, alínea "i" e 73, inciso III, alínea "c", item 1 do RITST.
 Processo : RXOFMS - 141 / 2002 - 000 - 16 - 00 . 5 - TRT da 16ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 IMPETRANTE : UNIÃO FEDERAL
 AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE SÃO LUÍS
 COATORA : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
 REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
 INTERESSADO(A) : JOSÉ MARIA DO NASCIMENTO
 Processo : ROMS - 276 / 2002 - 000 - 18 - 00 . 0 - TRT da 18ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : EULER DAMÁSIO ALVES E OUTROS
 ADVOGADO : WAGNER BAPTISTA DA COSTA JÚNIOR
 AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
 COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
 Processo : RXOFROAG - 383 / 2002 - 000 - 08 - 00 . 2 - TRT da 8ª Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE AUGUSTO CORRÊA
 ADVOGADO : JOSÉ NAZARENO NOGUEIRA LIMA
 RECORRIDO(S) : LUCICLÉIA COUTO DA ROCHA
 ADVOGADO : ANTÔNIO AFONSO NAVEGANTES
 REMETENTE : TRT DA 8ª REGIÃO
 Processo : RXOFROAG - 401 / 2002 - 000 - 08 - 00 . 6 - TRT da 8ª Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE AUGUSTO CORRÊA
 ADVOGADO : JOSÉ NAZARENO NOGUEIRA LIMA
 RECORRIDO(S) : JOSÉ RIBAMAR CARDOSO E OUTROS
 ADVOGADO : PAULO PEIXOTO CALDAS
 REMETENTE : TRT DA 8ª REGIÃO

Processo : RXOFMS - 24264 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 3 - TRT da 9ª Região
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 IMPETRANTE : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ - DER/PR
 ADVOGADO : SAMUÉL MACHADO DE MIRANDA
 AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO/PR
 COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO/PR
 REMETENTE : TRT DA 9ª REGIÃO
 INTERESSADO(A) : VALDEMIR MENDES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : GILBERTO T. DOMBROSKI
 Observacao : Redistribuído para adequação ao disposto nos arts. 36, inciso XXV; 70, inciso I, alínea "i" e 73, inciso III, alínea "c", item 1 do RITST.
 Processo : RXOFMS - 24313 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 8 - TRT da 9ª Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 IMPETRANTE : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ - DER/PR
 ADVOGADO : SAMUÉL MACHADO DE MIRANDA
 AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO/PR
 COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO/PR
 REMETENTE : TRT DA 9ª REGIÃO
 INTERESSADO(A) : HUGO POSSETTI FILHO
 ADVOGADO : CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO

Observacao : Redistribuído para adequação ao disposto nos arts. 36, inciso XXV; 70, inciso I, alínea "i" e 73, inciso III, alínea "c", item 1 do RITST.
 Processo : RXOFMS - 24690 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 7 - TRT da 9ª Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 IMPETRANTE : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR
 ADVOGADO : CELSO J. A. KOTZIAS
 IMPETRADO(A) : FANDILA MARIA ROSSETO
 AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 9ª REGIÃO
 COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 9ª REGIÃO
 REMETENTE : TRT DA 9ª REGIÃO

Observacao : Redistribuído para adequação ao disposto no art. 70, alínea "i" do RITST.
 Processo : RXOFROAG - 70347 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 1 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
 ADVOGADO : DÉBORA BRONDANI DA ROCHA
 RECORRIDO(S) : YARA HELENA CHEREM NETTO
 REMETENTE : TRT DA 4ª REGIÃO
 Processo : RXOFROAG - 73114 / 2003 - 900 - 21 - 00 . 9 - TRT da 21ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
 RECORRIDO(S) : NATANAEL DE OLIVEIRA LUZ NETO E OUTRO
 ADVOGADO : JOAQUIM MANOEL DE MEIROZ GRILLO RAPOSO
 REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
 Processo : RXOFROAG - 80552 / 2003 - 900 - 03 - 00 . 1 - TRT da 3ª Região

Processo : RXOFROAG - 80552 / 2003 - 900 - 03 - 00 . 1 - TRT da 3ª Região

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DE OURO PRETO
 RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS DOCENTES DA ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DE OURO PRETO - ADEFOR
 ADVOGADO : RAYMUNDA PINTO ALCANTARA
 REMETENTE : TRT DA 3ª REGIÃO
 Processo : RMA - 88133 / 2003 - 900 - 07 - 00 . 6 - TRT da 7ª Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
 RECORRIDO(S) : TRT DA 7ª REGIÃO
 Processo : RMA - 88134 / 2003 - 900 - 07 - 00 . 0 - TRT da 7ª Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
 RECORRIDO(S) : TRT DA 7ª REGIÃO
 Brasília, 21 de maio de 2003.
 ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
 Diretora da Secretaria de Distribuição

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 929/2003

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.^{mo} Sr. Ministro Francisco Fausto Paula de Medeiros, Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, presentes os Ex.^{mos} Srs. Ministros Vantuil Abdala, Vice-Presidente, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes e Renato de Lacerda Paiva, e o Ex.^{mo} Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Guilherme Mastriichi Basso, RESOLVEU, por unanimidade, referendar os atos administrativos praticados pelo Exmo. Ministro Francisco Fausto Paula de Medeiros, nos termos a seguir transcritos: **ATO SRAP.SERH.GDGA.GP. Nº 109/2003** - Declarar vago, a partir de 31 de janeiro de 2003, em virtude de posse em outro cargo inacumulável, nos termos do inciso VIII do art. 33 da Lei nº 8.112/90, o cargo de **Técnico Judiciário, Área de Apoio Especializado, Especialidade Programação, Classe "A"**, Padrão 5, do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, ocupado pelo servidor **RAFAEL ALMEIDA DE PAULA, código 31642. ATO.SRAP.SERH.GDGA.GP. Nº 114/2003** - Transpor, para idêntico cargo vago, a servidora **ANA APARECIDA LOPES NERY**, código 30260, ocupante do cargo de provimento efetivo da Carreira Judiciária de **Auxiliar Judiciário, Área de Serviços Gerais**, do Quadro de Pessoal do Tribunal Superior do Trabalho, originário de transformação de emprego vago por ocasião da edição da Lei nº 8.112/90, que se declara extinto neste Ato, em vaga originária da **apostentadoria do ex-servidor TEMILSON JOSÉ DOS SANTOS**, código 30387, ocorrida em 15/1/2003. **ATO.SRLP.SERH.GDGA.GP. Nº 115/2003** - Alterar, a contar de 9/5/1995, o ATO.GP. Nº 408/95, publicado no DJ de 9/5/1995, que concedeu a aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, ao servidor **ARY PENNA FIRME**, para excluir a Súmula nº 224 do e. Tribunal de Contas da União. **ATO.SRLP.SERH.GDGA.GP. Nº 116/2003** - Alterar, a contar de 1º/2/1995, o ATO.GP. Nº 32/95, publicado no DJ de 1º/2/1995, que concedeu a aposentadoria voluntária por tempo de serviço, com proventos proporcionais, à servidora **GERALDA SEBASTIANA DE ALCANTARA**, para excluir a Súmula nº 224 do e. Tribunal de Contas da União. **ATO.GDGA.GP. Nº 128/2003** - Art. 1º É declarada, a partir de 12/12/90, a transformação do emprego, instituído com fundamento no Decreto nº 77.242, de 26/2/76, ocupado pela Sr^a **VERA MUSIALOWSKI SILVEIRA DE SOUZA**, em cargo, na forma do art. 243, § 1º, da Lei nº 8.112/90, de acordo com os Anexos I e II. Art. 2º É declarada a extinção, a partir de 19/12/2002, de 1 (uma) função comissionada de Assistente I, Nível FC-1, pertencente ao Quadro Geral de funções Comissionadas deste Tribunal. Art. 3º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a contar de 19/12/2002, data da publicação no Diário da Justiça da Decisão referente ao Processo nº TST-MA-717.802/2000.6. **ATO SRLP.SERH.GDGA.GP Nº 146/2003** - Concede aposentadoria por invalidez, permanente, com proventos integrais, ao servidor **GILDO EVANGELISTA MIRANDA**, no cargo da Carreira Judiciária de Técnico Judiciário, Área Serviços Gerais, Classe "C", Padrão 15. **ATO SRLP.SERH.GDGA.GP Nº 151/2003** - Altera o ATO.GP. Nº 478/95, publicado no DJ de 25/05/1995, a contar de 25/05/1995, que concedeu aposentadoria à servidora **CELITA DE MIRANDA QUEIROZ**, para excluir a Súmula nº 224 do e. Tribunal de Contas da União, em virtude de diligência dessa Corte de Contas datada de 4/2/2003, dos itens 8.3 e 8.4 da Decisão nº 21/2002-TCU-Primeira Câmara e o constante do processo TST-19.535/1995-7. **ATO SRLP.SERH.GDGA.GP Nº 152/2003** - Concede aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais, ao servidor **ALBERTO BARROS DO NASCIMENTO**, no cargo da Carreira Judiciária de Técnico Judiciário, Área administrativa, Classe "C", Padrão 15. **ATO SRLP.SERH.GDGA.GP Nº 153/2003** - Concede aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, ao servidor **VALDEMIR SANTOS SILVA**, no cargo da Carreira Judiciária de Técnico Judiciário, Área Serviços Gerais, Classe "C", Padrão 15. **ATO SRLP.SERH.GDGA.GP Nº 160/2003** - Altera a aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, do servidor **ELIEL ALVES BEZERRA**, concedida pelo ATO.GP. Nº 440/96, publicado no DJ de 25/06/96, para aposentadoria por invalidez permanente, com proventos integrais, conforme art. 190 da Lei nº 8.112/90, e o constante do processo TST-26.391/1996-1. **ATO SRLP.SERH.GDGA.GP Nº 161/2003** - Concede aposentadoria por invalidez permanente, com proventos integrais, ao servidor **ANTONIO EDUARDO GOMES PEREIRA**, no cargo da Carreira Judiciária de Técnico Judiciário, Área Serviços Gerais, Classe "C", Padrão 15. **ATO SRLP.SERH.GDGA.GP Nº 164/2003** - Altera o ATO.GP. Nº 224/95, publicado no DJ de 15/03/1995, que concedeu aposentadoria à servidora **NELI SOARES MICHETTI**, para excluir a Súmula nº 224 do e. Tribunal de Contas da União, a partir de 15/03/1995, e incluir, a partir de 1º/07/1997, o art. 14, § 2º, da Lei nº 9.421/96, em virtude de diligência daquela Corte de Contas datada de 4/2/2003, dos itens 8.3 e 8.4 da Decisão nº 21/2002-TCU-Primeira Câmara e o constante do processo TST-7.790/1995-7. **ATO SRLP.SERH.GDGA.GP Nº 166/2003** - Concede aposentadoria por invalidez permanente, com proventos integrais, à servidora **MARIA INÊS LIBERATORI OTTOLINI DE OLIVEIRA**, no cargo da Carreira Judiciária de Analista Judiciário, Área Apoio Especializado, Classe "C", Padrão 15. **ATO.SERH.GDGA.GP Nº 171/2003** - Fundamentado no § 2º, incisos I e II, do art. 3º da Resolução Administrativa nº 833/2002 e consoante o Processo TST N.º 20.208/2003-8, altera as áreas de atividade de 12 cargos de Técnico Judiciário, Área Serviços Gerais, para 11 cargos de Técnico Judiciário, Área Admi-

nistrativa e 1 cargo de Técnico Judiciário, Área Apoio Especializado; altera a especialidade de 1 cargo de Técnico judiciário, Área Apoio Especializado, Especialidade Taquigrafia para Especialidade Enfermagem; altera a área de atividade de 1 cargo de Técnico Judiciário, Área Apoio Especializado para a Área Administrativa; altera as áreas de atividade de 3 cargos de Analista Judiciário, Área Apoio Especializado para 2 cargos de Analista Judiciário, Área Judiciária e 1 de Analista Judiciário, Área Administrativa; altera a especialidade de 1 cargo de Analista Judiciário, Área Administrativa, Especialidade Educação, para 1 cargo de Analista Judiciário, Área Administrativa. **ATO SRAP.SERH.GDGA.GP Nº 181/2003** Declara vago, a partir de 2/01/2003, o cargo de Técnico Judiciário, Área Administrativa, Classe "B", Padrão 6, do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, ocupado pela servidora **EMILDA AFONSO DE SOUSA**, em virtude de posse em outro cargo inacumulável, conforme previsto no inciso VIII do art. 33 da Lei nº 8.112/90, e instrução do processo TST-N.º 119.941/2002.4.

Sala de Sessões, 15 de maio de 2003.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

DESPACHOS

PROCESSO Nº-TST-ROAR-00134/2000-000-19-00-5

Recorrentes: CARLOS ALBERTO DA SILVA E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO BARROS CORREIA
RECORRIDO : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE ALAGOAS - CEFET
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO : SINTIETFAL - SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO TÉCNICO FEDERAL DE ALAGOAS
ADVOGADO : DR. FELIPE SARMENTO CORDEIRO

DESPACHO

Trata-se de Recurso Ordinário em Ação Rescisória que visa à desconstituição de acordo homologado entre as partes quando já transitada em julgado decisão proferida em Reclamação Trabalhista (RT nº 1025/90 - 3ª Vara do Trabalho de Maceió) e expedido precatório.

O mencionado acordo foi homologado pelo então Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Nona Região.

Embora o excelso Supremo Tribunal Federal já tenha proclamado a natureza administrativa do procedimento do precatório, no caso dos autos eventual decisão surtiria efeitos na coisa julgada que se formou na Reclamação Trabalhista, de modo que não há como se descaracterizar o aspecto eminentemente jurisdicional da controvérsia.

O fato de o acordo haver sido efetivado após a expedição do precatório não teria o condão de prevalecer sobre o caráter jurisdicional do dissídio (Reclamação Trabalhista) e não implicaria fosse esta Seção Administrativa a competente para julgar o Recurso Ordinário interposto.

Assim, **DETERMINO** seja adequada a distribuição do presente feito, observando-se o disposto no artigo 73, inciso III, alínea "c", item I, do Regimento Interno deste Tribunal Superior do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AI-001186/2000-035-15-40-9

AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE CASA BRANCA

ADVOGADO : DR. LUÍS LEONARDO TORS
AGRAVADOS : ANTÔNIO LOURENÇO E OUTROS

DESPACHO

O agravo regimental do Município foi obstando por despacho do Juiz Vice-Presidente do 15º TRT, sob o seguinte fundamento:

"Conforme dispõe o art. 138 do Regimento Interno desta Corte, cabe Agravo Regimental, no prazo de 05 dias, das decisões monocráticas prolatadas pelos relatores, e não é este o caso. Trata-se, como se vê, de decisão colegiada da Turma e, contra acórdão, só é cabível, conforme o caso, Recurso de Revista (art. 896 da CLT). Nego processamento ao Agravo Regimental ora interposto. Devolva-se ao peticionário" (fl. 13).

Inconformado, o Município interpõe o presente agravo de instrumento, sob a alegação de que o art. 138 do Regimento Interno do 15º Regional não impede a interposição do agravo regimental trancado, requerendo, alternativamente, o recebimento do agravo como embargos declaratórios, pelo princípio da **fungibilidade** (fls. 2-11).

Determinada a subida do agravo (fl. 18), não foi oferecida contraminuta (fl. 19 v.).

Remetidos os autos ao Ministério Público do Trabalho, o parecer da lavra do Dr. Cesar Zacharias Mártires foi pelo seu não-conhecimento (fls. 23-24).

Quanto ao conhecimento, verifica-se, primeiramente, a **ausência de procuração** em nome do advogado subscritor do agravo de instrumento, constituindo flagrante **irregulari-**

dade de representação, nos termos do art. 37 do CPC, que não pode ser sanada em sede de recurso, por não ser considerado ato urgente, sendo que o art. 13 do mesmo diploma legal é também **inaplicável na fase recursal**, conforme **Orientação Jurisprudencial nº 149 da SBDI-1 do TST**.

Além disso, não foram trasladadas aos autos cópias consideradas **obrigatórias** para a instrumentação do agravo, elencadas pelo art. 897, § 5º, I, da CLT e pela IN 16/99 do TST, quais sejam: **petição inicial, contestação e acórdão recorrido**, mencionado à fl. 13. Assim sendo, o presente **agravo de instrumento não merece seguimento, por ser manifestamente inadmissível, ante a ausência de procuração e de peças essenciais à sua formação**.

Ademais, cumpre à Parte-Recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, a teor da **IN 16/99 do TST**.

Assim sendo, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557, caput, do CPC c/c art. 897, § 5º, I, da CLT, por ser manifestamente **inadmissível**.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº-TST-RXOFROAG-11089/2002-900-09-00-4

Recorrente: UNIÃO FEDERAL

PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS
RECORRIDO : MIEKO SATO ALENCAR FURTADO
ADVOGADO : DR. OLÍMPIO PAULO FILHO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A União interpôs Agravo Regimental contra Despacho que, após constatado o vencimento do precatório, determinara a intimação do executado - Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - a realizar o pagamento no prazo de 5 (cinco dias).

O E. 9º Regional, por meio do Acórdão de fls. 70/72, não conheceu do Agravo, por entender que o Representante Judicial da União não tem poderes para atuar em nome da União.

Recurso Ordinário da União às fls. 76/92.

O presente Recurso afigura-se sem objeto, já que, como consignado à fl. 239, o Executado (Instituto Nacional do Seguro Social - INSS) quitou espontaneamente o débito. Assim, não remanesce razão para ultrapassar o óbice colocado pelo Regional e examinar matéria afeta aos procedimentos relativos à execução.

Por conseguinte, não conheço da Remessa Necessária e do Apelo voluntário.

Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2003.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-ED-RXOFMS-25931/2002-900-09-00-5

Remetente : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR
AGRAVADO : DR. CELSO J. A. KOTZIAS
EMBARGADA : MARLI TEREZINHA KARPSTEIN
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO
AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO/PR

DESPACHO

Vistos, etc.

Embarga de declaração o Instituto de Saúde do Paraná - ISEPR, pleiteando isenção do pagamento de custas com amparo na Lei nº 10.537/00, ressaltando sua aplicabilidade imediata aos processos em curso e o fato de que é uma autarquia que não explora atividade econômica.

Com este breve relatório,

DECIDO

Assiste razão à embargante quando pleiteia a isenção do pagamento de custas.

O processo foi extinto sem julgamento do mérito, por perda de objeto, em razão de o referido seqüestro ter sido suspenso por decisão do excelso Pretório, nos autos da Reclamação nº 1.850, por força de liminar concedida no bojo da reclamação.

As custas, no caso, eram até então devidas, em razão da formação e impulso do processo, pelo impetrante, e se destinavam a assegurar a prestação jurisdicional.

Nesse sentido era a jurisprudência desta Corte, por sua SDI-II:

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. CUSTAS PROCESSUAIS. ART. 789, § 4º, DA CLT. ÔNUS DO VENCIDO. No processo trabalhista, de acordo com o art. 789, § 4º, da CLT, às custas serão pagas pelo vencido, depois de transitada em julgado a decisão, ou, no caso de recurso, dentro de 5 (cinco) dias da data da sua interposição...'. E a extinção do processo em julgamento do mérito equivale, para esse fim, à improcedência. Assim, "in casu", não há falar em devolução do valor pago pelo recorrente a título de custas, visto que a



condenação, no particular, decorre de imposição legal. Recurso a que se nega provimento. (ROMS 541.094/1999, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, Diário da Justiça - DJ de 29 de setembro de 2000).

Igual foi o entendimento adotado pela e. SBDI-II desta Corte, nos autos do ROMS nº 553.482/1999, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, DJ de 8 setembro de 2000.

O Tribunal Pleno, apreciando caso idêntico ao presente, chegou a firmar o seguinte entendimento:

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - ISENÇÃO DE CUSTAS - PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO - LEI Nº 9.289/96. A Lei nº 9.289, de 4.7.96, que dispõe sobre a isenção de custas na Justiça Federal, não se aplica à Justiça do Trabalho, que possui legislação específica, qual seja, o Decreto-Lei nº 779/69, não revogado. Nesta Justiça especializada, os privilégios assegurados às pessoas jurídicas de direito público estão disciplinados no Decreto-Lei nº 779/69, que assegura a isenção de custas apenas à União Federal. Recurso ordinário e remessa oficial não providos. (Proc. TST-RXOFROMS-16.374/02-900-09-00-1, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ de 2.8.2002).

Ocorre, no entanto, que, em 27 de agosto de 2002, foi sancionada a Lei nº 10.537, que, regulamentando toda a parte relativa às custas e emolumentos no Processo do Trabalho, cuja aplicação é imediata aos processos em curso, deu nova redação ao art. 790-A, I, da CLT, dispondo expressamente que são isentos de pagamento das custas a União, os Estados, o Distrito Federal, os municípios e respectivas autarquias e fundações públicas federais, estaduais ou municipais que não explorem atividade econômica.

No caso em exame, o vencido nestes autos é o ISEPR, autarquia estadual, razão pela qual não há suporte legal a justificar a manutenção do v. acórdão que lhe impôs o pagamento das custas.

Neste sentido foi a decisão proferida pelo Tribunal Pleno no RXOFMS nº 16-2002-900-09-00, Relator Ministro Milton de Moura França, publicada no DJ de 29 de novembro de 2002.

Com estes fundamentos, ACOLHO os embargos de declaração para, sanando omissão, isentar o embargante do pagamento das custas.

Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-RXOFROAG-673619/2000.5

REMETENTE: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : MANOEL HÉLIO ALVES DE PAULA
RECORRIDO : ADÃO CARLOS BARBOSA DIAS E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ ALVES PEREIRA FILHO

D E S P A C H O

O 14º Regional negou provimento ao agravo regimental da União Federal, por entender que os pressupostos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* estavam presentes, não merecendo reparos a decisão judicial que **deferiu liminar em mandado de segurança preventivo**, que determinou que o Juiz-Presidente do 14º TRT se abstinisse de cobrar a contribuição social, prevista na Lei nº 9.783/99, sobre as gratificações (fls. 365-368).

Inconformada, a **União Federal** interpõe o presente **recurso ordinário**, alegando que estão **ausentes os requisitos** para o deferimento da liminar, uma vez que a Lei nº 9.783/99 não vulnera nenhum dispositivo constitucional (fls. 372-397).

Admitido o recurso (fl. 400), não foram apresentadas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. **Terezinha Matilde Licks Prates**, opinado no sentido do desprovimento do apelo (fls. 410-411).

O recurso ordinário é **tempestivo** e a União está representada por procurador legalmente habilitado, merecendo, assim, **conhecimento**. A remessa de ofício é cabível, nos termos do art. 1º, V, do Decreto-Lei nº 779/69.

A União Federal pretende que, por meio de recurso ordinário em agravo regimental, seja revista decisão que indeferiu medida liminar em mandado de segurança. A jurisprudência dominante desta Corte, consubstanciada na **Orientação Jurisprudencial nº 100 da SBDI-2**, é no sentido de que não cabe recurso ordinário para o TST de decisão proferida pelo TRT em **agravo regimental** interposto contra despacho que **concede ou não liminar em ação cautelar ou em mandado de segurança**, uma vez que o processo ainda pende de decisão definitiva do Tribunal *a quo*.

De fato, a decisão não é nem definitiva nem terminativa do feito perante o Regional de origem, o que torna inviável a interposição de recurso ordinário para o TST, nos termos do **Súmula nº 214 do TST**.

Destarte, o acerto ou o desacerto do despacho-agravado regimentalmente apenas poderá ser apreciado no apelo interposto à decisão do mandado de segurança, porquanto a **concessão da liminar não acarreta o término do processo**.

Ante o exposto, com fundamento no **art. 557, caput, do CPC** e no **item III da Instrução Normativa nº 17/99, denego seguimento** ao recurso ordinário em agravo regimental, tendo em vista que o recurso interposto encontra-se em confronto com a jurisprudência pacificada desta Corte (**Súmula nº 214 e Orientação Jurisprudencial nº 100 da SBDI-2**).

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RXOFROMS-808784/2001.9

Remetente: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDA : MARIA NEIVA PEGADO CARVALHO
ADVOGADO : DR. MIGUEL GUSTAVO CARVALHO BRASILEIRO

AUTORIDADE : JUIZ-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
COATORA

D E S P A C H O

Trata-se de Remessa *Ex Officio* em Recurso Ordinário em Mandado de Segurança em que se discute a inconstitucionalidade da incidência da contribuição social instituída pela Lei 9.783/99 sobre a pensão recebida pela impetrante.

Em face da edição da Súmula Administrativa 19/2002 pela Advogacia Geral da União, a recorrente foi intimada, por meio do despacho de fls. 116, para manifestar sobre seu interesse no prosseguimento do feito.

Por meio da petição de fls. 118/119, "manifestou-se a União pelo não prosseguimento do feito, por perda de objeto" (fls. 119).

Assim, sendo manifesta a falta de interesse no julgamento do Recurso voluntário, recebo a petição, com fulcro no art. 503 do CPC, como aceitação da decisão recorrida.

Por outro lado, como não há mais controvérsia a ser dirimida judicialmente por esta Corte, seja por falta de resistência à pretensão madamental, manifestada pela União, seja em razão da referida súmula administrativa, seja em face da inconstitucionalidade declarada pelo STF na ADIn 2.010-2-DF, Rel. Min. Celso de Mello, resta prejudicado, também, o exame da Remessa Oficial.

Publique-se.

Intime-se.

Decorrido o prazo Legal, baixem-se os autos para os fins de direito.

Brasília, 14 de maio de 2003.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AC-89441/2003-000-00-00-3

Autor: MUNICÍPIO DE ANHANGUERA

ADVOGADO : DR. RODRIGO NOGUEIRA FERREIRA
RÉU : JOSÉ ARTUR ESPANHOL MENDONÇA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Município de Anhanguera ajuíza a presente ação cautelar nominada incidental, com pedido de sua concessão liminar, acessória a recurso ordinário interposto contra decisão proferida pelo TRT da 18ª Região, em ação rescisória, que se encontra em tramitação neste Tribunal - Processo nº TST-RXOFROAG-512/2002-000-18-00.8, objetivando atribuir-lhe efeito suspensivo.

A inicial, no entanto, está instruída, **apenas**, com procuração, em cópia encaminhada via fac-símile, e a cópia de Convênio de Cooperação Mútua para pagamento de precatório.

Assinalo, pois, ao autor o prazo de 10 (dez) dias para juntar os documentos indispensáveis à propositura da presente ação (CPC, art. 283), sob pena da sanção prevista no art. 284, parágrafo único, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2003.

MILTON DE MOURA FRANÇA
MINISTRO RELATOR

PROCESSO Nº TST-AIRO-00958/1995-035-15-40-7

AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE CASA BRANCA

ADVOGADO : DR. LUÍS LEONARDO TOR
AGRAVADA : DRUZIANA REZENDE DOMINGUES

D E S P A C H O

O agravo regimental do Município foi obestado por despacho do Juiz Vice-Presidente do 15º TRT, sob o seguinte fundamento:

"Conforme dispõe o art. 138 do Regimento Interno desta Corte, cabe Agravo Regimental, no prazo de 05 dias, das decisões monocráticas prolatadas pelos relatores, e não é este o caso. Trata-se, como se vê, de decisão colegiada da Turma e, contra acórdão, só é cabível, conforme o caso, Recurso de Revista (art. 896 da CLT).

Nego processamento ao Agravo Regimental ora interposto. Devolva-se ao petionário" (fl. 13).

Inconformado, o **Município** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sob a alegação de que o art. 138 do Regimento Interno do 15º Regional não impede a interposição do agravo regimental trancado, requerendo, alternativamente, o recebimento do agravo como embargos declaratórios, pelo princípio da **fungibilidade** (fls. 2-11).

Determinada a subida do agravo (fl. 20), não foi oferecida contraminuta (fl. 21 v.).

Remetidos os autos ao Ministério Público do Trabalho, o parecer da lavra do Dr. **Alvacir Correa dos Santos** foi pelo seu não-conhecimento (fls. 25-26).

Quanto ao conhecimento, verifica-se, primeiramente, a **ausência de procuração** em nome do advogado subscritor do agravo de instrumento, constituindo flagrante **irregularidade de representação**, nos termos do **art. 37 do CPC**, que **não pode ser sanada em sede de recurso**, por não ser considerado ato **urgente**, sendo que o **art. 13** do mesmo diploma legal é também **inaplicável na fase recursal**, conforme **Orientação Jurisprudencial nº 149 da SBDI-1 do TST**.

Além disso, não foram trasladadas aos autos cópias consideradas **obrigatórias** para a instrumentação do agravo, elencadas pelo art. 897, § 5º, I, da CLT e pela IN 16/99 do TST, quais sejam: **petição inicial, contestação e acórdão recorrido**, mencionado à fl. 13. Assim sendo, o presente **agravo de instrumento não merece seguimento, por ser manifestamente inadmissível**, ante a **ausência de procuração e de peças essenciais à sua formação**.

Ademais, cumpre à Parte-Recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, a teor da **IN 16/99 do TST**.

Assim sendo, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento no **art. 557, caput, do CPC c/c art. 897, § 5º, I, da CLT**, por ser manifestamente **inadmissível**.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RC-70221/2002-000-00-00-5

Requerente: DUKE ENERGY INTERNACIONAL, GERAÇÃO PARANAPANEMA S/A

ADVOGADO : DR. AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS

REQUERIDO : FLÁVIO NUNES CAMPOS, JUIZ DO TRT DA 15ª REGIÃO

TERCEIRO INTE- : SINDICATO DOS TRABALHADORES
RESSADO : NA INDÚSTRIA DE

ENERGIA ELÉTRICA DE CAMPINAS

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
TERCEIRO INTE- : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA-
RESSADO : LHO

D E S P A C H O

Trata-se de reclamação correicional, formulada por Duke Energy Internacional, Geração Paranapanema S/A, objetivando coibir os efeitos do despacho concessivo da liminar nos autos da ação cautelar nº TRT-1824/2002, em trâmite no TRT da 15ª Região.

Pelo despacho de fls. 269/273, foi deferida liminar requerida na inicial, o que ensejou a interposição de agravo regimental pelo terceiro interessado, Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Energia Elétrica de Campinas, que ficou retido até o julgamento final da reclamação correicional.

Revedo o posicionamento adotado, no particular, determino o processamento do agravo regimental.

Reautue-se o feito como **agravo regimental**, tendo como partes: a) agravante: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ENERGIA ELÉTRICA DE CAMPINAS - advogado: Dr. José Eymard Loguércio; b) agravados: DUKE ENERGY INTERNACIONAL, GERAÇÃO PARANAPANEMA S/A. - advogado: Dr. Afonso Henrique Luderitz de Medeiros -, e MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO; e c) interessado: FLÁVIO NUNES CAMPOS, JUIZ DO TRT DA 15ª REGIÃO.

Publique-se.

Em seguida, remetam-se os autos à Procuradoria-Geral da Justiça do Trabalho, a fim de que emita o indispensável parecer.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 10 de abril de 2003.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

ACÓRDÃOS

PROCESSO : RXOFROAG-3.098/2002-000-11-40.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL - IBAMA
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : LÚCIO FLÁVIO NEGREIROS DO COU-TO E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso e à remessa para que seja cassada a ordem de seqüestro deferida.

EMENTA: PRECATÓRIO. SEQUESTRO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30/2000. ART. 78, § 4º, DO ADCT. A Emenda Constitucional nº 30/2000 não introduziu nova modalidade de seqüestro para pagamento de precatórios originários de débitos alimentares, tampouco o artigo 78, acrescido ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, tratou do tema. Ao contrário, permaneceu a prerrogativa de o Juízo autorizar o seqüestro de verbas públicas **exclusivamente** para o caso de preterição do direito de precedência do credor, conforme define a norma do artigo 100, § 2º, do Texto Constitucional. Assim, a não-inclusão no orçamento da verba necessária à satisfação dos precatórios tanto quanto o seu pagamento feito fora do prazo constituem evidente descumprimento de ordem judicial, não justificando a ordem de seqüestro deferida no precatório em pauta. Recurso parcialmente provido.

PROCESSO : ROMS-12.267/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : AMATRA II - ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
ADVOGADA : DRA. ANA FRAZÃO
RECORRIDO(S) : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOÃO JOSÉ SADY
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 58ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para, reformando o acórdão recorrido, julgar extinto o processo com fundamento no art. 267, VI, do CPC. Custas pelos impetrantes, no importe de R\$ 20,00, dispensadas.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE DE PARTE. Ilegitimidade constitucional dos impetrantes para o manejo do mandado de segurança coletivo. Isso porque a sua legitimidade está condicionada à defesa dos interesses e direitos da categoria dos advogados, indiscernível no caso concreto, pois os processos judiciais em que foram proferidas as decisões impugnadas, extinguindo o processo sem julgamento de mérito, atingem apenas interesses e direitos das partes envolvidas, e não dos respectivos advogados, que neles funcionam como meros representantes. Recurso provido.

PROCESSO : RXOFROAG-33.029/2002-900-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
REMETENTE : TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS
RECORRIDO(S) : ISMAEL PAULINO DA SILVA
RECORRIDO(S) : INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário e à remessa necessária, para conceder a isenção de custas à União.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. REMESSA DE OFÍCIO. AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO EM SEDE DE PRECATÓRIO. Nos termos do art. 796 da CLT, a nulidade não será pronunciada quando for possível suprir-se a falta ou repetir-se o ato. Determinado pela Presidência do Regional a citação da devedora principal, na origem, para a satisfação do crédito exequendo, com a retenção dos valores até a correção da irregularidade, não se visualiza o interesse de recorrer da União em relação a esse aspecto. Quanto ao pedido de isenção do pagamento das custas processuais, é sabido que a Lei nº 10.537/02 acrescentou o art. 790-A à CLT, isentando do encargo a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e respectivas autarquias e fundações públicas federais, estaduais ou municipais que não explorem atividade econômica. Como as custas processuais são consideradas taxas, não são alcançadas pela intangibilidade da coisa julgada, pelo que é forçoso dar pela aplicação imediata da Legislação Extravagante, a fim de isentar a recorrente das custas a que fora condenada. Recurso voluntário e remessa de ofício providos.

PROCESSO : MA-506.876/1998.8 (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
INTERESSADO(A) : MAURO BARATA DE ALENCAR OSÓRIO E OUTROS
ASSUNTO : ANUËNIOS

DECISÃO: Por unanimidade, deferir o pedido, afastando a prescrição em virtude de a lei haver sido julgada inconstitucional.

EMENTA: CONVERSÃO DO REGIME JURÍDICO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS INCISOS I E III DO ART. 7º DA LEI Nº 8.162/91. EFEITOS FINANCEIROS. Os servidores celetistas contemplados com a conversão do regime têm direito à averbação daquele tempo de serviço, para fins de anuênios e licença-prêmio, desde o advento da Lei nº 8.112/90, em 12/12/90, marco inicial para se conferir os efeitos financeiros. Pedido deferido.

SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-RXOFROMS-672.945/2000.41ª REGIÃO

REMETENTE : TRT DA 1ª REGIÃO
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. ROBERTO NUNES
RECORRIDA : CATHARINA LABOURRÉ DE ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. VERA MARIA RIBEIRO REIS
AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA PRIMEIRA REGIÃO
COATORA

DECISÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, pelo acórdão de fls. 190/192, denegou a segurança postulada pela Fundação Leão XIII e manteve a ordem de seqüestro expedida pelo Presidente daquela Corte, sob os seguintes fundamentos, *verbis*:

"Decorrido o prazo previsto no art. 100 da Constituição Federal, e havendo injustificada resistência ao cumprimento da decisão judicial, cabe o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito" (fl. 190).

Irresignado, recorre ordinariamente o INSS (fls. 200/204), sustentando, em síntese, que a decisão do Tribunal Regional não merece prosperar, eis que ilegal a ordem de seqüestro emanada da Presidência do TRT da Primeira Região, por não ter ocorrido quebra da ordem de precedência na quitação dos precatórios. Invoca o artigo 100, §2º, da Constituição Federal de 1988.

O Recurso Ordinário foi admitido pelo despacho de fl. 200.

Contra-razões às fls. 206/208.
A douta Procuradoria-Geral do Trabalho manifestou-se, às fls. 213/215, pelo não-provimento dos Recursos.
Decido.

Os Recursos Ordinário e Oficial preenchem os requisitos legais de admissibilidade e, por versarem a mesma matéria, são examinados em conjunto.

Razão assiste ao Recorrente. A jurisprudência dominante no âmbito desta Corte Superior Trabalhista é no sentido de que a Emenda Constitucional nº 30/00 não introduziu no ordenamento jurídico pátrio nova modalidade de seqüestro para pagamento de precatórios originários de débitos alimentares, tampouco o artigo 78 acrescido ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Dessa forma, ao Poder Judiciário somente é concedida a prerrogativa de autorizar o seqüestro de verbas públicas na hipótese de preterição (§2º do artigo 100 da Constituição da República), o que não é o caso dos autos. Precedente da Corte, *verbis*:

MANDADO DE SEGURANÇA. PRECATÓRIO. SEQUESTRO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30/2000. ART. 78, § 4º DO ADCT. Não padece de ilegalidade ou abusividade o ato da autoridade dita coatora pelo qual foi indeferido o pedido fundado no art. 78, § 4º do ADCT de seqüestro de verba pública para pagamento de crédito trabalhista. Isso porque a Emenda Constitucional nº 30/00 não introduziu nova modalidade de seqüestro para pagamento de precatórios originários de débitos alimentares, tampouco o artigo 78 acrescido ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias tratou do tema. Ao contrário, permaneceu a prerrogativa de o Juízo autorizar o seqüestro de verbas públicas exclusivamente para o caso de preterição do direito de precedência do credor conforme define a norma do artigo 100, § 2º, do texto constitucional. Assim, a não-inclusão no orçamento da verba necessária à satisfação dos precatórios tanto quanto o seu pagamento feito fora do prazo, constituem evidente descumprimento de ordem judicial, sujeitando-se o Estado infrator à intervenção federal, como expressamente prevê o inciso VI do artigo 34 da Constituição. Recurso a que se nega provimento. (Processo nº TST-ROMS-816451/2001, publicado no DJ de 21 de fevereiro de 2003, Relator Ministro Antônio José de Barros Levenhagen).

O excelso Supremo Tribunal Federal também já teve a oportunidade de se manifestar a respeito da matéria, havendo perfilhado o seguinte entendimento, "*verbis*":

EMENTA: RECLAMAÇÃO. ADI 1662/SP. PRECATÓRIO. VENCIMENTO DO PRAZO PARA PAGAMENTO. SEQUESTRO. IMPOSSIBILIDADE. ENTREGA DO DINHEIRO AOS CREDORES. PREJUDICIALIDADE. 1. O vencimento do prazo para pagamento de precatório não se equipara à hipótese de preterição de ordem. A previsão de que trata o § 4º do artigo 78 do ADCT-CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 30/00, refere-se exclusivamente à situação de parcelamento de que cuida o *caput*, sendo inaplicável aos débitos trabalhistas de natureza alimentícia. Exegese consagrada quando do julgamento da ADI 1662/SP (30.08.01). Ilegitimidade da ordem de seqüestro. 2. Constatada a entrega dos valores bloqueados a alguns dos credores e não sendo possível, por esta via, a recomposição do erário, resta parcialmente prejudicada a reclamação por perda superveniente de objeto. Reclamação procedente na parte remanescente. (Processo nº STF-RCL-1892/RN, Relator Ministro Maurício Corrêa, publicado no DJ de 29 de novembro de 2001).

Com esses fundamentos, valendo-me da faculdade que me é conferida pelo artigo 557, §1º-A, do CPC e Instrução Normativa nº 17/2000 deste TST, **DOU PROVIMENTO** aos Recursos Ordinário e Oficial para, reformando o acórdão do Tribunal Regional, conceder a segurança e desconstituir a ordem de seqüestro.

Publique-se.
Brasília, 14 de maio de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AC-84456/2003-000-00-00.5TRT - 13ª REGIÃO

AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORES : DR. RONALDO CURADO FLEURY E DRA. IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS
RÉ : ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES CLASSISTAS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO.
DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de ação cautelar inominada incidental, com pedido de liminar, ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho, por intermédio de sua Procuradoria-Geral, visando conferir efeito suspensivo ao seu recurso em matéria administrativa, objeto do Processo-TRT-MA nº 6299/2002 (NU.: 06299.2002.000.13.00-5), até o seu trânsito em julgado. Como fundamento de seu pedido, aponta como violado o art. 6º da Lei nº 9.655/98 e a Lei nº 10.474/2002, c/c o art. 666 da CLT.

A matéria discutida no recurso em matéria administrativa (fls. 17/27) diz respeito ao reajuste dos proventos dos juízes classistas aposentados, com base na Lei nº 6.903/81 e pensionistas.

Afirma o recorrente que o Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, em face de requerimento formulado pela AJUCLA, deferiu aos associados da requerente - juízes classistas aposentados e pensionistas - a extensão do reajuste concedido aos juizes do Trabalho, pela Lei nº 10.474/2002, com o pagamento do correspondente abono provisório (fl.3).

Assevera que o art. 7º da Lei nº 6.903/81 assegurava ao juiz classista aposentado a mesma remuneração do juiz classista da ativa, mas que, com o advento da Lei nº 9.655/98, os vencimentos dos juizes classistas em atividade foram desvinculados da remuneração dos magistrados vitalícios, ficando sujeitos aos mesmos aumentos concedidos aos servidores públicos federais.

Sustenta que não pode prosperar a r. decisão recorrida, tendo em vista a impossibilidade de alegação de direito adquirido a regime jurídico.

Argumenta que "O fumus boni juris resulta da ilegalidade da decisão proferida pelo TRT da Paraíba, deferindo aos juizes uma vantagem a que eles não têm direito. Já o periculum in mora decorre da iminência dos prejuízos que serão inflingidos ao erário federal até o julgamento do recurso ordinário interposto pelo Parquet, em decorrência do pagamento da citada parcela aos juizes classistas, o que representará grave desfalque nas finanças públicas, de impossível ou, no mínimo, difícilíssima reparação".

Esclarece, por último, que os autos da matéria administrativa em apreço encontram-se no gabinete do juiz relator, em fase de redação de acórdão.

Insiste no cabimento da presente medida cautelar, afirmando que estão presentes, no caso subjudice, os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora.

Feito esse breve relatório, passo a decidir.

Registre-se, preliminarmente, que, dentro do poder geral de cautela que lhe assegura o art. 798 do CPC, o magistrado, uma vez demonstrado pela parte que sua pretensão tem suporte no fumus boni juris e no periculum in mora, está autorizado a conceder medida cautelar atípica para resguardar a eficácia concreta da decisão a ser proferida na ação principal.

E nesse contexto de decidir, por certo que não se vislumbra nenhuma restrição ao seu poder de conceder efeito suspensivo a recurso em matéria administrativa, uma vez constatado que existe a possibilidade de antes do julgamento do processo principal sofrer a parte recorrente prejuízo de difícil reparação.

Nesse sentido os precedentes: TST-RMA-445.046/98, Relator Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, DJ de 26/10/01; TST-AC-633.704/00, Relator Ministro Ives Gandra Martins Filho, DJ de 27/10/00.

No caso em exame, estão presentes os dois pressupostos legitimadores do pedido de concessão liminar da cautelar, ou seja, o fumus boni juris, caracterizado pela evidente possibilidade de sucesso do recurso, e do periculum in mora, identificado pelo real receio de que o possível pagamento de valores aos recorridos, antes do julgamento do recurso, criará dificuldades à Fazenda Pública de se ver reembolsada.

Com efeito, a decisão recorrida, consoante certidão de fl. 29, contra a qual o Ministério Público do Trabalho se insurge, é expressa ao:

"...deferir o pedido, para que os proventos dos associados representados pela requerente sejam recalculados, com observância aos parâmetros traçados na Lei nº 10.474/2002, c/c o art. 666 da CLT, e com as Lei nºs 499/48 e 4.439/64, inclusive no tocante ao abono variável previsto na Lei nº 9.655/98, art. 6º, condicionados os efeitos financeiros decorrentes desta decisão, entretanto, à disponibilidade orçamentária deste Tribunal." (Sem grifo no original).

Ocorre que essa não se revela a jurídica e melhor solução, consoante será exposto.

Realmente, a Lei nº 6.903/81, que regulava a matéria em exame, dispunha que:

"Art. 2º - O juiz temporário será aposentado:

I - por invalidez;

II - compulsoriamente, aos 70 anos de idade;

III - voluntariamente, após 30 anos de serviço, computado o tempo de atividade remunerada abrangida pela Previdência Social Urbana (Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e legislação subsequente), observado o disposto no artigo 4º desta Lei.



Art. 3º - Os proventos serão:

I - integrais, quando o juiz temporário:

a) contar 35 (trinta e cinco) anos de serviço; ou

b) se invalidar, por acidente em serviço ou por moléstia grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei.

II - proporcionais ao tempo de serviço, quando o juiz temporário:

a) for aposentado compulsoriamente e contar menos de 35 (trinta e cinco) anos de serviço; ou

b) aposentar-se voluntariamente e contar mais de 30 (trinta) anos e menos de 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

...

Art. 7º - Os proventos de aposentadoria dos juizes temporários serão pagos pelo Tesouro Nacional ou pela Previdência Social, conforme o caso, sendo reajustados sempre que forem alterados os vencimentos dos juizes em atividade, em igual proporção.

Art 10 - O juiz temporário, enquanto no exercício do cargo, equiparase ao funcionário público civil da União, para os efeitos da legislação de previdência e assistência social." (Sem grifos no original).

Emerge dos preceitos transcritos que aos magistrados classistas já era imposto tratamento diferenciado, ou seja, eram equiparados aos funcionários públicos da União, para os efeitos da legislação de previdência e assistência social.

Registre-se, no entanto, e a bem da verdade, que a referida lei lhes assegurou que os seus proventos de aposentadoria seriam reajustados sempre que os vencimentos dos juizes em atividade fossem alterados.

Entretanto, a Lei nº 9.528/97, que revogou a Lei nº 6.903/81, introduziu alterações na sistemática de suas aposentadorias, nos seguintes termos, in verbis:

"Art 5º Os magistrados classistas temporários da Justiça do Trabalho e os magistrados da Justiça Eleitoral nomeados na forma dos incisos II do art. 119 e III do § 1º do art. 120 da Constituição Federal serão aposentados de acordo com as normas estabelecidas pela legislação previdenciária a que estavam submetidos antes da investidura na magistratura, mantida a referida vinculação previdenciária durante o exercício do mandato.

1º O aposentado de qualquer regime previdenciário que exercer a magistratura nos termos deste artigo vincula-se, obrigatoriamente, ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS." (Sem grifos no original)

E a expressa desvinculação da remuneração dos juizes classistas, em relação aos magistrados togados, foi concretizada pela Lei nº 9.655, de 2 de junho de 1998, nos seguintes termos:

"Art 5º - A gratificação por audiência a que se refere o art. 666 do Decreto-Lei nº 5.452, de 12 de maio de 1943, permanece fixada no valor vigente à data da publicação desta Lei, sujeita aos mesmos reajustes concedidos aos servidores públicos federais." (Sem grifo no original).

Registre-se, porque pertinente à espécie, que o Supremo Tribunal Federal tem firme entendimento de que não existe direito adquirido a regime jurídico, consoante ementas a seguir transcritas, in verbis:

EMENTA: "CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO POR TRABALHO COM RAI0-X. REDUÇÃO DO PERCENTUAL DE 40% PARA 10%. LEI Nº 7.923/89. DIREITO ADQUIRIDO. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. Não tendo o servidor público direito adquirido à permanência de determinado regime jurídico atinente à composição de seus vencimentos ou proventos, revela-se legítima a redução, por ato legislativo, da gratificação por ele percebida, desde que não haja decesso no total de sua remuneração. Recurso extraordinário conhecido e provido." (RE 293578/PR - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO - Primeira Turma). (Sem grifo no original).

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. NOVO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. RECLASSIFICAÇÃO NA CARREIRA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À MANUTENÇÃO NA ÚLTIMA REFERÊNCIA. Os fundamentos do acórdão do Tribunal local relativos à isonomia, com base no artigo 5º, caput da Lei Maior, entre servidores inativos e ativos, bem como os referentes ao artigo 40, §§ 3º e 4º da Constituição Federal, não são por si suficientes, pois perdem relevo diante do entendimento consagrado nesta Corte de que inexistente direito adquirido a regime jurídico. Embargos de declaração recebidos em parte, tão-somente para esclarecer que os recorridos, ora embargantes, são servidores da ativa e não aposentados." (RE 255328 ED/CE - Relatora: Min. ELLEN GRACIE - Primeira Turma). (Sem grifo no original).

"E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ESTABILIDADE FINANCEIRA - GRATIFICAÇÃO COMPLEMENTAR DE VENCIMENTO - LEI Nº 9.847/95 DO ESTADO DE SANTA CATARINA - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO - RECURSO DE AGRAVO PROVIDO. - Não há direito adquirido do servidor público estatutário à inalterabilidade do regime jurídico pertinente à composição dos vencimentos, desde que a eventual modificação introduzida por ato legislativo superveniente preserve o montante global da remuneração e, em consequência, não provoque decesso de caráter pecuniário. Em tal situação, e por se achar assegurada a percepção do quantum nominal até então percebido pelo servidor público, não se revela oponível ao Estado, por incabível, a garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos. Precedentes. - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de não reconhecer a existência de direito adquirido à percepção da Gratificação Complementar de Vencimento, em favor dos servidores públicos do Estado de Santa Catarina beneficiados pelo instituto da estabilidade financeira." Precedentes. (RE 211903 AgR/SC - SANTA CATARINA AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator: Ministro MARCO AURÉLIO, DJ DATA-28-04-2000 - Segunda Turma). (Sem grifo no original).

E, mais do que isso, aquela Corte tem reiteradamente decidido que é legítimo o tratamento diferenciado entre magistrados togados e classistas, quando afirma que:

"Os representantes classistas da Justiça do Trabalho, ainda que ostentem títulos privativos da magistratura e exerçam função jurisdicional nos órgãos cuja composição integram, não se equiparam e nem se submetem, só por isso, ao mesmo regime jurídico-constitucional e legal aplicável aos magistrados togados. A especificidade da condição jurídico-funcional dos juizes classistas autoriza o legislador a reservar-lhes tratamento normativo diferenciado daquele conferido aos magistrados togados. O juiz classista, em consequência, apenas faz jus aos benefícios e vantagens que lhe tenham sido expressamente outorgados em legislação específica. (MS 21.466/DF, Relator Ministro Celso de Melo, Tribunal Pleno, DOU de 06/05/94).

Por isso mesmo, e considerando que a r. decisão recorrida deferiu aos associados da ré, juizes classistas, recorridos nos autos principais, o recalcado dos seus proventos e pensões, nos termos da Lei nº 10.474/2002, portanto, em manifesto confronto com a legislação e a orientação do Supremo Tribunal Federal, quando declara serem titulares de direito adquirido a um regime jurídico diverso daquele a que efetivamente pertencem, porque aplicável somente aos magistrados togados, configurado, está, na hipótese, o fumus boni iuris, necessário ao provimento cautelar.

Presente, outrossim, o periculum in mora, consubstanciado nos prejuízos iminentes e o desembolso das parcelas deferidas pela decisão recorrida acarretarão à Fazenda Pública, antes da solução definitiva da lide por esta Corte, além da patente dificuldade fática de sua devolução pelos associados da recorrida.

Acrescente-se, por fim, que esse entendimento encontra respaldo em precedentes do Tribunal Pleno desta Corte: TST/RMA-680.034/2000.1, Ministro Relator Rider Nogueira de Brito, DJ de 15/12/00; TST-ROMS-738.123/2001, Ministro Relator Antônio José de Barros Levenhagen, DJ de 31/05/02; TST-ROMS-777.082/2001, Ministro Relator Antônio José de Barros Levenhagen.

Com estes fundamentos, defiro a liminar requerida, para, conferindo efeito suspensivo ao recurso em matéria administrativa interposto pelo Ministério Público do Trabalho, determinar a suspensão dos efeitos da decisão proferida pelo TRT da 13ª Região no Processo-TRT-MA-6299/2002, até o julgamento final do recurso em matéria administrativa proposto perante esta Corte.

Dê-se ciência, com urgência, ao Exmo. Sr. Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região.

Após, cite-se a ré, nos termos do art. 802 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2003.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

ACÓRDÃOS

PROCESSO : RMA-755.389/2001.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : RUY MESSIAS DE FREITAS SERRAVALLE
ADVOGADO : DR. RUY SERRAVALLE
RECORRIDO(S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.
EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO - LEGALIDADE Juiz Classista - Aposentadoria. Consoante tese consubstanciada no Enunciado nº 321 desta corte, o cabimento de recurso administrativo fica jungido à demonstração de ilegalidade do ato administrativo praticado pelo Regional.
Recurso não conhecido.

SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

CERTIDÃO

PROCESSO Nº TST-RODC-37.375/2002-900-03-00-2

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, Relator, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Carlos Alberto Reis de Paula e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Luiz Eduardo Guimarães Bojart, DECIDIU, por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude dos pedidos de Vista Regimental formulados sucessivamente pelos Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito e João Oreste Dalazen. O Exmo. Ministro Relator proferiu voto no sentido de: 1 - remeter para o exame de mérito a arguição de nulidade da sentença normativa fundada em preexistência de cláusulas, extensão, paragonagem e sucessão trabalhista; rejeitar a arguição de ilegitimidade ativa "ad causam" e a de ausência de fundamentação das cláusulas inseridas na pauta de reivindicações; 2 - dar provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Suscitado, para excluir da sentença normativa as Cláusulas: IX - DEFINIÇÕES E CONCEITOS, X - DEFINIÇÕES E DURAÇÃO DAS AULAS, XI - FOLGAS SEMANAIS E RECESSOS DURANTE O ANO LETIVO, XII - PROIBIÇÃO DE TRABALHO EXTRA NO PERÍODO DE EXAMES, XIII - TRANSFERÊNCIA DE DISCIPLINA, XIV - LICENÇA NÃO REMUNERADA, XV - AUMENTO DE CARGA HORÁRIA, XVI - FÉRIAS COLETIVAS, XVII - RECESSO ESCOLAR, XVIII -

QUADRO DE HORÁRIO E COMUNICAÇÃO, XIX - AULAS DE RECUPERAÇÃO, XXI - ACIDENTE E DOENÇA PROFISSIONAL, XXV - AVISO-PRÉVIO PROPORCIONAL, XXVII - HOMOLOGAÇÃO DE RESCISÃO, XXVIII - IRREDUTIBILIDADE, XXXI - REMUNERAÇÃO DOS PERÍODOS DE RECESSOS, FÉRIAS E EXAMES, XXXVIII - ADICIONAL POR ATIVIDADE EXTRACLASSE, XXXIX - ADICIONAIS POR TEMPO DE SERVIÇO, XLI - ADICIONAIS POR ALUNO EM CLASSE, XLII - BOLSAS DE ESTUDO - PROFESSOR DO ESTABELECIMENTO, XLIII - BOLSAS DE ESTUDO - OUTROS PROFESSORES, XLIV - BOLSAS DE ESTUDO - COMPENSAÇÃO, XLV - AMPLIAÇÃO DE VOZ e LI - RECOLHIMENTO; 3 - dar provimento ao recurso, para excluir da Cláusula XX - APOSENTANDO - a expressão "como definida no inciso XII da Cláusula IX"; 4 - dar provimento parcial ao Recurso Ordinário, para excluir da sentença normativa o "caput" e o § 2º da Cláusula XXIII - RESCISÃO IMOTIVADA NO TRANSCURSO DO ANO LETIVO - e, transformando seu § 1º em "caput", conferir à referida cláusula a seguinte redação: "RESCISÃO IMOTIVADA - Se a rescisão imotivada ocorrer no término do ano letivo, no período subsequente ao último recesso escolar ou no período de férias, o professor terá direito ao recebimento dos salários até o dia anterior ao início do ano letivo seguinte"; conferir à Cláusula XXIV - ESTABILIDADE DA GESTANTE E LICENÇA-PATERNIDADE E CRECHE - a seguinte redação: "GESTANTE - LICENÇA NÃO REMUNERADA - A professora, durante a gestação ou logo após o término do afastamento previdenciário para parto, poderá entrar em gozo de licença não remunerada, com duração de até 2 (dois) anos, não computada para contagem de tempo de serviço ou qualquer outro efeito"; excluir da sentença normativa o "caput" e os §§ 1º usque 4º da Cláusula XXIX - SALÁRIO MENSAL - e, transformando seu § 5º em "caput", conferir à referida cláusula a seguinte redação: "SALÁRIO MENSAL - O salário mensal dos docentes será calculado e devido para o total das aulas contratadas - respeitada a diminuição motivada pela superveniência de inevitável supressão de aulas eventuais ou de turnas -, mesmo quando parte da carga horária referente às mencionadas aulas vier a ser substituída por outras atividades compatíveis com as exercidas por professores"; adaptar a redação da Cláusula XXXIII - SALÁRIO DO SUBSTITUTO - à do Enunciado nº 159 deste Tribunal, para que vigore nestes termos: "SALÁRIO DO SUBSTITUTO - Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, o docente contratado na qualidade de substituto fará jus a salário igual ao que seria pago ao substituído, ressalvadas as vantagens de caráter pessoal por este percebidas e a classificação no quadro hierárquico docente do estabelecimento, aprovado pelo órgão próprio do sistema de ensino ou pelo Ministério do Trabalho ou pelos sindicatos signatários. Parágrafo único - Fica assegurado, para aqueles que mantiverem a contratação e terminarem o semestre ou ano letivo, o direito a férias e recessos escolares proporcionais"; adaptar a redação da Cláusula XLIX - CONTRIBUIÇÕES AO SINDICATO PROFISSIONAL - à da Orientação Jurisprudencial nº 17 desta Seção Especializada em Dissídios Coletivos, para que vigore nestes termos: "CONTRIBUIÇÕES AO SINDICATO PROFISSIONAL - O estabelecimento de ensino descontará do salário do professor que for filiado ao sindicato da categoria profissional e recolherá à entidade sindical, na forma e condições previstas em lei e de acordo com decisão da assembléia-geral da categoria profissional, as contribuições devidas conforme a lei e a Constituição Federal"; adaptar a redação da Cláusula L - TAXA NEGOCIAL - à do Precedente Normativo nº 119 deste Tribunal, com aproveitamento das informações extraídas da redação original, consignadas na decisão recorrida (fls. 1.747), para que vigore nestes termos: "TAXA NEGOCIAL - Serão descontados do salário do professor que for filiado ao sindicato da categoria profissional, relativo ao mês subsequente ao trânsito em julgado da presente sentença normativa, e recolhidos à entidade sindical, até o dia 10 do mês posterior, independentemente da data-base, 4% (quatro por cento) de seu salário mensal, como taxa negociada, nos termos da decisão da assembléia-geral do SINPRO/MG, assegurado a todos o direito de oposição, individual, perante o sindicato profissional, em sua sede ou escritórios regionais abrangidos por este instrumento, até o 20º dia após ampla divulgação do teor da presente cláusula, cabendo ao sindicato profissional comunicar ao estabelecimento de ensino, podendo também essa comunicação ser feita pelo professor, por meio de cópia da manifestação da oposição, devidamente protocolizada no sindicato da categoria profissional. § 1º - Juntamente com a importância total descontada, o estabelecimento remeterá ao sindicato da categoria profissional relação contendo o nome dos professores que sofreram o desconto e o valor do salário por eles percebido no mês em que incidir a taxa. § 2º - Caso o estabelecimento deixe de descontar a taxa do mês em que for devida, só poderá, posteriormente, deduzir do salário mensal do professor o valor principal, sem multa e correção"; conferir à Cláusula LIV - VIGÊNCIA - a seguinte redação: "VIGÊNCIA - O presente instrumento vigorará pelo prazo de 12 (doze) meses, a partir de: A - 1º/2/2001 - para o Ensino Infantil, Fundamental, Médio, Superior, Posterior a este e Supletivo Regular; B - 1º/3/2001 - para o Curso Supletivo Livre, Pré-Vestibular, Preparatório e demais cursos livres"; 5 - negar provimento ao Recurso Ordinário no tocante à Cláusula XXVI - DAÇÃO E CONTAGEM DE AVISO-PRÉVIO - determinando, todavia, a supressão da expressão "definidas na cláusula XVI deste instrumento", contida em sua parte final; e à Cláusula XXXV - QUADRO HIERÁRQUICO - determinando, ainda, que seja suprimido o trecho "e não pague salário-aula-base de valor inferior ao decorrente da aplicação deste instrumento", contido em sua parte final; 6 - negar provimento ao Recurso Ordinário no tocante às seguintes Cláusulas: I - REAJUSTE SALARIAL, III - PISOS SALARIAIS, IV - GARANTIA DE EMPREGO, XXII - INDENIZAÇÃO, XXX - REMUNERAÇÃO DE OUTROS SERVIÇOS, XXXII - COMPROVANTE DE PAGAMENTO, XXXIV - ISONOMIA SALARIAL, XXXVI - JANELAS, XXXVII - ATESTADOS MÉDICOS,

XL - ADICIONAL POR HORAS EXTRAS, XLVI - QUADRO DE AVISOS, XLVII - REPRESENTANTE DE EMPREGADOS, XLVIII - DIRIGENTE SINDICAL E ACESSO AO LOCAL DE TRABALHO e LII - CUMPRIMENTO; 7 - negar provimento ao Recurso Ordinário Adesivo interposto pelo Suscitante, no tocante à Cláusula IV - GARANTIA DE EMPREGO; 8 - julgar prejudicado o exame do Recurso Adesivo em relação à Cláusula L - TAXA NEGOCIAL. Foi determinado à Secretaria que providencie o retorno do processo para julgamento somente após autorização específica da Presidência da Sessão, e, após estudada a possibilidade de que seja julgado em uma mesma Sessão com o Dissídio Coletivo que tem como Relator o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, o qual tem as mesmas partes embora com base territorial diversa, cujo número será fornecido oportunamente.

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINEPE/MG
SUSTENTAÇÃO ORAL : DR. GERALDO RABÊLO CUNHA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINPRO
SUSTENTAÇÃO ORAL : DR. MARCELO LAMEGO PERTENCE
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 08 de maio de 2003.

Francisco José Pierre Carneiro Júnior
Diretor da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC-14/1999-000-15-40-0

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros João Oreste Dalazen, Relator, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Luiz Eduardo Guimarães Bojart, DECIDIU, por maioria, julgar extinto o feito por transação, ratificando o acordo 98/99. Vencidos os Exmos. Ministros João Oreste Dalazen, Relator, e Rider Nogueira de Brito. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Milton de Moura França, Redator Designado. Apresentará justificativa de voto vencido ao pé do acórdão o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen.

RECORRENTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
SUSTENTAÇÃO ORAL : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
TES
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ALIMENTAÇÃO DE BARRETOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 08 de maio de 2003.

Francisco José Pierre Carneiro Júnior
Diretor da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC-58.945/2002-900-03-00-8

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, presentes os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, Relator, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Luiz Eduardo Guimarães Bojart, DECIDIU, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Observação: Presentes à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Recorrente(s) e o Dr. Marcelo Lamego Pertence, patrono do Recorrido(s).

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS E CASAS DE SAÚDE DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE BELO HORIZONTE - SINDEESS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 08 de maio de 2003.

Francisco José Pierre Carneiro Júnior
Diretor da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC-58.947/2002-900-03-00-7

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, presentes os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, Relator, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Luiz Eduardo Guimarães Bojart, DECIDIU, por unanimidade: I - conhecer do recurso e rejeitar a preliminar de litispendência; II - CLÁUSULAS: 1ª - REAJUSTE SALARIAL - dar provimento ao recurso para estabelecer o reajuste em 6,25% (seis

vírgula vinte e cinco por cento); 3ª - PISOS SALARIAIS - negar provimento ao recurso; 6ª - REFEIÇÃO GRATUITA - dar provimento parcial ao recurso para manter a condição tal como se encontra na convenção coletiva de trabalho de 2000, assim transcrita: "O empregador fornecerá lanche gratuito aos que trabalharem em jornada noturna, composto de café com leite e pão, lanche este que não terá caráter salarial"; 7ª - MULTA POR ATRASO DE PAGAMENTO - negar provimento ao recurso; 10 - ADICIONAL NOTURNO - MAJORAÇÃO - dar provimento ao recurso para excluir a cláusula; 18 - SINDICALIZAÇÃO - dar provimento parcial ao recurso para adaptar a redação da cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 91/TST, que assim dispõe: "Assegura-se o acesso dos dirigentes sindicais às empresas, nos intervalos destinados a alimentação e descanso, para desempenho de suas funções, vedada a divulgação de matéria político-partidária ou defensiva"; 19 - RELAÇÃO DE EMPREGADOS - dar provimento parcial ao recurso para adaptar a redação da cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 111/TST, que assim dispõe: "Obriga-se a empresa a remeter ao sindicato profissional, uma vez por ano, a relação dos empregados pertencentes à categoria"; 22 - DESCONTO ASSISTENCIAL/TAXA DE FORTALECIMENTO DO SINDICATO - negar provimento ao recurso; 23 - TRABALHADORES LESIONADOS - dar provimento ao recurso para excluir a cláusula; 26 - CIPA/PROCESSO ELEITORAL/ATUAÇÃO - negar provimento ao recurso; 28 - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS - dar provimento parcial ao recurso para adaptar a redação da cláusula ao Precedente Normativo nº 81/TST, que assim dispõe: "Assegura-se eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores, para o fim de abono de faltas ao serviço, desde que existente convênio do sindicato com a Previdência Social, salvo se o empregador possuir serviço próprio ou conveniado"; 37 - IGUALDADE DE OPORTUNIDADE - negar provimento ao recurso.

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS E CASAS DE SAÚDE DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SUSTENTAÇÃO ORAL : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE BELO HORIZONTE - SINDEESS
SUSTENTAÇÃO ORAL : DR. MARCELO LAMEGO PERTENCE

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 08 de maio de 2003.

Francisco José Pierre Carneiro Júnior
Diretor da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC-10.085/2002-000-22-00-4

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, presentes os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, Relator, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Carlos Alberto Reis de Paula e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Luiz Eduardo Guimarães Bojart, DECIDIU, por unanimidade, decretar a extinção do processo sem julgamento de mérito em relação à ação coletiva e à reconvenção, na forma do inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil.

RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES URBANOS DE PASSAGEIROS DE TERESINA
SUSTENTAÇÃO ORAL : DR. FRANCISCO BORGES SAMPAIO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS NO ESTADO DO PIAUÍ - SINTETRO
SUSTENTAÇÃO ORAL : DR. LUIZ MARTINS BOMFIM FILHO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 08 de maio de 2003.

Francisco José Pierre Carneiro Júnior
Diretor da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC-747.917/2001-3

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, presentes os Exmos. Ministros João Oreste Dalazen, Relator, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Luiz Eduardo Guimarães Bojart, DECIDIU: A - Recurso interposto pelos sindicatos da categoria patronal - I - por unanimidade, conhecer, exceto quanto às Cláusulas COMPENSAÇÃO DE JORNADA SEMANAL OU QUINZENAL, TRANSPORTE E ALIMENTAÇÃO, COMPENSAÇÃO DE DIAS OU HORAS e CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO, por falta de fundamentação; II - por unanimidade, negar provimento ao recurso quanto à preliminar de extinção do processo, sem julgamento de mérito, por insuficiência de "quorum" a que se refere o art. 612 da CLT; III - por unanimidade, negar provimento ao recurso relativamente às Clá-

sulas: PERDA DA DATA-BASE, 22 - GARANTIA DE EMPREGO, 24 - GARANTIA AO EMPREGADO EM VIAS DE APOSENTADORIA, 39 - REPRESENTANTE DOS TRABALHADORES, 41 - FALTA DOS DIRETORES DO SINDICATO, 50 - EMPREGADO QUE RETORNA DO SERVIÇO MILITAR; IV - por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso, para imprimir à Cláusula a seguinte redação: REAJUSTE SALARIAL - "Os salários dos empregados da categoria profissional serão corrigidos, a partir de 01.10.99 com o percentual de 5,5% (cinco vírgula cinco por cento) aplicado sobre os salários vigentes em 01.10.98, a compensação de todos os aumentos, antecipações, reajustes salariais espontâneos ou compulsórios que tenham sido concedidos após 01.10.98, salvo aqueles decorrentes de promoção, transferência, equiparação salarial, implemento de idade e término de aprendizado"; V - 23 - FÉRIAS PROPORCIONAIS - FÉRIAS. CONCESSÃO - por maioria, negar provimento ao recurso, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito; B - Recurso Ordinário interposto pelos sindicatos da categoria profissional - I - por unanimidade, conhecer; II - no mérito, por unanimidade, julgar prejudicada a análise da questão no tocante à preliminar de inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 1.950-69/2000; III - por unanimidade, negar provimento ao recurso quanto às seguintes Cláusulas: 2ª - AUMENTO SALARIAL EMERGENCIAL, 3ª - ABONO, 8ª - COMPLEMENTAÇÃO DO 13º SALÁRIO, 12 - INFORMAÇÕES GLOBAIS SETORIZADAS, 13 - REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO, 17 - ADICIONAL NOTURNO, 36 - ABONO POR APOSENTADORIA, 39 - REPRESENTANTE DOS TRABALHADORES, 40 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. TAXA ASSISTENCIAL, 41 - FALTA DOS DIRETORES DO SINDICATO, 76 - CONQUISTAS ANTERIORES, 82 - TRABALHADORES AFASTADOS POR ACIDENTE DO TRABALHO. DOENÇAS PROFISSIONAIS OU DO TRABALHO, 85 - PROGRAMA DE CONTROLE MÉDICO DE SAÚDE OCUPACIONAL - PCMSO, 86 - PROGRAMA DE PREVENÇÃO DE RISCOS AMBIENTAIS - PPRA, 87 - PREVENÇÃO DE ACIDENTES COM PRENSAS MECÂNICAS E MÁQUINAS OPERATRIZES, 95 - CESTA BÁSICA; IV - CLÁUSULA 20 - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA - por unanimidade, dar provimento ao recurso para acolher a cláusula; V - CLÁUSULA 23 - FÉRIAS PROPORCIONAIS - por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso, para imprimir à cláusula a seguinte redação: "O empregado que solicitar demissão do emprego após 6 (seis) meses de serviço e antes de completar 12 (doze) meses de serviço terá direito à remuneração relativa ao período incompleto de férias, de conformidade com o disposto no parágrafo único do artigo 146 da CLT, sem o acréscimo previsto no inciso XVII, do art. 7º da Constituição Federal. Parágrafo único - Para empresas com até 10 (dez) empregados, permanece a obrigação quando o empregado pedir demissão após oito meses de serviço"; VI - por maioria, dar provimento parcial ao recurso, para imprimir à cláusula a seguinte redação: CLÁUSULA 14 - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - "As horas extras serão remuneradas da forma a seguir: a. Com acréscimo de 60% em relação à hora normal, as horas extraordinárias trabalhadas nos dias úteis, até o limite de 40 mensais; a.1. Com acréscimo de 75% em relação à hora normal, as horas extraordinárias trabalhadas aos sábados, quando este houver sido compensado nos outros dias da semana; a.2. Com acréscimo de 80% em relação à hora normal, as horas extraordinárias trabalhadas acima do limite de 40 mensais; b. Com acréscimo de 100%, independentemente da remuneração normal dos dias de repouso semanal remunerado e feriados, as horas neles trabalhadas, exceto se for concedido outro dia de folga, no prazo máximo de 15 dias após a realização do trabalho. Excetuando-se a hipótese de escala de revezamento, a concessão de outro dia de folga dependerá de acordo entre a empresa e o empregado. Parágrafo único - Nos casos de "dobra de jornada" ocorrida com os trabalhadores em turno de revezamento, a hora extra será remunerada com acréscimo de 150%, salvo se for concedida folga remunerada no dia subsequente, hipótese em que receberá as horas extras trabalhadas com 60% de acréscimo em relação à hora normal. Considera-se dobra, para os fins do presente parágrafo, o trabalho extraordinário em número de horas superior a 80% da jornada normal", vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito; VII - CLÁUSULA 37 - HOMOLOGAÇÕES DAS RESCISÕES DE CONTRATO DE TRABALHO - por maioria, pelo voto prevalente da Presidência, excluir a cláusula, vencidos os Exmos. Ministros João Oreste Dalazen, Relator, José Luciano de Castilho Pereira e Carlos Alberto Reis de Paula; VIII - 40 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. TAXA NEGOCIAL - por maioria, negar provimento ao Recurso Ordinário, vencidos os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira e Carlos Alberto Reis de Paula.



- RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO FERRO NO ESTADO DE MINAS GERAIS E OUTROS
- RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE BETIM, IGARAPÉ E SÃO JOAQUIM DE BICAS
- SUSTENTAÇÃO ORAL : DR. SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE BELO HORIZONTE E CONTAGEM E OUTROS
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE MINAS GERAIS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 08 de maio de 2003.

Francisco José Pierre Carneiro Júnior
Diretor da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC-40.678/2002-900-02-00-8

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, presentes os Exmos. Ministros João Oreste Dalazen, Relator, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Luiz Eduardo Guimarães Bojart, DECIDIU, por unanimidade: I - conhecer do Recurso Ordinário interposto pelo SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC; II - dar-lhe provimento para, anulando o acórdão recorrido, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que, afastada a ilegitimidade passiva "ad causam" do SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC, julgue o mérito da causa, como entender de direito; III - julgar prejudicado o Recurso Ordinário da Suscitante; VI - Deferir a juntada de documento requerida pela Recorrente. Observações: A Presidência da Seção Especializada em Dissídios Coletivos deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Sindicato dos Metalúrgicos do ABC, Dr. Cláudio Santos da Silva.

- RECORRENTE(S) : MAHLE COFAP ANÉIS S.A.
- SUSTENTAÇÃO ORAL : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
- RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
- SUSTENTAÇÃO ORAL : DR. CLÁUDIO SANTOS DA SILVA
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SANTO ANDRÉ, MAUÁ, RIBEIRÃO PIRES E RIO GRANDE DA SERRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 08 de maio de 2003.

Francisco José Pierre Carneiro Júnior
Diretor da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO

PROCESSO Nº TST-RODC-40.688/2002-900-08-00-0

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, presentes os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, Relator, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Carlos Alberto Reis de Paula e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Luiz Eduardo Guimarães Bojart, DECIDIU, por maioria, rejeitar a preliminar de extinção do processo, devendo os autos retornarem ao Exmo. Ministro Relator para prosseguir no exame. Vencidos os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, Relator, e Milton de Moura França.

- RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DA REGIÃO NORTE - FETRANORTE
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE ANANINDEUA E MARITUBA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 08 de maio de 2003.

Francisco José Pierre Carneiro Júnior
Diretor da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC-31.008/2002-900-04-00-0

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, Relator, presentes os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Carlos Alberto Reis de Paula, o Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello

Filho e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Luiz Eduardo Guimarães Bojart, DECIDIU, por unanimidade: 1 - negar provimento aos recursos quanto a todas as preliminares de extinção do processo sem julgamento do mérito; 2 - DAS CLÁUSULAS: a) dar provimento parcial ao recurso, quanto à Cláusula 1ª - REAJUSTE - para conceder à categoria correção de 7 % (sete por cento) sobre os salários praticados em 1º de maio de 2000; b) julgar prejudicado o exame dos recursos relativamente à Cláusula 4ª - SALÁRIO MÍNIMO PROFISSIONAL; c) dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa as Cláusulas 16 - SALÁRIO POR PRODUÇÃO, 17 - AUXÍLIO FUNERAL, 25 - DIÁRIAS DE VIAGEM, 41 - GARANTIA DE EMPREGO À GESTANTE, 45 - AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL, 48 - ESTABILIDADE DO EMPREGADO ACIDENTADO, 59 - MULTA EM TERRITÓRIO ESTRANGEIRO, 64 - ELEIÇÕES DA CIPA, 72 - DESCONTO DAS MENSALIDADES SOCIAIS e 74 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PROFISSIONAL; d) dar provimento parcial ao recurso para excluir da sentença normativa o "caput" das Cláusulas 9ª - PAGAMENTO DE FÉRIAS e 11 - PAGAMENTO DE SALÁRIOS e o Parágrafo Único das Cláusulas 39 - DISPENSA DO ESTUDANTE e 43 - UNIFORME E EPI; e) dar provimento parcial aos recursos para adaptar a redação da Cláusula 32 - COMUNICAÇÃO DE FALTA GRAVE ao Precedente Normativo nº 47/TST, que assim dispõe: "O empregado será informado, por escrito, dos motivos da dispensa"; 34 - SEGURO DE VIDA ao Precedente Normativo nº 84/TST, que assim dispõe: "Institui-se a obrigação do seguro de vida, em favor do empregado e seus dependentes previdenciários, para garantir a indenização nos casos de morte ou invalidez permanente, decorrentes de assalto, consumado ou não, desde que o empregado se encontre no exercício das suas funções"; 36 - DIAS DE DISPENSA ao Precedente Normativo nº 95/TST, que assim dispõe: "Assegura-se o direito à ausência remunerada de 1 (um) dia por semestre ao empregado, para levar ao médico filho menor ou dependente previdenciário de até 6 (seis) anos de idade, mediante comprovação no prazo de 48 horas"; 37 - LICENÇA REMUNERADA (PIS) ao Precedente Normativo nº 52/TST, que assim dispõe: "Garante-se ao empregado o recebimento do salário do dia em que tiver de se afastar para recebimento do PIS"; 56 - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS ao Precedente Normativo nº 81/TST, que assim dispõe: "Assegura-se eficácia aos atestados médicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores, para o fim de abono de faltas ao serviço, desde que existente convênio do sindicato com a Previdência Social, salvo se o empregador possuir serviço próprio ou conveniado"; 70 - DELEGADO SINDICAL ao Precedente Normativo nº 86/TST, que assim dispõe: "Nas empresas com mais de 200 (duzentos) empregados, é assegurada a eleição direta de um representante, com as garantias do art. 543 e seus parágrafos da CLT"; f) negar provimento aos recursos relativamente às Cláusulas 14 - SALÁRIO DO SUBSTITUTO, 15 - SALÁRIO DE ADMISSÃO, 30 - PAGAMENTO DE SALÁRIOS AOS DEPENDENTES, 31 - ASSISTÊNCIA AO EMPREGADO ACIDENTADO, 33 - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA, 35 - ASSISTÊNCIA JURÍDICA, 40 - DESCANSO PARA AMAMENTAÇÃO, 42 - GARANTIA DE EMPREGO AO EMPREGADO EM IDADE DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO MILITAR, 46 - RECIBOS DE PAGAMENTO, 49 - ESTABILIDADE - VÉSPERA DE APOSENTADORIA, 53 - ATRASOS, 58 - REGISTRO DE FUNÇÃO, 60 - RETENÇÃO DA CTPS, 63 - DISPENSA DO CUMPRIMENTO DO AVISO PRÉVIO, 65 - ESTABILIDADE PROVISÓRIA DOS MEMBROS DA CIPA, 67 - MURAL PARA PUBLICAÇÕES, 68 - ACESSO AO REFEITÓRIO E DEMAIS DEPENDÊNCIAS DA EMPRESA e 71 - EVENTOS SOCIAIS; por maioria, negar provimento ao Recurso Ordinário no que concerne a Cláusula 6ª - HORAS EXTRAS, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, Relator.

- RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS, COMERCIALIZADORAS E REVENDADORAS DE GASES EM GERAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINGASUL
- RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTRO
- RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINDUSCON
- RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - FIERGS
- RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DA GRANDE PORTO ALEGRE
- RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE MATERIAIS PLÁSTICOS DO RIO GRANDE DO SUL
- RECORRENTE(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE VIAMÃO E OUTROS
- RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SETCERGS
- RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS, PAVIMENTAÇÃO E OBRAS DE TERRAPLENAGEM EM GERAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

- RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RODOVIÁRIOS DE CARGA SECA, LÍQUIDA, INFLAMÁVEL, EXPLOSIVA, REFRIGERADA E VIVA, DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE ÔNIBUS INTERMUNICIPAIS, INTERESTADUAIS, URBANOS, SUBURBANOS, TURISMO E FRETAMENTO, DOS TRABALHADORES DE EMPRESAS DE TRANSPORTE ESCOLAR E DOS TRABALHADORES MOTORISTAS DIFERENCIADOS DE VIAMÃO
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TURISMO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINDETUR
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE VEÍCULOS E DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SIVEIPEÇAS
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE OLARIA E DE CERÂMICA PARA CONSTRUÇÃO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA EXTRAÇÃO, MÁRMORES, CAL, CALCÁRIO E PEDREIRAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASEEIO E CONSERVAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINDASSEIO
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS PROPRIETÁRIAS DE JORNAIS E REVISTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 08 de maio de 2003.

Francisco José Pierre Carneiro Júnior
Diretor da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC-73.435/2003-900-04-00-6

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, Relator, presentes os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Carlos Alberto Reis de Paula, o Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Luiz Eduardo Guimarães Bojart, DECIDIU, por unanimidade: I - registrar que, por força da alteração havida em seus estatutos e devidamente comprovada, o Segundo Suscitado passou a se denominar Sindicato Intermunicipal do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios do Estado do Rio Grande do Sul; indeferir o pedido de aplicação do art. 557 do Código de Processo Civil ao processo; negar provimento ao recurso relativamente à preliminar de extinção do feito sem julgamento do mérito, por irregularidade na convocação da assembleia-geral do Suscitante e insuficiência de "quorum" deliberativo; II - DAS CLÁUSULAS: 1) - dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa às Cláusulas 12 - CÁLCULO PARA OS COMISSIONADOS, 19 - ANTECIPAÇÃO DO 13º SALÁRIO, 23 - ELEIÇÕES DAS CIPAS, 36 - ESTABILIDADE PARA A GESTANTE, 38 - ESTABILIDADE AO ACIDENTADO, 50 - SUSPENSÃO DO AVISO PRÉVIO, 55 - "CAPUT" - DURAÇÃO DO CONTRATO DE EXPERIÊNCIA, 56 - PROIBIÇÃO DE ADMISSÃO DE ESTAGIÁRIOS, 71 - PARÁGRAFO ÚNICO - INTERVALOS NA JORNADA DO CPD, 78 - ABONO DE FALTA À GESTANTE, 85 - ASSENTOS NO LOCAL DE TRABALHO, 86 - LOCAL PARA REFEIÇÕES, 87 - §§ 1º e 2º - MAQUILAGEM, SAPATOS E MEIAS, 93 - MENSALIDADE DO SUSCITANTE, 97 - PARÁGRAFO ÚNICO - ESTAGIÁRIO/EXPERIÊNCIA e 101 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL; 2) negar provimento ao recurso relativamente às Cláusulas 11 - ADICIONAL POR FUNÇÃO DE CAIXA, 13 - PARÁGRAFO ÚNICO - REPOUSO SEMANAL REMUNERADO DO COMISSIONISTA, 14 - ANOTAÇÃO DE COMISSÕES, 15 - § 2º - COMISSÕES SOBRE AS COBRANÇAS, 18 - §§ 1º e 3º - CUMPRIMENTO E ANOTAÇÃO DO AVISO PRÉVIO, 22 - DELEGADO SINDICAL, 32 - FREQUÊNCIA LIVRE DIRIGENTES SINDICAIS, 34 - ACESSO DO SUSCITANTE ÀS EMPRESAS E QUADRO DE AVISOS, 37 - SALÁRIOS NO PERÍODO DA AMAMENTAÇÃO, 39 - ESTABILIDADE AO ALISTANDO, 40 - ESTABILIDADE AO APOSENTANDO, 42 e 43 - SALÁRIO DO SUBSTITUTO, 48 - PAGAMENTO DOS SALÁRIOS EM MOEDA CORRENTE, 63 e 66 - FORNECIMENTO DE DOCUMENTOS, 55 - § 2º - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA, 58 - ANOTAÇÃO DA FUNÇÃO NA CTPS, 59 - DEVOLUÇÃO DA CTPS, 61 - RELAÇÃO DE SALÁRIOS, 64 - CÓPIA DO CONTRATO DE TRABALHO, 74 - ATRASOS AO SERVIÇO, 75 - ABONO DE PONTO AO ESTUDANTE, 76 - JORNADA DE TRABALHO DO ESTUDANTE, 80 - CURSOS E REUNIÕES, 82 - §§ 2º e 3º - FÉRIAS - INÍCIO DA CONCESSÃO E CANCELAMENTO, 87 - "CAPUT" - UNIFORMES, 94, 95 e 96 - RELAÇÃO DE EMPREGADOS e 99 - ESTABILIDADE - PORTADOR VÍRUS HIV; 3) dar provimento parcial ao recurso para: a) adaptar a Cláusula 16 - ESTORNO DE COMISSÕES ao Precedente Normativo nº 97/TST, que assim dispõe: "Ressalvada a hipótese prevista no art. 7º da Lei nº 3.207/57, fica vedado às empresas o desconto ou estorno das comissões do em-

pregado, incidentes sobre mercadorias devolvidas pelo cliente, após a efetivação de venda"; b) analisando conjuntamente as Cláusulas 21, 44 e 82, § 1º - MULTA PELO NÃO PAGAMENTO DO 13º SALÁRIO/PRAZO PARA PAGAMENTO DO SALÁRIO e DAS FÉRIAS, adaptar o seu conteúdo aos termos do Precedente Normativo nº 72/TST, conferindo-lhe a seguinte redação: "Estabelece-se multa de 10% sobre o saldo salarial, na hipótese de atraso de até 20 dias no pagamento do salário e do 13º, e de 5% por dia no período subsequente, em favor do empregado, limitada a multa ao valor do principal"; c) adaptar o conteúdo da Cláusula 60 - ESPECIFICAÇÃO DO MOTIVO DA DESPEDIDA aos termos do Precedente Normativo nº 47/TST, que assim dispõe: "O empregado será informado, por escrito, dos motivos da dispensa"; d) acrescer ao texto da Cláusula 67 - ATESTADOS DE DOENÇA a ressalva contida no Precedente Normativo nº 81/TST: "... salvo se o empregador possuir serviço próprio ou conveniado"; e) adaptar a redação da Cláusula 77 - ABONO DE FALTA PARA CONSULTA MÉDICA aos termos do Precedente Normativo nº 95/TST, que assim dispõe: "Assegura-se o direito à ausência remunerada de 1 (um) dia por semestre ao empregado, para levar ao médico filho menor ou dependente previdenciário de até 6 (seis) anos de idade, mediante comprovação no prazo de 48 horas"; f) adaptar o conteúdo da Cláusula 79 - ABONO DE PONTO PARA SAQUE DO PIS à redação do Precedente Normativo nº 52/TST, que assim dispõe: "Garante-se ao empregado o recebimento do salário do dia em que tiver de se afastar para recebimento do PIS"; g) para conferir à Cláusula 90 - MULTA a seguinte redação: "As empresas que descumprirem as cláusulas do presente dissídio que contenham obrigação de fazer, estão sujeitas a multa equivalente a 5% (cinco por cento) do salário-básico, por empregado, e em benefício do mesmo, desde que não possua, a cláusula, multa específica ou não haja previsão legal a respeito"; por maioria, negar provimento ao Recurso Ordinário quanto à Cláusula 10 - HORAS EXTRAS, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, Relator; por maioria, negar provimento ao Recurso Ordinário quanto à Cláusula 18 - § 2º - AVISO PRÉVIO - REDUÇÃO DA JORNADA, vencidos os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito, Relator, e Milton de Moura França.

RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DE BENS E SERVIÇOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTROS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE VEÍCULOS E DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SIVEIPEÇAS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 08 de maio de 2003.

Francisco José Pierre Carneiro Júnior
Diretor da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC-13.481/2002-900-02-00-6

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, presentes os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, Relator, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Carlos Alberto Reis de Paula e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Luiz Eduardo Guimarães Bojart, DECIDIU, por unanimidade, decretar a extinção do processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, ante a ilegitimidade do Suscitante para ajuizar a ação coletiva de greve, restando prejudicado o exame dos demais temas veiculados no Recurso Ordinário.

RECORRENTE(S) : GAZETA MERCANTIL S.A. E OUTRA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 08 de maio de 2003.

Francisco José Pierre Carneiro Júnior
Diretor da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC-23.748/2002-900-02-00-3

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, presentes os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, Relator, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Carlos Alberto Reis de Paula e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Luiz Eduardo Guimarães Bojart, DECIDIU, por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - FIESP

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 08 de maio de 2003.

Francisco José Pierre Carneiro Júnior
Diretor da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC-1.497/2001-000-15-00-0

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, presentes os Exmos. Ministros João Oreste Dalazen, Relator, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Luiz Eduardo Guimarães Bojart, DECIDIU, por unanimidade: I - conhecer do Recurso Ordinário interposto pela Empresa Suscitante; II - determinar a reatuação para que conste Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo; III - negar-lhe provimento.

RECORRENTE(S) : BALDAN IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS S.A.

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE MATÃO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 08 de maio de 2003.

Francisco José Pierre Carneiro Júnior
Diretor da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC-9.688/2002-900-02-00-6

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, presentes os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, Relator, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, o Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Luiz Eduardo Guimarães Bojart, DECIDIU: I - por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção do recurso argüida pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES RODOVIÁRIOS EM EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS MUNICIPAIS E INTERMUNICIPAIS, COMÉRCIO E TRABALHADORES EM EMPRESAS SEM REPRESENTAÇÃO DE SANTOS, BAIXADA SANTISTA E LITORAL; II - RECURSO ORDINÁRIO DO SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SOPESP - a) por unanimidade, dele conhecer, exceto quanto a Cláusula 30 - DESCONTO ASSISTENCIAL SOCIAL - (DAS); b) preliminar de incompetência da justiça do trabalho, de ilegitimidade ativa, de indeferimento da inicial e de não-esgotamento das tratativas negociais prévias - por unanimidade, negar provimento; c) CLÁUSULA 4ª - REMUNERAÇÃO/REAJUSTE - PAUTA (2001/2002) - por unanimidade, manter o reajuste concedido pelo E. Regional no percentual de 6% (seis por cento); d) 10 - TRABALHO VINCULADO - pauta (2001/2002) - por unanimidade, negar provimento ao recurso; e) 11 - VALE-REFEIÇÃO - por unanimidade, negar provimento ao recurso para manter a cláusula tal como deferida; f) 12 - VALE-TRANSPORTE - por unanimidade, dar provimento ao recurso para excluir a cláusula da sentença normativa; g) 19 - JORNADA NOTURNA - por unanimidade, dar provimento ao recurso para excluir da jornada noturna o adicional superior ao disposto no art. 73 Consolidado; h) 20 - MAJORAÇÃO/PERÍODOS/TRABALHADORES PORTUÁRIOS - por unanimidade, dar provimento ao recurso para excluir a cláusula da sentença normativa; i) 21 - HORA EXTRA/TRABALHADORES VINCULADOS - por unanimidade, negar provimento ao recurso para manter a cláusula da sentença normativa; III - RECURSO ORDINÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - por unanimidade, conhecer do recurso; NO MÉRITO, por maioria, dar provimento ao recurso para adaptar a redação da Cláusula 30 - DESCONTO ASSISTENCIAL SOCIAL - (DAS) aos termos do Precedente Normativo nº 119/TST, vencidos os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, Relator, e Carlos Alberto Reis de Paula.

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SOPESP

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RODOVIÁRIOS EM EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS MUNICIPAIS E INTERMUNICIPAIS, TURISMO E FRETAMENTO, CARGAS SECAS E LÍQUIDAS EM GERAL, COMÉRCIO E TRABALHADORES EM EMPRESAS SEM REPRESENTAÇÃO DE SANTOS, BAIXADA SANTISTA E LITORAL

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 08 de maio de 2003.

Francisco José Pierre Carneiro Júnior
Diretor da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO

PROCESSO Nº TST-RODC-911/2001-000-15-00-4

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, presentes os Exmos. Ministros Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Luiz Eduardo Guimarães Bojart, DECIDIU, por unanimidade, adiar o julgamento do processo.

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BROTAS

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO

RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE BROTAS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 08 de maio de 2003.

Francisco José Pierre Carneiro Júnior
Diretor da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO

PROCESSO Nº TST-RODC-1.076/2001-000-15-00-0

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, presentes os Exmos. Ministros Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Luiz Eduardo Guimarães Bojart, DECIDIU, por unanimidade, adiar o julgamento do processo.

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TABAPUÁ E NOVAIS

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO

RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE TABAPUÁ E OUTRO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 08 de maio de 2003.

Francisco José Pierre Carneiro Júnior
Diretor da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO

PROCESSO Nº TST-RODC-1.078/2001-000-15-00-9

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, presentes os Exmos. Ministros Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Luiz Eduardo Guimarães Bojart, DECIDIU, por unanimidade, adiar o julgamento do processo.

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GUARÉI

RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DE SÃO PAULO - FAESP

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 08 de maio de 2003.

Francisco José Pierre Carneiro Júnior
Diretor da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC-58.728/2002-900-04-00-2

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, presentes os Exmos. Ministros Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Luiz Eduardo Guimarães Bojart, DECIDIU, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento.

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CALÇADOS, COMPONENTES E DO VESTUÁRIO DE TAQUARA

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL



Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 08 de maio de 2003.

Francisco José Pierre Carneiro Júnior
Diretor da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO

PROCESSO Nº TST-RODC-61.802/2002-900-04-00-8

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ríder Nogueira de Brito, presentes os Exmos. Ministros Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, o Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Luiz Eduardo Guimarães Bojart, DECIDIU, por unanimidade, adiar o julgamento do processo.

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE GETÚLIO VARGAS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA E DE MASSAS ALIMENTÍCIAS E BISCOITOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 08 de maio de 2003.

Francisco José Pierre Carneiro Júnior
Diretor da Secretaria

ACÓRDÃOS

PROCESSO : ED-RODC-669.393/2000.4 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
ADVOGADO : DR. OCTÁVIO BUENO MAGANO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARTA CASADEI MOMEZZO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS BANCOS NOS ESTADOS DE SÃO PAULO, PARANÁ, MATO GROSSO E MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : DR. GERALDO MAGELA LEITE
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS NUTRICIONISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. HIROSHI HIRAKAWA
EMBARGADO(A) : FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DE SÃO PAULO - FAESP
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CARLOS PINHEIRO
EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADA : DRA. OLGA ANNE LACERDA
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS C. COUTO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE REFEIÇÕES COLETIVAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO CESP
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA: Embargos acolhidos tão-somente para suprir as omissões apontadas.

RELATÓRIO

Da Decisão de fls. 429/440, da Seção Especializada em Dissídios Coletivos desta Corte, que entendeu por bem negar provimento às preliminares de extinção do processo renovadas pelo Suscitado e, quanto ao mérito, dar provimento parcial ao Recurso, embarga de declaração a Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ, pelas razões de fls. 443/445, com fundamento no art. 535 do CPC, alegando omissão no julgado.

Sustenta que o Acórdão ora embargado, dentre os pressupostos do dissídio coletivo, analisa explicitamente somente o tema alusivo à prévia negociação coletiva, deixando, portanto, de observar os itens 13, 14 e 21 da Orientação Jurisprudencial da SDC.

Tendo em vista o pedido de efeito modificativo, pelo Despacho de fl. 447, foi concedida vista para a parte contrária manifestar-se.

Era o que cumpria relatar.
Em Mesa para julgamento.

VOTO

Conheço dos Embargos porque aviados a tempo e modo.

Quanto aos pressupostos de admissibilidade do dissídio coletivo, no que tange ao disposto nos itens 13, 14 e 21 da Orientação Jurisprudencial da SDC, faz-se necessário esclarecer que, da análise da lista de presença acostada às fls. 17/19, embora o Sindicato não traga a informação do número de associados da entidade, percebe-se um número bastante expressivo de presentes, 110

(cento e dez) assinaturas, conferindo assim legitimidade ao Sindicato profissional para instaurar a instância.

Outrossim, deve também ser esclarecido que a realização de múltiplas assembleias quando o Sindicato abrange mais de um município - aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 14 da SDC - dar-se-á apenas quando o número de presentes à única assembleia realizada revelar-se inexpressivo, deixando claro que a não-realização de outras assembleias traria prejuízos aos demais membros da categoria que não tiveram oportunidade de se manifestar, o que, parece-me, não ocorreu no presente caso, haja vista que a categoria dos nutricionistas é mais concentrada na capital do estado.

Por tais razões, acolho os Embargos opostos tão-somente para suprir as omissões apontadas.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer dos Embargos e acolhê-los somente para suprir as omissões apontadas.

Brasília, 10 de abril de 2003.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

- Relator

PROCESSO : RODC-796.675/2001.7 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA DE SÃO PAULO - CODASP

ADVOGADO : DR. ÁLVARO MANOEL LOUREIRO

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCURADORA : DRA. MARISA MARCONDES MONTEIRO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE ALIMENTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. AMADEU ROBERTO GARRIDO DE PAULA

EMENTA: DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. CLÁUSULA SALARIAL. 1. Submetendo-se as empresas públicas e as sociedades de economia mista ao regime próprio das empresas privadas no tocante aos direitos e obrigações trabalhistas (art. 173, inc. II, da CF/88), não há óbice constitucional ao exercício do poder normativo da Justiça do Trabalho para instituir cláusula de natureza salarial, malgrado a negociação coletiva e descartada a indexação. 2. Mantém-se cláusula que concede reajuste salarial de 7%, índice pouco inferior à variação acumulada do INPC nos doze meses anteriores à data-base. 3. Recurso ordinário a que se nega provimento. SINDICATO DOS EMPREGADOS EM CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE ALIMENTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO ajuizou dissídio coletivo de greve em desfavor da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA DE SÃO PAULO - CODASP. Pretendeu a declaração de não-abusividade do movimento, o pagamento dos dias em que houve paralisação, estabilidade no emprego e não-imposição de penalidade aos grevistas, bem como o estabelecimento de normas coletivas tais como clausuladas às fls. 06/27, para o período compreendido entre 1º.06.2001 a 31.05.2002.

Em audiência de 25.06.2001 as partes informaram haver celebrado acordo no sentido de manter as cláusulas existentes, com o término da greve. Não se conciliaram, todavia, em relação ao "reajuste salarial e seus reflexos nas cláusulas sócio econômicas" (fl. 81).

O Eg. 2º Regional homologou parcialmente o acordo e concedeu reajuste salarial na ordem de 7%, a partir de 1º.06.2001, garantindo-se o emprego por 90 (noventa) dias (fl. 157/178).

Inconformada, a Suscitada interpôs recurso ordinário, alegando situação deficitária e a inviabilidade de reajuste salarial por sentença normativa, tendo em vista tratar-se de empresa de economia mista vinculada à Secretaria de Agricultura e Abastecimento do Governo do Estado de São Paulo (fls. 180/187).

O Exmo. Ministro Presidente do Eg. Tribunal Superior do Trabalho denegou efeito suspensivo requerido pela Suscitada (fls. 43/44 - autos em anexo ao vol. 2).

Irresignado, o Ministério Público do Trabalho da 2ª Região interpôs recurso ordinário, combatendo a cláusula nº 50, que institui contribuição especial ou assistencial a todos os empregados, sindicalizados ou não.

É o relatório.

A) RECURSO INTERPOSTO PELA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA DE SÃO PAULO - CODASP

1. CONHECIMENTO

2. MÉRITO DO RECURSO

2.1. REAJUSTE SALARIAL

Como visto, a Suscitada interpôs recurso ordinário alegando situação deficitária e a inviabilidade de reajuste salarial por sentença normativa, tendo em vista tratar-se de empresa de economia mista vinculada à Secretaria de Agricultura e Abastecimento do Governo do Estado de São Paulo (fls. 180/187).

Não assiste razão à Recorrente.

Com efeito, as empresas públicas e as sociedades de economia mista submetem-se ao regime próprio das empresas privadas no tocante aos direitos e obrigações trabalhistas, conforme dispõe o art. 173, inc. II, da CF/88. Assim, não há óbice constitucional ao exercício do poder normativo da Justiça do Trabalho para instituir cláusula de natureza salarial, malgrado a negociação coletiva e descartada a indexação.

Na espécie, a variação acumulada do INPC nos doze meses anteriores à data-base (junho de 2000 a maio de 2001) perfaz 7,48%, índice pouco inferior àquele fixado pelo Eg. Tribunal a quo, de 7%.

Nego provimento.

B) RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

1. CONHECIMENTO

Conheço do recurso ordinário, regularmente interposto.

2. MÉRITO DO RECURSO

2.1. CLÁUSULA Nº 50. CONTRIBUIÇÃO

ESPECIAL

Alega o Ministério Público do Trabalho que a cláusula de nº 50 do acordo homologado no presente dissídio coletivo desafia os comandos constitucionais insculpidos nos arts. 7º, incisos VI e X; 5º, inciso XX, e 8º, caput e inciso IV, da Constituição da República.

Assiste razão ao Recorrente.

Quanto ao tema trazido ao debate, o Eg. Tribunal Superior do Trabalho editou o **Precedente Normativo nº 119**, que abraça a seguinte diretriz:

"Contribuições sindicais - Inobservância de preceitos constitucionais - Nova redação dada pela SDC em Sessão de 02.06.1998

A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não-sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados." (sem destaque no original)

O precedente em exame veio a lume exatamente para resguardar o princípio constitucional da liberdade de associação sindical, inscrito nos arts. 8º, inciso V, e 5º, inciso XX, da Carta Magna.

Reputo, pois, **inadmissível** a imposição de contribuição especial a todos os empregados da entidade, independentemente de eventual autorização em assembleia geral extraordinária da categoria e, até mesmo, direito de oposição eventualmente previsto, uma vez que afronta diretamente a liberdade de associação constitucionalmente assegurada.

Ora, é a **contribuição sindical** do art. 578 e segs. da CLT o tributo exigível de toda a categoria, independentemente de associação sindical (art. 8º, IV, "in fine", da CR/88), porquanto criada com a finalidade de custear as ações do sindicato em prol da respectiva classe.

Na hipótese vertente, a cláusula de nº 50 do acordo homologado, ao impor contribuição especial a todos os empregados para "custeio das campanhas de trabalhadores" (fl. 174), afronta os arts. 8º, inciso V, e 5º, inciso XX, da Constituição da República.

Daí porque se pode afirmar que a v. decisão homologatória recorrida encontra-se em dissonância com a jurisprudência do Eg. TST e, neste aspecto, merece reforma.

Dou, pois, **provimento** ao recurso ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho, para restringir a eficácia da cláusula nº 50 (*Contribuição Especial*) aos empregados **sindicalizados**.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - negar provimento ao Recurso Ordinário quanto à CLÁUSULA 1ª. REAJUSTE SALARIAL; II - dar provimento ao Recurso Ordinário quanto à CLÁUSULA 50 - CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL, para restringir sua eficácia aos empregados sindicalizados.

Brasília, 10 de abril de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN - Relator

Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCESSO : RODC-23.322/2002-900-03-00.4 - 3ª REGIÃO - (AC. SDC)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : SISTEMA MÓDULO DE ENSINO S.C. LTDA.

ADVOGADO : DR. GERALDO RABÊLO CUNHA

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINPRO

ADVOGADO : DR. MARCELO LAMEGO PERTENCE

EMENTA: DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA JURÍDICA. POSSIBILIDADE JURÍDICA. 1. O dissídio coletivo de natureza jurídica visa à interpretação de norma jurídica coletiva preexistente, cujo alcance seja controvertido. 2. Ressente-se de possibilidade jurídica do dissídio coletivo de natureza jurídica cujo objeto seja conferir

validade a acordo especial celebrado com fundamento em cláusula de convenção coletiva em vigor. O dissídio coletivo de natureza jurídica não se presta à declaração de validade de acordo coletivo de trabalho tácito, para redução salarial e caracterizado, ainda, por ausência de participação do Sindicato profissional. 3. Manutenção da extinção do processo, sem julgamento de mérito (CPC, art. 267, VI). Recurso ordinário a que se nega provimento.

SISTEMA MÓDULO DE ENSINO S/C LTDA. ajuizou dissídio coletivo de natureza jurídica em desfavor do SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO MINAS GERAIS - SINPRO/MG.

Alegou o Suscitante haver enfrentado dificuldades financeiras, razão pela qual promoveu reuniões com seus professores empregados, no intuito de rever as condições de trabalho fixadas na convenção coletiva de trabalho então vigente (fls. 58/60). Em 14.06.2000, o Suscitante e 16 professores de seu quadro concordaram em propor ao Sindicato profissional **redução salarial na ordem de 15%** (fl. 63, penúltimo tópico do item 2 da proposta patronal). Assim, o Suscitante convocou o Sindicato profissional Suscitado para negociação coletiva, visando à constituição de "*Acordo Especial*", tal como previsto na **cláusula nº 54** da convenção coletiva de trabalho então vigente (fl. 54). Argumentou que, diante da recusa da entidade sindical em convocar a assembléia geral para autorizar a negociação coletiva, a proposta que formulou (fls. 64/65) passaria, *ipso facto*, a ostentar natureza de instrumento normativo, nos termos da aludida cláusula nº 54. Por fim, asseverou que o presente dissídio coletivo "*visa à declaração de validade do 'acordo especial' entabulado entre o Suscitante e seus empregados*" (fl. 04), formulando pedido expresso no sentido de que "*seja declarada a validade do 'acordo coletivo de trabalho especial', ajustado entre o Suscitante e seus professores*" (fl. 08).

O Eg. 3º Regional considerou que o Suscitante não pleiteou a interpretação de norma trabalhista, mas o aperfeiçoamento de acordo coletivo imperfeito. Assim, julgou extinto o processo, sem exame do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido (fls. 187/198).

Inconformado, o Suscitante interpõe recurso ordinário, asseverando que, em realidade, haveria pretendido exegese da cláusula nº 54 da convenção coletiva de trabalho então em vigor (fls. 237/256).

O Ministério Público do Trabalho opina pelo conhecimento e pelo não-provimento do recurso (fl. 275).

É o relatório.

1. CONHECIMENTO

Conheço do recurso ordinário, regularmente interposto.

2. MÉRITO DO RECURSO

Cuida-se de recurso ordinário interposto por SISTEMA MÓDULO DE ENSINO S/C LTDA. contra o v. acórdão proferido pelo Eg. 3º Regional, que julgou extinto o processo de dissídio coletivo, sem exame do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, ao fundamento assim ementado:

"DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA JURÍDICA - HIPÓTESE NÃO CONFIGURADA - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. Há impossibilidade jurídica do pedido formulado em dissídio coletivo de natureza jurídica, que tenha o **propósito de conferir validade a acordo especial** celebrado com fundamento em cláusula de convenção coletiva em vigor. Podem os dissídios coletivos de natureza jurídica, como é de sua índole, declarar, esclarecer ou interpretar normas convencionais preexistentes, **não se prestando a cancelar acordos especiais, conferir-lhes validade ou eficácia**, ainda que celebrados com alegado suporte em cláusula de convenção coletiva que se encontra em vigência, **sobretudo quando uma das partes não anui à avença, como necessário**, sob pena de **transformar a ação coletiva em ato de homologação de ajuste imperfeito**. O acordo coletivo, que no caso foi denominado de "especial" na convenção coletiva, transforma-se, caso realizado corretamente, em outro instrumento coletivo, desgarrando-se da convenção que permitira a sua celebração, devendo ser ele mesmo objeto de discussão, sem que seja possível, em sede de dissídio coletivo de natureza jurídica, dar validade àquele acordo a pretexto de interpretar a norma convencional anterior." (fl. 187 - sem destaque no original)

Argumenta o Recorrente que "o fato de negar-se o Recorrido a adotar as iniciativas que lhe são cabíveis, por entender que o Recorrente não poderia valer-se da cláusula 54 para resolver suas dificuldades internas, faz nascer dúvida quanto aos exatos termos da convenção coletiva e, conseqüentemente, sua necessidade de interpretação pelo Judiciário" (fl. 252).

Não assiste razão ao Recorrente, pois carece de possibilidade jurídica o pedido, tal como formulado.

Consiste a possibilidade jurídica na viabilidade em abstrato do provimento jurisdicional postulado em juízo, à luz do ordenamento jurídico.

O dissídio coletivo de natureza jurídica visa à interpretação de norma jurídica coletiva preexistente, cujo alcance seja controvertido.

Entendo que, no caso, ressentem-se de possibilidade jurídica o dissídio coletivo de natureza jurídica porquanto tem por objeto, em derradeira análise, conferir validade a acordo especial celebrado com fundamento em cláusula de convenção coletiva em vigor.

Evidentemente, o dissídio coletivo de natureza jurídica não se presta à declaração de validade de acordo coletivo de trabalho **tácito**, para redução salarial e caracterizado, ainda, por ausência de participação do Sindicato profissional.

Diante do exposto, **nego provimento** ao recurso ordinário interposto pelo Suscitante.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Suscitante.

Brasília, 10 de abril de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO : RODC-55.998/2002-900-03-00.7 - 3ª REGIÃO - (AC. SDC)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS E OUTROS

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE BELO HORIZONTE E CONTAGEM E OUTROS

ADVOGADA : DRA. ELLEN MARA FERRAZ HAZAN

ADVOGADO : DR. MARCELO LAMEGO PERTENCE

EMENTA:DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. CLÁUSULA PREVISTA EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO REVISANDA.

1. Viável a instituição de sistema de compensação de jornada mediante sentença normativa, desde que frustrada a negociação coletiva e observados os parâmetros legais. 2. Recurso ordinário das entidades patronais suscitadas a que se nega provimento.

O SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE BELO HORIZONTE, CONTAGEM, RIBEIRÃO DAS NEVES, IBIRETÉ E SARZEDO e Outros 15 ajuizaram dissídio coletivo de natureza econômica e revisional em face da FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS NO ESTADO DE MINAS GERAIS - FIEMG e Outros 17 Sindicatos representantes da categoria patronal. Pretenderam o estabelecimento de condições de trabalho, tais como as elencadas às fls. 08/138, para o período de 1º.10.2001 a 30.09.2002. O processo foi autuado sob nº TRT-DC-37/01.

O Exmo. Juiz Vice-Presidente do Eg. 3º Regional constatou que "*o presente feito mantém conexão com o processo TRT-DC-38/01, ajuizado pelo Sindicato da Indústria do Ferro no Estado de Minas Gerais e Outros contra o ora suscitante e outros sindicatos profissionais, com o mesmo objetivo*" (fl. 918). Em decorrência, os processos foram reunidos, por conexão (fl. 1.356).

As partes firmaram convenção coletiva de trabalho (fls. 836/869), compondo-se quanto a **todo** o objeto do presente dissídio coletivo, **exceto** no que tange à pleiteada **cláusula 27 - compensação de jornada** (fls. 50/51). Assim, os Sindicatos profissionais, Suscitantes no processo nº TRT-DC-37/01, desistiram parcialmente da ação em relação a todos os pedidos, exceto quanto à aludida cláusula nº 27 (fls. 834/835, 921/922, 956/957, 967/990). Os Sindicatos patronais, Suscitantes no processo nº TRT-DC-38/01, por sua vez, desistiram completamente da ação (fls. 834/835).

O Exmo. Juiz Vice-Presidente do Eg. 3º Regional **homologou** os requerimentos de desistência (fls. 918/919).

O Eg. 3º Regional deferiu a cláusula nº 27 (fls. 1.355/1.360 e 1.369/1.370).

Inconformadas, as entidades patronais Suscitadas interpuseram recurso ordinário, argumentando que os arts. 7º, inciso XIII, da Constituição da República e 59 da CLT condicionam a instituição de regra de compensação de horários ou de redução da jornada à negociação coletiva (fls. 1.375/1.382).

Contra-razões apresentadas (fl. 1.406/1.421).

O Ministério Público do Trabalho opina pelo conhecimento e pelo provimento do recurso (fls. 1.424/1.425).

É o relatório.

Conheço do recurso ordinário dos Suscitados Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais e Outros, regularmente interposto.

2. MÉRITO DO RECURSO

FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS E OUTROS interpõem recurso ordinário em dissídio coletivo pleiteando a reforma do v. acórdão proferido pelo Eg. 3º Regional, de modo a excluir-se a cláusula nº 27, deferida nos seguintes termos:

"27 - COMPENSAÇÃO DE JORNADA.

A jornada normal de trabalho poderá ser acrescida de horas suplementares, em número não excedente de duas, sem qualquer acréscimo salarial, desde que o excesso de horas de um dia seja compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda o horário normal da semana.

§ 1º - Nas atividades onde não for conveniente a compensação dentro da mesma semana, as empresas poderão prorrogar a jornada semanal normal até o limite de 48 horas, desde que na semana subsequente ou antecedente, a jornada normal seja reduzida na mesma proporção da prorrogação.

§ 2º - O disposto nesta cláusula não se aplica ao trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento." (fl. 1.358)

Argumentam os Recorrentes que os arts. 7º, inciso XIII, da Constituição da República e 59 da CLT condicionam a instituição de regra de compensação de horários ou de redução da jornada à negociação coletiva (fls. 1.375/1.382)

Não assiste razão aos Recorrentes.

Mantenho a cláusula. A uma, porque se trata de norma preexistente na convenção coletiva de trabalho revisanda, com idêntica redação (art. 25, fl. 290, verso). Em segundo lugar, porque flexibiliza a jornada de trabalho semanal, sem impor ônus aos empregadores.

Por outro lado, não há óbice do art. 7º, inciso XIII, da Constituição da República para instituição do sistema de compensação de jornada por sentença normativa porquanto, frustrada a negociação coletiva, cumpre à Justiça do Trabalho fazê-lo.

Diante do exposto, **nego provimento** ao recurso ordinário das Suscitadas.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário e negar-lhe provimento.

Brasília, 10 de abril de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO : AG-ES-72.696/2002-000-00-00.6 - 15ª REGIÃO - (AC. SDC)

RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL

ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

ADVOGADO : DR. DANIEL BARBOSA FREZZARIN

ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO

AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL. DESPACHO PROFERIDO EM EFEITO SUSPENSIVO. ATO DISCRICIONÁRIO. - O exercício da prerrogativa de que tratam os artigos 7º, § 6º, da Lei nº 7.701, de 21 de dezembro de 1988, e 14 da Lei nº 10.192, de 14 de fevereiro de 2001, insere-se no âmbito do arbítrio do Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, o qual, na hipótese, pratica ato meramente discricionário. Em não havendo margem para que se cogite de equívoco ou extravasamento de limites legais pelo juízo monocrático, **nega-se provimento** ao agravo regimental cujas razões respeitam meramente ao conteúdo das cláusulas estabelecidas na sentença normativa já impugnada mediante recurso ordinário.

A Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL interpõe agravo regimental (fls. 260/277) ao despacho de fls. 201/202, mediante o qual se deferiu, parcialmente, efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto à sentença normativa nos autos do DC-2.079/2001, oriundo do TRT da 15ª Região, para limitar o reajuste postulado no percentual de 6% (seis por cento) incidente sobre os salários, o piso salarial e todos os benefícios expressos monetariamente a partir de 1º de junho de 2001, até o julgamento do recurso ordinário pela colenda Seção Especializada em Dissídios Coletivos deste egrégio Tribunal.

Em suas razões, reitera as preliminares de extinção do feito nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, por falta de legitimidade e representatividade do Sindicato agravado, ante o quórum ínfimo para aprovação da pauta de reivindicações e, conseqüentemente, ilegitimidade *ad causam* do requerido porque não obedecido o quórum mínimo dos associados necessário para aprovação de assembléia. Alega, ainda em forma de preliminar, a ausência de tempo hábil entre o edital e a assembléia realizada, a inobservância da época própria para ajuizamento de dissídio coletivo, relativamente à cláusula de reajuste salarial, bem como irregularidade nas atas de assembléias pela ausência de comprovação de realização de votação secreta. No mérito, sustenta que o reajuste no percentual de 6% (seis por cento) não pode subsistir, porque causará dano irreparável à Agravante, em decorrência da crítica situação econômica pela qual passa o setor de energia elétrica, devendo ser considerado o reajuste de salário e de benefício firmado em acordo coletivo praticado para as demais categorias, inclusive estendido ao Sindicato requerido, e já concedido pela Requerente, o que possibilitará, mantido o percentual estabelecido no despacho de efeito suspensivo, o recebimento de reajuste em dobro pelos engenheiros.

O Ministério Público do Trabalho opina pelo desprovimento do agravo (fls. 319/321).

É o relatório.

VOTO

I - CONHECIMENTO

Atendidas as formalidades de estilo, conheço do agravo regimental.

II - MÉRITO

O Ex.^{mo} Sr. Ministro Ronaldo Lopes Leal, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, no exercício eventual da Presidência do Tribunal Superior do Trabalho, deferiu parcialmente o pedido de efeito suspensivo requerido pela Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, para limitar o reajuste concedido ao percentual de 6% (seis por cento), a incidir nos salários, no piso salarial e em todos os benefícios expressos monetariamente, a partir de 1º de junho de 2001, até o julgamento pela colenda Seção Especializada em Dissídios Coletivos deste egrégio Tribunal, do recurso ordinário interposto à sentença normativa proferida nos autos do Dissídio Coletivo nº 2.079/2001, oriundo do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, sob o fundamento de que o percentual fixado anteriormente pelo Colegiado *a quo*, vinculado a índice de preços, violou, em tese, o artigo 13 da Lei nº 10.192/2001.



As preliminares reiteradas, conforme consta do despacho agravado, dizem respeito a procedimentos específicos de instauração do dissídio coletivo, podendo acarretar, inclusive, a extinção do processo sem julgamento do mérito, caso sejam acolhidas, motivo pelo qual não tem pertinência sua análise em sede de agravo regimental em efeito suspensivo, uma vez que essas questões devem ser necessariamente examinadas pelo Colegiado quando do julgamento definitivo do recurso ordinário em dissídio coletivo.

O artigo 7º, § 6º, da Lei nº 7.701, de 21 de dezembro de 1988 está assim redigido:

"A sentença normativa poderá ser objeto de ação de cumprimento a partir do 20º (vigésimo) dia subsequente ao do julgamento, fundada no acórdão ou na certidão de julgamento, salvo se concedido efeito suspensivo pelo Presidente do Tribunal Superior do Trabalho" (CLT).

Modernamente, a Lei nº 10.192, de 14 de fevereiro de 2001, em seu artigo 14, refere-se ao mesmo tema - concessão de efeito suspensivo a recurso ordinário interposto à sentença normativa - nos seguintes termos:

"O recurso interposto de decisão normativa da Justiça do Trabalho terá efeito suspensivo, na medida e extensão conferidas em despacho do Presidente do Tribunal Superior do Trabalho" (CLT).

O exercício, portanto, da prerrogativa ou faculdade de que ora se trata insere-se no âmbito exclusivo do arbítrio do Ministro Presidente do Tribunal, que, assim, pratica ato meramente discricionário ao subtrair, ou não, temporariamente, do mundo jurídico cláusula estabelecida em sentença normativa sujeita a reexame.

Ora, o despacho de fls. 201/202 foi proferido com fundamento em precedentes jurisprudenciais e normativos desta Corte, no sentido da desindexação de reajuste salarial. Pode não atender aos interesses da parte ora agravante, mas absolutamente não encerra equívocos, nem extrapola quaisquer limitações legais - mesmo porque inexistentes estas à luz das normas transcritas.

As questões minuciosas atinentes ao conjunto probatório dos autos devem ser analisadas pelo Colegiado, a quem cabe o exame necessário desses elementos trazidos aos autos, dada sua competência para tanto. O efeito suspensivo, cuja análise é de atribuição exclusiva do Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, somente tem razão para atender ao interesse público e a situações emergenciais onde se configura o real descompasso com a jurisprudência pacífica desta Corte e com a lei, porquanto não assegurado o princípio do contraditório.

De outra parte, as razões deduzidas no presente agravo respeitam à legalidade, à justiça e ao cabimento do conteúdo de dispositivo normativo estabelecido pelo juízo de origem e serão necessariamente apreciadas na oportunidade do julgamento do recurso ordinário já interposto pelo órgão colegiado do Tribunal, sem prejuízo algum ou risco ao direito dos litigantes ao devido processo.

Nego provimento ao agravo regimental.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS - Presidente

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

ACÓRDÃOS

PROCESSO : E-AIRR-8.312/2002-900-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : UVASTRUIL PEREIRA DE ABREU
ADVOGADO : DR. GILSON ALVES RAMOS
EMBARGADO(A) : HORIZONTE TÊXTIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BASÍLIO PIRES MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos, vencida a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. TRT DA 3ª REGIÃO. Nos termos da norma interna do Tribunal Regional, o protocolo integrado é apenas para Minas. Se interposto agravo de instrumento para o TST, não vale o protocolo integrado de Minas.

O conhecimento de recurso de embargos, fundamentado em divergência jurisprudencial, só se viabiliza se apresentado aresto que discuta a mesma norma do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Regional.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-379.990/1997.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : BENEDITO CASSIANO DE CASTRO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. "Havendo tese explícita sobre a matéria, na decisão recorrida, desnecessário contenha nela referência expressa do dispositivo legal para ter-se como prequestionado este" (Orientação Jurisprudencial 118 da SBDI-1). Assim, se no acórdão regional houve consideração sobre as atividades desenvolvidas, bem como fundamentação expressa com base no Decreto 93.412/86, que é regulamento da lei que prevê o adicional de periculosidade para os eletricitários, a falta de referência expressa à Lei 7.369/85 e à Súmula 361 do TST não descaracteriza o prequestionamento, porque este diz respeito à *vexata questio*. Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-393.255/1997.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : OSMAR MASSAQUE FARIAS
ADVOGADO : DR. POLICIANO KONRAD DA CRUZ
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - CEEE - O Recurso encontra obstáculo no art. 896, alínea "b" da CLT, pois se trata de interpretação de regulamento empresarial de observância obrigatória em área territorial que não excede a jurisdição do TRT da 4ª Região, prolator da decisão recorrida.

A Turma, após examinar as premissas concretas de especificidade, entendeu que o aresto era específico, ou seja, que possibilitava o conhecimento da Revista. Neste particular, esta SDI entende que não viola o artigo 896 da CLT decisão de Turma que, após analisar as premissas concretas de especificidade da divergência colacionada, conclui pelo não-conhecimento do recurso - OJ nº 37. **Recurso de Embargos não conhecido.**

PROCESSO : AG-E-RR-403.436/1997.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : LUIZ FERNANDO CHALITA TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. ADÍLSON MAGALHÃES DE BRITO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - DESPROVIMENTO - Nega-se provimento ao Agravo Regimental que não consegue infirmar os fundamentos lançados pelo despacho agravado.

PROCESSO : ED-AG-E-RR-406.840/1997.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : MARIANO DA CUNHA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ELIANA TRAVERSO CALEGARI
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA : DRA. PAULA BARBOSA VARGAS

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. VÍCIO NÃO CARACTERIZADO. Subsiste o entendimento no que se refere à ausência de prequestionamento da matéria constitucional inserida no artigo 5º, inciso XXII, da CF, porque o Regional, ao falar em direito de propriedade, referia-se às disposições contidas nas Leis nºs 7.839/89 e 8.036/90, e não sob o enfoque constitucional a que alude o Embargante. **Embargos Declaratórios rejeitados.**

PROCESSO : E-RR-406.982/1997.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : OLIMAR SOUZA ARAGÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO : DR. JOÃO PEREIRA FILHO
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. RAFAEL PORDEUS COSTA LIMA FILHO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: REINTEGRAÇÃO. PAGAMENTO DE SALÁRIOS. SERVIDOR PÚBLICO. CELETISTA CONCURSADO. DESPESIDA IMOTIVADA. EMPRESA PÚBLICA OU SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. POSSIBILIDADE. A iterativa, notória e atual jurisprudência da Corte adota entendimento pelo qual não se exige de entidade da Administração Pública, equiparada à empresa de direito privado, motivação do ato de dispensa de seus empregados, ainda que admitidos mediante aprovação em concurso público. (Orientação Jurisprudencial nº 247/SDI). **Embargos não conhecidos.**

PROCESSO : E-RR-416.308/1998.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADO(A) : CARLOS JOSÉ DA SILVEIRA NETO
ADVOGADO : DR. OSWALDO ANTONIO RUFINO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Súmula nº 331, inciso IV do TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-417.711/1998.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)

REDATOR DESIGNADO : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DE SANTA CATARINA E OUTROS
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR. PRUDENTE JOSÉ SILVEIRA MELLO

EMBARGADO(A) : ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : DR. MAURO JOSÉ DESCHAMPS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção argüida em contra-razões, e, por maioria, não conhecer dos Embargos, vencidos os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, relator, João Oreste Dalazen e Vantuil Abdala.

EMENTA: DIFERENÇAS SALARIAIS. COMPENSAÇÃO DETERMINADA EM FASE DE EXECUÇÃO. COISA JULGADA. Não ofende a coisa julgada a compensação determinada em fase de liquidação se a sentença exequenda não a afastou expressamente, porque decorre da própria lei que disciplina a aplicação de reajustes. **Embargos não conhecidos.**

PROCESSO : E-RR-424.867/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)

REDATOR DESIGNADO : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : RENI GOTTARDO
ADVOGADA : DRA. LILIA MARISE TEIXEIRA ABDALA

DECISÃO: Por maioria, não conhecer dos Embargos, vencidos os Exmos. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, relatora, Milton de Moura França e Carlos Alberto Reis de Paula.

EMENTA: PRÉQUESTIONAMENTO EM VOTO VENCIDO. O prequestionamento deve estar explícito no voto vencedor. Por consequência, a matéria contida no voto vencido não se presta para caracterizar o devido prequestionamento, ainda que votos vencedores e vencidos estejam na mesma peça.
 Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-425.412/1998.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : JOSÉ TORRES PINHEIRO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES PINHEIRO
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA : DRA. CLÉIA MARILZE RIZZI DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS - INTEMPESTIVIDADE. Recurso de Embargos interposto fora do oitício legal, estando, portanto, intempestivo. **Embargos não conhecidos.**

PROCESSO : E-RR-426.045/1998.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : ANÉLIO COLANZI
ADVOGADA : DRA. ANA MÁRCIA SOARES MARTINS ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.
EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Súmula nº 331, inciso IV do TST. **Embargos não conhecidos.**

PROCESSO : E-RR-439.227/1998.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : CITROSUCO PAULISTA S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : CÉLIA VIEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO STOCHI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONEHECIMENTO. 1. HORAS "IN ITINERE". ADICIONAL DE VÍDEO. Incidência da Súmula nº 333/TST (Orientação Jurisprudencial nº 236/SBDI-1 da Corte).
2. BASE DE CÁLCULO PARA A INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. Obstáculo da Orientação Jurisprudencial nº 37/SBDI-1). **Embargos não conhecidos.**

PROCESSO : E-RR-441.411/1998.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : MARLI DARÓS VIANA
ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING
EMBARGADO(A) : ARTEX S.A.
ADVOGADA : DRA. SOLANGE TEREZINHA PAOLIN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONEHECIMENTO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177/SBDI-1. INCIDÊNCIA. OBSTÁCULO DA SÚMULA Nº 333/TST. Configurado o acerto da Decisão da Turma no que se refere ao obstáculo do apelo, ante a incidência da Súmula nº 333/TST (Orientação Jurisprudencial nº 177/SBDI-1), não se há falar que o não-conhecimento do Recurso de Revista afrontou o artigo 896 da CLT. **Embargos não conhecidos.**

PROCESSO : E-RR-443.519/1998.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ELVIRA MARIA DE JESUS
ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONEHECIMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. APLICABILIDADE DA PRESCRIÇÃO BIENAL AOS DIREITOS DA PENSIONISTA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 129 DA SBDI-1/TST. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 333/TST. Configurado o acerto da Decisão da Turma no que se refere ao obstáculo do apelo, ante a incidência da Súmula nº 333/TST (Orientação Jurisprudencial nº 129/SBDI-1), não se há falar que o não-conhecimento do Recurso de Revista afrontou o artigo 896 da CLT. **Embargos não conhecidos.**

PROCESSO : E-RR-443.678/1998.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : CONVAÇO - CONSTRUTORA VALE DO AÇO LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS
ADVOGADO : DR. PEDRO JOSÉ GOMES DA SILVA
EMBARGADO(A) : VANILDO PEREIRA DIAS
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA MARIA PERINI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONEHECIMENTO. DISPENSA. REINTEGRAÇÃO. ÔNUS PROBANTE. CONVENÇÃO Nº 158 DA OIT. O apelo encontra obs-

táculo na Orientação Jurisprudencial nº 37 da SDI, cujo entendimento é que "não ofende o artigo 896 da CLT, decisão de turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso. Assim, ainda que superado o obstáculo da Súmula nº 126/TST, subsiste o obstáculo da Súmula nº 296/TST, cuja análise é inviável nesta fase recursal, a teor do entendimento iterativo da Corte, consubstanciado na referida Orientação Jurisprudencial. **Embargos não conhecidos.**

PROCESSO : E-RR-446.097/1998.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : EUNICE DOS ANJOS DA CRUZ
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA : DRA. VALESCA GOBBATO LAHM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONEHECIMENTO. SÚMULA Nº 333/TST. OPÇÃO RETROATIVA. NECESSIDADE DE CONCORDÂNCIA DO EMPREGADOR. A iterativa, notória e atual jurisprudência da Corte adota entendimento pelo qual a opção retroativa pelo FGTS necessita da anuência do empregador (Orientação Jurisprudencial nº 146/SDI). **Embargos não conhecidos.**

PROCESSO : E-RR-446.652/1998.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : EDUARDO AFFINE NETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: REINTEGRAÇÃO. PAGAMENTO DE SALÁRIOS. SERVIDOR PÚBLICO. CELETISTA CONCURSADO. DESPESIDA IMOTIVADA. EMPRESA PÚBLICA OU SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. POSSIBILIDADE. A iterativa, notória e atual jurisprudência da Corte adota entendimento pelo qual não se exige de entidade da Administração Pública, equiparada à empresa de direito privado, motivação do ato de dispensa de seus empregados, ainda que admitidos mediante aprovação em concurso público. (Orientação Jurisprudencial nº 247/SDI). **Embargos não conhecidos.**

PROCESSO : E-RR-457.764/1998.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : CITROSUCO PAULISTA S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : LUCINES LIBÓRIO
ADVOGADO : DR. ENRICO CARUSO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: HORAS "IN ITINERE" - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS - As horas de percurso, despendidas em condução fornecida pelo empregador, em trecho não servido por transporte público regular, embora não consubstanciem horas de prestação de serviços, constituem tempo à disposição do empregador, nos termos do que dispõe o artigo 4º da CLT. Tais horas integram a jornada normal de trabalho que, uma vez ultrapassada, dá ensejo ao pagamento das horas excedentes, acrescidas do adicional de horas extras. Orientação Jurisprudencial nº 236/SBDI-1. **Embargos não conhecidos.**

PROCESSO : E-RR-486.779/1998.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - COHAB/RS (EM LIQUIDAÇÃO)
PROCURADORA : DRA. ROSELAINE ROCKENBACH
EMBARGADO(A) : MARIA INÁCIA DA ROSA GOULART
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO M. MAGRINI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido, invertendo-se o ônus da sucumbência no tocante às custas; isenta a reclamante na forma da lei.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. A continuidade da prestação de serviços ao mesmo empregador pelo jubulado importa em novo contrato de trabalho e sendo o empregador ente da administração pública, faz-se necessário que o empregado se submeta a concurso público, sob pena de violar-se o art. 37, inc. II, da Constituição da República. Esse entendimento encontra-se pacificado neste Tribunal, com a edição da Súmula 363, no sentido de que "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inc. II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora." Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AG-E-RR-660.846/2000.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BRASÍLIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S) : CLEIDE MARIA OLIVEIRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO BILÍBIO CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - PRELIMINAR DE NULIDADE - Nega-se provimento ao Agravo Regimental que não consegue infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AG-E-AIRR-667.404/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : PUBLI GRAF EDITORA LTDA. E OUTRO
AGRAVADO(S) : WELLINGTON DO VAL DOMINGUES
ADVOGADO : DR. MAURO LUCIO SASDELLI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO REGIMENTAL. CANCELAMENTO.

1. Embargos interpostos contra acórdão turmário proferido em agravo regimental, este voltado contra decisão monocrática que indefere republicação de decisão proferida em agravo de instrumento.
2. Segundo orientação traçada pela Súmula 353 do Tribunal Superior do Trabalho, não cabem embargos contra acórdão de Turma proferido em agravo regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos do agravo ou do recurso de revista respectivo.
3. Incabíveis, pois, embargos, se a parte impugna o próprio mérito do acórdão proferido no agravo regimental, não se voltando contra a análise dos pressupostos extrínsecos desse recurso, tampouco do agravo de instrumento respectivo, mesmo porque este já havia transitado em julgado.
4. Agravo regimental não provido.

PROCESSO : E-AIRR E RR-671.702/2000.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : MARINILDA DA PENHA SOAVE
ADVOGADO : DR. JOSÉ GERVÁSIO VIÇOSI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONEHECIMENTO. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. DEFINITIVIDADE. SÚMULA Nº 126/TST. APLICAÇÃO. Configurado o acerto da decisão da Turma no que se refere ao obstáculo da Súmula nº 126/TST, não se há de falar que o não-conhecimento do apelo implica em violação do artigo 896 da CLT. **Embargos não conhecidos.**

PROCESSO : E-RR-755.789/2001.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : JOSÉ AGOSTINHO DA FONSECA NETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ WILSON MALHEIROS DA FONSECA
EMBARGADO(A) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. CHARLES LUSTOSA SILVESTRE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. REEXAME DOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. Para a admissibilidade e conhecimento do recurso de embargos interposto contra decisão mediante a qual não mereceu conhecimento o recurso de revista, pela análise dos pressupostos intrínsecos, necessário se faz que a parte embargante aponte violação ao art. 896 da CLT e apresente fundamentação objetiva capaz de desconstituir os fundamentos da decisão combatida, não bastando sustentar genericamente que o recurso de revista merecia conhecimento. Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-AIRR-776.270/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
EMBARGADO(A) : ORESTE PAZ FILHO
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE MARTINI JÚNIOR



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCABIMENTO. EXAME. PRESSUPOSTOS INTRINSECOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 353 DO TST. Considerando-se que os Embargos à SDI têm por objetivo a uniformização da jurisprudência trabalhista, pressupondo, desse modo, o exame de questões pertinentes ao mérito do feito, não é cabível o processamento de Embargos interpostos contra decisão proferida em Agravo de Instrumento, que não trata de matérias dessa natureza. É o sentido da Súmula nº 353/TST, que apresenta, como única exceção, o exame dos pressupostos extrínsecos do Agravo ou da Revista respectiva, o que não ocorreu na hipótese, pois a decisão da 5ª Turma negou provimento ao Agravo com base na Súmula nº 331, IV, do TST. **Recurso de Embargos não conhecido.**

PROCESSO : E-AIRR-801.902/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : VULCABRÁS S.A.

ADVOGADO : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA

EMBARGADO(A) : TEREZINHA OLIVEIRA RODRIGUES

ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. Não cabe Recurso de Embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento para reexame dos pressupostos intrínsecos. **Embargos não conhecidos.**

PROCESSO : E-AIRR-11/2000-034-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

EMBARGANTE : SEMBRA - TÉCNICA E PRODUTOS DE REPRODUÇÃO LTDA.

ADVOGADO : DR. MARILDA IZIQUE CHEBABI

EMBARGADO(A) : PAULO EDUARDO RODRIGUES GUIMARÃES

ADVOGADO : DR. AÍRTON BORGES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE. É inviável o conhecimento de recurso de embargos que suscita teses não prequestionadas no acórdão embargado, ou quando este foi proferido em sintonia com a jurisprudência iterativa, notória e atual da Seção Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-7.609/2002-900-13-00.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

EMBARGANTE : ANTÔNIO DE PÁDUA DE ANDRADE BARBOSA E OUTROS

ADVOGADO : DR. SÓSTHENES MARINHO COSTA

EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADO : DR. LUIZ GOMES PALHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. FERIADO CIVIL. A comprovação de que não houve expediente forense na instância de origem deve ocorrer por ocasião da interposição do recurso cabível, constituindo-se em ônus da parte, de molde a ensejar amplamente à instância ad quem o exame dos requisitos extrínsecos de admissibilidade do recurso, pois, na hipótese dos autos, ainda que se viesse a admitir o noticiado "apagão" como fato notório, o tratamento não fora uniforme em todas as regiões do país, bem como as datas em que se dera o evento em discussão. Entendimento em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 161 desta Sessão Especializada em Dissídios Individuais I. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-184.811/1995.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

EMBARGADO(A) : EDUARDO PERES FERNANDES CAMARA

ADVOGADO : DR. CELSO RENATO D'AVILLA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos da Reclamada.

EMENTA: EMBARGOS. NATUREZA EXTRAORDINÁRIA. LITISPENDÊNCIA. COISA JULGADA. NECESSIDADE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 297/TST - Ainda que a controvérsia refira-se a nulidades absolutas ou de afronta à coisa julgada, as matérias deveriam ser previamente debatidas na decisão recorrida. É a inteligência da orientação sumulada no Enunciado nº 297/TST. Assim, se é certo que o artigo 267, inciso V, § 3º, do CPC, atribui ao juiz o poder de conhecer de ofício das alegações de litispendência, perempção e coisa julgada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, não menos certo é que o seu exercício somente pode se dar no âmbito das instâncias ordinárias, dada a ampla devolutividade dos recursos ali apreciados.

URP DE FEVEREIRO/89 - A decisão da Turma encontra-se em perfeita harmonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência da Corte, cristalizada na Súmula nº 322 da Casa, ataindo a aplicação da Súmula nº 333 do TST, ficando, portanto, obstado o seguimento do Recurso de Embargos, quer por divergência, quer por violação de preceito de lei. **Recurso de Embargos não conhecido.**

PROCESSO : E-RR-348.915/1997.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

EMBARGANTE : NILSO PICININI

ADVOGADO : DR. IVAN ANTONIO DINNEBIER

EMBARGADO(A) : BANCO SANTANDER BRASIL S/A (INCORPORADOR DO ANTIGO BANCO GERAL DO COMÉRCIO S/A) E OUTRA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos por atrito ao Enunciado 338 e, no mérito, dar-lhes provimento para restabelecer a decisão proferida pela Turma Especial do Tribunal Regional, que condenou os reclamados ao pagamento das horas extraordinárias, além da oitava trabalhada.

EMENTA: HORAS EXTRAORDINÁRIAS - ÔNUS DA PROVA - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA JORNADA DECLINADA NA INICIAL - INEXISTÊNCIA DOS REGISTROS DE CONTROLE DE JORNADA DOS EMPREGADOS - DESNECESSIDADE DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL. Com efeito, a instância revisanda deixou assentado em seu acórdão a premissa fática de que inexistia o registro de horário por parte do Banco, deixando este de observar determinação contida no § 2º do art. 74 da CLT. Por outro lado, o Enunciado 338 parte da premissa da omissão injustificada por parte da empresa em relação ao cumprimento da determinação judicial de apresentação de registros de ponto. Ocorre, entretanto, que na hipótese dos autos, conforme já esclarecido, o Banco não possuía os registros de horário do reclamante, o que inviabiliza a aplicação da orientação contida no referido verbete sumular. Este tem na sua substância o cumprimento pelo empregador da obrigação legal de manter os registros de ponto dos empregados, razão pela qual a inexistência desses documentos, que se consubstanciavam em prova pré-constituída administrativa e processualmente, a situação equivale àquela em que o empregador dispõe dos registros e se recusa sem justificativa a apresentá-los em juízo, de molde a ensejar a incidência da presunção de veracidade da jornada declinada na inicial. O aludido verbete não pode ser tomado através da jurisprudência e pelo julgador como excludente da responsabilidade patronal quanto ao pagamento de horas extraordinárias pelo simples fato de não ter havido determinação judicial para apresentá-los em juízo, pois processualmente ninguém pode ser intimado a exhibir nos autos o que não existe, bem como não se pode consagrar a exacerbação da forma em prejuízo do conteúdo, qual seja, em detrimento de o empregador possuir ou não os controles de jornada dos empregados, imperativo que decorre de lei, mas, em suma, como indicativo da jurisprudência iterativa no sentido de que impõe-se a observância da regra legal a que alude o § 2º do artigo 74 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-E-RR-380.750/1997.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

EMBARGADO(A) : GERALDO ONORIS

ADVOGADO : DR. JANYTO OLIVEIRA SOBRAL DO BOMFIM

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: Embargos rejeitados por inexistir omissão a ser sanada.

PROCESSO : E-RR-383.118/1997.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA

PROCURADOR : DR. LUIZ CARLOS ELY FILHO

EMBARGADO(A) : DARCI ALMEIDA

ADVOGADO : DR. WILSON REIMER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONEHECIMENTO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. REMESSA DE OFÍCIO. CONHECIMENTO. NATUREZA JURÍDICA DA FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SANTA CATARINA. Não se enquadra no artigo 894 da CLT os Embargos quando a parte, combatendo a alegação de não-conhecimento do Recurso de Revista, limita-se a rebater um dos fundamentos dos Embargos, e não todos, ainda mais sem vislumbrar ofensa a preceito de lei federal, mais especificamente, o artigo 896 da CLT. **Embargos não conhecidos.**

PROCESSO : E-RR-416.757/1998.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : MANOEL DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO BARBIERI BEDRAN DE CASTRO

EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE OSASCO

PROCURADORA : DRA. MARLI SOARES DE FREITAS BASÍLIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos quanto ao tema "Incompetência da Justiça do Trabalho. Lei Estadual", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: MUNICÍPIO DE OSASCO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR TEMPORÁRIO - LEI MUNICIPAL. O art. 106 da Constituição Federal de 1967 (E.C. 1969) possibilitava à administração pública contratar servidores em caráter temporário ou para o exercício de funções técnicas especializadas, cuja regulamentação seria feita por lei especial, estadual ou municipal. A relação jurídica, nesse caso, é de natureza administrativa, conforme orientação prevista na Súmula nº 123 do TST. Ainda que os termos da lei especial não tenham sido observados pela Administração Pública, ante o injustificável prolongamento por vários anos da contratação realizada inicialmente a título precário, não há como se reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para examinar a lide. A Justiça Comum Estadual, no caso, é que há de primeiramente examinar os termos da lei dita não observada, ante a natureza administrativa da norma, bem como definir os efeitos de seu descumprimento na relação ocorrida entre as partes. **Recurso de Embargos conhecido e não provido.**

PROCESSO : E-RR-419.131/1998.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

EMBARGANTE : SANDOVAL NUNES DA CUNHA

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

EMBARGADO(A) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: ACÓRDÃO TURMARIO MOLDADO À JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. EMBARGOS. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE. É inviável o conhecimento de recurso de embargos interposto com o objetivo de desconstituir acórdão turmario que se encontra moldado à jurisprudência pacificada no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-420.178/1998.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

EMBARGANTE : COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVA-CAP

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MARTINS OTANHO

EMBARGADO(A) : HUDSON KELLE SANTOS GUSMÃO

ADVOGADO : DR. BARTOLOMEU BEZERRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de embargos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: NULIDADE. CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. ARTIGO 37, II, CF/88. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO PELO TRT. JULGAMENTO EXTRA PETITA. ARTIGO 128 CPC.

1. É defeso ao TRT de origem, sob pena de promover julgamento *extra petita*, decretar de ofício a nulidade de contrato de emprego em virtude de ausência de aprovação em concurso público se a questão refoge completamente aos limites da controvérsia, constituindo matéria de defesa inovatória em favor da Administração Pública.

2. Irretocável afigura-se decisão proferida por Turma do TST que conhece de recurso de revista interposto pelo Reclamante, por violação ao artigo 128 do CPC, dando-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário interposto pelo ente público reclamado nos estritos termos das razões expostas pelo então Recorrente, ultrapassada a questão relativa à eventual nulidade do contrato de trabalho por ausência de concurso público, sequer ventilada pelas partes durante todo o curso processual.

3. Embargos a que se nega provimento.

PROCESSO : E-RR-438.153/1998.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : FRANCISCO TEIXEIRA DA SILVA

ADVOGADA : DRA. DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA

EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADO : DR. JOÃO MARMO MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT) - DISPENSA IMOTIVADA - EMPRESA PÚBLICA - O art. 173, § 1º, inciso II, da Constituição da República, determina para as empresas públicas e as sociedades de economia mista, que explorem atividade econômica, a observância do regime jurídico próprio das empresas privadas no que concerne às obrigações trabalhistas. Se atualmente o regime jurídico aplicável às empresas privadas permite o livre exercício do direito potestativo do empregador de proceder à despedida arbitrária e se o referido texto constitucional expressamente elegeu este regime jurídico como o regente das relações de trabalho no âmbito das sociedades de economia mista e das empresas públicas que explorem atividade econômica, a conclusão lógica é que não existe impedimento a que se efetue a despedida de acordo com o modelo vigente para as empresas privadas. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 247. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-438.383/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE CURITIBA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO VALDEVINO NICHELE
ADVOGADA : DRA. ROSE PAULA MARZINEK

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. ARTIGO 908 DO CCB. ARESTOS INESPECÍFICOS. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. Nos termos da iterativa, notória e atual jurisprudência da Corte, "não ofende o art. 896, da CLT, decisão de turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso" (OJ 37-SBDI-1). Ausência de violação do artigo 908 do CCB. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-439.041/1998.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
EMBARGADO(A) : GILMAR RAMOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. ADEMIR BATISTA BRAGA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA:REINTEGRAÇÃO. EMPREGADO PORTADOR DO VÍRUS HIV. DISPENSA DISCRIMINATÓRIA.

1. Caracteriza atitude discriminatória ato de Empresa que, a pretexto de motivação de ordem técnica, dispensa empregado portador do vírus HIV sem a ocorrência de justa causa e já ciente, à época, do estado de saúde em que se encontrava o empregado.
 2. O repúdio à atitude discriminatória, objetivo fundamental da República Federativa do Brasil (artigo 3º, inciso IV), e o próprio respeito à dignidade da pessoa humana, fundamento basilar do Estado Democrático de Direito (artigo 1º, inciso III), sobrepõem-se à própria inexistência de dispositivo legal que assegure ao trabalhador portador do vírus HIV estabilidade no emprego.
 3. afronta aos artigos 1º, inciso III, 5º, caput e inciso II, e 7º, inciso I, da Constituição Federal não reconhecida na decisão de Turma do TST que conclui pela reintegração do Reclamante no emprego.
 4. Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : ED-E-RR-446.143/1998.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. CINTIA BARBOSA COELHO
ADVOGADA : DRA. FERNANDA GUIMARÃES HERMANDEZ
ADVOGADA : DRA. DANIELLE BASTOS MOREIRA
EMBARGADO(A) : FRANCISCO MONTEIRO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar esclarecimentos.

EMENTA:Embargos Declaratórios acolhidos para esclarecimentos.

PROCESSO : E-RR-446.410/1998.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR : DR. CLÁUDIA GRIZI OLIVA
EMBARGADO(A) : VALNEI PESSOA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO PEREIRA SOARES
ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO BARBIERI BEDRAN DE CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - DESFUNDAMENTADO - No Recurso de Embargos não há fundamentação combativa em relação aos argumentos da Turma, no sentido de não-conhecimento do Recurso de Revista, porque os arestos trazidos a confronto encontram obstáculo na Súmula 296 do TST e pela não aplicação da Súmula 123 desta Corte.

Em se tratando, os Embargos em Recurso de Revista, de um recurso especial, que visa a desconstituir o Acórdão da Turma, e a fundamentação nele expendida, o conhecimento do referido apelo está, invariavelmente, atrelado ao oferecimento, pelo Embargante, de argumentação combativa quanto àqueles fundamentos expostos. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-449.482/1998.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : NEUSA MARIA SALLES DAS NEVES E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
EMBARGADO(A) : DISTRITO FEDERAL (FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF)
PROCURADOR : DR. MARCELLO ALENCAR DE ARAUJO
ADVOGADA : DRA. ROSAMIRA LINDÓIA CALDAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA Nº 333/TST. É entendimento da iterativa, notória e atual jurisprudência da Corte que "a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bial a partir da mudança de regime." (Orientação Jurisprudencial nº 128/SDI). Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-460.839/1998.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR
EMBARGADO(A) : JOSÉ MACHADO SALVADOR
ADVOGADO : DR. ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. APPA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. LEI ESTADUAL Nº 10.912/92. Ausência de violação do artigo 114 da CF/88. Arestos inespecíficos. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-500.017/1998.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : CLÁUDIO DIAS DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
EMBARGADO(A) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA.

1. O ajuizamento de anterior ação declaratória, após a despedida, postulando a declaração de estabilidade no emprego, não interrompe a prescrição para a ulterior ação condenatória objetivando a reintegração e, portanto, não desloca o reinício da contagem do biênio prescricional para a data do trânsito em julgado da sentença proferida na ação declaratória.
 2. A interrupção da prescrição, operando-se em caso de citação "do devedor" (art. 172, I do Código Civil de 1916 e art. 219 do CPC) supõe o exercício sucessivo de ação condenatória, única mediante a qual o credor exerce pretensão de reconhecimento judicial a uma prestação. A ação declaratória, colimando o mero acerto de relação jurídica contenciosa, é insuscetível de constituir em mora o devedor. Assim, não havendo identidade de objeto entre a ação declaratória e a posterior ação condenatória, insuscetível de operar-se a interrupção da prescrição.
 3. Abstendo-se o empregado de intentar ação condenatória no biênio posterior à cessação contratual, preferindo aguardar o desfecho da ação declaratória, consuma-se irremediavelmente a prescrição total da ação.
 4. Inexistência de afronta ao art. 7º, inc. XXIX, da CF/88, que, de resto, não rege, de forma direta, a interrupção da prescrição, mas o prazo de prescrição. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-516.497/1998.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : WADÉMIR DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZENS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS DE ALMEIDA PEDROSO
ADVOGADO : DR. WILTON ROVERI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:CONTRATO DE TRABALHO. ALTERAÇÃO. INEXISTÊNCIA. LICENÇA-PRÊMIO.

1. A lei e a jurisprudência vedam a alteração contratual lesiva (artigo 468 da CLT), o que supõe direito preexistente à época da admissão do empregado.
 2. Admitido o Reclamante após a norma que revogou vantagens, dentre as quais, a licença prêmio, não se vislumbra a vedada alteração do contrato de trabalho.
 3. Decisão de Turma que não conhece de recurso de revista em razão da inexistência de alteração contratual prejudicial não viola os artigos 444 e 468 da CLT, 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, tampouco contraria a Súmula nº 51 do TST.
 4. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-541.921/1999.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ESTELA MARI CANESTRARO GRILLO
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE RIBEIRO DE MORAES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:ENUNCIADO Nº 330/TST. QUITAÇÃO. Nos termos do Enunciado nº 330/TST, a quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação. Nesse contexto, tem-se que a discriminação, no Acórdão regional, das parcelas consignadas no termo de rescisão do contrato de trabalho, com o esclarecimento acerca da existência ou não de ressalva, afigura-se como requisito essencial para a incidência do aludido Verbete. Não pode o Tribunal Superior do Trabalho, sem ter a absoluta certeza de quais os pedidos que foram concretamente formulados na ação e quais as parcelas discriminadas no termo de rescisão, reconhecer a existência de contrariedade a esse Enunciado, sobretudo em razão das graves conseqüências para a parte reclamante que adviriam de tal ato.
 Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-565.396/1999.4 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : MARIA SALETE SILVA CALDAS
ADVOGADO : DR. DJACIR ALEXANDRE PIRES SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Estando a Decisão regional moldada à jurisprudência pacificada no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, no caso ao Precedente nº 270 da SBDII desta Casa, não havia mesmo como a E. Turma conhecer do Recurso de Revista interposto. Violação do art. 896 da CLT não configurada.
 Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-567.019/1999.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DO PROGRESSO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO(A) : LUCIANO LUTZ BEDENDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. WANDERLEI AFONSO BATISTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE. É inviável o conhecimento de recurso de embargos quando a parte embargante não consegue comprovar o preenchimento de qualquer um dos requisitos do art. 894 da CLT.
 Embargos não conhecidos.



PROCESSO : E-RR-575.591/1999.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
EMBARGADO(A) : NIVALDO MANFREDINI
ADVOGADO : DR. JASON RIBEIRO MAGALHÃES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos, mas negar-lhes provimento.

EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. A redução da jornada de trabalho para seis horas, prevista no art. 7º, XIV, da Constituição Federal, quando o labor for realizado em turnos ininterruptos de revezamento, não pode ser considerada como fator de alteração do valor do salário pago ao empregado. O objetivo da norma constitucional foi o de proteger o trabalhador contra o maior desgaste físico resultante das constantes alterações do seu horário de trabalho e contra a notória dificuldade que lhe é imposta de estabelecer uma rotina básica de vida, não podendo ser tida como fator de redução salarial, pois iria até mesmo contra os fins sociais da norma, redundando em prejuízo justamente para aquele a quem buscou beneficiar. Assim, ainda que o Reclamante receba salário por hora, uma vez reconhecido o direito à jornada reduzida de seis horas, fica afastada a pretensão de pagamento apenas do adicional respectivo, devendo o valor do salário-hora ser redimensionado, com observância da carga horária mensal de 180 horas, sendo devidas as horas excedentes da sexta diária, como extras, acrescidas do adicional.
 Recurso de Embargos conhecido e não provido.

PROCESSO : E-RR-576.274/1999.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD11)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : VICENTE CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO OLIVEIRA COIMBRA
EMBARGADO(A) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE. É inviável o conhecimento de recurso de embargos quando a parte embargante não consegue comprovar o preenchimento de qualquer um dos requisitos do art. 894 da CLT.
 Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-576.808/1999.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD11)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : SÉRGIO CHICOLTE
ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SDI. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. QUITAÇÃO GENÉRICA DE TÍTULOS NÃO ESPECIFICADOS. Não é possível que, em cumprimento à liberalidade do empregador que concede o prêmio de incentivo ao desligamento do empregado, esse quite todos os direitos, mesmo àqueles sequer nomeados pelo recibo de quitação. Assim, como não há salário compressivo, não pode haver quitação "em branco".

Entendimento regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 270 desta E. SDI.
 Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-581.942/1999.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBD11)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS
PROCURADOR : DR. MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA
EMBARGADO(A) : NADJA MARIA ANDRADE CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. EDGAR FRANCISCO DA SILVA
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE PIRPITUBA
ADVOGADO : DR. RONALDO PESSOA DOS SANTOS

DECISÃO: Por maioria, conhecer dos Embargos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhes provimento, vencidos o Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira e o Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho.

EMENTA: CONTRATO NULO. PERÍODO ELEITORAL. LEI Nº 7.332/85. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. Nos termos do art. 16 da Lei nº 7.332/85, restou proibida a contratação de servidor público, regido por estatuto ou pela Consolidação das Leis do Trabalho, no período compreendido entre 15 de julho de 1985 e 1º de janeiro de 1986. Assim sendo, não há como se fugir à conclusão de que o contrato da Reclamante, porque celebrado

em 1º de janeiro de 1986, padecia realmente do vício da nulidade. Ocorre, porém, que a prestação de serviços continuou mesmo após esse período proibitivo, pelo que fez nascer uma nova relação que, desta feita, não pode ser considerada nula, na medida em que não mais alcançada pelos efeitos disciplinadores da citada Lei. Note-se que a hipótese vertente envolve contratação efetuada em período anterior ao advento da atual Carta Magna, quando inexistia a exigência de concurso público para o ingresso em empregos públicos. Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : E-RR-582.008/1999.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBD11)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : SÍLVIA BESSA SIQUEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ADOLFO MAIA JUNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. CONHECIMENTO. Não se conhece de recurso de embargos quando este não preenche os requisitos do art. 894 da CLT.
 Recurso não conhecido.

PROCESSO : E-RR-596.264/1999.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBD11)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO ECONÔMICO S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. MARIA HELOÍSA GONÇALVES CORREIA
EMBARGADO(A) : MOISÉS SILVA SANTOS
ADVOGADO : DR. NEMÉSIO LEAL ANDRADE SALLES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. CABIMENTO. Uma vez não conhecido o Agravo de Petição, porque não atendido o disposto no art. 897, § 1º, da CLT, inviável, por consequência, o conhecimento do recurso de revista fundamentado em violação constitucional. Intacto o art. 896 da CLT.
 Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : AG-E-RR-610.645/1999.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD11)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : JOÃO RODRIGUES DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO AUGUSTO SANTIAGO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TURNOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. HORISTA.

1. Constatada a prestação sistemática de jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, faz jus o empregado horista a horas suplementares excedentes da sexta (7ª e 8ª), e não apenas ao adicional respectivo, sem que tal procedimento implique afronta ao artigo 7º, incisos VI e XIV, da Constituição Federal (Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBD11).

2. Não enseja provimento agravo regimental interposto em face de decisão monocrática denegatória de embargos, se proferida em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, com respaldo na diretriz perflhada na Súmula nº 333.

3. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : E-RR-614.117/1999.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD11)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : WANDER PIRES DE AZEVEDO
ADVOGADA : DRA. LÍLIA MARIA DA CUNHA FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: TURNOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS. EMPREGADO HORISTA. Improsperável o recurso de embargos quando a decisão embargada está em consonância com a jurisprudência desta Corte no sentido de que, inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional - Orientação Jurisprudencial nº 275/TST. Aplicação do Enunciado nº 333/TST e da parte final da alínea "b" do art. 894 da CLT.
 Recurso não conhecido.

PROCESSO : E-RR-620.713/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBD11)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : AGENOR PEREIRA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. RUBENS BETETE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: VÍNCULO DE EMPREGO COM EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS DE COOPERATIVA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 126/TST. Em face da previsão contida no Enunciado nº 126/TST, não desafia recurso de revista acórdão regional que, com base nos elementos probatórios, entende que houve fraude à lei na contratação do Reclamante pela cooperativa e que a hipótese dos autos não diz respeito à situação onde restou caracterizada a existência de verdadeiro cooperativismo. O óbice do aludido Verbete Sumular não tem pertinência apenas naqueles casos em que a parte recorrente objetiva claramente o reexame de fatos e provas; é ele aplicável, sobretudo, nas hipóteses em que a modificação da tese adotada na decisão recorrida pressupõe incursão obrigatória pelo acervo probatório produzido nos autos, tal como ocorre na presente situação.
 Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-620.840/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD11)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR. HÉLIO PUGET MONTEIRO
EMBARGADO(A) : EVANDRO ALVIM ALMEIDA
ADVOGADO : DR. MAGUI PARENTONI MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE. Não há como se conhecer de recurso de embargos quando a parte embargante não consegue comprovar o preenchimento de qualquer um dos requisitos do art. 894 da CLT.
 Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-650.001/2000.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : GETHAL AMAZONAS S.A. - INDÚSTRIA DE MADEIRA COMPENSADA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO
EMBARGADO(A) : ORLANDO RICARDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO DE SOUZA NUNES

DECISÃO: Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, não conhecer dos embargos.

EMENTA: VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT - INTERVALO INTRAJORNADA - PERÍODO SUPERIOR AO LIMITE LEGAL DE DUAS HORAS - VALIDADE

Os intervalos intrajornada têm como limite máximo o período de duas horas, nos termos em que alude o art. 71, *caput*, da consolidação das Leis do Trabalho, norma de ordem pública e que cuida de higiene e segurança do trabalho, daí por que não pode ser ignorada pelo empregador e nem ser afastada através de ato unilateral empresário mediante ajuste tácito. Indispensável, portanto, em face das peculiaridades locais ou regionais, a celebração de ajuste de natureza coletiva. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-650.560/2000.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : GETHAL AMAZONAS S.A. - INDÚSTRIA DE MADEIRA COMPENSADA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO
EMBARGADO(A) : CELINA PALHETA NOGUEIRA
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO DE SOUZA NUNES

DECISÃO: Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, não conhecer dos embargos.

EMENTA: VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT - INTERVALO INTRAJORNADA - PERÍODO SUPERIOR AO LIMITE LEGAL DE DUAS HORAS - VALIDADE

Os intervalos intrajornada têm como limite máximo o período de duas horas, nos termos em que alude o art. 71, *caput*, da consolidação das Leis do Trabalho, norma de ordem pública e que cuida de higiene e segurança do trabalho, daí por que não pode ser ignorada pelo empregador e nem ser afastada através de ato unilateral empresário mediante ajuste tácito. Indispensável, portanto, em face das peculiaridades locais ou regionais, a celebração de ajuste de natureza coletiva. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-677.156/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : UNISYS ELETRÔNICA LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : MARCELO LITCHER
ADVOGADO : DR. MARCELO AROEIRA BRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto ao tema "Julgamento 'extra petita'", e, por maioria, vencido o Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, não conhecer também dos embargos no tocante ao tema "Horas Extras - Serviço Externo - Limitação contratual à duração semanal do trabalho".

EMENTA: JULGAMENTO EXTRA PETITA - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 128 E 460 DO CPC

Conforme esclarece o acórdão recorrido, a inicial inclui pedido expresso de "diferenças salariais e de remuneração variável, decorrentes da não concessão dos reajustes devidos à categoria profissional representada pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE BELO HORIZONTE" (fl. 14 - item I-A).

HORAS EXTRAS - SERVIÇO EXTERNO - LIMITAÇÃO CONTRATUAL À DURAÇÃO SEMANAL DO TRABALHO

A não-sujeição do serviço externo, prevista no art. 62, I, da CLT, às normas legais sobre duração do trabalho, não autoriza desrespeito aos limites contratuais eventualmente estipulados com amparo no art. 444 da CLT.

Assim, acertada no contrato prestação de serviços de segunda a sexta-feira, exclusivamente, o trabalho em fins de semana, ainda que externo, considera-se suplementar, devendo como tal ser remunerado, sob pena de enriquecimento e alteração contratual ilícitos, a teor do art. 468 da CLT.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-702.668/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

EMBARGANTE : GLOBEX UTILIDADES S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
TES

EMBARGADO(A) : JUVENIL MANOEL DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JORGE Y. HAYASHI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA: VALIDADE DA QUITAÇÃO. ENUNCIADO Nº 330 DO TST. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. Na hipótese, as premissas lançadas pelo Tribunal Regional, soberano no exame dos fatos e provas, não permitem o reconhecimento de quais as parcelas teriam sido objeto de quitação e, ainda, quais destas foram pleiteadas em juízo. Pela análise do Enunciado nº 330 do TST, inclusive, a quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo. Assim sendo, somente com a análise do próprio recibo de quitação haveria possibilidade de alteração do julgado recorrido, procedimento vedado à esfera recursal extraordinária, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Embargos não conhecidos.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. CRITÉRIO DE CÁLCULO. O artigo 33 da Lei nº 8.212/91, de natureza previdenciária, não pode ser tido como malferido pela decisão recorrida, pois trata genericamente das atribuições e finalidade do Instituto Nacional de Seguro Social, sem perquirir das peculiaridades referentes à cobrança das contribuições e aos limites dessas contribuições devidas ao INSS, sobretudo daquelas que decorrem de decisões judiciais. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR E RR-709.248/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

EMBARGADO(A) : RENATO CACILDO
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE. É inviável o conhecimento dos embargos fundamentados em violação do art. 896 da CLT quando a parte embargante não consegue demonstrar que não agiu com acerto a Turma do Tribunal Superior do Trabalho ao deixar de conhecer do recurso de revista interposto. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-39.868/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

EMBARGANTE : RONALDO DONIZETE BERNARDO
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

EMBARGADO(A) : MASSA FALIDA DE IDEROL S.A. EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS

ADVOGADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: MASSA FALIDA. DOBRA. ART. 467 DA CLT. MULTA. ART. 477, § 8º, DA CLT.

1. A Massa Falida não se sujeita à dobra de que cogita o art. 467 da CLT e à multa do art. 477, § 8º, da CLT, por estar impedida de saldar qualquer título fora do juízo universal da falência, ainda que de natureza trabalhista. Essa a jurisprudência dominante na Seção de Dissídios Individuais do TST. Orientação Jurisprudencial nº 201, da SBDII. Ressalva do Relator.

2. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : AG-E-RR-142.447/1994.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

AGRAVANTE(S) : VARIG - VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDENSE S.A.

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : DALVA REGINA TONET

ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: CONHECIMENTO DA REVISTA. ÓBICE DA PRECLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE SE CARACTERIZAR CONTRARIEDADE AO VERBETE 277/TST.

Não havendo o TRT examinado o adicional de produtividade sob o enfoque da limitação do pagamento do referido adicional à vigência da sentença normativa, tem-se que o conhecimento da Revista encontrava óbice no Verbetes 297/TST, razão por que impossível configurar a pretensa contrariedade ao Verbetes 277/TST. Intactos os arts. 894 e 896 da CLT

Agravo Regimental desprovido.

PROCESSO : E-RR-363.470/1997.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

REDATOR DESIGNADO : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

EMBARGANTE : LUIZ ROBERTO PEREIRA

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

EMBARGADO(A) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO DA SILVA

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por maioria, conhecer dos Embargos quanto ao tema "Horas Extras - Ônus da Prova", por violação do art. 896 da CLT, vencido o Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, relator; e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para restabelecer a decisão regional, no particular.

EMENTA: HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Ao contrário do consignado no Acórdão embargado, os autos não versam sobre a hipótese clássica do Enunciado nº 338/TST, haja vista que, apesar de inexistir qualquer determinação judicial para apresentação dos registros de horário, sob pena de se presumir verdadeira a jornada de trabalho alegada na inicial, o deferimento das diferenças de horas extras, relativamente aos meses em que não foram juntados os cartões de ponto aos autos, restou secundado por outro meio de prova, qual seja, o testemunhal.

Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : AG-E-RR-372.964/1997.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

AGRAVANTE(S) : JOSÉ MÁRIO HIGON MADRIGAL

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : SERTEP S. A. ENGENHARIA E PROJETOS

ADVOGADA : DRA. CRISTIANE MARIA GABRIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: CONHECIMENTO DA REVISTA. DEVOLOÇÃO DOS DESCONTOS. ÓBICE DOS VERBETES 126 E 297 DO TST. IMPOSSIBILIDADE DE SE CARACTERIZAR VIOLAÇÃO DOS ARTS. 7º, VI, DA CF; 457, 458, 462 E 468 DA CLT

Não havendo o TRT examinado o fato de que a Empresa concedia gratuitamente a assistência médica nem apreciado a matéria relativa à devolução dos descontos sob o enfoque dos princípios do direito adquirido e da intangibilidade salarial, tem-se que o conhecimento da Revista encontrava óbice nos Verbetes 126 e 297/TST, razão por que impossível configurar a pretensa violação dos arts. 5º, XXXVI e 7º, VI, da CF; 457, 458, 462 e 468 da CLT. Intacto o art. 896 da CLT. Agravo Regimental desprovido.

PROCESSO : AG-E-RR-392.026/1997.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

AGRAVANTE(S) : SADIA S.A.

ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
TES

AGRAVADO(S) : ODAIR LÁZARO DOS REIS

ADVOGADO : DR. NESTOR HARTMANN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: PRESCRIÇÃO - EMPREGADO QUE TRABALHA NO TRATO DE AVES EM GRANJAS - RURÍCOLA - ENQUADRAMENTO DA EMPRESA COMO INDUSTRIÁRIA - INCIDÊNCIA DO VERBETE 333/TST.

A iterativa jurisprudência da SBDII desta Corte é no sentido de que deve ser enquadrado como rurícola o empregado que presta serviços no campo, em granjas de aves, em atividade tipicamente rural, ainda que a atividade preponderante da Empresa seja industrial. Correta, portanto, a incidência do Verbetes 333/TST, estando afastadas as apontadas ofensa aos arts. 7º, XXIX, "a", da CF; 2º e 3º, da Lei nº 5.889/73, e divergência jurisprudencial. Agravo Regimental desprovido.

PROCESSO : AG-E-RR-393.062/1997.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

AGRAVANTE(S) : ARYLDIO JOSÉ BERNARDON

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

AGRAVADO(S) : CERVEJARIA SERRAMALTE S.A.

ADVOGADO : DR. EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: PRESCRIÇÃO TOTAL - ALTERAÇÃO CONTRATUAL - HORAS EXTRAS

Restando consignado no acórdão da Turma que o aumento da jornada de trabalho ocorreu em 21 de março de 1980 e que a Ação foi ajuizada quando decorridos 5 anos da referida alteração contratual, tem-se como correta a incidência da prescrição total, prevista na primeira parte do Verbetes 294/TST. No caso dos autos, antes de se discutir o direito do Reclamante a horas extras, teria que se reconhecer a ilicitude da alteração da jornada de trabalho, situação contemplada no referido Verbetes 294/TST, que assim dispõe, verbis:

"Tratando-se de demanda que envolva pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei."

Agravo Regimental desprovido.

PROCESSO : E-RR-427.237/1998.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

ADVOGADA : DRA. ELIZETE MARIA TRINDADE

EMBARGADO(A) : RAIMUNDO JOSÉ MACIEIRA

ADVOGADO : DR. JORGE ROMERO CHEGURY

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. CONHECIMENTO. Improperável o recurso de embargos quando a decisão embargada está em consonância com a jurisprudência sumulada desta Corte. Art. 894, "b", parte final, da CLT.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : E-RR-464.545/1998.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)

REDATOR DESIGNADO : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

EMBARGANTE : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

ADVOGADO : DR. STEPHAN EDUARD SCHNEBELI

EMBARGADO(A) : ROSE MARY PAGANOTTI DE SOUZA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALAPÍCOLA SAMPAIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, e, por maioria, deles também não conhecer no tocante ao tema "Adicional de Periculosidade - Base de Cálculo", vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, relator.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELÉTRICITÁRIO. BASE DE CÁLCULO

O artigo 1º da Lei nº 7.369/85 garante aos eletricitários que exercem atividade em condições perigosas o direito a uma remuneração adicional de 30% sobre o salário que perceberem. Assim, por força do princípio da aplicação da norma mais favorável ao empregado, que norteia o Direito do Trabalho, essa lei, por ser mais benéfica, afasta a base de cálculo prevista no artigo 193 da CLT, de forma que o adicional de periculosidade, no caso, deve incidir sobre o salário percebido pela Reclamante, o que inclui todas as parcelas de natureza salarial. Se a intenção da Lei nº 7.369/85 fosse limitar a incidência do adicional ao salário básico, sem qualquer acréscimo, bastaria reportar-se ao artigo 193 consolidado, mas, ao contrário, faz menção expressa ao salário que o empregado perceber, o que significa que todas as parcelas de cunho salarial devem ser consideradas no cálculo do adicional. Embargos não conhecidos no particular.



PROCESSO : AG-E-RR-469.550/1998.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : EDA MARIA TITO TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPEZ
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO SISTEMA ESTADUAL DE ANÁLISE DE DADOS - SEADE
ADVOGADA : DRA. ISABEL CRISTINA R. H. GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: 1. **DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA.** O princípio da reserva legal, bem como as garantias de apreciação, pelo Judiciário, de lesão ou ameaça a direito e do devido processo legal, somente seriam afrontados caso se ultrapassasse o descumprimento das normas processuais relativas à arguição oportuna da matéria, para entender como violado o DL-779/69 e contrariado o Enunciado 128/TST.

2. **MULTA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS.** A multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, é facultade conferida ao Juiz que, considerando intenção da parte em protelar o feito, poderá dela se utilizar. Neste caso, a aplicação da multa está devidamente fundamentada pelo Órgão Julgador, não havendo possibilidade de se reconhecer que o decidido afronta os arts. 5º, II, XXXV e LV, da CF e 897-A da CLT.

3. **MÉRITO - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 333/TST.** Decisão da Turma proferida nos exatos termos do Enunciado 363/TST. Embargos indeferidos em face do óbice do Enunciado 333/TST.

Agravo Regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : E-RR-482.024/1998.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : BANCO SAFRA S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO(A) : MARCELO CHAVES CHRIST WANDENKOLK
ADVOGADO : DR. MARCELO CHAVES CHRIST WANDENKOLK

DECISÃO: Por unanimidade: I) deixar de examinar a preliminar de nulidade da decisão embargada, com base no art. 249, § 2º, do CPC; II) conhecer dos Embargos por violação do art. 896 da CLT e dar-lhes provimento para, reformando a decisão da 3ª Turma, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante quanto ao tema "Cargo de Confiança. Advogado".

EMENTA: **ADVOGADO DE BANCO - CARGO DE CONFIANÇA** 1. O TST firmou o posicionamento de que o mero exercício da advocacia no banco, sem poderes especiais, não conduz ao enquadramento do advogado como exercente de cargo de confiança de que trata o art. 224, § 2º, da CLT. Porém, para se entender dessa forma, é necessário que o acórdão recorrido traga elementos suficientes para embasar a conclusão de que o empregado não detém tais poderes especiais, nos termos dos Enunciados 126 e 297/TST.

2. O conhecimento do Recurso de Revista, apesar dos impedimentos representados pela ausência do imprescindível prequestionamento da matéria, e pela vedação de revolvimento de fatos e provas, resulta na afronta ao disposto no art. 896 da CLT.

3. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-513.000/1998.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : MÁRCIO ROBERTO COELHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ PAULINO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: **DENUNCIÇÃO DA LIQE. RFFSA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE CONCESSÃO. EXPLORAÇÃO DE MALHAS FERROVIÁRIAS**

1. Conquanto a atual redação conferida ao Precedente nº 225 da SBDI1 do TST considere a RFFSA subsidiariamente responsável pelos direitos trabalhistas referentes aos contratos de trabalho rescindidos após a entrada em vigor do contrato de concessão para exploração das malhas ferroviárias, tal imputação por certo pressupõe sua integração na relação processual.

2. Considerando o ajuizamento da ação trabalhista unicamente em face da concessionária dos serviços de exploração das malhas ferroviárias, não procede a pretensão de imputar responsabilidade subsidiária à RFFSA, nessas circunstâncias, máxime levando-se em conta que a jurisprudência uníssona do Tribunal Superior do Trabalho reputa incompatível com o Processo do Trabalho o instituto da denunciação da lide, porquanto refoge à competência material da Justiça do Trabalho compor o conflito emergente da relação jurídica mercantil entre empresas (Precedente nº 227 da SBDI1).

3. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-531.243/1999.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : SUELY DE ARAÚJO LOPES
ADVOGADA : DRA. TÂNIA ROCHA CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos quanto às horas extraordinárias, por violação do artigo 896 da CLT, e dar-lhes provimento, para não conhecer do recurso de revista da reclamante, em face do óbice contido no Verbete Sumular nº 126/TST, restabelecendo a decisão do Regional e conhecer dos embargos quanto à indenização adicional, por divergência jurisprudencial, para excluir da condenação o pagamento da indenização prevista no artigo 9º da Lei nº 7.238/84, restabelecendo, também neste ponto, o acórdão do Tribunal Regional.

EMENTA: **EMBARGOS. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ENUNCIADO 126 DO TST. VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT CONFIGURADA.** Se o Tribunal Regional, soberano na análise da prova, afirmou que as horas eventualmente trabalhadas foram pagas, e, ainda, que a reclamante não se desincumbira do ônus de comprovar o fato constitutivo do seu direito, a conseqüência lógica é o não-reconhecimento, pelo órgão jurisdicional superior, da existência do fato que a prova destinava-se a demonstrar. A colenda Turma embargada, ao conhecer do recurso de revista da reclamante, revolvendo a prova coligada aos autos, contrariou o Enunciado nº 126 e violou o art. 896 da CLT. **Embargos conhecidos e providos**, para restabelecer a decisão do Tribunal Regional.

INDENIZAÇÃO ADICIONAL. AUMENTO SALARIAL NÃO CONCEDIDO NA DATA BASE SUBSEQUENTE AO DESPESAMENTO. Atento ao espírito do artigo 9º da Lei nº 7.238/84, cujo objetivo foi evitar que as empresas demitissem seus empregados no trintídio anterior à data do reajuste salarial, onerando, portanto, o empregador que obsta o direito do hipossuficiente, insubsistente, na hipótese, o pedido da indenização ali prevista, uma vez que a despedida da reclamante não foi obstativa do direito à percepção de aumento salarial, porque este não existiu. **Embargos conhecidos e providos.**

PROCESSO : E-RR-535.477/1999.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGANTE : ASSIS RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRA
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos da Reclamada, e, ainda por unanimidade, conhecer dos Embargos do Reclamante e dar-lhes provimento para determinar que o adicional de horas extras incida sobre o salário básico já acrescido do valor correspondente ao adicional de periculosidade.

EMENTA: **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CÔMPUTO PARA EFEITO DE CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO DO SERVIÇO SUPLEMENTAR.** Estabelece o Enunciado nº 264/TST que a remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa. Nesse contexto, considerando que o adicional de periculosidade possui natureza nitidamente salarial, deve ele ser integrado à hora normal a fim de que sobre essa base incida o cálculo do acréscimo do adicional de horas extras.

Embargos da Reclamada não conhecidos e do Reclamante conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-650.002/2000.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : GETHAL AMAZONAS S.A. - INDÚSTRIA DE MADEIRA COMPENSADA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO
EMBARGADO(A) : JOSÉ FILHO DOS SANTOS CALDAS
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO DE SOUZA NUNES

DECISÃO: Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, não conhecer dos embargos.

EMENTA: **VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT - INTERVALO INTRAJORNADA - PERÍODO SUPERIOR AO LIMITE LEGAL DE DUAS HORAS - VALIDADE.**

Os intervalos intrajornada têm como limite máximo o período de duas horas, nos termos em que alude o art. 71, *caput*, da consolidação das Leis do Trabalho, norma de ordem pública e que cuida de higiene e segurança do trabalho, daí por que não pode ser ignorada pelo empregador e nem ser afastada através de ato unilateral empresário mediante ajuste tácito. Indispensável, portanto, em face das peculiaridades locais ou regionais, a celebração de ajuste de natureza coletiva. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : AG-E-AIRR-709.609/2000.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : DR. JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO
AGRAVADO(S) : DANIEL DE ARAÚJO PESSOA
ADVOGADA : DRA. IVÂNIA FAUSTO GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: **EMBARGOS INTERPOSTOS CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em agravo de instrumento e em agravo regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos agravos ou da revista respectiva (Enunciado 353/TST). Agravo Regimental desprovido.

PROCESSO : E-RR-782.315/2001.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : FELIPE ERASMO CABRAL
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ
ADVOGADO : DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA
EMBARGADO(A) : SERVENG - CIVILSAN S.A. - EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: I - por maioria, não conhecer dos embargos quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional no que se refere ao tópico "conhecimento da revista - coisa julgada - comissões e gratificações - integração ao salário", e quanto ao tema "coisa julgada - comissões e gratificações - integração ao salário", vencidos o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira e o Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho; II - por unanimidade, julgando prejudicada a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, em relação ao tópico referente à "custas pagas - reembolso", com fulcro no art. 249, § 2º, do CPC; conhecer dos embargos quanto ao tema "custas pagas - reembolso", por violação do art. 896 da CLT, e, no mérito, dar-lhes provimento para condenar a reclamada a reembolsar ao reclamante o valor das custas pagas por ele (fl. 439), no importe de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

EMENTA: **CUSTAS - PROCESSO DO TRABALHO - REEMBOLSO.** No Processo do Trabalho, as custas são pagas no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção, a contar da data da interposição do recurso, e de uma só vez, salvo se houver acréscimo do valor da condenação, quando deverão ser complementadas. Se, ao final da demanda, a parte que pagou as custas foi a vencedora, a ela assiste o direito de ser ressarcida do valor respectivo desembolsado. **Recurso de embargos conhecido e provido.**

PROCESSO : AG-E-AIRR-791.998/2001.1 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : JOSEMAR DE FRANÇA LIMA E OUTROS
ADVOGADO : DR. TATIANO DANTAS LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: **EMBARGOS CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO**

A teor do Enunciado nº 353 do TST, não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva, não sendo esta a hipótese dos autos. Agravo Regimental desprovido.

PROCESSO : AG-E-AIRR-806.123/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIAS REUNIDAS DE BEBIDAS TATUZINHO 3 FAZENDAS LTDA.
ADVOGADO : DR. WINSTON SEBE
AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO FERRARINI
ADVOGADO : DR. AUREA VERDI GODINHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: **EMBARGOS CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO**

A teor do Enunciado nº 353 do TST, não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva, não sendo esta a hipótese dos autos. Agravo Regimental desprovido.

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA
EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

ACÓRDÃOS

PROCESSO : ED-ROAR-44/2001-000-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : ODETE NASCIMENTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : BRASPÉROLA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA AZEVEDO MO-RAES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar a Embargante ao pagamento da multa, fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor da parte contrária, nos termos do art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO - CARÁTER PROTELATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA. A decisão embargada assentou, de forma cristalina, que a ação rescisória não pode ser confundida com recurso nem com oportunidade para reiterar alegações formuladas no processo originário, revelando-se inviável examinar, pela estreita via da ação rescisória, questões só reformáveis por meio do reexame das provas, mormente porque a reavaliação das provas não autoriza o exercício da ação rescisória calcada em violação de lei, sob pena de patente desprestígio à eficácia da *res judicata*. Assim, inexistente contradição a ser sanada, ostentando os embargos declaratórios nítido caráter protelatório do feito, uma vez que buscam a reforma do julgado, atraindo sobre a Parte os rigores do art. 538, parágrafo único, do CPC. **Embargos declaratórios rejeitados, com aplicação de multa.**

PROCESSO : ROAR-53/2000-000-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : EDSON DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : SIEMENS S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS BIZARRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: "AÇÃO RESCISÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS. COISA JULGADA. LIMITAÇÃO À DATA-BASE NA FASE DE EXECUÇÃO. A limitação da condenação ao pagamento da URP de fevereiro de 1989 deferida decorre de norma cogente atinente à política salarial, de ordem pública, cuja observância não pode ser ignorada pelo juízo executório, mormente quando a sentença exequianda, após aludir à incorporação da parcela ao salário, afirmou que ela deveria ocorrer até a data-base da categoria. A decisão rescindenda, ao esclarecer o comando do acórdão proferido na fase de conhecimento, manteve incólume a coisa julgada, que só seria afrontada se a sentença exequianda houvesse expressamente afastado a limitação à data-base. A decisão recorrida está em estrita consonância com o precedente de nº 35 da colenda SBDI-2.

PROCESSO : RXOFROAR-146/2001-000-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
REMETENTE : TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE POTIM
ADVOGADA : DRA. EMÍLIA CARVALHO SANTOS
RECORRIDO(S) : GERALDO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARLENE GUEDES

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário e à remessa de ofício, para, julgando procedente a ação rescisória, negar provimento ao recurso ordinário do Empregado na reclamação trabalhista, restabelecendo a sentença.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - ERRO DE FATO - CARACTERIZAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE PROVA NOS AUTOS DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - IMPOSSIBILIDADE DE EXIGÊNCIA DE PRODUÇÃO DE PROVA NEGATIVA. Se na reclamação trabalhista não havia documento (ou qualquer outra prova) que demonstrasse a submissão do empregado a concurso público, o juízo prolator da decisão não poderia ter feito a afirmação categórica de que o Empregado submeteu-se ao certame, sem a fundamentação de como se convenceu desse fato. Ora, no caso dos autos, a ausência de prova a respeito do fato faz com que a presunção de verdade milita a favor do Reclamado, uma vez que o ônus da prova é de quem a possa produzir (e nesse caso somente o Reclamante poderia comprovar que prestara o concurso público), uma vez que não se pode exigir a produção de prova negativa. Assim sendo, conclui-se pela ocorrência do erro de fato, porquanto a presunção de veracidade da afirmação do Autor da rescisória, no sentido de que o Empregado não se submeteu a concurso público, não foi elidida por ocasião da contestação dessa ação, sendo do Empregado tal ônus, tendo em vista que somente ele poderia produzir a prova (se efetivamente prestara o concurso público) na hipótese em questão, se realmente o houvesse prestado. **Recurso ordinário e remessa de ofício providos.**

PROCESSO : ROAR-176/2002-000-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : VERA LÚCIA CONDÉ DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. REGINA MÁRCIA VIÉGAS PEIXOTO CABRAL GONDIM
RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso ordinário, para julgando parcialmente procedente o pedido formulado na ação rescisória, desconstituir em parte a decisão rescindenda e, em juízo rescisório, isentar a Reclamante do pagamento dos honorários periciais.

EMENTA: 1. AÇÃO RESCISÓRIA - HONORÁRIOS PERICIAIS - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Ainda que a Reclamante, beneficiária da assistência judiciária, seja parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, não se lhe atribui a responsabilidade pelo pagamento de honorários periciais, porque, de acordo com os arts. 3º, V, da Lei nº 1.060/50 e 790-B da CLT, a assistência judiciária abarca a isenção de honorários periciais. 2. RECONHECIMENTO DA SUSPEIÇÃO DE PERITA - REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. Com relação à suspeição da perita, o acórdão rescindendo concluiu, expressamente, que inexistia prova nos autos a respeito da alegada suspeição. Logo, apenas mediante reavaliação da prova produzida no processo originário é que se poderia concluir no sentido da suspeição da perita, o que é inadmissível em sede de ação rescisória. **Recurso ordinário provido parcialmente.**

PROCESSO : RXOFROAR-300/1998-000-13-00.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
REMETENTE : TRT DA 13ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA - UFPB

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
PROCURADOR : DR. FRANCISCO DE ASSIS FILGUEIRAS ABRANTES
RECORRIDO(S) : CARMEN ALICE GOMES SCHIMMELPFENG
ADVOGADO : DR. RENIVAL ALBUQUERQUE DE SENNA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa Necessária.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO ORDINÁRIO PRAZO DECADENCIAL. A Medida Provisória nº 1.798/1, mediante a qual foi dada nova redação ao art. 188 do CPC, contemplando-se as pessoas jurídicas nele referidas com o privilégio do prazo em dobro para propor ação rescisória, não beneficia a ora Recorrente, visto que teve sua primeira edição publicada em 14.12.1998 (Medida Provisória nº 1.774/20), ou seja, em data posterior ao ajuizamento da presente ação rescisória (06.04.1998), quando já consumado o prazo decadencial de dois anos. Recurso ordinário e reexame necessário a que se nega provimento.

PROCESSO : RXOFROAR-371/2002-000-07-00.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
REMETENTE : TRT DA 7ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MILAGRES
ADVOGADO : DR. AFRÂNIO MELO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : MARIA LIRINHA DE SOUZA E OUTRA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO EUVALDO DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário e à remessa oficial para, julgando procedente a ação rescisória, desconstituir o acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente o pedido da reclamatória trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - CONCURSO PÚBLICO ANULADO - ESTABILIDADE DE SERVIDORES CELETISTAS - PREFEITURA MUNICIPAL. 1. São estáveis, após três anos, os servidores públicos da Administração Direta de prefeitura municipal, ainda que contratados sob o regime celetista. 2. São nulas as contratações realizadas por ente público sem concurso após a Constituição de 1988. 3. A contratação por meio de concurso que, incontroladamente, foi anulado, equivale à contratação sem concurso público, devendo os servidores contratados serem dispensados. A estes resta apenas o direito ao pagamento da remuneração pelos dias efetivamente trabalhados. **Recurso ordinário e remessa necessária providos.**

PROCESSO : ROAR-485/2001-000-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : RONEY PIRES DE CAMARGO
ADVOGADO : DR. JOSÉ INÁCIO TOLEDO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CAPIVARI
ADVOGADA : DRA. DANIELA RUFFOLO

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - MULTA ESTIPULADA EM CLÁUSULA PENAL - LIMITAÇÃO AO ART. 920 DO CC - ACORDO HOMOLOGADO NA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA ORIGINÁRIA - PERDA DE OBJETO. O 15º TRT julgou improcedentes os pedidos da ação rescisória do Reclamante, calcada em ofensa à coisa julgada e violação de lei, que visava a desconstituir o acórdão que confirmou a sentença proferida em sede de execução definitiva, a qual limitou o valor da multa estipulada em cláusula penal ao art. 920 do Código Civil. Ocorre que, em contra-razões ao recurso ordinário, o Município-Reclamado noticiou a celebração de acordo com o Reclamante, homologado judicialmente na reclamação trabalhista originária, o que implica a extinção do processo sem julgamento do mérito (CPC, art. 267, VI), por manifesta perda do objeto, uma vez que a controvérsia estabelecida na presente lide gira em torno da limitação, ou não, da multa estipulada em cláusula penal ao ditame do art. 920 do CC, matéria abrangida na ação principal e solucionada pela conciliação em questão. **Processo extinto, sem julgamento do mérito, por perda do objeto.**

PROCESSO : ROAR-528/2001-000-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : VULCABRÁS DO NORDESTE S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO WAICK OLIVA
RECORRIDO(S) : JOSÉ LEONARDO CORAINI
ADVOGADO : DR. RENATO GONÇALVES PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: 1. AÇÃO RESCISÓRIA - DECISÃO RESCINDENDA PROFERIDA EM EMBARGOS DE TERCEIRO - OFENSA À COISA JULGADA NÃO CARACTERIZADA. Haverá ofensa à coisa julgada, como fundamento para a desconstituição de uma decisão judicial transitada em julgado, quando já existir pronunciamento expreso sobre a questão, em relação às mesmas partes, e o juízo não cumprir ou voltar a se pronunciar sobre o que já havia sido decidido. Na hipótese dos autos, o fato de ter havido sucessão da Reclamada, que constou do título executivo exequendo, permite a responsabilização da Empresa-sucedora pelos débitos trabalhistas da Empresa-sucedida, de forma que não se caracteriza ofensa à coisa julgada. 2. VIOLAÇÃO DO ART. 128 DO CPC - INEXISTÊNCIA DE DECISÃO EXTRA PETITA. A utilização, pelo juízo prolator da decisão rescindenda, do reconhecimento da sucessão de empresas como premissa fática de sua cadeia lógico-argumentativa não caracteriza tal decisão como *extra petita*, tendo em vista que o juiz está adstrito ao pedido formulado (na hipótese, a exclusão da Embargante daquele processo de execução), não se vinculando, entretanto, aos argumentos ventilados pelo Autor (causa de pedir) e pelo Réu na defesa de suas teses (pertinência, ou não, ao mesmo grupo econômico). **Recurso ordinário desprovido.**

PROCESSO : ROAR-540/2001-000-13-00.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : JOSÉ JAIR MENDES RODRIGUES
ADVOGADO : DR. MARCOS AUGUSTO LYRA FERREIRA CAJU
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR BEZERRA DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória, para julgar improcedente o pedido da ação rescisória; II - negar provimento ao recurso ordinário em ação cautelar apensado (TST-ROAC-177/2001-000-13-00.4). Custas invertidas pela Autora, que deverá reembolsar ao Réu o montante já expendido a este título.

EMENTA: 1. AÇÃO RESCISÓRIA - ECT - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - VIOLAÇÃO DO ART. 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. O art. 5º, II, da Constituição Federal, que dispõe sobre o princípio da legalidade, além de não ter sido prequestionado nem debatido na decisão rescindenda, não serve de fundamento legal para a desconstituição de decisão judicial transitada em julgado, quando há pedido fundado em violação de dispositivo legal ou constitucional específico já esgrimido na pretensão (como, na hipótese, o art. 461 da CLT), sendo genérico demais para ter-se por violado direta e literalmente (OJ 97 da SBDI-2 do TST). 2. VIOLAÇÃO DO ART. 37, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Seguindo o entendimento majoritário desta Seção, a ação rescisória atrai a incidência da Súmula nº 298 do TST, relativo ao requisito do prequestionamento, tendo em vista que nem o art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988, apontado como violado, nem a matéria referente ao princípio da legalidade administrativa foram examinadas pela decisão rescindenda, que decidiu sob o argumento de que, constatada a não-observância dos critérios definidos em regulamento interno da Empresa, para promoção por antiguidade de seus empregados, assiste aos prejudicados o direito às diferenças salariais resultantes do preterimento, assim como a implantação das respectivas promoções. 3. VIOLAÇÃO DO ART. 461 DA CLT - MATÉRIA CONTROVERTIDA. A questão relativa à equiparação salarial com paradigma ilegalmente promovido guarda semelhança com a hipótese de paradigma cuja vantagem foi obtida judicialmente, se a decisão judicial tiver incorrido em *error in iudicando*, o que implicaria generalização do erro a todos os empregados da empresa que laborassem na mesma função. Se, por um lado, a primeira hi-



pótese (paradigma irregularmente promovido) não foi, até o momento, objeto de inclusão na orientação jurisprudencial da SBDI-1 do TST, por outro, a Súmula nº 120 do TST (paradigma judicialmente contemplado), em relação à qual guardamos reserva pessoal, foi objeto de revisão, cujo texto mitigado somente foi editado posteriormente à prolação da decisão rescindenda, o que leva à conclusão de que a matéria continua controvertida, atraindo sobre a rescisória o óbice da Súmula nº 83 do TST, nos termos da OJ 77 da SBDI-2 do TST. **Recurso ordinário provido. 4. AÇÃO CAUTELAR APEN-SADA.** Tendo em vista a improcedência do pedido rescisório, nega-se provimento ao recurso ordinário em ação cautelar apensado aos presentes autos. **Recurso ordinário desprovido.**

PROCESSO : ED-ROAR-744/2000-000-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : JOSÉ ROBERTO LOPES TONETTO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO
ADVOGADO : DR. ADILSON BASSALHO PEREIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS LOPES MADEIRA
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
TES

EMBARGADO(A) : DOUGLAS TADEU MANETA
ADVOGADO : DR. EDSON APARECIDO DA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar o Embargante ao pagamento da multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor da parte contrária, nos termos do art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA - PROTELAÇÃO. A decisão embargada não foi omissa, quer quanto à matéria, quer quanto aos fundamentos que firmaram o convencimento da Seção. Restou assentado que a decisão rescindenda não ofendeu a coisa julgada, porquanto não declarou que o sócio era parte legítima para figurar no pólo passivo da reclamatória trabalhista, mas, tão-somente, fundamentando a personalidade do Recorrente na teoria da desconsideração da personalidade jurídica, manteve a decisão que havia responsabilizado o sócio na execução, de modo que não estão caracterizadas as hipóteses do art. 897-A da CLT, bem como do art. 535 do CPC (de aplicação subsidiária), restando evidente que o intuito do Embargante é o de rever o resultado do julgamento a seu favor, utilizando os embargos com caráter infringente. **Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.**

PROCESSO : A-ROAG-1.250/2001-000-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : ITAPEVA FLORESTAL LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO MASSARU TAKOI
AGRAVADO(S) : JOÃO MIGUEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo e condenar a Agravante ao pagamento da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, em favor do Agravado, nos termos do art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil, no importe de R\$ 122,34 (cento e vinte e dois reais e trinta e quatro centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA:AGRAVO - MANDADO DE SEGURANÇA - DESCA-BIMENTO - EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO - SÚMULA Nº 267 DO STF. Não merece reparos o despacho-agravado, tendo em vista o entendimento pacífico desta Corte (Orientação Jurisprudencial nº 92 da SBDI-2 do TST) e sumulado do STF (Súmula nº 267), no sentido de que descabe mandado de segurança quando a hipótese comportar impugnação por instrumento processual específico previsto em lei, a teor do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51, dispositivo que foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988. **Agravo a que se nega provimento, com aplicação de multa.**

PROCESSO : ROMS-1.485/2001-000-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

ADVOGADA : DRA. ANA MEIRE CORDEIRO DA SILVA

RECORRIDO(S) : RUBENS GARCIA
ADVOGADA : DRA. CÉLIA CRISTINA CAMARGO LUCATELLI BUENO

AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DE SOROCABA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. REQUISITOS. PRETENSÃO GENÉRICA DE EXECUÇÃO AINDA NÃO INICIADA. Inexistindo ato concreto ou preparatório que configure lesão a direito líquido e certo, ou ameaça evidente de ato abusivo praticado pela autoridade apontada como coatora, descabe a concessão da segurança para obstar a construção de numerários existentes nas contas-correntes da Impetrante, bem como expedir ofícios ao BACEN para determinar tais bloqueios em futuras execuções de reclamações trabalhistas em curso na mesma Vara do Trabalho. Se o Impetrante pode se utilizar dos embargos à execução para pleitear a desconstituição de penhora, inviável se revela a interposição de Mandado de Segurança Preventivo, em razão da excepcionalidade do manejo do *mandamus* na Justiça do Trabalho e da normatização inserida nos artigos 765 e 880 da CLT (livre condução do processo,

dentro dos parâmetros legais). Ressalte-se, ainda, que os Tribunais decidem em concreto e não respondem a questões de tese sobre eventuais ilegalidades que possam ser cometidas em processo de execução, o que seria resposta a uma consulta, e os Tribunais não são órgãos consultivos.

PROCESSO : A-ROAR-1.815/1999-000-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. REGINALDO CAGINI
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : NILDENÊ AMORIM LEAL DE MORAES
ADVOGADA : DRA. RACHEL VERLENGIA BERTANHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo e, ante o seu caráter manifestamente protelatório, condenar a Agravante ao pagamento da multa prevista no art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil, fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, em favor da Agravada, no importe de R\$ 69,23 (sessenta e nove reais e vinte e três centavos).

EMENTA:AGRAVO - AÇÃO RESCISÓRIA - DECADÊNCIA - SÚMULA Nº 100, II, DO TST. Conforme o entendimento jurisprudencial desta Corte, consubstanciado na Súmula nº 100, o prazo decadencial para a ação rescisória conta-se do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo, seja de mérito ou não, ressalvada a hipótese de recurso parcial no processo principal, hipótese em que o trânsito em julgado dá-se em momentos e em tribunais diferentes, contando-se o prazo decadencial para a ação rescisória do trânsito em julgado de cada decisão. Sendo assim, correto se mostra o despacho calcado no art. 557 do CPC, que denegou seguimento ao apelo, reconhecendo a decadência da ação rescisória com base na Súmula nº 100, II, do TST, uma vez que a questão relativa à condenação em honorários advocatícios não foi objeto do recurso ordinário da Reclamada no processo originário. **Agravo desprovido, com aplicação de multa.**

PROCESSO : ED-ROAR-2.698/2002-900-06-00.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : JOSÉ AMARO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. HERMENEGILDO PINHEIRO
ADVOGADA : DRA. MAYRIS ROSA BARCHINI LÉON
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos Embargos de Declaração de ambas as partes para, sanando as omissões apontadas, suplementar a fundamentação do acórdão embargado, nos termos do voto do Ministro Relator.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. DESERÇÃO. CONTAGEM DO PRAZO. 1. Embargos declaratórios interpostos por ambas as partes fundados em omissão quanto à prejudicial de decadência suscitada em contestação à ação rescisória e quanto à integral análise de violação ao art. 14 da Lei nº 5.584/70. 2. Não se configura a decadência se não se conhece do recurso subsequente à sentença rescindenda por deserção, caso em que a contagem do biênio flui do dia seguinte ao exaurimento do prazo recursal ou da última decisão que, ainda não sendo de mérito, obteve o trânsito em julgado. 3. Infundado pedido de rescisão de sentença que impõe condenação em honorários advocatícios se ausente o necessário prequestionamento do art. 14 da Lei nº 5.584/70, apontado como violado na ação rescisória. Incidência da Súmula 298 do TST. 4. Embargos declaratórios de ambas as partes providos apenas para suplementar a fundamentação do acórdão embargado.

PROCESSO : ED-ROAR-5.084/2002-900-21-00.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : ATREVIDA - EMPRESA DE TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. LEONARDO GARCIA DE MATTOS
EMBARGADO(A) : ILO MARQUES BEZERRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO PEREIRA BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA.** Decisão embargada em que se afastou a apontada afronta ao art. 7º, XXIX, a, da Constituição Federal com base no entendimento de que, na decisão rescindenda, a tese emitida pelo Tribunal Regional disse respeito apenas ao momento oportuno para a arguição da prescrição, e, não, ao instante em que se dera a prescrição do direito de pleitear créditos resultantes da relação de trabalho. Inexistência de contradição. Embargos de declaração que se rejeitam.

PROCESSO : ROAR-7.564/2002-900-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : JOÃO BATISTA CORREA NETO
ADVOGADO : DR. BENEDITO APARECIDO TUPONI JÚNIOR

RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO CARDOSO GAMA
ADVOGADO : DR. MANUEL ANTÔNIO TEIXEIRA NETO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento apenas parcial ao recurso ordinário, para excluir a condenação na restituição dos valores pagos, ressalvada a possibilidade do uso de ação própria para esse fim pelo Reclamado-Autor.

EMENTA:1. AÇÃO RESCISÓRIA - DECISÃO ULTRA PETITA - VIOLAÇÃO DOS ARTS. 128 E 460 DO CPC CONFIGURADA. Se o Reclamante postulou horas extras para o período trabalhado nas agências Pinhais, Portão, Centro e Pinheirinho, dos anos de 1991 a 1996, não poderia a decisão rescindenda, ao fundamento de ausência de invocação da prescrição, deferir as horas extras desde a admissão, que se deu em 09/05/83, pois é inadmissível o Juízo decidir *ultra petita* (CPC, arts. 128 e 460). **2. RESTITUIÇÃO DE VALORES - IMPOSSIBILIDADE EM AÇÃO RESCISÓRIA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 28 DA SBDI-2 DO TST.** O entendimento desta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 28 da SBDI-2, é no sentido de ser inviável em sede de ação rescisória pleitear condenação relativa à devolução dos valores pagos aos empregados quando ultimada a execução da decisão rescindenda. Assim, para a restituição dos respectivos valores, faz-se necessário que o Reclamado busque, em ação própria, a sua devolução, sendo descabida essa determinação nos próprios autos da ação rescisória, pois a sua finalidade é apenas a desconstituição de decisão e, por vezes, o proferimento de novo julgamento do processo originário. **Recurso ordinário provido em parte.**

PROCESSO : ROAR-10.471/2002-900-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : MARIA INÊS PASCHOARELLI VEIGA
ADVOGADO : DR. BENJAMIN DOURADO DE MORAES

RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LEON ÂNGELO MATTEI
ADVOGADA : DRA. CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA - PRESCRIÇÃO ARGÜIDA NA CONTESTAÇÃO - NÃO-APRECIACÃO PELO ACÓRDÃO RESCINDENDO - VIOLAÇÃO DO ART. 515, § 2º, DO CPC. Se o acórdão rescindendo deu provimento ao recurso ordinário da Reclamante, para condenar o Reclamado ao pagamento de horas extras, modificando a sentença que havia julgado improcedente a reclamatória trabalhista, sem analisar a prescrição argüida na contestação, ofendeu o art. 515, § 2º, do CPC, que obriga o exame dos fundamentos da defesa não analisados pela sentença que se está reformando, razão pela qual deve ser desconstituído, com fundamento no inciso V do art. 485 do CPC. **Recurso ordinário desprovido.**

PROCESSO : ROAR-31.978/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : IRAMA DA SILVA ESLABÃO
ADVOGADO : DR. RICHELMO GULART DE LIMA
RECORRIDO(S) : EMTELUSUL - EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES DO SUL LTDA.

ADVOGADO : DR. EDUARDO DA CUNHA SZECHIR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:1. AÇÃO RESCISÓRIA - ABANDONO DE EMPREGO - GESTANTE CONVIDADA A RETORNAR AO EMPREGO EM VIRTUDE DA ESTABILIDADE - VIOLAÇÃO LITERAL DE DISPOSITIVO DE LEI - MATÉRIA DE NATUREZA INTERPRETATIVA AINDA NÃO PACIFICADA - INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 83 DO TST E 343 DO STF E OJ 77 DA SBDI-2 DO TST. A alegação de que a decisão rescindenda aplicou mal o art. 482, "i", da CLT, sob o argumento de que a prova dos autos foi cabal no sentido de demonstrar que a Empregada não abandonou o Emprego, mas, sim, foi despedida pela Empresa, não empolga a ação rescisória porque a questão da caracterização da justa causa por abandono de emprego, na hipótese em que a Empregada despedida é convidada a retornar ao emprego, em virtude do reconhecimento, pela Empregadora, de que é portadora de estabilidade gestante, constitui matéria de cunho interpretativo, ainda não pacificada nos tribunais, o que atrai para a presente ação rescisória o óbice das Súmulas nºs 83 do TST e 343 do STF e da OJ 77 da SBDI-2 do TST. **2. ERRO DE FATO - NÃO CARACTERIZAÇÃO EM VIRTUDE DO ÓBICE DO ART. 485, §2º, DO CPC.** Considerando que o fato para o qual se alega erro, na hipótese dos autos, é a formalização da rescisão contratual e que a Autora, ora Recorrente, sustenta que as provas dos autos foram ignoradas pelo juízo prolator do julgado rescindendo, levando à conclusão, que reputa errônea, de que não houve formalização da rescisão contratual, verifica-se que a questão foi controversa e discutida pelo juiz prolator da decisão impugnada, de forma que o corte rescisório, no particular, encontra óbice na disposição do art. 485, § 2º, do CPC. **Recurso ordinário desprovido.**

PROCESSO : ROMS-38.200/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA OLIVEIRA AMBRÓSIO
ADVOGADA : DRA. MAYRIS ROSA BARCHINI LÉON
RECORRIDO(S) : NILTON SANT'ANA
ADVOGADA : DRA. JANE SALVADOR
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 6ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário, a fim de, reformando o julgado anterior, conceder a segurança para cassar a ordem de reintegração impugnada. Oficie-se à autoridade coatora, cientificando-a do inteiro teor desta decisão.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. TUTELA ANTECIPADA. REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO. EMPRESA DE ECONOMIA MISTA. O entendimento sobre a matéria já se encontra, no Tribunal Superior do Trabalho, unificado na redação dada à Orientação Jurisprudencial nº 87 da SBDI-2, no sentido de que, tratando-se de pedido de reintegração, ante sua natureza definitiva, tão-somente pode ser deferido liminarmente via tutela antecipada ou específica, nas hipóteses legalmente previstas. No caso dos autos, entretanto, verifica-se não existir óbice à dispensa efetivada pelo Empregador, ainda que sem justa causa, por tratar-se de empregado de sociedade de economia mista que não se encontrava acobertado por qualquer estabilidade provisória prevista em lei. Acerca desta questão, a jurisprudência desta Corte é pacífica ao se pronunciar pela não-existência de estabilidade ou de garantia de emprego, conforme se infere do texto da Orientação Jurisprudencial nº 229 da SBDI-1. De fato, o artigo 173, § 1º, da Carta Magna é categórico ao estabelecer que a empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica sujeitam-se ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas. Nesse contexto, o ato impugnado, ao determinar a reintegração no emprego do então Reclamante, violou direito líquido e certo do ora Impetrante de exercer, nos limites legais, o seu direito potestativo de demitir, inerente ao poder de gestão da empresa.

PROCESSO : ROAR-40.029/2001-000-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : GENEALDO BRANDÃO CORREIA
ADVOGADO : DR. JAIRO ANDRADE MIRANDA
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ
ADVOGADO : DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA
ADVOGADO : DR. EDUARDO DE BARROS PEREIRA
ADVOGADO : DR. LEANDRO DE MORAIS COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário do Autor, ainda que por fundamento diverso.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - DECISÃO RESCINDENDA - SENTENÇA SUBSTITUÍDA PELO ACÓRDÃO - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. Não cumpre a esta Corte interpretar, em sede de ação rescisória, qual a decisão que o Autor busca rescindir, devendo ela ser apresentada de forma nítida e compreensível na petição inicial, e não genérica, como se revela nos presentes autos. E mesmo que, com extrema boa vontade, se buscassem inferir qual a decisão que o Autor desejava indicar como rescindenda, a interpretação sistemática do texto seria no sentido de ter sido apontada a sentença de 1º grau, sendo essa a única conclusão plausível, conforme se pode depreender de uma leitura atenta da exordial. Como a sentença do Juízo *a quo* foi substituída pelo acórdão do 5º Regional, verifica-se, na hipótese, a impossibilidade jurídica do pedido, merecendo a ação rescisória ser extinta, sem apreciação do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC (Orientação Jurisprudencial nº 48 da SBDI-2 do TST). **Recurso desprovido por fundamento diverso.**

PROCESSO : ROMS-42.197/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : PEDRO VALMIR DINARTE
ADVOGADO : DR. FERNANDO BEIRITH
RECORRIDO(S) : ELEGÊ ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ DE LIMA BELLIO
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE SANTA ROSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - EFEITOS DA DECISÃO PROFERIDA NA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA PRINCIPAL EM RELAÇÃO AO PROCESSO CAUTELAR INCIDENTAL - OFENSA AO ART. 808, III, DO CPC. 1. O caso dos autos é de pedido de reintegração fundado em estabilidade sindical, sendo que, conforme assentado na decisão proferida no recurso ordinário da reclamação trabalhista principal, o Reclamante não tinha direito à estabilidade sindical, porque, nos termos do art. 522 da CLT, somente 7 (sete) são os membros efetivos da diretoria do sindicato que se beneficiam pela estabilidade no emprego, sendo o Reclamante o 8º da lista. 2. Em virtude da jurisprudência pacificada em sentido desfavorável à tese de mérito do Empregado, o fato de o juiz tra-

balhista, no processo principal, julgar improcedente o pedido de reintegração do empregado, faz cessar o efeito da medida cautelar, apesar de ainda não ter sido extinto o feito principal, uma vez que a probabilidade de êxito na reclamação trabalhista principal é remota, e a jurisprudência da SBDI-2 do TST é no sentido de se julgar improcedente a cautelar nessa hipótese, mesmo antes do trânsito em julgado do processo. **Recurso ordinário desprovido.**

PROCESSO : ED-A-ROAR-51.891/2002-900-07-00.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO CEARÁ
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO : DR. CARLOS LEONARDO HOLANDA SILVA
EMBARGADO(A) : BANCO BMC S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO GOMES DE MELLO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO NÃO-CARACTERIZADA.** 1. Se a decisão embargada foi suficientemente clara e explícita ao concluir que a matéria relativa aos honorários advocatícios foi devidamente prequestionada pela decisão rescindenda, não se vislumbra nenhuma omissão, quer quanto à matéria, quer quanto aos fundamentos que firmaram o convencimento da Seção, não estando caracterizadas as hipóteses do art. 897-A da CLT, bem como do art. 535 do CPC (de aplicação subsidiária), restando evidente que o intuito do Embargante é o de rever o resultado do julgamento a seu favor, utilizando os embargos com caráter infringente. 2. É de se ressaltar que o fato de, no processo originário, a Turma desta Corte ter considerado não prequestionados os dispositivos embasadores da revista não vincula o juízo da ação rescisória quanto à avaliação do requisito do prequestionamento. **Embargos de declaração rejeitados.**

PROCESSO : AG-ROAR-54.349/2002-900-21-00.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. FERNANDO LUIZ DE NEGREIROS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
AGRAVADO(S) : MAURÍCIO COELHO MAIA
ADVOGADO : DR. JOÃO HÉLDER DANTAS CAVALCANTI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e, ante o seu caráter protelatório, condenar a Agravante ao pagamento de multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, em favor do Agravado, prevista no art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil, no importe de R\$ 2.151,18 (dois mil cento e cinquenta e um reais e deztoito centavos).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA - DECISÃO RESCINDENDA NÃO AUTENTICADA - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Não se tratando de pessoa jurídica de direito público, que, nos termos da Lei nº 10.522/02, está dispensada de autenticar as cópias reprográficas de documentos apresentados em juízo, e não havendo previsão de que as cópias das peças possam ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, como ocorre no agravo de instrumento, nos termos do art. 544 do CPC, merece a ação rescisória que não traz autenticada a cópia da decisão rescindenda ser extinta, sem julgamento de mérito, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2 do TST. **Agravo regimental desprovido, com aplicação de multa.**

PROCESSO : A-ROMS-56.788/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : BENEDITO BALBINO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. NIEMER NUNES
AGRAVADO(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGM/SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BARJA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, extinguir o processo, sem julgamento do mérito, por perda do objeto.

EMENTA: AGRAVO - MANDADO DE SEGURANÇA - TUTELA ANTECIPADA - SENTENÇA SUPERVENIENTE - PERDA DO OBJETO. A jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 86 da SBDI-2 do TST, é no sentido de que o mandado de segurança que impugna tutela antecipada perde o objeto pelo fato de haver sido proferida sentença de mérito nos autos originários. *In casu*, após o indeferimento da tutela antecipada, foi proferida sentença de mérito, tendo sido opostos embargos declaratórios e interposto recurso ordinário. **Processo extinto, sem julgamento do mérito.**

PROCESSO : AI-ROMS-56.830/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ANTÔNIO NEUWALD
ADVOGADA : DRA. ADRIANA DE OLIVEIRA GOMES
AGRAVADO(S) : ADVENTO QUEIROZ BANDEIRA
ADVOGADO : DR. NOBUKO TOBARA FERREIRA DE FRANÇA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por ser incabível.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - DESPACHO DENEGATÓRIO DE RECURSO ORDINÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ERRO GROSSEIRO - INADEQUAÇÃO. Embora seja previsto no CPC o princípio da finalidade dos atos processuais (art. 244) e pacificada nesta Corte a possibilidade de invocação do princípio da fungibilidade recursal (OJ 69 da SBDI-2 do TST), este entendimento é aplicável desde que observado o prazo do recurso adequado e que não se trate de erro grosseiro na escolha da via recursal. Cumpre observar que o agravo de instrumento é de uso restrito e finalidade específica na Justiça do Trabalho, sendo previsto tão-somente com o objetivo de obter a subida do recurso para o Tribunal *ad quem*, o qual possui competência para conhecer do recurso que teve seu processamento trancado (CLT, art. 897, "b" e § 4º). Ora, não se pode permitir, com fundamento nos princípios da economia e celeridade processuais, que a máquina judiciária seja utilizada sem nenhuma adequação do instrumento processual utilizado com a pretensão requerida. Assim, a interposição de agravo de instrumento contra despacho denegatório de recurso ordinário em mandado de segurança é fato que impossibilita o aproveitamento de um recurso por outro, eis que constitui evidente erro grosseiro, não merecendo o agravo conhecimento, por absoluta inadequação, tampouco podendo ser aproveitado sob a égide do princípio da fungibilidade recursal. Ademais, o princípio da fungibilidade, de acordo com a jurisprudência do STF, apenas se aplica no caso de fundada dúvida quanto ao recurso cabível, o que não é a hipótese dos autos. **Agravo de instrumento de que não se conhece.**

PROCESSO : ROAR-56.901/2002-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL - REFER
ADVOGADA : DRA. KÁTIA COMPASSO ARBEX
RECORRIDO(S) : GIOVANI JORAS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE PAULA DOS REIS LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário, para julgar procedente a ação rescisória, desconstituindo a sentença rescindenda, e, em juízo rescisório, declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar o feito e anular todos os atos decisórios, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum Estadual, por uma de suas Varas Cíveis de Volta Redonda (RJ), onde deverá tramitar o processo.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - SAQUE DE RESERVA DE POUANÇA - REFER - ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. A Recorrente sustenta a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar pedido de devolução do fundo de reserva de poupança. Com efeito, a Justiça do Trabalho não tem competência para apreciar demanda que envolva pedido de saque dos valores descontados dos salários a título de reserva de poupança, depositada em entidade previdenciária privada. A adesão ao instituto de previdência, no caso a REFER, constitui faculdade do empregado, ou seja, não se trata de pacto decorrente da relação de trabalho, aludido no art. 114 da Constituição Federal, sendo a vinculação entre o participante e a entidade previdenciária de natureza civil, atraindo a controvérsia para a órbita da Justiça Comum Estadual. **Recurso ordinário provido.**

PROCESSO : ROAR-59.059/2002-900-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : RAIMUNDO LUCIANO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA SARAIVA AQUINO
RECORRIDO(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB
ADVOGADA : DRA. CLEONICE MARIA QUEIROZ PEREIRA PEIXOTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. MOTIVAÇÃO. NÃO-CONEHECIMENTO. Não se conhece de recurso ordinário que não ataca os fundamentos da decisão recorrida, limitando-se a reproduzir, por meio de cópia em xerox, os argumentos contidos na petição inicial, porque não atendido o requisito de recorribilidade previsto no artigo 514, inciso II, do CPC. Neste sentido o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Orientação Jurisprudencial da SBDI-2 nº 90.



PROCESSO : ED-ROAR-59.215/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR. LEONARDO SANTANA CALDAS
ADVOGADO : DR. RÜDEGER FEIDEN
EMBARGADO(A) : GIOVANI FERNANDES DE SOUZA PORFIRO
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Apesar de os embargantes salientarem a ocorrência de omissão no acórdão embargado, não conseguem ocultar o seu propósito de obter novo pronunciamento a pretexto de demonstrar o erro de julgamento. Embargos rejeitados.

PROCESSO : ROAR-60.189/2002-900-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
ADVOGADO : DR. HERMENEGILDO PINHEIRO
ADVOGADA : DRA. CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS VILLELA CRUZ
ADVOGADO : DR. JAIRO DE ALBUQUERQUE MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário e julgar procedente a pretensão rescisória, para desconstituir, em parte, o acórdão de fls. 93/95, no tocante aos honorários advocatícios e, em juízo rescisório, julgar improcedente o pedido da parcela. Custas invertidas.

EMENTA: 1. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUSTIÇA TRABALHISTA. CABIMENTO. LEI Nº 5.584/70. VIOLAÇÃO LEGAL CARACTERIZADA. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que os honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, não decorrem da mera sucumbência, mas sim do atendimento ao disposto na Lei nº 5.584/70, mesmo com o advento da Constituição Federal de 1988 - Enunciados nºs 219 e 329 do TST. Violação legal caracterizada em face de a decisão rescindenda ter deferido a parcela, mesmo reconhecendo que o Reclamante não estava assistido pelo sindicato profissional de sua categoria.

PROCESSO : ROMS-61.531/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : PETROS JOSEPH DESPINOPOULOU
ADVOGADO : DR. IVAN DANTAS
RECORRIDO(S) : MARINEIDE DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO : DR. FÁBIO DE OLIVEIRA RIBEIRO
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 42ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. LAPSO TEMPORAL. DECADÊNCIA DO DIREITO DE AÇÃO. O início do prazo decadencial está balizado exatamente pela ciência do ato imputado como ilegal e violador do direito do Impetrante, ou seja, em fevereiro de 2000, de forma que a sua não-impugnação, nos 120 dias subsequentes, desautoriza o acolhimento da pretensão inicial, ante a evidente decadência, nos termos do que dispõe o artigo 18 da Lei nº 1.533/51. Admitir que a fluência do prazo para a impetração do *mandamus* se inicie tão-somente após efetivado o trânsito em julgado das decisões proferidas nos recursos interpostos contra o ato inquinado de ilegal e abusivo é emprestar à ação mandamental caráter de ação rescisória, além de ser pacífica a jurisprudência de ser incabível mandado de segurança contra decisão transitada em julgado.

PROCESSO : ROAR-64.702/2002-900-21-00.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : CLUBE DOS EMPREGADOS DA PETROBRÁS - CEPE
ADVOGADO : DR. SUETÔNIO LUIZ DE LIRA
RECORRIDO(S) : WILSON CRUZ DA CUNHA E OUTRO
ADVOGADA : DRA. DANÚSIA FERNANDES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - SUCESSÃO DA ARRENDATÁRIA PELO ARRENDANTE - RESPONSABILIDADE PELOS DÉBITOS TRABALHISTAS DE EMPREGADOS DA ARRENDATÁRIA - ERRO DE FATO - ÔBICE DO § 2º DO ART. 485 DO CPC. O fato afirmado pelo julgador, que pode empolgar a rescisória por erro de fato, é apenas aquele que se coloca como premissa fática indiscutida de um silogismo argumentativo, não aquele que se apresenta ao final desse mesmo silogismo, como conclusão decor-

rente das premissas maior e menor que especificaram as provas oferecidas, para se concluir pela existência do fato. Esta última hipótese é a estigmatizada pelo § 2º do art. 485 do CPC. Ora, como na hipótese dos autos, a afirmação contida na decisão rescindenda quanto à sucessão da arrendatária pelo arrendante, com a conseqüente responsabilização deste pelos débitos trabalhistas dos funcionários daquela, decorreu de conclusão das premissas extraídas das provas dos autos, a partir de um raciocínio jurídico explícito, invocando, inclusive, caso jurisprudencial análogo e doutrina sobre a "sucessão de retorno", o pedido rescisório, fundado em erro de fato, tropeça no óbice do § 2º do art. 485 do CPC. **Recurso ordinário desprovido.**

PROCESSO : AG-AC-77.490/2003-000-00-00.3 - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : QUÍMICA E FARMACÊUTICA NIKKHO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. WASHINGTON BOLÍVAR JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOSÉ RENATO DE MOURA
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
ADVOGADO : DR. AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AÇÃO CAUTELAR. INDEFERIMENTO DE LIMINAR. AUSÊNCIA DO *FUMUS BONI JURIS*. Agravo regimental apresentado à decisão monocrática que indeferiu liminar requerida em ação cautelar, incidental à ação rescisória originária, cuja finalidade é rescindir acórdão proferido no julgamento de recurso ordinário em ação rescisória. Confirmando a análise perfunctória, balizadora da decisão ora impugnada, tem-se não configurada a plausibilidade da rescisão do julgado com fulcro no direito material alegado na exordial (violação dos artigos 5º, II, da CF/88 e 485, IX, § 2º, do CPC), uma vez que o inconformismo é dirigido à interpretação dada pela decisão rescindenda ao parágrafo primeiro do artigo 485 do Código de Processo Civil, o que não dá azo ao corte rescisório pretendido. Insurge-se a Autora contra o entendimento de que é necessária, à configuração do erro de fato, uma afirmação categórica do Juízo, não condizente com a realidade dos fatos e não decorrente da avaliação e da discussão da prova. Tal conclusão resultou no provimento do recurso ordinário interposto pela parte contrária, com a improcedência da ação, em razão de a sentença, apontada como rescindenda na primeira rescisória ajuizada pela Agravante, haver sido silente sobre a questão objeto do pedido, de modo que, de uma forma literal, não lhe pertence o alegado erro de percepção do Juízo.

PROCESSO : ED-ROAR-356.397/1997.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : JOSÉ REINALDO MACIEL
ADVOGADA : DRA. ELIANA TRAVERSO CALEGARI
ADVOGADO : DR. ADRIANO DE OLIVEIRA FLORES
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. ALICE SCHWAMBACH
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os presentes embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, na forma da fundamentação do voto do Ministro-Relator.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS - ACOLHIMENTO PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS. Muito embora não estivesse caracterizada nenhuma das hipóteses do art. 535 do CPC, em relação à questão da incidência dos descontos previdenciários e fiscais sobre o montante global da condenação, a cargo do Empregado, tem-se por bem acolher os presentes embargos de declaração para prestar esclarecimentos no sentido de se referirem os descontos previdenciários apenas à cotaparte do Empregado. **Embargos declaratórios acolhidos, tão-somente para prestar esclarecimentos.**

PROCESSO : ROAR-413.359/1997.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : CARLOS ANTONIO GONÇALVES FAGUNDES FILHO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ FRANTZ DELLA MÉA
RECORRIDO(S) : DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE PETRÓLEO IPIRANGA S.A.
ADVOGADO : DR. MARCUS DA SILVA MACHICADO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário, para julgando procedente o pedido da ação rescisória, desconstituindo o acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, condenar a Reclamada ao pagamento das diferenças salariais decorrentes do aumento das responsabilidades do Reclamante.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - ERRO DE FATO - CONFIGURAÇÃO. O erro de fato apto a desconstituir a coisa julgada é aquele que resulta da declaração de existência de um fato inexistente ou da declaração de inexistência de um fato ocorrido, por ocasião de uma falha de percepção do julgador. *In casu*, tendo a decisão rescindenda disposto que não deferiu as diferenças salariais decorrentes do aumento das responsabilidades do Reclamante em virtude de já ter sido deferida a equiparação salarial que se pleiteava, o que efetivamente não ocorreu, resta configurado o erro de fato. **Recurso ordinário provido.**

PROCESSO : ED-ED-ROAR-421.528/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : ELIANE CARDOSO
ADVOGADO : DR. JORGE BOSCOLO FRAGA
EMBARGADO(A) : SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL EVANGÉLICA

ADVOGADO : DR. PAULO CURVELLO PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, ante o seu caráter manifestamente protelatório, condenar a Embargante ao pagamento da multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, em favor da parte contrária, nos termos do art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - TEMPESTIVIDADE - DATA DO EFETIVO PROTOCOLO E NÃO DA REMESSA PELOS CORREIOS. Se os primeiros embargos declaratórios foram postados no correio dentro do prazo recursal, mas protocolados nesta Corte após decorrido aquele prazo, eles são intempestivos, pois a data constante do protocolo do Tribunal recorrido é o meio adequado para aferir-se a tempestividade de embargos declaratórios, e não aquela em que o recurso foi postado no correio. **Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.**

PROCESSO : ED-A-ED-ROAR-460.111/1998.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : AIRTON IGNÁCIO DA COSTA FILHO E OUTROS

ADVOGADA : DRA. VILMA DE MORAES TARDIOLI
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCOS CREVELARO
EMBARGADO(A) : SHELL BRASIL S.A. (PETRÓLEO)
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBERTO

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, em face do seu caráter protelatório, aplicar aos Embargantes a multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, em favor da Embargada, nos termos do art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. Se a decisão embargada manifestou-se expressamente sobre a não-comprovação, por ocasião da interposição do apelo, da existência de fato que justificasse sua interposição em data diversa daquela prevista para o termo final do prazo assinalado em lei, não há que se pretender omissão do acórdão embargado, de modo que não estão caracterizadas as hipóteses do art. 897-A da CLT, assim como do art. 535 do CPC (de aplicação subsidiária). **Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa pela protelação do feito.**

PROCESSO : ROAR-495.554/1998.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : JORGE LUÍS DE SIQUEIRA GÓES E OUTROS

ADVOGADO : DR. OTON VASCONCELOS FILHO
RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL - EXTINTA LBA
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

PROCURADORA : DRA. NORMA CYRENO ROLIM

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-cabimento da ação rescisória suscitada em contra-razões e, no mérito, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. SÚMULA Nº 343 DO STF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. NÃO-INCIDÊNCIA. Preliminar de não-cabimento da rescisória rejeitada ante a natureza constitucional versada na presente ação, o que afasta o óbice previsto no Enunciado nº 83 do TST e na Súmula nº 343 do STF - Orientação Jurisprudencial da SBDI-2 nº 29. **AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE.** Para a aferição da ocorrência de violação a direito adquirido (CF/88, art. 5º, XXXVI) anteriormente à mudança de regime jurídico pelos Recorrentes, porquanto previsto no regulamento de pessoal da extinta LBA, em ação rescisória fundamentada no inciso V do artigo 485 do CPC, é necessário que a decisão rescindenda tenha adotado tese sobre o conteúdo da norma tida como violada pela parte autora. Não havendo o prequestionamento do conteúdo da norma suscitada pela parte, nega-se provimento ao recurso ordinário interposto contra o acórdão que julgou improcedente o corte rescisório. Incidência do Enunciado nº 298 do TST, combinado com a Orientação Jurisprudencial da SBDI-2 nº 72.

PROCESSO : ED-A-RXOFROMS-556.927/1999.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
EMBARGANTE : JOSÉ GERARDO SOARES FILHO
ADVOGADO : DR. RENATO MELO AGUIAR
EMBARGADO(A) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. ANTÔNIO DE OLIVEIRA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Ausentes os pressupostos a que alude o artigo 897-A da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12/1/2000, devem ser rejeitados os embargos de declaração.

PROCESSO : ED-ROAR-573.097/1999.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : HIDROSERVICE ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. ZORAIDE DE CASTRO COELHO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. DORCAS LÚCIA LIMA TENÓRIO
ADVOGADO : DR. CRISTIANO BRITO A. MEIRA
EMBARGADO(A) : MARCOS MABRIL
ADVOGADO : DR. RAUL ANTÔNIO MUNIZ

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar a Embargante ao pagamento de multa, fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor da parte contrária, nos termos do art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO NÃO CONFIGURADA - PROTELAÇÃO. Se a decisão embargada não foi contraditória, quer quanto à matéria (violação de lei e documento novo), quer quanto aos fundamentos que firmaram o convencimento da Seção (incidência da Súmula nº 298 e das Orientações Jurisprudenciais nºs 20 e 97 da SBDI-2 do TST), não estão caracterizadas as hipóteses do art. 897-A da CLT, bem como do art. 535 do CPC (de aplicação subsidiária), restando evidente que o intuito da Embargante é o de rever o resultado do julgamento a seu favor, utilizando os embargos com caráter infringente. **Embargos de declaração rejeitados, com aplicação da multa.**

PROCESSO : ROAR-598.208/1999.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
ADVOGADO : DR. EDSON DE ALMEIDA MACEDO
RECORRENTE(S) : ENES FABIANO REIS
ADVOGADA : DRA. TALINE DIAS MACIEL
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade: I - negar provimento ao Recurso Ordinário do Autor; II - dar provimento ao Recurso Ordinário do Requerido para julgar improcedente o pedido formulado na Ação Rescisória, invertendo-se o ônus da sucumbência.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. OFENSA À COISA JULGADA. DISSÍDIO COLETIVO. INOCORRÊNCIA. 1. Ação rescisória fundada em ofensa à coisa julgada e violação aos arts. 5º, incisos II e XXXVI e 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, visto que a sentença normativa teria excluído a condenação em URPs de abril e maio de 1988. 2. Sequer em tese caracteriza afronta à autoridade de coisa julgada material decisão que, no julgamento de dissídio individual, supostamente não aplica cláusula normativa. A sentença normativa emanada de dissídio coletivo reveste-se, tão-somente, do atributo da coisa julgada formal e, por isso, insuscetível de infirmar-se em dissídio individual. 3. Recurso ordinário do Requerido provido para julgar improcedente o pedido de rescisão.

PROCESSO : ED-ROAR-603.123/1999.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A E OUTRA
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUIZ BARBOSA VIEIRA

EMBARGADO(A) : ROBERTO SOARES COELHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADA : DRA. SANDRA MÁRCIA C. TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. GERALDO CÉZAR FRANCO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS. Visando à plena entrega da prestação jurisdicional, acolhem-se parcialmente os embargos de declaração opostos pela parte, para prestação dos devidos esclarecimentos. **EXECUÇÃO. LIMITAÇÃO AUSENTE DO COMANDO EXEQUENDO. IMPOSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DA COISA JULGADA.** O inconformismo do Embargante visa a fixar limites para a apuração da complementação deferida no processo de conhecimento, inexistente na decisão exequiênda, conforme já explicitado. E a decisão ora embargada apenas determinou a observância do comando exequiêndo. Agora, a sua injustiça ou contrariedade com a atual jurisprudência desta Corte, máxime com o teor da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 nº 21, apenas poderia ser apreciada na fase cognitiva, momento oportuno para se impor qualquer limitação ao direito nela reconhecido. Assim, eventual obscuridade na aplicação da norma interna empresarial deveria ser sanada no momento certo. Na execução, deve-se ater aos estritos termos da decisão exequiênda. Assim, qualquer obscuridade ou omissão sobre limitação da parcela deferida na fase de cognição deve ser sanada no momento oportuno. A fase de execução não é o momento adequado para fixar limites à apuração da parcela deferida, não existentes no comando exequiêndo, sob pena de se violar a coisa julgada.

PROCESSO : ROAR-605.046/1999.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : DE MILLUS S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MICHELS CORTEZ
RECORRIDO(S) : TONY DOS SANTOS FARIAS
ADVOGADO : DR. OSWALDO MORAIS

DECISÃO: Por unanimidade, decretar de ofício a extinção do processo, com julgamento do mérito, em face da decadência, nos termos do artigo 269, inciso IV, c/c o artigo 495, ambos do Código de Processo Civil.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. Há que se decretar a decadência da presente rescisória, porque a última decisão de mérito sobre a questão que ensejou o pedido de corte rescisório (indenização pela ausência de entrega das guias de seguro-desemprego) foi a sentença de primeiro grau, isto porque não foi levada a exame via recurso ordinário para o Regional. Incide na espécie a jurisprudência desta Corte estratificada no inciso II do Enunciado nº 100, que perfilha a tese de que, havendo recurso parcial no processo principal, o trânsito em julgado dar-se-á em momentos e em tribunais diferentes, contando-se o prazo decadencial para a ação rescisória do trânsito em julgado de cada decisão, salvo se o recurso tratar de preliminar ou prejudicial que possa tornar insubsistente a decisão recorrida, hipótese em que flui a decadência, a partir do trânsito em julgado da decisão que julgar o recurso parcial.

PROCESSO : ED-ROAG-611.778/1999.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : MARIA EMÍLIA SALLES
ADVOGADO : DR. MARCUS LUIZ MOREIRA TOURNHO

ADVOGADA : DRA. CRISTIANY ALVES DE OLIVEIRA

EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA
ADVOGADA : DRA. CLAUDINE SIMÕES MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Relator, sem alteração do julgado.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. AGRADO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos, sem alteração do julgado.

PROCESSO : ED-ROAR-664.023/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

EMBARGANTE : SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE SANTOS E OUTROS

ADVOGADO : DR. MARCELLO LAVENERE MACHADO

ADVOGADO : DR. HENRIQUE BERKOWITZ
ADVOGADO : DR. WELLERSON MIRANDA PEREIRA
EMBARGADO(A) : TRANSATLANTIC CARRIERS (AGENCIAMENTOS) LTDA.

ADVOGADO : DR. MARCELO MACHADO ENE
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: Embargos rejeitados por inexistir omissão a ser sanada.

PROCESSO : ROAR-693.859/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO PIRES DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

ADVOGADO : DR. MÁRIO DE MENDONÇA NETTO
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
ADVOGADO : DR. TOMÁS DOS REIS CHAGAS JÚNIOR

ADVOGADA : DRA. CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando a decisão regional recorrida, julgar improcedente a Ação Rescisória, invertendo-se o ônus da sucumbência.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. BANCO DO BRASIL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. OFENSA À COISA JULGADA. 1. Ação rescisória contra acórdão proferido em agravo de petição, que toma por base apenas os salários comissionados de empregado para o cálculo de complementação de aposentadoria. Alegação de ofensa à coisa julgada, consubstanciada em acórdão proferido no processo cognitivo, que teria englobado os salários fixos e comissionados no cálculo da média salarial. 2. A caracterização de violação à coisa julgada supõe contrariedade patente à anterior decisão de mérito, o que não se divisa quando o alcance da coisa julgada originária é de cunho eminentemente interpretativo. 3. Recurso ordinário do Requerido provido para julgar improcedente o pedido de rescisão.

PROCESSO : ROAR-698.667/2000.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

REDATOR DESIGNADO : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. LOANA LIA GENTIL ULIANA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SANTA-RÉM

ADVOGADO : DR. MANOEL JOSÉ MONTEIRO SIQUEIRA

ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO

ADVOGADO : DR. IURI CARLYLE DO AMARAL ALMEIDA MADRUGA

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SANTARÉM

ADVOGADO : DR. FLORIANO GASPAR BARBOSA

DECISÃO: Por maioria, vencido o Excelentíssimo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. COLUSÃO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. A controvérsia ficou circunscrita à questão eminentemente técnica se havia ou não direito adquirido sobre as diferenças oriundas daqueles planos econômicos. Por conta disso, agiganta-se a inocuidade de uma defesa ter sido produzida oralmente em audiência, até porque o art. 847 da CLT assim o prevê, a irrelevância de o preposto ter dito que não sabia o que era o Plano Bresser, pois não se extraiu da sua inciência nenhuma confissão ficta, e sobretudo a identidade de o recurso ordinário ter sido interposto em petição da qual constava impresso o nome de um dos substituídos, uma vez que a decisão rescindenda, tal qual a sentença da Vara, fora explícita ao adotar a tese do direito adquirido. Equivale a dizer que a decisão rescindenda não foi fruto da deficiência da defesa ou do recurso ordinário, mas sim da firme convicção do Colegiado de origem sobre o direito adquirido àqueles planos econômicos, infirmando a um só tempo o insinuado nexo de causalidade entre a atuação processual das partes e a decisão rescindenda e o propalado intuito de fraudar a lei, pois à época era viva a polêmica sobre a existência de direito adquirido ou de mera expectativa de direito. Some-se a isso o fato de o acórdão, reproduzido a fls. 61/67, ter reformado parcialmente a sentença não só para excluir da condenação as URPs de abril e maio, mas também para excluir do Plano Bresser e de todos os Planos Econômicos os substituídos lá nomeados, numa eloqüente demonstração de que as partes não estavam conluídas para fraudar a lei e que a deficiência da contestação e do recurso ordinário não impediram a decisão rescindenda de se posicionar expressamente sobre as pretensões deduzidas no processo rescindendo. Tampouco se pode vislumbrar na não interposição de recurso de revista e no não ajuizamento de ação rescisória a colusão que justificasse a desconstituição da decisão rescindenda. Isso nem tanto porque na época em que fora proferida o TST já havia editado os Enunciados 316 e 317, e achava-se controvertida a tese consagrada no Enunciado 315, mas sobretudo pela irrelevância dessa omissão no confronto com a evidência de não ter havido colusão nas instâncias ordinárias. Sequer é possível cogitar do vício sustentado pelo Ministério Público a partir do valor da condenação. Isso não tanto porque esse deve ser contemporâneo ao processo de conhecimento em que tenha sido prolatada a decisão rescindenda, mas principalmente pela constatação de a ação originária ter sido movida pelo sindicato de classe como substituto processual de vários substituídos. Já a alegação de que o valor apresentado na liquidação de sentença não foi inicialmente impugnado, o sendo apenas por ocasião dos embargos à execução, sem apresentação inclusive de quaisquer cálculos (sic), não comprova o dolo bilateral, mas no máximo o patrocínio infiel dos procuradores municipais, suscetível de os enquadrar no tipo do artigo 355 do Código Penal. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-719.530/2000.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BRAZ DA SILVA

RECORRIDO(S) : RAILTO OLIVEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos recursos ordinários em ação rescisória e em ação cautelar em apenso (TST-ROAC-786919/2001.3).

EMENTA:1. AÇÃO RESCISÓRIA - PLANOS BRESSER E VERÃO - TRÂNSITO EM JULGADO PARCIAL NO PROCESSO DE CONHECIMENTO - DECADÊNCIA - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 100, II, DO TST. Considerando que a matéria alusiva à condenação aos reajustes salariais decorrentes dos Planos Bresser e Verão não foi objeto do recurso de revista interposto no processo originário, verifica-se que o trânsito em julgado da decisão rescindenda quanto a esse ponto ocorreu no último dia do prazo para a interposição daquele recurso, nos termos da Súmula nº 100, II, do TST. Como o recurso de revista foi interposto em dezembro de 1993 e a ação rescisória somente foi ajuizada em setembro de 1999, operou-se a decadência prevista no art. 495 do CPC. **2. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - NÃO CONFIGURAÇÃO.** O art. 5º, II, da Constituição Federal, que dispõe sobre o princípio da legalidade, além de não ter sido questionado nem debatido na decisão rescindenda, não



serve de fundamento legal para a desconstituição de decisão judicial transitada em julgado, quando há pedido fundado em violação de dispositivo legal específico já esgrimido na pretensão (como, na hipótese, os arts. 224, § 2º, e 469, § 1º, da CLT), sendo genérico demais para ter-se por violado direta e literalmente (OJ 97 da SBDI-2 do TST). **3. HORAS EXTRAS - ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA - EXERCÍCIO DE CARGO DE CONFIANÇA.** Se a decisão rescindenda afirmou expressamente que o Empregado não exercia cargo de confiança, não se configura a violação dos arts. 224, § 2º, e 469, § 1º, da CLT. Ademais, não se revela possível, em sede de ação rescisória calçada no inciso V do art. 485 do CPC, reexaminar o conjunto fático-probatório (OJ 109 da SDI-2). **4. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO CAUTELAR - AUSÊNCIA DO FUMUS BONI IURIS.** Negado provimento ao recurso ordinário em ação rescisória, fica descartada de plano a configuração do *fumus boni iuris*, indispensável para a concessão do provimento cautelar. No caso de ação rescisória, a fumaça do bom direito se consubstancia na possibilidade de êxito do pleito rescisório. Como a ação foi julgada improcedente, essa possibilidade já não existe. **Recursos ordinários em ação rescisória e em ação cautelar desprovidos.**

PROCESSO : ED-ROAR-721.033/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : MARCENEIRO ARTE E DECORAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCOS GASPERINI
EMBARGADO(A) : JOSÉ FERNANDES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO F. CARVALHO FILHO

DECISÃO:À unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. Omissões inexistentes. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-ROAR-734.110/2001.8 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO ACOSTA MARTINS
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : SUHARTO CRUZ TORRES
ADVOGADO : DR. JORGE LUÍS DE CASTRO FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Relator, sem alteração do julgado.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRATO NULO. PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS. Embargos que se acolhem para prestar esclarecimentos, sem alteração do julgado.

PROCESSO : ED-ROAR-760.182/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : CARLOS ALBERTO FERREIRA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JOSÉ DO CARMO DE SOUZA
EMBARGADO(A) : LÍNEA D'ORO INDÚSTRIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ DE AMUEDO AVELAR

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os presentes embargos declaratórios e determinar, de ofício, a correção de erro material na parte dispositiva do acórdão embargado, nos termos da fundamentação do voto do Ministro Relator.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA - CORREÇÃO EX OFFICIO DE ERRO MATERIAL CONSTANTE NA PARTE DISPOSITIVA DO ACÓRDÃO EMBARGADO. Se a decisão embargada não foi omissa, quer quando consignou que não havia prova nos autos, no sentido de que a Reclamada tenha sido notificada para o oferecimento de cálculos nem que tenha se recusado à apresentação dos documentos necessários à apuração do débito judicial, quer quando concluiu que a decisão rescindenda, que homologou os cálculos apresentados pelo Reclamante, sem oitiva da Reclamada e sem adoção da forma de liquidação expressamente prevista na decisão exequiunda, violou o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal e ofendeu a coisa julgada, não estão plenamente caracterizadas as hipóteses do art. 897-A da CLT, bem como do art. 535 do CPC (de aplicação subsidiária), que permitem o uso dos embargos declaratórios. Entretanto, uma vez detectado erro material na parte dispositiva do acórdão embargado, que repetiu duas vezes a mesma frase, embora não tenha sido argüido pelo Embargante, deve-se corrigi-lo *ex officio*, diante da norma insculpida no art. 463, I, do CPC. **Embargos declaratórios rejeitados e determinada a correção ex officio de erro material constante na parte dispositiva do acórdão embargado.**

PROCESSO : AG-AC-764.604/2001.7 - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO
ADVOGADA : DRA. MAYRIS ROSA BARCHINI LÉON
AGRAVADO(S) : CÍCERO LAURINDO DA SILVA (ESPÓLIO DE)

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, por incabível.

EMENTA:AÇÃO CAUTELAR - PEDIDO CAUTELAR JULGADO IMPROCEDENTE - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO INCABÍVEL. Contra acórdão da SBDI-2 do TST é facultada à parte a possibilidade de oposição de embargos declaratórios. No entanto, é incabível a interposição de agravo ou de agravo regimental, recursos próprios para impugnar decisões monocráticas. Tendo o Autor da cautelar interposto agravo regimental contra a decisão da SBDI-2 que julgou improcedente o pedido da ação cautelar, o agravo não deve ser conhecido, por incabível na hipótese. **Agravo regimental não conhecido.**

PROCESSO : ED-ROAC-773.447/2001.6 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : MARIA DE FÁTIMA RAPOSO DE ALTAVILA
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO
ADVOGADO : DR. GUSTAVO JOSÉ MENDONÇA QUINTILIANO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ TELLES UCHÔA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para decretar a extinção do processo, sem julgamento do mérito, ante a perda de objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. ADVOGADO. JORNADA DE TRABALHO. Ação cautelar incidental em ação rescisória. Decisão rescindenda em que se concluiu que a Reclamante, por ser advogada, estava sujeita às disposições inseridas na Lei nº 7.316/85, fazendo jus a uma jornada de quatro horas diárias. Decisão rescindenda desconstituída no tocante à condenação ao pagamento de horas extraordinárias relativas ao período posterior à edição da Lei nº 9.527/97. Transitado em julgado da decisão em que se julgou parcialmente procedente a ação rescisória. Perda de objeto da ação cautelar. Embargos de declaração que se acolhem, a fim de ser decretada a extinção do processo acautelatório.

PROCESSO : ED-AC-777.117/2001.1 - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : LÚCIA DE FARIA LEAL
ADVOGADA : DRA. PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO
EMBARGADO(A) : BARSA PLANETA INTERNACIONAL LTDA.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADA : DRA. FERNANDA GUIMARÃES HERMANDEZ
ADVOGADA : DRA. CINTIA BARBOSA COELHO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento parcial aos Embargos de Declaração tão-somente para conceder a isenção de custas à Requerida.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. JUSTIÇA GRATUITA. CUSTAS. ISENÇÃO.

1. Inexiste rigorismo excessivo quanto ao momento em que a parte pode requerer os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista a possibilidade de a pobreza sobrevir a qualquer momento. 2. Assim, mesmo não tendo a Requerida postulado a concessão dos benefícios da justiça gratuita em contestação à ação cautelar, nada impede que o faça em momento posterior, como na interposição de embargos declaratórios contra a sentença que julga o pedido cautelar. 3. Embargos declaratórios parcialmente providos tão-somente para conceder a isenção de custas à Autora.

PROCESSO : AC-785.389/2001.6 (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AUTOR(A) : VETEC - ENGENHARIA S.C. LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCO ANTONIO OLIVA
RÉU : SÉRGIO YOSHITO YOSHINAGA
ADVOGADA : DRA. MARIA CATARINA BENETTI BARRETO

DECISÃO:Por unanimidade, julgar improcedente a ação, cassando os efeitos da liminar anteriormente concedida. Custas, pelo autor, sobre o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), atribuído à causa na petição inicial, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais).

EMENTA:AÇÃO CAUTELAR. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO CONTIDO NA AÇÃO PRINCIPAL. Ratificada a improcedência da ação principal pela decisão denegatória do recurso ordinário, fica descaracterizado o *fumus boni iuris* vislumbrado quando do deferimento da liminar.

PROCESSO : ED-ROMS-796.671/2001.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. ÉLIO VALDIVIESO FILHO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : AGNALDO CAMPOS VIEIRA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. CLAIR DA FLORA MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração a fim de explicitar que a concessão da segurança se deu para determinar a liberação dos créditos da Impetrante penhorados junto à ALL - América Latina Logística do Brasil S.A., permanecendo a constrição sobre o imóvel indicado como garantia do juízo no processo de execução.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA. CRÉDITOS FUTUROS JUNTO A TERCEIROS. Embargos de declaração acolhidos a fim de ser sanada omissão.

PROCESSO : ROAR-805.970/2001.1 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : JOSÉ EUCLIDES DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EUCLIDES DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : EAGLE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO CARLOS ARAÚJO DE PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário, ainda que por fundamento diverso.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA - DECISÃO RESCINDENDA TERMINATIVA DO FEITO QUE NÃO SE CARACTERIZA COMO DECISÃO DE MÉRITO - ART. 485, CAPUT, DO CPC. Somente a decisão de mérito transitada em julgado pode ser desconstituída pela via da ação rescisória. Se a decisão apontada como rescindenda não é de mérito, mas decisão terminativa do feito, proferida com fundamento no art. 267, IV, do CPC, em virtude de ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, qual seja, a competência do Juízo para a causa, não cabe sua desconstituição pela via da ação rescisória, nos termos do art. 485, *caput*, do CPC. **Recurso ordinário desprovido.**

PROCESSO : A-ROAR-815.768/2001.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE PERNAMBUCO-SINDSEP-PE E OUTROS
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO SOARES DE O. FERREIRA
AGRAVADO(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
PROCURADORA : DRA. NORMA CYRENO ROLIM

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo, e, ante o seu caráter protelatório, condenar o Agravante ao pagamento de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, em favor da Agravada, com lastro no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, no montante de R\$ 508,55 (quinhentos e oito reais e cinquenta e cinco centavos).

EMENTA:AGRAVO - AÇÃO RESCISÓRIA - PLANOS ECONÔMICOS - INVOCAÇÃO EXPRESSA, NA PETIÇÃO INICIAL DA AÇÃO RESCISÓRIA, DE VIOLAÇÃO DO ART. 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. A afirmação do Agravante no sentido de que não foi invocada a violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988, na petição inicial da ação rescisória, não procede, pois foi expressamente indicado como violado o referido dispositivo constitucional, de modo que o pedido rescisório merecia prosperar, nos exatos termos da Orientação Jurisprudencial nº 34 da SBDI-2 do TST. Ora, a decisão agravada lastreou-se no art. 557, *caput*, do CPC, porque o recurso ordinário apresentava-se em confronto com a Orientação Jurisprudencial nº 29 da SBDI-2 do TST. Logo, não merece reparo o despacho-agravado quando denegou seguimento ao recurso interposto, mantendo a decisão regional que julgou procedente a ação rescisória, em face da inexistência de direito adquirido ao IPC de março de 1990 (Plano Collor). **Agravo desprovido, com aplicação de multa.**

SECRETARIA DA 1ª TURMA

ATA DA NONA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos vinte e três dias do mês de abril do ano de dois mil e três, às nove horas, realizou-se a Nona Sessão Ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Ministro JOÃO ORESTE DALAZEN, registrando as presenças do Excelentíssimo EMMANOEL PEREIRA, dos Juizes Convocados LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO, MARIA DE LOURDES DARROCHELLA LIMA SALABERRY, MARIA DE ASSIS CALSING e GUILHERME CAPUTO BASTOS, do Excelentíssimo Procurador Regional do Trabalho, ALVACIR CORRÊA DOS SANTOS, sendo Diretor Interino da Secretaria da Primeira Turma o Dr. VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO. O Sr. Ministro João Oreste Dalazen (Presidente) - Aberta a sessão da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, designada para esta data 23 de abril de 2003. Minha saudação calorosa aos Senhores Membros da Turma, Srs. Advogados e Advogadas, Srs. servidores, ilustre representante do Ministério Público, Dr. Valério que nos auxilia, nesta oportunidade, muito gentilmente. Antes de iniciar a sessão, devo proceder a um registro sobre o modo doloroso. É ainda sob o impacto de uma dor lancinante que registro o infausto e trágico passagem, antontem, de Jupiara, assessora dileta e amiga preciosa do meu Gabinete. Sabemos que as pessoas que partem cedo são as preferidas dos deuses, e Jupiara, certamente, foi chamada precocemente ao céu para espriar seus encantos junto aos anjos e santos. Em tudo, ela era formidável e admirável. Era uma servidora exemplar, devotada à Instituição, em prol de quem se entregava com as forças limitadas de seu franzino corpo mas com a incomensurável grandeza de sua inteligência e determinação para se revelar sempre a mais eficiente e mais produtiva. Mais que operosa e dinâmica, liderava instintivamente seus colegas e com eles compartilhava o aprendizado que hauriu durante a larga folha de serviços prestados ao Tribunal Superior do Trabalho. Jupiara também era uma líder nata que se impunha e conquistava mercê da simpatia que irradiava. Jupiara era como uma ponte: sempre unia as pessoas que a cercavam, impulsionando-as em busca de elevados ideais. Nada detinha Jupiara no afã de cumprir metas. E com que entusiasmo cativante o fazia! Aliava ao talento, à responsabilidade e à liderança, um acendrado amor ao Tribunal Superior do Trabalho e um profundo respeito pelo jurisdicionado, que não a faziam esmorecer jamais no propósito de agilizar os julgamentos. Constantemente preocupada com o Gabinete, somente me procurava para oferecer soluções sábias e prudentes, que, felizmente, sempre tive o cuidado de aprovar. Acima de tudo, Jupiara era uma figura humana notável e luminosa. Recordando agora, já com imensa saudade, vejo, consternado, a gigantesca e insubstituível lacuna que abriu em nosso Gabinete. Todos literalmente a amávamos, pois ela personificava a doçura, a compreensão, a amizade leal, a fraternidade. Em grande medida, concorreu para que meu gabinete fosse, como é, um ambiente de sólida amizade entre todos os servidores, de muita unidade e coesão, de muita camaradagem entre as pessoas que ali estão porque se prezam, respeitam-se e sentem orgulho de dar o melhor de si para a Instituição. Jupiara concorreu, sobretudo, para edificar essa imagem com linguagem amena e permanente lhança no trato; sempre tinha uma palavra de carinho, de encorajamento ou de conforto para todos. Meiga e amorosa, fazia questão de almoçar em casa diariamente com o marido e os filhos adolescentes; sabia que amor é presença. Por tudo e por tanto, pessoas como Jupiara, no dizer do poeta, "não morrem, ficam encantadas". Eis porque não lhe diremos adeus, pois Jupiara ficará eternamente conosco, será a imagem viva de uma pessoa modelar, em todos os sentidos, que sempre nos há de inspirar. Proponho, em nome de meu Gabinete, que ficou órfão da pessoa mais querida que nele cintilava, um registro de profundo pesar por tão dolorosa perda e comunicação à digníssima família. Perdemos nós, certamente ganharam os anjos e santos. Perdoem-me pela voz embargada, perdoem-me pela emoção, mas não pude contê-la diante de uma perda tão sentida, de uma pessoa tão amada, de uma pessoa tão especial, de uma pessoa única que, em vinte e três anos de judicatura, confesso, jamais tive. Dr. José Torres das Neves, V. Exa. tem a palavra. O Sr. José Torres das Neves (Advogado) - Sr. Presidente, em nome dos Advogados, associo-me às palavras sábias, sinceras, antes de tudo humanas. Só lamento não poder comungar com a dor de V. Ex.ª, porque encaro a morte como um fenômeno tal qual a vida, um elemento da vida também, mesmo porque eu estaria dando uma importância à morte que ela não tem. A morte vive da desgraça alheia, da tristeza alheia, não posso valorizá-la. Teria tristeza, sim, se estivesse aqui saudando, homenageando a quem não merecesse. Mas, na realidade, quando uma pessoa que deixa um lastro de serviço prestado à família, ao trabalho, à sociedade e, no caso particular, aos jurisdicionados, que são milhões, morre, evidentemente que temos de valorizar este fato. E o fazemos não apenas na pessoa de uma funcionária, mas, sim, porque ela traduz o espírito, a conduta e o dia-a-dia do corpo de todos os funcionários aqui deste Tribunal, desta Justiça. Os Advogados e essencialmente as partes, os jurisdicionados, muito devem a este corpo de funcionários do qual ela era um espelho, um paradigma. Esta Justiça não teria a grandeza que tem, não teria o respeito que tem, não cumpriria a função histórica que cumpre, no dia-a-dia, se não fosse a dedicação, a sabedoria, de funcionárias como a que V. Ex.ª está homenageando. E, ao contrário, o perdão que V. Ex.ª pede, porque se emocionou, merece elogios, porque traz uma faceta que eu não conhecia, pois ao lado de um Ministro, técnico, sábio, preparado, culto, há um ser humano, e não há nada que tranquilize mais os jurisdicionados do que saber que, ao lado da sabedoria, da técnica e da ciência, há humanidade. Se um dia eu tivesse de escolher entre um Juiz sábio, técnico, humano, e um que tivesse a sabedoria da vida, da vivência, talvez escolhesse o segundo. Mas, V. Ex.ª não precisa disso, porque agasalha as duas qualidades. Queira receber, portanto, Excelência, a homenagem à falecida, justa, e, tam-

bém, a V. Ex.ª por este lado humano que vem de revelar. O Sr. Ministro João Oreste Dalazen (Presidente) - Muito obrigado, Dr. José Torres das Neves, é a generosidade do coração de V. Ex.ª que, por certo, falou. O Sr. Juiz Vieira de Mello Filho - Sr. Presidente, com a solidariedade de todos nós às manifestações de V. Ex.ª sobre a Dr.ª Jupiara. Lida e aprovada a ata da Sessão anterior, passou-se aos julgamentos. **Processo: AIRR - 2062/1991-014-15-85.6 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Banco Santander Noroeste S.A., Advogado: Dr. Fernando José de Vito Barbosa, Agravado(s): Antônio Jerônimo, Advogada: Dra. Silvia Helena de Toledo, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 1089/1994-020-05-00.8 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Banco Banorte S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Ivan Ney de Paula Castro, Advogado: Dr. Jefferson Malta de Andrade, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1091/1996-054-15-00.1 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): José Carlos de Oliveira, Advogado: Dr. José Antônio Funicheli, Agravado(s): Someid - São José Comércio e Montagens de Equipamentos Industriais Ltda., Advogado: Dr. Adilson Roberto de Camargo, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2447/1996-034-12-00.6 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Banco Mercantil de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Oscar Vinícius Ferreira, Agravado(s): Winfried Gerhards, Advogado: Dr. Antônio Marcos Véras, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 462/1997-028-01-40.3 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Danilo Porciuncula, Agravado(s): Gilberto Fado Maia, Advogado: Dr. Miguel Ângelo Pereira Estrela, Decisão: Unanimemente, conhecer do Agravo e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 92/1998-067-15-00.7 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luciene Cristina Bascheira, Agravado(s): Luiz Tadeu Garitano de Castro Spessoto, Advogada: Dra. Ana Cláudia Petrini, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 333/1998-046-15-00.7 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Nilda Mota dos Santos, Advogada: Dra. Maria José Corasolla Carregari, Agravado(s): Unimed de Araras - Cooperativa de Trabalho Médico, Advogado: Dr. Geraldo José Borges, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 914/1998-066-15-00.3 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Luiza Terezinha Bonini Leal, Advogado: Dr. Rubens Cavalini, Agravado(s): Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF, Advogado: Dr. Francisco Mutschle Júnior, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Antônio José Araújo Martins, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1449/1998-094-15-00.7 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sallaberry, Agravante(s): Clodomiro Antônio Ribeiro, Advogado: Dr. Renato Russo, Agravado(s): Columbia Vigilância e Segurança Patrimonial Ltda., Advogado: Dr. Dauro de Oliveira Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 1535/1998-011-15-00.2 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Fischer S.A. Agropecuária, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Antônio Lemos do Nascimento, Advogado: Dr. Fausto Antônio Domingos, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1582/1998-101-15-40.1 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF, Advogado: Dr. Francisco Mutschle Júnior, Agravado(s): Sérgio Marques Pinto, Advogado: Dr. Geraldo Chamon Júnior, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Agravo; **Processo: AIRR - 1725/1998-059-15-40.4 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Autopinda Distribuidora de Veículos Ltda., Advogado: Dr. André Luiz Rodrigues Sitta, Agravado(s): Márcia Bueno dos Santos, Advogado: Dr. Maurício Prates da F. Bueno, Decisão: Unanimemente, afastada a incidência do procedimento instituído pela Lei nº 9.957/2000, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 1962/1998-094-15-40.2 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Pires Serviços de Segurança e Transporte de Valores Ltda., Advogado: Dr. Antônio Vasconcellos Júnior, Agravado(s): Mizael de Oliveira Rocha, Advogado: Dr. Jorge Amarantes Queiroz, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: A-RR - 435509/1998.8 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Ivanete Maria de Moraes, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Agravado(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Performance Recursos Humanos e Assessoria Empresarial Ltda., Advogada: Dra. Neusa Maria Cândido, Decisão: Unanimemente, determinar a reatuação do presente feito como Agravo para sua posterior inclusão em pauta; **Processo: A-RR - 503882/1998.9 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Usina São José S.A., Advogada: Dra. Smila Carvalho Corrêa de Melo, Agravado(s): José Manoel do Nascimento, Advogado: Dr. Albérico Moura Cavalcanti de Albuquerque, Decisão: unanimemente: I - determinar a reatuação do presente feito como agravo; II - dar provimento ao agravo para determinar o processamento do recurso de revista; III - dar provimento ao recurso de revista para restabelecer a decisão proferida pelo Tribunal "a quo", que excluiu da condenação o pagamento de adicional de insalubridade; **Processo: A-RR - 504805/1998.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Cícero Soares de Macedo, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s):

São Paulo Transporte S.A., Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 315/1999-120-15-00.1 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Usina São Martinho S.A., Advogada: Dra. Maria Amélia Souza da Rocha, Agravado(s): José Roberto Maffei e Outro, Advogado: Dr. Luiz Carlos de Souza Lima, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 655/1999-027-15-00.9 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Jesus Bacani e Outros, Advogado: Dr. Gilson Ribeiro Chaves Filho, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 771/1999-121-15-40.2 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S.A., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): Jurandy de Jesus Júnior, Advogado: Dr. Fernando Lacerda, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 772/1999-049-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravado(s): João Alves de Matos, Advogado: Dr. Alexandre Antônio César, Agravado(s): Citrosuco Paulista S.A., Advogada: Dra. Alessandra Magalhães, Agravado(s): COOPERSEGE - Cooperativa dos Servidores Gerais Ltda., Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 803/1999-008-17-00.6 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Viação Satélite Ltda., Advogado: Dr. Elío Carlos da Cruz Filho, Agravado(s): Claudemiro Geraldo de Souza, Advogado: Dr. Marcelo Alvarenga Pinto, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: RR - 836/1999-053-15-00.1 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Prosegur Brasil S.A. Transportadora de Valores e Segurança, Advogado: Dr. Marco Antônio Alves Pinto, Agravado(s): Ayrton Franço, Advogado: Dr. Paulo Celso Poli, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; **Processo: AIRR - 941/1999-011-15-40.3 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Hélio Ovidio de Souza, Advogado: Dr. Ibiraci Navarro Martins, Agravado(s): Suco-cítrico Cutrale Ltda., Advogado: Dr. José Roberto Cruz, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Agravo; **Processo: RR - 1015/1999-125-15-40.6 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Marcos Valtair Carvalho, Advogada: Dra. Ísis de Fátima Pereira, Agravado(s): Usina Santa Elisa S.A., Advogado: Dr. Luís Henrique Pieruchi, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; **Processo: AIRR - 1067/1999-044-15-40.9 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): GE-Dako S.A., Advogado: Dr. Luiz Gustavo de Oliveira Ramos, Agravado(s): Almiraz Viêga Pereira, Advogada: Dra. Elza Maria Argenton e Queiróz, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: RR - 1081/1999-012-15-00.7 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): João Ferreira, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Agravado(s): DZ S.A. Engenharia, Equipamentos e Sistemas, Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; **Processo: AIRR - 1386/1999-118-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Companhia Paulista de Força e Luz, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Cleber Vaz, Advogado: Dr. José Airton Lisboa de Souza, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1411/1999-105-15-00.4 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Clóvis da Silva, Advogado: Dr. René Ferrari, Agravado(s): Continental do Brasil Produtos Automotivos Ltda., Advogada: Dra. Ivonete Guimarães Gazzzi Mendes, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1422/1999-089-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Emirardo Eduardo Marques, Agravado(s): Gilberto Cardoso Franco, Advogada: Dra. Silvana de Oliveira Sampaio Cruz, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1498/1999-056-15-00.4 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): João Luiz Cechini, Advogado: Dr. Nelson Freitas Prado Garcia, Agravado(s): Spaipa S.A. - Indústria Brasileira de Bebidas, Advogado: Dr. Antônio Vasconcellos Júnior, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1570/1999-011-15-00.2 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Pedro



Paulo Zeferino, Advogado: Dr. Ricardo Samara Carbone, Agravado(s): Coimbra-Frutesp S.A., Advogada: Dra. Luci Geraldina Lopes Escanhoela, Agravado(s): Citronorte - Colheita de Citrus do Norte Paulista Ltda., Agravado(s): Eduardo José Ruffo, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: RR - 1620/1999-041-15-00.3 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Ana Benedita Camargo Melo, Advogado: Dr. Miguel Aleixo Machado, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; **Processo: AIRR - 1789/1999-109-15-00.3 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Édson Manoel da Silva, Advogado: Dr. Ronaldo Borges, Agravado(s): ZF do Brasil S.A., Advogada: Dra. Ilza Reiko Okasawa, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1863/1999-092-15-00.4 da 15a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sallaberry, Agravante(s): FERROBAN - Ferrovias Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Linei Volpe, Advogado: Dr. Marcos Antônio Theodoro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 2018/1999-004-15-40.8 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Indústria de Bebidas Antártica do Sudeste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Eliseu Moreira Parisi, Advogado: Dr. Antônio Luiz França de Lima, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2193/1999-032-15-40.4 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Companhia Paulista de Força e Luz, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Magaly de Souza Coelho, Advogada: Dra. Carla Regina Cunha Moura, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2478/1999-045-15-40.1 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Sódexho do Brasil Comercial Ltda., Advogada: Dra. Celita Oliveira Sousa, Agravado(s): Marli Aparecida Dias, Advogado: Dr. Clévio do Amaral, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2938/1999-024-15-00.6 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Inês Correa Martins, Advogado: Dr. Nilton Agostini Volpato, Agravado(s): Irmandade de Misericórdia do Jahu, Advogado: Dr. José Luiz Ragazzi, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2968/1999-024-15-00.2 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Josefa de Oliveira Gaia-to, Advogado: Dr. Nilton Agostini Volpato, Agravado(s): Irmandade de Misericórdia do Jahu, Advogado: Dr. José Luiz Ragazzi, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: RR - 3261/1999-115-15-40.5 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Spaipa S.A. - Indústria Brasileira de Bebidas, Advogado: Dr. Antônio Vasconcellos Júnior, Agravado(s): Marcos Roberto Insenha, Advogado: Dr. Roberto Juvenio da Cruz, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; **Processo: A-RR - 610726/1999.4 da 4a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sallaberry, Agravante(s): Adair Cabral Nogueira e Outros, Advogada: Dra. Mônica de Melo Mendonça, Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo; **Processo: AIRR - 38/2000-053-15-40.9 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, Advogado: Dr. Fernanda de Souza Mello, Agravado(s): Vitor Donizete do Nascimento, Advogado: Dr. André Amin Teixeira Pinto, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 160/2000-181-17-40.1 da 17a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Gramacap - Granitos e Mármoreos Capixaba Ltda., Advogado: Dr. Henrique Nelson Ferreira, Agravado(s): Marly Santos Correia, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Agravo; **Processo: AIRR - 1789/2000-032-12-00.3 da 12a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sallaberry, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Fabiane Borges da Silva Grisard, Agravado(s): Hector Manuel Gonzalez, Advogado: Dr. Eliel Valésio Karkles, Agravado(s): Contreras Brasil Ltda., Advogado: Dr. Kleber Coelho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 661363/2000.0 da 3a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Martins Comércio e Serviços de Distribuição S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Antônio Martins Ramos, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 668494/2000.7 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Adriano Coselli S.A. Comércio e Importação e Outras, Advogado: Dr. Denilton Gubolin de Salles, Agravado(s): Paulo César Gomes Chicanelli, Advogada: Dra. Renata Russo Lara, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 680366/2000.9 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, Advogado: Dr. Fernando Queiroz Silveira da Rocha, Agravado(s): Antônio Carlos Nunes, Advogada: Dra. Marize Maria dos S Martins, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 681235/2000.2 da 15a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing,

Agravante(s): Empresa de Serviços Gerais Brasília Ltda., Advogado: Dr. Waldemir Aparecido Esteves, Agravado(s): José Marcelo da Silva, Advogado: Dr. Sílvio Antônio de Oliveira Filho, Decisão: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo; **Processo: AIRR - 687055/2000.9 da 1a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Banco Bemge S.A., Advogada: Dra. Ana Lúcia D'Arrochella Lima, Agravado(s): Joel Carneiro, Advogado: Dr. Adilson de Paula Machado, Decisão: Unanimemente, rejeitar a preliminar argüida, para, no mérito, negar provimento ao Agravo; **Processo: AIRR - 687378/2000.5 da 15a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Saul Ferreira dos Santos, Advogado: Dr. Antônio Gonzaga Ribeiro Jardim, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 690959/2000.5 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Marcos Paulo de Souza, Advogado: Dr. Hércules Anton de Almeida, Agravado(s): Heraldo Ramos Correa, Advogado: Dr. José Maria Lemos, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 690997/2000.6 da 15a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz de França Pinheiro Torres, Agravado(s): Álvaro de Toledo Mussi, Advogado: Dr. Roberto Grisi, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao Agravo; **Processo: AIRR - 690998/2000.0 da 15a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz de França Pinheiro Torres, Agravado(s): Shirley Maria Fagundes Tellini, Advogado: Dr. José Antônio Cremasco, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao Agravo; **Processo: AIRR - 692338/2000.2 da 2a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Datagla Serviços e Assessoria a Empresas S.C. Ltda., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): Antônio José da Silva, Advogado: Dr. Oscar de Souza Baptista, Decisão: Unanimemente, conhecer do Agravo e negar-lhe provimento; **Processo: RR - 694193/2000.3 da 1a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Commerce Desenvolvimento Mercantil S.A., Advogada: Dra. Patrícia Sylvan Neves, Agravado(s): Gilberto Cândido Cerqueira, Advogado: Dr. Rivamar Gomes da Rosa, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; **Processo: AIRR - 694198/2000.1 da 1a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Liquid Carbonic Indústrias S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Carlos José de Carvalho Águia, Advogado: Dr. Daniel Leonardo Ramos Martins, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao Agravo; **Processo: AIRR - 695743/2000.0 da 2a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Luiz Augusto Lucena, Advogado: Dr. Rita de Cássia Barbosa Lopes Vivas, Decisão: Unanimemente, conhecer do Agravo e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 697813/2000.4 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Instituto de Resseguros do Brasil - IRB, Advogado: Dr. Paulo Valed Perry Filho, Agravado(s): Argeimiro Vidal Pessoa e Outros, Advogado: Dr. Luís Augusto Lyra Gama, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 697865/2000.4 da 1a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Minasgás S.A. Distribuidora de Gás Combustível, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Agravado(s): Alair Gomes Pereira, Advogado: Dr. Osvaldo Gonçalves de Carvalho, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao Agravo; **Processo: AIRR - 698298/2000.2 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Associação das Pioneiras Sociais, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Marilene Carneiro, Advogada: Dra. Ady Aparecida Carneiro de Matos, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 703714/2000.0 da 2a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Reginaldo Ruiz Alonso, Advogada: Dra. Ana Maria Voss Cavalcante, Agravado(s): Duratex Comercial Exportadora S.A., Advogado: Dr. Cassius Marcellus Zomignani, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 706311/2000.6 da 1a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Fundação Educacional de Volta Redonda - FEVRÉ, Advogada: Dra. Anna Maria Gesualdi Chaves, Agravado(s): Zeil Thadeu Gomes da Costa e Silva e Outros, Advogado: Dr. José Augusto Pinto da Cunha Lyra, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 708502/2000.9 da 23a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Ministério Público do Trabalho da 23ª Região, Procurador: Dr. Antônio Carlos Cavalcante Rodrigues, Agravado(s): Instituto de Previdência do Estado de Mato Grosso - IPEMAT, Advogado: Dr. Sherlock Holmes da Silva, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 709181/2000.6 da 15a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): João Carlos Baptista, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Agravado(s): Galvão Bueno Engenharia de Manutenção Ltda., Advogado: Dr. Frederico Alberto Blaauw, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 710047/2000.4 da 9a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Vanessa Cristina Gonçalves, Advogado: Dr. João Eduardo Loureiro, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR -**

710067/2000.3 da 15a. Região, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Pneuac Comercial e Importadora Ltda., Advogado: Dr. Enio Rodrigues de Lima, Agravado(s): Adriana Cristina Serpa Maldonado, Advogada: Dra. Cláudia Rocha Heyden, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 711132/2000.3 da 1a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Petrôleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Agravado(s): Josias Dionísio de Andrade, Advogado: Dr. Juares Souza Porto, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 713876/2000.7 da 5a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rogério Avelar, Agravado(s): Maria Aparecida Fonseca Borges, Advogada: Dra. Josefina Maria Ferreira Costa, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 714139/2000.8 da 4a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Banco Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Zoé da Costa Rosa, Advogado: Dr. Jorge Haddad Filho, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 714974/2000.1 da 2a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): General Motors do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): Orlando Assoni, Advogada: Dra. Priscilla Damaris Corrêa, Decisão: por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este, vencido o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, que negava provimento; **Processo: AIRR - 715367/2000.1 da 15a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Cecília da Silva Ribeiro, Advogado: Dr. Zélio Maia da Rocha, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES P, Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao Agravo; **Processo: AIRR - 715422/2000.0 da 24a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Comercial Pereira de Alimentos Ltda., Advogado: Dr. Elvino Gusson, Agravado(s): Lery Teixeira de Carvalho Filho, Advogado: Dr. Daniel Silva Cavalcanti, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 721218/2000.9 da 4a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Agravado(s): João Baptista Padilha, Advogado: Dr. Luiz Rottenfusser, Decisão: Unanimemente, conhecer do Agravo e negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 27/2001-002-22-40.9 da 22a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sallaberry, Agravante(s): Companhia Energética do Piauí - CEPISA, Advogada: Dra. Eduarda Mourão E. P. de Miranda, Agravado(s): João Batista da Rocha, Advogada: Dra. Joana D'Arc G. Lima Ezequiel, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; **Processo: AIRR - 631/2001-031-15-40.9 da 15a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): WGS - Administração e Construções S.A., Advogado: Dr. Leonardo Collesi Lyra Jubilut, Agravado(s): David Correa da Silva Filho, Advogada: Dra. Rosana Mary de Freitas Constante, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao Agravo; **Processo: AIRR - 1140/2001-041-03-00.3 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Furnas Centrais Elétricas S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Antônio Raimundo Maciel, Advogado: Dr. Muriel Vieira, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 721596/2001.1 da 9a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Maria Augusta Pereira Godinho, Advogado: Dr. Luiz Augusto Wronski Taques, Agravado(s): Expresso Maringá Ltda., Advogado: Dr. Hélio Gomes Coelho Júnior, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao Agravo; **Processo: AIRR - 721597/2001.5 da 9a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Lúcio César Godinho, Advogado: Dr. Luiz Augusto Wronski Taques, Agravado(s): Expresso Maringá Ltda., Advogado: Dr. Hélio Gomes Coelho Júnior, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao Agravo; **Processo: AIRR - 725762/2001.0 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-725763/2001-3, Relator: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sallaberry, Agravante(s): Banco Meridional do Brasil S.A., Advogado: Dr. Enilton Martins Silveira, Agravado(s): João Francisco Gonçalves Carvalho, Advogada: Dra. Isabella Bard Corrêa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 725763/2001.3 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-725762/2001-0, Relator: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sallaberry, Agravante(s): João Francisco Gonçalves de Carvalho, Advogada: Dra. Isabella Bard Corrêa, Agravado(s): Banco Meridional do Brasil S.A., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 727067/2001.2 da 5a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): José de Jesus Santos e Outros, Advogado: Dr. Sérgio Bartilotti, Agravado(s): Cheim Transportes S.A., Advogado: Dr. Eromir Barreto do Sacramento, Decisão: Unanimemente, conhecer do Agravo e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 727656/2001.7 da 4a. Região**, corre junto com RR-727657/2001-0, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Agravado(s): Juvenil Silva Rosa, Advogado: Dr. Fábio Flores Prouença, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Pro-**

cesso: **AIRR - 728843/2001.9 da 4a. Região**, corre junto com RR-728844/2001-2, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Mariana Rossi de Cerqueira Lima, Agravado(s): Jair Francisco Godinho, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 733475/2001.3 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Mypar Construções e Incorporações Ltda., Advogada: Dra. Daniela Kumaira de Oliveira, Agravado(s): André Rodrigues, Advogado: Dr. Anibal Apolinário, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao Agravo; **Processo: AIRR - 739217/2001.0 da 8a. Região**, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Adevar Pereira Lopes, Advogado: Dr. Wallace Maria de Araújo Corrêa, Agravado(s): Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 740154/2001.2 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): SADIÁ S/A (atual denominação da SADIÁ FRIGOBÉRAS S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO), Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Claudinei de Lima, Advogado: Dr. Sílvio Batista, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 745730/2001.3 da 8a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Transbrasil S. A. Linhas Aéreas, Advogado: Dr. Sérgio Oliva Reis, Agravado(s): Raimundo Assunção Costa Júnior, Advogada: Dra. Marília Siqueira Rebelo, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 745737/2001.9 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Companhia Agrícola e Pecuária Lincoln Junqueira e Outra, Advogada: Dra. Márcia Regina Rodacoski, Agravado(s): Wilson Camargo de Oliveira, Advogado: Dr. Edson Elias de Andrade, Decisão: Unanimemente, conhecer do Agravo e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 754100/2001.8 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Cooperativa dos Profissionais da Área Hospitalar - Cooperhosp - 1, Advogada: Dra. Roberta Porto Abdalla, Agravado(s): José Nildo da Silva César, Advogado: Dr. Bento Luiz Carnaz, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao Agravo; **Processo: AIRR - 756052/2001.5 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Igreja Universal do Reino de Deus, Advogado: Dr. José Paulo Lopes Quelho, Agravado(s): Luiz Carlos dos Santos Moraes, Advogado: Dr. Orivaldo Lopes de Araújo, Decisão: unanimemente, conhecer do Agravo e negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 756686/2001.6 da 16a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sallaberry, Agravante(s): Município de Itapeuru Mirim - MA, Advogado: Dr. Valber Muniz, Agravado(s): Liberato Felix de Sousa, Advogado: Dr. Aracy Lobo Pereira de Sousa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 761573/2001.4 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Gevisa S.A., Advogada: Dra. Martha Nathércia Mendes Machado, Agravado(s): Wledson José de Andrade, Advogado: Dr. Múcio Wanderley Borja, Decisão: Unanimemente, conhecer do Agravo e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 767965/2001.3 da 5a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Antônio de Castro Contreiras Neto, Advogado: Dr. Arthur Alvares, Agravado(s): Aristeu Porto Falcão, Advogado: Dr. Juarez Teixeira, Agravado(s): Prelaf Construtora Ltda., Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 768867/2001.1 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Banco Boavista Interatlântico S.A., Advogado: Dr. Oscar Otávio C. Argollo, Agravado(s): Márcia Cristina de Souza Lima Figueira, Advogada: Dra. Cláudia A. Almeida da Silva, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 771668/2001.7 da 23a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Takashi Shida, Advogado: Dr. Marcelo Cunha Gaisler Donin, Agravado(s): Itamarati S.A. Agropecuária, Advogado: Dr. Paulo de Tarso Moura Magalhães Gomes, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 772601/2001.0 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Ondrepsb - Serviço de Guarda e Vigilância Ltda., Advogado: Dr. Alberto Henrique Duarte, Agravado(s): Sebastião Domiciano de Souza Filho, Advogado: Dr. Guilherme Pezzi Neto, Decisão: Unanimemente, conhecer do Agravo, e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 772695/2001.6 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sallaberry, Agravante(s): Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ, Procuradora: Dra. Sílvia Fonseca Pessoa de Andrade, Agravado(s): Guilhermina Telles e Outros, Advogado: Dr. Marcelo Cunha Malta, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 773244/2001.4 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sallaberry, Agravante(s): União Federal (Extinto INAMPS), Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravado(s): Akl Mourad e Outros, Advogado: Dr. Lázaro Penteadó Fagundes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 775537/2001.0 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sallaberry, Agravante(s): Carlos Marion Hayger Belmonte, Advogado: Dr. Lorys Couto Fonseca, Agravado(s): Município de Porto Alegre, Procurador: Dr. André Santos Chaves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 790899/2001.3 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sallaberry, Agravante(s): Neusa Carvalho Nogueira, Advogada: Dra. Vanice Catarina Gonçalves Pereira, Agravado(s): Ana Augusta Fernandes, Advogado: Dr. Olípio Edi Rauber, Agravado(s): Lojicred S. A. Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários e Outra, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 790918/2001.9 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de

Lourdes D'Arrochella Lima Sallaberry, Agravante(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Miguel Osório dos Santos Neto, Advogado: Dr. Marcelo de Azeredo Passos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 791579/2001.4 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procurador: Dr. Marion Sylvia de La Rocca, Agravado(s): Márcia Maria Piani, Advogada: Dra. Arlete Zanferrari Leite, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 802194/2001.2 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Cláudio de Oliveira Lacerda, Advogado: Dr. Carlos Antônio Silva, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Edson de Almeida Macedo, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 802202/2001.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Ultrafertil S.A., Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Agravante(s): Valter Esteves, Advogada: Dra. Rosana Cristina Giacomini Batistella, Agravado(s): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: Unanimemente, negar provimento a ambos os agravos de instrumento; **Processo: AIRR - 805748/2001.6 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado: Dr. Adelman da Silva Emerenciano, Agravante(s): Vicente de Paulo Rezende, Advogado: Dr. José Antônio dos Santos, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: Unanimemente, negar provimento aos agravos de instrumento; **Processo: AIRR - 806520/2001.3 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Nilton Domingues Peres, Advogado: Dr. Zélio Maia da Rocha, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado: Dr. Adelman da Silva Emerenciano, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 806911/2001.4 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Vega Sopave S.A., Advogada: Dra. Fernanda Guimarães Hernandez, Agravado(s): José Manoel da Silva, Advogado: Dr. Antônio Fernando do Canto, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 809181/2001.1 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Companhia de Eletricidade do Rio de Janeiro - CERJ, Advogada: Dra. Patrícia Marinho de Araújo Seixas, Agravado(s): Mário Francisco de Azeredo Filho, Advogado: Dr. Guaraci Francisco Gonçalves, Decisão: Unanimemente, negar provimento a ambos os agravos de instrumento; **Processo: AIRR - 811243/2001.2 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): José Eduardo Egg Pereira, Advogada: Dra. Cléa Carvalho Cavalcanti de Souza, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Elton Nobre de Oliveira, Agravado(s): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: Unanimemente, negar provimento aos agravos de instrumento interpostos por ambas as partes; **Processo: AIRR - 811369/2001.9 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz de França Pinheiro Torres, Agravado(s): Sirlene de Souza das Dores Silva, Advogado: Dr. Leonardo Vieira Botelho, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 812640/2001.0 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Bandeirantes Dragagem e Construção Ltda., Advogada: Dra. Anabela Galvão, Agravado(s): José Bernabé da Silva, Advogado: Dr. Pedro José Gomes da Silva, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1121/2002-900-01-00.7 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): United Airlines, Inc., Advogado: Dr. Paulo Roberto Nobre da Silva, Agravado(s): José Guimarães Gomes, Advogado: Dr. Alberto Lúcio Moraes Nogueira, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao Agravo; **Processo: AIRR - 1592/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sallaberry, Agravante(s): Wall Diesel Importadora Ltda., Advogado: Dr. Maurício Ferreira dos Santos, Agravado(s): Aparecido de Freitas, Advogado: Dr. Devanir Jesus Lavorenti, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 2893/2002-921-21-40.2 da 21a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, Advogado: Dr. Alexandre Filgueira Sousa e Silva, Agravado(s): José Onildo de Araújo e Outros, Advogado: Dr. Paulo Cândido Maia de Lima, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 9321/2002-900-02-00.2 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação - Incorporadora da FEPASA), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Agravado(s): Antônio Roberto de Almeida e Outros, Advogado: Dr. Nelson Câmara, Decisão: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo; **Processo: AIRR - 11562/2002-902-02-00.4 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Aparfício Claudino Ferreira, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luciano H. P. Menezes, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 14625/2002-900-01-00.7 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Maria de Fátima Barbosa de Sales, Advogado: Dr. José Argentino da Silva, Agravado(s): Prima Rio Veículos Ltda., Decisão: Unanimemente, não conhecer do Agravo; **Processo: AIRR - 15075/2002-900-09-00.0 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Fantoma Transportes Ltda., Advogado: Dr. Renato Cordeiro, Agravado(s): Ricardo José Vieira Roza, Advogado: Dr. Roberto Cezar Pinto, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao Agravo; **Processo: AIRR - 15162/2002-900-02-00.5 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Ford Motor Company Brasil Ltda., Advogado: Dr. Luiz Carlos A. Robortella, Agravado(s): Keli Cristina Rigon, Advogado: Dr. Vagner Rossi, Decisão: Unanimemente, negar provimen-

to ao Agravo; **Processo: AIRR - 17202/2002-900-01-00.9 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Marli Gonçalves Pereira, Advogado: Dr. José Márcio Rodrigues, Agravado(s): Globex Utilidades S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao Agravo; **Processo: AIRR - 20617/2002-900-03-00.9 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Fundação Cultural de Belo Horizonte, Advogado: Dr. Geraldo Afonso Sant'Anna Júnior, Agravado(s): Silvana Maria Floriano, Advogado: Dr. Carlos Martins, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao Agravo; **Processo: AIRR - 20856/2002-900-04-00.3 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Pirelli Pneus S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Paulo Alves, Advogada: Dra. Vera Regina Mello Roque, Decisão: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo; **Processo: AIRR - 21213/2002-900-02-00.8 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): João Antônio Garcia Júnior (Espólio De), Advogado: Dr. João Alberto Naldoni, Agravado(s): Empresa Folha da Manhã S.A., Advogado: Dr. Marcelo Costa Mascaro Nascimento, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao Agravo; **Processo: AIRR - 21797/2002-900-03-00.6 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Rafael Ricardo Vassalli, Advogado: Dr. Wagner Antônio Policeni Parrot, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao Agravo; **Processo: AIRR - 24033/2002-900-04-00.7 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Município de Gravataí, Procurador: Dr. Evandro Luís Dias da Silveira, Agravado(s): Altamar Cândido de Oliveira, Advogado: Dr. Bruno Júlio Kahle Filho, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Agravo; **Processo: AIRR - 24034/2002-900-04-00.1 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Município de Gravataí, Procurador: Dr. Evandro Luís Dias da Silveira, Agravado(s): Valquíria Conceição Echevarria, Advogado: Dr. Bruno Júlio Kahle Filho, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Agravo; **Processo: AIRR - 24120/2002-900-04-00.4 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Município de Gravataí, Procuradora: Dra. Lidiana Macedo Sehnem, Agravado(s): Juçara Vaz Cardoso, Advogado: Dr. Jaime José Gottardi, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Agravo; **Processo: AIRR - 25049/2002-900-03-00.2 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Wanier de Almeida Araújo, Advogado: Dr. Bruno Cardoso Pires de Moraes, Agravado(s): Município de Ilicinea e Outro, Advogado: Dr. Marcus Vinicius de Oliveira, Decisão: Unanimemente, conhecer do agravo, e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 29840/2002-900-03-00.1 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Frigoneto Ltda., Advogado: Dr. Eber João Sanches, Agravado(s): José Francisco Oliveira de Souza, Advogado: Dr. Antônio Botelho Filho, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao Agravo; **Processo: AIRR - 31602/2002-900-03-00.6 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Sempres Editora Ltda., Advogado: Dr. João Luiz Juntolli, Agravado(s): Roberto dos Santos Araújo, Advogada: Dra. Helaine Ribeiro de O. Moraes, Decisão: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo; **Processo: AIRR - 31689/2002-900-02-00.7 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Belgo Bekeert Areames S.A., Advogado: Dr. Arnaldo Lopes, Agravado(s): Natalício Pereira da Silva, Advogada: Dra. Lílina Del Papa de Godoy, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 31691/2002-900-02-00.6 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S.A., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): Sandro Araújo Vasconcelos, Advogado: Dr. Fábio Ribeiro Dib, Agravado(s): S.A. Paulista de Construções e Comércio, Advogada: Dra. Maria Alice Antunes A. Affonso, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao Agravo; **Processo: AIRR - 32307/2002-900-01-00.8 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rogério Avelar, Agravado(s): Agostinho da Silva Nascimento, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Agravo; **Processo: A-RR - 52060/2002-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Confeitaria Armelin Ltda., Advogado: Dr. Marco Aurélio Garcia Viola, Agravado(s): Márcia Fabiana de Oliveira Rodrigues, Advogado: Dr. Ivanor Lima Rodrigues, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 55102/2002-900-05-00.9 da 5a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Jorge Francisco Medauar Filho, Agravado(s): Modesto Gonçalves da Costa, Advogada: Dra. Ana Cláudia G. Guimarães, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 64961/2002-900-06-00.3 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Perform Informática Comércio e Serviços Ltda., Advogada: Dra. Éricka Gouveia, Agravado(s): Shirleide Sobreira Santos Gonsalez, Advogado: Dr. Acácio Guilherme Mitre, Decisão: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento da Reclamada e negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 65904/2002-900-04-00.2 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sallaberry, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz de França Pinheiro Torres, Agravado(s): Iracildo Pires, Advogado: Dr. Flávio Luiz Saldanha, Agravado(s): Agropastoril Aca Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: RR - 414893/1998.2 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sallaberry, Recorrente(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogada: Dra. Gladis Catarina Nunes da Silva, Recorrido(s): Annabela Medianeira de Oliveira Rossi, Advogada: Dra.



Fernanda Barata Silva Brasil, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao E. Tribunal Regional para prosseguir o exame do recurso ordinário interposto pela reclamada, como entender de direito; **Processo: RR - 416280/1998.7 da 12a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sallaberry, Recorrente(s): União Federal, Procurador: Dr. Orivaldo Vieira, Recorrido(s): Jordina Flor Martins, Advogado: Dr. Prudente José Silveira Mello, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 418546/1998.0 da 23a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Companhia de Armazéns e Silos do Estado de Mato Grosso - Casemat, Advogado: Dr. Nilo Alves Bezerra, Recorrido(s): Antônio Celso Guerreiro dos Santos (Espólio de), Advogado: Dr. Ernesto Fernandes dos Reis, Decisão: por maioria, vencido S. Exa. o Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, conhecer do Recurso por violação legal e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar da condenação o pagamento da multa prevista no art. 477 da CLT; **Processo: RR - 419605/1998.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): BRJ - Crédito Imobiliário S.A., Advogado: Dr. Alberto A. Moreira Filho, Advogada: Dra. Clycia Brandt Motta, Recorrido(s): Sebastião Rocha, Advogado: Dr. Odimarque de Souza Barros, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 420357/1998.3 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Ricardo Gurvitz, Advogada: Dra. Márcia Muratore, Recorrido(s): Universidade Federal de Pelotas, Advogado: Dr. Walter do Carmo Barletta, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 420504/1998.0 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Sindicato das Empresas de Transporte de Cargas de Ponta Grossa - SINDIPONTA, Advogado: Dr. Luiz Eduardo Martins Berger, Recorrido(s): Trierweiler Transportes Ltda., Decisão: Unanimemente, não conhecer do Recurso; **Processo: RR - 420543/1998.5 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, Procurador: Dr. José Diamir da Costa, Recorrido(s): Maria de Lourdes Matos Brandão e Outros, Advogado: Dr. Paulo Batista Rocha, Recorrido(s): Município de São João do Paraíso, Advogado: Dr. Edmundo Companheiro de Matos, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho, por divergência jurisprudencial, tanto quanto ao tema "competência residual da Justiça do Trabalho" quanto ao tema "mudança de regime jurídico-prescrição" para, no mérito, dar-lhe provimento, acolhendo a arguição de competência residual da Justiça do Trabalho e para declarar prescrito o direito de ação, nos termos do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal de 1988, determinando a extinção do processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC; **Processo: RR - 423301/1998.8 da 5a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sallaberry, Recorrente(s): Maria José Lavigne da Costa, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Recorrido(s): Banco do Estado da Bahia S.A. - BANEB, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao E. Tribunal de origem a fim de que profira novo pronunciamento acerca dos embargos de declaração opostos pelo Banco demandado, como entender de direito, com a prévia notificação da reclamante. Observação: Presente à Sessão o Dr. Denilson Fonseca Gonçalves, patrono do Recorrido(s); **Processo: RR - 423340/1998.2 da 6a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Montenegro Queiroz Ltda., Advogado: Dr. Jairo Victor da Silva, Recorrido(s): Adelino Guedes Bandeira de Melo Júnior, Advogada: Dra. Solange de Moraes Vieira, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 423431/1998.7 da 18a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Expresso Mira Ltda., Advogado: Dr. Ali Nassif Sarridine Júnior, Recorrido(s): Balbino Alves Bessa, Advogado: Dr. Luís Cesar G. Sandes, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 423542/1998.0 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Universidade de São Paulo - USP, Advogada: Dra. Marília Toledo Venier de Oliveira Nazar, Recorrido(s): Carlos José da Silva, Advogado: Dr. Nilson S. da Silva, Decisão: Por unanimidade, não conhecer da Revista; **Processo: RR - 425163/1998.4 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Ubiraci Soares, Advogado: Dr. Armando Avelino Martins Pereira, Recorrido(s): Município de Angra dos Reis, Procurador: Dr. Dalton Coutinho Callado, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista, na forma da fundamentação; **Processo: RR - 425165/1998.1 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Estado do Rio de Janeiro, Procurador: Dr. Victor Farjalla, Recorrido(s): Antônio Francisco Silva Filho, Advogada: Dra. Ana Maria Mendes do Nascimento, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 425382/1998.0 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Nádia Gomes Régis de Souza e Outras, Advogado: Dr. José Tóres das Neves, Recorrido(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Zuleica Estácio de Freitas, Decisão: Unanimemente, conhecer do Recurso quanto à preliminar argüida, para, no mérito, anular a decisão proferida em sede de Embargos Declaratórios, a fim de que nova seja proferida, sanando a contradição verificada. Observação: Presente à Sessão o Dr. José Tóres das Neves, patrono dos Recorrente(s); **Processo: RR - 425450/1998.5 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Pedro Machado, Advogado: Dr. José César de Sousa Neto, Recorrido(s): Município de São José dos Campos, Advogada: Dra. Maria Cristina do Prado, Decisão: Unanimemente, conhecer do Recurso quanto à preliminar argüida, para, no mérito, anular a decisão proferida em sede de Embargos Declaratórios, a fim de que nova decisão seja proferida, sanando a omissão

verificada; **Processo: RR - 426278/1998.9 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Companhia Suzano de Papel e Celulose, Advogado: Dr. Mário Gonçalves Júnior, Recorrido(s): Amaury Marcos da Cunha, Advogado: Dr. Luiz Pinto, Decisão: por unanimidade, não conhecer da Revista quanto à preliminar de nulidade; por unanimidade, conhecer do Recurso quanto às horas de sobreaviso pelo uso do BIP, por divergência jurisprudencial, e dar-lhe provimento para excluir da condenação a referida parcela; **Processo: RR - 426279/1998.2 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Francisco Carlos Roque, Advogado: Dr. Tarcísio Fonseca da Silva, Recorrido(s): Rede Ferroviária Federal S/A (em liquidação) - Incorporadora da Ferrovia Paulista S/A - FEPASA, Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Decisão: Por unanimidade, conhecer do Recurso por divergência jurisprudencial e dar-lhe provimento para, reformando o r. acórdão de origem, restabelecer a sentença de 1º grau, tudo nos termos da fundamentação; **Processo: RR - 426284/1998.9 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Pneuc Comercial e Importadora Ltda., Advogado: Dr. João Vicente Capobianco, Recorrido(s): João Soares, Advogado: Dr. Marco Antônio Dias Lima Castro, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "horas extras". Dele conhecer, contudo, quanto aos demais temas invocados, dando-lhe provimento quanto à "correção monetária - época própria" para, reformando a decisão regional, determinar que a atualização do crédito obreiro seja feita tomando-se como base o índice de atualização monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços; no que diz respeito aos "descontos previdenciários e fiscais" reconhecer a competência da Justiça do Trabalho, passando a autorizar os descontos previdenciários e fiscais, que deverão ser feitos nos termos do Provimento CGJT 03/84 e da Lei nº 8.212/91 (Orientação Jurisprudencial nº 32 da SDI 1), incidindo sobre as parcelas tributáveis devidas ao Reclamante, considerando-se, ainda, que o recolhimento deve incidir sobre o valor total da condenação e ser calculado ao final, em respeito ao entendimento também uniformizado pela Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI 1; **Processo: RR - 427200/1998.4 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): José Gabriel Damasceno, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 434565/1998.4 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Município de São Bernardo do Campo, Procuradora: Dra. Rosane R. Fournet, Recorrido(s): Cirlete Casa, Advogada: Dra. Maria Angélica Rangel Setti Postiglioni Fanani, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 435259/1998.4 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Ford Motor Company Brasil Ltda., Advogada: Dra. Eliana Traverso Calegari, Recorrido(s): José Gomes Ferreira, Advogada: Dra. Denise Maria dos Santos Evangelista, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 435537/1998.4 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Fundação Estadual do Bem Estar do Menor - FEBEM/SP, Advogada: Dra. Sílvia Elaine Malagutti Leandro, Recorrido(s): Selma Rodrigues de Lima, Advogado: Dr. Nelson Nogueira, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista, já que não satisfeitos os requisitos constantes do art. 896 da CLT; **Processo: RR - 438440/1998.7 da 12a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sallaberry, Recorrente(s): Elio Santilino Coelho, Advogado: Dr. Sidney Guido Carlin Júnior, Recorrido(s): Estado de Santa Catarina, Procurador: Dr. Luiz Dagoberto Corrêa Brião, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial; por maioria, dar provimento parcial ao recurso para condenar a reclamada a pagar ao reclamante o adicional de horas extras, após a 8ª hora diária e reflexos, no período de 06/12/86 a 01/11/89. Vencida a Exma Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sallaberry, Relatora. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen. Deferida juntada de justificativa de voto vencido à Exma. Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sallaberry, Relatora; **Processo: RR - 441299/1998.4 da 12a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sallaberry, Recorrente(s): José Alves, Advogado: Dr. Carlos Jorge de Souza, Recorrido(s): Companhia Docas de Imbituba, Advogado: Dr. Paulo Roberto Nunes, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "acordo extrajudicial - efeitos", por violação ao art. 477, § 2º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a transação e determinar o retorno dos autos à Vara de origem para que, reabrindo a instrução, profira nova decisão, agora nos termos do inciso I do artigo 269 do CPC; **Processo: RR - 443346/1998.9 da 21a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN, Procurador: Dr. Vaneska Caldas Galvão, Recorrido(s): Ricardo Ferreira Pinheiro, Advogado: Dr. Marcos Vinício Santiago de Oliveira, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 443804/1998.0 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Fábrica de Cardaços e Bordados Haco Ltda., Advogado: Dr. Denilson Donizete Lourenço de Paula, Recorrido(s): José Alves de Lima e Outros, Decisão: Unanimemente, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 165 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando os vv. acórdãos de fls. 135/138 e 150/155, por vício procedimental infringente de lei, determinar o retorno dos autos ao Egrégio. TRT de origem a fim de que julgue o recurso ordinário interposto pela Reclamada, como de direito, afastada a hipótese de deserção; **Processo: RR - 446660/1998.1 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Produtos Alimentícios Arapongas S.A. - PRODASA, Advogado: Dr. Edilson Jair Casagrande, Recorrido(s): Wagner José de Lima, Advogado: Dr. Adalberto Fonsatti,

Decisão: Unanimemente, conhecer do Recurso quanto à aplicação da multa do art. 477 da CLT, por divergência jurisprudencial, e dar-lhe provimento para afastar da condenação o pagamento de tal multa; **Processo: RR - 450033/1998.5 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Priscila Salles Ribeiro, Recorrido(s): André Antônio da Costa, Advogado: Dr. Otávio Cristiano Tadeu Mocarzel, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Recurso quanto à validade do acordo de compensação de jornada; unanimemente, conhecer do Recurso quanto ao tópico ligado aos descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial, dando-lhe provimento para autorizar os descontos previdenciários e fiscais, que deverão ser procedidos nos termos do Provimento CGJT 03/84 e da Lei nº 8.212/91 (Orientação Jurisprudencial nº 32, da SDI 1), incidindo sobre as parcelas tributáveis devidas ao Reclamante, considerando-se, ainda, que o recolhimento deve incidir sobre o valor total da condenação e ser calculado ao final, em respeito ao entendimento também uniformizado pela Orientação Jurisprudencial nº 228, da SDI 1; **Processo: RR - 451218/1998.1 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Fábrica de Papel e Papelão Nossa Senhora da Penha S.A., Advogada: Dra. Rosângela de Fátima Gaeta Penha, Recorrido(s): Adilson Vieira, Advogado: Dr. Sônia de Fátima Calidone Réchia, Decisão: na apreciação do Recurso de Revista interposto pela Reclamada, unanimemente, não conhecer do Recurso quanto à quitação do Enunciado nº 330, do TST; unanimemente, conhecer do Recurso quanto à condenação em horas extras cujo adicional havia sido deferido com base na jornada estipulada para o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, para, no mérito, excluir da condenação o pagamento dos referidos adicionais de horas extras que haviam sido mantidos em razão do reconhecimento da prevalência da jornada de seis horas diárias; **Processo: RR - 454344/1998.5 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Adilson Maximiano da Silva, Advogado: Dr. Manoel Branco Braga, Recorrido(s): Distribuidora de Bebidas Itaoca Ltda., Advogado: Dr. Fábio Rodrigues Câmara, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 457924/1998.8 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sallaberry, Recorrente(s): Santa Casa da Misericórdia do Rio de Janeiro, Advogada: Dra. Cláudia Bianca Cócuro Valente, Recorrido(s): Maria de Fátima Pereira Barbosa, Advogado: Dr. Rosimar Figueiredo Lessa, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento apenas no tocante ao tema "depósitos do FGTS a partir de 1º de janeiro de 1967 - concordância do empregador", para excluir da condenação o pagamento do FGTS anterior a novembro de 1990; **Processo: RR - 460503/1998.6 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sallaberry, Recorrente(s): Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Lauri Luiz Arnold, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos temas "adicional de insalubridade" e "correção monetária", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade seja calculado sobre o salário mínimo e não sobre o salário percebido pelo autor e, finalmente, determinar que incida o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação de serviços para a atualização do adicional de insalubridade; **Processo: RR - 464894/1998.2 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): VARIG S.A. - Viação Aérea Riograndense, Advogado: Dr. Emílio Rothfuchs Neto, Recorrido(s): Alda Machado Lima, Advogado: Dr. Odone Engers, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso quanto às horas extras contadas minuto a minuto para, no mérito, determinar que sejam apuradas nos termos do disposto na O.J. nº 23, da SDI1; unanimemente, não conhecer do Recurso quanto às anotações em CTPS relativas ao período do aviso prévio indenizado; unanimemente, não conhecer do Recurso quanto ao critério adotado para o cálculo dos domingos e feriados trabalhados; unanimemente, conhecer do Recurso quanto aos honorários advocatícios, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir-los da condenação; **Processo: RR - 466212/1998.9 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): SPP Nemo S.A. Comercial Exportadora, Advogado: Dr. Dirceu José Sebben, Recorrido(s): Rui Mendes Marques, Advogado: Dr. Valdemar Alcibiades Lemos da Silva, Decisão: Unanimemente, conhecer do Recurso quanto às horas extras contadas minuto a minuto para, no mérito, determinar que sejam apuradas nos termos do disposto na O.J. nº 23, da SDI1; unanimemente, não conhecer do Recurso quanto às diferenças salariais decorrentes do acúmulo de funções; unanimemente, conhecer do Recurso quanto ao aviso prévio pago de forma proporcional, para, no mérito, excluir a parcela da condenação; unanimemente, conhecer do Recurso quanto aos honorários advocatícios, para, no mérito, excluir-los da condenação; unanimemente, conhecer do Recurso quanto à devolução de descontos efetuados a título de seguro de vida para, no mérito, excluir a parcela da condenação; **Processo: RR - 467900/1998.1 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sallaberry, Recorrente(s): José Iramar Correia dos Santos, Advogado: Dr. Paulo Cornacchioni, Recorrido(s): Companhia Niquel Tocantins, Advogado: Dr. Rinaldo Alencar Dóres, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 470866/1998.8 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sallaberry, Recorrente(s): Klabin Fabricadora de Papel e Celulose S.A. e Outra, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Rildo Domingues Correia, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais deferidas em decorrência da aplicação das normas coletivas próprias dos trabalhadores da indústria. Observação: Presente à Sessão o Dr. Oswaldo Pinheiro Ribeiro Júnior, patrono do Recorrente(s), a quem

se deferiu a juntada de substabelecimento; **Processo: RR - 474185/1998.0 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Paulo Eustáquio Candiotto de Oliveira, Recorrido(s): Maria das Mercês Toledo Melo e Outros, Advogada: Dra. Daniella Souza Reis, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista, mantendo a condenação da Recorrente quanto ao auxílio-alimentação, nos exatos termos da decisão regional. Declarou-se impedido o Exmo. Sr. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho; **Processo: RR - 474310/1998.1 da 5a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Construtora OAS Ltda. e Outra, Advogado: Dr. Sílvio Avelino Pires Britto Júnior, Recorrido(s): Cláudio José Santana Pereira, Advogado: Dr. André Lima Passos, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Recurso; **Processo: RR - 476836/1998.2 da 21a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Lavoisier Jerônimo Alves, Advogado: Dr. João Batista de Melo Neto, Recorrido(s): Município de Apodi, Advogado: Dr. Amílcar Varo Lopes de Góis Melo, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Recurso; **Processo: RR - 476948/1998.0 da 9a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Tecpar - Instituto de Tecnologia do Parana, Advogada: Dra. Gisele Mattner, Recorrido(s): Terezinha Nunes da Costa, Advogado: Dr. Cristy Haddad Figueira, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Recurso quanto à responsabilidade subsidiária do Reclamado; unanimente, conhecer do Recurso quanto à correção monetária e dar-lhe provimento para que seja a atualização do crédito obreiro feita tomando-se como base o índice de atualização monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços; unanimente, conhecer do Recurso quanto à competência da Justiça do Trabalho para determinar os descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial, dando-lhe provimento para reconhecer a competência questionada, passando a autorizar os descontos previdenciários e fiscais, que deverão ser procedidos nos termos do Provimento CGJT 03/84 e da Lei nº 8.212/91 (Orientação Jurisprudencial nº 32, da SDI 1), incidindo sobre as parcelas tributáveis devidas ao Reclamante, considerando-se, ainda, que o recolhimento deve incidir sobre o valor total da condenação e ser calculado ao final, em respeito ao entendimento também uniformizado pela Orientação Jurisprudencial nº 228, da SDI 1; **Processo: RR - 476949/1998.3 da 9a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Indústria de Móveis Cequipel Paraná Ltda., Advogado: Dr. Pedro Paulo Pamplona, Recorrido(s): Valdemir Rangel da Silva, Advogado: Dr. Nivaldo Migliozi, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Recurso quanto à validade do acordo de compensação de jornada; unanimente, conhecer do Recurso quanto à competência da Justiça do Trabalho para determinar os descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial, dando-lhe provimento para reconhecer a competência questionada, passando a autorizar os descontos previdenciários e fiscais, que deverão ser procedidos nos termos do Provimento CGJT 03/84 e da Lei nº 8.212/91 (Orientação Jurisprudencial nº 32 da SDI 1), incidindo sobre as parcelas tributáveis devidas ao Reclamante, considerando-se, ainda, que o recolhimento deve incidir sobre o valor total da condenação e ser calculado ao final, em respeito ao entendimento também uniformizado pela Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI 1; **Processo: RR - 476950/1998.5 da 9a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Companhia Auxiliar de Viação e Obras - CAVO, Advogado: Dr. Pedro Paulo Pamplona, Recorrido(s): Canroberto Schicowski, Advogado: Dr. Ivo Bernardino Cardoso, Decisão: Unanimemente, conhecer do Recurso quanto às horas extras contadas minuto a minuto para, no mérito, determinar que sejam apuradas nos termos do disposto na O.J. nº 23, da SDI1; unanimente, conhecer do recurso quanto à competência da Justiça do Trabalho para determinar os descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial, dando-lhe provimento para reconhecer a competência questionada, passando a autorizar os descontos previdenciários e fiscais, que deverão ser procedidos nos termos do Provimento CGJT 03/84 e da Lei nº 8.212/91 (Orientação Jurisprudencial nº 32, da SDI 1), incidindo sobre as parcelas tributáveis devidas ao Reclamante, considerando-se, ainda, que o recolhimento deve incidir sobre o valor total da condenação e ser calculado ao final, em respeito ao entendimento também uniformizado pela Orientação Jurisprudencial nº 228, da SDI, tudo nos termos da fundamentação; **Processo: RR - 477013/1998.5 da 11a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Raimunda Nemorina Santos Grana, Advogada: Dra. Raimunda Creusa Trindade Pereira, Recorrido(s): Gethal Amazonas S.A. - Indústria de Madeira Compensada, Advogado: Dr. Jonatan Schmidt, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 478585/1998.8 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sallaberry, Recorrente(s): Companhia Municipal de Limpeza Urbana - COMLURB, Advogado: Dr. Ênio Souza Leão Araújo, Recorrido(s): Newton Vieira Pamplona, Advogado: Dr. Newton Vieira Pamplona, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 479804/1998.0 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sallaberry, Recorrente(s): ZF do Brasil S.A., Advogada: Dra. Andréa Tárzia Duarte, Recorrido(s): Antônio Pereira, Advogado: Dr. Paulo Afonso Nogueira Ramalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Observação: Presente à Sessão a Dra. Andréa Tárzia Duarte patrona do Recorrente(s); **Processo: RR - 480568/1998.6 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Elizabeth S.A. Indústria Têxtil, Advogado: Dr. Nelson Morio Nakamura, Recorrido(s): Josias Heleno

Evangelista e Outros, Advogado: Dr. Antônio Borges Filho, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 481277/1998.7 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Tubinox Tubos Inoxidáveis Ltda., Advogado: Dr. Carlos Pereira Custódio, Recorrido(s): Marcelo Silvério de Jesus, Advogado: Dr. Laurindo Ribas Moreno, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 484000/1998.8 da 8a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sallaberry, Recorrente(s): Albras - Alumínio Brasileiro S.A., Advogado: Dr. Rômulo de Gouvêa, Recorrido(s): Antônio Tavares Dias, Advogado: Dr. Antônio Olívio R. Serrano, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o não-conhecimento do recurso, determinar o retorno dos autos ao E. TRT de origem para julgar o recurso ordinário da reclamada, como entender de direito; **Processo: RR - 486802/1998.1 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Banco Meridional S.A., Advogado: Dr. Denilson Fonseca Gonçalves, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Renildo Oliveira Lucas, Advogado: Dr. Paulo Roberto Costa Coronel, Decisão: por maioria, não conhecer do recurso, vencido o Exmo. Sr. Ministro João Oreste Dalazen, que conhecia do apelo por contrariedade ao Enunciado nº 287. Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Denilson Fonseca Gonçalves; **Processo: RR - 488635/1998.8 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sallaberry, Recorrente(s): Município de Osasco, Procuradora: Dra. Lillian Macedo Champi Gallo, Recorrido(s): Heleno Barros, Advogado: Dr. Nilton Tadeu Beraldo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 488847/1998.0 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sallaberry, Recorrente(s): Município de Osasco, Procuradora: Dra. Lillian Macedo Champi Gallo, Recorrido(s): Roberto Tiburcio Cavalcanti, Advogado: Dr. José Manoel da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "nulidade do contrato - efeitos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente os pedidos formulados na Inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Prejudicada a análise do recurso quanto ao tema dos descontos previdenciários e fiscais; **Processo: RR - 490196/1998.8 da 9a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sallaberry, Recorrente(s): Dalva Aparecida da Silva, Advogada: Dra. Maria José de Souza, Recorrido(s): Município de Santana do Itararé, Advogado: Dr. Clodoaldo de Meira Azevedo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 490554/1998.4 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sallaberry, Recorrente(s): Sociedade Hospital Samaritano, Advogado: Dr. Jairo Polizzi Gusman, Recorrido(s): Celso Carlos de Campos Guerra e Outro, Advogado: Dr. Belfort Peres Marques, Advogada: Dra. Glória Mary D'Agostino Sacchi, Decisão: unanimente, suspender o julgamento do presente feito, em face do pedido de vista regimental do Exmo. Ministro Emmanoel Pereira, após ter votado a Exma. Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sallaberry, relatora, que conhecia do recurso de revista apenas quanto ao tema "vínculo empregatício", por violação ao art. 3º da CLT, e, no mérito, dava provimento para julgar integralmente improcedentes os pedidos formulados na inicial. Falou pelo Recorrido(s) a Dra. Glória Mary D'Agostino Sacchi. Observação: Presente à Sessão o Dr. Eduardo Albuquerque Sant'Anna, patrono do Recorrente(s), ao qual foi deferida a juntada de substabelecimento; **Processo: RR - 490587/1998.9 da 6a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sallaberry, Recorrente(s): Severino dos Santos de Oliveira (Espólio de), Advogado: Dr. Francisco Zeitor Bezerra, Recorrido(s): Município do Paulista, Advogado: Dr. Elísio dos Santos Gomes, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação aos arts. 166 do Código Civil e 219, § 5º, do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a decretação da prescrição por mudança de regime jurídico de celerista para estatutário, determinar o retorno dos autos à douta 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região a fim de que julgue, no mais, como entender de direito, a remessa necessária e o recurso voluntário do recorrido; **Processo: RR - 490909/1998.1 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Paquetá Calçados Ltda., Advogado: Dr. Fernando Scarpellini Mattos, Recorrido(s): Adair Porto Soares, Advogado: Dr. Clóvis Pereira da Rosa, Decisão: Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "aviso prévio proporcional", por contrariedade ao Precedente nº 84, da Egrégio. SBDI-1, desta corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da referida parcela; não conhecer do recurso quanto ao "plus salarial - desvio de função"; conhecer do recurso no que tange ao tópico "honorários periciais - atualização", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização da mencionada parcela obedeça aos mesmos índices dos créditos de natureza civil; **Processo: RR - 493242/1998.5 da 10a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sallaberry, Recorrente(s): Maria Idalice Botelho e Outros, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Recorrido(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 497889/1998.7 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sallaberry, Recorrente(s): Edilson Targino Ribeiro, Advogado: Dr. Cláudio Meira de Vasconcellos, Recorrido(s): Empresa Brasileira de Reparos Navais S.A. - RENAVAL, Advogado: Dr. Sérgio Leite de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 499450/1998.1 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sallaberry, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Botucatu, Advogado: Dr. José Carlos Piacente, Recorrido(s): Indústria Aeronáutica

Neiva S.A., Advogado: Dr. Antônio Carlos Amando de Barros, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 503917/1998.0 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Leocádia Wessner, Advogado: Dr. Ubiracy Torres Cuoco, Recorrido(s): Cremer S.A., Advogado: Dr. José Elias Soar Neto, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamante. Prejudicado o exame do pedido de honorários de advogado; **Processo: RR - 504926/1998.8 da 12a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Valmor Antônio Machado, Advogado: Dr. Joel Corrêa da Rosa, Recorrido(s): Empresa Santo Anjo da Guarda Ltda., Advogado: Dr. Nelson Aguiar Neves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante; **Processo: RR - 505051/1998.0 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sallaberry, Recorrente(s): Faculdade de Belas Artes de São Paulo - Febsp, Advogada: Dra. Regilene Santos do Nascimento, Recorrido(s): Ernesto Giovanni Boccara, Advogado: Dr. Ricardo José de Assis Gebrim, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 507409/1998.1 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Banco do Estado de Minas Gerais S.A. - BEMGE, Advogada: Dra. Wânia Guimarães Rabêllo de Almeida, Recorrido(s): Lélvio Chaves Júnior, Advogado: Dr. João Márcio Teixeira Coelho, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto às horas extras; por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto aos reflexos das horas extras sobre a gratificação semestral; por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à época própria considerada para fins de correção monetária dos débitos trabalhistas, por divergência jurisprudencial e contrariedade à OJ nº 124, dando-lhe provimento para determinar que a atualização do crédito obreiro seja feita tomando-se como base o índice de atualização monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, nos termos do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI 1; **Processo: RR - 508160/1998.6 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sallaberry, Recorrente(s): Carlos Sérgio da Silva Rangel, Advogado: Dr. Sidarta Albino de Mesquita Bastos, Recorrido(s): Lido Empreendimentos Industriais e Serviços Ltda., Advogado: Dr. Sílvio Alves da Cruz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 508564/1998.2 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogada: Dra. Gladis Catarina Nunes da Silva, Recorrido(s): Carlos Alberto Machado Ilha, Advogado: Dr. Carlos Bias G. Proença, Decisão: unanimente, não conhecer do Recurso de Revista, nos termos dos fundamentos; **Processo: RR - 512067/1998.5 da 9a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): AMAFIL - Indústria e Comércio de Alimentos Ltda., Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Recorrido(s): Elias de Moraes, Advogada: Dra. Regina Maria Bassi Carvalho, Decisão: Unanimemente, conhecer do Recurso quanto à competência da Justiça do Trabalho para determinar os descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial, dando-lhe provimento para reconhecer a competência questionada, passando a autorizar os descontos previdenciários e fiscais, que deverão ser procedidos nos termos do Provimento CGJT 03/84 e da Lei nº 8.212/91 (Orientação Jurisprudencial nº 32, da SDI 1), incidindo sobre as parcelas tributáveis devidas ao Reclamante, considerando-se, ainda, que o recolhimento deve incidir sobre o valor total da condenação e ser calculado ao final, em respeito ao entendimento também uniformizado pela Orientação Jurisprudencial nº 228, da SDI 1; unanimente, conhecer do Recurso quanto ao reconhecimento do trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, para, no mérito, determinar que se excluam da condenação as horas extras deferidas em virtude do reconhecimento da jornada prevista no artigo 7º, inciso XIV, da Constituição Federal de 1988; **Processo: RR - 512098/1998.2 da 12a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Sul Fabril S.A., Advogado: Dr. Paulo Roberto de Borba, Recorrido(s): Isabel Fabijaki Pessatti, Advogado: Dr. Fernando Araldi Sommariva, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista, já que não satisfeitos os requisitos do art. 896 da CLT; **Processo: RR - 512882/1998.0 da 12a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Arnoldo Galeti, Advogado: Dr. Divaldo Luiz de Amorim, Recorrente(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Ervin Rubi Teixeira, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamado, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver o reclamado da condenação em honorários advocatícios; **Processo: RR - 514152/1998.0 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Comercial Shopping de Fios Ltda., Advogada: Dra. Márcia Sussenbach de Almeida, Recorrido(s): Suzana da Silva Carvalho, Advogado: Dr. Osvaldo Anselmo Reginato, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Recurso quanto às horas extras, mas dele conhecer, por divergência jurisprudencial quanto aos honorários e dar-lhe provimento para afastar da condenação o pagamento da parcela honorária, nos termos da fundamentação supra; **Processo: RR - 516076/1998.1 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Mogiana Alimentos S.A., Advogada: Dra. Valéria Villar Arruda, Recorrido(s): Sinézio Vieira Lopes, Advogado: Dr. Antônio Fernando Guimarães Marcondes Machado, Decisão: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 520729/1998.7 da 6a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Geraldo Azoubel, Recorrido(s): Roberval Luiz da Silva, Advogado: Dr. Aristides Joaquim Félix Júnior, Decisão: Por unanimidade, conhecer e dar provimento



ao Recurso de Revista, determinando-se o retorno dos autos ao egrégio TRT de origem, a fim de que, afastada a deserção, examine o Recurso Ordinário interposto pelo Reclamado como entender de direito; **Processo: RR - 476/1999-017-15-00.4 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Banco Nossa Caixa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Maria Dalva Ceron Rodrigues, Advogado: Dr. Zacarias Alves Costa, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a aplicação do rito sumaríssimo, anular a decisão de fls. 363 e determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que julgue o recurso ordinário do reclamado, como entender de direito; **Processo: RR - 525768/1999.0 da 12a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Carlos Rogaleski, Advogado: Dr. Ubiracy Torres Cúco, Recorrido(s): Tekka Tecelagem Kuehrich S.A., Advogado: Dr. Paulo Roberto de Borba, Decisão: Unanimemente, conhecer do Recurso e negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação; **Processo: RR - 528480/1999.3 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Evelyn Serra Pirutti, Advogada: Dra. Iraíldes Santos Bomfim do Carmo, Recorrido(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Geraldo Dias Figueiredo, Advogado: Dr. Eduardo Albuquerque Sant'Anna, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas: "ofensa ao disposto nos artigos 818 da CLT e inciso II do artigo 333 do CPC"; "Uso do Bip"; "Cargo de Confiança"; "Multa Convencional"; "Honorários Advocatícios". Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Recurso de Revista quanto ao tema: "Adicional de 1/3 sobre as férias dobradas 93/94 e 94/95", deferindo a incidência do adicional de 1/3 sobre as férias em dobro. Observação: Presente à Sessão o Dr. Eduardo Albuquerque Sant'Anna, patrono do Recorrido(s), a quem se deferiu a juntada de substabelecimento; **Processo: RR - 530676/1999.8 da 10a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sallaberry, Recorrente(s): Elvío Otávio Alves, Advogado: Dr. Rubens Santoro Neto, Recorrido(s): Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. - CREDIREAL, Advogado: Dr. Eduardo Albuquerque Sant'Anna, Advogado: Dr. Marciano Côrtes Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 536455/1999.2 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Companhia de Transportes Coletivos do Estado do Rio de Janeiro - CTC/RJ (Em liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Nelson Osmar Monteiro Guimarães, Recorrido(s): Domingos Martins Teixeira, Advogada: Dra. Rita de Cassia Barbosa Lopes, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso quanto à nulidade contratual e conhecê-lo quanto à extinção do contrato de trabalho em razão da aposentadoria espontânea e dar-lhe provimento para, reconhecendo extinto o contrato de trabalho pela aposentadoria espontânea, excluir da condenação o reconhecimento do direito ao pagamento de verbas rescisórias referentes a este período. OBS:A Procuradoria-Geral do Trabalho, em parecer oral, opinou pelo não conhecimento da nulidade contratual; pelo conhecimento em relação à extinção do contrato laboral e, conseqüentemente, pelo provimento do recurso; **Processo: RR - 536475/1999.1 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Luiz Carlos Barbará, Recorrido(s): Jooney Rosa, Advogado: Dr. Lyrurgo Leite Neto, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Recurso; **Processo: RR - 536482/1999.5 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): BTR Brasil Ltda., Advogada: Dra. Angela Maria Mansur Rego, Recorrido(s): Luiz Carlos Leite e Outros, Advogado: Dr. Valdir Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à origem para que prossiga na análise do Recurso da Reclamada, afastada a irregularidade de apresentação; **Processo: RR - 536552/1999.7 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Recorrido(s): Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Recorrido(s): Ana Maria Sales Marques dos Santos, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Advogado: Dr. Eustachio D. L. Ramacciotti, Decisão: Unanimemente, conhecer do recurso de revista da Reclamada, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema honorários advocatícios; e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a condenação em honorários advocatícios; **Processo: RR - 537384/1999.3 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Ascendino Lopes Machado, Advogado: Dr. Carlos Roberto Fonseca de Andrade, Recorrido(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, Advogada: Dra. Maisa Fabiani Carrasqueira, Decisão: Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema prestações sucessivas - prescrição - Súmula 294, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 539274/1999.6 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Léo Henrique de Souza, Advogado: Dr. Daniel Von Hohendorff, Recorrido(s): Borrachas Tipler Ltda., Advogado: Dr. Edson Morais Garcez, Decisão: Unanimemente, conhecer do Recurso quanto ao adicional de periculosidade para, no mérito, determinar o seu pagamento de forma integral, a ser pago sobre o salário básico do empregado, nos termos do estipulado no artigo 193, § 1º, da CLT; **Processo: RR - 539736/1999.2 da 7a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Município de Antonina do Norte, Procurador: Dr. Raimundo Soares Filho, Recorrido(s): Magnólia Ferreira dos Santos, Advogado: Dr. Audir de Araújo Paiva, Decisão: Unanimemente, conhecer parcialmente do Recurso de Revista, no tópico relativo à nulidade da decisão regional, por violação de ordem legal e divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, declarando-se a nulidade dos atos processuais praticados a partir da publicação noticiada a fl. 75, com o retorno dos autos à origem para que se prossiga no julgamento, como se entender de direito, restando prejudicada a análise dos demais tópicos ventilados em razões de

Recurso de Revista; **Processo: RR - 541075/1999.5 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Save Veículos Ltda., Advogado: Dr. Fernando Kasinski Lottenberg, Recorrido(s): Sebastião Paschoal, Advogado: Dr. Aquiles Lopes da Costa, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 541144/1999.3 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Serviço Social do Comércio - SESC, Advogada: Dra. Roberta Di Franco Zucca, Recorrido(s): Egas Mendes Lima e Outros, Advogado: Dr. Rodolfo Gomes Amadeo, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista integralmente; **Processo: RR - 541941/1999.6 da 18a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Naldir Cândido de Jesus e Outros, Advogado: Dr. Wilian Fraga Guimarães, Recorrido(s): Consórcio Rodoviário Intermunicipal S.A. - Crisa, Advogada: Dra. Elza Barbosa Franco Costa, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 544633/1999.1 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Município de Contagem, Procurador: Dr. Fernando Guerra, Recorrido(s): Raquel Castello Medeiros, Advogado: Dr. José Carlos Rutowitsch Maciel, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 242 da Lei 6.404/76 e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para reconhecer a responsabilidade subsidiária do Município Reclamado; **Processo: RR - 546297/1999.4 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Camilo José de Oliveira, Advogado: Dr. João Carlos Rizolli, Recorrido(s): Companhia Energética de São Paulo - CESP, Advogado: Dr. Emerson Ricardo Rosseto, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a exigência de prévio concurso público para admissão em emprego público, anteriormente à vigência da Constituição da República de 1988. Em decorrência, determinar o retorno dos autos à d. Vara do Trabalho de Andradina para que, afastado o óbice de prévio concurso público para a admissão, aprecie e decida, como entender de direito, os pedidos do recorrente; **Processo: RR - 548981/1999.9 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS, Advogado: Dr. Lyrurgo Leite Neto, Recorrido(s): Mariana Rocha Pinto, Advogado: Dr. Ricardo Aguiar Costa Valdivia, Decisão: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 549024/1999.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Recorrido(s): William José Carneiro Barletta, Advogado: Dr. João Márcio Teixeira Coelho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tópico "correção monetária - época própria", por violação do artigo 459, parágrafo único, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a atualização monetária seja procedida somente após o termo previsto pelo artigo 459, parágrafo único, da CLT; **Processo: RR - 549389/1999.1 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Cooperativa Regional Triflora Serrana Ltda. - Cotrijú e Outra, Advogado: Dr. Álvaro da Costa Gandra, Recorrido(s): Adriana Carine Scherz Michel, Advogado: Dr. João Maria Oliveira Mendonça, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 551095/1999.1 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Paulo Bernardo, Advogado: Dr. José Celso de Abreu, Recorrido(s): Maternidade Octaviano Neves S.A., Advogado: Dr. Eustáquio de Godoi Quintão, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Recurso; **Processo: RR - 551964/1999.3 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): EMAP - Edison Musa Arquitetura e Construção Ltda., Advogado: Dr. Jorge Alberto dos Santos Quintal, Recorrido(s): Vera Lúcia Costallat, Advogado: Dr. José Luís Campos Xavier, Decisão: Unanimemente, conhecer do Recurso quanto à vinculação do salário profissional ao salário mínimo, por violação constitucional, para, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamação, nos termos da fundamentação, restando invertidos os ônus da sucumbência em relação às custas processuais; **Processo: RR - 551966/1999.0 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Gillette do Brasil & Cia., Advogado: Dr. José Alberto de Castro, Recorrido(s): José Antônio de Menezes, Advogado: Dr. José Ramos de Araújo, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 553679/1999.2 da 11a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Gethal Amazonas S.A. - Indústria de Madeira Compensada, Advogado: Dr. Jonatan Schmidt, Recorrido(s): Mamédio da Costa Xavier, Advogada: Dra. Raimunda Creusa Trindade Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por ofensa ao artigo 71 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento, para desonerar a Reclamada da respectiva condenação. Invertido o ônus da sucumbência, fica o reclamante dispensado do pagamento das custas processuais; **Processo: RR - 556039/1999.0 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Aline Leal Dibo, Advogado: Dr. Nicolau F. Olivieri, Recorrido(s): Instituto Geral de Assistência Social Evangélica - IGASE, Advogada: Dra. Geziani Tagatiba Rodrigues, Decisão: Unanimemente, não conhecer do apelo quanto à nulidade do julgado e quanto ao reconhecimento do contrato de trabalho por prazo indeterminado; unanimemente, conhecer do Recurso quanto à competência da Justiça do Trabalho para apreciar o pedido de indenização decorrente de dano moral, por divergência jurisprudencial, dando-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à origem para julgamento do pedido inicial; **Processo: RR - 559173/1999.1 da 11a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Edenaide Maria Pantoja de França, Advogado: Dr. Daniel de Castro Silva, Recorrido(s): Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRONORTE, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: Por unanimidade,

não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 560955/1999.3 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): FB Açúcar e Alcool Ltda., Advogada: Dra. Cláudia Denise Schmid, Recorrido(s): Reinaldo Amadeu, Advogado: Dr. Luiz Carlos Fernandes Domingues, Decisão: unanimemente, retirar de pauta o presente feito, em virtude de despacho para publicar; **Processo: RR - 563156/1999.2 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): VARIG S.A. - Viação Aérea Riograndense, Advogado: Dr. Argemiro Amorim, Recorrido(s): Adoir do Santos Martins, Advogado: Dr. Luiz Antônio Pedrosa Filho, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à incidência do adicional de periculosidade por contrariedade ao Enunciado nº 191 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de periculosidade incida exclusivamente sobre o salário-base do reclamante; **Processo: RR - 563157/1999.6 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogada: Dra. Gladis Catarina Nunes da Silva, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procurador: Dr. Lourenço Andrade, Recorrido(s): Nelson Domingos Rossi, Advogado: Dr. Antônio Escosteguy Castro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada por divergência jurisprudencial e por violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a empresa da reintegração do autor no emprego e, declarando a nulidade do contrato de trabalho a partir da aposentadoria, excluir da condenação todas as parcelas deferidas, julgando-se improcedente a pretensão deduzida na inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Prejudicado o exame do recurso de revista do Ministério Público; **Processo: RR - 563304/1999.3 da 6a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Tintas Renner S.A., Advogado: Dr. Jairo Cavalcanti de Aquino, Recorrido(s): Carlos Leandro dos Santos, Advogado: Dr. Paulo Roberto C. Gambôa, Decisão: Unanimemente, na apreciação do Recurso de Revista interposto pela Reclamada, conhecer do Recurso apenas quanto aos descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial, dando-lhe provimento para autorizar os descontos previdenciários e fiscais, que deverão ser realizados nos termos do Provimento CGJT 1/96 e da Lei nº 8.212/91 (Orientação Jurisprudencial nº 32, da SDI 1), incidindo sobre as parcelas tributáveis devidas ao Reclamante, considerando-se, ainda, que o recolhimento deve incidir sobre o valor total da condenação e ser calculado ao final, em respeito ao entendimento também uniformizado pela Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI 1; **Processo: RR - 564382/1999.9 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Edmundo Amim Maluf, Advogado: Dr. Nilton Luiz de Oliveira, Recorrido(s): Município de Ipaussu, Advogado: Dr. João Albiero, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Recurso; **Processo: RR - 564472/1999.0 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza, Procurador: Dr. Benedito Libério Bergamo, Recorrido(s): Maria Yolanda Ramos Garcia, Advogado: Dr. Gilberto Garcia, Decisão: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista e dar-lhe provimento para que a execução seja feita por precatório, em obediência ao disposto no artigo 100 da Constituição Federal; **Processo: RR - 564488/1999.6 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): José Gregório de Sousa, Advogado: Dr. Sérgio Geraldo Spenassatto, Recorrido(s): Município de Piracicaba, Procurador: Dr. João Carlos Carcanholo, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto às diferenças salariais; unanimemente, conhecer do Recurso quanto ao acordo tácito de compensação de jornada para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de restabelecer os comandos da sentença quanto ao deferimento de diferenças de horas extras e reflexos; **Processo: RR - 564491/1999.5 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Luiz José de Oliveira Rosa, Advogada: Dra. Sueli Aparecida Moraes Felipe, Recorrido(s): Município de Piracicaba, Procurador: Dr. João Carlos Carcanholo, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante, em sua integralidade; **Processo: RR - 565375/1999.1 da 12a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Rogério Leite, Advogado: Dr. Nilo Sérgio Gonçalves, Recorrido(s): Município de Itajaí, Advogado: Dr. Daltrô Dias, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista, ante à não-satisfação dos requisitos indicados no art. 896 da CLT; **Processo: RR - 565481/1999.7 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Disapel Eletro Domésticos Ltda., Advogada: Dra. Cintia Mara Guilherme, Recorrido(s): Nelma Terezinha dos Santos, Advogado: Dr. Carlos Walter Moreira, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 567913/1999.2 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sallaberry, Recorrente(s): Slavio de Cascavel Ltda., Advogado: Dr. Amazonas Francisco do Amaral, Recorrido(s): Walter Schoder, Advogado: Dr. Antônio Carlos Castellon Vilar, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "adicional de insalubridade - base de cálculo", "prescrição - marco inicial" e "horas extras - acordo de compensação", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer integralmente a sentença proferida pela MM. 2ª Vara do Trabalho de Cascavel (fls. 59-64); **Processo: RR - 572446/1999.7 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procuradora: Dra. Maria Alice Packness O. de Macedo, Recorrido(s): Cláudio Leite de Andrade, Advogado: Dr. Antônio Hernandes Moreno, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 575350/1999.1 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Fertilul S.A., Advogado: Dr. José Albari Slompo de Lara, Recorrido(s): Fernando dos Santos, Advogado: Dr. Norimar

João Hendges, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 576123/1999.4 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Recorrido(s): José Celestino da Silva, Advogado: Dr. Arlindo Duarte Mendes, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos descontos previdenciários e fiscais por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda à retenção dos valores devidos a título de imposto de renda e de contribuição previdenciária nos precisos termos dos Provimentos 02/93 e 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. O imposto de renda, a cargo do reclamante, deve ser retido e recolhido pela reclamada, enquanto os descontos previdenciários serão suportados pelo reclamante e pela reclamada, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social, e incidirão, ambos os descontos, sobre o valor total das parcelas que vierem a ser pagas aos reclamantes em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial; **Processo: RR - 577223/1999.6 da 6a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Manoel Francisco da Silva e Outros, Advogado: Dr. Cleto Arlindo da Costa Albuquerque, Recorrido(s): Santista Alimentos S.A., Advogado: Dr. Aureliano Raposo S. Quintas, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso; **Processo: RR - 577243/1999.5 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Antônia Francisca de Almeida Galvão, Advogado: Dr. Pedro Angelo Pellizzer, Recorrido(s): Bernadete Cereser Hungaro, Advogado: Dr. Romildo Dalla Costa, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 577916/1999.0 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Maria das Graças Faleiro Ferreira e Outros, Advogado: Dr. Marcos Luís Borges de Resende, Recorrido(s): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDEF, Procuradora: Dra. Yara Fernandes Valladares, Decisão: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 579795/1999.5 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Companhia Zaffari de Supermercados, Advogado: Dr. Jorge Dagostin, Recorrido(s): Adão Antônio dos Reis Zauza, Advogado: Dr. João Alberto G. K. dos Santos, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "adicional de insalubridade". Dele conhecer, contudo, quanto aos temas: "correção monetária do crédito trabalhista", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da C. SBDI-I deste TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que incida sobre os débitos trabalhistas o índice de correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços invocados; "base de cálculo do adicional de insalubridade", por contrariedade ao Enunciado nº 228 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade incida sobre o salário mínimo legal; "honorários advocatícios", por contrariedade aos Enunciados nos 219 e 329 deste Tribunal, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios; **Processo: RR - 579864/1999.3 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): João Fernando Guimarães Tourinho, Advogado: Dr. José da Silva Caldas, Recorrido(s): Companhia de Eletricidade do Rio de Janeiro - CERJ, Advogado: Dr. Ricardo César Rodrigues Pereira, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação: Presente à Sessão a Dra. Mônica de Melo Mendonça patrona do Recorrente(s), a quem se deferiu a juntada de substabelecimento; **Processo: RR - 580790/1999.7 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Recorrente(s): Augusto Tenchena e Outro, Advogada: Dra. Clair da Flora Martins, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada apenas no tocante aos descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar, nos precisos termos do Provimento da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais, devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas aos reclamantes, em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista adesivo dos reclamantes; **Processo: RR - 581742/1999.8 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Desporto - SEDUC, Procuradora: Dra. Ruth Ximenes de Sabóia, Recorrido(s): Darcicleide Smith de Oliveira, Advogado: Dr. Sérgio Arnaldo Cruz de Oliveira, Decisão: Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema Justiça do Trabalho - competência material - ente público - contratação irregular - regime especial, por violação ao art. 114 da Constituição Federal e, no mérito, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça comum do Estado do Amazonas; **Processo: RR - 581826/1999.9 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Cooperativa Nacional de Apoio ao Ensino Público e Privado Ltda., Advogado: Dr. Mauro Souto de Souza, Recorrido(s): Edvaldo Alves de Oliveira, Advogado: Dr. Carlos Augusto Mascarenhas de Macêdo, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada; **Processo: RR - 581828/1999.6 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Cooperativa Nacional de Apoio ao Ensino Público e Privado Ltda., Advogado: Dr. Mauro Souto de Souza, Recorrido(s): Márcio Gonçalves de Andrade, Advogado: Dr. Carlos de Oliveira, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada; **Processo: RR - 582060/1999.8 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Desporto, Procuradora: Dra. Alzira Farias Al-

meida da Fonseca Góes, Recorrido(s): Nazaré Bernardes Monteiro, Advogado: Dr. Joaquim Oliveira de Lima, Decisão: Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema Justiça do Trabalho - competência material - ente público - contratação irregular - regime especial, por violação ao art. 114 da Constituição Federal e, no mérito, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça comum do Estado do Amazonas; **Processo: RR - 582061/1999.1 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Desporto, Procuradora: Dra. Alzira Farias Almeida da Fonseca Góes, Recorrido(s): Nilza Paula de Oliveira, Decisão: Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema Justiça do Trabalho - competência material - ente público - contratação irregular - regime especial, por divergência jurisprudencial e, no mérito, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça comum do Estado do Amazonas; **Processo: RR - 582104/1999.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): S.A. Editora Tribuna da Imprensa, Advogado: Dr. Edison de Aguiar, Recorrido(s): Alexandre Jorge Baptista, Advogado: Dr. Cleófanus Lima Serra, Decisão: Por unanimidade, não conhecer da revista; **Processo: RR - 582816/1999.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Central de Distribuição de Alimentos Ltda. (nova denominação social da Nacional Central de Distribuição de Alimentos Ltda.), Advogada: Dra. Ana Karina Gressler, Recorrido(s): Irlanda Bastos Pereira, Advogado: Dr. Ivanor G. M. Deckmann, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "horas extraordinárias - minutos anteriores e posteriores à jornada de trabalho", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para desonerar a Reclamada do pagamento dos minutos excedentes registrados nos controles de horário do obreiro quando não superiores a cinco (5); **Processo: RR - 582845/1999.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz de França Pinheiro Torres, Recorrido(s): Vera Maria Carvalho, Advogado: Dr. Vanderlei de Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto; **Processo: RR - 583497/1999.5 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Irene Viana, Advogado: Dr. Ubiracy Torres Cuóco, Recorrido(s): Cia. Hering, Advogado: Dr. Edemir da Rocha, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante. Prejudicado o exame do pedido de honorários de advogado; **Processo: RR - 584259/1999.0 da 18a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Sônia Maria do Vale Siqueira, Advogado: Dr. Fernando José da Nóbrega, Recorrido(s): Telecomunicações de Goiás S.A. - TELEGOIÁS, Advogado: Dr. Fabiano Santos Borges, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso; **Processo: RR - 584261/1999.5 da 18a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz de França Pinheiro Torres, Recorrido(s): Ronan Ferreira Goulart, Advogado: Dr. Antônio Alves Ferreira, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado apenas quanto ao tema "Descontos da PREVI e CASSI" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar os descontos em favor da CASSI e da PREVI sobre as parcelas salariais deferidas; **Processo: RR - 586167/1999.4 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Massa Falida de Companhia Estearina Paranaense, Advogada: Dra. Flávia Cristiane Magalhães Lorusso, Recorrido(s): Sebastião Alves do Vale, Advogada: Dra. Rosângela Maria Lucinda Nunes, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista, na medida em que não satisfeitos os requisitos constantes do art. 896 da CLT; **Processo: RR - 586523/1999.3 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Gilberto Stürmer, Recorrido(s): Francisco Carlos Lindmann Niemann e Outros, Advogada: Dra. Mônica Melo Mendonça, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista. Observação: Presente à Sessão a Dra. Mônica de Melo Mendonça patrona do Recorrido(s), a quem se deferiu a juntada de substabelecimento; **Processo: RR - 587991/1999.6 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Serviço Social da Indústria - SESI/DR/SC, Advogada: Dra. Francisca José de Melo, Recorrido(s): Maria Aparecida de Souza, Advogado: Dr. Orlando Bencz de Camargo, Decisão: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 588201/1999.3 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Ledi Vaima de Souza, Advogado: Dr. Evaristo Luiz Heis, Decisão: Unanimemente, não conhecer da Revista; **Processo: RR - 588908/1999.7 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Banco do Estado do Paraná S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Recorrido(s): Adelade Corrêa dos Santos Chicocki, Advogado: Dr. Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença quanto à natureza jurídica da ajuda alimentação e cesta alimentícia; **Processo: RR - 589182/1999.4 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Atáides Fiuza Maia e Outros, Advogado: Dr. Gilberto Schilling Moreira, Recorrido(s): Município de Rosário do Sul, Advogado: Dr. Hugo Antônio Muniz da Silveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelos Reclamantes; **Processo: RR - 590035/1999.7 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Elcio Coppini, Advogado: Dr. Paulo Batista Filho, Recorrido(s): Pepsico do Brasil Ltda.

(atual denominação de Quaker Brasil Ltda.), Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista em sua íntegra; **Processo: RR - 590834/1999.7 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Rogério Martins Cavalli, Recorrente(s): Sérgio de Castro Farias, Advogado: Dr. Alceu Bodot, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada, e por consequência, não conhecer do recurso de revista adesivo do reclamante; **Processo: RR - 592339/1999.5 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Luzia de Andrade da Costa Freitas, Recorrido(s): Claudionor Domingos dos Santos e Outro, Advogada: Dra. Marino de Castro Outeiro, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 592427/1999.4 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Banco do Estado de Minas Gerais S.A. - BEMGE, Advogado: Dr. José de Paula Monteiro Neto, Recorrido(s): José Jerônimo da Siqueira, Advogado: Dr. Firmino Barbosa Sobrinho, Decisão: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 592432/1999.0 da 6a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogada: Dra. Márcia Lyra Bér-gamo, Recorrido(s): Maria das Neves Italiano, Advogado: Dr. Joaquim Fomellos Filho, Decisão: por maioria, não conhecer do recurso, ficando vencido o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen quanto ao tema "descontos previdenciários e fiscais. Observação: Presente à Sessão a Dra. Márcia Lyra Bergamo patrona do Recorrente(s), a quem se deferiu a juntada de substabelecimento; **Processo: RR - 594014/1999.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Banco Real S.A., Advogado: Dr. Cássio Geraldo de Pinho Queiroga, Recorrido(s): Hilton Campos de Souza, Advogado: Dr. José Ronaldo Bunezar, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 596748/1999.9 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Alessandro Marcos Brianezi, Recorrido(s): Renato Silva Lima, Advogado: Dr. Carlos Alberto Werneck, Decisão: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 597013/1999.5 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Companhia Fluminense de Trens Urbanos - FLUMITRENS, Advogado: Dr. Marcelo Ribeiro Silva, Recorrido(s): Ilson Loureiro da Silva, Advogado: Dr. José Carlos Albuquerque de Queiroz, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, tão-somente quanto ao tema "Aposentadoria Espontânea. Efeitos Sobre o Contrato de Trabalho" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a indenização de 40% do FGTS, bem como o cômputo de 1/12 avos a título de férias e décimo-terceiro salário em decorrência da projeção do aviso-prévio; **Processo: RR - 599539/1999.6 da 6a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Federação das Indústrias do Estado de Pernambuco - FIEPE, Advogado: Dr. Pedro Paulo Pereira Nóbrega, Recorrido(s): Pedro Paulo Nery da Fonseca, Advogado: Dr. Maurício Rands Coelho Barros, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade aos Enunciados nos 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação; **Processo: RR - 600747/1999.0 da 8a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 8ª Região, Procuradora: Dra. Rita Pinto da Costa de Mendonça, Recorrido(s): Angela Lopes Silva, Advogado: Dr. João Sousa de Brito, Recorrido(s): Legião da Boa Vontade - LBV, Advogado: Dr. Octávio Caldas, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar, nos precisos termos dos Provimentos 02/93 e 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, declarada a competência da Justiça do Trabalho para dirimir a controvérsia acerca dos descontos fiscais e previdenciários, determinar os descontos previdenciários e fiscais, devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas aos reclamantes em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial; **Processo: RR - 605284/1999.1 da 12a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Fernando Mott, Advogado: Dr. Divaldo Luiz de Amorim, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 608981/1999.8 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Transamérica Produções Ltda., Advogado: Dr. Jair Tavares da Silva, Recorrido(s): Maria Cristina Spagiari, Advogada: Dra. Luciane Brandão, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista quanto ao tema "descontos previdenciários", por violação do artigo 43 da Lei 8.212/91 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a condenação sejam procedidos os descontos relativos à contribuição previdenciária, na forma preconizada pela jurisprudência cristalizada desta Corte Superior; **Processo: RR - 614115/1999.9 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): MGS - Minas Gerais Administração e Serviços S.A., Advogado: Dr. José Horta de Magalhães, Recorrido(s): Elson Pereira Lima, Advogada: Dra. Wagner Bigão dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada. Declarou-se impedido o Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho; **Processo: RR - 489/2000-082-15-00.7 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Ar-rochella Lima Sallaberry, Recorrente(s): FERROBAN - Ferrovias



Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Sérgio Henrique Ferreira Vicente, Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): Ademar Martini, Advogado: Dr. Anis Andrade Khouri, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "correção monetária", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de atualização das parcelas salariais devidas mês a mês é o do mês subsequente ao vencido, nos termos da OJ nº 124 da SBDI-1/TST; **Processo: RR - 620649/2000.3 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Geraldino Martins Neves, Advogado: Dr. Aristeu César Pinto Neto, Recorrido(s): General Motors do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Eduardo Albuquerque Sant'Anna, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante. Prejudicado o exame do pedido de condenação da empregadora ao pagamento de honorários de advogado. Observação: Presente à Sessão o Dr. Eduardo Albuquerque Sant'Anna, patrono do Recorrido(s), a quem se deferiu a juntada de substabelecimento; **Processo: RR - 620908/2000.8 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sallaberry, Recorrente(s): Município de Araraquara, Advogada: Dra. Márcia Lyra Bérnago, Recorrido(s): Dirce Francischetti Petroni, Advogada: Dra. Graciete Petroni Guimaraes, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "diferenças de horas extraordinárias", por violação aos arts. 128 e 460 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional extraordinário sobre as horas trabalhadas além da oitava do dia, bem como o seu reflexo na complementação de aposentadoria; **Processo: RR - 622002/2000.0 da 14a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Município de Porto Velho, Procuradora: Dra. Telma Cristina Lacerda de Melo, Recorrido(s): Maria Anita Souza de Jesus, Advogado: Dr. José Anastácio Sobrinho, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista, já que não satisfeitos os requisitos do art. 896 da CLT; **Processo: RR - 625348/2000.5 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Advogada: Dra. Tânia Maria Rebouças, Recorrido(s): Eliel Franklin Pereira da Silva e Outro, Advogado: Dr. Robério Araújo Mota, Decisão: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 626967/2000.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Município de Álvares Machado, Advogada: Dra. Márcia Regina Sonvenso Ambrósio, Recorrido(s): Francisco Joaquim Santana, Advogado: Dr. Coleman Santana Decisão: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 627182/2000.3 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Marco José Gonçalves, Advogado: Dr. Leri de Almeida Reis, Recorrido(s): Metalúrgica Gilflex Ltda., Advogada: Dra. Marialdo Valkir dos Santos, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 631104/2000.3 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Gercino Antônio do Nascimento, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Recorrido(s): ELETROPAULO - Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Marcos Facchinato, Decisão: Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por violação ao art. 477, § 2º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastando o reconhecimento da quitação de todas as parcelas decorrentes do contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, para que prossiga no julgamento da Reclamação Trabalhista; **Processo: RR - 634747/2000.4 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Francisco Nunes Pimentel, Advogado: Dr. Gabriel de Souza, Recorrido(s): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, Advogado: Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante; **Processo: RR - 639674/2000.3 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Geraldo Leite de Camargo, Advogado: Dr. Nelson Meyer, Recorrido(s): Elino Fornos Industriais S.A., Advogado: Dr. Paulo Danilo Tromboni, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante. Prejudicado o exame do pedido de honorários de advogado; **Processo: RR - 648244/2000.9 da 21a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Companhia Energética do Rio Grande do Norte - COSERN, Advogado: Dr. Laumir Correia Fernandes, Recorrido(s): José Miguel Fernandes Filho, Advogada: Dra. Mônica de Melo Mendonça, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por violação do inciso XXVI do artigo 7º da Constituição Federal de 1988 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do resíduo salarial decorrente das perdas ocorridas no mês de janeiro de 1994, condicionando-o à hipótese de disponibilidade financeira da Reclamada. Observação: Presente à Sessão a Dra. Mônica de Melo Mendonça patrona do Recorrido(s), a quem foi deferida a juntada de substabelecimento; **Processo: RR - 657504/2000.8 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Geraldo Brandão Cirne, Advogado: Dr. Garibaldi Joaquim de Santana, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Salvador - SINTARS, Advogado: Dr. Nei Viana Costa Pinto, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante; **Processo: RR - 666583/2000.1 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sallaberry, Recorrente(s): Danemann, Siemens, Bigler e Ipanema Moreira, Advogado: Dr. Ney Proença Doyle, Recorrido(s): Stephania D'Almeida, Advogada: Dra. Gisella Dawes Soares, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "vínculo de emprego - tradutor juramentado", por violação aos arts. 1º, 24, 25, 29, 30 e 35 do Decreto nº 13.609/43, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão do Tribunal Regional, restabelecer a decisão de primeiro grau, que julgou integralmente improcedentes os pedidos formulados na Inicial. Observação: Presente à Sessão o Dr. Ney

Proença Doyle, patrono do Recorrente(s); **Processo: RR - 687920/2000.6 da 5a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Sidinei Pereira da Silva, Advogado: Dr. Jairo Andrade de Miranda, Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição absoluta e, em consequência, determinar o retorno dos autos ao egrégio. TRT da 5ª Região para análise do mérito do recurso ordinário; **Processo: RR - 689420/2000.1 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz de França P. Torres, Recorrido(s): Anízio Andrade Rosa, Advogado: Dr. Júlio Ricardo Aparecido de Melo Rosa, Decisão: Unanimemente, não conhecer integralmente do recurso; **Processo: RR - 691947/2000.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Carlos Alberto de Argollo e Castro, Advogada: Dra. Rita de Cássia Santana Cortez, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Recorrido(s): Banco Banerj S.A. e Outro, Advogado: Dr. Luiz Eduardo Prezidio Peixoto, Recorrido(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S. A. - (em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Aline Giudice, Decisão: Unanimemente, conhecer do recurso quanto ao tema das "Perdas salariais - Plano Bresser". No mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 692037/2000.2 da 21a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Manoel Nobre Lial e Outro, Advogado: Dr. Arnaldo de Carvalho França, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista, mantendo a condenação do Recorrente quanto ao pagamento das gratificações semestrais vencidas e vindenzas, nos exatos termos da decisão regional; **Processo: RR - 701754/2000.5 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sallaberry, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Dr. Lizete Freitas Maestri, Recorrido(s): Antenor Carlos de Oliveira, Advogada: Dra. Angela S. Ruas, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver o Estado do Rio Grande do Sul de responsabilidade quanto ao contrato de trabalho mantido entre o reclamante e o Círculo de Pais e Mestres da Escola Estadual de 2º Grau Parobé; **Processo: RR - 710657/2000.1 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Jorge Rodrigues Marin, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Recorrido(s): Transbrasil S. A. Linhas Aéreas, Advogada: Dra. Sonia Maria Costeira Frazão, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante, por encontrar-se a decisão regional que declarou a extinção do contrato de trabalho, com o advento da aposentadoria, em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte; **Processo: RR - 716697/2000.8 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sallaberry, Recorrente(s): Atlanta Química Industrial Ltda., Advogado: Dr. Octávio Bueno Magano, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Odley Stabile, Advogado: Dr. Alexandre Pazeró, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 93, IX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do acórdão de fls. 76, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que aprecie as alegações da reclamada quanto às questões colocadas nos embargos de declaração, como entender de direito; **Processo: RR - 722580/2001.1 da 6a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Usina União e Indústria S.A., Advogada: Dra. Tereza Maria Wanderley Buarque El-Deir, Recorrido(s): Givaldo Cavalcante de Sousa, Advogado: Dr. Luciano Edson Magalhães Simões, Decisão: Unanimemente, conhecer do Recurso por divergência jurisprudencial e dar-lhe provimento para afastar da condenação o pagamento dos honorários advocatícios; **Processo: RR - 724515/2001.0 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Ibope Pesquisa de Mercado Ltda., Advogado: Dr. Gustavo Stüssi Neves, Recorrido(s): Marlene Aparecida de Andrade, Advogada: Dra. Cleide Fátima de Nóbrega, Decisão: Unanimemente, conhecer do Recurso quanto aos descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial, dando-lhe provimento para autorizar os descontos previdenciários e fiscais, que deverão ser procedidos nos termos do Provimento CGJT 03/84 e da Lei nº 8.212/91 (Orientação Jurisprudencial nº 32, da SDI 1), incidindo sobre as parcelas tributáveis devidas ao Reclamante, considerando-se, ainda, que o recolhimento deve incidir sobre o valor total da condenação e ser calculado ao final, em respeito ao entendimento também uniformizado pela Orientação Jurisprudencial nº 228, da SDI 1; **Processo: RR - 726468/2001.1 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Francisco Mannarino e Outros, Advogada: Dra. Rita de Cássia Santana Cortez, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Recorrido(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Marcos Luiz Oliveira de Souza, Recorrido(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Luciana Lauria Lopes, Decisão: Unanimemente, não conhecer do recurso; **Processo: RR - 726487/2001.7 da 8a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): José Maria do Nascimento Prata, Advogado: Dr. Edilson Araújo dos Santos, Recorrido(s): Telemar Norte Leste S.A. - Filial Pará, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante, por encontrar-se a decisão regional que declarou a extinção do contrato de trabalho, com o advento da aposentadoria, em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte; **Processo: RR - 727279/2001.5 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Passamanaria Chacur Ltda., Advogada: Dra. Aparecida Tokumi Hashimoto, Recorrido(s): Márcia Flaminio de Lima, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: unanimemente,

conhecer do Recurso quanto à aplicação da multa do art. 477 da CLT, por divergência jurisprudencial e dar-lhe provimento para afastar da condenação o pagamento de tal multa; **Processo: RR - 727657/2001.0 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-727656/2001-7, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): ALL - América Latina Logística do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Juvenil Silva Rosa, Advogado: Dr. Fábio Flores Proença, Decisão: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista em sua integralidade; **Processo: RR - 728844/2001.2 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-728843/2001-9, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Jair Francisco Godinho, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Recorrido(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Carlos Lied Sessegolo, Decisão: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista do Reclamante; **Processo: RR - 734268/2001.5 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Ramira Feitosa dos Santos Sales, Advogado: Dr. José Carlos Oliveira da Silva, Recorrido(s): Município do Rio de Janeiro, Procuradora: Dra. Elisa Grinsztejn, Decisão: Unanimemente, conhecer do Recurso, por contrariedade a Enunciado desta Corte, dando provimento ao Recurso de Revista para condenar subsidiariamente o Recorrido a satisfazer os créditos reconhecidos na decisão de primeiro grau; **Processo: RR - 734439/2001.6 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): José Edimar Gomes da Silva, Advogada: Dra. Rosana Cristina Giacomini Batistella, Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Recorrido(s): Sade Vígea S.A., Advogado: Dr. Arnaldo Garcia Valente, Decisão: Unanimemente, conhecer da Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, determinando a aplicação da responsabilidade subsidiária à Petrobrás, nos termos da fundamentação supra; **Processo: RR - 735910/2001.8 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Aline Giudice, Recorrente(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Ismal Gonzalez, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Sul Fluminense, Advogado: Dr. José Eymard Lougúrcio, Decisão: Unanimemente, não conhecer do recurso do Banco do Estado do Rio de Janeiro, S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) em face da deserção. Conhecer do recurso do Banco Banerj S.A. quanto ao tema das "Perdas salariais - Plano Bresser". No mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pleito inicial, livrando-o o recorrente da condenação que lhe foi imposta e, em consequência afastando a responsabilidade solidária atribuída ao demandado Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial). Invertido o ônus da sucumbência; **Processo: RR - 738867/2001.0 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Kitchens - Cozinhas e Decorações Ltda., Advogada: Dra. Eva Maria Pinheiro Saraiva, Recorrido(s): Vitorino Tojevitch, Advogado: Dr. Valdir Pereira de Miranda, Decisão: Unanimemente, não conhecer da Revista; **Processo: RR - 742185/2001.2 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Lojas Arapua S.A., Advogada: Dra. Isabel das Graças Dorado Torres, Recorrido(s): Neila Ferreira, Advogado: Dr. Luís Eduardo Loureiro da Cunha, Decisão: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista interposto pela Reclamada quanto à época própria para a incidência da correção monetária e dar-lhe provimento para que seja a atualização do crédito obreiro feita tomando-se como base o índice de atualização monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços; **Processo: RR - 742188/2001.3 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Petrobrás Distribuidora S.A., Advogado: Dr. Alberto Magno de Andrade Pinto Gontijo Mendes, Recorrido(s): Mateus Gomes Pinheiro, Advogado: Dr. José Luciano Ferreira, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Recurso; **Processo: RR - 742361/2001.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Roberto Cândido Medeiros, Advogado: Dr. Mário Antônio de Souza, Recorrido(s): Município de Cubatão, Procurador: Dr. Victor Augusto Lovecchio, Recorrido(s): CURSAN - Companhia Cubatense de Urbanização e Saneamento, Advogado: Dr. Heitor Emiliano Lopes de Moraes, Recorrido(s): Personal Administração e Serviços Ltda., Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado nº 331, IV do colendo TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando o acórdão impugnado, reincluir no pólo passivo da reclamação trabalhista as Reclamadas CURSAN - Companhia Cubatense de Urbanização e Saneamento e Prefeitura Municipal de Cubatão (Município de Cubatão) e restabelecer a sentença originária pela qual se declarou a responsabilidade subsidiária das Reclamadas CURSAN e Prefeitura Municipal de Cubatão quanto às obrigações trabalhistas não cumpridas pela primeira Reclamada, nos termos do Enunciado nº 331, item IV, desta Corte Superior; **Processo: RR - 748712/2001.0 da 10a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sallaberry, Recorrente(s): União Federal, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Recorrido(s): Antonieta Pereira Vieira e Outros, Advogado: Dr. João Emanuel Silva de Jesus, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a limitação das diferenças salariais decorrentes da integração da URP de 26,06% à data-base da categoria, na forma do Enunciado nº 322/TST; **Processo: RR - 758744/2001.9 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Companhia Municipal de Limpeza Urbana - COMLURB, Advogada: Dra. Virgínia de Lima Paiva, Recorrido(s): Valdemiro Lopes da Presa Filho, Advogado: Dr. Newton Vieira Pamplona, Decisão: Unanimemente, conhecer do Recurso por divergência jurisprudencial e contrariedade à jurisprudência sumulada desta Corte e dar-lhe provimento para restabelecer a sentença primária que julgou improcedente a ação; **Processo: RR - 789820/2001.9 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz

Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Douglas Pospiesz de Oliveira, Recorrente(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Charles Vandré Barbosa de Araújo, Recorrido(s): Vanderlei Feijó de Farias, Advogada: Dra. Rita de Cássia Santana Cortez, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Decisão: Unanimemente, conhecer dos recursos. No mérito, provê-los para julgar improcedente o pleito exordial, absolvendo os recorrentes da condenação que lhes foi imposta, restando, por isso, prejudicados os demais tópicos dos apelos, notadamente o que concerne à limitação do reajuste salarial à data-base. Invertidos os ônus da sucumbência; **Processo: RR - 790396/2001.5 da 12a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Carrefour - Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Dr. Gustavo Villar Mello Guimarães, Recorrido(s): Adriana dos Santos, Advogado: Dr. Sérgio Gallotti Matias Carlin, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Recurso quanto aos temas "natureza jurídica da quebra de caixa" e "descontos previdenciários", conhecer do Recurso quanto aos descontos fiscais, dando-lhe provimento para autorizar tais descontos, que deverão ser efetuados nos termos do Provimento CGJT 01/96 e da Lei nº 8.541/92, incidindo sobre as parcelas tributáveis devidas à Reclamante, considerando-se, ainda, que o recolhimento deve incidir sobre o valor total da condenação e ser calculado ao final, em respeito ao entendimento também uniformizado pela Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI 1; **Processo: RR - 792200/2001.0 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Massa Falida de O Alquimista Cosméticos Ltda., Advogado: Dr. Mário Unti Júnior, Recorrido(s): Valdirene de Andrade Santos, Advogado: Dr. Pedro Edson Gianfré, Decisão: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, referente ao atraso no pagamento das verbas rescisórias; **Processo: RR - 792267/2001.2 da 11a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino - SEDUC, Procurador: Dr. Alzira Farias Almeida da Fonseca de Góes, Recorrido(s): João Valdevino Nunes Tavares, Advogado: Dr. José Rodrigues de Araújo, Decisão: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por violação constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho e determinar o envio dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, restando prejudicada a análise da questão relativa à nulidade contratual; **Processo: RR - 799100/2001.9 da 18a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sallaberry, Recorrente(s): Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. e Outro, Advogada: Dra. Vera Lúcia Nonato, Recorrido(s): Paulo Marques e Outros, Advogado: Dr. Rubens Gonzaga Jaime, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 799217/2001.4 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Banco Banerj S.A., Advogada: Dra. Uliana Cortellazzo, Recorrido(s): Tânia Carvalho Mendonça e Outros, Advogado: Dr. Nelson Luiz de Lima, Decisão: Unanimemente, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que julgou totalmente improcedente o pedido; **Processo: RR - 23508/2002-900-02-00.9 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sallaberry, Recorrente(s): Douglas Braz Leite, Advogado: Dr. Dejair Passerine da Silva, Recorrido(s): Assist Card do Brasil S/A, Advogado: Dr. Heitor Faro de Castro, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "retificação da CTPS", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 82 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescer à condenação a determinação de que proceda a reclamada à retificação da data de saída na CTPS do reclamante para aquela correspondente ao término do aviso prévio; **Processo: RR - 67893/2002-900-01-00.1 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Lojas Citycol S.A., Advogado: Dr. Annibal Ferreira, Recorrido(s): Georgeta Jorge Jabour, Advogada: Dra. Mario Eduardo de Castro, Decisão: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 deste C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando, em parte, o v. Acórdão recorrido, excluir da condenação a multa de 40% sobre os depósitos do FGTS relativos ao período anterior à aposentadoria voluntária da Reclamante; **Processo: RR - 77423/2003-900-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Massa Falida de Percicamps S.A. Embalagens, Advogado: Dr. Mário Unti Júnior, Recorrido(s): Uelinton Luís Perianez Ruiz, Advogado: Dr. José Idelcir Matos, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: AG-RR - 530483/1999.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Companhia de Eletricidade do Rio de Janeiro - CERJ, Advogado: Dr. Luiz Antônio Telles de Miranda Filho, Agravado(s): Sebastião Guerra Baptista, Advogado: Dr. Rubens Batista Xavier Júnior, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo regimental; **Processo: AG-RR - 657739/2000.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Nelson Costa, Advogado: Dr. David Rodrigues da Conceição, Agravado(s): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, porque intempestivo; **Processo: AG-RR - 710328/2000.5 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Philips Eletrônica do Nordeste S.A., Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Agravado(s): Anísio Diniz Marques, Advogada: Dra. Jacileide Bernard Nunes Bezerra, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo regimental. ; **Processo: AG-RR - 738965/2001.8 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Eletropaulo Metropolitana

Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): José Lázaro da Silva, Advogado: Dr. Miguel Ricardo Gatti Calmon Nogueira da Gama, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo regimental; **Processo: AG-AIRR - 801449/2001.8 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Indústrias Artech S.A., Advogado: Dr. Alberto Mingardi Filho, Agravado(s): Joaquim de Moura Neto, Advogado: Dr. Jamir Zanatta, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo regimental; **Processo: AG-AIRR - 806909/2001.9 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Construtora Aspecto Ltda., Advogado: Dr. Carlos Demétrio Francisco, Agravado(s): João Alves Batista, Advogado: Dr. Lúcio Domingos dos Passos, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo regimental; **Processo: AG-AIRR - 59347/2002-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Companhia Toledo de Administração, Advogada: Dra. Anelise Fibernati, Agravado(s): Dilce Menegatti, Advogada: Dra. Rosângela Almeida, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo regimental; **Processo: AIRR e RR - 53035/2002-900-04-00.3 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sallaberry, Agravante(s) e Recorrido(s): Adair de Souza Andrade e Outros, Advogado: Dr. Jairo Naur Franck, Agravado(s) e Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento dos reclamantes e não conhecer do Recurso de Revista do reclamado; **Processo: ED-AIRR e RR - 35557/1997.2 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Carlos Alberto Irala, Advogada: Dra. Eryka Farias De Negri, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Decisão: Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios; **Processo: ED-RR - 406040/1997.3 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Klabin - Fábrica de Papel e Celulose S.A. e Outra, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Rosnei Taborda da Luz, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-RR - 437078/1998.1 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Antônio Paulo Alves, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz de França Pinheiro Torres, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração de ambas as partes; **Processo: ED-RR - 457382/1998.5 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sallaberry, Embargante: Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Cláudia Marcon Slabajaski, Advogado: Dr. Araripe Serpa Gomes Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração; **Processo: ED-RR - 467628/1998.3 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Aracruz Celulose S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): José Mendes de Lacerda, Advogado: Dr. Jerônimo Gontijo de Brito, Decisão: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-A-RR - 468007/1998.4 da 17a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sallaberry, Embargante: Alexandre Magno Telles, Advogado: Dr. José da Silva Caldas, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Seguros Privados e Capitalização, Corretora de Seguros Privados, Capitalização e Previdência Privada (Pessoa Física e Jurídica), Empresas de Previdência Privada Aberta, Montepios, Pecúlios, Empresas de Seguro Saúde, Fundações de Previdência Privada Fechada, Caixas Beneficentes Abertas e Fechadas, Distribuidoras e Corretoras de Títulos, Valores e Câmbio e de Agentes Autônomos de Seguros Privados, Crédito, Capitalização, Previdência Privada, Petúlio, Montepio, Valores e Câmbio no Estado do Espírito Santo - SINDISECURITÁRIOS, Advogada: Dra. Neuza Araújo de Castro, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração; **Processo: ED-RR - 470286/1998.4 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Zilá Silveira Seibt e Outro, Advogado: Dr. Alexandre Simões Lindoso, Embargado(a): Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Dr. José Quadros Pires, Decisão: Por unanimidade, prover em parte os embargos de declaração, tão-somente, para prestar os esclarecimentos constantes do voto; **Processo: ED-RR - 478467/1998.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Ricardo Osborne Manso da Costa, Advogada: Dra. Mônica Melo Mendonça, Embargante: União Federal - Sucessora da Interbrás, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Embargado(a): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo Reclamante. Por unanimidade, acolher os embargos de declaração opostos pela reclamada União Federal, para, tão-somente, prestar esclarecimentos; **Processo: ED-RR - 478589/1998.2 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sallaberry, Embargante: Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Márcia Regina dos Santos, Advogado: Dr. José Antônio Rolo Fachada, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração; **Processo: ED-RR - 483241/1998.4 da 19a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sallaberry, Embargante: Banco do Estado de Minas Gerais S.A. - BEM-GE, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Nevtom Massuel da Silva, Advogado: Dr. Wellington Calheiros Mendonça, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração; **Processo: ED-RR - 484282/1998.2 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Marlene da Conceição Vallim Sartorelli, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz de França Pinheiro Torres, Decisão: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração; **Processo: ED-RR -**

485920/1998.2 da 6a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Banco de Pernambuco S.A. - BANDEPE (atual denominação do Banco do Estado de Pernambuco S.A.), Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): José Rômulo Travassos da Silva, Advogado: Dr. José Carlos Moraes Cavalcanti, Decisão: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração; **Processo: ED-RR - 505138/1998.2 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Indústrias Gessy Lever Ltda., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Edmir de Oliveira, Advogado: Dr. Euclides Eudes Panazzolo, Decisão: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-RR - 510091/1998.4 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Jorge Pereira Gomes, Advogada: Dra. Luciana Martins Barbosa, Embargado(a): Companhia de Transportes Coletivos do Estado do Rio de Janeiro - CTC/RJ (Em Liquidação Extrajudicial), Procuradora: Dra. Christina Aires Correa Lima, Decisão: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração da reclamada e, no mérito, dar-lhes provimento a fim de prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação; **Processo: ED-RR - 510776/1998.1 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Wanderley Vieira de Barros, Advogado: Dr. Alexandre Simões Lindoso, Embargado(a): Nova América S.A., Advogado: Dr. Francisco Domingues Lopes, Decisão: Unanimemente, dar provimento aos embargos declaratórios para, sanando omissão, suplementar a fundamentação; **Processo: ED-RR - 517110/1998.4 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Tânia Regina Zagato e Outros, Advogada: Dra. Ana Paula Moreira dos Santos, Embargado(a): Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, Procurador: Dr. Roberto Joaquim Pereira, Decisão: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração; **Processo: ED-RR - 528269/1999.6 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Ana Maria da Silva Soares, Advogado: Dr. Márcio Antônio Ferreira, Decisão: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração; **Processo: ED-RR - 632285/2000.5 da 3a. Região**, corre junto com AIRR-632284/2000-1, Relatora: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sallaberry, Embargante: Ferrovia Centro Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Inar Wilson Gonçalves, Advogada: Dra. Rogéria Gonzaga Jaime Costa, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos Embargos de Declaração para, suprindo a omissão ali apontada, imprimir efeito modificativo à decisão embargada, para conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "multa de 1% sobre valor final da liquidação em prol da embargada", por violação ao parágrafo único do artigo 538 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a multa imposta pelo acórdão regional que apreciou os embargos de declaração seja limitada a 1% sobre o valor da causa; **Processo: ED-RR - 636005/2000.3 da 2a. Região**, corre junto com ED-AIRR-636004/2000-0, Relatora: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sallaberry, Embargante: Aluizio Pereira de Mello, Advogado: Dr. Ricardo Quintas Carneiro, Embargado(a): Banco Itaú S.A. e Outro, Advogado: Dr. Normando Augusto Cavalcanti Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração; **Processo: ED-AG-AIRR - 641789/2000.8 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: José Heroíno dos Santos, Advogada: Dra. Eryka Farias De Negri, Embargado(a): Pirelli Pneus S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: Unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RR - 664489/2000.5 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Leonardo da Vinci Martins, Advogado: Dr. Reinaldo José de Oliveira Carvalho, Decisão: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração; **Processo: ED-RR - 666589/2000.3 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sallaberry, Embargante: José Caruso Neto e Outros, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Embargado(a): Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema BANERJ-PREVI (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Sérgio Cassano Júnior, Embargado(a): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rogério Avelar, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração; **Processo: ED-AIRR - 688960/2000.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Wilson Roque Ferraz, Advogado: Dr. Gustavo Teixeira Ramos, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Flávio Barzoni Moura, Decisão: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para, sanando a contradição perpetrada no acórdão de fls. 288/292, afastar a incidência do óbice do Enunciado nº 297 do TST, quanto à alegada violação ao artigo 457, parágrafo 1º, da CLT; **Processo: ED-RR - 692893/2000.9 da 5a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Empresa Baiana de Desenvolvimento Agrícola S.A. - EBDA, Advogado: Dr. Arthur Pereira de Castilho Neto, Embargado(a): Luís Anselmo Pereira de Souza, Advogada: Dra. Marlete Carvalho Sampaio, Decisão: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração; **Processo: ED-AG-AIRR - 694641/2000.0 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A., Advogada: Dra. Fernanda Guimarães Hernandez, Embargado(a): Odilon Silva Ribeiro, Advogado: Dr. Antônio Gonzaga Ribeiro Jardim, Decisão: Unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RR - 706455/2000.4 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: HSBC Bank Brasil S. A - Banco Múltiplo e Outro, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Amélia Lai Fon, Advogado: Dr. Cid Francis Guebert Hugen,



Decisão: Por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, com o fim de sanar a existência de erro material, conforme os fundamentos expendidos no voto do Ministro Relator; **Processo: ED-AIRR - 710853/2000.8 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Roberto Plácido de Almeida, Advogado: Dr. David Peixoto Manhães, Decisão: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para, tão-somente, prestar esclarecimentos; **Processo: ED-RR - 723382/2001.4 da 10a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: José Jorge Barbosa, Advogado: Dr. Rogério Luís Borges de Resende, Embargado(a): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF, Procurador: Dr. Antônio Osterno R. Souza, Decisão: Por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios; **Processo: ED-RR - 743706/2001.9 da 22a. Região**, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Estado do Piauí, Procurador: Dr. João Emílio Falcão Costa Neto, Embargado(a): Raimundo Pereira da Silva, Advogada: Dra. Ana Maria de Sousa Oliveira Altino, Decisão: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-RR - 747656/2001.1 da 5a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Fiminvest S.A. Administradora de Cartões de Crédito, Advogado: Dr. Francisco Queiroz Caputo Neto, Embargado(a): Cássia Cristina Oliveira Chagas, Advogado: Dr. João Menezes Canna Brasil, Decisão: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração; **Processo: ED-AIRR - 753314/2001.1 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Jockey Club Brasileiro, Advogado: Dr. Hugo Mosca, Embargado(a): Álvaro Barbosa de Oliveira, Advogado: Dr. Carlos Sá, Decisão: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, diante de seu caráter protelatório, impor ao Embargante a multa de 1% sobre o valor da causa, na forma prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC; **Processo: ED-AIRR - 754881/2001.6 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Sidnei Cortez Lopes, Advogado: Dr. Alexandre Simões Lindoso, Embargado(a): Molins do Brasil Máquinas Automáticas Ltda., Advogado: Dr. Antônio Carlos Vianna de Barros, Decisão: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração do reclamante, para, no mérito, negar-lhes provimento; **Processo: ED-RR - 757626/2001.5 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Furnas Centrais Elétricas S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): José Pedro Bagetto, Advogado: Dr. Gilberto Aparecido dos Santos, Decisão: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar esclarecimentos; **Processo: ED-AG-AIRR - 763051/2001.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A., Advogada: Dra. Danielle Bastos Moreira, Embargado(a): Jeremias Faquini, Advogado: Dr. Antônio Gonzaga Ribeiro Jardim, Decisão: Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar a Embargante a pagar ao Embargado a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa; **Processo: ED-AIRR - 769229/2001.4 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Teksid do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Gilmar Cosme da Silva, Advogado: Dr. Sérgio Fernando Pereira, Decisão: Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para prestar esclarecimentos; **Processo: ED-RR - 769480/2001.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Francisco Anselmo Brás, Advogado: Dr. José Antônio Roncada, Decisão: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-AIRR - 775934/2001.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: BRT Brasil Ltda., Advogado: Dr. Rafael Ribeiro de Lima, Advogada: Dra. Carla R. C. Lobo, Embargado(a): Romildo Alves de Almeida, Advogado: Dr. Rodrigo Rodolpho Tavares Alves, Decisão: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-AIRR - 781855/2001.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Vânia Aparecida Nunes de Souza Silva, Advogado: Dr. Álvaro Alencar Trindade, Embargado(a): Município da Estância Balneária de Caraguatatuba, Advogado: Dr. Francisco Carlos Conceição, Decisão: Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 783322/2001.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Vitorino Delfino Ferreira, Advogado: Dr. David Rodrigues da Conceição, Embargado(a): Merck S.A. Indústrias Químicas, Advogado: Dr. Dalton Cecchetti Vaz, Decisão: Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 787040/2001.1 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: BBV Leasing Brasil S.A. Arrendamento Mercantil, Advogado: Dr. Marcelo Oliveira Rocha, Embargado(a): José Adair dos Santos, Advogada: Dra. Ana Luísa Arcaro, Embargado(a): Alvorada Segurança Bancária e Patrimonial Ltda., Decisão: Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar a Embargante a pagar ao Embargado a multa de 1% (hum por cento) sobre o valor da causa; **Processo: ED-AIRR - 787786/2001.0 da 8a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Regina Mara Neto Favacho, Advogada: Dra. Meire Costa Vasconcelos, Embargante: Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração de ambas as partes; **Processo: ED-AIRR - 791200/2001.3 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Coliseu Segurança Ltda., Advogado: Dr. José Neuilton dos Santos, Embargado(a): Júlio César Silva Pimentel, Advogado: Dr. Ilma de Assis Santiago, Embargado(a): ABASE - Vigilância e Segurança Ostensiva Ltda., Decisão: Unanimemente, negar provimento aos em-

bargos declaratórios e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar a Embargante a pagar ao Reclamante a multa de 1% (hum por cento) sobre o valor da causa; **Processo: ED-AIRR - 791545/2001.6 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Café Damasco S.A., Advogado: Dr. Oséas Aguiar, Embargado(a): José Valdecir Chiarelli, Advogada: Dra. Valda Sueli Borges Carneiro, Decisão: Unanimemente, dar provimento aos embargos declaratórios para, sanando omissão, suplementar a fundamentação da v. decisão recorrida; **Processo: ED-AIRR - 793297/2001.2 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Mário César da Rocha Porto, Advogada: Dra. Isis Maria Borges de Resende, Embargado(a): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Eliasibe de Carvalho Simões, Decisão: Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 797396/2001.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Alberto Badra Júnior, Advogado: Dr. Marcos Cintra Zarif, Embargado(a): Alberto Rizzo Zanon, Advogado: Dr. Marco Antônio Barbosa Caldas, Embargado(a): Badra S.A., Decisão: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar esclarecimentos, consoante os fundamentos expendidos no voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator; **Processo: ED-AIRR - 797477/2001.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Brasimet Indústria e Comércio S.A., Advogada: Dra. Danielle Bastos Moreira, Embargado(a): Jeremias Micarelli Pereira, Advogado: Dr. José Francisco Siqueira Neto, Decisão: Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar a Embargante a pagar à Embargada a multa de 1% (hum por cento) sobre o valor da causa; **Processo: ED-AIRR - 800115/2001.7 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Roberto Ribeiro, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Petróbrás Distribuidora S.A., Advogada: Dra. Taís Bruni Guedes, Embargado(a): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração; **Processo: ED-AIRR - 802947/2001.4 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Sucocétrico Cutrale Ltda., Advogada: Dra. Renata Mouta Pereira Pinheiro, Embargado(a): Delmaci Mendes da Silva, Advogado: Dr. Edson Pedro da Silva, Decisão: Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar a Embargante a pagar ao Embargado a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa; **Processo: ED-AIRR - 9547/2002-900-03-00.8 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial - Incorporadora da FEPASA), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Embargado(a): Antônio Sérgio Iglesias, Decisão: Unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios. As onze horas e quarenta minutos, não havendo sido esgotada a pauta, o Excelentíssimo Ministro Presidente deu por encerrada a Sessão e, para constar, eu, Diretor da Secretaria da Primeira Turma, lavrei a presente ata que vai assinada pelo Excelentíssimo Ministro Presidente e por mim subscrita aos vinte e três dias do mês de abril do ano de dois mil e três.

JOAO ORESTE DALAZEN

Ministro Presidente da

Primeira Turma

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor da Secretaria da 1a. Turma - Interino

(Ato GDGCI-GP Nº156/2003)

ATA DA DÉCIMA PRIMEIRA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos sete dias do mês de maio do ano de dois mil e três, às nove horas, realizou-se a Décima Primeira Sessão Ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Ministro JOÃO ORESTE DALAZEN, registrando as presenças do Excelentíssimo Ministro EMMANOEL PEREIRA, dos Juizes Convocados LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO, MARIA DE LOURDES DARROCHELLA LIMA SALABERRY, MARIA DE ASSIS CALSING e GUILHERME CAPUTO BASTOS, da Excelentíssima Procuradora Regional do Trabalho, Dr.ª LÉLIA GUIMARÃES CARVALHO RIBEIRO, sendo Diretor da Secretaria da Primeira Turma o Bel. ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR. Lida e aprovada a ata da Sessão anterior, passou-se aos julgamentos. **Processo: AIRR - 1638/1996-053-15-00.2 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Marco Antônio Floriano e Outros, Advogado: Dr. Alcides Carlos Bianchi, Agravado(s): Daimler Chrysler do Brasil Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2807/1998-042-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Tomás dos Reis Chagas Júnior, Agravado(s): Haroldo Francisco Moretti, Advogada: Dra. Renata V. Ulian Megale, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 872/1999-101-15-40.9 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Danielle J. J. Doumen & Cia. Ltda., Advogado: Dr. Otávio Augusto Custódio de Lima, Agravado(s): Osney Silva Soares, Advogada: Dra. Maria Regina Aparecida Borba Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1621/1999-009-15-40.4 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sallaberry, Agravante(s): Automata Industrial Ltda., Advogado: Dr. Walter de Oliveira, Agravado(s): Clóvis Cappelletti Júnior, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Camacho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 1644/1999-092-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): GE Dako S/A, Advogado: Dr. Andréa Bernardi Sornas, Agravado(s): João Carlos Piauí de Castro, Advogado: Dr. Sebastião Eudócio Campos, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1645/1999-042-15-40.8 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Bernasconi & Cia. Ltda., Advogado: Dr. Antônio Walter Frujuelle, Agravado(s): Leslie Howard da Silva, De-

cição: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2083/1999-066-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Marco Aurélio Campos, Advogada: Dra. Mauricélia José Ferreira Hernandez, Decisão: A unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 74/2000-108-15-00.1 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Companhia Piratininga de Força e Luz, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Marcos Cleto de Oliveira, Advogado: Dr. Leandro Meloni, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 710071/2000.6 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Construtora Castilho de Porto Alegre S.A., Advogada: Dra. Daniela Brum da Silva, Agravado(s): José Correia de Souza, Advogado: Dr. Orlando Neves Taboza, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao Agravo; **Processo: AIRR - 403/2001-058-15-00.3 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): José Roberto Marques, Advogado: Dr. Edson Artoni Leme, Agravado(s): Fábio Campanelli e Outra, Advogado: Dr. Denize Maria Rossi Pipino, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 723/2001-089-15-00.1 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Cláudio Antônio Mas-soca e Outros, Advogado: Dr. Antônio Luiz Cicolin, Agravado(s): FERROBAN - Ferrovias Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Luiz Eduardo Moreira Coelho, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 956/2001-086-15-00.5 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Suely Divina dos Santos Souza, Advogado: Dr. João Rubem Botelho, Agravado(s): Campo Belo Indústria Têxtil Ltda., Advogado: Dr. Marco Antônio Pizzolato, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo; **Processo: AIRR - 2204/2001-062-19-41.4 da 19a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): José Damião Mendes da Silva, Advogada: Dra. Maria Jovina Santos, Agravado(s): Usina Cansanção de Sinimbu S.A., Advogado: Dr. André Cordeiro de Sousa, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 2351/2001-029-03-00.0 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Peyrani Brasil S.A., Advogado: Dr. Andréa Prado Bicalho, Agravado(s): Genivaldo Silva de Santana, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Costa de Oliveira, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 735433/2001.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Votorantim Celulose e Papel S.A., Advogado: Dr. Alberto Gris, Agravado(s): Lázaro de Souza Faria, Advogado: Dr. Antônio Carlos de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 735434/2001.4 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Votorantim Celulose e Papel S.A., Advogado: Dr. Alberto Gris, Agravado(s): José Olivaldo Bento Ferreira, Advogada: Dra. Andréa Márcia Xavier Ribeiro Moraes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 740417/2001.1 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): União de Comércio e Participações Ltda., Advogado: Dr. Clóvis Canelas Salgado, Agravado(s): Luiz Antônio Jádão Barbosa, Advogado: Dr. João Pedro Fernandes de Miranda, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 741777/2001.1 da 12a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Movice Hotelaria e Comércio Ltda., Advogada: Dra. Silvana Soares Machado, Agravado(s): Maria Noeli Dutra da Silva, Advogado: Dr. Décio Luiz Otero Júnior, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao Agravo; **Processo: AIRR - 741864/2001.1 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): SAV - Universidade do Vale do Rio dos Sinos - UNISINOS, Advogado: Dr. Edson Moraes Garcez, Agravado(s): Mário Raupp Benck, Advogado: Dr. Ilâni Maria Giovanela Girard, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao Agravo; **Processo: AIRR - 745575/2001.9 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Mig Administradora de Recursos Humanos e Transportes Ltda., Advogado: Dr. Gustavo Oliveira de Siqueira, Agravado(s): José Jadilson de Lima Andrade, Advogado: Dr. Cornélio Naves de Souza Lima, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao Agravo; **Processo: AIRR - 748318/2001.0 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, Procurador: Dr. João Carlos Pennesi, Agravado(s): Maria Helena Toledo Etsel, Advogado: Dr. Paulo de Tarso Moura Magalhães Gomes, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao Agravo; **Processo: AIRR - 748784/2001.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogado: Dr. Eymard Duarte Tibães, Agravado(s): Jorge Luiz Souza Maciel, Advogado: Dr. Carlos Augusto Coimbra de Mello, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 753096/2001.9 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Ana Zaquia Camasmie, Agravado(s): Luiz Roberto Martins, Advogada: Dra. Cristina Suemi Kaway Stamato, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao Agravo; **Processo: AIRR - 756301/2001.5 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Companhia de Tecidos Norte de Minas - COTEMINAS, Advogado: Dr. José Igor Veloso Nobre, Agravado(s): Kennedy Monteiro da Silva, Advogado: Dr. Amarildo Rodrigues Vieira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe

provimento; **Processo: RR - 757453/2001.7 da 22a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): TRANSCOL - Transportes Coletivos Ltda., Advogado: Dr. Francisco Borges Sampaio Júnior, Agravado(s): Francisco Avelino dos Santos Filho, Advogada: Dra. Marília Mendes de Carvalho Bonfim, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; **Processo: AIRR - 761633/2001.8 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Banco Meridional do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Sandro Lobo Ribeiro, Advogado: Dr. Joaquin Omar Franco, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Reclamado; **Processo: AIRR - 764666/2001.1 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Rosana Bertini Ferreira, Advogado: Dr. Armindo da Conceição Teixeira Ribeiro, Decisão: unanimemente, não conhecer do presente agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 764787/2001.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): TW Espumas Ltda., Advogada: Dra. Sonia Cristina Scaquetti, Agravado(s): Luciana Quadros Canassa, Advogado: Dr. Josemir Silva Vrijdags, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por falta de instrumentação; **Processo: RR - 771383/2001.1 da 6a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Nordeste Segurança de Valores Ltda., Advogado: Dr. Abel Luiz Martins da Hora, Agravado(s): José Carlos Sátiro da Rocha, Advogado: Dr. Alexandre Bacelar, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; **Processo: AIRR - 773666/2001.2 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Dimas Paulo da Cunha Chaves, Agravado(s): Gilberto Ramalho dos Santos, Advogado: Dr. Williams Lima de Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 775505/2001.9 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Itaminas Comércio de Minérios S.A., Advogado: Dr. José Luiz Cunha, Agravado(s): João Martins Fraga Neto, Advogada: Dra. Helena Sá, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 778230/2001.7 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procuradora: Dra. Marion Sylvania de La Rocca, Agravado(s): Selene Augusta de Souza Barreiros, Advogado: Dr. Marco Antônio Moro, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 778237/2001.2 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Departamento de Água e Esgoto de São Caetano do Sul - DAE/SCS, Advogado: Dr. João Alberto Fedatto, Agravado(s): João Dilo da Silva e Outros, Advogado: Dr. Bernardino Marques Filho, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 778240/2001.1 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procurador: Dr. Cecília Brenha Ribeiro, Agravado(s): Angelo Ponzoni Neto e Outros, Advogado: Dr. Reynaldo Sangiovanni Collesi, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 780750/2001.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Patrícia Brandão Flexa de Lima, Advogado: Dr. Guilherme de Albuquerque, Agravado(s): UNION - Cobrança e Recuperação de Bens Ltda., Advogado: Dr. André da Fonseca Barbosa Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 781260/2001.3 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A. - Filial Rio de Janeiro, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Agravado(s): Luiz Antônio Silva de Abreu, Advogado: Dr. Cleber Maurício Naylor, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao Agravo; **Processo: AIRR - 783330/2001.8 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Banco Bradesco S.A. e Outro, Advogada: Dra. Carina Pescarolo, Agravado(s): Enéas Lamônica, Advogado: Dr. José Lourival Rodrigues Vasconcelos, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 784465/2001.1 da 5a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Manatee Restaurante Ltda., Advogado: Dr. Sérgio Spector, Agravado(s): Roberto dos Santos Pimentel, Advogado: Dr. Frederico Moreira Neves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 787325/2001.7 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Invernada Guarda de Segurança e Vigilância Ltda., Advogado: Dr. Rui Santos Reis, Agravado(s): José Heleno Silva, Advogada: Dra. Lúcia Maria Goulart Vieira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 787384/2001.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Companhia Vale do Rio Doce, Advogado: Dr. Marco Aurélio Salles Pinheiro, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias dos Estados do Espírito Santo e Minas Gerais - SINDFER, Advogado: Dr. Mário de Oliveira e Silva Filho, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 789385/2001.7 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz

Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Caixa Econômica Federal, Advogado: Dr. Rogério Martins Cavalli, Agravado(s): Maria Christina Costa Holak, Advogada: Dra. Andréa Maria Soares Quadros, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 793527/2001.7 da 8a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): União Federal (Extinto INAMPS), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Artemidoro Cabral de Mello Júnior e Outros, Advogado: Dr. Antônio dos Reis Pereira, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 794373/2001.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogado: Dr. Jairo de Freitas, Agravado(s): Angela Maria Mariotto de Melo, Advogado: Dr. Pedro Melício Filho, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 797215/2001.4 da 18a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Estado de Goiás, Procurador: Dr. Weiler Jorge Cintra Júnior, Agravado(s): Manoel Gomes Pereira da Silva, Advogado: Dr. Antônio Carlos de Moraes, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 798317/2001.3 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Alice Ângela Arias Schutz e Outros, Advogado: Dr. José Erasmo Casella, Agravado(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Luciana Bueno de Arruda, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 799404/2001.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Fundação Educacional de Volta Redonda - FEVRE, Advogada: Dra. Anna Maria Gesualdi Chaves, Agravado(s): Ceres Monteiro Silva e Outros, Advogado: Dr. José Augusto Pinto da Cunha Lyra, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: RR - 800307/2001.0 da 5a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Banco Bilbao Vizcaya Brasil S.A., Advogado: Dr. Pedro Figueiredo de Jesus, Agravado(s): Ivo Emanuel Matoso Nunes, Advogado: Dr. Jaime Aloisio G. Correia, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; **Processo: AIRR - 801958/2001.6 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravante(s): Henrique Ubiratan Strapazon, Advogado: Dr. Antônio Carlos S. Maineri, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: Unanimemente, negar provimento aos agravos; **Processo: AIRR - 803015/2001.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Basílio Barreira, Advogado: Dr. Roberto Carlos de Azevedo, Agravado(s): Rui de Andrade dos Santos, Advogado: Dr. Eduardo Pedrosa, Agravado(s): Única Forma Indústria e Comércio de Confeções Ltda., Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 803028/2001.6 da 5a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Jaldo Silva Soares, Advogado: Dr. Rubens Mário de Macêdo Filho, Agravado(s): Companhia de Engenharia Rural da Bahia - CERB, Advogado: Dr. Luiz Carlos da Costa Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 803053/2001.1 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Instituto de Saúde do Paraná - ISEPR, Advogado: Dr. Paulo Yves Temporal, Agravado(s): Izabel Silva Sobrinho, Advogado: Dr. Álvaro Eiji Nakashima, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 803180/2001.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Billi Farmacêutica Ltda., Advogado: Dr. José Guilherme Lucante Bulcão, Agravado(s): Adelino Ferreria, Advogado: Dr. Everaldo Tadeu F. Sanches, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 805989/2001.9 da 12a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Joinville, Advogada: Dra. Albaneza Alves Tonet, Agravado(s): Município de Joinville, Advogado: Dr. Edson Roberto Auerhahn, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 807553/2001.4 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Henrique Lino Filho, Advogado: Dr. Júlio Couto Filho, Agravado(s): Clube Topázio - Casa de Campo do Farmacêutico, Advogado: Dr. Ivan Procópio Vilela Alvarenga, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 807862/2001.1 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, Advogada: Dra. Luciana Albuquerque Severi, Agravado(s): Ernani Ferreira Dias, Advogado: Dr. Hezick Álvares Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 808161/2001.6 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Carlos Eduardo G. Vieira Martins, Agravado(s): Sueli Gomes Pereira, Advogado: Dr. Maurício Nahas Borges, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 808165/2001.0 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Agravado(s): Josenildo dos Santos Paim e Outros, Advogado: Dr. Clóvis Lafaiete Veiga de Castro, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 808173/2001.8 da 7a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): União Federal, Pro-

curador: Dr. Zainito Holanda Braga, Agravado(s): Francisco Arnaldo Rodrigues de Sousa e Outros, Advogado: Dr. José Anchieta Santos Sobreira, Agravado(s): CONAB - Companhia Nacional de Abastecimento, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 809583/2001.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Viviane Aparecida de Oliveira, Advogado: Dr. Michelangelo Liotti Raphael, Agravado(s): Rodoviário Ramos Ltda., Advogada: Dra. Márcia Érica Souza Lima de Mello, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 811103/2001.9 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Pepsi Cola Engarrafadora Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Nivaldo Emiliano de Andrade, Advogada: Dra. Célia Firmiana Bastos Michele, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Agravo; **Processo: AIRR - 811328/2001.7 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. André Matucita, Agravado(s): Cleidimara Assis Honorato, Advogado: Dr. Luiz Ferraz, Agravado(s): Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 811832/2001.7 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Barcas S.A. Transportes Marítimos, Advogado: Dr. Daniel Apolônio, Agravado(s): Roberto José Gonçalves Cardoso, Advogado: Dr. Altamiro Alferino de Oliveira, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 812209/2001.2 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Severino Lauriano da Silva Filho, Advogada: Dra. Maria Auxiliadora Gonçalves de Souza, Agravado(s): Rheem Empreendimentos Industriais e Comerciais S.A., Advogada: Dra. Mônica Lourenço da Silva, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 813748/2001.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): São Paulo Transporte S.A., Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Roberto Lopes Teles, Advogado: Dr. Rogério de Almeida Silva, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 814102/2001.4 da 8a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Lilian Lúcia Cabral Campos e Outras, Advogada: Dra. Maria do Socorro Miralha de Paiva Neves, Agravado(s): Francisco de Assis Lemos da Silva, Advogado: Dr. Odival Quaresma Filho, Agravado(s): Rodomar Ltda., Advogado: Dr. Frederico Coelho de Souza, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 35/2002-924-24-40.6 da 24a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Município de Três Lagoas, Advogado: Dr. Robson Olímpio Fialho, Agravado(s): Adnir da Silva Sobrinho, Advogado: Dr. Tales Trajano dos Santos, Decisão: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo; **Processo: AIRR - 346/2002-007-13-00.1 da 13a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Roberto Patrício da Silva, Advogado: Dr. Manoel Félix Neto, Agravado(s): CCL - Construções e Comércio Ltda., Advogado: Dr. José Mário Porto Júnior, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 1129/2002-900-01-00.3 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): VARIG S.A. - Viação Aérea Rio-Grandense, Advogado: Dr. Dionísio D'Escragnonne Taunay, Agravado(s): Jadir Rodrigues Xavier, Advogado: Dr. Claudemir Mendonça de Andrade, Decisão: Unanimemente, conhecer do Agravo e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1387/2002-906-00-00.0 da 6a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Advogado: Dr. Alexandre César Oliveira de Lima, Agravado(s): Gilberto Rossi Cicotoste, Advogado: Dr. Fabiano Gomes Barbosa, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 14410/2002-900-03-00.5 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Companhia de Tecidos Norte de Minas - COTEMINAS, Advogado: Dr. José Igor Veloso Nobre, Agravado(s): Maria do Carmo Barbosa Almeida, Advogado: Dr. Adolfo de Oliveira Prado, Decisão: Unanimemente, conhecer do Agravo e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 16581/2002-900-01-00.0 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO, atual denominação de BANCO HSBC BAMERINDUS S/A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Eliel Martins Vieira, Advogada: Dra. Magda Ribeiro Mendes de Almeida, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao Agravo; **Processo: AIRR - 17201/2002-900-01-00.4 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Pedro José de Menezes, Advogado: Dr. Rosário Antônio Senger Corato, Agravado(s): Companhia Fluminense de Trens Urbanos - FLUMITRENS, Advogada: Dra. Flávia Rita Raduswesi Quintal, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao Agravo; **Processo: AIRR - 24798/2002-900-03-00.2 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Zilda Direne de Oliveira, Advogada: Dra. Cláudia de Carvalho Picinin Gerken, Agravado(s): Superbompreço e Outro, Advogado: Dr. Marcos Bastos Silva, Decisão: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo; **Processo: AIRR - 24876/2002-900-03-00.9 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Município de Bom Jardim de Minas, Advogado: Dr. Ciliomar P. Ferreira Cristo, Agravado(s): Maria Alexandrina de Almeida, Advogado: Dr. Adailton Gomes Silva, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao Agravo; **Processo: RR - 27880/2002-900-10-00.0 da 10a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Genildo Jorge Soares da Cunha e Outros, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Agravado(s): Banco Central do Brasil, Procurador: Dr.



Roberto H. Yamashiro, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; **Processo: AIRR - 32313/2002-900-03-00.4 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Associação Evangélica Beneficente de Minas Gerais e Outros, Advogado: Dr. Wellington Azevedo Araújo, Agravado(s): Enoch de Oliveira Silva, Advogado: Dr. Jonas Joubert Soares, Decisão: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo; **Processo: AIRR - 32674/2002-900-05-00.0 da 5a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Francisco Assis Gonçalves (Espólio de), Advogado: Dr. Francisco de Borja Gonçalves Filho, Agravado(s): Companhia Textil Ragueb Chohfi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 49921/2002-900-02-00.3 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Valter Roberto Lopes Marcondes D'Angelo, Advogado: Dr. José Torres das Neves, Agravado(s): Casa de Nossa Senhora da Paz - Ação Social Franciscana, Advogado: Dr. Almir Souza da Silva, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 55153/2002-900-01-00.2 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Arapua Comercial S.A., Advogado: Dr. Afonso César Burlamaqui, Agravado(s): Joseni Gomes da Silva, Advogado: Dr. Carlos Otávio Pestana, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 55428/2002-900-02-00.2 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Agravado(s): Basílio Adão de Holanda Filho, Advogado: Dr. Zélio Maia da Rocha, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 57685/2002-900-04-00.8 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Grêmio Foot-Ball Porto Alegrense, Advogado: Dr. Jorge Luiz Tomatis Petersen, Agravado(s): Dauri de Amorim, Advogado: Dr. Décio Neuhaus, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 72529/2002-900-07-00.0 da 7a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Sebastião Bernardo de Lima, Advogado: Dr. Raimundo Amaro Martins, Agravado(s): Confeções Praia e Mar Ltda., Advogada: Dra. Ilnah Cláudia de Freitas, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 79352/2003-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): José Batista da Rosa e Outros, Advogado: Dr. Filipe Bergonsi, Agravado(s): Companhia Carris Portolegrense, Advogada: Dra. Jacqueline Rócio Varella, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelos Reclamantes; **Processo: RR - 546/1997-161-17-00.8 da 17a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz de França Pinheiro Torres, Recorrido(s): Ronaldo Gomes de Menezes, Advogada: Dra. Cristiany Alves de Oliveira, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamado, por afronta ao disposto nos artigos 832 da CLT e 93, IX, da Carta Maior, e, no mérito, dar-lhe provimento, para anular o v. acórdão regional, determinando o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, para o proferimento de nova decisão a respeito dos embargos declaratórios opostos pelo Recorrente; **Processo: RR - 153/1998-091-14-00.5 da 14a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 14ª Região, Procuradora: Dra. Cássia Dalla-Déa, Recorrido(s): José dos Santos Barbosa, Advogado: Dr. Walter Teixeira, Recorrido(s): Município de Ji-Paraná, Advogado: Dr. Jakson Felberk de Almeida, Recorrido(s): Cooperativa de Trabalhos Múltiplos de Ji-Paraná - MULTICOOJI, Advogado: Dr. Hiram César Silveira, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos salários retidos de forma simples, e aos depósitos do FGTS referente ao período trabalhado; **Processo: RR - 416240/1998.9 da 19a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 19ª Região, Procurador: Dr. Rafael Gazzanéio Júnior, Recorrido(s): Antônio Peixoto da Silva, Advogada: Dra. Maria Jovina Santos, Recorrido(s): Município de São Sebastião, Procurador: Dr. Johann Magnus Almeida de Souza, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, excluir da condenação as férias, 13ªs salários, adicionais sobre as horas extras e a dobra dos feriados, domingos e salário de dezembro de 1996; **Processo: RR - 419526/1998.7 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Sirlei Gonçalves da Costa, Advogada: Dra. Patricia Prezzi de Queiroz, Recorrido(s): Município de Alvorada, Advogada: Dra. Bernadete Laú Kurtz, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos tópicos 'base de cálculo do adicional de insalubridade', 'dos honorários advocatícios', 'dos descontos previdenciários e fiscais'; unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema 'adicional de insalubridade - limitação para o pagamento'; no mérito, dar provimento à Revista para modificar a decisão, a fim de que se considere ser a data de 26/2/1991, como limite para o pagamento do adicional de insalubridade, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 153 da SBD11; **Processo: RR - 423304/1998.9 da 5a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sallaberry, Recorrente(s): Bompreço Bahia S.A., Advogado: Dr. José Augusto Silva Leite, Recorrido(s): Carlos Bispo da Silva, Advogado: Dr. Carlos Henrique Najar, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 424423/1998.6 da 17a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria

de Assis Calsing, Recorrente(s): Gramasa Granitos e Mármore S.A., Advogado: Dr. Alberto Furtado de Oliveira, Recorrido(s): Manoel Ribeiro, Advogado: Dr. Ademir José da Silva, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos tópicos 'do aviso prévio', 'do adicional de periculosidade-uso do epi', 'da multa aplicada sobre a oposição de embargos declaratórios - caráter protelatório da medida'; unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema 'adicional de insalubridade - base de cálculo'; no mérito, dar provimento à Revista para modificar a decisão, a fim de que se considere ser o salário mínimo a base de cálculo do adicional de insalubridade, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBD11; **Processo: RR - 425485/1998.7 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): União Federal, Procuradora: Dra. Sandra Weber dos Reis, Recorrido(s): Sueli Agostini Caumo, Advogada: Dra. Vera Lúcia Simici Sittoni, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "descontos previdenciários e fiscais", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que da condenação sejam procedidos os descontos relativos à contribuição previdenciária e ao imposto de renda, nos termos preconizados pelos Provimentos 2/93 e 1/96 da CGJT, observando-se o que dispõe o Tema 228 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1; **Processo: RR - 427145/1998.5 da 13a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sallaberry, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: Dr. Márcio Roberto de Freitas Evangelista, Recorrido(s): Rosimery Vieira e Silva, Advogado: Dr. José de Arimatéia Rodrigues de Menezes, Recorrido(s): Município de Aroeiras, Advogado: Dr. José Ulisses de Lyra, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 439229/1998.6 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Citrusuco Paulista S.A., Advogado: Dr. Carlos Alberto Kastein Barcellos, Recorrido(s): Benedito Rosa e Outro, Advogado: Dr. Antônio José Pancotti, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 441274/1998.7 da 12a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, Procuradora: Dra. Cinar Graeff Terebinto, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz de França Pinheiro Torres, Recorrido(s): Luiz Cesar Rosa, Advogado: Dr. André Tito Voss, Recorrido(s): Orbram - Segurança e Transporte de Valores Catarinense Ltda., Decisão: unanimemente, não conhecer dos recursos de revista interpostos pelo Reclamado e pelo Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, este último em razão de sua ilegitimidade para recorrer; **Processo: RR - 446720/1998.9 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Fundação Faculdade de Medicina, Advogada: Dra. Gabriela Campos Ribeiro, Advogado: Dr. Normando Augusto Cavalcanti Júnior, Recorrido(s): Donizete Antônio Ferreira da Silva, Advogado: Dr. Fábio Cortona Ranieri, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista. A presidência da 1a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente(s). Observação: Presente à Sessão o Dr. Normando Augusto Cavalcanti Júnior, patrono do Recorrente(s); **Processo: RR - 449930/1998.3 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Sebastião Gonçalves dos Santos e Outros, Advogado: Dr. Marcos Luís Borges de Resende, Recorrido(s): Distrito Federal, Procuradora: Dra. Tatiana Barbosa Duarte, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelos Reclamantes; **Processo: RR - 449936/1998.5 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Simão Francisco de Miranda e Outros, Advogado: Dr. Marcos Luís Borges de Resende, Recorrido(s): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF, Advogada: Dra. Yara Fernandes Valladares, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelos Reclamantes; **Processo: RR - 449996/1998.2 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Klabin Fabricadora de Papel e Celulose S. A., Advogada: Dra. Patrícia Almeida Reis, Recorrido(s): José Primo dos Santos, Advogado: Dr. Beroaldo Alves Santana, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista, nos termos dos fundamentos; **Processo: RR - 451574/1998.0 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Alberico Freire de Araújo Beltrão Filho (Casa Lotérica "A Sorte"), Advogado: Dr. José Hugo dos Santos, Recorrido(s): Charles Fredson da Silva, Advogado: Dr. Eli Ferreira das Neves, Decisão: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 454928/1998.3 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sallaberry, Recorrente(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Paulo, Osasco e Região, Advogado: Dr. Josué Berger de Assumpção Neto, Recorrido(s): Banco General Motors S.A., Advogado: Dr. Normando Augusto Cavalcanti Júnior, Advogado: Dr. Normando Augusto Cavalcanti Júnior, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. A presidência da 1a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido(s). Observação: Presente à Sessão o Dr. Normando Augusto Cavalcanti Júnior, patrono do Recorrido(s); **Processo: RR - 457772/1998.2 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): União Federal, Advogada: Dra. Sandra Weber dos Reis, Recorrido(s): Carlos Alberto Schweder, Advogada: Dra. Sandra Maria de Jesus Rausch, Decisão: por maioria, conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada no tocante aos temas "abono pontualidade" e "honorários periciais - critério de atualização", por dissenso jurisprudencial e quanto aos "honorários advocatícios", por contrariedade aos Enunciados 219 e 329/TST. No mérito, também à unanimidade, dar-lhe provimento para expungir da condenação as parcelas relativas ao abono pontualidade e honorários advocatícios, determinando, outrossim, que os honorários periciais sejam atualizados pelo artigo 1º da

Lei 6.899/81; **Processo: RR - 457935/1998.6 da 12a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz de França Pinheiro Torres, Recorrido(s): Hélcio Rinaldo Menezes de Oliveira, Advogado: Dr. Roberto Ramos Schmidt, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista da empresa Reclamada; **Processo: RR - 459899/1998.5 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sallaberry, Recorrente(s): Pedro Camacho Garcia, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Camacho Misailidis, Recorrido(s): 3M do Brasil Ltda., Advogado: Dr. José Fernando Ximenes Rocha, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 301, § 2º, do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a coisa julgada, determinar o retorno dos autos à instância originária para que profira nova sentença, como entender de direito; **Processo: RR - 460188/1998.9 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Bitzer Compressores Ltda., Advogado: Dr. Sérgio Francesconi, Recorrido(s): José Roberto da Rocha, Advogada: Dra. Eliane Nonato, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 461255/1998.6 da 12a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Maria Kessler, Advogada: Dra. Susan Mara Zilli, Recorrido(s): Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - CASAN, Advogada: Dra. Irene Zanella, Recorrido(s): Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - BRDE, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Serviços de Limpeza e Conservação Ltda., Decisão: Unanimemente, conhecer do Recurso, por contrariedade a Enunciado desta Corte, dando-lhe provimento para condenar subsidiariamente os Recorridos a satisfazerem os créditos reconhecidos na decisão de primeiro grau, observando, cada qual, o período em que a Reclamante lhes prestou serviços; **Processo: RR - 463685/1998.4 da 5a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sallaberry, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 5ª Região, Procuradora: Dra. Cláudia Maria R. Pinto Rodrigues da Costa, Recorrido(s): Osmar Ferreira Santana, Advogado: Dr. José Raimundo Silva de Santana, Recorrido(s): Município de Aurelino Leal, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 465850/1998.6 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sallaberry, Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Maurea Dill Ferreira, Advogado: Dr. José Luís dos Santos Machado, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "adoção do divisor de 150 horas", por contrariedade ao Enunciado nº 124 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento no sentido de determinar que a apuração do valor das horas extraordinárias observe o entendimento do Enunciado nº 124 deste C. TST; **Processo: RR - 466335/1998.4 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Luiz Octávio Barbosa Lima Pedrosa, Recorrido(s): Leila Christina Guerra Schrago e Outros, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema URP de fevereiro de 1989, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, a qual julgou improcedente a reclamação; **Processo: RR - 467532/1998.0 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sallaberry, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procuradora: Dra. Beatriz de Holleben Junqueira Fialho, Recorrido(s): Maria Laci da Cruz, Advogado: Dr. Carlos Bias G. Proença, Recorrido(s): Município de Cachoeira do Sul, Advogado: Dr. Luiz Felipe Oliveira Felix, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de julgar improcedentes as pretensões formuladas originariamente na exordial; **Processo: RR - 471883/1998.2 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. José Maria Riemma, Recorrido(s): Rosilene Sanita, Advogada: Dra. Patrícia Jabur, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação legal, tão-somente quanto ao tema "Julgamento Ultra Petita" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que no período compreendido do ano de 1992 até o efetivo término do contrato de trabalho da recorrida, em cada mês efetivamente trabalhado, as horas extraordinárias deferidas fiquem limitadas a 2 (duas) horas por dia; **Processo: RR - 475591/1998.9 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Emcatur - Viagens, Turismo e Câmbio Ltda., Advogado: Dr. Alberto Henrique Duarte, Advogado: Dr. Christian Sieberichs, Recorrente(s): Eliane Cristina de Oliveira Cabral, Advogada: Dra. Susan Mara Zilli, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: Unanimemente, não conhecer de ambos os recursos de revista. A presidência da 1a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do 1º Recorrente(s). Observação: Presente à Sessão o Dr. Christian Sieberichs, patrono do 1º Recorrente(s); **Processo: RR - 478509/1998.6 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): VARIG S.A. - Viação Aérea Riograndense, Advogada: Dra. Mônica Loja de Oliveira, Recorrido(s): Marcus Vinícius Bartolomeo Arpino, Advogado: Dr. Marco Antônio Soares Valente, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 479802/1998.3 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sallaberry, Recorrente(s): Bouquet Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Ricardo Alves de Azevedo, Recorrido(s): Sindicato dos Oficiais Alfaiates, Costureiras e Trabalhadores nas Indústrias de Confeção de Roupas e de Chapéus de Senhoras de São Paulo e Osasco, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "prescrição argüida da tribuna por sustentação oral", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 480681/1998.5 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz

Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Metal Leve S.A. - Indústria e Comércio, Advogado: Dr. João Carlos Bonfim Guimarães, Recorrido(s): Maria Ângela Del Vecchio, Advogado: Dr. Paulo Roberto Antunes da Cruz, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 480961/1998.2 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Metal Leve S.A. - Indústria e Comércio, Advogada: Dra. Ana Cláudia Castilho de Almeida, Recorrido(s): Georgios Vasiliou Agrevis, Advogada: Dra. Ângela Abdalla Anic, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 481975/1998.8 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM/SP, Advogado: Dr. Sidney Ricardo Grilli, Recorrido(s): Aparecida de Pádua Amaral e Outros, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Advogada: Dra. Priscila Boaventura Soares, Decisão: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista. A presidência da 1a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do Recorrido(s). Observação: Presente à Sessão a Dra. Priscila Boaventura Soares, patrona do Recorrido(s); **Processo: RR - 482568/1998.9 da 12a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Empresa de Ônibus Nossa Senhora da Penha S.A., Advogado: Dr. Lauro Newton Zak, Recorrido(s): Raulino Aloísio Schutz, Advogado: Dr. Valmor Amaro Cardoso, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Recurso quanto às horas extras; unanimemente, conhecer do Recurso quanto à extinção do contrato de trabalho em razão da aposentadoria espontânea e dar-lhe provimento para, reconhecendo extinto o contrato de trabalho pela aposentadoria espontânea, excluir da condenação da multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria espontânea; **Processo: RR - 482676/1998.1 da 14a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sallaberry, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 14ª Região, Procuradora: Dra. Virginia de Araújo Gonçalves, Recorrente(s): Estado de Rondônia, Procurador: Dr. Nilton Djalma dos Santos Silva, Recorrido(s): Mayra Passos de Azevedo e Outros, Advogado: Dr. Douglacir Antônio Evaristo Santana, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público quanto à reclamante Maria Jacira Martins Frade; por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público quanto aos demais reclamantes, excetuados Pedro Vicente da Silva e Carlos Pereira Seguin, que firmaram acordo, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação aos salários retidos, de forma simples. Resta prejudicado o exame do recurso do Estado de Rondônia; **Processo: RR - 483973/1998.3 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Banco Real S.A., Advogado: Dr. Nicolau F. Olivieri, Recorrente(s): Antônio José Souto Guimarães, Advogado: Dr. José da Silva Caldas, Advogada: Dra. Beatriz Veríssimo de Sena, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: Por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos de revista. A presidência da 1a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do Recorrente(s); **Processo: RR - 485731/1998.0 da 20a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 20ª Região, Procurador: Dr. Henrique Costa Cavalcante, Recorrente(s): Empresa Municipal de Obras e Urbanização - EMURB, Advogada: Dra. Josefa Dias Zachariadhes, Recorrido(s): Claudelino da Conceição e Outros, Advogada: Dra. Jaqueline Resende Cruz, Decisão: unanimemente, conhecer dos Recursos e, no mérito, dar-lhes provimento parcial para, declarando a nulidade dos contratos de trabalho mantidos entre os Autores e a Empresa Municipal, limitar a condenação às horas trabalhadas, inclusive as extras, aos sábados, domingos e feriados, de forma simples, sem o adicional de 50% e a dobra e quanto ao FGTS; **Processo: RR - 489824/1998.7 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Miriam Regina Oliveira França, Advogado: Dr. Ricardo Aguiar Costa Valdivia, Recorrido(s): Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS, Advogada: Dra. Vladia Viana Regis, Decisão: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 489892/1998.1 da 17a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Maria da Penha Auxiliadora Tiradentes dos Reis e Outros, Advogado: Dr. José da Silva Caldas, Recorrido(s): Instituto Estadual de Saúde Pública - IESP, Procurador: Dr. Maurício de Aguiar Ramos, Decisão: Por unanimidade, conhecer, por violação do art. 832 da CLT, quanto ao tema "Nulidade do Julgado do Tribunal Regional do Trabalho por Negativa de Prestação Jurisdicional", e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando v. acórdão de fls. 231-3, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, para que enfrente e decida, de modo objetivo, as alegações constantes dos embargos de declaração; **Processo: RR - 491914/1998.4 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): José Milton da Silva Fagundes, Advogado: Dr. Sérgio da Silva Paranhos, Recorrido(s): Criometal Indústria Comércio de Metais Ltda., Advogado: Dr. Hélio Carlos Miranda Prattes, Decisão: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 492140/1998.6 da 10a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sallaberry, Recorrente(s): Banco Real S.A., Advogado: Dr. Rogério Avelar, Recorrido(s): Rachel Jaensch Linhares de Lima, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 493653/1998.5 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Rio de Janeiro - FAPERJ, Procuradora: Dra. Maria Beatriz Freitas de Oliveira, Recorrido(s): Hely Passos Felício e Outras, Advogado: Dr. Domingos Augusto Gomes, Decisão: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista;

Processo: RR - 495953/1998.4 da 11a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sallaberry, Recorrente(s): Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Procurador: Dr. Hildebrando Afonso Gomes Santana Carneiro, Recorrido(s): Arnoldo Oliveira de Souza e Outra, Advogado: Dr. José Paiva de Souza Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 497359/1998.6 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Lúcio Nogueira e Outros, Advogado: Dr. Celestino da Silva Neto, Recorrido(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, Advogada: Dra. Maisa Fabiani Carrasqueira, Decisão: unanimemente, suspender o julgamento do presente feito, em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, após ter votado o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, Relator, que conhecia do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negava-lhe provimento; **Processo: RR - 498152/1998.6 da 7a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): José Viana Amorim, Advogado: Dr. Juarez Alves Rodrigues Filho, Recorrido(s): Companhia de Transporte Coletivo -CTC, Advogado: Dr. Paulo Afonso Cavalcante Júnior, Decisão: Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "turno ininterrupto de revezamento - intervalo intrajornada - negociação coletiva - validade", por conflito jurisprudencial, e, no mérito dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença; **Processo: RR - 502844/1998.1 da 14a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Estado de Rondônia, Procurador: Dr. Lourdes Maria Zanchet, Recorrido(s): Dilma Braz Pimentel, Advogada: Dra. Vera Maria da Conceição Souza, Decisão: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 508203/1998.5 da 12a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sallaberry, Recorrente(s): Buscar Ônibus S.A., Advogado: Dr. Manoel Hermando Barreto, Recorrido(s): Valdecy Saul Gomes, Advogada: Dra. Luiza de Bastiani, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "aposentadoria espontânea - continuidade na prestação dos serviços", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de pagamento complementar da multa de 40% do FGTS, formulado na alínea e da Inicial; **Processo: RR - 512066/1998.1 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Metropolitana Vigilância Comercial e Industrial Ltda., Advogado: Dr. Lamartine Braga Côrtes Filho, Recorrido(s): José Mariano da Silva, Advogado: Dr. Luiz Carlos Erzinger, Decisão: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, para negar-lhe provimento, mantendo a decisão regional que determinou o pagamento do período relativo ao intervalo não concedido como horas extras; **Processo: RR - 517161/1998.0 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Afonso Guedes de Araújo, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Recurso quanto à estabilidade acidentária; unanimemente, não conhecer do Recurso quanto ao trabalho em turnos ininterruptos de revezamento; unanimemente, não conhecer do Recurso quanto às horas extras contadas minuto a minuto; unanimemente, não conhecer do Recurso quanto aos honorários advocatícios; unanimemente, conhecer do Recurso quanto à correção monetária e dar-lhe provimento para que seja a atualização do crédito obreiro feita tomando-se como base o índice de atualização monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços; **Processo: RR - 517183/1998.7 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Rubens Rodrigues, Advogado: Dr. Francisco Ary Montenegro Castelo, Recorrido(s): Universidade de São Paulo - USP, Procurador: Dr. Marília Toledo Venier de Oliveira Nazar, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade da r. decisão de fl. 410, proferida no julgamento dos embargos de declaração opostos pela reclamada, e para determinar o retorno dos autos ao egrégio. TRT de origem para que profira nova decisão, prestando os esclarecimentos vindicados, como entender de direito; **Processo: RR - 517973/1998.6 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Aparecida de Fátima Arqueles, Advogado: Dr. Cláudio Antônio Ribeiro, Recorrido(s): Hospital e Maternidade Santa Clara - Funvap, Advogado: Dr. Mauro Contreras, Decisão: Unanimemente, conhecer do Recurso quanto ao pedido de reconhecimento do trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação; **Processo: RR - 521457/1998.3 da 18a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): João Cantarides Júnior, Advogado: Dr. Raul de França Belém Filho, Recorrido(s): Renault Veículos e Peças Ltda., Advogado: Dr. Sílvio Teixeira, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 524672/1999.1 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Fabiano de Almeida, Recorrido(s): Vicentina de Oliveira, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 524724/1999.1 da 5a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sallaberry, Recorrente(s): Bompreço Bahia S.A., Advogada: Dra. Patrícia Pugas de Menezes Meireles, Recorrido(s): Ailton Francisco de Almeida, Advogado: Dr. Carlos Henrique Najar, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 528452/1999.7 da 6a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Carlos Alberto Ribeiro Pessoa e Outros, Advogado: Dr. José Gomes da Rocha, Recorrido(s): União Federal, Procuradora: Dra. Norma Cyreno Rolim, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Recurso; **Processo: RR - 530022/1999.8 da 1a.**

Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sallaberry, Recorrente(s): José Alexandre Bronzo Vieira, Advogado: Dr. Alvaro Paes Leme Padilha de Oliveira, Recorrido(s): IBÉRIA - Lineas Aéreas de España S.A., Advogado: Dr. Roberto Alonso Barros Rodrigues Gago, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, condenar a empresa a indenizar o autor, diante da impossibilidade da reintegração, com o pagamento dos salários, 13º salários, férias, salário-família, depósitos de FGTS, observados os reajustes legais e normativos, bem como todas as vantagens reconhecidas à categoria no período de afastamento, tudo relativo ao período de estabilidade de um ano após o término do mandato, conforme estabelece o art. 10, II, a, do ADCT. Arbitro a condenação em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) e as custas em R\$ 80,00 (oitenta reais) pela reclamada; **Processo: RR - 530126/1999.8 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sallaberry, Recorrente(s): Companhia Municipal de Urbanismo - CONUR, Advogado: Dr. César Romeu Nazário, Recorrido(s): Darcy Correa dos Santos, Advogado: Dr. Angelo Ladio da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial no sentido de que as horas extraordinárias sejam apuradas segundo a regra inserida na OJ 23/SDI/TST; **Processo: RR - 539781/1999.7 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sallaberry, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Paulo Viana Barboza Neto, Advogada: Dra. Cynthia Gateno, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 545789/1999.8 da 12a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sallaberry, Recorrente(s): Carlos Signori, Advogado: Dr. Guilherme Belém Querne, Recorrido(s): Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - CASAN, Advogado: Dr. Rubens João Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 546274/1999.4 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Metropolitana Vigilância Comercial e Industrial Ltda., Advogado: Dr. Lamartine Braga Côrtes Filho, Recorrido(s): Júlio César Schluter, Advogada: Dra. Marneide Spaluto César, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de determinar a dedução dos descontos previdenciários e fiscais, devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial, nos termos dos provimentos 02/93 e 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho; **Processo: RR - 548480/1999.8 da 7a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sallaberry, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procurador: Dr. Francisco Gerson Marques de Lima, Recorrente(s): Município do Crato, Advogado: Dr. Joaquim Cleonizio da Silva, Recorrido(s): Maria Socorro Batista Souza, Advogado: Dr. Raimundo Marques de Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Recursos de Revista; **Processo: RR - 549032/1999.7 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz de França Pinheiro Torres, Recorrido(s): Édson Antônio Chagas, Advogado: Dr. Marcelo Heringer Leitão de Almeida, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 550327/1999.7 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Perdígão Agroindustrial S.A., Advogada: Dra. Rita de Cassia Piloni, Recorrido(s): Enéas Alaor Barbosa, Advogado: Dr. Ivo Bernardino Cardoso, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Recurso; **Processo: RR - 554452/1999.3 da 17a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Transportadora Espírito Santo Ltda., Advogado: Dr. Sebastião Ivo Helmer, Recorrido(s): José Ferreira Alves, Advogado: Dr. Jeferson Carlos Comério, Decisão: unanimemente, conhecer do presente recurso de revista apenas quanto ao tema "Honorários Advocatícios", por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios; **Processo: RR - 557916/1999.6 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Município de Araraquara, Advogada: Dra. Márcia Lyra Bergamo, Recorrido(s): Valdir Nobile, Advogado: Dr. Eduardo Biffi Neto, Decisão: Unanimemente, conhecer da Revista quanto à estabilidade, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo o posicionamento Regional que reconheceu o direito do Reclamante à estabilidade postulada e determinou a sua reintegração; **Processo: RR - 559713/1999.7 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Município da Estância Balneária de Praia Grande, Advogado: Dr. Roberto Mehanna Khamis, Recorrido(s): Léa Camargo de Andrade, Advogado: Dr. Cláudio Cândido Lemes, Decisão: Unanimemente, não conhecer integralmente do recurso de revista; **Processo: RR - 562158/1999.3 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Diva Orichio Fonseca, Advogada: Dra. Mônica Carvalho de Aguiar, Advogada: Dra. Beatriz Veríssimo de Sena, Recorrido(s): Serviço Social da Indústria - Departamento Regional do Estado do Rio de Janeiro - SESI-RJ, Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrido(s): Previdunt - Associação de Previdência Complementar, Advogado: Dr. Erçal Roberto Amaral Calvet, Decisão: unanimemente, suspender o julgamento do presente feito, em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Emmanoel Pereira. A presidência da 1a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do Recorrente(s). Observação: Presente à Sessão a Dra. Beatriz Veríssimo de Sena patrona do Recorrente(s); **Processo: RR - 570610/1999.8 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): UNIBANCO - União



de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Newton Dorneles Saratt, Recorrido(s): Neiva Maria Ferraz Pahim, Advogado: Dr. Wagner Belotto, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto às horas extras; por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à época própria considerada para fins de correção monetária dos débitos trabalhistas, por divergência jurisprudencial, dando-lhe provimento para determinar que a atualização do crédito obreiro seja feita tomando-se como base o índice de atualização monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, nos termos do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 124, da SDI I; **Processo: RR - 572618/1999.0 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sallaberry, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Tutécio Gomes de Mello, Recorrido(s): Geraldo Alonso Freire Aguiar, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "nulidade por negativa de prestação jurisdicional", por violação ao art. 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, acolhendo a prejudicial de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, anular o acórdão de fls. 123-124 e determinar o retorno dos autos ao E. TRT de origem para que seja proferida decisão, apreciando todos os pontos objeto dos Embargos de Declaração, nos termos da fundamentação; **Processo: RR - 575404/1999.9 da 6a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sallaberry, Recorrente(s): José Pereira da Silva, Advogado: Dr. Carlos Alberto da Silva, Recorrido(s): Empresa de Manutenção e Limpeza Urbana - EMLURB, Advogado: Dr. Frederico da Costa Pinto Corrêa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 578974/1999.7 da 7a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sallaberry, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procurador: Dr. Francisco Gerson Marques de Lima, Recorrente(s): Município de Caucaia, Procurador: Dr. Ailton Jussiano Viana Bezerra, Recorrido(s): Guilherme Rocha da Silva, Advogada: Dra. Rocyleny Maria Damasceno, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Recursos de Revista; **Processo: RR - 584296/1999.7 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Ferrovia Centro Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Recorrido(s): Emilson Pereira da Silva, Advogado: Dr. Achilles Mascarenhas Diniz, Decisão: Unanimemente, não conhecer dos recursos; **Processo: RR - 587887/1999.8 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Recorrente(s): Ferrovia Centro Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Geraldo de Oliveira, Advogada: Dra. Heleni da Silva Bahia, Decisão: Unanimemente, não conhecer dos recursos; **Processo: RR - 588839/1999.9 da 6a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Djair Costa da Silva, Advogado: Dr. Ney Rodrigues Araújo, Recorrido(s): TVS Transporte de Valores e Segurança Ltda., Advogado: Dr. Júlio César Soares da Silva, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 543 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada no pagamento de todas as verbas decorrentes do período estável. Considerando o provimento supra, fixa-se, para efeitos de condenação, o valor da causa em R\$ 10.000,00, sendo que as custas processuais importam em R\$ 200,00, com inversão dos ônus da sucumbência; **Processo: RR - 590674/1999.4 da 6a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Recorrente(s): Ferrovia Centro Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Geraldo de Oliveira, Advogada: Dra. Heleni da Silva Bahia, Decisão: Unanimemente, não conhecer dos recursos de revista; **Processo: RR - 591803/1999.6 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Banco Itaú S.A. e Outra, Advogado: Dr. Ricardo Kenji Morinaga, Advogado: Dr. Normando Augusto Cavalcanti Júnior, Recorrido(s): Luiz Antônio de Castro, Advogado: Dr. José Tôres das Neves, Decisão: Unanimemente, conhecer do recurso. No mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pleito inicial, invertidos os ônus da sucumbência. A presidência da 1a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente(s). Observação: Presente à Sessão o Dr. Normando Augusto Cavalcanti Júnior, patrono do Recorrente(s); **Processo: RR - 591984/1999.1 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Vega Sopave S.A., Advogada: Dra. Fernanda Oliveira de Paula Camurça, Recorrido(s): Álvaro Rubens Medeiros de Rezende, Advogada: Dra. Rita de Cássia Peixoto Mazza, Decisão: unanimemente, não conhecer do presente recurso de revista; **Processo: RR - 592709/1999.9 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Décio Flávio Torres Freire, Recorrente(s): Ferrovia Centro Atlântica S.A., Advogado: Dr. Marco Aurélio Salles Pinheiro, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Marcos Antônio Batista e Outros, Advogada: Dra. Luciene Gonçalves Donato, Decisão: Unanimemente, Conhecer dos recursos das recorrentes quanto aos temas do FGTS - prova e CORREÇÃO MONETÁRIA - época própria e o da reclamada FCASA quanto ao tema do AVISO PRÉVIO DE 60 DIAS. No mérito, dar provimento aos recursos das reclamadas relativamente aos dois temas referidos, para excluir da condenação a diferença de depósitos do FGTS e da respectiva multa de 40% e para determinar que se observe a incidência da correção monetária após o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido. Negar provimento ao recurso da FCASA no tema do aviso prévio de 60 dias; **Processo: RR - 600738/1999.9 da 12a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sallaberry, Recorrente(s): Antônio Gaspar Schütz, Advogado: Dr. Guilherme Belém Querne, Recorrido(s): Em-

presa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina S.A. - Epagri, Advogado: Dr. Paulo Domingos Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 606984/1999.6 da 7a. Região**, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Francisca Marise de Moura, Advogado: Dr. Sebastião Alves, Recorrido(s): Massa Falida do Banco Comercial BANCESA S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 616883/1999.4 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Agropecuária Piratininga S.A., Advogada: Dra. Cláudia Sallum Thomé Camargo, Recorrido(s): Valdemiro Ferreira de Almeida, Advogado: Dr. Antônio Aparecido de Oliveira, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 616980/1999.9 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Antônio de Freitas, Advogado: Dr. Gustavo Gomes Silveira, Recorrido(s): Companhia Docas do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 618010/1999.0 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sallaberry, Recorrente(s): HSBC Bank Brasil S. A. - Banco Múltiplo e Outros, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogado: Dr. Tobias de Macedo, Recorrido(s): Joaquim Aristue Guerreiro Carneiro, Advogado: Dr. Waldomiro Ferreira Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "imposto de renda - cálculo mês a mês", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos relativos ao imposto de renda sejam efetuados no momento em que o crédito se tornar disponível ao reclamante, nos termos da Lei nº 8.541/92 e do Provimento nº 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho; **Processo: RR - 620808/2000.2 da 6a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sallaberry, Recorrente(s): Severino dos Ramos Torres, Advogado: Dr. Irapoan José Soares, Recorrido(s): Companhia de Transportes Urbanos - CTU/Recife, Advogado: Dr. Othoniel Furtado Gueiros Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 623159/2000.0 da 6a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sallaberry, Recorrido(s): Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA, Advogado: Dr. Ricardo Carvalho dos Santos, Recorrente(s): Ivan Ferreira Gomes e Outro, Advogado: Dr. Maurício Rands Coelho Barros, Decisão: unanimemente, retirar de pauta o presente feito, em virtude de retificação na autuação do recurso, conforme despacho exarado às fls. 174, para que passe a constar como Recorrentes IVAN FERREIRA GOMES E OUTROS e como Recorrida EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA. Após, determinar a inclusão em pauta do recurso de revista; **Processo: RR - 623747/2000.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, Procuradora: Dra. Silvana Ranieri de Albuquerque Queiroz, Recorrente(s): Município de Ibiá, Advogado: Dr. José Nilo de Castro, Recorrido(s): Arzelita Martins Coutinho, Advogada: Dra. Gisele Costa Cid Loureiro Penido, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, restando prejudicada a análise do apelo do Município Reclamado; **Processo: RR - 623748/2000.4 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, Procuradora: Dra. Silvana Ranieri de Albuquerque Queiroz, Recorrente(s): Município de Ibiá, Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): Anídia Aparecida Gomes da Silva e Outros, Advogada: Dra. Gisele Costa Cid Loureiro Penido, Advogado: Dr. Normando Augusto Cavalcanti Júnior, Advogado: Dr. Normando Augusto Cavalcanti Júnior, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, restando prejudicada a análise do apelo do Município Reclamado. A presidência da 1a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido(s). Observação: Presente à Sessão o Dr. Normando Augusto Cavalcanti Júnior, patrono do Recorrido(s); **Processo: RR - 627985/2000.8 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Ceval Alimentos Ltda., Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Recorrido(s): Natalino Francisco Rosa, Advogada: Dra. Luci Aparecida Moreira Cruz Kasahara, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 629209/2000.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Gilmar da Silva e Outros, Advogado: Dr. André Alves Fontes Teixeira, Recorrido(s): Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER, Procuradora: Dra. Glória Maia Teixeira, Decisão: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 629416/2000.5 da 7a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procurador: Dr. Francisco Gerson Marques de Lima, Recorrente(s): Município de Coreaú, Advogado: Dr. Alberto Fernandes de Farias Neto, Recorrido(s): Joana Moreira Lima, Advogado: Dr. Alexandre Ponte Linhares, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da Sétima Região, por contrariedade ao Tema 85 da Orientação Jurisprudencial da SBDI I, e, no mérito, dar-lhe provimento para eximir o Município Reclamado das obrigações que lhe foram impostas, mantendo-se tão-somente a decisão no que é relativa às diferenças salariais e salários retidos, restando prejudicada a análise do apelo do Município Reclamado. Mantida, ainda, a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios. Determina-se, ainda, a expedição de ofício ao Tribunal de Contas Estadual e ao Ministério Público Estadual, com cópias do acórdão recorrido e deste acórdão, após o trânsito em julgado, para as providências cabíveis; **Processo: RR - 634676/2000.9 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Gui-

lherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Dr. Marcelo Gougeon Vares, Recorrido(s): Benedito Julião Filho, Advogado: Dr. José Renato Buchaim, Decisão: unanimemente, conhecer parcialmente do recurso de revista interposto pelo reclamado, no tocante aos efeitos da nulidade contratual, por contrariedade à orientação jurisprudencial e quanto ao tema litigância de má-fé, por afronta legal. No mérito, também, à unanimidade, dar-lhe provimento, para limitar a condenação ao pagamento das horas laboradas extraordinariamente pelo Reclamante, sem o adicional de 50% e sem reflexos, retirando-se da mesma a multa por litigância de má-fé. Inverte-se, ainda, o ônus da sucumbência referente aos honorários periciais, dispensando o reclamante de seu pagamento, por ser beneficiário da Justiça Gratuita (artigos 790, § 3º e 790-b da CLT); **Processo: RR - 634922/2000.8 da 21a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 21ª Região, Procurador: Dr. Rosivaldo da Cunha Oliveira, Recorrido(s): Maria das Dores Lima do Nascimento, Advogado: Dr. Carlos Roberto de Medeiros, Recorrido(s): Município de Poço Branco, Advogado: Dr. Aginaldo Fernandes Dantas, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 636553/2000.6 da 21a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 21ª Região, Procurador: Dr. Nicodemus Fabrício Maia, Recorrido(s): Josias Silva dos Santos, Advogado: Dr. Renan Ribeiro de Araújo, Recorrido(s): Município de Macau, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da Vigésima Primeira Região, por contrariedade ao Tema 85 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para manter a condenação do Município Reclamado, tão-somente relativa às diferenças salariais; **Processo: RR - 642973/2000.9 da 7a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Francisco Alves de Oliveira, Advogado: Dr. Raimundo Marques de Almeida, Recorrente(s): Município de Várzea Alegre, Advogado: Dr. Ivan Alves da Costa, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: unanimemente, não conhecer dos recursos de revista interpostos pelo reclamante e pelo reclamado; **Processo: RR - 655007/2000.9 da 21a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 21ª Região, Procurador: Dr. Xisto Tiago de Medeiros Neto, Recorrido(s): Ruy Ferreira de Lima, Advogado: Dr. Victor Teixeira de Vasconcelos, Recorrido(s): Município de Ceará Mirim, Advogado: Dr. Guilherme Luiz Barbosa de Queiroz, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 655356/2000.4 da 17a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 17ª Região, Procuradora: Dra. Anita Cardoso da Silva, Recorrente(s): Município de Vila Velha, Procuradora: Dra. Elenice Pavesi Tannure, Recorrido(s): Dalza das Mercês Batista, Advogado: Dr. Hilário Luppi Baptista, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da Décima Sétima Região, por contrariedade ao Tema 85 da Orientação Jurisprudencial da SBDI I, e, no mérito, dar-lhe provimento para eximir o Município Reclamado das obrigações que lhe foram impostas, julgando-se improcedentes os pleitos elencados na exordial, restando prejudicada a análise do apelo do Município Reclamado; **Processo: RR - 668107/2000.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Dra. Maria Helena Leão Grisi, Recorrente(s): Município de Guarujá, Advogada: Dra. Fabiana Noronha Garcia, Recorrido(s): Waldemar de Matos, Advogado: Dr. Marcelo Marangoni, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da Segunda Região, por contrariedade ao Tema 85 da Orientação Jurisprudencial da SBDI I, e, no mérito, dar-lhe provimento para eximir o Município Reclamado das obrigações que lhe foram impostas, restando prejudicada a análise do apelo do Município Reclamado. Resta invertido o ônus da sucumbência; **Processo: RR - 674771/2000.5 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Múltiplic S.A., Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Recorrido(s): Augusto Luiz de Almeida, Advogado: Dr. Luiz Antônio Vieira, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista do reclamado por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que o índice de atualização monetária seja o do mês subsequente ao da prestação de serviços, nos exatos termos da OJ n.º 124 da SBDI I; **Processo: RR - 700298/2000.4 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Estado do Rio de Janeiro, Procurador: Dr. Hamilton Barata Neto, Recorrido(s): Dirce Ferreira Lopes, Advogado: Dr. Maurílio Patrício de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação ao artigo 7º, XXIX, a, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrito o direito de ação, extinguindo o feito com julgamento do mérito. Inverte-se o ônus da sucumbência. Custas pela reclamante; **Processo: RR - 702703/2000.5 da 14a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 14ª Região, Procuradora: Dra. Ana Elisa A. Brito Segatti, Recorrido(s): Rozimília Alves de Oliveira, Advogado: Dr. Moacir Nascimento de Barros, Recorrido(s): Município de Colorado do Oeste, Advogado: Dr. Isaías Alves dos Santos, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da Décima Quarta Região, por violação ao artigo 37, II e parágrafo 2º da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar nulo o contrato de trabalho mantido entre as partes, eximindo o Reclamado das obrigações que lhe foram impostas, julgando-se improcedentes os pleitos elencados na exordial. Resta invertido o ônus da sucumbência; **Processo: RR -**

711498/2000.9 da 6a. Região. Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Viação Itapemirim S.A., Advogado: Dr. Pedro Paulo Pereira Nóbrega, Recorrido(s): Oscar Lourenço da Silva Filho, Advogado: Dr. Ranilson Cardoso de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto; **Processo: RR - 712291/2000.9 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procuradora: Dra. Andréa Luz Kazmierczak, Recorrido(s): Marlene Teresinha Fracaro, Advogado: Dr. Luiz Carlos Coffy, Decisão: Unanimemente, não conhecer da Revista quanto à negativa de prestação jurisdicional e quanto à responsabilidade subsidiária; por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao adicional de insalubridade e dar-lhe provimento para excluir da condenação o referido adicional; por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao critério de atualização da verba honorária devida ao perito, dando-lhe provimento para determinar que se adotem os critérios definidos na Orientação Jurisprudencial nº 198 da SDI I para a atualização monetária dos honorários periciais; **Processo: RR - 714099/2000.0 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA, Advogado: Dr. José Eduardo Dias Yunis, Recorrido(s): Espólio de Cavour Martinelli Júnior, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "correção monetária - época própria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a correção monetária incida somente a partir do mês subsequente ao laborado; **Processo: RR - 715829/2000.8 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Banco Bemge S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina de Araújo, Recorrido(s): Celso Leonardo Pinto Lopes Cançado, Advogado: Dr. Fábio das Graças Oliveira Braga, Decisão: por unanimidade, conhecer do apelo interposto pelo Reclamado, quanto ao tema "equiparação salarial - cargo de confiança", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação supra; **Processo: RR - 982/2001-114-15-00.8 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Aval Indústria e Comércio de Borracha Ltda., Advogada: Dra. Maria Helena de Araújo, Recorrido(s): Sônia Ferraz Gonçalves, Advogado: Dr. Roberto José Cury, Decisão: por maioria, não conhecer do recurso de revista, vencido o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, que dele conhecia, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial do TST; **Processo: RR - 724510/2001.2 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Massoco Construções e Terraplenagem Ltda., Advogado: Dr. Evani Burkhardt Hervé, Recorrido(s): Geni Ramos dos Santos, Advogado: Dr. Roberto Jurkevicius, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada; **Processo: RR - 728080/2001.2 da 7a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): José Flávio Conrado, Advogado: Dr. Carlos Henrique da R. Cruz, Recorrente(s): Estado do Ceará, Procuradora: Dra. Elisabeth Maria de Faria Carvalho Rocha, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista do Reclamante quanto aos depósitos do FGTS relativos ao período anterior à Constituição de 1988, e, no mérito, negar-lhe provimento; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante quanto à prescrição relativa às férias de 1993/1994; unanimemente, conhecer do Recurso de Revista do Reclamado quanto à prescrição do FGTS, e, no mérito, negar-lhe provimento; unanimemente, conhecer do Recurso de Revista do Reclamado quanto aos honorários advocatícios para, no mérito, excluí-los da condenação, tudo nos termos da fundamentação; **Processo: RR - 750890/2001.1 da 5a. Região.** corre junto com RR-750891/2001-5, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Carlos Roberto Santos da Silva, Advogado: Dr. Adriana L. Vianna Andrade, Decisão: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de determinar o julgamento do recurso de revista; conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 750891/2001.5 da 5a. Região.** corre junto com RR-750890/2001-1, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Carlos Roberto Santos da Silva, Advogado: Dr. Adriana L. Vianna Andrade, Recorrido(s): Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de determinar o julgamento do recurso de revista; conhecer do recurso de revista por violação do artigo 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do v. acórdão de fls. 125-7, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que seja esclarecido se as provas pericial e testemunhal comprovam que o trabalho do obreiro ocorreu em área de risco apenas durante parte do período de vigência do contrato de trabalho, como entender de direito. Prejudicado o exame dos outros temas veiculados no recurso de revista; **Processo: RR - 765257/2001.5 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Nelson Miranda dos Santos, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: Unanimemente, não conhecer integralmente do Recurso; **Processo: RR - 771684/2001.1 da 9a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sallaberry, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Audeir Luiz De Marco, Recorrido(s): Maria de Lourdes Rossi Cajal, Advogado: Dr. Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancando o Recurso de Revista, dele conhecer apenas quanto aos temas "descontos fiscais - IRRF", por violação ao art. 46 da Lei nº 8.541/92, e "descontos Cassi-Previ", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o desconto do IR incida sobre a

totalidade dos rendimentos pagos e no momento do pagamento ou da disponibilidade do crédito a favor de seu beneficiário e para determinar a dedução do percentual devido à CASSI e à PREVI relativa à condenação em horas extras; **Processo: RR - 785067/2001.3 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Inês Mazarin Vieira de Souza e Outro, Advogado: Dr. André Alves Fontes Teixeira, Recorrido(s): Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, Advogado: Dr. Celso Luiz Barione, Decisão: Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar procedente a postulação formulada na petição inicial dirigida ao pagamento da parcela "sexta-parte". Custas, ao final, pelo Reclamado, sobre o valor da condenação; **Processo: RR - 34575/2002-900-02-00.9 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Massa Falida de Iderol S.A. Equipamentos Rodoviários, Advogado: Dr. Mário Unti Júnior, Recorrido(s): Aduato Gonçalves da Silva, Advogado: Dr. Gilmar da Silva, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastando a deserção, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal de origem, a fim de que proceda ao exame do recurso ordinário interposto pela Reclamada, como entender de direito; **Processo: ED-RR - 368359/1997.5 da 10a. Região.** Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: União Federal - Extinto Banco Nacional de Crédito Cooperativo S.A. - BNCC, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Embargado(a): Marivete Ignácio Theodoro, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: Unanimemente, conhecer e negar provimento aos embargos declaratórios; **Processo: ED-RR - 370295/1997.0 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: João Cláudio Geniz, Advogado: Dr. Pedro Lopes Ramos, Embargado(a): União Federal, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Decisão: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-RR - 405244/1997.2 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Olga de Moraes Ribeiro de Oliveira, Advogado: Dr. Moacir Aparecido Matheus Pereira, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Dra. Maria Helena Leão, Embargado(a): Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procuradora: Dra. Rosely Sucena Pastore, Decisão: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-RR - 434764/1998.1 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Celeste Cardoso Cruz, Advogado: Dr. Marcelo Mendes de Almeida, Embargado(a): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Embargado(a): União Federal, Procuradora: Dra. Regina Viana Daher, Decisão: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-RR - 467194/1998.3 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Gerson Luiz Massari, Advogado: Dr. Ailton Camilo Leite Munhoz, Decisão: Por unanimidade, prover, em parte, os embargos de declaração, na forma da fundamentação deste voto; **Processo: ED-RR - 476799/1998.5 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Irena Sophia Lacki Kondera e Outros, Advogado: Dr. Ciro Ceccatto, Embargado(a): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Decisão: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração; **Processo: ED-RR - 488903/1998.3 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Oxfort Construções S/A (Nova Denominação de Vega Sopave S/A), Advogado: Dr. Bruno Freire e Silva, Embargado(a): Francisco Mendes Rabelo, Advogado: Dr. José Luiz de Moura, Decisão: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar esclarecimentos; **Processo: ED-RR - 490130/1998.9 da 18a. Região.** Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Losango Promotora de Vendas Ltda., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Banco Exprinter Losan S.A., Advogada: Dra. Ana Cristina de Souza Dias Feldhaus, Embargado(a): Carlos de Souza Bastos, Advogada: Dra. Karla Elizabeth F. da Silva, Decisão: Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração; **Processo: ED-RR - 495403/1998.4 da 20a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGIPE, Advogada: Dra. Júnia de Abreu Guimarães Souto, Embargado(a): Orquissa dos Santos Bomfim, Advogado: Dr. Nilton Correia, Advogado: Dr. Antônio Daniel Cunha Rodrigues de Souza, Decisão: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração; **Processo: ED-RR - 496586/1998.3 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Braswey S.A. Indústria e Comércio, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Daniel Raimundo, Advogado: Dr. Idílio Bernardo da Silva, Decisão: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração; **Processo: ED-AG-RR - 508093/1998.5 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Leni Fernandes Krause, Advogada: Dra. Marcelise de Miranda Azevedo, Embargado(a): Sociedade Porvir Científico - Colegio São João, Advogado: Dr. João Carlos da Rosa, Decisão: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração; **Processo: ED-RR - 518280/1998.8 da 9a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Construtora Norberto Odebrecht S/A (Incorporadora da TENENGE - Técnica Nacional de Engenharia Ltda.), Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Fernando Joaquim Mateus, Advogado: Dr. Sheila Araújo Soares, Decisão: Unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RR - 523462/1998.2 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Maria de Lourdes da Cruz, Advogado: Dr. Rita de Cássia Barbosa Lopes Vivas, Embargado(a): CÔCAM - Companhia de Café Solúvel e Derivados, Advogada: Dra. Rosana Diniz de Souza Foz, Embargado(a): Indústrias

Matarazzo de Papéis S.A., Advogado: Dr. Fernando de Moraes Pauli, Embargado(a): S. A. Indústrias Reunidas F. Matarazzo e Outras, Advogada: Dra. Carmela Lobosco, Embargado(a): Maria Pia Esmeralda Matarazzo, Advogada: Dra. Carmela Lobosco, Decisão: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração; **Processo: ED-RR - 523547/1998.7 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: José Renato Alves Neto, Advogado: Dr. José Giacomini, Embargado(a): Terracom Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Adelson Ferreira Figueiredo, Decisão: Unanimemente, dar parcial provimento aos embargos de declaração somente para prestar esclarecimentos nos termos da fundamentação do voto; **Processo: ED-AIRR - 1275/1999-091-15-00.4 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Votorantim Celulose e Papel S.A., Advogada: Dra. Ellen Coelho Vignini, Embargado(a): Edivaldo Francisco de Souza e Outro, Advogado: Dr. Luiz Fernando Bobri Ribas, Decisão: Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar a Embargante a pagar aos Embargados a multa de 1% (hum por cento) sobre o valor da causa; **Processo: ED-RR - 526601/1999.9 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Amesp Saúde Ltda., Advogado: Dr. Pedro Ernesto Arruda Proto, Embargado(a): Sonia Muniz Correia, Advogado: Dr. Carlos Simões Louro Júnior, Decisão: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-RR - 530076/1999.5 da 5a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz de França Pinheiro Torres, Embargado(a): Djalm Medrado Passos, Advogado: Dr. José Tôres das Neves, Decisão: Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Relator; **Processo: ED-RR - 532435/1999.8 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Carlos Roberto Nogueira, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Decisão: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para, tão-somente, prestar esclarecimentos; **Processo: ED-RR - 533344/1999.0 da 3a. Região.** corre junto com AIRR-533343/1999-6, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Banco Bilbao Vizcaya Argentaria Brasil S.A. (sucessor do Banco Excel Econômico S.A.), Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): José Paulo Lopes, Advogado: Dr. Renato José Barbosa Dias, Decisão: Por unanimidade, dar provimento parcial aos embargos de declaração para suprir a omissão apontada, sem conferir, contudo, efeito modificativo do julgado; **Processo: ED-RR - 533357/1999.5 da 10a. Região.** Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Associação das Pioneiras Sociais, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Raimundo Nonato de Sousa, Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Decisão: Unanimemente, conhecer e negar provimento aos embargos declaratórios; **Processo: ED-RR - 603508/1999.3 da 10a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Sociale Pole Comercial Ltda., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): José Eduardo Gallis, Advogada: Dra. Regilene Santos do Nascimento, Decisão: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração; **Processo: ED-RR - 610297/1999.2 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Adairton Pereira Ribeiro, Advogado: Dr. Renato Russo, Embargado(a): Transportadora Itapemirim S.A., Advogado: Dr. Mário Unti Júnior, Decisão: Unanimemente, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-RR - 623683/2000.9 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: José Pedro Weinand, Advogado: Dr. José Tôres das Neves, Embargado(a): Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná -- DER/PR, Advogado: Dr. Samuel Machado de Miranda, Decisão: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração; **Processo: ED-RR - 665980/2000.6 da 1a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Banco ABN Amro Real S.A. (atual denominação do Banco Real S.A.), Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Paulo Roberto Assumpção, Advogado: Dr. Paulo César de Mattos Gonçalves Cruz, Decisão: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração; **Processo: ED-RR - 689156/2000.0 da 7a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Gustavo Augusto Lima Bisneto e Outros, Advogado: Dr. José Tôres das Neves, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Instituto Dr. José Frota - IJF, Procurador: Dr. Moacyr Nyciton Martins, Decisão: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração; **Processo: ED-AIRR - 705429/2000.9 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Sucocítrico Cutrale Ltda., Advogado: Dr. Carlos José Elias Júnior, Embargado(a): Mário de Lima, Advogado: Dr. Esber Chaddad, Decisão: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-AIRR - 469/2001-026-23-40.0 da 23a. Região.** Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Friboi Ltda., Advogado: Dr. Francisco Martins Leite Cavalcante, Embargado(a): Izauri Rodrigues de Sousa, Advogada: Dra. Beatriz de Freitas Costa, Decisão: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-AIRR - 722121/2001.6 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Rogério Wagner da Costa, Advogado: Dr. José Luiz Caram, Embargado(a): Município de Resende, Advogado: Dr. Ilidio do Carmo Loures, Decisão: Unanimemente, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-AIRR - 725244/2001.0 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: Naturalmente Anew Comércio Ltda., Advogado: Dr. Kenzi Tagomori, Embargado(a): Ademar Claas, Advogado: Dr. Nelson Bergmann Peter, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração opostos pela Reclamada e, no mérito, rejeitá-los; **Processo: ED-AIRR - 732337/2001.0 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado



Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Carlos Eduardo G. Vieira Martins, Embargado(a): Eunice de Fátima e Jardim, Advogada: Dra. Mara Lane Pitthan Françolin, Decisão: unanimemente, conhecer dos embargos de declaração opostos pela Reclamada e, no mérito, rejeitá-los; **Processo: ED-AIRR - 735642/2001.2 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Fertilizantes Serrana S.A., Advogada: Dra. Rosemenegilda da Silva Sioia, Embargado(a): Carlos Gilberto Antonioli, Advogado: Dr. Alexandre Ferreira, Decisão: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 741939/2001.1 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Banco de Crédito Nacional S.A. - BCN, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Petrópolis, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: unanimemente, ante o exposto, dar provimento aos embargos de declaração para, sanando a omissão constatada apenas no v. acórdão ora embargado e não no v. acórdão originário, acrescer à fundamentação do v. acórdão fls. 413/415 as observações aqui lançadas quanto à alegada contrariedade à Súmula nº 310 do TST; **Processo: ED-AIRR - 754098/2001.2 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: ALCOA - Alumínio S.A., Advogado: Dr. Márcio Gontijo, Embargado(a): Valmiro Edmundo Vieira, Advogada: Dra. Sarita das Graças Freitas, Decisão: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-AIRR - 756014/2001.4 da 6a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes, Embargado(a): Joseilson Malafaia Maia, Advogado: Dr. Ilton do Vale Monteiro, Decisão: Unanimemente, acolher os Embargos de Declaração, apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação, mantendo, porém, a decisão da Turma que negou provimento ao Agravo interposto pelo Reclamado; **Processo: ED-AG-AIRR - 759358/2001.2 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Maria José de Oliveira, Advogado: Dr. Luiz Carlos Fernandes Domingues, Decisão: Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar a Embargante a pagar à Embargada a multa de 1% (hum por cento) sobre o valor da causa; **Processo: ED-AIRR - 768800/2001.9 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Cosme José dos Santos, Advogado: Dr. Isaías Zela Filho, Decisão: Unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 768819/2001.6 da 6a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: Atlântica Distribuidora de Bebidas Ltda., Advogada: Dra. Isadora Coelho de Amorim Oliveira, Embargado(a): Edimilson Soares da Silva, Advogado: Dr. José Alves de Lima, Decisão: unanimemente, conhecer dos embargos de declaração opostos pela Reclamada e, no mérito, rejeitá-los; **Processo: ED-AIRR - 775653/2001.0 da 18a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Banco Santander Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Marlene Lopes Pedrosa Sousa, Advogado: Dr. Leizer Pereira Silva, Decisão: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração; **Processo: ED-AIRR - 781215/2001.9 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Silvana Aparecida Cortez, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Embargado(a): Banco de Crédito Nacional S.A., Advogado: Dr. Marlúcio Ledo Vieira, Decisão: Unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 781999/2001.8 da 16a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Telemar Norte Leste S/A - Filial Maranhão, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Embargado(a): Esmeraldina Bárbara Viana da Silva, Advogado: Dr. Pedro Duailibe Mascarenhas, Decisão: Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar a Embargante a pagar à Embargada a multa de 1% (hum por cento) sobre o valor da causa; **Processo: ED-AIRR - 787666/2001.5 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Clodoaldo Pereira de Araújo e Outros, Advogado: Dr. José Elias Nogueira Alves, Embargado(a): Companhia Brasileira de Alumínio, Advogado: Dr. José Luiz de Oliveira, Embargado(a): TEC TER Serviços e Obras Ltda., Advogado: Dr. Marcelo da Silveira Prescendo, Decisão: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração; **Processo: ED-AIRR - 788747/2001.1 da 24a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Empresa Energética de Mato Grosso do Sul S.A. - ENERSUL, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Elix de Paula Rezende, Advogada: Dra. Adeliça Resende Guimarães, Decisão: Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios; **Processo: ED-RR - 794014/2001.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Cristiano Brito A. Meira, Embargado(a): Patrícia Von Zubin, Advogado: Dr. Nelson Engel Remedi, Decisão: Unanimemente, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-AIRR - 808301/2001.0 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Indústrias Gessy Lever S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Lúcio José Slobodian, Advogada: Dra. Bernardete Cardoso Guedes Ferreira, Decisão: Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para prestar esclarecimentos, porém sem conferir efeito modificativo do julgado; **Processo: ED-RR - 816536/2001.7 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Napoleão Masaru Yano, Advogado: Dr. Luiz Sérgio de Oliveira, Decisão: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-AIRR - 28006/2002-900-04-00.3 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-28003/2002-0, Relator:

Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: Massa Falida de Expresso Rio Grande São Paulo S/A, Advogado: Dr. Mateus dos Santos, Embargado(a): Anicésio Alves Machado, Embargado(a): Termicon - Terminais de Cargas e Contêineres Ltda., Advogado: Dr. Pedro Gilberto Brand, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos de declaração opostos por Massa Falida de Expresso Rio Grande São Paulo S.A.; **Processo: ED-AIRR - 28145/2002-900-10-00.4 da 10a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF, Advogado: Dr. João Pires dos Santos, Advogado: Dr. Marcone Guimarães Vieira, Embargado(a): Banco da Amazônia S.A. - BASA, Advogado: Dr. Nilton Correia, Embargado(a): Ruy Ponte Souza Borges Leal e Outros, Advogado: Dr. Paulo Eduardo Pinto de Almeida, Decisão: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. As doze horas e quinze minutos, não havendo sido esgotada a pauta, o Excelentíssimo Ministro Presidente deu por encerrada a Sessão e, para constar, eu, Diretor da Secretaria da Primeira Turma, lavrei a presente ata que vai assinada pelo Excelentíssimo Ministro Presidente e por mim subscrita aos sete dias do mês de maio do ano de dois mil e três.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Presidente da
Primeira Turma
ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR
Diretor da Secretaria da
Primeira Turma

CERTIDÕES DE JULGAMENTOS

Intimação de conformidade com o caput do art 3º da Resolução Administrativa 736/2000.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR-1.742/1999-081-15-00-9
CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, Relator, presentes o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira, a Exma. Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sallaberry e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. José Neto da Silva, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : USINA SANTA FÉ S.A.
ADVOGADA : DRA. IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO
AGRAVADO(S) : JOSÉ BISPO MARTINS
ADVOGADO : DR. EURIVALDO DIAS
Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 21 de maio de 2003.
ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR
Diretor da Secretaria da 1a. Turma

ACÓRDÃOS

PROCESSO : AIRR-160/2002-918-18-40.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : SAMB AGROPECUÁRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. JORGE TIBIRIÇÁ COUTO RINCON
AGRAVADO(S) : OTAVIANO DO ROZARIO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE AUGUSTO FENELON

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO ORIGINARIAMENTE SUBMETIDO AO RITO SUMARÍSSIMO. ARTIGO 896, § 6º, DA CLT. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI Nº 9.957/2000. A presente ação foi proposta em 17.set.2001, quando já em vigor o § 6º do art. 896 da CLT, acrescido pela Lei nº 9.957/00, instituidora do procedimento sumaríssimo no processo trabalhista. Nesse contexto, a emissão do juízo de admissibilidade do recurso de revista deve ser feita de acordo com a mais recente disposição da CLT, que estabelece, como hipóteses únicas de interposição do apelo revisional em causas submetidas ao rito sumaríssimo, a contrariedade a enunciado de Súmula desta Corte e a violação direta de dispositivo da Constituição Federal.
Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-169/2002-088-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. GERALDO BAÊTA VIEIRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. LUCAS DE REZENDE CAMARGOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DESPROVIMENTO. No procedimento sumaríssimo, deve restar demonstrada a violação direta a dispositivo constitucional ou a contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme deste colendo Tribunal Superior do Trabalho. No caso, não demonstradas tais exigências, descritas no § 6º do artigo 896 da CLT, não merece provimento ao Agravo.

PROCESSO : AIRR-346/2002-007-13-00.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : ROBERTO PATRÍCIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MANOEL FÉLIX NETO
AGRAVADO(S) : CCL - CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MÁRIO PORTO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DESPROVIMENTO. No procedimento sumaríssimo, a violação a dispositivo constitucional tem de ser direta, conforme inteligência do art. 896, § 6º, da CLT. Na hipótese **sub examine**, não há ofensa direta aos dispositivos constitucionais apontados.

PROCESSO : AIRR-403/2001-058-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ROBERTO MARQUES
ADVOGADO : DR. EDSON ARTONI LEME
AGRAVADO(S) : FÁBIO CAMPANELLI E OUTRA
ADVOGADO : DR. DENIZE MARIA ROSSI PIPINO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DESPROVIMENTO. No procedimento sumaríssimo, a violação a dispositivo constitucional tem de ser direta, conforme inteligência do art. 896, § 6º, da CLT. Na hipótese **sub examine**, não há ofensa direta aos dispositivos constitucionais apontados.

PROCESSO : AIRR-723/2001-089-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : CLÁUDIO ANTÔNIO MASSOCA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUIZ CICOLIN
AGRAVADO(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. REPETIÇÃO DA ARGUMENTAÇÃO ADOTADA NO RECURSO DE REVISTA. NÃO-INDICAÇÃO DAS RAZÕES EXPOSTAS NO DESPACHO DENEGATÓRIO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista, quando a parte Agravante limita-se a repetir, em suas novas razões, a argumentação despendida quando da apresentação do Recurso de Revista, não atacando, diretamente, a fundamentação adotada no despacho denegatório. Ademais, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido Recurso de Revista por contrariedade a Súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e/ou violação direta e literal da Constituição Federal. Não restando demonstradas as ofensas enumeradas no § 6º do artigo 896 da CLT, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento.

PROCESSO : AIRR-872/1999-101-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : DANIELLE J. J. DOUMEN & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR. OTÁVIO AUGUSTO CUSTÓDIO DE LIMA
AGRAVADO(S) : OSNEY SILVA SOARES
ADVOGADA : DRA. MARIA REGINA APARECIDA BORBA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MÁ-FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do Agravo de Instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e dos itens III e X da Instrução Normativa 16/99 desta Corte, deixa de proceder ao traslado de peças indispensáveis ao exame do próprio Agravo e/ou do apelo cujo seguimento pleiteia. Recurso não conhecido.

PROCESSO : **AIRR-1.129/2002-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE
ADVOGADO : DR. DIONÍSIO D'ESCRAGNOLLE TAUNAY
AGRAVADO(S) : JADIR RODRIGUES XAVIER
ADVOGADO : DR. CLAUDEMIR MENDONÇA DE ANDRADE

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ENUNCIADOS DO C. TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com a jurisprudência dominante do c. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT.

PROCESSO : **AIRR-1.160/2001-034-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. LEILA AZEVEDO SETTE
AGRAVADO(S) : LUCÉLIA NUNES ALVES
ADVOGADO : DR. LÁZARO RAMOS DE OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RITO SUMARÍSSIMO - DESPROVIMENTO Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e/ou violação direta a dispositivos da Constituição Federal, a teor do disposto no art. 896, § 6º, da CLT. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando a parte não comprova nas razões do recurso de revista a existência das duas hipóteses acima mencionadas. Agravo desprovido.

PROCESSO : **AIRR-1.603/2002-906-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : TACARUNAS CAT COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. ALUÍSIO TIMES
AGRAVADO(S) : ANA PAULA VANDERLEY DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. WILTON SANTOS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇA OBRIGATORIA NA FORMAÇÃO DO TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do Agravo para subida de Recurso de Revista, quando as peças formadoras do Instrumento apresentam-se em cópia que não foi devidamente autenticada, conforme determina o art. 830 da CLT e o inciso IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

PROCESSO : **AIRR-1.621/1999-009-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY
AGRAVANTE(S) : AUTOMATA INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. WALTER DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : CLÓVIS CAPPELETTI JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS TRASLADADAS SEM A DEVIDA AUTENTICAÇÃO. Agravo de Instrumento que não se conhece por não autenticadas as peças trasladadas, desatendendo ao disposto no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

PROCESSO : **AIRR-1.752/2001-025-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : VERA CRUZ VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.
ADVOGADA : DRA. FLORISÂNGELA CARLA LIMA RIOS
AGRAVADO(S) : LIVIANE PEREIRA
ADVOGADO : DR. CLAUDINEI DE SOUZA REZENDE

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RITO SUMARÍSSIMO - DESPROVIMENTO Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e/ou violação direta a dispositivos da Constituição Federal, a teor do disposto no art. 896, § 6º, da CLT. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando não resta demonstrada nas razões do recurso de revista a ocorrência de nenhuma das duas hipóteses acima mencionadas. Agravo desprovido.

PROCESSO : **AIRR-2.204/2001-062-19-41.4 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : JOSÉ DAMIÃO MENDES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA JOVINA SANTOS
AGRAVADO(S) : USINA CANSANÇÃO DE SINIMBU S.A.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ CORDEIRO DE SOUSA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS OBRIGATORIAS NA FORMAÇÃO DO TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do Agravo para subida de Recurso de Revista, quando peças essenciais formadoras do Instrumento apresentam-se em cópia que não foram devidamente autenticadas, conforme determina o art. 830 da CLT e o inciso IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

PROCESSO : **AIRR-2.282/2001-031-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : ERIKA FABIANNE SOUZA E SILVA
ADVOGADO : DR. ROBERTO PINTO FELISBERTO
AGRAVADO(S) : MINAS DISTRIBUIÇÃO E TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADA : DRA. SILVANA RIBEIRO DO VALLE VILELA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: DECISÃO INTERLOCUTÓRIA E RECURSO DE REVISTA. A chamada decisão interlocutória, por não ser terminativa do feito, não desafia recurso no processo do trabalho, nem mesmo o de revista. Agravo desprovido em face dos termos do Enunciado 214/TST.

PROCESSO : **AIRR-2.351/2001-029-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : PEYRANI BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANDRÉA PRADO BICALHO
AGRAVADO(S) : GENIVALDO SILVA DE SANTANA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DESPROVIMENTO. No procedimento sumaríssimo, a violação a dispositivo constitucional tem de ser direta, conforme inteligência do art. 896, § 6º, da CLT. Na hipótese **sub examine**, não há ofensa direta aos dispositivos constitucionais apontados.

PROCESSO : **ED-AIRR-3.227/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : EXPRESSO LEÃOZINHO LTDA.
ADVOGADO : DR. EVANDRO LUIZ BARRA CORDEIRO
EMBARGADO : GERALDO DOS REIS ALBINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. LÍLIAN DAS GRAÇAS AMARAL DE SOUZA LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

PROCESSO : **ED-AIRR-3.423/2002-900-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : IVAN PINTO DAIBERT
ADVOGADO : DR. MARCO TÚLIO FONSECA FURTADO
EMBARGADO : CERA INGLEZA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO:Unanimemente, acolher os Embargos de Declaração, apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação, mantendo, porém, a decisão da Turma que negou provimento ao Agravo interposto pelo Reclamante.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. Ainda que o julgado embargado não tenha incorrido nas omissões apontadas pela parte, acolhem-se os Embargos Declaratórios, apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação, mantendo, porém, a decisão da Turma que negou provimento ao Agravo interposto pelo Reclamante.

PROCESSO : **ED-AIRR-3.877/2002-900-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : AROLDU DUARTE SCHMITZ
ADVOGADO : DR. LUIZ HOLLY TAVARES
EMBARGADO : ANTÔNIO DAMIANI CANCELIER
ADVOGADO : DR. CLÓVIS DAMACENO PAZ
EMBARGADO : DIVEMA DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS E MÁQUINAS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ HOLLY TAVARES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

PROCESSO : **ED-AIRR-9.323/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : RUY CAMARGO
ADVOGADA : DRA. IVANIR APARECIDA PEREIRA DE CAMPOS
EMBARGADO : UNIBANCO - TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA. E OUTRO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO:Unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Rejeitam-se Embargos de Declaração quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : **ED-AIRR-14.234/2002-900-06-00.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO : IRACEMA ALMEIDA SILVEIRA DE AQUINO
ADVOGADO : DR. VANCRILO MARQUES TÔRRES

DECISÃO:Unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Rejeitam-se Embargos de Declaração quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : **AIRR-14.410/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TECIDOS NORTE DE MINAS - COTEMINAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ IGOR VELOSO NOBRE
AGRAVADO(S) : MARIA DO CARMO BARBOSA ALMEIDA
ADVOGADO : DR. ADOLFO DE OLIVEIRA PRADO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Revela-se inapropriada a tentativa de reexame de fatos e provas na Revista. Inteligência do Enunciado nº 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-15.543/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) : ANTONIO CARDOSO DE MORAES NETO
ADVOGADO : DR. PAULO ADEMAR FERREIRA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FATOS E PROVAS.

Nega-se provimento ao Agravo quando a parte pretende reexaminar os fatos e a prova dos autos, procedimento vedado pelo En. 126 TST.

PROCESSO : AIRR-16.581/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO, ATUAL DENOMINAÇÃO DE BANCO HSBC BAMERINDUS S/A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : ELIEL MARTINS VIEIRA
ADVOGADA : DRA. MAGDA RIBEIRO MENDES DE ALMEIDA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - HORAS EXTRAS. FATOS E PROVAS Impossível o processamento da Revista que pretende rediscutir os fatos e as provas dos autos, tendo em vista o que estabelece o En. 126 da Corte.

PROCESSO : AIRR-17.201/2002-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : PEDRO JOSÉ DE MENEZES
ADVOGADO : DR. ROSÁRIO ANTÔNIO SINGER CO-RATO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA RITA RADUSWESKI QUINTAL

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - JORNADA. FATOS E PROVAS. Não merece acolhimento o Recurso em que se pretende a rediscussão dos fatos e das provas. Aplicação do En. 126/TST.

PROCESSO : AIRR-24.798/2002-900-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : ZILDA DIRENE DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA DE CARVALHO PICININ GERKEN
AGRAVADO(S) : SUPERBOMPREGO E OUTRO
ADVOGADO : DR. MARCOS BASTOS SILVA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA A PRECEITO CONSTITUCIONAL NÃO SATISFEITA. NÃO-PROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivo constitucional. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-24.876/2002-900-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BOM JARDIM DE MINAS
ADVOGADO : DR. CILIOMAR P. FERREIRA CRISTO
AGRAVADO(S) : MARIA ALEXANDRINA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. ADAILTON GOMES SILVA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ART. 896 DA CLT. Ausentes as hipóteses previstas no art. 896 da CLT para o processamento da Revista, não merece acolhida o Agravo.

PROCESSO : AIRR-24.919/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BOM JARDIM DE MINAS
ADVOGADO : DR. CILIOMAR P. FERREIRA CRISTO
AGRAVADO(S) : CRISTIAN MARCOS DE PAULA SILVA
ADVOGADO : DR. ADAILTON GOMES SILVA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 896 DA CLT. Não demonstradas as hipóteses previstas no art. 896 da CLT, não merece prosperar o Agravo.

PROCESSO : ED-AIRR-28.006/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : MASSA FALIDA DE EXPRESSO RIO GRANDE SÃO PAULO S/A
ADVOGADO : DR. MATEUS DOS SANTOS
EMBARGADO : ANICÉSIO ALVES MACHADO
EMBARGADO : TERMICON - TERMINAIS DE CARGAS E CONTEINERES LTDA.
ADVOGADO : DR. PEDRO GILBERTO BRAND

DECISÃO:Unanimemente, rejeitar os embargos de declaração opostos por Massa Falida de Expresso Rio Grande São Paulo S.A.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HIPÓTESES DE CABIMENTO AUSENTES. REJEIÇÃO. Não que ser rejeitados os embargos declaratórios com pedido de efeito modificativo quando ausente o denunciado equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso não conhecido.

PROCESSO : AIRR-32.313/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO EVANGÉLICA BENEFICENTE DE MINAS GERAIS E OUTROS
ADVOGADO : DR. WELLINGTON AZEVEDO ARAÚJO
AGRAVADO(S) : ENOCH DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO : DR. JONAS JOUBERT SOARES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ENUNCIADO DO c. TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com a Súmula da Jurisprudência Uniforme do c. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-32.674/2002-900-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO ASSIS GONÇALVES (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE BORJA GONÇALVES FILHO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA TEXTIL RAGUEB CHOHI-FI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MÁ-FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do Agravo de Instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e dos itens III, IX e X, da Instrução Normativa 16/99 desta Corte, deixa de proceder ao traslado e/ou autenticação das de peças indispensáveis ao exame do próprio Agravo e/ou do apelo cujo seguimento pleiteia. Recurso não conhecido.

PROCESSO : AIRR-36.353/2002-900-24-00.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO(S) : ERASMO JERÔNIMO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. MARISTELA L. MARQUES WALZ
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE FRIGORÍFICO FRIGOPAIZÃO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. PENHORA SOBRE IMÓVEL. ARTIGO 896, § 2º, DA CLT. VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL NÃO CONFIGURADA.

1. O cabimento de recurso de revista interposto à decisão proferida em processo de execução de sentença, segundo o disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e no Enunciado nº 266 do TST, cinge-se à demonstração inequívoca de violação direta e literal da Constituição da República. No caso dos autos, a questão relativa ao excesso de penhora sobre imóvel envolve o exame de normas infraconstitucionais, impossibilitando o conhecimento do recurso de revista, em virtude dos limites estreitos a que estão sujeitos os processos em fase de execução de sentença.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento, ratificando-se os termos do despacho denegatório de seguimento do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-39.178/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : BWU VÍDEO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ COELHO PAMPLONA NETO
AGRAVADO(S) : ANDRÉ BERNARDO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MARIA LUIZA G. O. CAPONE

DECISÃO:unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RITO SUMARÍSSIMO - DESPROVIMENTO Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e/ou violação direta a dispositivos da Constituição federal, a teor do disposto no art. 896, § 6º, da CLT. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando o recurso de revista não demonstra a ocorrência de nenhuma das duas hipóteses acima mencionadas. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-39.235/2002-900-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : JOÃO BATISTA DE FRANÇA
ADVOGADO : DR. VALDEMAR ALVES ESTEVES
AGRAVADO(S) : MONTADORA NOSSA SENHORA DE FÁTIMA LTDA.
ADVOGADO : DR. DENER LUIZ MORO SERRANO
AGRAVADO(S) : MARCA REGISTRADA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA.
ADVOGADO : DR. CLEUSO JOSÉ DAMASCENO

DECISÃO:unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RITO SUMARÍSSIMO - DESPROVIMENTO Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e/ou violação direta a dispositivos da Constituição federal, a teor do disposto no art. 896, § 6º, da CLT. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando o recurso de revista não demonstra a ocorrência de nenhuma das duas hipóteses acima mencionadas. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-39.248/2002-900-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : REFINAÇÕES DE MILHO, BRASIL RMB LTDA.
ADVOGADA : DRA. HEBE MARIA DE JESUS
AGRAVADO(S) : WALDIR FRANCO
ADVOGADO : DR. AÉCIO FLÁVIO RIBEIRO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. RECURSO DE REVISTA INEXISTENTE. Não prospera agravo de instrumento que objetiva o processamento de revista subscrita por advogado sem procuração, porque inexistente aquele recurso. Aplicação do artigo 37 do CPC e do Enunciado nº 164 do C. TST.

PROCESSO : AIRR-39.252/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : CLAUDETE MORAS PEREIRA DA COSTA
ADVOGADA : DRA. ISADORA COSTA MORAES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DESPROVIMENTO. No procedimento sumaríssimo, a violação a dispositivo constitucional tem de ser direta, conforme inteligência do art. 896, § 6º, da CLT. Na hipótese **sub examine**, não há ofensa direta aos dispositivos constitucionais apontados. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-40.064/2002-900-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : MARLI APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO : DR. GUILHERME PEZZI NETO
AGRAVADO(S) : ESCRITÓRIOS UNIDOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO GARCIA JOAQUIM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DESPROVIMENTO. Não obedecidos os requisitos exigidos pelo § 6º do artigo 896 da CLT para a admissibilidade do Recurso de Revista no procedimento sumaríssimo, não merece prosperar o agravo.

PROCESSO : AIRR-40.125/2002-900-16-00.9 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : DEUSDETE ROQUE DA SILVA
ADVOGADO : DR. IRANDY GARCIA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DESPROVIMENTO. No procedimento sumaríssimo, a violação a dispositivo constitucional tem de ser direta, conforme inteligência do art. 896, § 6º, da CLT. Na hipótese **sub examine**, não há ofensa direta aos dispositivos constitucionais apontados.

PROCESSO : AIRR-49.921/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : VALTER ROBERTO LOPES MARCONDES D'ANGELO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
AGRAVADO(S) : CASA DE NOSSA SENHORA DA PAZ - AÇÃO SOCIAL FRANCISCANA
ADVOGADO : DR. ALMIR SOUZA DA SILVA

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - RITO SUMARÍSSIMO - DESPROVIMENTO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e/ou violação direta a dispositivos da Constituição Federal, a teor do disposto no art. 896, § 6º, da CLT. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando o recurso de revista não vem lastreado em nenhuma das duas hipóteses acima mencionadas. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-55.153/2002-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : ARAPUÁ COMERCIAL S.A.
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : JOSENI GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS OTÁVIO PESTANA

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - RITO SUMARÍSSIMO - DESPROVIMENTO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e/ou violação direta a dispositivos da Constituição Federal, a teor do disposto no art. 896, § 6º, da CLT. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando o recurso de revista não demonstra a ocorrência de nenhuma das duas hipóteses acima mencionadas. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-55.428/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S) : BASÍLIO ADÃO DE HOLANDA FILHO
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. DESPROVIMENTO. A chamada decisão interlocutória, por não ser terminativa do feito, não desafia recurso no processo do trabalho, nem mesmo o de revista. Agravo desprovido em face dos termos do Enunciado 214/TST.

PROCESSO : AIRR-57.685/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : GRÊMIO FOOT-BALL PORTO ALEGRENSE
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ TOMATIS PETERSEN
AGRAVADO(S) : DAURI DE AMORIM
ADVOGADO : DR. DÉCIO NEUHAUS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DEPÓSITO RECURSAL

A Instrução Normativa nº 03/93 desta Corte dispõe que o depósito para garantia do juízo, devido a cada novo recurso, limita-se ao teto nela previsto; e uma vez depositado o valor total da condenação, nenhum outro será devido. No caso dos autos, a reclamada depositou valor inferior ao limite legal previsto para o recurso de revista e somando-se todos os valores já recolhidos na fase de conhecimento, não se totaliza o valor arbitrado à condenação. Logo, deserto o recurso de revista, estando correto o despacho que o inadmitiu. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-66.900/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : SANDRA REGINA DE MORAES PEDROSO
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARA STRASBURG

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. TERCEIRIZAÇÃO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando a análise da matéria enseja reexame de fatos e provas, vedado nesta esfera recursal a teor do disposto no Enunciado nº 126 do TST.

PROCESSO : AIRR-67.951/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PAULO ESTEVÃO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO VILA FORMOSA LTDA. E OUTRO
ADVOGADA : DRA. ELIANE DE MOURA LOPES
AGRAVADO(S) : VIA NORTE TRANSPORTES URBANOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO JOSÉ DA FONSECA
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. SUCESSÃO. NÃO-CONFIGURAÇÃO.

1. A decisão regional reflete o entendimento desta Corte, no sentido de que a configuração da sucessão se dá nos moldes previstos nos artigos 10 e 448 da CLT, o que, *in casu*, não ocorreu.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento para ratificar os termos denegatórios do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-72.529/2002-900-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : SEBASTIÃO BERNARDO DE LIMA
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO AMARO MARTINS
AGRAVADO(S) : CONFECÇÕES PRAIA E MAR LTDA.
ADVOGADA : DRA. ILNAH CLÁUDIA DE FREITAS

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - RITO SUMARÍSSIMO - DESPROVIMENTO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e/ou violação direta a dispositivos da Constituição Federal, a teor do disposto no art. 896, § 6º, da CLT. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando o recurso de revista não vem lastreado em nenhuma das duas hipóteses acima mencionadas. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-576.408/1999.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ JUVÊNCIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO RODRIGUES
AGRAVADO(S) : USINA SANTA ADÉLIA S.A.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO CARÓSTIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. HORAS IN ITINERE. REEXAME DE FATOS E PROVAS.

Comprovado nos autos que o percurso até a usina era servido por transporte público regular, não há como contrapor este entendimento sem o revolvimento das provas produzidas e este procedimento encontra óbice no Enunciado 126 do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-684.129/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : LUIZ TOMAZ DE SOUZA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. INTERVALO INTERAJORNADA. PREVISÃO EM INSTRUMENTOS NORMATIVOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DESPROVIMENTO. Há óbice ao processamento do Recurso de Revista em razão da ausência de prequestionamento. O tema, à luz das convenções coletivas, não foi enfrentado pelo egrégio Tribunal Regional. Aplica-se o disposto no Enunciado nº 297/TST.

PROCESSO : AIRR-710.071/2000.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA CASTILHO DE PORTO ALEGRE S.A.
ADVOGADA : DRA. DANIELA BRUM DA SILVA
AGRAVADO(S) : JOSÉ CORREIA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ORLANDO NEVES TABOZA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ARESTO INESPECÍFICO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 296 DO TST. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando o aresto trazido aos autos, com intuito de caracterizar a existência de divergência jurisprudencial, mostra-se inespecífico, não enfrentando a tese decisória eleita pelo Regional. Aplicação do Enunciado 296 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-711.942/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : JOSÉ LUÍS CUTRALE
ADVOGADO : DR. REGIS SALERNO DE AQUINO
AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA PERES BARROSO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO ANTONIO EUGÊNIO

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DO PROCESSO EM FACE DA ADOÇÃO DO RITO SUMARÍSSIMO. Considerando-se que, nos termos do artigo 794 da CLT, nesta Justiça Especializada as nulidades somente serão declaradas quando dos atos inquinados resultar manifesto prejuízo às partes litigantes, e que, no caso dos autos, a anulação do processo a partir do momento



em que o Regional, equivocadamente, adotou o Rito Sumaríssimo, qual seja, na análise da admissibilidade do recurso de revista, não traria às partes qualquer utilidade prática, deixa-se de declarar a nulidade acenada, restabelecendo-se, contudo, o Rito Ordinário no processo, com o aproveitamento de todos os atos praticados e, no resguardo dos princípios da economia e celeridade processuais, passe-se, de logo, à apreciação dos demais argumentos constantes do Agravo de Instrumento interposto. **AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a decisão regional vem calcada na prova produzida, a teor do disposto no Enunciado nº 126/TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-713.591/2000.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LUÍS RENATO SINDERSKI
AGRAVADO(S) : MARIA LUISA BUSTO DOMINGUEZ SAKAI
ADVOGADA : DRA. JANE SALVADOR

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXAME DE PROVA. Não se pode admitir recurso de revista que pretende o reexame de matéria fático-probatória, à luz do Enunciado 126/TST.

PROCESSO : AIRR-714.138/2000.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO BORTHOLACCI
ADVOGADO : DR. IRINEU GEHLEN

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXAME DE PROVA. Não se pode admitir recurso de revista que pretende o reexame de matéria fático-probatória, à luz do Enunciado 126/TST.

PROCESSO : AIRR-721.227/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : IVALDIR CHIMENTO
ADVOGADO : DR. LUIZ ROTTENFUSSE

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. REPETIÇÃO DA ARGUMENTAÇÃO ADOTADA NO RECURSO DE REVISTA. NÃO-INDICAÇÃO DAS RAZÕES EXPOSTAS NO DESPACHO DENEGATÓRIO.

Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista, quando a parte Agravante limita-se a repetir, em suas novas razões, a argumentação dispendida quando da apresentação do Recurso de Revista, não atacando, diretamente, a fundamentação adotada no despacho denegatório. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-725.244/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : NATURALLY ANEW COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. KENZI TAGOMORI
EMBARGADO : ADEMAR CLAAS
ADVOGADO : DR. NELSON BERGMANN PETER

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração opostos pela Reclamada e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO. Não que ser rejeitados os embargos declaratórios quando inexistentes na decisão embargada qualquer dos vícios elencados no artigo 535 do CPC. *In casu*, pretende a parte entabular nova discussão acerca do mérito da questão, qual seja, o reconhecimento do vínculo de emprego, não sendo, porém, o remédio processual ora analisado apropriado para tal mister, como se extrai do artigo 535 do CPC. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-732.337/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
EMBARGADO : EUNICE DE FÁTIMA E JARDIM
ADVOGADA : DRA. MARA LANE PITTHAN FRANÇOLIN

DECISÃO:Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração opostos pela Reclamada e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE EXPRESSÃO. REJEIÇÃO. Não que ser rejeitados os embargos declaratórios quando inexistente na decisão embargada qualquer vício de expressão. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : AIRR-735.433/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.
ADVOGADO : DR. ALBERTO GRIS
AGRAVADO(S) : LÁZARO DE SOUZA FARIA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONVERSÃO DE RITO EM SEGUNDA INSTÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO REAL. ARTIGO 794 DA CLT. NÃO PROVIMENTO. Embora revele-se irregular a adoção do procedimento sumaríssimo já em grau recursal, não se declara a nulidade do malsinado ato caso as partes não tenham experimentado qualquer prejuízo real daí decorrente. Na presente hipótese, infere-se que foram suficientemente debatidas as questões devolvidas à apreciação da Corte Regional, que cuidou de fundamentar seu acórdão, sem se ater ao disposto no artigo 895, IV, da CLT. Logo, considerando-se o comando inserto no artigo 794 da CLT e, em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual, tem-se como inviável o provimento do presente agravo, neste particular. Aproveitando-se, contudo, todos os atos processuais realizados no feito, há que ser restabelecido o rito ordinário e examinada a possibilidade de se destrancar o recurso de revista, à luz das normas atinentes ao procedimento ordinário. Inexistindo tal possibilidade, há que ser negado provimento ao apelo em exame.

PROCESSO : AIRR-735.434/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.
ADVOGADO : DR. ALBERTO GRIS
AGRAVADO(S) : JOSÉ OLIVALDO BENTO FERREIRA
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA MÁRCIA XAVIER RIBEIRO MORAES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONVERSÃO DE RITO EM SEGUNDA INSTÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO REAL. ARTIGO 794 DA CLT. NÃO-PROVIMENTO. Embora revele-se irregular a adoção do procedimento sumaríssimo já em grau recursal, não se declara a nulidade do malsinado ato caso as partes não tenham experimentado qualquer prejuízo real daí decorrente. Na presente hipótese, infere-se que foram suficientemente debatidas as questões devolvidas à apreciação da Corte Regional, que cuidou de fundamentar seu acórdão, sem se ater ao disposto no artigo 895, IV, da CLT. Logo, considerando-se o comando inserto no artigo 794 da CLT e, em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual, tem-se como inviável o provimento do presente agravo, neste particular. Aproveitando-se, contudo, todos os atos processuais realizados no feito, há que ser restabelecido o rito ordinário e examinada a possibilidade de se destrancar o recurso de revista, à luz das normas atinentes ao procedimento ordinário. Inexistindo tal possibilidade, há que ser negado provimento ao apelo em exame.

PROCESSO : AIRR-740.417/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : UNIÃO DE COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÓVIS CANELAS SALGADO
AGRAVADO(S) : LUIZ ANTÔNIO JADÃO BARBOSA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO A.L.R. CUCCHI

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MÁ-FORMAÇÃO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO. Segundo a nova regulamentação do agravo de instrumento, trazida pela Lei nº 9.756/98 e interpretada por esta Corte por meio da Instrução Normativa nº 16/99, as partes deverão promover, sob pena de não-conhecimento do agravo, a formação do respectivo instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso cujo seguimento foi denegado. Logo, tem-se que a ausência de qualquer peça que prejudique o juízo de admissibilidade e/ou o julgamento do mérito do recurso trancado - como a certidão de publicação do acórdão regional, necessária à averiguação da tempestividade, ou não, do recurso de revista -, acarreta, irremediavelmente, o não-conhecimento do agravo de instrumento, vez que a omissão não pode ser convertida em diligência para suprir-se a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor do que dispõe o item X da supracitada instrução. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-741.777/2001.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : MOVILLE HOTELARIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. SILVANA SOARES MACHADO
AGRAVADO(S) : MARIA NOELI DUTRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. DÉCIO LUIZ OTERO JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL QUE IMPRIME RAZOÁVEL INTERPRETAÇÃO AOS DISPOSITIVOS LEGAIS DITOS VIOLADOS. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando os dispositivos legais apontados como violados foram objeto de razoável interpretação por parte do Regional, sobretudo se a discussão intentada pressupõe o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Aplicação do disposto nos Enunciados nºs 126 e 221, ficando o provimento do Agravo prejudicado também pelas disposições do Enunciado nº 297, todos do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-741.864/2001.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : SAV - UNIVERSIDADE DO VALE DO RIO DOS SINOS - UNISINOS
ADVOGADO : DR. EDSON MORAIS GARCEZ
AGRAVADO(S) : MÁRIO RAUPP BENCK
ADVOGADO : DR. ILÂNI MARIA GIOVANELLA GIRARD

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ART.896 DA CLT. Não preenchidos os requisitos enumerados no art. 896 da CLT, não merece prosperar o Agravo.

PROCESSO : AIRR-745.575/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : MIG ADMINISTRADORA DE RECURSOS HUMANOS E TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO OLIVEIRA DE SIQUEIRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ JADILSON DE LIMA ANDRADE
ADVOGADO : DR. CORNÉLIO NAVES DE SOUZA LIMA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ART. 896 DA CLT. Ausentes as hipóteses previstas no art. 896 da CLT para o cabimento da Revista, não merece provimento o Agravo interposto.

PROCESSO : AIRR-748.784/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. EYMARD DUARTE TIBÃES
AGRAVADO(S) : JORGE LUIZ SOUZA MACIEL
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO-PROVIMENTO. Inviável é o processamento de recurso de revista, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, quando os dispositivos legais como supostamente violados não foram objeto de prequestionamento. Não se pode considerar, por outro lado, como suprida tal omissão a mera oposição de embargos declaratórios pelo Agravante, se a matéria que se pretende questionar não foi ventilada quando da interposição de Recurso Ordinário, ante a ocorrência da preclusão. Agravo de Instrumento não provido, em face da incidência do Enunciado nº 297 desta Corte sobre a hipótese em tela.

PROCESSO : AIRR-750.894/2001.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : MARIA DO SOCORRO SIMEÃO BARROS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO SOARES CAMPELO FILHO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADA : DRA. ROSELISA MOURÃO EDUARDO PEREIRA GREENING

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICABILIDADE DA LEI ESTADUAL. DESPROVIMENTO.

Não prospera agravo de instrumento quando na revista se pretende discutir a aplicabilidade de lei estadual, porquanto a hipótese não está prevista no art. 896 da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-752.099/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : BELGO-MINEIRA PARTICIPAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Advogado: Dr. Marcelo Pinheiro Chagas

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOSE MIR SEBASTIÃO PIMENTEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ AMAURY FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DESPROVIMENTO. No procedimento sumaríssimo, a violação a dispositivo constitucional tem de ser direta, conforme inteligência do art. 896, § 6º, da CLT. Na hipótese **sub examine**, não há ofensa direta aos dispositivos constitucionais apontados.

PROCESSO : AIRR-753.096/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA ZAQUIA CAMASMIE
AGRAVADO(S) : LUIZ ROBERTO MARTINS
ADVOGADA : DRA. CRISTINA SUEMI KAWAY STAMATO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL BASEADA EM FATOS E PROVAS. INESPECIFICIDADE DOS ARESTOS APRESENTADOS A CONFRONTO. NÃO-PROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a discussão tentada pressupõe o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Ademais, os arestos indicados pela parte para a demonstração da divergência jurisprudencial devem adotar a mesma fundamentação do julgado recorrido. Aplicação do disposto nos Enunciados nºs 126 e 296, ambos do c. TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-754.098/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : ALCOA - ALUMÍNIO S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO
EMBARGADO : VALMIRO EDMUNDO VIEIRA
ADVOGADA : DRA. SARITA DAS GRAÇAS FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ED-AIRR-754.881/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : SIDNEI CORTEZ LOPES
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO
EMBARGADO : MOLINS DO BRASIL MÁQUINAS AUTOMÁTICAS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração do reclamante, para, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIO ATRIBUÍDO À DECISÃO EMBARGADA INEXISTENTE. NÃO-PROVIMENTO.

A finalidade almejada pela parte, que não é outra senão a de atingir outra decisão no feito que não aquela proferida pela Turma, não se coaduna com a medida processual eleita, cujo objeto consiste tão-somente em atacar vícios eventualmente existentes na decisão do julgador, nos exatos termos da legislação processual em vigor (art. 535 do CPC). Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-756.014/2001.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
EMBARGADO : JOSEILSON MALAFAIA MAIA
ADVOGADO : DR. ILTON DO VALE MONTEIRO

DECISÃO: Unanimemente, acolher os Embargos de Declaração, apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação, mantendo, porém, a decisão da Turma que negou provimento ao Agravo interposto pelo Reclamado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. Ainda que o julgado embargado não tenha incorrido nas omissões apontadas pela parte, acolhem-se os Embargos Declaratórios, apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação, mantendo, porém, a decisão da Turma que negou provimento ao Agravo interposto pelo Reclamante.

PROCESSO : AIRR-756.301/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TECIDOS NORTE DE MINAS - COTEMINAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ IGOR VELOSO NOBRE
AGRAVADO(S) : KENNEDY MONTEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. AMARILDO RODRIGUES VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Há de ser desprovido o Agravo de Instrumento quando se vislumbra que a pretensão deduzida pela Agravante, em seu Recurso de Revista, envolve o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, visto que tal procedimento, nesta instância, encontra óbice na prescrição contida no Enunciado 126 deste Tribunal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-756.687/2001.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ITAPECURU MIRIM - MA
ADVOGADO : DR. VALBER MUNIZ
AGRAVADO(S) : MARIA DE JESUS CORRÊA LOPES
ADVOGADO : DR. JOSÉ TAVARES LEITE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM FASE DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. DESCABIMENTO. "Das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá o Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal" (CLT, art. 896, § 2º). Incidência do Enunciado nº 266/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-761.633/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos

Agravante(s): Banco Meridional do Brasil S.A.

Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel

Agravado(s): Sandro Lobo Ribeiro

Advogado: Dr. Joaquim Omar Franco

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Reclamado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REEXAME DE PROVAS. NÃO-PROVIMENTO. Dada a soberania das Cortes Regionais para o exame de matéria fática, incabível é a interposição de recurso de revista contra acórdão que consigne haverem restado comprovados os requisitos legais autorizadores da concessão dos honorários assistenciais. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-762.978/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing

Embargante: Banco ABN Amro Real S.A.

Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes

Embargado: Cássia Aparecida Magoga

Advogado: Dr. Regiane Valéria Burke

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Rejeitam-se Embargos de Declaração quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-764.666/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : ROSANA BERTINI FERREIRA
ADVOGADO : DR. ARMINDO DA CONCEIÇÃO TEIXEIRA RIBEIRO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do presente agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FOLHA DE ROSTO COM O PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO. A nova regulamentação do Agravo de Instrumento, contida na Lei 9.756/98 e interpretada por esta Corte, por meio da sua Instrução Normativa nº 16, estabeleceu que as partes deverão promover, sob pena de não-conhecimento do agravo, a formação do respectivo instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. Conseqüentemente, há que se concluir que a ausência da folha de rosto com o protocolo de peça - recurso de revista -, que prejudique o juízo de admissibilidade e o julgamento do recurso denegado pelo juízo *ad quem*, vez que impede, no caso, a aferição da tempestividade do recurso de revista, acarreta irremediável e imediatamente o não-conhecimento do Agravo. Por outro lado, não se pode converter o julgamento em diligência para suprir tal falha, por força do que dispõe o inciso X da supracitada Instrução Normativa. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-764.787/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : TW ESPUMAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. SONIA CRISTINA SCAQUETTI
AGRAVADO(S) : LUCIANA QUADROS CANASSA
ADVOGADO : DR. JOSEMIR SILVA VRIJDAGS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por falta de instrumentação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MÁ-FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do Agravo de Instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e dos itens III e IX da Instrução Normativa 16/99, deixa de proceder ao traslado de peças indispensáveis ao exame do próprio Agravo e/ou do apelo cujo seguimento pleiteia. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-768.800/2001.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO : COSME JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ISAÍAS ZELA FILHO

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Rejeitam-se Embargos de Declaração quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : ED-AIRR-768.819/2001.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : ATLÂNTICA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ISADORA COELHO DE AMORIM OLIVEIRA
EMBARGADO : EDIMILSON SOARES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALVES DE LIMA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração opostos pela Reclamada e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REJEIÇÃO. Não que ser rejeitados os embargos declaratórios tentados com vistas a prequestionar determinada matéria, verificando-se que sobre a mesma não tem o órgão julgador obrigação de se manifestar.



PROCESSO : ED-AIRR-769.229/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO : GILMAR COSME DA SILVA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO FERNANDO PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos pelos quais se reconhece a omissão argüida e dá-se provimento para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-AIRR-773.105/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO : DOMINGOS MARIANO DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. ALDO GURIAN JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para, tão-somente, prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ECLARECIMENTOS. APERFEIÇOAMENTO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

1. Acolhem-se os embargos de declaração, para prestar esclarecimentos, quando necessário for o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional.

2. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos, para esclarecer que o fato de a subscritora das razões de revista haver obtido vista dos autos em momento anterior à sua interposição não conduz ao reconhecimento de encontrar-se, por essa razão, regular a representação.

PROCESSO : AIRR-773.666/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. DIMAS PAULO DA CUNHA CHAVES
AGRAVADO(S) : GILBERTO RAMALHO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. WILLIANS LIMA DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MÁ-FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do Agravo de Instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e dos itens III, IX e X da Instrução Normativa 16/99 desta Corte, deixa de proceder ao traslado e autenticação de peças indispensáveis ao exame do próprio Agravo e/ou do apelo cujo seguimento pleiteia. Recurso não conhecido.

PROCESSO : AIRR-775.505/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ITAMINAS COMÉRCIO DE MINÉRIOS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ CUNHA
AGRAVADO(S) : JOÃO MARTINS FRAGA NETO
ADVOGADA : DRA. HELENA SÁ

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO-PROVIMENTO. Inviável é o processamento de recurso de revista, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, quando os dispositivos legais tidos como supostamente violados não foram objeto de prequestionamento. Não se pode considerar, por outro lado, como suprida tal omissão, a mera oposição de embargos declaratórios pela Agravante, se a matéria que se pretende prequestionar não foi ventilada quando da interposição de Recurso Ordinário, ante a ocorrência da preclusão. Agravo de Instrumento não provido, face à incidência do Enunciado n. 297 desta Corte sobre a hipótese em tela.

PROCESSO : AIRR-780.750/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : PATRÍCIA BRANDÃO FLEXA DE LIMA
ADVOGADO : DR. GUILHERME DE ALBUQUERQUE
AGRAVADO(S) : UNION - COBRANÇA E RECUPERAÇÃO DE BENS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ DA FONSECA BARBOSA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MÁ-FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do Agravo de Instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e dos itens III e X da Instrução Normativa 16/99 desta Corte, deixa de proceder ao traslado de peças indispensáveis ao exame do próprio Agravo e/ou do apelo cujo seguimento pleiteia. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-781.215/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : SILVANA APARECIDA CORTEZ
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

EMBARGADO : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. MARLÚCIO LEDO VIEIRA

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Rejeitam-se Embargos de Declaração quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-781.260/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - FILIAL RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

AGRAVADO(S) : LUIZ ANTONIO SILVA DE ABREU
ADVOGADO : DR. CLEBER MAURÍCIO NAYLOR

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ENUNCIADO DO C. TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com a Súmula da Jurisprudência Uniforme do c. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-784.465/2001.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MANATEE RESTAURANTE LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO SPECTOR
AGRAVADO(S) : ROBERTO DOS SANTOS PIMENTEL
ADVOGADO : DR. FREDERICO MOREIRA NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MÁ-FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do Agravo de Instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e dos itens III e X da Instrução Normativa 16/99 desta Corte, deixa de proceder ao traslado de peças indispensáveis ao exame do próprio Agravo e/ou do apelo cujo seguimento pleiteia. Recurso não conhecido.

PROCESSO : AIRR-787.325/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : INVERNADA GUARDA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO : DR. RUI SANTOS REIS
AGRAVADO(S) : JOSÉ HELENO SILVA
ADVOGADA : DRA. LÚCIA MARIA GOULART VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Há de ser desprovido o Agravo de Instrumento quando se vislumbra que a pretensão deduzida pela Agravante, em seu Recurso de Revista, envolve o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, visto que tal procedimento, nesta instância, encontra óbice na prescrição contida no Enunciado 126 deste Tribunal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-787.666/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : CLODOALDO PEREIRA DE ARAÚJO E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOSÉ ELIAS NOGUEIRA ALVES
EMBARGADO : COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO

ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA
EMBARGADO : TEC TER SERVIÇOS E OBRAS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO DA SILVEIRA PRESCENDO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RENOVADOS. AGRADO DE INSTRUMENTO. REJEIÇÃO. Embargos de Declaração rejeitados porque não evidenciadas as omissões apontadas no julgado. Incidência dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-797.633/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : DR. MAURO GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : EDINALVA BRAZ DA SILVA
ADVOGADO : DR. VENICIO DI GREGORIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO. O que autoriza a interposição do recurso de revista contra decisões proferidas em execução de sentença é a demonstração de violação direta e inequívoca de preceito da Constituição da República, ficando totalmente afastadas as hipóteses de ofensa aos dispositivos de lei federal ou de dissenso pretoriano. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-800.115/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

EMBARGANTE : ROBERTO RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

EMBARGADO : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADA : DRA. TAÍS BRUNI GUEDES
EMBARGADO : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração desprovidos porque não configuradas as hipóteses do artigo 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-800.610/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
PROCURADOR : DR. AGENOR FÉLIX DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : RUBENS NUNES DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. MARIA DO CARMO CRICA MELITO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA.

1. Inadmissível recurso de revista sobre matéria que supõe o reexame de fatos e provas. Pertinência da orientação contida na Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-801.743/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

EMBARGANTE : RIOS UNIDOS TRANSPORTES DE FERRO E AÇO LTDA.

ADVOGADO : DR. ADELMO DOS SANTOS FREIRE
EMBARGADO : NESTOR RAMALHO SIQUEIRA JÚNIOR

ADVOGADO : DR. MASAKATU IWAOKA

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Rejeitam-se Embargos de Declaração quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-803.028/2001.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : JALDO SILVA SOARES
ADVOGADO : DR. RUBENS MÁRIO DE MACÊDO FILHO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ENGENHARIA RURAL DA BAHIA - CERB

ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS DA COSTA SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO. Se o Colegiado Regional não se nega a manifestar-se sobre os pertinentes argumentos expendidos pelas partes, não se pode julgar afrontado o disposto no artigo 832 da CLT. Justa ou injusta a decisão, em negativa de prestação jurisdicional, não há falar quando entregue a tutela e fundamentados os acórdãos regionais. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-803.180/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : BILLI FARMACÊUTICA LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ GUILHERME LUCANTE BULCÃO

AGRAVADO(S) : ADELINO FERRERIA

ADVOGADO : DR. EVERALDO TADEU F. SANCHES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REGIME DE COMPENSAÇÃO. JORNADA NOTURNA REDUZIDA. HORAS EXTRAS. DIVERGÊNCIA. NÃO-PROVIMENTO. Pela lição contida na OJ 127 da SbDI-1, segue em pleno vigor o § 1º do artigo 73 da Consolidação das Leis do Trabalho que prevê a redução da hora noturna mesmo após a promulgação da novel Constituição da República - artigo 7º, inciso XIII - que cuida da redução da jornada de trabalho e respectiva compensação via acordo ou convenção coletiva de trabalho. *In casu*, mesmo prestando o trabalhador uma jornada de trabalho que todos podem considerar como bastante benéfica para si - 12x60, e também por ser inédita, até, para os padrões hoje utilizados nas relações de trabalho, imperioso concluir-se que, mesmo havendo este benefício, há que se considerar a redução da jornada noturna como previsto na CLT, vez que se trata, inequivocamente, de princípios não incompatíveis. Um se presta a compatibilizar o excesso de trabalho numa mesma jornada com a compensação de um descanso maior, onde o trabalhador, por certo, poderá recuperar o desgaste físico aí operado, e o outro se volta a preservação da saúde do trabalhador quando se vê obrigado a comprometer seu relógio biológico com trabalho entre as 22 horas e as 05 horas do dia seguinte, período normalmente dispensado ao sono necessário à recomposição das forças vitais do homem. Recurso conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-806.847/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : CELULOSE NIPO BRASILEIRA S.A. - CENIBRA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : AMÁVIO DE SOUZA BRAGA

ADVOGADO : DR. BERNARDINO SERINO SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. EMPREGADO RURAL. RELAÇÃO DE EMPREGO FINDA ANTES DA EDIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 28/00. Constituinte-se como norma de direito material inserida na Constituição Federal, e como tal não pode possuir efeitos futuros com relação a fatos passados, salvo expressa determinação constitucional, a prescrição visando a pretensão de direitos decorrentes do extinto contrato de trabalho rural deve reger-se pela regra prescricional vigente ao tempo da relação de emprego, independentemente do fato de a reclamação trabalhista ter sido ajuizada já após a edição da Emenda Constitucional 28/00. A prescrição tem como fundamento a segurança jurídica, razão pela qual a exegese quanto a sua incidência deverá sempre levar em conta a estabilidade das relações jurídicas já consumadas. Agravo a que se nega provimento.

ACORDO COLETIVO. QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL. EMPREGADO QUE TRABALHA NO CAMPO. EMPRESA AGRO-ECONÔMICA. RURAL. INAPLICABILIDADE DOS INSTRUMENTOS PERTINENTES AOS INDUSTRIÁRIOS. A qualificação profissional, no caso dos trabalhadores rurais cujo enquadramento da atividade tem origem em fonte legal, aliada à fixação de que a prestação de serviços se dava diretamente no campo e não no estabelecimento industrial, é determinante para atrair a aplicação dos instrumentos coletivos pertinentes aos sindicatos dos trabalhadores rurais, excluindo, automaticamente, a eficácia das cláusulas relativas aos instrumentos que digam respeito aos industriários, porque inexistente a representação pretendida. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-807.862/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU

ADVOGADA : DRA. LUCIANA ALBUQUERQUE SEVERI

AGRAVADO(S) : ERNANI FERREIRA DIAS

ADVOGADO : DR. HEZICK ÁLVARES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MÁ-FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do Agravo de Instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e dos itens III e IX da Instrução Normativa 16/99 desta Corte, deixa de proceder ao traslado de peças indispensáveis ao exame do próprio Agravo e/ou do apelo cujo seguimento pleiteia. Recurso não conhecido.

PROCESSO : AIRR-808.185/2001.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

AGRAVADO(S) : ROSANE APARECIDA FELTRIN

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PEREIRA GOMES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DIRETA

1. A admissibilidade de recurso de revista, em processo de execução, supõe impugnação a decisão por ofensa direta e literal a preceito constitucional, a teor do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e na Súmula 266 do TST. Assim, não viabiliza o conhecimento do recurso a violação reflexa ou indireta a mandamento constitucional, havendo-se por tal a que exigir exame prévio de vulneração à legislação infraconstitucional.

2. A adoção do critério dos descontos fiscais mês a mês, e não sobre o total da condenação, não implica, de modo algum, violação direta e frontal ao artigo 5º, II, da Constituição Federal, porque dependente de ofensa, primeiro, ao artigo 46 da Lei nº 8.541/92. Se tanto, cuida-se de violação oblíqua, o que não autoriza o manejo do recurso de revista.

3. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-811.103/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : PEPSI COLA ENGARRAFADORA LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : NIVALDO EMILIANO DE ANDRADE

ADVOGADA : DRA. CÉLIA FIRMINA BASTOS MICHELE

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do Agravo, quando ausente no traslado a cópia da certidão de publicação do Acórdão regional. Aplicação do art. 897, § 5º, I da CLT, do Enunciado 272/TST, e da Instrução Normativa nº 16/99 do c. TST, item X. Agravo não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-812.325/2001.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

EMBARGANTE : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE (ATUAL DENOMINAÇÃO DO BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A.)

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

EMBARGADO : EDILSA FRANCISCO COELHO

ADVOGADO : DR. FABIANO GOMES BARBOSA

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Rejeitam-se Embargos de Declaração quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-815.308/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : ALEXANDRE PIMENTA BRAGA

ADVOGADO : DR. NIVALDO PEDRO DE ARAÚJO

AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos agravos de instrumento do reclamante e do reclamado e, no mérito, negar provimento a ambos os recursos.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE

DISPENSA POR JUSTA CAUSA. FALTA GRAVE Não há meios de se verificar a violação apontada sem reexame do conjunto fático-probatório delineado no acórdão regional. No que concerne à divergência, não restaram demonstrados nos arestos trazidos a cotejo todos os elementos apontados pelo Tribunal Regional. Incidência dos Enunciados 126 e 296 do TST. Nego provimento.

NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS JUROS MORATÓRIOS. Tendo o r. *decisum* regional decidido que a alegação do recorrente constitui inovação recursal, deixando de analisar a matéria, não é cabível ao TST, em recurso de revista, examiná-la, porquanto ausente o prequestionamento necessário, consoante o disposto no Enunciado 297 desta Corte. Nego provimento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CARGO DE CONFIANÇA. Encontram-se no bojo da decisão regional fundamentos ensejadores do convencimento do juízo baseado em fatos e apreciação de provas. De acordo com a jurisprudência reiterada desta Corte Superior, não cabe o revolvimento de fatos e provas em recurso de revista, necessário para a análise do tema. Os arestos tidos como divergentes não atacam todos os pressupostos adotados pelo Tribunal *a quo*. Incidem na hipótese os Enunciados 126 e 296 desta Corte. Recurso a que se nega provimento.

DIFERENÇAS SALARIAIS. REEMBOLSO DOS VALORES ESTORNADOS NOS SALÁRIOS. O juízo *a quo* não analisou o tema pelo prisma do artigo 462 da CLT, não podendo o TST emitir entendimento quanto ao argumento expendido em face da ausência de prequestionamento. O aresto tido como divergente aborda pressuposto fático diverso do delineado no julgado regional. Incidem, *in casu*, os Enunciados 297 e 296 desta Corte. Nego provimento.

PROCESSO : RR-476/1999-017-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

RECORRENTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : MARIA DALVA CERON RODRIGUES

ADVOGADO : DR. ZACARIAS ALVES COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a aplicação do rito sumaríssimo, anular a decisão de fls. 363 e determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que julgue o recurso ordinário do reclamado, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PROLAÇÃO DA DECISÃO REGIONAL QUANDO JÁ EM VIGOR O ARTIGO 896, § 6º, DA CLT. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO RITO PROCESSUAL NO CURSO DA DEMANDA. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI Nº 9.957/2000 IMPOSSIBILITADA. A Lei nº 9.957/2000, que instituiu o rito sumaríssimo para as causas trabalhistas de valor até 40 salários mínimos e dispôs, também, sobre pressupostos específicos de cabimento do recurso de revista, não alcança, portanto, as ações judiciais propostas anteriormente à sua vigência, ainda que o valor da causa seja inferior ou igual a 40 mínimos, sob pena de ofensa ao direito adquirido e aos princípios constitucionais do direito ao contraditório e à ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. Revista provida.

PROCESSO : RR-546/1997-161-17-00.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

RECORRIDO(S) : RONALDO GOMES DE MENEZES

ADVOGADA : DRA. CRISTIANY ALVES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamado, por afronta ao disposto nos artigos 832 da CLT e 93, IX, da Carta Maior, e, no mérito, dar-lhe provimento, para anular o v. acórdão regional, determinando o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, para o proferimento de nova decisão a respeito dos embargos declaratórios opostos pelo Recorrente.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CARACTERIZAÇÃO. Afronta o disposto nos artigos 832 da CLT e 93, IX, da Constituição da República, a Corte Regional que se furta à expressa análise das matérias ventiladas no Recurso Ordinário e nos Embargos de Declaração, culminando por obstaculizar a apreciação dessas questões por esta Corte Superior. Recurso de revista conhecido e provido, para anular-se o acórdão referente aos embargos de declaração e determinar-se o proferimento de nova decisão a seu respeito.

PROCESSO : RR-67.893/2002-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

RECORRENTE(S) : LOJAS CITYCOL S.A.

ADVOGADO : DR. ANNIBAL FERREIRA

RECORRIDO(S) : GEORGETA JORGE JABOUR

ADVOGADO : DR. MARIO EDUARDO DE CASTRO



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 deste C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando, em parte, o v. Acórdão recorrido, excluir da condenação a multa de 40% sobre os depósitos do FGTS relativos ao período anterior à aposentadoria voluntária da Reclamante.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - NÃO-INCIDÊNCIA DA MULTA DE 40% DO FGTS SOBRE OS DEPÓSITOS RELATIVOS AO PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA. Há posicionamento firme deste C. Tribunal Superior no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, sendo indevidos os depósitos de FGTS referentes ao período anterior à rescisão ocasionada pela aposentadoria. Exegese da Orientação Jurisprudencial nº 177 da Colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-77.423/2003-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE PERTICAMPS S.A. EMBALAGENS
ADVOGADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR
RECORRIDO(S) : UELINTON LUÍS PERIANEZ RUIZ
ADVOGADO : DR. JOSÉ IDELCIR MATOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: MULTA DO § 8º DO ARTIGO 477 DA CLT E APLICAÇÃO DO ARTIGO 467 DO MESMO DIPLOMA CONSOLIDADO. Verifica-se, no caso dos autos, que a falência foi decretada dois anos depois da rescisão contratual. Destarte, devida a multa do artigo 477 da CLT e aplicação do artigo 467 do mesmo diploma consolidado, uma vez que a empresa poderia ter quitado o débito no decorrer desse período, mas não o fez. Não conheço do recurso.

PROCESSO : RR-375.805/1997.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : GLÓRIA MARIA LOPES
ADVOGADA : DRA. MARA MELLO
RECORRIDO(S) : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES ROSATEX LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO GILBERTO RIGOBELLO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento dos salários vencidos e vencidos correspondentes ao período da garantia de emprego, inclusive quanto ao cômputo do tempo de serviço para todos os efeitos legais, especialmente no que tange ao 13º salário, férias com acréscimo de 1/3 e FGTS com 40% e honorários advocatícios no importe de 15% sobre o valor liquidado. Arbitro à condenação o valor de R\$ 8.000,00, com custas de R\$ 160,00.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE DE GESTANTE. "GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. O DESCONHECIMENTO DO ESTADO GRAVIDICO PELO EMPREGADOR. SALVO PREVISÃO CONTRÁRIA EM NORMA COLETIVA, NÃO AFASTA O DIREITO AO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO DECORRENTE DA ESTABILIDADE (ART. 10, II, B, ADCT)" (Orientação Jurisprudencial da colenda SDI nº 88). Revista conhecida e provida.

PROCESSO : ED-RR-380.870/1997.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : ELIANE NUMIAR ALVES
ADVOGADO : DR. MAURO HENRIQUE MAIDANA RONAN
EMBARGADO : PECPLAN BRADESCO - INSEMINAÇÃO ARTIFICIAL LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. GEORGE DE LUCCA TRAVERSO

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os Embargos de Declaração opostos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Rejeitam-se Embargos de Declaração quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : RR-381.499/1997.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : LOGASA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADA : DRA. DENISE PEÇANHA SARMENTO DOGLIOTTI
RECORRIDO(S) : JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema Adicional de Insalubridade - Base de Cálculo, por divergência jurisprudencial, para, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o percentual relativo ao adicional de insalubridade incida sobre o salário mínimo. Conhecer do recurso de revista quanto ao tema Honorários Advocatícios, por divergência jurisprudencial, para, no mérito, dar provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. O art. 7º, XXIII, da Constituição, ao empregar a expressão "remuneração", apenas reconheceu o caráter remuneratório do adicional de insalubridade, submetendo a matéria à regulamentação de lei ordinária, continuando, assim, a disciplinar o assunto o art. 192 da CLT, que não confronta com a Constituição e, por isso, foi recepcionado por ela (OJ-02/SBDI-1). Recurso conhecido e provido.
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENUNCIADO Nº 219. Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-414.996/1998.9 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : JOSÉ MARIA ADÃO
ADVOGADA : DRA. PASQUALINA MARIA FERREIRA
RECORRIDO(S) : SEGURA - SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANIS FAIAD

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. PRESSUPOSTOS DE CABIMENTO DO RECURSO.

1. O recurso não atende aos requisitos de admissibilidade estabelecidos na alínea "a" do artigo 896 da CLT, uma vez que a divergência colacionada encontra óbice nos Enunciados nºs 23 e 296 do TST.

2. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-415.032/1998.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : LUCÍLIA NUNES BATISTA
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO DOMINGUES DE FREITAS
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. PENSÃO, AUXÍLIO-FUNERAL E PECÚLIO.

1. A iterativa, notória e atual jurisprudência da SBDI-1 deste Tribunal tem entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 129, no sentido de que "a prescrição extintiva para pleitear judicialmente o pagamento da complementação de pensão e do auxílio-funeral é de 2 anos, contados a partir do óbito do empregado". Com efeito, em face da regra prevista no artigo 896, § 4º, da CLT e no Enunciado nº 333 do TST, é inadmissível o conhecimento do recurso por divergência jurisprudencial.

2. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-415.034/1998.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : MAURA BOAVENTURA COSTA
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamante. Fica prejudicado o exame das alegações da Recorrente sobre os benefícios pensão, auxílio-funeral e pecúlio, ante os efeitos da declaração de prescrição total do direito de ação, mantida nesta fase recursal.

EMENTA: 1.PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. PENSÃO, AUXÍLIO-FUNERAL E PECÚLIO.

1.1. Os direitos requeridos nesta demanda judicial tiveram origem no momento do término do contrato de trabalho do empregado da Petrobrás, em face do falecimento ocorrido na data de 9/7/94. São benefícios decorrentes do extinto vínculo empregatício. Logo, em se tratando de prescrição, o prazo a ser aplicado deve ser o previsto na Carta Magna de 1988. Não sendo, pois, o caso da incidência da regra estabelecida no artigo 177 do Código Civil de 1916, quanto às prescrições das ações pessoais e reais, como pretende a Recorrente. Verifica-se que a regra do prazo da prescrição do direito de ação foi aplicada em conformidade com o disposto no artigo 7º, inciso XXIV, da Carta Magna de 1988, dito como violado pela Recorrente.

1.2. A iterativa, notória e atual jurisprudência da SBDI-1, deste Tribunal, tem entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 129, no sentido de que "a prescrição extintiva para pleitear judicialmente o pagamento da complementação de pensão e do auxílio-funeral é de 2 anos, contados a partir do óbito do empregado". Com efeito, pela regra prevista no artigo 896, § 4º, da CLT e no Enunciado nº 333 do TST, inadmissível o conhecimento do recurso por divergência jurisprudencial.

2. PENSÃO, AUXÍLIO-FUNERAL E PECÚLIO.

Prejudicado o exame das alegações da Recorrente sobre os benefícios pensão, auxílio-funeral e pecúlio, ante os efeitos da declaração de prescrição total do direito de ação, mantida nesta fase recursal.

3. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-416.131/1998.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
REDATOR DESIGNADO : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : ANA LÚCIA ESTEVES DOS SANTOS LOBO LEITE
ADVOGADO : DR. MARCELO CRUZ VIEIRA
RECORRIDO(S) : SERTENGE - SERVIÇOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ERNANDES DE ANDRADE SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, nos termos do voto do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen. Vencida a Exma. Juíza Relatora, que lhe negava provimento. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen.

EMENTA: HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. INVERSÃO. ART. 74, § 2º, DA CLT. EXPRESSÕES "EMPRESA" E ESTABELECIMENTO.

1. À luz de uma exegese mais alinhada com os princípios gerais e específicos do direito do trabalho, especialmente o da proteção, não há como deixar de conferir caráter processual à regra do art. 74, § 2º, da CLT, que traz previsão da obrigatoriedade de formação de prova que, pré-constituída pelo empregador, destina-se a amparar o empregado na produção de elementos probatórios destinados à comprovação de jornada de trabalho.

2. Tratando-se de norma cujos objetivos são eminentemente processuais, forçoso convir que, embora impropriamente se refira a "estabelecimento", o comando inscrito no artigo 74, § 2º, da CLT dirige-se à "empresa".

3. Se quem comparece em juízo é, naturalmente, a "empresa" e não o "estabelecimento", e se é sobre a primeira que recai o ônus processual referido, não faz sentido entender que ao segundo se enderece o aludido comando legal.

4. Não repugna, por outro lado, à inteligência da Súmula nº 338 do TST o acolhimento de horas extras após a oitava, com base em inversão do ônus da prova e presunção da jornada alegada na petição inicial, se incontroversa a inexistência de controle de ponto, a que está obrigado o empregador, por lei.

5. O descumprimento patronal de manter o registro de ponto do empregado, em observância à lei (CLT, art. 74, § 2º), equivale a dispor do registro de ponto e recusar-se imotivadamente a apresentá-lo ao órgão judicante quando instado a tanto.

6. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-416.240/1998.9 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RAFAEL GAZZANÉO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ANTONIO PEIXOTO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA JOVINA SANTOS
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO
PROCURADOR : DR. JOHANN MAGNUS ALMEIDA DE SOUZA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, excluir da condenação as férias, 13ºs salários, adicionais sobre as horas extras e a dobra dos feriados, domingos e salário de dezembro de 1996.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. "A contratação do servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora." Essa a determinação inserta no Enunciado nº 363 desta colenda Corte, com a redação que lhe foi conferida pela Res. nº 111/2002, publicada no DJ de 11/04/2002. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-417.055/1998.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE(S) : AÇOS VILLARES S.A.

ADVOGADA : DRA. APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO

RECORRIDO(S) : ANTONIO ABARCA OLIVER E OUTROS

ADVOGADA : DRA. CÉLIA GIRALDEZ VIEITEZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto à preliminar de nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional e nulidade da sentença por julgamento extra petita. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante à condenação ao pagamento de horas extras decorrentes da inobservância do intervalo intrajornada, no período anterior à vigência da Lei nº 8.923/94, por divergência jurisprudencial e contrariedade ao Enunciado nº 88 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente os pedidos, afastando-se da condenação, inclusive, os honorários advocatícios.

EMENTA: 1. NULIDADE DA DECISÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E NULIDADE DA SENTENÇA ORIGINÁRIA POR JULGAMENTO EXTRA PETITA.

Havendo a possibilidade de se decidir o mérito do recurso sem prejuízo à Recorrente, deixo de analisar a pretensão da Reclamada, no particular, com fundamento nos artigos 794 da CLT e 249, § 2º, do CPC, uma vez que não se declara a nulidade de ato judicial, se a decisão puder ser favorável à parte a quem aproveita.

2. HORAS EXTRAS DECORRENTES DA INOBSERVÂNCIA DO INTERVALO INTRAJORNADA. CONTRATO DE TRABALHO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.923/94. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA.

A jurisprudência deste Tribunal Superior, de forma reiterada, tem decidido que, anterior à vigência da Lei nº 8.923/94, a não-concessão do intervalo intrajornada, quando não importava em excesso de jornada de trabalho, ocasionava uma infração sujeita à penalidade de natureza administrativa. Posterior à alteração do artigo 71 da CLT pela citada lei, a sanção a ser aplicada em caso de descumprimento do intervalo para repouso e alimentação, passou a ter natureza remuneratória, com um acréscimo de no mínimo cinquenta por cento sobre o valor da hora normal de trabalho.

3. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-418.479/1998.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE(S) : AGRO PECUÁRIA SÃO BERNARDO LTDA.

ADVOGADA : DRA. REGINA HELENA BORIN DA SILVA

RECORRIDO(S) : LUIZA FLORÊNCIA DE JESUS E OUTRO

ADVOGADO : DR. RUBENS MIRANDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. SALÁRIO POR PRODUÇÃO. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 235 DA SBDII DO TST.

1. De acordo com a disposição contida no parágrafo 4º do artigo 896 da CLT e na orientação jurisprudencial consubstanciada no Enunciado nº 333 do TST, não enseja conhecimento recurso de revista pelo qual se pretende a reforma de decisão proferida em consonância com a atual, notória e iterativa jurisprudência desta Corte. Uma vez reconhecido pelo Regional que é devido o adicional de horas extras no trabalho remunerado por produção prestado em jornada extraordinária, o conhecimento do apelo encontra óbice no Enunciado nº 333 do TST, por encontrar-se a decisão revisanda em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 235 da SBDII-1.

2. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-419.526/1998.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

RECORRENTE(S) : SIRLEI GONÇALVES DA COSTA

ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA PREZZI DE QUEIROZ

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ALVORADA

ADVOGADA : DRA. BERNADETE LAÚ KURTZ

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos tópicos 'base de cálculo do adicional de insalubridade', 'dos honorários advocatícios', 'dos descontos previdenciários e fiscais'; unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema 'adicional de insalubridade - limitação para o pagamento'; no mérito, dar provimento à Revista para modificar a decisão, a fim de que se considere ser a data de 26/2/1991, como limite para o pagamento do adicional de insalubridade, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 153 da SBDII.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INSUFICIÊNCIA DE ILUMINAMENTO. Em razão da edição da Portaria Ministerial nº 3751/90, fica limitado o direito ao recebimento do adicional de insalubridade por deficiência de iluminação à data de 26/2/91, quando efetivadas as alterações na legislação pertinente. Tal interpretação depreende-se dos termos constantes da Orientação Jurisprudencial nº 153, da SBDII 1, que assim estabelece: "Somente após

26.02.1991 foram, efetivamente, retiradas do mundo jurídico as normas ensejadoras do direito ao adicional de insalubridade por iluminação insuficiente no local de prestação de serviço, como previsto na Portaria nº. 3751/1990 do Ministério do Trabalho." Revista parcialmente provida.

PROCESSO : RR-420.543/1998.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. JOSÉ DIAMIR DA COSTA

RECORRIDO(S) : MARIA DE LOURDES MATOS BRANDÃO E OUTROS

ADVOGADO : DR. PAULO BATISTA ROCHA

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO PARAÍSO

ADVOGADO : DR. EDMUNDO COMPANHEIRO DE MATOS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho, por divergência jurisprudencial, tanto quanto ao tema "competência residual da Justiça do Trabalho" quanto ao tema "mudança de regime jurídico-prescrição" para, no mérito, dar-lhe provimento, acolhendo a arguição de competência residual da Justiça do Trabalho e para declarar prescrito o direito de ação, nos termos do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal de 1988, determinando a extinção do processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1) SERVIDOR PÚBLICO. COMPETÊNCIA RESIDUAL. A competência desta Justiça Especializada para apreciar pedidos de Servidores Públicos está limitada ao período em que o trabalhador estava regido pela CLT - antes, portanto, da implantação do Regime Jurídico Único - Aplicação do disposto na OJ nº 138 da SDI-I. 2) PRESCRIÇÃO APLICÁVEL. TRANSPOSIÇÃO DE REGIME JURÍDICO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PRECEDENTE Nº 128 DA SDI. PROVIMENTO. De acordo com o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 128 da SDI I: "A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime". Recurso do Ministério Público provido para limitar a competência desta Justiça especializada e declarar a prescrição total dos direitos pleiteados.

PROCESSO : RR-423.304/1998.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY

RECORRENTE(S) : BOMPREGO BAHIA S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO SILVA LEITE

RECORRIDO(S) : CARLOS BISPO DA SILVA

ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE NAJAR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. A Lei exige um depósito para cada recurso. O depósito integral a cada novo recurso só não será exigido se já depositada a quantia total da condenação estimada ou se a soma dos limites previstos para os recursos for superior à condenação arbitrada, exigindo-se, neste último caso, a complementação até atingir o total da condenação (Instrução Normativa 03/93 e OJ 139).

PROCESSO : RR-424.308/1998.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE(S) : JOÃO DONIZETTI CUSTÓDIO DA SILVA

ADVOGADA : DRA. ANA ANTÔNIA FERREIRA DE MELO ROSSI

RECORRIDO(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO E HABITAÇÃO DE MOGI GUAÇU

ADVOGADO : DR. MARCONDES BERSANI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: ESTABILIDADE. EMPRESA PÚBLICA. ARTIGO 41, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. 1. O artigo 173, § 1º, da Constituição da República é categórico ao afirmar que a empresa pública e a sociedade de economia mista se sujeitam ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias. Neste sentido, é a jurisprudência dominante desta Corte, ao proclamar que as empresas públicas e as sociedades de economia mista, ainda que os empregados sejam submetidos a concurso público, contrata-os sob a égide da CLT, estando vinculadas e equiparadas ao empregador comum trabalhista (Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDII do TST).

2. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-424.423/1998.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

RECORRENTE(S) : GRAMASA GRANITOS E MÁRMORES S.A.

ADVOGADO : DR. ALBERTO FURTADO DE OLIVEIRA

RECORRIDO(S) : MANOEL RIBEIRO

ADVOGADO : DR. ADEMIR JOSÉ DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos tópicos 'do aviso prévio', 'do adicional de periculosidade - uso do epi', 'da multa aplicada sobre a oposição de embargos declaratórios - caráter protelatório da medida'; unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema 'adicional de insalubridade - base de cálculo'; no mérito, dar provimento à Revista para modificar a decisão, a fim de que se considere ser o salário mínimo a base de cálculo do adicional de insalubridade, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDII.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 228/TST E DA OJ Nº 2/SBDII O entendimento consubstanciado no Enunciado nº 228, desta Corte, no sentido de que "o adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT", embora constitua jurisprudência editada em momento anterior ao da promulgação da Constituição Federal de 1988, foi recepcionado pela nova ordem constitucional, não havendo que se falar em revogação do artigo nº 192, da CLT. Tal interpretação depreende dos termos constantes da Orientação Jurisprudencial nº 2, da SBDII 1, que assim estabelece: "ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. MESMO NA VIGÊNCIA DA CF/88: SALÁRIO MÍNIMO." Revista parcialmente provida.

PROCESSO : RR-425.485/1998.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL

PROCURADORA : DRA. SANDRA WEBER DOS REIS

RECORRIDO(S) : SUELI AGOSTINI CAUMO

ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA SIMICI SITTONI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "descontos previdenciários e fiscais", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que da condenação sejam procedidos os descontos relativos à contribuição previdenciária e ao imposto de renda, nos termos preconizados pelos Provimentos 2/93 e 1/96 da CGJT, observando-se o que dispõe o Tema 228 da Orientação Jurisprudencial da SBDII-1.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. DETERMINAÇÃO DE OFÍCIO. Decorrendo de imperativo legal a exigência relativa aos descontos fiscais e previdenciários do crédito trabalhista, deve o julgador proceder à sua determinação, ainda que não tenha sido provocado pelas partes quanto à matéria. Recurso de revista conhecido, no particular, e provido.

PROCESSO : RR-427.145/1998.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA

RECORRIDO(S) : ROSIMERY VIEIRA E SILVA

ADVOGADO : DR. JOSÉ DE ARIMATÉIA RODRIGUES DE MENEZES

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE AROEIRAS

ADVOGADO : DR. JOSÉ ULISSES DE LYRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. CONTRATO DE TRABALHO, SEM CONCURSO PÚBLICO, APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL VIGENTE. EFEITOS. A condenação em salários retidos e diferenças salariais com base no salário mínimo está em consonância com a súmula da jurisprudência deste C. TST, consubstanciada no Enunciado nº 363, a ensejar o não conhecimento do Recurso de Revista, nos termos do § 5º do artigo 896 da CLT.

PROCESSO : RR-435.054/1998.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE(S) : ALBERTO GALDINO DA SILVA E OUTROS

ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE

RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF

ADVOGADO : DR. ELDENOR DE SOUSA ROBERTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. PRESCRIÇÃO. MUDANÇA DE REGIME DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO.



1. A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário importa na modalidade de extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bial a partir da mudança de regime. Este é o entendimento sedimentado nesta Corte consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1.

2. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-437.078/1998.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

EMBARGANTE : ANTONIO PAULO ALVES

ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

EMBARGADO : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração de ambas as partes.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os embargos de declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto de lei (artigo 535 do CPC); não se verificando a omissão denunciada, nega-se provimento ao recurso.

PROCESSO : RR-437.100/1998.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE(S) : DAMIÃO ALVES FEITOSA

ADVOGADO : DR. WALTER HIGINO DE LIMA

RECORRIDO(S) : ADONIS GOMES DE FRANÇA

ADVOGADO : DR. LUIZ DOS SANTOS LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. JOGO DO BICHO. VÍNCULO DE EMPREGO. IMPOSSIBILIDADE DE CONFIGURAÇÃO.

1. A jurisprudência atual, iterativa e notória do TST, por intermédio da Orientação Jurisprudencial nº 199 da SBDI, está sedimentada no sentido de ser inviável declarar vínculo empregatício entre o tomador e o prestador de serviços em banca de jogo do bicho, tendo em vista a ilicitude da atividade e do objeto do contrato de trabalho. Incidência do Enunciado nº 333 do TST.

2. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-438.002/1998.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCURADORA : DRA. MARIA HELENA LEÃO

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO

PROCURADORA : DRA. LILIAN MACEDO CHAMPI GALLO

RECORRIDO(S) : GILBERTO PEREIRA DE SOUZA

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARTINS DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação ao pagamento das horas efetivamente trabalhadas, segundo a contraprestação pactuada, respeitado o salário mínimo, mantendo, ainda, a condenação relativa à entrega das guias 01 relativas ao FGTS.

EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO, SEM CONCURSO PÚBLICO, APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL VIGENTE. NULIDADE. EFEITOS. O contrato de trabalho celebrado com órgão da administração pública após a promulgação da Constituição Federal/88, sem prévia aprovação em concurso público, como determinado pelo artigo 37, inciso II e § 2º, da aludida Constituição é nulo, não gerando, via de consequência, tal ato, efeito, exceto no que tange à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora.

Revista conhecida e parcialmente provida para restringir a condenação ao pagamento das horas efetivamente trabalhadas, segundo a contraprestação pactuada, respeitado o salário mínimo, mantendo, ainda, a condenação relativa à entrega das guias 01 relativas ao FGTS.

PROCESSO : RR-439.164/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE(S) : ARTHUR DE OLIVEIRA MOTTA

ADVOGADO : DR. RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA

RECORRIDO(S) : MGS - MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A.

ADVOGADA : DRA. IMACULADA CONCEIÇÃO RA- BELO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. CONTRATO DE TRABALHO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.923/94. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA.

1. A jurisprudência deste Tribunal Superior, de forma reiterada, tem decidido que não é devida a condenação ao pagamento de horas extras pleiteadas no período anterior à edição da Lei nº 8.923/94,

responsável pela inclusão do parágrafo 4º ao art. 71 da CLT, em face do entendimento pacificado nesta Corte de que até a vigência da mencionada lei vigorava o Enunciado nº 88 do TST - posteriormente cancelado pela Resolução nº 42/95; segundo o qual o desrespeito ao intervalo entre turnos, sem importar em excesso na jornada efetivamente trabalhada, não dava direito a qualquer ressarcimento ao empregado, por tratar-se apenas de infração sujeita à penalidade administrativa.

2. Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-446.720/1998.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO FACULDADE DE MEDICINA

ADVOGADO : DR. OCTÁVIO BUENO MAGANO

ADVOGADO : DR. NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR

RECORRIDO(S) : DONIZETE ANTÔNIO FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO : DR. FÁBIO CORTONA RANIERI

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HIPÓTESES DE CABIMENTO. DIVERGÊNCIA PRETORIANA NÃO COMPROVADA. NÃO-CONHECIMENTO. Para que o Recurso de Revista interposto contra decisão regional venha a ser conhecido, faz-se necessária a satisfação dos requisitos enumerados no art. 896 da CLT. No presente caso, a inespecificidade dos arestos indicados a confronto, na forma dos Enunciados nºs 23 e 296-TST, impede que seja reconhecida a divergência jurisprudencial. Some-se a isto a incidência das disposições constantes dos Enunciados nºs 126, 221 e 297, também do TST, e a não-verificação de contrariedade ao verbete apontado. A Revista não reúne, assim, condições para o seu conhecimento. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-449.996/1998.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

RECORRENTE(S) : KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S. A.

ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS

RECORRIDO(S) : JOSÉ PRIMO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. BEROALDO ALVES SANTANA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista, nos termos dos fundamentos acima indicados.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. Para que o Recurso de Revista, fundamentado na ocorrência de violação a preceito de natureza legal ou constitucional, venha a ser aceito, faz necessário que a matéria indicada pela parte Recorrente tenha sido prequestionada. Em outras palavras, o órgão julgador deve ter apreciado a matéria indicada em razões de recurso sob a ótica apontada pela parte, manifestando acerca das indicadas violações constitucionais. Silente a decisão, cabe à parte valer dos Embargos de Declaração para obter o pronunciamento expresso do órgão julgador, na forma do Enunciado nº 297 Não satisfeitos tais requisitos, não deve o Apelo ser conhecido.

PROCESSO : RR-454.928/1998.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO, OSASCO E REGIÃO

ADVOGADO : DR. JOSUÉ BERGER DE ASSUMPTIÃO NETO

RECORRIDO(S) : BANCO GENERAL MOTORS S.A.

ADVOGADO : DR. NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS. INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. "A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoração ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados". Precedente Normativo nº 119 da SDC do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-457.935/1998.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

RECORRIDO(S) : HÉLCIO RINALDO MENEZES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. ROBERTO RAMOS SCHMIDT

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista da empresa Reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. A terceirização na realização dos serviços pela Administração Pública, ainda que precedida de regular processo licitatório, não exime a tomadora dos serviços da responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas devidas pela empresa prestadora dos serviços. A contratação de locadora de mão-de-obra, sem as cautelas necessárias para a seleção de empresa idônea, constitui a culpa *in vigilando*, e o art. 71 da Lei nº 8.666/93 não exclui a responsabilidade subsidiária dos Entes Públicos quando estes contratam empresa prestadora de serviços inidônea e/ou se descuida na fiscalização. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-459.899/1998.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY

RECORRENTE(S) : PEDRO CAMACHO GARCIA

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS

RECORRIDO(S) : 3M DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 301, § 2º, do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a coisa julgada, determinar o retorno dos autos à instância originária para que profira nova sentença, como entender de direito.

EMENTA: COISA JULGADA. DISSÍDIO COLETIVO E DISSÍDIO INDIVIDUAL. IMPOSSIBILIDADE. A decisão transitada em julgado em sede de Dissídio Coletivo não faz coisa julgada a impedir o ajuizamento de dissídio individual por não caracterizar entre eles qualquer identidade de partes, de pedido ou de causa de pedir. O autor do coletivo é, em regra, Sindicato representativo de categoria profissional ou econômica que, no caso, não figura como substituto processual de seus representados, visto que pleiteia o Sindicato em nome próprio para atender direito próprio. O Sindicato, af, apresenta e não apenas representa a categoria. Muito menos haveria identidade de pedido, porquanto o Dissídio Coletivo visa a obter a criação, a modificação ou a extinção de normas e condições de trabalho para determinada categoria (dissídio coletivo de natureza econômica) ou a interpretação de norma coletiva (dissídio coletivo de natureza jurídica), enquanto que no dissídio individual pretende o autor, em regra, a reparação de lesão de direito preexistente. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-460.186/1998.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO

ADVOGADA : DRA. FERNANDA GUIMARÃES HER- NANDEZ

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC

ADVOGADO : DR. RUY RIOS DA SILVEIRA CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "adicional de insalubridade - grau máximo", "adicional de insalubridade - condenação - inserção em folha de pagamento" e "expedição de ofícios". Por unanimidade, conhecer da revista no tocante ao tema "multa do artigo 920 do Código Civil - limitação", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a multa devida pela Reclamada seja limitada ao valor da obrigação principal, corrigido monetariamente.

EMENTA: 1. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. GRAU MÁXIMO. NÃO CONHECIMENTO. ENUNCIADO Nº 126 DO TST.

Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, letra b, da CLT) para reexame de fatos e provas. Enunciado nº 126 desta Corte.

2. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CONDENAÇÃO. CONDENAÇÃO. INSERÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. NÃO CONHECIMENTO. Condenada ao pagamento do adicional de insalubridade ou periculosidade, a empresa deverá inserir, mês a mês e enquanto o trabalho for executado sob essas condições, o valor correspondente em folha de pagamento. Orientação Jurisprudencial nº 172 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

3. MULTA DO ARTIGO 920 DO CÓDIGO CIVIL. LIMITAÇÃO.

Multa estipulada em cláusula penal, ainda que diária, não poderá ser superior ao principal corrigido. Aplicação do art. 920 do Código Civil, atual artigo 916. Orientação Jurisprudencial nº 54 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte.

4. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS. NÃO CONHECIMENTO. PREQUESTIONAMENTO.

Não havendo o Regional emitido pronunciamento acerca da incompetência da Justiça do Trabalho para determinar expedição de ofícios ao INSS, impossível é proceder ao exame das alegações suscitadas nas razões de revista ante o óbice do Enunciado nº 297 do TST.

PROCESSO : RR-462.679/1998.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ

ADVOGADO : DR. SAMUEL PROCÓPIO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO VIEIRA MORAIS

RECORRIDO(S) : EDUARDO ALVES DE SOUZA

ADVOGADA : DRA. JUCELE CORRÊA PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à incidência da correção monetária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, estabelecer que a correção monetária incidente sobre os débitos trabalhistas seja aplicada a partir do sexto dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços, em conformidade com a citada Orientação Jurisprudencial nº 124, da SBDI-1, deste Tribunal. Prejudicado o exame das alegações sobre o tema "Correção monetária- Alteração da data do pagamento", em face da conclusão de que a correção monetária incidente, in casu, deverá ser a do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: 1. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. ÍNDICE. MÊS SUBSEQÜENTE AO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS.

"O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços" (Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST). 2. CORREÇÃO MONETÁRIA. ALTERAÇÃO DA DATA DO PAGAMENTO.

Fica prejudicado o exame das alegações do Recorrente quanto à declaração de ser indevido o pagamento de qualquer correção monetária em face da alteração da data do pagamento dos salários, ante o provimento do recurso com a conclusão de que a correção monetária incidente, in casu, deverá ser a do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

3. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-463.331/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

EMBARGANTE : ANTONIO CLÁUDIO PEREIRA RAMOS

ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

EMBARGADO : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Rejeitam-se Embargos de Declaração quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : RR-463.685/1998.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SAL-LABERRY

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. CLÁUDIA MARIA R. PINTO RODRIGUES DA COSTA

RECORRIDO(S) : OSMAR FERREIRA SANTANA

ADVOGADO : DR. JOSÉ RAIMUNDO SILVA DE SANTANA

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE AURELINO LEAL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Encontrando-se no bojo da decisão recorrida as premissas que serviram de suporte ao posicionamento adotado, preenchida está a exigência legal e constitucional contida nos arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal, não havendo que se falar em vício de manifestação. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-465.534/1998.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : TENENGE - TÉCNICA NACIONAL DE ENGENHARIA S.A.

ADVOGADO : DR. GIOVANI DA SILVA

RECORRIDO(S) : CELSO TEODORO DOS REIS

ADVOGADA : DRA. CLEUSA SOUZA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para limitar a condenação às horas extras que excederem à 44ª (quadragésima quarta) hora semanal, com os adicionais legais e reflexos, compensando-se as quantias já pagas a esse título.

EMENTA: HORAS EXTRAS. VALIDADE DO ACORDO DE COMPENSAÇÃO. COEXISTÊNCIA COM O LABOR AOS SÁBADOS.

1. O artigo 59, § 2º, da CLT faz referência apenas à aplicabilidade da jornada em um ou mais dias da semana, para diminuir ou eliminar o trabalho de outro dia. Dessa forma, a prestação de trabalho aos sábados não invalida o acordo de compensação, uma vez que a existência do referido regime em nada impede a ocorrência do labor extraordinário. Em se tratando de institutos distintos, a existência de um deles não implica a anulabilidade do outro.

2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-465.850/1998.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SAL-LABERRY

RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

RECORRIDO(S) : MAUREA DILL FERREIRA

ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIS DOS SANTOS MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "adoção do divisor de 150 horas", por contrariedade ao Enunciado nº 124 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento no sentido de determinar que a apuração do valor das horas extraordinárias observe o entendimento do Enunciado nº 124 deste C. TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA. Estada a decisão no contexto fático-probatório dos autos, o recurso de revista esbarra no óbice em que se erige o Enunciado 126/TST, que inibe a aferição de infringência a dispositivo de lei e o cotejo jurisprudencial. Recurso de Revista não conhecido.

DIVISOR DE 150 HORAS. Nos termos do Enunciado 124 do TST, o divisor para o cálculo do salário-hora do bancário mensalista é o de 180 horas. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-467.017/1998.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE(S) : SPR - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.

ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS CORSINI GAMBÓIA

RECORRIDO(S) : RUBEN CORREA

ADVOGADO : DR. PAULO MALTZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado nº 164 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo, a fim de que, afastada a irregularidade de representação, julgue o recurso ordinário como entender de direito.

EMENTA: REGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. CARACTERIZAÇÃO DE MANDATO TÁCITO.

1. Mesmo constatando-se irregularidade nos atos constitutivos da empresa, tem-se por válida a representação, quando for comprovado ser o advogado subscritor do recurso o mesmo que compareceu à audiência de instrução, por caracterizar-se a hipótese do mandato *apud acta*, previsto no Enunciado nº 164 do TST.

2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-467.532/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SAL-LABERRY

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

PROCURADORA : DRA. BEATRIZ DE HOLLEBEN JUNQUEIRA FIALHO

RECORRIDO(S) : MARIA LACI DA CRUZ

ADVOGADO : DR. CARLOS BIAS G. PROENÇA

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CACHOEIRA DO SUL

ADVOGADO : DR. LUIZ FELIPE OLIVEIRA FELIX

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de julgar improcedentes as pretensões formuladas originariamente na exordial.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. NOVO CONTRATO DE TRABALHO. A aposentadoria espontânea do empregado enseja a extinção do contrato de trabalho, à luz da regra consubstanciada no artigo 453, *in fine*, da CLT, de modo que o tempo de serviço relativo ao período anterior à aposentadoria não se computa, ainda que nas hipóteses jurídico-formais da readmissão ou da simples continuidade da prestação de serviço (Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI). Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-467.560/1998.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE(S) : ROSALINO CITTADIM

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO DRUM

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE LAURO MÜLLER

ADVOGADO : DR. RICARDO ALCÂNTARA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES DO FGTS. PRESERVAÇÃO. ENUNCIADO Nº 362 DO TST.

1. Ainda que não se possa falar em efeito vinculante das súmulas de jurisprudência, a questão hoje resta superada nesta Corte, pois construiu-se entendimento no sentido de que o prazo prescricional para reclamar em juízo o não-recolhimento da contribuição ao FGTS é de dois anos após a extinção do contrato de trabalho, nos termos do Enunciado nº 362 do TST. Logo, obsta o conhecimento do apelo os termos do Enunciado nº 333 do TST.

2. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-467.748/1998.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

EMBARGANTE : JANE MARÍLIA GOMES

ADVOGADA : DRA. MÔNICA DE MELO MENDONÇA

EMBARGADO : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. LOURENÇO ANDRADE

DECISÃO: Unanimemente, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos e sanar erro material, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL. ESCLARECIMENTOS. Havendo erro material na decisão Embargada, merecem ser acolhidos os Declaratórios para que esclarecimentos sejam prestados.

PROCESSO : RR-468.307/1998.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE(S) : VILFRIDO ALFARTH

ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

RECORRIDO(S) : ARTEX S.A.

ADVOGADA : DRA. SOLANGE TEREZINHA PAOLIN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante, restando prejudicado o exame do pedido de honorários advocatícios.

EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DE 40% DO FGTS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177 DA SBDI-1 DESTA CORTE.

1.1. De acordo com a disposição contida no parágrafo 4º do artigo 896 da CLT e na orientação jurisprudencial consubstanciada no Enunciado nº 333 do TST, não enseja conhecimento recurso de revista pelo qual se pretende a reforma de decisão proferida em consonância com a atual, notória e iterativa jurisprudência desta Corte.

1.2. Uma vez reconhecido pelo Tribunal Regional que a aposentadoria espontânea é modalidade de extinção do contrato de trabalho e, diante desta evidência, é improcedente o pedido de indenização da multa de 40% (quarenta por cento) sobre o FGTS relativo ao contrato extinto, o conhecimento do apelo revisional encontra óbice no Enunciado nº 333 do TST, por encontrar-se a decisão recorrida em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI Nº 5.584/70.

Prejudicado o exame do pedido de honorários advocatícios, em face da improcedência do pedido formulado na petição inicial.

3. Recurso de revista não conhecido.



PROCESSO : ED-RR-470.286/1998.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : ZILÁ SILVEIRA SEIBT E OUTRO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO
EMBARGADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ QUADROS PIRES

DECISÃO: Por unanimidade, prover em parte os embargos de declaração, tão-somente, para prestar os esclarecimentos constantes do voto.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. A fim de que não pare dúvida a respeito da completa entrega da prestação jurisdicional, acolhem-se os embargos de declaração tão-somente para prestar os esclarecimentos constantes do voto.

PROCESSO : ED-RR-470.287/1998.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : TEREZINHA CASTILHOS DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO : BANCO MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os Embargos de Declaração opostos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Rejeitam-se Embargos de Declaração quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : RR-470.366/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : TORQUE DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : CLEBER LEAL DE MATOS
ADVOGADO : DR. RODRIGO GHESSA TOSTES MALTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por deserto.

EMENTA: DEPÓSITO RECURSAL INCOMPLETO. DESERÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 139 DA SBDI-1 DO TST. NÃO-CONHECIMENTO.

1. A Reclamada está obrigada a efetuar o depósito legal integralmente a cada novo recurso interposto, não se falando em complementação do depósito feito em grau de recurso ordinário quando da interposição do recurso de revista, salvo se para totalizar o valor da condenação, sob pena de encontrar-se deserto o recurso.

2. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-478.260/1998.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
EMBARGADO : JOÃO BATISTA THOMAZ GONÇALVES
ADVOGADO : DR. JOÃO ROBERTO DE ASSIS

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Rejeitam-se Embargos de Declaração quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : RR-479.802/1998.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY
RECORRENTE(S) : BOUQUET INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO ALVES DE AZEVEDO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS OFICIAIS ALFAIATES, COSTUREIRAS E TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CONFECÇÃO DE ROUPAS E DE CHAPÉUS DE SENHORAS DE SÃO PAULO E OSASCO
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "prescrição argüida da tribuna por sustentação oral", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DESCONTO ASSISTENCIAL. Após a edição Lei nº 8984/95, cujo art. 1º expressamente dispõe competir à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios que tenham origem no cumprimento de convenção coletiva de trabalho, mesmo quando ocorram entre Sindicato de trabalhadores e o próprio empregador, sobreveio o cancelamento do Enunciado 334 da Súmula desta Corte e, por consequência, o fim das dúvidas quanto à competência desta Justiça Especial para o julgamento de ação nas quais o sindicato pleiteie, em nome próprio, o recolhimento de desconto assistencial previsto em convenção ou acordo coletivo de trabalho. Recurso não conhecido.

RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO ARGÜIDA DA TRIBUNA EM SUSTENTAÇÃO ORAL. A sustentação oral deve se referir às razões articuladas no recurso ordinário, não podendo versar sobre tema que não constou do apelo interposto, sob pena de permitir-se a suplementação do recurso, o que violaria o princípio do contraditório, garantia constitucional do art. 5º, inciso LV. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-480.869/1998.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : EVANDRO FARIA SANTOS
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA
RECORRIDO(S) : NACIONAL DE GRAFITE LTDA.
ADVOGADA : DRA. VÂNIA DINIZ BOAVENTURA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS. CABIMENTO.

1. O recurso não preenche os requisitos de admissibilidade estabelecidos no artigo 896, alínea "c", da CLT, ante o óbice do Enunciado nº 297 do TST e porque não ficou demonstrada a afronta direta a dispositivo de lei.

2. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-480.961/1998.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : METAL LEVE S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA CASTILHO DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : GEORGIOS VASILIOS AGREVIS
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA ABDALLA ANIC

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PREGUNTAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO SATISFEITA. ARESTOS INESPECÍFICOS. RECURSO NÃO CONHECIDO. Para que o Recurso de Revista, fundamentado na ocorrência de violação a preceito de ordem legal ou constitucional, venha a ser aceito, faz-se necessário que a matéria indicada pela parte Recorrente tenha sido prequestionada. Em outras palavras, o órgão julgador deve ter apreciado a matéria indicada em razões de recurso sob a ótica apontada pela parte, manifestando-se acerca dos tópicos indicados como violados. Silente a decisão, cabe à parte valer-se dos Embargos de Declaração para obter o pronunciamento expresso do órgão julgador, na forma do Enunciado nº 297-TST. Na caracterização da divergência jurisprudencial, os arestos indicados devem mostrar-se específicos, abordando toda a fundamentação discutida na decisão recorrida, na forma do Enunciado nº 296-TST. Não satisfeitos tais requisitos, não deve o Apelo ser conhecido.

PROCESSO : RR-482.568/1998.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : EMPRESA DE ÔNIBUS NOSSA SENHORA DA PENHA S.A.
ADVOGADO : DR. LAURO NEWTON ZAK
RECORRIDO(S) : RAULINO ALOÍSIO SCHUTZ
ADVOGADO : DR. VALMOR AMARO CARDOSO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso quanto às horas extras; unanimemente, conhecer do Recurso quanto à extinção do contrato de trabalho em razão da aposentadoria espontânea e dar-lhe provimento para, reconhecendo extinto o contrato de trabalho pela aposentadoria espontânea, excluir da condenação da multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria espontânea.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. De acordo com a jurisprudência pacificada no âmbito da SDI 1, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 177, a aposentadoria espontânea obtida perante o órgão previdenciário extingue o contrato de trabalho, ainda que o empregado continue a trabalhar na empresa. Estando a decisão regional em desacordo com iterativa, notória e atual jurisprudência da SDI 1, a Revista merece provimento. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-482.676/1998.1 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. VIRGÍNIA DE ARAÚJO GONÇALVES
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : DR. NILTON DJALMA DOS SANTOS SILVA
RECORRIDO(S) : MAYRA PASSOS DE AZEVEDO E OUTROS
ADVOGADO : DR. DOUGLACIR ANTÔNIO EVARISTO SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público quanto à reclamante Maria Jacira Martins Frade; por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público quanto aos demais reclamantes, excetuados Pedro Vicente da Silva e Carlos Pereira Seguius, que firmaram acordo, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação aos salários retidos, de forma simples. Resto prejudicado o exame do recurso do Estado de Rondônia.

EMENTA: ACORDO CELEBRADO ENTRE OS RECLAMANTES PEDRO VICENTE DA SILVA E CARLOS PEREIRA SEGUINS E O RECLAMADO. VALIDADE. A homologação do acordo firmado entre as partes merece chancela, pois a composição amigável, no qual se transacionou o levantamento dos depósitos do FGTS e anotação da CTPS, embora tenha ocorrido após a admissão, pelo Tribunal *a quo*, do recurso de revista do Ministério Público, em nada prejudica o entendimento que persegue o *Parquet*, visto que garantido, apenas, o levantamento de FGTS já depositado e a contagem do tempo de serviço que, efetivamente, ocorreu, ainda que se entenda como nulo o contrato.

CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO SEM APROVAÇÃO PRÉVIA EM CONCURSO PÚBLICO, ANTES DA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. NULIDADE. EFEITOS. RECLAMANTE MARIA JACIRA MARTINS FRADE. Os paradigmas colacionados para comprovar a divergência jurisprudencial não servem para a admissibilidade do recurso de revista em relação à reclamante Maria Jacira, pois tratam da hipótese de contratação efetivada antes da vigência do artigo 37, II, da Constituição Federal. Revista não conhecida.

CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO SEM APROVAÇÃO PRÉVIA EM CONCURSO PÚBLICO, APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. NULIDADE. EFEITOS. DEMAIS RECLAMANTES. O contrato de trabalho celebrado com órgão da Administração Pública após a promulgação da Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, como determina o artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, é nulo, não gerando, via de consequência, efeito, exceto no que tange à contraprestação recebida pelo trabalho prestado, cujo dispêndio da força não tem como ser restituída. Recurso de revista conhecido e provido. Recurso de revista do Ministério Público conhecido e provido. Recurso do Estado de Rondônia prejudicado.

PROCESSO : ED-RR-484.282/1998.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : MARLENE DA CONCEIÇÃO VALLIM SARTORELLI
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Não servem os embargos de declaração à alteração do julgado com vistas a atingir o resultado esperado. Há que se demonstrar o seu cabimento nos moldes do art. 535 do CPC.

Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : RR-485.731/1998.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. HENRIQUE COSTA CAVALCANTE
RECORRENTE(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE OBRAS E URBANIZAÇÃO - EMURB
ADVOGADA : DRA. JOSEFA DIAS ZACHARIADHES
RECORRIDO(S) : CLAUDELINO DA CONCEIÇÃO E OUTROS

ADVOGADA : DRA. JAQUELINE RESENDE CRUZ

DECISÃO: Unanimemente, conhecer dos Recursos e, no mérito, dar-lhes provimento parcial para, declarando a nulidade dos contratos de trabalho mantidos entre os Autores e a Empresa Municipal, limitar a condenação às horas trabalhadas, inclusive as extras, aos sábados, domingos e feriados, de forma simples, sem o adicional de 50% e a dobra e quanto ao FGTS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. "A contratação do servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora." Esta a determinação inserta no Enunciado nº 363 desta colenda Corte, com a redação que lhe foi conferida pela Res. Nº 111/2002, publicada no DJ de 11/04/2002. Recursos de Revista conhecidos e parcialmente providos.

PROCESSO : ED-RR-485.920/1998.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

EMBARGANTE : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE (ATUAL DENOMINAÇÃO DO BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A.)

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

EMBARGADO : JOSÉ RÔMULO TRAVASSOS DA SILVA

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS MORAES CAVALCANTI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os embargos de declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto de lei (artigo 535 do CPC); não se verificando a omissão denunciada, nega-se provimento ao recurso.

PROCESSO : RR-489.493/1998.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SAL-LABERRY

RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS - TCM

PROCURADORA : DRA. VIVIAN MEDINA NORONHA

RECORRIDO(S) : MARIA ARLENE PEREIRA DE SOUZA

ADVOGADA : DRA. MARIA MOTA ACIOLY

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 106 da antiga Constituição Federal e contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para declinar da competência da Justiça do Trabalho em favor da Justiça Comum do Estado do Amazonas, para onde deverão os autos ser, oportunamente, remetidos.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO. LEI ESPECIAL (ESTADUAL E MUNICIPAL). Pretensão visando ao reconhecimento de relação de emprego, em virtude do desvirtuamento da contratação especial efetivada sob a égide do artigo 106 da Constituição anterior, encontra-se fora da esfera jurídica do Direito do Trabalho, o que afasta a competência desta Justiça para julgar questões oriundas desses servidores. Incidência do Enunciado nº 123 desta Corte, do artigo 106 da Constituição Federal de 1969 e da OJ nº 263 da SDI-1/TST. Ressalvada opinião pessoal e em atendimento aos princípios da celeridade e da disciplina processuais que impõem seja observada a Jurisprudência já consolidada neste Tribunal, há que ser dado provimento ao Recurso de Revista, declinando da competência em favor da Justiça Comum do Estado do Amazonas.

PROCESSO : RR-489.500/1998.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SAL-LABERRY

RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC

PROCURADORA : DRA. VIVIAN MEDINA NORONHA

RECORRIDO(S) : SOLANGE DOS SANTOS VALENTIM

ADVOGADO : DR. OLYMPIO MORAES JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 106 da antiga Constituição Federal e contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para declinar da competência da Justiça do Trabalho em favor da Justiça Comum do Estado do Amazonas, para onde deverão os autos ser, oportunamente, remetidos.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO. LEI ESPECIAL (ESTADUAL E MUNICIPAL). Pretensão visando ao reconhecimento de relação de emprego, em virtude do desvirtuamento da contratação especial efetivada sob a égide do artigo 106 da Constituição anterior, encontra-se fora da esfera jurídica do Direito do Trabalho, o que afasta a competência desta Justiça para julgar questões oriundas desses servidores. Incidência do Enunciado nº 123 desta Corte, do artigo 106 da Constituição Federal de 1969 e da OJ nº 263 da SDI-1/TST. Ressalvada opinião pessoal e em atendimento aos princípios da celeridade e da disciplina processuais que impõem seja observada a Jurisprudência já consolidada neste Tribunal, há que ser dado provimento ao Recurso de Revista, declinando da competência em favor da Justiça Comum do Estado do Amazonas.

PROCESSO : RR-489.937/1998.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SAL-LABERRY

RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SUPERINTENDÊNCIA DE SAÚDE DO ESTADO DO AMAZONAS - SUSAM

PROCURADORA : DRA. RUTH XIMENES DE SABÓIA

RECORRIDO(S) : JOÃO ROBERTO DO CARMO

ADVOGADA : DRA. GINA CARLA SARKIS ROMEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 106 da antiga Constituição Federal e contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para declinar da competência da Justiça do Trabalho em favor da Justiça Comum do Estado do Amazonas, para onde deverão os autos ser, oportunamente, remetidos.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO. LEI ESPECIAL (ESTADUAL E MUNICIPAL). Pretensão visando ao reconhecimento de relação de emprego, em virtude do desvirtuamento da contratação especial efetivada sob a égide de Lei Estadual, encontra-se fora da esfera jurídica do Direito do Trabalho, o que afasta a competência desta Justiça para julgar questões oriundas desses servidores. Incidência do Enunciado nº 123 desta Corte, do artigo 114 da Constituição Federal e da OJ nº 263 da SDI-1/TST. Ressalvada opinião pessoal e em atendimento aos princípios da celeridade e da disciplina processuais que impõem seja observada a Jurisprudência já consolidada neste Tribunal, há que ser dado provimento ao Recurso de Revista, declinando da competência em favor da Justiça Comum do Estado do Amazonas.

PROCESSO : RR-490.303/1998.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SAL-LABERRY

RECORRENTE(S) : ANTÔNIO BATISTA REIS

ADVOGADO : DR. JOÃO ROGÉRIO NUNES DE ARAÚJO

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE FÁTIMA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CESAR MAGALDI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. DIFERENÇAS SALARIAIS. O acórdão regional está em consonância com o Enunciado nº 363 da súmula da jurisprudência uniforme deste C. Tribunal. Ademais, deferiu as diferenças salariais advindas da percepção de remuneração inferior ao salário mínimo legal, acarretando a ausência de um dos pressupostos processuais para a interposição do recurso, o interesse recursal. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-492.140/1998.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SAL-LABERRY

RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

RECORRIDO(S) : RACHEL JAENSCH LINHARES DE LIMA

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: EXECUÇÃO. CORREÇÃO DE DÉBITOS TRABALHISTAS. INCIDÊNCIA DA TAXA REFERENCIAL (TR). ART. 39 DA LEI Nº 8.177/91. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. Não ofende os princípios constitucionais da legalidade e do direito adquirido a aplicação da Taxa Referencial (TR) como fator de correção dos débitos trabalhistas, em conformidade com o disposto no art. 39 da Lei nº 8.177/91. Assim, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, em se tratando de execução de sentença, o recurso de revista somente seria cabível na hipótese de haver ofensa direta e literal de norma da Constituição, o que não ocorreu no presente caso, conforme fundamentação constante do voto. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-498.984/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

RECORRENTE(S) : SEVERINO WASKIEVICK

ADVOGADO : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado apenas quanto aos temas "Deduções da Previ e Cassi" e "Correção monetária - Época Própria", ambos por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar os des-

contos em favor da CASSI e da PREVI sobre as parcelas salariais deferidas e para determinar que seja observado o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, quando ultrapassado o quinto dia útil do mês seguinte ao vencido, como se apurar. Também por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 126 DO TST. Se o Tribunal Regional asseverou que as transferências não se deram em caráter definitivo e que não houve prova de que a última transferência tivesse sido a pedido do reclamante, conforme afirmou o reclamado, incide na espécie o Enunciado nº 126 como óbice ao prosseguimento do recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. **HORAS EXTRAORDINÁRIAS - FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA.** Se as folhas individuais de presença (FIPs) deixam de retratar com fidedignidade a jornada de trabalho do reclamante, sucumbindo diante da prova testemunhal, conforme assinalado pelo Tribunal Regional, não podem elas servirem como instrumento de comprovação do controle de horário, tendo em vista a realidade fática observada. Decisão em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 234/SDI. Incide na hipótese o óbice contido nos Enunciados nºs 126 e 333 do TST. Recurso de revista não conhecido. **SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHA.** Nos precisos termos do Enunciado nº 357/TST, "não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador". Recurso de revista não conhecido. **REFLEXOS DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS NOS SÁBADOS.** Se o Tribunal Regional afirma que os instrumentos coletivos determinam expressamente que os bancos deverão pagar o valor correspondente ao repouso semanal remunerado, inclusive sábados e feriados, quando tiverem sido prestadas horas extraordinárias durante toda a semana anterior, não há como se entender contrariado o Enunciado nº 113 deste Tribunal. Isso porque deve-se prestigiar os acordos e convenções coletivas de trabalho, em face do disposto no artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal. Recurso de revista não conhecido. **FGTS.** O fato de o pedido ter sido atingido pelo Enunciado nº 330 do TST não foi sequer mencionado pelo Tribunal Regional, razão pela qual incide na hipótese os Enunciados nºs 126 e 297 do TST. Por outro lado, a divergência colacionada carece da necessária especificidade de que trata o Enunciado nº 296 do TST, visto que se refere a hipóteses distintas das observadas nos presentes autos. Recurso de revista não conhecido. **DESCONTOS A FAVOR DA CASSI E DA PREVI** Esta Corte Superior entende que são lícitos os descontos efetuados para a PREVI e a CASSI sobre o crédito trabalhista decorrente de decisão judicial, ainda que já extinto o contrato de trabalho, uma vez que o direito reconhecido tem origem no período de vigência da relação contratual. Recurso de revista provido, no particular. **CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA.** O pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Ultrapassada esta data, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços (Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI). Recurso de revista provido neste tema.

GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL - INTEGRAÇÃO. A divergência transcrita não viabiliza o conhecimento do recurso, visto que os arestos não tratam da hipótese da existência de previsão expressa em norma coletiva quanto à natureza indenizatória da parcela, como é o caso destes autos. Pertinência do Enunciado nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido. **RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO** A jurisprudência desta Corte reconhece a competência desta Justiça Especial para autorizar as deduções das contribuições previdenciária e fiscal, decorrentes de sentenças trabalhistas, consoante as Orientações Jurisprudenciais nºs 141 e 32 da c. SDI. Incidência do Enunciado nº 333 do TST. Recurso de revista não conhecido. **AJUDA-ALIMENTAÇÃO - INTEGRAÇÃO.** Não se constata a apontada violação do artigo 458 da CLT, tendo em vista que, além de a jurisprudência desta Corte ter-se firmado no sentido de que a parcela em questão possui natureza indenizatória, não integrando, portanto, a remuneração do empregado, a decisão recorrida simplesmente obedeceu ao comando inserido nas normas coletivas acostadas aos autos. Recurso de revista não conhecido. **BANCÁRIO - SALÁRIO-HORA - DIVISOR.** Não se conhece do recurso de revista quando a decisão recorrida encontra-se em consonância com enunciado desta Corte, como é o caso dos autos, em que o Tribunal Regional decidiu de acordo com o Enunciado nº 124 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-508.203/1998.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SAL-LABERRY

RECORRENTE(S) : BUSSCAR ÔNIBUS S.A.

ADVOGADO : DR. MANOEL HERMANDO BARRETO

RECORRIDO(S) : VALDECY SAUL GOMES

ADVOGADA : DRA. LUIZA DE BASTIANI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "aposentadoria espontânea - continuidade na prestação dos serviços", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de pagamento complementar da multa de 40% do FGTS, formulado na alínea e da Inicial.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. NOVO CONTRATO DE TRABALHO. A aposentadoria espontânea do empregado enseja a extinção do contrato de trabalho, à luz da regra consubstanciada no



artigo 453, *in fine*, da CLT, de modo que o tempo de serviço relativo ao período anterior à aposentadoria não se computa, ainda que nas hipóteses jurídico-formais da readmissão ou da simples continuidade da prestação de serviço. Aplicação do Enunciado nº 333 do TST (Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI). Revista conhecida e provida.

PROCESSO : ED-RR-509.934/1998.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : LOURIVAL MARIANO COSTA
ADVOGADA : DRA. SORAIA POLONIO VINCE
EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
EMBARGADO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADO : DR. EDUARDO JOSÉ PEREIRA NEVES

DECISÃO:Unanimemente, acolher os Embargos Declaratórios para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. Ainda que o julgado embargado não tenha incorrido na contradição apontada pela parte, o que importa na não-caracterização das hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, acolhem-se os Embargos Declaratórios, apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação, mantendo, porém, a decisão da Turma que deu provimento aos Recursos de Revista interpostos pelo Autor e pela primeira Reclamada.

PROCESSO : ED-RR-510.091/1998.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : JORGE PEREIRA GOMES
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
EMBARGADO : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
PROCURADORA : DRA. CHRISTINA AIRES CORREA LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração da reclamada e, no mérito, dar-lhes provimento a fim de prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS

Deve o julgador valer-se da via dos embargos de declaração para prestar os esclarecimentos que possam complementar sua decisão, aperfeiçoando com isso a prestação jurisdicional solicitada pelos litigantes. Embargos de declaração aos quais se dá provimento, sem, no entanto, conferir-lhes efeito infringente.

PROCESSO : RR-512.066/1998.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : METROPOLITANA VIGILÂNCIA COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. LAMARTINE BRAGA CÔRTEZ FILHO
RECORRIDO(S) : JOSÉ MARIANO DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS ERZINGER

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, para negar-lhe provimento, mantendo a decisão regional que determinou o pagamento do período relativo ao intervalo não concedido como horas extras.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONCESSÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA. APURAÇÃO COMO HORA EXTRA. ART. 71, §§ 2º E 4º DA CLT. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL RECONHECIDA. NÃO-PROVIMENTO. Não concedido o intervalo para alimentação e descanso do trabalhador, fica o empregador obrigado ao pagamento do respectivo período como se hora extra fosse, ante as disposições dos §§ 2º e 4º do art. 71 da CLT. Recurso de Revista conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-RR-517.110/1998.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : TÂNIA REGINA ZAGATO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
EMBARGADO : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. ROBERTO JOAQUIM PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - São incabíveis os embargos de declaração quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 535 do CPC. Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : RR-517.161/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : AFONSO GUEDES DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO:Na apreciação do Recurso de Revista interposto pela Reclamada, unanimemente, não conhecer do Recurso quanto à estabilidade acidentária; unanimemente, não conhecer do Recurso quanto ao trabalho em turnos ininterruptos de revezamento; unanimemente, não conhecer do Recurso quanto às horas extras contadas minuto a minuto; unanimemente, não conhecer do Recurso quanto aos honorários advocatícios; unanimemente, conhecer do Recurso quanto à correção monetária e dar-lhe provimento para que seja a atualização do crédito obreiro feita tomando-se como base o índice de atualização monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO CRÉDITO OBRERO. ÉPOCA PRÓPRIA PARA INCIDÊNCIA DO ÍNDICE. PROVIMENTO. Conforme dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI desta colenda Corte, *o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito a correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.* Estando a decisão regional contrária a esse entendimento, dá-se provimento à Revista para, reformando a decisão, determinar que seja a atualização do crédito obreiro feita tomando-se como base o índice de atualização monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-517.973/1998.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : APARECIDA DE FÁTIMA ARGUELES
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTONIO RIBEIRO
RECORRIDO(S) : HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA CLARA - FUNVAPAR
ADVOGADO : DR. MAURO CONTRERAS

DECISÃO:Na apreciação do Recurso de Revista interposto pela Reclamada, unanimemente, conhecer do Recurso quanto ao pedido de reconhecimento do trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. ALTERNÂNCIA MENSAL. TRABALHO EM DOIS TURNOS. A orientação emanada do artigo 7º, inciso XIV, da Constituição Federal de 1988, vem sendo entendida como aplicável somente nos casos em que a alternância se dá mediante a prática de três turnos de trabalho, sucessivamente, sendo certo que a prática de somente dois turnos, tal como verificado na situação em comento, ainda que com alternância mensal, não se mostraria apta a caracterizar o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, como previsto no dispositivo constitucional em questão, uma vez que não observada, nestes casos, a ocorrência do desgaste físico e mental que se busca coibir com a implantação da jornada especial. Recurso de Revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-RR-518.280/1998.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S/A (INCORPORADORA DA TENENGE - TÉCNICA NACIONAL DE ENGENHARIA LTDA.)
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO : FERNANDO JOAQUIM MATEUS
ADVOGADO : DR. SHEILA ARAÚJO SOARES

DECISÃO:Unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Rejeitam Embargos de Declaração quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897 da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : RR-522.193/1998.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : GERALDO ETIENE RODRIGUES SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO LOPES CACHOEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer da revista apenas quanto aos temas "nulidade por cerceamento de defesa", "correção monetária - época própria" e "atualização dos honorários periciais" para, no mérito, negar provimento à revista quanto à nulidade por cerceamento de defesa. Por unanimidade, dar provimento à revista, quanto ao tema "correção monetária - época própria" para determinar que seja observado o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, nos termos da OJ nº 124. Por unanimidade, dar provimento à revista para determinar que a atualização dos honorários periciais seja fixada pelo artigo 1º da Lei nº 6.899/1981.

EMENTA: FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA. CERCEAMENTO DE DEFESA EM RAZÃO DO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA PARA REINCLUSÃO DA RFFSA NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO. LITISCONSORTES QUE LITIGAM ENTRE SI. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Foge à competência da Justiça do Trabalho, nos termos do artigo 114 da Constituição Federal, a apreciação da lide posta entre os litisconsortes passivos, caracterizada pelo litígio entre empregadores, porquanto é sua competência "conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores" E não se diga que a hipótese estaria inserida na parte final do artigo 114, que trata de outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, porquanto, mesmo aqui, não se admite a contraposição de réus entre si, pois as outras controvérsias a que se refere a norma constitucional dizem respeito à relação capital/trabalho. Ademais, a regra contida no artigo 6º do CPC é clara ao não admitir que alguém possa pleitear em nome próprio direito alheio, de modo que não há autorização para um litisconsorte sucumbente pleitear em face do outro a reinclusão na lide para responder solidariamente a pretensão do autor. Revista desprovida. **ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA RFFSA. HIPÓTESE EM QUE NÃO OCORRE.** Não foi descaracterizada a forma de contrato celebrado com a União via concessão de serviço público, apenas do ponto de vista do direito dos trabalhadores da empresa foi reconhecida a sucessão trabalhista, pois foram preenchidos os requisitos para tal fim, de modo que não há incompatibilidade entre os institutos de direito constitucional que disciplinam a concessão de serviço público e os de direito do trabalho que tutelam a proteção do trabalho quando ocorrem mudanças na estrutura de uma empresa. A jurisprudência apresenta-se superada, porquanto este Tribunal já firmou entendimento pacífico consubstanciado no Precedente nº 225 da SDI no sentido de que "em razão da subsistência da Rede Ferroviária Federal S/A e da transitoriedade da transferência dos seus bens pelo arrendamento das malhas ferroviárias, a Rede é responsável subsidiariamente pelos direitos trabalhistas referentes aos contratos de trabalho rescindidos após a entrada em vigor do contrato de concessão." Não resta dúvidas, por conseguinte, quanto à confirmação da ocorrência da sucessão, entretanto, na hipótese, não há como reconhecer a responsabilidade subsidiária da Rede, porquanto a mesma foi excluída da lide, e *mutatis mutandis*, em relação ao pedido de condenação solidária proposto pela reclamada, não há legitimidade também para o pedido de condenação subsidiária. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-522.488/1998.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
REDATOR DESIG- : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN NADO
RECORRENTE(S) : SUSANA DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCELO CÉSAR PADILHA
RECORRIDO(S) : ALI ZRAIK JÚNIOR
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO MARINONI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, nos termos do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen. Vencida a Exma. Juíza Relatora, que lhe negava provimento.

EMENTA: ESTABILIDADE PROVISÓRIA. INDENIZAÇÃO. GESTANTE. PERÍODO ESTABILITÁRIO EXAURIDO. AJUZAMENTO DA AÇÃO DENTRO DO PRAZO PRESCRICIONAL

Reputa-se devida a indenização decorrente de estabilidade provisória de empregada gestante, ainda que exaurido o período estabilitário, desde que a reclamação trabalhista tenha sido ajuizada dentro do biênio prescricional. Isso porque, enquanto não esgotado o prazo estabelecido no artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, não se pode legalmente sancionar a parte que se abstenha de ingressar em juízo.

Recurso de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-523.552/1998.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SAL-LABERRY
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
PROCURADOR : DR. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES
RECORRIDO(S) : MARIA NEVES VIANA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 106 da antiga Constituição Federal e contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para declinar da competência da Justiça do Trabalho em favor da Justiça Comum do Estado do Amazonas, para onde deverão os autos ser, oportunamente, remetidos.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO. LEI ESPECIAL (ESTADUAL E MUNICIPAL). Pretensão visando ao reconhecimento de relação de emprego, em virtude do desvirtuamento da contratação especial efetivada sob a égide do artigo 106 da Constituição anterior, encontra-se fora da esfera jurídica do Direito do Trabalho, o que afasta a competência desta Justiça para julgar questões oriundas desses servidores. Incidência do Enunciado nº 123 desta Corte, do artigo 106 da Constituição Federal de 1969 e da OJ nº 263 da SDI-1/TST. Ressalvada opinião pessoal e em atendimento aos princípios da celeridade e da disciplina processuais que impõem seja observada a Jurisprudência já consolidada neste Tribunal, há que ser dado provimento ao Recurso de Revista, declinando da competência em favor da Justiça Comum do Estado do Amazonas.

PROCESSO : RR-524.724/1999.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SAL-LABERRY
RECORRENTE(S) : BOMPREGO BAHIA S.A.
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA PUGAS DE MENEZES MEIRELES
RECORRIDO(S) : AILTON FRANCISCO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE NAJAR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO. CONFIGURAÇÃO. Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. Jurisprudência consolidada pela Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1) do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido por ser deserto.

PROCESSO : ED-RR-528.269/1999.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO : ANA MARIA DA SILVA SOARES
ADVOGADO : DR. MÁRCIO ANTÔNIO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO DE QUE TRATAM OS ARTIGOS 897-A DA CLT E 535 DO CPC. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas às arroladas nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. Se a parte não concorda com a análise da inespecificidade do aresto feita pelo acórdão embargado, isso não significa que tenha havido omissão nos moldes previstos nos citados dispositivos. Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : RR-528.452/1999.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : CARLOS ALBERTO RIBEIRO PESSOA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ GOMES DA ROCHA
RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. NORMA CYRENO ROLIM

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA A PRECEITO CONSTITUCIONAL. NÃO-CONHECIMENTO. Em se tratando de processo de execução, o Recurso de Revista somente será conhecido no caso de violação direta a preceito de natureza constitucional, segundo disposição expressa no artigo 896, § 2º, da CLT e no Enunciado nº 266 do TST. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-530.022/1999.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SAL-LABERRY
RECORRENTE(S) : JOSÉ ALEXANDRE BRONZO VIEIRA
ADVOGADO : DR. ÁLVARO PAES LEME PADILHA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : IBÉRIA - LINEAS AÉREAS DE ESPAÑA S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO ALONSO BARROS RODRIGUES GAGO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, condenar a empresa a indenizar o autor, diante da impossibilidade da reintegração, com o pagamento dos salários, 13º salários, férias, salário-família, depósitos de FGTS, observados os reajustes legais e normativos, bem como todas as vantagens reconhecidas à categoria no período de afastamento, tudo relativo ao período de estabilidade de um ano após o término do mandato, conforme estabelece o art. 10, II, a, do ADCT. Arbitro a condenação em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) e as custas em R\$ 80,00 (oitenta reais) pela reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CIPA. SUPLENTE. GARANTIA DE EMPREGO. CF/88. "O suplente da CIPA goza da garantia de emprego prevista no art. 10, inciso II, alínea a, do ADCT da Constituição da República de 1988" (Enunciado 339/TST). Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-530.126/1999.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SAL-LABERRY
RECORRENTE(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE URBANISMO - CONUR
ADVOGADO : DR. CÉSAR ROMEU NAZÁRIO
RECORRIDO(S) : DARCY CORREA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANGELO LADIO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial no sentido de que as horas extraordinárias sejam apuradas segundo a regra inserida na OJ 23/SDI/TST.

EMENTA: CONTAGEM MINUTO A MINUTO. Os minutos que antecedem e sucedem a jornada normal quando superiores a cinco minutos, contam-se, na totalidade, como horas extraordinárias, segundo o entendimento cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI/TST. Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-539.781/1999.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SAL-LABERRY
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : PAULO VIANA BARBOZA NETO
ADVOGADA : DRA. CYNTHIA GATENO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Encontrando-se a decisão em consonância com entendimento cristalizado pelo Enunciado nº 331, IV, deste C. TST, não se conhece do recurso de revista interposto.

PROCESSO : RR-541.726/1999.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : OSWALDO CORREA
ADVOGADA : DRA. CERES HELENA PINTO TEIXEIRA
RECORRIDO(S) : PATY PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ MEDINA MAIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. 1. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. PREQUESTIONAMENTO. ENUNCIADO Nº 297 DO TST.

A teor do Enunciado nº 297 do TST, não se conhece de recurso de revista, quando as razões recursais reproduzem irrisignação, anteriormente reconhecida, pelo Regional, como inovatória. De igual forma, não tem o condão de autorizar o conhecimento do apelo por divergência jurisprudencial arestos oriundos de Turmas desta Corte, por não se enquadrarem na exigência constante da letra "a" do artigo 896 da CLT.

2. DESCONTOS SALARIAIS. SEGURO DE VIDA. ENUNCIADO Nº 342 DO TST.

Estando concluído na decisão revisanda que os descontos salariais a título de seguro de vida foram realizados sem que fossem identificados vícios de vontade, o recurso de revista não é passível de conhecimento, por este entendimento encontrar-se em consonância com o teor do Enunciado nº 342 do TST.

3. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-541.941/1999.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : NALDIR CÂNDIDO DE JESUS E OUTROS
ADVOGADO : DR. WILIAN FRAGA GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : CONSÓRCIO RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL S.A. - CRISA
ADVOGADA : DRA. ELZA BARBOSA FRANCO COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: MULTA CONVENCIONAL. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO. Não se conhece do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quando os arestos transcritos são inespecíficos, nos moldes do Enunciado nº 296 do TST. Tampouco se prestam ao confronto de teses arestos oriundos de Turmas deste Tribunal, conforme exegese do disposto no artigo 896, a, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-543.819/1999.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : UNICROSS SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. JULIANA CRISTINA MIORIN JORGE
RECORRIDO(S) : CONCEIÇÃO APARECIDA RODRIGUES DOS REIS
ADVOGADA : DRA. NIDIALICE OLIVEIRA MACEDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: ENUNCIADO Nº 330/TST. Da premissa lançada pelo acórdão regional não se consegue aferir a assertiva do recorrente, no sentido de que não houve ressalva no recibo de quitação e de que todas as parcelas devidas constam do referido termo. Em face do disposto no Enunciado nº 330 do TST, a quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo, daí decorre que somente com a análise do próprio recibo de quitação haveria possibilidade de alteração do julgado recorrido, procedimento vedado a esta instância extraordinária, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ACORDO TÁCITO. INVALIDADE. Esta Corte entende que a compensação de horário pode ser levada a efeito mediante acordo individual, sem que, a partir desta conclusão, possa-se extrair a ilação de que seja válido também o acordo tácito. O acordo de compensação, consistindo em situação excepcional, para ser válido, necessita ser expresso e escrito, de molde a delimitar precisamente a peculiaridade da jornada. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 223 da c. SBDI-1 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-545.789/1999.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SAL-LABERRY
RECORRENTE(S) : CARLOS SIGNORI
ADVOGADO : DR. GUILHERME BELÉM QUERNE
RECORRIDO(S) : COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN
ADVOGADO : DR. RUBENS JOÃO MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA ESTADUAL. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. EFEITOS. A teor do art. 453 da CLT, a aposentadoria espontânea do empregado põe termo ao seu contrato de trabalho e, em se tratando de entidade integrante da Administração Pública Indireta, a eventual continuidade na prestação de serviços do aposentado somente se mostra legítima após a prévia habilitação em concurso público, sob pena de se relegar a moralidade administrativa que o legislador constituinte tanto procurou preservar, nos termos da disposição contida no art. 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-546.297/1999.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : CAMILO JOSÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS RIZOLLI
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
ADVOGADO : DR. EMERSON RICARDO ROSSETTO



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a exigência de prévio concurso público para admissão em emprego público, anteriormente à vigência da Constituição da República de 1988. Em decorrência, determinar o retorno dos autos à d. Vara do Trabalho de Andradina para que, afastado o óbice de prévio concurso público para a admissão, aprecie e decida, como entender de direito, os pedidos do recorrente.

EMENTA: EMPREGO PÚBLICO. ADMISSÃO ANTES DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988. CONCURSO PÚBLICO. DESNECESSIDADE. Não é necessária a realização de prévio concurso público para a admissão em emprego público quando esta se dá antes da vigência da Constituição da República de 1988. Precedentes do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-548.480/1999.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SAL-LABERRY
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GERSON MARQUES DE LIMA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DO CRATO
ADVOGADO : DR. JOAQUIM CLEONIZIO DA SILVA
RECORRIDO(S) : MARIA SOCORRO BATISTA SOUZA
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO MARQUES DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Recursos de Revista.

EMENTA: NULIDADE POR VÍCIO DE ESTRUTURA DO ACÓRDÃO, POR FALTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL E DO CIENTE, NO ACÓRDÃO, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. O princípio da instrumentalidade das formas, segundo o qual só devem ser anulados os atos imperfeitos se o objetivo não tiver sido alcançado, encontra-se inscrito no § 1º do artigo 249 do CPC. Assim, em face da aplicação desse princípio, pode-se afirmar que não houve prejuízo para o Ministério Público, que recorreu de Revista dentro do prazo legal, de forma a não ensejar a pretendida nulidade, pois o que interessa é o objetivo do ato, e não o ato em si mesmo. Recurso de Revista não conhecido.

CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO SEM APROVAÇÃO PRÉVIA EM CONCURSO PÚBLICO, APOS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. NULIDADE. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, inciso II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. Incidência do Enunciado nº 363/TST. Recursos de Revista não conhecidos.

PROCESSO : RR-550.327/1999.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.
ADVOGADA : DR. ROBERTO VINÍCIUS ZIEMANN
RECORRIDO(S) : ENÉAS ALAOR BARBOSA
ADVOGADO : DR. IVO BERNARDINO CARDOSO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HIPÓTESES DE CABIMENTO. DIVERGÊNCIA PRETORIANA NÃO COMPROVADA. NÃO-CONHECIMENTO. Para que o Recurso de Revista interposto contra decisão regional venha a ser conhecido, faz-se necessária a satisfação dos requisitos enumerados no art. 896 da CLT. No presente caso, as exigências firmadas no Enunciado nº 337-TST, em especial no que diz respeito à indicação da fonte oficial ou do repositório autorizado em que ocorreu a publicação do aresto paradigmático, não foram observadas. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-550.562/1999.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : REFRIGERANTES DA BAHIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. RENATA TEIXEIRA RIBEIRO
RECORRIDO(S) : LÁZARO CABÉ NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. DOROTHY MUNIZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 538 do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a intempestividade, determinar o retorno dos autos ao E. Tribunal Regional de origem para análise do recurso ordinário, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INTEMPESTIVIDADE - RECURSO ORDINÁRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NÃO CONHECIDOS - Tendo a Vara de origem examinado o mérito dos Embargos de Declaração, a expressão "não conhecer" constituiu imperfeição técnica. Sendo o correto, in casu, seria rejeitá-los ou negar-lhes provimento, pois o Juízo examinou a pretensão aduzida. Destaque-se a lição do professor Barbosa Moreira quando assim se pronuncia sobre o tema: "O julgamento dos embargos de declaração comporta as mesmas etapas do julgamento de qualquer recurso. Aqui também, o órgão judicial pode conhecer ou não conhecer dos embargos e, deles conhecendo, dar-lhes ou negar-lhes provimento: nada justifica o vezo de juízes e tribunais que, na matéria, empregam tecnicamente a terminologia diversa da utilizada para outros recursos,

dizendo apenas rejeitar ou acolher os embargos". (...) "Os embargos são apreciados no mérito assim quando o órgão judicial diz que não existe a apontada obscuridade, contradição ou omissão, como quando reconhece o defeito e o supre. Em qualquer dessas hipóteses, o tribunal admitiu (ainda que implicitamente) os embargos, provendo-os ou não. A distinção é relevantíssima: quando não se conhece dos embargos de declaração, não se lhes pode atribuir o efeito previsto no art. 538 em proveito do Embargante" (Comentários ao Código de Processo Civil. Volume V, 7ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 1998, p. 545).

Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-552.042/1999.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SAL-LABERRY
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA : DRA. MARIA ANGELINA BARONI DE CASTRO
RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO MONTEIRO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. NILTON TADEU BERALDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e contrariedade do Enunciado nº 123 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a presente ação, anulando as decisões proferidas nos autos e determinar a sua remessa à Justiça Comum do Estado de São Paulo, nos termos do art. 113, § 2º, do CPC.

EMENTA: COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. LEI ESPECIAL. A contratação de servidor em decorrência de lei especial exclui a competência da Justiça do Trabalho, ainda que a Administração Pública não tenha observado os seus termos no que se refere à duração do contrato. Tem sido entendimento desta C. Corte ser da Justiça Comum Estadual a competência para apreciar eventual violação à norma administrativa, bem assim para definir os efeitos dessa violação. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-554.452/1999.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : TRANSPORTADORA ESPÍRITO SANTO LTDA.
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO IVO HELMER
RECORRIDO(S) : JOSÉ FERREIRA ALVES
ADVOGADO : DR. JEFERSON CARLOS COMÉRIO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do presente recurso de revista apenas quanto ao tema "Honorários Advocatícios", por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENUNCIADOS 219 E 329 DESTA TRIBUNAL. PROVIMENTO. A controvérsia referente às hipóteses em que se faz cabível na Justiça do Trabalho a condenação do sucumbente ao pagamento dos honorários advocatícios encontra-se pacificada no âmbito deste Tribunal, nos termos da Súmula nº 219. No que concerne à manutenção desse entendimento após o advento da Constituição da República de 1988, também já se pronunciou esta Corte, editando o Enunciado nº 329. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-557.916/1999.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO
RECORRIDO(S) : VALDIR NOBILE
ADVOGADO : DR. EDUARDO BIFFI NETO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da Revista quanto à estabilidade, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo o posicionamento Regional que reconheceu o direito do Reclamante à estabilidade postulada e determinou a sua reintegração.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO CONCURSADO CONTRATADO SOB O REGIME DA CLT. ART. 41 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O art. 41 da Constituição Federal, ao prever a concessão da estabilidade aos servidores que contassem com mais de dois anos de efetivo exercício - a Emenda Constitucional nº 19/98 ampliou este prazo para três anos - não fez distinção entre aqueles submetidos ao regime celetista e os servidores estatutários. Daí a extensão do benefício também ao Reclamante, admitido por intermédio de concurso público e que foi dispensado sem justa causa. Recurso de Revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-559.173/1999.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : EDENAIDE MARIA PANTOJA DE FRANÇA
ADVOGADO : DR. DANIEL DE CASTRO SILVA
RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO POR DIVERGÊNCIA. ARESTO FORMALMENTE VÁLIDO. Para efeito de conhecimento de recurso de revista por divergência jurisprudencial, nos termos do artigo 896, alínea a, da CLT, o aresto apresentado para tanto deve conter certos elementos formais para verificar sua autenticidade. Assim, nos termos do item I do Enunciado nº 337 do TST, é necessário que o recorrente junte certidão ou cópia autenticada do acórdão paradigma ou cite a fonte oficial ou repositório autorizado em que foi publicado, sob pena de ser ele considerado inservível para o fim colimado. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-559.529/1999.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : ULISSES QUEIROZ SANTOS
ADVOGADA : DRA. OLGA NASCIMENTO ORTIZ
RECORRIDO(S) : FANDA DO BRASIL COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO ANDRADE JUNQUEIRA S. MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo o vínculo empregatício, determinar o retorno dos autos à Vara de origem para apreciar os demais pedidos constantes da inicial, como entender de direito.

EMENTA: POLICIAL MILITAR - RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM EMPRESA PRIVADA. Preenchidos os requisitos do art. 3º da CLT, é legítimo o reconhecimento de relação de emprego entre policial militar e empresa privada, independentemente do eventual cabimento de penalidade disciplinar prevista no Estatuto da Polícia Militar. Orientação Jurisprudencial nº 167. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-560.829/1999.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S. A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. ROSICLEIRE APARECIDA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : ALAYDE AUGUSTA SANTOS ZEIN
ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: HORAS EXTRAORDINÁRIAS - PRÉ-CONTRATAÇÃO - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 199 DO TST - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 126 DO TST. Para se concluir diversamente da Turma do Tribunal Regional, ou seja, para que se entenda que houve má-aplicação do Enunciado nº 199, à luz do entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 48 da SBDI, necessário seria o revolvimento de todo o conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado nesta Instância pelo Enunciado nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-563.156/1999.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE
ADVOGADO : DR. ARGEMIRO AMORIM
RECORRIDO(S) : ADOIR DO SANTOS MARTINS
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO PEDROSO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à incidência do adicional de periculosidade por contrariedade ao Enunciado nº 191 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de periculosidade incida exclusivamente sobre o salário-base do reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE. A decisão do egrégio Tribunal Regional encontra-se de acordo com a jurisprudência dominante desta Corte, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 5/SDI, no sentido de que entendendo que o risco está presente na atividade em si, não importando o tempo de exposição à situação, ou em local perigoso, porquanto se o obreiro passa algum tempo exposto ao perigo e algum infortúnio ocorre devido àquelas condições de trabalho, deixa de ser relevante se ele se expunha muito

ou pouco tempo ao risco. Recurso não conhecido. **INCIDÊNCIA DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ENUNCIADO Nº 191/TST.** O acórdão regional, ao determinar a incidência do adicional de periculosidade sobre toda remuneração do empregado, contrariou o entendimento constante do Enunciado nº 191, que assim dispõe: "ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO BÁSICO. O adicional de periculosidade incide, apenas, sobre o salário básico, e não sobre este acrescido de outros adicionais." Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-563.157/1999.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADA : DRA. GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LOURENÇO ANDRADE
RECORRIDO(S) : NÉLSON DOMINGOS ROSSI
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada por divergência jurisprudencial e por violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a empresa da reintegração do autor no emprego e, declarando a nulidade do contrato de trabalho a partir da aposentadoria, excluir da condenação todas as parcelas deferidas, julgando-se improcedente a pretensão deduzida na inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Prejudicado o exame do recurso de revista do Ministério Público.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. APOSENTADORIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. NOVO CONTRATO DE TRABALHO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. NULIDADE CONTRATUAL. ART. 37, II, DA CF. A concessão do benefício da aposentadoria extingue o contrato de trabalho. Esse é o entendimento jurisprudencial iterativo da SDI desta Corte, consubstanciado na OJ-177. Havendo continuidade na prestação laboral, após a jubilação, novo contrato de trabalho se forma. Todavia, sendo o empregador órgão da Administração Pública direta ou indireta, o contrato é nulo, por ausência de prévia aprovação em concurso público para a investidura. E, nos termos do En. 363/TST, nessa hipótese, é devido ao empregado o salário decorrente apenas da contraprestação pactuada. Recurso de revista provido.

RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Prejudicado o exame do recurso em virtude da decisão proferida no julgamento do recurso de revista da reclamada.

PROCESSO : RR-566.977/1999.8 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRIDO(S) : DIRCE DE OLIVEIRA MALHEIROS
ADVOGADO : DR. DÉCIO JOSÉ XAVIER BRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: HORAS EXTRAS. FOLHA INDIVIDUAL DE PRESENÇA INSTITUÍDA POR MEIO DE NORMA COLETIVA. PREVALÊNCIA DA PROVA ORAL**

O fato de a cláusula normativa estipular que as FIP's atendem às exigências do artigo 74, § 2º, da CLT não tem o condão de impedir que elas venham a ser desconstituídas por meio de prova testemunhal, quando esta atestar que os registros não correspondem à real jornada cumprida pelo empregado. Entendimento contrário implica flagrante desrespeito ao princípio da primazia da realidade, onde o aspecto formal deve ceder lugar à realidade fática. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 234 da SDI do C. TST. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ÔNUS DA PROVA. INVOCAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 818 DA CLT E 333, INCISO I, DO CPC. VALORAÇÃO OU VALORIZAÇÃO DAS PROVAS. Somente se cogita de discussão sobre o ônus da prova quando a decisão admite provada determinada afirmação de fato por força de circunstância processual não prevista em lei para a hipótese, como também ao atribuir à parte ônus do qual não lhe incumbia - ônus subjetivo da prova -, por força da fixação de fatos constitutivos, impeditivos, modificativos ou extintivos do direito. Enfim, tal discussão é restrita aos casos em que efetiva prova não se produziu. Todavia, quando se tem em vista a valoração ou valorização da prova efetivada no processado - ônus objetivo de prova -, não se está aí diante de violação das regras processuais pertinentes sobre ônus de prova, mas da interpretação ou reavaliação do conjunto probatório dos autos, o que, indubitavelmente, não abre ensanchas ao recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, pois incumbe soberanamente às instâncias originárias, primeiro e segundo graus, o exame da prova trazida aos autos, conforme, aliás, já normatizou esta Corte no seu Enunciado 126. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-570.610/1999.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. NEWTON DORNELES SARATT
RECORRIDO(S) : NEIVA MARIA FERRAZ PAHIM
ADVOGADO : DR. WAGNER BELOTTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto às horas extras; por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à época própria considerada para fins de correção monetária dos débitos trabalhistas, por divergência jurisprudencial, dando-lhe provimento para determinar que a atualização do crédito obreiro seja feita tomando-se como base o índice de atualização monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, nos termos do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 124, da SDI 1.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO CRÉDITO OBREIRO. ÉPOCA PRÓPRIA PARA INCIDÊNCIA DO ÍNDICE. PROVIMENTO. Conforme dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI desta colenda Corte, o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito a correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Estando a decisão regional contrária a este entendimento, dá-se provimento à Revista para, reformando a decisão regional, determinar seja a atualização do crédito obreiro feita tomando-se como base o índice de atualização monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-572.464/1999.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. MARIA ALICE PACKNESS O. DE MACEDO
RECORRIDO(S) : CLÁUDIO LEITE DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HERNANDES MORENO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ITEM IV DO ENUNCIADO Nº 331 DO TST. RESOLUÇÃO Nº 96/2000.** O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Recurso de revista não conhecido com base no § 4º do artigo 896 da CLT.

PROCESSO : RR-572.618/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUIZA CONVOCADA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SAL-LABERRY
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. TUTÉCIO GOMES DE MELLO
RECORRIDO(S) : GERALDO ALONSO FREIRE AGUIAR
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "nulidade por negativa de prestação jurisdicional", por violação ao art. 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, acolhendo a prejudicial de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, anular o acórdão de fls. 123-124 e determinar o retorno dos autos ao E. TRT de origem para que seja proferida decisão, apreciando todos os pontos objeto dos Embargos de Declaração, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Fica evidenciada a negativa de prestação jurisdicional quando constatada a não apreciação, pelo órgão julgador, de questões fundamentais articuladas pelas partes, de forma regular e oportuna. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-574.916/1999.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : CÉLIO AVELINO
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
RECORRIDO(S) : COPEL - TRANSMISSÃO S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO MARCO BERTOLDI

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso apenas quanto ao tema adicional de periculosidade. No mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. I - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIO. CÁLCULO LEI Nº 7.369/85

O adicional de periculosidade devido ao eletricitário será calculado observando-se o salário percebido pelo reclamante, pois a norma legal que assegura o pagamento da vantagem não faz nenhuma limitação, definindo que o referido cálculo incidirá sobre todas as verbas de natureza salarial. Desse modo, mostra-se inaplicável aos eletricitários a limitação contida no §1º do art 193 da CLT. Precedentes: RR 588.555/99, publicado no DJ de 28.jun.2002; e E-RR 789.793/02, publicado no DJ de 27.set.2002. recurso conhecido e provido

II - ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. Não é devido, se definitiva a transferência. Recurso de Revista não conhecido. (OJ 113 da SBDI-1).

PROCESSO : RR-575.350/1999.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : FERTISUL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBARI SLOMPO DE LARA
RECORRIDO(S) : FERNANDO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. NORIMAR JOÃO HENDGES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** O presente recurso foi interposto em 23.abril.99, após, portanto, a alteração da alínea a do artigo 896 consolidado, levada a efeito pela Lei nº 9.756/98, não sendo mais possível a constatação de divergência de interpretação de lei federal dada pelo mesmo Tribunal Regional prolator da decisão recorrida, haja vista que a lei que rege matéria recursal é aquela vigente na época da interposição do apelo. Assim, os arestos colacionados no apelo são inservíveis ao fim colimado, uma vez que alguns são oriundos de Turma do TST e outros são provenientes do mesmo Tribunal Regional prolator da decisão recorrida, fontes não autorizadas no permissivo consolidado. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-575.389/1999.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : CORN PRODUCTS BRASIL - INGREDIENTES INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. GLÁUCIO VEIGA
RECORRIDO(S) : SILVANA CORREIA DE MENDONÇA
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA DE ALMEIDA MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: TERMO DE RESCISÃO CONTRATUAL. HOMOLOGAÇÃO. QUITAÇÃO. ALCANCE. ENUNCIADO 330 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.** Se as pretensões deduzidas em juízo referem-se a parcelas inerentes não à extinção do contrato de trabalho mas à sua execução e cujo adimplemento não fora empreendido pelo empregador, não há como se pretender que a quitação levada a efeito seja ampla, geral e irrestrita, sob pena de, admitindo-a, configurar-se nítido retrocesso à evolução histórica do artigo 477 e seus parágrafos da CLT, além de mitigar particularidade fundamental no Direito do Trabalho relativamente aos limites da autonomia de vontades. Incidência do Enunciado 330 desta Corte em sua nova redação. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-575.404/1999.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUIZA CONVOCADA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SAL-LABERRY
RECORRENTE(S) : JOSÉ PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DA SILVA
RECORRIDO(S) : EMPRESA DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA URBANA - EMLURB
ADVOGADO : DR. FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: ENTE PÚBLICO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. INEXISTÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS.** A teor do art. 453 da CLT, a aposentadoria espontânea do obreiro põe termo ao seu contrato de trabalho e, em se tratando de entidade integrante da Administração Pública Indireta, a eventual continuidade na prestação de serviços do aposentado somente se mostra legítima após a prévia habilitação em concurso público, sob pena de se relegar a moralidade administrativa que o legislador constituinte tanto procurou preservar, nos termos da disposição contida no art. 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988.

PROCESSO : RR-576.123/1999.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO(S) : JOSÉ CELESTINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ARLINDO DUARTE MENDES



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos descontos previdenciários e fiscais por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda à retenção dos valores devidos a título de imposto de renda e de contribuição previdenciária nos precisos termos dos Provimentos 02/93 e 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. O imposto de renda, a cargo do reclamante, deve ser retido e recolhido pela reclamada, enquanto os descontos previdenciários serão suportados pelo reclamante e pela reclamada, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social, e incidirão, ambos os descontos, sobre o valor total das parcelas que vierem a ser pagas aos reclamantes em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Determina-se, nos precisos termos dos Provimentos nºs 02/93 e 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais, devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-576.409/1999.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : USINA SANTA ADÉLIA S.A.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO CARÓSIO
RECORRIDO(S) : JOSÉ JUVÊNCIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: PRESCRIÇÃO. ENQUADRAMENTO DO TRABALHADOR DE USINA DE CANA DE AÇÚCAR. O empregado que presta serviços a usina de açúcar, cujos fins são industriais, enquadra-se na qualificação de rurícola, a teor do art. 3º, §1º, da Lei nº 5889/73. Conseqüentemente, a prescrição aplicável é a do art. 7º, XXIX, b, da Constituição Federal, sem a alteração introduzida pela EC nº 28/2000. Pertinência do Enunciado 333 do TST. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-577.223/1999.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : MANOEL FRANCISCO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. CLETO ARLINDO DA COSTA ALBUQUERQUE
RECORRIDO(S) : SANTISTA ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. AURELIANO RAPOSO S. QUINTAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. FGTS.

O Enunciado 362 dispõe que, "Extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço"; e o Enunciado 95 estabelece ser trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Ou seja, o autor tem dois anos, após extinto o contrato de trabalho, para ajuizar reclamação pleiteando o não-recolhimento da contribuição para o FGTS de 30 anos atrás. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-577.243/1999.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : ANTÔNIA FRANCISCA DE ALMEIDA GALVÃO
ADVOGADO : DR. PEDRO ANGELO PELLIZZER
RECORRIDO(S) : BERNADETE CERESER HUNGARO
ADVOGADO : DR. ROMILDO DALLA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: FAXINEIRA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Para a caracterização do empregado, regido pela CLT, exige-se a prestação de serviços "de natureza não eventual" (art. 3º da CLT), enquanto que a Lei nº 5.589/72 exige que o empregado doméstico preste serviços "de natureza contínua", no âmbito residencial da família. Assim, verifica-se que a não eventualidade ou a continuidade dos serviços é um pré-requisito para a caracterização do vínculo de emprego, seja este doméstico ou não. Recurso conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-578.671/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : ELZA MARIA CICCARELLI DE ARRUDA LEME
ADVOGADA : DRA. RACHEL SPINOLA E CASTRO CANTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: GERENTE. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. "O gerente bancário, enquadrado na previsão do § 2º do art. 224 consolidado, cumpre jornada normal de oito horas, somente não tendo direito às horas suplementares, excedentes da oitava, quando, investido em mandato, em forma legal, tenha encargos de gestão e usufria de padrão salarial que o distinga dos demais empregados". Recurso não conhecido (Enunciado nº 287 do TST).

PROCESSO : RR-578.974/1999.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GERSON MARQUES DE LIMA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CAUCAIA
PROCURADOR : DR. AIRTON JUSSIANO VIANA BEZERRA
RECORRIDO(S) : GUILHERME ROCHA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ROCYLENE MARIA DAMASCENO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Recursos de Revista.

EMENTA: NULIDADE POR VÍCIO DE ESTRUTURA DO ACÓRDÃO, POR FALTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL E DO CIENTE, NO ACÓRDÃO, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. O princípio da instrumentalidade das formas, segundo o qual só devem ser anulados os atos imperfeitos se o objetivo não tiver sido alcançado, encontra-se inscrito no § 1º do artigo 249 do CPC. Assim, em face da aplicação desse princípio, pode-se afirmar que não houve prejuízo para o Ministério Público, que recorreu de Revista dentro do prazo legal, de forma a não ensejar a pretendida nulidade, pois o que interessa é o objetivo do ato, e não o ato em si mesmo. Recurso de Revista não conhecido.

CONTRATO NULO. EFEITOS. Não se conhece do Recurso de Revista quando o recorrente não logra demonstrar a ocorrência de violação de preceito de lei ou da Constituição Federal e tampouco a existência de divergência jurisprudencial quanto à matéria, nos moldes exigidos nas alíneas do artigo 896 da CLT. Recursos de Revista não conhecidos.

PROCESSO : RR-579.864/1999.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : JOÃO FERNANDO GUIMARÃES TOURINHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ. NATUREZA JURÍDICA. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. A divergência jurisprudencial ensejadora do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram. Incidência do Enunciado nº 296. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-580.790/1999.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
RECORRENTE(S) : AUGUSTO TENCHENA E OUTRO
ADVOGADA : DRA. CLAIR DA FLORA MARTINS
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada apenas no tocante aos descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar, nos precisos termos do Provimento da Corregedoria-Geral

da Justiça do Trabalho, que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais, devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas aos reclamantes, em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista adesivo dos reclamantes.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL - RFFSA.

FERROVIÁRIOS. TURNOS ININTERRUPTOS. HORAS EXTRAS DEVIDAS. A matéria relativa aos turnos ininterruptos não comporta mais discussão no âmbito desta Corte tendo em vista a iterativa, atual e notória jurisprudência oriunda da c. SDI desta Corte, que já pacificou o entendimento, consoante disposto no Enunciado nº 360, no sentido de que "a interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988". Por outro lado, a Orientação Jurisprudencial nº 274 da SDI, estabelece que o ferroviário submetido a escalas variadas com alternância de turnos faz jus à jornada especial prevista no art. 7º, XIV, da CF/88. Incidência do Enunciado nº 333 desta Corte. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** A jurisprudência do TST reconhece a competência desta Justiça Especial para processar e julgar matéria relativa à contribuição previdenciária e fiscal, consoante disposto na Orientação Jurisprudencial nº 141. Recurso de revista conhecido e provido.

II - RECURSO DE REVISTA ADESIVO DOS RECLAMANTES.

RSR - PAGAMENTO EM DOBRO. A decisão regional não merece reparos, pois de acordo com a jurisprudência dominante desta Corte, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 93, da SDI, somente o trabalho prestado em domingos e feriados não compensados é que deve ser pago em dobro. Recurso não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 124. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-581.617/1999.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOSÉ TADEU ALCOFORADO CATTÃO
RECORRIDO(S) : MARIA DO SOCORRO BARBOSA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE PÁDUA MOREIRA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. Somente com a alteração da moldura fática delineada nos autos é que se poderia pretender modificar a decisão regional. O fato de ter a Corte recorrida registrado que não havia nos autos prova de que o auxílio-alimentação fosse pago de acordo com o PAT ou em decorrência de norma coletiva, impede obter-se conclusão diversa da esposada pelo julgado *a quo*. Incide, pois, o Enunciado nº 126 inviabilizando, assim, a revisão pretendida.

MULTA DE 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA Tendo a Corte de origem explicitado que não havia, nos embargos declaratórios, nenhuma obscuridade ou omissão no julgado que justificasse a interposição daquele recurso, não necessitando o *decisum* de nenhum esclarecimento, não há como se afastar a aplicação da multa prevista no artigo 538 do CPC. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-581.691/1999.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ALFREDO ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. NELSON IMOTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos descontos fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais, devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao reclamante, em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial.

EMENTA: DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. A jurisprudência do TST reconhece a competência desta Justiça Especial para processar e julgar matéria relativa à contribuição previdenciária e fiscal, consoante disposto na Orientação Jurisprudencial nº 141. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-582.104/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : S.A. EDITORA TRIBUNA DA IMPRENSA
ADVOGADO : DR. EDISON DE AGUIAR
RECORRIDO(S) : ALEXANDRE JORGE BAPTISTA
ADVOGADO : DR. CLEÓFANUS LIMA SERRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RECONHECIMENTO DE VINCULO EMPREGATÍCIO. PROVAS PRODUZIDAS ANTES DA COMINAÇÃO DA PENA DE CONFISSÃO. A confissão ficta constitui prova presumida e é aplicada quando a parte intimada para prestar depoimento pessoal não comparece à audiência, entretanto esta presunção não é absoluta, podendo o juiz levar em consideração as provas preconstituídas. Este é o entendimento pacífico desta Corte, consubstanciado no Precedente nº 184 da SDI do TST, que dispõe: "Somente a prova preconstituída nos autos é que deve ser levada em conta para confronto com a confissão ficta (artigo 400, I, do CPC), não implicando cerceamento de defesa o indeferimento de provas posteriores". Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-582.117/1999.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : JORGE GIFFONI DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ROSÁRIO ANTÔNIO SENER CO-RATO

RECORRIDO(S) : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS
ADVOGADO : DR. JORGE ALBERTO DOS SANTOS QUINTAL
RECORRIDO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO : DR. JOSÉ LEITÃO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do autor por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão de primeiro grau.

EMENTA: FERROVIÁRIOS. TURNOS ININTERRUPTOS. HORAS EXTRAORDINÁRIAS DEVIDAS. O ferroviário submetido a escalas variadas, com alternância de turnos, faz jus à jornada especial prevista no art. 7º, XIV, da CF/88. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 274 da SDI-1. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-584.259/1999.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

RECORRENTE(S) : SÔNIA MARIA DO VALE SIQUEIRA
ADVOGADO : DR. FERNANDO JOSÉ DA NÓBREGA
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE GOIÁS S.A. - TELEGOIÁS
ADVOGADO : DR. FABIANO SANTOS BORGES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.
EMENTA: JORNALISTA - EMPRESA NÃO JORNALÍSTICA - Não há como enquadrar a autora como jornalista nos termos do art. 303 da CLT, quando o quadro fático delineado pelo julgado não reconhece o exercício de atividades inerentes à profissão. Para o alcance de conclusão diversa necessário seria o revolvimento de fatos e provas vedado nesta esfera recursal. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-584.261/1999.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRIDO(S) : RONAN FERREIRA GOULART
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ALVES FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado apenas quanto ao tema "Descontos da PREVI e CASSI" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar os descontos em favor da CASSI e da PREVI sobre as parcelas salariais deferidas.

EMENTA: HORAS EXTRAORDINÁRIAS - FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. Se as folhas individuais de presença (FIPs) deixam de retratar com fidedignidade a jornada de trabalho do reclamante, sucumbindo diante da prova testemunhal, conforme asinalado pelo Tribunal Regional, não podem elas servirem como instrumento de comprovação do controle de horário, tendo em vista a realidade fática observada. Decisão em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 234/SDI. Incide na hipótese o óbice contido nos Enunciados nºs 126 e 333 do TST. Recurso de revista não conhecido.

GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL - INTEGRAÇÃO. A divergência transcrita não viabiliza o conhecimento do recurso, assim como não há como se concluir pela contrariedade ao Enunciado nº 253 desta Corte, uma vez que a premissa fática lançada no acórdão recorrido é no sentido de que a gratificação semestral era paga de forma mensal, caracterizando, pois, a habitualidade no pagamento. A tal particularidade não faz referência o citado verbete sumular e o paradigma colacionado, que não se investe contra esse entendimento. Pertinência do Enunciado nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

DESCONTOS A FAVOR DA CASSI E DA PREVI Esta Corte Superior entende que são lícitos os descontos efetuados para a PREVI e a CASSI sobre o crédito trabalhista decorrente de decisão judicial, ainda que já extinto o contrato de trabalho, uma vez que o direito reconhecido tem origem no período de vigência da relação contratual. Recurso de revista conhecido e provido, no particular.

PROCESSO : RR-586.031/1999.3 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

RECORRENTE(S) : SILVÂNIA VEIGA CRUZ MAKSOUD
ADVOGADO : DR. SAMARONE JOSÉ LIMA MEIRELES
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE
ADVOGADO : DR. PAULO B. CHERMONT

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão de primeiro grau que deferiu à empregada suas horas extraordinárias com reflexos no aviso prévio, férias integrais e proporcionais, repouso semanal remunerado e 13º salário integrais e proporcionais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. "PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. Parcelas oriundas do extinto contrato de trabalho. Efeitos. A transação extrajudicial que importa a rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo." Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-588.155/1999.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S.A. - TELEBRASÍLIA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

RECORRIDO(S) : ANTÔNIO VIEIRA DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista
EMENTA: LAPOSENTADORIA ESPONTÂNEA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO POSTERIOR À APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. ARTIGO 37, INCISO II, DA CARTA MAGNA E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

Já se encontra pacificado nesta Corte (Orientações Jurisprudenciais nºs 94 da SBDI-I e 10 da SBDI-II) o entendimento de que o recurso de revista só se viabiliza por violação constitucional, em relação à nulidade dos efeitos da contratação por ausência de concurso público, quando indicada expressa e concomitantemente afronta ao inciso II e ao parágrafo 2º do artigo 37 da Constituição Federal, porque é de ambos os dispositivos que decorre a nulidade da contratação sem prévia aprovação em concurso público. É de se ressaltar, ainda, que os arestos trazidos para o confronto de teses são inespecíficos nos termos do artigo 896 "a" da CLT e do Enunciado nº337 do TST.

2. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-588.721/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

RECORRENTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADA : DRA. JACQUELINE MARIA MOSER

RECORRENTE(S) : WALTER DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS GELASKO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer, por divergência jurisprudencial, do recurso da reclamada quanto ao tema da correção monetária e do recurso do reclamante acerca do tema da execução. No mérito, prover o recurso da reclamada para que a incidência da correção monetária se faça de acordo com a diretriz traçada na OJ nº 124/SBDI-I/TST. Também prover o do reclamante, para que a execução se processe na forma do artigo 880 e seguintes da CLT.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. I - CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A incidência da correção monetária faz-se de acordo com a orientação traçada no Precedente Jurisprudencial nº 124/SDI/TST. **II. EXECUÇÃO. AUTARQUIA. EXPLORAÇÃO ECONÔMICA.** É direta a execução contra autarquia que explora atividade econômica, a teor da OJ nº 87/SDI/TST. Recursos de revista conhecidos e providos.

PROCESSO : RR-588.839/1999.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

RECORRENTE(S) : DJAIR COSTA DA SILVA
ADVOGADO : DR. NEY RODRIGUES ARAÚJO

RECORRIDO(S) : TVS TRANSPORTE DE VALORES E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR SOARES DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 543 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada no pagamento de todas as verbas decorrentes do período estável. Considerando o provimento supra, fixa-se, para efeitos de condenação, o valor da causa em R\$ 10.000,00, sendo que as custas processuais importam em R\$ 200,00, com inversão dos ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DIRETOR DE COOPERATIVA. Reconhece-se a estabilidade provisória prevista no artigo 543 da Consolidação das Leis do Trabalho ao dirigente de cooperativa, com amparo no disposto no artigo 55 da Lei nº 5.764/71. Constatada a estabilidade provisória, aplica-se, por analogia, o disposto no Enunciado nº 244 do TST, sendo assegurado ao empregado o direito a salários e vantagens correspondentes ao período estável. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-588.908/1999.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S) : ADELAIDE CORRÊA DOS SANTOS CHICOCCI

ADVOGADO : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença quanto à natureza jurídica da ajuda alimentação e cesta alimentação.

EMENTA: AJUDA ALIMENTAÇÃO - NORMA COLETIVA - NATUREZA INDENIZATÓRIA - Em regra, as parcelas in natura fornecidas pelo empregador ao empregado em razão do contrato de trabalho ou mesmo de usos e costumes assumem natureza de contraprestação direta e, portanto, integram o salário para todos os efeitos legais. Entretanto, estipulada a ajuda-alimentação em instrumento normativo fruto de negociação entre as partes, sua concessão deve observar as condições nele fixadas, sob pena de desvirtuar-se a declaração de vontade que inspira a disciplina autônoma das relações de trabalho, mormente quando não contrarie disposição legal de proteção mínima do trabalhador. Entendimento contrário afronta o princípio da observância às convenções e aos acordos coletivos de trabalho insculpido no inciso XXVI do artigo 7º da Constituição Federal. Nos termos dos instrumentos coletivos pertinentes, a parcela reveste-se de natureza indenizatória, almejando ressarcir o empregado das despesas com alimentação durante a jornada de trabalho, que, não raro, é elástica, comprometendo o horário destinado ao repouso e à refeição legalmente previsto. Finalmente, merece relevo o entendimento desta Corte Superior, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 123 da ilustrada SBDI I, no sentido de que a ajuda-alimentação prevista em norma coletiva em decorrência de prestação de horas extraordinárias tem natureza indenizatória. Recurso provido.

PROCESSO : RR-590.674/1999.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

RECORRENTE(S) : COMERCIAL CARRARA LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO MOTA DUBEUX

RECORRIDO(S) : REJANE CRISPIM DA SILVA
ADVOGADO : DR. ARAMIS FRANCISCO TRINDADE DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INESPECÍFICA. NÃO-CONHECIMENTO. A natureza extraordinária do recurso de revista exige, para o seu cabimento, não só o preenchimento dos pressupostos comuns de admissibilidade, mas também dos específicos enumerados no artigo 896 da CLT. Sendo impróprios os arestos oferecidos a cotejo, nos termos dos Enunciados nºs 296 e 337, desta Corte Superior, inviável o conhecimento da revista. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-590.834/1999.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO MARTINS CAVALLI

RECORRENTE(S) : SÉRGIO DE CASTRO FARIAS
ADVOGADO : DR. ALCEU BODOT
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada, e por consequência, não conhecer do recurso de revista adesivo do reclamante.

EMENTA: RECURSO DA RECLAMADA



HORAS EXTRAORDINÁRIAS (CARGO DE CONFIANÇA) E ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. O processamento do recurso de revista encontra óbice no critério do Enunciado nº 296 do TST, quando a revista é interposta com base na alínea a, e os acórdãos trazidos à confronto são inespecíficos, partindo de premissas fáticas diversas da do acórdão recorrido. Recurso não conhecido.

RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE Caracteriza-se o recurso adesivo pela sua aderência a um recurso principal. É necessário que haja a existência de recurso principal, para poder a ele aderir. Não conhecido o recurso principal, ou havendo desistência deste, haverá a caducidade do recurso adesivo. Não tendo sido conhecido o recurso de revista da reclamada, principal, caduco o recurso adesivo a ele aderente. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-591.802/1999.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
RECORRIDO(S) : GERSON LUIZ DELGADO
ADVOGADA : DRA. GERALDA IONE RODRIGUES FREIRE LUZ

DECISÃO: Por unanimidade não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA NAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS. O adicional de periculosidade tem natureza salarial e visa a compensar o empregado pelo trabalho desempenhado em condições de risco. Ora, se o adicional é devido em face do trabalho desenvolvido em condições perigosas durante a jornada normal, deve, por consectário lógico, incidir no cômputo da sobrejornada, pois o empregado, nas mesmas circunstâncias, fica exposto à situação de risco ainda por maior tempo. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 267/SDI.

Recurso de revista não conhecido.
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Para se chegar a uma conclusão diversa da admitida pelo Tribunal Regional, necessário seria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado nesta esfera recursal pelo óbice do Enunciado nº 126 do TST.
 Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-591.984/1999.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : OXFORT CONSTRUÇÕES S.A. (NOVA DENOMINAÇÃO DE VEGA SOPAVE S.A.)
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
RECORRIDO(S) : ÁLVARO RUBENS MEDEIROS DE RIZENDE
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA PEIXOTO MAZZA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do presente recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DEDUÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ENUNCIADO 297. NÃO-CONHECIMENTO. Não tendo o Tribunal Regional discutido a matéria veiculada nas razões do recurso de revista, tem este apelo o seu conhecimento obstaculizado ante a falta do necessário prequestionamento. Incidência do Enunciado nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-592.339/1999.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE DA COSTA FREITAS
RECORRIDO(S) : CLAUDIONOR DOMINGOS DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : DR. MARINO DE CASTRO OUTEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA APTA AO CONHECIMENTO. Por não estar elencado expressamente na alínea a do artigo 896 da CLT, aresto oriundo do Supremo Tribunal Federal não se presta para configurar conflito de teses no caso de interposição de recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-592.427/1999.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE PAULA MONTEIRO NETO
RECORRIDO(S) : JOSÉ JERÔNIMO DA SIQUEIRA
ADVOGADO : DR. FIRMINO BARBOSA SOBRINHO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ADMISSIBILIDADE. VIOLAÇÃO INDIRETA. Inadmissível o recurso de revista contra decisões proferidas em execução de sentença quando não demonstrada a violação literal e direta de dispositivo da Constituição Federal. Na hipótese, o artigo 5º, inciso II, da Constituição da República não dá azo ao cabimento do recurso de revista, porque, se violação do princípio da legalidade houvesse, seria aferível por via reflexa, o que não se coaduna com o disposto na alínea c do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-592.432/1999.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LYRA BÉRGAMO
RECORRIDO(S) : MARIA DAS NEVES ITALIANO
ADVOGADO : DR. JOAQUIM FORNELLOS FILHO

DECISÃO: Por maioria, não conhecer do recurso, vencido o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen quanto ao tema "descontos previdenciários e fiscais."

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO. DIVERGÊNCIA. CONVERGÊNCIA. Se, em relação a vários temas colocados no recurso, o recorrente não consegue demonstrar a ofensa à literalidade de normativo federal, nem a divergência jurisprudencial, através de arestos aptos e dotados de especificidade, e, em relação a outros temas, a decisão sintoniza-se com enunciados desta Corte Superior, o apelo não enseja conhecimento. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-593.640/1999.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO : WALDIR DE LIMA
ADVOGADO : DR. LUIZ EDMUNDO GRAVATÁ MARON

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Rejeitam-se Embargos de Declaração quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : RR-594.014/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO GERALDO DE PINHO QUEIROGA
RECORRIDO(S) : HILTON CAMPOS DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ RONALDO BUNEZAR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ADMISSIBILIDADE. VIOLAÇÃO INDIRETA. Inadmissível o recurso de revista contra decisões proferidas em execução de sentença quando não demonstrada a violação literal e direta de dispositivo da Constituição Federal. Na hipótese, o artigo 5º, inciso II, da Constituição da República não dá azo ao conhecimento do recurso de revista, porque, se violação do princípio da legalidade houvesse, seria aferível por via reflexa, o que não se coaduna com o disposto na alínea c do art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-595.899/1999.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. JAIRO DE FREITAS
RECORRIDO(S) : MICHELA DE FÁTIMA CAPANO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CASSIANO TEIXEIRA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ADMISSIBILIDADE. VIOLAÇÃO INDIRETA. Inadmissível o recurso de revista contra decisões proferidas em execução de sentença quando não demonstrada a violação literal e direta de dispositivo da Constituição Federal. Na hipótese, o artigo 5º, inciso II, da Constituição da República não dá azo ao cabimento do recurso de revista, porque, se violação do princípio da legalidade houvesse, seria aferível por via reflexa, o que não se coaduna com o disposto na alínea c do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-596.748/1999.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. ALESSANDRO MARCOS BRIANEZI
RECORRIDO(S) : RENATO SILVA LIMA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO WERNECK

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ADMISSIBILIDADE. VIOLAÇÃO INDIRETA. Inadmissível o recurso de revista contra decisões proferidas em execução de sentença quando não demonstrada a violação literal e direta de dispositivo da Constituição Federal. Na hipótese, o artigo 5º, inciso II, da Constituição da República não dá azo ao cabimento do recurso de revista, porque, se violação do princípio da legalidade houvesse, seria aferível por via reflexa, o que não se coaduna com o disposto na alínea c do art. 896 da CLT.

MULTA DE 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA. Tendo a Corte de origem consignado, nos embargos de declaração, que não havia nenhuma omissão, obscuridade ou contradição no julgado que justificasse a interposição daquele recurso, não necessitando o **decisum** de nenhum esclarecimento, não há como se afastar a aplicação da multa prevista no artigo 538 do CPC.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-597.013/1999.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS
ADVOGADO : DR. MARCELO RIBEIRO SILVA
RECORRIDO(S) : ILSON LOUREIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS ALBUQUERQUE DE QUEIROZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, tão-somente quanto ao tema "Aposentadoria Espontânea. Efeitos Sobre o Contrato de Trabalho" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a indenização de 40% do FGTS, bem como o cômputo de 1/12 avos a título de férias e décimo-terceiro salário em decorrência da projeção do aviso-prévio.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA DO EMPREGADO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. A aposentadoria espontânea do empregado enseja a extinção do contrato de trabalho à luz da regra consubstanciada no art. 453, *in fine*, da CLT, de modo que o tempo de serviço relativo ao período anterior à aposentadoria não se computa, ainda que nas hipóteses de readmissão ou da simples continuidade da prestação de serviço. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 177 da c. SBDI1 desta Corte. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-599.263/1999.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
Recorrente(s): Marino Imme
Advogado: Dr. David Rodrigues da Conceição
Recorrido(s): Cremer S.A.
Advogado: Dr. José Elias Soar Neto

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA DO EMPREGADO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a indenização de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. Recurso de revista não conhecido em face do Enunciado nº 333/TST e § 4º do art. 896 da CLT.

PROCESSO : RR-599.539/1999.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
Recorrente(s): Federação das Indústrias do Estado de Pernambuco - FIEPE

Advogado: Dr. Pedro Paulo Pereira Nóbrega
Recorrido(s): Pedro Paulo Nery da Fonseca
Advogado: Dr. Maurício Rands Coelho Barros
DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade aos Enunciados nos 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir os da condenação.

EMENTA: HORAS EXTRAORDINÁRIAS - Para que o recurso de revista alcance o conhecimento, deve demonstrar cabimento nos moldes do art. 896 da CLT, ou seja, trazer arestos específicos, capazes de estabelecer divergência de teses, ou demonstrar violência à literalidade de dispositivos legais ou constitucionais. Recurso não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - Consoante o entendimento jurisprudencial deste colendo Tribunal Superior insculpido no Enunciado nº 219, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nesta Justiça Especial, não pode superar 15% (quinze por cento) do valor da causa e não decorre meramente da sucumbência, sendo necessário que a parte esteja assistida por sindicato da categoria profissional e comprove a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontre-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Recurso a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-600.738/1999.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SAL-LABERRY

RECORRENTE(S) : ANTÔNIO GASPASCHÜTZ

ADVOGADO : DR. GUILHERME BELÉM QUERNE

RECORRIDO(S) : EMPRESA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA E EXTENSÃO RURAL DE SANTA CATARINA S.A. - EPAGRI

ADVOGADO : DR. PAULO DOMINGOS PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA DO EMPREGADO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. A aposentadoria espontânea do empregado enseja a extinção do contrato de trabalho, à luz da regra consubstanciada no artigo 453, *in fine*, da CLT, de modo que o tempo de serviço relativo ao período anterior à aposentadoria não se computa, ainda que nas hipóteses jurídico-formais da readmissão ou da simples continuidade da prestação de serviço. E, em sendo o empregador ente da administração pública direta ou indireta, a continuidade da prestação laboral após a aposentadoria deve ser precedida de concurso público, a teor do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, sob pena de nulidade da recontração. Aplicação dos Enunciados nºs 333 e 363 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-600.747/1999.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

PROCURADORA : DRA. RITA PINTO DA COSTA DE MENDONÇA

RECORRIDO(S) : ÂNGELA LOPES SILVA

ADVOGADO : DR. JOÃO SOUSA DE BRITO

RECORRIDO(S) : LEGIÃO DA BOA VONTADE - LBV

ADVOGADO : DR. OCTÁVIO CALDAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar, nos precisos termos dos Provimentos 02/93 e 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, declarada a competência da Justiça do Trabalho para dirimir a controvérsia acerca dos descontos fiscais e previdenciários, determinar os descontos previdenciários e fiscais, devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas aos reclamantes em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Esta Corte tem-se, reiteradamente, manifestado no sentido da competência da Justiça do Trabalho para proceder ao cálculo, à dedução e ao recolhimento das contribuições devidas ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, conforme dispõem os arts. 43 e 44 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei 8.620/93. Recurso provido.

PROCESSO : RR-605.283/1999.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

RECORRENTE(S) : VALDEMIRO CARVALHO DE LIMA

ADVOGADO : DR. DARCISSIO SCHAFASCHEK

RECORRIDO(S) : MÓVEIS SERRALTENSE LTDA.

ADVOGADO : DR. DJANIR PEDRO PALMEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA DO EMPREGADO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. A aposentadoria espontânea do empregado enseja a extinção do contrato de trabalho à luz da regra consubstanciada no art. 453, *in fine*, da CLT, de modo que o tempo de serviço relativo ao período anterior à aposentadoria não se computa, ainda que nas hipóteses de readmissão ou da simples continuidade da prestação de serviço. Recurso de revista não conhecido em face do óbice do Enunciado nº 333/TST, ante a incidência da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDII desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-605.284/1999.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

RECORRIDO(S) : FERNANDO MOTT

ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RETENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. INDENIZAÇÃO PAGA PELA ADESÃO AO PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. A recorrente não articula violação de lei ou divergência jurisprudencial, nos moldes do que preconiza o art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, razão pela qual se revela desfundamentado o seu recurso de revista. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-607.151/1999.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - UFPR

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

PROCURADOR : DR. LUIZ GUILHERME C.M. SUNYÉ

RECORRIDO(S) : TEREZINHA RIBEIRO DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. MARIA RITA SANTIAGO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista tão somente quanto à matéria relativa aos descontos previdenciários, por violação do artigo 114, § 3º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a executada, além de proceder ao pagamento de sua parte, deduza do crédito da exequente o valor correspondente à contribuição desta como segurada, na forma da lei.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS - PROCESSO DE EXECUÇÃO. O artigo 114, § 3º, da Constituição Federal, inserido pela Emenda Constitucional nº 20/98, ampliou a competência desta Justiça especial, determinando que, de ofício, o juízo autorize a retenção das contribuições previdenciárias. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-608.999/1999.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

RECORRENTE(S) : LUIZ DE OLIVEIRA LINHARES

ADVOGADO : DR. ÉRIKA R. CARVALHO VASCONCELOS

RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADA : DRA. VANDA VERA PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: EMPRESA PÚBLICA. EMPREGADO REGIDO PELA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 247 DA SBDI-I. A jurisprudência iterativa da SBDII firmou recentemente, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 247, o entendimento no sentido de que tanto a sociedade de economia mista quanto a empresa pública, porque ostentam personalidade jurídica de direito privado, sujeitando-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas no que tange à incidência das normas de Direito do Trabalho e Previdência Social, podem dispensar, ainda que sem justa causa, os seus empregados, mesmo aqueles concursados. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-610.369/1999.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

RECORRENTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS LEITE CAVALCANTE

ADVOGADO : DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da revista.
EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Tendo o Regional conferido a devida prestação jurisdicional nos moldes exigidos pelo artigo 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal, não se cogita de nulidade. Recurso de revista não conhecido.
CORREÇÃO MONETÁRIA. ARTIGO 39 DA LEI Nº 8.177/91. APLICABILIDADE. Este Tribunal tem entendido que a Taxa de Referência Diária (TRD), prevista no art. 39 da Lei nº 8177/91, é fator de correção monetária dos débitos trabalhistas, e não taxa de juros, necessária à recomposição do poder aquisitivo do valor do débito. O uso da TRD como fator de correção monetária dos débitos trabalhistas não constitui inconstitucionalidade, pois o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN nº 493/DF, não suprimiu o art. 39 da Lei nº 8177/91. Precedentes: RR-486.788/98, Rel. Min. Ronaldo Leal, DJ de 31/05/02 e E-RR-597.072/99, Rel. Min. Rider de Brito, DJ de 14/12/01. Revista não conhecida.

ENUNCIADO 330 DO TST. QUITAÇÃO. VALIDADE

"Para que se possa divisar contrariedade, em tese, à Súmula nº 330 do TST, é essencial que o acórdão recorrido esclareça: a) se houve, ou não, ressalvado do empregado; b) quais os pedidos concretamente formulados e as quais parcelas discriminadas no tempo da rescisão, pois o pedido deduzido na petição inicial da ação trabalhista pode recair sobre parcelas distintas das discriminadas e, portanto, não abrangidas pela quitação". Proc. TST-RR-254.407/96, Rel. Min. João Oreste Dalazen. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-615.875/1999.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SAL-LABERRY

RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC

PROCURADORA : DRA. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA GÓES

RECORRIDO(S) : MARIA RAIMUNDA PACHECO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "arguição de incompetência da Justiça do Trabalho", por contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para declinar da competência da Justiça do Trabalho em favor da Justiça Comum do Estado do Amazonas, para onde deverão os autos ser, oportunamente, remetidos.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO. LEI ESPECIAL (ESTADUAL E MUNICIPAL). Pretensão visando ao reconhecimento de relação de emprego, em virtude do desvirtuamento da contratação especial efetivada sob a égide de Lei Estadual, encontra-se fora da esfera jurídica do Direito do Trabalho, o que afasta a competência desta Justiça para julgar questões oriundas desses servidores. Incidência do Enunciado nº 123 desta Corte, do artigo 114 da Constituição Federal e da OJ nº 263 da SDI-1/TST. Ressalvada opinião pessoal e em atendimento aos princípios da celeridade e da disciplina processuais que impõem seja observada a Jurisprudência já consolidada neste Tribunal, há que ser dado provimento ao Recurso de Revista, declinando da competência em favor da Justiça Comum do Estado do Amazonas.

PROCESSO : RR-616.883/1999.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

RECORRENTE(S) : AGROPECUÁRIA PIRATININGA S.A.

ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA SALLUM THOMÉ CAMARGO

RECORRIDO(S) : VALDEMIRO FERREIRA DE ALMEIDA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO APARECIDO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. TRABALHO POR PRODUÇÃO. DEVIDO. A iterativa, notória e atual jurisprudência da Colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte firmou entendimento no sentido de que o salário por produção resta devido tão somente o adicional de horas extraordinárias (Orientação Jurisprudencial nº 235). Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-616.939/1999.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

RECORRENTE(S) : BOMPREGO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE

ADVOGADO : DR. ROSENDO CLEMENTE DA SILVA NETO

RECORRIDO(S) : EDUARDO GOMES DA SILVA

ADVOGADO : DR. ADMILSON ANDRÉ DE ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: QUITAÇÃO. VALIDADE. ENUNCIADO 330 DO TST. O Enunciado nº 330 restringe a eficácia liberatória da quitação às parcelas expressamente consignadas no recibo, sendo parcela o título mais o valor conferido àquele título. O escopo da citada construção jurisprudencial cinge-se a impedir que parcelas objeto de ajuste e quitação sem ressalva venham a ser submetidas a exame em juízo. Não havendo como reconhecer quais as parcelas que teriam sido objeto de quitação e, ainda, quais dessas foram pleiteadas em juízo, impossível a aplicação do Enunciado em questão com o intuito de dar quitação de toda e qualquer parcela pleiteada nos presentes autos. Revista não conhecida.



PROCESSO : RR-616.980/1999.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO DE FREITAS
ADVOGADO : DR. GUSTAVO GOMES SILVEIRA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DE 40% DO FGTS. OJ 177 DA SBDI-I. RECURSO NÃO CONHECIDO. A iterativa, notória e atual jurisprudência da Colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte - OJ nº 177 - preconiza que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua na empresa após a concessão do benefício previdenciário, sendo indevida, portanto, a multa de 40% do FGTS, referente ao período anterior à jubilação. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-618.010/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY
RECORRENTE(S) : HSBC BANK BRASIL S. A. - BANCO MÚLTIPLO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
RECORRIDO(S) : JOAQUIM ARISTEU GUERREIRO CARNEIRO
ADVOGADO : DR. WALDOMIRO FERREIRA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "imposto de renda - cálculo mês a mês", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos relativos ao imposto de renda sejam efetuados no momento em que o crédito se tornar disponível ao reclamante, nos termos da Lei nº 8.541/92 e do Provimento nº 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO DE EMPREGADORES. A tese estampada nos arestos trazidos a cotejo está superada por notória, atual e iterativa jurisprudência da ilustrada SBDI-I, consubstanciada na sua Orientação nº 261, que consagra o entendimento no sentido de que as obrigações trabalhistas, inclusive as contraídas à época em que os empregados trabalhavam para o Banco sucedido, são de responsabilidade do sucessor, uma vez que a este foram transferidos os ativos, agências, os direitos e deveres contratuais, caracterizando típica sucessão trabalhista. Recurso não conhecido, com base no art. 896, § 4º, da CLT. **IMPOSTO DE RENDA.** O fato gerador do imposto de renda surge com a aquisição da disponibilidade do crédito, e não mês a mês, nos termos do disposto no artigo 46 da Lei nº 8.541/92, combinada com o Provimento nº 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-621.216/2000.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FÁBIO LEAL CARDOSO
RECORRIDO(S) : CARLINO MARQUES PEREIRA
ADVOGADA : DRA. FRANCISCA LÚCIA GURGEL BEZERRA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE JANDUÍAS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SANTOS NÓBREGA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 21ª Região, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para pronunciar a prescrição quinquenal, extinguindo o feito com exame do mérito em relação às verbas anteriores a 22.08.1992, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. ARGÜIÇÃO EM SEDE DE RECURSO ORDINÁRIO. POSSIBILIDADE. PROVIMENTO. A controvérsia relativa à possibilidade de ser argüida a ocorrência de prescrição em sede de recurso ordinário já não comporta grandes debates, visto que o entendimento deste Tribunal a respeito encontra-se sedimentado no Enunciado nº 153. Referida súmula, interpretada *a contrario sensu*, conduz o intérprete à inarredável conclusão de que possível é, na instância ordinária, a argüição da prescrição. Ilação contrária, aliás, fere a literalidade do artigo 162 do Código Civil. Recurso de Revista conhecido, por divergência jurisprudencial, e provido, para pronunciar-se a prescrição quinquenal argüida.

PROCESSO : RR-629.232/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : NILTON PEDRO JARDIM
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : DZ S.A. ENGENHARIA, EQUIPAMENTOS E SISTEMAS
ADVOGADA : DRA. CRISTINA LÓDO DE SOUZA LEITE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante, restando prejudicado o exame do pedido de honorários advocatícios.

EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DE 40% DO FGTS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177 DA SBDI-I DESTA CORTE.

1.1. De acordo com a disposição contida no parágrafo 4º do artigo 896 da CLT e na orientação jurisprudencial consubstanciada no Enunciado nº 333 do TST, não enseja conhecimento recurso de revista pelo qual se pretende a reforma de decisão proferida em consonância com a atual, notória e iterativa jurisprudência desta Corte.

1.2. Uma vez reconhecido pelo Tribunal Regional que a aposentadoria espontânea é modalidade de extinção do contrato de trabalho e, diante desta evidência, é improcedente o pedido de indenização da multa de 40% (quarenta por cento) sobre o FGTS relativo ao contrato extinto, o conhecimento do apelo revisional encontra óbice no Enunciado nº 333 do TST, por encontrar-se a decisão recorrida em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-I do Tribunal Superior do Trabalho.

2. HONORÁRIO DE ADVOGADO. LEI Nº 5.584/70. Prejudicado o exame do pedido de honorários advocatícios, em face da improcedência do pedido formulado na petição inicial.

3. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-631.283/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANERJ SEGUROS S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA
RECORRIDO(S) : ROSEMARY PEREIRA MEDEIROS
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para limitar a condenação ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora, e ao recolhimento das contribuições para o FGTS durante o período laborado. Prejudicado o exame das alegações do Recorrente sobre o tema em referência, ante os efeitos da nulidade do contrato de trabalho da Autora, limitados, tão-somente, ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora ajustado entre as partes e ao recolhimento das contribuições para o FGTS durante o período trabalhado. Assim, inexistente o direito ao adicional de 50% incidente sobre as horas extras, pois decorrente da relação de emprego não reconhecida no caso dos autos.

EMENTA: 1. EFEITOS DA NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO FORMALIZADO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 COM ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO.

A jurisprudência desta Corte consagrou o entendimento de que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II e § 2º, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora. Em face do disposto no artigo 9º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2.001, que acrescentou o artigo 19-A à Lei nº 8.036/90, ao trabalhador contratado nessas condições remanesce o direito às parcelas relativas ao recolhimento das contribuições para o FGTS no período trabalhado.

2. HORAS EXTRAS.

Prejudicado o exame das alegações do Recorrente sobre o tema em referência, ante os efeitos da nulidade do contrato de trabalho da Autora, limitados, tão-somente, ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora ajustado entre as partes e ao recolhimento das contribuições para o FGTS durante o período trabalhado. Assim, inexistente o direito ao adicional de 50% incidente sobre as horas extras, pois decorrente da relação de emprego não reconhecida no caso dos autos.

3. Recurso de revista conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-631.354/2000.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO SUL DO BRASIL S. A. - ELETROSUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ VOLNEI INÁCIO
RECORRIDO(S) : ADIVALDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. GUILHERME BELÉM QUERNE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento do aviso prévio e da multa de 40% do FGTS sobre os depósitos relativos ao período anterior à aposentadoria, o que importa na improcedência do pedido formulado na petição inicial. Custas em reversão, dispensadas na forma da lei.
EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DO FGTS INDEVIDA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177 DA SBDI-I DO TST.

1. Segundo se depreende do teor do artigo 453 da CLT, a aposentadoria espontânea é uma modalidade de extinção do contrato de trabalho.

Assim, mesmo que o trabalhador aposentado permaneça de modo contínuo a prestar serviços para a empresa, não faz jus à multa de 40% do FGTS no tocante ao período anterior à aposentadoria, tendo em vista que a continuidade na prestação de serviços faz nascer uma nova relação jurídica, quer dizer, forma-se um novo contrato de trabalho inteiramente distinto e desvinculado daquele que se exauriu com a aposentadoria. Esse, aliás, é o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-I desta Corte.

2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-642.974/2000.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE
ADVOGADO : DR. IVAN ALVES DA COSTA
RECORRIDO(S) : MARIA BEZERRA COSTA
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO MARQUES DE ALMEIDA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. A ausência de debate no acórdão regional acerca das matérias veiculadas no recurso de revista impede a configuração das ofensas nele indigitadas, ante o não-preenchimento do requisito de que trata o Enunciado 297/TST.

PROCESSO : RR-643.120/2000.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. DULCE MARIS GALLE
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ
ADVOGADO : DR. CAIO CÉSAR PEREIRA DE SOUZA
RECORRIDO(S) : SÍLVIO ROGÉRIO CALDAS
ADVOGADA : DRA. LÚCIA DE OLIVEIRA SOUZA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para expungir do v. acórdão regional a condenação imposta ao Reclamado referente ao período de 1º-03-94 a 17-02-95 e de 1º-01-97 a 1º-02-98. Fica prejudicada a análise do apelo aviado pelo Município Reclamado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA DÉCIMA SEGUNDA REGIÃO. NULIDADE CONTRATUAL. EFEITOS. A discussão acerca dos efeitos da declaração da nulidade do contrato de trabalho firmado pela Administração Pública, sem a prévia aprovação do obreiro em concurso público, já se encontra pacificada no âmbito desta Corte Superior, que editou, por meio da Seção de Dissídios Individuais (Subseção 1), o Tema 85 da sua Orientação Jurisprudencial, convertido no Enunciado 363, também desta Corte. Nos termos da referida súmula, "*a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora*". Assim, por extrapolar os termos do enunciado citado, deve a condenação impugnada ser extirpada do acórdão regional. Recurso de revista conhecido, por divergência jurisprudencial, e provido.

PROCESSO : RR-648.244/2000.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO RIO GRANDE DO NORTE - COSERN
ADVOGADO : DR. LAUMIR CORREIA FERNANDES
RECORRIDO(S) : JOSÉ MIGUEL FERNANDES FILHO
ADVOGADA : DRA. MÔNICA DE MELO MENDONÇA

DECISÃO:Unanimemente: I - conhecer e dar provimento ao Agravo de Instrumento; e II - conhecer do Recurso de Revista por violação do inciso XXVI do artigo 7º da Constituição Federal de 1988 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do resíduo salarial decorrente das perdas ocorridas no mês de janeiro de 1994, condicionando-o à hipótese de disponibilidade financeira da Reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. OFENSA AO INCISO XXVI DO ARTIGO 7º DA LEI FUNDAMENTAL. Dá-se provimento a Agravo de Instrumento quando configurada violação de norma constitucional (artigo 7º, inciso XXVI). Aplicabilidade do artigo 896, alínea c, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo de Instrumento conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA CONHECIDO E PROVIDO. REAJUSTE SALARIAL. PAGAMENTO DE RESÍDUO SALARIAL PREVISTO EM ACORDO COLETIVO. FLEXIBILIZAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 7º, XXVI, DA CARTA MAGNA, CARACTERIZADA. A Constituição Federal permite expressamente a flexibilização da rigidez das normas legais concernentes ao salário. Portanto, decisão que, apesar de defender o cumprimento de cláusula que determina o pagamento de resíduo salarial, nega validade a dispositivo da mesma norma coletiva que condiciona o pagamento do resíduo em questão à disponibilidade financeira da empresa, viola o disposto no artigo 7º, inciso XXVI, da *Lex Legum*.

PROCESSO : AG-RR-657.739/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : NELSON COSTA
ADVOGADO : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
AGRAVADO(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, porque intempestivo.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - PRAZO RECURSAL Apresentado o agravo fora do prazo de oito dias, dele não se conhece, porque intempestivo.

PROCESSO : ED-RR-664.489/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO : LEONARDO DA VINCI MARTINS
ADVOGADO : DR. REINALDO JOSÉ DE OLIVEIRA CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Nega-se provimento aos embargos de declaração quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos a que alude o art. 535 do CPC.

PROCESSO : RR-674.771/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : MULTIPLIC S.A.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : AUGUSTO LUIZ DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO VIEIRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista do reclamado por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que o índice de atualização monetária seja o do mês subsequente ao da prestação de serviços, nos exatos termos da OJ n.º 124 da SBDI 1.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ÉPOCA PRÓPRIA. Incide a correção monetária do débito salarial trabalhista a partir do mês subsequente ao da prestação de labor, quando se reputa legalmente exigível (artigo 459, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho). Recurso de revista conhecido e provido, no particular.

PROCESSO : RR-679.905/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : LÁZARO JOSÉ CAMARGO
ADVOGADO : DR. VALDECYR JOSÉ MONTANARI

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista da 1ª Reclamada, América Latina Logística S.A., quanto ao tema "horas extras - adicional - turnos ininterruptos de revezamento", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; e b) não conhecer do recurso de revista da 2ª Reclamada, Rede Ferroviária Federal S.A. (em liquidação extrajudicial).
EMENTA: HORAS EXTRAS. ADICIONAL. TURNOS DE REVEZAMENTO.

1. O art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal de 1988, ao reduzir a jornada de labor de 240 para 180 horas mensais do empregado então submetido a turno ininterrupto de revezamento, não autorizou uma correlata e proporcional redução de salário. Visou a promover a melhoria da condição social e econômica do empregado.

2. Entender-se que, a partir de 04/10/88, a remuneração mensal ou por hora efetivamente trabalhada prosseguiu remunerando, de forma simples, a 7ª e 8ª horas diárias, implicaria esvaziar substancialmente a nova conquista dos empregados e importaria, em última análise, sacramentar-se uma redução de salário, vedada pela mesma Carta Magna (art. 7º, inciso VI), se não nominal, ao menos substancial, porquanto para uma jornada menor o empregado horista ou o mensalista continuaria percebendo salário idêntico àquele auferido até 04.10.88 e estipulado para uma jornada legalmente maior.

3. Assim, o empregado admitido antes da Constituição Federal de 1988 prestando labor além da jornada de seis horas, em turno ininterrupto de revezamento, faz jus a horas extras e não apenas ao adicional respectivo.

4. Recurso de revista conhecido e não provido, no particular.

PROCESSO : RR-687.920/2000.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : SIDINEI PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JAIR ANDRADE DE MIRANDA
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição absoluta e, em consequência, determinar o retorno dos autos ao eg. TRT da 5ª Região para análise do mérito do recurso ordinário.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA. EFEITOS. PARCELA ACESSÓRIA DO DIREITO EM QUE SE FUNDOU A RENÚNCIA. A validade do acordo extrajudicial de reconhecimento às horas extraordinárias pela empresa, e, também, por conseguinte, em razão do princípio da acessoriedade, o direito à integração das mesmas nas verbas rescisórias, por mais que ultrapassado o prazo prescricional, acarreta na observância das circunstâncias ensejadoras da renúncia tácita, artigo 161 do Código Civil, que tem como efeito a renovação do prazo. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-689.420/2000.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA P. TORRES
RECORRIDO(S) : ANÍZIO ANDRADE ROSA
ADVOGADO : DR. JÚLIO RICARDO APARECIDO DE MELO ROSA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESEÇA (FIP'S). BANCO DO BRASIL S.A. - A decisão regional que, a despeito de reconhecer a validade formal das FIP's - Folhas Individuais de Presença - utilizadas pelo banco-reclamado para registrar a jornada de trabalho de seus empregados, apura, com base na prova oral, que os registros nelas contidos não se afinam à realidade, dando prevalência a esta prova, para deferir as horas extraordinárias, deduzidas dessa prova, privilegia o Princípio da Primazia da Realidade, que é um dos pilares do Direito do Trabalho, estando, ademais, em estreita sintonia com o entendimento pretoriano superior, consubstanciado na OJ n.º 234, da SDI.I/TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-691.947/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : CARLOS ANTÔNIO DE ARGOLLO E CASTRO E OUTRO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA SANTANA CORTEZ
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
RECORRIDO(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEIXOTO
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S. A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. ALINE GIUDICE

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso quanto ao tema das "Perdas salariais - Plano Bresser". No mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONVENÇÃO COLETIVA 91/92. REAJUSTE DE 26,06%. CLÁUSULA NORMATIVA. BANERJ. NATUREZA. Nos acordos ou convenções coletivas há cláusulas de natureza obrigacional, que estabelecem obrigações entre as entidades sindicais, como agentes ativos e passivos reciprocamente, como cláusulas de natureza normativa, que incorporam-se de imediato aos contratos individuais de trabalho, estabelecendo ou criando condições de trabalho para as categorias profissional e econômica.

Na hipótese, na há dúvida de que a cláusula em apreço encerra obrigação entre as entidades sindicais no sentido de ajustarem as condições para a possível incorporação do percentual relativo às perdas do "plano Bresser", obrigação de fazer, a qual não restou implementada por omissão das partes, uma vez que não se pode definir nos autos quem se revelara o responsável pelo descumprimento da referida obrigação de fazer. Nesse diapasão, não se pode presumir seja o empregador aquele que tenha dado causa ao evento e muito menos há de se presumir, desta forma, que dessa circunstância resulte de imediato a obrigação de pagar das referidas perdas, à míngua de respaldo legal, porque não implementadas as condições para a sua exigibilidade. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-692.893/2000.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : EMPRESA BAIANA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA S.A. - EBD
ADVOGADO : DR. ARTHUR PEREIRA DE CASTILHO NETO
EMBARGADO : LUÍS ANSELMO PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. MARLETE CARVALHO SAMPAIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Os embargos de declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto de lei (art. 535/CPC). Não se verificando nenhuma delas, inteiramente descabido é o seu manejo, mormente se na decisão embargada encontram-se declinadas as premissas que serviram de suporte ao posicionamento adotado. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-710.442/2000.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE HUMAITÁ
ADVOGADO : DR. FÁBIO AGUSTINHO DA SILVA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO BENIGNO SIQUEIRA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista interposto pelo Reclamado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO CELEBRADO PELO ENTE PÚBLICO SOB A ÉGIDE DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1969. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO-CONHECIMENTO. Não viabiliza o conhecimento do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, arestos que consignam tese a respeito dos efeitos da nulidade do contrato de trabalho firmado com o ente público após o advento da Constituição de 1988, vislumbrando-se ter o egrégio Regional registrado que o reclamante ingressou no quadro de pessoal do Município sob a égide da Carta Magna de 1969. Incide, pois, como óbice ao conhecimento do apelo a diretriz perfilhada no Enunciado 296/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-710.445/2000.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE HUMAITÁ
ADVOGADO : DR. FÁBIO AGUSTINHO DA SILVA
RECORRIDO(S) : MARIA ALVES FERNANDES LAGOS
ADVOGADO : DR. ADMILSON ALEXANDRINO DE SOUZA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista interposto pelo Reclamado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ARESTOS ORIUNDOS DE TURMAS DO TST. NÃO-OBSERVÂNCIA AO CONTIDO NO ARTIGO 896, ALÍNEA A, DA CLT. NÃO-CONHECIMENTO. Não viabiliza o conhecimento do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, a colação de arestos oriundos de Turmas deste Tribunal, porquanto em desrespeito às disposições contidas no artigo 896, alínea a, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-711.498/2000.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A.
ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA
RECORRIDO(S) : OSCAR LOURENÇO DA SILVA FILHO
ADVOGADO : DR. RANILSON CARDOSO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS QUITAÇÃO. ENUNCIADO Nº 126 DO TST. NÃO-CONHECIMENTO. Dada a soberania das Cortes Regionais para o exame de matéria fática, incabível é a interposição de recurso de revista contra acórdão que consigne haver restado comprovada a ausência de quitação integral das horas extraordinárias laboradas pelo empregado. Recurso de revista não conhecido, no particular.



PROCESSO : RR-712.291/2000.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. ANDRÉA LUZ KAZMIERCZAK
RECORRIDO(S) : MARLENE TERESINHA FRACARO
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS COFFY

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer da Revista quanto à negativa de prestação jurisdicional e quanto à responsabilidade subsidiária; por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao adicional de insalubridade e dar-lhe provimento para excluir da condenação o referido adicional; por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao critério de atualização da verba honorária devida ao perito, dando-lhe provimento para determinar que se adotem os critérios definidos na Orientação Jurisprudencial nº 198 da SDI I para a atualização monetária dos honorários periciais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1) RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST. NÃO-CONHECIMENTO. Este colendo Tribunal, na apreciação da matéria relativa aos efeitos da terceirização de serviços, firmou o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 331 da sua Súmula de Jurisprudência Uniforme, sendo que a Resolução nº 96/2000, em 19/9/2000, deu nova redação ao item IV do referido Enunciado, *verbis*: "IV O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." Estando a decisão regional de acordo com os termos do Enunciado supramencionado, não se conhece do Recurso de Revista quanto ao tópico. **2) ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIXO URBANO.** De acordo com recente decisão da egr. SDI I, presente na Orientação Jurisprudencial nº 170, "a limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano, na Portaria do Ministério do Trabalho". Assim sendo, merece reforma a decisão regional que considerou devido o pagamento de adicional de insalubridade à Empregada que cuida da limpeza de instalações da Delegacia em que prestava serviços. Recurso a que se dá provimento, no particular. **3) HONORÁRIOS PERICIAIS. CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO.** De acordo com o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 198 da SDI I, "diferentemente da correção aplicada aos débitos trabalhistas, que tem caráter alimentar, a atualização monetária dos honorários periciais é fixada pelo art. 1º da Lei 6.899/81, aplicável a débitos resultantes de decisões judiciais". Há que se modificar, portanto, a decisão que havia determinado a aplicação dos índices de correção dos débitos trabalhistas. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-714.099/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO DIAS YUNIS
RECORRIDO(S) : ESPÓLIO DE CAVOUR MARTINELLI JÚNIOR
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "correção monetária - época própria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a correção monetária incida somente a partir do mês subsequente ao laborado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ÉPOCA PRÓPRIA. Incide a correção monetária do débito salarial trabalhista a partir do mês subsequente ao da prestação de labor, quando se reputa legalmente exigível (artigo 459, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho). Recurso de revista conhecido e provido, no particular.

PROCESSO : RR-715.829/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : CELSO LEONARDO PINTO LOPES CANÇADO
ADVOGADO : DR. FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do apelo interposto pelo Reclamado, quanto ao tema "equiparação salarial - cargo de confiança", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação supra.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. CARGO DE CONFIANÇA. ISONOMIA SALARIAL DEVIDA. O artigo 461 da CLT prevê a equiparação salarial a todos

aqueles que prestem trabalho de igual valor, em idêntica função, ao mesmo empregador e na mesma localidade, sem distinção de sexo, nacionalidade ou idade. Traz também os impedimentos para a não-aquisição desta garantia: a existência de quadro de carreira na empresa e a diferença de tempo de serviço não superior a dois anos entre o equiparando e o paradigma. A aferição do preenchimento dos requisitos garantidores deste direito é feita de forma objetiva, assim como deve ser feita para se concluir pela desigualdade. Neste diapasão, estando previstas em lei as circunstâncias que ensejam a equiparação, também em lei devem estar as que a impedem. O exercício de cargo de confiança não foi, como pretende o Recorrente, eleita pelo legislador como um empecilho para se alcançar a debatida parcela. Equiparação salarial devida. Recurso de Revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-718.600/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. ADRIANA GUMARÃES
RECORRIDO(S) : DARCI DE ANDRADE PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. ENTE PÚBLICO. APLICÁVEL.** Consoante entendimento consagrado no Tema 238 da Orientação Jurisprudencial da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, a multa pelo atraso no pagamento das verbas rescisórias é aplicável às pessoas jurídicas de direito público que contratam pelo regime da CLT, vez que ao assim proceder estas igualam-se ao empregador comum, submetendo-se, portanto, às regras inseridas no estatuto consolidado. Vislumbrando-se, pois, que a decisão hostilizada harmoniza-se com o entendimento consubstanciado na referida orientação, emerge como óbice ao conhecimento do recurso de revista, fundado em divergência jurisprudencial, a disposição contida no Enunciado 333/TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-719.187/2000.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MARCOS VINICIO ZANCHETTA
RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA PIRES
ADVOGADO : DR. CARLOS DIDONÉ
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CURITIBANOS
ADVOGADO : DR. ANGELINA MARIA SANTOS VEZARO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para expungir do v. acórdão Regional as obrigações que foram impostas ao Reclamado, julgando improcedente os pedidos formulados na peça de ingresso, invertendo-se o ônus da sucumbência. Custas pelo Reclamante, dispensadas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA DÉCIMA SEGUNDA REGIÃO. NULIDADE CONTRATUAL. EFEITOS. A discussão acerca dos efeitos da declaração da nulidade do contrato de trabalho firmado pela Administração Pública, sem a prévia aprovação do obreiro em concurso público, já se encontra pacificada no âmbito desta Corte Superior, que editou, por meio da Seção de Dissídios Individuais (Subseção 1), o Tema 85 da sua Orientação Jurisprudencial, convertido no Enunciado 363, também desta Corte. Nos termos da referida súmula, "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora". Assim, por extrapolar os termos do enunciado citado, deve a condenação impugnada ser extirpada do acórdão regional. Recurso de revista conhecido, por contrariedade ao Tema 85 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, e provido.

PROCESSO : RR-719.255/2000.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RONALD KRÜGER RODOR
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE FUNDÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ PERES DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : JOSÉ DE CARLI HELMER
ADVOGADO : DR. GERALDO ANTÔNIO TRIVILIN

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 17ª Região, por contrariedade ao Tema 85 da Orientação Jurisprudencial da SBDI1, e, no mérito, dar-lhe provimento para expungir do v. acórdão Regional a condenação imposta ao Reclamado referente à segunda contratação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA DÉCIMA SÉTIMA REGIÃO. NULIDADE CONTRATUAL. EFEITOS. A discussão acerca dos efeitos da declaração da nulidade do contrato de trabalho firmado pela Administração Pública, sem a prévia aprovação do obreiro em concurso público, já se encontra pacificada no âmbito desta Corte Superior, que editou, por meio da Seção de Dissídios Individuais (Subseção 1), o Tema 85 da sua Orientação Jurisprudencial, convertido no Enunciado 363, também desta Corte. Nos

termos da referida súmula, "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora". Assim, por extrapolar os termos do enunciado citado, deve a condenação impugnada ser extirpada do acórdão regional. Recurso de revista conhecido, por contrariedade ao Tema 85 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, e provido.

PROCESSO : ED-RR-723.382/2001.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : JOSÉ JORGE BARBOSA
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO LUÍS BORGES DE RESENDE
EMBARGADO : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO OSTERNO R. SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios. **EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** Nega-se provimento aos embargos de declaração quando não evidenciado qualquer dos vícios previstos no art. 535 do CPC. Embargos desprovidos.

PROCESSO : RR-724.510/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : MASSOCO CONSTRUÇÕES E TERRAPLENAGEM LTDA.
ADVOGADO : DR. EVANI BURKHART HERVÊ
RECORRIDO(S) : GENI RAMOS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ROBERTO JURKEVICIUS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RAZÕES RECURSAIS NÃO CALCADAS NAS HIPÓTESES ELENCADAS NO ARTIGO 896 DA CLT. NÃO-CONHECIMENTO. Em face do não atendimento dos pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 896 da CLT, não se conhece de recurso de revista quando a parte não colaciona aos autos arrestos para a demonstração de conflito pretoriano, não cuidando, ainda, de apontar violação a dispositivo de lei federal ou da Constituição da República.

PROCESSO : RR-726.468/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : FRANCISCO MANNARINO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA SANTANA CORTEZ
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
RECORRIDO(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. LUCIANA LAURIA LOPES

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REAJUSTE SALARIAL. PLANOS ECONÔMICOS. PRESCRIÇÃO.** É total a prescrição sobre o direito de reclamar diferenças salariais resultantes de planos econômicos. Inteligência e aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 243, da SBDI1. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-728.080/2001.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : JOSÉ FLÁVIO CONRADO
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE DA R. CRUZ
RECORRENTE(S) : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADORA : DRA. ELISABETH MARIA DE FARIA CARVALHO ROCHA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista do Reclamante quanto aos depósitos do FGTS relativos ao período anterior à Constituição de 1988, e, no mérito, negar-lhe provimento; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante quanto à prescrição relativa às férias de 1993/1994; unanimemente, conhecer do Recurso de Revista do Reclamado quanto à prescrição do FGTS, e, no mérito, negar-lhe provimento; unanimemente, conhecer do Recurso de Revista do Reclamado quando aos honorários advocatícios para, no mérito, excluí-los da condenação, tudo nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. DEPÓSITOS DO FGTS - PERÍODO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1988. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO. OPÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. O mero reconhecimento do vínculo de emprego, seguido da determinação de anotação da CTPS, não pode provocar, por si só, o reconhecimento da opção pelo regime do FGTS, mostrando-se correta a decisão regional quanto ao período compreendido entre a admissão do Obreiro e a promulgação da Constituição de 1988, para o qual se reconheceu devido o pagamento de indenização prevista no artigo 478, da CLT. Recurso parcialmente conhecido e desprovido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. O posicionamento prevalente no âmbito da SDI é no sentido de que se mantém válido o entendimento adotado pelo Enunciado nº 95, do TST, no que se refere à prescrição trintenária, mesmo após a promulgação da Constituição de 1988, cumprindo observar que o referido entendimento não se contrapõe ao disposto no Enunciado nº 362, também do TST, tendo em vista que este último trata da prescrição do direito de reclamar as parcelas, a ser contada da data da extinção do contrato, prescrição esta que não se operou no caso dos presentes autos, tendo em vista que se trata de contrato em curso. **HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. REQUISITOS. EXCLUSÃO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 219 DO TST.** A assistência por sindicato é condição para o deferimento dos honorários advocatícios, nos termos do disposto no Enunciado nº 219, do TST. Recurso conhecido e provido em parte.

PROCESSO : RR-728.852/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : JOSÉ CÂNDIDO TEIXEIRA
ADVOGADA : DRA. MARLENE RICCI
RECORRIDO(S) : MRS LOGÍSTICA S.A
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista em sua integralidade.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. MULTA DE 40% DO FGTS.

1. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 177 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Decisão regional em harmonia com a reiterada jurisprudência do C. TST não viabiliza o conhecimento do recurso de revista, em virtude da restrição contida na Súmula 333 do TST.

3. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-735.910/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. ALINE GIUDICE
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. ISMAL GONZALEZ
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO SUL FLUMINENSE
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso do Banco do Estado do Rio de Janeiro, S.A (Em Liquidação Extrajudicial) em face da deserção. Conhecer do recurso do Banco Banerj S.A quanto ao tema das "Perdas salariais - Plano Bresser". No mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pleito inicial, livrando-o o recorrente da condenação que lhe foi imposta e, em consequência afastando a responsabilidade solidária atribuída ao demandado Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A (Em Liquidação Extrajudicial). Invertido o ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONVENÇÃO COLETIVA 91/92. REAJUSTE DE 26,06%. CLÁUSULA NORMATIVA. BANERJ. NATUREZA. Nos acordos ou convenções coletivas há cláusulas de natureza obrigacional, que estabelecem obrigações entre as entidades sindicais, como agentes ativos e passivos reciprocamente, como cláusulas de natureza normativa, que incorporam-se de imediato aos contratos individuais de trabalho, estabelecendo ou criando condições de trabalho para as categorias profissional e econômica.

Na hipótese, na há dúvida de que a cláusula em apreço encerra obrigação entre as entidades sindicais no sentido de ajustarem as condições para a possível incorporação do percentual relativo às perdas do "plano Bresser", obrigação de fazer, a qual não restou implementada por omissão das partes, uma vez que não se pode definir nos autos quem se revelara o responsável pelo descumprimento da referida obrigação de fazer. Nesse diapasão, não se pode presumir seja o empregador aquele que tenha dado causa ao evento e muito menos há de se presumir, desta forma, que dessa circunstância resulte de imediato a obrigação de pagar das referidas perdas, à míngua de respaldo legal, porque não implementadas as condições para a sua exigibilidade. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-747.656/2001.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : FININVEST S.A. ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO
EMBARGADO : CÁSSIA CRISTINA OLIVEIRA CHAGAS
ADVOGADO : DR. JOÃO MENEZES CANNA BRASIL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DA OMISSÃO DE QUE TRATAM OS ARTIGOS 897-A DA CLT E 535 DO CPC. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas às arroladas nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. Se a parte não concorda com a análise da especificidade do aresto feita pelo acórdão embargado, isso não significa que tenha havido omissão nos moldes previstos nos citados dispositivos. Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : RR-749.398/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : IZENI FÁTIMA DE PAULA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO TONELLI
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista da Reclamante em sua integralidade.

EMENTA: JORNALISTA. ENQUADRAMENTO. EMPRESA NÃO JORNALÍSTICA.

1. Equipara-se à empresa jornalística, para efeito de assegurar a jornada especial de cinco horas ao jornalista (CLT, art. 303), a empresa cuja atividade seja diversa, mas promova a publicação de periódico destinado à circulação externa, de conformidade com o Decreto-lei nº 972/69. Assim, empregado de empresa não jornalística pode beneficiar-se da aludida jornada reduzida.

2. Se o Tribunal Regional, contudo, abstém-se de delinear o quadro fático essencial à aplicação do diploma legal pertinente, enveredando pela ótica estrita do artigo 302, § 2º, da CLT, afigura-se inviável o conhecimento do recurso de revista por violação a este preceito, ante a inarredável necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, inadmissível em sede de recurso extraordinário (Súmula nº 126 do TST).

3. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-759.588/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO RODRIGUES VASCONCELOS
ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA
RECORRIDO(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e dar-lhe provimento para admitir o recurso de revista interposto pelo Reclamante; conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema reajuste de 26,06% - cláusula 5ª do Acordo Coletivo 91/92, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: SALÁRIO. IPC DE JUNHO/87. CLÁUSULA DE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. NORMA PROGRAMÁTICA.

1. Cláusula de acordo coletivo de trabalho em que se ajusta que as partes "negociarão a forma e as condições para pagamento das perdas de 26,06% do IPC de junho/87" reputa-se submetida a uma condição suspensiva e, como tal, é ineficaz. Se e enquanto os interessados não entabularem nova e frutífera negociação coletiva, não se opera o implemento da condição e, portanto, não são devidas as diferenças salariais resultantes da norma coletiva meramente programática.

2. Ademais, a interpretação de norma coletiva benéfica, segundo o mezinho princípio de hermenêutica, deve ser restritiva, nos termos do artigo 1.090 do Código Civil.

3. Recurso de revista de que se conhece e a que nega provimento.

PROCESSO : RR-761.336/2001.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. SANDRA MARIA BAZÁN DE FREITAS
RECORRIDO(S) : NILDETE SANTOS DE BORBA
ADVOGADO : DR. ITOMAR ESPÍNDOLA DÓRIA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE TAQUARI
ADVOGADO : DR. LAURO PINTO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento do aviso prévio e da multa de 40% (quarenta por cento) sobre o FGTS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE CONTRATUAL. EFEITOS. A discussão acerca dos efeitos da declaração da nulidade do contrato de trabalho firmado pela Administração Pública, sem a prévia aprovação do obreiro em concurso público, já se encontra pacificada no âmbito desta Corte Superior, que editou, por meio da Seção de Dissídios Individuais (Subseção 1), o Tema 85 da sua Orientação Jurisprudencial, convertido no Enunciado 363, também desta Corte. Nos termos da referida súmula, "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora". Assim, há que ser reformada a decisão regional que consigna o entendimento de que o contrato nulo gera direitos normalmente conferidos aos trabalhadores regularmente contratados por ente público, devendo-se proceder à adequação do acórdão assim prolatado ao entendimento cristalizado no enunciado supra, outorgando-se à declaração em comento efeitos *ex tunc*. In casu, entretanto, o apelo interposto pelo *Parquet* limita-se a pleitear a retirada da condenação do pagamento do aviso prévio e da multa sobre os depósitos fundiários, razão pela qual a reforma do v. acórdão sobre o gressado deve-se restringir à exclusão destas parcelas. Recurso de Revista conhecido, por contrariedade ao Tema 85 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, e provido.

PROCESSO : RR-765.257/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : NELSON MIRANDA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer integralmente do Recurso. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ENUNCIADO 330-TST. DECISÃO DE ACORDO COM OS SEUS TERMOS.** Estando a decisão recorrida de acordo com o que preceitua a nova redação do Enunciado em epígrafe, não merece conhecimento a Revista, nos termos do parágrafo 4º do art. 896 da CLT. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-771.684/2001.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. AUDERI LUIZ DE MARCO
RECORRIDO(S) : MARIA DE LOURDES ROSSI CAJAL
ADVOGADO : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancando o Recurso de Revista, dele conhecer apenas quanto aos temas "descontos fiscais - IRRF", por violação ao art. 46 da Lei nº 8.541/92, e "descontos Cassi-Previ", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o desconto do IR incida sobre a totalidade dos rendimentos pagos e no momento do pagamento ou da disponibilidade do crédito a favor de seu beneficiário e para determinar a dedução do percentual devido à CASSI e à PREVI relativa à condenação em horas extras.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS FISCAIS. IRRF. Como reza o artigo 46, § 1º, da Lei nº 8.541/92, a retenção do Imposto de Renda é feita uma única vez, incidindo sobre a totalidade dos rendimentos pagos, no momento do pagamento ou da disponibilidade do crédito a favor de seu beneficiário. OJ nº 228 da SBDI-1/TST. Recurso de Revista conhecido e provido. **DESCONTOS CASSI/PREVI.** Tem sido entendimento tranqüilo desta C. Corte que lícitos os descontos à Caixa de Assistência e à Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil nos créditos decorrentes de decisão judicial, ainda que extinto o contrato de trabalho, exatamente porque decorrem de norma regulamentar interna à qual aderiu o empregado. Recurso de Revista conhecido e provido.



PROCESSO : RR-789.820/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)

ADVOGADO : DR. DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA

RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.

ADVOGADO : DR. CHARLES VANDRÉ BARBOSA DE ARAÚJO

RECORRIDO(S) : VANDERLEI FEIJÓ DE FARIAS

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA SANTANA CORTEZ

ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer dos recursos. No mérito, provê-los para julgar improcedente o pleito exordial, absolvendo os recorrentes da condenação que lhes foi imposta, restando, por isso, prejudicados os demais tópicos dos apelos, notadamente o que concerne à limitação do reajuste salarial à data-base. Invertidos os ônus da sucumbência.

EMENTA: CONVENÇÃO COLETIVA 91/92. REAJUSTE DE 26,06%. CLÁUSULA NORMATIVA. BANERJ. NATUREZA. Nos acordos ou convenções coletivas há cláusulas de natureza obrigacional, que estabelecem obrigações entre as entidades sindicais, como agentes ativos e passivos reciprocamente, como cláusulas de natureza normativa, que incorporam-se de imediato aos contratos individuais de trabalho, estabelecendo ou criando condições de trabalho para as categorias profissional e econômica.

Na hipótese, na há dúvida de que a cláusula em apreço encerra obrigação entre as entidades sindicais no sentido de ajustarem as condições para a possível incorporação do percentual relativo às perdas do "plano Bresser", obrigação de fazer, a qual não restou implementada por omissão das partes, uma vez que não se pode definir nos autos quem se revelara o responsável pelo descumprimento da referida obrigação de fazer. Nesse diapasão, não se pode presumir seja o empregador aquele que tenha dado causa ao evento e muito menos há de se presumir, desta forma, que dessa circunstância resulte de imediato a obrigação de pagar das referidas perdas, à míngua de respaldo legal, porque não implementadas as condições para a sua exigibilidade. Recursos conhecidos e providos.

PROCESSO : RR-794.973/2001.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : FAMIL SISTEMA DE CONTROLE AMBIENTAL LTDA.

ADVOGADO : DR. AMILCAR MELGAREJO

RECORRIDO(S) : SÉRGIO RENATO MARQUES DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. CÁTIA HELENA DA MOTTA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de insalubridade e julgar prejudicado o pedido de exclusão dos honorários periciais.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. EXPOSIÇÃO A RAIOS SOLARES. INDEVIDO.

1. Em face da ausência de previsão legal, indevido o adicional de insalubridade ao trabalhador em atividade a céu aberto. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 173 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-796.875/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : FACULDADE DE MEDICINA DO TRIÂNGULO MINEIRO

PROCURADOR : DR. JOSÉ AUGUSTO DE OLIVEIRA MACHADO

RECORRIDO(S) : MARIA CECÍLIA MANZOLLI PEREIRA RAMOS

Advogado:Dr. Ricardo Perdigão

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. EFEITOS. ART. 37, II, DA CF. VIOLAÇÃO.

1. Não alcança conhecimento recurso de revista que aponta unicamente violação ao inciso II do artigo 37 da Constituição Federal de 1988, se pretende questionar os efeitos da nulidade do contrato de trabalho firmado com ente público, sem a prévia aprovação do servidor em concurso público.

2. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-799.095/2001.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SAL-LABERRY

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS MÉDICOS VETERINÁRIOS NO ESTADO DE SANTA CATARINA - SIMEVETS

ADVOGADO : DR. DENI DEFREYN

RECORRIDO(S) : COMPANHIA INTEGRADA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA DE SANTA CATARINA - CIDASC

ADVOGADA : DRA. EDITH GONDIN

ADVOGADO : DR. ANTONIO FERNANDO DE ALCANTARA ATHAYDE JUNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. Não viola a coisa julgada a determinação de nova liquidação, observados outros parâmetros não atendidos quando dos primitivos cálculos já homologados e confirmados em agravo de petição, visando à correta interpretação da coisa julgada formada no processo de conhecimento. Entre um possível conflito entre a coisa julgada obtida no processo de conhecimento e a decisão proferida em sede de agravo de petição, prevalece a primeira. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR E RR-12.846/2002-900-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) E : IVANETE GUERRA

RECORRIDO(S) : DR. ARAMIS DE SOUZA SILVEIRA

ADVOGADO : DR. ARAMIS DE SOUZA SILVEIRA

AGRAVADO(S) E : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR

RECORRENTE(S) : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento da Reclamante e negar-lhe provimento; conhecer do recurso de revista da Reclamada apenas quanto ao tema descontos fiscais - incidência, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, na liquidação, se proceda ao desconto do imposto de renda sobre o valor total da condenação com cálculos ao final.

EMENTA: INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS. DOENÇA PROFISSIONAL.

1. Não viola o art. 159 do Código Civil de 1916 decisão que condena o empregador ao pagamento de indenização por danos materiais causados ao empregado, ao não respeitar as normas de segurança e medicina do trabalho, ensejando o desenvolvimento de doença profissional. Responsabilidade civil por culpa grave que desponta inquestionável quando se atende à circunstância de que o empregador continuou exigindo da empregada, após a readaptação, serviços de digitação, agravando-lhe ainda mais a doença profissional.

2. Recurso de revista da Reclamada conhecido e desprovido, no particular.

SECRETARIA DA 2ª TURMA

CERTIDÕES DE JULGAMENTO

Intimação de conformidade com o caput do art 3º da Resolução Administrativa 736/2000

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR-709.250/2000-4

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes os Exmos. Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Relator, Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas, DECIDIU, por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante. Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento da Reclamada, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : SERGIO DE SOUZA

ADVOGADO : DR. RENATO DA SILVA

AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

AGRAVADO(S) : OS MESMOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 19 de março de 2003.

Juhan Cury
Diretora da Secretaria da 2a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR-775.675/2001-6

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Relator, o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Márcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação da certidão.

AGRAVANTE(S) : INFOGLOBO COMUNICAÇÕES LTDA.

ADVOGADO : DR. CHARLES SOARES AGUIAR

AGRAVADO(S) : JAIME SOARES DE LIMA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 21 de maio de 2003.

Juhan Cury
Diretora da Secretaria da 2a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR-2.020/1999-008-15-00-8

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, presentes o Exmo. Juiz Convocado Márcio Eurico Vitral Amaro, Relator, o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Márcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : JOSÉ MAURO LEITE

ADVOGADO : DR. HUMBERTO BENITO VIVIANI

AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIA-NO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 21 de maio de 2003.

Juhan Cury
Diretora da Secretaria da 2a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR-39.195/2002-900-03-00-5

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Relator, o Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Márcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : FRANCISCO CARVALHO

ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

AGRAVADO(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL

ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 21 de maio de 2003.

Juhan Cury
Diretora da Secretaria da 2a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR-745.651/2001-0

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes os Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva, Relator, José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Márcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : MÁRIO BENEDICTO DA SILVA FILHO

ADVOGADO : DR. LINO ALBERTO DE CASTRO

AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.

ADVOGADO : DR. ARMANDO CAVALANTE

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 21 de maio de 2003.

Juhan Cury
Diretora da Secretaria da 2a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR-798.641/2001-1

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes os Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva, Relator, José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Márcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MARCOS DANDARO
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUIZ FRANÇA DE LIMA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 21 de maio de 2003.

Juhan Cury
 Diretora da Secretaria da 2a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR-479/2001-007-17-00-5

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes os Exmos. Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Relator, Renato de Lacerda Paiva e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Márcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA SPELTA BARCELOS
 AGRAVADO(S) : SYLVIO SOUZA ROCHA
 ADVOGADO : DR. ILIAS FERNANDES CARDOSO DOS SANTOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 21 de maio de 2003.

Juhan Cury
 Diretora da Secretaria da 2a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR-653.734/2000-7

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes os Exmos. Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Relator, Renato de Lacerda Paiva e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Márcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : DJALMA MODOS
 ADVOGADO : DR. MARCELO RODRIGUES DE ALMEIDA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 21 de maio de 2003.

Juhan Cury
 Diretora da Secretaria da 2a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR-667.561/2000-1

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes os Exmos. Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Relator, Renato de Lacerda Paiva e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Márcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : ARTEX S.A.
 ADVOGADA : DRA. SOLANGE TEREZINHA PAOLIN
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO GARCIA NICOLETI
 ADVOGADO : DR. EMIR BARANHUK CONCEIÇÃO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 21 de maio de 2003.

Juhan Cury
 Diretora da Secretaria da 2a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR-675.626/2000-1

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes os Exmos. Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Relator, Renato de Lacerda Paiva e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Márcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : OSWALDO LAGE BRANDÃO
 ADVOGADO : DR. TARCIANO CAPIBARIBE BARROS
 AGRAVADO(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADA : DRA. ROCHELLE AGUIAR KARAM CORDEIRO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 21 de maio de 2003.

Juhan Cury
 Diretora da Secretaria da 2a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR-679.525/2000-8

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes os Exmos. Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Relator, Renato de Lacerda Paiva e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Márcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : USINA ALTO ALEGRE S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI
 AGRAVADO(S) : EDMILSON DE SOUZA MESQUITA
 ADVOGADO : DR. HIPÓLITO NOGUEIRA PORTO JÚNIOR

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 21 de maio de 2003.

Juhan Cury
 Diretora da Secretaria da 2a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR-721.518/2001-2

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes os Exmos. Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Relator, Renato de Lacerda Paiva e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Márcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A. - TELEMAR
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA
 AGRAVADO(S) : CLEDMILSON CORREIA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. JOÃO TENÓRIO CAVALCANTE

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 21 de maio de 2003.

Juhan Cury
 Diretora da Secretaria da 2a. Turma

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 14a. Sessão Ordinária da 2a. Turma do dia 28 de maio de 2003 às 09h00

PROCESSO : AIRR-88/1999-003-23-40-1 TRT DA 23A. REGIÃO

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : FRIVAG - FRIGORÍFICO VARZEA-GRANDENSE LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). SELMA CRISTINA FLÓRES CATALÁN
 AGRAVADO(S) : JUVENAL FERNANDES DA MATA
 ADVOGADA : DR(A). JOCELDIA MARIA DA SILVA STEFANELLO

PROCESSO : AIRR-93/2000-021-15-40-4 TRT DA 15A. REGIÃO

RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : JOEL FERNANDES PEREIRA
 ADVOGADO : DR(A). LUCIANE CRISTINA LEARDINE LUIZ

PROCESSO : AIRR-95/2002-069-01-00-7 TRT DA 1A. REGIÃO

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : FABIANA MOREIRA ROSA
 ADVOGADA : DR(A). MARIA TEIXEIRA
 AGRAVADO(S) : L. P. ALIMENTOS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). RODRIGO CASTILHO

PROCESSO : AIRR-121/2002-006-07-00-1 TRT DA 7A. REGIÃO

RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : CINVERNIZZI CHOPP E ALIMENTOS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ALICE MARIA ARAGÃO DE SOUSA
 AGRAVADO(S) : DENIS CASTRO SILVA
 ADVOGADA : DR(A). MARIA LEDA PINHEIRO

PROCESSO : AIRR-155/1996-102-15-00-6 TRT DA 15A. REGIÃO

RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : TRUFER COMÉRCIO DE SUCATAS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). WAGNER BELOTTO
 AGRAVADO(S) : WALDEMAR ZORZI
 ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO UBERTI

PROCESSO : AIRR-174/1999-004-23-40-0 TRT DA 23A. REGIÃO

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : FRIVAG - FRIGORÍFICO VARZEA-GRANDENSE LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). SELMA CRISTINA FLÓRES CATALÁN
 AGRAVADO(S) : MARCIOYLO ALVES DOS SANTOS
 ADVOGADA : DR(A). JOCELDIA MARIA DA SILVA STEFANELLO

PROCESSO : AIRR-181/2000-008-12-40-2 TRT DA 12A. REGIÃO

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
 ADVOGADA : DR(A). DANIELE PALMA DE ALMEIDA
 AGRAVADO(S) : JUVENTINO ANGELO PITUCO
 ADVOGADO : DR(A). ELEANDRO R. BRUSTOLIN

PROCESSO : AIRR-211/2002-002-13-40-9 TRT DA 13A. REGIÃO

RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DR(A). SINEIDE ANDRADE CORREIA LIMA
 AGRAVADO(S) : SEVERINO DA ROCHA MARTINS
 ADVOGADO : DR(A). PACELLI DA ROCHA MARTINS

PROCESSO : AIRR-252/2001-059-19-40-2 TRT DA 19A. REGIÃO

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIAÇABUÇU
 ADVOGADO : DR(A). BRUNO CONSTANT MENDES LÓBO
 AGRAVADO(S) : FERNANDA DAVI DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). LUCIANO JOSÉ SANTOS BARRETO

PROCESSO : AIRR-282/1999-096-15-40-5 TRT DA 15A. REGIÃO

RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S.A.
 ADVOGADA : DR(A). CLEBER RANGEL DE SÁ
 AGRAVADO(S) : MARCELO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO BEROL DA COSTA

PROCESSO : AIRR-309/2001-058-19-40-7 TRT DA 19A. REGIÃO

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MARAVILHA
 ADVOGADO : DR(A). BRUNO CONSTANT MENDES LÓBO
 AGRAVADO(S) : MARIA EVANI RODRIGUES DE LIMA

PROCESSO : AIRR-309/2002-050-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO

RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : AFONSO NOGUEIRA SOARES
 ADVOGADO : DR(A). LUIS PAULO SALGADO JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : ROSANA APARECIDA GOES



PROCESSO : AIRR-317/1997-085-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-521/2000-081-15-40-2 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-814/1999-101-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : EUCATEX S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO	AGRAVANTE(S) : IZAURA ALEIXO DO NASCIMENTO	AGRAVANTE(S) : SHEILA CRISTINA TEIXEIRA PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES LEITE	AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE MATÃO	ADVOGADO : DR(A). DOUGLAS JOSÉ JORGE
AGRAVADO(S) : MARLY SILVA	ADVOGADO : DR(A). PAULO AUGUSTO BERNARDI	AGRAVADO(S) : FISIOLÓGICA ANVI S/C LTDA.
ADVOGADO : DR(A). VALDEMAR BATISTA DA SILVA		ADVOGADO : DR(A). JURANDYR ALVES DE OLIVEIRA
PROCESSO : AIRR-358/1999-049-15-40-5 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-585/2001-371-05-40-6 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-814/1999-058-15-00-3 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.	AGRAVANTE(S) : SPECIAL LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.	AGRAVANTE(S) : ADEMIR FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). REGIS SALERNO DE AQUINO	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO FERNANDO DANTAS MONTALVÃO	ADVOGADO : DR(A). IBIRACI NAVARRO MARTINS
AGRAVADO(S) : DENILSON CARDOSO DA CUNHA	AGRAVADO(S) : ERYKO YURE BATISTA BARROS DE FREITAS	AGRAVADO(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADO : DR(A). EDMAR PERUSSO	ADVOGADO : DR(A). EDINALDO LIMA DE CERQUEIRA	ADVOGADA : DR(A). ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA
		AGRAVADO(S) : COOPERTRAG - COOPERATIVA DOS TRABALHADORES GERAIS AUTÔNOMOS
PROCESSO : AIRR-384/1996-021-09-00-3 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-604/1999-005-15-40-4 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-859/2001-101-03-00-6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE EMPRESA IVAHY DE TRANSPORTES LTDA.	AGRAVANTE(S) : BANCO GENERAL MOTORS S.A.	AGRAVANTE(S) : ELISÂNGELA APARECIDA DE SILVA
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE PELISSARI CIDADE	ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). GLAUCO SILVEIRA GOULART
AGRAVADO(S) : NOEMIA APARECIDA FABRETTI	AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO SCARABELLO	AGRAVADO(S) : TEKA TECELAGEM KUEHN RICH S.A.
ADVOGADO : DR(A). ALOISIO CARLOS MARCOTTI	ADVOGADO : DR(A). CHRISTIAN NEVES DE CASTILHO	ADVOGADO : DR(A). SANDRO BOTREL VILELA
PROCESSO : AIRR-395/2001-126-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-697/1999-002-15-00-3 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-869/2002-097-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVANTE(S) : EDITE MOURA DE GODOI E OUTROS	AGRAVANTE(S) : JOSÉ VENÂNCIO CALDEIRA
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	ADVOGADA : DR(A). MARIA JOSÉ CORASOLLA CARREGARI	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ GERALDO LINHARES LACERDA
AGRAVADO(S) : GILMAR KLAYTON DA SILVA	AGRAVADO(S) : SOCIEDADE JUNDIAIENSE DE SOCORROS MÚTUOS - CASA DE SAÚDE DR. DOMINGOS ANASTÁCIO	AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR(A). ADRIANO VISSOTTO PREVIDELLI	ADVOGADA : DR(A). ANA CLÁUDIA FERIGATO CHOUKR	ADVOGADO : DR(A). IVAN TEIXEIRA DE OLIVEIRA
PROCESSO : AIRR-437/2002-920-20-40-7 TRT DA 20A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-705/2002-033-03-00-1 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-870/2001-026-23-40-0 TRT DA 23A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : JOSÉ FRANCISCO DE JESUS	AGRAVANTE(S) : MILTON OLIVEIRA LUCAS	AGRAVANTE(S) : FRIBOI LTDA.
ADVOGADO : DR(A). WILLIAM DE OLIVEIRA CRUZ	ADVOGADA : DR(A). GIOVANA CAMARGOS MEIRELES	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SERGIPE S.A. - TELEMAR	AGRAVADO(S) : ACESITA S.A.	AGRAVADO(S) : ANITA RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). JOÃO AUGUSTO DE OLIVEIRA DOLZAN
PROCESSO : AIRR-452/2002-906-06-40-5 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-739/1999-087-15-00-6 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.013/2001-191-17-40-7 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE	AGRAVANTE(S) : JOÃO GOMES DE ALMEIDA	AGRAVANTE(S) : LIMAQ - LINHARES MÁQUINAS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO	ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO ADALBERTO FELIPPIM	ADVOGADO : DR(A). GERALDO TADEU SCARAMUSSA DA SILVA
AGRAVADO(S) : TEREZINHA RAMOS DE CARVALHO LIMA	AGRAVADO(S) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.	AGRAVADO(S) : CELSIANO VINHATI
ADVOGADO : DR(A). VALDER RUBENS DE LUCENA PATRIOTA	ADVOGADO : DR(A). GILSON GARCIA JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). JAMILTON CHAVES DE SOUSA LUCAS
PROCESSO : AIRR-481/2002-033-03-00-8 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-754/1999-083-15-40-3 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.025/2000-001-13-40-9 TRT DA 13A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : GAFOR LTDA.	AGRAVANTE(S) : NOVADUTRA LTDA.	AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE ANÔNIMA DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAEIPA
ADVOGADO : DR(A). RICARDO COUTO ABRANTES	ADVOGADO : DR(A). PAULO RUBENS CANALE	ADVOGADO : DR(A). DORGIVAL TERCEIRO NETO
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO RAMOS DE MORAIS	AGRAVADO(S) : MARCO ANTÔNIO AMARAL	AGRAVADO(S) : SEVERINA LAURENTINO LOPES
ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO MARCIAL FONSECA	ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO DE AGUIAR	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO ATAÍDE DE MELO
PROCESSO : AIRR-486/1999-018-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-761/2002-911-11-00-9 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.038/2001-019-12-40-2 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.	AGRAVANTE(S) : AECS AMAZON EXPEDITION CRUISES AND SERVICES	AGRAVANTE(S) : EMTUCO - SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES S.A.
ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	ADVOGADA : DR(A). MÔNICA ANTONY DE QUEIROZ	ADVOGADA : DR(A). CRISTINA M.V.P. DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : CARLOS ANTÔNIO DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : PEDRO ALEXANDRE SILVA	AGRAVADO(S) : VILMAR RAUBER
ADVOGADO : DR(A). WATSON ROBERTO FERREIRA	ADVOGADA : DR(A). INGRID K. M. XIMENES DE SOUSA	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉIA CLÁUDIA BINI FALLGATTER

PROCESSO : AIRR-1.060/2001-086-15-00-3 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.305/1998-066-15-40-6 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-2.058/2001-521-01-00-3 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : GILSON NAPOLEÃO	AGRAVANTE(S) : CIGNA SAÚDE LTDA.	AGRAVANTE(S) : MARIA HELOISA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO RUBEM BOTELHO	ADVOGADA : DR(A). SANDRA ABATE MURCIA	ADVOGADO : DR(A). ADAILTON LUIZ CARNEIRO DA SILVA
AGRAVADO(S) : CAMPO BELO INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA.	AGRAVADO(S) : VALDECIR DANIEL	AGRAVADO(S) : NOVA RIO SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO PIZZOLATO	ADVOGADA : DR(A). JÚLIA CAMPOY FERNANDES DA SILVA	ADVOGADA : DR(A). DENISE DE ALMEIDA GUIMARAES
PROCESSO : AIRR-1.136/2002-112-03-00-9 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.315/2001-014-10-00-1 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-2.140/1999-035-15-40-2 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : EGEL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.	AGRAVANTE(S) : JOVENTINA DA SILVA DIAS	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CASA BRANCA
ADVOGADA : DR(A). POLLYANNA RENÉE ALVES DO NASCIMENTO	ADVOGADA : DR(A). Mª APARECIDA GUIMARÃES SANTOS	ADVOGADO : DR(A). LUÍS LEONARDO TOR
AGRAVADO(S) : MEURICH ALAX DE FREITAS	AGRAVADO(S) : LÚCIA COSTA	AGRAVADO(S) : SUZETE APARECIDA CRISTOVAM E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). DALMON DE ALMEIDA	ADVOGADO : DR(A). EDSON RIBEIRO DE SOUZA	PROCESSO : AIRR-2.162/1989-029-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-1.137/2001-086-15-00-5 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.414/1999-067-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : FORD BRASIL LTDA.
AGRAVANTE(S) : IVONE APARECIDA SILONE SANTOS SOUZA	AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO SUDESTE S.A.	ADVOGADO : DR(A). PEDRO JORGE ABDALLA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO RUBEM BOTELHO	ADVOGADO : DR(A). ARIADNE ANGOTTI FERREIRA	AGRAVADO(S) : JORGE DA COSTA FERNANDES
AGRAVADO(S) : CAMPO BELO S.A. INDÚSTRIA TÊXTIL	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MARIA CAIXETA	ADVOGADO : DR(A). CARLOS FREDERICO MARTINS VIANA
ADVOGADO : DR(A). ANDERSON WIEZEL	ADVOGADO : DR(A). PAULO TEMPORINI	PROCESSO : AIRR-2.285/2002-900-01-00-1 TRT DA 1A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-1.138/2001-086-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.504/2001-001-18-41-1 TRT DA 18A. REGIÃO	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVANTE(S) : ELIAS PENHA
AGRAVANTE(S) : NILCÉIA APARECIDA DE OLIVEIRA EUFRÁSIO	AGRAVANTE(S) : CONSÓRCIO DE EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E NOTÍCIAS DO ESTADO DE GÓIAS - CERNE	ADVOGADO : DR(A). ERTULEI LAUREANO MATOS
ADVOGADO : DR(A). JOÃO RUBEM BOTELHO	PROCURADOR : DR(A). ROBERTO FERNANDES DO AMARAL	AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
AGRAVADO(S) : CAMPO BELO S.A. INDÚSTRIA TÊXTIL	AGRAVADO(S) : JOÃO ARAÚJO FILHO	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO PIZZOLATO	ADVOGADA : DR(A). DÉA LÚCIA DA SILVA DAVID	PROCESSO : AIRR-2.592/1997-046-15-00-1 TRT DA 15A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-1.153/1999-095-15-00-3 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.677/1999-048-15-40-1 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : JOÃO CURRIEL
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ	AGRAVANTE(S) : DEDINI S.A. AGRO INDÚSTRIA E OUTROS	ADVOGADO : DR(A). NELSON MEYER
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	AGRAVADO(S) : TORQUE S.A.
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE AUGUSTO SOEIRO	AGRAVADO(S) : ADÃO ANTÔNIO MONELLI	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO
ADVOGADO : DR(A). NILSON ROBERTO LUCÍLIO	ADVOGADO : DR(A). JORGE NERY DE OLIVEIRA FILHO	PROCESSO : AIRR-3.158/2000-055-15-00-6 TRT DA 15A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-1.168/1998-066-15-00-5 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.681/1999-058-15-40-7 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : MÁRIO DE PAULA NASCENTE
AGRAVANTE(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.	AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.	ADVOGADO : DR(A). REINALDO RODOLFO DORADOR
ADVOGADA : DR(A). ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO AFFONSO	AGRAVADO(S) : JOÃO FRANCISCO CORREA DA ROCHA
AGRAVADO(S) : SALVADOR SARAIVA	AGRAVADO(S) : ZILDA MARIA DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). MANOEL LOPES TEMPOS
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO SÉRGIO FERREIRA MARTUCCI	ADVOGADO : DR(A). IBIRACI NAVARRO MARTINS	PROCESSO : AIRR-3.545/1997-087-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-1.168/2001-086-15-00-6 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.881/2001-042-01-00-1 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)
RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
AGRAVANTE(S) : CLEIRI LEILA BULHÕES TAVARES	AGRAVANTE(S) : NEUSA SANTOS SANTANA	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADO : DR(A). JOÃO RUBEM BOTELHO	ADVOGADO : DR(A). ORLANDO LUCAS TEIXEIRA	AGRAVADO(S) : JOSENI ALMEIDA DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : CAMPO BELO INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA.	AGRAVADO(S) : PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA IPANEMA GARDEN LTDA.	ADVOGADA : DR(A). CLEDS FERNANDA BRANDÃO
ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO PIZZOLATO	PROCESSO : AIRR-1.939/2000-025-15-40-9 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-3.749/2002-900-03-00-6 TRT DA 3A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-1.273/2002-011-03-00-9 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO HOSPITAL BELIZÁRIO MIRANDA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	PROCURADOR : DR(A). EDUARDO ALUIZIO ESQUIVEL MILLÁS	ADVOGADO : DR(A). LUCIANO CARDOSO LIMA
ADVOGADO : DR(A). JACKSON RESENDE SILVA	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO SANSON LEVY E OUTROS	AGRAVADO(S) : CRISTIANE FRANKLIN APARÍCIO
AGRAVADO(S) : GUSTAVO SALGUEIRO PEIXOTO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO DE FIGUEIREDO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ INÁCIO FRANCISCO MUNIZ
ADVOGADO : DR(A). LEONARDO VERSIANI NOGUEIRA TARABAL	AGRAVADO(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.	PROCESSO : AIRR-4.522/2002-900-01-00-9 TRT DA 1A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-1.293/2002-110-08-00-4 TRT DA 8A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). SIMONE CRISTINA BISSOTO	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO SANSON LEVY E OUTROS	AGRAVANTE(S) : IRB - BRASIL RESSEGUROS S.A.
AGRAVANTE(S) : PEDRO MACIEIRA CAMPOS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO DE FIGUEIREDO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ PEREZ DE REZENDE
ADVOGADO : DR(A). RUBENS JOSÉ GOMES DE LIMA	AGRAVADO(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.	AGRAVADO(S) : OLIVETE JOSÉ CHAVANTES (ESPÓLIO DE)
AGRAVADO(S) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.	ADVOGADO : DR(A). SIMONE CRISTINA BISSOTO	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ARTUR PAULON
ADVOGADO : DR(A). JOÃO DEMAS AMARO		



PROCESSO : AIRR-4.524/2002-900-01-00-8 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-20.018/2002-900-03-00-5 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-31.863/2002-900-03-00-6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.	AGRAVANTE(S) : PLANET BOWLING RESTAURANTE LTDA.	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADA : DR(A). SÔNIA MANHÃ SOARES DOS GUARANYS	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALEXANDRE MOREIRA WEISS	ADVOGADO : DR(A). EVANDRO CANGUSSU MELO
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO SILVÉRIO CARUZO	AGRAVADO(S) : LEONARDO TERROR LOPES	AGRAVADO(S) : MARCOS ANTÔNIO GONÇALVES DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO PESSÔA VIEIRA	ADVOGADO : DR(A). ALCIDES FREITAS DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). OCTAVIO DELGADO
PROCESSO : AIRR-4.602/2002-900-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO : AIRR-32.373/2002-900-01-00-8 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	PROCURADOR : DR(A). HELDER ADENIAS DE SOUZA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA REGIONAL TRITÍCOLA SERRANA LTDA. - COTRIJUI	PROCESSO : AIRR-21.025/2002-900-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADA : DR(A). FABIANE ENGRAZIA BETTIO	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADA : DR(A). MARIA APARECIDA DA SILVA MARCONDES PORTO
AGRAVADO(S) : VALMIR DE MORAES	AGRAVANTE(S) : ALMIRO JOSÉ LOEBENS	AGRAVADO(S) : ANDERSON LUÍS DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : DR(A). ALZIR NOLL	ADVOGADO : DR(A). ALMIRO ALFREDO PRADE	ADVOGADO : DR(A). FÁBIO CHIARA ALLAM
PROCESSO : AIRR-4.926/2002-035-12-00-2 TRT DA 12A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : SOUZA CRUZ S.A.	PROCESSO : AIRR-34.181/2002-900-01-00-6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : NELSON DA ROSA	PROCESSO : AIRR-21.856/2002-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : VERA REGINA VIEGAS PITALUNGA
ADVOGADO : DR(A). VINICIOS SORGATTO COLLAÇO	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELESC	AGRAVANTE(S) : SUL AMÉRICA BANDEIRANTE SEGUROS S.A.	AGRAVADO(S) : "VARIG" S.A. (VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE)
ADVOGADO : DR(A). MARCELO GASPARINO DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO JOSÉ DA ROCHA	ADVOGADO : DR(A). DIONÍSIO D'ESCRAGNOLLE TAUNAY
PROCESSO : AIRR-6.119/2002-900-01-00-4 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : VERA LÚCIA MARQUES	PROCESSO : AIRR-34.666/2002-900-07-00-7 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADA : DR(A). LIRIS MARIA ATZ	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO UNIVERSITÁRIA SANTA ÚRSULA	PROCESSO : AIRR-26.029/2002-900-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO : DR(A). MARCELO A. R. DE ALBUQUERQUE MARANHÃO	RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)	PROCURADOR : DR(A). ZAINITO HOLANDA BRAGA
AGRAVADO(S) : ROBSON MATERKO	AGRAVANTE(S) : CONTINENTAL BANCO S.A.	AGRAVADO(S) : ALVARO TEIXEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ NOLASCO DE CARVALHO	ADVOGADA : DR(A). PRISCILA SALLES RIBEIRO LANGE	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ANTÔNIO CHAGAS
PROCESSO : AIRR-6.431/2002-906-06-00-9 TRT DA 6A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : CLEIDE GIMENEZ MARTINS	PROCESSO : AIRR-34.697/2002-900-10-00-1 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). AMILTON APARECIDO RODRIGUES	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : NEUMA ALVES BUARQUE	AGRAVADO(S) : BANCO MARTINELLI S.A.	AGRAVANTE(S) : CONVER COMBUSTÍVEIS, VEÍCULOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). SEVERINO JOSÉ DA CUNHA	PROCESSO : AIRR-26.037/2002-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). CLÉLIA SCAFUTO
AGRAVADO(S) : LOJAS AMERICANAS S.A.	RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)	AGRAVADO(S) : LAURINDO DE SOUSA FARIAS
ADVOGADA : DR(A). JULIANA OLIVEIRA DE LIMA ROCHA	AGRAVANTE(S) : LABOR PACK SERVIÇOS DE MANUSEIO LTDA.	ADVOGADA : DR(A). FABIANA VENDRAMINI NUNES OLIVEIRA
PROCESSO : AIRR-15.170/2002-900-12-00-7 TRT DA 12A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ANTONIO ROGÉRIO BONFIM MELO	PROCESSO : AIRR-34.702/2002-900-03-00-4 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVADO(S) : MARIA NEUZA DA SILVA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC	ADVOGADO : DR(A). LAERTE TELLES DE ABREU	AGRAVANTE(S) : SEMENTES AGRO CERES S.A.
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : CONSULTERCI LTDA.	ADVOGADO : DR(A). WAGNER SCALABRINI
AGRAVADO(S) : AILTON ALVES DOS SANTOS	PROCESSO : AIRR-26.157/2002-900-07-00-0 TRT DA 7A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : DIJALMA RAFAEL GUEDES
ADVOGADO : DR(A). JOSUÉ EUGÊNIO WERNER	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADA : DR(A). ADELITA RODRIGUES DA SILVA BOAVENTURA
PROCESSO : AIRR-16.786/2002-900-01-00-5 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : ANTONIO SÉRGIO RIBEIRO BOMFIM	PROCESSO : AIRR-36.190/2002-900-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO : DR(A). ALDER GRÊGO OLIVEIRA	RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : IRENE DA SILVA MARQUES	AGRAVADO(S) : LOJAS EXÓTICA LTDA.	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÉUTICAS DE UBERABA E REGIÃO - STIQUIFAR
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JOSÉ DA COSTA	ADVOGADO : DR(A). DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	PROCESSO : AIRR-27.609/2002-900-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
ADVOGADO : DR(A). MARCELO BARBOZA ALVES DE OLIVEIRA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO : DR(A). MIGUEL ÂNGELO RACHID
PROCESSO : AIRR-19.404/2002-900-03-00-4 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN	PROCESSO : AIRR-38.508/2002-900-01-00-9 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : SANDOVAL ALVES DE CARVALHO	AGRAVADO(S) : WALDO NILLO ZIMMER	AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). EDU HENRIQUE DIAS COSTA	ADVOGADO : DR(A). CELSO HAGEMANN	ADVOGADO : DR(A). JORGE LUIZ MACHADO
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO DO NASCIMENTO	PROCESSO : AIRR-31.577/2002-900-08-00-3 TRT DA 8A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : SILVIO FERREIRA FILHO
ADVOGADO : DR(A). RONALDO DE FARIA OLIVEIRA	RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). HÉRCULES ANTON DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : NEUSA CRISTINA ALVES E OUTROS	AGRAVANTE(S) : PALMETTO VEÍCULOS LTDA.	PROCESSO : AIRR-31.781/2002-900-16-00-0 TRT DA 16A. REGIÃO
	ADVOGADO : DR(A). ELIAS PINTO DE ALMEIDA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
	AGRAVADO(S) : FERNANDO OTÁVIO FARIAS FERREIRA	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CODÓ
	ADVOGADA : DR(A). FRANCISCA DE LOURDES NEIRY RABELO REIS	ADVOGADO : DR(A). PAULO JOSÉ MIRANDA GOU-LART
	PROCESSO : AIRR-31.781/2002-900-16-00-0 TRT DA 16A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : ANTÔNIA DA SILVA GOMES BATISTA
	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ARIAS DA SILVA
	AGRAVANTE(S) : DR(A). JOSÉ ARIAS DA SILVA	

PROCESSO : AIRR-38.517/2002-900-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-63.096/2002-900-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-442.666/1998-8 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO SUDESTE S.A.	AGRAVANTE(S) : BISON INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.	AGRAVANTE(S) : CÉSAR CARLOS ANTÔNIO MOREIRA E OUTRO
ADVOGADA : DR(A). AMANDA SILVA DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). HEITOR LUIZ BIGLIARDI	ADVOGADO : DR(A). MÁRIO MÜLLER DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : JORGE BENTO MEIRELES	AGRAVADO(S) : CARLA LIGIANE EICHENBERGER	AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS REIS CA-NHA	ADVOGADO : DR(A). PEDRO MOACIR LANDIM	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
PROCESSO : AIRR-39.054/2002-900-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-63.102/2002-900-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-546.050/1999-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : LUCINDA DOS SANTOS COMONELLI	AGRAVANTE(S) : PLUMA CONFORTO E TURISMO S.A.	AGRAVANTE(S) : JOSÉ EDUARDO ALONSO
ADVOGADO : DR(A). CÉSAR AUGUSTO DARÓS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIZ THOMÉ DE OLIVEIRA	ADVOGADA : DR(A). RENATA FONSECA DE ANDRADE
AGRAVADO(S) : PANIFÍCIO SUL PÃO LTDA.	AGRAVADO(S) : JORGE LIVANOR DO NASCIMENTO	AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
PROCESSO : AIRR-41.307/2002-900-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). ELAINE TERESINHA VIEIRA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)	PROCESSO : AIRR-63.173/2002-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO	Complemento: Corre Junto com RR - 546051/1999-3
AGRAVANTE(S) : EDUARDO VIEIRA ALBUQUERQUE	RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)	PROCESSO : AIRR-546.056/1999-1 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). MANOEL HERZOG CHAINÇA	AGRAVANTE(S) : CLAUDEMAR AGUIAR DA SILVA E OUTRA	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVADO(S) : CONCREJATO SERVIÇOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA S.A.	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS SALGADO NUNEZ	AGRAVANTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	AGRAVADO(S) : LUCIANO RODRIGUES BASTOS	ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
PROCESSO : AIRR-51.188/2001-022-09-40-6 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). ZILDA INEZ DOS SANTOS COSTA	AGRAVADO(S) : JAIRO DA SILVA
RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)	PROCESSO : AIRR-66.281/2002-900-16-00-0 TRT DA 16A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). HEIDY GUTIERREZ MOLINA
AGRAVANTE(S) : BUNGE FERTILIZANTES S. A.	RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)	Complemento: Corre Junto com RR - 546057/1999-5
ADVOGADA : DR(A). ELIONORA HARUMI TAKESHIRO	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	PROCESSO : AIRR-639.444/2000-9 TRT DA 12A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : JOELSON RODRIGUES DA ROCHA	ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
ADVOGADO : DR(A). NORIMAR JOÃO HENDGES	AGRAVADO(S) : SILVÉRIO GONÇALVES NOGUEIRA	AGRAVANTE(S) : DILSON CLASEN E OUTROS
PROCESSO : AIRR-55.515/2002-900-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS	ADVOGADO : DR(A). KIM HEILMANN GALVÃO DO RIO APA
RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)	PROCESSO : AIRR-66.332/2002-900-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SANTA CATARINA S.A. - TELESC
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)	ADVOGADA : DR(A). EVELISE HADLICH
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA	AGRAVANTE(S) : UMBELINO DE SÁ	Complemento: Corre Junto com AIRR - 639445/2000-2
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS MACHADO	ADVOGADO : DR(A). CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO	PROCESSO : AIRR-639.445/2000-2 TRT DA 12A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO KLEBER DE PAULA	AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO SOLAR IGUAÇU	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
PROCESSO : AIRR-56.937/2002-900-03-00-7 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). NILZA MARIA ARNHOLD DA ROSA	AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SANTA CATARINA S.A. - TELESC
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	PROCESSO : AIRR-75.435/2003-900-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SE-SI	RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)	AGRAVADO(S) : DILSON CLASEN E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). GUILHERME SIQUEIRA DE CARVALHO	AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CARLOS LOURENÇO	ADVOGADO : DR(A). KIM HEILMANN GALVÃO DO RIO APA
AGRAVADO(S) : JANE MARY DE SALES ROSA	ADVOGADO : DR(A). ANDERSON OKUMA MASI	Complemento: Corre Junto com AIRR - 639444/2000-9
ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES	AGRAVADO(S) : AUTO POSTO COMPLEXO 2001 LTDA.	PROCESSO : AIRR-641.138/2000-9 TRT DA 12A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-62.238/2002-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ROBINSON ZANINI DE LIMA	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)	PROCESSO : AIRR-76.192/2003-900-01-00-4 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : VANDERLEI CAPISTRANO
AGRAVANTE(S) : RETEBRÁS - REDES E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). DIVALDO LUIZ DE AMORIM
ADVOGADO : DR(A). DANTE ROSSI	AGRAVANTE(S) : JÚLIO SIMÕES TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA.	AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
AGRAVADO(S) : RODRIGO MACHADO DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). DAVID SILVA JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADA : DR(A). LAURA SFAIR DA S. TEIXEIRA	AGRAVADO(S) : JOSÉ MARCOS SOLANO DOS SANTOS	PROCESSO : AIRR-647.114/2000-3 TRT DA 8A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-62.245/2002-900-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO C. PORTELLA	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)	PROCESSO : AIRR-76.200/2003-900-01-00-2 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS - CPRM
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZENS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP	RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)	ADVOGADA : DR(A). MARIA APARECIDA DE C. LIMA
ADVOGADO : DR(A). WILTON ROVERI	AGRAVANTE(S) : SAPORE RESTAURANTES PARA COLETIVIDADES LTDA.	AGRAVADO(S) : MARCIONILO FERREIRA DA COSTA E OUTRO
AGRAVADO(S) : ELISABETE TAVARES DA SILVA	ADVOGADA : DR(A). VALÉRIA TEIXEIRA PINHEIRO	ADVOGADO : DR(A). RICARDO RABELLO SORIANO DE MELLO
ADVOGADO : DR(A). JORGE DONIZETTI FERNANDES	AGRAVADO(S) : WANDERSON PEREIRA DA SILVA	
	ADVOGADO : DR(A). ESTEVÃO DANTAS BASTOS	



PROCESSO	: AIRR-685.256/2000-0 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-721.511/2001-7 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-765.677/2001-6 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	: SANTHER FÁBRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S.A.	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG
ADVOGADA	: DR(A). ROSEMAIRE GOIS NUNES	ADVOGADA	: DR(A). SOLANGE MARTINS DINIZ RODRIGUES	ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: JOSÉ DIMAS SANTOS GALVÃO	AGRAVADO(S)	: BAR E CAFÉ PAMPULHA LTDA.	AGRAVADO(S)	: ARI JOSÉ SANTANA
ADVOGADO	: DR(A). HUDSON RESEDÁ	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ LUIZ DE CAMPOS	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO HERONDINO PEREIRA DOS SANTOS
PROCESSO	: AIRR-686.003/2000-2 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-721.512/2001-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-766.762/2001-5 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	: JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S.A.	AGRAVANTE(S)	: PERMETAL S/A-METAIS PERFURADOS	AGRAVANTE(S)	: POSTO E RESTAURANTE JAMAICA LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). SANDRO VIEIRA DE MORAES	ADVOGADA	: DR(A). ISABEL CRISTINA VIANNA BASSOTE	ADVOGADO	: DR(A). ADIL DO NASCIMENTO DIAS
AGRAVADO(S)	: MARLENE DE SOUZA CALDEIRA	AGRAVADO(S)	: ANGELO DE CASTRO	AGRAVADO(S)	: DAMÁSIO PEREIRA GODOIS
ADVOGADO	: DR(A). CLORIVALDO BENEDITO FREITAS BELÉM	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO CLÁUDIO BARBOSA DE SOUSA
PROCESSO	: AIRR-693.579/2000-1 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-723.325/2001-8 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-766.764/2001-2 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	: JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS	AGRAVANTE(S)	: MASSA FALIDA DE COLCHOMAR LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). LUÍS RENATO SINDERSKI	ADVOGADO	: DR(A). MÁRCIO BARBOSA	ADVOGADO	: DR(A). SIDNEI DE SOUZA BASTOS
AGRAVADO(S)	: JOSELMA MARIA TRIGO SPINELLI	AGRAVADO(S)	: PAULO ROBERTO LESSA E OUTROS	AGRAVADO(S)	: MARIA DIVINA SILVA LOPES
ADVOGADO	: DR(A). GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO CURY	ADVOGADO	: DR(A). VICTOR SCHETTINO SALLES
PROCESSO	: AIRR-703.144/2000-0 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO	: AI-753.134/2001-0 TRT DA 8A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR E RR-767.220/2001-9 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	: JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: ANÍCIO BECHARA ARERO E OUTROS	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA	: DR(A). SONIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA	ADVOGADO	: DR(A). EDVAN CAPUCHO COUTEIRO	ADVOGADO	: DR(A). DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: PAULO ROGÉRIO CARDOSO LOBATO	AGRAVADO(S)	: ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO - SEDUC	AGRAVADO(S) E	: EDNÉA DE MORAES
ADVOGADO	: DR(A). VICENTE DE PAULA MUCARBEL FILHO	PROCURADOR	: DR(A). CLÁUDIO MONTEIRO GONÇALVES	ADVOGADA	: DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
PROCESSO	: AIRR-707.652/2000-0 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-755.358/2001-7 TRT DA 18A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: BANCO BANERJ S.A.
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO	: DR(A). NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES
AGRAVANTE(S)	: MARIA ANTÔNIA MONTEIRO ZEYMER E OUTROS	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE AGROPECUÁRIA - COBRAPE	PROCESSO	: AIRR-772.825/2001-5 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE	ADVOGADO	: DR(A). SUZI GALVÃO	RELATOR	: JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
AGRAVADO(S)	: DISTRITO FEDERAL	AGRAVADO(S)	: JOSÉ DE SOUZA	AGRAVANTE(S)	: CALÇADOS VIADEI LTDA.
PROCURADOR	: DR(A). LUÍS AUGUSTO SCANDIUZZI	ADVOGADA	: DR(A). DIANE APARECIDA PINHEIRO MAURIZ JAYME	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ REICHERT
PROCESSO	: AIRR-715.443/2000-3 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-760.339/2001-7 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: DÉLCIO JULIANO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	PROCESSO	: AIRR-772.831/2001-5 TRT DA 4A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	RELATOR	: JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
ADVOGADA	: DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	ADVOGADO	: DR(A). MARCOS ROBERTO BERTONCELLO	AGRAVANTE(S)	: AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
AGRAVADO(S)	: ISMAEL FEU ROSA E OUTRO	AGRAVADO(S)	: FRANCISCO DELOI DE VARGAS	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ VICENTE FILIPPON SIECZKOWSKI
ADVOGADA	: DR(A). MÔNICA CHIARATTI GRINEVOLD	ADVOGADO	: DR(A). ROBERTO ALVES DE SOUZA	AGRAVADO(S)	: SÍLVIO LEANDRO SANTOS DE CAMPOS
PROCESSO	: AIRR-721.510/2001-3 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-763.018/2001-7 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). LUCIANO ILHA ELIAS
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	PROCESSO	: AIRR-775.435/2001-7 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: SUVIFER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA.	AGRAVANTE(S)	: CREA-PR - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DO PARANÁ	RELATOR	: JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR(A). LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO	ADVOGADO	: DR(A). PAULO HENRIQUE ZANINELLI SIMM	AGRAVANTE(S)	: EDISON LUÍS BENETTE
AGRAVADO(S)	: EDSON FELIX DA SILVA	AGRAVADO(S)	: ROVILSON BRUSCAGIN	ADVOGADO	: DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA
ADVOGADA	: DR(A). ROSANA GRACIETE DA CUNHA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ANTÔNIO VOLPI DA SILVA	AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
				ADVOGADO	: DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

PROCESSO : AIRR-776.915/2001-1 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-791.988/2001-7 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-809.488/2001-3 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ADEIVAL MOURA SOUZA	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S) : IVAN CONFESSOR FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). ANÍSIO PINHEIRO DE JESUS	ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO SILVESTRE	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ IRALDO BARROSO B. FILHO
AGRAVADO(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.	AGRAVADO(S) : DANILO BÍSIO TENTARDINI	AGRAVADO(S) : HOECHST ROUSSEL VET S.A.
ADVOGADO : DR(A). TOMAZ MARCHI NETO	ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA SICA PALERMO	ADVOGADO : DR(A). ROBERTO TRIGUEIRO FONTES
	Complemento: Corre Junto com AIRR - 791989/2001-0	ADVOGADO : DR(A). DANIELA BRAGA GUIMARAES
PROCESSO : AIRR-776.923/2001-9 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-791.989/2001-0 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-812.046/2001-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FRANCISCO DE ANDRADE	ADVOGADA : DR(A). ROSÂNGELA GEYGER	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO BANDEIRA
AGRAVADO(S) : VÂNIA NASCIMENTO DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : DANILO BÍSIO TENTARDINI	AGRAVADO(S) : OSCAR DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). DIVINO EURÍPEDES GUIMARAES DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). RÉGIS ELENO FONTANA	ADVOGADO : DR(A). EDIRALDO ELTON BARBOSA
	Complemento: Corre Junto com AIRR - 791988/2001-7	
PROCESSO : AIRR-778.121/2001-0 TRT DA 23A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-793.506/2001-4 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : RR-64/2002-121-17-00-7 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : FRIVAG - FRIGORÍFICO VÁRZEA GRANDENSE LTDA.	AGRAVANTE(S) : ROSÂNGELA APARECIDA GOMES DO AMARAL	RECORRENTE(S) : C.C.M. - CENTRAL CAPIXABA DE MANUTENÇÃO E MONTAGENS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). SELMA CRISTINA FLÔRES CATALÁN	ADVOGADO : DR(A). LUIZ FREIRE FILHO	ADVOGADO : DR(A). ONOFRE DE MORAES PINTO
AGRAVADO(S) : ADILSON JOSÉ CORRÊA	AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE JAÚ	RECORRIDO(S) : GILVAN MARTINS DE SOUZA
ADVOGADA : DR(A). JOCELDA MARIA DA SILVA STEFANELLO	PROCURADOR : DR(A). ISALTINO DO AMARAL CARVALHO FILHO	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS CORDEIRO LEAL
PROCESSO : AIRR-778.191/2001-2 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-794.370/2001-0 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : RR-74/2000-105-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ELETRÔNICA PERNAMBUCANA LTDA.	AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.	RECORRENTE(S) : NADINO GONÇALVES OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). ORÍGENES LINS CALDAS FILHO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). EDISON SILVEIRA ROCHA
AGRAVADO(S) : ESTÊVÃO LUIZ FERREIRA REIS	AGRAVADO(S) : RODRIGO FREITAS SANTANA	RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE VÁRZEA PAULISTA
ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA EMANUEL TAVARES DE MELO	ADVOGADA : DR(A). ERIKA FREITAS SANTANA	ADVOGADO : DR(A). CÉSAR REINALDO BASILE
PROCESSO : AIRR-787.959/2001-8 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-794.402/2001-0 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO : RR-123/2002-361-06-00-2 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S) : ALEXANDRE FERREIRA DE OLIVEIRA	RECORRENTE(S) : JAIR LOPES DE LIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). JAIRO ANDRADE DE MIRANDA	ADVOGADO : DR(A). ROBERTO BESERRA PINTO
AGRAVADO(S) : SÔNIA APARECIDA DA SILVA LIBÂNIO	AGRAVADO(S) : ITAIPU DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.	RECORRIDO(S) : COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO - COMPESA
ADVOGADA : DR(A). ALESSANDRA ZAMORA	ADVOGADO : DR(A). LUÍS CARLOS DA LUZ	ADVOGADO : DR(A). LÊDA MARIA SILVESTRE
		RECORRIDO(S) : RAI0 CONSTRUÇÕES LTDA.
PROCESSO : AIRR-788.831/2001-0 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-797.211/2001-0 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO : RR-124/2002-361-06-00-7 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : TRANSPORTES ZONA OESTE LTDA.	AGRAVANTE(S) : DELARA TRANSPORTES LTDA.	RECORRENTE(S) : ANTÔNIO MORATO NUNES
ADVOGADA : DR(A). ROSELI MARTINS XAVIER PINTO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DE TARSO GRASSI	ADVOGADO : DR(A). ROBERTO BESERRA PINTO
AGRAVADO(S) : PEDRO SILVA DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : JOSÉ MARIA LEITE DA SILVA	RECORRIDO(S) : COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO - COMPESA
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO : DR(A). HELDER WILLIAM CORDEIRO DUTRA	ADVOGADO : DR(A). LÊDA MARIA SILVESTRE
		RECORRIDO(S) : RAI0 CONSTRUÇÕES LTDA.
PROCESSO : AIRR-789.388/2001-8 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-797.692/2001-1 TRT DA 8A. REGIÃO	PROCESSO : RR-235/1999-066-15-00-5 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ARON JOSÉ LEITE GUSMAM	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). ADILSON LIMA LEITÃO	PROCURADOR : DR(A). JOSÉ MARIA DOS SANTOS RODRIGUES FILHO	ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S) : MARIA NAZARÉ SANTOS DE MORAES	RECORRIDO(S) : ADIR XAVIER DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES	ADVOGADO : DR(A). LUIZ ROBERTO D. DE MELO	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO LUIZ FRANÇA DE LIMA
PROCESSO : AIRR-789.606/2001-0 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-806.787/2001-7 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : RR-252/1999-096-15-00-4 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : AÇOS IPANEMA (VILLARES) S.A.	AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A.	RECORRENTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADA : DR(A). APARECIDA TOKUMMI HASHIMOTO	ADVOGADA : DR(A). SÔNIA DE SOUSA COUTO	ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ANTONIO BARBOSA FILHO	AGRAVADO(S) : JOSÉ CASTANHEIRA NETO	RECORRIDO(S) : OMAIR GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO AURÉLIO REZE	ADVOGADO : DR(A). FÁBIO ANTÔNIO SILVA	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS PESCE



PROCESSO : RR-313/2002-271-06-00-9 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.256/1999-030-15-00-8 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : RR-2.423/1999-010-15-00-3 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : AGROARTE EMPRESA AGRÍCOLA LTDA.	RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR(A). HILTON JOSÉ DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). NELSON JORGE DE MORAES JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). VICENTE FIUZA FILHO
RECORRIDO(S) : ROMERO SEVERIANO DOS SANTOS	RECORRIDO(S) : DEVAIR MARIANO CARDIN	RECORRIDO(S) : ANTÔNIO MARINO
ADVOGADA : DR(A). JADILMA NASCIMENTO DE CASTRO SANTOS	ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA FERRAZ DE ARUDA ZANELLA	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ LUIZ PEREIRA DOS SANTOS
PROCESSO : RR-544/1999-006-15-00-1 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.265/2002-061-03-00-9 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : RR-4.085/2000-016-12-00-3 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO JORGE BOVI	RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	RECORRENTE(S) : PATI NICKI CONFECÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO EMPKE VIANNA	ADVOGADA : DR(A). VALÉRIA JANUZZI TEIXEIRA	ADVOGADA : DR(A). DANIELA ZIN HOLTHAUSEN
RECORRIDO(S) : MIRTES BARBOSA DA SILVA	RECORRIDO(S) : EDMAR DE ALMEIDA PEREIRA	RECORRIDO(S) : JUCELI DE SOUZA ELIAS
ADVOGADO : DR(A). WILSON PEDRO MONTEIRO	ADVOGADO : DR(A). MARCELO HENRIQUE DE ALMEIDA	ADVOGADO : DR(A). DANILO VILLA SANCHES
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DOS COLHEDORES E TRABALHADORES RURAIS - COOTRAB		
ADVOGADO : DR(A). ALBANO DA SILVA PEIXOTO	PROCESSO : RR-1.541/1996-059-15-00-8 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : RR-15.699/2002-900-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO : RR-675/2002-004-20-00-5 TRT DA 20A. REGIÃO	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RECORRENTE(S) : JÚLIO RODRIGUES DOS SANTOS	RECORRENTE(S) : ANTÔNIO ALBERTO AULICINO
RECORRENTE(S) : SANTISTA TÊXTIL S.A. E OUTRA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO SODERO VICTÓRIO	ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO PRÍNCIPE	RECORRIDO(S) : AÇOS VILLARES S.A.	RECORRIDO(S) : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.
RECORRIDO(S) : MARIA IRACI SANTOS GOMES	ADVOGADA : DR(A). HELENA MARIA DE OLIVEIRA SIQUEIRA ÁVILA	ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO PEREIRA ROCHA
ADVOGADO : DR(A). SADY FERRO DA SILVA	PROCESSO : RR-1.615/1996-021-15-00-3 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : RR-17.167/2002-007-11-00-4 TRT DA 11A. REGIÃO
PROCESSO : RR-681/2002-052-18-00-7 TRT DA 18A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)	RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	RECORRENTE(S) : NORSERGEL - VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
RECORRENTE(S) : NAVEINFO COMÉRCIO IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO LTDA.	ADVOGADA : DR(A). ANA CLÁUDIA MORAES BUENO DE AGUIAR	ADVOGADO : DR(A). ARMANDO CLÁUDIO DIAS DOS SANTOS JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). ODAIR DE OLIVEIRA PIO	RECORRIDO(S) : FRANCISCA MARLICE DA SILVA SIMPLÍCIO	RECORRIDO(S) : LUÍS CARLOS GOMES RITO
RECORRIDO(S) : ANGELINE SUSY MARTINS	ADVOGADO : DR(A). PEDRO LUIZ LEITE MACHADO	ADVOGADO : DR(A). MARCELO RAMOS RODRIGUES
ADVOGADA : DR(A). IVETE APARECIDA GARCIA RODRIGUES DE SOUSA	PROCESSO : RR-1.767/2002-906-06-00-5 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO : RR-31.489/2002-900-14-00-9 TRT DA 14A. REGIÃO
PROCESSO : RR-830/2001-013-10-00-8 TRT DA 10A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)	RECORRENTE(S) : REFRESCOS GUARARAPES LTDA.	RECORRENTE(S) : ESTADO DE RONDÔNIA
RECORRENTE(S) : BRASAL - BRASÍLIA SERVIÇOS AUTOMOTORES S.A.	ADVOGADO : DR(A). JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO	PROCURADOR : DR(A). REGINALDO VAZ DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRIDO(S) : FLÁVIO JOSÉ DA SILVA GALDINO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO NO ESTADO DE RONDÔNIA - SINTERO
RECORRIDO(S) : DÉCIO DA SILVA NEIVA	ADVOGADO : DR(A). DJAILTON JOÃO DE MELO	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO VIEIRA DA COSTA
ADVOGADA : DR(A). RONALDO FELDMANN HERMETO	PROCESSO : RR-1.789/1998-014-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : RR-65.643/2002-900-22-00-2 TRT DA 22A. REGIÃO
PROCESSO : RR-1.063/2002-026-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RECORRENTE(S) : EMERSON ROSSETTI	RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
RECORRENTE(S) : SIRENO PORTO QUINTILIANO	ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA FERRAZ DE ARUDA ZANELLA	PROCURADOR : DR(A). ADÉLMAN DE BARROS VILLA JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES	RECORRIDO(S) : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BCN	RECORRIDO(S) : FRANCISCO DAS CHAGAS DANTAS LOPES
RECORRIDO(S) : BREMBO DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO : DR(A). MARLÚCIO LEDO VIEIRA	ADVOGADO : DR(A). HELBERT MACIEL
ADVOGADA : DR(A). LEILA AZEVEDO SETTE	PROCESSO : RR-2.178/1998-071-15-00-3 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : RR-65.668/2002-900-22-00-6 TRT DA 22A. REGIÃO
PROCESSO : RR-1.084/2000-004-10-00-8 TRT DA 10A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)	RECORRENTE(S) : GENI APARECIDA FIGUEIREDO	RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
RECORRENTE(S) : LA TORRETA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.	ADVOGADA : DR(A). KÁTIA ELAINE MENDES RIBEIRO	PROCURADOR : DR(A). ADÉLMAN DE BARROS VILLA JÚNIOR
ADVOGADA : DR(A). JANINE MALTA MASSUDA	RECORRIDO(S) : VIAÇÃO SANTA CRUZ S.A.	RECORRIDO(S) : ANTONIA CREUSA DE BRITO SOUSA
RECORRIDO(S) : ALFREDO FERNANDES DE ALMEIDA	ADVOGADO : DR(A). WILSON BONETTI	ADVOGADO : DR(A). HELBERT MACIEL
ADVOGADO : DR(A). PAULO AYRTON CAMPOS	PROCESSO : RR-2.312/1996-066-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : RR-65.671/2002-900-22-00-0 TRT DA 22A. REGIÃO
PROCESSO : RR-1.101/2002-003-24-00-6 TRT DA 24A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)	RECORRENTE(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.	RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.	ADVOGADA : DR(A). MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA	PROCURADOR : DR(A). ADÉLMAN DE BARROS VILLA JÚNIOR
ADVOGADA : DR(A). ABGAIL DENISE BISOL GRIJÓ	RECORRIDO(S) : JOSÉ RAIMUNDO DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S) : FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS CORREA	ADVOGADO : DR(A). ADILSON BASSALHO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). HELBERT MACIEL
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE MORAIS CANTERO		

PROCESSO : RR-66.054/2002-900-22-00-1 TRT DA 22A. REGIÃO	PROCESSO : RR-424.457/1998-4 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : RR-457.215/1998-9 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ	RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
PROCURADOR : DR(A). ADÉLMAN DE BARROS VILLA JÚNIOR	ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO KARKACHE
RECORRIDO(S) : MARIA LITA MOREIRA VILARINDO	RECORRENTE(S) : ÚLTIMO DE FREITAS	RECORRIDO(S) : MARINALDO FRACASSO
ADVOGADO : DR(A). HELBERT MACIEL	ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO MARCIAL FONSECA	ADVOGADO : DR(A). LAURICI PELEGRINI JÚNIOR
PROCESSO : RR-82.997/2003-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO DA SILVA	PROCESSO : RR-459.540/1998-3 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)	RECORRIDO(S) : OS MESMOS	RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.	ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS	RECORRENTE(S) : USINA IPOJUCA S.A.
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ LUIZ AZAMBUJA KRIEGER	PROCESSO : RR-424.517/1998-1 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOÃO DE CASTRO BARRETO NETO
RECORRIDO(S) : FLÁVIO PEDRO BINZ	RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)	RECORRIDO(S) : HÉLIO CAETANO DE LIMA
ADVOGADO : DR(A). EMILSON CESAR COLETO FERNANDES	RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO : DR(A). CÍCERO BENEDITO DE ARRUDA
PROCESSO : RR-417.680/1998-5 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). EBERALDO LÉO CESTARI JÚNIOR	PROCESSO : RR-459.583/1998-2 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)	RECORRIDO(S) : INAJARA SANTANDER	RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL	ADVOGADO : DR(A). EVARISTO LUIZ HEIS	RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA	PROCESSO : RR-425.166/1998-5 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). LUZIMAR DE S. A. BASTOS
RECORRIDO(S) : ARTUR BANIOGLI	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RECORRIDO(S) : ADRIANA FÁTIMA RAMOS MOREIRA
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO ANTONIO RIBEIRO	RECORRENTE(S) : SUPERGASBRÁS DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA.	ADVOGADA : DR(A). MARIANE PACHECO CARDOSO
PROCESSO : RR-419.384/1998-6 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	PROCESSO : RR-462.562/1998-2 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)	RECORRIDO(S) : MAURÍCIO PACHECO DE OLIVEIRA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : PEPSICO DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO : DR(A). GILBERTO RAMOS FILHO	RECORRENTE(S) : ALTAMIRO ANTUNES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO : RR-425.730/1998-2 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). LUCIANA MARTINS BARBOSA
RECORRIDO(S) : LUIZ VALDYR DE SOUZA	RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)	RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL - SISTEL
ADVOGADA : DR(A). MARIA APARECIDA RAMINA	RECORRENTE(S) : BERTHOUD - INDÚSTRIA DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA.	ADVOGADO : DR(A). PAULO CÉSAR PORTELLA LEMOS
PROCESSO : RR-419.523/1998-6 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). ROSANA VIDOLIN MARQUES	RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RECORRIDO(S) : JÚLIO UEJIMA	ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	ADVOGADA : DR(A). MARISA S. KOBAYASHI	PROCESSO : RR-463.415/1998-1 TRT DA 9A. REGIÃO
PROCURADORA : DR(A). GISLAINE MARIA DI LEONE	PROCESSO : RR-446.416/1998-0 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRIDO(S) : ALDAIR ANTÔNIO CANTARELLI E OUTROS	RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)	RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO : DR(A). PAULO ROGÉRIO RIGHI DE OLIVEIRA	RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO : RR-420.488/1998-6 TRT DA 17A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA GALHARDO MOTTA	RECORRIDO(S) : SÉRGIO LUIZ CASTILHO
RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)	RECORRIDO(S) : DÉBORA DE OLIVEIRA GAMA MARQUES	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ PAULO GRANERO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.	ADVOGADO : DR(A). FRANCILEINE SOARES VALE	PROCESSO : RR-464.163/1998-7 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO : RR-446.439/1998-0 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : DF COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.	RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)	RECORRENTE(S) : FEPASA - FERROVIA PAULISTA S.A.
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO PEREIRA JÚNIOR	RECORRENTE(S) : ALESSANDRO RODRIGUES DOS SANTOS	ADVOGADA : DR(A). CECÍLIA A. FERREIRA SOUZA ROCHA E SILVA
RECORRIDO(S) : VANILDO FREIRE DA SILVA E OUTRO	ADVOGADO : DR(A). DEJAIR PASSERINE DA SILVA	RECORRIDO(S) : LUIZ DONIZETE PIRES E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). ELIFAS ANTÔNIO PEREIRA	RECORRIDO(S) : MARÍTIMA COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS	ADVOGADO : DR(A). TARCÍSIO FONSECA DA SILVA
PROCESSO : RR-421.849/1998-0 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JORGE DA FONSECA OSÓRIO	PROCESSO : RR-465.640/1998-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)	PROCESSO : RR-451.243/1998-7 TRT DA 9A. REGIÃO	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A.	RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)	RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM MIRÓ	RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ - DER/PR	ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO M. CAVALLI
RECORRIDO(S) : NOEL FERREIRA	ADVOGADO : DR(A). SAMUÉL MACHADO DE MIRANDA	RECORRIDO(S) : CRISTIANE DO ROCIO KOWALSKI
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ SOARES FILHO	RECORRIDO(S) : EDVINO TERNOPILSKEI	ADVOGADO : DR(A). LUIZ SALVADOR
PROCESSO : RR-423.041/1998-0 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). OMAR SFAIR	PROCESSO : RR-465.645/1998-9 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	PROCESSO : RR-424.457/1998-4 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL	RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)	RECORRENTE(S) : ROBERT BOSCH LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO : DR(A). HILTON MARCELO PERES ZATTONI
RECORRIDO(S) : JOSÉ ROBERTO DA SILVA	ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS	RECORRIDO(S) : IVO ROCHA
ADVOGADO : DR(A). LEONALDO SILVA	RECORRENTE(S) : ÚLTIMO DE FREITAS	ADVOGADO : DR(A). WALTER GONÇALVES LOPES



PROCESSO : RR-467.780/1998-7 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : RR-475.598/1998-4 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO : RR-480.627/1998-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : VIAÇÃO UNIÃO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ALESSANDRO MARCOS BRIANEZI	PROCURADORA : DR(A). VIVIANE COLUCCI	ADVOGADO : DR(A). DAVID SILVA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : IVAIR GILLES	RECORRENTE(S) : ESTADO DE SANTA CATARINA	RECORRIDO(S) : IVANILDO BARBOSA
ADVOGADA : DR(A). ELZI MARCILIO VIEIRA FILHO	PROCURADOR : DR(A). OSNI ALVES DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FERNANDO GARCIA MACHADO DA SILVA
	RECORRIDO(S) : ANA CRISTINA CASTRO LUZ E OUTROS	
PROCESSO : RR-468.396/1998-8 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOÃO ROBERTO PAGLIUSO	PROCESSO : RR-480.628/1998-3 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)	PROCESSO : RR-475.637/1998-9 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ	RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)	RECORRENTE(S) : IVO ANDRADE DOMINGUES
ADVOGADA : DR(A). VALESCA GOBBATO LAHM	RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.	ADVOGADA : DR(A). EDUARDA PINTO DA CRUZ
RECORRIDO(S) : WILMAR MENDES DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO GERALDO DE PINHO QUEIROGA	RECORRIDO(S) : BANCO MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DA SILVA CALDAS	RECORRIDO(S) : ADRIANO FERRARI REIS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
	ADVOGADO : DR(A). ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA	PROCESSO : RR-480.973/1998-4 TRT DA 23A. REGIÃO
PROCESSO : RR-470.310/1998-6 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : RR-475.640/1998-8 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)	RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO MATO GROSSO S.A. - TÉLEMAT
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DR(A). SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA	ADVOGADO : DR(A). ÂNGELO ALEIXO NETO	RECORRIDO(S) : VANDERLEI SILVA ALMEIDA
RECORRIDO(S) : MAURO VIECILI	RECORRIDO(S) : SÉRGIO ALVES DIAS	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO ANTÔNIO ROSA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	ADVOGADO : DR(A). WAGNER WILLIAM PEREIRA	PROCESSO : RR-480.987/1998-3 TRT DA 1A. REGIÃO
	PROCESSO : RR-476.505/1998-9 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
PROCESSO : RR-470.440/1998-5 TRT DA 9A. REGIÃO	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). SILVANA HALABIYAH TORINO
RECORRENTE(S) : HABITAÇÃO - CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.	PROCURADOR : DR(A). LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE	RECORRIDO(S) : ARI CARDOSO
ADVOGADA : DR(A). ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA	RECORRIDO(S) : NORMA RODIGOLI E OUTRO	ADVOGADO : DR(A). ANGELITO PORTO CORRÊA DE MELLO FILHO
RECORRIDO(S) : APARECIDO RODRIGUES MARTINS	ADVOGADA : DR(A). NORMA RODIGOLI	PROCESSO : RR-488.405/1998-3 TRT DA 6A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). IVAIR JUNGLOS	RECORRIDO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU	RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
	ADVOGADO : DR(A). MARCELO OLIVEIRA ROCHA	RECORRENTE(S) : AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA.
PROCESSO : RR-473.491/1998-0 TRT DA 8A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MARCELO OLIVEIRA ROCHA	ADVOGADO : DR(A). JOÃO DE CASTRO BARRETO NETO
RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)	PROCESSO : RR-476.993/1998-4 TRT DA 9A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : MARIA GUILHERMINA TAVARES
RECORRENTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO : DR(A). ADEILDO JOSÉ DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	PROCESSO : RR-488.412/1998-7 TRT DA 6A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : MANOEL RIBEIRO MATOS	ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS	RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO CÉSAR RIBEIRO CALDAS	RECORRIDO(S) : PONCIANA BERNARDES DE ALMEIDA LIMA	RECORRENTE(S) : REFRESCOS GUARARAPES LTDA.
	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	ADVOGADO : DR(A). JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
PROCESSO : RR-473.640/1998-5 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA	RECORRENTE(S) : ELIEL MARIANO DE SENA
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	PROCESSO : RR-477.138/1998-8 TRT DA 10A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). DJAILTON JOÃO DE MELO
RECORRENTE(S) : ALCEU CIRIO E OUTRO	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADA : DR(A). SUZANA TRELLES BRUM	RECORRENTE(S) : MARIA SEALBA MADEIRA E OUTROS	ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS
RECORRIDO(S) : LUIS CARLOS DIAS DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE	PROCESSO : RR-490.914/1998-8 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). EDISON FERNANDES MOIANO	RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
	ADVOGADO : DR(A). FABIANO OLIVEIRA MASCARENHAS	RECORRENTE(S) : CRBS - INDÚSTRIA DE REFRIGERANTES LTDA.
PROCESSO : RR-473.669/1998-7 TRT DA 24A. REGIÃO	PROCESSO : RR-479.028/1998-0 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ALFONSO DE BELLIS
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RECORRIDO(S) : TELMO NEHMER PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRENTE(S) : EUDMARCO S.A. SERVIÇOS E COMÉRCIO INTERNACIONAL	ADVOGADA : DR(A). SUZANE ELLEN GOLDMEIER
ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS	ADVOGADO : DR(A). HORÁCIO ROQUE BRANDÃO	PROCESSO : RR-494.246/1998-6 TRT DA 5A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : PAULO HEITOR LAGEANO DORNELLES	RECORRIDO(S) : JURANDIR EUZÉBIO FERREIRA	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
ADVOGADO : DR(A). DÉCIO JOSÉ XAVIER BRAGA	ADVOGADO : DR(A). EMYGDIO SCUARCIALUPI	RECORRENTE(S) : BANCO EXCEL ECONÔMICO S.A.
		ADVOGADO : DR(A). WALTER MURILO ANDRADE
PROCESSO : RR-474.380/1998-3 TRT DA 4A. REGIÃO		RECORRIDO(S) : MIGUEL ÂNGELO R. SILVA
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES		ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DE OLIVEIRA COSTA FILHO
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF		
ADVOGADO : DR(A). EBERALDO LÉO CESTARI JÚNIOR		
RECORRIDO(S) : MARIANE HEIMANN		
ADVOGADO : DR(A). EVARISTO LUIZ HEIS		

PROCESSO : RR-498.819/1998-1 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : RR-536.440/1999-0 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : RR-542.301/1999-1 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : JÚLIO CÉSAR DE AGUIAR FERREIRA	RECORRENTE(S) : CÍCERO BATISTA DE SOUZA	RECORRENTE(S) : COMPANHIA AUXILIAR DE VIAÇÃO E OBRAS - CAVO
ADVOGADA : DR(A). ROSÁRIO ANTÔNIO SENGHER CORATO	ADVOGADA : DR(A). MARICEL LOZANO PETRALANDA	ADVOGADO : DR(A). PEDRO PAULO PAMPLONA
RECORRIDO(S) : CABINDA BAR E RESTAURANTE LTDA.	RECORRIDO(S) : RIP - REFRATÁRIOS, ISOLAMENTO E PINTURA LTDA.	RECORRIDO(S) : EZEQUIEL CONCEIÇÃO SOARES
ADVOGADO : DR(A). ERWIN MARINHO FAGUNDES	ADVOGADO : DR(A). GERALDO MENEZES DE ALMEIDA	ADVOGADO : DR(A). CASEMIRO LAPORTE AMBROZEWICZ
PROCESSO : RR-504.976/1998-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-536.769/1999-8 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : RR-543.802/1999-9 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.	RECORRENTE(S) : TÊXTIL RV LTDA.	RECORRENTE(S) : BANCO BMC S.A.
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	ADVOGADO : DR(A). JOÃO ANTÔNIO FERNANDES SCHNEIDER	ADVOGADO : DR(A). FELIX SADY ROMANZINI
RECORRIDO(S) : LÚCIA CLEMENTE MESSA	RECORRIDO(S) : LUCILENE INÁCIO DA SILVA	RECORRIDO(S) : IVAN LUIZ SEBBEN
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FIRMINO FERREIRA NETO	ADVOGADO : DR(A). ELTON BONFADA	ADVOGADO : DR(A). HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
PROCESSO : RR-512.111/1998-6 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO : RR-536.771/1999-3 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : RR-543.935/1999-9 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BEATRIZ OLIVEIRA OTHARAN	RECORRENTE(S) : MAPLA S.A. - INDÚSTRIAS DE MATERIAIS PLÁSTICOS	RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN	ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO DIOLVAN MALGARIN	ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S) : BACK SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.	RECORRIDO(S) : ELAINE BEATRIZ FERREIRA SILVEIRA	RECORRIDO(S) : OLINDINA RAMOS CALBO E OUTRA
ADVOGADO : DR(A). OSCAR SÉRGIO DE FIGUEIREDO E SILVA	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO PAVIN ARAÚJO	ADVOGADO : DR(A). CLÓVIS PEREIRA DA ROSA
PROCESSO : RR-522.088/1998-5 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : RR-536.832/1999-4 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : RR-547.088/1999-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA.	RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRENTE(S) : SUPERMERCADO ITAKARÁI LTDA.
ADVOGADO : DR(A). BRUNO HENRIQUE GONÇALVES	ADVOGADO : DR(A). FERNANDO SILVA RODRIGUES	ADVOGADO : DR(A). DAWSON MORAES
RECORRIDO(S) : PASQUALE SAULLE FILHO	RECORRIDO(S) : LUIZ FERNANDO DA SILVA FERREIRA	RECORRIDO(S) : ADEMÉIA BORGES DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR(A). NADIMIR KAYSER DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). LUCIANO BORGES DE MEDEIROS	ADVOGADA : DR(A). JANE APARECIDA SILVA DELAMARE E SÁ
PROCESSO : RR-529.138/1999-0 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : RR-537.927/1999-0 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : RR-547.407/1999-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.	RECORRENTE(S) : DURATEX S.A.	RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). CARLOS FRANCISCO COMERLATO	ADVOGADO : DR(A). CESAR AUGUSTO DE LARA KRIEGER
RECORRENTE(S) : JOSÉ CARLOS CELESTINO	RECORRIDO(S) : AIRTON SILVA DA ROCHA	RECORRIDO(S) : SUZE VALÊNCIA SAKAI
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SCALASSARA	ADVOGADA : DR(A). REGINA TRAMONTINI	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO ISSAO ONO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS	PROCESSO : RR-539.831/1999-0 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : RR-547.434/1999-3 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
PROCESSO : RR-529.282/1999-6 TRT DA 18A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : EMPRESA JORNALÍSTICA CALDAS JÚNIOR LTDA.	RECORRENTE(S) : MONGERAL PREVIDÊNCIA PRIVADA
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). EMÍLIO PAPANÉO ZIN	ADVOGADA : DR(A). GIOVANNA ANDRÉA FREITAS SILVEIRA
RECORRENTE(S) : LABORATÓRIO TEUTO BRASILEIRO LTDA.	RECORRIDO(S) : DAVI GONÇALVES RODRIGUES	RECORRIDO(S) : JOSÉ LUIZ FERNANDES DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). EDWALDO TAVARES RIBEIRO	ADVOGADA : DR(A). ALICE FERREIRA MACHADO	ADVOGADO : DR(A). PAULO TADEU BARBOSA DE LIMA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO NUNES COSTA E OUTRO	PROCESSO : RR-541.170/1999-2 TRT DA 24A. REGIÃO	PROCESSO : RR-548.562/1999-1 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). VERA LÚCIA LUÍZA DE ALMEIDA CANGUSSÚ	RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
PROCESSO : RR-532.584/1999-2 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRENTE(S) : ADILSON COSTA CAMPOS
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). ARLINDO ICASSATI ALMIRÃO	ADVOGADA : DR(A). ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA
RECORRENTE(S) : COOPERATIVA REGIONAL TRITÍCOLA SERRANA LTDA. - COTRIJUI	RECORRIDO(S) : CELINA GUTIERRE LARANJEIRA GONÇALVES	RECORRIDO(S) : UNION CARBIDE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). ÁLVARO DA COSTA GANDRA	ADVOGADO : DR(A). NILSON CEREZINI	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS VALERIANO SANTI
RECORRIDO(S) : GILMAR DA SILVA KUSIAK	PROCESSO : RR-541.729/1999-5 TRT DA 1A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : ROWLANDS CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ITELVINO JOÃO SEVERGNINI	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA PELLEGRINI ALMEIDA DA ROCHA SOARES
PROCESSO : RR-536.388/1999-1 TRT DA 7A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : FRANCISCO CRUZ NETO	PROCESSO : RR-548.577/1999-4 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). NEWTON VIEIRA PAMPLONA	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BRASILEIRO TRANSPORTE E TURISMO LTDA.	RECORRIDO(S) : COMLURB - COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA	RECORRENTE(S) : ALCIDES JOSÉ MACHADO
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CLETO GOMES	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO LUIZ DO LAGO VIÉGAS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DE PAIVA ALVARENGA
RECORRIDO(S) : RAIMUNDA ALMEIDA CORREIA DE OLIVEIRA	PROCESSO : RR-548.580/1999-3 TRT DA 1A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : TRANSPORTES AMIGOS UNIDOS S.A.
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO HÉLIO DO NASCIMENTO	RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). SILVIO ALVES DA CRUZ
	RECORRENTE(S) : JOÃO GERALDO DE JESUS	PROCESSO : RR-548.633/1999-7 TRT DA 4A. REGIÃO
	ADVOGADO : DR(A). MARCOS TORRES FONSECA	RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)
	RECORRIDO(S) : TEC-SOLDA SERVIÇOS COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	RECORRENTE(S) : MERCUR S.A.
	ADVOGADO : DR(A). GUILHERME LUÍS DA SILVA SILVEIRA	ADVOGADO : DR(A). NESTOR NASCIMENTO
	PROCESSO : RR-548.633/1999-7 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : ALZIRA SCHMIDT
	RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). XAVIER VALDIR PANKE



PROCESSO : RR-548.653/1999-6 TRT DA 16A. REGIÃO	PROCESSO : RR-551.076/1999-6 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : RR-553.770/1999-5 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL	RECORRENTE(S) : MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE TAUÁ
PROCURADORA : DR(A). MARIA DO SOCORRO BRITO E SILVA	ADVOGADO : DR(A). LUCAS DE MIRANDA LIMA	ADVOGADO : DR(A). RENATO SANTIAGO DE CASTRO
RECORRIDO(S) : ZACARIAS DE SOUZA CARVALHO	RECORRIDO(S) : RAIMUNDO ANTÔNIO DOS SANTOS	RECORRIDO(S) : ANA VALDELICE MELO
ADVOGADO : DR(A). ENÉAS PEREIRA PINHO	ADVOGADO : DR(A). ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA	ADVOGADO : DR(A). FREDERICO ANTÔNIO ARAÚJO BEZERRA
PROCESSO : RR-549.115/1999-4 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : RR-551.945/1999-8 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : RR-553.772/1999-2 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRENTE(S) : ANTÔNIO ALVES PALMEIRA E OUTROS	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DO CRATO
ADVOGADO : DR(A). LUÍS RENATO SINDERSKI	ADVOGADO : DR(A). NILCÉLIO MOREIRA	ADVOGADO : DR(A). ELDIMAR SIÉBRA FURTADO
RECORRENTE(S) : RAFAEL HAURELHUK	RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CRUZEIRO	RECORRIDO(S) : ANTÔNIO JOSÉ SOARES OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). ROSANE DO ROCIO MUNIZ		ADVOGADO : DR(A). AUDIR DE ARAÚJO PAIVA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS		
ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS		
PROCESSO : RR-549.422/1999-4 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO : RR-552.008/1999-8 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : RR-553.801/1999-2 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ADÃO JOHANN	RECORRENTE(S) : SANTA LÚCIA DE ALMEIDA	RECORRENTE(S) : TRANSPORTADORA LASI LTDA.
ADVOGADO : DR(A). GUILHERME BELÉM QUERNE	ADVOGADO : DR(A). RICARDO AUGUSTO POSSEBON	ADVOGADO : DR(A). EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA
RECORRIDO(S) : CELULOSE IRANI S.A.	RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO	RECORRIDO(S) : RUBEM SÉRGIO FARIAS SOUZA
ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO SOUTO	ADVOGADO : DR(A). CESAR AUGUSTO GIAVAROTTI BARBOSA	ADVOGADA : DR(A). REJANE ROCHA CRHYSÓSTOMO
PROCESSO : RR-549.428/1999-6 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : RR-552.048/1999-6 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : RR-553.803/1999-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : AIRTON ANTONIO DA SILVEIRA	RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE	RECORRENTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS CHUVAS	ADVOGADO : DR(A). MARCELO RIBEIRO SILVA	ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : INCOBRASA - INDUSTRIAL E COMERCIAL BRASILEIRA S.A.	RECORRIDO(S) : ANTÔNIO JOSÉ PIRES	RECORRIDO(S) : JOSÉ RUBENS DUARTE
ADVOGADO : DR(A). MARCELO MAC DONALD REIS	ADVOGADA : DR(A). GINA CASCARDO	ADVOGADO : DR(A). RICARDO DALL'AGNOL
PROCESSO : RR-550.331/1999-0 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : RR-552.062/1999-3 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : RR-553.804/1999-3 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.	RECORRENTE(S) : SANTA CASA DA MISERICÓRDIA DO RIO DE JANEIRO	RECORRENTE(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). GUILMAR BORGES DE REZENDE	ADVOGADO : DR(A). MARCUS FLAVIUS DE LOS SANTOS
RECORRIDO(S) : DOUGLAS MILIOLI	RECORRIDO(S) : MANOEL GUIMARÃES	RECORRIDO(S) : PAULO ITACIR MIRANDA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO VOLPI DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). SERAFIM GOMES RIBEIRO	ADVOGADO : DR(A). ENIO NAGEL
PROCESSO : RR-551.010/1999-7 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : RR-552.104/1999-9 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : RR-556.047/1999-8 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.	RECORRENTE(S) : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO	RECORRENTE(S) : METALÚRGICA MATARAZZO S.A.
ADVOGADA : DR(A). GISELE COSTA CID LOUREIRO PENIDO	ADVOGADO : DR(A). DIOGO FADEL BRAZ	ADVOGADO : DR(A). HELDON CHAVES CAPELLO BARROZO
RECORRIDO(S) : FRANCISCO LUIZ MARQUES LIMA	RECORRIDO(S) : SIMÃO SIMÕES DE OLIVEIRA (ESPÓLIO DE)	RECORRIDO(S) : MARCOS MOREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO MÁRCIO TEIXEIRA COELHO	ADVOGADA : DR(A). SYMONE VIEIRA DE ALMEIDA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO DE MENDONÇA
PROCESSO : RR-551.043/1999-1 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : RR-553.352/1999-1 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : RR-557.106/1999-8 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL	RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.	RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). ALESSANDRO MARCOS BRIANEZI	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). RICARDO LEITE LUDUVICE
RECORRIDO(S) : SUELY JOCUNDO JOVIAL	RECORRIDO(S) : ELLEN HASS OLIVEIRA PEDROZA	RECORRIDO(S) : LUIZ FANTIM
ADVOGADO : DR(A). ALBERTO DE PAULA MACHADO	ADVOGADO : DR(A). EDSON ANTÔNIO FLEITH	ADVOGADO : DR(A). NILSON CEREZINI
PROCESSO : RR-551.059/1999-8 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : RR-553.422/1999-3 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO : RR-557.871/1999-0 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). JUCELI SACHT	PROCURADORA : DR(A). KÁTIA BOINA	ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S) : GERALDO DA SILVA	RECORRIDO(S) : AGENOR FRANCISCO SANTOS E OUTROS	RECORRIDO(S) : PAULO FERREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADA : DR(A). ANA CRISTINA DE SOUZA DIAS FELDHAUS	ADVOGADO : DR(A). GEORGE DUARTE FREITAS FILHO	ADVOGADO : DR(A). AURICÉLIA OLIVEIRA DE LIMA
PROCESSO : RR-551.060/1999-0 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : RR-553.572/1999-1 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : RR-558.075/1999-7 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTE DE VALORES E SEGURANÇA	RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	RECORRENTE(S) : SEMIC/ES - SERVIÇOS MÉDICOS À INDÚSTRIA E COMÉRCIO DO ESPÍRITO SANTOS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). SUSANA BARBOSA MATEUS	PROCURADOR : DR(A). LAÉRCIO CADORE	ADVOGADA : DR(A). ANABELA GALVÃO
RECORRIDO(S) : LUIZ ANTÔNIO LISBOA	RECORRIDO(S) : JORGE DE ANDRADE SOUZA	RECORRIDO(S) : VALDECI ALMEIDA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR(A). JEFF MEIER	ADVOGADA : DR(A). CLARICE PELICOLI	ADVOGADO : DR(A). GERALDO DA SILVA DANTAS

PROCESSO : RR-558.108/1999-1 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO : RR-567.734/1999-4 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : RR-580.908/1999-6 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CLÁUDIO JOSÉ FELLER	RECORRENTE(S) : TENENGE - TÉCNICA NACIONAL DE ENGENHARIA S.A.	RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : DR(A). UBIRACY TORRES CUÓCO	ADVOGADO : DR(A). GIOVANI DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : CREMER S.A.	RECORRIDO(S) : JOSÉ APARECIDO PEREIRA DA SILVA	RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ELIAS SOAR NETO	ADVOGADO : DR(A). DERMOT RODNEY DE FREITAS BARBOSA	ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
PROCESSO : RR-558.138/1999-5 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO : RR-568.063/1999-2 TRT DA 18A. REGIÃO	PROCESSO : RR-581.803/1999-9 TRT DA 16A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : OSMAR NAGEL	RECORRENTE(S) : CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
ADVOGADO : DR(A). UBIRACY TORRES CUÓCO	ADVOGADO : DR(A). CORACI FIDÉLIS DE MOURA	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : CREMER S.A.	RECORRIDO(S) : CRISTINA MIGUEL ROSA	RECORRIDO(S) : JOANA DARK MOTA GOUVEIA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ELIAS SOAR NETO	ADVOGADO : DR(A). EDWALDO TAVARES RIBEIRO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
PROCESSO : RR-559.737/1999-0 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : RR-568.099/1999-8 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO : RR-583.501/1999-8 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BETTANIN INDUSTRIAL S.A.	RECORRENTE(S) : ARTEX S.A.	RECORRENTE(S) : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO EGÍDIO ATZ	ADVOGADA : DR(A). SOLANGE TEREZINHA PAOLIN	ADVOGADO : DR(A). GESNER RUSSO TORRES
RECORRIDO(S) : SÍRIO CAMPOS DE CAMPOS	RECORRIDO(S) : ANTÔNIO BERNS PETRY	RECORRIDO(S) : SÉRGIO MARCUS CAMARANO
ADVOGADA : DR(A). SILVIA MARIA DA SILVA LOBO	ADVOGADO : DR(A). ADAILTO NAZARENO DEGERING	ADVOGADO : DR(A). JOÃO MARCOS CASTILHO MORATO
PROCESSO : RR-559.741/1999-3 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : RR-568.101/1999-3 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO : RR-583.540/1999-2 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE	RECORRENTE(S) : EURIDES ANTÔNIO ROVER	RECORRENTE(S) : TTC - TRANSMISSÃO DE TELEVISÃO A CABO S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ GERMANO ROTHFUCHS NETO E OUTROS	ADVOGADO : DR(A). UBIRACY TORRES CUÓCO	ADVOGADA : DR(A). JULIANA LIMA SALVADOR
RECORRIDO(S) : NEUSA ROCHA DE ARAÚJO	RECORRIDO(S) : COMPANHIA HERING	RECORRIDO(S) : IVAN RAIMUNDO BISPO
ADVOGADO : DR(A). EZIO LUIZ HAINZENREDER	ADVOGADO : DR(A). EDEMIR DA ROCHA	ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA MAGALHÃES FAUSTINI
PROCESSO : RR-562.016/1999-2 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : RR-568.192/1999-8 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO : RR-586.027/1999-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG	RECORRENTE(S) : HERING TÊXTIL S.A.	RECORRENTE(S) : DANIEL CHAMANDE GALOTTI
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	ADVOGADO : DR(A). EDEMIR DA ROCHA	ADVOGADO : DR(A). DEJAIR PASSERINE DA SILVA
RECORRIDO(S) : EVA RAYMUNDA MOREIRA	RECORRIDO(S) : LEONIDA PIANEZZER	RECORRIDO(S) : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A. - FINASA
ADVOGADO : DR(A). HERON ALVARENGA BAHIA	ADVOGADO : DR(A). UBIRACY TORRES CUÓCO	ADVOGADO : DR(A). OCTÁVIO BUENO MAGANO
PROCESSO : RR-563.123/1999-8 TRT DA 21A. REGIÃO	PROCESSO : RR-568.804/1999-2 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : RR-588.048/1999-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE	RECORRENTE(S) : CARLIRENE RODRIGUES DE SOUZA	RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO WILKIE REBOUÇAS C. JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO JEAN TRANJAN	ADVOGADO : DR(A). ROSÂNGELA DE SOUZA OZÓRIO
RECORRIDO(S) : JUVANILDA RIBEIRO DE OUTROS	RECORRIDO(S) : CANECÃO PROMOÇÕES E ESPETÁCULOS TEATRAIS S.A.	RECORRIDO(S) : MAGDA MARGARETE DE OLIVEIRA MENESES
ADVOGADO : DR(A). AIRTON CARLOS MORAES DA COSTA	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS FERREIRA	ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIA BEATRIZ SALIBA
PROCESSO : RR-563.226/1999-4 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO : RR-569.252/1999-1 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : RR-591.976/1999-4 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE TRANSPORTES URBANOS - CTU/RECIFE	RECORRENTE(S) : BAYER S. A.	RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RINO MARTINS	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO LANDIM MEIRELLES QUINTELLA	ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP
RECORRIDO(S) : CELSO JOÃO DA SILVA	RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS DA SILVA E OUTROS	RECORRIDO(S) : MARLENE GOMES NAIBERT
ADVOGADA : DR(A). JUMA LUIZ PEREIRA RAMOS	ADVOGADO : DR(A). LUIZ ALBERTO ALCÂNTARA CUNHA	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ GUIMARÃES RIEGER
PROCESSO : RR-566.138/1999-0 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : RR-571.039/1999-3 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-592.502/1999-2 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A.	RECORRENTE(S) : ABELINO DOS SANTOS LIMA	RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR	ADVOGADA : DR(A). EDNA APARECIDA FERRARI	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : NEUSA MARIA MENEGUETTI	RECORRENTE(S) : BANCO BMC S.A.	RECORRIDO(S) : ESTEVÃO HEINZEN
ADVOGADO : DR(A). RICARDO DALL'AGNOL	ADVOGADO : DR(A). MÁRIO CÉSAR RODRIGUES	ADVOGADO : DR(A). DIVALDO LUIZ DE AMORIM
PROCESSO : RR-567.678/1999-1 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : RR-576.241/1999-1 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-594.044/1999-3 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO	RECORRENTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.	RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S. A.
ADVOGADO : DR(A). TOBIAS DE MACEDO	ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS CAVENAGHI	ADVOGADO : DR(A). MÚCIO AMARAL DA COSTA
RECORRIDO(S) : CLEIDE MARIA DA COSTA CAMILO	RECORRIDO(S) : IRINEU BARBOSA	RECORRIDO(S) : PATRÍCIA PEREIRA FILGUEIRA
ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM FAUSTINO DE CARVALHO	ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ



PROCESSO : RR-594.143/1999-5 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : RR-603.198/1999-2 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO : RR-616.287/1999-6 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.	RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE	RECORRENTE(S) : FRANCISCO PINHEIRO DE CARVALHO
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA MULLER DE CAMARGO	ADVOGADA : DR(A). MAURA V. M. BORBA CARVALHO	ADVOGADO : DR(A). JOANA D'ARC G. LIMA EZEQUIEL
RECORRIDO(S) : JOSÉ DARCI BORTOLIN	RECORRIDO(S) : JOSÉ FERNANDES DA SILVA NETO	RECORRIDO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO : DR(A). OSMAIR LUIZ	ADVOGADO : DR(A). CARLOS CAVALCANTI	ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
PROCESSO : RR-596.198/1999-9 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : RR-603.590/1999-5 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : RR-616.326/1999-0 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COOPERATIVA NACIONAL DE APOIO AO ENSINO PÚBLICO E PRIVADO LTDA.	RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC	RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADA : DR(A). MARIANA PAULON	PROCURADOR : DR(A). ALBERTO BEZERRA DE MELO	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : SÉRGIO MURILO DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S) : LAURA MIRY DE CARVALHO PEREZ	RECORRIDO(S) : IVANI ROQUE TYBURSKI
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ BOECHAT DOS SANTOS	ADVOGADA : DR(A). RITACLEY LEOTTY	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN
PROCESSO : RR-596.587/1999-2 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : RR-605.094/1999-5 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : RR-617.089/1999-9 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SEMSA	RECORRENTE(S) : SOCIEDADE EXTRATIVA DOLOMIA LTDA.	RECORRENTE(S) : CVS - COMÉRCIO E SERVIÇO SUDESTE DE VULCANIZAÇÃO LTDA.
PROCURADOR : DR(A). JOSÉ CARLOS REGO BARROS E SANTOS	ADVOGADO : DR(A). THOMAZ FRANCISCO DE OLIVEIRA BRAGA	ADVOGADO : DR(A). PEDRO JOSÉ GOMES DA SILVA
RECORRIDO(S) : LISBETH LIMA HANSEN	RECORRIDO(S) : JOSÉ ANTÔNIO CURSINO	RECORRIDO(S) : MANOEL PAULO GUIMARÃES
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO JORGE OLIVEIRA DE PAULA	ADVOGADO : DR(A). MARIA EUGÊNIA CAVALCANTI ARAÚJO	ADVOGADO : DR(A). ROSEMBERG MORAES CAITANO
PROCESSO : RR-596.807/1999-2 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-608.710/1999-1 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : RR-618.236/1999-2 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN	RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC
PROCURADOR : DR(A). RUTH MARIA FORTES ANDALAFET	ADVOGADO : DR(A). WILLIAM WELP	PROCURADOR : DR(A). EVANDRO EZIDRO DE LIMA REGIS
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SUZANO	RECORRIDO(S) : MAGNA ENGENHARIA LTDA.	RECORRIDO(S) : MARIA FRANCISCA MOREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). JORGE RADI	ADVOGADO : DR(A). GILBERTO LIBÓRIO BARROS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA GOMES DA COSTA
RECORRIDO(S) : MILTON DO NASCIMENTO	RECORRIDO(S) : NORMA LILIAN LAWRENZ	PROCESSO : RR-631.571/2000-6 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). EDMAR MARIS LESSA	ADVOGADA : DR(A). VERA CONCEIÇÃO PACHECO	RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
PROCESSO : RR-596.875/1999-7 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO : RR-608.831/1999-0 TRT DA 1A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : JOÃO COSTA RIBEIRO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADA : DR(A). JOANA D'ARC RIBEIRO
RECORRENTE(S) : FACULDADE DE FARMÁCIA E BIQUÍMICA DO ESPÍRITO SANTO - FAFABES	RECORRENTE(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB	RECORRIDO(S) : FLORESTA RIO DOCE S.A.
ADVOGADA : DR(A). NELCINEA DE FARIA GORONCI	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO LUIZ DO LAGO VIÉGAS	ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : WALTEMIR LOURDES DA SILVA E OUTRAS	RECORRIDO(S) : PAULO BATISTA FEITOSA	PROCESSO : RR-632.880/2000-0 TRT DA 6A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). RENATO LUIZ CSASZAR	ADVOGADO : DR(A). RENATO DA CONCEIÇÃO LARA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
PROCESSO : RR-598.413/1999-3 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : RR-610.232/1999-7 TRT DA 5A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRENTE(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.	RECORRENTE(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	RECORRIDO(S) : ARNALDO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). FREDERICO AZAMBUJA LACERDA	ADVOGADA : DR(A). MÔNICA MARIA GONÇALVES CORREIA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO PAJEÚ
RECORRIDO(S) : ELÍSEO BENDER DE LEON	RECORRIDO(S) : JOSÉ DACÍSIO DIAS	PROCESSO : RR-635.707/2000-2 TRT DA 7A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). RICARDO GRESSLER	ADVOGADO : DR(A). JOÃO DOS SANTOS LIMA NETO	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
PROCESSO : RR-599.476/1999-8 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : RR-615.162/1999-7 TRT DA 9A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO DAS CHAGAS ANTUNES MARQUES
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO XAVIER DA SILVA	RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR	RECORRIDO(S) : MARIA EMÍLIA LIMA FERNANDES E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA MÁRCIA PEREIRA RIBEIRO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA CENTRAL DOS PRODUTORES DE LEITE LTDA. - CCPL	RECORRIDO(S) : ALCIR DE OLIVEIRA	PROCESSO : RR-641.524/2000-1 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). MARCELO RIBEIRO SILVA	ADVOGADO : DR(A). MARCELO JORGE DIAS DA SILVA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
PROCESSO : RR-600.878/1999-2 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO : RR-615.909/1999-9 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : LUIZ TOMAZELLI SOBRINHO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO : DR(A). CELSO HAGEMANN
RECORRENTE(S) : ALIDOR MARQUARDT	RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (SUCESSOR DA CAIXA ECONÔMICA ESTADUAL.)	RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR(A). UBIRACY TORRES CUÓCO	PROCURADOR : DR(A). MARCELO GOUGEON VARES	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE CÉSAR CARVALHO CHEDI
RECORRIDO(S) : COMPANHIA HERING	RECORRIDO(S) : ATALICIO AIRES ÁLVARES	
ADVOGADO : DR(A). EDEMIR DA ROCHA	ADVOGADA : DR(A). ELIZABETH DE FÁTIMA ZUBIAURRE MACHADO	

PROCESSO : **RR-644.974/2000-5 TRT DA 5A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ONOFRE FRANCISCO VIEIRA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO BARTILOTTI
RECORRIDO(S) : SIBRA FLORESTAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO ANGELIM CHAVES CORRÊA

PROCESSO : **RR-646.131/2000-5 TRT DA 12A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : EMÍLIO OSMAR SCHEDLER
ADVOGADO : DR(A). DIVALDO LUIZ DE AMORIM

PROCESSO : **RR-650.756/2000-4 TRT DA 15A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO
RECORRIDO(S) : ELIANA DOS REIS
ADVOGADO : DR(A). AGNELLO DA SILVA ALCANTARA JÚNIOR

PROCESSO : **RR-652.992/2000-1 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : FEM - PROJETOS, CONSTRUÇÕES E MONTAGENS S.A.
ADVOGADO : DR(A). ANDERSON RIBEIRO GONÇALVES
RECORRIDO(S) : LUIZ AUGUSTO VALENTE GUIMARAES
ADVOGADO : DR(A). PAULO CÉZAR DA SILVA

PROCESSO : **RR-654.289/2000-7 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MÁRCIA FERREIRA MARINS
ADVOGADA : DR(A). LÚCIA L. MEIRELLES QUINTELLA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS PINHEIRO CASTEDO

PROCESSO : **RR-654.352/2000-3 TRT DA 12A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : NOVA PRÓSPERA MINERAÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ADEMAR DUARTE E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). MICHELINE LODETTI CESA

PROCESSO : **RR-663.281/2000-9 TRT DA 15A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : WÁLTER MARTINS GONÇALVES DE BARROS SOARES
ADVOGADO : DR(A). MELQUIZEDEQUE BENEDITO ALVES
RECORRIDO(S) : SIFCO S.A.
ADVOGADO : DR(A). GLÉZIO ANTÔNIO ROCHA

PROCESSO : **RR-664.667/2000-0 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : INB - INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
RECORRIDO(S) : TALES DA COSTA BORGES
ADVOGADO : DR(A). LUÍS FERNANDO MOREIRA

PROCESSO : **RR-665.166/2000-5 TRT DA 15A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ALCIDES CARLOS VIEIRA
ADVOGADO : DR(A). PAULO VALLE NETTO
RECORRIDO(S) : SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR(A). DARCI VIEIRA DA SILVA

PROCESSO : **RR-666.359/2000-9 TRT DA 15A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MARCELO JOSÉ VICENTE
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS
RECORRIDO(S) : TECNOMECÂNICA PRIES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ARIADNE R. A. SANDRONI

PROCESSO : **RR-708.602/2000-4 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). CARLOS ALBERTO DANTAS DA FONSECA C. COUTO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
ADVOGADA : DR(A). REGINA CÉLIA CARNEIRO DE CASTRO FREITAS
RECORRIDO(S) : JOÃO SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). EDSON CARVALHO RANGEL

PROCESSO : **RR-712.308/2000-9 TRT DA 6A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO BRAZ DA SILVA
RECORRIDO(S) : ERNANDES VILA BELA BEZERRA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). CÉLIO JOSÉ FERREIRA

PROCESSO : **RR-722.600/2001-0 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BEBIANE DE AGUIAR PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). FELIPE SANTA CRUZ
RECORRIDO(S) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

PROCESSO : **RR-726.514/2001-0 TRT DA 6A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : ANA PAULA DONATO FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE JOSÉ DA SILVA

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

Juhan Cury
 Diretora da Secretaria da 2ª Turma

ACÓRDÃOS

PROCESSO : **AIRR-38/2000-099-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : JOÃO BÉTICA
ADVOGADO : DR. ADILSON RINALDO BOARETTO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE AMERICANA
PROCURADOR : DR. LAYS CRISTINA DE CUNTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 2
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA.
CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO.
 A decisão recorrida está em consonância com o Enunciado nº 363 do TST. Óbice no art. 896, § 5º, da CLT.
 Agravo não provido.

PROCESSO : **AIRR-67/2002-906-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : MARIA CLÁUDIA PEREIRA
ADVOGADO : DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA
AGRAVADO(S) : VAL DO SOL CERÂMICA LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO HENRIQUE OLIVEIRA DA PAIXÃO
AGRAVADO(S) : CAULIM DO NORDESTE S.A.
ADVOGADO : DR. EDUARDO HENRIQUE OLIVEIRA DA PAIXÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. JUSTA CAUSA

Foi mantida a justa causa, após a apreciação das provas constantes dos autos. A pretensão em ver afastada a pena máxima imposta pela agravada constitui-se em reapreciação de fatos e provas, o que não é passível de recurso de revista, nos termos do Enunciado nº 126 deste Tribunal. Ademais e principalmente, aos processos sujeitos ao procedimento sumaríssimo, como é o caso do presente feito, o cabimento da revista está limitado às hipóteses previstas no parágrafo 6º do artigo 896 da CLT.

Agravo conhecido e desprovido.

VIOLAÇÃO AO ARTIGO 7, XIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Válido o acordo de compensação individual, pois o disposto no artigo 7º, inciso XIII, da Constituição Federal não revogou o artigo 59 da CLT, que permite a realização de acordo escrito de compensação de horas, entre o empregado e o empregador e, portanto, sem qualquer intervenção sindical ou coletiva. O dispositivo constitucional apenas prevê condição alternativa para esse fim. Portanto, não se verifica a alegada ofensa ao dispositivo constitucional.

Agravo conhecido e desprovido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Indeferido o adicional de insalubridade, após realização de prova técnica que concluiu pela ausência de labor em condições insalubres, e qualquer alteração neste momento, implicaria a reapreciação de fatos e provas, nos termos do Enunciado nº 126 deste Tribunal. O presente feito está sujeito ao procedimento sumaríssimo, o que equivale dizer que o cabimento do recurso de revista está limitado a previsão contida no parágrafo 6º do artigo 896 da CLT.

Agravo conhecido e desprovido.

HONORÁRIOS PERICIAIS

A agravante não preencheu os requisitos legais, para o deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita e ainda que assim não fosse, não há uma resposta legal para quem deveria arcar com os honorários do perito, pois que este não pertence aos quadros de funcionários da Justiça do Trabalho, nomeado apenas para realização do laudo técnico, não podendo lhe ser imposto o risco da demanda ou trabalho gratuito. O cabimento do recurso de revista, para os processos sujeitos ao rito sumaríssimo, como é o caso do presente feito, está limitado às hipóteses do artigo 896, § 6º, da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : **AIRR-74/2002-001-23-40.1 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**

RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO : DR. JORGE AMÁDIO F. LIMA

AGRAVADO(S) : JOSÉ CEZÁRIO MIGUEL ASCHAR

ADVOGADO : DR. URBANO OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. SUMARÍSSIMO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Adesão espontânea a plano de benefícios não exclui a sua apreciação por esta Justiça Especializada, pois que, era condição essencial o vínculo de emprego com a CEF, instituidora e patrocinadora da FUN-CEF, ora reclamada no feito. Não há ofensa ao artigo 109, § 3º e § 4º, da Constituição Federal de 1988. Aplicação do artigo 114 da Constituição Federal de 1988.

Agravo não conhecido.

VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, II E 195, PARÁGRAFO 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

O recurso necessário para a complementação de aposentadoria instituída é de responsabilidade das reclamadas, por se tratar de verba de natureza salarial, não havendo, com isso, ofensa aos preceitos constitucionais em questão.

Agravo não conhecido.

DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL

Tratando-se de procedimento sumaríssimo, uma das condições para conhecimento do recurso de revista é contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho. Aplicação do § 6º do artigo 896 da CLT.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : **AIRR-74/2002-001-23-41.4 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**

RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

ADVOGADA : DRA. LASTHÊNIA DE FREITAS VARRÃO

AGRAVADO(S) : JOSÉ CEZÁRIO MIGUEL ASCHAR

ADVOGADO : DR. URBANO OLIVEIRA DA SILVA



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento com relação a incompetência da Justiça do Trabalho - artigo 202 da Constituição Federal e, do auxílio alimentação - ausência de prequestionamento. Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, com relação a violação do artigo 195, § 5º, da Constituição Federal.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DO ARTIGO 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Adesão espontânea a plano de benefícios não exclui a competência desta Justiça Especializada, pois que, era condição essencial para tanto, o vínculo de emprego com a CEF, instituidora e patrocinadora da FUNCEF, ora reclamada no feito. Aplicação do artigo 114 da Constituição Federal de 1988.

Não se vislumbra violação direta ao artigo 202, § 2º, da Constituição Federal, pois o deferimento do pleito relativo a integração do auxílio-alimentação deu-se em razão do agravado receber referido benefício desde a admissão em 1982, quando a agravante já fornecia aos empregados da ativa e inativos parcela destinada a custear as refeições.

Agravo não conhecido.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO Não discutida a aplicação do Dissídio Coletivo em razões recursais e, não tendo sido interpostos embargos declaratórios, conforme necessidade expressa no Enunciado nº 297 desta Corte, não há como analisar referida aplicação daquela norma.

Agravo não conhecido.

VIOLAÇÃO AO ARTIGO 195, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

O recurso necessário para a complementação de aposentadoria instituída é de responsabilidade das reclamadas, por se tratar de verba de natureza salarial, não havendo, com isso, ofensa ao preceito constitucional em questão. O dispositivo constitucional mencionado visa resguardar o equilíbrio entre os benefícios e planos de custeios das entidades de previdência oficial e privada, não atingindo obrigação oriunda do extinto contrato de trabalho, pré-existente à norma restritiva.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-138/2002-053-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : PARMALAT BRASIL S.A. INDÚSTRIA DE ALIMENTOS
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : JOSÉ VITOR SANTOS
ADVOGADO : DR. DAVI BATISTA DE MACEDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO À CONSTITUIÇÃO FEDERAL

O artigo 7º, XIII, da Carta Magna, apenas autoriza a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho, não havendo que se falar em revogação do artigo 614, § 3º, da CLT, que determina vigência de 2 anos aos acordos e convenções.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-214/2001-087-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DE BRITO OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ANA CLARA VIANNA BATISTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO

Os pressupostos de admissibilidade passam por duplo exame, primeiro pelo Juiz da instância prolatora da decisão e depois pelo Juízo *ad quem*, que pode rejeitar o recurso anteriormente admitido ou ordenar sua subida, dando provimento ao provável agravo de instrumento, recurso apropriado contra despachos que denegarem seguimento ao apelo.

Agravo conhecido e desprovido.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. APLICABILIDADE DO ENUNCIADO Nº 331

O artigo 71 da Lei de Licitações Públicas não afasta expressamente a possibilidade de responsabilização da Administração Pública, no caso de inadimplência dos encargos trabalhistas, por parte da empresa contratada. A lei não alcança os contratos de prestação de serviço que burlam a tutela laboral, para os quais se aplica a disciplina especificada no Enunciado nº 331 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-215/1999-017-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO FERREIRA DINIZ
ADVOGADA : DRA. ESTELA REGINA FRIGERI
AGRAVADO(S) : CITROSUCO PAULISTA S.A.
ADVOGADO : DR. SALETE YOSHIE HONMA
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DOS COLHEDORES E TRABALHADORES RURAIS - COOTRAB
ADVOGADO : DR. ERCÍLIO PINOTTI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo, acolhendo a preliminar argüida em contraminuta, por falta de devolução de toda matéria. Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento com relação a nulidade da conversão do rito originário para o procedimento sumaríssimo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO

A conversão de procedimento ordinário em rito sumaríssimo da Lei nº 9.957/2000, como foi realizada pelo Tribunal Regional no momento da apreciação do respectivo recurso ordinário, contraria entendimento jurisprudencial desta Corte, causando sua nulidade, que entretanto é afastada, com base no disposto no artigo 794 da CLT e no princípio de economia e celeridade processual, já que houve pronunciamento expresso sobre todos os temas do mérito versado, e portanto, não acarretando qualquer prejuízo às partes, de ordem processual.

Agravo conhecido e desprovido.

PRELIMINAR ARGÜIDA EM CONTRAMINUTA

Não há razões para se apreciar e decidir, pois o agravante limitou-se a argüir a nulidade da conversão, não tendo o agravante devolvido toda a matéria apresentada no recurso de revista.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-216/2002-056-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : CONTORNO CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTONIO VALLADARES BAHIA NETO
AGRAVADO(S) : MAURO MÁRCIO PEREIRA LEÃO E OUTROS
ADVOGADO : DR. GERALDO HERMÓGENES DE ASSIS GOTT

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Cabe ao Tribunal Regional receber ou denegar seguimento ao recurso de revista, nos termos do parágrafo 1º do artigo 896 da CLT, podendo a parte, no caso de denegação, interpor agravo de instrumento, como fez a agravante. Os pressupostos de admissibilidade passam por duplo exame, primeiro pelo Juiz da instância prolatora da decisão e depois pelo Juízo *ad quem*, que pode rejeitar o recurso anteriormente admitido ou ordenar sua subida, dando provimento ao provável agravo de instrumento, recurso apropriado contra despachos que denegarem seguimento ao apelo, não havendo que se falar em supressão de instância.

Agravo conhecido e desprovido.

VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS

Não houve ofensa aos artigos 5º, II, XXXVI, LV e LVI e 93, IX, ambos da Constituição Federal, pois, ainda que de forma sucinta, o Tribunal Regional apreciou toda a matéria recursal, mesmo tendo sido mantida a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do artigo 895, IV, da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-240/1998-096-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA MORAES BUENO DE AGUIAR
AGRAVADO(S) : JOSÉ FERNANDO GOMES LOPES
ADVOGADO : DR. ISAIAS FERREIRA DE ASSIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-297/2002-056-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : CONTORNO CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTONIO VALLADARES BAHIA NETO
AGRAVADO(S) : GERALDO VINICIUS ELPIDIO
ADVOGADO : DR. MANOEL MIRON DE LIMA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, II, XXXVI, LV, LVI E 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DUPLO EXAME DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Os pressupostos de admissibilidade passam por duplo exame, primeiro pelo Juiz da instância prolatora da decisão e depois pelo Juízo *ad quem*, que pode rejeitar o recurso anteriormente admitido ou ordenar sua subida, dando provimento ao provável agravo de instrumento, recurso apropriado contra despachos que denegarem seguimento ao apelo. Não há ofensa aos preceitos epígrafados.

Agravo conhecido e desprovido.

NULIDADE DO LAUDO

Não há violação direta à Constituição Federal, conforme determina o § 6º do artigo 896 da CLT, para conhecimento do recurso de revista, pois a Portaria nº 3.214/78 não tem força constitucional.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-374/2001-087-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S) : DANIEL SANTANA
ADVOGADO : DR. ANDREY V. PREVIDELLI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo, no tema "responsabilidade subsidiária", por não demonstrada divergência jurisprudencial. Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 331

O artigo 71 da Lei de Licitações Públicas não afasta expressamente a possibilidade de responsabilização da Administração Pública, no caso de inadimplência dos encargos trabalhistas, por parte da empresa contratada. A lei não alcança os contratos de prestação de serviço que burlam a tutela laboral, para os quais se aplica a disciplina especificada no Enunciado nº 331 do TST. Não há ofensa aos artigos 5º, II e 37, XXI, da Constituição Federal de 1988.

Agravo conhecido e desprovido.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DIVERGÊNCIAS JURISPRUDENCIAIS

Razões remissivas violam princípio processual recursal, de cada ato, renovar literalmente as razões que pretende, inclusive com relação a renovação das divergências jurisprudenciais para admissibilidade recursal.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-405/2000-079-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : TRANSPORTADORA ORLANDO LTDA.
ADVOGADO : DR. JACY ANTÔNIO DA SILVA
AGRAVADO(S) : FLAVIANO JESUS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO STOCHI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. DESERÇÃO

O valor constante do primeiro depósito recursal foi inferior ao da condenação, e, para interposição do recurso de revista, deveria a parte ter procedido a complementação no valor nominal remanescente ou no limite legal do recurso de revista. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 139 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR E RR-468/1999-043-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : ADALBERTO GALLETI MARTINES
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA REGINA BEGALLI ZAMORA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. ADONAI ÂNGELO ZANI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento do reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado apenas quanto ao tema "Época própria para aplicação da correção monetária" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a incidência da correção monetária incida somente após o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS FISCAIS

A matéria em debate tem fundamento em legislação ordinária, razão pela qual a discussão não alcança o cunho constitucional pretendido pelo agravante, revelando-se incapaz o presente agravo de conferir livre trânsito ao recurso de revista denegado.

Agravo conhecido e desprovido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO.

ALTERAÇÃO DO RITO ORDINÁRIO PARA SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO

Muito embora, contrariamente ao entendimento jurisprudencial desta Corte, tenha sido aplicada pelo Tribunal Regional a Lei nº 9.957/2000 ao caso em tela, por ocasião do julgamento do recurso ordinário, verifica-se que no exame deste houve pronunciamento expresso sobre o tema de mérito, não acarretando qualquer prejuízo às partes. Aplicação do artigo 794 da CLT e do princípio de economia e celeridade processual.

Recurso de revista não conhecido.

DIFERENÇAS SALARIAIS - SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO

Não enseja conhecimento do recurso de revista se não preenchidos os requisitos da alínea "c" do artigo 896 da CLT. Também por contrariedade ao Enunciado nº 159, pois as férias não se constituem em situação eventual. Aplicabilidade da Orientação Jurisprudencial nº 96 da SBDI-I desta Corte.

Recurso de revista não conhecido.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL

Não demonstrada violação direta e literal da Constituição Federal e/ou à literalidade de lei federal não há como se conhecer do recurso de revista. Inteligência da alínea "c" do artigo 896 da CLT.

Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS E REFLEXOS

Inviável o recurso de revista, se não preenchidos os requisitos da alínea "c" do artigo 896 da CLT.

Recurso de revista não conhecido.

ÉPOCA PRÓPRIA PARA APLICAÇÃO DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Entende-se como época própria a data em que o direito de natureza patrimonial se torna legalmente exigível em virtude do inadimplemento por parte do empregador. Assim, no caso dos salários, os índices de correção monetária a serem utilizados são aqueles referentes ao mês subsequente ao trabalhado, se ultrapassada a data-limite para pagamento prevista no artigo 459, parágrafo único, da CLT. Aplicabilidade da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-I, desta Corte.

Recurso de revista conhecido, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial deste Tribunal, e provido.

PROCESSO : AIRR-484/2002-906-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO FLORÊNCIO BARROS MEDRADO
ADVOGADO : DR. BRENO BEZERRA DE MENEZES
AGRAVADO(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADA : DRA. FERNANDA MARIA FIÚZA G. PINHEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JUSTA CAUSA. RESCISÃO CONTRATUAL. Negar-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-554/2001-001-23-40.1 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE TRESE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CERÂMICA LTDA.
ADVOGADO : DR. LUCIEN FÁBIO FIEL PAVONI
AGRAVADO(S) : MANOEL DOMINGOS DE CAMPOS
ADVOGADA : DRA. DALILA COELHO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Passam por duplo exame os pressupostos de admissibilidade, primeiro pelo Juiz da instância prolatora da decisão, cujo despacho não constrange o Juízo *ad quem*, que será o segundo a examiná-los, podendo rejeitar ou admitir o recurso, dando provimento ao provável agravo de instrumento, que é o recurso apropriado contra despachos que denegarem seguimento ao apelo. Saliente-se, entretanto, que a parte limitou-se à matéria referente a admissibilidade, não fazendo qualquer arguição de mérito, para possibilitar a análise e decisão. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-582/2001-031-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : PIRASERV - COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AGRÍCOLAS DE PIRASSUNUNGA E REGIÃO
ADVOGADO : DR. MARCELO ROSENTHAL
AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUÍS FELONI
AGRAVADO(S) : LUIZ APARECIDO SELMINE
ADVOGADO : DR. ESBER CHADDAD

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos agravos de instrumentos interpostos e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO

PRIMEIRA AGRAVANTE

GARANTIA DO JUÍZO

O depósito recursal e o recolhimento de custas efetuado por uma das reclamadas não se aproveita a litisconsorte, mesmo condenada solidariamente, quando entende ser parte ilegítima para responder no feito, perseguindo sua exclusão. Ademais, não indica expressamente a eventual violação legal ou constitucional. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nºs 94 e 190 da SBDI-I.

Agravo conhecido e desprovido.

SEGUNDA AGRAVANTE

VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS

Não houve ofensa aos artigos 5º, II, LV e 174, § 2º, da Constituição Federal, pois o reconhecimento do pacto laboral deu-se após análise das provas constantes dos autos, e qualquer alteração neste momento implicaria o reexame de fatos e provas, o que, conforme Enunciado nº 126 deste Tribunal, não é possível em recurso de revista.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-655/2001-074-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUÍS FELONI
AGRAVADO(S) : IVONE DOS REIS
ADVOGADO : DR. FERNANDO LIMA DE MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS

Não houve ofensa aos artigos 5º, II, LV e 174, § 2º, da Constituição Federal, pois o reconhecimento do pacto laboral deu-se após análise das provas constantes dos autos, e qualquer alteração neste momento implicaria o reexame de fatos e provas, o que, conforme Enunciado nº 126 deste Tribunal, não é possível em recurso de revista.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-721/2001-029-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE COMERCIAL SANTA MARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. KLAISTON SOARES DE MIRANDA FERREIRA
AGRAVADO(S) : GILBERTO MARTE NORBERTO
ADVOGADO : DR. WILLIAM CÉSAR SCHUFFNER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento por deficiência de traslado. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É incumbência das partes promover a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do Recurso de Revista, instruindo a petição inicial com cópias do despacho agravado, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão regional, da comprovação do depósito recursal, do recolhimento das custas, bem como, de outras peças que se façam necessárias ao deslinde da controvérsia.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-769/2002-012-18-00.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA SAMPAIO MORAES
AGRAVADO(S) : CÍCERO ADES SANTOS ALECRIM
ADVOGADO : DR. VITALINO MARQUES SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ADICIONAL DE CONDUTOR DE VEÍCULO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-778/2002-900-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : LEANDRO BORGES SALGADO
ADVOGADO : DR. LAURO ROBERTO MARENGO
AGRAVADO(S) : CLUBE SUL AMÉRICA SAÚDE, VIDA E PREVIDÊNCIA
ADVOGADO : DR. ARMANDO DE ABREU LIMA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO

No procedimento sumaríssimo, o prequestionamento deve preceder ao recurso ordinário, ou seja, por ocasião da prolação da decisão em primeira instância, por provocação em embargos declaratórios e em assim não procedendo, não é de se conhecer do recurso de revista interposto, por ausência de pressuposto de admissibilidade conforme § 6º do artigo 896 da CLT. Aplicação do Enunciado nº 297 deste C. Tribunal.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-924/1999-058-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CUTRALE JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA
AGRAVADO(S) : LÁZARO BENTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDSON ARTONI LEME

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento quanto a conversão do rito ordinário para o sumaríssimo, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. ALTERAÇÃO DO RITO ORDINÁRIO PARA SUMARÍSSIMO - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. CONVERSÃO EM RITO SUMARÍSSIMO

A conversão de procedimento ordinário em rito sumaríssimo da Lei nº 9.957/2000, como foi realizada pelo Tribunal Regional no momento da apreciação do respectivo recurso ordinário, contraria entendimento jurisprudencial desta Corte, causando sua nulidade, que entretanto é afastada, com base no disposto no artigo 794 da CLT e no princípio de economia e celeridade processual, já que houve pronunciamento expresso sobre todos os temas do mérito versado e, portanto, não acarretando qualquer prejuízo às partes, de ordem processual. Saliente-se, entretanto, que a parte limitou-se à matéria referente a nulidade da conversão do rito ordinário para o sumaríssimo, sendo que a apresentação genérica em razões de agravo impede sua apreciação.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.107/1999-092-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. ILÍDIO LOPES MUNDIM FILHO
EMBARGADO(A) : JOSÉ MARIA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ALEXANDRA ROBERTA KLUGE DORIGAN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. 1

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ESCLARECIMENTOS. Embargos não providos, por não haver a omissão apontada.



PROCESSO : ED-AIRR-1.212/1999-123-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.
ADVOGADA : DRA. ELLEN COELHO VIGNINI
EMBARGADO(A) : NELSON VITOR DE SOUZA
ADVOGADO : DR. LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos presentes Embargos Declaratórios apenas para prestar os esclarecimentos na forma da fundamentação. 1
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - Embargos aos quais se dá provimento apenas para prestar os esclarecimentos na forma da fundamentação.

PROCESSO : AIRR-1.307/2001-006-18-00.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEGOIÁS
ADVOGADO : DR. ANDERSON BARROS E SILVA
AGRAVADO(S) : MOISÉS DE SOUZA DA SILVEIRA
ADVOGADA : DRA. KEILA ROSA RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República ou de contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.371/2001-005-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDISECURITÁRIOS/ES
ADVOGADA : DRA. NEUZA ARAÚJO DE CASTRO
AGRAVADO(S) : MAURO DE SOUZA CORREA
ADVOGADA : DRA. ANCELMA DA PENHA BERNARDOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO

O Tribunal Regional destacou que o reclamante ainda continuava prestando serviços ao reclamado ao tempo da interposição da ação, pelo que há mesmo que se aplicar a prescrição quinquenal conforme consignado na decisão recorrida, uma vez que o artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal garante os direitos compreendidos neste período quando a ação é interposta na vigência do contrato de trabalho.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.411/1996-060-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA
AGRAVADO(S) : STÉLIO MICHELLI CAVACA E OUTROS
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA LOPES RAMOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PROVA PERICULOSA

Tratando-se de matéria cuja apreciação remete ao reexame do contexto fático-probatório, não se admite o recurso de revista. Inteligência do Enunciado nº 126/TST.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PAGAMENTO PROPORCIONAL À EXPOSIÇÃO AO RISCO. INCONSTITUCIONALIDADE DO ENUNCIADO Nº 361/TST

O trânsito regular do recurso de revista está subordinado à adoção, pelo Tribunal Regional, de tese a respeito dos temas objeto do inconformismo, sob pena de não-conhecimento por ausência de questionamento. Inteligência do Enunciado nº 297 do TST.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.458/2001-086-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : VALDINEI DONIZETI DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOÃO RUBEM BOTELHO
AGRAVADO(S) : CAMPO BELO S.A. INDÚSTRIA TÊXTIL
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO PIZZOLATO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA - REFLEXOS. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República ou de contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.784/1998-102-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : PROMPTEL COMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADA : DRA. JOSEFINA MARIA DE SANTANA DIAS
EMBARGADO(A) : ELAINE CRISTINA PEREIRA PIRES
ADVOGADO : DR. RONY EMERSON AYRES AGUIRRA ZANINI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. 3

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos a que se nega provimento, uma vez que não restam atendidos os requisitos do art. 535 do CPC, já que não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.

PROCESSO : AIRR-1.997/2000-019-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : CELESTE RODRIGUES CLAUDINO
ADVOGADA : DRA. CERES HELENA PINTO TEIXEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

A condenação subsidiária da agravante, aos créditos da reclamante, nos termos do Enunciado nº 331, não comporta divergência jurisprudencial, pois trata-se de matéria uniformizada por este Tribunal. NÃO VIOLAÇÃO DO INCISO XLV DO ARTIGO 5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

A tomadora dos serviços responde subsidiariamente ao crédito conferido ao empregado e assim, não se trata de pena aplicada a determinada pessoa que foi a ela repassada, pois sua responsabilidade na hipótese é objetiva.

Agravo conhecido e desprovido.

NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA VIOLAÇÃO LITERAL DE PRECEITO DE LEI

Não preenchidos os requisitos do § 6º do artigo 896 da CLT, não se conhece do agravo de instrumento.

PROCESSO : AIRR-2.109/1999-109-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : CAMPARI DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO ROSSI JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ALEKIS DE OLIVEIRA CARMO
ADVOGADO : DR. PAULO LEANDRO ORFÃO DE FREITAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, uma vez que a decisão regional encontra-se em consonância com o Enunciado nº 331, IV, da Súmula de Jurisprudência desta Corte Superior, não ensejando a admissibilidade do Recurso de Revista.

PROCESSO : AIRR-2.380/1999-010-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE RIO CLARO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RACHEL VERLENGIA BERTANHA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARCO CEZAR CAZALI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REGULARIDADE FORMAL DO AGRAVO. PRESSUPONTO DE ADMISSIBILIDADE. O agravo não merece conhecimento, quando os fundamentos expendidos pelo agravante não são suficientes para delimitar a amplitude da devolutividade do recurso, por abranger questões que não trazem pertinência com a matéria discutida nos autos. Agravo não conhecido, porquanto não atendido o pressuposto da regularidade formal.

PROCESSO : AIRR-3.302/2001-079-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

Agravante(s):Fundação dos Economizadores Federais - FUNCEF

Advogada:Dra. Viviani Bueno Martiniano

Agravado(s):Onízia Aparecida da Silva

Advogado:Dr. Humberto Marcial Fonseca

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 6

EMENTA: PROCESSO SUBMETIDO AO RITO SUMARÍSSIMO. ARTIGO 896, § 6º, DA CLT (LEI Nº 9.957/2000) - Nos processos submetidos ao procedimento sumaríssimo, regido pela Lei nº 9.957/2000, a admissibilidade do Recurso de Revista está adstrita à efetiva demonstração de violação direta da Constituição Federal ou contrariedade a Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ABONO SALARIAL - A adesão da ex-empregada ao plano de complementação de aposentadoria deu-se em virtude do contrato de trabalho realizado com a Caixa Econômica Federal. Apesar da inexistência de vínculo empregatício direto entre as partes, em face da aposentadoria da Reclamante, houve recolhimento para custear aposentadoria durante a existência do pacto laboral.

ABONO SALARIAL. DISSÍDIO COLETIVO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - A matéria foi decidida à luz das disposições contidas nas sentenças normativas proferidas em dissídios coletivos da categoria (Dissídios Coletivos de 2001/2002) e no Regulamento dos Planos de Benefícios.

CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA - CEF - A FUNCEF foi instituída, administrada e fiscalizada pela CEF, tendo como objetivo, dentre outras coisas, suplementar as prestações auferidas pelos seus beneficiários, como segurados da previdência oficial. Ambas são responsáveis solidariamente pelo pagamento do abono salarial. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.604/2002-900-08-00.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva

Agravante(s):COBRA - Computadores e Sistemas Brasileiros S.A.

Advogada:Dra. Marília Siqueira Rebelo

Agravado(s):Pedro Ivo de Sousa

Advogada:Dra. Sulamita de Souza Dias

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. Nos termos da alínea "b" do inciso II da Instrução Normativa 03/93, os depósitos recursais somente se somam para efeito do teto estabelecido pelo valor da condenação. Interposto o recurso de revista, o montante a ser depositado não pode levar em conta aquele efetuado quando da interposição do recurso ordinário. Esta a melhor interpretação da SBDI-1 deste Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada nos seus Precedentes Jurisprudenciais de nº 139. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-10.839/2002-006-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. MÔNICA ANTONY DE QUEIROZ
AGRAVADO(S) : FERNANDA FERNANDES CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS DA MULTA FUNDIÁRIA

O processo sujeito ao rito sumaríssimo limita o cabimento da revista às hipóteses previstas no parágrafo 6º do artigo 896 da CLT, ou seja, contrariedade à súmula jurisprudencial uniformizada por este Tribunal e violação direta a Constituição Federal.

Agravo conhecido e desprovido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Tratando-se de matéria cuja apreciação remete ao reexame do contexto fático-probatório, não se admite o recurso de revista. Intelligência do Enunciado nº 126/TST.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-15.061/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ASND CONTROLE DE QUALIDADE LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCOS CÉSAR DA SILVA MARRA
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE BRAGA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. OLEGÁRIO DE ARAÚJO FRANÇA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-21.818/2002-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : CONDIC - CONSTRUTORA DIRETRIZ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. ORLANDO DIONÍSIO AUGUSTO
AGRAVADO(S) : FRANCISCO DE ASSIS CARDOSO PIMENTA
ADVOGADO : DR. ISAÍAS GALVÃO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. EXTRAÇÃO DA CARTA DE SENTENÇA. RESPONSABILIDADE DO RECORRENTE. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT). Ademais, o agravo será processado nos autos principais mediante postulação do agravante no prazo recursal, caso em que, havendo interesse do credor, será extraída carta de sentença, às expensas do recorrente, sob pena de não conhecimento do agravo. Aplicabilidade da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-23.445/2002-900-07-00.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : REALPRES BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO BESSA NUNES
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO PEREIRA SOBRINHO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FERREIRA COSTA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DESPROVIDO. DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS. No âmbito da Justiça do Trabalho, as decisões interlocutórias tornadas irrecuráveis, ao menos de imediato, pelo § 1º do art. 893 da CLT, quando não terminativas do feito, inviabilizam o recurso de revista. Aplicabilidade do Enunciado nº 214 do TST.

PROCESSO : AIRR-31.426/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ESTOFADOS RUPERMAN LTDA.
ADVOGADO : DR. ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : SUELI APARECIDA RODRIGUES HENRIQUE
ADVOGADO : DR. ADALBERTO FONSATTI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Não se conhece de recurso de revista subscrito por advogado sem procuração regular nos autos. Cumpre observar que a aplicação do art. 13 do Código de Processo Civil está restrita à instância de Primeiro grau, daí porque a regularidade da representação processual há de ser manifesta, no momento da interposição do recurso. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-32.768/2002-900-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : TVM - TRANSPORTES VERDEMAR LTDA.
ADVOGADA : DRA. DAIANA DE SIQUEIRA DANTAS
AGRAVADO(S) : FLORISVALDO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOÃO VAZ BASTOS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-32.771/2002-900-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : VILLANOVA ENGENHARIA E CONSULTORES LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDREI BRETTAS GRUNWALD
AGRAVADO(S) : JOSÉ JORGE DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. VICENTE PAULO OLIVA E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. MULTA NORMATIVA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-49.239/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : WADSON JOSÉ DA CONCEIÇÃO FERREIRA
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA LÚCIA LEMOS LOPES
AGRAVADO(S) : VSA-VIAÇÃO SOARES ANDRADE LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO GOMES D'ÁVILA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL
A pretensão em ver reconhecida a existência de fraude e o consequente afastamento da justa causa ou mesmo a obtenção de provas por meios ilícitos constitui-se em reexame da matéria de provas e fatos, não sendo passível de recurso de revista, nos termos do Enunciado nº 126 deste Tribunal. Não há ofensa ao artigo 5º, LVI, da Constituição Federal.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-58.009/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS DE PORTO ALEGRE, CANOAS, ESTEIO, SAPUCAIA DO SUL, SÃO LEOPOLDO, CACHOEIRINHA, ALVORADA E GUAÍBA - SINDIQUÍMICA
ADVOGADA : DRA. SILVIA ALVES DE AZEVEDO
AGRAVADO(S) : LUIZ ABÍLIO BELEFETES FAGUNDES E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO BARBOZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. SUMARÍSSIMO. ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISITA

Os pressupostos de admissibilidade passam por duplo exame, primeiro pelo Juiz da instância prolatora da decisão e depois pelo Juízo *ad quem*, que pode rejeitar o recurso anteriormente admitido ou ordenar sua subida, dando provimento ao provável agravo de instrumento, recurso apropriado contra despachos que denegarem seguimento ao apelo.

Agravo conhecido e desprovido.

AÇÃO ANULATÓRIA.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REEXAME DE PROVAS

Discussão acerca do direito do agravante em reaver honorários advocatícios, que entende fazer jus, constitui-se em reexame de fatos e provas, sendo incabível recurso de revista, nos termos do Enunciado nº 126 deste Tribunal. Ademais, não houve demonstração efetiva de contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho ou violação direta da Constituição da República. Aplicação do § 6º do artigo 896 da CLT.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-58.883/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : MILTON DIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. SUMARÍSSIMO

Indenização paga por liberalidade. Não compete ao Judiciário dar interpretação ampliativa ao ajuste de vontade realizado entre as partes.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-58.885/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVADO(S) : CRISTIANE TERCENIANI
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE CASTRO BÉRNILS
AGRAVADO(S) : FIAÇÃO PESSINA S.A.
ADVOGADO : DR. GILSON JOSÉ SIMIONI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. SUMARÍSSIMO. DARF. CÓPIA. NECESSIDADE QUE SEJA AUTENTICADA EM CARTÓRIO DE OFÍCIO PARA OBTER MESMO VALOR PROBANTE DOS ORIGINAIS

A guia que contém a quitação feita mecanicamente deve permanecer nos autos. Admite-se que a guia com carimbo do banco recebedor substitua a que deveria ter autenticação mecânica, entretanto não é o caso dos autos, pois que apenas foi juntada cópia reprográfica sem autenticação na forma do art. 830 da CLT.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-64.950/2002-900-06-00.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA FERROVIÁRIA DO NORDESTE - CFN
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : SEVERINO PEDRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. RICARDO A. ALBUQUERQUE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. REPETIÇÃO DA ARGUMENTAÇÃO ADOTADA NO RECURSO DE REVISITA. NÃO-INDICAÇÃO DAS RAZÕES EXPOSTAS NO DESPACHO DENEGATÓRIO.

Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando a parte agravante se limita a repetir, em suas razões, a argumentação despicienda quando da apresentação do recurso de revista, não atacando, diretamente, a fundamentação adotada no despacho denegatório. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-65.257/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. ANA CAROLINA MENDES PIMENTA
AGRAVADO(S) : UBIRATAN DIVINO PERPÉTUO
ADVOGADO : DR. TOSHIO NAGAI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. ART. 5º, II, DA CARTA MAGNA. VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INADMISSIBILIDADE. AFRONTA AO ART. 7º, XIII, DA CF/88 NÃO DEMONSTRADA. Não pode ser provido agravo de instrumento em que a parte deixa de demonstrar a existência de violação direta e literal da Constituição Federal, resultando inservível a essa finalidade argumentar com a violação de artigos de lei e, reflexamente, do art. 5º, II, da Lei Maior. Agravo de instrumento a que se nega provimento



PROCESSO : AIRR-67.813/2002-900-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. FABIANE BORGES DA SILVA GRISARD
AGRAVADO(S) : PAULO GILBERTO MUNIZ
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ OMIZZOLO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. VICENTE BORGES DE CAMARGO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, CONCILIAÇÃO, PARCELA INDENIZATÓRIA

As verbas objeto da conciliação, mediante homologação judicial, não excluem a incidência dos valores devidos à Previdência, salário-de-contribuição, quando as partes indicam, discriminadamente, a natureza jurídica das parcelas objeto da transação. Inteligência dos artigos 28 e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e 276, §§ 2º e 3º, do Decreto nº 3.048/99.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-7.420/2002-900-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
AGRAVANTE(S) : LOJAS AMERICANAS S.A.
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA CRISTINE MARTINS DE SOUZA
AGRAVADO(S) : MARIZETE COLONEGO GIOVENARDI
ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO LUCHI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - DEPÓSITO RECURSAL INSUFICIENTE.

A Lei exige um depósito para cada recurso. O depósito integral a cada novo recurso só não será exigido se já atingida a quantia total da condenação arbitrada ou se a soma dos limites previstos para os recursos for superior a essa condenação, caso em que se permite a complementação até atingir o total condenatório.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-80.667/2003-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA MINERADORA DE MINAS GERAIS - COMIG E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : FERNANDO DA SILVA TELES
ADVOGADO : DR. GLÁUCIO GONTIJO DE AMORIM

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NOVO RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO ANTERIOR DE RECURSO DA MESMA ESPÉCIE. DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO
 Intentando a reclamada o processamento do recurso de revista, tratando-se este de um novo recurso, estando o montante da condenação fixado em R\$40.000(quarenta mil reais), não havendo efetuado o recolhimento total do valor da condenação, uma vez que resta comprovado nos autos o recolhimento de apenas R\$8.020,00 (oito mil e vinte reais), estava ela obrigada a efetuar o depósito recursal até o seu limite legal ou o valor da condenação.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-80.723/2003-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : RENATA LEONEL DE CASTRO FERNANDES
ADVOGADO : DR. MICHELLE VEIGA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : MARIA JUCÉLIA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. VANESSA TORRES LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, uma vez que não restaram provados os pressupostos de admissibilidade do Recurso de Revista.

PROCESSO : AIRR-558.208/1999.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL VEIGA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEIXOTO
AGRAVADO(S) : AMADEU JORGE DA SILVA
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA BATALHA MENDES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Não merece reforma o despacho denegatório, tendo em vista o disposto na alínea b do art. 896 da CLT, já que a matéria ventilada nos autos prende-se à interpretação de cláusula coletiva, cuja observância não ultrapassa a jurisdição daquele Regional.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-578.812/1999.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : BANCO FRANCÊS E BRASILEIRO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO SANTOS DA COSTA CRUZ
AGRAVADO(S) : ADEMIR DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE PEÇAS. NÃO-CONHECIMENTO

Incumbindo à parte velar pela correta formação do instrumento, a fim de possibilitar o julgamento imediato do recurso de revista denegado, caso provido o agravo, deste não se conhece quando faltarem peças indispensáveis e obrigatórias no traslado. Inteligência do artigo 897, § 5º, da CLT, e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-585.425/1999.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : COINBRA-FRUTESP S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVADO(S) : JOAQUIM PAULINO
ADVOGADA : DRA. ROBERTA MOREIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : COOPERTROL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.

1. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.

Inexistência.

2. JULGAMENTO ULTRA PETITA.

Violação não demonstrada.

3. INÉPCIA DA INICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA.

Arguição amparada em fundamento não prequestionado. Ausência de prequestionamento.

4. COOPERATIVISMO RURAL.

Violações e contrariedade a enunciado do TST não demonstradas.

5. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

Ausência de prequestionamento.

6. VÍNCULO EMPREGATÍCIO.

Violações não demonstradas.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-607.476/1999.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : DOMINGOS BORGES PINHEIRO
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO

Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausente a certidão de publicação do acórdão do Eg. Tribunal Regional, o que impossibilita a avaliação da tempestividade do recurso de revista. Ofensa ao § 5º inciso I do artigo 897 da CLT. Hipótese do item III, da Instrução Normativa nº 16/99 desta Colenda Corte.

PROCESSO : AIRR-643.956/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : EDUARDO BIAGI E OUTROS
ADVOGADO : DR. MAURO TAVARES CERDEIRA
AGRAVADO(S) : ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ROBERTO SÉRGIO FERREIRA MARTUCCI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. 2
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.

1. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.

O egrégio TRT decidiu de modo fundamentado, com amparo no exame das provas, decorrendo os embargos e a presente arguição de nulidade tão-somente do inconformismo com o enquadramento fático consignado, a teor do art. 131 do CPC, inclusive com amparo em fundamento sequer aduzido nos Embargos de Declaração. Destarte, impossível vislumbrar-se a alegada nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, bem como as supostas violações decorrentes.

2. HORAS IN ITINERE.

O egrégio TRT não emitiu tese explícita sobre a matéria à luz do constante nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, VI, da Carta Magna, nem foi argüido para tal por meio dos Embargos Declaratórios opostos. Assim, restou ausente o devido prequestionamento, a teor do Enunciado nº 297 do TST. Por outro lado, entendendo o egrégio TRT que o pagamento não restou demonstrado no período de agosto/86 a maio/88 com amparo no exame das provas, resta impossível falar-se em violação direta e literal dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, VI e XXI, da Carta Magna, além do que decisão diversa implicaria o revolvimento de fatos e provas, o que é incabível em sede extraordinária, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Também descabe falar-se em divergência jurisprudencial, pois são inservíveis ao confronto de teses arestos oriundos de Turmas desta Corte, a teor do art. 896, "a", da CLT.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-AIRR-643.825/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S) : FRIGORÍFICO BERTIN LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRIO LUIZ GARDINAL
AGRAVADO(S) : JAIRO FRANCO PEREIRA
ADVOGADO : DR. GILBERTO APARECIDO VANUCHI

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não merece provimento o Agravo Regimental cujas razões não logram invalidar os fundamentos do despacho que não conheceu do Agravo de Instrumento interposto, por falta de traslado de peças essenciais. **Agravo Regimental ao qual se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-658.354/2000.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO FRANQUETTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 2

EMENTA: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000 (ART. 896, § 6º, DA CLT) - Nos processos submetidos ao procedimento sumaríssimo, regido pela Lei nº 9.957/2000, a admissibilidade do Recurso de Revista está adstrita à efetiva demonstração de violação direta da Constituição Federal ou à contrariedade a súmula de jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, o que na hipótese não ocorreu, porque os arts. 5º, § 2º, 114 e 109, III, da CF/88 carecem de prequestionamento a teor do Enunciado 297 do TST, porque a matéria relativa à ajuda de custo habitacional não foi apreciada à luz dos mencionados textos constitucionais.

DIFERENÇAS DE AJUDA DE CUSTO HABITACIONAL - MATÉRIA DE PROVA - A decisão regional está alicerçada na prova dos autos que geraram a convicção dos julgadores das instâncias ordinárias, cuja reavaliação, sem dúvida, encontra óbice intransponível no Enunciado 126 do TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-662.239/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : SEBASTIÃO RODRIGUES FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO FUNNICHIELI
AGRAVADO(S) : COMPANHIA AÇUCAREIRA SÃO GERALDO
ADVOGADO : DR. HENRIQUE O. JUNQUEIRA FRANCO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.

HORAS EXTRAS. HORAS IN ITINERE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

É desfundamentado agravo que transcreve literalmente as razões de recurso de revista e não ataca explícita e especificamente os fundamentos do despacho agravado.

Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR E RR-663.994/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR E OUTROS
AGRAVADO(S) E : PAULO CÉSAR VIANA GONÇALVES
RECORRIDO(S)
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LANDIM MEIRELLES QUINTELLA
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. NICOLAU F. OLIVIERI

DECISÃO: Preliminarmente, determinar a renumeração dos autos a partir da fl. 174; por unanimidade, quanto ao Recurso de Revista do Banco Banerj S.A., dele não conhecer, quanto a Preliminar de Nulidade por Negativa de Prestação Jurisdicional; conhecer do recurso quanto as Perdas Salariais - Plano Bresser - Norma Coletiva, por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, dar provimento, para, reconhecendo o caráter programático da Cláusula Quinta do Acordo Coletivo de 1991, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação do índice de 26,06% (Plano Bresser). Restou prejudicada a análise do Agravo de Instrumento do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), em face da perda de objeto do seu Recurso de Revista. 6

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO BANCO BANERJ S.A. - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Regional examinou a matéria suscitada nos Embargos de Declaração, razão pela qual não comporta acolhimento. Violações não vislumbradas.

PERDAS SALARIAIS - PLANO BRESSER - NORMA COLETIVA. Norma coletiva cujo conteúdo é programático constitui ao Reclamante mera expectativa de direito ao pagamento das diferenças salariais pelo índice de 26,06% (Plano Bresser). Entendimento contrário converteria a obrigação de fazer, estabelecida no Acordo Coletivo, em obrigação de dar, o que não deve ser admitido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL). Em face do provimento dado ao Recurso de Revista do Banco Banerj S.A., perdeu o objeto o Recurso de Revista do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) e, conseqüentemente, restou prejudicada a análise do seu Agravo de Instrumento.

PROCESSO : AIRR-666.285/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ANDRÉ LUÍS GENEROSO
ADVOGADO : DR. NILSON ROBERTO LUCÍLIO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Agravos de Instrumento do Reclamante e da Reclamada. 3

EMENTA: I. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.

Matéria fática. Divergência jurisprudencial não demonstrada.

Agravo não provido.

II. AGRAVO DE INSTRUMENTO DA COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

1 - NULIDADE DA INTIMAÇÃO.

Ausente o devido prequestionamento, a teor do Enunciado nº 297 do TST.

2 - VÍNCULO DE EMPREGO.

Ausente o devido prequestionamento, a teor do Enunciado nº 297 do TST.

Agravo não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-666.306/2000.5 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGEPE
ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
EMBARGADO(A) : CARLOS ALBERTO DE MACÊDO
ADVOGADO : DR. GENISSON CRUZ DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. 1

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÕES DE CARACTERIZADAS - Nos embargos declaratórios devem ser observados os lindes traçados no artigo 535 do CPC (obscuridade, contradição e omissão), não se prestando os mesmos para reabertura de nova discussão sobre a controvérsia jurídica já exaustivamente apreciadas e fundamentadas pela Turma julgadora. Embargos Declaratórios não providos.

PROCESSO : AIRR-668.586/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : LUIZ CLÁUDIO DE SOUZA CAMPOS
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA
AGRAVADO(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO SILVEIRA BATISTA
AGRAVADO(S) : LOMBARDI SERVIÇOS GERAIS A BANCOS E EMPRESAS LTDA.
ADVOGADO : DR. NELSON MORIO NAKAMURA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.

1. CERCEAMENTO DE DEFESA.

O arestos transcritos são inespecíficos, pois não abordam a matéria sob o mesmo enfoque adotado na decisão recorrida, qual seja, de tratar-se a matéria argüida de direito, pois o Enunciado nº 331, II, do TST veda o vínculo de emprego com ente da Administração Pública sem o preenchimento do requisito formal de concurso público. Assim, seria inócu a prova de vínculo empregatício com o ente público por meio de prova tertemunhal.

2. VÍNCULO DE EMPREGO.

A decisão recorrida, no sentido de que o pleito foi indeferido, porque não atendido o requisito legal de concurso público, pelo que não cabe reconhecimento do vínculo de emprego com ente da Administração Pública, está em consonância com o Enunciado nº 331, II, do TST. Óbice no art. 896, 5º, da CLT.

3. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Não há divergência jurisprudencial, pois os arestos transcritos são inespecíficos, nos termos do Enunciado nº 296 do TST, pois não abordam a hipótese de reconhecimento de responsabilidade subsidiária quando inexistente pedido neste sentido na inicial.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-680.689/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO ARTOLINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO REGASSI
AGRAVADO(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADA : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.

1. UNICIDADE CONTRATUAL.

Não há violação direta e literal do art. 443 da CLT, pois razoavelmente interpretado pelo egrégio TRT, ao consignar que inexistiu unicidade contratual, pois o Reclamante celebrou diversos contratos por prazo determinado e para o fim de safra. Óbice no Enunciado nº 221 do TST. Por outro lado, o Enunciado nº 156 do TST é inespecífico à espécie, pois não trata da hipótese de unicidade contratual em face de diversos contratos celebrados por prazo determinado e por safra.

2. HORAS EXTRAS. TRABALHADOR HORISTA. PAGAMENTO APENAS DO ADICIONAL.

O Enunciado nº 264 do TST é inespecífico à espécie. Por outro lado, descabe falar-se em divergência jurisprudencial, pois o aresto transcrito é oriundo de fonte não autorizada de publicação. Óbice no Enunciado nº 337 do TST.

Agravo não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-681.220/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. MARIA SILVIA A. G. GOULART
EMBARGADO(A) : VANDA GRISOTTO
ADVOGADA : DRA. IOLANDA DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. 2

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos a que se nega provimento, porquanto não atendidos os requisitos do art. 535 do CPC, já que inexistentes no julgado embargado a omissão e contradição alegadas.

PROCESSO : AIRR-683.841/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : FISCHER S.A. AGROPECUÁRIA
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVADO(S) : ALDEIR DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO KASTEIN BARCELLOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.

ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. SALÁRIO POR PRODUÇÃO.

Decisão em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 235 da SBDI.1 desta Corte. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Agravo não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-683.853/2000.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : EMPRESA DE ENERGIA ELÉTRICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : JOSÉ RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. HUMBERTO IVAN MASSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. 1

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. Embargos a que se nega provimento, porquanto não atendidos os requisitos do art. 535 do CPC, tendo em vista que inexistente no julgado embargado a omissão alegada.

PROCESSO : AIRR-687.495/2000.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : JOÃO VARLOS DE SOUSA
ADVOGADO : DR. WILSON ROBERTO VIEIRA LOPES
AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Ainda por unanimidade, negar provimento ao Agravo. 7

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO.

1 - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

A decisão atacada expôs satisfatoriamente os argumentos que embasam sua conclusão, abordando todos os aspectos essenciais ao deslinde da controvérsia. Não se há falar, portanto, em sonogação da tutela jurisdicional. Preliminar rejeitada.

2 - HORAS EXTRAS. EFICÁCIA DA PROVA.

A divergência jurisprudencial colacionada não se presta ao comparativo em face dos óbices constituídos pelos Enunciados números 23 e 296 do TST.

3 - INTERVALO.

A teor do Enunciado nº 297 desta Corte, descabe falar-se em violação e contrariedade a orientação jurisprudencial desta Corte quanto a matéria sequer foi prequestionada pela decisão recorrida.

Agravo não provido.

4 - DESCONTOS FISCAIS.

A decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada nas Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228 da SBDI.1 do TST, que é no sentido de que é competente esta Justiça Especializada para determinar os descontos fiscais cujo recolhimento deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final. Óbice no art. 896, § 4º, da CLT c/c o Enunciado nº 333 desta Corte.

Agravo não provido.

5 - CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.

A decisão recorrida, quanto à época própria para a incidência da correção monetária, está em consonância com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST. Por outro lado, o egrégio TRT não emitiu tese explícita sobre a matéria à luz da argüição da data efetiva do pagamento do salário. Óbice no Enunciado nº 297 do TST. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-687.496/2000.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. LINEU MIGUEL GÓMES
AGRAVADO(S) : JOÃO VARLOS DE SOUSA
ADVOGADO : DR. WILSON ROBERTO VIEIRA LOPES



DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. 1
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É incumbência das partes promover a formação do instrumento do agravo, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do Recurso de Revista, instruindo a petição inicial com cópias do despacho agravado, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão regional, da comprovação do depósito recursal, do recolhimento das custas, bem como de outras peças que se façam necessárias ao deslinde da controvérsia.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-690.579/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : JOÃO ZECHINI ARDEL
ADVOGADA : DRA. MARIA DURCÍLIA PIRES DE ANDRADE E SILVA
AGRAVADO(S) : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO TELLES CORREIA DAS NEVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.

CESP. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. Violações, contrariedade a enunciado desta Corte e divergência jurisprudencial não demonstradas.

Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-690.583/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : WILSON DELLA TORRE
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.

HORAS EXTRAS.

Violação constitucional e divergência jurisprudencial não demonstradas.

Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR E RR-690.769/2000.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : DATAMEC S.A. SISTEMAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS
ADVOGADA : DRA. SANDRA CALABRESE SIMÃO
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : JOÃO CÉSAR WICZNESKI
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTROS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do autor. Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento da Datamec para desratar o seu recurso de revista. Também à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado/TST nº 85 e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento de horas extras acrescidas do respectivo adicional para a jornada excedente de 44 horas semanais e ao pagamento apenas do adicional para as horas excedentes de 8 diárias e que não ultrapassem as 44 semanais. Quanto ao recurso de revista da CEF, por unanimidade, não conhecer do recurso. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA DATAMEC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 85 DO TST. Dá-se provimento ao agravo de instrumento quando configurada no recurso de revista a hipótese da alínea a do art. 896 da CLT. Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA DA DATAMEC - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A negativa de prestação jurisdicional resulta tão-somente do fato de o julgado competente deixar de apreciar fundamentadamente a questão posta a juízo, o que não aconteceu nos presentes autos. Assim, não há falar em violação aos preceitos ordinários e constitucionais invocados. Recurso de revista não conhecido.

DIFERENÇAS SALARIAIS. A admissibilidade do recurso de natureza extraordinária pressupõe demonstração inequívoca de afronta à literalidade de dispositivo de lei federal ou de preceito constitucional, contrariedade a Súmula de jurisprudência do TST ou divergência jurisprudencial válida. Incidência do disposto no art. 896, da CLT. Recurso de revista não conhecido. **HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO.** A admissibilidade do recurso de natureza extraordinária pressupõe demonstração inequívoca de afronta à literalidade de dispositivo de lei federal ou de preceito constitucional, contrariedade a Súmula de jurisprudência do TST ou divergência jurisprudencial válida. Incidência do disposto no art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

APLICAÇÃO DO ENUNCIADO/TST Nº 85. "O não atendimento das exigências legais, para adoção do regime de compensação de horário semanal, não implica a repetição do pagamento das horas extras excedentes, sendo devido, apenas, o adicional respectivo." Aplicação do entendimento consubstanciado no Enunciado/TST nº 85. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

INTERVALO INTRAJORNADA. Não se conhece do recurso de revista quando não caracterizada a violação de dispositivo legal ou de preceito constitucional, bem como se a divergência jurisprudencial apresentada não preenche os requisitos da alínea "a" do art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

GRATIFICAÇÃO DE CONFIANÇA. Se o modelo paradigma colacionado não aborda a tese do julgado regional a respeito da base de cálculo das horas extras, resta inespecífico à configuração da divergência jurisprudencial, a teor do disposto no Enunciado nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL NOTURNO. Se nenhum dos modelos paradigmas colacionados aborda a tese do julgado regional a respeito de que, no presente caso, já houve reconhecimento do acordo coletivo, tanto que o Tribunal Regional interpretou o contido no instrumento coletivo, mostram-se inespecíficos os arestos à configuração da divergência jurisprudencial, a teor do disposto no Enunciado nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. RECURSO DE REVISTA. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA.

A admissibilidade do recurso de natureza extraordinária pressupõe demonstração inequívoca de afronta à literalidade de dispositivo de lei federal ou de preceito constitucional, contrariedade a Súmula de jurisprudência do TST ou divergência jurisprudencial válida. Incidência do disposto no art. 896, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

INTERVALO INTRAJORNADA. Não se conhece do recurso de revista quando não caracterizada a violação de dispositivo legal ou de preceito constitucional, bem como se a divergência jurisprudencial apresentada não preenche os requisitos da alínea "a" do art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

AGRAVOS DE INSTRUMENTO

PROCESSO : AIRR-691.140/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : ANGELINA DELLES DA SILVA LEANDRO
ADVOGADO : DR. FÁBIO AMARAL NOGUEIRA
AGRAVADO(S) : MADEIRENSE RUTHENBERG S.A.
ADVOGADO : DR. VIRGÍLIO CÉSAR DE MELO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 8

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM PROCESSO DE EXECUÇÃO. CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA E HIPOTECÁRIA. PENHORABILIDADE.

A alegação de violação dos arts. 5º, II e XXXV, da Carta Magna e 648 e 1.047, II, do CPC e de divergência jurisprudencial somente no Agravo de Instrumento está preclusa. Inexistiu prequestionamento do art. 5º, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal à luz do fundamento de que houve violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada. Óbice no Enunciado nº 297 do TST. Mesmo que assim não fosse, descaberia falar-se em violação constitucional direta e literal, pois a matéria está restrita à interpretação de regulamentação processual infraconstitucional, que restou razoavelmente interpretada.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-698.178/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ALOÍSIO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.

1. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. APLICAÇÃO AOS PROCEDIMENTOS EM CURSO.

A definição do rito ocorre no momento do ajuizamento do feito, tornando-se inalterável no curso do processo, incidindo, à espécie, o princípio *tempus regit actum*, qual seja, lei posterior estabelecendo novo procedimento não se aplica às hipóteses onde o momento processual para a fixação do rito já foi ultrapassado. Assim, a Lei nº 9.957/2000 não se aplica aos Recursos Ordinários e de Revista, bem como aos Embargos Declaratórios, a despeito de terem sido interpostos na vigência da lei referida, quando não derivam de decisões proferidas nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo.

2. COMISSÃO DE FUNÇÃO. PRESCRIÇÃO TOTAL.

Decisão em consonância com o Enunciado nº 294 desta Corte. Óbice no art. 896, 5º, da CLT.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-704.234/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. IVANA CRISTINA HIDALGO
AGRAVADO(S) : ROSANGELA CARMONA RUBIATO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO HENRIQUE FERREIRA VICENTE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.

É desfundamentado o Agravo no que tange à alegação de violação legal e divergência jurisprudencial, visto que não se esboçou qualquer argumento contra a aplicação à espécie do art. 896, § 6º, da CLT para rejeitar a arguição de violação legal e divergência jurisprudencial. Ademais, não há violação direta e literal do art. 5º, II e LV, da Constituição Federal, pois a decisão recorrida decorreu de interpretação de regulamentação infraconstitucional.

Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-704.617/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR E OUTROS
AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : MARIA CALDERON BRUM
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO REDESOARES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento dos reclamados.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANCO BANERJ S.A. SUCESSÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO BANERJ S.A. HORAS EXTRAS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A.(EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL). HORAS EXTRAS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-704.621/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR E OUTROS
AGRAVADO(S) : CIRLENE MONTEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO DE MELO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANCO BANERJ S.A. SUCESSÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO BANERJ S.A. HORAS EXTRAS. QUEBRA E RISCO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A.(EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL). HORAS EXTRAS. QUEBRA DE CAIXA Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-704.809/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE
ADVOGADO : DR. JONAS DE OLIVEIRA LIMA FILHO
AGRAVADO(S) : GERALDO ALVES DE MENEZES
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO CHAVES DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, uma vez que não logrou êxito em demonstrar os pressupostos de admissibilidade do Recurso de Revista, a teor do art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-704.904/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS MARONEZE
ADVOGADO : DR. WALTER BERGSTRÖM
AGRAVADO(S) : PAPIRUS INDÚSTRIA DE PAPEL S.A.
ADVOGADA : DRA. ROSANGELA POZATTI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.

1. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. APLICAÇÃO AOS PROCEDIMENTOS EM CURSO.

A definição do rito ocorre no momento do ajuizamento do feito, tornando-se inalterável no curso do processo, incidindo, à espécie, o princípio *tempus regit actum*, qual seja, lei posterior estabelecendo novo procedimento não se aplica às hipóteses onde o momento processual para a fixação do rito já foi ultrapassado. Assim, a Lei nº 9.957/2000 não se aplica aos recursos ordinários e de revista, bem como aos embargos declaratórios, a despeito de terem sido interpostos na vigência da lei referida, quando não derivam de decisões proferidas nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo.

2. APOSENTADORIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO. MULTA DO FGTS.

Esta Corte já firmou jurisprudência, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI.1 do TST, que dispõe que "a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria". Óbice no art. 896, § 4º, da CLT c/c o Enunciado nº 333 do TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-705.320/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : CITROSUCO PAULISTA S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS INÁCIO DA COSTA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO KASTEIN BARCELLOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.

1. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. APLICAÇÃO AOS PROCEDIMENTOS EM CURSO.

A definição do rito ocorre no momento do ajuizamento do feito, tornando-se inalterável no curso do processo, incidindo, à espécie, o princípio *tempus regit actum*, qual seja, lei posterior estabelecendo novo procedimento não se aplica às hipóteses onde o momento processual para a fixação do rito já foi ultrapassado. Assim, a Lei nº 9.957/2000 não se aplica aos recursos ordinários e de revista, bem como aos embargos declaratórios, a despeito de terem sido interpostos na vigência da lei referida, quando não derivam de decisões proferidas nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo.

2. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. SALÁRIO POR PRODUÇÃO.

Decisão em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 235 da SBDI.1 desta Corte. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-706.621/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : GRAVAÇÕES ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : AUREA BERNADETE VALENTE DA SILVEIRA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Correto o r. despacho agravado ao negar processamento ao Recurso de Revista que não logra demonstrar a satisfação dos pressupostos de admissibilidade do art. 896 da CLT.

Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-707.363/2000.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ARISVALDO CONCEIÇÃO CARVALHO
ADVOGADO : DR. NATANAEL FERNANDES DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : INDAIÁ BRASIL ÁGUAS MINERAIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA S. M. CONCEIÇÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-711.759/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BRODOWSKI
ADVOGADO : DR. ADILSON JOSÉ DA SILVA
AGRAVADO(S) : GLÓRIA ALEIXO DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É incumbência das partes promover a formação do instrumento do agravo, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista, instruindo a petição inicial com cópia da certidão da respectiva intimação do acórdão de embargos declaratórios.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-712.955/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.
ADVOGADO : DR. ALBERTO GRIS
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO PAPEL, PAPELAO E CORTICA DE JACAREI
ADVOGADA : DRA. SANDRA RAQUEL VERISSIMO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA

1. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. INCORPORÇÃO. PROCURAÇÃO EM NOME DA INCORPORADORA.

Quanto à sucessão, não há dúvida de que restou evidenciada. Quanto à regularidade de representação, denota-se que a peça recursal foi subscreta pelo advogado Walter Augusto Teixeira, o qual consta entre o rol de procuradores constituídos pela Reclamada (sucessora), estando, portanto, regularmente habilitado a postular em juízo em defesa dos direitos de sua constituinte. Reconhecido o equívoco perpetrado no r. despacho denegatório, torna-se necessário realizar juízo substitutivo de admissibilidade, em atenção aos princípios da economia e celeridade processual.

2. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.

Inexistência.

3. MULTA NORMATIVA.

Ausência de prequestionamento quanto ao art. 620 do CPC. Violação legal não demonstrada.

Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-714.256/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : LUZIA ALVES FERREIRA MURIANO
ADVOGADO : DR. EDISON SILVEIRA ROCHA
AGRAVADO(S) : VULCABRÁS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE PAULA MONTEIRO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. 3
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.

ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA.

A decisão recorrida, no sentido de que não foi demonstrado o nexo causal com a atividade profissional e o afastamento anterior à dispensa superior a 15 dias, consoante exigido pela Lei nº 8.213/91, decorreu do exame de fatos e provas. Assim, decisão diversa implicaria o revolvimento de fatos e provas, o que é incabível em sede extraordinária, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Por outro lado, o Agravo está desfundamentado no que tange à reiteração de violação do art. 118 da Lei nº 8.213/91 e à divergência jurisprudencial, pois o egrégio TRT rejeitou essas arguições em face da conversão do processo para o procedimento sumaríssimo, em face do que descabe recurso de revista com amparo em alegação de violação legal e divergência jurisprudencial, a teor do art. 896, § 6º, da CLT, fundamento contra o qual não se insurgiu a Reclamante. Agravo não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-715.399/2000.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : RENATO DE CASTRO
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : DR. ALCEU BERNARDO MARTINELLI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. 1

EMENTA: EmBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO INEXISTENTE - Os embargos de declaração não são meio hábil para se discutir questão que não foi objeto de sustentação no momento processual próprio.

Embargos Declaratórios não providos.

PROCESSO : AIRR E RR-719.365/2000.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : ROBERTO HENRIQUE SOARES
ADVOGADO : DR. EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JÚNIOR
AGRAVANTE(S) E RECORRENTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo do Reclamante; por unanimidade, não conhecer do Recurso do Reclamado no tocante às horas extras, ao reflexo das horas extras nos sábados e à assistência judiciária gratuita; por unanimidade, conhecer do Recurso do Reclamado, por contrariedade com enunciado desta Corte, quanto aos honorários advocatícios e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios deferidos pelo egrégio TRT; conhecer do Recurso quanto aos descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de que os descontos previdenciários e fiscais sejam efetuados sobre o valor total da condenação e calculados ao final. 5

EMENTA: I. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE

1. HORAS EXTRAS. CONFISSÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

O egrégio TRT não manifestou tese explícita sobre a matéria à luz do conteúdo constante no Enunciado 338, nos arts. 74, § 2º, da CLT e 333, I e II, e 355 c/c 359 do CPC, nem foi argüido para tal através de embargos declaratórios. Destarte, impossível verificar-se a violação direta e literal dos dispositivos legais, a contrariedade ao enunciado do TST e a especificidade dos arestos apontados como divergentes. Óbice ao conhecimento do Recurso de Revista no Enunciado nº 297 do TST.

Agravo a que se nega provimento.

2. DIFERENÇAS SALARIAIS.

O egrégio TRT não proferiu tese explícita acerca da inversão do ônus da prova e da contestação apenas genérica, nem foi argüido para tal por meio de embargos declaratórios. Destarte, impossível verificar-se a violação direta e literal dos arts. 461 da CLT, 301 c/c 333, I e II, do CPC, a contrariedade ao Enunciado nº 68 do TST e a especificidade dos arestos apontados como divergentes. Óbice no Enunciado nº 297 do TST.



Agravo a que se nega provimento
II. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO
1. HORAS EXTRAS.

A Revista está desfundamentada quanto à argüição de suspeição de testemunha, pois não embasada em qualquer das hipóteses de admissibilidade previstas no art. 896 da CLT. Por outro lado, não há violação direta e literal do art. 818 da CLT. O egrégio TRT não pronunciou tese explícita acerca da matéria ônus da prova, nem foi argüido para tal por meio dos embargos declaratórios opostos. Assim, também restou ausente o devido prequestionamento quanto a este fundamento, sendo impossível o conhecimento da Revista, a teor do Enunciado nº 297 desta Corte. Descabe falar-se também em divergência jurisprudencial, em face da inespecificidade dos arestos transcritos, visto que entendeu o egrégio TRT recorrido que as horas extras restaram demonstradas em face de prova testemunhal clara da sobejornada. Ôbice no Enunciado 296 desta Corte.

Recurso não conhecido.

2. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NOS SÁBADOS.

Não há contrariedade à Súmula nº 113 desta C. Corte quando o Tribunal de origem invoca a existência de norma convencional determinando a repercussão das horas extras nos sábados. Revista não conhecida.

3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Esta Corte já firmou jurisprudência, consubstanciada nos Enunciados nºs 219 e 329 desta Corte, que consignam que “na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família” e que “mesmo após a promulgação da Constituição da República de 1988, permanece válido o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 219 do Tribunal Superior do Trabalho.”

Revista conhecida e provida.

4. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

Não há violação direta e literal do art. 14 da Lei nº 5.584/70, a teor do Enunciado nº 221 desta Corte, pois na espécie a decisão regional decorreu da interpretação razoável do art. 4º da Lei nº 1.060/50, pois, embora o Reclamante não seja assistido por sindicato da categoria profissional e perceba mais que o dobro do salário mínimo, requereu explicitamente os benefícios da Justiça gratuita na inicial, declarando insuficiência econômica. Ademais, descabe falar-se em contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST, por serem inespecíficos à espécie, uma vez que tratam somente de honorários advocatícios. Revista não conhecida.

5. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.

De acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 228 desta Corte, o recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos da condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : AIRR-722.096/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. IARA COSTA ANIBOLETE
AGRAVADO(S) : BALDOINO BARBOSA VILLAS E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA BARRETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, quando o agravante realiza o traslado de peças obrigatórias sem a devida autenticação, exigida por força dos artigos 830, da Consolidação das Leis do Trabalho e 384, do Código de Processo Civil.

PROCESSO : AIRR-722.097/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO DOS SANTOS DE BARROS
AGRAVADO(S) : BALDOINO BARBOSA VILLAS E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA BARRETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DE PEÇAS SEM AUTENTICAÇÃO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando a agravante realiza o traslado de peças obrigatórias sem a devida autenticação (Instrução Normativa nº 06/96, art. 830 da CLT e art. 384 do CPC).

PROCESSO : AIRR-722.926/2001.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : MARIA IRENILDA PALÁCIO DUARTE
ADVOGADO : DR. RICARDO PINHEIRO MAIA
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO CEARÁ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-727.534/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : ESMERALDA DA SILVA MACHADO
ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. HENRIQUE CLÁUDIO MAUÉS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. 2

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não merecem provimento os Embargos de Declaração nos quais a parte limita-se a manifestar seu inconformismo com o posicionamento adotado na decisão embargada.

PROCESSO : AIRR-730.173/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ADÃO PEREIRA DA SILVA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. LUÍS ALBERTO ESPOSITO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE ERECHIM
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA R. BIASUS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. REGIME JURÍDICO CELETISTA. LEIS MUNICIPAIS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-732.459/2001.2 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADORA : DRA. MARIALBA DOS SANTOS BRAGA
ADVOGADO : DR. ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO BEZERRA DINIZ
ADVOGADO : DR. LUCIANO JOSÉ SANTOS BARRETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO BIENAL DO FGTS - MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO - VIOLAÇÃO AO ENUNCIADO/TST Nº 362. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-740.687/2001.4 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : WANDA IVETTE MUNIZ RIBEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO ACOSTA MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. VERBAS SALARIAIS STRICTO SENSU. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-741.772/2001.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL MAIA FILHO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ THOMÉ DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : SANTA GERTRUDES DUTRA FERREIRA
ADVOGADO : DR. ÁLVARO OTÁVIO RIBEIRO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. INCLUSÃO DO IPC DE MARÇO/90 NO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-741.799/2001.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : GERDAU S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : LUIZ ALVES MARTINS
ADVOGADO : DR. CÍCERO DECUSATI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. DEDUÇÃO DOS VALORES PAGOS A TÍTULO DE ADICIONAL DE TURNO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-742.043/2001.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO GOMES DE LIMA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARIA DO SOCORRO ALVES GALVÃO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DE PEÇAS SEM AUTENTICAÇÃO. Não se conhece de agravo, quando a agravante realiza o traslado de peças obrigatórias sem a devida autenticação, exigida por força dos artigos 830 da CLT e 384 do CPC.

PROCESSO : AIRR-743.148/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ÁLVARO GASPAS CERILIANI
ADVOGADA : DRA. DALVA AGOSTINO
AGRAVADO(S) : STAROUP S.A. INDÚSTRIA DE ROUPAS
ADVOGADO : DR. DARCY LIMA DE CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 126. Não cabe recurso de revista para reexame de prova. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-743.154/2001.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CARACU S.A.
ADVOGADO : DR. DENILSON FONSECA GONÇALVES
AGRAVADO(S) : JOSÉ CLÁUDIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO DE ALMEIDA CÉSAR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando a sua interposição não observar o disposto na letra “b”, do art. 897 da CLT, quanto à tempestividade.

PROCESSO : AIRR-743.225/2001.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : CARLOS EUGENIO RAMALHO TAVARES
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
AGRAVADO(S) : INSTITUTO CAPIXABA DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - INCAPER
PROCURADOR : DR. PEDRO CEOLIN
ADVOGADO : DR. HUDSON CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA. DISPENSA IMOTIVADA. CABIMENTO

O artigo 173, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, expressamente, submete as empresas públicas e sociedades de economia mista ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários. Em decorrência, considera-se válida a dispensa de seus empregados, ainda que o ato não tenha sido motivado, no exercício de legítimo direito potestativo de empregador, o que não é vedado, nem mesmo pela exigência constitucional de admissão de servidores por prévio concurso público de provas ou de provas e títulos (art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal).

Decisão regional amparada pela Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-I desta Corte.

Agravo de instrumento conhecido e desprovido nos termos do artigo 896, § 4º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-744.629/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : HEITOR DA COSTA CERQUEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. FÁBIO KARAM BRANDÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-744.664/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE
ADVOGADO : DR. ROBERTO M. KHAMIS
AGRAVADO(S) : JOÃO FRANCISCO BONZANINO
ADVOGADO : DR. RICARDO BAPTISTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE

Tratando-se de matéria cuja apreciação remete ao reexame do contexto fático-probatório, não se admite o recurso de revista. Inteligência do Enunciado nº 126 do TST.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-760.791/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ASFAC - ADMINISTRAÇÃO E CORRETAGEM DE SEGUROS S.A.
ADVOGADA : DRA. JORDANA MIRANDA SOUZA
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. IZABELLA MACHADO VENTURA
AGRAVADO(S) : CÉLIO NORMANDIE PROSPER JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ROBERTO CELSO DIAS DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos agravos de instrumento para negar-lhes provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA ASFAC. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANCO BRADESCO S.A. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CARÊNCIA DE AÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : ED-AIRR-762.748/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. ARNOR SERAFIM JÚNIOR
EMBARGANTE : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : OSMAR JOSÉ PERONI
ADVOGADO : DR. CYPRIANO PRESTES DE CAMARGO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. 1

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. Embargos a que se nega provimento, porquanto não atendidos os requisitos do art. 535 do CPC, tendo em vista que inexistente no julgado embargado a omissão alegada.

PROCESSO : AIRR-770.119/2001.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO
AGRAVADO(S) : FRANCISCO LEONILTON ALBUQUERQUE FREITAS
ADVOGADO : DR. EDSON OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

Examinados pelo acórdão regional de forma clara, detalhada e específica os temas objeto de embargos de declaração fundados em alegada omissão, afasta-se qualquer possibilidade de se reconhecer a existência de negativa de prestação jurisdiccional, de modo a viabilizar o conhecimento do recurso de revista por ofensa à literalidade dos preceitos legais e constitucionais invocados pelo recorrente.

Recurso não conhecido.

ENUNCIADO Nº 330 DO TST. APLICAÇÃO. CONTRARIEDADE NÃO VISLUMBRADA

Não merece provimento agravo de instrumento para destrancar recurso de revista alicerçado em contrariedade ao Enunciado nº 330, quando não é possível concluir, à luz da sustentação fática delineada na decisão recorrida, se estão presentes os pressupostos mencionados pelo aludido verbete sumular (assistência sindical no momento da rescisão contratual e inexistência de ressalva expressa e especificada do empregado quanto às parcelas constantes do termo rescisório). Agravo conhecido e desprovido.

PRESCRIÇÃO

O direito ao pagamento das horas extras, amparado em lei, nasceu mês a mês, à medida que foram sendo prestadas e não na data em que foram contratadas ou que o salário pago por jornada de seis horas foi desdobrado em horas suplementares e em salário normal. Incidente à espécie, a exceção contida no Enunciado nº 294 do TST, e não a regra geral.

Agravo conhecido e desprovido.

PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS

Não merece provimento o agravo quando a decisão impugnada por recurso de revista encontra-se em consonância com Enunciado de Súmula desta Corte.

Agravo conhecido e desprovido.

MULTA DO ART. 538 DO CPC

A imposição de multa por embargos protelatórios, em decisão fundamentada, não afasta o direito ao contraditório e ampla defesa da parte, mormente porque, a par de legalmente prevista, sequer é necessário o depósito do valor da sanção aplicada para interposição de recursos subsequentes, excepcionando-se na sua reiteração.

Agravo conhecido e desprovido.

HORAS EXTRAS. PROVA

Tratando-se de matéria cuja apreciação remete ao reexame do contexto fático-probatório, não se admite o recurso de revista. Incidência do óbice consubstanciado no Enunciado nº 126, deste C. Tribunal Superior.

Agravo conhecido e desprovido.

ADICIONAIS DE HORA EXTRA

Não merece provimento o agravo que visa a destrancar recurso de revista que não demonstra violação à lei federal ou à Constituição Federal, e que, tampouco, indica arestos válidos para a comprovação de divergência.

Agravo conhecido e desprovido.

HORAS EXTRAS. REPERCUSSÃO NO SÁBADO

A decisão regional deixou patente a existência de norma coletiva prevendo que as horas extras devem repercutir no cálculo da remuneração dos sábados, razão pela qual não se aplica o Enunciado nº 113, sob pena de afronta ao disposto nos artigos 444 da CLT e 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal de 1988.

Agravo conhecido e desprovido.

GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. ENUNCIADO Nº 253/TST
 Não merece aplicação o Verbete 253 desta Corte quando o Tribunal Regional deixa expressamente consignado que a referida gratificação era paga mês a mês.

Agravo conhecido e desprovido.

INDENIZAÇÃO ADICIONAL

Tratando-se de matéria cuja apreciação remete ao reexame do contexto fático-probatório, não se admite o recurso de revista. Incidência do óbice consubstanciado no Enunciado nº 126 deste C. Tribunal Superior.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-771.961/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : DIRCEU BORELLI
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE

Tratando-se de matéria cuja apreciação remete ao reexame do contexto fático-probatório, não se admite o recurso de revista. Inteligência do Enunciado nº 126/TST.

HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. ARTIGOS 333, I, DO CPC E 818 DA CLT. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO

O trânsito regular do recurso de revista está subordinado à adoção, pelo Tribunal Regional, de tese a respeito dos temas objeto do inconformismo, sob pena de não-conhecimento por ausência de prequestionamento. Inteligência do Enunciado nº 297 do TST.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-771.980/2001.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE DESTERRO
ADVOGADO : DR. VILSON LACERDA BRASILEIRO
AGRAVADO(S) : ANA SOARES DE MORAIS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS NUNES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS PROCESSUAIS. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO

É dever da parte a correta formação do instrumento, acarretando o não-conhecimento do agravo quando faltarem peças indispensáveis no traslado. Aplicação do artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-771.997/2001.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : GIDELSON DE SOUZA FONTES
ADVOGADO : DR. NILO SÉRGIO GONÇALVES
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE NAVEGANTES
ADVOGADO : DR. GASPARI LAUS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS

Excluídas as hipóteses previstas no artigo 37, incisos II, *in fine*, e IX, da Constituição Federal, a contratação de servidor pela Administração Pública deve observar o disposto no inciso II, primeira parte, do mesmo artigo, que exige prévia aprovação em concurso público. Não se tratando o caso dos autos de exceção prevista no texto constitucional, há de ser considerado nulo o contrato de trabalho celebrado entre as partes, com efeitos *ex tunc*, sendo devido ao reclamante apenas o pagamento dos dias efetivamente trabalhados e não remunerados. Não havendo pedido nesse sentido, nada lhe é devido. Aplicação dos Enunciados nºs 363 e 333 do TST. Incidência dos parágrafos 4º e 5º do artigo 896 da CLT.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-772.111/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
ADVOGADA : DRA. MARÍLIA TOLEDO VENIER DE OLIVEIRA NAZAR
AGRAVADO(S) : LAZARO BENEDITO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEDRO MARIANO



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo por deficiência de instrumentação.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. TRASLADO IN-COMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO.

Incumbido à parte velar pela correta formação do instrumento, não se conhece de agravo quando faltarem peças indispensáveis no traslado. Inteligência do artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação do artigo 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-772.115/2001.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : DR. VALÉRIA REISEN SCARDUA
AGRAVADO(S) : CLÁUDIA LIGUEIRO FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. JOSÉ MIRANDA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LEI Nº 8.666/93

O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Aplicabilidade do § 4º do artigo 896 da CLT e Enunciado nº 331, IV, do TST.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-772.117/2001.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : DR. VALÉRIA REISEN SCARDUA
AGRAVADO(S) : CLAUDIANE VERGNA DEOCLÉCIO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ LUCINDO DE ALMEIDA BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. 4

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 333/TST

O entendimento adotado no acórdão regional encontra-se em perfeita consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Incidência do Enunciado nº 333/TST.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-772.152/2001.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S) : IRANICE DE LIMA E SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ SEVERINO DE MOURA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo. 2

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. TRASLADO IN-COMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO

Incumbido à parte velar pela correta formação do instrumento, não se conhece de agravo que não contém o traslado da certidão de publicação do acórdão proferido em embargos de declaração, inviabilizando a verificação da tempestividade do recurso de revista e, por conseguinte, o julgamento imediato do recurso de revista, se provido aquele.

Inteligência do artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-773.381/2001.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : DR. DALZIMAR G. TUPINAMBÁ
AGRAVADO(S) : JUVENAL SILVA CARDOSO
ADVOGADO : DR. ARY DA SILVA MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Não há falar em negativa de prestação jurisdicional quando houve manifestação explícita sobre o fato questionado, mesmo que contrariamente aos interesses da parte.

Rejeito a preliminar.

EXECUÇÃO

À luz do Enunciado nº 266 do TST e do § 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, não sendo adequada a indicação de garantia constitucional cuja violação dar-se-ia apenas de forma reflexa.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-774.444/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : MARIA APARECIDA SALGADO
ADVOGADO : DR. RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SUMARÉ
PROCURADOR : DR. IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ARTIGO 896, 'b', DA CLT

Nos termos do artigo 896, "b", da CLT, o exame de lei municipal por parte do TST em de Recurso de Revista é possível somente mediante demonstração de que aquelas normas têm aplicação obrigatória em área territorial que exceda a jurisdição do Tribunal Regional prolator da decisão recorrida.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-774.585/2001.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : ALUÍSIO MENDES CHAGAS
ADVOGADO : DR. IRAPOAN JOSÉ SOARES
AGRAVADO(S) : CLUBE DE CAMPO SÍTIO DO PICAPAU AMARELO
ADVOGADO : DR. JOSENILDO VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

EMENTA: REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE

Tratando-se de matéria cuja apreciação remete ao reexame do contexto fático-probatório, não se admite o recurso de revista. Inteligência do Enunciado nº 126/TST.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-774.587/2001.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : FERNANDA LYS LOPES FACCHINETTI
ADVOGADO : DR. JOSÉ DEMES DE CASTRO LIMA
AGRAVADO(S) : RAIMUNDA MARIA RODRIGUES DA CONCEIÇÃO

Advogada: Dra. Ana Maria de Sousa Oliveira Altino

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. IMPOSSIBILIDADE. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS

O procedimento sumaríssimo instituído pela Lei nº 9.957/2000 dispõe que somente será admitido recurso de revista por contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República. Inteligência do parágrafo 6º do artigo 896 da CLT, introduzido pela Lei nº 9.957/2000.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-774.649/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : SÉRGIO PINTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. VLADIMIR LAGE
AGRAVADO(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. CELSO LUIZ BARIONE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM ENUNCIADO Nº 25 DO TST

É inviável o processamento do recurso de revista, quando a decisão regional está em consonância com enunciado da súmula de jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Incidência do art. 896, § 5º, da CLT.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-774.738/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. MARIA NEIDE MARCELINO
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ARRENDAMENTO. SUCESSÃO. RESPONSABILIDADE PELOS DÉBITOS TRABALHISTAS

O fato de haver previsão de responsabilidade da RFFSA até a data da realização do contrato não afasta a tese de sucessão trabalhista e a consequente responsabilidade da reclamada pelo contrato de trabalho do Reclamante. Na esfera civil subsiste o direito de regresso contra a Rede, mas na esfera trabalhista permanece a responsabilidade da MRS, seja porque expressamente assumiu a responsabilidade pelos contratos de trabalho sub-rogando-se nos débitos e nos créditos a eles relativos, seja porque configurada a sucessão trabalhista.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-774.739/2001.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL - REFER
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE GUSMÃO PINHEIRO DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ELIANA ALENCAR NERY MARIANO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS SALARIAIS. PREVIDÊNCIA PRIVADA

O Tribunal Regional afirmou versar a controvérsia sobre devolução de valores descontados do salário da reclamante que foram efetivados ao longo da duração do contrato de trabalho com o objetivo de assegurar a reclamante a complementação de aposentadoria.

Ainda que de natureza previdenciária as obrigações, da reclamante de contribuir via desconto salarial procedido pela empregadora - RFFSA em favor da fundação por ela criada e mantida para prover a referida complementação, não se pode deixar de reconhecer que a fonte destas obrigações é o contrato de trabalho, que embasa a competência constitucional da Justiça do Trabalho.

CORREÇÃO DE VALORES. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE

Tratando-se de matéria cuja apreciação remete ao reexame do contexto fático-probatório, não se admite o recurso de revista. Inteligência do Enunciado nº 126/TST.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-776.739/2001.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADO(A) : LUCIMARA DE ALMEIDA PEREIRA DAS NEVES
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios, aplicando-lhes o efeito modificativo de que trata o Enunciado 278/TST, conhecendo do Agravo de Instrumento e, no mérito, negando-lhe provimento. 5

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Configurada a omissão, nos termos do art. 535 do CPC, dou provimento aos Embargos Declaratórios.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA QUE NÃO ATENDE AOS PRESSUPOSTOS DE RECORRIBILIDADE. NÃO-PROVIMENTO. Não comprovada violação literal de preceito de lei ou da Constituição Federal ou, ainda, dissídio jurisprudencial em torno da matéria veiculada no Recurso de Revista, nega-se provimento ao Agravo que tem por fim reformar o despacho denegatório.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-777.003/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : BULOVA DO BRASIL COMÉRCIO REPRESENTAÇÃO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. E OUTRA
ADVOGADA : DRA. PAULA MARAFELI MÁDER
AGRAVADO(S) : JULIO JOAQUIM DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCOS DE LORENZO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS PROCESSUAIS. INSTRUMENTO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO

É dever da parte a correta formação do instrumento, acarretando o não-conhecimento do agravo quando faltarem peças indispensáveis no traslado. Aplicação do artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-777.006/2001.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : PLANTAÇÕES MICHELIN DA BAHIA LTDA.
ADVOGADO : DR. PEDRO RIBEIRO LUZ
AGRAVADO(S) : ALENALDO LEITE SOUZA
ADVOGADO : DR. GUIDO ARAÚJO MAGALHÃES JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. JUSTA CAUSA. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORA EXTRA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE

Tratando-se de matéria cuja apreciação remete ao reexame do contexto fático-probatório, não se admite o recurso de revista. Inteligência do Enunciado nº 126/TST.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-777.009/2001.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : CIBA ESPECIALIDADES QUÍMICAS LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO MARQUES MAGALHÃES NETO
AGRAVADO(S) : GILSON PEREIRA CARDOSO
ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS E LABOR EM HORÁRIO NOTURNO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE

Tratando-se de matéria cuja apreciação remete ao reexame do contexto fático-probatório, não se admite o recurso de revista. Inteligência do Enunciado nº 126 do TST.

Agravo conhecido e desprovido.

INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL NOTURNO

A decisão está em consonância com Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho (Enunciado nº 63). A admissibilidade do recurso encontra óbice no artigo 896, § 5º, da CLT. Incidência do Enunciado nº 333 desta Corte.

Agravo conhecido e desprovido.

REQUERIMENTO CAUTELAR

A reclamada não esteva as suas alegações em quaisquer das hipóteses de cabimento do recurso de revista elencadas no artigo 896 da CLT, razão porque sequer merece ser conhecido o recurso.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-777.429/2001.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : FORMUS MANUFATURADOS DE MADEIRA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDIARA ZABOT
AGRAVADO(S) : ANTONIO LUIZ ARAÚJO
ADVOGADO : DR. ALUÍSIO DA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

No processo do trabalho, à exceção daquelas sujeitas para o mesmo Tribunal, não cabe recurso contra decisões interlocutórias, dentre as quais se enquadra a que, reconhecendo o vínculo empregatício, determina o retorno dos autos à origem para prosseguimento da análise dos pedidos deduzidos na peça inicial. Inteligência do Enunciado nº 214 do TST.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-777.431/2001.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELESC
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ROBSON DE ALBUQUERQUE PORTO
ADVOGADO : DR. ROBERTO STÄHELIN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIVISOR. HORAS EXTRAS. ENUNCIADO Nº 297/TST

O Tribunal Regional não analisou a matéria sobre qualquer dos aspectos suscitados pela empresa. Como a Corte Regional não se pronunciou acerca destes argumentos, não é possível suscitá-los nesta instância ante o óbice do Enunciado nº 297 desta Corte.

Agravo conhecido e desprovido.

ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE HORAS EXTRAS

Dois aspectos obstaculizam a pretensão da reclamada. Quanto à necessidade de previsão em convenção coletiva para validar o acordo de compensação de jornada, a decisão regional coaduna-se com o entendimento desta Corte cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 223 da SDI, ataindo a incidência do § 5º do artigo 896 da CLT e a aplicação do Enunciado nº 333 desta Corte. O segundo aspecto leva a discussão para o campo do contexto fático-probatório cujo revolvimento é vedado pelo Enunciado nº 126 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-780.612/2001.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : MARIA LÚCIA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. GRACILENE MORAIS CARNEIRO
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-781.376/2001.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO : DR. STEPHAN EDUARDO SCHNEEBELI
AGRAVADO(S) : EUNICE DEMERECI GOLDNER
ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO S. B. CHAMOUN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. ANUÊNIO - INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO - COISA JULGADA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-786.739/2001.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE LUNDGREN IRMÃOS TECIDOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A. - CASAS PERNAMBUCANAS
ADVOGADA : DRA. LUCIANA FERNANDES BUENO
AGRAVADO(S) : ARLINDO PEREIRA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA BARTH DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO

A admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição da República. Não atendida essa exigência, nega-se provimento ao agravo de instrumento interposto para o regular processamento do recurso de revista.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-789.291/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : CARIOCA CHRISTIANI-NIELSEN ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO SOARES MOREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : JOSÉ GOMES DE OLIVEIRA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE PÁDUA GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo, e no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO

À luz do Enunciado nº 266 do TST e do parágrafo 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, não sendo adequada a indicação de garantia constitucional cuja violação dar-se-ia apenas de forma reflexa.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-781.889/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. JOSÉ RUBENS BARBOSA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : VICENTE FRANCISCO DE MOURA
ADVOGADO : DR. NÓRIO OTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DE ENTE PÚBLICO - DECISÃO EM HARMONIA COM O ENUNCIADO 331, IV, DO TST - REVISTA ENCONTRA ÓBICE NO PARÁGRAFO 4º DO ART. 896 CONSOLIDADO.

Estando a decisão recorrida em harmonia com o Enunciado nº 331, inciso IV, desta Corte, o Recurso de Revista encontra óbice no parágrafo 4º do art. 896 consolidado.

Agravo conhecido e improvido.

PROCESSO : AIRR-794.217/2001.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADA : DRA. MÔNICA MARIA GONÇALVES CORREIA
AGRAVADO(S) : CARLOS ANTÔNIO RIBEIRO WIERING
ADVOGADO : DR. JEFERSON MALTA DE ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO

A sucessão trabalhista não depende de o trabalhador permanecer prestando serviços àquele com quem celebrou o contrato. Mesmo extinta a relação de emprego, não havendo os direitos trabalhistas sido quitados, o sucessor ocupará a posição que detinha o ex-empregador. Esse entendimento conforma-se ao que estabelece o artigo 10 da CLT, assegurando os direitos adquiridos do empregado, independentemente da alteração na estrutura da empresa. Demonstrado que ao Banco Bandeirantes S.A. foram transferidos ativos, agências, direitos e deveres do Banco Banorte S.A., como aliás a própria recorrente reconhece, deve responder pelas verbas trabalhistas pleiteadas pelo exequente, o que o torna, portanto, parte legítima para figurar no pólo passivo da presente ação.

**EXECUÇÃO**

A luz do Enunciado nº 266 do TST e § 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso interposto contra decisão proferida na execução exige seja demonstrada a violação direta à Constituição. Inservível a indicação de garantia constitucional cuja violação dar-se-ia apenas de forma reflexa. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-805.724/2001.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : CARLOS ANTÔNIO PEREIRA MAIA

ADVOGADA : DRA. CLAIR DA FLORA MARTINS

AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. HORAS EXTRAS IN ITINERE. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-811.680/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : ALAIDE AMARAL DA SILVA SANTOS

ADVOGADO : DR. ADONAI ÂNGELO ZANI

AGRAVADO(S) : EDISON RIBEIRO DA SILVA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALAÉRCIO NANO DAMASCO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. SUMARÍSSIMO. CERCEAMENTO DE DEFESA. EMPREGADA GESTANTE. DISPENSA EM ESTADO GRAVÍDICO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-812.878/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : CONTINENTAL DO BRASIL PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA.

ADVOGADA : DRA. MARIA LUCIA VITORINO BORBA

AGRAVADO(S) : JOSÉ MANOEL DE SOUZA

ADVOGADO : DR. AMAURI COLLUCCI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. SUMARÍSSIMO. HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-815.290/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : FÁTIMA REGINA MARTINS MELLO

ADVOGADO : DR. EZIQUEL VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO DE RITO EM SEDE DE RECURSO ORDINÁRIO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República ou de contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-815.475/2001.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : SCHAHIN ENGENHARIA LTDA.

ADVOGADA : DRA. IVONE DE PAULA CHAGAS SANT'ANA

AGRAVADO(S) : VALDELI ALVES DO NASCIMENTO

ADVOGADO : DR. INÁCIO AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUMARÍSSIMO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-815.542/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : DARLIANE BRUM CAMARGO E OUTRA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ROMACI REIS

AGRAVADO(S) : ADEMIR PIMENTEL DA SILVA

ADVOGADO : DR. ORLANDO CARLOS PORTELLA MÜLLER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DO PROCESSO. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO DO ESPÓLIO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : RR-70/1999-087-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ

RECORRIDO(S) : ANTÔNIO LEMOS DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. ADRIANA GIOVANNONI VIAMONTE

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e dar-lhe provimento para, anulando a Decisão regional, determinar o retorno dos autos ao Regional de origem a fim de que este, observando o rito ordinário, profira nova decisão no Recurso Ordinário interposto pela Reclamada, analisando o seu mérito e decidindo como entender de direito.

EMENTA: RITO SUMARÍSSIMO. APLICAÇÃO. RECLAMATÓRIA AJUZADA ANTES DA EDIÇÃO DA LEI Nº 9.957/2000. Não há falar em aplicação do rito sumaríssimo quando a Reclamatória foi interposta anterior à edição da Lei, que não criou regra processual nova, mas sim, alterou o rito procedimental vigente até a sua edição.

Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-104/1997-013-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

RECORRIDO(S) : LUÍS FERNANDO RIBEIRO

ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA BELINI DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no tocante à nulidade em face da conversão do processo ao rito sumaríssimo, à reintegração, à vigência da garantia normativa da estabilidade e à reversão do ônus quanto aos honorários periciais, bem como dela conhecer no que se refere ao marco inicial para o pagamento de salários vencidos e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação da Reclamada no tocante ao pagamento dos salários vencidos, à data do ajuizamento da reclamação.

EMENTA: 1 - NULIDADE. CONVERSÃO AO RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.

Embora não fosse aplicável à espécie a Lei nº 9.957/2000, em face do que estabelece o art. 6º da LICC, em sede de Recurso Ordinário, o art. 794 da CLT determina que as nulidades somente sejam declaradas quando dos atos inquinados resultar manifesto prejuízo às partes litigantes. No caso dos autos, a inadequada conversão para o rito sumaríssimo, quando da distribuição para o julgamento do Recurso Ordinário, não trouxe qualquer prejuízo à Recorrente, pois a matéria argüida foi devidamente analisada pela Turma julgadora, sendo examinadas todas as questões postas pelos litigantes sem os limites impostos no procedimento sumaríssimo, pela aplicação do art. 895, IV, da CLT.

Preliminar rejeitada.

2 - REINTEGRAÇÃO. ESTABILIDADE.

Não há violação direta e literal dos arts. 818 e 832 da CLT; 131 e 333, I, do CPC; e 7º, IV e XVI, da Constituição Federal de 1988, porque o egrégio TRT consignou que restou demonstrado o preenchimento cumulativo das condições impostas pela norma coletiva que instituiu a garantia de emprego ao acidentado. Destarte, decisão diversa implicaria o revolvimento de fatos e provas, o que é incabível em sede extraordinária, nos termos do Enunciado nº 126 do TST.

Revista não conhecida.

3 - VIGÊNCIA DA GARANTIA NORMATIVA.

Não há violação direta e literal do art. 5º, II, V, XXXIV, XXXV, XXXVI e LV, da CF de 1988, porque a decisão decorreu da interpretação de regulamentação processual infraconstitucional, qual seja, do art. 538, parágrafo único, da CLT. Por outro lado, descabe falar-se em divergência jurisprudencial, pois o aresto transcrito é inespecífico à espécie.

Revista não conhecida.

4 - MARCO INICIAL PARA O PAGAMENTO DE SALÁRIOS VENCIDOS.

Tendo o Autor sido dispensado em 29.10.96 e proposto a ação em 22.01.97, descabem os salários vencidos anteriormente ao ajuizamento da ação, vez que faltava ao Autor o interesse em ver-se reintegrado. Ademais, o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 116 da SBDII desta Corte é no sentido de que, quanto aos direitos decorrentes da estabilidade provisória, as obrigações do empregador, em regra, nascem na data da dispensa. Todavia, a demora injustificada para o ingresso em juízo acarreta o abuso de direito, já que a inércia injustificada do Autor, no caso dos autos, impossibilitou o trabalho no período anterior à propositura da ação.

Revista conhecida e provida.

5 - HONORÁRIOS PERICIAIS.

Descabe a reversão do ônus quanto aos honorários periciais, a teor do Enunciado nº 236 do TST, em face da ausência de provimento do Recurso de Revista no tocante à reintegração.

Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-131/2002-037-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : SEBASTIÃO ESTANISLAU DA SILVA

ADVOGADO : DR. PEDRO ERNESTO RACHELLO

RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. MARCOS VINÍCIUS ANDRADE AYRES

RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto às diferenças relativas à multa de 40% do FGTS, por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao seu pagamento.

EMENTA: RECURSO DE REVISITA. ILEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Arestos inespecíficos para os efeitos do Enunciado nº 296. Recurso não conhecido.

DIFERENÇAS DE MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS DECORRENTES DE ERRO DA CEF NO CÔMPUTO DOS SALDOS. Com efeito, a melhor exegese extraída do § 1º do artigo 18 da Lei nº 8.036/90 é no sentido de que a responsabilidade pelos depósitos da multa de 40% do FGTS - os quais devem ser atualizados e acrescidos de juros - deve ser atribuída, por força de lei, ao empregador. Conquanto a diferença seja decorrente dos expurgos inflacionários, mantém-se a responsabilidade da empregadora à multa, eis que a ela sempre coube a obrigação de saldá-la no momento da despedida imotivada. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-244/1998-082-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTROS

RECORRIDO(S) : ALCIDA KAZUKO IGAMI OGAWA

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO HENRIQUE COSTA RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso, por violação direta e literal dos arts. 5º, LV, da Carta Magna e 6º e parágrafos da LICC, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a adoção do rito sumaríssimo, anular o processo, a partir do acórdão de fl. 553, e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que julgue o Recurso Ordinário da Reclamante, como entender de direito.

EMENTA: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO.

A aplicação do procedimento sumaríssimo, instituído pela Lei nº 9.957/2000, não alcança os processos em curso, pois nesses os litigantes já asseguraram o direito à observância das regras processuais em vigor no momento em que a relação processual se estabeleceu. Recurso de Revista conhecido, por afronta direta e literal aos arts. 5º, LV, da Carta Magna e 6º e parágrafos da LICC, e provido.

PROCESSO : RR-277/1998-007-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : SANTISTA TÊXTIL S/A
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARQUES DOS SANTOS FILHO
RECORRIDO(S) : GIVALDO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema: Procedimento Sumaríssimo - Cabimento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Eg. TRT da 15ª Região, a fim de que analise o Recurso Ordinário interposto pela Reclamada às fls. 469/474, como entender de direito, restando sobrestada a análise dos demais temas. 3

EMENTA: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - CABIMENTO. A jurisprudência desta Corte Superior encontra-se cristalizada em sua Orientação Jurisprudencial 260 da SBDI deste TST. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-339/1999-105-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. NELSON MEYER
RECORRIDO(S) : CONTINENTAL DO BRASIL PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. IVONETE GUIMARÃES GAZZI MENDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema: Procedimento Sumaríssimo - Cabimento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Eg. TRT da 15ª Região, a fim de que analise o Recurso Ordinário interposto pelo Reclamante às fls. 262/270, como entender de direito, restando sobrestada a análise dos demais temas. 1

EMENTA: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - CABIMENTO. A jurisprudência desta Corte Superior encontra-se cristalizada em sua Orientação Jurisprudencial 260 da SBDI deste TST. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-363/1999-033-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : HUBER COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURO TAVARES CERDEIRA
RECORRIDO(S) : OSCAR WANDERLI RAMPAZZO
ADVOGADO : DR. OTÁVIO AUGUSTO CUSTÓDIO DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema Preliminar de Nulidade da Decisão - Procedimento Sumaríssimo - Cabimento - e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Eg. TRT da 15ª Região, a fim de que analise o Recurso Ordinário interposto pelo Reclamante, às fls. 73/80, como entender de direito, restando sobrestada a análise dos demais temas. 3

EMENTA: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - CABIMENTO. A jurisprudência desta Corte Superior encontra-se cristalizada na Orientação Jurisprudencial 260 da SBDI-1 deste TST. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-456/1999-016-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ZF DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ILZA REIKO OKASAWA
RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO NASCIMENTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MAÉRCIO MOREIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito dar-lhe provimento para declarar a nulidade da decisão proferida pelo Tribunal Regional em sede de Recurso Ordinário, determinando a remessa dos autos àquela Corte, a fim de que outra decisão seja prolatada, com observância do Rito Ordinário. Prejudicada a análise dos demais temas. 1

EMENTA: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. O ajuizamento da presente ação ocorreu em 28.01.2000, anteriormente à vigência da Lei nº 9.957/2000, restando, portanto, assegurada aos Demandantes a defesa de seus interesses nos moldes previstos no Rito Ordinário. Daí porque a modificação do rito causa verdadeiro tumulto processual e insegurança capaz de comprometer todo o processo decisório. A aplicação imediata da lei nova não tem o condão de sepultar os atos anteriormente regidos pela legislação em vigor, sobretudo quando a referida lei não substitui o rito original, limitando-se à criação de procedimento novo, utilizado na presença de determinados requisitos. Recurso de Revista conhecido e provido, no particular. Prejudicada a análise dos demais temas.

PROCESSO : RR-828/2002-911-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
RECORRIDO(S) : EDINEZ PEREIRA SANTANA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Quanto ao Agravo de Instrumento, por unanimidade, dar-lhe provimento para determinar o processamento do Recurso de Revista. Quanto ao Recurso de Revista, dele conhecer, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e contrariedade ao Enunciado nº 362 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para extinguir o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. Verificado que o entendimento esposado no acórdão Regional afronta, em tese, o art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, é admissível o Recurso de Revista, com fulcro na alínea "c" do art. 896 da CLT.

Agravo de Instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA. FGTS. PRESCRIÇÃO. A Constituição da República, em seu art. 7º, inciso XXIX, disciplina o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho para que o empregado postule os eventuais direitos decorrentes da relação de emprego. Esta Corte, através do Enunciado nº 362 pacificou entendimento nos termos de que, extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição do FGTS. Na hipótese, a ação foi interposta em 27.06.2001, mais de dois anos após a extinção do contrato de trabalho (23.04.95). Portanto, prescrito o direito de ação. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-894/2002-061-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
RECORRENTE(S) : MAHLE COFAP ANÉIS S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DA MOTA
RECORRIDO(S) : LAFAIETE PEREIRA DOS SANTOS JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ÂNGELO BOER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada, por intempestivo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. INTIMPESTIVIDADE Não merece conhecimento recurso de revista manifestamente intempestivo.

PROCESSO : RR-1.032/2001-005-24-00.2 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA
RECORRIDO(S) : REGINA MARIA LANDIM
RECORRIDO(S) : MAIORAL ALIMENTOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - VIOLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL INEFICAZ - VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL INEXISTENTE.**

Na forma do § 6º do art. 896 da CLT, nos processos submetidos ao procedimento sumaríssimo, o Recurso de Revista está limitado às hipóteses de violação direta da Constituição Federal ou de contrariedade a Súmula do C. TST. Portanto, o apelo não prospera por meio das violações infraconstitucionais apontadas. Também não se há de cogitar da violação do art. 195, I, "a", tendo em vista que não ficou comprovado vínculo empregatício nem, tampouco, qualquer tipo de prestação de serviços, afastando a incidência de contribuição previdenciária sobre o valor do acordo homologado pela sentença da MM. Junta.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.313/1999-058-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MARIA DE LOURDES PINHEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. RENATO VIEIRA BASSI
RECORRIDO(S) : CASE - COMERCIAL E AGRÍCOLA SERTÃOZINHO LTDA.
ADVOGADO : DR. LANA CARLA SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Determina-se a reatuação do feito para que seja excluída da capa dos autos qualquer referência ao rito sumaríssimo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO DE RITO EM SEDE DE RECURSO ORDINÁRIO. A Lei nº 9.957/2000, objetivando atenuar a crise da Justiça do Trabalho, decorrente do volume alentado de reclamações trabalhistas, criou o procedimento sumaríssimo, estabelecendo critério de prioridade para as causas que não excedessem quarenta vezes o salário mínimo em vigor. Estabeleceu, portanto, rito processual novo, com sistema recursal próprio e firmado em pressupostos outros, além daquele referido no despacho agravado, tais como, pedido certo ou determinado e indicação do valor correspondente e precisa e atual do nome e do endereço do reclamado e, ainda, a impossibilidade de citação por edital etc. Note-se, e esta parece a questão central, não revogou a Consolidação das Leis do Trabalho naquilo que costumeiramente é conhecido como o rito ordinário trabalhista. De igual modo manteve o sistema recursal ali estabelecido. De modo que, equívocado se mostra o entendimento adotado pelo Tribunal Regional, ao aplicar o procedimento sumaríssimo a processo em curso. Contudo, a despeito da alteração do rito, o Tribunal Regional não se utilizou da faculdade prevista no inciso IV, do art. 895 da Consolidação das Leis do Trabalho. Assim, não há que se falar em ofensa aos dispositivos legais e preceitos constitucionais supracitados, tampouco em divergência jurisprudencial, ante a ausência de prejuízo. Entretanto, para se evitar a perpetuação do equívoco decorrente da aplicação do procedimento sumaríssimo a processo em curso, as demais matérias invocadas no recurso de revista serão apreciadas à luz do procedimento ordinário. **RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. MOMENTO DE ARGÜÍ-LA.** "Não se conhece de prescrição não argüida na instância ordinária". (Enunciado/TST nº 153) Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - PRESCRIÇÃO BIENAL. EFEITOS. "A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria." (Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST nº 124). Recurso de revista não conhecido. **RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. INDENIZAÇÃO ANUAL DO ART. 478 DA CLT. MULTA DE 40% SOBRE FGTS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.** "Embargos. Exigência. Indicação expressa do dispositivo legal tido como violado. (AGERR 164691/95, SDI-Plena) Em 19.05.97, a SDI-Plena decidiu, por maioria, que não se conhece de Revista (896, "c") e de Embargos (894, "b") por violação legal ou constitucional quando o recorrente não indica expressamente o dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado". Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. ÔNUS DA PROVA. A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram. Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA. HORAS IN ITINERE. ADICIONAL E REFLEXOS. Não prospera a alegação de divergência da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST nº 236, na medida em que restou comprovado pelo Tribunal Regional que as horas *in itinere*, bem como o respectivo adicional foram pagos. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.368/1999-044-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTROS
RECORRIDO(S) : MÁRCIA REGINA ALVARENGA DORNELAS
ADVOGADO : DR. LUÍS ANTÔNIO LAVIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão proferida em sede de recurso ordinário, determinar que aquele recurso seja apreciado à luz do procedimento ordinário, como entender de direito. Resta prejudicado, pois, o exame dos demais temas integrantes do recurso de revista.



EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO DE RITO EM SEDE DE RECURSO ORDINÁRIO. A Lei nº 9.957/2000, objetivando atenuar a crise da Justiça do Trabalho, decorrente do volume alentado de reclamações trabalhistas, criou o procedimento sumaríssimo, estabelecendo critério de prioridade para as causas que não excedessem quarenta vezes o salário mínimo em vigor. Estabeleceu, portanto, rito processual novo, com sistema recursal próprio e firmado em pressupostos específicos, tais como, pedido certo ou determinado e indicação do valor correspondente e precisa e atual do nome e do endereço do reclamado e, ainda, a impossibilidade de citação por edital etc. Note-se, e esta parece a questão central, não revogou a Consolidação das Leis do Trabalho naquilo que costumeiramente é conhecido como o rito ordinário trabalhista. De igual modo manteve o sistema recursal ali estabelecido. De modo que, equivocado se mostra o ato praticado pelo Tribunal Regional ao converter o rito de ordinário para sumaríssimo em sede de recurso ordinário. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.418/1997-049-15-85.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : CITROSUCO PAULISTA S.A.
ADVOGADO : DR. SALETE YOSHIE HONMA
RECORRIDO(S) : IDEVAL FORTUNATO LEITE E OUTRO
ADVOGADO : DR. EDMAR PERUSSO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista quanto ao tema “multa do art. 477, § 8º, da CLT”. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. MATÉRIA FÁTICA. ENUNCIADOS 126 DO TST. IMPOSSIBILIDADE. Se o Regional concluiu, com base no contexto fático-probatório dos autos, pela existência de fraude na formação de cooperativa, com o intuito de mascarar a relação de emprego, não há como se conhecer do recurso de revista sem que tal procedimento implique no revolvimento daquele universo, já analisado soberanamente pela instância *a quo* (Enunciado 126 do TST).

MULTA DO § 8º DO ART. 477 DA CLT. DIVERGÊNCIA CARACTERIZADA. Impõe-se conhecer do recurso de revista, com suporte na alínea “a” do art. 896 da CLT, quando os arestos transcritos para confronto comprovarem validamente a divergência jurisprudencial alegada.

RECURSO DE REVISTA POR CONVERSÃO. MULTA DO § 8º DO ARTIGO 477 DA CLT. VÍNCULO DE EMPREGO. RECONHECIMENTO EM JUÍZO. Ainda que haja sido o vínculo de emprego reconhecido somente em juízo, é devida a multa de que trata o § 8º do artigo 477 da CLT, cuja justificativa está no atraso do pagamento das parcelas rescisórias, e não na natureza incontroversa da relação mantida pelas partes. Recurso de revista improvido.

PROCESSO : RR-1.699/1999-014-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTROS
RECORRENTE(S) : LUIZ MASCHIO
ADVOGADO : DR. ADILSON BASSALHO PEREIRA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos recursos de revista, por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhes provimento para, anulando a decisão proferida em sede de recurso ordinário, determinar que aqueles recursos sejam apreciados à luz do procedimento ordinário, como entender de direito. Resta prejudicado, pois, o exame dos demais temas integrantes dos recursos de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO DE RITO EM SEDE DE RECURSO ORDINÁRIO. A Lei nº 9.957/2000, objetivando atenuar a crise da Justiça do Trabalho, decorrente do volume alentado de reclamações trabalhistas, criou o procedimento sumaríssimo, estabelecendo critério de prioridade para as causas que não excedessem quarenta vezes o salário mínimo em vigor. Estabeleceu, portanto, rito processual novo, com sistema recursal próprio e firmado em pressupostos específicos, tais como, pedido certo ou determinado e indicação do valor correspondente e precisa e atual do nome e do endereço do reclamado e, ainda, a impossibilidade de citação por edital etc. Note-se, e esta parece a questão central, não revogou a Consolidação das Leis do Trabalho naquilo que costumeiramente é conhecido como o rito ordinário trabalhista. De igual modo manteve o sistema recursal ali estabelecido. De modo que, equivocado se mostra o ato praticado pelo Tribunal Regional ao converter o rito de ordinário para sumaríssimo em sede de recurso ordinário. Recurso de revista conhecido e provido. Prejudicado o exame dos demais temas integrantes do recurso de revista.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO DE RITO EM SEDE DE RECURSO ORDINÁRIO. A Lei nº 9.957/2000, objetivando atenuar a crise da Justiça do Trabalho, decorrente do volume alentado de reclamações trabalhistas, criou o procedimento sumaríssimo, estabelecendo critério de prioridade para as causas que não excedessem quarenta vezes o salário mínimo em vigor. Estabeleceu, portanto, rito processual novo, com sistema recursal próprio e firmado em pressupostos específicos, tais como, pedido certo ou determinado e indicação do valor correspondente e precisa e atual do nome e do endereço do reclamado e, ainda, a impossibilidade de citação por edital etc. Note-se, e esta parece a questão central, não revogou a Consolidação das Leis do Trabalho naquilo que costumeiramente é conhecido como o rito ordinário trabalhista. De igual modo manteve o sistema recursal ali estabelecido. De modo que, equivocado se mostra o ato praticado pelo Tribunal Regional ao converter o rito de ordinário para sumaríssimo em sede de recurso ordinário. Recurso de revista conhecido e provido. Prejudicado o exame dos demais temas integrantes do recurso de revista.

PROCESSO : RR-1.723/1999-006-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO DURANTE
ADVOGADA : DRA. ADRIANE FERNANDES NOVO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA AGRÍCOLA FAZENDA ALPES
ADVOGADO : DR. EDUARDO OCTAVIANO DINIZ JUNQUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação literal do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a aplicação do rito sumaríssimo, anular o acórdão de fls. 605 e 610/620 e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário do reclamante, como entender de direito, ficando prejudicado o exame dos demais temas recursais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO

O procedimento sumaríssimo instituído pela Lei nº 9.957/2000 somente se aplica às ações trabalhistas ajuizadas a partir de 13 de março de 2000, quando o referido diploma legal entrou em vigor, não alcançando os processos em curso, pois, em relação a estes, os litigantes já asseguraram o direito de que sejam observadas as regras concernentes ao rito procedimental instaurado por ocasião da estabilização da relação processual. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.788/1999-094-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : VIAÇÃO BONAVITA S.A. TRANSPORTE E TURISMO
ADVOGADA : DRA. ELIZABETH FERREIRA PIRES OLIANI
RECORRIDO(S) : ANTONIO DONIZETE GUIMARÃES
ADVOGADA : DRA. MARIA NELUSA MELOSE NOGUEIRA DE SÁ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema Procedimento Sumaríssimo - Cabimento - e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao eg. TRT da 15ª Região, a fim de que analise o Recurso Ordinário por ela interposto às fls. 838/852, como entender de direito. Resta sobrestada a análise dos demais temas. 3
EMENTA: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - CABIMENTO. A jurisprudência desta Corte Superior encontra-se cristalizada na Orientação Jurisprudencial 260 da SBDI-1 deste TST. Revista conhecida e provida, no particular, restando sobrestada a análise das demais matérias.

PROCESSO : RR-2.085/1998-051-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : LUIZ VERDERAMI SOBRINHO
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : SANTIN S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
ADVOGADO : DR. JOSÉ PINO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à preliminar de nulidade do julgamento realizado no Tribunal Regional pela adoção do rito sumaríssimo e dar-lhe provimento para determinar que seja retomada a adoção do rito ordinário. Contudo, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, que devem presidir o Processo Judicial e, ainda, diante da ausência de prejuízo causado à parte em razão de o Regional ter prolatado Acórdão fundamentado, deixar, nos termos do art. 794 da CLT, de determinar o retorno dos autos à Corte de origem e passar a analisar o cabimento da Revista, como dito, considerando o rito ordinário. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à aposentadoria espontânea - extinção do contrato de trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. A causa de valor até 40 (quarenta) Salários Mínimos, isoladamente, não é definidora do procedimento sumaríssimo. A petição inicial, a audiência una, a forma de redação da ata de audiência, os limites impostos à produção da prova, os moldes da sentença, o procedimento a ser observado no recurso ordinário e as restrições ao recurso de revista são os caracterizadores do procedimento sumaríssimo, que somente pode ser aplicado aos processos cujo valor não exceda a 40 (quarenta) Salários Mínimos.

Nenhum destes elementos foi observado neste processo, salvo quanto ao valor da causa.

Logo, não há como se invocar o princípio da aplicabilidade imediata da norma processual para se negar seguimento a recurso de revista, interposto quando já vigente a Lei nº 9.957/00. Contudo, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, que devem presidir o processo judicial e, ainda, diante da ausência de prejuízo causado à parte, em razão de o Regional ter prolatado Acórdão fundamentado, deixa-se, nos termos do art. 794 da CLT, de determinar o retorno dos autos à Corte de origem para passar a analisar o cabimento da Revista considerando o rito ordinário. Recurso de Revista em parte conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.192/1998-043-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ANTARCTICA PAULISTA - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS E CONEXOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. MARIA CLARA SAMPAIO LEITE
RECORRIDO(S) : ALEXANDRE SALTORI
ADVOGADO : DR. HERBERT OROFINO COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema Preliminar de Nulidade da Decisão - Procedimento Sumaríssimo - Cabimento - e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao eg. TRT da 15ª Região, a fim de que analise o Recurso Ordinário interposto pelo Reclamante às fls. 281/288, como entender de direito, restando sobrestada a análise dos demais temas. 3

EMENTA: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - CABIMENTO. A jurisprudência desta Corte Superior encontra-se cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 260 da SBDI-1 deste TST.

Revista conhecida e provida, no particular, restando sobrestada a análise dos demais temas.

PROCESSO : RR-2.211/1999-011-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUÍS FELONI
RECORRIDO(S) : SIMONA LIMA FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE PAULA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a aplicação do rito sumaríssimo, determinar o processamento do Recurso Ordinário no procedimento ordinário e o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no julgamento do mencionado recurso. Prejudicada a análise da outra matéria presente no Recurso de Revista. 5

EMENTA: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO. NULIDADE DO JULGADO POR OFENSA AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E O CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. Tendo o Recurso sido interposto e julgado sob a égide do rito ordinário, não poderia ser submetido ao rito sumaríssimo, visto que a definição do rito ocorre no momento do ajuizamento do feito, tornando-se inalterável no curso do processo, incidindo à espécie o princípio *tempus regit actum*. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.539/1998-003-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : MARISA MATELLO BISSOLI
ADVOGADO : DR. MÁRCIO AURÉLIO REZE
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. VICENTE FIUZA FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal, quanto ao tema “PRELIMINAR DE NULIDADE PELA ADOÇÃO DO RITO SUMARÍSSIMO” e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a aplicação do rito sumaríssimo em sede de Recurso Ordinário, determinando o retorno dos autos ao Regional, tendo em vista que a Corte de origem se limitou a manter a sentença pelos seus próprios fundamentos, sem explicitar qualquer tese a respeito das matérias que lhe foram postas.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NULIDADE DA CONVERSÃO DO RITO ORDINÁRIO EM SUMARÍSSIMO EM SEDE RECURSAL. Verificada possível violação de norma constitucional (art. 5º, LV) pela decisão regional, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista, ante o permissivo da alínea "c" do art. 896 da CLT. **RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DA CONVERSÃO DO RITO ORDINÁRIO EM SUMARÍSSIMO EM SEDE RECURSAL.** A conversão de rito ordinário em sumaríssimo, já na fase recursal, afronta o art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Recurso de Revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-2.726/2000-038-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE JCV PARTICIPAÇÕES E NEGÓCIOS S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR
RECORRIDO(S) : CRISTIANE DA SILVA BRAGA
ADVOGADO : DR. WALTER FERNANDO GOMES BARCA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA LEI Nº 9.957/2000
 O procedimento sumaríssimo instituído pela Lei nº 9.957/2000 dispõe que somente será admitido recurso de revista por contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República. A alegação de divergência da decisão recorrida com orientação jurisprudencial da SDI não autoriza o conhecimento do recurso no presente caso. Inteligência do parágrafo 6º do artigo 896 da CLT, introduzido pela Lei nº 9.957/2000.
 Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-17.196/2002-007-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
RECORRENTE(S) : SERVIS SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. RENATO MENDES MOTA
RECORRIDO(S) : LOCENILDES DE MATOS VIANA
ADVOGADO : DR. MARCELO RAMOS RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação de preceito constitucional, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de risco de vida. Custas inalteradas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE RISCO DE VIDA. VIGILANTE
 O adicional de risco de vida somente pode ser deferido em virtude de lei ordinária que regulamente a matéria, não podendo o magistrado pretender a substituição da norma, aplicando a analogia com outras categorias, por afronta ao princípio da reserva legal.
 Recurso de revista conhecido, por violação de preceito constitucional (artigo 7º, XXIII, da Constituição Federal de 1988), e provido.

PROCESSO : RR-42.016/2002-900-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
PROCURADOR : DR. ALBERTO BEZERRA DE MELO
RECORRIDO(S) : PEREZ FRANCISCO GOMES FIDELIS
ADVOGADA : DRA. AMANDA LIMA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento a fim de declarar a incompetência desta Justiça Especializada para apreciar o feito, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas. Declaram-se nulos os atos decisórios praticados no feito.

EMENTA: CONTRATAÇÃO SOB REGIME ESPECIAL (ART. 37, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA). INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Justiça do Trabalho é incompetente para julgar matéria referente à contratação de servidores sob o pálio da Lei Estadual nº 1.674/84, que instituiu o regime jurídico dos servidores admitidos em caráter temporário.
 Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-52.118/2001-660-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : INSTITUIÇÃO ADVENTISTA SUL BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL
ADVOGADO : DR. UMBERTO GIOTTO NETO
RECORRIDO(S) : PATRÍCIA HELENA SEGALLA ROCHA
ADVOGADO : DR. ROBERVAL IENECK

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000.
RECURSO DE REVISTA. GESTANTE - ESTABILIDADE PROVISÓRIA. A alegação de divergência da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST nºs 40 e 88, não se ajustam, pois, ao fim colimado, na medida em que a súmula de jurisprudência uniforme a que se refere o § 6º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, é composta pelos enunciados desta Corte, onde, para sua edição, seguem-se critérios muito mais rigorosos de demonstração da existência de entendimento pacífico e uniforme, do que para a edição de orientações jurisprudenciais pela Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-58.277/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
EMBARGANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : BERENICE FEISTAUER COAN
ADVOGADO : DR. MARTHUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, acolhê-los para sanar omissão no acórdão embargado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ACOHLHIMENTO
 Constituído-se os embargos de declaração instrumento processual destinado a completar ou aclarar a decisão, impõe-se o seu acolhimento quando constatado que o acórdão embargado não se pronunciou a respeito da alegada contrariedade a Enunciados deste Tribunal.
 Embargos conhecidos e acolhidos para sanar omissão.

PROCESSO : RR-62.381/2002-900-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE ADEBRAM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO ANTÔNIO PELLEGRINO ADAMOWSKI
RECORRIDO(S) : TEREZINHA LEDA MARCHESE
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS LARRÉ RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da Revista, por conflito jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a aplicação da multa do § 8º, do art. 477, da CLT.
EMENTA: MASSA FALIDA. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. A jurisprudência desta Corte Superior encontra-se cristalizada em sua OJ nº 201 da SBDI-1, que entende que o estado falimentar exclui a aplicabilidade da multa do § 8º, do art. 477, da CLT.
 Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-66.060/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
RECORRIDO(S) : NAURELINO PIRES DA LUZ
ADVOGADO : DR. MICHELE DE ANDRADE TORRANO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição total do direito de ação, prejudicando o exame das demais matérias tratadas no recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CEEE. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO. Tratando-se de demanda que envolva pedido de complementação de aposentadoria, pela integração do adicional de periculosidade, nunca percebida pelo empregado, a prescrição incidente é total, por aplicação do Enunciado 294 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-70.162/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : JOSÉ ELSON FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI
RECORRIDO(S) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso do Reclamante e dar-lhe provimento para, afastado o óbice da quitação geral, determinar o retorno dos autos à Vara de Trabalho de origem, a fim de que julgue os pedidos como entender de direito.

EMENTA: PROGRAMA DE DEMISSÃO INCENTIVADA. QUITAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. TRANSAÇÃO. EFEITOS. Na forma do art. 1.025 do Código Civil, a transação é um acordo liberatório, com a finalidade de extinguir ou prevenir litígios, por via de concessões recíprocas das partes. Deve, portanto, ser enfatizado que, se não há concessões mútuas, poderemos estar diante de renúncia e não de transação. De qualquer forma, não é possível se aplicar o art. 1.025 sem os limites impostos pelo art. 1.027 do mesmo Código Civil. No Direito do Trabalho, o rigor com a transação deve ser maior que no Direito Civil, em face do comando do art. 9º da CLT. Daí o magistério de ARNALDO SÜSSEKIND, no sentido de que a renúncia está sujeita, no Direito do Trabalho, a restrições incabíveis em outros ramos do direito, razão pela qual traz à colação o art. 1.027 do Código Civil para ressaltar a inexistência de transação tácita, dizendo que ela deve corresponder a atos explícitos, não podendo ser presumida. Aplicar o Direito Civil, pura e simplesmente, é o mesmo que dar atestado de óbito ao Direito do Trabalho. Dessa forma, não é possível que, em cumprimento à liberalidade da empresa que concede o prêmio de incentivo ao desligamento do empregado, esse quite todos os direitos, mesmo aqueles sequer nomeados pelo recibo de quitação. Assim como não há salário complessivo, não pode haver quitação "em branco".
 Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-70.179/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : VALDEIR CARDOZO DE BARROS
ADVOGADO : DR. PLÍNIO GUSTAVO ADRI SARTI
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE IDEROL S.A. EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS
ADVOGADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR

DECISÃO:, por unanimidade, não conhecer da Revista quanto ao tema multa do art. 477 da CLT. Por unanimidade, conhecer da Revista, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema dobra salarial do art. 467 da CLT e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: MASSA FALIDA. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. Matéria de que não se conhece, tendo em vista a decisão revisanda não carecer de qualquer reparo, por ter sido proferida em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 201 da SBDI-1 deste TST. Incidência do Enunciado 333/TST.

DOBRA SALARIAL (ART. 467 DA CLT). A jurisprudência desta Corte Superior, reiteradamente, tem-se posicionado no sentido de que o estado falimentar exclui a incidência da dobra salarial prevista no art. 467 da CLT. Isso porque a massa falida está impedida de satisfazer créditos fora do Juízo Universal da Falência, nos termos do Decreto-lei nº 7.661/45 - Lei de Falências.
 Revista parcialmente conhecida, e não provida.

PROCESSO : RR-73.346/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ANTÔNIA EDILEUDA NORÕES
ADVOGADA : DRA. MARLI TEGE ALVES
RECORRIDO(S) : CONSERVADORA DOM PEDRO S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. IBRAHIM CARLOS NASSAR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença primária. 3

EMENTA: ESTABILIDADE. GESTANTE. EMPREGADA REINTEGRADA. Não há como prevalecer o entendimento do Regional no sentido de que a reintegração da Obreira constitui ato de benevolência e boa-fé da Reclamada e, por consequência, excluir o pagamento de parcelas referentes ao período de afastamento da Autora até a reintegração, pois, na reintegração, são devidos os salários com todos os reajustes e vantagens concedidos à categoria no período entre o rompimento do vínculo e a reintegração.
 Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-194.918/1995.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : CIPRIANO ANTÔNIO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. HOMERO BELLINI JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. 1
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE PROVOCAÇÃO NO RECURSO QUE ORIGINOU A DECISÃO EMBARGADA. Não se há falar em omissão, se a parte não provocou o juízo acerca do ponto supostamente omitido. Embargos Declaratórios não providos.



PROCESSO : RR-414.130/1998.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
RECORRENTE(S) : ENGIN S. A. - ENGENHARIA INDUSTRIAL
ADVOGADO : DR. ELMAR PINHEIRO OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : ANTONIO HERMÍNIO DE SANTANA
ADVOGADO : DR. MARCELO PALMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OFENSA AO ARTIGO 832 DA CLT

Ainda que sucintamente, não há ofensa ao artigo 832 da CLT e conseqüentemente ao artigo 93, IX, da Constituição Federal, decisão que analisou e decidiu a matéria posta em recurso.

Não conheço do recurso.

INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 118 DA LEI Nº 8.213/91

Não se conhece de recurso sobre matéria não prequestionada oportunamente.

Aplicação do Enunciado nº 297 do TST.

Não conheço do recurso.

PROCESSO : RR-414.331/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : JOÃO DANIL GOMES DE MORAES E OUTROS
ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
RECORRIDO(S) : CARLOS EMÍLIO MORAES LINHARES
ADVOGADO : DR. NELCEU LADI DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. 1

EMENTA: CERCEAMENTO DE DEFESA. A dispensa da oitiva de testemunha, por entender o juízo que as demais provas produzidas nos autos bastaram para formar seu convencimento, não configura cerceamento de defesa, em virtude do princípio da persuasão racional (art. 131 do CPC) e da ampla liberdade na direção do processo de que está investido o magistrado trabalhista (art. 765 da CLT).

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Os arestos colacionados se mostram inservíveis para estabelecer válido dissenso jurisprudencial, nos termos do Enunciado 296 do TST, na medida em que enfrentam matérias estranhas àquela decidida no acórdão Regional. Ademais, o reexame da matéria implicaria no revolvimento de fatos e provas, procedimento vedado nesta esfera processual face o Enunciado 126 do TST.

HORAS EXTRAS. Os arestos trazidos a cotejo são oriundos de Turmas do TST, fonte não autorizada para estabelecer dissenso jurisprudencial nos termos do art. 896 da CLT.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-414.336/1998.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADO : DR. ARGEMIRO AMORIM
RECORRIDO(S) : EDISON PERES CARMONA
ADVOGADO : DR. RÔMULO JOSÉ ESCOUTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - EXPOSIÇÃO INTERMITENTE. Não há perspectiva de conhecimento do apelo revisional por divergência jurisprudencial ou violação legal e constitucional quando o acórdão regional, fundamentado em provas (Súmula 126), decidiu que cabe a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 05 da SBDI-1.

HORAS EXTRAS. A Recorrente não logra demonstrar divergência jurisprudencial ou ofensa legal que viabilizem o conhecimento do apelo.

Recurso não conhecido, no particular.

HONORÁRIOS PERICIAIS. Decisão regional em perfeita harmonia com o Enunciado nº 236/TST não comporta revisão nesta esfera recursal.

Recurso de Revista não conhecido integralmente.

PROCESSO : RR-414.956/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
RECORRENTE(S) : EMMANUEL JOSÉ ROQUE
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S) : BANCO RURAL S.A.
ADVOGADA : DRA. FABIANA MEYENBERG VIEIRA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado apenas quanto ao tema "Correção monetária" e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a correção monetária incida somente após o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. HORAS EXTRAS

Não enseja o conhecimento do recurso, por divergência jurisprudencial, se as decisões paradigmas não se mostrarem específicas. Aplicabilidade do Enunciado nº 296 desta Corte.

Recurso de revista não conhecido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS

Não enseja o conhecimento do recurso, por divergência jurisprudencial, arestos paradigmas superados pela iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte. Inteligência do Enunciado nº 333 desta Corte.

Recurso de revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA

Ante a ausência de sucumbência, carece de interesse recursal o recorrente quanto a este aspecto.

Recurso de Revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. INDENIZAÇÃO ADICIONAL

Não enseja o conhecimento do recurso, por divergência jurisprudencial, arestos paradigmas superados pela iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte. Inteligência do Enunciado nº 333 desta Corte.

Recurso de revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA

Entende-se como época própria a data em que o direito de natureza patrimonial se torna legalmente exigível em virtude do inadimplemento por parte do empregador. Assim, no caso dos salários, os índices de correção monetária a serem utilizados são aqueles referentes ao mês subsequente ao trabalhado, se ultrapassada a data-limite para pagamento prevista no artigo 459, parágrafo único, da CLT. Aplicabilidade da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-I, desta Corte.

Recurso de revista conhecido, por divergência jurisprudencial, e provido.

PROCESSO : RR-415.150/1998.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : FERNAFELA S.A
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA PUGAS DE MENEZES MEIRELES
RECORRIDO(S) : ÁIDA CÂNDIDA MUNIZ ALVES DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. GLÓRIA ANÍLIA BOMFIM DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista, quanto ao tema Enquadramento. Plano de Cargos e Salários. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, em relação ao tema Juros e Correção Monetária sobre os Descontos em favor da Cooperativa e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os juros e correção monetária sobre os descontos efetuados em favor da Cooperativa. 4

EMENTA: ENQUADRAMENTO. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. Não se conhece do apelo extraordinário quando detectada a inespecificidade da divergência jurisprudencial colacionada. Incidência do Enunciado 296 do TST.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE OS DESCONTOS EFETUADOS EM FAVOR DA COOPERATIVA. Tendo sido os descontos a título de seguro de vida descontados licitamente, porque autorizados pela Recorrente (fl. 91), nos termos do Enunciado 342 do TST, não há obrigação da Reclamada de repor juros e correção monetária. Se a Reclamada não estava obrigada a ressarcir à Reclamante o principal, os descontos de seguro de vida, não pode ser compelida a devolver os acessórios, os juros e atualização monetária desses descontos.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-417.795/1998.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ITAMON CONSTRUÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALAISIS FERREIRA LOPES
RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : MILDON NIENDICKER
ADVOGADO : DR. GERALDO JOSÉ WIETZIKOSKI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso da Itamon Construções Industriais LTDA., por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao eg. Tribunal Regional de origem, a fim de ser examinado o Recurso Ordinário da Itamon Construções Industriais LTDA., como entender de direito, afastada a deserção, ficando, pois, sobrestada a análise do Recurso de Revista da segunda Reclamada, Itaipu Binacional.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA PRIMEIRA RECLAMADA - ITAMON - CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA - CUSTAS E DEPÓSITO RECURSAL FEITOS - DESNECESSIDADE DE DUPLO PAGAMENTO.

Viabilizado o apelo de Revista da primeira Reclamada, por divergência, há de ser afastada a deserção do Recurso Ordinário da Recorrente, pois, tratando-se de condenação solidária, o recolhimento e depósito feitos por uma das litisconsortes passivas aproveita à outra. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 190 da SBDI-I.

Recurso de Revista conhecido e provido.

II - RECURSO DE REVISTA DA SEGUNDA RECLAMADA - ITAIPU.

Sobrestada a análise do Recurso de Revista da segunda Reclamada.

PROCESSO : RR-418.587/1998.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : IBM DO BRASIL - INDÚSTRIA DE MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S) : JOSÉ DE FARIA MACHADO E OUTRO
ADVOGADA : DRA. BIANCA STAMATO FERNANDES
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, quanto ao Recurso de Revista da Reclamada, conhecer do Recurso, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes da incidência da URP de fevereiro de 1989 e IPC de março de 1990. Em relação ao Recurso de Revista dos Reclamantes, por unanimidade, não conhecer da Revista quanto aos temas: a) indenização espontânea e b) honorários advocatícios. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, no tocante à prescrição relativa ao Plano Bresser e, no mérito, negar-lhe provimento. Fica prejudicado o exame do tema "Diferenças salariais da UPR de fevereiro de 1989 e IPC de março de 1990". 7

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA URP DE FEVEREIRO DE 1989 E IPC DE MARÇO DE 1990.

Nos termos do Enunciado 315 do TST, "a partir da vigência da Medida Provisória nº 154/90, convertida na Lei nº 8030/90, não se aplica o IPC de março de 1990, de 84,32%, para a correção dos salários, porque o direito ainda não se havia incorporado ao patrimônio jurídico dos trabalhadores, inexistindo ofensa ao inciso XXXVI do art. 5º da Constituição da República".

Recurso de Revista conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA DOS RECLAMANTES

INDENIZAÇÃO ESPONTÂNEA. Incólume o art. 457 da CLT, na medida em que este dispositivo consolidado trata das parcelas salariais que integram a remuneração do empregado, enquanto nos autos busca-se saber se a indenização espontânea possui natureza salarial ou indenizatória, uma vez que sobre ela foi descontado imposto de renda. Também não foi violado o art.15 da Lei 8036/90, uma vez que o Regional não tratou sobre o recolhimento do FGTS, tal como disciplinado no citado dispositivo legal.

DIFERENÇAS SALARIAIS DA URP DE FEVEREIRO DE 1989 E IPC DE MARÇO DE 1990. Prejudicado.

PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. A violação do direito surgiu em junho de 1987, assim, os Reclamantes deveriam ter ajuizado a ação pleiteando os reajustes decorrentes do IPC de junho de 1987 até junho de 1992, ou seja, dentro dos cinco anos subsequentes. Contudo, a reclamatória somente foi proposta em setembro de 1992, quando já decorridos mais de cinco anos do fato, caracterizando ofensa ao artigo 7º, inciso XXIX, alínea "a", da Constituição Federal, pois fulminado o pretenso direito pela prescrição total, não sendo, portanto, o caso de se observar o disposto no Enunciado nº 294/TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Regional, ao considerar indevidos os honorários advocatícios, não enfrentou a questão sob o enfoque do princípio da sucumbência na Justiça do Trabalho nos moldes dos artigos 133 da Constituição Federal e 20 do CPC. Daí, não há como conhecer o Recurso de Revista face a incidência do Enunciado 297 do TST. Recurso de Revista parcialmente conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-418.620/1998.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS MAGUARY S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO SOUTO
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA LIRA RODRIGUES JÚNIOR E OUTROS
RECORRENTE(S) : ALCENOR SCORSATTO
ADVOGADO : DR. NILTON DELGADO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da Revista da Reclamada, porque deserto. E, por unanimidade, conhecer da Revista do Reclamante, por conflito de teses, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento do adicional de periculosidade, com os reflexos postulados.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Apenas quando atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso.

Recurso não conhecido.

RECURSO DO RECLAMANTE.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTERMITÊNCIA. A decisão regional diverge do entendimento predominante nesta Eg. Corte consubstanciada na OJ nº 05 da C. SDI. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-419.461/1998.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANCO GERAL DO COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO : DR. FREDERICO AZAMBUJA LACERDA
RECORRIDO(S) : JOEL VITT LIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. RUY HOYO KINASHI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos seguintes temas: a) nulidade de prestação jurisdicional; b) horas extras - cargo de confiança; c) demais horas extras; d) vale-refeição; e) gratificação semestral e integração; f) seguro de vida e g) multa por descumprimento de normas dissidiais. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, em relação ao IPC de junho de 1987 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes da incidência do IPC de junho de 1987. 9

EMENTA: NULIDADE DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Recorrente insurge-se contra a fundamentação adotada pelo Juízo, pretendendo manifestação expressa e específica sobre o não-acatamento de cada uma de suas razões de recorrer. Tal obrigatoriedade inexistente, bastando que o Juízo prolate, como determina o texto constitucional, através do art. 93, inciso IX, sua decisão de forma fundamentada, o que efetivamente ocorreu.

HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. O Regional decidiu com amparo no conjunto fático-probatório produzido nos autos, razão pela qual para chegar-se à conclusão pretendida no Recurso de Revista, qual seja, a de que o Reclamante exercia cargo de confiança, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta Instância Extraordinária, a teor do Enunciado 126 do TST.

DEMAIS HORAS EXTRAS. O reexame de fatos e provas é vedado nesta fase recursal em razão do entendimento consagrado no Enunciado 126 do TST.

VALE-REFEIÇÃO. Desfundamentado o Recurso de Revista, no particular, tendo em vista que o Recorrente não articulou violação de Lei ou divergência jurisprudencial tal como previsto no art. 896 da CLT.

GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL E INTEGRAÇÃO. O Recurso de Revista não se viabiliza por violação de lei face o óbice à Revista imposto pelo disposto no Enunciado nº 126 deste Tribunal, porquanto a decisão recorrida foi proferida com base em laudo pericial que confirmou a existência de diferenças favoráveis ao Reclamante relativas à gratificação semestral e integração.

DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. SEGURO DE VIDA. O Regional julgou em dissonância com o Enunciado 342 do TST, como bem apontado no apelo da Reclamada.

Recurso provido, no particular.

DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULAS DISSIDIAIS. O apelo esbarra no óbice previsto no Enunciado 333 do TST, tendo em vista o entendimento previsto na Orientação Jurisprudencial nº 239 da SDI-1/TST nos termos de que a previsão em convenção ou em acordo coletivo de trabalho de determinada obrigação e a multa pelo respectivo descumprimento - mesmo que haja disciplinamento legal sobre o tema - ensejam o pagamento da multa convencional correspondente pelo seu descumprimento por parte do empregador.

IPC DE JUNHO DE 1987. Esta Corte já firmou entendimento através da Orientação Jurisprudencial nº 58 da SDI-1 no sentido de que inexistente direito adquirido em relação às diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-421.835/1998.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : CLAUDEMIR SOUZA DE SANTANA
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE NAJAR
RECORRIDO(S) : SUPERMAR SUPERMERCADOS S.A.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SAMPAIO DE FIGUEIREDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por conflito de teses, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença primária no tocante às diferenças salariais decorrentes da equiparação salarial, com os reflexos postulados. 1

EMENTA: EQUIPARAÇÃO SALARIAL. MESMA LOCALIDADE. O tema ora em debate já encontra-se pacificado por meio da edição da OJ nº 252 da C. SDI, segundo a qual: "O conceito de 'mesma localidade' de que trata o art. 461 da CLT refere-se em princípio, ao mesmo município, ou a municípios distintos que, comprovadamente, pertencem à mesma região metropolitana". Desta forma, temos que a diferença de localidade não constitui óbice à equiparação salarial quando se trata da mesma cidade, já que quanto ao termo 'mesma localidade', este não se restringe ao mesmo local de trabalho do Reclamante e paradigma. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-422.961/1998.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
RECORRENTE(S) : EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHI-RO
RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : WALDEMAR SCHELL
ADVOGADO : DR. EUCLIDES ALCIDES ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Empresa Limpadora Centro Ltda. apenas quanto ao tema "Coisa julgada - Plano Contingencial de Dispensa Imotivada" e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista da Itaipu Binacional. Custas inalteradas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA. COISA JULGADA. PLANO CONTINGENCIAL DE DISPENSA IMOTIVADA

Não merece guarida a pretensão da reclamada de dar efeitos gerais à transação realizada através do Plano Contingencial de Dispensa Imotivada, que, apesar do nome, trata-se de um plano de incentivo à demissão voluntária. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-I desta Corte.

Recurso de revista conhecido, por divergência jurisprudencial, e desprovido.

COMPENSAÇÃO. VERBAS DE INCENTIVO FINANCEIRO

O único aresto colacionado não se mostra específico para os efeitos do Enunciado nº 296 do Tribunal Superior do Trabalho

Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DA ITAIPU BINACIONAL COISA JULGADA. PLANO CONTINGENCIAL DE DISPENSA IMOTIVADA

Este Tribunal tem entendido que a transação extrajudicial, realizada com o intuito de rescindir o contrato, por adesão a programa de incentivo de demissão voluntária, gera efeitos de quitação apenas com relação às parcelas e valores especificados, não abrangendo as demais verbas decorrentes do contrato de trabalho.

Recurso de revista não conhecido.

COMPENSAÇÃO DAS VERBAS PLEITEADAS COM AS VERBAS DO INCENTIVO FINANCEIRO

O único aresto colacionado não se mostra específico para os efeitos do Enunciado nº 296 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 330 DO TST

O acórdão hostilizado limitou-se a declinar tese em abstrato sobre o Enunciado nº 330, sem analisar quais títulos foram quitados por ocasião do termo de rescisão de contrato, tampouco se houve ressalva pelo Sindicato. Desta forma, ante a ausência de prequestionamento, nos moldes do Enunciado nº 297, não há como se verificar contrariedade ao referido Enunciado.

Recurso de revista não conhecido.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO

Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, bem como a afronta à literalidade de determinado preceito constitucional, não há como se conhecer do recurso de revista com fundamento, respectivamente, nas letras "a" e "c" do artigo 896 da CLT.

Recurso de revista não conhecido.

SALÁRIO IN NATURA. HABITAÇÃO

Tendo em vista que nada consta do acórdão recorrido a respeito da essencialidade e necessidade do fornecimento da habitação, não há como se verificar a alegada divergência jurisprudencial, ante a in especificidade dos arestos transcritos. Aplicabilidade do Enunciado nº 296 deste Tribunal.

Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Restando configurado nos autos que foram preenchidos os requisitos da Lei nº 5.584/70, mister o deferimento de honorários advocatícios. Inteligência do Enunciado nº 219 desta Corte.

A simples declaração de pobreza, firmada pelo reclamante, é prova suficiente de sua condição de miserabilidade. Aplicabilidade da Lei nº 7.115/83.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-422.966/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : ROGÉRIO QUAGLIA
ADVOGADO : DR. EUCLIDES ALCIDES ROCHA
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à "Preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional". Por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos temas "Ajuda-Alimentação"; "Honorários Advocatícios"; "Correção Monetária. Época Própria" e "Descontos Previdenciários e Fiscais. Competência da Justiça do Trabalho" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração da ajuda-alimentação à remuneração do reclamante; excluir da condenação os honorários advocatícios; determinar que sejam utilizados os índices do mês subsequente ao da prestação dos serviços para a correção monetária dos valores devidos, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 124 da C. SBDI-I, e autorizar as deduções das parcelas previdenciárias e fiscais do crédito do reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Decisão regional que adota tese específica e fundamentada sobre as questões fáticas e jurídicas debatidas nos autos. Violação não vislumbrada. Recurso de revista não conhecido.

AJUDA-ALIMENTAÇÃO. PAT

A ajuda-alimentação fornecida por empresa participante do programa de alimentação ao trabalhador, instituído pela Lei nº 6.321/76, não tem caráter salarial. Portanto, não integra o salário para nenhum efeito legal.

Recurso de revista conhecido e provido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUSTIÇA DO TRABALHO. REQUISITOS EXIGIDOS. ENUNCIADOS NºS 219 E 329/TST

Os honorários advocatícios, no âmbito da Justiça do Trabalho, só são devidos quando presentes a assistência por sindicato da categoria profissional e comprovada a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou, ainda, quando o trabalhador afirmar que a sua situação econômica o impede de demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da sua família. (Enunciados nºs 219 e 329 do TST).

Recurso de revista conhecido e provido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA Entende-se como época própria a data em que o direito de natureza patrimonial se torna legalmente exigível em virtude do inadimplemento por parte do empregador. Assim, no caso dos salários, os índices de correção monetária a serem utilizados são aqueles referentes ao mês subsequente ao trabalhado, se ultrapassada a data-limite para pagamento prevista no artigo 459, parágrafo único, da CLT.

Recurso de revista conhecido e provido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

CRÉDITO RECONHECIDO JUDICIALMENTE

Consoante a iterativa, notória e atual jurisprudência da SBDI-I desta Corte, consubstanciada no Precedente Jurisprudencial de nº 141, a Justiça do Trabalho é competente para apreciar questão que envolva os descontos previdenciários e fiscais.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-422.979/1998.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. CINARA GRAEFF TEREINTO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE GUARUJÁ DO SUL
PROCURADOR : DR. ROQUE A. MACHRY
RECORRIDO(S) : ESPÓLIO DE ARLINDO DA COSTA
ADVOGADA : DRA. LOURDES LEONICE HÜBNER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TRANSAÇÃO DE DIREITOS - ENTE PÚBLICO**

É inviável o conhecimento do recurso de revista se a parte recorrente não demonstra a divergência jurisprudencial e/ou a violação direta de lei ou afronta direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896 da CLT.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-423.100/1998.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR E OUTROS
RECORRIDO(S) : JOSETE LUZIA PARDO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por conflito de teses, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o reenquadramento, mantida, porém, a condenação quanto às diferenças salariais decorrentes do desvio de função, com os consectários decorrentes. 4

EMENTA: ENQUADRAMENTO. DESVIO FUNCIONAL. DIFERENÇAS SALARIAIS. EMPRESA PÚBLICA. O simples desvio funcional não dá direito a reenquadramento em outra função ou cargo público, sob pena de se negar vigência a exigência constitucional do concurso público. Entretanto, ao servidor, comprovadamente desviado, devem ser asseguradas as diferenças salariais decorrentes da função efetivamente exercida. Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-423.119/1998.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : WILTON SILVA SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. 5

EMENTA: ADICIONAL GLOBAL DE FUNÇÃO. PRESCRIÇÃO. Tendo em vista que a parcela em discussão funda-se em norma que, conforme assinalado no Regional, não tem natureza legal, mas sim regulamentar, a prescrição a ser aplicada é a total, não havendo que se falar em contrariedade ao Enunciado 294 do TST.

TRABALHO EM DOMINGOS E FERIADOS. Não se há falar em violação ao art. 249, §1º, da CLT, na medida em que, contrariamente ao sustentado pelo Reclamante, o Regional decidiu conforme os termos do citado dispositivo consolidado, o qual estabelece que o trabalho executado aos domingos e feriados não será considerado extraordinário quando se destinar ao fim da navegação ou das manobras para a entrada ou saída de portos, como *in casu*. Ademais, ficou registrado que o Reclamante trabalhava em regime de compensação, usufruindo as folgas dos domingos e feriados em outros dias.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A decisão regional está em conformidade com o Enunciado 191 do TST, segundo o qual o adicional de periculosidade incide, apenas, sobre o salário básico, e não sobre este acrescido de outros adicionais.

HORAS EXTRAS. O reexame da questão implicaria incursão inadmitida pelo contexto probatório, nos termos do Enunciado nº 126 do TST.

Recurso de Revista não conhecido integralmente.

PROCESSO : RR-423.196/1998.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : LUCY DE CERQUEIRA DULTRA
ADVOGADO : DR. MISAEL MOREIRA SILVA
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO GREGÓRIO DE MATTOS
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA ALVES DE FREITAS DA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. 1

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. A Reclamante deveria, por ocasião de seus embargos declaratórios, ter argumentado quanto à inovação da matéria trazida no Recurso Ordinário, solicitando que o Tribunal *a quo* fizesse consignar no acórdão embargado que a matéria não tinha sido levantada na contestação. Não o fazendo, ocorreu a preclusão quanto ao tema, atraindo como óbice ao conhecimento do apelo o Enunciado 297 do TST.

NULIDADE. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. A contratação deu-se na vigência da atual Carta Magna, sem observar, contudo, a exigência do concurso público, o que implica a nulidade contratual, nos termos do art. 37, II e § 2º, da CF/88. Aplica-se, *in casu*, o entendimento do Enunciado 363 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-423.383/1998.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
RECORRENTE(S) : EPITÁCIO BASTOS SANTIAGO FILHO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADA : DRA. PRISCILA BOAVENTURA SOARES
RECORRENTE(S) : NOVARTIS BIOCÊNCIAS S.A.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO MARQUES MAGALHÃES NETO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante quanto ao tema "Preliminar de Nulidade", por violação do artigo 93, IX, da Constituição da República, para acolher a preliminar argüida, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que aprecie os embargos declaratórios do reclamante como entender de direito. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

O silêncio a respeito de tema, sobre o qual o Tribunal foi provocado a se pronunciar, cristaliza a negativa da prestação jurisdiccional e importa em ofensa ao direito de defesa.

Recurso de revista conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DO ADVOGADO NOS AUTOS

Não comporta conhecimento recurso de revista subscrito por advogado sem procuração nos autos.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-423.531/1998.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ARISTIDES CASTRIGLINI
ADVOGADO : DR. EDISON DEBUSSULO
RECORRIDO(S) : AUTO VIAÇÃO NAÇÕES UNIDAS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ MATUCITA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. 1

EMENTA: REAJUSTE SALARIAL. MEDIDA PROVISÓRIA 154/90 CONVERTIDA NA LEI Nº 8.030/90. A lei que servia de parâmetro para o reajuste, previsto em norma coletiva, foi revogada pela Medida Provisória nº 154/90, posteriormente convertida na Lei nº 8.030/90, que implantou o Programa de Estabilização Econômica. Assim, não se pode pretender o cumprimento de norma coletiva, cujos parâmetros de reajuste dos empregados estão previstos em legislação ultrapassada. Nesse sentido é o entendimento consubstanciado na OJ nº69 da SBDI-1. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-424.595/1998.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANCO MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MARLUCIA CORREA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANÍBAL GONÇALVES JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade conhecer do Recurso de Revista quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade ao Enunciado 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios; por unanimidade, quanto aos demais temas não conhecer do Recurso de Revista. 1

EMENTA: HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. Para se chegar à decisão pretendida pelo Recorrente, necessário se faria o reexame do conjunto fático-probatório, procedimento vedado nesta Instância Extraordinária face a incidência do Enunciado 126 do TST.

DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA. Tratando-se de descontos efetuados em razão da relação de trabalho, o Colegiado *a quo* não afrontou o art. 114 da Constituição Federal, ao contrário, decidiu conforme o ali previsto, isto é, a competência da Justiça do Trabalho para conciliar e julgar as controvérsias decorrentes da relação de trabalho.

INTEGRAÇÃO DAS COMISSÕES FACE A VENDA DE SEGUROS. O único paradigma colacionado não credencia o conhecimento do apelo porque examina a integração das comissões sobre venda ou colocação de papéis, hipótese diversa daquela enfrentada nos autos. Incidência do Enunciado 296 do TST.

FGTS. Desfundamentado o recurso, no particular, tendo em vista que o Recorrente não articulou violação de lei ou divergência jurisprudencial nos termos do art. 896 da CLT.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Nos termos do Enunciado 219 do TST, a condenação em honorários advocatícios exige o cumprimento de dois requisitos: a) a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e b) comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. No presente feito, embora a Reclamante tenha declarado não ter condições financeiras de demandar em juízo, não se encontra assistida por sindicato da sua categoria profissional. Portanto, indevida a condenação em honorários advocatícios, uma vez que não preenchidos os requisitos do Enunciado supracitado. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-425.082/1998.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. ISMAL GONZALEZ
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. EUSTÁCHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à preliminar de negativa de prestação jurisdiccional. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto à ilegitimidade do Sindicato, por contrariedade ao Enunciado 310 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar o Sindicato-reclamante parte ilegítima para atuar na causa e declarar extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto as custas. 5

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A decisão recorrida atendeu ao comando constitucional insculpido no art. 93, IX, da Constituição Federal, fundamentando explicitamente o entendimento esposado com os motivos reveladores do seu convencimento.

ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO SINDICATO. O artigo 8º, III, da Constituição Federal, somente legitimou o Sindicato a substituir seus associados na defesa dos interesses individuais de natureza coletiva da categoria. Nesses termos, a jurisprudência desta Corte, através do Enunciado 310 do TST, firmou entendimento no sentido de que, considerando-se que a substituição instituída pelo referido dispositivo não é plena, a lei deve explicitar as hipóteses em que pode ser utilizada a figura da substituição, quando se tratar de defesa de interesses de caráter individual, como no caso dos autos. Portanto, inexistindo lei autorizando os sindicatos a postularem como parte a cobrança de horas extras de empregos vinculados à categoria por eles representada, é forçoso concluir que o Sindicato-recorrido é carecedor de legitimidade para agir como substituto processual. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-425.096/1998.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL - EXTINTO BANCO NACIONAL DE CRÉDITO COOPERATIVO S.A. - BNCC
PROCURADOR : DR. AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO
ADVOGADA : DRA. FÁTIMA APARECIDA TRINDADE XAVIER
RECORRENTE(S) : SÉRGIO RIBEIRO DE MEDEIROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada apenas quanto ao tema "Dirigente sindical - estabilidade" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o reconhecimento da estabilidade provisória do reclamante, bem como seus efeitos, após a extinção do BNCC. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante. Custas inalteradas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO BNCC JURUS DE MORA

Em que pese ao inconformismo da reclamada, o v. acórdão recorrido adotou entendimento em sintonia com o Precedente Jurisprudencial nº 10 editado pela C. SBDI-I, relativamente a matérias transitórias e/ou de aplicação restrita a determinado regional, pacificando a questão sobre a incidência de juros de mora nos débitos trabalhistas do Banco Nacional de Crédito Cooperativo S.A. - BNCC. Inaplicável, na espécie, o Enunciado nº 304 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

DIRIGENTE SINDICAL - ESTABILIDADE

O efeito da extinção do Banco Nacional de Crédito Cooperativo, por ato de sua assembléia-geral, é o encerramento da atividade sindical e, por consequência, da garantia de emprego de representante da categoria profissional. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 86 da SBDI-I desta Corte.

Recurso de revista conhecido, por divergência jurisprudencial, e provido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Restando consignado no acórdão regional que foram preenchidos os requisitos da Lei nº 5.584/70, mister o deferimento de honorários advocatícios. Aplicabilidade do Enunciado nº 219 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE PLANO COLLOR

A partir da vigência da Medida Provisória nº 154/90, convertida na Lei nº 8.030/90, não se aplica o IPC de março de 1990, de 84,32%, para a correção dos salários, porque o direito ainda não se havia incorporado ao patrimônio jurídico dos trabalhadores, inexistindo ofensa ao inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição da República. Aplicabilidade do Enunciado nº 315 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

ESTABILIDADE CONTRATUAL

No que tange à estabilidade, sob o prisma do Regulamento de Pessoal do BNCC, a decisão regional encontra-se em perfeita sintonia com o disposto na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 9, editada pela Colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal, que trata de matéria transitória e/ou de aplicação restrita a determinado regional.

Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL DECRETO LEI Nº 1971

Não há como se conhecer de recurso de revista se não demonstrada a divergência jurisprudencial e/ou a violação literal de lei ou afronta direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896 da CLT e do Enunciado nº 296 desta Corte.

Recurso de revista não conhecido.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL COM FUNCIONÁRIO DO BANCO DO BRASIL

Os arestos paradigmas desafiam a orientação contida no verbete sumular nº 23 desta Corte, na medida em que não adotam tese contrária a um dos fundamentos utilizados pelo Tribunal *a quo*. Aplicabilidade do Enunciado nº 296 deste Tribunal.

Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL DE HORAS EXTRAS INCORPORADAS. PRESCRIÇÃO

A incorporação do valor pago a título de horas extras envolve pedido de prestações sucessivas, sem amparo legal, sujeita à incidência da prescrição total. Inteligência do Enunciado nº 294 desta Corte.

Recurso de revista não conhecido.

ABONO ASSIDUIDADE

O trânsito regular do recurso de revista está subordinado à adoção, pelo Tribunal Regional, de posicionamento explícito a respeito das teses apresentadas. Inteligência do Enunciado nº 297 desta Corte.

Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS

Não há como se conhecer do recurso de revista se não demonstrada a divergência jurisprudencial e/ou a violação direta e literal da Constituição Federal, nos termos do artigo 896 da CLT e do Enunciado nº 296 desta Corte.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-425.098/1998.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : REAL EXPRESSO LTDA.

ADVOGADO : DR. ODILON GUIMARÃES PIRES

RECORRIDO(S) : ANTÔNIO SEVERINO MENDONÇA

ADVOGADA : DRA. ESMÊNIA GERALDA DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à preliminar de negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de horas extras relativas ao período em que o empregado aguarda, em alojamento, a realização de nova viagem. 4 **EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** A decisão recorrida atendeu ao comando constitucional insculpido no art. 93, IX, da Constituição Federal, fundamentando explicitamente o entendimento esposado com os motivos reveladores do seu convencimento.

MOTORISTA. TEMPO À DISPOSIÇÃO. HORAS EXTRAS. Esta Corte entende que, tratando-se de motorista interestadual, é evidente que ao final da viagem há a necessidade de o empregado descansar para em seguida retornar às suas atividades. Nesse sentido, o fornecimento pela empresa de alojamento apropriado para tal, não pode ser considerado como tempo à disposição do empregador, pois, se assim o fosse, o empregado estaria 24 horas à disposição do empregador, o que o bom senso repele como viável. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-426.453/1998.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADA : DRA. SANDRA REGINA DE MATTOS BERTOLETTI

RECORRENTE(S) : WILMAR REINKE

ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ CARDOZO LAPA

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada, quanto aos temas supressão de gratificação; horas extras e adicional noturno. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada quanto ao tema devolução dos descontos, por contrariedade ao Enunciado nº 342 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a devolução dos descontos a título de seguro de vida/SASSE. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada no que se refere aos descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial e, no mérito, declarar a competência da Justiça do Trabalho e determinar a incidência dos descontos previdenciários e fiscais. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante, quanto aos temas: horas extras - planos econômicos; horas extras - folgas trabalhadadas; horas extras - intervalo digital; horas extras - SIDEC; FGTS; honorários advocatícios e correção monetária - época própria e horas extras - intervalo intrajornada - artigo 71 da CLT.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. SUPRESSÃO DE GRATIFICAÇÃO. Indemonstradas as violações constitucionais e legais apontadas bem como os arestos transcritos à comprovação de divergência entre teses encontram óbice intransponível no que lecionam os Enunciados nºs 23 e 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. Incabível recurso de revista para reexame de fatos e provas. Incidência à espécie do Enunciado nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL NOTURNO. Tema desfundamentado, tendo em vista que não houve o correto enquadramento do recurso nos termos do artigo 896 da CLT, pois a parte não indicou nenhum dispositivo legal supostamente infringido, bem como não apresentou arestos sobre o tema, a fim de se aferir possível divergência de teses. Recurso de revista não conhecido.

DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS. Descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa associativa dos seus trabalhadores, em seu benefício e dos seus dependentes, não afrontam o disposto no artigo 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico (Enunciado nº 342 do TST). Recurso de revista conhecido e provido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Justiça do Trabalho é competente para apreciar questão que envolva os descontos previdenciários e fiscais. Este é o entendimento consagrado por esta Egrégia Corte Superior através da Orientação Jurisprudencial nº 141 da SBDI1. Recurso de revista conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE. HORAS EXTRAS - PLANOS ECONÔMICOS; HORAS EXTRAS - FOLGAS TRABALHADADAS; HORAS EXTRAS - INTERVALO DIGITAL; HORAS EXTRAS - SIDEC E FGTS. O recurso de revista do reclamante, quanto a estes temas, encontra-se desfundamentado, vez que não há indicação de afronta a dispositivo legal ou constitucional tampouco transcrição de arestos ao confronto de teses, o que desatende ao disposto nas alíneas do art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRA-JORNADA. ARTIGO 71 DA CLT. Não se conhece de recurso de revista que não infirma os fundamentos do v. julgado recorrido, ante as disposições do Enunciado nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Decisão regional proferida em consonância com o disposto no Enunciado nº 219 do TST. Recurso de revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços (Orientação Jurisprudencial nº 124 do TST). Incidência do Enunciado nº 333 do TST e do § 4º do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-427.227/1998.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : BRADESCO PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A. E OUTRO

ADVOGADO : DR. LUIZ CLÁUDIO BISPO DO NASCIMENTO

RECORRIDO(S) : ANTÔNIO MARTINS JÚNIOR

ADVOGADA : DRA. TÂNIA GARÍSIO SARTORI MOCARZEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. 1

EMENTA: VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONDIÇÃO DE BANCÁRIO. O Regional, fundado no contexto probatório dos autos, concluiu que o Reclamante executava serviços eminentemente bancários e que era subordinado ao gerente do Banco Bradesco, razão pela qual os fatos são insuscetíveis de serem reexaminados em sede de recurso de revista, à luz que dispõe o Enunciado nº 126 do TST.

HORAS EXTRAS. A decisão regional decorreu da análise pormenorizada das provas orais produzidas nos autos. Assim, a reforma do entendimento adotado demandaria uma nova investigação dos fatos, procedimento vedado nesta instância recursal. Incidência do Enunciado 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-427.228/1998.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : RECKITT & COLMAN INDUSTRIAL LTDA.

ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

RECORRIDO(S) : ANDRÉ LUIZ SILVA

ADVOGADO : DR. MAURO STANKEVICIUS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: FGTS. ÔNUS DA PROVA. De acordo com a jurisprudência predominante neste Tribunal, incumbe à Reclamada provar que efetuou corretamente o recolhimento do FGTS, nos termos da Lei nº 8.036/90, que atribui ao empregador a obrigação de depositá-lo e, portanto, de comprovar a regularidade desses recolhimentos. Conforme o disposto no acórdão regional, a Reclamada não demonstrou que os depósitos fundiários foram efetuados corretamente. Registre-se, por oportuno, que a existência dos depósitos corretamente efetuados constitui-se em fato extintivo da pretensão do autor de obter as diferenças decorrentes do irregular recolhimento do FGTS. Daí, não tendo a Reclamada se desincumbido de comprovar o fato extintivo do direito do Reclamante, o Regional, em momento algum, desrespeitou os critérios de fixação do *onus probandi* em matéria de FGTS. Recurso de Revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-435.436/1998.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : JOSÉ ARAÚJO DE SOUZA

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP

ADVOGADA : DRA. EIDA CONSTANTINO DE ARAÚJO

ADVOGADA : DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. 2

EMENTA: SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DESPEDIDA IMOTIVADA. POSSIBILIDADE. A decisão recorrida alinha-se à Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1/TST. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-436.954/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : JARDIM DE INFÂNCIA TURMINHA DA MÔNICA S/C LTDA.

ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO CÉSAR VILLATORE

RECORRIDO(S) : GISELLE KOHLRAUSCH COMAZZETTO

ADVOGADO : DR. JOSÉ DE JESUS GONÇALVES BAMBIL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. 6

EMENTA: TESTEMUNHA SUSPEITA. A decisão regional está em consonância com a jurisprudência predominante nesta Corte, consignada na Orientação Jurisprudencial nº 77 da SBDI-1, no sentido de que a testemunha que move ação contra a mesma reclamada não é considerada suspeita.

ENUNCIADO Nº 330 DO TST. Para identificar contrariedade, em tese, ao Enunciado nº 330 do TST, é necessário que o acórdão recorrido esclareça se houve, ou não, parcelas discriminadas no termo de rescisão, bem como os períodos aos quais aludem, pois o pedido deduzido na petição inicial da ação trabalhista pode recair sobre parcelas distintas das discriminadas e, portanto, não abrangidas pela quitação. Assim, silente o acórdão regional sobre a identidade entre as parcelas expressamente consignadas no recibo de quitação e as postuladas no processo, inviável aferir-se contrariedade ao Enunciado nº 330 do TST.

HORAS EXTRAS. O Recurso de Revista mostra-se desfundamentado no particular, tendo em vista que a Reclamada não articulou violação de lei ou divergência jurisprudencial nos termos do art. 896 da CLT.

MULTAS CONVENCIONAIS. O único aresto colacionado não enseja o conhecimento do apelo, uma vez que o Regional não enfrentou a tese ali examinada de que, se indevido o principal, automaticamente indevidos os acessórios, posto que estes perseguem aquele.

FGTS. Desfundamentado o Recurso de Revista, nos termos do art. 896 da CLT.

RECONVENÇÃO. Os arestos colacionados não servem ao fim colimado, porque examinam questões sobre as quais o Regional não se pronunciou. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-437.114/1998.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ

ADVOGADA : DRA. VALESKA GOBBATO LAHM

RECORRIDO(S) : JOÃO FERNANDO MACHADO DA SILVA

ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ R. CHEFFE



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. 4

EMENTA: CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO DO FGTS. Apresenta o Recorrente paradigma que se mostra inespecífico à hipótese dos autos, já que traz o entendimento de que a correção monetária do FGTS deve ser feita com base em critérios próprios do Fundo, ao passo que o acórdão regional não analisou a questão sob este prisma. Pertinência do Enunciado 296 do TST.

MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. Em que pesem os argumentos esposados pelo Recorrente, o apelo não ultrapassa a fase de conhecimento, já que o entendimento do Regional se coaduna com a Orientação Jurisprudencial nº 238 da C. SDI do TST, que preconiza ser aplicável a multa do art. 477 da CLT à pessoa jurídica de direito público.

CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE AS PARCELAS RESCISÓRIAS. Não restou demonstrada a existência dos requisitos previstos no art. 896 da CLT.

Recurso de Revista integralmente não conhecido.

PROCESSO : RR-437.143/1998.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : LISETE DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. LINDOMAR DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO - DEMHAB
PROCURADOR : DR. NELSON NUNES BUENO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. 1

EMENTA: DESVIO DE FUNÇÃO. Os arrestos são inservíveis para configurar divergência, na medida em que atacam, tão-somente, o desvio funcional sem abordar, contudo, a questão referente à isonomia entre empregados celetistas e estatutários. Nesses termos, o apelo não se viabiliza, face a incidência do Enunciado 23 do TST. Ademais, verificar se a função exercida pela Recorrente era diversa àquela para qual foi contratada, implicaria no reexame do conjunto probatório, procedimento vedado nesta instância extraordinária, em razão do Enunciado 126 do TST. Logo, incólume o art. 461 da CLT. Também, não há que se falar em violação do princípio da isonomia, inserido no art. 7º, XXX, da Constituição Federal, na medida em que, conforme entendimento predominante nesta Corte, não cabe a equiparação entre celetistas e estatutários, uma vez que os respectivos regimes são antagônicos entre si.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-437.452/1998.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : SILVIO RIBEIRO DE LIMA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DA SILVA
RECORRIDO(S) : MOINHO CURITIBANO S.A.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO RIBEIRO LANGOWISKI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação legal, e, no mérito, determinar o retorno dos autos à Vara de Origem, nos termos da fundamentação, para o julgamento que entender de direito. 3

EMENTA: PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. AÇÃO ARQUIVADA. A prestação jurisdicional foi cunhada em desconformidade com o Enunciado nº 268 do TST.

Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-438.265/1998.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARIA HELENA LEÃO
RECORRENTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. MARIA SILVIA A. G. GOULART
RECORRIDO(S) : NELMA MARIA REIS FREITAS
ADVOGADA : DRA. SANDRA RAQUEL C.V. MOLINA

DECISÃO: Por unanimidade, em relação ao Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho, conhecer, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a responsabilidade solidária da Fazenda Pública do Estado de São Paulo pelas verbas trabalhistas deferidas à Reclamante. Prejudicado o exame do Recurso de Revista da Fazenda Pública do Estado de São Paulo. 1

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. A matéria já está pacificada nesta Corte, através da Orientação Jurisprudencial nº 185 da SDI-1/TST, no sentido de que inexistente responsabilidade solidária em razão do contrato de trabalho com a Associação de Pais e Mestres - APM.

Recurso de Revista conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA DA FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Prejudicado.

PROCESSO : RR-438.414/1998.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MÔNACO MARCONDES CEZAR
RECORRIDO(S) : NILZA MOREIRA GOMES DE MELO
ADVOGADO : DR. RUBENS LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. 2

EMENTA: MULTA DO ART. 477 DA CLT. ENTE PÚBLICO. A decisão recorrida está em sintonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência da Subseção Especializada em Dissídios Individuais - SBDI-1, desta Corte, que, por meio da OJ nº 238, consolidou entendimento no sentido de que a pessoa jurídica de direito público está sujeita à aplicação da multa do artigo 477 da CLT.

ADICIONAL NOTURNO. Desfundamentado o apelo, nos termos do art. 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-438.728/1998.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
EMBARGANTE : PEDRO RIBEIRO LUZ
ADVOGADO : DR. ANGELO MAGALHAES JUNIOR
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, acolhê-los apenas para prestar esclarecimentos. 4

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. ACOLHIMENTO

Constituindo-se os embargos de declaração instrumental processual destinado a completar ou aclarar a decisão, impõe-se o seu acolhimento quando constatado que o acórdão embargado não se pronunciou explicitamente a respeito da alegação de contrariedade ao Enunciado nº 278 desta Corte.

Embargos conhecidos e acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-439.191/1998.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
PROCURADOR : DR. MARÍLIA TOLEDO VENIER DE OLIVEIRA NAZAR
RECORRIDO(S) : GERALDO MIGUEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. 3

EMENTA: EQUIPARAÇÃO SALARIAL. O recurso não preenche os pressupostos estabelecidos no art. 896 da CLT, pois a Recorrente arguiu violação que carece do prequestionamento; bem como acostou arrestos inespecíficos à hipótese dos autos.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-441.161/1998.6 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : NOBOR BITO
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO CÉZAR BRITTO ARA-GÃO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO VALE DO SÃO FRANCISCO - CODEVASF
ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTÔNIO FREIRE DE ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente da Revista.

EMENTA: ENTIDADE SINDICAL. REPRESENTATIVIDADE. ATIVIDADE PREPONDERANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. A estabilidade é garantida ao dirigente do sindicato que apresenta a categoria dos empregados da empresa onde trabalha. Pelo sistema da unicidade sindical, adotado pela nossa Constituição, a estabilidade perdura enquanto continuar a representatividade do sindicato, ou seja, enquanto seus dirigentes necessitarem da proteção normativa frente a possíveis represálias. Assim, não tendo o sindicato a representatividade legal da categoria, não há que se falar em estabilidade.

DESPEDIDA IMOTIVADA. EMPRESA ESTATAL

Não restou configurada a existência dos requisitos previstos no art. 896 da CLT.

Recurso não conhecido integralmente.

PROCESSO : RR-441.350/1998.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE MINERAÇÃO - CRM
ADVOGADA : DRA. ELOINA FARIAS SALDANHA
RECORRIDO(S) : GETÚLIO DA SILVA KRIGGER
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR LAUXEN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista em relação às diferenças de hora reduzida noturna - horas extras e intervalo intrajornada - horas extras. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e dar-lhe parcial provimento para determinar que seja excluído da condenação o pagamento das horas extras, nos dias em que a sobrejornada não ultrapasse o limite de cinco minutos anteriores e/ou posteriores à jornada de trabalho, nos termos da jurisprudência desta Corte.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE HORA REDUZIDA NOTURNA - HORAS EXTRAS E INTERVALO INTRAJORNADA - HORAS EXTRAS

A divergência colacionada é inespecífica por trazer tese não examinada pela decisão regional.

Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO

Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que efetivamente exceder a jornada normal. Orientação Jurisprudencial nº 23 da C. SBDI-1.

Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-443.765/1998.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : SADIA CONCÓRDIA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES
RECORRIDO(S) : ANTONIO SOARES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso, por conflito de teses, quanto ao Acordo de Compensação; e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do Recurso, por conflito com o Enunciado 342 do TST, quanto à Devolução dos descontos - Seguro de Vida e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a devolução dos descontos procedidos a título de seguro de vida. Por unanimidade, conhecer do Recurso, por divergência jurisprudencial, quanto aos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar os descontos previdenciários e fiscais, nos termos dos provimentos da CGJT. 3

EMENTA: ACORDO DE COMPENSAÇÃO. INVALIDADE. O recente entendimento pacificado nesta c. Corte direciona-se no sentido de que a prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de horas. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal devem ser pagas como extras e, quanto àquelas destinadas à compensação, deve ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário.

Recurso conhecido e desprovido.

DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS. SEGURO DE VIDA. O artigo 462 consolidado, efetivamente, não contempla a hipótese de descontos em favor de seguro de vida, entretanto, houve autorização expressa para efetuação dos descontos. Portanto, ante a existência de autorização expressa do Reclamante, não deve o mesmo ser restituído dos valores descontados.

Recurso conhecido e provido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. O tema não merece maiores comentários em face do entendimento pacificado pela Colenda SDI-1, por meio das OJs nºs 32, 141 e 228.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-446.263/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : FRANCISCO TOMAZELLI FILHO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente da Revista do Reclamante.

EMENTA: DIFERENÇAS SALARIAIS. REESTRUTURAÇÃO DO QUADRO DE CARREIRA. Tendo em vista que a discussão travada nos autos, referente ao pedido de diferenças de complementação de aposentadoria decorrente da reestruturação do quadro de carreira, contempla a melhor interpretação da legislação estadual e regulamento empresarial e que esta está circunscrita à jurisdição do TRT local, o Recurso não logra alcançar a cognição extraordinária, em razão do disposto na alínea "b" do art. 896 da CLT.

MULTA POR EMBARGOS PROTETÓRIOS. Não restaram configurados os requisitos previstos no art. 896 da CLT, pois o dispositivo tido como violado não permite a configuração da violação de natureza direta e literal exigida pela alínea "c" do art. 896 da CLT. Recurso de Revista integralmente não conhecido.

PROCESSO : RR-446.325/1998.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : SEVERINO RAMOS DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO FRANCISCO DE MENEZES ROSENDO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DO ESTADO DE PERNAMBUCO - COHAB/PE
ADVOGADO : DR. LUIZ DE ALENCAR BEZERRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da Revista.

EMENTA: ATO ADMINISTRATIVO. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. As medidas ou processos de ordem administrativa não estão inseridos no artigo cento e setenta e dois do Código Civil (atualmente regulado pelo art. 202, VI), razão por que não há que se falar que o processo administrativo interrompe a prescrição. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-446.703/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
RECORRIDO(S) : SHIRLEI MARGARIDA HASS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à negativa de prestação jurisdicional; horas extras/ cargo de confiança e compensação/base de cálculo. Por unanimidade, conhecer, por violação do art. 114 da Constituição Federal, quanto aos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar os descontos previdenciários e fiscais, nos termos dos provimentos da CGJT. 1

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não obstante aos argumentos espostos pelo Recorrente, o apelo não ultrapassa a fase de conhecimento, tendo em vista que o Reclamado não especificou em que ponto o Regional restou omissivo, se atendo tão-somente em mencionar em quais temas o acórdão regional não entregou a devida prestação jurisdicional. Outrossim, de forma diversa, o apelo não prosperaria, já que o Recorrente não apontou violações adequadas à admissibilidade da negativa de prestação jurisdicional, na forma preconizada na OJ nº 115 da C. SDI-1 do TST.

Recurso de Revista não conhecido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. É entendimento pacífico nesta Corte Superior que a Justiça do Trabalho detém competência para apreciar o pedido de descontos de contribuições previdenciárias e fiscais, consoante as Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228 da SBDI-1.

Recurso de Revista conhecido e provido.

HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. A prova produzida nos autos revela que a Autora não exercia as funções de direção, gerência, e fiscalização ou outra semelhante com poder de mando. Era classificada como uma mera chefe de seção, exercendo atividades puramente burocráticas. Quanto aos enunciados tidos como conflitantes restam incólumes (Enunciados nºs 166, 204, 232 e 234), pois não consta no v. acórdão regional que a Reclamante percebia função não inferior a um terço do seu salário, dado este essencial para o enquadramento na exceção do § 2º do art. 224 da CLT. Por igual motivo, restam afastados paradigmas colacionados, bem como as violações argüidas.

Recurso de Revista não conhecido.

COMPENSAÇÃO/BASE DE CÁLCULO. O apelo não prospera, pois esbarra no Enunciado nº 297 do TST, porquanto o Regional não adotou tese acerca da matéria da compensação e da base de cálculos.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-449.723/1998.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS QUÍMICOS PARA FINS INDUSTRIAIS DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS, DE TINTAS E VERNIZES, DE SABÃO E VELAS, DE RESINAS SINTÉTICAS, DE ADUBOS E COLAS, DE DEFENSIVOS AGRÍCOLAS E DE MATERIAL PLÁSTICO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, COM BASE TERRITORIAL NOS MUNICÍPIOS DO RIO DE JANEIRO, DUQUE DE CAXIAS, NILÓPOLIS E SÃO JOÃO DE MERITI
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA SANTANA CORTEZ
RECORRIDO(S) : ARE EMBALAGENS E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por conflito de teses, e, no mérito, negar-lhe provimento. 3
EMENTA: SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. CABIMENTO. PEDIDO DE PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS. O art. 8º, inciso III, da Constituição Federal assegura a substituição processual aos Sindicatos na defesa dos interesses individuais de natureza coletiva da categoria, naquelas hipóteses previstas nos artigos 195, § 2º e 872, parágrafo único, da CLT, nas Leis nºs 7.788/89 e 8.073/90 e no art. 25 da Lei nº 8.036/90.
 Recurso conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-449.873/1998.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE MARTINS MAURÍCIO
RECORRIDO(S) : ALUIZIO ABREU ROSA
ADVOGADO : DR. ENIO TORRES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Correção monetária - época própria" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a incidência da correção monetária incida somente após o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR INDEFERIMENTO DA OITIVA DO AUTOR

A Consolidação das Leis do Trabalho contém regra própria para a figura do interrogatório das partes, prevista no artigo 848, sendo faculdade do julgador realizá-lo, conseqüentemente não há que se falar em afronta ao artigo 343, *caput*, do CPC. Aplicabilidade do princípio do livre convencimento motivado.

Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS E REFLEXOS

Não há que se falar em violação do artigo 818 da CLT, quando o Tribunal Regional distribuir regularmente o ônus da prova, conforme determinado por esse dispositivo. Também não se conhece de recurso de revista, fundado em divergência jurisprudencial, se o recorrente busca apenas o reexame da matéria fática, objetivando revolver a prova dos autos a respeito das horas extras. Aplicabilidade do Enunciado nº 126 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

REGIME DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA

Não há como se conhecer do recurso de revista, se não demonstrada a divergência adequada para tanto. Inteligência da alínea "a" do artigo 896 da CLT e dos Enunciados nºs 296 e 333 desta Corte.

Recurso de revista não conhecido.

DIFERENÇAS SALARIAIS - SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO

Não ensejam o conhecimento do recurso decisões paradigmas que não se mostram específicas, nos termos do Enunciado nº 296 do TST. Também não se conhece por contrariedade ao Enunciado nº 159, pois as férias não se constituem em situação fática eventual de ocorrência em uma relação de emprego. Aplicabilidade da Orientação Jurisprudencial nº 96 da SBDI-I desta Corte.

Recurso de revista não conhecido.

MULTA CONVENCIONAL

Mesmo que a obrigação seja mera repetição de texto legal, se houver previsão em instrumento normativo, é cabível a aplicação de multa pelo descumprimento. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 239 da SBDI-I desta Corte.

Recurso de revista não conhecido.

ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA

Entende-se como época própria a data em que o direito de natureza patrimonial se torna legalmente exigível em virtude do inadimplemento por parte do empregador. Assim, no caso dos salários, os índices de correção monetária a serem utilizados são aqueles referentes ao mês subsequente ao trabalhado, se ultrapassada a data-limite para pagamento prevista no artigo 459, parágrafo único, da CLT. Aplicabilidade da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-I, desta Corte.

Recurso de revista conhecido, por divergência jurisprudencial, e provido.

PROCESSO : RR-450.147/1998.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA TERESA BOTA GUERREIRO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO VINHAS BARRETTO
RECORRIDO(S) : NIVALDA RIBEIRO SODRÉ
ADVOGADO : DR. ILSON AZEVEDO OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da Revista. 4
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - ERRO DE JULGAMENTO. Matéria de que não se conhece, tendo em vista o disposto nos Enunciados nºs 23 e 296 deste TST.
 Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-451.237/1998.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ - DER/PR
ADVOGADO : DR. SAMUEL MACHADO DE MIRANDA
RECORRIDO(S) : JOSÉ VIEIRA DE ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADO : DR. VALDECIR MILESKI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das verbas trabalhistas, e, em conseqüência, julgar improcedente o pedido, com inversão do ônus da sucumbência, do qual ficam isentos os reclamantes. Prejudicado o exame do outro tema em face do provimento do recurso de revista.

EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO POR PRAZO DETERMINADO - NULIDADE - VERBAS RESCISÓRIAS

É indiscutível a validade da contratação de mão-de-obra por prazo determinado, nos termos do inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, sendo exceção às regras do inciso II do artigo 37 e do artigo 39 da Carta Magna. No entanto, o fato de ter havido prorrogação não autoriza o seu reconhecimento como sendo contrato por prazo indeterminado, exatamente por força do artigo 37, II, da Constituição Federal de 1988. Inteligência do Enunciado 363 do TST.
 Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-451.287/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRIDO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE PROJETOS E OBRAS - CBPO
ADVOGADO : DR. GIOVANI DA SILVA
RECORRIDO(S) : REGEL OSMAR DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. WALDI MOREIRA SOARES

DECISÃO: por unanimidade, não conhecer da Revista em relação aos temas: Quitação - Enunciado nº 330/TST e horas extras - acordo de compensação. Por unanimidade, conhecer da Revista quanto ao tema: horas extras - minutos que antecedem e/ou sucedem à jornada normal de trabalho, por conflito jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento como extraordinário de todo o tempo que exceder a jornada normal de trabalho, salvo naqueles dias em que o excesso registrado não seja superior a 5 (cinco) minutos. Por unanimidade, conhecer da Revista quanto ao tema: descontos previdenciários e fiscais, por conflito jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos previdenciários e fiscais sejam efetuados sobre os rendimentos tributáveis do Reclamante nos termos dos Provimentos nºs 02/93 e 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. 7

EMENTA: QUITAÇÃO - ENUNCIADO Nº 330/TST. Não se pode aplicar o Enunciado nº 330, no sentido liberatório de valor e título das verbas constantes da rescisão contratual, se não há alusão ao período ao qual se refere. Interpretação do item II do Enunciado nº 330.

HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO. Matéria de que não se conhece, tendo em vista a decisão revisanda ter sido proferida em harmonia com as OJ's 182 e 220 da SBDI deste TST. Incidência do Enunciado nº 333 deste TST.

HORAS EXTRAS - MINUTOS QUE ANTECEDEM E/OU SUCEDEM À JORNADA NORMAL. A jurisprudência predominante nesta Corte Superior encontra-se consolidada em sua Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI deste TST.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. É competente a Justiça do Trabalho para autorizar os descontos previdenciários e fiscais. Neste sentido encontramos as Orientações Jurisprudenciais nºs 141 e 32 da SBDI desta Corte Superior.

Revista parcialmente conhecida e parcialmente provida.



PROCESSO : RR-451.663/1998.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MERCADO CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.
RECORRIDO(S) : FERNANDO POSSAMAI
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da Revista quanto ao tema: horas extras - minutos que antecedem e/ou sucedem à jornada normal de trabalho, por conflito jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento como extraordinário de todo o tempo que exceder a jornada normal de trabalho, salvo naqueles dias em que o excesso registrado não seja superior a 5 (cinco) minutos. Por unanimidade, não conhecer da Revista quanto ao tema: multa do art. 477, § 8º, da CLT. Por unanimidade, conhecer da Revista quanto ao tema: descontos previdenciários e fiscais, por conflito jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos previdenciários e fiscais sejam efetuados sobre os rendimentos tributáveis do Reclamante nos termos dos Provimentos nºs 02/93 e 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. 1

EMENTA: HORAS EXTRAS - MINUTOS QUE ANTECEDEM E/OU SUCEDEM A JORNADA NORMAL. A jurisprudência predominante nesta Corte Superior encontra-se consolidada em sua Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI1 deste TST. **MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT.** Matéria de que não se conhece, tendo em vista a decisão revisanda encontrar-se em perfeita harmonia com a OJ 14 da SBDI1 deste TST. Incidência do Enunciado 333 deste TST.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. É competente a Justiça do Trabalho para autorizar os descontos previdenciários e fiscais. Neste sentido encontramos as Orientações Jurisprudenciais nºs 141 e 32 da SBDI1 desta Corte Superior.

Revista parcialmente conhecida e parcialmente provida.

PROCESSO : RR-451.677/1998.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : PRODUTOS ALIMENTÍCIOS ARAPONGAS S.A. - PRODASA
ADVOGADO : DR. ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : LUIZ ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ITACIR JOAQUIM DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da Revista, quanto aos temas: horas extras - turnos ininterruptos; pagamento de uma hora extra diária e drs's e feriados trabalhados. Por unanimidade, conhecer da Revista quanto aos descontos previdenciários e fiscais - competência da Justiça do Trabalho, por violação legal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos previdenciários e fiscais sejam efetuados sobre os rendimentos totais do Reclamante, nos termos dos Provimentos nºs 02/93 e 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. 9

EMENTA: HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS. Matéria de que não se conhece, tendo em vista a decisão revisanda ter sido proferida em harmonia com o Enunciado 360 deste TST.

PAGAMENTO DE UMA HORA EXTRA DIÁRIA. Matéria de que não se conhece, tendo em vista não restar configurada a contrariedade do Enunciado 85 deste TST.

DRS'S E FERIADOS TRABALHADOS. Matéria de que não se conhece, tendo em vista não restar configurada a contrariedade do Enunciado 146 deste TST.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. É competente a Justiça do Trabalho para autorizar os descontos previdenciários e fiscais. Neste sentido encontramos as Orientações Jurisprudenciais nºs 141 e 32 da SBDI1 desta Corte Superior.

Revista parcialmente conhecida e provida.

PROCESSO : RR-451.678/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. ROMEU SACCANI
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ AUGUSTO WRONSKI TAQUES
ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA

DECISÃO: por unanimidade, conhecer da Revista, quanto ao tema: descontos previdenciários e fiscais, por conflito jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos previdenciários e fiscais sejam efetuados sobre os rendimentos tributáveis do Reclamante nos termos dos Provimentos 02/93 e 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Por unanimidade, não conhecer da Revista quanto aos temas: Quitação - Enunciado 330/TST; jornada externa sem controle - horas extras e cláusula convencional - quitação de horas extras. 8

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. É competente a Justiça do Trabalho para autorizar os descontos previdenciários e fiscais. Neste sentido encontramos as Orientações Jurisprudenciais nºs 141 e 32 da SBDI1 desta Corte Superior.

QUITAÇÃO - ENUNCIADO 330/TST. Não se pode aplicar o Enunciado nº 330, no sentido liberatório de valor e título das verbas constantes da rescisão contratual, se não há alusão ao período ao qual se refere. Interpretação do item II do Enunciado nº 330.

JORNADA EXTERNA SEM CONTROLE - HORAS EXTRAS. Matéria de que não se conhece, tendo em vista o disposto nos Enunciados 221 e 296, ambos deste TST.

CLÁUSULA CONVENCIONAL - QUITAÇÃO DE HORAS EXTRAS. Matéria de que não se conhece, tendo em vista não restarem violados os dispositivos constitucionais e legais apontados, bem como em relação ao aresto colacionado incidir o disposto no Enunciado 296 deste TST.

Revista parcialmente conhecida e provida.

PROCESSO : RR-452.871/1998.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : CONSTRUTORA C. G. LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO CHOMA
RECORRIDO(S) : WALDIR CRUZ DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS

DECISÃO: por unanimidade, conhecer da Revista, quanto ao tema: descontos de imposto de renda, por conflito jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos de imposto de renda sejam efetuados sobre os rendimentos totais do Reclamante nos termos dos Provimentos nºs 02/93 e 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho; por unanimidade, não conhecer da Revista quanto ao tema: horas extras - ônus da prova. 4

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. É competente a Justiça do Trabalho para autorizar os descontos previdenciários e fiscais. Neste sentido encontramos as Orientações Jurisprudenciais nºs 141 e 32 da SBDI1 desta Corte Superior.

HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Matéria de que não se conhece, tendo em vista o disposto nos Enunciados 23 e 297 deste TST.

Revista parcialmente conhecida e provida.

PROCESSO : RR-452.875/1998.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDO(S) : MARIA ROSA BORGES
ADVOGADO : DR. FERNANDO CÉSAR M. BORGES

DECISÃO: por unanimidade, conhecer da Revista, quanto ao tema: ajuda-alimentação - não-integração, por conflito jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração da ajuda-alimentação; por unanimidade, conhecer da Revista quanto ao tema: devolução de descontos de associação - SAMFBAS, por conflito com o Enunciado 342 deste TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a devolução dos descontos de associação - SAMFBAS; por unanimidade, conhecer da Revista quanto ao tema: descontos de imposto de renda, por conflito jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos de imposto de renda sejam efetuados sobre os rendimentos totais da Reclamante nos termos dos Provimentos nºs 02/93 e 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. 6

EMENTA: AJUDA-ALIMENTAÇÃO - BANCÁRIO - NÃO-INTEGRAÇÃO. Esta Corte Superior já consolidou o seu entendimento no sentido de que, no caso do bancário, a ajuda-alimentação não integra o cálculo para o cômputo do seu salário. Neste sentido a OJ nº 123 da SBDI1. Diante do entendimento supra, verifica-se que o disposto no Enunciado 241/TST não se aplica ao bancário.

DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS DE ASSOCIAÇÃO - SAMFBAS. A jurisprudência desta Corte Superior encontra-se cristalizada no Enunciado 342 deste TST que diz que os descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa associativa dos seus trabalhadores, em seu benefício e dos seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. É competente a Justiça do Trabalho para autorizar os descontos previdenciários e fiscais. Neste sentido encontramos as Orientações Jurisprudenciais nºs 141 e 32 da SBDI1 desta Corte Superior.

Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-452.919/1998.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. WAGNER D. GIGLIO
RECORRIDO(S) : IVONETE FERREIRA LESSA
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PEREIRA GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente da Revista. 8

EMENTA: CARÊNCIA DE AÇÃO - QUITAÇÃO DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. Matéria de que não se conhece, tendo em vista a decisão revisanda não carecer de qualquer reparo, por ter sido proferida em perfeita harmonia com o disposto na OJ 270 da SBDI-1 deste TST. Incidência do Enunciado 333/TST.

HORAS EXTRAS - PRÉ-CONTRATAÇÃO - PRESCRIÇÃO. No caso em tela, não se cuida de horas extras pré-contratadas e suprimidas, mas, tão-somente, de pré-contratação de horas extras, cuja nulidade foi requerida na inicial. Na verdade, houve uma pactuação antecipada para o trabalho em sobrejornada cumprido por ambas as partes desde a contratação até o término do contrato de trabalho. No entanto, busca a Reclamante, com base no Enunciado 199/TST, ver declarada judicialmente a nulidade daquela pré-contratação, pagando-se a hora extra prestada durante todo o período não prescrito do contrato de trabalho. Nesse diapasão, é forçoso concluir que a prescrição incidente à espécie é a parcial, conforme entendeu o Regional. Isso porque a lesão ao direito se renova a cada mês trabalhado em sobrejornada, e não pago devidamente. Sobre tal matéria, a jurisprudência desta Corte Superior encontra-se cristalizada na OJ 204 da SBDI-1 deste TST.

HORAS EXTRAS - PRÉ-CONTRATAÇÃO. Matéria de que não se conhece, tendo em vista a decisão revisanda não carecer de qualquer reparo, por ter sido proferida em perfeita harmonia com os Enunciados 55 e 199 do TST.

Revista integralmente não conhecida.

PROCESSO : RR-454.182/1998.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
RECORRENTE(S) : VIAÇÃO GRACIOSA LTDA. E OUTRA
ADVOGADA : DRA. DOMICELA TRYBUS STANCZYK PAIOLA
RECORRIDO(S) : MARIA ANTÔNIA VIANA
ADVOGADO : DR. ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Regularidade de representação"; "Eficácia liberatória do termo de rescisão contratual - Enunciado nº 330 do TST"; "Horas extras. Acordo Coletivo"; "Horas extras. Base de cálculo" e "Reflexos sobre o terço constitucional de férias". Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "Correção monetária. Época própria" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam utilizados os índices do mês subsequente ao da prestação dos serviços para a correção monetária dos valores devidos, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 124 da C. SBDI-1.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO

A Lei nº 8.952/94, modificando o artigo 38 do CPC, suprimiu a exigência do reconhecimento de firma para a validade do instrumento de mandato.

Recurso de revista não conhecido.

EFICÁCIA LIBERATÓRIA DO TERMO DE RESCISÃO CONTRATUAL. ENUNCIADO Nº 330 DO TST

Ainda que formalizada com a assistência do sindicato de classe, a quitação passada pelo empregado ao empregador no momento da rescisão contratual não tem o condão de obstar o ajuizamento de ação em que se postule o pagamento de verbas não satisfeitas no curso do contrato de trabalho. No tocante a esses direitos, a quitação tem eficácia liberatória tão-somente em relação ao período expressamente consignado no respectivo recibo, à luz do item II do Enunciado nº 330 do TST, com a redação dada pela Resolução nº 108/01.

Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. CONVENÇÃO COLETIVA

Convenção coletiva que se limita a repetir texto legal em sua cláusula prevendo a limitação de horas semanais, não significa que esteja permitindo o trabalho em jornadas superiores a 8 horas, sem pagamento de adicional de horas extras, pois não trata da hipótese de compensação de horas.

HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO

O adicional noturno integra a base de cálculo das horas extras prestadas no período noturno. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 97/SDI.

Recurso de revista não conhecido.

HORAS ADICIONAL DE FÉRIAS. BASE DE CÁLCULO

A remuneração das férias inclui a das horas extraordinárias habitualmente prestadas. Aplicação do Enunciado nº 151/TST.

Recurso de revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA

O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-454.403/1998.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LUIZ OCTÁVIO BARBOSA LIMA PEDROSO
RECORRIDO(S) : VERA LÚCIA FIGUEIREDO DINIZ E OUTROS
ADVOGADO : DR. PEDRO ALVES DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer, amplamente da Revista. 3

EMENTA: COISA JULGADA. Matéria de que não se conhece, tendo em vista a preclusão de que trata o Enunciado 297 deste TST.

URP'S DE ABRIL E MAIO DE 1988 - DIREITO ADQUIRIDO. Matéria de que não se conhece, tendo em vista a preclusão de que trata o Enunciado 297 deste TST. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-454.646/1998.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : VIAÇÃO NAÇÕES UNIDAS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ MATUCITA
RECORRIDO(S) : ADEMIR ANTÔNIO DE MORAES
ADVOGADO : DR. JOSÉ MAURO DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da Revista. 3

EMENTA: REAJUSTE CONVENCIONAL Matéria de que não se conhece, tendo em vista não restarem caracterizadas as violações constitucional e legal apontadas, bem como sobre os arestos elencados incidirem o disposto no Enunciado 23 deste TST. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-454.732/1998.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : GILVAN ALVES DIONÍSIO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARCIA DUTRA SOUSA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DAS DOCAS DO ESTADO DA BAHIA - CODEBA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS ALENCAR BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema aposentadoria espontânea - extinção do contrato de trabalho - efeitos no período laboral posterior, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, afastando a nulidade do 2º pacto laboral, reconhecer, no caso concreto, o direito dos Reclamantes ao aviso prévio; férias proporcionais, com acréscimo de 1/3; 13º salário proporcional; e a liberação do FGTS, com a multa de 40% sobre os depósitos fundiários efetuados na conta vinculada após a data de sua aposentadoria. 1

EMENTA: LITISPENDÊNCIA. ADICIONAL DE RISCO ESPECÍFICO DOS PORTUÁRIOS X ADICIONAL DE PERICULOSIDADE GENÉRICO. Ante a ausência de indicação de dispositivo legal ou constitucional, bem como apresentação da divergência jurisprudencial em desconformidade com o Enunciado nº 337 deste TST, inviável se revela a cognição da controvérsia. Não conhecido. **APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS NO PERÍODO LABORAL POSTERIOR.** A jubilação espontânea implica extinção do contrato de trabalho, entretanto, subsiste o direito da parte obreira ao recebimento das verbas rescisórias relativas ao segundo período contratual que instantaneamente se seguiu. É a hipótese dos autos. Recurso provido parcialmente.

PROCESSO : RR-454.807/1998.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ALOÍSIO SÉRGIO DE MELO
ADVOGADO : DR. JOÃO BAPTISTA LOUSADA CÂMARA
RECORRIDO(S) : SEVERINO GANGORRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. JORGE RODRIGUES SPERANDIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: CONSTRUÇÃO CIVIL. ATIVIDADE SUJEITA À LEGISLAÇÃO DO TRABALHO. INEXISTÊNCIA DE EMPREITEIRO. PEDREIRO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. POSSIBILIDADE. ENCARGOS TRABALHISTAS EXIGÍVEIS DO DONO DA OBRA. À luz notadamente do espírito do constituinte de 1988 em dar proteção à relação de emprego, há de ser assegurado o amparo da Previdência Social e do Direito do Trabalho ao Obreiro-pedreiro, sendo razoável, juridicamente, na ausência de empreiteira, a imputação dos encargos trabalhistas ao dono da obra, real beneficiário do trabalho realizado pelo operário, sob pena de se perpetrar enriquecimento ilícito, eis que com lesão a direitos de outrem. Revista não provida.

PROCESSO : RR-457.011/1998.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. JAIRO POLIZZI GUSMAN
RECORRIDO(S) : EGIANE OLIVEIRA BARROS
ADVOGADO : DR. RICARDO ALVES DE AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher a preliminar e não conhecer da Revista e do seu Aditamento, por irregularmente interpostos. 3

EMENTA: PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO DA REVISTA E DO SEU ADITAMENTO POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO, ARGÜIDA PELA RECLAMANTE EM CONTRA-RAZÕES. Acolhe-se a preliminar de não- conhecimento da Revista e do seu Aditamento, por encontrar-se irregularmente interposta à luz do Enunciado 164 deste TST, já que inexistente o instrumento de procuração autorizando a sua subscritora a atuar em juízo em nome do Reclamado, tendo em vista já ter expirado o prazo de vigência da procuração quando da interposição da Reclamação Trabalhista. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-457.045/1998.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : GRENDENE S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO SERRA
RECORRIDO(S) : TRANQUILO ORBACH PEREIRA
ADVOGADA : DRA. OLGA MARIA MANGONI GALVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da Revista quanto ao tema: despedida por justa causa; por unanimidade, conhecer da Revista quanto ao adicional de insalubridade - lixo urbano - grau máximo, por conflito jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de insalubridade em grau máximo da condenação, tendo em vista o disposto nas Orientações Jurisprudenciais nºs 04 e 170, ambas da SBDI1 deste TST; por unanimidade, não conhecer da Revista quanto às horas extras - julgamento extra petita; por unanimidade, não conhecer da Revista quanto aos honorários periciais. 8

EMENTA: DESPEDIDA POR JUSTA CAUSA. Matéria de que não se conhece, tendo em vista o disposto no Enunciado 126 deste TST.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - LIXO URBANO - GRAU MÁXIMO. A jurisprudência desta Corte Superior sobre a matéria encontra-se consolidada nas OJ's 4 e 170 da SBDI1 deste TST. Ademais, a limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não são classificadas como lixo urbano.

HORAS EXTRAS - JULGAMENTO EXTRA PETITA. Matéria de que não se conhece, tendo em vista o disposto no Enunciado 221 deste TST.

HONORÁRIOS PERICIAIS. Matéria de que não se conhece, tendo em vista encontrar-se desfundamentada à luz do art. 986 da CLT. Revista parcialmente conhecida e parcialmente provida.

PROCESSO : RR-457.052/1998.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE PORTOS, RIOS E CANAIS - DEPRC
ADVOGADO : DR. DANIEL HOMRICH SCHNEIDER
RECORRIDO(S) : ROQUE LEITE DA SILVA
ADVOGADO : DR. TITO MONTENEGRO BARBOSA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. 1

EMENTA: HORAS EXTRAS. HABITUALIDADE. SUPRESSÃO. INDENIZAÇÃO. A decisão recorrida acha-se em conformidade com o Enunciado nº 291, inviabilizando a cognição da Revista, na esteira do que preconiza o Enunciado nº 333. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-457.214/1998.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
RECORRENTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. LUIZ ALBERTO SANTOS DE MATOS
RECORRIDO(S) : EVERALDO MORAES
ADVOGADO : DR. ELSON LEMUCHE TAZAWA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à sucessão. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar os descontos previdenciários e fiscais sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista, ante o caráter compulsório dos referidos descontos. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração no salário da ajuda-alimentação e reflexos.

EMENTA: CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E IMPOSTO DE RENDA

As obrigações relativas ao imposto de renda e contribuições previdenciárias decorrem de normas de ordem pública, razão por que incidem sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial, nos termos dos artigos 46 da Lei nº 8.541/1992, 43 e 44 da Lei nº 8.212/1991. Nesse sentido, aliás, já se firmou entendimento nesta Colenda Corte, conforme se infere do teor da Orientação Jurisprudencial nº 32 da C. SBDI-1.

Recurso de revista conhecido e provido.

SUCESSÃO

Não há como se conhecer do recurso de revista quando não viumbrada a divergência jurisprudencial apontada, nos termos da alínea "a" do artigo 896 da CLT.

Recurso de revista não conhecido.

INTEGRAÇÃO - VALE ALIMENTAÇÃO - PREVISÃO EM NORMA COLETIVA

Nesta hipótese deve preponderar a natureza indenizatória da ajuda-alimentação, pois obedece à conveniência das partes, mormente quando não contraria disposição legal de proteção mínima do trabalhador, em observância artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição da República.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-457.381/1998.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : INDÚSTRIAS QUÍMICAS CARBOMAFRA S.A.
ADVOGADO : DR. ADILSON CORREIA
RECORRENTE(S) : LAURO FERREIRA
ADVOGADO : DR. LUCIANO GUBERT DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: em relação ao Recurso de Revista da Reclamada, por unanimidade, não conhecer da Revista quanto ao tema horas de sobreaviso; por unanimidade, conhecer da Revista, por conflito jurisprudencial, quanto ao tema horas extras - acordo de compensação - e, no mérito, dar-lhe provimento para considerar válido o acordo de compensação individual celebrado entre as partes; por unanimidade, não conhecer da Revista, quanto ao tema horas extras - adicional - empregado horista; por unanimidade, conhecer da Revista, por conflito jurisprudencial, quanto ao tema descontos previdenciários e fiscais - competência da Justiça do Trabalho - e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos previdenciários e fiscais sejam efetuados sobre os rendimentos tributáveis do Reclamante, nos termos dos Provimentos 02/93 e 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Quanto ao Recurso de Revista do Reclamante, por unanimidade, dele não conhecer. 9

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA

HORAS DE SOBREAVISO. O estado de sobreaviso é configurado pela limitação da possibilidade de locomoção do empregado "escalado". No caso em tela, o Reclamante não podia se afastar do raio de alcance do BIP (50 quilômetros), nem podia se ausentar da cidade de Curitiba. Nesse diapasão tornam-se inespecíficos os arestos trazidos a cotejo.

HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO. A jurisprudência desta Corte Superior sobre a matéria encontra-se consolidada na OJ nº 182 da SBDI-1.

HORAS EXTRAS - ADICIONAL - EMPREGADO HORISTA. Matéria de que não se conhece, tendo em vista o disposto no Enunciado 126 deste TST.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. É competente a Justiça do Trabalho para autorizar os descontos previdenciários e fiscais. Nesse sentido, encontramos as Orientações Jurisprudenciais nºs 141 e 32 da SBDI-1 desta Corte Superior. Revista parcialmente conhecida e provida.

RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. A decisão recorrida está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 124 da colenda SBDI-1, do TST. Tal circunstância impede o conhecimento do apelo, na forma do Enunciado 333 do TST. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-458.154/1998.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MESBLA LOJAS DE DEPARTAMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE ALENCAR BEZERRA
RECORRIDO(S) : ROZANETE RODRIGUES DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ BARBOSA DE ARAÚJO



DECISÃO:por unanimidade, não conhecer da Revista quanto aos temas: quitação - Enunciado 330/TST; horas extras - comissionista; acúmulo de funções e multas do art. 920 do Código Civil. Por unanimidade, conhecer da Revista quanto ao tema descontos previdenciários e fiscais, por violação legal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos previdenciários e fiscais sejam efetuados sobre os rendimentos tributáveis da Reclamante nos termos dos Provimentos 02/93 e 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. 9

EMENTA: QUITAÇÃO - ENUNCIADO 330/TST. Não se pode aplicar o Enunciado nº 330, no sentido liberatório de valor e título das verbas constantes da rescisão contratual, se não há alusão ao período ao qual se refere. Interpretação do item II do Enunciado nº 330.

HORAS EXTRAS - COMISSIONISTA. Matéria de que não se conhece, tendo em vista o disposto no Enunciado 126 deste TST.

ACÚMULO DE FUNÇÕES. Matéria de que não se conhece, tendo em vista a inespecificidade de que trata o Enunciado 296 deste TST.

MULTAS DO ART. 920 DO CÓDIGO CIVIL. Matéria de que não se conhece, tendo em vista a ausência do devido questionamento acerca do art. 920 do Código Civil. Incidência do Enunciado 297 deste TST.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. É competente a Justiça do Trabalho para autorizar os descontos previdenciários e fiscais. Neste sentido encontramos as Orientações Jurisprudenciais nºs 141 e 32 da SBDI1 desta Corte Superior.

Revista parcialmente conhecida e provida.

PROCESSO : RR-458.836/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA COTAM S.A.
ADVOGADO : DR. ZENO SIMM
RECORRIDO(S) : LUIZ FABIO MOREIRA
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA MARIA SOARES QUADROS

DECISÃO:por unanimidade, não conhecer da Revista quanto aos temas: quitação - Enunciado 330/TST; unicidade contratual - prescrição total; diferenças da multa do FGTS; férias do período de 90/91; horas extras - vendedor externo -; e aviso prévio. Por unanimidade, conhecer da Revista, por conflito jurisprudencial, quanto ao tema descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos previdenciários e fiscais sejam efetuados sobre os rendimentos tributáveis do Reclamante, nos termos dos Provimentos 02/93 e 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. 9

EMENTA: QUITAÇÃO - ENUNCIADO 330/TST. Não se pode aplicar o Enunciado nº 330, no sentido liberatório de valor e título das verbas constantes da rescisão contratual, se não há alusão ao período ao qual se refere. Interpretação do item II do Enunciado nº 330.

UNICIDADE CONTRATUAL - PRESCRIÇÃO TOTAL. Matéria de que não se conhece, tendo em vista o disposto nos Enunciados 126 deste TST.

DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. Matéria de que não se conhece, tendo em vista o apelo encontrar-se desfundamentado à luz do art. 896 da CLT.

FÉRIAS DO PERÍODO DE 90/91. Matéria de que não se conhece, tendo em vista o disposto no Enunciado 221 deste TST.

HORAS EXTRAS - VENDEDOR EXTERNO. Matéria de que não se conhece, tendo em vista o disposto no Enunciado 126 deste TST.

AVISO PRÉVIO. Matéria de que não se conhece, tendo em vista o disposto no Enunciado 221 deste TST.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. É competente a Justiça do Trabalho para autorizar os descontos previdenciários e fiscais. Nesse sentido, encontramos as Orientações Jurisprudenciais nºs 141 e 32 da SBDI-1 desta Corte Superior.

Revista parcialmente conhecida e provida.

PROCESSO : RR-459.107/1998.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : CLÊNIA MARIA DE LUNA FREIRE
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA REGINA DA SILVA MOTTA
RECORRIDO(S) : CENTRO DE EDUCAÇÃO INTEGRADA - C.E.I
ADVOGADO : DR. RONALDO JORGE LOPES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher a preliminar e não conhecer, da Revista, por irregularmente interposta. 3

EMENTA: PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO DA REVISTA POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO, ARGÜIDA PELO RECLAMADO EM CONTRA-RAZÕES. Acolhe-se a preliminar de não-conhecimento da Revista por encontrar-se irregularmente interposta à luz do Enunciado 164 deste TST, já que inexistente o instrumento de procuração autorizando a sua subscritora a atuar em juízo em nome da Reclamante. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-459.307/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. CÍCERO BARCELLOS AHRENDIS
RECORRIDO(S) : ALEXANDRE JESUS BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. 9

EMENTA: HORAS EXTRAS. Os dispositivos legais carecem de questionamento e o dissenso pretoriano revelou-se claramente inespecífico.

DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. SEGURO DE VIDA E FUNDAÇÃO. Ausente a adequada comprovação da divergência jurisprudencial, não satisfazendo o empilhamento de ementas à configuração do dissídio, nos termos do item II do Enunciado nº 337 deste TST.

Recurso de Revista integralmente não conhecido.

PROCESSO : RR-459.311/1998.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ZIVI S.A. - CUTELARIA
ADVOGADO : DR. RICARDO JOBIM DE AZEVEDO
RECORRIDO(S) : MARCELO DA SILVA VIEIRA
ADVOGADO : DR. ITACIR FORLIN RAMOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que apenas sejam remunerados todos os minutos registrados nos cartões de ponto quando as diferenças diárias ultrapassarem cinco minutos, nos exatos termos do ditado pela Orientação Jurisprudencial nº 23 da Seção Especializada em Dissídios Individuais (Subseção 1) deste Tribunal Superior do Trabalho. 2

EMENTA: HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA. A decisão recorrida desgarrou-se da OJ nº 23 da SBDI-1.

Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-459.553/1998.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO SILVESTRIN
RECORRIDO(S) : ALDORI RIOS SILVA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO SCHORN RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. 3

EMENTA: ALÇADA RECURSAL. A decisão recorrida alinha-se ao Enunciado nº 356/TST. Não conhecido.

JULGAMENTO EXTRA PETITA. A insurgência tropeça no Enunciado nº 297/TST. Não conhecido.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS. Harmonia com o Enunciado nº 331/TST. Não conhecido.

PROCESSO : RR-459.893/1998.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
REDATOR DESIGNADO : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO(S) : JOÃO PINTO DE LIMA FILHO
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO SENRA

DECISÃO:Por maioria, não conhecer do Recurso, vencida a Exma. Juíza-Relatora, Anélia Li Chum, que participou do julgamento do dia 06/02/2002, quando proferiu o seu voto.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE. É inviável o conhecimento de recurso de revista interposto com fundamento na letra "c" do art. 896 da CLT quando a parte recorrente não consegue comprovar que o acórdão regional foi efetivamente proferido com violação literal dos dispositivos legais e constitucional invocados. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-460.361/1998.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO(A) : MÁRIO MATEUS PAUK
ADVOGADA : DRA. KÁTIA LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO INEXISTENTE - PRETENSÃO INFRINGENTE AFASTADA.

Os Embargos de Declaração não são meio hábil para que a parte, inconformada com o reconhecimento de decisão que não lhe foi de todo favorável, possa, a título de omissão, absolutamente inexistente, pretender o reexame do decidido.

Embargos de Declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-460.454/1998.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RUTH MARIA FORTES ANDALAFET
RECORRENTE(S) : PREFEITURA DA ESTANCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA DIAS FERREIRA
RECORRIDO(S) : RAQUEL EVANGELISTA SOARES
ADVOGADA : DRA. ROSELI GOMES MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista, ficando prejudicada a análise do recurso de revista patronal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS

Excluídas as hipóteses previstas no artigo 37, incisos II, *in fine*, e IX, da Constituição Federal, a contratação de servidor pela Administração Pública deve observar o disposto no inciso II, primeira parte, do mesmo artigo, que exige prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, sob pena de nulidade (artigo 37, § 2º). Desatendido o comando constitucional, a contratação é nula, não se estabelecendo a relação jurídica de emprego, cujos efeitos, por essa razão, não se irradiam da mesma forma como se válido fosse o contrato de trabalho. Configurada a nulidade, o trabalhador faz jus tão-somente ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados e eventualmente não quitados, nos termos do Enunciado nº 363 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-460.798/1998.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : FERTIPAR FERTILIZANTES DO PARANÁ LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : TEREZINHA MATTOS DE MOURA
ADVOGADO : DR. NIVALDO MIGLIOZZI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer da questão relativa às Diferenças salariais - Ônus da Prova. E igualmente, por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema Descontos Previdenciários e Fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência desta Justiça para determinar referidos descontos e autorizar a retenção dos descontos previdenciários e fiscais, na forma da lei. 4

EMENTA: RECURSO DE REVISTA

DIFERENÇAS SALARIAIS - ÔNUS DA PROVA - A questão do ônus probatório das diferenças salariais não logra conhecimento, ante o fato de que não subsistem as assertivas patronais de que seu não era o ônus de provar que a empregada não trabalhava com a mesma produtividade e perfeição técnica do paradigma apontado. Inocorrem as almejadas ofensas legais.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Nos termos das OJ's nºs 32, 141 e 228 da SDI-1 do TST, não mais existe dúvida acerca da competência da Justiça do Trabalho para determinar a retenção dos descontos previdenciários e fiscais incidentes aos créditos do Reclamantes, calculados sobre o montante recebido, no momento em que se tornar disponível.

Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido.

PROCESSO : RR-462.593/1998.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : HOSPITAL MUNICIPAL SÃO JOSÉ
ADVOGADO : DR. EDINEI ANTÔNIO DAL PIVA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. CINARA GRAEFF TEREZINHO
RECORRIDO(S) : OLAVO MACEDO
ADVOGADO : DR. WILSON REIMER

DECISÃO: Por unanimidade, em relação ao Recurso de Revista do Hospital Municipal São José, conhecer, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema "Diferenças Salariais" e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer da Revista, por divergência jurisprudencial, em relação ao tema "Diferenças Salariais. Acordo Coletivo" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças decorrentes dos ACT's, restando superada a preliminar de nulidade, a teor do art. 249, § 2º, do CPC. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no tocante aos honorários assistenciais. Prejudicado o exame do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho da 12ª Região. 4

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO HOSPITAL MUNICIPAL SÃO JOSÉ. DIFERENÇAS SALARIAIS. O Estado-membro e o Município, na qualidade de empregador, nas relações de trabalho regidas pelas diretrizes celetistas, está sujeito às mesmas obrigações trabalhistas dos empregadores da iniciativa privada. É certo, contudo, que, a partir da Carta Magna de 1988, as vantagens porventura concedidas aos servidores públicos federais não são estendidas automaticamente aos servidores estaduais, considerando-se o art. 22 da Constituição Federal de 1988 que é claro ao dispor que compete privativamente à União legislar sobre direito do trabalho. Ademais, a regra contida no art. 169 da CF/88 condiciona a concessão de aumentos à existência de dotação orçamentária suficiente. **DIFERENÇAS SALARIAIS. ACORDO COLETIVO.** De acordo com a norma inserida no art. 39, §§ 2º e 3º, da Constituição Federal, ao servidor público não é concedido o direito de firmar acordos e convenções coletivos de trabalho. O STF, inclusive, reconheceu essa proibição ao declarar a inconstitucionalidade da alínea "d" do art. 240 da Lei 8.112/90, que assegurava ao servidor público o direito à negociação coletiva, tendo por fundamento a vinculação estreita da administração pública aos ditames da lei, à qual se submete à fixação da remuneração, vantagens e benefícios dos servidores públicos. Ademais, tal veto, também, pode ser aludido ao fato de ser necessária, para a sua concessão, prévia dotação orçamentária e autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, consoante preceitua o art. 169, parágrafo único, da Constituição Federal.

HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. No acórdão regional está afirmado que os documentos acostados aos autos contêm declaração de miserabilidade jurídica do Obreiro e autorização do Sindicato da categoria do Reclamante para que o subscritor da inicial preste assistência ao Reclamante. Consta-se, portanto, que o Recorrido está amparado pelo art. 14 da Lei 5.584/70, não havendo, portanto, que se falar em violação dessa norma jurídica. Ademais, o Tribunal *a quo* proferiu decisão nos termos dos Enunciados 219 e 329 do TST. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. Prejudicado.

PROCESSO : RR-462.597/1998.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BROCHMANN POLIS INDUSTRIAL E FLORESTAL S.A.
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO ANTUNES FURTADO
RECORRIDO(S) : IRAMAR SALVADOR (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. ADENIR BARBOZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso, por divergência, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - MOTORISTA CARRETEIRO - JORNADA DE TRABALHO EXTERNA - CONTROLE VERIFICADO - ADICIONAL EXTRAORDINÁRIO MANTIDO.

Viabilizado o conhecimento do Recurso de Revista por divergência, na esteira de precedentes desta C. Corte, há de se entender que o motorista carreteiro, que executa trabalho externo de viagens, recebendo por comissões, fará jus ao adicional extraordinário caso sua jornada venha a ser controlada, direta ou indiretamente, como, no caso, pelo tacógrafo aliado a outros elementos, como rotas predefinidas e contatos com o empregador nas paradas de abastecimento. Recurso conhecido, mas desprovido.

PROCESSO : RR-462.618/1998.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA RIBEIRO COLLETA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : JAIR DE SOUZA SANTIAGO
ADVOGADO : DR. HUMBERTO DE CAMPOS PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, quanto às horas extras decorrentes da supressão do intervalo intrajornada, quanto à responsabilidade subsidiária e quanto à multa do artigo 477, § 8º da CLT. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos honorários advocatícios, por violação do artigo 14 da Lei 5.584/70, e no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. As apontadas violações dos artigos 5º, incisos XXXV e LV da Carta Magna e dos artigos 2º e 535, inciso II do CPC não impulsionam o conhecimento do recurso de revista, que nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 115 deste Colendo TST. Tampouco há negativa de prestação jurisdicional eis que a egrégia Corte *a quo* logrou esgotar, de forma clara e fundamentada, a tutela jurisdicional para a qual foi provocada. Por essa razão, encontram-se ílesos os artigos 832 da CLT e 93, inciso IX, da Carta Magna. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS - AUSÊNCIA DO INTERVALO INTRAJORNADA - REGIME 12X36 HORAS PREVISTO EM CONVENÇÃO COLETIVA. A tese do Egrégio Tribunal Regional, que exsurge da interpretação do acordo coletivo da categoria, é no sentido de que, conquanto pactuada a jornada de 12x36 horas, são devidas as horas extras quando suprimido o intervalo intrajornada. Com efeito, entendeu que o silêncio quanto ao intervalo intrajornada, naquela norma coletiva, conduz à aplicação da norma legal específica. Por essa razão, não vislumbro violação do artigo 7º, incisos XIII e XXVI, da Carta Magna, eis que em nenhum momento a egrégia Corte de origem negou a prevalência de norma coletiva a reger jornada de trabalho, limitando-se, tão-somente, a interpretar o alcance do ajuste em questão, mormente quando não logra este último dispor sobre a parcela a qual foi condenado o recorrente. Os arestos trazidos ao cotejo de teses esbarram no óbice do Enunciado nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

MULTA DO ART. 477 DA CLT. Não se atribui a culpa direta ao tomador de serviços, pelo descumprimento do prazo para o pagamento das verbas rescisórias, mas tão-somente, a responsabilidade subsidiária por aquela obrigação, eis que Enunciado nº 331, IV não restringe quanto às obrigações às quais deve a Administração Pública deve responder subsidiariamente. Decidiu a egrégia Corte de origem em plena consonância com o Enunciado nº 331 da Súmula do TST, pelo que o recurso de revista não ultrapassa a fase de conhecimento, nos termos do artigo 896, parágrafo 4º da CLT e do Enunciado nº 333, do TST. Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Consoante entendimento uniformizado nos Enunciados nºs 219 e 329, os honorários advocatícios são devidos apenas se preenchidos os requisitos exigidos pela Lei nº 5.584/70, mesmo na vigência da Constituição Federal de 1988. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-462.926/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO A. JAROLA
RECORRIDO(S) : SALETE APARECIDA DE OLIVEIRA HORTS
ADVOGADO : DR. JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamado quanto ao cargo de confiança - horas extras - depoimento testemunhal. Por unanimidade, conhecer do Recurso, por divergência jurisprudencial, quanto à correção monetária e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a incidência de correção monetária sobre os salários pagos até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA

HORAS EXTRAS - DEPOIMENTO TESTEMUNHAL. A condenação sentencial, em horas extras, mantida pelo Regional com base em prova testemunhal, não é passível de revisão nesta Corte, posto que revela a necessidade de julgamento do conteúdo fático da lide. Isso, consoante iterativa e notória jurisprudência desta C. Corte, consubstanciada no Enunciado nº 126/TST.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA.

O parágrafo único do artigo 459 da CLT, com a redação que lhe deu a Lei nº 7.855/89, dispõe que o pagamento estipulado por mês deve ser efetuado, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido. Trata-se de faculdade conferida ao empregador, que, por revestir-se de tal natureza, possibilita-lhe efetuar o pagamento dos salários em data diversa, desde que respeitado o limite imposto nessa própria lei. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-463.445/1998.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MARILEIDE DOS PRAZERES
ADVOGADO : DR. ALTAIR IVO RISTOW
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADA : DRA. VERÔNICA MARZULLO AGUIAR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, declarar a responsabilidade subsidiária da INFRAERO pelos créditos trabalhistas reconhecidos nesta Justiça do Trabalho, nos termos do item IV do Enunciado nº 331 da Súmula Uniforme da Jurisprudência deste Tribunal Superior do Trabalho. 3

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Este Tribunal Superior do Trabalho pacificou entendimento no sentido de que subsiste a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços pela inadimplência das obrigações trabalhistas por parte da empresa locadora de mão-de-obra, independentemente se ente privado ou componente da Administração Pública. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-463.896/1998.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : NEIDE MARIA PEREIRA
ADVOGADO : DR. SIDNEY GUIDO CARLIN JÚNIOR
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS ZOMER MEIRA
RECORRIDO(S) : CONDOMÍNIO BEIRAMAR SHOPPING CENTER
ADVOGADO : DR. LÉDIO DE NOVAES MARTINS
RECORRIDO(S) : ORBRAM - ORGANIZAÇÃO E. BRAMBILLA CATARINENSE LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a responsabilidade subsidiária do BESC declarada na respeitável Sentença de fls. 149/152. 2

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS. A decisão recorrida discrepou do item IV do Enunciado nº 331 deste TST. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-463.936/1998.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS ALTOMANI
ADVOGADO : DR. ADENIR VALENTIM CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer amplamente da Revista. 3

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO POR NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. Matéria de que não se conhece, tendo em vista, no particular, a Revista encontrar-se desfundamentada à luz do art. 896 da CLT, uma vez que a parte não indicou ofensa a qualquer dispositivo constitucional ou legal.

PRESCRIÇÃO - INTERRUPTÃO. Matéria de que não se conhece, tendo em vista a decisão revisanda não carecer de qualquer reparo por ter sido proferida em perfeita harmonia com o Enunciado 268 deste TST.

Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-465.644/1998.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
RECORRIDO(S) : VANDETE SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. FLORINDO MARCOS PEDRÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à prescrição, à devolução dos descontos a título de farmácia e supermercado e horas in itinere. Por unanimidade, conhecer do Recurso, por divergência jurisprudencial, quanto aos descontos das contribuições previdenciárias e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência material da Justiça do Trabalho, autorizar a retenção dos descontos previdenciários e fiscais, na forma da lei. Ainda por unanimidade, conhecer da Revista, por divergência jurisprudencial, quanto à correção monetária e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a incidência de correção monetária sobre os salários pagos até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido. 12

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - COMPETÊNCIA. Nos termos das OJ's nºs 32, 141 e 228 da SDI-1 do TST, não mais existe dúvida acerca da competência da Justiça do Trabalho para determinar a retenção dos descontos previdenciários e fiscais incidentes aos créditos do Reclamantes, calculados sobre o montante recebido, no momento em que se tornar disponível.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. O parágrafo único do artigo 459 da CLT, com a redação que lhe deu a Lei nº 7.855/89, dispõe que o pagamento estipulado por mês deve ser efetuado, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido. Trata-se de faculdade conferida ao empregador, que, por revestir-se de tal natureza, possibilita-lhe efetuar o pagamento dos salários em data diversa, desde que respeitado o limite imposto nessa própria lei.

PRESCRIÇÃO - CONTAGEM DO PRAZO. A decisão *a quo*, não adotou tese explícita acerca do enquadramento do Reclamante como rural, limitando-se a afirmar tal condição. Dessa forma, o questionamento veiculado na Revista encontra óbice no enunciado 297 do TST.



HORAS IN ITINERE. A decisão regional adequa-se perfeitamente ao entendimento contido na Orientação nº 236 da SBDI-1, que diz que, em sendo as horas em percurso computáveis na jornada laboral, o tempo que extrapola a jornada diária é, pois, extraordinário, e sobre tal incide o adicional respectivo. Inviável o inconformismo recursal à luz do Enunciado nº 333/TST.

DESCONTOS SALARIAIS - ARTIGO 462/CLT. Os descontos salariais efetuados pelo empregador, sem a autorização prévia e por escrito do empregado, para filiação na associação recreativa dos seus trabalhadores, ou de seguro de vida em grupo, em seu benefício e dos seus dependentes, afrontam o disposto no artigo 462 da CLT. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-465.909/1998.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
PROCURADOR : DR. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GOES
EMBARGADO(A) : RAIMUNDA FREITAS FARIAS
ADVOGADO : DR. OLYMPIO MORAES JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: Embargos rejeitados por inexistir omissão a ser sanada.

PROCESSO : RR-465.943/1998.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ROBERT BOSCH LTDA.
ADVOGADO : DR. HILTON MARCELO PERES ZATTONI
RECORRIDO(S) : VALDEMAR CAMPANHOLI
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA REJANE ARAÚJO GOES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, apenas no tocante ao tema descontos previdenciários/fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para que sejam efetuados os descontos de contribuições previdenciárias e fiscais, nos termos das Orientações Jurisprudenciais nºs 32 e 141 da Seção Especializada em Dissídios Individuais (Subseção 1) deste Tribunal Superior do Trabalho. 9

EMENTA: ENUNCIADO 330 DO TST. O acórdão recorrido nada disse sobre a presença ou não de ressalva do Obreiro no TRCT, muito menos sobre a identidade entre as parcelas deduzidas em juízo e as expressamente consignadas no recibo de quitação, inviabilizando-se, com isso, em sede extraordinária, a aferição de contrariedade ao verbebe sumular.

HORAS EXTRAS - TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. O recurso, no tópico, sofre óbice dos Enunciados nºs 23, 296 e 360 deste TST.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Não foi apontada violação legal ou constitucional, tampouco divergência jurisprudencial.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Tendo em vista que o acórdão recorrido discrepou do entendimento atualmente consagrado nas OJ nºs 32 e 141 da SBDI-1, impõe-se a sua reforma para amoldá-lo a tais orientações.

Recurso de Revista conhecido apenas quanto à matéria relativa aos descontos legais e provido.

PROCESSO : RR-466.374/1998.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JORGE LUIS FERREIRA SANTOS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE PRODUTIVIDADE - O único documento hábil a demonstrar a veracidade das alegações da Reclamada está em cópia não autenticada, não atendendo ao disposto no artigo 830 da CLT. Logo, à mingua de elementos, não há se falar em violação legal. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-466.815/1998.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY
ADVOGADO : DR. FÁBIO CÉSAR VICENTINI
RECORRIDO(S) : MARCELO GOMES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO GALLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda à retenção dos valores devidos a título de contribuição previdenciária e fiscal sobre o valor total da condenação. 1
EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. DEVIDOS. A prestação jurisdicional foi modelada em desconformidade com a OJ nº 32 da SBDI-1/TST.
 Recurso provido.

PROCESSO : RR-466.816/1998.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : CITROSUCO PAULISTA S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRIDO(S) : JOÃO CARNEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDSON PEDRO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. 2

EMENTA: SALÁRIO POR PRODUÇÃO. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. A decisão recorrida está em consonância com a OJ nº 236 da SBDI-1 deste TST.

HORAS IN ITINERE. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. A decisão recorrida alinha-se ao Enunciado nº 90 e à OJ nº 236 da SBDI-1 deste TST.

Revista integralmente não conhecida.

PROCESSO : ED-RR-467.228/1998.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : WALMIR DE JESUS PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LOURIVAL RODRIGUES VASCONCELOS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos apenas para acrescentar que, juntamente com as 7ª e 8ª horas extras, devem ser excluídos, também, os seus reflexos e consectários.

EMENTA: Embargos acolhidos para sanar omissão.

PROCESSO : RR-467.896/1998.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ELI LILLY DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO
RECORRIDO(S) : ALDA GOMES FERREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ FARIAS DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. 5

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A decisão recorrida atendeu ao comando constitucional insculpido no art. 93, IX, da Constituição Federal, fundamentando explicitamente o entendimento esposado com os motivos reveladores do seu convencimento.

MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA. O Regional não se pronunciou sobre a qual das partes cabia o ônus de provar a existência dos requisitos contidos na Lei nº 6.019/74, a fim de demonstrar a existência dos contratos de trabalho temporários, nos termos dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC. Assim, o apelo não enseja conhecimento em face da incidência do Enunciado 297 do TST. Ademais, cumpre ressaltar que a matéria em discussão é de cunho probatório, pois verificar se o trabalho prestado pela Recorrida era destinado, tão-somente, a atender às necessidades transitórias da empresa ou acréscimo extraordinário de produção, nos termos da Lei nº 6.019/74, implicaria o revolvimento de fatos e provas, inadmitido nesta fase recursal por força do Enunciado 126 do TST

SEGURO-DESEMPREGO. INDENIZAÇÃO. A decisão regional está em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 211 da SBDI-1/TST no sentido de que "o não-fornecimento pelo empregador da guia necessária para o recebimento do seguro-desemprego dá origem ao direito à indenização".

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-470.441/1998.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : SUELI INOCÊNCIA VIEZER RIBAS
ADVOGADO : DR. RAUL ANIZ ASSAD
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. 1

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. MULTA DO FGTS. O acórdão recorrido perfilha-se à OJ nº 177 da SBDI-1/TST.

Não conhecido.

HORAS EXTRAS. VIOLÊNCIA AO INTERVALO ENTRE JORNADAS. O acórdão recorrido atestou que a condenação de horas extras já incluía a pretensão. Incidência do Enunciado nº 126/TST. Não conhecido.

INTERVALO PARA LANCHE. O acórdão recorrido alinha-se à OJ nº 178 da SBDI-1.

Não conhecido.

Revista integralmente não conhecida.

PROCESSO : RR-470.862/1998.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE WAGNER VIEIRA DA ROCHA
RECORRIDO(S) : CLEONICE DE FÁTIMA BOMBANA
ADVOGADO : DR. JOÃO VICENTE RIBEIRO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM

Quem participa da relação jurídica tem legitimidade *ad causam* para figurar como parte no processo. Não prospera a alegação de divergência jurisprudencial, ante o óbice contido no Enunciado nº 333 desta Corte.

Recurso de revista não conhecido.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

A responsabilidade subsidiária da administração pública é fruto de construção jurisprudencial, não afrontando o disposto nos preceitos legais e constitucionais invocados pelo recorrente, haja vista que a jurisdição não se aperfeiçoa apenas através de normas positivadas, mas, também, através da analogia, dos costumes e dos princípios gerais de direito, nos termos dos artigos 8º da CLT e 4º da LICC. Aplicabilidade do Enunciado nº 331, item IV, deste Tribunal.

Recurso de revista não conhecido.

INDENIZAÇÃO PELA ESTABILIDADE. LICENÇA À GESTANTE - SALÁRIO-MATERNIDADE. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO DO FGTS

Não se conhece do recurso de revista por violação de preceito constitucional ou de lei federal quando o recorrente não indica expressamente o dispositivo tido como violado. Aplicação do Precedente Jurisprudencial nº 94 da SBDI-1 desta Corte.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-473.048/1998.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ERNO JERKE
ADVOGADA : DRA. TÂNIA MAGALI DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas: horas extras e devolução de descontos. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, quanto aos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência material da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar a questão, autorizar a retenção dos descontos previdenciários e fiscais, na forma da lei. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, em relação à correção monetária e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência de correção monetária a partir do 5º dia útil do mês subsequente ao vencido, como se apurar em execução 6

EMENTA: HORAS EXTRAS. O Recurso de Revista encontra-se desfundamentado, no particular, tendo em vista que o Recorrente não articulou violação de lei ou divergência jurisprudencial a ensejar o conhecimento do apelo nos termos do art. 896 da CLT.

DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. O primeiro aresto não é válido para configurar dissenso jurisprudencial, nos termos do art. 896 da CLT, porque oriundo de Turma do TST. O segundo não serve ao fim colimado porque superado pela jurisprudência unificada desta Corte, através do Enunciado 342, com a qual encontra-se em consonância a decisão revisanda.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.

A Justiça do Trabalho é competente para determinar a realização dos descontos previdenciários e fiscais, devidos sobre o montante dos créditos trabalhistas do Reclamante na forma da Lei nº 8.212/91 e do Provimento CGJT nº 03/84. (OJs 32, 141 e 228)

Recurso conhecido e provido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços (OJ nº 124 da SDI-1). Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-473.521/1998.4 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : ILDIMARA HELENA RIBAS

ADVOGADA : DRA. JOCELDIA MARIA DA SILVA STEFANELLO

RECORRIDO(S) : UNIMED CUIABÁ - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

ADVOGADO : DR. LUIZ SOUZA REIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. 1

EMENTA: HORAS EXTRAS. TELEFONISTA. O Regional concluiu que o uso do telefone na atividade exercida pela Reclamante não resultava de atividade específica de telefonista, mas de mero apoio do serviço de atendimento ao cliente, para o qual foi contratada, no qual prestava informações pertinentes ao campo de atuação da Reclamada, podendo tais informações serem prestadas por telefone, por atendimento direto ou através do fornecimento de guias de encaminhamento e outras. Nesse contexto, o apelo não se viabiliza, face o óbice do entendimento contido no Enunciado nº 126 do TST, considerando-se que, uma vez que o Regional não encontrou atividade específica de telefonista no trabalho desenvolvido pela Reclamante, o pretendido enquadramento no art. 277 da CLT depende de novo exame fático-probatório, o qual se revela inviável por meio de recurso de natureza extraordinária.

ENQUADRAMENTO SINDICAL. A decisão regional foi proferida em conformidade com o entendimento consagrado na OJ nº 55 da SDI-1 do TST, no sentido de que o empregado integrante de categoria profissional diferenciada não tem o direito de haver de seu empregador vantagens previstas em instrumento coletivo no qual a empresa não foi representada por órgão de classe de sua categoria. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-476.992/1998.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC

ADVOGADO : DR. WAGNER D. GIGLIO

RECORRIDO(S) : ILSON UMER DIAS

ADVOGADO : DR. MOACYR PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamado quanto ao Enunciado nº 330/TST - quitação - efeito liberatório. Ainda por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade aos Enunciados 219 e 329/TST, quanto aos honorários advocatícios - justiça gratuita - e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA.

ENUNCIADO Nº 330/TST - QUITAÇÃO - EFEITO LIBERATÓRIO. A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas. I - A quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que essas constem desse recibo. II - Quanto a direitos que deveriam ter sido satisfeitos durante a vigência do contrato de trabalho, a quitação é válida em relação ao período expressamente consignado no recibo de quitação (nova redação do Enunciado nº 330/TST).

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A condenação em honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, resulta dos estritos termos da Lei nº 5.584/70, conforme entendimento cristalizado no Enunciado nº 219/TST. Assim, quando não houver assistência sindical, não há falar-se em pagamento da verba honorária.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-477.129/1998.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST

ADVOGADO : DR. CARLOS MAGNO GONZAGA CARDOSO

RECORRIDO(S) : ALTEMIO LUIZ DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não prospera a alegação de nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional com base nos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da CF/88 quando o Regional, instado via embargos de declaração, justifica sua decisão, completando a tutela pretendida. Recurso não conhecido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIO - PAGAMENTO PROPORCIONAL AO TEMPO DE EXPOSIÇÃO. ARESTOS INESPECÍFICOS. ENUNCIADO TST Nº 296. Não se conhece do recurso interposto com base em dissenso pretoriano se os arestos apresentados para cotejo não guardam relação de especificidade com o acórdão recorrido. Enunciado 296 do TST. Recurso não conhecido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. Tratando-se, como no caso, de eletricitário, que percebe remuneração adicional por força da Lei nº 7.369/85, é inaplicável o Enunciado 191 do TST. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS DECORRENTES DE TURNO ININTERRUPTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO 126 DO TST. Não se pode conhecer do recurso de revista quando a parte recorrente tenta rediscutir as provas apreciadas ao longo do processo, não se prestando a via extraordinária para tal escopo. Enunciado 126 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-479.773/1998.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

RECORRENTE(S) : RENALVA PEREIRA DE MIRANDA

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL - EXTINTO BANCO NACIONAL DE CRÉDITO COOPERATIVO S.A. - BNCC

ADVOGADA : DRA. FÁTIMA APARECIDA TRINDADE XAVIER

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista da reclamante e da reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional, e, pois, na argüida nulidade do acórdão hostilizado, visto que integralmente apreciadas as questões suscitadas quando dos julgamentos, tanto dos recursos ordinários interpostos pelas partes quanto dos embargos de declaração opostos pela então reclamante.

Recurso de revista não conhecido.

DIFERENÇAS DE MARÇO DE 1988

Ante a ausência de prequestionamento, torna inviável aferir a existência de eventual afronta à coisa julgada. Inteligência do Enunciado nº 297 desta Corte. No tocante à divergência jurisprudencial, os arestos paradigmáticos desafiaram a orientação contida no verbete sumular nº 23 desta Corte, pois que não adotam tese contrária aos fundamentos utilizados pelo Tribunal *a quo* para rechaçar a pretensão. Aplicabilidade do Enunciado nº 296.

ADICIONAL DL 1971. SUBSTITUIÇÃO

Não é cabível o recurso de revista calcado em divergência jurisprudencial, quando os arestos paradigmáticos não são adequados à demonstração do dissenso, eis que inespecíficos. Inteligência do Enunciado nº 296.

Recurso de revista não conhecido.

INDENIZAÇÃO ADICIONAL

Em se tratando de recurso trabalhista de natureza extraordinária, como é o caso do recurso de revista, a pretensão voltada ao reexame do contexto fático-probatório, encontra obstáculo na jurisprudência sufragada no Enunciado nº 126 da Súmula da Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho.

Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS INCORPORADAS. PRESCRIÇÃO

A incorporação do valor pago a título de horas extras envolve pedido de prestações sucessivas, sem previsão específica na lei, sujeita à incidência da prescrição total. Inteligência do Enunciado nº 294 desta Corte.

Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DO BNCC. JUROS DE MORA

O v. acórdão recorrido adotou entendimento em sintonia com o Precedente Jurisprudencial nº 10 editado pela C. SBDI-I, relativamente a matérias transitórias e/ou de aplicação restrita a determinado regional, pacificando a questão sobre a incidência de juros de mora nos débitos trabalhistas do Banco Nacional de Crédito Cooperativo S.A. - BNCC. Inaplicável, na espécie, o Enunciado nº 304 do TST.

Recurso de revista não conhecido ante o óbice contido no Enunciado nº 333.

SEGURO/DEVOLUÇÃO

Os descontos no salário referentes ao plano de seguro devem ser precedidos de autorização prévia e por escrito do reclamante. Assim, não se conhece do recurso de revista, baseado em divergência jurisprudencial de decisões que se encontram superadas pela iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 342. Aplicabilidade do Enunciado nº 333.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-486.778/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

EMBARGANTE : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

EMBARGADO(A) : LUIZ GLENIO GONÇALVES PERES

ADVOGADO : DR. IVANOR G. M. DECKMANN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios da reclamada e, no mérito, acolhê-los parcialmente para sanar a omissão apontada, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. ACOHLIMENTO. Verificada a omissão alegada, acolhem-se os embargos declaratórios para saná-la.

PROCESSO : ED-RR-487.343/1998.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE CURITIBA

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

ADVOGADO : DR. FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA

EMBARGADO(A) : AUDENI MARIA DE LIMA

ADVOGADO : DR. ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos sem atribuir-lhes efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMANTE ESCLARECIMENTOS

Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado a completar ou aclarar a decisão, admitindo-se a atribuição de efeito modificativo somente nos casos de omissão ou contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Não obstante, são acolhidos os embargos declaratórios apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-487.974/1998.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

EMBARGADO(A) : FLÁVIO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. CÉSAR LUIZ BEUX

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. Embargos Declaratórios rejeitados por inexistir omissão e obscuridade no Acórdão.

PROCESSO : RR-488.406/1998.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU/STU-REC

ADVOGADO : DR. TÚLIO DE CARVALHO MARROQUIM

RECORRIDO(S) : ITAMAR MUNIZ BARBOS E OUTRO

ADVOGADO : DR. TÚLIO DE CARVALHO MARROQUIM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas de intervalo a partir de abril de 1996.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. NÃO-CONCESSÃO DE INTERVALO INTRAJORNADA. ÔNUS DA PROVA. Compete ao reclamante provar a alegação da inicial de que não gozou de intervalos para repouso ou alimentação. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-488.870/1998.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

RECORRENTE(S) : LUA NOVA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.

ADVOGADO : DR. ALBINO OSSAMU OSHIYAMA

RECORRIDO(S) : ONOFRE ANICETO BORGES

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA RODRIGUES VIANA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras decorrentes da inobservância dos intervalos intrajornada, no período anterior a 27.07.94, data da promulgação da Lei nº 8.923/94.



EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. NÃO-CONCESSÃO DE INTERVALO INTRAJORNADA. ENUNCIADO 88 DO TST. Até o advento da Lei nº 8.923, de 27 de julho de 1994, que acrescentou o § 4º ao art. 71 da CLT, prevalecia o entendimento consubstanciado no Enunciado 88 do TST, segundo o qual o desrespeito ao intervalo mínimo entre dois turnos de trabalho, sem importar em excesso na jornada efetivamente trabalhada, não dá direito a qualquer ressarcimento ao empregado, por tratar-se de mera infração administrativa. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-488.885/1998.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : JOSÉ DE QUEIROS
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA
ADVOGADO : DR. ISMAL GONZALEZ

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Embargos Declaratórios rejeitados, porque inexistente o vício apontado.

PROCESSO : RR-490.919/1998.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : VARIG AGROPECUÁRIA S.A.
ADVOGADO : DR. ARGEMIRO AMORIM
RECORRIDO(S) : NORBERTO DE QUADROS RAMOS
ADVOGADO : DR. PEDRO ARMANDO RAMOS LANG

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: PRESCRIÇÃO. FGTS. A decisão regional harmoniza-se com o Enunciado nº 95 do TST.
 Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS. Os fatos consignados no v. acórdão regional não deixam dúvidas quanto ao fato de que o Reclamante não era o gerente da fazenda. Assim, a análise das violações apontadas sofre o óbice do Enunciado 126 do TST, na medida em que sua aferição implicaria e revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos.
 Recurso não conhecido

SALÁRIO IN NATURA.MORADIA

A questão não foi discutida no v. acórdão recorrido, sob o mesmo enfoque estampado no único aresto trazido a confronto.
 Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-490.921/1998.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : EMTel RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. EDGAR DE VASCONCELOS
RECORRIDO(S) : AMARO PEDRO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. VANDERLEI BATISTA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso. 3

EMENTA: DENUNCIÇÃO À LIDE

O instituto da denúncia à lide não tem pertinência no Processo do Trabalho.

INDENIZAÇÃO ADICIONAL - ENUNCIADO 306

A decisão regional encontra-se em perfeita harmonia com o entendimento consubstanciado no Enunciado 306 do TST.
 Recurso de Revista integralmente não conhecido.

PROCESSO : RR-491.158/1998.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CAXIAS DO SUL - CODECA
ADVOGADO : DR. ERCI MARCOS SABEDOT
RECORRIDO(S) : RUDIMAR BIEGELMEYER
ADVOGADO : DR. TIBURCIO OLTRAMARI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por deserção.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DEPÓSITO RECURSAL - COMPLEMENTAÇÃO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 139 DA SDI-I/TST. A parte recorrente está obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso (Item nº 139 da Orientação Jurisprudencial da SDI-I). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-491.922/1998.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ADRIATICA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO ALVES COUTINHO
RECORRIDO(S) : MARLY BARROSO CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. SIDNEI DO CARMO DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação, invertendo-se o ônus da sucumbência no tocante às custas, que ficam dispensadas 2
EMENTA: PLANO VERÃO. URP DE FEVEREIRO DE 1989. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. A decisão recorrida discrepou da OJ nº 59 da Seção Especializada em Dissídios Individuais (Subseção 1) deste Tribunal Superior do Trabalho.
 Revista provida.

PROCESSO : ED-RR-491.143/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : MANUEL FEIJÓ CABRERA
ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: Embargos Declaratórios rejeitados, porque inexistente qualquer omissão no Acórdão embargado.

PROCESSO : RR-492.483/1998.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : ADELÇO CARDOSO PINTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ GOMES DA VEIGA PESSOA NETO
RECORRIDO(S) : SOCIEDADE ANÔNIMA DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA
ADVOGADA : DRA. CLARA LÚCIA CAVALCANTI COSTA CAMPOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCENTIVO A APOSENTADORIA. O Tribunal Regional entendeu indevido o incentivo à aposentadoria porque, na época da aposentadoria do reclamante, quando foi requerida a vantagem, já havia sido revogada a norma interna que a assegurava. O Regional não explicitou tese a respeito de igualdade de tratamento, diante da alegação do reclamante de que colegas seus perceberam a vantagem. Incólumes, assim, os artigos 5º e 7º, incisos XXX e XXXI da Constituição Federal, revelando-se inespecíficos, outrossim, os arestos transcritos para confronto. Recurso de revista não conhecido ante o óbice dos Enunciados 297 e 296 do TST.

PROCESSO : RR-493.402/1998.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : MULTICLÍNICA CAMPO BOM LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA PESSIN
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO ADELAR POSTAI
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO KLEIN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "dobra dos domingos e feriados" e "unicidade contratual". Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "horas extras - minutos residuais" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras, relativamente apenas aos dias em que o excesso de jornada não haja ultrapassado de cinco minutos, antes e/ou após a duração normal do trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DOBRA DOS DOMINGOS E FERIADOS. ENUNCIADO 146 DO TST. Não cabe recurso de revista interposto de decisão proferida em consonância com a súmula de jurisprudência uniforme do TST. Artigo 896, § 4º, da CLT e Enunciado 333 do TST.

UNICIDADE CONTRATUAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. Não se conhece do recurso de revista que versa sobre matéria que não haja sido prequestionada. Enunciado 297 do TST.
HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. OJ nº 23, da SDI-1 do TST. Recurso conhecido e provido no particular.

PROCESSO : RR-495.286/1998.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : USINA FREI CANECA S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO VALENÇA JATOBÁ
RECORRIDO(S) : VALDECYR JUVENAL AGOSTINHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. MANOEL BEZERRA DE MATTOS NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção, determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional de origem, para que prossiga na apreciação do Agravo de Petição, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. DESNECESSIDADE DO DEPÓSITO RECURSAL. PENHORA NOS AUTOS. A decisão recorrida discrepou da OJ nº 189 da SBDI-1/TST.
 Revista provida.

PROCESSO : ED-RR-495.937/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. WILLIAM WELP
EMBARGADO(A) : MÁRIO LADIMIR FLORES
ADVOGADO : DR. DANIEL VON HOHENDORFF

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração da Reclamada, por irregularidade de representação.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não se conhece de embargos de declaração subscritos por advogado sem procuração nos autos.
 Embargos Declaratórios não conhecidos.

PROCESSO : ED-RR-495.968/1998.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
EMBARGANTE : NALVA CÂNDIDA RODRIGUES FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. ADILSON LIMA LEITÃO
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios das partes.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. À míngua dos vícios alegados pelas partes, rejeitam-se os embargos declaratórios por elas interpostos.

PROCESSO : RR-497.723/1998.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : CLARINDO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento da indenização correspondente ao valor de um mês das horas suprimidas para cada ano ou fração igual ou superior a seis meses de prestação de serviço acima da jornada normal de trabalho, observado o critério final do Enunciado 291 deste c. TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS SUPRIMIDAS E PRESTADAS COM HABITUALIDADE - CABIMENTO DA INDENIZAÇÃO PREVISTA NO ENUNCIADO Nº 291/TST.

A iterativa, notória e atual jurisprudência do TST reputa pertinente ao caso o pagamento da indenização prevista no Enunciado nº 291/TST. A decisão regional, contrária à aplicação do referido Verbete Sumular, pois verificada a ocorrência de supressão, pelo Empregador, das horas extras habitualmente prestadas pelo obreiro após longos anos, é violadora da norma constitucional, uma vez que tal indeferimento se sustenta em legislação revogada.
 Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-499.051/1998.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. JULIANA RODRIGUES D. NOGUEIRA
RECORRIDO(S) : ERNESTINA GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. HAROLDO DE CASTRO FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE - Não se conhece de Recurso de Revista quando a decisão combatida está em perfeita sintonia com o entendimento jurisprudencial pacificado nesta Corte.

PROCESSO : RR-510.038/1998.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : LUIZ GOMES DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA
RECORRENTE(S) : FRIGOBRAS COMPANHIA BRASILEIRA DE FRIGORÍFICOS
ADVOGADA : DRA. DANIELLE CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da Revista do Reclamante, por conflito de teses, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento integral do adicional de periculosidade. E, quanto ao Recurso da Reclamada, não conhecer da Revista quanto ao Enunciado nº 330 do TST. Quitação. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos descontos previdenciários e fiscais, por conflito de teses, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar os descontos previdenciários e fiscais, nos termos dos provimentos da CGJT. 3

EMENTA: I - RECURSO DO RECLAMANTE.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTEGRALIDADE. A decisão regional encontra-se em divergência com o entendimento predominante nesta Eg. Corte consubstanciada na OJ nº 05 da C. SDI que ora transcrevo: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO PERMANENTE E INTERMITENTE. INFLAMÁVEIS E/OU EXPLOSIVOS. DIREITO AO ADICIONAL INTEGRAL. Recurso de Revista conhecido e provido.

II - RECURSO ADESIVO.

QUITAÇÃO. ENUNCIADO Nº 330. Não se pode aplicar o Enunciado nº 330, no sentido liberatório de valor e título das verbas constantes da rescisão contratual, se não há alusão ao período às quais se refere. Interpretação do item II do Enunciado nº 330. Recurso não conhecido

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. O tema não merece maiores comentários, em face do entendimento pacificado pela Colenda SDI-1, por meio das OJs nºs 32 e 141. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-511.073/1998.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : JOSÉ CARLOS LEAL BATISTA
ADVOGADA : DRA. LÚCIA SOARES LEITE CARVALHO
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se os embargos de declaração quando inexistente o vício apontado pela parte.

Embargos rejeitados.

PROCESSO : RR-511.733/1998.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES - SETRAN
PROCURADOR : DR. GISELE SANTOS FERNANDES
RECORRIDO(S) : FRANCISCO PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. ERIÉDINA BORGES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por óbice do Enunciado 266 do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO POR PRECATÓRIO - ATUALIZAÇÃO - JUROS DE MORA. A natureza extraordinária do recurso de revista exige, para sua admissibilidade - além do atendimento aos pressupostos recursais genéricos - que sejam preenchidos os pressupostos específicos contidos no artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho. Nessa linha de raciocínio, cumpre observar-se que, em se tratando de recurso de revista interposto contra acórdão proferido em agravo de petição, faz-se necessária, para seu conhecimento, a inequívoca de violência direta à Carta Magna. Este é o teor do Enunciado 266 desta Colenda Corte. Da leitura acurada das razões recursais, não se extrai que o reclamado tenha logrado indicar violação de norma constitucional, limitando-se a trazer arrestos que entendeu aptos a comprovar dissídio pretoriano. Óbice do Enunciado 266 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-512.125/1998.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO Bamerindus DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADO : DR. HÉLIO PUGET MONTEIRO
EMBARGADO(A) : EVANDRO DA SILVA BRAGA
ADVOGADO : DR. DÉSIA SOUZA SANTIAGO SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios, para prestar esclarecimentos, nos termos do Voto do Ministro Relator.

EMENTA: Embargos Declaratórios acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-514.186/1998.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : GILBERTO PERALTA DA SILVA
ADVOGADO : DR. EGIDIO LUCCA
EMBARGADO(A) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. FLAVIO MACHADO REZENDE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se os embargos de declaração quando inexistente o vício apontado pela parte.

Embargos rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-515.404/1998.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADA : DRA. MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA
EMBARGANTE : FERNANDO DA RESSURREIÇÃO DE AGUIAR
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : ÉTICA RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS LTDA. - MANPOWER
ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARIA CASTELO BRANCO PINHEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios do Reclamado. Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração do Reclamante.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMADO E DO RECLAMANTE. Rejeitam-se os embargos de declaração quando inexistentes os vícios apontados pela parte.

Embargos rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-517.028/1998.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : ZELSON CASTRO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : MERIDIONAL DO BRASIL INFORMÁTICA LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Embargos Declaratórios rejeitados, porque inexistente o vício apontado.

PROCESSO : ED-RR-518.594/1998.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : JOEL PAULO DE AZEVEDO FILHO
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos para prestar esclarecimentos.

EMENTA: Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-518.710/1998.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA PURIFICAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA E EM SERVIÇOS DE ESGOTOS DE CAMPINAS, ATIBAIA E REGIÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO
RECORRIDO(S) : SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO S.A. - SANASA CAMPINAS
ADVOGADO : DR. RENATO RUSSO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da Revista. 5

EMENTA: ESTABILIDADE. LIMITAÇÃO. DIRIGENTE SINDICAL. O art. 522 do Diploma Consolidado, em seu *caput*, dispõe: "A administração dos sindicatos será exercida por uma diretoria constituída, no máximo, de sete e, no mínimo, de três membros e de um conselho fiscal composto de três membros, eleitos esses órgãos pela assembleia geral". O entendimento atual desta Eg. Corte é no sentido de que o art. 522 da CLT, que limita a sete o número de dirigentes sindicais, foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988. (OJ nº 266).

Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-519.386/1998.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : DELMAR MACIEL RIBAS
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CÉSAR CARVALHO CHEDID

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: Embargos rejeitados por não haver omissão ou contração no julgado.

PROCESSO : ED-RR-524.767/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : MARIA DA CONCEIÇÃO VIEIRA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO EUSTAQUIO DE SOUZA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se os embargos de declaração quando inexistente a omissão apontada pela parte.

Embargos rejeitados.

PROCESSO : RR-525.553/1999.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MARCIO DE OLIVEIRA DIAS E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF
PROCURADOR : DR. DILEMON PIRES SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "coisa julgada", por violação do art. 301 e §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a coisa julgada e, prosseguindo no exame do recurso, dele não conhecer quanto ao tema IPC de março de 1990 - Lei Distrital nº 38/89. 6

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COISA JULGADA. Consoante descrito no acórdão recorrido, "O fato jurídico não mudou de uma ação para a outra, continua o mesmo. As razões de pedir continuam as mesmas. Somente o dispositivo legal sob cujo pálio os Autores intentam a ação foi modificado" (fl.245). Ocorre que, não havendo identidade entre os dispositivos legais que fundamentam os pedidos do referido reajuste, indubitavelmente, resta descaracterizada a identidade de causas de pedir. É que nos termos do artigo 301, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, verifica-se a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada, sendo que uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. Se a *causa petendi* da presente reclamação difere daquela invocada na ação anteriormente ajuizada pelo sindicato, não há como se ter por configurado o óbice relativo à coisa julgada. Recurso conhecido e provido.



IPC DE MARÇO/90. LEI DISTRITAL Nº 38/89. Consoante iterativa, notória e atual jurisprudência da SBDI-1 desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial de nº 241, inexistente direito adquirido às diferenças salariais de 84,32% do IPC de março de 1990 aos servidores celetistas de fundações e autarquias do GDF. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-528.446/1999.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
RECORRIDO(S) : GLÊNIO BARRETO COUTINHO
ADVOGADO : DR. CLÓVIS OLIVO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. SUCESSÃO. Tendo a sucessão sido reconhecida com base nos arts. 10 e 448 da CLT, não se conhece de recurso de revista em agravo de petição quando não demonstrada violação direta a dispositivos constitucionais que, a rigor, não tratam da matéria tal como posta no julgado recorrido.
 Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-529.440/1999.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
PROCURADOR : DR. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES
RECORRIDO(S) : JOSÉ DE MARIA CLÁUDIO XAVIER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho e dar-lhe provimento para, declarando a incompetência desta Justiça Especializada, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas. Declaram-se nulos os atos decisórios praticados no feito.
EMENTA: CONTRATAÇÃO SOB REGIME ESPECIAL (ART. 37, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA). INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Justiça do Trabalho é incompetente para julgar matéria referente à contratação de servidores sob o pálio da Lei Estadual nº 1.674/84, que instituiu o regime jurídico dos servidores admitidos em caráter temporário.
 Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-530.043/1999.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA, SEGURANÇA PÚBLICA E CIDADANIA - SEJUSC
PROCURADOR : DR. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES
RECORRIDO(S) : JOÃO SIQUEIRA FRAZÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho e dar-lhe provimento para, declarando a incompetência desta Justiça Especializada, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas. Declaram-se nulos os atos decisórios praticados no feito.
EMENTA: CONTRATAÇÃO SOB REGIME ESPECIAL (ART. 37, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA). INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Justiça do Trabalho é incompetente para julgar matéria referente à contratação de servidores sob o pálio da Lei Estadual nº 1.674/84, que instituiu o regime jurídico dos servidores admitidos em caráter temporário.
 Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-530.173/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : JOSÉ CARLOS FERREIRA SOARES
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. OSVALDO MARTINS COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE - Não se conhece de Recurso de Revista quando o entendimento adotado pelo E. Regional encontra-se em perfeita sintonia com a orientação jurisprudencial desta Corte.

PROCESSO : RR-530.221/1999.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CAUCAIA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DAS CHAGAS FERNANDES BRITO
RECORRIDO(S) : GENÉSIO FERREIRA CHAVES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ COLBERT SOARES TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher a preliminar argüida de ofício pelo Relator e não conhecer do Recurso de Revista, em face da preclusão absoluta do direito de recorrer.
EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA. AUSÊNCIA DE RECURSO ORDINÁRIO VOLUNTÁRIO. PRECLUSÃO. NÃO-CO-NHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. A não-interposição, pelo ente público, de recurso ordinário contra sentença que lhe foi desfavorável implica aceitação tácita da decisão de 1º grau e acarreta a preclusão absoluta do direito de recorrer, não havendo falar no direito de se utilizar de apelo de natureza extraordinária, que é o recurso de revista. No presente caso, o não-atendimento do ônus processual de interpor recurso ordinário demonstra, logicamente, o conformismo da parte com a Sentença.
 Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-531.190/1999.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA : DRA. VALESCA GOBBATO LAHM
RECORRIDO(S) : ANDREA ELIANA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, acolhendo preliminar argüida de ofício pelo Relator, não conhecer do Recurso de Revista, por impossibilidade de interposição do mesmo.
EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA. AUSÊNCIA DE RECURSO ORDINÁRIO VOLUNTÁRIO. PRECLUSÃO. NÃO-CO-NHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA - A não-interposição, pelo ente público, de recurso ordinário contra a sentença que lhe foi desfavorável, implica a aceitação tácita da decisão de 1º Grau e acarreta a preclusão absoluta do direito de recorrer, não havendo falar no direito de utilizar-se do apelo de natureza extraordinária, que é o recurso de revista. No presente caso, o não-atendimento da faculdade processual de interpor Recurso Ordinário demonstra, logicamente, o conformismo da parte com a Sentença, a qual foi parcialmente mantida na 2ª Instância.
 Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-531.520/1999.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ÉLIO NEVES DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. LUCIANE ROSA KANIGOSKI
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE UMUARAMA
ADVOGADO : DR. LUIZ ALBERTO LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. Estando a decisão regional em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, impõe-se o não-conhecimento do Apelo revisional. Incidência do Enunciado nº 333/TST.
 Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-531.812/1999.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : GENTIL BASSI
ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção.
 Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-531.851/1999.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : DR. ANTENOR ROBERTO SOARES DE MEDEIROS
RECORRIDO(S) : DELFINA ROSALINA DE JESUS SILVA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: Não se conhece de recurso de revista que veicula matéria despida do indispensável prequestionamento. Inteligência do Enunciado de Súmula nº 297 do TST.
 Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-531.859/1999.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : DR. FRANCISCO WILKIE REBOUÇAS C. JÚNIOR
RECORRIDO(S) : DULCE GARCIA DE MEDEIROS
ADVOGADA : DRA. ELIETE ALVES BATISTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e dar-lhe provimento para, declarando prescrito o direito de ação da Reclamante, julgar extinto o processo, com julgamento de mérito, na forma da legislação processual civil, invertendo o ônus da sucumbência.
EMENTA: FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL DE CONTAGEM. É a partir da mudança operada no regime jurídico de celetista para estatutário que se inicia o prazo prescricional para o ajuizamento de ação objetivando o recolhimento do FGTS, pois é nesse instante que o contrato se extingue. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 128 do TST e do art. 7º, inciso XXIX, letra "a", da Constituição Federal.
 Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-532.050/1999.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : TREVO SEGURADORA S.A.
ADVOGADO : DR. DARLAN MELO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : JOSÉ JAIRO NUNES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. OSÍRIS ALVES MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas: a) negativa de prestação jurisdicional; b) Enunciado 330 do TST; c) horas extras e repercussões e d) irregularidade no pagamento de comissões. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 43, da Lei nº 8.212/91 e do art. 27 da Lei 8.218/91, em relação aos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos previdenciários e fiscais sejam suportados pelo Reclamante e pela Reclamada, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social, e incidirão, ambos os descontos, sobre o valor total da condenação a ser calculado ao final, na forma da lei. 6
EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O apelo não enseja conhecimento face o entendimento predominante nesta Corte, consagrado na OJ nº 115 da SBDI-1, no sentido de que a admissibilidade de Recurso de Revista em relação à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional está subordinada à veiculação, no apelo, de ofensa aos arts. 832 da CLT, 458 do CPC, ou do art. 93, IX, da CF/88.

ENUNCIADO 330 DO TST. O Regional não emitiu tese explícita acerca da aplicação do Enunciado 330 do TST quanto à validade da quitação passada pelo empregado com assistência de entidade sindical de sua categoria. Logo, não tendo a decisão revisanda se pronunciado sobre o tema, nem sido o Regional instado a fazê-lo, há que se ter a matéria por preclusa, em face da ausência de prequestionamento, nos termos do Enunciado nº 297 do TST.
HORAS EXTRAS E REPERCUSSÕES. Inexistente violação dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, na medida em que o Regional firmou sua convicção com amparo no conjunto fático-probatório produzido nos autos, no exercício do seu poder de livre convencimento, conferido pelo art. 131 do CPC. Nesse contexto, para chegar-se à conclusão pretendida no Recurso de Revista, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta Instância Extraordinária, a teor do Enunciado 126 do TST.
IRREGULARIDADE NO PAGAMENTO DE COMISSÕES. Desfundamentado no particular, posto que a Reclamada não articulou violação de lei ou divergência jurisprudencial nos termos do art. 896 da CLT.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. A Lei nº 8212/91, art. 43, expressamente prevê a forma de dedução dos descontos previdenciários pelo seu valor total, que serão suportados tanto pelo Reclamante quanto pela Reclamada, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social, na forma do artigo 195 da CF/88. No mesmo sentido, esta Corte pacificou o entendimento, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI-1. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-532.560/1999.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CARMEN BARROS
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A aposentadoria espontânea do trabalhador extingue o vínculo de emprego mesmo com a continuidade da prestação de serviços para a mesma empresa. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-532.585/1999.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. BEATRIZ DE H. JUNQUEIRA FIALHO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - COHAB/RS (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. CLÓVIS SÁ BRITO PINGRET
RECORRIDO(S) : LURDES DE OLIVEIRA ÍNDIA
ADVOGADO : DR. FLÁVIO LUIZ SALDANHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação em valores correspondentes ao FGTS, que devem ser calculados apenas sobre a contraprestação pactuada e para haver anotação do tempo de serviço na carteira de trabalho da Autora. Prejudicada a análise do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho.

EMENTA: RECURSO DA COHAB/RS NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. EFEITOS - Em caso de nulidade do contrato firmado com ente público, em razão da inobservância do requisito da prévia aprovação em concurso público, a parte reclamante, além da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora, faz jus ainda à parcela relativa ao FGTS, pois, a par de não excluída pelo Enunciado nº 363/TST, o deferimento encontra respaldo no art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/01, e à anotação do tempo de serviço na carteira de trabalho.

Recurso conhecido e parcialmente provido. Prejudicado o Recurso do Ministério Público do Trabalho.

PROCESSO : RR-533.528/1999.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : NEW HOLLAND LATINO AMERICANA LTDA.
ADVOGADO : DR. AIRTON JOSÉ MALAFAIA
RECORRIDO(S) : HILDEMAR IVO FILA
ADVOGADO : DR. CELSO WOLF

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Improcedível o recurso de revista quando não demonstradas as hipóteses do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-533.581/1999.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. CESAR AUGUSTO DE LARA KRIEGER
RECORRENTE(S) : AILTON GELINI
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer de ambos os Recursos de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - CEF. Não conhecido por não preencher os pressupostos do permissivo consolidado.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE.

Não conhecido, porque segue a mesma sorte do recurso principal. Recursos não conhecidos.

PROCESSO : ED-RR-533.639/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
EMBARGANTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO : DR. HÉLIO GOMES COELHO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : JOÃO GERMINARO
ADVOGADO : DR. MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. REJEIÇÃO. Rejeitam-se os embargos declaratórios quando não verificada qualquer uma das hipóteses elencadas nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : RR-534.942/1999.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
RECORRIDO(S) : PAULO MAIA DE FREITAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ BRASILINO DE FREITAS
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE OCARA
ADVOGADO : DR. LAURO DA ESCÓSSIA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade do acórdão regional. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema Contrato Nulo - Efeitos e dar-lhe provimento para limitar a condenação do Município ao deferimento dos salários retidos e do FGTS, bem como à anotação na CTPS do Reclamante, determinando que se oficie ao Ministério Público Municipal e ao Tribunal de Contas Municipal, para a adoção das providências cabíveis, previstas nos §§ 2º e 4º do art. 37 da Carta da República.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. Em caso de nulidade do contrato firmado com ente público, em razão da inobservância do requisito da prévia aprovação em concurso público, o trabalhador, além da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora, faz jus, ainda, à parcela relativa ao FGTS, pois, a par de não excluída pelo Enunciado nº 363/TST, o deferimento encontra respaldo no art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/01. Também a anotação na carteira de trabalho é devida, mesmo na hipótese de contrato nulo, pois esse registro tem destinação previdenciária, na medida em que viabiliza a contagem de tempo de serviço para a aposentadoria do trabalhador. Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-535.238/1999.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MÓDULO CORRETORA DE SEGUROS LTDA.
ADVOGADA : DRA. LETÍCIA DOS REIS ANDREOLI
RECORRIDO(S) : DARCISSIO EHRENBRIK E OUTROS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO LOYOLA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o pagamento de horas extras nos dias em que o excesso da jornada não ultrapassou de 5 (cinco) minutos antes e/ou após a duração normal de trabalho, sendo certo que, em ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder à jornada normal.

EMENTA: HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. Levando-se em consideração o princípio da razoabilidade e a impossibilidade de marcação de ponto de todos os empregados de uma empresa ao mesmo tempo, a E. SBDII deste TST pacificou entendimento no sentido de que os cinco minutos que antecedem e/ou sucedem à jornada normal de trabalho não são considerados como jornada suplementar.

Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-535.603/1999.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : SESC - ADMINISTRAÇÃO NACIONAL
ADVOGADA : DRA. ROBERTA DI FRANCO ZUCCA
RECORRIDO(S) : MARIA BERNADETE ALMEIDA E SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS ARTUR PAULON

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Entregue de forma completa e efetiva a prestação jurisdicional pelo Regional, embora meritariamente desfavorável à pretensão da demandante, ileos resultaram os artigos de lei indicados como violados. Recurso não conhecido.

RESCISÃO CONTRATUAL. Inaplicável ao caso sob exame a orientação do enunciado 330 do TST, visto não se discutir a eficácia jurídica da quitação. Os arestos colacionados esbarram no óbice do enunciado 296 do TST por não combaterem os fundamentos da decisão recorrida. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-536.833/1999.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SÍLVIA REGINA MACEDO MARQUES
ADVOGADO : DR. CARLOS GALDINO MENEZES DA SILVA
RECORRIDO(S) : LEON BELIZÁRIO PANSARD LOPES
ADVOGADO : DR. NEVITON ALVES SIMON

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO. As hipóteses de cabimento de recurso de revista estão elencadas no art. 896 da CLT.

Apelo não conhecido.

PROCESSO : RR-539.212/1999.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : FRISA - FRIGORÍFICO RIO DOCE S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO DELL'SANTO
RECORRIDO(S) : MARINALDO DO NASCIMENTO PINTO E OUTRO
ADVOGADO : DR. EDSON CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamatória.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - É tranqüila a jurisprudência da E. SBDII no sentido de que, mesmo na vigência da Constituição Federal de 1988, a base de cálculo do adicional de insalubridade é o Salário Mínimo. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-539.216/1999.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : UGHINI S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI
RECORRIDO(S) : ELEMAR DARCISO RUCHEL
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO COLPO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação ao pagamento de horas extras os dias nos quais o excesso da jornada não ultrapassou o período de 5 (cinco) minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho.

EMENTA: HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. Levando-se em consideração o princípio da razoabilidade, por meio do qual seria humanamente impossível a marcação de ponto de todos os empregados de uma empresa ao mesmo tempo, a E. SDII deste TST pacificou entendimento no sentido de que os cinco minutos que antecedem e/ou sucedem a jornada normal de trabalho não são considerados como jornada suplementar, sendo certo que, em ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder à jornada normal.

Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-539.663/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
RECORRENTE(S) : ANA MARIA DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. ROBERTO JOAQUIM PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.

EMENTA: GRATIFICAÇÃO "SUDS" - SUPRESSÃO - NÃO INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO.

A gratificação "SUDS" tem natureza salarial apenas enquanto está sendo paga, não devendo, portanto, ser incorporada ao salário após a sua supressão.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-539.870/1999.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : RIBAS CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA RIBAS BONALISO
RECORRIDO(S) : DORVALINO NEVES VIEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO FERREIRA DE AMORIM



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto às horas extras - controles de horário. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos honorários de assistência judiciária e dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios deferidos.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Para que a verba honorária seja deferida é preciso que os requisitos inscritos no art. 14 da Lei nº 5.584/70 sejam preenchidos, ou seja, necessário se faz provar que o reclamante não pode economicamente demandar em juízo e que está assistido por seu sindicato de classe. Inteligência do Enunciado de Súmula nº 219 do TST.

Recurso conhecido em parte e provido.

PROCESSO : RR-539.830/1999.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : OPP PETROQUÍMICA S.A.
ADVOGADA : DRA. FABIANA KLUG
RECORRIDO(S) : EUGÊNIO CÉSAR DE MELO BILHALVA
ADVOGADO : DR. ADALBERTO DE QUADROS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação ao pagamento de horas extras os dias nos quais o excesso da jornada não ultrapassou o limite de 5 (cinco) minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho.

EMENTA: HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. A jurisprudência da E. SBDII desta Corte é no sentido de que não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa 5 (cinco) minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Caso ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal.

Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : ED-RR-540.217/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
EMBARGANTE : JOÃO DE LIMA PIBER E OUTROS
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DOS RECLAMANTES. REJEIÇÃO. Rejeitam-se os embargos declaratórios quando não verificada qualquer uma das hipóteses elencadas nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : RR-540.537/1999.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : TUTELA LUBRIFICANTES S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR FEIJÓ FILHO
RECORRIDO(S) : ANA MARIA DIAS MACHADO
ADVOGADO : DR. SÍLVIO BATISTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da Revista no tema horas extras - cartões de ponto. Por unanimidade, conhecer do Apelo quanto aos descontos previdenciários e fiscais para, no mérito, declarada a competência da Justiça do Trabalho, dar-lhe provimento para determinar, nos precisos termos do Provimento da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda aos referidos abatimentos, devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas à Reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial. Por unanimidade, não conhecer do Apelo no tocante à multa do art. 538 do CPC.

EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA DETERMINAR DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. A Justiça do Trabalho tem competência para determinar os descontos previdenciários e fiscais que devem ser efetuados quando da liquidação da sentença, nos termos do Provimento da CGJT nº 1/96.

Revista conhecida em parte e provida.

PROCESSO : RR-541.047/1999.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ANGELO VILMAR SCARSANELLA E OUTROS
ADVOGADO : DR. GUILHERME BELÉM QUERNE
RECORRIDO(S) : COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN
ADVOGADO : DR. ALMI REGINALDO WESTPHAL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: CONVERSÃO DO ADIANTAMENTO DO 13º SALÁRIO EM URV. A matéria está pacificada pelo Orientador Jurisprudencial nº 187 da SDI. Incidência do Enunciado nº 333/TST. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-541.052/1999.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MARIA BERTOLINA KAMMER
ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO
RECORRIDO(S) : HERING TÊXTIL S.A.
ADVOGADO : DR. EDEMIR DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-541.725/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ROBERTO TEIXEIRA SIEGMANN
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES
ADVOGADA : DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer de ambos os Recursos.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE ADMISSIBILIDADE. Não se conhece de recurso de revista quando não atendido nenhum requisito do art. 896 da CLT.
RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO DESERÇÃO. Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. Recursos de Revista não conhecidos.

PROCESSO : RR-542.313/1999.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : PEDRO CARNEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. NATANAEL FERNANDES DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : CEMAN - CENTRAL DE MANUTENÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO PINTO RODRIGUES DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CONHECIMENTO. O Enunciado nº 266/TST, bem como o § 2º do art. 896 da CLT, estabelecem que o recurso de revista interposto contra decisão proferida em processo de execução somente se viabiliza se demonstrada violação literal e direta a dispositivo constitucional. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-543.942/1999.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. LAÉRCIO CADORE
RECORRIDO(S) : DORVAL ALVES DE BORBA
ADVOGADA : DRA. CLARICE PELICOLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao deferimento do FGTS, bem como à determinação de anotação na CTPS do Reclamante.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. Em caso de nulidade do contrato firmado com ente público, em razão da inobservância do requisito da prévia aprovação em concurso público, o trabalhador, além da contraprestação pactuada - que, na hipótese, não foi objeto da lide -, faz jus, ainda, à parcela relativa ao FGTS, pois, a par de não excluída pelo Enunciado nº 363/TST, o deferimento encontra respaldo no art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/01. Também a anotação na carteira de trabalho é devida, mesmo na hipótese de contrato nulo, pois esse registro tem destinação previdenciária, na medida em que viabiliza a contagem de tempo de serviço para a aposentadoria do trabalhador. Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-545.980/1999.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : HAROLDO DE LIMA FILGUEIRAS
ADVOGADO : DR. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES VIVAS
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
PROCURADOR : DR. HAMILTON BARATA NETO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. APOSENTADORIA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. "A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria". (OJ 177). Recurso de Revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. NULIDADE DO SEGUNDO CONTRATO DE TRABALHO. Embora a aposentadoria espontânea acarrete a extinção do contrato de trabalho, não há falar em exigência de prévio concurso público, por força do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, pois referidos preceitos não abordam a hipótese de continuidade da prestação de serviços públicos. A par disso, o excelso STF concedeu liminar em ação declaratória de inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do artigo 453 da CLT. Assim, pelo menos até que se julgue o mérito da ação, não há óbice à continuidade da prestação de serviços. Recurso de Revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-546.410/1999.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SUZANO
ADVOGADO : DR. JORGE RADI
RECORRIDO(S) : CRISTINA FARES
ADVOGADA : DRA. MARIA TERESA OLIVEIRA NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.
EMENTA: ACORDO TÁCITO DE COMPENSAÇÃO DA JORNADA - INVALIDADE. O acordo individual tácito para compensação de jornada não tem qualquer validade. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-547.252/1999.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO BOZANO, SIMONSEN S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CLARA SAMPAIO LEITE
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MÁRCIA CRISTINA PIMENTEL BARROS NEVES CÂNDIDO
ADVOGADO : DR. CLEIDE MARIA XAVIER CAVALCANTI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: Não se conhece de recurso de revista quando não preenchidos os requisitos inscritos no art. 896 da CLT. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-548.575/1999.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO DE JESUS FONSECA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROSÁRIO ANTÔNIO SENER CO-RATO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA DE MORAES BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO. Incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-549.372/1999.1 - TRT DA 9ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SIDNEY DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
RECORRIDO(S) : BANCO FICRISA AXELRUD S.A.
ADVOGADO : DR. ADALBERTO CAMERINO DE ARA-GÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: CARGO DE CONFIANÇA. CARACTERIZAÇÃO. A caracterização do exercício, ou não, de cargo de confiança decorre do exaustivo estudo do conjunto probatório dos autos. Definido pelo Regional que o Reclamante exercia função de fidúcia, somente re- vendo o módulo probatório do processo é que se poderia concluir de forma distinta. Esse procedimento, entretanto, está vedado pela dicção do Enunciado de Súmula nº 126 do TST.
Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-549.415/1999.0 - TRT DA 4ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SAPUCAIA DO SUL
PROCURADOR : DR. FRANCISCO EDUARDO DE SOUZA PIRES
RECORRIDO(S) : ANABEL COGO
ADVOGADO : DR. RICARDO LUIS SILVA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso do Município e dar-lhe provimento para, declarando a incompetência desta Justiça Especializada para apreciar o feito, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Rio Grande do Sul, ficando anulados os atos decisórios praticados no feito.

EMENTA: RECURSO DO MUNICÍPIO CONTRATAÇÃO SOB REGIME ESPECIAL (ART. 37, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA). INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Justiça do Trabalho é incompetente para julgar matéria referente à contratação de servidores sob o pálio da Lei Municipal nº 1.732/90, que instituiu o regime jurídico dos servidores admitidos em caráter temporário.
Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-550.217/1999.7 - TRT DA 2ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ERGOMAT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO BROLIO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO BERNARDO
ADVOGADO : DR. RENATO RUA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento da multa de 40% do FGTS em relação ao período posterior à aposentadoria voluntária do Autor.

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA - A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.
Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-551.009/1999.5 - TRT DA 3ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CARLOS TORMIN
ADVOGADO : DR. MARCELO PINHEIRO CHAGAS
RECORRIDO(S) : BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADA : DRA. VIVIANI BUENO MARTINIANO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para restabelecer os termos da Sentença quanto à procedência do pedido inicial.

EMENTA: BEMGE. PROGRAMA ESPECIAL DE DESLIGAMENTO INCENTIVADO (PEDI). Os termos de adesão ao PEDI indicam, de forma genérica e indiscriminada, a renúncia à estabilidade de qualquer natureza, bem como a outros direitos trabalhistas por aqueles que a ele aderir, o que viola a disposição contida nos §§ 1º e 2º do art. 477 da CLT.

Ainda que o Reclamante tenha aderido ao Programa, a quitação de seu contrato não pode ser efetuada de forma ampla e irrestrita, em desatenção aos termos da lei.

Logo, a inexistência de assistência sindical, ressalvada no Termo de Rescisão quanto ao direito postulado na presente Reclamatória, aliada ao fato de que os direitos trabalhistas afiguram-se, em regra, irrenunciáveis, são fatores impeditivos do reconhecimento à quitação do contrato, por adesão ao PEDI.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-551.942/1999.7 - TRT DA 15ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : LAURO NABARRO UTERO
ADVOGADO : DR. RICARDO AUGUSTO POSSEBON
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO
ADVOGADO : DR. CESAR AUGUSTO GIAVAROTTI BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. FGTS. CONTRATO DE TRABALHO EXTINTO. CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. Não se conhece de recurso de revista quando a decisão regional está em consonância com a jurisprudência desta Corte no sentido de que, extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em juízo o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Enunciado nº 362/TST.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-552.004/1999.3 - TRT DA 15ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : VANDERLEI VIVAN
ADVOGADO : DR. JOSEY DE LARA CARVALHO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE BOFETE
ADVOGADO : DR. JOEL JOÃO RUBERTI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para, reformando a v. decisão recorrida, reconhecer a estabilidade do Recorrente e determinar a sua reintegração no emprego, assegurando-lhe, ainda, o recebimento da remuneração desde a data de seu afastamento.

EMENTA: SERVIDOR CONCURSADO. REGIME CELETISTA. ESTABILIDADE - A estabilidade conferida pelo art. 41 da Constituição Federal de 1988 aplica-se a todos os servidores públicos admitidos mediante concurso público, pouco importando a opção pelo sistema do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-552.164/1999.6 - TRT DA 15ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : LUZIA DE JESUS BARROS LEITE
ADVOGADA : DRA. SUELI APARECIDA MORALES FELIPPE
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ADVOGADA : DRA. JURACI INÊS CHIARINI VICENTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para, reformando a v. decisão recorrida, reconhecer a estabilidade da Recorrente e determinar a sua reintegração no emprego, assegurando-lhe, ainda, o recebimento da remuneração desde a data de seu afastamento.

EMENTA: SERVIDOR CONCURSADO. REGIME CELETISTA. ESTABILIDADE - A estabilidade conferida pelo art. 41 da Constituição Federal de 1988 aplica-se a todos os servidores públicos admitidos mediante concurso público, pouco importando a opção pelo sistema do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.
Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-552.176/1999.8 - TRT DA 15ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SUMARÉ
ADVOGADO : DR. IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA
RECORRIDO(S) : MARIA DE LOURDES GOMES GONÇALVES
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ANDRÉA TEDESCO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso, mas negar-lhe provimento.

EMENTA: SERVIDOR CONCURSADO. REGIME CELETISTA. ESTABILIDADE - A estabilidade conferida pelo art. 41 da Constituição Federal de 1988 aplica-se a todos os servidores públicos admitidos mediante concurso público, pouco importando a opção pelo sistema do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

Recurso de Revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-553.918/1999.8 - TRT DA 4ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : ELCI LEMOS DE MEDEIROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VEIRAS MARTINS
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA
ADVOGADO : DR. OSCAR FECURY PINHEIRO DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau, acrescentando-se à condenação a devolução do desconto fiscal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. INDENIZAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. Não incide imposto de renda sobre a indenização percebida pelo empregado por sua adesão a programa de incentivo à demissão voluntária. Orientação Jurisprudencial nº 207, da SDI-1 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-555.471/1999.5 - TRT DA 4ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : IVANIR TEIXEIRA AMARAL
ADVOGADO : DR. ENO ERASMO FIGUEIREDO RODRIGUES LOPES
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. MARIA CLARA SAMPAIO LEITE

DECISÃO: Por unanimidade conhecer do Recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para que o pagamento da gratificação jubileu seja observada com a base de cálculo prevista na Resolução nº 1.761/67, a teor do Enunciado nº 51/TST.

EMENTA: GRATIFICAÇÃO JUBILEU. ENUNCIADO Nº 51 DESTA CORTE. A gratificação jubileu foi instituída sob condição e, como tal, incorporou-se ao patrimônio jurídico do Reclamante como cláusula contratual. As modificações posteriores instituídas por norma regulamentar, ainda que no curso da relação contratual, não podem prejudicar as cláusulas já inseridas no contrato de trabalho.
Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-556.132/1999.0 - TRT DA 4ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. RITA PERONDI
RECORRENTE(S) : EUGÊNIO FELISBERTO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LINDOSO BAUMANN DAS NEVES
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Recursos de Revista. I

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS NO PERÍODO LABORAL POSTERIOR. A jubilação espontânea implica extinção do contrato de trabalho, subsistindo o direito da parte obreira ao recebimento das verbas rescisórias relativas ao segundo período contratual. É a hipótese dos autos.
Não conhecido.

II - RECURSO DE REVISTA DOS RECLAMANTES PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL QUE JULGOU OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. As razões de decidir estão claramente estampadas no acórdão complementar esgrimado.
Não conhecido.

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS NO PERÍODO LABORAL POSTERIOR. Ponto recursal prejudicado, pelo já decidido no Apelo da Demandada.

Não conhecido.

Revistas integralmente não conhecidas.



PROCESSO : RR-557.465/1999.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. MERY DÉBORA BEZERRA VON MÜHLEN
RECORRIDO(S) : SENORINA ESPERAFICO CARMINATTI
ADVOGADO : DR. VALDIR AUGUSTO COLOGNESE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93). Inteligência do Enunciado de Súmula nº 331, IV, do TST.
 Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-558.113/1999.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SILVIO ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. RONIDEI GUIMARÃES BOTELHO
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. SHIRLEY DE OLIVEIRA SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a responsabilidade subsidiária da CEF pelas obrigações trabalhistas devidas pela empresa prestadora de serviços, determinar sua manutenção na relação processual.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO - Nos termos do Enunciado nº 331, inciso IV, do TST, o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que este tenha participado da relação processual e conste também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93).
 Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-558.209/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : AMADEU JORGE DA SILVA
ADVOGADO : DR. ERICO CAVALCANTE DE SANTANA
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL VEIGA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por conflito de teses, e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

EMENTA: PROFESSOR. REDUÇÃO DO NÚMERO DE AULAS. REDUÇÃO SALARIAL. Tem-se que a variação da carga horária do professor causada pela redução do número de aulas não importa em infração do artigo 468 da CLT, porquanto, inexistente no ordenamento jurídico brasileiro norma legal que assegure o direito de manutenção da mesma carga horária do ano anterior. Não há, portanto, ilegalidade na redução da carga horária, o que ocorreria somente se houvesse a redução do valor da hora-aula. Portanto, não se vislumbra as violações aos arts. 468 da CLT e 7º, VI, da CF/88. Outrossim, o contrato de trabalho do reclamante não era para prestar um número mínimo de horas/aulas e sim baseado no número de horas/aulas ministrado.
 Recurso conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-559.497/1999.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR : DR. CLAUDIA GRIZI OLIVA
RECORRIDO(S) : ORLANDO SALLES
ADVOGADO : DR. ELIAS RUBENS DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios praticados no feito e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado de São Paulo.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA. LEI MUNICIPAL Nº 1.770/84. MUNICÍPIO DE OSASCO. A Justiça do Trabalho é incompetente para dirimir controvérsia sobre a contratação de servidores sob a égide da Lei Municipal nº 1.770/84.

Revista do Município conhecida e provida.

PROCESSO : RR-559.697/1999.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : AUTO GALVÂNICA S. A.
ADVOGADO : DR. RENATO DOMINGOS ZUCO
RECORRIDO(S) : JUSSARA LUTIER DRECHSLER
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ASSIS DA ROSA CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para expungir da condenação o adicional de horas extras sobre as horas regularmente compensadas.

EMENTA: ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE - A validade do acordo coletivo ou convenção coletiva de compensação de jornada de trabalho em atividade insalubre prescinde da inspeção prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho (art. 7º, XIII, da Constituição da República e art. 60 da CLT).
 Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-561.879/1999.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES
EMBARGADO(A) : RONALDO DE MELO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios, e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REEXAME DO JULGADO. MEDIDA PROCESSUAL INADEQUADA

Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado a completar ou aclarar a decisão, admitindo-se a atribuição de efeito modificativo somente nos casos de omissão ou contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso.

Não tendo natureza revisora, não é meio próprio para atacar o conteúdo da decisão embargada.
 Embargos conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : RR-564.290/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. GERALDO BAÊTA VIEIRA
RECORRIDO(S) : PEDRO JACINTO VASCONCELOS
ADVOGADO : DR. OLIMAR DAMASCENO ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas Adicional de Periculosidade - Explosivos e Equiparação salarial. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "Contrariedade ao Enunciado nº 330" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as parcelas deferidas e que, consignadas no recibo de quitação, não tenham sido objeto de ressalvas pelo empregado quando da rescisão contratual. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "Correção Monetária - Época própria" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária a partir do 5º dia útil do mês subsequente ao vencido.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - EXPLOSIVOS. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. NÃO-CONHECIMENTO

Não se conhece de recurso de revista quando não preenchido qualquer dos requisitos de admissibilidade previstos no artigo 896 da CLT.

CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO Nº 330 DO TST

A interpretação dada pelo acórdão regional diverge do entendimento consolidado no referido enunciado. A quitação tem eficácia restrita às verbas especificadas no Termo de Rescisão e não alcança aquelas expressamente nele ressalvadas, não podendo o trabalhador postular diferenças quanto aos títulos e valores consignados no termo de rescisão em relação ao período nele expressamente determinado.
 Recurso conhecido e provido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA

A decisão regional contrariou o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 124 do TST. Conforme o entendimento iterativo desta Corte, a incidência da correção monetária se dá apenas após o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido.
 Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-565.324/1999.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
ADVOGADO : DR. MARCUS DE OLIVEIRA KAUFMANN
EMBARGADO(A) : BEPE ALCÂNTARA
ADVOGADO : DR. GERALDO SÉRGIO RAMPANI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração, e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REEXAME DO JULGADO. MEDIDA PROCESSUAL INADEQUADA

Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado a completar ou aclarar a decisão, admitindo-se a atribuição de efeito modificativo somente nos casos de omissão ou contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso.

Não tendo natureza revisora, não é meio próprio para atacar o conteúdo da decisão embargada.
 Embargos conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : RR-566.956/1999.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
RECORRIDO(S) : LÚCIO PAULO PICK
ADVOGADA : DRA. ADRIANA DOLIWA DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao auxílio alimentação. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à competência da Justiça do Trabalho, por violação do artigo 114 da Carta Magna, para apreciar os descontos fiscais e no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência desta Justiça Especializada, determinar que, sobre o valor a ser apurado em liquidação de sentença, sejam procedidos os descontos fiscais, na conformidade da lei.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. VALE REFEIÇÃO. A hipótese dos autos diz respeito ao fornecimento de vales para refeição, por força do contrato de trabalho, sem que haja qualquer notícia de que decorriam da prestação de labor extraordinário do empregado bancário. A Orientação Jurisprudencial nº 123 da Colenda SBDI-1 não guarda pertinência com a hipótese dos autos, razão pela qual, inexistente a apontada contrariedade. Ao contrário, verifica-se que a v. decisão recorrida está em plena consonância com a jurisprudência pacificada por esta Colenda Corte, consubstanciada no seu Enunciado 241. Óbice do artigo 896, parágrafo 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

DESCONTOS FISCAIS. COMPETÊNCIA. Situa-se na esfera de competência desta Justiça Especializada, na conformidade do art. 114 da Constituição da República, bem assim dos artigos 43 da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/92, a determinação de dedução, sobre o montante dos acordos judiciais ou sentenças, dos valores devidos à Receita Federal. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-577.226/1999.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MURILO SOARES DE CASTRO
RECORRIDO(S) : AZEMAR SEBASTIÃO TORRES
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA MEIRE TORRES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do acréscimo de 40% sobre o FGTS do período anterior à aposentadoria espontânea.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. FGTS. De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-578.813/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
RECORRENTE(S) : ADEMIR DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
RECORRIDO(S) : BANCO FRANCÊS E BRASILEIRO S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROBERTO DA VEIGA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional, e, pois, na argüida nulidade do acórdão hostilizado, visto que o Tribunal Regional deixou registrado que a matéria jamais fora abordada nos autos sobre aquele enfoque, respeitando os limites do pedido.
 Recurso de revista não conhecido.

INTERVALO PARA REFEIÇÃO - BANCÁRIO

Não há que se falar em violação de lei federal, contrariedade a enunciado, tampouco em divergência jurisprudencial de tema no qual o Juízo *a quo* não apreciou a matéria sob a ótica apontada pela parte, por respeito aos limites do pedido, sob pena de aí sim afrontar lei federal, decidindo além do que foi pedido na inicial.

Recurso de revista não conhecido.

RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS Não se conhece de recurso de revista se não demonstrada divergência apta, nos termos do Enunciado nº 333 desta Corte, e afronta a preceito constitucional devidamente prequestionado, nos moldes do Enunciado nº 297 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-578.915/1999.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : LUIZ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. GERSON WISTUBA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
ADVOGADO : DR. ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: I - conhecer do Recurso de Revista do Reclamante, por divergência jurisprudencial, apenas quanto ao tema aposentadoria espontânea/efeitos e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento parcial para, afastando a nulidade do 2º pacto laboral, condenar o Reclamado ao pagamento do aviso prévio e reflexos, das férias não honradas e da multa de 40% do FGTS em relação ao período posterior à jubilação, vencido o Exmo. Sr. Ministro José Luciano de Castilho; e II - por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamado, por divergência jurisprudencial, somente com relação ao tópico descontos previdenciários/fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar tais deduções. 5

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS NO PERÍODO LABORAL POSTERIOR - VERBAS RESCISÓRIAS. A jubilação espontânea implica extinção do contrato de trabalho, subsistindo o direito da parte obreira ao recebimento das verbas rescisórias relativas ao segundo período contratual, quando for o caso. Na hipótese dos autos, reconhece-se o direito do Reclamante ao aviso prévio, à multa de 40% do FGTS concernente à ulterior relação havida entre as partes e férias não honradas.

Recurso provido parcialmente.

JORNADA DE TRABALHO. Discussão que refoge à cognição em sede extraordinária, a teor do Enunciado nº 126 deste TST.

Não conhecido.

INTEGRAÇÃO DOS ANUËNIOS. O único aresto paradigma apresentado é proveniente de Turma deste TST.

Não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Regional atestou que não houve assistência sindical.

Não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A decisão regional encontra-se alinhada à OJ nº 124 da SBDI-1.

Não conhecido.

II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Decisão recorrida em desconformidade com a OJ nº 141 da SBDI-1/TST.

Recurso provido.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO. POSSIBILIDADE. Controvérsia sem qualquer efeito prático para a hipótese dos autos.

Não conhecido.

Revistas parcialmente conhecidas e providas.

PROCESSO : ED-RR-589.097/1999.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : CONSÓRCIO CONSTRUTOR CMT
ADVOGADA : DRA. GLÁUCIA FONSECA PEIXOTO ALVIM DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : SALVADOR FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. SILVANETE CÂNDIDA SENA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO INEXISTENTE - INESPECIFICIDADE DA JURISPRUDÊNCIA - PRETENSÃO INFRINGENTE AFASTADA.

Os Embargos de Declaração não são meio hábil para que a parte, inconstante com o reconhecimento da inespecificidade de aresto inexistente, pretenda o reexame do decidido.

Embargos de Declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-589.152/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO - CNPQ
ADVOGADO : DR. GUILHERME GALVÃO CALDAS DA CUNHA
EMBARGADO(A) : EPITÁCIO LOURENÇO DE CASTRO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO PADILHA NESI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos presentes Embargos de Declaração. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Nada há a ser exprimido. Se a parte vê erro no julgamento, a questão desafia recurso próprio.

Declaratórios improvidos.

PROCESSO : RR-592.307/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : REGINA CÉLIA MONTE VIANNA PIRES
ADVOGADO : DR. FERNANDO BAPTISTA FREIRE
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADA : DRA. VERÔNICA GEHREN DE QUEIROZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS - ART. 453 DA CLT. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-596.386/1999.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : CARLOS AUGUSTO PINHEIRO DE MELO
ADVOGADO : DR. ÉLIO ATILIO PIVA
RECORRIDO(S) : TERMOLAR S.A.
ADVOGADO : DR. TEODORO JANUSZ FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. 5

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE/PERICULOSIDADE. Os arestos colacionados não são válidos para configurar divergência jurisprudencial, seja pela origem não autorizada pelo art. 896 da CLT, seja pela incidência do Enunciado 296 do TST.

HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. Os paradigmas trazidos aos autos não servem para configurar dissenso pretoriano, nos moldes do art. 896, "a", da CLT, na medida em que os três primeiros são originários do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida e os dois últimos de Turmas do TST.

ACÚMULO DE FUNÇÕES - ADICIONAL DE SALÁRIO. Não se conhece do apelo em decorrência da incidência dos Enunciados 296 e 297 do TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-596.486/1999.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO(S) : WALDIR CORREIA DE MELO E OUTRO
ADVOGADA : DRA. SANDRA HELENA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à multa por embargos de declaração protelatórios. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Contrato nulo - efeitos", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da SBDI-1 do TST, e no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação. Custas em reversão, pelo reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

A natureza extraordinária do recurso de revista exige, para seu conhecimento, que sejam preenchidos, além dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade, aqueles especiais contidos no artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho. Aduza-se que, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 115 da Colenda SBDI-1 do TST, o conhecimento do recurso de revista, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, está adstrito às hipóteses de violação do artigo 832 da CLT, 458 do CPC ou 93, inciso IX, da Carta Magna. Tampouco se vislumbra violação dos artigos 832 da CLT e 458, incisos I e II do CPC. Importa observar que o reclamado inova em suas razões recursais, ao alegar omissão da Egrégia Corte de origem quanto a afirmações do próprio autor de que teria recebido salário. Tal questionamento não foi objeto das razões do recurso de ordinário, e nem dos embargos de declaração. Incide, no caso, o óbice do Enunciado nº 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTTELATÓRIOS. Conquanto reconheça-se o recurso de embargos de declaração como oportunidade processual para o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, verifica-se que, no caso dos autos, o reclamado não buscou sanar qualquer obscuridade, contradição ou omissão na v. decisão regional, mas apenas, rever matéria já esgotadamente examinada pelo egrégio Tribunal Regional. Pelo exposto, não há que se falar em violação do artigo 535 do CPC. Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora." É o teor do Enunciado nº 363 do TST. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-597.202/1999.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - UFPR
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO(S) : ASTROGILDA PEGGAU DE PAULA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARIA RITA SANTIAGO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da Revista da Reclamada.

EMENTA: PRECATÓRIO. AGRAVO DE PETIÇÃO. CABIMENTO.

As razões recursais apresentadas não propiciam o conhecimento do apelo, já que as razões de decidir do Regional direcionaram-se no sentido de ser incabível Agravo de Petição em decisão proferida em precatório requisitório para o pagamento de débitos da Fazenda Pública, ao passo que as razões de revista abordam os limites do precatório, bem como a sua atualização devida, tese não adotada pelo Regional. Portanto, os requisitos previstos no art. 896, § 2º, da CLT não restaram preenchidos.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-599.698/1999.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SEDUC - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO
PROCURADOR : DR. LUÍS CARLOS DE PAULA E SOUSA
RECORRIDO(S) : KLÉBER JOSÉ MONTORIL ROCHA
ADVOGADO : DR. GERALDO DA SILVA FRAZÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Estado do Amazonas quanto ao tema incompetência da Justiça do Trabalho, por contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para anular os atos decisórios e declinar da competência desta Especializada em prol da competência da Justiça Comum do Estado do Amazonas, para onde os autos deverão ser oportunamente remetidos, prejudicada a apreciação do tema relativo à nulidade da contratação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTADO DO AMAZONAS. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA - LEI Nº 1.674/84. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O art. 106 da Constituição Federal de 1967 possibilitava a contratação temporária para funções técnicas especializadas, cuja regulamentação seria feita por lei especial estadual ou municipal. A relação jurídica estabelecida, nesse caso, é de natureza administrativa, conforme a orientação contida no Verbete nº 123 do TST (voto com ressalva de entendimento). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-601.078/1999.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MAISON SERVIÇOS TÉCNICOS E PROFISSIONAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO GRISARD
RECORRIDO(S) : SANDRA REGINA DA SILVA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Esta Corte pacificou entendimento no sentido de que admite-se alegação de negativa de prestação jurisdicional apenas por violação aos artigos 832 da CLT, 458 do CPC ou 93, IX da CF/88. Não tendo a reclamada se desincumbido de apontar estes dispositivos como violados, mas sim os artigos 126 e 128 do CPC e a transcrever modelos à divergência, não merece agasalho a pretensão. OJ nº 115 da SBDI-1. Recurso de revista não conhecido.

DEDUÇÕES FISCAIS. Para se configurar a existência de divergência válida a ensejar o conhecimento do recurso de revista, necessário que os acórdãos transcritos sejam, entre outras hipóteses, oriundos de Tribunais Regionais do Trabalho diversos do Tribunal prolator da decisão recorrida, sob pena de não conhecimento. Inteligência da alínea "a", do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-603.518/1999.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
EMBARGANTE : BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : CARLOS HUMBERTO MENDES MARQUES
ADVOGADO : DR. FERNANDO GUERRA



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração, e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REEXAME DO JULGADO. MEDIDA PROCESSUAL INADEQUADA

Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado a completar ou aclarar a decisão, admitindo-se a atribuição de efeito modificativo somente nos casos de omissão ou contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso.

Não tendo natureza revisora, não é meio próprio para atacar o conteúdo da decisão embargada.

Embargos conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : RR-606.958/1999.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE CURTUME BERGER LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO CELSO COSTA
RECORRIDO(S) : MANOEL VALERIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ELITON ARAÚJO CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar preliminar de deserção da revista argüida em contra-razões pelo Reclamante; por unanimidade, não conhecer integralmente da Revista. 4

EMENTA: PRELIMINAR DE DESERÇÃO DA REVISTA ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES PELO RECLAMANTE. Preliminar que se rejeita, tendo em vista o disposto no Enunciado 86 deste TST.

ILEGITIMIDADE PASSIVA DA RECLAMADA - "MASSA FALIDA DE CURTUME BERGER LTDA" E DA NÃO-FORMAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO. Matéria de que não se conhece, tendo em vista o disposto no Enunciado 221 deste TST. Demais disso, o único aresto trazido para cotejo é inservível, por ser oriundo de Turma deste TST.

Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-607.315/1999.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : HOSPITAL MUNICIPAL GETÚLIO VARGAS
PROCURADOR : DR. FRANCISCO EDUARDO DE SOUZA PIRES
RECORRIDO(S) : MARIZETE HONESKO
ADVOGADO : DR. CLÓVIS PEREIRA DA ROSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto à preliminar de incompetência. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "contrato nulo - efeitos", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para manter a condenação apenas quanto ao FGTS, estando excluídas as demais verbas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA. A natureza extraordinária do recurso de revista exige, para seu conhecimento, que sejam preenchidos, além dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade, aqueles especiais contidos no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora." Faz jus, ainda, à parcela relativa ao FGTS, pois o seu deferimento encontra respaldo no art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/08/2001. Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-607.477/1999.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
RECORRENTE(S) : DOMINGOS BORGES PINHEIRO
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA E OUTRO
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ÉTICA RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARIA CASTELO BRANCO PINHEIRO
RECORRIDO(S) : HAND'S HELP RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. SELMA DE AQUINO DE GRAÇA BARCELLA
RECORRIDO(S) : BEMAG - SERVIÇOS GERAIS S.C. LTDA.

DECISÃO: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista em relação ao reconhecimento de vínculo empregatício - contratação por empresa interposta e horas extras - pena de confissão. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à equiparação salarial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO - CONTRATAÇÃO POR EMPRESA INTERPOSTA

Os julgados regionais não se manifestaram acerca da data de admissão do reclamante, se em período anterior ou não a atual Carta Magna. As razões recursais cingem-se ao exame desta peculiaridade fática não consignada, estando, pois preclusa a alegação. Assim, não há como se conhecer do recurso de revista quando não vislumbradas as hipóteses do artigo 896 da CLT.

Recurso de revista não conhecido.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL

Não preenchidos os requisitos do artigo 461 da CLT, é indevida a equiparação salarial pretendida.

Recurso de revista conhecido e desprovido.

HORAS EXTRAS - PENA DE CONFISSÃO

O recurso de revista não merece conhecimento por força do Enunciado nº 297 do TST, eis que não prequestionada a matéria recorrida.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-612.206/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MERCADO CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALZIR PEREIRA SABBAG FERRARI
RECORRIDO(S) : ARI NELSON SELZLEIN
ADVOGADO : DR. NESTOR APARECIDO MALVEZZI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à competência da Justiça do Trabalho, por violação do artigo 114 da Carta Magna, para apreciar os descontos fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência desta Justiça Especializada, determinar que, sobre o valor a ser apurado em liquidação de sentença, sejam procedidos os descontos fiscais, na conformidade da lei. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho para, no mérito, excluir do cômputo das horas extras os cinco minutos que antecedam ou sucedam à jornada de trabalho, sendo estes, entretanto, considerados em sua integralidade, caso o excesso ultrapasse esse limite.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS FISCAIS. COMPETÊNCIA. Situa-se na esfera de competência desta Justiça Especializada, na conformidade do art. 114 da Constituição da República, bem assim dos artigos 43 da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/92, a determinação de dedução, sobre o montante dos acordos judiciais ou sentenças, dos valores devidos à Receita Federal. Recurso de revista conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS MINUTO A MINUTO. Na conformidade da atual jurisprudência desta Corte, não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-618.002/1999.3 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A. - TELASA
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIS ÁVILA DE BESSA
RECORRIDO(S) : JOSÉ NARCISO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ADRIANO COSTA AVELINO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. Nos termos da alínea "b" do inciso II da Instrução Normativa 03/93, os depósitos recursais somente se somam para efeito do teto estabelecido pelo valor da condenação. Interposto o recurso de revista, o montante a ser depositado não pode levar em conta aquele efetuado quando da interposição do recurso ordinário. Esta a melhor interpretação da SBDI-1 deste Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada nos seus Precedentes Jurisprudenciais de nº 139. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-619.634/1999.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : EDGAR DE ARAÚJO CORREIA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS - ART. 453 DA CLT. Os arestos trazidos à comprovação de divergência jurisprudencial não se prestam ao fim colimado, eis que não preenchem um dos requisitos essenciais ao conhecimento do recurso de revista, qual seja, a indicação da fonte oficial ou do repositório oficial de jurisprudência do qual emanam. Tampouco lograram os recorrentes anexar cópias autenticadas dos mencionados arestos. A natureza extraordinária do recurso de revista exige, para sua admissibilidade, além do atendimento aos pressupostos extrínsecos, que sejam preenchidos os pressupostos intrínsecos de que trata o artigo 896 da Consolidação da Lei do Trabalho. Óbice no Enunciado nº 337. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-632.563/2000.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : PH COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LAERTES NARDELLI
RECORRIDO(S) : MARLISE ZIMLICH
ADVOGADO : DR. JOACIR ALDO GADOTTI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema do julgamento ultra petita, por óbice do Enunciado nº 297 do TST. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à aposentadoria espontânea, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação a multa de 40% incidente sobre os depósitos do FGTS, sobre o saldo existente anteriormente ao advento do jubileamento, na forma da OJ nº 177 da SBDI-1.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO ULTRA PETITA. Mantida a omissão quanto ao alegado julgamento *ultra petita*, conquanto opostos embargos de declaração no momento processual adequado, cabia à reclamada, com a interposição do recurso de revista, argüir a nulidade do acórdão regional por negativa da prestação jurisdicional. Em assim não procedendo, é de se reconhecer a ausência do indispensável e prévio prequestionamento, requisito específico para a admissibilidade do recurso de revista, nos termos do que dispõe o Enunciado nº 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. FGTS. De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, pacificada por meio da Orientação Jurisprudencial nº 177, a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Logo, é indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-642.351/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.
ADVOGADA : DRA. SANDRA CALABRESE SIMÃO
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : OSVALDO MEIRA RAMOS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade: I - quanto ao Agravo de Instrumento, dar-lhe provimento para determinar o processamento do Recurso de Revista; II - quanto ao Recurso de Revista, dele não conhecer quanto à descaracterização do turno de revezamento ante a concessão de intervalos intrajornada; ao pagamento apenas do adicional sobre as sétima e oitava horas trabalhadas; ao intervalo intrajornada e às horas in itinere; bem como dele conhecer no que se refere ao reconhecimento da FSA como sucessora da RFFSA e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a responsabilidade da Ferrovia Sul Atlântico ao período posterior à vigência do contrato de concessão dos serviços públicos. Ainda por unanimidade, quanto ao Recurso de Revista da RFFSA, não conhecer integralmente do apelo. 8

EMENTA: I. AGRAVO DE INSTRUMENTO DA FERROVIA SUL ATLÂNTICA S.A.

DESERÇÃO. GUIA DO DEPÓSITO RECURSAL. VALIDADE. Ainda que o ato de preenchimento das guias tenha sido praticado na vigência da Instrução Normativa nº 15, sem a observância da exigência relativa à competência mês/ano, é válido o depósito realizado, na medida em que o Tribunal Superior do Trabalho, por meio da Instrução Normativa nº 18/99, reviu aquele disciplinamento anterior, reputando-o inadequado e em desacordo com a realidade dos fatos. Nesse sentido, esta Corte já firmou o entendimento, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 264 da SBDI-1, que é no sentido de que "Não é essencial para a validade da comprovação do depósito recursal a indicação do número do PIS/PASEP na guia respectiva". Inexistência de deserção.

Agravo provido.

II. RECURSO DE REVISTA DA FERROVIA SUL ATLÂNTICA S.A.

1 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SUCESSÃO DA RFFSA PELA FSA. CRÉDITOS TRABALHISTAS.

“Em razão da subsistência da Rede Ferroviária Federal S/A e da transitoriedade da transferência dos seus bens pelo arrendamento das malhas ferroviárias, a Rede é responsável subsidiariamente pelos direitos trabalhistas referentes aos contratos de trabalho rescindidos após a entrada em vigor do contrato de concessão; e quanto àqueles contratos rescindidos antes da entrada em vigor do contrato de concessão, a responsabilidade é exclusiva da Rede.” (OJ/SDI-1 nº 225) **2 - HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.**

Esta Corte já firmou jurisprudência, consubstanciada no Enunciado nº 360, no sentido de que a concessão de intervalos intrajornada não descaracteriza o turno de revezamento. Óbice no art. 896, § 4º, da CLT c/c o Enunciado nº 333 desta Corte.

Revista não conhecida.

3 - ADICIONAL SOBRE AS SÉTIMA E OITAVA HORAS.

A jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI1, é no sentido de que, “inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional”. Óbice no art. 896, § 4º, da CLT c/c o Enunciado nº 333 desta Corte.

Revista não conhecida.

4 - INTERVALO INTRAJORNADA.

O aresto transcrito é inespecífico, pois na hipótese trata-se de inexistência de intervalos. Óbice no Enunciado nº 296 do TST.

Revista não conhecida.

5 - HORAS IN ITINERE.

O egrégio TRT não manifestou tese explícita acerca do fundamento ora trazido quanto à desnecessidade de prova de que o local de trabalho era de difícil acesso não servido por transporte público regular, sob o fundamento de que o Reclamante em nenhum momento sustentou tal fundamento. Assim, ausente o devido questionamento quanto a este fundamento, no particular, a teor do Enunciado nº 297 do TST.

Revista não conhecida.

III - RECURSO DE REVISTA DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL).

1 - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. SUCESSÃO DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL (RFFSA) PELA FERROVIA SUL ATLÂNTICO (FSA). APELO DA RFFSA VISANDO A DECLARAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA FSA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.

O interesse processual que legítima a interposição de recurso é aquele proveniente da relação jurídica em foco, em especial das circunstâncias processuais verificadas nos autos. A Reclamada RFFSA não tem interesse processual que legitime a irsignação contra a responsabilização solidária da FSA. Incide à espécie o teor do art. 6º, do CPC, segundo o qual “ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei”.

Revista não conhecida.

2 - HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.

Esta Corte já firmou jurisprudência, consubstanciada no Enunciado nº 360, no sentido de que a concessão de intervalos intrajornada não descaracteriza o turno de revezamento. Óbice no art. 896, § 4º, da CLT c/c o Enunciado nº 333 desta Corte. Por outro lado, o egrégio TRT não manifestou tese explícita sobre a matéria à luz do constante no art. 7º, XIV e XXVI, da Carta Magna e dos arestos que tratam do acordo coletivo que estabeleceu a jornada do Reclamante, bem como acerca da ausência de prova de revezamento, pelo que ausente o devido questionamento quanto a estes fundamentos, a teor do Enunciado nº 297 do TST.

Revista não conhecida.

3 - ADICIONAL SOBRE AS SÉTIMA E OITAVA HORAS.

A jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI1, é no sentido de que, “inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional”. Óbice no art. 896, § 4º da CLT c/c o Enunciado nº 333 desta Corte.

Revista não conhecida.

4 - INTERVALO INTRAJORNADA.

O egrégio TRT não manifestou tese explícita sobre a matéria à luz do ônus da prova quanto às horas intervalares, nem foi argüido para tal por meio de embargos declaratórios. Assim, resta impossível verificar-se a violação direta e literal dos arts. 118 da CLT e 333, I, do CPC e a divergência com os arestos transcritos, por ausência de questionamento, a teor do Enunciado nº 297 desta Corte.

Revista não conhecida.

5 - HORAS IN ITINERE.

Não se vislumbra a violação direta e literal dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, visto que razoavelmente interpretados, ao consignar o egrégio TRT recorrido que incumbia à Reclamada a prova com relação ao transporte público regular e que o local não era de difícil acesso, ônus do qual não se desincumbiu, visto que restou comprovado que a Reclamada fornecia transporte até o local de trabalho, corroborando a alegação do Reclamante, fato constitutivo do seu direito. Óbice no Enunciado nº 221 desta Corte. Por outro lado, não se vislumbra a alegada divergência jurisprudencial, pois os arestos transcritos são inespecíficos, nos termos do Enunciado nº 296 do TST.

Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-642.589/2000.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : JOSÉ GONZATTI
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar a Revista; por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à quitação, ao adicional de periculosidade, às horas extras em face da redução do horário noturno e aos honorários advocatícios, bem como dele conhecer quanto aos descontos fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais sejam efetuados sobre o valor total da condenação e calculados ao final. 11

EMENTA: I. AGRAVO DE INSTRUMENTO.

DESERÇÃO. GUIA DO DEPÓSITO RECURSAL. VALIDADE. Ainda que o ato de preenchimento das guias tenha sido praticado na vigência da Instrução Normativa nº 15, sem a observância da exigência relativa ao nº do PIS/PASEP, é válido o depósito realizado, na medida em que o Tribunal Superior do Trabalho, por meio da Instrução Normativa nº 18/99, reviu aquele disciplinamento anterior, reputando-o inadequado e em desacordo com a realidade dos fatos. Nesse sentido, esta Corte já firmou o entendimento, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 264 da SBDI-1, que é no sentido de que “não é essencial para a validade da comprovação do depósito recursal a indicação do número do PIS/PASEP na guia respectiva”. Inexistência de deserção.

Agravo provido.

II. RECURSO DE REVISTA.

1 - QUITAÇÃO. ENUNCIADO Nº 330 DO TST.

O egrégio TRT consignou que, não tendo a Reclamada trazido aos autos o TRCT, não demonstrou quais verbas estariam quitadas. Assim, decisão diversa para verificar-se eventual contrariedade com o Enunciado nº 330 do TST, implicaria o revolvimento de fatos e provas, o que é obstado em sede extraordinária, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Por outro lado, os arestos transcritos são inespecíficos, pois não abordam a hipótese fática de que a parte não trouxe aos autos o TRCT, para que se pudesse verificar quais verbas estariam quitadas. Óbice nos Enunciados nºs 23 e 296 do TST.

Revista não conhecida.

2 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.

O egrégio TRT não manifestou qualquer tese explícita à luz dos fundamentos de que descabe falar-se no direito referido por contato com energia elétrica e o de que o Reclamante jamais poderia ter deferido o adicional de periculosidade, a teor da Lei nº 7.369/85, pois não exercia atividade em condições de risco. Óbice no Enunciado nº 297 desta Corte. No tocante ao pagamento integral mesmo em face de exposição intermitente, a matéria já foi superada nesta colenda Corte, a teor do Enunciado nº 361, que é no sentido de que “o trabalho exercido em condições perigosas, embora de forma intermitente, dá direito ao empregado a receber o adicional de periculosidade de forma integral, tendo em vista que a Lei nº 7.369/85 não estabeleceu qualquer proporcionalidade em relação ao seu pagamento.” Óbice no art. 896, § 5º.

Revista não conhecida.

3 - HORAS EXTRAS. REDUÇÃO DO HORÁRIO NOTURNO.

O entendimento regional, no sentido de que não houve reconhecimento de vínculo de emprego diretamente com a Itaipu, sendo inequívoco que a disposição de protocolar não atingiu o Autor durante a vigência do seu contrato de trabalho, decorreu da interpretação razoável da regulamentação aplicável à espécie. Óbice do Enunciado nº 221 do TST. Por outro lado, o aresto transcrito é inservível ao cotejo, a teor do art. 896, “a”, da CLT, por ser oriundo de Turma desta Corte.

Revista não conhecida.

4 - DESCONTOS FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais sobre as parcelas salariais oriundas de sentença trabalhista, ante o caráter compulsório de tais descontos legais, conforme entendimento jurisprudencial desta Corte, bem como a Orientação Jurisprudencial nº 228 deste Tribunal consigna que “o recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final.”

Revista conhecida e provida.

5 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

O Recurso de Revista quanto à alegação de violação das Leis nºs 5.584/70 e 1.060/50 está desfundamentado, pois esta Corte já firmou jurisprudência, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 94 da SBDI1, no sentido de que “não se conhece de revista (896 “c”) e de embargos (894 “b”) por violação legal ou constitucional quando o recorrente não indica expressamente o dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado.” Mesmo que assim não fosse, descaberia falar-se em violação direta e literal, a teor do Enunciado nº 221 desta Corte, pois o egrégio TRT consignou que na espécie restou demonstrada a assistência do sindicato da categoria profissional e a percepção de salário inferior à dobra do mínimo legal, além da impossibilidade de demandar sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. Pela mesma razão, os arestos transcritos não contrariam a decisão recorrida, no particular. Ademais, tendo consignado o egrégio TRT que na espécie restou demonstrada a assistência do sindicato da categoria profissional e a prova da percepção de salário inferior à dobra do mínimo legal, além da impossibilidade de demandar sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, decidiu em consonância com os Enunciados nºs 219 e 329 do TST. Óbice no art. 896, § 5º, da CLT.

Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-643.691/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : MANOEL DOMINGOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. EUCLIDES ALCIDES ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar a Revista; por unanimidade conhecer do Recurso de Revista quanto à Competência da Justiça do Trabalho, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais sejam efetuados sobre o valor total da condenação e calculados ao final; não conhecer quanto aos demais temas. 14

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA

I. AGRAVO DE INSTRUMENTO.

DESERÇÃO. GUIA DO DEPÓSITO RECURSAL. VALIDADE. Ainda que o ato de preenchimento das guias tenha sido praticado na vigência da Instrução Normativa nº 15, sem a observância da exigência relativa à competência mês/ano, é válido o depósito realizado, na medida em que o Tribunal Superior do Trabalho, por meio da Instrução Normativa nº 18/99, reviu aquele disciplinamento anterior, reputando-o inadequado e em desacordo com a realidade dos fatos. Nesse sentido, esta Corte já firmou o entendimento, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 264 da SBDI1, que é no sentido de que “Não é essencial para a validade da comprovação do depósito recursal a indicação do número do PIS/PASEP na guia respectiva.” Inexistência de deserção.

Agravo provido.

II. RECURSO DE REVISTA.

1 - TRANSAÇÃO. QUITAÇÃO. COISA JULGADA. ENUNCIADO Nº 330 DO TST.

A esta Corte já firmou jurisprudência, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 270 da C. SBDI-1, que é no sentido de que “a transação extrajudicial que importa na rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado ao plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo.” Desta forma, a teor do art. 896, § 4º, da CLT c/c o Enunciado nº 333 desta Corte, não há falar em violação direta e literal dos dispositivos invocados e em divergência jurisprudencial. Por outro lado, descabe também falar-se em contrariedade ao Enunciado nº 330 desta Corte, visto que o egrégio TRT consignou explicitamente que as verbas consignadas no TRCT homologado pelo sindicato da categoria profissional atinge somente os valores constantes no referido documento.

Revista não conhecida.

2 - VÍNCULO DE EMPREGO COM A ITAIPU.

Não há violação direta e literal do Decreto nº 75.242/75 e dos arts. 5º, II e § 2º, 37, II, e 109, III, da Carta Magna; 82 do Código Civil e 2º, § 2º, da LICC, quando reconhecida a personalidade e a subordinação direta. Ademais, na espécie não foi declarada nula cláusula de Tratado Internacional, bem como restou afastada a aplicabilidade do Decreto nº 75.242/75, pois o Reclamante, embora contratado por empresas prestadoras de serviços, encontrava-se diretamente subordinado à Itaipu, além do que o Tratado em cotejo autoriza negócios lícitos, mas não chancela fraudes, assegurando eficácia de ato ilegal, i.e., intermediação ilegal de mão-de-obra. Por outro lado, a Itaipu Binacional não possui personalidade jurídica de autarquia ou fundação, não integrando, portanto, a administração indireta da União Federal, não havendo, assim, o óbice representado pela ausência de concurso público. Também descabe falar-se em aplicação dos itens II e III do Enunciado nº 331 do TST, pois, ainda que se trate de terceirização em atividade-meio, restaram caracterizadas a personalidade e a subordinação excepcionadas no final do item. Por fim, descabe falar-se em divergência jurisprudencial, porque os arestos acostados partem de pressupostos fáticos totalmente diversos do que assentado pelo Regional, que consignou a existência da personalidade e da subordinação na prestação de serviços, além de consignar que, integrada ao Reclamante a atividade meio da Itaipu, porém essencial à consecução dos fins, pelo que caracterizada a fraude na contratação, nos termos do art. 9º da CLT. Verifica-se, pois, a incidência dos Enunciados nºs 23 e 296 do TST sobre a hipótese dos autos. Ademais, são inservíveis ao confronto de teses arestos oriundos do mesmo TRT prolator da decisão recorrida, a teor do art. 896, “a”, da CLT

Revista não conhecida.

3 - COMPENSAÇÃO.

Havendo o egrégio TRT consignado que sequer foi juntado aos autos o TRCT, não sendo demonstrada qualquer verba quitada pela Reclamada, decisão diversa, especialmente nos termos em que a pretenção a Recorrente implicaria o revolvimento de fatos e provas, o que é incabível em sede extraordinária, a teor do Enunciado nº 126 do TST, visto que seria fato impescindível para o deslinde da controvérsia verificar se as verbas deferidas têm ou não vínculo com as parcelas atinentes ao Plano de Desmobilização Gradual do Quadro de Pessoal.

Revista não conhecida.

4 - SALÁRIO EM DUAS PARCELAS.

O egrégio TRT consignou que o prejuízo do Reclamante estava demonstrado em face do índice inflacionário da época e do tratamento diferenciado recebido pelo Reclamante dos demais funcionários da Itaipu. Assim, decisão diversa implicaria o revolvimento de fatos e provas, que deve esgotar-se nas instâncias ordinárias, a teor do Enunciado nº 126 do TST.



Revista não conhecida.

5 - DESCONTOS FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais sobre as parcelas salariais oriundas de sentença trabalhista, ante o caráter compulsório de tais descontos legais, conforme entendimento jurisprudencial desta Corte, bem como a Orientação Jurisprudencial nº 228 deste Tribunal consigna que “o recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final.”

Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-653.442/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : PENA BRANCA FAST FOOD S.A.
ADVOGADO : DR. GUILMAR BORGES DE REZENDE
RECORRIDO(S) : JÚLIO ALCINO VALADARES
ADVOGADO : DR. RENATO PEREIRA DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer, da Revista no tocante ao pagamento em dobro dos dias de férias não gozados, por violação legal e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da referida dobra; por unanimidade, não conhecer da Revista quanto ao tema gratificação semestral - integração no salário do empregado. 5

EMENTA: DO PAGAMENTO EM DOBRO DOS DIAS DE FÉRIAS NÃO GOZADOS. Viola do disposto no art. 137 da CLT, a decisão que defere o pagamento em dobro dos dias de férias não gozados quando não restou desatendido o prazo de que fala o art. 134 Consolidado.

DA GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL - INTEGRAÇÃO NO SALÁRIO DO EMPREGADO. A decisão recorrida não tratou a questão à luz do Enunciado 253 do TST, restando não-prequestionado o enfoque dado à matéria no Recurso de Revista. Revista conhecida e parcialmente provida.

PROCESSO : RR-654.476/2000.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. ANITA CARDOSO DA SILVA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CASTELO
PROCURADOR : DR. MERCÊDES LUZÓRIO
RECORRIDO(S) : ADRIANA MARIA SPADETTE
ADVOGADO : DR. LUIZ MARIA BORGES DOS REIS

DECISÃO: Por unanimidade, em relação ao Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho da 17ª Região, dele conhecer, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento do saldo de salário, conforme o item “c” da inicial, FGTS e anotação da CTPS. Por unanimidade, quanto ao Recurso de Revista do Município de Castelo, julgá-lo prejudicado em relação ao tema “nulidade da contratação de servidor público sem concurso público”. Por unanimidade, conhecer do apelo, por contrariedade aos Enunciados 219 e 329 do TST, e, no mérito dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios. 5

EMENTA: NULIDADE DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. O entendimento pacificado nesta Corte Superior Trabalhista, com a edição do Enunciado nº 363, integrante da Súmula de Jurisprudência, é no sentido de que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, somente conferindo ao trabalhador o direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-659.877/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
EMBARGANTE : JOÃO SOUZA SANTOS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, acolhê-los apenas para prestar esclarecimentos. 2
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. ACOLHIMENTO
 Constituinte-se os embargos de declaração instrumento processual destinado a completar ou aclarar a decisão, impõe-se o seu acolhimento apenas para prestar a mais completa jurisdição, esclarecendo que esta Turma adotou tese divergente com àquela apresentada em contra-razões.

Embargos conhecidos e acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-660.472/2000.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : GERALDO CAVALCANTE DE ASSIS
ADVOGADO : DR. AGEU GOMES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se os embargos de declaração quando inexistente a omissão apontada pela parte.
 Embargos rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-665.156/2000.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADORA : DRA. NEUSA DÍDIA BRANDÃO SOARES
EMBARGADO(A) : HERALDO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO IVAN OLÍMPIO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos na forma da fundamentação. 2
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos Declaratórios aos quais se dá provimento para prestar esclarecimentos, a fim de que a prestação jurisdicional seja entregue da forma mais completa possível.

PROCESSO : ED-RR-669.736/2000.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
EMBARGANTE : HOSPITAL PACINI DE OFTALMOLOGIA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. MARIA CLARA SAMPAIO LEITE
EMBARGADO(A) : KÁTIA CRISTINA DA SILVA SANTOS
ADVOGADA : DRA. ZEILA LEMOS MASCARENHAS CHAUL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios para, no mérito, rejeitá-los.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRECLUSÃO
 Não fazendo parte das alegações recursais a questão do período de estabilidade, não se pode falar em omissão desta Turma, uma vez que, se existente, foi da própria parte, que deixou precluir a discussão a respeito, por não tê-la feito oportunamente. Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO : RR-679.532/2000.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA AGRÍCOLA E PECUÁRIA LINCOLN JUNQUEIRA E OUTRA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CÍCERO GALDINO
ADVOGADO : DR. LOURIVAL PEREIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no tocante às horas in itinere, bem como dele conhecer, por divergência com a Orientação jurisprudencial nº 32 da SBDI-1 desta Corte, no que se refere à competência da Justiça do Trabalho para determinar os descontos fiscais, e, no mérito, dar-lhe provimento para que, declarando a competência da Justiça do Trabalho, os descontos fiscais sejam efetuados sobre o valor total da condenação e calculados ao final. 8

EMENTA: I. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. GUIA DO DEPÓSITO RECURSAL. VALIDADE. Ainda que o ato de preenchimento das guias tenha sido praticado na vigência da Instrução Normativa nº 15, sem a observância da exigência relativa ao nº do PIS/PASEP, é válido o depósito realizado, na medida em que o Tribunal Superior do Trabalho, por meio da Instrução Normativa nº 18/99, reviu aquele disciplinamento anterior, reputando-o inadequado e em desacordo com a realidade dos fatos. Nesse sentido, esta Corte já firmou o entendimento, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 264 da SBDI-1, que é no sentido de que “não é essencial para a validade da comprovação do depósito recursal a indicação do número do PIS/PASEP na guia respectiva”. Inexistência de deserção.
 Agravo provido.

II. RECURSO DE REVISTA.

1. DESCONTOS FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais sobre as parcelas salariais oriundas de sentença trabalhista, ante o caráter compulsório de tais descontos legais, conforme entendimento jurisprudencial desta Corte, bem como a Orientação Jurisprudencial nº 228 deste Tribunal consigna que “o recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final”.

Revista conhecida e provida.

3. HORAS IN ITINERE. CONVENÇÃO COLETIVA.

Não há violação direta e literal do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, porque a convenção coletiva de trabalho não se aplica ao caso, pois não abrange a localidade de prestação de serviço do Autor, não há como falar-se em violação direta. Por outro lado, os arestos transcritos são inespecíficos, a teor do Enunciado nº 296 do TST. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-684.588/2000.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE KANOPPU'S CONFECÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO DA ROCHA ROSLINDO
RECORRIDO(S) : SOELI GOLDACHER MARTINS DA ROCHA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO SELHORST

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos temas multa convencional e indenização do seguro desemprego, mas conhecer do tema juros de mora por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os juros moratórios somente incidam sobre o crédito do empregado se o ativo apurado for suficiente para saldar o principal da massa falida, conforme apurado em liquidação de sentença.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - MULTA CONVENCIONAL. Não se conhece de recurso de revista que não consegue infirmar com seus próprios argumentos e por intermédio de acórdãos transcritos à divergência, os fundamentos da v. decisão atacada. Recurso de revista não conhecido.

INDENIZAÇÃO DO SEGURO DESEMPREGO. O não fornecimento pelo empregador da guia necessária para o recebimento do seguro-desemprego dá origem ao direito à indenização. OJ nº 211 da SBDI-1. Recurso de revista não conhecido.

JUROS DE MORA. Nos termos do artigo 26 da Lei de Falências, não incidem juros de mora na falência. Todavia, tal vedação está condicionada à insuficiência do ativo o que somente pode ser apurado em liquidação de sentença. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-684.591/2000.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
ADVOGADO : DR. LAERTES NARDELLI
RECORRENTE(S) : IVONE LOCH
ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada; por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante quanto ao tema multa do artigo 477, § 8º, da CLT, mas conhecer do tema multa do artigo 467 da CLT - salário de setembro de 1999 por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - DOBRA DO ARTIGO 467 DA CLT. Não se conhece de recurso de revista que não infirma os fundamentos da v. decisão recorrida, especialmente quando não demonstrada a divergência jurisprudencial alegada. Inteligência do Enunciado nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

JUROS DE MORA. A divergência ensejadora do conhecimento do recurso de revista deve ser específica, infirmando os fundamentos do julgado recorrido, o que não ocorreu no caso vertente. Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA NO RECLAMANTE. MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT - SALÁRIO DE SETEMBRO DE 1999. É incabível a multa do artigo 477, § 8º, da CLT, visto que massa falida está legalmente impedida de efetuar qualquer pagamento fora do juízo universal. OJ 201 da SBDI-1. Recurso de revista não conhecido.

DOBRA DO ARTIGO 467 DA CLT - SALÁRIO DE SETEMBRO DE 1999. É da própria Lei de Falência (art. 23, inciso III) o comando de que as penas pecuniárias por infração às leis penais e administrativas não devem ser reclamadas na falência, razoável a conclusão, por interpretação analógica, da inviabilidade da cobrança da sanção prevista no art. 467 da CLT. Se o crédito trabalhista deve ser apurado pela Justiça do Trabalho, mas satisfeito no juízo universal da falência, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, revela-se juridicamente razoável a conclusão de que a massa falida deve ser isenta do ônus de pagar a referida penalidade pela não quitação das parcelas incontroversas em audiência, afastando-se, assim, a incidência do artigo 467 da CLT. Vale observar que não é possível que o síndico efetue pagamentos, exceto em casos expressamente autorizados pelo juízo falimentar, visto que não dispõe de bens e recursos para atender aos créditos, o que se aplica inclusive aos de natureza trabalhista. Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-685.186/2000.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : ERONI MIGUEL PERES
ADVOGADO : DR. ELITON ARAÚJO CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para destrancar o recurso de revista. Também à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema minutos anteriores e posteriores à jornada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento das horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada ultrapasse cinco minutos antes e/ou após a jornada normal de trabalho. Se ultrapassado esse limite, deverá ser considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Também à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema intervalo intrajornada, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Também à unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos demais temas.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MINUTOS ANTERIORES E POSTERIORES À JORNADA. A divergência jurisprudencial entre o acórdão regional e o aresto de fls. 183 justifica o processamento do recurso de revista. Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO. Divergência jurisprudencial não configurada. Aplicabilidade do Enunciado nº 296 e da alínea "a" do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Violação de lei federal não demonstrada. Recurso de revista não conhecido.

ACORDO DE COMPENSAÇÃO - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 85/TST. Divergência jurisprudencial não configurada. Aplicabilidade do Enunciado nº 296 e da alínea "a" do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

MINUTOS ANTERIORES E POSTERIORES À JORNADA. Consoante a Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1, prevalece neste Tribunal o entendimento de que não é devido o pagamento das horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapasse cinco minutos antes e/ou após a jornada normal de trabalho. No entanto, se ultrapassado o referido limite, deverá ser considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Recurso de revista conhecido e provido.

INTERVALO INTRAJORNADA. A dispensa da efetiva anotação do horário de intervalo, concedida pela Portaria n. 3.082, de 11.04.84, tem por escopo, tão somente, desde que pré-assinalado aquele horário, a justificação perante os agentes de fiscalização do Ministério do Trabalho. Porém, tal prática onera a reclamada com o dever de provar o efetivo gozo do referido intervalo. Recurso de revista conhecido e desprovido.

REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NOS SÁBADOS. Divergência jurisprudencial não configurada. Aplicabilidade do Enunciado nº 296 e da alínea "a" do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido. **AJUDA-ALIMENTAÇÃO - REFLEXOS.** Divergência jurisprudencial não configurada. Aplicabilidade do Enunciado nº 296 e da alínea "a" do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Violação de lei federal não demonstrada. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-687.499/2000.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A. E OUTRO
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
EMBARGADO(A) : FRANCISCO FIRMINO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração. 2

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos não providos, por não haver a omissão e a contradição apontadas.

PROCESSO : RR-700.661/2000.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S) : MACÁRIO SERRANO SCORSATTO
ADVOGADO : DR. ORLANDO CARLOS PORTELLA MÜLLER

DECISÃO: Por unanimidade, quanto ao Agravo de Instrumento, dar-lhe provimento para determinar o processamento do Recurso de Revista. Quanto ao Recurso de Revista, dele conhecer, por divergência jurisprudencial, quanto aos descontos para CASSI e PREVI e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a dedução do percentual devido à CASSI e à PREVI relativa à condenação em horas extras. Quanto aos temas: "Jornada de Trabalho e horas extras"; "Reflexos das horas extras"; "FGTS e multa de 40%", deles não conhecer. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. É de se prover o Agravo de Instrumento quando demonstrado que o apelo obstaculizado reunia condições de processamento, na forma do art. 896, "a", da CLT.

RECURSO DE REVISTA.

DESCONTOS PARA A CASSI E PREVI. As contribuições para CASSI e PREVI pagas pelos funcionários do Banco do Brasil, são calculadas sobre seu salário, durante o período de atividade. Destinam-se ao gozo de benefícios, desde a admissão, até o término de sua aposentadoria. Assim, o posterior deferimento judicial de verbas salariais implica valores pagos ao Reclamante, sobre os quais não incidiu a contribuição respectiva, que, muitas vezes refletirá na complementação de aposentadoria paga doravante. Correta, portanto, a incidência dos aludidos descontos sobre as parcelas salariais deferidas judicialmente.

Recurso conhecido e provido, no particular.

JORNADA DE TRABALHO E HORAS EXTRAS. Não se conhece do apelo, uma vez que a decisão recorrida encontra-se em consonância com a OJ nº 234 da SBDI-1 do TST.

REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS. Recurso não conhecido, uma vez que a decisão regional está em consonância com os Enunciados nºs 113 e 151 do TST.

FGTS E MULTA DE 40%. Apelo desfundamentado, no particular, uma vez que não apontada violação legal, nem divergência jurisprudencial.

PROCESSO : RR-701.157/2000.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : REINALDO JAZON DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ NAZARENO GOULART

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para destrancar o recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada apenas quanto ao tema critério de apuração do imposto de renda, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o imposto de renda incida sobre a totalidade do crédito trabalhista. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista adesivo do reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPOSITO RECURSAL. INDICAÇÃO DO NÚMERO DO PIS/PASEP. Afasta-se a deserção do recurso de revista, por comprovado que o depósito recursal atende às exigências da Instrução Normativa nº 18/99, baixada em favor do princípio da instrumentalidade das formas e da utilidade dos atos processuais. Assim, demonstrado o dissenso pretoriano quanto ao tema descontos para o imposto de renda - critério de apuração, recomendável o processamento do recurso de revista, para exame da matéria veiculada em suas razões. Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do art. 896 da CLT. Aplicação do Enunciado nº 296. Recurso de revista não conhecido.

DESCONTOS PARA O IMPOSTO DE RENDA. CRITÉRIO DE APURAÇÃO. Nos termos do art. 46, *caput*, da Lei nº 8.541, de 23.1.92, e do art. 2º do Provimento nº 1/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o imposto incidente sobre os rendimentos pagos, em execução de decisão judicial, será retido na fonte no momento em que esses rendimentos se tornarem disponíveis para o reclamante. Destarte, a parcela fiscal devida à União será calculada sobre o montante do crédito exequendo apurado. Recurso de revista conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE. PRESCRIÇÃO. Não ensejam recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais (Aplicação do § 4º do art. 896 da CLT e do Enunciado/TST nº 333). Recurso de revista não conhecido.

HORA EXTRAS - MINUTOS ANTERIORES E POSTERIORES À JORNADA. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, ou de violação literal de dispositivo de lei federal ou de afronta direta e literal da Constituição Federal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista, de acordo com o disposto nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA, ASSOCIAÇÃO ESPORTIVA E CONTRIBUIÇÃO IBSS. Não ensejam recurso de revista decisões superadas pelo entendimento constante de Enunciado desta Corte (Aplicação do § 4º do art. 896 da CLT). Recurso de revista não conhecido.

BASE DE CÁLCULO DOS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do art. 896 da CLT. Aplicação do Enunciado nº 296. Recurso de revista não conhecido.

DESCONTOS PARA O IMPOSTO DE RENDA. Não citada nas razões recursais a correta fonte oficial ou o repositório jurisprudencial autorizado por esta Corte, de onde foram extraídas as decisões paradigmáticas, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do art. 896 da CLT. Não há como vislumbrar violação direta e literal de artigo da Constituição Federal, como exige a alínea "c" do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, quando o Tribunal Regional deu a exata subsunção da descrição dos fatos ao conceito contido no dispositivo constitucional em questão, em consonância com o disposto em Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. Não citada nas razões recursais a correta fonte oficial ou o repositório jurisprudencial autorizado por esta Corte, de onde foram extraídas as decisões paradigmáticas, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do art. 896 da CLT. Não ensejam recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais (Aplicação do § 4º do art. 896 da CLT e do Enunciado/TST nº 333). Recurso de revista não conhecido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

PROCESSO : RR-703.234/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : IVAN VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. ART. 453 DA CLT.** A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-704.291/2000.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A. - BANESTADO
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
EMBARGANTE : LUIZ MENDES
ADVOGADO : DR. WILSON ROBERTO VIEIRA LOPES
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios do reclamado. Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios do reclamante para determinar que conste do acórdão embargado a exclusão da condenação em horas extras apenas das 7ª e 8ª horas, como postulado no recurso do banco, mantida a condenação quanto às demais horas extras e ainda quanto à multa convencional.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ACOLHIMENTO. ERRO MATERIAL. Verificado o erro apontado, impõe o acolhimento dos embargos declaratórios para que conste do acórdão embargado a exclusão da condenação apenas das 7ª e 8ª horas como extras, como postulado no recurso do reclamado, mantida a condenação quanto às demais horas extras e quanto à multa convencional.

PROCESSO : RR-707.048/2000.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANOUEK LONGEN
RECORRENTE(S) : TEÓFILO BOLL
ADVOGADO : DR. ADAILTON NAZARENO DEGERING
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada. Não conhecer do recurso de revista do reclamante quanto ao tema multa do artigo 477, § 8º, da CLT; mas conhecer do tema - artigo 467 da CLT - salário de setembro de 1999 por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - MULTA DO ARTIGO 477, § 8º E DOBRA DO ARTIGO 467 DA CLT.** Não se conhece de recurso de revista que não infirma os fundamentos da v. decisão recorrida, especialmente quando não demonstrada a divergência jurisprudencial alegada. Inteligência do Enunciado nº 296 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

JUROS DE MORA. A divergência ensejadora do conhecimento do recurso de revista deve ser específica, infirmando os fundamentos do julgado recorrido, o que não ocorreu no caso vertente. Recurso de revista não conhecido.



RECURSO DE REVISTA NO RECLAMANTE. MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT - SALÁRIO DE SETEMBRO DE 1999. É inaplicável a multa do artigo 477 consolidado, tendo em vista a indisponibilidade dos bens e numerário para fazer frente a tal encargo. Inteligência da OJ nº 201 da SBDI-1. Recurso de revista não conhecido.

DOBRA DO ARTIGO 467 DA CLT - SALÁRIO DE SETEMBRO DE 1999. É da própria Lei de Falência (art. 23, inciso III) o comando de que as penas pecuniárias por infração às leis penais e administrativas não devem ser reclamadas na falência, razoável a conclusão, por interpretação analógica, da inviabilidade da cobrança da sanção prevista no art. 467 da CLT. Se o crédito trabalhista deve ser apurado pela Justiça do Trabalho, mas satisfeito no juízo universal da falência, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, revela-se juridicamente razoável a conclusão de que a massa falida deve ser isenta do ônus de pagar a referida penalidade pela não quitação das parcelas incontroversas em audiência, afastando-se, assim, a incidência do artigo 467 da CLT. Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-713.828/2000.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

RECORRIDO(S) : DARCI STEENBOCH

ADVOGADO : DR. VITAL RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para destrancar o recurso de revista. Também à unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada apenas quanto ao tema aplicação do disposto no Enunciado nº 85/TST à hipótese dos autos, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. INDICAÇÃO DO NÚMERO DO PIS/PASEP. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 85/TST. Afasta-se a deserção do recurso de revista, por comprovado que o depósito recursal atende às exigências da Instrução Normativa nº 18/99, baixada em favor do princípio da instrumentalidade das formas e da utilidade dos atos processuais. A divergência jurisprudencial entre o primeiro aresto de fls. 374 e o acórdão regional, quanto ao tema aplicação do Enunciado nº 85/TST, justifica o processamento do recurso de revista. Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no art. 535, inciso II, do CPC. Recurso de revista não conhecido.

CARACTERIZAÇÃO DA JORNADA EM TURNOS ININTERUPTOS DE REVEZAMENTO. Não se conhece de recurso de revista quando a decisão recorrida resolver determinado item do pedido por diversos fundamentos e a jurisprudência transcrita não abranger a todos. Aplicabilidade do Enunciado/TST nº 23. Recurso de revista não conhecido.

VALIDADE DO ELASTECIMENTO DA JORNADA REALIZADA EM TURNOS ININTERUPTOS DE REVEZAMENTO. Aresto oriundo da SDC/TST, bem como o que não indica a sua origem, não servem para embasar cabimento de recurso de revista, de acordo com o disposto na alínea "a" do art. 896 da CLT. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do art. 896 da CLT. Aplicação do Enunciado nº 296. Recurso de revista não conhecido.

APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 85/TST. Não cabe a aplicação analógica do disposto no Enunciado nº 85/TST à hipótese onde se discute o pagamento de horas extras decorrentes do reconhecimento do labor em turno ininterrupto de revezamento, por não se verificar ausência de dispositivo de lei reguladora de hipótese que justifique a integração por analogia. Recurso de revista conhecido e desprovido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

PROCESSO : RR-714.753/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

RECORRENTE(S) : AUTO POSTO CACIQUE LTDA.

ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA

RECORRIDO(S) : JOSÉ MAXIMO DA COSTA GOMES

ADVOGADO : DR. MARCOS ROBER BICCAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos temas "nulidade por negativa da prestação jurisdicional", "horas extras - compensação da jornada" e "multa convencional". Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "horas extras - intervalo intrajornada" e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional quando na decisão recorrida houver sido enfrentada detida e fundamentadamente toda a matéria recursal.

HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. ART. 74, § 4º, DA CLT. Ao deixar de conceder ao empregado o intervalo para repouso e alimentação, fica o empregador obrigado a remunerar o período correspondente como extra. O art. 71, § 4º, da CLT não dá guarida à tese de que a única conseqüência cabível seria o deferimento do adicional respectivo. Recurso de revista conhecido e provido no particular.

PROCESSO : RR-716.848/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA

RECORRIDO(S) : CARLOS EDUARDO SARDI

ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO DIAS LIMA CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar a Revista; por unanimidade, não conhecer da Revista quanto aos Reflexos das horas extras nos dias de sábado e ao Número de horas extras; bem como dela conhecer quanto aos Descontos Fiscais, por violação constitucional, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a coisa julgada e a incompetência da Justiça do Trabalho, determinar os descontos fiscais sobre o valor total da condenação e calculado ao final. 3

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. DESCONTOS FISCAIS.

Vislumbra-se a violação do art. 114 da Constituição Federal, pois a Justiça do Trabalho é competente para determinar de ofício, em qualquer fase processual, que sejam procedidos os descontos fiscais decorrentes de condenações impostas, incorrendo a coisa julgada.

Agravo provido.

II - RECURSO DE REVISTA

1 - NÚMERO DE HORAS EXTRAS.

Descabe falar-se em violação direta e literal do art. 5º, XXXVI, da Carta Magna, quando a decisão recorrida decorre da interpretação razoável do constante na sentença exequiênda.

Revista não conhecida. 2 - REFLEXO DAS HORAS EXTRAS EM REPOUSO SEMANAL REMUNERADO.

Descabe falar-se em violação direta e literal do art. 5º, XXXVI, da Carta Magna, quando a decisão recorrida decorre da interpretação razoável do constante na sentença exequiênda.

Revista não conhecida.

3 - DESCONTOS FISCAIS.

A Justiça do Trabalho é competente para determinar de ofício, em qualquer fase processual, que sejam procedidos os descontos fiscais decorrentes de condenações impostas pelos órgãos jurisdicionais que a integram. De acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 228 desta Corte, o recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos da condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final.

Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-717.122/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA

RECORRIDO(S) : JOSÉ FERNANDES DE ALMEIDA (ESPÓLIO DE)

ADVOGADO : DR. MAURO BRAZ POVOLERI

RECORRIDO(S) : FÁBRICA DE PAPEL SANTA MARIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. Estando o processo em fase de execução, somente caberá recurso de revista se demonstrada violação frontal a princípio constitucional - art. 896, § 2º, da CLT.

Revista não conhecida.

PROCESSO : ED-RR-731.082/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

EMBARGANTE : MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

EMBARGADO(A) : ALAN MACEDO DA CUNHA

ADVOGADO : DR. JEAN DE OLIVEIRA MACEDO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos para prestar esclarecimentos e sanar erro material.

EMENTA: Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos e sanar erro material.

PROCESSO : RR-740.800/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : LUIZ HENRIQUE PASCHOAL

ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

RECORRIDO(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA - FILIAL AGUDOS

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para destrancar o recurso de revista. Também à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao inciso LV do art. 5º da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão proferida em sede de recurso ordinário, determinar que aquele recurso seja apreciado à luz do procedimento ordinário, como entender de direito. Resta prejudicado, pois, o exame dos demais temas integrantes do recurso de revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO DE RITO EM SEDE DE RECURSO ORDINÁRIO. Tratando-se a hipótese dos autos de conversão de rito ordinário para sumaríssimo quando da apreciação do recurso ordinário, recomendável o processamento do recurso de revista, para melhor exame da tese de ofensa ao art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO DE RITO EM SEDE DE RECURSO ORDINÁRIO. A Lei nº 9.957/2000, objetivando atenuar a crise da Justiça do Trabalho, decorrente do volume alentado de reclamações trabalhistas, criou o procedimento sumaríssimo, estabelecendo critério de prioridade para as causas que não excedessem quarenta vezes o salário mínimo em vigor. Estabeleceu, portanto, rito processual novo, com sistema recursal próprio e firmado em pressupostos específicos, tais como, pedido certo ou determinado e indicação do valor correspondente e precisa e atual do nome e do endereço do reclamado e, ainda, a impossibilidade de citação por edital etc. Note-se, e esta parece a questão central, não revogou a Consolidação das Leis do Trabalho naquilo que costumeiramente é conhecido como o rito ordinário trabalhista. De igual modo manteve o sistema recursal ali estabelecido.

De modo que, equívocado se mostra o ato praticado pelo Tribunal Regional ao converter o rito de ordinário para sumaríssimo em sede de recurso ordinário. Recurso de revista conhecido e provido. Prejudicado o exame dos demais temas integrantes do recurso de revista.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

PROCESSO : RR-746.744/2001.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : SUELI VIEIRA

ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.

ADVOGADO : DR. MAURO FALASTER

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada quanto ao tema dobra do artigo 467 da CLT; conhecer do tema juros de mora - falência por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os juros moratórios somente incidam sobre o crédito do empregado se o ativo apurado for suficiente para saldar o principal da massa falida, conforme apurado em liquidação de sentença; não conhecer do recurso de revista da reclamante quanto ao tema multa do artigo 477, § 8º, da CLT, mas conhecer do tema dobra do artigo 467 da CLT por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - DOBRA DO ARTIGO 467 DA CLT. Não se conhece de recurso de revista que não infirma os fundamentos da v. decisão recorrida, especialmente, se não cuida de demonstrar inequivocamente o desacerto do julgado com apoio em jurisprudência divergente acerca do mesmo tema jurídico. Recurso de revista não conhecido.

JUROS DE MORA - FALÊNCIA. Segundo o disposto no artigo 26 da Lei de Falências, combinado com o artigo 1º, § 2º, do Decreto-Lei nº 75/66, não fluem juros sobre débitos trabalhistas da massa falida após a decretação da quebra, salvo se o seu ativo os comportar. Matéria, todavia, sujeita ao Juízo da falência. Recurso de revista conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. A Orientação Jurisprudencial nº 201 da SBDI-1 pacificou o entendimento no sentido de que a penalidade inserta no artigo 477, § 8º, da CLT é inaplicável à massa falida. Recurso não conhecido.

DOBRA DO ARTIGO 467 DA CLT. Esta Corte pacificou entendimento no sentido de que não é devida a dobra do artigo 467 da CLT, posto que se o crédito trabalhista deve ser apurado pela Justiça do Trabalho, mas satisfeito no juízo universal da falência, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, revela-se juridicamente razoável o entendimento de que a massa falida deve ser isenta do ônus de pagar a referida penalidade pela não quitação das parcelas incontroversas em audiência, afastando-se, assim, a incidência do artigo 467 da CLT. Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-750.027/2001.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE HERMES MACEDO S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO VOLPATO

RECORRIDO(S) : MARILDA BUENO DOMINGUES

ADVOGADO : DR. WALTER DE SOUZA FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ILEGITIMIDADE PASSIVA/RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Não viola os arts. 10, 448 da CLT, a decisão que reconhece a responsabilidade subsidiária deve ser mantida, posto que vigora na Justiça do Trabalho o princípio protetivo, devendo-se assegurar ao hipossuficiente o recebimento de créditos trabalhistas, principalmente quando verificada na hipótese que o contrato de cessão celebrado continha cláusula que poderia resultar em prejuízos aos trabalhadores. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerado a totalidade do tempo que exceder a jornada normal). Recurso não conhecido.

MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. Não se conhece do recurso de revista que não infirma os fundamentos da v. decisão recorrida, principalmente se não forem específicos os paradigmas colacionados ao cotejo de teses. Recurso de revista não conhecido.

DOBRA DO ARTIGO 467 DA CLT. O disposto do Enunciado nº 304 do TST não guarda qualquer relação com a hipótese dos autos. Depreende-se do referido verbete que trata da inaplicabilidade de juros de mora nas empresas sujeitas ao regime de intervenção ou liquidação extrajudicial, sendo silente quanto à falência. Recurso de revista não conhecido.

JUROS DE MORA - FALÊNCIA. A divergência ensejadora do conhecimento do recurso deve ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-756.397/2001.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

Relator: Min. Renato de Lacerda Paiva
Recorrente(s): Elizete da Silva Antônio
Advogado: Dr. Adailto Nazareno Degering
Recorrido(s): Massa Falida de Sul Fabril S.A.
Advogado: Dr. Mauro Falaster

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema multa do artigo 477, § 8º, da CLT, mas conhecer do tema dobra do artigo 467 da CLT e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. Esta Corte, por intermédio da Orientação Jurisprudencial nº 201 da SBDI-1, pacificou entendimento no sentido de que é inaplicável à massa falida a multa do artigo 477, § 8º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

DOBRA DO ARTIGO 467 DA CLT. Incabível a aplicação da dobra salarial prevista no art. 467 da CLT à massa falida, pois, nos termos do art. 23 do Decreto-Lei nº 7661/45 (Lei de Falências), está legalmente impedida de efetuar qualquer pagamento fora do juízo falimentar, porque não tem disponibilidade de bens e recursos para atender aos créditos, ainda que de natureza trabalhista. Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-760.460/2001.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

Relator: Min. José Símpliciano Fontes de F. Fernandes
Recorrente(s): Telecomunicações de Brasília S.A. - TELEBRASÍLIA

Advogado: Dr. Victor Russomano Junior e outros
Recorrido(s): Alberto Lima de Oliveira (Espólio de)

Advogado: Dr. Francisco Rodrigues Preto Júnior
DECISÃO: Por unanimidade: 1 - quanto ao Agravo de Instrumento, dar-lhe provimento para determinar o processamento do Recurso de Revista; 2 - quanto ao Recurso de Revista, dele conhecer, por violação do art. 832 da CLT e do art. 93, inciso IX, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão de fls. 462/465, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que profira novo julgamento, enfrentando o questionamento relativo ao sistema elétrico de potência, como entender de direito. Resta sobrestada a análise dos demais temas do Recurso de Revista. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.

É de se prover o Agravo de Instrumento quando demonstrado que o apelo obstaculizado reunia condições de processamento, na forma do art. 896, "c", da CLT.

RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

É de se reconhecer a necessidade de complementação da tutela jurisdicional, quando aquela prestada é insuficiente a propiciar à parte interessada condições para a interposição do Recurso de Revista, em face do que dispõem os Enunciados nºs 126, 296 e 297 do C. TST.

PROCESSO : RR-765.301/2001.6 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ WELLINGTON DE LIMA LO-PES

RECORRIDO(S) : BRÁULIO MONTEIRO FILHO

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JORGE RODRIGUES DE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS, tão-somente quanto ao período do último contrato, mantendo a condenação ao pagamento do aviso prévio.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 177 desta Corte, a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.

Recurso conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-807.989/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : EDSON SALVIANO DA SILVA

ADVOGADO : DR. CIRO CONSTANTINO ROSA FILHO

RECORRIDO(S) : KRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.

ADVOGADO : DR. ADILSON BASSALHO PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para destrancar o recurso de revista. Também à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão proferida em sede de recurso ordinário, determinar que aquele recurso seja apreciado à luz do procedimento ordinário, como entender de direito. Resta prejudicado, pois, o exame dos demais temas integrantes do recurso de revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO DE RITO EM SEDE DE RECURSO ORDINÁRIO. Configurada no recurso de revista a hipótese da alínea a do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, dá-se provimento ao agravo de instrumento. Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO DE RITO EM SEDE DE RECURSO ORDINÁRIO. A Lei nº 9.957/2000, objetivando atenuar a crise da Justiça do Trabalho, decorrente do volume alentado de reclamações trabalhistas, criou o procedimento sumaríssimo, estabelecendo critério de prioridade para as causas que não excedessem quarenta vezes o salário mínimo em vigor. Estabeleceu, portanto, rito processual novo, com sistema recursal próprio e firmado em pressupostos específicos, tais como, pedido certo ou determinado e indicação do valor correspondente e precisa e atual do nome e do endereço do reclamado e, ainda, a impossibilidade de citação por edital etc. Note-se, e esta parece a questão central, não revogou a Consolidação das Leis do Trabalho naquilo que costumeiramente é conhecido como o rito ordinário trabalhista. De igual modo manteve o sistema recursal ali estabelecido. De modo que, equivocado se mostra o ato praticado pelo Tribunal Regional ao converter o rito de ordinário para sumaríssimo em sede de recurso ordinário. Recurso de revista conhecido e provido. Prejudicado o exame dos demais temas integrantes do recurso de revista.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

PROCESSO : RR-812.599/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.

ADVOGADA : DRA. LAURA MARIA ORNELLAS

RECORRIDO(S) : VALDIR LUÍS GUADAGNINI

ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA ROCHA DE MATTOS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para destrancar o recurso de revista. Também à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao inciso LV do art. 5º da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão proferida em sede de recurso ordinário, determinar que aquele recurso seja apreciado à luz do procedimento ordinário, como entender de direito. Resta prejudicado, pois, o exame dos demais temas integrantes do recurso de revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO DE RITO EM SEDE DE RECURSO ORDINÁRIO. Tratando-se a hipótese dos autos de conversão de rito ordinário para sumaríssimo quando da apreciação do recurso ordinário, recomendável o processamento do recurso de revista, para melhor exame da tese de ofensa ao art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO DE RITO EM SEDE DE RECURSO ORDINÁRIO. A Lei nº 9.957/2000, objetivando atenuar a crise da Justiça do Trabalho, decorrente do volume alentado de reclamações trabalhistas, criou o procedimento sumaríssimo, estabelecendo critério de prioridade para as causas que não excedessem quarenta vezes o salário mínimo em vigor. Estabeleceu, portanto, rito processual novo, com sistema recursal próprio e firmado em pressupostos específicos, tais como, pedido certo ou determinado e indicação do valor correspondente e precisa e atual do nome e do endereço do reclamado e, ainda, a impossibilidade de citação por edital etc. Note-se, e esta parece a questão central, não revogou a Consolidação das Leis do Trabalho naquilo que costumeiramente é conhecido como o rito ordinário trabalhista. De igual modo manteve o sistema recursal ali estabelecido. De modo que, equivocado se mostra o ato praticado pelo Tribunal Regional ao converter o rito de ordinário para sumaríssimo em sede de recurso ordinário. Recurso de revista conhecido e provido. Prejudicado o exame dos demais temas integrantes do recurso de revista.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

PROCESSO : RR-815.109/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SÍMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : MINERAÇÕES BRASILEIRAS REUNIDAS S.A. - MBR

ADVOGADO : DR. ROBERTO MÁRCIO TAMM DE LIMA

RECORRIDO(S) : WALACE JOSÉ PESSOA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CHAGAS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TRABALHO EM ÁREA DE RISCO. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE. COMBUSTÍVEL E ENERGIA ELÉTRICA. A decisão recorrida acomoda-se à sombra da OJ nº 5 da Seção Especializada em Dissídios Individuais (Subseção 1) deste Tribunal Superior do Trabalho, pois teve como demonstrada a existência de periculosidade no ambiente de trabalho do Autor, quer por exposição a inflamáveis, quer à energia elétrica.

Revista não conhecida.

SECRETARIA DA 3ª TURMA

CERTIDÕES DE JULGAMENTO

Intimação de conformidade com o "caput" do art.3º da Resolução Administrativa 736/2000

Processo: AIRR-43/1998-035-15-85-2 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : USINA ITAIQUARA DE AÇUCAR E ÁLCOOL S.A.

ADVOGADO : DR(A). CÂNDIDO JOSÉ DE AZEREDO

AGRAVADO(S) : MÁRIO BENTO DE ARAÚJO

ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO VICENTE CALSONI

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes o Exmo. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Relator, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Evany de Oliveira Selva, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 14 de maio de 2003.

Maria Aldah Ilha de Oliveira

Diretora da Secretaria da 3a. Turma

Processo: AIRR-421/2000-013-15-00-3 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : MARCELO HENRIQUE DA SILVA MOREIRA

ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS

AGRAVADO(S) : TECTRA ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.

ADVOGADO : DR(A). LUIZ ROBERTO RUBIN

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, presentes a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, o Exmo. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Evany de Oliveira Selva, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 14 de maio de 2003.

Maria Aldah Ilha de Oliveira

Diretora da Secretaria da 3a. Turma



Processo: AIRR-1.074/1999-066-15-00-7 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : REINALDO MESSIAS REZENDE
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO GALLI
 AGRAVADO(S) : KF DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA
 ADVOGADA : DR(A). APARECIDA DONIZETE DE SOUZA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes o Exmo. Ministro Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, o Exmo. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Evany de Oliveira Selva, DECIDIU, por unanimidade: I - conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 desta Corte.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 14 de maio de 2003.

Maria Aldah Ilha de Oliveira

Diretora da Secretaria da 3a. Turma

Processo: AIRR-1.467/1999-088-15-40-2 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR(A). WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : ANGELA MARIA DE CASTRO FIGUEIREDO E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). JÚLIO CÉSAR DE FREITAS SILVA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes a Exma. Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Relatora, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Evany de Oliveira Selva, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 14 de maio de 2003.

Maria Aldah Ilha de Oliveira

Diretora da Secretaria da 3a. Turma

Processo: AIRR-1.981/1998-026-15-00-6 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : SÉRGIO LUIZ DO CARMO
 ADVOGADO : DR(A). PAULO HENRIQUE RAMOS BORGHI
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE SEGUROS
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes o Exmo. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Relator, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Evany de Oliveira Selva, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 14 de maio de 2003.

Maria Aldah Ilha de Oliveira

Diretora da Secretaria da 3a. Turma

Processo: AIRR-2.245/1999-006-15-00-1 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ LUÍS CUTRALE
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO AFFONSO
 AGRAVADO(S) : MARIA ELIZABETE LÁZARO GARCIA
 ADVOGADO : DR(A). WILSON PEDRO MONTEIRO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes a Exma. Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Relatora, o Exmo. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Evany de Oliveira Selva, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 14 de maio de 2003.

Maria Aldah Ilha de Oliveira

Diretora da Secretaria da 3a. Turma

Processo: AIRR-14.472/2002-900-15-00-1 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : BRASKAP INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ENIO RODRIGUES DE LIMA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). JANE APARECIDA PIRES

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes o Exmo. Ministro Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, o Exmo. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Evany de Oliveira Selva, DECIDIU, I - por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 desta Corte.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 14 de maio de 2003.

Maria Aldah Ilha de Oliveira

Diretora da Secretaria da 3a. Turma

Processo: AIRR-16.337/2002-900-01-00-7 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : AIS - ASSOCIAÇÃO PARA INVESTIMENTO SOCIAL
 ADVOGADO : DR(A). LEONARDO KACELNIK
 AGRAVADO(S) : EDNA DA SILVA DIAS
 ADVOGADO : DR(A). FELIPE ADOLFO KALAF

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes o Exmo. Ministro Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, o Exmo. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Evany de Oliveira Selva, DECIDIU, por unanimidade: I - conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 desta Corte.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 14 de maio de 2003.

Maria Aldah Ilha de Oliveira

Diretora da Secretaria da 3a. Turma

Processo: AIRR-749.606/2001-1 TRT da 18a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : FUJIOKA CINE FOTO SOM LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA MORAIS
 AGRAVADO(S) : RICARDO CASSIANO BATISTA
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO RAMOS JUBE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, Carlos Alberto Reis de Paula e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Jaime Antônio Cimentí, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 26 de março de 2003.

Maria Aldah Ilha de Oliveira

Diretora da Secretaria da 3a. Turma

Processo: AIRR-805.784/2001-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : PEDRO PAULO CIOTTI
 ADVOGADA : DR(A). SILVANA FÁTIMA DE MOURA
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SAPIRANGA
 ADVOGADO : DR(A). ROBERTO NORMELIO GRAEBIN

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, presentes a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, o Exmo. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Evany de Oliveira Selva, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 14 de maio de 2003.

Maria Aldah Ilha de Oliveira

Diretora da Secretaria da 3a. Turma

Processo: AIRR-814.075/2001-1 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : MAURO MELLO DA SILVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). NICOLA MANNA PIRAINO
 AGRAVADO(S) : PAPELARIA E TIPOGRAFIA MARIALVA LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). VERA LÚCIA VIÉGAS DA SILVA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, presentes a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, o Exmo. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Evany de Oliveira Selva, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 14 de maio de 2003.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA

Diretora da Secretaria da 3a. Turma

ACÓRDÃOS

PROCESSO : AIRR-98/2002-924-24-40.2 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS
 ADVOGADO : DR. ROBSON OLÍMPIO FIALHO
 AGRAVADO(S) : MARIA DO CARMO SOARES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCOS LACERDA ARRAES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. I **EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. EXECUÇÃO.** Na ausência de expressa e direta violação de preceito constitucional, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-102/1995-032-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : LUIZ SIMIS
 ADVOGADO : DR. SIDNEI TURCZYK
 AGRAVADO(S) : CODETEC - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO
 ADVOGADO : DR. JOAQUIM BASÍLIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE.** Incabível Recurso de Revista de decisão que determina o retorno dos autos à instância de origem, por sua natureza interlocutória. Obstáculo da Súmula nº 214 do TST. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-112/2000-013-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : DIRCE CUOGHI CAMAZANO

ADVOGADO : DR. JOÃO LELLO FIHO

AGRAVADO(S) : PHILIPS DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 7º, XXVI, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. À deriva dos pressupostos de admissibilidade do artigo 896, § 6º, da CLT, não prospera recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-236/2002-026-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO FILOMENO PEREIRA

ADVOGADO : DR. AÉCIO ABNER CAMPOS PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA INTERPOSTO EM CAUSA SUJEITA AO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. HORAS EXTRAS. TURNO DE REVEZAMENTO/DIVISOR DE 180. MINUTOS EXCEDENTES E CORREÇÃO DO FGTS. Tratando-se de demanda sujeita ao procedimento sumaríssimo, o recurso de revista é admissível somente nas hipóteses de contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do TST e violação direta da Constituição Federal, no caso, não demonstradas.

Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-331/2001-104-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

AGRAVANTE(S) : FRANCISCO MARCOLINO

ADVOGADO : DR. IBIRACI NAVARRO MARTINS

AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DOS TRABALHADORES RURAIS E URBANOS - COOPERTRAL

ADVOGADO : DR. MARCELO JOSÉ FERRAZ ZAPAROLI

AGRAVADO(S) : BASCITRUS AGRO-INDÚSTRIA S.A.

ADVOGADO : DR. CAIO GIRARDI CALDERAZZO

AGRAVADO(S) : COINBRA-FRUTESP S.A.

ADVOGADA : DRA. LUCI GERALDINA LOPES ESCANHOELA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO 126/TST. RELAÇÃO DE EMPREGO - COOPERATIVA. DECISÃO REGIONAL QUE CONFIRMA A INEXISTÊNCIA DA RELAÇÃO DE EMPREGO COM A COOPERATIVA, COM BASE NAS PROVAS. Incabível recurso de revista contra decisão regional fundada em reexame de provas, já que a modificação do julgado demandaria necessariamente o revolvimento da matéria fático-probatória, hipótese inadmissível em face da limitada recorribilidade extraordinária e, no particular, ante o Enunciado 126 do TRT.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-363/1998-122-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : CARLOS PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. DIRCEU DA COSTA

AGRAVADO(S) : TEKA TECELAGEM KUEHNRIK S.A.

ADVOGADO : DR. ANA CARLA YANSSSEN DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

A C. SBDI-1 já tem entendimento no sentido da não-incidência retroativa da Lei nº 9.957/2000. Se a parte não se insurge contra a conversão procedida pelo Tribunal de origem, examina-se o recurso considerando os limites constantes do art. 896, § 6º, da CLT.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - HORAS EXTRAS - INTEGRAÇÃO - CERCEAMENTO DE DEFESA

1. A Súmula nº 291 do TST prevê o pagamento de indenização pela supressão de horas extras habitualmente trabalhadas, e, não, sua integração para períodos subsequentes. Indenização não requerida pela parte.

2. O magistrado não é obrigado a determinar a realização de prova pericial, se entender desnecessária.

Não há cerceamento de defesa quando a parte não se utiliza de todos os meios de prova que estão ao seu alcance.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-417/2000-038-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

AGRAVANTE(S) : SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.

ADVOGADA : DRA. MARY ÂNGELA BENITES DAS NEVES

AGRAVADO(S) : CLÁUDIO BUENO DE FARIA

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DEL BUONI SERRANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFERIMENTO DE HORAS EXTRAS. EXCEÇÃO DO ART. 62, INCISO I, DA CLT. OFENSA AO ART. 5º, INCISO LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DISSENSO PRETORIANO. Do exame dos autos, verifica-se que a agravante exerceu amplamente seu direito de defesa, não se cogitando de ofensa ao art. 5º, inciso LV, da Carta Magna. Aliás, sequer foi apontado qualquer prejuízo. No tocante às horas extras, a decisão Regional está amparada nas provas existentes nos autos, de sorte que avançar no tema, implicaria, necessariamente, reexame da matéria fático-probatória. Incidência do Enunciado nº 126 desta Corte. E mais, a jurisprudência referida no agravo não se presta a evidenciar dissenso pretoriano, pois não atende ao disposto no art. 896, letra a, da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-444/1999-053-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : PURAS DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. DOUGLAS T. CORONADO BOGAZ

AGRAVADO(S) : RAIMUNDO SOARES GALVÃO

ADVOGADO : DR. RONALDO ANTUNES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULDADE DE CITAÇÃO - Em observância à Súmula nº 16 desta Corte, reputa-se válida a notificação para comparecimento à audiência inicial, porque não observada pela Recorrente a determinação contida no art. 39, inciso II, do CPC. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-492/2000-108-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

AGRAVADO(S) : LUIZ FÉLIX DA CRUZ

ADVOGADO : DR. CÁSSIA MARIA COMODO RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RECURSO DE REVISTA. HIPÓTESES DE CABIMENTO. RECONHECIMENTO DE RELAÇÃO DE EMPREGO. A teor do art. 896, § 6º, da CLT, "nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República". Além de atender às restritivas opções legais, o apelo de índole extraordinária persistirá a exigir o prequestionamento da matéria nele veiculada, sempre repelindo, como é da índole de tal espécie recursal, o revolvimento de fatos e provas (Enunciados 126 e 297 do TST). Deixando de reunir estas feições, o recurso de revista desmerece conhecimento. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-560/1999-008-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.

ADVOGADO : DR. REGIS SALERNO DE AQUINO

AGRAVADO(S) : ELAINE CRISTINA MESQUITA

ADVOGADO : DR. MÁRCIO ANTÔNIO EUGÊNIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. RELAÇÃO DE EMPREGO. HORAS "IN ITINERE". REEXAME DE FATOS E PROVAS. AUSÊNCIA DE PREENHIMENTO. Pela sua natureza extraordinária, o recurso de revista tem seu campo de abrangência restrito à realidade processual revelada pelo acórdão regional, sendo vedado o reexame de fatos e provas (Enunciados 126 e 297 do TST). Diante das restritas hipóteses de cabimento do recurso de revista (CLT, art. 896), não prosperará a irresignação, quando o acórdão atacado não enfrenta os temas que dão alicerce ao apelo, não cuidando a parte de buscar, oportunamente, o prequestionamento da matéria. Em tal caso, resta impossível a verificação das violações apontadas. Inteligência do Enunciado 297/TST. Desrespeitados pressupostos de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-578/1999-097-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : OLÍCIO GOMES DE SOUSA

ADVOGADO : DR. NELSON MEYER

AGRAVADO(S) : EASA ENGENHEIROS ASSOCIADOS S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO

ADVOGADO : DR. REINALDO ANTONIO BRESSAN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RECURSO DE REVISTA. HIPÓTESES DE CABIMENTO. GARANTIA DE EMPREGO NORMATIVA. A teor do art. 896, § 6º, da CLT, "nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República". Além de atender às restritivas opções legais, o apelo de índole extraordinária persistirá a exigir o prequestionamento da matéria nele veiculada, sempre repelindo, como é da índole de tal espécie recursal, o revolvimento de fatos e provas (Enunciados 126 e 297 do TST). Deixando de reunir estas feições, o recurso de revista desmerece conhecimento. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-690/2001-044-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

AGRAVANTE(S) : MARLENE NISIMUNE

ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE RESTRITA DA REVISTA EM RITO SUMARÍSSIMO. SUPRESSÃO DE ANUËNIOS/ TRIÊNIO PREVIOS EM NORMA INTERNA DA EMPRESA. PRESCRIÇÃO TOTAL NA FORMA DO ENUNCIADO 294 DO TST. Ação ajuizada e julgada extinta por ilegitimidade de parte do Sindicato não interrompe a prescrição. O § 6º, do art. 896 da CLT restringe a possibilidade de cabimento do recurso de revista, no procedimento sumaríssimo, às questões de cunho constitucional e de contrariedade às súmulas de jurisprudência do TST. Não configurada nenhuma dessas duas hipóteses, é inadmissível o recurso.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-773/1997-091-15-41.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : ARLINDO APARECIDO LOURENÇO

ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO BOBRI RIBAS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONVERSÃO DO RITO ORDINÁRIO PARA O SUMARÍSSIMO. Nos termos do inciso I do Precedente Jurisprudencial nº 260 do TST, o rito sumaríssimo é inaplicável aos processos iniciados antes da vigência da Lei 9.957/00. Ademais, nos termos do inciso II desse Precedente, ocorrendo a indevida conversão de ritos, não é possível obstar o conhecimento da revista por alegação de divergência jurisprudencial e violação legal. Portanto, caracterizando a referida conversão, o exame da admissibilidade dessa espécie de recurso deve ser feito sem as restrições insertas no parágrafo 6º do art. 896 da CLT.



VÍNCULO EMPREGATÍCIO. VIOLAÇÃO DE NORMAS CONSTITUCIONAL. EXAME DE PROVÁS. IMPOSSIBILIDADE. Sempre que, para aferir se houve violação de normas constitucionais, for necessário o exame do conjunto fático-probatório, o recurso de revista não poderá ser conhecido, pois isso é vedado na presente fase recursal (Enunciado 126 do TST). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-871/1999-049-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA
AGRAVADO(S) : MARCELO DOS REIS E OUTROS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO - Se o Agravante deixa de juntar as peças obrigatórias para a compreensão da controvérsia (Acórdão Regional, a petição do Recurso de Revista e o despacho denegatório), não se conhece do agravo, conforme dispõem o art. 897, § 5º, da CLT (com a redação dada pela Lei nº 9.756/98) e a Instrução Normativa nº 16/99 do TST - Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-883/1999-126-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S) : ALBERTO BIBIANO DE BRITO
ADVOGADO : DR. HERBERT OROFINO COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de enunciado ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, a, parte final da CLT e no En. 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-921/1992-044-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
AGRAVADO(S) : VIRGÍLIO MARINHO
ADVOGADA : DRA. LUDMILA SCHARGEL MAIA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. Inadmissível o recurso de revista contra decisões proferidas em execução de sentença, quando não demonstrada a violação literal e direta de dispositivo da Constituição Federal. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.004/2001-086-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ROBERTO CARLOS GOMES
ADVOGADO : DR. JOÃO RUBEM BOTELHO
AGRAVADO(S) : CAMPO BELO INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO PIZZOLATO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não- conhecimento, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE À SÚMULA DO TST E OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. Pontua o § 6º do art. 896 da CLT que, "nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República". Na ausência de tais parâmetros, não prospera recurso de revista, interposto em procedimento sumaríssimo. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-1.008/1988-061-19-40.5 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ULYSSES MOREIRA FORMIGA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS BANCÁRIOS E FINANCIÁRIOS DE ALAGOAS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Mantém-se o despacho agravado eis que o agravo de instrumento não merecia ser conhecido em face da intempestividade. Agravo regimental desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.023/1999-030-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DRA. NEUSA APARECIDA MARTINHO
AGRAVADO(S) : SÉRGIO PEREIRA ANDRADE
ADVOGADA : DRA. ROSA MARIA FERNANDES DE ANDRADE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO E REFLEXOS EM HORAS EXTRAS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de enunciado ou de orientação jurisprudencial de Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Imposição do óbice a que alude o art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.049/1998-051-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
EMBARGANTE : PRODUTOS ALIMENTÍCIOS FLEISCHMANN E ROYAL LTDA.
ADVOGADO : DR. WINSTON SEBE
EMBARGADO(A) : ROSÂNGELA APARECIDA LAZARINI DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ELIUD DE SOUZA NETO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REJEIÇÃO. Não se configura remédio próprio para a rediscussão do mérito da demanda a oposição dos embargos declaratórios, consoante os termos do art. 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-1.056/1997-121-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA

Agravante(s):Aracruz Celulose S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : REGINALDO RAFAEL LECHIE OUTROS
ADVOGADO : DR. JUAREZ PIMENTEL MENDES JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO "SOPÃO". Se o acórdão regional parte de fato notório para conceder aos recorridos a gratificação em apreço à luz do princípio da isonomia, descabe falar-se em violação do art. 818 da CLT. Inocorrida, ainda, a alegada violação do art. 1090 do CCB, cuja interpretação à luz do caso em tela, revestiu-se de razoabilidade. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.096/1998-096-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : S.A. PAULISTA DE CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO
ADVOGADA : DRA. MARIA ALICE ANTUNES A. AFFONSO
AGRAVADO(S) : SETE SERVIÇOS TÉCNICOS DE ESTRADAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA ALICE ANTUNES A. AFFONSO
AGRAVADO(S) : JUAREZ FERREIRA CALU
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO REGONATO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONVERSÃO PARA O PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Não se declara a nulidade fundada em conversão de rito quando esta não gera prejuízo à reclamada.
RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO 331, INCISO IV, DO TST. Não desafia reparos a decisão que denega seguimento ao recurso de revista quando o acórdão do Tribunal Regional converge para entendimento jurisprudencial consagrado em Enunciado de súmula. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.119/2000-082-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ APARECIDO BUIN
AGRAVANTE(S) : União Federal
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S) : OSMAR LOPES FERNANDES
ADVOGADO : DR. CARLOS ADALBERTO RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do Banco do Brasil e julgar prejudicado o exame do agravo de instrumento da União Federal.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES PÚBLICAS, EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA) - LEI Nº 8.666/93. "IV- O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." (En. nº 331/TST).

Agravos a que se negam provimento.

PROCESSO : AIRR-1.157/1997-027-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE MINGHIN

Agravado(s):José Luciano de Lima

ADVOGADO : DR. EVELEEN JOICE DIAS MACENA FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. RELAÇÃO DE EMPREGO. À deriva dos pressupostos de admissibilidade do artigo 896 da CLT, não prospera recurso de revista. Impossível o processamento de recurso de revista, quando depender o seu provimento da pesquisa de fatos e provas e da avaliação do alcance de preceitos não prequestionados (Enunciados 126 e 297 do TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.201/2000-101-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE OCAUCU
ADVOGADO : DR. MARCELO JOSÉ FORIN
EMBARGADO(A) : OSVALDO DIAS DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSUÉ COVO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO : AIRR-1.208/1998-122-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : 3 M DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA
AGRAVADO(S) : GERALDO DE OLIVEIRA BIRCHNER
ADVOGADA : DRA. FERNANDA ANDREZ VON ZUBEN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. DESCABIMENTO. Para fins do que preceitua o art. 896, alínea c, da CLT, a ofensa à Lei e à Constituição Federal há de ser direta e literal, sendo impositivo que o Regional adote teses a respeito (Enunciado 297/TST). Descabida a insurreição da parte, quando lastreada em dissenso jurisprudencial, se inespecíficos ou inidôneos os arestos cotejados (Enunciado 296 e art. 896, a, da CLT). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.209/2001-086-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : MIGUEL APARECIDO FERRAREZE
ADVOGADO : DR. JOÃO RUBEM BOTELHO
AGRAVADO(S) : CAMPO BELO S.A. - INDÚSTRIA TÊXTIL
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO PIZZOLATO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento, argüida em contraminuta, e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO ARGÜIDA EM CONTRAMINUTA. Por exercício da exegese, tem-se que a finalidade das alíneas a, b e c do item II da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, alterada pela Resolução nº 102/2000, é a manutenção dos autos principais na primeira instância para posterior fase de execução no processo do trabalho. A verificação da desnecessidade do processamento em autos apartados, em face do óbvio desinteresse da reclamada no que se refere à fase de execução, ensina, por consequência lógica, a rejeição da preliminar.

Preliminar rejeitada.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Não prospera o apelo obreiro, em face de não restarem atendidas as exigências do § 6º do art. 896 consolidado, já que o processo segue pelo Procedimento Sumaríssimo. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.266/1998-084-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : JOSÉ PEREIRA SERPA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO APARECIDA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA - DESCABIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TST. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das funções públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial" (Enunciado 331, IV, do TST). Imposição do óbice a que alude o art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.274/2001-013-10-00.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : RICARDO AUGUSTO VIEIRA ABOUDIB
ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB
ADVOGADO : DR. OTONIL MESQUITA CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ENUNCIADO 297/TST. Não há como afastar o despacho de trancamento se o acórdão recorrido sequer chegou a adotar tese explícita sobre questões que só vieram à tona no recurso de revista. Óbice do Enunciado 297/TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.286/2002-900-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. EDSON DE ALMEIDA MACEDO
AGRAVADO(S) : GERALDO QUIRINO MOREIRA FILHO
ADVOGADA : DRA. MARIA JOANITA ROSA
AGRAVADO(S) : ARAXÁ ESTOFADOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA - DESCABIMENTO. PENHORA DE BEM HIPOTECADO. EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ACÓRDÃO REGIONAL QUE NÃO ESPELHA AS ARGÜIÇÕES DA PARTE - DEFICIÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. O art. 896, § 2º, da CLT, é expresso e definitivo, quando pontua que "das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal". Esta é a ordem que o Enunciado 266 do TST reitera. Ao aludir à ofensa "direta e literal", o preceito, por óbvio, exclui a possibilidade de recurso de revista que se escude em violação de preceitos de "status" infraconstitucional, que somente por reflexo atingiria normas constitucionais: ou há ofensa à previsão expressa de preceito inscrito na Carta Magna, ou não prosperará o recurso de revista. Assim é que a evocação de princípios constantes dos incisos do art. 5º da Constituição Federal, genericamente enunciados, não impulsionará, em regra, o apelo de ordem extraordinária. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.308/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : NUCLEBRÁS EQUIPAMENTOS PESADOS S.A. - NUCLEP
ADVOGADO : DR. WALTER ARANHA CAPANEMA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIA ANTONIETA BARROS NOGUEIRA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO MANDELBLATT

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA - DESCABIMENTO. MULTA DO FGTS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO T.S.T. DESCABIMENTO. Descabe a interposição de recurso de revista, com base em divergência jurisprudencial, quando os arestos ofertados para confronto estiverem ultrapassados por súmula ou superados por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Inteligência do art. 896, § 4º, da CLT. Decisão moldada à O.J. 42 da SDI-1. Agravo de instrumento a que se nega provimento

PROCESSO : AIRR-1.316/1999-012-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. LEILA AZEVEDO SETTE
AGRAVADO(S) : GEOVANDSON SANTOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARIA APARECIDA BUENO DE GODOY FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. DESCABIMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Quando o acolhimento das argüições da parte depender, antes, do revolvimento de fatos e provas - iniciativa infensa ao recurso de revista (Enunciado 126/TST), prescindível será a indicação de ofensa legal e constitucional e a oferta de julgados para cotejo. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.350/2000-106-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. EDUARDO ALUIZIO ESQUIVEL MILLÁS
AGRAVADO(S) : APARECIDA DE FÁTIMA VELTRONI

DECISÃO: Por unanimidade, acolher a preliminar de intempestividade, suscitada pelo Ministério Público do Trabalho, para não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece de agravo de instrumento, quando protocolizado após o fluxo do prazo a que alude o art. 897, alínea b, da CLT. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.444/1998-003-19-00.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO : DR. LEONEL QUINTELLA JUCÁ
AGRAVADO(S) : VALTER SIQUEIRA SILVA
ADVOGADO : DR. CARMIL VIEIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA PERÍCIA. O recurso, nesse particular, encontra-se desfundamentado.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Evidenciando-se que o julgado hostilizado revela consonância com Enunciados desta Corte, o conhecimento da revista encontra óbice no Enunciado 333/TST e no § 5º, do art. 896 da CLT.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O acórdão regional decidiu em conformidade com a Lei nº 5.584/70. Os arestos trazidos à colação não atendem ao fim colimado. Portanto, não atendidos os requisitos do art. 896, "a", da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.508/2001-001-23-00.5 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

Corre Junto: 1508/2001.0, 1508/2001.5

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO RAMOS CORREIA
AGRAVADO(S) : MARIA LUIZA DE AMRORIM FRANÇA
ADVOGADO : DR. ISRAEL ANIBAL SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO 1. COMPLEMENTAÇÃO AOS ABONOS. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, INCISO XXXIV, A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Não se verifica na exegese adotada pelo Regional para denegar seguimento ao recurso de revista qualquer empecilho ao direito de petição do primeiro agravado, a teor do disposto no artigo 5º, inciso XXXIV, a, da Constituição Federal. Vê-se que o agravante exerceu livremente seu direito de petição, quer na interposição do recurso de revista, quer na apresentação do presente instrumento. Agravo desprovido.

2. ABONO. NATUREZA SALARIAL. OFENSA AO ART. 5º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A matéria foi interpretada conforme estatuto da empresa que instituiu a complementação à aposentadoria e nas sentenças normativas proferidas em dissídios coletivos da categoria, e demais provas dos autos. Para restar configurada violação direta do inciso II do art. 5º da Carta Constitucional, necessário seria a análise de norma infra-constitucional, o que encontra óbice no Enunciado nº 126 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.508/2001-001-23-40.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

Corre Junto: 1508/2001.0, 1508/2001.5

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : MARIA LUÍZA AMORIM FRANÇA
ADVOGADO : DR. ISRAEL ANIBAL SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO.

1. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Conforme expõe o r. julgado regional, e em consonância com a jurisprudência iterativa desta Corte, o direito à complementação de aposentadoria deriva do próprio contrato de trabalho, advindo, daí, a competência desta Justiça Especializada para apreciar o pedido de diferenças sob o título. Incidência do disposto no artigo 114 da Constituição Federal.

2. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ABONOS. EXTENSÃO. A norma insere no artigo 195, parágrafo 5º, da Carta Maior, refere-se expressamente ao sistema de seguridade social da previdência pública oficial, não sendo aplicável à hipótese dos autos, onde a discussão travada é com a previdência complementar privada. Agravo não provido.



PROCESSO : AIRR-1.559/2000-001-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ADILSON GODOI CUNHA
ADVOGADO : DR. CÉLIO RODRIGUES PEREIRA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. NÃO CARACTERIZADA HIPÓTESE ENSEJADORA DO RECURSO DE REVISTA. Não se admite o recurso de revista, quando não indicada a configuração de qualquer das hipóteses ensejadoras da admissibilidade dessa espécie de recurso. Além disso, é deserto o recurso cuja realização do depósito recursal não tenha sido comprovada no prazo recursal. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.599/1998-008-13-40.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADA : DRA. TACIANA ALESSANDRA RIBEIRO DE MELO
AGRAVADO(S) : DÉBORA DE ARAÚJO PAZ
ADVOGADO : DR. JOSÉ WASHINGTON MACHADO

DECISÃO:Unanimemente, unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Incabível o recurso de revista contra acórdão proferido no julgamento de agravo de instrumento a teor do disposto no *caput* do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.639/2002-906-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. GERALDO AZOUBEL
AGRAVADO(S) : ALMIR SEVERINO DE LIRA
ADVOGADA : DRA. ELI FERREIRA DAS NEVES
AGRAVADO(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO BIENAL. VIOLAÇÃO DE NORMAS LEGAL E CONSTITUCIONAL. INOCORRÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. Não se admite o recurso de revista, quando não restar demonstrada violação de normas legal e constitucional nem divergência jurisprudencial, uma vez que os acórdãos paradigmáticos não atendem o disposto nos Enunciados 23 e 296 do TST.

BANCO BANORTE COMO LITISCONSORTE NECESSÁRIO. VIOLAÇÃO DE NORMA LEGAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CARACTERIZADA. Não se admite o recurso de revista, quando a alegada violação de preceito legal não tiver sido prequestionada (Enunciado 297 do TST). Além disso, arestos proferidos pelo mesmo Regional que prolatou o v. acórdão hostilizado, que não decorram de julgamento de Turmas ou do Pleno dos Tribunais Regionais e que não indiquem a fonte oficial de onde foram extraídos não se prestam a demonstrar dissenso jurisprudencial (art. 896, "a", da CLT e Enunciado 337 do TST).

INEXISTÊNCIA DE SUCESSÃO DE EMPREGADORES. RAZOÁVEL INTERPRETAÇÃO DE NORMA LEGAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CARACTERIZADA. Se o acórdão regional revela razoável interpretação de norma legal, não há como admitir o recurso de revista (Enunciado 221 do TST). Ademais, arestos paradigmáticos que não atendem ao disposto no art. 896, "a", da CLT e nos Enunciados 23 e 296 do TST, não servem para comprovar dissenso pretoriano. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.652/2002-906-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. GERALDO AZOUBEL
AGRAVADO(S) : MARCELO ANTÔNIO DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. LUÍS GUSTAVO JAPIÁ MOTA
AGRAVADO(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. BANCO BANORTE COMO LITISCONSORTE NECESSÁRIO. VIOLAÇÃO DE NORMA LEGAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CARACTERIZADA. Arestos proferidos pelo mesmo Regional que prolatou o v. acórdão hostilizado, que não decorram de julgamento de Turmas ou do Pleno dos Tribunais Regionais e que não indiquem a fonte oficial de onde foram extraídos não se prestam a demonstrar dissenso jurisprudencial (art. 896, "a", da CLT e Enunciado 337 do TST).

INEXISTÊNCIA DE SUCESSÃO DE EMPREGADORES. RAZOÁVEL INTERPRETAÇÃO DE NORMAS LEGAIS. VIOLAÇÃO DE NORMA CONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CARACTERIZADA. Se o acórdão regional revela razoável interpretação legal, não há como admitir o recurso de revista (Enunciado 221 do TST). Ademais, não restou demonstrada violação de norma constitucional. Outrossim, não configura dissenso jurisprudencial capaz de ensejar o conhecimento dessa espécie de recurso, sempre que não for atendido o disposto no art. 896, "a", da CLT, bem como aos Enunciados 23, 296, 337 do TST. **ENUNCIADO 330 DO TST. AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE A SÚMULA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRADA.** Não se conhece do recurso de revista, quando o v. acórdão regional estiver em consonância com Súmula desta eg. Corte e não restar demonstrada divergência jurisprudencial (art. 896, "a" e §5º, da CLT).

REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. RAZOÁVEL INTERPRETAÇÃO LEGAL. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA SÚMULA DO TST. Se o aresto regional revela razoável interpretação legal e está em consonância com Súmula desta e. Corte, o recurso de revista não pode ser conhecido, pois encontra óbice no Enunciado 221 do c. TST e no parágrafo 5º do art. 896 da CLT.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. Não se admite o recurso de revista, quando a apreciação da controvérsia exigir o exame do conjunto fático-probatório (Enunciado 126 do c. TST). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.955/1998-066-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : WALTER PEREIRA FLORES
ADVOGADO : DR. ROBERTO SÉRGIO FERREIRA MARTUCCI
AGRAVADO(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE ENDEMIAS - SUCEN
PROCURADOR : DR. MÁRCIA ANTUNES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. NOVO CONTRATO. NULIDADE. 1. Está correta a decisão regional que, reconhecendo a extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria requerida, pronunciou a prescrição total das verbas rescisórias em razão do transcurso do biênio. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 177 da c. SBDI-1. 2. É nula a relação jurídica posterior à aposentadoria, em face da ausência de realização de concurso público, Enunciado nº 363/TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.966/1997-092-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MÁRCIO DA SILVA BARROS
ADVOGADA : DRA. ADRIANA CLÁUDIA CANO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. NÃO RECORRÍVEL. Não se conhece do recurso de revista, quando este for interposto em face de decisão interlocutória (incidência do art. 893, §1º, da CLT e Enunciado 214 do TST). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.040/1999-079-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

Relator:Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Agravante(s):José Luís Cutrale
Advogado:Dr. André Luís Feloni
Agravado(s):Luis Roberto Souza Rios
Advogada:Dra. Maria de Fátima Marchetti
DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. RELAÇÃO DE EMPREGO. Pela sua natureza extraordinária, o recurso de revista tem seu campo de abrangência restrito à realidade processual revelada pelo acórdão regional. Assim é que, em tal via, não são revolidos fatos e provas, quando não explicitados na própria decisão recorrida (Enunciados 126 e 297 do TST). "A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 3.1.74)." (Enunciado 331, I, do TST). Desrespeitados pressupostos de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.201/1998-006-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

Relatora:Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva
Agravante(s):Usina Maringá Indústria e Comércio Ltda.

Advogado:Dr. Winston Sebe

Agravado(s):José da Cunha Lins

Advogada:Dra. Lucinéia Aparecida Rampani

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA APRECIAR QUESTÕES DE CONSTITUCIONALIDADE. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não prospera a arguição de incompetência da Justiça do Trabalho para decidir sobre a constitucionalidade das matérias devolvidas em recurso, já que, como ensina Alexandre de Moraes, no Brasil, o controle de constitucionalidade repressivo judiciário é misto, sendo exercido tanto da forma concentrada (art. 102, I, a, da Constituição Federal), quanto da difusa (o art. 97). Quanto ao mais, o recurso não transpõe o óbice do art. 896, alínea c, da CLT, porquanto a própria recorrente invoca a violação reflexa, em que o abalo ao princípio constitucional decorreria de prévia verificação de afronta ao art. 620 do CPC. Tampouco se evidencia nulidade por falta de motivação da multa aplicada por embargos protelatórios, já que a arguição apenas confirma o procedimento da executada, que faz tábula rasa e não enfrenta a fundamentação justificadora da penalidade. Não há ofensa ao art. 93, IX, da Constituição. Incidência do art. 896, § 2º, da CLT e do Enunciado 266/TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.232/1997-014-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADO : DR. HUGO DE CARVALHO COELHO
AGRAVADO(S) : MÁRCIO ANTÔNIO DA SILVA REIS
ADVOGADA : DRA. MARIA TEIXEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de enunciado ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte terse-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final da CLT e no En. 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.329/1998-044-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FUNFARME - FUNDAÇÃO FACULDADE REGIONAL DE MEDICINA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
ADVOGADA : DRA. MARILZA ALVES ARRUDA DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : EUNICE NARCISO
ADVOGADO : DR. FLÁVIO MARCOS MARTINS THOME

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista tem seu campo de abrangência restrito à realidade processual revelada pelo acórdão regional. Assim é que, em tal via, não são revolidos fatos e provas, quando não explicitados na própria decisão recorrida (Enunciado nº 126/TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.416/1998-067-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : CALÓGERA MANIGLIA NASCIMENTO

ADVOGADO : DR. HAMILTON DOS SANTOS PASCHOALINI

AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DESCABIMENTO. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL DA CONTAGEM. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "A prescrição quinquenal abrange os cinco anos anteriores ao ajuizamento da reclamatória e não os cinco anos anteriores à data da extinção do contrato" (O.J. 204/SDI-1). Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não pode prosperar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.468/1998-005-19-43.2 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL

ADVOGADO : DR. FERNANDO JOSÉ TEIXEIRA MEDEIROS

AGRAVADO(S) : HÉLIO FERREIRA BARROS

ADVOGADO : DR. ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: TRASLADO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98. PEÇAS OBRIGATORIAS. CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL, PROFERIDO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. A cópia da certidão de publicação do acórdão regional é documento indispensável ao exame imediato do recurso de revista, na hipótese de provimento do agravo de instrumento, consoante iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-3.189/1997-067-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

AGRAVANTE(S) : MARTINELLI PROMOTORA DE VENDAS LTDA.

ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

AGRAVADO(S) : MARIA CRISTINA DE SÁ VISCONDE

ADVOGADO : DR. RENATO CARLOS DA SILVA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. RITO SUMARÍSSIMO. LEI 9.957/2000. ALTERAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO. O entendimento deste Tribunal, conforme assentado na Orientação Jurisprudencial nº 260 da SBDI-1, é de que somente se sujeitarão ao procedimento sumaríssimo as ações ajuizadas a partir da vigência da Lei nº 9.957/2000, em 13 de março de 2000. No caso de o despacho denegatório da revista invocar, em processo iniciado antes da citada lei, o § 6º do art. 896 da CLT (rito sumaríssimo), como óbice ao trânsito do apelo calcado em divergência jurisprudencial ou violação de dispositivo infraconstitucional, o Tribunal superará o obstáculo, apreciando o recurso sob esses fundamentos.

2. HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. CONFIGURAÇÃO. A matéria em discussão foi solucionada pelo r. julgado regional com base no contexto fático-probatório constantes dos autos. A aferição sobre eventual afronta aos preceitos legais indicados pela recorrente implicaria revolvimento de fatos e provas, o que é vedado nesta instância extraordinária, pelo Enunciado 126 desta Corte. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-3.596/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : TRANSPESA DELLA VOLPE LTDA.

ADVOGADO : DR. FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO

AGRAVADO(S) : VIANEZ FRANCISCO GABRIEL

ADVOGADO : DR. WALDEMAR GATTERMAYER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DESCABIMENTO. 1. PRESCRIÇÃO - AVISO PRÉVIO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO T.S.T. Descabe a interposição de recurso de revista, com base em divergência jurisprudencial, quando os arestos ofertados para confronto estiverem ultrapassados por súmula ou superados por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Inteligência do art. 896, § 4º, da CLT. Decisão moldada ao Enunciado 5/TST e à O.J. 83 da SDI-1. **2. HORAS EXTRAS - SERVIÇOS EXTERNOS.** À ausência de violação de preceito legal e com o manejo de aresto inespecífico, imprestável à instalação de dissenso pretoriano (Enunciado 296 do TST), não prospera recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-6.330/2002-906-06-00.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.

ADVOGADO : DR. GERALDO AZOUBEL

AGRAVADO(S) : GILBERTO ALVES DA SILVA

ADVOGADA : DRA. MARIA DO CARMO PIRES CALVALCANTI

AGRAVADO(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: INTERVENÇÃO E LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. JUROS DE MORA. Não houve contrariedade à Súmula nº 266 do TST. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-9.329/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIAS MATARAZZO DE EMBALAGENS S.A.

ADVOGADA : DRA. CARMELA LOBOSCO

AGRAVADO(S) : ELISEU LUIZ DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE EXECUÇÃO. ARREMATACÃO. PREÇO VIL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. "Das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá o Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal" (CLT, art. 896, § 2º). Incidência do Enunciado 266/TST. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-9.369/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : VANGUARDA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.

ADVOGADA : DRA. ANA MARIA GONÇALVES PACHECO E OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : PAULO CÉSAR BARBOSA

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA RODRIGUES VIANA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DESCABIMENTO. SEGURO-DESEMPREGO E MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. Nega-se provimento a agravo de instrumento, quando não configurada divergência jurisprudencial, em virtude de os arestos apresentados não se adequarem ao disposto no Enunciado 296/TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-9.390/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO ALTEROSA

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO CAMPOS

AGRAVADO(S) : ALFREDO MOREIRA DE CARVALHO

ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA MUNIZ DE S. MARGALHÃES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo, e no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RECURSO DE REVISITA. HIPÓTESES DE CABIMENTO. IRRESIGNAÇÃO RESTRITA À ADMISSIBILIDADE. A teor do art. 896, § 6º, da CLT, "nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República". Deixando de reunir estas feições, o recurso de revista repelirá conhecimento. Resta comprometida a iniciativa da Parte, quando se limita a questionar a extensão do juízo de admissibilidade a quo, sem defender a possibilidade de sucesso do apelo trancado, pelas matérias nele debatidas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-13.002/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : CRP REPRESENTAÇÕES, COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA.

ADVOGADO : DR. MARCELO RIBEIRO MORAES

AGRAVADO(S) : JOSÉ BORGES DO CARMO

ADVOGADO : DR. CELSO GONÇALVES

AGRAVADO(S) : GARANCE TEXTILE S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ACÓRDÃO REGIONAL QUE NÃO ESPELHA AS ARGUMENTAÇÕES DA PARTE - DEFICIÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. O art. 896, § 2º, da CLT, é expresso e definitivo, quando pontua que "das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal". Esta é a ordem que o Enunciado 266 do TST reitera. Ao aludir à ofensa "direta e literal", o preceito, por óbvio, exclui a possibilidade de recurso de revista que se escude em violação de preceitos de "status" infraconstitucional, que somente por reflexo atingiria normas constitucionais: ou há ofensa à previsão expressa de preceito inscrito na Carta Magna, ou não prosperará o recurso de revista. Assim é que a evocação de princípios constantes dos incisos do art. 5º da Constituição Federal, genericamente enunciados, não impulsionará, em regra, o apelo de ordem extraordinária. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-13.010/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assesmentados de São Paulo e Região

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

EMBARGADO(A) : MÁRCIO ALMEIDA DE GASPERI

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, tudo nos termos dos fundamentos expendidos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. De forma a fazer-se íntegro o julgado, são prestados esclarecimentos. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos, para o fim de prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-13.810/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : SHELL BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : DAGOBERTO APARECIDO BIANCHI

ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (EN. 297/TST). DESCABIMENTO. AUXÍLIO-MORADIA. CARACTERIZAÇÃO. Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pela parte, em suas razões de insurreição. Não estará atendida a condição se, a despeito de provocação oportuna, em recurso ordinário, silenciar o julgado. Nesta situação, incumbe ao litigante interpor embargos de declaração (En. 297/TST) e, persistindo o eventual vício, alegar a nulidade da decisão (O.J. 115/SDI-1). Desrespeitando pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.



PROCESSO : AIRR-14.534/2002-900-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : União Federal
PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS
AGRAVADO(S) : EDILSON SEMCZUK
ADVOGADO : DR. EDSON LUIZ DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA - DESCABIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de enunciado ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, a, parte final da CLT e no En. 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-16.109/2002-900-10-00.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : IGREJINHA CONVENIÊNCIAS LTDA.
ADVOGADO : DR. CÍNTIA CASTRO TIRAPELLE
AGRAVADO(S) : HALITON CAVALCANTE DIAS
ADVOGADO : DR. DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. JUSTA CAUSA. HORAS EXTRAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. ARESTO INESPECÍFICO. A necessidade do reexame de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor do Enunciado 126/TST. Descabido o recurso, quando lastreado em dissenso jurisprudencial, se o aresto ofertado para cotejo é inespecífico (Enunciado 296/TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-16.470/2002-900-21-00.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S) : VALDENÍCIO SENNA DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARC ALFONS ADELIN GHIJS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial. Incidência da Súmula nº 331, IV, do TST. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-16.896/2002-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MARINHO DE ARAÚJO SEIXAS
AGRAVADO(S) : DARIO RIBEIRO DE MELO
ADVOGADO : DR. CELESTINO DA SILVA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA - DESCABIMENTO. INVALIDEZ PERMANENTE. INDENIZAÇÃO NORMATIVA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 611 e 613, IV e V, DA CLT, 7º, XXVI, E 8º, III e VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pela parte, em suas razões de insurreição. Não estará atendida a condição se, a despeito de provocação oportuna, em recurso ordinário, silenciar o julgador. Nesta situação, incumbe ao litigante opor embargos de declaração (En. 297/TST) e, persistindo o eventual vício, alegar a nulidade da decisão (O.J. 115/SDI-1). Desrespeitando pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-17.251/2002-900-21-00.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS
ADVOGADO : DR. MARIA DA PENHA EMERLI MADEIRA
EMBARGADO(A) : RADIR ARAÚJO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ SEVERINO DE MOURA

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - Não evidenciadas as máculas apontadas no julgamento, rejeitam-se os embargos de declaração opostos.

PROCESSO : AIRR-17.677/2002-900-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : INCOBAR LANCHES LTDA.
ADVOGADO : DR. ELÁDIO LASSERRE
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO DE SANTANA CORDEIRO
ADVOGADO : DR. EDSON GÓES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INÉPCIA DA INICIAL - A análise da peça inicial, bem como a valoração da prova compõem os poderes do juiz e foram exercitados nos limites legais. A matéria é de cunho interpretativo, não havendo que se falar em violação dos artigos citados, já que para a aferição haveria reexame da matéria fático-probatória.

SEGURO-DESEMPREGO - Matéria não suscitada em grau de Recurso Ordinário encontra-se preclusa, nos termos da Súmula 297 do TST. **Agravo de Instrumento que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-17.732/2002-900-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : RECIL REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. ALDONEY QUEIROZ DE ARAUJO
AGRAVADO(S) : ROMÁRIO BISPO DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADA : DRA. RENATA TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS ESSENCIAIS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE - O Agravo não reúne condições de prosseguir, já que irregular a sua interposição, pela falta de autenticação das peças que o compõe. O item IX da Instrução Normativa nº 16, de 03/09/99, que uniformiza a interpretação da Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, preceitua que as peças trasladadas deverão conter informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, *autenticadas uma a uma, no anverso ou verso.* **Agravo de Instrumento não conhecido.**

PROCESSO : ED-AIRR-18.199/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. CHARLES LUSTOSA SILVESTRE
EMBARGADO(A) : LOCEVALDO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ELSTOR JOSÉ BACKES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REJEIÇÃO. Não se configura remédio próprio para a rediscussão do mérito da demanda a oposição dos embargos declaratórios, consoante os termos do art. 535 do CPC.

Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-19.279/2002-900-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
EMBARGADO(A) : AGAMENON GOMES DE MEDEIROS
ADVOGADO : DR. MARCOS WILSON FONTES

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INEXISTENTES. Rejeitam-se os embargos de declaração, quando não demonstrada qualquer contradição ou omissão no v. acórdão embargado.

PROCESSO : ED-AIRR-19.803/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
EMBARGANTE : JOSÉ CLÁUDIO FILHO
ADVOGADA : DRA. LÚCIA SOARES LEITE CARVALHO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os embargos.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. O reexame de acórdão embargado indica a inexistência de omissão, obscuridade ou contradição (art. 535/CPC). Embargos que são rejeitados.

PROCESSO : AIRR-20.011/2002-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PAULO PEREIRA MESSIAS
ADVOGADO : DR. TERENCIO MARINS DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. LIMITES DE CABIMENTO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Deixando a parte de fazer patentes as situações descritas nas alíneas do art. 896 consolidado, correto o despacho que nega curso à revista. Impossibilidade de revolvimento de fatos e provas (En. 126/TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-20.383/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : CAETANO ANTÔNIO LISBOA
ADVOGADA : DRA. LEIZA MARIA HENRIQUES
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA PROCESSADO EM CARTA DE SENTENÇA. PROCURAÇÃO EM CÓPIA REPROGRÁFICA SEM AUTENTICAÇÃO. ART. 830 DA CLT. VALIDADE. AGRAVO NÃO CONHECIDO. A despeito de o recurso de revista não ter sido conhecido por irregularidade de representação dos patronos que o interpuseram, o agravante não procedeu a juntada de instrumento de procuração válido a legitimar a atuação dos subscritores do agravo de instrumento. Em se tratando de peça obrigatória na formação deste instrumento (CLT, art. 897, § 5º, inciso I), não conheço do agravo. Agravo de instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-20.794/2002-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA RITA RADUSWESKI QUINTAL
AGRAVADO(S) : LINO DE ALMEIDA XAVIER
ADVOGADO : DR. AMAURY TRISTÃO DE PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DIÁRIAS. DESCABIMENTO. A deriva dos pressupostos de admissibilidade do artigo 896 da CLT não prospera recurso de revista. Não se cogita de violação legal, quando a Corte de origem não é provocada a evidenciar os fatos que permitiriam a lembrança dos preceitos evocados (En. 126/TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-20.889/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A) : HORTENILA NEGREIROS IRANCO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

DECISÃO:Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - Não evidenciadas as máculas apontadas no julgado, rejeitam-se os embargos de declaração opostos.

PROCESSO : AIRR-21.131/2002-900-18-00.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : DROGAGÉ PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA E OUTRA
ADVOGADO : DR. ODAIR DE OLIVEIRA PIO
AGRAVADO(S) : RENILSON OLIVEIRA TORRES
ADVOGADO : DR. LUIZ ROBERTO DUARTE MENDES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. O v. acórdão regional, embora solucionando a controvérsia relativa à existência de pagamento por comissão com base na prova emprestada, não se pronunciou sobre a alegação das reclamadas de cerceamento de defesa, ou de violação do artigos 5º, incisos XXXIV, XXXV e LV, da Constituição Federal. Na hipótese, há óbice ao seguimento do apelo, pela incidência do Enunciado nº 297 deste Tribunal.

COMISSÕES. PERCENTUAL. O mesmo fundamento supra exposto utiliza-se para inviabilizar o processamento do apelo neste tópico, pois a argumentação da recorrente em torno da inexistência de provas para o deferimento de comissões no montante de 15% não foi objeto de pronunciamento pelo r. julgado recorrido.
Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-21.246/2002-900-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : RITZ DO BRASIL S. A.
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA APARECIDA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. ARESTOS INESPECÍFICOS. A necessidade do reexame de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor do Enunciado 126/TST. Descabido o recurso, quando lastreado em dissenso jurisprudencial, se os arestos ofertados para cotejo são inespecíficos (Enunciado 296/TST) ou oriundos de órgão impróprio (CLT, art. 896, a). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-21.622/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE
ADVOGADO : DR. ARGEMIRO AMORIM
AGRAVADO(S) : MILTON DA COSTA MARTINS
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO PEDROSO FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. O depósito recursal é requisito extrínseco de admissibilidade do recurso de revista. Não atendida esta condição, deserto resta o recurso. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-21.957/2002-900-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : NELSON LUIZ GUILHERME
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA PÚBLICA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. A r. decisão a quo, ao entender cabível a responsabilização subsidiária da tomadora de serviços (empresa pública) quanto às obrigações trabalhistas inadimplidas pela real empregadora (fornecedora de mão-de-obra), está em total harmonia com o entendimento firmado por esta Corte no Enunciado 331, inciso IV, após análise do disposto no artigo 71 da Lei nº 8.666/93.
Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-22.374/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : BAR E LANCHES EULINA LTDA. ME.
ADVOGADO : DR. SALVIANOR FERNANDES ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer da petição juntada pelo recorrente e dos documentos que a acompanham; conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Denegado porque preclusa a discussão da matéria versada no apelo revisional, contribuição assistencial e confederativa, uma vez que não colocada perante o egr. Tribunal de origem, de modo a ensejar o reexame em sede de recurso extraordinário. Aplicação do Enunciado 297.
Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-23.009/2002-900-22-00.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ANTONIO VIEIRA NETO
ADVOGADA : DRA. CAROLINA BURLAMAQUI CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCABIMENTO. "É incabível recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento" (Enunciado 218 do T.S.T.). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-23.025/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : BORLEM S.A. - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : EDMILSON CÂNDIDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. TABAJARA DE ARAÚJO VIROTI CRUZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. REDUÇÃO DE HONORÁRIOS PERICIAIS. As matérias revestem-se de cunho fático-probatório, o que impede os respectivos revolvimentos, em face do óbice intransponível do Enunciado nº 126 do TST.
Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-23.062/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ADELINO MARTINS
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA MARIA ESTEVAM FIU-SA
AGRAVADO(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. MULTA DO FGTS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de enunciado ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, a, parte final da CLT e no En. 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Incidência da O.J. 177 da SDI-1. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-23.063/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TSUNEHARU FUJITA
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA MARIA ESTEVAM FIU-SA
AGRAVADO(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. MULTA DO FGTS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de enunciado ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, a, parte final da CLT e no En. 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-23.278/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : NAURO GERMANO NEGRINI DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. LEANDRO BARATA SILVA BRASIL
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CESA
ADVOGADA : DRA. FERNANDA SESTI DIEFENBACH

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Se no recurso ordinário a parte não invoca a tipicidade dos dispositivos que teriam sido violados já na sentença, vindo a fazê-lo apenas nos embargos de declaração contra o acórdão que a manteve, não ocorreu omissões e, conseqüentemente, não houve o necessário prequestionamento da matéria inovadora. Enunciado 297/TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-23.331/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ AUDA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. TOSHIO NAGAI
AGRAVADO(S) : OFFICIO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARIA CASTELO BRANCO PINHEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. ADICIONAL NOTURNO. As questões *sub judice* foram apreciadas no julgado recorrido à luz dos elementos fático-probatórios constantes dos autos, o que obsta o seguimento do apelo, por aplicação do Enunciado nº 126 deste Tribunal.
Agravo desprovido.

ADICIONAL NOTURNO. REFLEXOS. HORA NO-TURNA REDUZIDA. O v. acórdão regional não se pronunciou sobre as matérias ora articuladas. Preclusa, portanto, a oportunidade para insurgência, tendo em vista que o reclamante não apresentou embargos de declaração para prequestionamento. Incidência do disposto no Enunciado nº 297 desta Corte.
Agravo desprovido.

PÉDIDO DE DEMISSÃO. VALIDADE. Não caracterizada a violação dos artigos 9º e 477, § 1º, da CLT, quando, não obstante a ausência do reclamante, o sindicato representativo da categoria profissional homologa o pedido de demissão por ele firmado.
Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-23.467/2002-900-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : VILFRID LIRIO GROSSKLAUS
ADVOGADO : DR. ARAMIS DE SOUZA SILVEIRA
AGRAVADO(S) : PARMALAT BRASIL S.A. INDÚSTRIA DE ALIMENTOS
ADVOGADO : DR. MARCELO ALESSI
AGRAVADO(S) : UNIÃO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO VULPINI



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. AUSÊNCIA DA FIGURA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. ARESTOS INESPECÍFICOS. A necessidade do reexame de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor do Enunciado 126/TST. Descabido o recurso, quando lastreado em dissenso jurisprudencial, se os arestos ofertados para cotejo são inespecíficos (Enunciado 296/TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-24.394/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA VINÍCOLA AURORA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ LEONARDO BOPP MEISTER
AGRAVADO(S) : AGLIBERTO BIANCHI
ADVOGADO : DR. ALCIDES PILETTI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos da fundamentação. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. Somente é possível conhecer do recurso de revista, em execução de sentença, por violação direta e literal de norma constitucional, a teor do § 2º do art. 896 da CLT. Incidência do Enunciado 266 do TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-24.472/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. GERALDO BAÊTA VIEIRA
AGRAVADO(S) : JÚLIO CÉSAR MENDES
ADVOGADO : DR. MARCO TÚLIO DE MATOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.

1. MINUTOS QUE ANTECEDEM E/OU SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. DISSENSO PRETORIANO. A questão pertinente aos minutos que antecedem e/ou sucedem a jornada de trabalho já não comporta discussão nesta Casa, tendo em vista que a r. decisão Regional está em conformidade com a atual, notória e iterativa jurisprudência desta Corte, assentada na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1. Entendimento jurisprudencial pacífico tem aplicação imediata. Nega-se provimento.

2. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. O Regional decidiu a matéria amparado na prova dos autos, ou seja, no resultado do laudo. Desse modo, a apreciação do tema conduziria, certamente, ao reexame da matéria fático-probatória. Óbice no Enunciado nº 126 do TST. Quanto às jurisprudências colacionadas são inespecíficas à hipótese dos autos, não se prestando ao fim colimado. Incidência do Enunciado nº 296 do TST.

Agravo desprovido.

3. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Insiste a agravante em afirmar que o ônus da prova dos requisitos necessários à equiparação salarial era do autor, quando é certo que esta Corte já sedimentou entendimento em sentido contrário, conforme se depreende do Enunciado nº 68, *in verbis*: “É do empregador o ônus da prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo da equiparação salarial”. Na tentativa de instaurar dissenso pretoriano, novamente a agravante lança mão de jurisprudências inespecíficas à hipótese em apreço. Incidência do Enunciado nº 296 desta Corte.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-24.571/2002-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : ABBOT - LABORATÓRIOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO SOARES MOREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : PLÍNIO SOUZA DA SILVA
ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. EXECUÇÃO. REMUNERAÇÃO. DIAS DE REPOUSO. BASE DE CÁLCULO. Tratando-se de processo em fase de execução, o recurso de revista interposto fica com a admissibilidade restrita à hipótese de ofensa direta à Constituição Federal (art. 896, § 2º, da CLT). Nesse contexto, a invocação de afronta direta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não se sustenta, considerando-se que ele, de modo algum, se refere ao tema controvertido.
2. INCLUSÃO DOS SÁBADOS NOS RSR'S. Novamente, não ocorre violação do artigo 5º, XXXVI, da Carta Maior, pois a matéria assim decidida não comporta mais discussão, tendo em vista que, quanto à matéria, houve trânsito em julgado da sentença originária.
3. FÉRIAS EM DOBRO. BASE DE CÁLCULO. Não há falar-se em vulneração de preceito constitucional (5º, XXXVI, CF). Do contrário, é forçoso concluir-se que, ao deduzir pretensão distinta do constante no comando condenatório de transitado em julgado, é a agravante quem tenciona ofender a coisa julgada. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-24.740/2002-900-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
AGRAVADO(S) : GIULIANO DE ABREU
ADVOGADO : DR. LOURIVAL GIOVANI STADLER

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CARACTERIZADA. Acórdão inespecífico não se presta a demonstrar divergência jurisprudencial capaz de ensejar o conhecimento do recurso de revista (Enunciado 296 do TST). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-24.820/2002-900-06-00.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : MIRINALVA LOPES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. FLÁVIO JOSÉ DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUROS SOBRE JUROS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. O agravante investe contra suposto anatocismo praticado na liquidação de sentença mediante o cômputo da TR sobre juros, questão sobre a qual o Regional sequer emitiu tese, por entender que não havia interesse do recorrente em obter o provimento intentado. O recurso é incabível, também, porque a violação ao art. 5º, II, da Constituição Federal normalmente se caracterizaria como direta e literal, já que pressupõe a prévia demonstração de ofensa à legislação infraconstitucional que rege a matéria. Incidência do § 2º do art. 896 da CLT e dos Enunciados 266 e 297 do TST.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-24.822/2002-900-06-00.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
AGRAVANTE(S) : XEROX DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RINO MARTINS
AGRAVADO(S) : JOSÉ IRLANDO RIBEIRO PEIXOTO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO MOISÉS SPERB

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVO. Não se pode admitir o processamento do recurso de revista, quando interposto fora do prazo recursal. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-24.925/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : DANIELA FÁTIMA BERNARDI MARCHIORI
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. Não pode prosperar recurso de revista, quando o acolhimento da pretensão da parte demandar revolvimento de fatos e provas. Imposição do óbice do En. 126/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-25.125/2002-900-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
AGRAVANTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS RODRIGUES MARTINS
ADVOGADO : DR. DEUSDÉRIO TÓRMINA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INSTRUMENTOS NORMATIVOS APLICÁVEIS. RAZOÁVEL INTERPRETAÇÃO DE NORMA LEGAL. EXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONFIGURADA. Se o acórdão regional revela razoável interpretação de normas legais, o recurso de revista não pode ser admitido, conforme dispõe o Enunciado 221 do TST. Por outro lado, arestos inespecíficos não caracterizam dissenso pretoriano capaz de permitir a admissibilidade do recurso de revista.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VIOLAÇÃO DE NORMA LEGAL E CONTRARIEDADE À SÚMULA DO TST. INEXISTÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CARACTERIZADA. Não se conhece do recurso de revista, quando não demonstrada qualquer infringência de norma legal e contrariedade à Súmula do TST. Além disso, se o acórdão paradigma, na essência, não diverge do aresto regional, não há como conhecer do recurso, por não restar configurada a hipótese prevista no art. 896, “a”, da CLT.
HORAS EXTRAS. LABOR EXTERNO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONFIGURADA. Arestos paradigmas que não atendem ao disposto no Enunciado 23 do TST ou que, na essência, não divergem do acórdão regional não se prestam a demonstrar dissenso pretoriano, na forma prevista no art. 896, “a”, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-25.130/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
AGRAVANTE(S) : FRIGORÍFICO LARISSA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DEL GROSSI
AGRAVADO(S) : ROBERTO CARLOS PALHANO
ADVOGADA : DRA. TEREZINHA DIAS DOS SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO NÃO CONHECIDO. VIOLAÇÃO DE NORMA CONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA. Estando o feito em fase de execução, divergência jurisprudencial e violação de norma legal não ensejam a admissibilidade do recurso de revista (art. 896, § 2º, da CLT e Enunciado 266 do TST). No caso vertente, não restou demonstrada afronta a norma constitucional. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-25.152/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
AGRAVANTE(S) : JURANDI COSTA PAZ
ADVOGADO : DR. GILSON JAURI ROSA DA SILVEIRA
AGRAVADO(S) : ELEVADORES SÚR S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADA : DRA. CLARISSA RICCIARDI DE CASTILHOS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PRÉ-APOSENTADORIA. VIOLAÇÃO DE NORMA CONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA. EXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CARACTERIZADA. Não se conhece do recurso de revista, quando não demonstrada violação da norma constitucional e a apreciação da controvérsia exigir o exame do conjunto fático-probatório, o que não é possível fazer na presente fase recursal (incidência do art. 896, “c”, da CLT e Enunciado 126 do TST). Além disso, nos termos da Súmula 296 desta eg. Corte, arestos inespecíficos não se prestam a demonstrar divergência jurisprudencial. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-25.168/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA

AGRAVANTE(S) : ÂNGELA MARIA SOARES

ADVOGADA : DRA. CARMEN MARTIN LOPES

AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : CONTRATA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.

ADVOGADO : DR. JORGE AUGUSTO BERGESCH

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM SÚMULA DO TST. VIOLAÇÃO DE NORMA LEGAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONFIGURADA. Não se admite o recurso de revista, quando o v. acórdão regional estiver em consonância com Súmula desta eg. Corte e não houver prequestionamento de violação de norma legal (art. 896, §5º da CLT e Enunciado 297 do TST). Além disso, arestos inespecíficos, ou que não atendam ao disposto no Enunciado 23 do TST não se prestam a demonstrar divergência jurisprudencial. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-25.215/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA

AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

AGRAVADO(S) : MARA REGINA TEIXEIRA

ADVOGADO : DR. RICARDO GRESSLER

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. VIOLAÇÃO DE NORMAS LEGAL E CONSTITUCIONAL. EXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. Não demonstrada afronta à norma legal nem violação direta de preceito constitucional, o recurso de revista não pode ser admitido (art. 896, "c", da CLT). Além disso, o exame de provas limita-se à instância ordinária, sendo vedada a sua realização em sede de recurso de revista (Enunciado 126 do c. TST). Finalmente, arestos que, na essência, não destoam da tese adotada no v. aresto regional ou que não atendem à especificidade prevista no Enunciado 296 do TST não se prestam a demonstrar divergência jurisprudencial. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-25.220/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO DA SILVA FONSECA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO GALLI

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. ENUNCIADO 294 DO TST. VIOLAÇÃO DE NORMAS LEGAL E CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CONTRARIEDADE À SÚMULA DO TST. INEXISTÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONFIGURADA. Não se conhece do recurso de revista, quando não demonstrada violação de normas legal e constitucional nem contrariedade à súmula do TST. Além disso, arestos paradigmas que não atendem ao disposto no Enunciado 23 do TST não se prestam a comprovar dissenso pretoriano.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REENQUADRAMENTO. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. VIOLAÇÃO DE NORMA CIVILISTA. INEXISTÊNCIA. Inexiste violação de norma civilista, quando o v. aresto interpreta as normas regulamentares da empresa em consonância com os princípios basilares do Direito do Trabalho e com os posicionamentos adotados por esta eg. Corte através de suas Súmulas. Por consequência, não há como conhecer do recurso de revista, uma vez não caracterizada a hipótese prevista no art. 896, "a", da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-25.248/2002-900-07-00.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

AGRAVANTE(S) : WILSON GONÇALVES

ADVOGADO : DR. DIMAS MOREIRA MONTEIRO

AGRAVADO(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE FORTALEZA - OGMO

ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUÍS TAVARES MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98. PEÇAS INDISPENSÁVEIS- CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL E DA DECISÃO PROFERIDA NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. A cópia da certidão de publicação do acórdão regional é documento indispensável ao exame imediato do recurso de revista, na hipótese de provimento do agravo de instrumento, consoante iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte. Orientação Jurisprudencial 18 da SBDI-1/Transitória. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-25.280/2002-900-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

AGRAVANTE(S) : TNG COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.

ADVOGADO : DR. JULIO CÉSAR COELHO PALLONE

AGRAVADO(S) : MARIA CRISTINA JUVENAL

ADVOGADO : DR. VICENTE DE PAULO RUSSO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREPOSTO. DESCONHECIMENTO DO FATO. O r. julgado regional, considerando a faculdade concedida ao empregador de se substituir por preposto que tenha conhecimento do fato e cujas declarações obrigarem o proponente (art. 843, parágrafo 1º, da CLT), valeu-se das normas processuais comuns referentes aos efeitos do depoimento pessoal (artigos 343 e 345 do CPC), de aplicação subsidiária autorizada pelo artigo 769 da CLT, dando-lhes interpretação bastante razoável. Afastada a possibilidade de violação dos dispositivos legais indicados, na hipótese incide o Enunciado 221 desta Corte. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-25.292/2002-900-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.

ADVOGADO : DR. FELIX SADY ROMANZINI

AGRAVADO(S) : EDIO RENI MARÇAL MORAES

ADVOGADA : DRA. DENISE MARTINS AGOSTINI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. OFENSA A PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL. CARÁTER GENÉRICO DAS NORMAS. A propósito da restrição imposta pelo § 2º do art. 896 da CLT, pondera-se que a verificação de afronta a princípios constitucionais deve levar em conta o caráter genérico das normas que os consagram, fato que, em geral, impede a ocorrência de ofensa direta.

"...o caráter genérico das normas que consagram os princípios constitucionais, por si só, já inviabiliza a interposição de recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, uma vez que para constatação de eventual afronta a quaisquer desses princípios necessário seria perquirir acerca da razoabilidade ou não da interpretação de leis ordinárias ou complementares que alicerçam a decisão recorrida. Daí a inocorrência de violação direta à Constituição." (fl. 204).

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-25.550/2002-900-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA

AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

AGRAVADO(S) : OSMAR MÜLLER

ADVOGADO : DR. JOÃO GABRIEL TESTA SOARES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. INCIDÊNCIA. Não satisfaz a exigência legal para o processamento do recurso de revista, a alegação de violação à lei, genericamente considerada, ou seja, sem a indicação precisa do preceito da mesma que teria sido violado (inteligência da alínea c do art. 896 da CLT c/c Orientações Jurisprudenciais nº 94 e 257, da SDI-1, desta Corte).

DO SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO. Estando o julgado em consonância com o Enunciado 159/TST, bem como com o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 96, da SDI-1 deste e. TST, resta inviabilizado o conhecimento da revista pelo disposto no § 5º do art. 896 da CLT c/c Enunciado 333/TST.

DOS HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. Sendo manifesta a consonância do julgado com os Enunciados 219 e 329 desta Corte, o processamento da revista resta obstaculizado pelo disposto no § 5º, do art. 896/CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-25.553/2002-900-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. DOUGLAS DAVI HORT

AGRAVADO(S) : DIONE DEMOLINER DE SÁ

ADVOGADO : DR. GELSON LUIZ SURDI

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DO JULGAMENTO EXTRA PETITA. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. Se os preceitos apontados como violados não foram prequestionados pelo Regional, o processamento da revista resta obstaculizado pelo Enunciado 297/TST.

DAS FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. Estando o julgado em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 234, da SDI-1, desta Corte, o processamento da revista encontra óbice no Enunciado 333/TST.

DAS HORAS EXTRAS. Se a jurisprudência colacionada não se revela apta à comprovação do dissenso, porque superada por "iterativa, notória e atual jurisprudência" desta Corte, resta obstaculizado o processamento da revista, a teor do disposto no § 4º, do art. 896/CLT c/c Enunciado 333/TST.

DOS REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS E DA GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. Não tendo havido o necessário prequestionamento dos preceitos constitucionais apontados como violado, incide o Enunciado 297/TST como óbice ao processamento da revista.

INTERVALO INTRAJORNADA. Não sendo possível vislumbrar-se no julgado violação ao preceito legal citado, mormente nos moldes da alínea c, do art. 896, da CLT, impossível o processamento da revista. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-25.569/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

AGRAVANTE(S) : RENÉ SILVEIRA COSTA

ADVOGADO : DR. CÉLIO AUGUSTO PRAES

AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADO : DR. DEOPHANES ARAÚJO SOARES FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.

1. GERÊNCIA NO ECT. CARGO DE CONFIANÇA. DISSENSO PRETORIANO. O Regional firmou seu convencimento com base na prova testemunhal produzida nos autos, de sorte que a apreciação da matéria articulada importaria revolvimento de fatos e provas, o que é vedado nesta fase recursal pelo Enunciado 126 desta Corte. No tocante aos arestos transcritos, estes não revelam identidade fática com os termos da r. decisão recorrida, pois inespecíficos. Incidência do Enunciado 296 do TST.

Agravo a que se nega provimento.

2. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 62, INCISO II, DA CLT. VIOLAÇÃO DO ART.7º, INCISOS XIII E XVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/1988. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Os incisos XIII e XVI do art.7º da Carta Magna fixam a duração da jornada de trabalho, não superior a oito (8) horas diárias e quarenta e quatro (44) semanais, e de seis (6) horas para o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, respectivamente, admitindo em ambos os casos a extrapolção mediante negociação coletiva. Os incisos, supostamente vulnerados, não tratam especificamente sobre a questão aqui discutida. Afasta-se, portanto, a alegada ofensa literal de dispositivos constitucionais. De outra parte, as jurisprudências transcritas são inespecíficas à hipótese dos autos, não se prestando a evidenciar dissenso jurisprudencial. Óbice no Enunciado 296 desta Corte.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-26.337/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JUAN VICENTE QUINTIANA PEREZ
ADVOGADA : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE PROJETOS E OBRAS - CBPO
ADVOGADO : DR. PAULO RUBENS CANALE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRÊMIO E JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (EN. 297/TST). DESCABIMENTO. Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pela parte, em suas razões de insurreição. Não estará atendida a condição se, a despeito de provocação oportuna, em recurso ordinário, silenciar o julgador. Nesta situação, incumbe ao litigante interpor embargos de declaração (En. 297/TST) e, persistindo o eventual vício, alegar a nulidade da decisão (O.J. 115/SDI-1). Desrespeitando pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-26.454/2002-900-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : ÁGUA VERDE PEDRAS LTDA.
ADVOGADO : DR. SANDRO BOTREL VILELA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO RAFAEL DE MELO
ADVOGADO : DR. ROBERTO RAYMUNDO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. BEM DE EX-SÓCIO. FRAUDE. AUSÊNCIA DE PROVA DE INSOLVÊNCIA DO DEVEDOR. VIOLAÇÃO. Os artigos 5º, incisos XXII e LIV, e 114, da Constituição Federal tratam do direito de propriedade, do devido processo legal e da competência da Justiça do Trabalho, respectivamente, não se referindo as questões discutidas nos autos. Em verdade, o v. acórdão regional apreciou a controvérsia à luz da legislação processual comum (normas infraconstitucionais), aplicando os dispositivos legais concernentes às matérias discutidas. Ademais, não ocorreu o indispensável prequestionamento sobre os preceitos constitucionais indicados como ofendidos. Óbice ao seguimento do apelo, por aplicação do Enunciado 297 deste Tribunal e do § 2º do art. 896 da CLT.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-26.546/2002-900-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
AGRAVANTE(S) : RADICAL CABELEREIROS LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO VIEIRA ROCHA BAS-TOS
AGRAVADO(S) : ALMERINDA ANDRADE DE JESUS
ADVOGADA : DRA. ROSA MARIA TELES DE ALMEIDA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Afirma-se abrangente a fundamentação expendida pelo acórdão regional, sem a presença de omissões que comprometessem a integralidade da prestação jurisdicional, o que restou enfatizado no julgamento dos embargos de declaração interpostos pelo recorrente.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. MATÉRIA DE FATO. Inadmissível em sede de Recurso de Revista o revolvimento do contexto fático-probatório com o objetivo de evidenciar violação legal e dissenso jurisprudencial. Incidência do Enunciado 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-26.568/2002-900-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS
ADVOGADA : DRA. DANIELE MARTINS MESQUITA
AGRAVADO(S) : ACÁCIA PERPÉtua LEMES
ADVOGADA : DRA. NICOLE ROMEIRO TAVEIROS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. GESTANTE. Matéria decidida em conformidade com o Enunciado 244 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-26.684/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUIZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : ELETROPOLAUO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBOR-TELLA
AGRAVADO(S) : NELSON PATRÍCIO VIEIRA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Inexiste a pretendida nulidade, porquanto houve a entrega jurisdicional, na medida em que o Regional pronunciou-se sobre a equiparação salarial. Daí ílesos os artigos 458 e 535, inciso II, do CPC, 832 e 897-A da CLT, 5º, inciso LIV e 93, IX, da Constituição Federal.

Agravo desprovido.

2. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. A decisão regional aplicou o artigo 461 consolidado, não havendo falar-se em desrespeito ao referido dispositivo, porquanto a empresa não conseguiu elidir a confissão ficta, não fazendo prova de sua alegação de trabalho em localidade diversa. Aresto convergente com a decisão regional. Os demais arestos são inservíveis, pois oriundos de Turmas do TST. Em sendo assim, a revista esbarrou nos Enunciados 221 e 296, bem como na alínea a do artigo 896 da CLT.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-26.925/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. DANIEL HOMRICH SCHNEIDER
AGRAVADO(S) : JOÃO LUIZ PIRES SOBRROZA
ADVOGADO : DR. SIVENS HENRIQUE GOMES CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. PRESCRIÇÃO DO FGTS. DECISÃO MOLDADA A JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de enunciado ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final da CLT e no En. 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-26.939/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
AGRAVANTE(S) : ARI SIPP
ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO DARÓS
AGRAVADO(S) : PLASTIFIBRA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE PLÁSTICOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. TANIA MARINA C. PORTELA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. É necessária a juntada da certidão de publicação do acórdão regional, pois, provido o agravo, é possível aferir a tempestividade da revista, a teor do disposto no inciso III da IN nº 16/99 deste Tribunal. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-27.034/2002-900-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
AGRAVANTE(S) : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PIRAJÁ LTDA.
ADVOGADA : DRA. PAULA PEREIRA PIRES
AGRAVADO(S) : CARLOS HENRIQUE SANTANA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO SOUZA MATOS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. A discussão contida na revista tem conotação fática. Assim, para a aferição de eventual violação das normas legais e da divergência jurisprudencial citadas, seria necessário o reexame de fatos e provas, o que é defeso em sede de revista. A admissibilidade do apelo resta inviabilizado pelo Enunciado 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-27.127/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
AGRAVANTE(S) : PAULINVEL VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : DR. DARCI VIEIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : PASCOAL DEMARCO
ADVOGADA : DRA. NEIDE LOPES CIARLARIELLO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO NÃO CONHECIDO. VIOLAÇÃO DE NORMA CONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA. Não se admite o Recurso de Revista, quando não demonstrada violação de norma constitucional (art. 896, §2º da CLT). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-27.142/2002-900-08-00.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
AGRAVANTE(S) : PAULO ROBERTO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. VANESSA NAVARRO BARROS DE SOUSA
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.

Advogado: Dr. Paulo B. Chermont

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. EXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM NORMAS LEGAL E CONSTITUCIONAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONFIGURADA. Não se admite o recurso de revista, quando a apreciação da controvérsia exigir o exame do conjunto fático-probatório (Enunciado 126 do TST). Além disso, se o aresto paradigma não destoia da tese adotada no v. *decisum* regional nem atende ao disposto no Enunciado 23 do TST, não há que se falar em divergência jurisprudencial capaz de ensejar a admissibilidade desse recurso. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-27.147/2002-900-06-00.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
AGRAVANTE(S) : VENEZA VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CHARLES VERGUEIRO DA MATA CAVALCANTI
AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : DR. ARAMIS FRANCISCO TRINDADE DE SOUZA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. NÃO CONHECIDO. VIOLAÇÃO DE NORMA LEGAL E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. EXECUÇÃO. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. INFRINGÊNCIA A PRECEITO CONSTITUCIONAL. NÃO CONFIGURADA. Estando o feito em fase de execução, violação de norma legal e divergência jurisprudencial não ensejam o conhecimento do recurso de revista (art. 896, §2º, da CLT). Além disso, essa espécie de recurso não pode ser admitida, quando não demonstrada infringência de norma constitucional. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-27.152/2002-900-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : SODEXHO DO BRASIL COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. RIVADÁVIA NUNES DE ALENCAR BARROS FILHO
AGRAVADO(S) : VERÔNICA VASCONCELOS SILVA
ADVOGADO : DR. GILVAN CAETANO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Conforme se infere do r. julgado regional, a questão relativa às horas extras e o respectivo ônus da prova foi dirimida com base nos elementos fático-probatórios trazidos aos autos. Nesse contexto, a aferição sobre eventual afronta aos preceitos constitucionais e legais indicados, implicaria revolvimento de fatos e provas, o que é vedado nesta fase recursal pelo Enunciado 126 desta Corte.

Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-27.167/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ AUGUSTO DE FREITAS
ADVOGADA : DRA. ASCENÇÃO AMARELO MARTINS
AGRAVADO(S) : INTER FASHION MODAS E OUTRO
ADVOGADA : DRA. ZELIA CUNHA CASTRO
AGRAVADO(S) : FÓRMULA FASHION MODAS LTDA.
AGRAVADO(S) : CASA KHANZNA MODAS E ACESSÓRIOS LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CARACTERIZADA. Acórdãos paradigmáticos inespecíficos ou que não atendem ao disposto no Enunciado 23 do TST não se prestam a demonstrar divergência jurisprudencial capaz de ensejar o conhecimento do recurso de revista. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-27.265/2002-900-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COREL ISOLANTES TÉRMICOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA CERQUEIRA
AGRAVADO(S) : NILTON SANTOS RIBEIRO
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO ATHAYDE SOUTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 4

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA DIRETA DA CONSTITUIÇÃO. DESCABIMENTO. PENHORA EM DINHEIRO. PREVISÃO NA LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. "Das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá o Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal" (CLT, art. 896, § 2º). Incidência do Enunciado 266/TST. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-27.432/2002-900-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
AGRAVANTE(S) : RENAULT DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. MARLY CÉLIA UTIME
AGRAVADO(S) : ROGÉRIO REIN
ADVOGADO : DR. MÁRCIO JONES SUTTILE

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Inadmissível o recurso de revista contra decisões proferidas nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, quando não demonstrada a violação direta de dispositivo da Constituição Federal ou contrariedade a Enunciado deste Tribunal. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-27.660/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FERNANDO SOARES LUBISCO
ADVOGADO : DR. HERNANI PACHECO MAGNUS
AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. CARGO DE CONFIANÇA. BENEFÍCIOS CONTRATUAIS. Interposto à deriva dos requisitos traçados pelo art. 896 consolidado, não se dá impulso a recurso de revista. Necessidade de revolvimento de fatos e provas. Ausência de violações legais. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-27.869/2002-900-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : VENÍCIO SOARES DA MATA
ADVOGADO : DR. RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO TORRES LTDA.
ADVOGADO : DR. RAFAEL BUZELIN GODINHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. ART. 524, INCISO II, DO CPC. Se a motivação do agravo de instrumento não se reveste de embasamento suficiente à compreensão da controvérsia, não merece provimento o recurso, por incidência do art. 524, inciso II, do CPC, de aplicação subsidiária. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-27.878/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA REGIONAL TRITÍCOLA SERRANA LTDA. - COTRIJUI
ADVOGADA : DRA. FABIANE ENGRAZIA BETTIO
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE IJUI
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPEZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. QUESTÕES FÁTICAS. OFENSA À COISA JULGADA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. Sem a imprescindível provocação mediante embargos declaratórios, inércia que acarreta a preclusão (En. 184/TST), não se cogita de afronta à Constituição por negativa de prestação jurisdicional. O óbice do Enunciado 126 incide em questão suscitada sob a alegação de matéria homologada mediante laudo pericial contábil envolvendo valores que a recorrente já havia pago. A arguição de ofensa à coisa julgada sem indicação clara do tópico supostamente violado atrai a incidência dos incisos I e II do art. 524 do CPC, tendo-se o recurso como desfundamentado. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-27.900/2002-900-10-00.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
ADVOGADA : DRA. MARIA LUÍZA DA COSTA ESTRELA
AGRAVADO(S) : LEONARDO TADEU DA SILVA VIEIRA
ADVOGADO : DR. EUDES LINS DE ALBUQUERQUE

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO DE NORMA LEGAL. EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. AFRONTA À NORMA CONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA. Estando o feito em fase de execução, violação de norma legal não enseja o conhecimento do recurso de revista (art. 896, § 2º, da CLT e Enunciado 266 do TST). Além disso, também não se admite essa espécie de recurso, quando não restar demonstrada violação de norma constitucional, em razão de o v. acórdão regional estar em consonância com normas processuais pertinentes à espécie e por ter realizado interpretação sistemática das normas que compõem o ordenamento jurídico brasileiro. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-28.400/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
AGRAVANTE(S) : BANCO SAFRA S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : CLAUDETE BAHRY DA SILVA
ADVOGADO : DR. SERGIO CARLOS DO CARMO MARQUES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRABALHO TEMPORÁRIO. EXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. Não pode admitir o Recurso de Revista, quando a apreciação da controvérsia exigir o exame de provas, o que é vedado na presente fase recursal (incidência do Enunciado 126 do TST). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-28.498/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA DE BARROS ALVES VIEIRA
AGRAVADO(S) : ERVINO SPENGLER
ADVOGADO : DR. ADRIANO SPERB RUBIN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ABATIMENTO DOS VALORES PERCEBIDOS A TÍTULO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRECLUSÃO. OFENSA À COISA JULGADA. ART. 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Primeiramente, inova a agravante ao afirmar que a sentença de origem, transitada em julgada, teria autorizado os abatimentos dos valores percebidos pelo autor a título de complementação de aposentadoria, não merecendo apreciação da referida matéria. Quanto à violação do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, verifica-se dos termos do julgamento dos embargos de declaração que os cálculos da execução obedeceram aos estritos parâmetros estabelecidos pela sentença de origem, não se cogitando, portanto, de tangibilidade da coisa julgada. Ademais, avançar no tema implica reexame da matéria fático-probatória. Óbice do Enunciado 126 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-28.574/2002-900-06-00.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : SANTISTA TÊXTIL S/A
ADVOGADA : DRA. GLÁUCIA BALBINO DE LIMA
AGRAVADO(S) : PAULO FELICIANO DO VALE
ADVOGADA : DRA. JACILEIDE BERNARDO N. BEZERRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. APLICAÇÃO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA 03/93, II. Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atendido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso (Enunciado nº 139/TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-28.899/2002-900-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. EDLENA MARIA SANTANA SILVA MACIEL
AGRAVADO(S) : SILVONEY SANTOS FERREIRA E OUTRO
ADVOGADA : DRA. VALLÉRIA SOUSA BASTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - Aresto inservível, consoante o disposto na Súmula nº 337 do TST. Não houve violação dos artigos 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e 37, inciso II, da Carta Magna. Incidência da Súmula nº 331, IV, do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-29.075/2002-900-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
AGRAVANTE(S) : ORLANDO SANTOS DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MAGDA SERRANO NEVES
AGRAVADO(S) : EXPRESSO LIMEIRA DE VIAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO DOS SANTOS CORDEIRO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Tendo os dispositivos legal e constitucional apontados recebido interpretação que não caracteriza a violação literal e frontal, nos termos do que dispõe o artigo 896, "c", da CLT, incide o entendimento do Enunciado 221/TST a obstar a admissibilidade do apelo. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-29.263/2002-900-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : ALBAN ALIMENTOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. MARIA CAROLINA MIRANDA
AGRAVADO(S) : EDINALDO FABRÍCIO ANDRADE
ADVOGADA : DRA. VÂNIA FERREIRA CALDEIRA



DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA NO JUÍZO PRIMEIRO DE ADMISSIBILIDADE. INOCORRÊNCIA. O despacho denegador do Regional, ao assentar que a decisão recorrida encontrou na sentença os elementos que atestam o acerto da decisão de embargos à execução, refere-se à inexistência de violação da coisa julgada, pressuposto objetivo intrínseco do juízo primeiro de admissibilidade cujo exame a lei atribui ao Presidente do Tribunal recorrido (art. 896, § 1º, da CLT). Não há, pois, falar-se em usurpação de competência, pois o despacho ampara-se na alínea c e nos §§ 1º e 2º do art. 896 da CLT.

Agravo desprovido.

2. OFENSA À COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. A motivação do acórdão não deixa dúvidas quanto à disposição transitada em julgado, relativamente ao cômputo das diferenças decorrentes do reajuste salarial deferido. Assim, tem-se que, ao computar as diferenças do reajuste mediante a utilização, como base de cálculo, da importância extraída da tabela do sindicato, a secretaria da Vara atendeu ao comando da sentença transitada em julgado. Não há ofensa ao inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição da República.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-29.491/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FABRACO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO(S) : LUIZ HENRIQUE DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. PAULO FERNANDO LEITÃO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DESCABIMENTO. A deriva dos pressupostos de admissibilidade do artigo 896 da CLT não prospera recurso de revista. Impossível o processamento do apelo, quando desafia a realidade revelada pelo Regional e se apóia em arestos imprestáveis (CLT, art. 896, "a"; Enunciados 126 e 297 do TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-29.494/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : POLLUS SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO RICARDO DO NASCIMENTO CARDIM
AGRAVADO(S) : AURINO BRITO DE MELO
ADVOGADO : DR. ERALDO FÉLIX DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DESCABIMENTO. Não se dá seguimento a recurso de revista quando as arguições da parte se ressentem de prequestionamento. Incidência do Enunciado 297 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-29.513/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO
AGRAVADO(S) : RALF DAVI SILVA SCHAEFER
ADVOGADA : DRA. DENISE NEVES LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. ADICIONAL DE RISCO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. ARESTOS INESPECÍFICOS. A necessidade do reexame de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor do Enunciado 126/TST. Descabido o recurso, quando lastreado em dissenso jurisprudencial, se os arestos ofertados para cotejo são inespecíficos (Enunciado 296/TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-29.612/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
AGRAVANTE(S) : CLARIANT S.A.
ADVOGADA : DRA. ROSA TOTH
AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ LULA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS NOGUEIRA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. Se a matéria suscitada no recurso demanda o necessário reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, inviável o processamento da revista, a teor do disposto no Enunciado 126/TST. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-29.889/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
AGRAVANTE(S) : HÉLIO MASSAGARDI
ADVOGADO : DR. ODILON SEGNA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIA-NO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. A discussão contida na revista tem conotação fática. Assim, para a aferição de eventual violação das normas legais e constitucionais citadas, seria necessário o reexame de fatos e provas, o que é defeso em sede de revista. A admissibilidade do apelo resta inviabilizado pelo Enunciado 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-29.890/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
AGRAVANTE(S) : MERCEDES-BENZ DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOÃO ANTÔNIO BADIN
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCONI CASTELO DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Não tendo o acórdão recorrido se manifestado expressamente sobre a matéria objeto do artigo 3º da CLT, apontado como violado nas razões do recurso de revista, a falta de prequestionamento é óbice a sua admissibilidade. Enunciado 297 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-29.898/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
AGRAVANTE(S) : IVANDA APARECIDA CAMBRAIS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. ABONO COLETIVO. Não demonstrada a violação literal aos dispositivos legais apontados, e não evidenciado o confronto jurisprudencial, a decisão recorrida merece ser mantida.

SUPRESSÃO DOS ADICIONAIS POR TEMPO DE SERVIÇO. A alegada quebra de preceitos não está caracterizada porque não houve manifestação prévia e expressa a respeito das afirmadas infringências, tampouco foram apresentados, perante a eg. Instância Revisora, embargos declaratórios com essa finalidade. A falta de prequestionamento impede reexame, Enunciado 297/TST.

DIFERENÇA DE 13º SALÁRIO. Matéria decidida em conformidade com notória, atual e iterativa jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 187/TST). Incide o Enunciado 333 a obstar a admissibilidade do recurso. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-29.957/2002-900-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : ÁGUAS DE PARANAGUÁ S.A.
ADVOGADA : DRA. DANIELA BRUM DA SILVA
AGRAVADO(S) : SERVINO VIEIRA ARTIGAS (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. NORIMAR JOÃO HENDGES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. CARACTERIZADA A SUCESSÃO TRABALHISTA NOS MOLDES DOS ARTS. 10 E 448 DA CLT. No direito do trabalho, a sucessão de empresas, nos termos dos artigos 10 e 448 da CLT, funda-se na continuação da atividade econômica e manutenção do patrimônio, como complexo produtivo, sendo certo que a responsabilidade do sucessor abrange todos os débitos decorrentes dos contratos de trabalho vigentes ou não na época da efetivação da sucessão. Ante as premissas fáticas delineadas na decisão regional, não há como se furtar à conclusão inequívoca de que se operou a típica sucessão trabalhista.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-30.285/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : AUTO VIAÇÃO URUBUPUNGÁ LTDA.
ADVOGADO : DR. LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO
AGRAVADO(S) : EDINALDO LÚCIO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ROSIANE VEDOVATTI PELASTRI SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. NÃO CONHECIMENTO. Consta como recorrente, na petição do recurso de revista, o nome de empresa diversa da verificada no restante do processo. Aplicação do preceituado no art. 6º do Código de Processo Civil.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-30.317/2002-900-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : HELVÉCIO MARIA TRAVISANI
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA - DESCABIMENTO. CESSÃO DE EMPREGADO. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM O ÓRGÃO CESSIONÁRIO. VIOLAÇÃO LEGAL E CONSTITUCIONAL NÃO CARACTERIZADA. Para fins do que preceitua o art. 896, alínea c, da CLT, a ofensa à Lei e à Constituição Federal há de ser direta e literal. Não observada tal condição, perece a iniciativa da parte. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-30.731/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
AGRAVANTE(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS E HIDROVIAS
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS BOSSLER
AGRAVADO(S) : JOSÉ ENIO OLIVEIRA DA ROSA
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA SICA PALERMO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. TRASLADO DEFICIENTE. É necessária a juntada da certidão de publicação do acórdão regional, pois, provido o agravo, é possível aferir a tempestividade da revista, a teor do disposto no inciso III da IN nº 16/99 deste Tribunal. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-31.158/2002-900-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS BARROS LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LEITE NACIFE
AGRAVADO(S) : FERNANDO MARCOS DA ROCHA
ADVOGADO : DR. MASSAYOSHI TAKAKI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DESCABIMENTO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. O En. 218/TST assevera que "é incabível recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento". A Lei nº 9.756/98, dando nova redação ao art. 896 consolidado, faz patente a orientação que já ofertava o verbete sumular, quando restringe o cabimento de recurso de revista às irrisignações postas contra decisões proferidas em recurso ordinário e em agravo de petição (CLT, art. 896, caput e § 4º). A dicção legal obstaculiza o recurso de revista oposto a acórdão que decide agravo de instrumento, qualquer que seja a arguição da parte interessada, a quem caberá adotar, conforme a natureza do vício detectado, outras providências processuais. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-31.364/2002-900-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
AGRAVANTE(S) : ROSINETE SOUZA SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. AUGUSTO SÉRGIO DO DESTERRO SANTOS
AGRAVADO(S) : MÁRIO FROES PRAZERES BASTOS
ADVOGADO : DR. HUMBERTO ATAÍDE SANTIAGO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Afirma-se abrangente a fundamentação expendida pelo acórdão regional, sem a presença de omissões que comprometam a integralidade da prestação jurisdicional, o que restou enfatizado no julgamento dos embargos de declaração interpostos pelo recorrente.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. MATÉRIA DE FATO. Inadmissível em sede de Recurso de Revista o revolvimento do contexto fático-probatório com o objetivo de evidenciar violação legal. Incidência do Enunciado 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-31.543/2002-900-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ITABUNA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO SANTOS SILVA
AGRAVADO(S) : JOÃO NOVAES FILHO
ADVOGADO : DR. FABIÓLA QUEIROZ DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. **DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TST.** "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial" (Enunciado 331, IV, do TST). Imposição do óbice a que alude o art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-31.845/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ORLANDO LAQUIS CHEDID
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE E GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. **DESCABIMENTO.** Não prospera recurso de revista, interposto com fundamento na alínea "a" do artigo 896 da CLT, quando o recorrente não observa as exigências do Enunciado 337 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-31.903/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : WAGNER JOSÉ DE PAULA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MAGUI PARENTONI MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.

1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OFENSA AOS ARTIGOS 5º, XXXV E LV, E 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 832 DA CLT, ARTIGOS 458, § 2º, E 535 DO CPC. O julgado analisou com acuidade a questão suscitada, qual seja, julgamento *ultra petita*, não incorrendo em omissão, tampouco em negativa de prestação jurisdicional. Os embargos de declaração evidenciam mais o inconformismo do reclamado com o julgado do que a necessidade de sanar irregularidades. Incólumes os artigos 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal, art. 832 da CLT, artigos 458, § 2º, 535 do CPC.

Agravo a que se nega provimento.

2. JULGAMENTO ULTRA PETITA. VIOLAÇÃO DO ART. 460 DO CPC. O agravante insiste em afirmar que a jornada das 8h às 21h15, com trinta minutos de intervalo, considerada pelo Regional para o deferimento das horas extras, consiste em julgamento *ultra petita*. Inexiste ofensa ao art. 460 do CPC, vez que a decisão regional ateu-se ao pedido.

Agravo a que se nega provimento.

3. HORAS EXTRAS. OFENSA AOS ARTIGOS 818 DA CLT E 333 DO CPC. O egr. Tribunal Regional deferiu as horas extras com base nas provas dos autos. Tratando-se de interpretação razoável dos preceitos legais supra, inviável o prosseguimento do apelo, conforme o disposto no Enunciado nº 221 desta Corte. Ademais, prosseguir no tema, implica reexame de fatos e provas, enfrentando óbice do Enunciado nº 126 do TST.

Agravo a que se nega provimento.

4. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. OFENSA AO ARTIGO 461 DA CLT. A r. decisão regional deu interpretação razoável ao dispositivo legal supostamente vulnerado, o que inviabiliza o processamento da revista, segundo o contido no Enunciado 221 do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-32.122/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : ROBNEY ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ BAUTISTA DORADO CONCHADO
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. **LEI Nº 5.811/72.** A invocação de ofensa aos dispositivos da Lei nº 5.811/72 e de contrariedade ao Enunciado 172 do TST encontra-se irremediavelmente preclusa, porquanto o v. acórdão não se pronunciou sobre ela, e a recorrente, na seqüência, não opôs embargos de declaração para prequestionamento. Na hipótese, o apelo é obstado pela aplicação do Enunciado 297 deste Tribunal.

HORAS EXTRAS. INTEGRAÇÃO. A questão relativa ao intervalo intrajornada e a integração dos adicionais no pagamento das respectivas horas extras foi solucionada pela decisão recorrida, com base no contexto fático-probatório dos autos, que indicou o correto pagamento efetuado pela reclamada a este título. Inviabilizado o seguimento do apelo, pela incidência do Enunciado 126 desta Corte. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-32.231/2002-900-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ITABUNA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO SANTOS SILVA
AGRAVADO(S) : ANTONIO BORGES MORENO
ADVOGADO : DR. FABIÓLA QUEIROZ DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. **DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.** Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de enunciado ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte terse-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, a parte final da CLT e no En. 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Incidência do En. 331, IV, do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-32.460/2002-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
AGRAVANTE(S) : LÚCIA SIMÕES FURTADO
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA LIMA DA SILVA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADO : DR. ÁLVARO DE LIMA OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. **TELERJ - INDENIZAÇÃO ADICIONAL.** O pretendido dissídio jurisprudencial não está configurado porque os arestos paradigmáticos transcritos ou são originários do mesmo eg. Tribunal Regional, ou se mostram inespecíficos. Incidência do Enunciado 296/TST. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Improcedente a alegação de que o eg. Regional não se manifestou quanto a este tópico. Decisão em conformidade com a Lei nº 5.584/70. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-32.462/2002-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CARLOS DO NASCIMENTO CHARLES
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA LIMA DA SILVA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADO : DR. ÁLVARO DE LIMA OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. **TELERJ - DIFERENÇA DE 30% DO PIRC.** O pretendido dissídio jurisprudencial não está configurado porque o único aresto paradigma transcrito é originário do mesmo eg. Tribunal Regional, não observado, portanto, o que preceitua o art. 896, "a", da CLT. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Sobre tal questão o acórdão regional não adotou tese explícita. Incidência do Enunciado 297. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-32.464/2002-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
AGRAVANTE(S) : SANDRA CANEDO BASTOS
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO CABRAL
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADA : DRA. RENATA RAJA GABAGLIA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. **COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.** Não configuradas as violações constitucionais e legais apontadas nem demonstrado o dissenso jurisprudencial, por inespecíficos os arestos apresentados, mantém-se a decisão que denegou seguimento ao Recurso de Revista interposto. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-32.639/2002-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : PEPSICO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
AGRAVANTE(S) : RODRIGO MARCOS RIBEIRO COUTO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ANTÔNIO RIBEIRO COUTO
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento de ambas as partes.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. **NÃO PROVIMENTO.**

1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se caracteriza ofensa aos artigos 93, IX, 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal e 832 consolidado, haja vista ter o Tribunal pronunciado-se acerca de todos os aspectos relevantes ao deslinde da controvérsia, quais sejam, devolução dos descontos salariais decorrentes de cheques de clientes desprovidos de fundos e de retífica de motor.

Agravo a que se nega provimento.

2. DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS. ÔNUS DA PROVA. Não caracterizada ofensa ao artigo 818 da CLT, porquanto as instâncias ordinárias decidiram com base na prova. Arestos inespecíficos. Incidência do Enunciado 296 do TST. Agravo a que se nega provimento.

3. DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS. Não prospera a alegação de ofensa aos artigos 462, § 1º, e 444 da CLT e 85 do Código Civil, pois a premissa fática delineada é no sentido de não-comprovação da culpa pelo dano. Arestos inespecíficos. Incidência do Enunciado 296 do TST.

Agravo a que se nega provimento.

4. DIFERENÇAS SALARIAIS. Decisão no sentido de que a alteração nos cálculos das comissões foi unilateral e prejudicial ao reclamante. Observado o princípio da legalidade, uma vez que a alteração unilateral causou prejuízo ao reclamante e, portanto, afrontou o artigo 468 da CLT, não se cogitando da aplicação subsidiária do Código Civil. Arestos inespecíficos. Artigos 818 da CLT e 333 do CPC. Incidência do Enunciado 297 do TST.

Agravo a que se nega provimento.

5. FÉRIAS. Decisão regional com base na prova documental e testemunhal. Incidência do Enunciado 126 do TST. Alegação de ofensa aos artigos 818 da CLT e 333 do CPC não prospera, porque o Regional asseverou existência de prova. Daí os arestos convergirem com o **decisum**. A sustentação de ofensa aos artigos 128, 459 e 460 do CPC encontra óbice no Enunciado 297 do TST.



Agravo a que se nega provimento.

6. DOMINGOS E FERIADOS. Incidência do Enunciado 296 do TST. Não se cogita de ofensa aos artigos 818 da CLT e 333 do CPC, pois incabível a discussão tendo em vista a decisão estar lastreada nas provas.

Agravo a que se nega provimento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. DESPROVIMENTO. Decisão de não serem devidas horas extras e reflexos, por tratar-se de trabalho externo sem fiscalização da empresa, com base no depoimento do autor. Incidência do Enunciado 126 do TST.

Nego provimento ao agravo.

PROCESSO : **AIRR-32.737/2002-900-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : RAJA BAR LTDA.
ADVOGADO : DR. ISTAEL MELO ANDRADE
AGRAVADO(S) : RICARDO DE ARAÚJO COSTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTUNES DA SILVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. Exige-se a demonstração inequívoca de violação literal e direta a dispositivo da Carta Magna de 1988 como pressuposto da veiculação de recurso de revista contra decisão proferida em processo de execução, consoante os termos do artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266/TST. Não prospera violação ao artigo 5º, II, da Constituição Federal, quando a solução da questão relativa à homolo-gação dos cálculos de liquidação de sentença deu-se à luz da preclusão constatada, ou seja, a perda da facultade de apresentar os cálculos de liquidação de forma individualizada e de se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo reclamante.
 Agravo desprovido.

PROCESSO : **AIRR-33.049/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ RIBAMAR DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA FERRACIN
AGRAVADO(S) : EMPREENDIMENTOS ANNA LTDA.
ADVOGADO : DR. GLAUCUS ANTÔNIO DA FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. Não cabe a esta Corte revolver o conjunto fático-probatório para acolher a veracidade das alegações do Recorrente. Incidência da Súmula nº 126 do TST. Não há que se falar em violação do artigo 7º, XIII, da Constituição Federal, tampouco do artigo 59 da CLT ou da Súmula nº 118 do TST, já que o Regional decidiu de acordo com os fatos colhidos em momento oportuno. Contudo, não há como se acolher as divergências apresentadas já que não foi provada a existência de horas extras além das deferidas pela sentença. **DO ÔNUS DA PROVA.** O Regional não apresentou tese explícita a respeito, portanto preclusa a matéria. Incidência da Súmula 297 do TST. **DOS REFLEXOS DEVIDOS.** Os reflexos devidos já foram contemplados pelo Recorrente, e não cabe a esta Corte revolver o conjunto fático-probatório dos autos para acolher de modo diverso. Incidência da Súmula nº 126 do TST. **DOS DESCONTOS DE INSS.** O Regional não apresentou tese explícita sobre a matéria, que está, portanto, preclusa. Incidência da Súmula 297 do TST. Não há que se falar em violação dos artigos 5º, I, 150, II, 153, III e § 2º, I, da Constituição Federal. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : **AIRR-33.089/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CÉSAR BARBOSA E OUTROS
ADVOGADO : DR. AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ADICIONAL DE PERICULSIDADE - INCLUSÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de enunciado ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, a, parte final da CLT e no En. 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Incidência da O.J. 172 da SDI-1. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : **AIRR-33.108/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MANOEL JUSTO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI
AGRAVADO(S) : CURSAN - COMPANHIA CUBATENSE DE URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO
ADVOGADO : DR. HEITOR EMILIANO LOPES DE MORAES
AGRAVADO(S) : STER ENGENHARIA LTDA.
AGRAVADO(S) : ITAPUÁ SELEÇÃO DE MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TODAS AS PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : **AIRR-33.111/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : IBOPE - INSTITUTO BRASILEIRO DE OPINIÃO PÚBLICA E ESTATÍSTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO STÜSSI NEVES
AGRAVADO(S) : APARÍCIO ANTÔNIO DOS SANTOS NETO
ADVOGADA : DRA. ANELISE G. DA S. BAIER

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. DESCABIMENTO. Seguindo a regra geral, que inspira o Direito Processual do Trabalho, descabido o recurso de revista, quando interposto contra decisão interlocutória, não terminativa do feito. Inteligência do art. 893, § 1º, da CLT e do Enunciado 214 do T.S.T. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : **AIRR-34.488/2002-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : LOJAS AMERICANAS S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO MALTZ
AGRAVADO(S) : VANDIRA DAS NEVES VENTURA
ADVOGADO : DR. RALPH MIRANDA DE FRIAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. O recurso de revista é incabível para o reexame de fatos e provas, a teor do Enunciado 126/TST.

DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ESPECIFICIDADE. A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram (En. nº 296/TST).

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-34.533/2002-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : ROSALINDA HENRIQUE MENDONÇA
ADVOGADA : DRA. RENATA VALENTE D. C. DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO PACÍFICO NO TST. NÃO-CABIMENTO DA MULTA PREVISTA NO ART. 9º DA LEI Nº 7238/84 - DESLIGAMENTO POR PDV. Não assiste razão à agravante pois a decisão regional, ao concluir pelo não cabimento da indenização prevista no art. 9º da Lei 7.238/84 nos casos de desligamento por Plano de Demissão Voluntária, está em consonância com o entendimento jurisprudencial pacífico no TST.

Em sendo assim, impróprio e exame das alegadas divergência jurisprudencial e violação legal e/ou constitucional. Agravo desprovido.

PROCESSO : **ED-AIRR-39.330/2002-900-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFENTES COSTA
EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : SÉRGIO BICHARA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, acolher parcialmente os embargos para corrigir erro material do julgado, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Embargos de declaração que são acolhidos parcialmente para corrigir erro material do julgado nos termos da fundamentação.

PROCESSO : **AIRR-41.965/2002-900-06-00.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADA : DRA. FERNANDA MARIA FIÚZA G. PINHEIRO
AGRAVADO(S) : ZILMA SCANONI MAIA PEREIRA
ADVOGADO : DR. VANCIRILIO MARQUES TÔRRES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. DESPROVIMENTO Decisão regional que determina a correção da dívida trabalhista garantida por meio de depósito bancário pelos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas em geral no âmbito da Justiça do Trabalho, e não apenas com os índices bancários. Não cabimento do recurso ante a matéria estar regulada na legislação infraconstitucional.

Agravo desprovido.

PROCESSO : **AIRR-54.309/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ALMEZINDA MIRANDA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : BAR DO PEIXE DA BELA VISTA LTDA.
ADVOGADO : DR. EDGARD RODRIGUES TRAVASSOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Arestos inservíveis, pois o primeiro proveniente do mesmo Regional (2ª Região), o que é vedado pelo disposto no art. 896, alínea a, da CLT e o outro porque inespecífico, já que não adotou tese contrária à do Regional, vedado pelo disposto na Súmula nº 296 do TST. Não foram atendidos os pressupostos do art. 896 da CLT. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : **AIRR-57.049/2001-016-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : CONSÓRCIO QUEIRÓZ GALVÃO PASSARELLI
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA CALIANI
AGRAVADO(S) : VALDEVINO BORGES DE ÁVILA
ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO CARDOZO LAPA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE RESTRITA DA REVISTA EM RITO SUMARÍSSIMO. O § 6º do art. 896 da CLT restringe a possibilidade de cabimento do recurso de revista, no procedimento sumaríssimo, às questões de cunho constitucional e de contrariedade às súmulas de jurisprudência do TST. Não configurada nenhuma dessas duas hipóteses, é inadmissível o recurso.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Recurso desfundamentado.

Agravo desprovido.

PROCESSO : **AIRR-58.904/2002-900-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
AGRAVADO(S) : EVARISTO AFONSO DE CASTRO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO ANDRAUS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO

1. ENUNCIADO 330 DO TRT. EXISTÊNCIA DE RESSALVAS. A existência de ressalva expressa no termo de rescisão contratual amolda o julgado recorrido ao Enunciado nº 330/TST. Não há ofensa ao princípio da legalidade e tampouco coisa julgada no tocante às parcelas ressalvadas.

Agravo desprovido.

2. ILEGITIMIDADE PASSIVA. MULTA DO FGTS. A multa de 40% do FGTS é devida em razão da iniciativa da empresa em romper o contrato sem motivo. É, pois, obrigação indiscutivelmente patronal. Ademais, não corresponde à violação direta de dispositivo constitucional a simples alegação de que os artigos 7º, I, da Constituição Federal e 10, I, do ADCT apenas regulam o pagamento das multas sobre os depósitos já corrigidos pelo órgão gestor.

Agravo desprovido.

3. EXPURGO INFLACIONÁRIO. MULTA DO FGTS. COISA JULGADA. Não há coisa julgada, por não se tratar de execução de sentença, mas de mero programa de demissão voluntária, cuja quitação foi objeto de explícitas ressalvas. Alusões à legislação infraconstitucional e a dissenso pretoriano não se coadunam com a hipótese do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo desprovido.

4. COMPENSAÇÃO. OFENSA DIRETA INEXISTENTE. É inconsistente a invocação do princípio da legalidade ante a exigência de que violação direta contemplada no art. 896, § 6º, da CLT, pois, para se chegar ao princípio é necessário, antes, examinar se os elementos fáticos do processo autorizam a incidência dos arts. 767 da CLT e 964 do Código Civil. Óbice do En. 126/TST. Agravo desprovido.

5. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 32 DA SBDI-1/TST. Não ofende o art. 114 constitucional a decisão que trata dos recolhimentos previdenciários sob o ângulo de sua natureza jurídica e, quanto aos fiscais, amolda-se à Orientação Jurisprudencial nº 32 da SBDI-1/TRT.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-58.914/2002-900-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR

ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

AGRAVADO(S) : PEDRO VALL

ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO ANDRAUS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. QUITAÇÃO. EFEITOS. PROGRAMA DE DEMISSÃO INCENTIVADA. Resultando comprovado que o término de Rescisão do Contrato de Trabalho contém ressalvas, a tese geral do Enunciado 330 não tem aplicação, e sim, a exceção que contempla, quanto ao alcance da eficácia liberatória do TRCT dado pelo empregado com assistência sindical. Revista incabível, a teor do disposto no § 6º do art. 896 da CLT.

Agravo não provido.

2. ILEGITIMIDADE DE PARTE. OFENSA AO ART. 7º, INCISO I, DA CARTA MAGNA E AO ART. 10, INCISO I, DO ADCT. O art. 7º, inciso I, da Constituição Federal prevê a proteção do trabalhador contra despedimento arbitrário ou sem justa causa, garantindo-lhe indenização compensatória, enquanto que o art. 10, inciso I, do ADCT fixava a limitação da citada proteção em termos percentuais. Do exame dos fatos em dissenso com o subseqüente enquadramento nos preceitos constitucionais, resulta que não há falar-se em ofensa aos dispositivos supra.

Agravo não provido.

3. DEPÓSITOS DO FGTS. OFENSA AOS ARTIGOS 7º, INCISO III, 5º, INCISOS II E XXXVI, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O art. 7º, inciso III, da Carta Política refere-se apenas ao direito do trabalhador ao FGTS, não se vislumbrando no julgado qualquer afronta ao dispositivo supra. Tampouco há que se cogitar de ofensa ao art. 5º, II, da CF, visto que consta expressamente na lei que a multa é devida pelo empregador. Por fim, não há violação do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, pois para o exame da referida ofensa seria necessário a análise da legislação infraconstitucional.

Agravo a que se nega provimento.

4. COMPENSAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Cobia à agravante apontar o dispositivo constitucional desrespeitado pelo julgado, contudo não o fez. A simples menção ao art. 5º, inciso II, da Constituição Federal, na forma como realizada pela reclamada, não se presta para tanto. Óbice da Orientação Jurisprudencial nº 94 da SBDI-1 do TST. Agravo não provido.

5. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. AFRONTA AO ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E CONTRARIEDADE À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 228 DESTA CORTE. O art. 114 da Constituição Federal trata da competência da Justiça do Trabalho, enquanto que o caso sob análise cuida de incidência dos descontos previdenciários e fiscais sobre a multa do FGTS. A Orientação Jurisprudencial nº 228 do TST dispõe especificamente sobre a sistemática a ser adotada para os recolhimentos previdenciários e fiscais. Destarte, resta afastada a alegação de ofensa constitucional e contrariedade jurisprudencial.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-65.952/2002-900-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO PARANAENSE PARA O DESENVOLVIMENTO DO POTENCIAL HUMANO

ADVOGADO : DR. UMBERTO GIOTTO NETO

AGRAVADO(S) : MAURÍCIO JOSÉ RODRIGUES

ADVOGADO : DR. CARLOS BUENO RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ENQUADRAMENTO SINDICAL. VALORAÇÃO DA PROVA. A não caracterizada ofensa direta ao artigo 5º, caput, da Constituição Federal, vez que se trata de análise da correta aplicação da legislação infraconstitucional (art. 511 da CLT). Por outro lado, para que se verifique a veracidade das alegações da recorrente, far-se-ia necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, vedado em recurso de revista, a teor do Enunciado nº 126/TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-70.565/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE OTTMAR B. SCHULTZ S.A. TRANSPORTES RODOVIÁRIOS

ADVOGADO : DR. MAURO ROBERTO KAPPLER

AGRAVADO(S) : PAULO CÉSAR DA SILVA

ADVOGADO : DR. DÁRCIO FLESCHE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL E RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. Não se conhece de Agravo de Instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-71.680/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA

AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE IDEROL S.A. EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS

ADVOGADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR

AGRAVADO(S) : ROBERTO ÂNGELO R. OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. PLÍNIO GUSTAVO ADRI SARTI

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MASSA FALIDA. MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT. Em que pese estar correta a assertiva da reclamada no sentido de ser indevida a aplicação da multa de que trata o artigo 467 da CLT às empresas em estado falimentar, não há como se modificar o decidido. A reclamada não aponta, expressamente, qualquer dispositivo legal como violado e os arestos colacionados são inservíveis ao confronto de teses, o primeiro por não observar o entendimento do Enunciado 337, II/TST e os demais por serem originários de Turmas desta Corte.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-78.016/2003-900-16-00.5 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ RIBAMAR DE ARAÚJO E SOUSA DIAS

AGRAVADO(S) : GRAÇA MARIA SCRIVENER FURTADO

ADVOGADO : DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento, por inexistente, quando não constar dos autos procuração original ou em cópia autêntica, conferindo poderes ao subscritor do apelo, ou quando não configurado o mandato tácito. Inteligência do art. 830 da CLT e do Enunciado nº 164/TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-78.018/2003-900-16-00.4 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ RIBAMAR DE ARAÚJO E SOUSA DIAS

AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA TEIXEIRA OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento, por inexistente, quando não constar dos autos procuração original ou em cópia autêntica, conferindo poderes ao subscritor do apelo, ou quando não configurado o mandato tácito. Inteligência do art. 830 da CLT e do Enunciado nº 164/TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-78.019/2003-900-16-00.9 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ RIBAMAR DE ARAÚJO E SOUSA DIAS

AGRAVADO(S) : JOSÉ DE RIBAMAR ALVES CORREA

ADVOGADO : DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento, por inexistente, quando não constar dos autos procuração original ou em cópia autêntica, conferindo poderes ao subscritor do apelo, ou quando não configurado o mandato tácito. Inteligência do art. 830 da CLT e do Enunciado nº 164/TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-532.598/1999.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

Corre Junto: 532599/1999.5

RELATOR : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO

PROCURADORA : DRA. MARLI SOARES DE FREITAS BASÍLIO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

AGRAVADO(S) : VALDOMIRO ALVES PEREIRA

ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO BARBIERI BERDAN DE CASTRO

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO. Em se tratando a matéria de cunho meramente interpretativo, e não tendo o recorrente transcrito, na peça recursal, as ementas e/ou trechos dos julgados citados para fins de comprovação de divergência, inviável o processamento da revista, a teor do Enunciado 337 desta Corte. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-537.339/1999.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

Corre Junto: 537340/1999.0

RELATOR : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA

AGRAVANTE(S) : PIRELLI CABOS S.A.

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES

AGRAVADO(S) : ORDALINO JOSÉ DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Turnos ininterruptos de revezamento. Agravo a que se nega provimento tendo em vista que a Decisão encontra-se em consonância com o entendimento sumular nº 360/TST.

Agravo ao qual se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-537.341/1999.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

Corre Junto: 537342/1999.8

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : PIRELLI CABOS S.A.
ADVOGADO : DR. EDGARD SACCHI
AGRAVADO(S) : ERASMO HENRIQUE VIEIRA

DECISÃO:Por maioria, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA: TRASLADO INCOMPLETO - NÃO-CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não é possível o conhecimento de Agravo de Instrumento se não trasladada as cópias da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas.

PROCESSO : AIRR-546.240/1999.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

Corre Junto: 546241/1999.0

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADA : DRA. EIDA CONSTANTINO DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : SANDRA MARTINEZ
ADVOGADA : DRA. EDNA APARECIDA FERRARI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento do Agravo de Instrumento.

EMENTA: HORAS EXTRAS E EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Tese recorrida apoiada em prova testemunhal quanto à ausência de concessão de intervalo para descanso. Ônus da prova não prequestionado. Ausência de afronta ao art. 333 do CPC. Aresto inespecífico (Súmula nº 296/TST). Falta de interesse em recorrer quanto à equiparação salarial, por não ter havido sucumbência. **Agravo de Instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-559.126/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

Corre Junto: 559127/1999.3

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BANCO CHASE MANHATTAN S.A.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES CUCCHI
AGRAVADO(S) : LOUISE CAROL PESSOA DE MAGALHÃES
ADVOGADA : DRA. ANDREA KIMURA PRIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: PRELIMINAR. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - A prestação jurisdicional foi devidamente entregue e, examinada a compensação de horas extras, único tema tratado no Recurso de Revista não apreciado no Regional. Intactos os artigos 5º, incisos XXXV, LV, 93, incisos IX, da Constituição da República e 832 da CLT. Os arestos transcritos são inespecíficos porque partem da premissa da ocorrência da nulidade, hipótese diversa dos autos. Incidência da Súmula 296 do TST. Pela orientação inserida na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI/TST, apenas a invocação de violação dos artigos 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Constituição da República enseja o conhecimento do recurso por nulidade de negativa de prestação jurisdicional.

HORAS EXTRAS. APÓS A OITAVA - A decisão do TRT da forma como está fundamentada não possibilita a devolução, porque assentada nas provas orais e documentais. Para se concluir diversamente, mister seria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos o que é vedado em sede de Recurso de Revista, à luz da Súmula 126 do TST. No mais, o Regional não emitiu tese sobre, na hipótese, a quem incumbia o ônus da prova, ou mesmo mencionou se a conclusão estava assentada em uma única prova oral. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-560.850/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

Corre Junto: 560851/1999.3

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. ALBERTO HELZEL JÚNIOR
AGRAVADO(S) : FRANCISCO MARIANO SANT'ANA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO MARIANO SANT'ANA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: DIFERENÇAS SALARIAIS. PLANO DE CARGO E SALÁRIOS - A discussão devolvida no Recurso de Revista, não encontra conexão com o que foi decidido, além de que, para se aferir a tese defendida no apelo seria necessário revolver o quadro fático-probatório traçado pelo Regional, o que é vedado em sede de recurso de natureza extraordinária. Correto o despacho agravado. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-575.556/1999.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

Corre Junto: 575557/1999.8

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) : JESUS SEBASTIÃO RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. HEIDY GUTIERREZ MOLINA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA - Para analisar o Recurso de Revista à luz da fundamentação de existência de acordo coletivo prevendo horário diverso das seis diárias, necessário seria o revolvimento de matéria fático-probatória (Súmula 126/TST). **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-575.640/1999.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

Corre Junto: 575641/1999.7

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ULTRAPREV - ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR E OUTRA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBOTELLA
AGRAVADO(S) : ANNA LYGIA FERREIRA DE ALMEIDA SAMPAIO
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento do Agravo de Instrumento.

EMENTA: ADMISSIBILIDADE DE RECURSO DE REVISTA ADESIVO EM HIPÓTESE EM QUE O RECURSO DE REVISTA PRINCIPAL NÃO FOI CONHECIDO. IMPOSSIBILIDADE. Recurso de Revista inadmissível, em razão do não-conhecimento do Recurso de Revista principal, embora porque ausentes pressupostos intrínsecos. Precedentes. Inadmissibilidade, outrossim, por falta de prequestionamento dos temas tratados na Revista (incompetência absoluta e prescrição). Aplicação da Súmula nº 297/TST e da Orientação Jurisprudencial nº 62 da SDI-1 do TST. **Agravo de Instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-576.544/1999.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

Corre Junto: 576545/1999.2

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) : JOSÉ RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. HEIDY GUTIERREZ MOLINA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. A existência de intervalo para descanso e alimentação não descaracteriza o turno ininterrupto de revezamento. Decisão em consonância com a Súmula 360/TST. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-578.820/1999.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

Corre Junto: 578821/1999.8

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : NILSON ROBSON DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EXPEDITO DE ANDRADE FONTES
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS
ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Quando há o reconhecimento de compensação de horário, embora não observadas as exigências legais para sua adoção, é devido o pagamento apenas do adicional respectivo, nos termos da Súmula 85/TST. **Agravo desprovido.**

PROCESSO : AIRR-591.520/1999.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

Corre Junto: 591521/1999.1

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO BATALHA MENDES
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE DE CASTRO ALMEIDA
ADVOGADO : DR. LUIS EDUARDO RODRIGUES ALVES DIAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA - Nos termos do que dispõe o artigo 818 da CLT, a prova das alegações incumbe à parte que as fizer, e o artigo 333, inciso I, do CPC, explicita que o ônus da prova incumbe ao Autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito. Depreende-se de tais premissas que é do empregado o ônus de provar a jornada extraordinária declinada na Petição Inicial, não se podendo atribuir ao Reclamado a prova pelo fato constitutivo do direito do empregado, já que o normal se presume, mas o extraordinário se prova. Na hipótese contudo, a inversão do ônus da prova se deu pelo fato de a prova oral produzida demonstrar que os cartões de ponto apresentados não registravam a verdadeira jornada de trabalho do Reclamante e por ter o empregador deixado de apresentar controles de frequência que estava obrigado a manter, já que emprestáveis os apresentados, atraindo para si o ônus da prova. Intactos os artigos 818 da CLT e 333, inciso I do CPC. Arestos transcritos para configuração de divergência jurisprudencial oriundos de Turma do TST (alínea "a" do artigo 896 da CLT) ou inespecíficos (Súmula 296 do TST). **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-591.522/1999.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

Corre Junto: 591523/1999.9

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : LENITA ELISABETE LINCK
ADVOGADO : DR. JESUS AUGUSTO DE MATTOS
AGRAVADO(S) : MÓDULO CORRETORA DE SEGUROS LTDA.
ADVOGADA : DRA. LETÍCIA DOS REIS ANDREOLI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: TRASLADO INCOMPLETO - NÃO-CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não é possível o conhecimento de Agravo de Instrumento se não trasladada cópia do acórdão dos Embargos de Declaração, necessária para a apreciação do Recurso de Revista.

PROCESSO : ED-AIRR-618.526/1999.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCUS DE OLIVEIRA KAUFMANN
EMBARGADO(A) : ROMILDO RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. ROBERTA MOREIRA CASTRO
EMBARGADO(A) : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BEBEDOURO E REGIÃO LTDA. - COOPERAGRI
ADVOGADO : DR. CARLOS LUIZ GALVÃO MOURA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, acolhidos para prestar esclarecimentos.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONFIGURAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO/VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Não há que se falar em violação dos artigos 442, parágrafo único, da CLT e 5º, inciso II, da Carta Magna, já que ausente o necessário prequestionamento, e o Regional não foi instado a se pronunciar em Embargos Declaratórios. Incidência da Súmula nº 297 do TST. Aresto inservível, pois proveniente de Turma deste Tribunal, o que é vedado pelo disposto no art. 896, alínea a, da CLT. **Embargos acolhidos** para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-641.939/2000.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

Corre Junto: 641940/2000.8

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JOACIR ASSIS
ADVOGADO : DR. IGNÁCIO RANGEL DE CASTILHOS
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista tem seu campo de abrangência restrito à realidade processual revelada pelo acórdão regional. Assim é que, em tal via, não são revolidos fatos e provas, quando não explicitados na própria decisão recorrida (Enunciado nº 126/TST). Por outra face, tema não prequestionado escapa à jurisdição extraordinária, nos termos do Enunciado 297/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-650.275/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

Corre Junto: 650276/2000.6

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ÁLVARO MARTIM YAMADA
ADVOGADA : DRA. SOLANGE MARIA SCIARANTOLA DE CAMPOS
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. CERTIDÕES DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL E DO DESPACHO DELEGATÓRIO. Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-662.703/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

Corre Junto: 662704/2000.4

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : JORGE DE JESUS BARBOSA SIMÕES
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TST. ARESTOS INESPECÍFICOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Estando a decisão regional moldada à jurisprudência uniformizada do TST, não prospera recurso de revista (CLT, art. 896, § 4º). A ausência de prequestionamento e sem divergência jurisprudencial específica, não prospera recurso de revista (Enunciados 296 e 297 do TST). Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-701.500/2000.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO FRANCISCO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para, sanando a omissão, esclarecer que não foi violado o art. 5º, XXXVI, da CF/88.

EMENTA: (3ª TURMA)

CARP/zso/fd/ss

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. IMPENHORABILIDADE DE BENS GRAVADOS POR CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL MEDIANTE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. OMISSÃO - Embargos Declaratórios acolhidos para, sanando a omissão, esclarecer que a decisão Regional não violou o artigo 5º, XXXVI, da CF/88 (ato jurídico perfeito e direito adquirido), incidindo, à hipótese, a Súmula 297/TST.

PROCESSO : AIRR-716.913/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE CARVALHO CHAMON
AGRAVADO(S) : IVONE MARIA LOPES CABRAL
ADVOGADO : DR. FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S. A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO VIEIRA MORAIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA - SUCESSÃO TRABALHISTA - PENHORA - ILEGITIMIDADE DO BANCO SUCESSOR PARA OPOR EMBARGOS DE TERCEIRO

A Orientação Jurisprudencial nº 261/TST dispõe que “**Bancos. Sucessão trabalhista.** As obrigações trabalhistas, inclusive as contraídas à época em que os empregados trabalhavam para o banco sucedido, são de responsabilidade do sucessor, uma vez que a este foram transferidos os ativos, as agências, os direitos e deveres contratuais, caracterizando típica sucessão trabalhista.”

Assim, não viola a literalidade dos incisos II, XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição da República decisão proferida em Agravo de Petição que mantém a declaração de ilegitimidade ativa do Banco Banerj S.A. para opor Embargos de Terceiro, visando à desconstituição de penhora realizada em execução de sentença proferida contra o sucedido, Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-731.862/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : LOJAS RENNER S.A.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SARAIVA ADAMS
AGRAVADO(S) : LUIS FERNANDO NARCISO MOTTA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ALEXANDRE GAIESKI DE ANHAIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - ENUNCIADO Nº 126/TST

A Reclamada, ao pretender a desconsideração da identidade de funções em relação aos paradigmas, contraria os fatos reconhecidos pelo acórdão regional, o que atrai o óbice do Enunciado nº 126/TST.

HORAS EXTRAS - COMPENSAÇÃO

Tendo o Eg. Tribunal Regional determinado a consideração, nos cálculos, da compensação das horas devidamente anotadas, não há falar em violação aos artigos 59, § 2º, da CLT e 7º, XIII, da Constituição da República

Agravo de Instrumento conhecido, mas desprovido.

PROCESSO : AIRR-746.474/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : VAN LEER EMBALAGENS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MARIA HELENA RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIDO - INTERVALO PARA REFEIÇÃO - ÔNUS DA PROVA - ARTS. 333, I, DO CPC E 818 DA CLT

O Tribunal Regional, examinando as provas produzidas, considerou que a Reclamante se desincumbiu do ônus de comprovar a supressão de trinta minutos do intervalo intrajornada, consignando que a prova oral infirmou os genéricos registros de ponto apresentados pela Reclamada. Vale dizer que, de acordo com o art. 131 do CPC, o juiz pode, com o intuito de formar seu convencimento, sopesar livremente os elementos dos autos, não havendo preceito legal que o obrigue a dar prevalência a uns em detrimento de outros. Incidência do Enunciado nº 126/TST.

HORAS EXTRAS - MINUTO A MINUTO - TROCA DE UNIFORME

O único aresto transcrito resta superado pela iterativa e notória jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1, pois desconsidera como hora extraordinária as frações de até 10 (dez) minutos diários que antecedem ou sucedem à jornada de trabalho.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL - IDENTIDADE FUNCIONAL - MATÉRIA DE PROVA

A modificação do entendimento regional, no sentido de que está configurado o requisito da identidade funcional, necessário ao deferimento da equiparação salarial pleiteada, implicaria o revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos, o que está vedado pelo Enunciado nº 126 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-AIRR-747.126/2001.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : AGOSTINHO WILLIAM LACERDA DANTAS
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento ao agravo regimental para conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCURAÇÃO. AUTENTICADA. Deve ser acolhido o agravo regimental para conhecer do agravo de instrumento, quando demonstrado que a procuração juntada aos autos encontra-se autenticada, o que, por equívoco, não foi considerado quando do despacho que não conheceu do agravo de instrumento. Agravo regimental provido para melhor exame do agravo de instrumento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO CONHECIDO. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO DA PROCURAÇÃO. SANEAMENTO EM FASE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. No processo trabalhista, os documentos apresentados em cópia reprográfica devem ser autenticados, sendo essa regra válida inclusive para as procurações, nos termos do art. 830 da CLT. Do contrário, estará havendo irregularidade na representação, o que obstará a admissibilidade do recurso de revista. Vale ressaltar que essa irregularidade não pode ser sanada em sede de recurso, conforme dispõe o Precedente Jurisprudencial nº 142 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-762.695/2001.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
AGRAVANTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ANDRÉ FERREIRA MELO
AGRAVADO(S) : MARIA DO SOCORRO SOUSA SAMPAIO
ADVOGADA : DRA. ISADORA COELHO DE AMORIM OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENUNCIADO 330 DO TST. CONTRARIEDADE A SÚMULA DO TST E VIOLAÇÃO DE NORMAS LEGAL E CONSTITUCIONAL. INOCORRÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CARACTERIZADA. Não se admite o recurso de revista, quando não restar demonstrada contrariedade à Súmula do TST nem violação de normas legal e constitucional (art. 896, “a” e “c”, da CLT). Além disso, acórdão inespecífico não se presta a demonstrar divergência jurisprudencial (Enunciado 296 do TST).

TICKET-REFEIÇÃO. VIOLAÇÃO DE NORMAS LEGAL E CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONFIGURADA. Inexistindo prequestionamento de violação de normas legal e constitucional, a revista não pode ser admitida (Enunciado 296 do c. TST). Além disso, a inobservância do disposto no Enunciado 23 do TST também obsta o conhecimento dessa espécie de recurso. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-762.974/2001.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
AGRAVANTE(S) : MARIA DE LOURDES SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
AGRAVADO(S) : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : DR. LUÍS AUGUSTO SCANDIUZZI



DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PLANO COLLOR. SERVIDORES DO GDF. LEI DISTRICTAL 38/89. Estando o acórdão regional em consonância com notória, atual e iterativa jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 100 e 218), não pode ser modificada a decisão que negou seguimento ao recurso de revista (Enunciado 333/TST). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-770.092/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : WANDERLEI ANDRÉ DOS REIS
ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 1
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE À SÚMULA DO TST E OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. Pontua o § 6º do art. 896 da CLT que "nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República". Na ausência de tais parâmetros, não prospera recurso de revista, interposto em procedimento sumaríssimo. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-778.340/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : GARCIA CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ ORLANDO DE ARAÚJO FERNANDES
AGRAVADO(S) : GLAUBER NUNES DE JESUS
ADVOGADO : DR. WALTER JOSÉ DE PAULA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RECURSO DE REVISTA. HIPÓTESES DE CABIMENTO. DISPENSA IMOTIVADA. PAGAMENTO DE VERBAS RESCISÓRIAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. A teor do art. 896, § 6º, da CLT, "nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República". Além de atender às restritivas opções legais, o apelo de índole extraordinária persistirá a exigir o prequestionamento da matéria nele veiculada, sempre repelindo, como é da índole de tal espécie recursal, o revolvimento de fatos e provas (Enunciados 126 e 297 do TST). Deixando de reunir estas feições, o recurso de revista desmerece conhecimento. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-778.421/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ANTÔNIO FERRETI
ADVOGADO : DR. ARI RIBERTO SIVIERO
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ARARAS E REGIÃO - SINTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ELIAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HIPÓTESES DE CABIMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. (EN. 297/TST). Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pela parte, em suas razões de insurreição. Não estará atendida a condição se, ausente provocação oportuna, em embargos de declaração, silenciar o julgado. Desrespeitado pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-779.161/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ
AGRAVADO(S) : ÉRICA KARINA ANTÔNIO
ADVOGADO : DR. ARLINDO CHINELATTO FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - O art. 5º, inciso II, da Constituição Federal é preceito de norma de ordem genérica, para cuja violação geralmente indispensável afronta dispositivo de lei infraconstitucional, que não se caracterizou. **Nego provimento.**

PROCESSO : AIRR-781.154/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : LOYAL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ
AGRAVADO(S) : JOSÉ AMARO SOBRINHO
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA RODRIGUES VIANA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CÁLCULOS. ADEQUAÇÃO. Ao aludir o art. 896, § 2º, da CLT à ofensa "direta e literal de norma da Constituição Federal", o preceito, por óbvio, exclui a possibilidade de recurso de revista que se escude em violação de preceito de "status" infraconstitucional, que somente por reflexo atingiria normas constitucionais: ou há ofensa à previsão expressa de preceito inscrito na Carta Magna, ou não prosperará o recurso de revista. Assim é que a evocação de princípios ou institutos constantes dos incisos do art. 5º da Constituição Federal, genericamente enunciados, não impulsionará, em regra, o apelo de ordem extraordinária. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-793.073/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE AMERICANA
PROCURADOR : DR. LAYS CRISTINA DE CUNTO
AGRAVADO(S) : UALACE SACOMAN
ADVOGADO : DR. ADILSON RINALDO BOARETTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. INEXISTÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - Constatase que o Reclamante foi admitido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, quando não era exigida a prestação de concurso público para contratação de servidor público. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-795.303/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : CARLOS ANTÔNIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TST. ARESTOS INESPECÍFICOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Estando a decisão regional moldada à jurisprudência uniformizada do TST, não prospera recurso de revista (CLT, art. 896, § 4º). A ausência de prequestionamento e sem divergência jurisprudencial específica, não prospera recurso de revista (Enunciados 296 e 297 do TST). Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-800.649/2001.2 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ARTUR DA ROCHA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ NEPOMUCENO PEREIRA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO DE BRITO RAPOSO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. A alegação de que não haveria prova nos autos "que a aposentadoria do reclamante foi espontânea" atrai a incidência da Súmula nº 126 do TST, que veda a discussão sobre a valoração da prova nesta fase recursal. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : ED-AIRR-804.565/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ENIO CASAGRANDE
ADVOGADO : DR. RICARDO MUSSI
EMBARGADO(A) : VOLKSWAGEN CLUBE
ADVOGADO : DR. JANAINA DA CUNHA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar esclarecimentos.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDIDO E CAUSA DE PEDIR. SALÁRIO-UTILIDADE. VEÍCULO - Caracterização da inépcia da inicial, conforme o disposto no art. 295, parágrafo único, do CPC.
HORAS EXTRAS - Incabíveis Embargos para reexame de fatos e provas. Incidência da Súmula nº 126 do TST. Embargos conhecidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-804.612/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : KOLYNOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ
AGRAVADO(S) : JOSÉ LIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ RICARDO SOUZA PINTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. ARESTOS INESPECÍFICOS. A necessidade do reexame de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor do Enunciado 126/TST. Descabido o recurso, quando lastreado em dissenso jurisprudencial, se os arestos ofertados para cotejo não atendem à orientação do En. 337/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-805.782/2001.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : JOÃO PINTO DE MIRANDA
ADVOGADO : DR. FERNANDO BEIRITH
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE HORIZONTINA
ADVOGADO : DR. ADÃO C. PRESTES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITO. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL SDI-1 Nº 177 de 1985/TST. SÚMULA 333/TST) - A aposentadoria espontânea implica, necessariamente, na extinção do contrato de trabalho, mesmo quando o empregado permanece trabalhando na empresa após a sua concessão. Art. 896 §§ 4º e 5º da CLT. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-805.995/2001.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ MÁRIO LEFUNDES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RENATO MÁRCIO ARAÚJO PASSOS DUARTE
AGRAVADO(S) : JORRINHO DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO ROGÉRIO NUNES DE ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - Cada matéria suscitada foi devidamente apreciada com a prestação jurisdiccional entregue de maneira plena, o que afasta a alegada violação dos citados dispositivos da Carta Magna e de lei.
CONFISSÃO FICTA - A questão na essência é de valoração de prova. **Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-808.235/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ADOLPHO PLESSMANN
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S/A.
ADVOGADA : DRA. CÉLIA CRISTINA MEDEIROS DE MENDONÇA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DESCABIMENTO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de enunciado ou de orientação jurisprudencial da SDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final da CLT e na O.J. 177 da SDI -1, desta Casa. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-809.170/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
EMBARGADO(A) : RUY SILVA PINTO
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA ANTUNES

DECISÃO: Por unanimidade, acolher dos Embargos Declaratórios para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Embargos Declaratórios acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-809.414/2001.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : LOJAS COLOMBO S.A. - COMÉRCIO DE UTILIDADES DOMÉSTICAS
ADVOGADO : DR. DJALMA GOSS SOBRINHO
AGRAVADO(S) : JOÃO SALIM DE SOUZA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. HORAS EXTRAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. ARESTOS INESPECÍFICOS. A necessidade do reexame de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor do Enunciado 126/TST. Descabido o recurso, quando lastreado em dissenso jurisprudencial, se os arestos ofertados para cotejo são inespecíficos (Enunciado 296/TST) ou oriundos de órgão impróprio (CLT, art. 896, a). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-809.972/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS M. PAULINO
AGRAVADO(S) : SEVERINO RAMOS BATISTA
ADVOGADO : DR. HÉBER UZUN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO - A admissibilidade do Recurso de Revista contra decisão proferida em Agravo de Petição depende de demonstração inequívoca de violação direta e literal à Constituição Federal que não ficou demonstrada (Súmula 266/TST e art. 896, § 2º, da CLT). **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-811.198/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ALFONSO FRANCISCO GRAZIANO
ADVOGADO : DR. GILBERTO ANTÔNIO DURÃES
AGRAVADO(S) : EDEVALDO COSTA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. OLIMPIA SOARES RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ACÓRDÃO REGIONAL QUE NÃO ESPELHA AS ARGUIÇÕES DA PARTE - DEFICIÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. O art. 896, § 2º, da CLT, é expresso e definitivo, quando pontua que "das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal". Esta é a ordem que o

Enunciado 266 do TST reitera. Ao aludir à ofensa "direta e literal", o preceito, por óbvio, exclui a possibilidade de recurso de revista que se esdude em violação de preceitos de "status" infraconstitucional, que somente por reflexo atingiria normas constitucionais: ou há ofensa à previsão expressa de preceito inscrito na Carta Magna, ou não prosperará o recurso de revista. Assim é que a evocação de princípios constantes dos incisos do art. 5º da Constituição Federal, genericamente enunciados, não impulsionará, em regra, o apelo de ordem extraordinária. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-811.205/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADA : DRA. CRISTINA SOARES DA SILVA
AGRAVADO(S) : CLODOMIR REIS MARTINS
ADVOGADO : DR. ADILSON MOACIR DA SILVA SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA - DESCABIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de enunciado ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, a, parte final da CLT e no En. 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-811.471/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CELESTINO RIBOLI XAVIER
ADVOGADA : DRA. DÉBORA COBRA RODRIGUES
AGRAVADO(S) : MAUSA S.A. EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO RODRIGUES MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DESCABIMENTO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de enunciado ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final da CLT e no En. 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-811.474/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CARLOS ALBERTO FERREIRA
ADVOGADA : DRA. MARLA SUEDY RODRIGUES ESCUDERO
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. MARCELO BARBOZA ALVES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DESCABIMENTO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DESPEDIDA IMOTIVADA. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de enunciado ou de orientação jurisprudencial da SDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final da CLT e na O.J. 247 da SDI -1, desta Casa. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-811.690/2001.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ - TECPAR
ADVOGADA : DRA. JACQUELINE MARIA MOSER
AGRAVADO(S) : TADEU HABINOSKI
ADVOGADO : DR. MAURO JOSÉ AUACHE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. Na Justiça do Trabalho, os pressupostos para deferimento dos honorários advocatícios, previstos no art. 14 da Lei nº 5.584/70, são cumulativos, sendo necessário que o trabalhador esteja representado pelo sindicato da categoria profissional e, ainda, que perceba salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal ou, recebendo maior salário, comprove situação econômica que não lhe permita demandar, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Presentes tais condições, são devidos os honorários assistenciais. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-811.786/2001.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA POLAR S.A.
ADVOGADO : DR. EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA
AGRAVADO(S) : JOSÉ ALBERTO WERMANN
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROMACI REIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. ARESTO INESPECÍFICO. A necessidade do reexame de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor do Enunciado 126/TST. Descabido o recurso, quando lastreado em dissenso jurisprudencial, se o aresto ofertado para cotejo é inespecífico (Enunciado 296/TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-811.943/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ANTAS SERVIÇOS FLORESTAIS LTDA. S/C
ADVOGADO : DR. JOAQUIM MIRÓ
AGRAVADO(S) : VALDECIR MENDES SOARES
ADVOGADA : DRA. DÉBORAH LÍDIA LOBO MUNIZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. CONTRATO DE TRABALHO EXTINTO ANTERIORMENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO. ENQUADRAMENTO. RURÍCOLA - Prevalece nesta Corte o entendimento do Regional conferindo razoável interpretação ao direito aplicado à espécie. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-811.944/2001.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SUELI APARECIDA CURIONI DO CARMO
AGRAVADO(S) : JULIUS DE TARSUS MOURÃO
ADVOGADO : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: HORAS EXTRAS - O banco não impugnou a pretensão exposta na inicial. Não trouxe os instrumentos normativos. Adicional de 60% sobre as Horas Extras. Incabível Recurso de Revista para reexame de fatos e provas. Incidência da Súmula nº 126 do TST. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-812.015/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : TELETRIM TELECOMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA CARVALHO RIZENDE
AGRAVADO(S) : RONALDO IGLEZIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA



DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DO CERCEAMENTO DE DEFESA. O Tribunal Regional fundamentou sua decisão. Na verdade, o que o Recorrente pretendia em suas razões de Embargos Declaratórios era a modificação do julgado. Não se há de falar em cerceamento de defesa, nem tampouco em ofensa ao artigo 5º, XXXV e LV da Constituição da República.

DO ÔNUS DA PROVA. O Regional aplica implicitamente e por analogia o disposto no art. 358 do CPC, vez que o simples desaparecimento dos cartões de ponto, sem provas do que realmente tenha ocorrido, não é justificativa para a não-apresentação dos mesmos. Para se entender de forma diversa seria necessário um reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula nº 126 do TST. Os arestos trazidos a confronto encontram obstáculo no art. 896, a da CLT. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-812.221/2001.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : GASOL - COMBUSTÍVEIS AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA TEREZA PAGI CHAVES
AGRAVADO(S) : SILVESTRE DA CUNHA NETO
ADVOGADO : DR. ALCESTE VILELA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DESCABIMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA. PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS E INDENIZAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 71, § 4º, DA CLT NÃO CARACTERIZADA. Para fins do que preceitua o art. 896, alínea c., da CLT, a ofensa à Lei e à Constituição Federal há de ser direta e literal. Não observada tal condição, perece a iniciativa da parte. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-812.666/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S) : MAYSA WEBER SANT'ANNA
ADVOGADO : DR. RICARDO RODRIGUES NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. HORAS EXTRAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. ARESTOS INESPECÍFICOS. A necessidade do reexame de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor do Enunciado 126/TST. Descabido o recurso, quando lastreado em dissenso jurisprudencial, se os arestos ofertados para cotejo são inespecíficos (Enunciado 296/TST) ou oriundos de órgão impróprio (CLT, art. 896, a). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-812.720/2001.6 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - SANEMAT
ADVOGADO : DR. VALDIR FRANCISCO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ALOÍZIO GOMES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. SANDRERLI FERREIRA NERY

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO DO AGRADO DE INSTRUMENTO - Não é possível o conhecimento de Agravo de Instrumento se não trasladada cópia de certidão de publicação do acórdão regional peça essencial para verificação da tempestividade da Revista, pressuposto extrínseco de admissibilidade.

PROCESSO : AIRR-812.740/2001.5 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : CLUBE DE REGATAS BRASIL - CRB
ADVOGADO : DR. EDSON VALTER TAVARES DE MEZES
AGRAVADO(S) : NATALÍZIO FREITAS NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. AURÉLIO LAGES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DOS VALORES IMPUGNADOS. Aplicação da Súmula 266/TST. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-812.747/2001.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : DINNI CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. VALTON DÓREA PESSOA
AGRAVADO(S) : JOSÉ RAIMUNDO LEITE DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADA : DRA. CHRISTIANNE MORAES GURGEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE INSTRUMENTAÇÃO. PEÇA ESSENCIAL. O instrumento de agravo encontra óbice intransponível ao conhecimento, já que a Agravante deixou de trasladar peça essencial para sua formação - cópia da procuração outorgada ao advogado agravante -, não atendendo os pressupostos do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT. **Agravo de Instrumento não conhecido.**

PROCESSO : AIRR-812.942/2001.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO MONTENEGRO S.A.
ADVOGADO : DR. PEDRO LUIS PIQUERES
AGRAVADO(S) : LOECI MIRANDA FRAGA
ADVOGADA : DRA. FABIANE HENRICH PINHEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Arestos imprestáveis, já que inespecíficos, vedado pelo disposto na Súmula nº 296 do TST, porque a decisão do Regional baseou-se na habitualidade da exposição em área de risco e não da eventualidade. Não há que se falar em violação do art. 333 do CPC, já que a decisão foi baseada em prova pericial. Incidência da Súmula nº 126 do TST. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS/RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** A Reclamada não apontou violação de lei federal ou da Carta Magna, nem divergência jurisprudencial. Inviável apreciação pelo disposto no art. 896 da CLT. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-813.221/2001.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S) : JOSÉ ITELVINO OLIAN
ADVOGADO : DR. ROBERTO BLOTTA VILLEGAS
AGRAVADO(S) : MAGNA ENGENHARIA LTDA.
PROCURADOR : DR. GILBERTO LIBORIO BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive em relação aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). **DA VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL APONTADA.** A decisão a quo está em consonância com a Súmula nº 331, IV, do TST. Não se há de falar em ofensa ao artigo 37, XXI, da Constituição Federal, matéria estranha à lide. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-813.417/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : CLUBE ESPERIA
ADVOGADO : DR. VALTER PICCINO
AGRAVADO(S) : PEDRO CASTELO BRANCO
ADVOGADO : DR. WINDSOR VIEIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Incabível Recurso de Revista para reexame de fatos e provas. Incidência da Súmula nº 126 do TST. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-813.797/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBOTELLA
AGRAVADO(S) : SIMÃO BARBOSA DE MATOS NETO
ADVOGADO : DR. EXPEDITO SOARES BATISTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: CERCEAMENTO DE DEFESA. A defesa não foi tolhida, consoante o disposto nos arts. 130 e 400 do CPC e qualquer aprofundamento demandaria o revolvimento de fatos e provas. Incidência da Súmula nº 126 do TST.

DA REINTEGRAÇÃO. Incabível Recurso de Revista para reexame de fatos e provas. Incidência da Súmula nº 126 do TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Por ter o Regional asseverado que foram preenchidos os requisitos do art. 14, § 1º, da Lei nº 5.584/70, tornou-se inviável a apreciação da violação do art. 5º da Carta Magna, ante o contexto fático-probatório. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-814.660/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : JUSSARA BANDEIRA PEIXOTO
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA MARTINS DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS EMPREGADOS DE FURNAS
ADVOGADO : DR. MAURICIO ALVES COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Pela Prova testemunhal não se reconheceu a subordinação jurídica da Reclamante. Incabível Recurso de Revista para reexame de fatos e provas. Incidência da Súmula nº 126 do TST. Arestos inespecíficos, vedados pelo disposto na Súmula nº 296 do TST. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-815.336/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ERISSON FERREIRA
ADVOGADO : DR. ISSA ASSAD AJOUZ
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELÉRJ
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIS ÁVILA DE BISSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Pelo contexto fático-probatório, ficamos impossibilitados de apreciar a violação dos artigos 5º, caput, e incisos II, XXXIV, LV, da Carta Magna e 461 da CLT, bem como analisar as divergências jurisprudenciais, o que é vedado pelo disposto na Súmula nº 126 do TST. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-815.552/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : HÉLIO LUIZ VELOSO
ADVOGADO : DR. ELSON ANTÔNIO FERREIRA
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS DOS LOTES DO LEMEAMENTO CONDOMÍNIO NOVO HORIZONTE
ADVOGADA : DRA. ELAINE SANTOS SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. PEÇAS ESSENCIAIS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE - O presente Agravo não reúne condições de prosseguir, já que irregular sua formação pela falta de autenticação das peças que o compõe. O item IX da Instrução Normativa nº 16, de 03/09/99, que uniformiza a interpretação da Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, preceitua que as peças trasladadas deverão conter informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas e *autenticadas uma a uma, no anverso ou verso.* **Agravo de Instrumento não conhecido.**

PROCESSO : AIRR-815.565/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : S.A. "O ESTADO DE SÃO PAULO"
ADVOGADO : DR. JOÃO ROBERTO BELMONTE
AGRAVADO(S) : LÚCIA HELENA ALMEIDA GAZZOLA
ADVOGADO : DR. LUIZ GUSTAVO B. INOCENTES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: TRASLADO INCOMPLETO - NÃO-CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não é possível o conhecimento de Agravo de Instrumento quando não trasladada cópia de certidão de publicação do acórdão Regional, peça essencial para verificação da tempestividade da Revista, expressamente exigida pelo art. 897, § 5º, I, (conforme redação dada pela Lei 9.756, de 17/12/98 - DOU 18/12/98).

PROCESSO : AIRR-815.722/2001.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA LTDA. - TCB
ADVOGADA : DRA. SYLVANNA DE JESUS SILVA SCHULTS
AGRAVADO(S) : MARINEIDE MARIZ DE MENEZES
ADVOGADO : DR. OLDEMAR BORGES DE MATOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO. NORMA COLETIVA. CESTA BÁSICA E TIQUETE-REFEIÇÃO. Não se conhece do recurso quanto à violação da norma infraconstitucional e das divergências jurisprudenciais, consoante o disposto no art. 896, § 6º, da CLT. Não houve contrariedade à Súmula nº 277 do TST, por não se tratar de sentença normativa e, também, não houve violação do art. 37 da Carta Magna, já que os benefícios continuaram sendo pagos por liberalidade do empregador e, portanto, incorporaram-se ao contrato de trabalho do Obreiro, não pode ser suprimidos, sob pena de se ferir o princípio da irredutibilidade salarial.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não atendeu aos pressupostos do art. 896 da CLT. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : RR-123/1998-016-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
RECORRENTE(S) : ZF DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA SIMONE DE OLIVEIRA SOUZA
RECORRIDO(S) : ADILSON RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE CÁSSIO GONÇALVES BRAZ

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema Intervalo para Refeição por violação do art. 7º, XXVI, da CR e dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da indenização pela supressão do intervalo para refeição. Não conhecer do recurso em relação do demais temas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. CONVERSÃO DO PROCEDIMENTO. O acórdão regional foi proferido dentro dos parâmetros do Procedimento Ordinário, com ampla fundamentação. Nenhum prejuízo sofreu o recorrente que arguiu, inclusive violação legal, matéria típica do Rito Ordinário. Nada impede, assim, à luz do art. 794 da CLT que se examinem os pressupostos de admissibilidade à luz do Procedimento Ordinário.

NULIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 458 DO CPC E ART. 93, IX, DA CR. Não houve ofensa ao dispositivo legal em sua literalidade, eis que o acórdão apreciou todos os pontos fundamentadores da litiscontestação. Descabe ainda falar-se em violação ao art. 93, IX, da CR que, se ocorrida, teria sido indireta e reflexa.

INTERVALO INTRATURNOS. O reconhecimento às horas extras pela não concessão dos intervalos intraturnos ocorreu com base na análise dos controles de jornada. No caso, a reapreciação da matéria, atrai o óbice do disposto na Súmula 126/TST. Violação constitucional não configurada.

INTERVALO DE REFEIÇÃO. A supressão de parte do intervalo para refeição fixada em acordo coletivo é uma das hipóteses possíveis de flexibilização de jornada de trabalho. A inobservância de tal cláusula coletiva pelo acórdão regional importa em vulneração ao art. 7º, XXVI, da Carta Magna. **Recurso de Revista conhecido e provido parcialmente.**

PROCESSO : RR-1.051/1998-044-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
REDATOR DESIG- : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA NADO
RECORRENTE(S) : CITROSUCO PAULISTA S.A.
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA MAGALHÃES
RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ESTELA REGINA FRIGERI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer das preliminares e conhecer da revista, por divergência, quanto à multa do artigo 477, § 8º, da CLT e, no mérito, por maioria, dar provimento para excluir a multa da condenação, vencida a Juíza Relatora.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CONVERSÃO PARA O RITO SUMARÍSSIMO. É inaplicável o rito sumaríssimo aos processos iniciados antes da vigência da Lei nº 9.957/2000 (Orientação Jurisprudencial 260 da SBD11). Por força do artigo 794 da CLT, na hipótese, não se há falar em nulidade do acórdão, já que proferido dentro dos parâmetros do procedimento ordinário, tanto que houve o pronunciamento explícito sobre os temas suscitados no recurso de revista, sem omissões que acarretassem prejuízo ou cerceio de defesa do recorrente. Cabe a análise da revista à luz do rito ordinário. **Revista não conhecida.**

PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Configurada ausência de prequestionamento quanto à aplicação da Súmula 90/TST desde a sentença, ocorrida preclusão lógica. **Revista não conhecida.**

VÍNCULO DE EMPREGO. COOPERATIVA. O não-reconhecimento da existência de verdadeiro cooperativismo teve por suporte o acervo probatório. Incidência da Súmula 126/TST. **Revista não conhecida.**

HORAS "IN ITINERE" - REEXAME DE PROVA. A alegação de ausência de prova quanto à localização de difícil acesso e inexistência de transporte público regular requer o revolvimento de matéria fático-probatória. Incide a Súmula 126/TST. **Revista não conhecida.**

VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECONHECIDO EM JUÍZO. INDEVIDA A MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. A multa do artigo 477, § 8º, da CLT é prevista se o empregador, ao rescindir o contrato de trabalho, deixa de pagar as verbas rescisórias no momento oportuno ali consignado. Na hipótese, como a matéria tratada teve cunho nitidamente controvertido quanto à existência de relação de emprego com a Reclamada, é indevida a multa do artigo 477, § 8º, da CLT. **Revista provida.**

PROCESSO : ED-RR-8.098/2002-900-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
EMBARGANTE : ITAMAR DANTAS REGHINI
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
EMBARGADO(A) : União Federal
PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REJEIÇÃO. Não se configura remédio próprio para a rediscussão do mérito da demanda a oposição dos embargos declaratórios, consoante os termos do art. 535 do CPC.

PROCESSO : RR-9.783/2002-900-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ALEXANDRA MARIA CABBIA
ADVOGADO : DR. LUIZ FREIRE FILHO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE JAÚ
ADVOGADO : DR. BENEDITO NAVAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. FGTS. PRESCRIÇÃO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. A prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento do FGTS, com efeito, é trintenária, devendo a ação, no entanto, ser intentada até dois anos após a extinção do contrato individual de trabalho. Esta é a inteligência dos Enunciados 95 e 362 desta Corte, adotada pela decisão recorrida. Esbarra o recurso de revista na dicção do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-19.694/2002-900-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA AGRÍCOLA E PECUÁRIA LINCOLN JUNQUEIRA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI
RECORRIDO(S) : ILDEMAR ALVARES
ADVOGADO : DR. LOURIVAL PEREIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da revista no tocante à compensação da jornada e horas in itinere - reflexos e conhecer quanto aos descontos fiscais e previdenciários, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1/TST, para, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais e previdenciários sejam calculados sobre o valor total dos créditos do reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA.

1. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. DECLARAÇÃO DE NULIDADE. Convenções coletivas de trabalho que não autorizam a adoção do regime. Provas documentais demonstram pagamento de horas extras e de trabalho aos sábados e ausência de comprovação escrita para adoção do trabalho com compensação de horário. Ilesos o artigo 7º, XIII, da Constituição Federal e a Orientação Jurisprudencial nº 182 da SBDI-1/TST. Arestos convergentes ou que não enfrentam todas as premissas contidas nas razões de decidir ou oriundos de Turmas do TST.

Recurso não conhecido.

2. HORAS IN ITINERE. REFLEXOS. Discussão sobre direito ao adicional e à integração do valor das horas *in itinere* convencionado entre as partes para efeito de reflexos não envolve o inciso XXVI do artigo 7º da Constituição Federal, que dispõe sobre o reconhecimento das convenções coletivas de trabalho, uma vez que a pretensão não foi abarcada pela cláusula da convenção que dispôs acerca do pagamento de uma hora diária a título de horas *in itinere*, independentemente do tempo de percurso, a ser calculado sobre o piso da categoria. Arestos inespecíficos, fazendo incidir o Enunciado 296 do TST. Revista não conhecida.

3. DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. "O recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final." Recurso conhecido por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1/TST e provido.

PROCESSO : RR-19.700/2002-900-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
RECORRENTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : DAVI SANTANA PEREIRA
ADVOGADO : DR. MARTINS GATI CAMACHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA

1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NULIDADE INEXISTENTE. Chega a ser temerária, por sugerir deslealdade processual, a denúncia de omissão persistente com ofensa a dispositivos constitucionais e infraconstitucionais ou de contrariedade a enunciados e dissenso jurisprudencial quando, sobre o tema, o acórdão combatido exhibe extensa e suficiente motivação. Recurso não conhecido.

2. TRANSFERÊNCIA DEFINITIVA. ART. 469 E PARÁGRAFOS DA CLT. INTERPRETAÇÃO RAZOÁVEL. À tese de que não há previsão legal para a implementação da transferência definitiva sem o pagamento do respectivo adicional, caracterizando-se pela exclusão da hipótese prevista no § 1º do art. 469 e incidência dos §§ 2º e 3º, aplica-se o entendimento pacificado pelo Enunciado nº 221 do TST.

Recurso não conhecido.

3. COMISSÕES. INTEGRAÇÃO DO DSR. Em recurso extraordinário não cabe mais perquirir sobre a forma de percepção das comissões (Enun. 126/TST) e tampouco se a questão de integrarem ou não a base de cálculo salarial enseja afronta direta ao artigo 5º, II, da Constituição Federal, já que se trata de princípio de caráter genérico, insuscetível de ser atingido se não configurada previamente a ofensa às leis ordinárias que alicerçam a decisão recorrida e regulam diretamente o fato concreto. Inteligência do art. 896, c, da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-23.754/2002-900-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
REDATOR DESIG- : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA NADO
RECORRENTE(S) : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
RECORRIDO(S) : FRANCK HENRIQUE DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. VITAL RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO

DECISÃO: Por maioria, conhecer do Recurso de Revista por violação dos artigos 832 da CLT, 93, IX, da CF e 458 do CPC, vencida a Sra. Juíza Relatora Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva e, no mérito, via de consequência, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à origem, a fim de que profira nova decisão nos Embargos Declaratórios. Prejudicadas as demais matérias do Recurso de Revista.

EMENTA: NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Hipótese em que foi caracterizada a negativa da prestação jurisdicional quanto a aspectos indispensáveis para a solução da controvérsia, já que não houve emissão de juízo explícito no tocante à validade dos Acordos Coletivos de Trabalho sob o enfoque dos arts. 7º, inciso XXVI, e 8º, inciso III, da Constituição; quanto à não-caracterização de turnos ininterruptos de revezamento em decorrência da variação de jornada a cada quatro e oito semanas; quanto à existência de intervalos intrajornadas e descansos semanais fixos e quanto ao pedido sucessivo de limitação das horas excedentes da sexta diária apenas ao adicional respectivo (Súmula 85/TST). Recurso de Revista conhecido e provido.



PROCESSO : **RR-23.758/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
RECORRENTE(S) : DM CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA
RECORRIDO(S) : JOSÉ ARILDO SILVEIRA
ADVOGADO : DR. EMIR BARANHUK CONCEIÇÃO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer da revista quanto aos tópicos multa do artigo 477, § 8º, da CLT e litigância de má-fé e conhecer dos descontos fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais sejam calculados sobre o valor total dos créditos do reclamante. 5
EMENTA: RECURSO DE REVISTA.

1. MULTA. ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. A discussão sobre a data constante da TRCT não ser o dia da rescisão, haja vista tratar-se de erro de digitação, não é própria nesta fase extraordinária. Ademais, a ausência de pronunciamento acerca dos dispositivos 372 e 390 do CPC implica falta de prequestionamento. Incidência dos Enunciados nºs. 126, 296 e 297 do TST. Revista não conhecida.

2. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. O Regional entendeu inaplicável a pena imposta ao litigante de má-fé, porque não provado que o reclamante tenha agido com dolo, ou tentado tumultuar o andamento do feito, ou prejudicar a parte contrária, deixando consignado que nesta Justiça Especializada a aplicação da referida imputação de litigância de má-fé deve sofrer rigoroso critério de aplicabilidade, em face dos princípios inerentes ao Direito do Trabalho. Ileso o artigo 5º, incisos II e XXXV, da Constituição Federal. Incidência dos Enunciados nºs. 221 e 296 do TST.

Revista não conhecida

3. DESCONTOS FISCAIS. CRITÉRIO DE CÁLCULO. “O recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final.”

Revista conhecida e provida.

PROCESSO : **RR-33.877/2002-900-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : PEDRO CLEMENTE DE MEDEIROS
ADVOGADA : DRA. ROSALINA MUSTASSO GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante à responsabilidade subsidiária, horas extras, vale refeição, multa convencional, seguro-desemprego, dobra salarial - art. 467 da CLT, multa do artigo 477 da CLT e honorários advocatícios, e conhecer do recurso quanto aos descontos previdenciários, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam efetuados sobre a totalidade dos créditos decorrentes da condenação e segundo a legislação em vigor à época do recolhimento conforme Orientação Jurisprudencial 228 da SBDI-1 do TST. 3

EMENTA: RECURSO DE REVISTA.

1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ADMINISTRAÇÃO INDIRETA. LEI Nº 8.666/93. O v. acórdão regional, ao impor à co-reclamada (tomadora de serviços) a obrigação subsidiária pela satisfação dos créditos trabalhistas, está em consonância com o entendimento firmado por esta Corte no Enunciado 331, item IV, após análise do disposto no artigo 71 da Lei 8.666/93. Óbice ao seguimento do apelo, por incidência do § 4º do artigo 896 da CLT.

Recurso não conhecido.

2. HORAS EXTRAS. CONFISSÃO FICTA DA 1ª RECLAMADA. EFEITOS. Não há falar-se em violação do artigo 844 da CLT, mas sim na sua correta aplicação pelo r. julgado recorrido, que, também neste aspecto, valeu-se do assentado no Enunciado 331, IV, deste Tribunal. Recurso não conhecido.

3. VALE-REFEIÇÃO. O dispositivo constitucional apontado (art. 5º, II) não regulamenta diretamente essa controvérsia, restando inócua o apelo nesse sentido. Em verdade, novamente a decisão regional está apoiada no Enunciado 331, IV, desta Corte.

Revista não conhecida.

4. MULTA CONVENCIONAL. Não houve pronunciamento no r. julgado recorrido sobre o disposto nos artigos 7º, XXVI, da Constituição Federal e 611, § 1º, da CLT. Na seqüência, deixou a recorrente de interpor embargos de declaração para prequestionamento. Dessa forma, inviabilizado o recurso, a teor do Enunciado 297 do TST. Recurso não conhecido.

5. SEGURO-DESEMPREGO. Neste tópico, é inócua a alegação da recorrente, no sentido de que teria sido vulnerado o artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, pois este dispositivo não trata diretamente da matéria em debate, e a r. decisão regional está em conformidade com o Enunciado 331, IV, deste Tribunal.

Recurso não conhecido.

6. DOBRA SALARIAL. ARTIGO 467 DA CLT. O v. acórdão recorrido emitiu tese de que a simples alegação de pagamento não é suficiente a en-sejar o afastamento da dobra salarial, mormente quando não houve qualquer comprovação da efetiva quitação. A tentativa de instauração de dissenso pretoriano esbarra na inespecificidade do único aresto transcrito. Incidência do Enunciado nº 296 desta Corte. Revista não conhecida.

7. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. Não vinga a alegação de ofensa aos artigos 8º e 477, § 6º, da CLT, pois a condenação da recorrente decorreu da sua condição de empresa tomadora de serviços (Enunciado 331, item IV, do TST).

Recurso não conhecido

8. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A r. decisão regional, neste tema, está em sintonia com os Enunciados 219 e 329. Apelo obstado pelo Enunciado 333 deste Tribunal.

Recurso não conhecido.

9. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. Con-forme sedimentado na Orientação Ju-risprudencial nº 228 da SBDI-1 desta Corte, o recolhimento dos descontos legais, resultantes dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculados ao final.

Recurso conhecido e provido nesse tópico.

PROCESSO : **RR-34.598/2002-900-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : SÉRGIO ADRIANO AREDES
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos tópicos: multa - embargos de declaração protelatários; turno de revezamento - caracterização; turno de revezamento - adicional; horas extras - minutos residuais; adicional de periculosidade; adicional de periculosidade - reflexos; aplicação do artigo 359 do CPC e expedição de ofícios; conhecer por divergência jurisprudencial quanto aos tópicos hora noturna - turno ininterrupto de revezamento e índice de correção monetária do FGTS, e, no mérito, negar-lhe provimento. 5

EMENTA: RECURSO DE REVISTA.

1. NÃO CONHECIMENTO. MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTRELATÓRIOS. Ao apreciar os declaratórios, o Regional cuidou de demonstrar a inexistência de omissão, transcrevendo a parte do acórdão do recurso ordinário que analisou cada matéria, para, ao final, aplicar a multa prevista no parágrafo único do artigo 538 do CPC. Incidência do Enunciado 296 do TST. Inexistência de ofensa legal e constitucional.

Revista não conhecida

2. TURNO DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. Decisão regional em consonância com o Enunciado 360 do TST.

Revista não conhecida.

3. TURNO DE REVEZAMENTO. ADICIONAL. Decisão regional em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1/TST.

Recurso não conhecido.

4. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. Não caracterizada sucumbência.

Recurso não conhecido.

5. HORA NOTURNA. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. A Constituição Federal não revogou o artigo 73 da CLT. Em sendo assim, se o empregado trabalha entre 22 e 5 horas, ainda que sob o sistema de turnos ininterruptos de revezamento, tem direito à hora noturna reduzida. Precedentes: RR-515902/98, 5ª T, rel. Juiz Convocado Darcy Mahle, DJ 11/10/02, RR-768575/01, 4ª T, rel. Min. Levenhagen, DJ 6/12/2002.

Revista conhecida e desprovida.

6. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Decisão regional com base na prova técnica. Incidência dos Enunciados 126 e 296 do TST.

Revista não conhecida.

7. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REFLEXOS. Decisão regional em harmonia com o Enunciado 191 do TST.

Recurso não conhecido.

8. APLICAÇÃO DO ARTIGO 359 DO CPC. Aresto oriundo do STJ, e os demais genéricos.

Recurso não conhecido.

9. ÍNDICE DE CORREÇÃO DO FGTS. Os índices da Caixa Econômica Federal, para efeito de correção dos créditos relativos ao FGTS, somente são aplicáveis quando efetuados os depósitos na conta vinculada do trabalhador, à disposição da CEF. Na hipótese dos autos, trata-se de condenação judicial quando os créditos referentes ao FGTS são considerados verbas trabalhistas, devendo ser atualizados, portanto, segundo os índices de correção monetária aplicáveis aos débitos trabalhistas.

Revista conhecida e desprovida.

10. DA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS. Revista desfundamentada, ausência de indicação de dispositivos legais como violados ou dissenso de julgados.

Revista não conhecida.

PROCESSO : **RR-44.307/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
ADVOGADO : DR. AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS
RECORRIDO(S) : JOSÉ HAMILTON DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema “Preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional” e, no mérito, dar-lhe provimento para anular os acórdãos de fls. 676-679 e 689-691 e determinar o retorno dos autos à Turma do Regional de origem a fim de que, sanando as omissões constatadas, declare os embargos do Reclamado como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A caracterização da insuficiência de prestação jurisdicional em declaração de embargos atrai a aplicabilidade da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 desta Corte.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : **RR-331.175/1996.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO ESPÍRITO SANTO S.A.
ADVOGADO : DR. NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE BEBIDAS E CONEXOS EM GERAL NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO S. B. CHAMOUN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. OBSERVÂNCIA DE CLÁUSULA NORMATIVA. DISSENSO PRETORIANO NÃO CONFIGURADO. Arestos oriundos do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida não credenciam o conhecimento da revista a teor do que dispõe a alínea a do artigo 896 da CLT.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : **ED-RR-451.175/1998.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : TRIAGEM ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. EMÍLIA DANIELA CHUERY
EMBARGADO(A) : DJALMA MENDES DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. ADRIANA APARECIDA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para, sanando omissão, apreciar a matéria referente ao “Adicional de periculosidade - prova pericial” e não conhecer do recurso, no particular.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Constituem-se meio hábil que a lei põe ao alcance das partes sempre que desejam obter do órgão jurisdicional uma declaração com o objetivo de sanar omissão, obscuridade e contradição. **Recurso acolhido para sanar omissão e examinar tema do Recurso de Revista.**

RECURSO DE REVISTA. PROVA PERICIAL. Não se conhece de Recurso de Revista que não atende aos pressupostos do art. 896 e alíneas da CLT. Ademais, possuindo o teor da decisão natureza jurídico-interpretativa, somente o revolvimento dos elementos probatórios dos autos poderia modificar o julgado, o que esbarra na Súmula 126/TST.

PROCESSO : **RR-470.221/1998.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.
ADVOGADO : DR. LUCAS DE MIRANDA LIMA
RECORRIDO(S) : BRAZ CRESCÊNCIO
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FATIMA LOYOLA CRUZ

DECISÃO:Por unanimidade, no que tange à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, não conhecer do Recurso de Revista. Por unanimidade, conhecer do Recurso, por divergência jurisprudencial, no tocante ao tema “Adicional de Periculosidade - Pagamento Proporcional Previsto em Acordo Coletivo - Abrangência Territorial”, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Não há falar em negativa de prestação jurisdicional, quando a decisão regional apresenta-se devidamente fundamentada, tendo o órgão julgador se pronunciado sobre os aspectos relevantes ao deslinde da controvérsia.

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - PAGAMENTO PRO-
PORCIONAL PREVISTO EM ACORDO COLETIVO -
ABRANGÊNCIA TERRITORIAL**

Consoante o artigo 8º, II, da Constituição da República e em atenção ao princípio da unidade sindical, a atuação do sindicato é restrita a sua base territorial, não podendo a entidade representar interesses de trabalhadores que prestem serviços em outras áreas. Assim, se uma empresa explora atividade econômica em diversos municípios e pretende estabelecer normas coletivas aplicáveis a todos os seus empregados, deve firmar acordos com os sindicatos representativos em cada localidade, pois não há como estender a eficácia de normas coletivas a empregados que laborem em outra base territorial, não foram representados pela entidade sindical e não tiveram oportunidade de participar da assembleia-geral convocada para o fim de autorizar a celebração do pacto (artigo 612 da CLT). Recurso parcialmente conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-488.424/1998.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PETRÓPOLIS
ADVOGADO : DR. MÁRCIO RODRIGUES DO NASCIMENTO
RECORRIDO(S) : WALTER VIEIRA FILHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. SIDNEY DAVID PILDERSASSER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ENUNCIADO Nº 297/TST

A matéria referente à incompetência da Justiça do Trabalho não foi objeto de discussão pelo acórdão regional. Saliente-se que, mesmo quando o tema é incompetência absoluta, a apreciação em instância extraordinária depende da anterior análise pelo Tribunal de origem, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 62 da SBDI-1. Incidência do Enunciado nº 297/TST

**LEI Nº 7.394/85 - PISO SALARIAL DOS RADIOLOGISTAS -
VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO - INCONSTITUCIO-
NALIDADE - ART. 7º, IV, DA CONSTITUIÇÃO**

1. A interpretação a ser dada à parte final do inciso IV do art. 7º da Constituição há de ser mais teleológica do que literal. A intenção do constituinte ao vedar a vinculação do salário mínimo foi, apenas, a de evitar seu uso como fator de indexação, a inviabilizar os reajustes periódicos do mínimo nos termos em que definido pela parte inicial do preceito constitucional.

2. Se a finalidade foi estritamente essa, a de não permitir que fatores outros, que não as necessidades básicas vitais do trabalhador e de sua família, influenciassem a fixação e o reajustamento do mínimo, não há inconstitucionalidade a ser declarada em relação à Lei nº 7.394/85, que, fixando piso salarial para a categoria dos radiologistas, visa exatamente a assegurar-lhes o atendimento daquelas necessidades. Teleologicamente interpretadas, as normas não se excluem, completam-se.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-501.412/1998.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
EMBARGANTE : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGANTE : LUÍZA DOS REIS SILVA
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher parcialmente os Embargos de Declaração da reclamante apenas para prestar esclarecimentos. Ainda à unanimidade, acolher parcialmente os Embargos de Declaração da reclamada para, imprimindo efeito modificativo ao julgado, excluir da condenação a multa do art. 477 da CLT e, considerando o que determina o inciso II, letra "c", da Instrução Normativa nº 03/93 desta Corte, arbitrar o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) à condenação para os fins de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMANTE. OMISSÃO. Embargos de Declaração que são acolhidos parcialmente apenas para prestar esclarecimentos.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMADA. OMISSÃO. ENUNCIADO Nº 278/TST. Demonstrada a ocorrência de omissão no acórdão proferido pela Turma no tocante à multa do art. 477 da CLT, impõe-se o acolhimento dos Embargos de Declaração da reclamada para imprimir efeito modificativo ao julgado, nos termos do Enunciado nº 278/TST.

PROCESSO : RR-501.560/1998.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO CARMINATTI
RECORRIDO(S) : SANDRA REGINA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLÁUDIO HILÁRIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS EM FAVOR DA FUNDAÇÃO GASTÃO VIDIGAL

O Tribunal Regional afirmou que a filiação à Fundação Gastão Vidigal não gerava nenhum benefício aos empregados do Banco-reclamado, nem às suas famílias.

Assim, os descontos em favor da fundação não se enquadravam nas hipóteses descritas no Enunciado nº 342/TST, que não foi contrariado pelo acórdão recorrido. Está ileso o art. 462 da CLT, e incide o Enunciado nº 296/TST, quanto aos arestos transcritos na Revista, porque nenhum deles espelha identidade fática com o julgado recorrido - inexistência de benefício ao empregado.

DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS - QUEBRA DE CAIXA

O Colegiado de origem manteve a r. sentença que deferira a restituição de desconto salarial a título de diferença de caixa.

O Recurso não prospera. Não há como verificar ocorrência de violação aos arts. 462, § 1º, da CLT e 159 do CCB, pois o acórdão recorrido não evidenciou a existência de acordo prevendo o desconto salarial, nem tampouco de culpa ou dolo do empregado. E os arestos são inespecíficos, a teor do Enunciado nº 296/TST.

EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, DRT, INSS E CEF - CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADES NO PROCESSO

O Reclamado insurge-se contra a determinação de expedição de ofícios ao Ministério Público do Trabalho, DRT, INSS e CEF, decorrente da verificação de irregularidades no processo.

Os paradigmas transcritos são oriundos do Excelso STF e do Eg. STJ, desservindo ao cotejo, a teor da alínea "a" do art. 896 da CLT.

Os preceitos constitucionais indicados não têm pertinência com o tema em debate, pois o art. 7º, X, dispõe sobre a "proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa", e o art. 125 acerca da organização da Justiça nos Estados, inexistindo, inclusive, inciso VI, nesse preceito da Constituição da República.

Recurso integralmente não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-506.611/1998.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
EMBARGADO(A) : Ministério Público DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MARLISE SOUZA FONTOURA
EMBARGADO(A) : JORGE MARTINS SOBRINHO
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios para, sanando a omissão apontada, emprestar-lhes efeito modificativo, e julgar improcedentes os pedidos correspondentes à categoria dos bancários, limitando-se a condenação às demais verbas reconhecidas em juízo, decorrentes do contrato de trabalho firmado com a empresa prestadora de serviços.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Constituem-se meio hábil que a lei põe ao alcance das partes sempre que desejam obter do órgão jurisdicional uma declaração com o objetivo de sanar omissão, obscuridade e contradição. Recurso provido para emprestar efeito modificativo ao julgado.

PROCESSO : ED-RR-508.345/1998.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGANTE : ELIANE MARCELLO MELLEIRO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios do Banco-reclamado para, sanando omissão, apreciar a matéria em questão e não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Devolução dos descontos". Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios da Reclamante.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMADO. Constituem-se meio hábil que a lei põe ao alcance das partes sempre que desejam obter do órgão jurisdicional uma declaração com o objetivo de sanar omissão, obscuridade e contradição. Recurso acolhido para sanar omissão e examinar tema do Recurso de Revista.

RECURSO DE REVISTA. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. Não se conhece do Recurso de Revista que não atende os pressupostos do art. 896 da CLT.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMANTE. Se não forem atendidos os requisitos do art. 535 do CPC, os Embargos Declaratórios opostos devem ser rejeitados.

PROCESSO : RR-520.221/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : LUÍS ANTÔNIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CLAUDINEI BALTAZAR
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP
ADVOGADA : DRA. SILVIA ELAINE MALAGUTTI LEANDRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INTEMPESTIVIDADE - ARGUÍÇÃO DE OFÍCIO

Não se conhece do Recurso de Revista quando protocolizado fora do prazo legal previsto no art. 6º da Lei nº 5.584/70.

PROCESSO : RR-524.757/1999.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : COFAP - COMPANHIA FABRICADORA DE PEÇAS
ADVOGADO : DR. LONGUINHO DE FREITAS BUENO
RECORRIDO(S) : JOÃO HENRIQUE ARANTES MOTA
ADVOGADO : DR. WISMAR GUIMARÃES DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "intervalo intrajornada - concessão parcial - horas extras - período anterior à edição da Lei nº 8.923/94", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de diferenças de horas extras decorrentes de concessão parcial de intervalo intrajornada no período compreendido entre 2.5.92 e 22.7.93. Por unanimidade, não conhecer no tocante às horas extras - turnos ininterruptos de revezamento.

EMENTA: HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO

O acórdão paradigma é inespecífico. Com efeito, registra que "o revezamento ocorria, em primeiro lugar, de modo espaçado" (fl. 190) e que "o único mês em que a recorrente laborou em três turnos foi o de janeiro de 1996, sendo certo, porém, que, ainda assim, tal não se deu de forma continuada" (fl. 190). E o acórdão recorrido registra a ininterrupção do regime no mês de junho de 1995. Incide o Enunciado nº 296/TST.

INTERVALO INTRAJORNADA - CONCESSÃO PARCIAL - HORAS EXTRAS - PERÍODO ANTERIOR À LEI Nº 8.923/94

Anteriormente à edição da Lei nº 8.923/94, que acrescentou o § 4º ao art. 71 da CLT, prevalecia o entendimento do Enunciado nº 88/TST, então cancelado pela Resolução nº 42/95, vale dizer, até 28/7/94, não havia disposição legal que assegurasse aos empregados qualquer direito decorrente do desrespeito aos intervalos intrajornada, exceto se houvesse extrapolação da jornada de trabalho.

Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-525.771/1999.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : Ministério Público DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARIZA MAZOTTI DE MORAES E CUNHA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : DR. LOURDES MARIA ZANCHET
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO CARNEIRO DA SILVA FILHO
ADVOGADO : DR. VALTAIR SILVA DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DE RONDÔNIA - EMATER
ADVOGADO : DR. JOSÉ PINTO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de ilegitimidade do Estado de Rondônia para interpor Recurso de Revista - arguição em contra-razões. Não conhecer do Recurso de Revista do Estado de Rondônia quanto ao tema contrato nulo - efeitos. Não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante com relação à preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional e ilegitimidade - recurso de Rondônia - interesse - intervenção - Emater. Conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho da 14ª Região quanto aos efeitos do contrato nulo, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação aos salários retidos do mês de dezembro/94 e de dezesseis dias do mês de janeiro/95, de acordo com a Súmula nº 363/TST, bem como aos depósitos correspondentes aos FGTS, conforme o disposto no artigo 19-A e parágrafo único da Lei nº 8.036/90, com a redação conferida pela Medida Provisória nº 2.164-41 de 24/08/2001.



EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO ESTADO DE RONDÔNIA, PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DO ESTADO DE RONDÔNIA PARA INTERPOR RECURSO DE REVISTA ARGÜIDO EM CONTRA-RAZÕES - Rejeita-se a preliminar, porquanto, conforme consta da última decisão, a intervenção do Estado de Rondônia, na condição de assistente, prevista no artigo 50, parágrafo único, do CPC, o permite interpor Recurso de Revista (art. 499 do CPC). Mais que isto, o Estado de Rondônia, correto ou incorretamente, foi admitido no processo como litisdenunciado e condenado ao pagamento de verbas de natureza salarial. Como sucumbente na demanda, tem legitimidade para interpor recurso. Acresça-se que, em verdade, pretende o Reclamante na referida impugnação ver reconhecida a ilegitimidade do Estado de Rondônia para figurar na lide por falta de interesse jurídico, considerando a alegação de que a Emater-RO é pessoa jurídica de direito privado, associação civil, não pertencente à administração pública direta, indireta ou fundacional. Assim, sendo reconhecida a natureza jurídica de direito privado da Reclamada, com o objetivo de afastar a legitimidade da intervenção do Estado de Rondônia, estaria por via transversa reconhecendo-se a não aplicação do disposto no artigo 37, II, da Constituição da República.

CONTRATO NULO. EFEITOS - A alegação de violação do artigo 37, inciso II, da Constituição da República não dá ensejo ao conhecimento do Recurso de Revista, porque o Regional considerou nulo o contrato de trabalho e concluiu que, devidas apenas as verbas salariais, pelo que a devolução, no recurso de revista, está adstrita aos efeitos da declaração de nulidade contratual. A violação tratada no Recurso de Revista não guarda relação com o que foi devolvido, estando o tema previsto no § 2º do artigo 37 da Constituição da República, porque é nele que vem cominada a pena de nulidade pela inobservância do disposto no artigo 37, II, da Constituição da República. A Corte entende que a questão relativa aos efeitos financeiros do contrato nulo, pela contratação levada a efeito pela administração pública sem o requisito de aprovação em concurso público, não pode ser admitida por violação do disposto no artigo 37, II, da Constituição da República, pois a norma trata de nulidade e não de seus efeitos.

II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - O Recurso quanto à preliminar de nulidade encontra-se desfundamentado, porquanto não foi indicada nenhuma violação de texto de Lei Federal ou norma da Constituição da República ou mesmo foi transcrito aresto à demonstração da divergência jurisprudencial. Desatendido o artigo 896 da CLT.

ILEGITIMIDADE. RECURSO DE RONDÔNIA. INTERESSE. INTERVENÇÃO. EMATER - Não há como se aferir a violação do artigo 173 da Constituição da República, por falta do devido questionamento, bem como da inaplicabilidade do artigo 37, inciso II, § 2º, da Constituição da República, pois não foi emitido nenhum pronunciamento a respeito da condição de pessoa jurídica de direito privado da Emater-RO. Incidência da Súmula 297 do TST.

III- RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA DÉCIMA QUARTA REGIÃO. CONTRATO NULO. EFEITOS - A declaração de nulidade do contrato de trabalho pela inobservância do disposto no artigo 37, inciso II, da Constituição da República opera efeitos **ex tunc**, como vem entendendo o TST na Súmula nº 363 do TST, revista em 04 de abril de 2002. O artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, com a nova redação conferida pela Medida Provisória nº 2.164-41/91, dispõe que é devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição da República, se mantido o direito ao salário. Recurso de Revista conhecido e provido em parte para restringir a condenação ao salário retido e aos depósitos correspondentes ao FGTS conforme o disposto no artigo 19-A e parágrafo único da Lei nº 8.036/90, com a redação que lhe deu a Medida Provisória nº 2.164-41 de 24.08.2001.

PROCESSO : ED-RR-525.856/1999.4 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADA : DRA. LEILA LEÃO BOU LTAIF
EMBARGADO(A) : Ministério Público DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. GLÁUCIO ARAÚJO DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : RUY RODRIGUES DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. MARIA CLARA DO CARMO GÓES
EMBARGADO(A) : EMPRESA DE NAVEGAÇÃO DE RONDÔNIA S.A. - ENARO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ GONÇALVES DE CAMARGO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos. 1
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdiccional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO : ED-RR-527.910/1999.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : ANTÔNIO PEREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. ELIANA TRAVERSO CALEGARI
EMBARGADO(A) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar esclarecimentos.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTO. De forma a fazer-se íntegro o julgado, são prestados esclarecimentos. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-528.572/1999.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : JOSÉ LUIZ DE ALMEIDA SANTOS
ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA
RECORRENTE(S) : VAN LEER EMBALAGENS MOLDADAS LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRIO BRASÍLIO ESMANHOTTO FILHO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO:Por maioria, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada quanto à preliminar de nulidade do acórdão Regional por negativa de prestação jurisdiccional, por violação dos artigos 832 da CLT, 458, inciso II do CPC e 93, inciso IX da Constituição da República, vencida a Sra. Ministra Maria Cristina I. Peduzzi, e, no mérito, via de consequência dar-lhe provimento para, anulando o acórdão de fls.227/229, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, para que novo julgamento seja proferido nos Embargos de Declaração de fls. 222/224, como entender de direito. Prejudicados os demais itens do Recurso de Revista. Sobrestado o Recurso de Revista do Reclamante.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - Apesar do juiz não estar obrigado a rebater todos os argumentos trazidos pela parte, por outro lado, em razão do disposto nos artigos 832 da CLT, 458, inciso II do CPC e 93, inciso IX da Constituição da República, é necessária que a decisão esteja devidamente fundamentada, mesmo que utilize apenas um fundamento jurídico. Outrossim, os obstáculos contidos nas Súmulas 126 e 297 do TST ferem a pretensão do jurisdicionado se as razões de fato e de direito não são explicitamente analisadas pela Instância Ordinária, mormente quando a última oportunidade são os Embargos de Declaração. Recurso de Revista da Reclamada conhecido e provido para, anulando o acórdão de fls.227/229, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, para que novo julgamento seja proferido nos Embargos de Declaração de fls. 222/224, como entender de direito. **Prejudicados os demais itens do Recurso de Revista.**

II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - Recurso de Revista sobrestado.

PROCESSO : RR-529.227/1999.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
RECORRIDO(S) : GLENIR TEREZINHA PIPETE CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. TEODORO MANUEL DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL
Preliminar desfundamentada à luz da Orientação Jurisprudencial nº 115/SBDI-1.

PRELIMINAR DE NULIDADE POR JULGAMENTO EXTRA PETITA

Preliminar desfundamentada à luz do artigo 896 da CLT.
ILEGITIMIDADE PASSIVA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMICÃO PÚBLICA (AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES PÚBLICAS, EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA) - LEI Nº 8.666/93

À Administração Pública aplica-se a orientação do Enunciado nº 331, IV, do TST, com nova redação decorrente do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado no RR-297.751/96: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)."
Recurso não conhecido integralmente.

PROCESSO : RR-531.594/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : LUIZ LOPES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS GELASKO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso no tema "descontos previdenciários e fiscais - competência da Justiça do Trabalho", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarada a competência da Justiça do Trabalho, determinar que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais devidos por força de lei, incidentes sobre a totalidade das parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante, por ocasião da liquidação do título executivo judicial, nos termos do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Por unanimidade, não conhecer do Recurso nos demais tópicos.

EMENTA: PORTUÁRIOS - HORAS EXTRAS - BASE DE CÁLCULO

Apesar de o art. 7º, § 5º, da Lei nº 4.860/65, restringir a base de cálculo das horas extras portuárias ao salário ordinário, sem integração de adicionais de risco, tempo de serviço e produtividade (OJ nº 61/SBDI-1), o acórdão regional registra a presença de "norma contratual mais benéfica" (fl. 172), a ensejar tal integração.

Ileso o dispositivo legal e inespecífica a jurisprudência colacionada.

INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL NOTURNO NO CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS NOTURNAS

Acórdão regional conforme à Orientação Jurisprudencial nº 97/SBDI-1: "**Horas extras. Adicional noturno. Base de cálculo.** O adicional noturno integra a base de cálculo das horas extras prestadas no período noturno."

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Nos termos dos arts. 43 da Lei nº 8.212/91, com nova redação dada pela Lei nº 8.620/93, e 46 da Lei nº 8.541/92, a Justiça do Trabalho é competente para determinar que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais sobre os créditos trabalhistas decorrentes de decisões judiciais (Orientação Jurisprudencial nº 141 da SBDI-1).

APPA - FORMA DE EXECUÇÃO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 87/SBDI-1

Acórdão regional conforme à Orientação Jurisprudencial nº 87 da SBDI-1, in verbis: "ENTIDADE PÚBLICA. EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADE EMINENTEMENTE ECONÔMICA. EXECUÇÃO. ART. 883, DA CLT. É DIRETA A EXECUÇÃO CONTRA A APPA, CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, ECT. E MINASCAIXA (§ 1º DO ART. 173, DA CF/88)."
Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-532.599/1999.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

Corre Junto: 532598/1999.1

RELATOR : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
RECORRENTE(S) : VALDOMIRO ALVES PEREIRA
ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO BARBIERI BERDAN DE CASTRO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA : DRA. MARLI SOARES DE FREITAS BASÍLIO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DA PRESCRIÇÃO QUANTO AO PRIMEIRO CONTRATO. Tendo, o Regional, deslindado a matéria com base no conteúdo fático-probatório dos autos, e carecendo de especificidade a jurisprudência citada, o conhecimento da revista encontra óbice nos Enunciados 126 e 296 desta Corte.

NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO PELO REGIME ADMINISTRATIVO INSTITUÍDO PELA LEI 1.770/84. Se a matéria, nos moldes postos no recurso, não fora objeto de prequestionamento pelo v. acórdão, inviável o conhecimento do recurso, a teor do disposto no Enunciado 297/TST.

PROCESSO : RR-535.586/1999.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
RECORRENTE(S) : TRANSVALOR S.A. TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA
ADVOGADO : DR. MANOEL CARLOS CABRAL DE VASCONCELLOS
RECORRIDO(S) : MESSIAS DIAS VALIM
ADVOGADA : DRA. AIKA UCHIDA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista da reclamada quanto às diferenças do FGTS.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE DO PAGAMENTO DO FGTS. Incumbe ao empregador comprovar a regularidade dos depósitos do FGTS, por ser fato extintivo do direito do autor. Precedentes da SDI.1. Colendo TST. **Recurso de Revista não conhecido a teor do Enunciado 333 do e. TST.**

PROCESSO : RR-535.587/1999.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
RECORRENTE(S) : COMMERCE IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRIO GONÇALVES JÚNIOR
RECORRIDO(S) : MARIA ILANI MARQUES BARRETO
ADVOGADO : DR. JOAQUIM FERREIRA DE PAULA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso da Reclamada quanto à preliminar de nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional. Conhecer do Recurso quanto aos descontos previdenciários e fiscais. No mérito, dar provimento ao Recurso para, declarando a competência da Justiça do Trabalho, autorizar os descontos previdenciários e fiscais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O acórdão não incidiu em nulidade por negativa de prestação jurisdicional. A questão do pagamento recorrido foi apreciada no acórdão, tendo o julgador adotado a tese de que o pagamento efetuado à autora constituía verdadeiro salário.

DESCONTOS.CONTRIBUIÇÕES.PREVIDENCIÁRIA. IMPOSTO DE RENDA - É competente a Justiça do Trabalho para decidir sobre contribuições previdenciárias e para o Imposto de Renda (OJ. 141). São devidos os descontos aludidos, consoante Orientação Jurisprudencial nº 32 da Seção de Dissídios Individuais, arts. 43 da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/92 e Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

PROCESSO : RR-536.263/1999.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADO : DR. RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA
RECORRIDO(S) : VALDIR DA SILVA ARAÚJO FRANCO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MIGUEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao tema "Diferença do FGTS - ônus da prova", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: DIFERENÇAS DE FGTS - ÔNUS DA PROVA Incumbe à Reclamada o ônus de comprovar o recolhimento de depósitos ao FGTS. Constituindo dever legal da empresa, recai sobre ela a obrigação de sua comprovação, até porque detentora de documentos hábeis a essa demonstração. Recurso conhecido, mas não provido.

PROCESSO : RR-537.340/1999.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

Corre Junto: 537339/1999.9

RELATOR : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
RECORRENTE(S) : ORDALINO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MAGALI CRISTINA FURLAN DAMIANO
RECORRIDO(S) : PIRELLI CABOS S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Nulidade do acórdão. Negativa de prestação jurisdicional. Intervalo de 30 minutos. Art. 71 da CLT e Enunciado 118/TST. Matéria não prequestionada nos autos. Ausência de embargos declaratórios. Óbice da Súmula 297/TST. Nulidade não ocorrida.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-537.342/1999.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

Corre Junto: 537341/1999.4

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ERASMO HENRIQUE VIEIRA
ADVOGADA : DRA. MAGALI CRISTINA FURLAN DAMIANO
RECORRIDO(S) : PIRELLI CABOS S.A.
ADVOGADO : DR. EDGARD SACCHI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Regional, ao analisar a questão relativa aos turnos ininterruptos de revezamento, aplicou a Orientação Jurisprudencial nº 48, atual Súmula 360 do TST, e assentou explicitamente que a remuneração do Reclamante era paga por hora trabalhada e não por mês, e as 7ª e 8ª horas já remuneradas de forma simples, deferindo apenas o pagamento dos adicionais legais relativos às horas extras laboradas além da 6ª diária. Por conseguinte, a prestação jurisdicional foi plena e efetiva, porquanto o acórdão regional encontra-se devidamente fundamentado, não se havendo falar em violação do artigo 93, inciso IX, da Constituição da República. **Preliminar não conhecida.**

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - A jurisprudência desta Corte firmou que o objetivo do inciso XIV do artigo 7º da Constituição da República, ao consagrar o direito à jornada reduzida, foi assegurar menos trabalho sem redução do salário. Não há como dividir, portanto, violação ao preceito constitucional que nada dispõe sobre a forma de remuneração do empregado (se faz jus às horas extras excedentes da sexta ou ao pagamento apenas do adicional). **Não conhecido.**

PROCESSO : RR-539.668/1999.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
RECORRENTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. WILTON ROVERI
RECORRIDO(S) : ALDIR RIZZON E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO JOSÉ SADY

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos, invertendo-se o ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SERPRO. NORMA REGULAMENTAR. REAJUSTES SALARIAIS. SUPRVENIÊNCIA DE SENTENÇA NORMATIVA. PREVALÊNCIA. Durante a vigência do instrumento normativo, é lícita ao empregador a obediência à norma coletiva (DC 8.948/1990), que alterou as diferenças internáveis previstas no Regulamento de Recursos Humanos (inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 212/SDI). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-541.033/1999.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

Relatora:Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Recorrente(s):Renato Afonso da Rocha

Advogado:Dr. Nilo Sérgio Gonçalves

Recorrido(s):Colégio Salesiano Itajaí (Camping Retiro dos Padres)

Advogado:Dr. Lino João Vieira Júnior

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "artigo 62, II, da CLT - horas extras" e "cargo de confiança - direito ao adicional noturno e ao repouso semanal remunerado". Por unanimidade, conhecer do Apelo no que tange à "deserção do recurso ordinário - depósito recursal realizado fora da jurisdição por onde tramita a reclamação trabalhista", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO - DEPÓSITO RECURSAL REALIZADO FORA DA JURISDIÇÃO POR ONDE TRAMITA A RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

A partir da edição da Lei nº 8.036/90, as instituições bancárias credenciaram-se a receber depósitos nas contas vinculadas dos trabalhadores, assim o depósito recursal previsto no art. 899 da CLT. O depósito, que antes deveria ser feito em uma das agências do banco em que o trabalhador tinha conta vinculada, atualmente pode ser realizado em qualquer agência bancária, inclusive fora da sede do Juízo.

ARTIGO 62, II, DA CLT - HORAS EXTRAS

O Tribunal *a quo*, examinando as provas produzidas, entendeu que o Reclamante exercia cargo de confiança nos moldes do artigo 62, II, da CLT. A controvérsia é de natureza fático-probatória, encontrando a sua análise o óbice do Enunciado nº 126/TST.

CARGO DE CONFIANÇA - DIREITO AO ADICIONAL NOTURNO E AO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO

Os arestos indicados não examinam os mesmos pressupostos fáticos do acórdão recorrido, pois não analisam se há direito ao pagamento de adicional noturno e repouso semanal remunerado nos específicos casos em que o trabalhador exerce cargo de confiança, nos moldes do artigo 62, II, da CLT. Incidência do Enunciado nº 296/TST. Recurso de Revista parcialmente conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-541.845/1999.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO FERNANDO LACOUR JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. CÉLIA MARGARETE PEREIRA
RECORRIDO(S) : BANESPA S.A. - CORRETORA DE SEGUROS
ADVOGADO : DR. AREF ASSREUY JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - Não ocorre negativa de prestação jurisdicional se na decisão recorrida encontram-se presentes os elementos de convicção, os fundamentos e as premissas fáticas necessárias à compreensão da controvérsia. **Preliminar não conhecida.**

PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. CERCEIO DE DEFESA - O deferimento ou não de determinada prova depende da avaliação do juiz, em análise ao conjunto probatório que se apresentar e da utilidade da produção da referida prova, podendo indeferir aquelas diligências que considerar inúteis ou meramente protelatórias, conforme previsto no artigo 130 do CPC. Adotar-se a tese eleita pelo Reclamante seria o mesmo que reconhecer que a condução do processo não está a cargo do Juiz mas das partes. Pelo quadro traçado não se há de falar em cerceio de defesa, pois o Regional conjugou os elementos relativos à ausência de menção na inicial do exercício do cargo de confiança com à confissão do Reclamante quanto ao horário de trabalho em determinado período do contrato e o fato de o assunto argüido à testemunha dispensada ser o mesmo já elucidado pela testemunha anterior, o que levou a convicção de não ser necessário o depoimento. Intacto o artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República.

DIFERENÇAS SALARIAIS - A insurgência do Reclamante não encontra suporte no quadro fático-probatório traçado pelo Regional, pois não provado que houve redução salarial em razão do retorno à Reclamada anterior, com exercício de função idêntica. O documento trazido para demonstrar a diferença de remuneração também evidenciou a modificação no exercício de funções. Ademais, o Reclamante não trouxe outras provas que revelassem a continuidade do cargo de gerente quando do retorno a antiga Reclamada, ônus que lhe incumbia. Não há como se aferir as violações dos artigos 468 da CLT e 7º, inciso VI, da Constituição da República.

DIÁRIAS. INTEGRAÇÃO - A tese expressa no Recurso de Revista está assentada na habitualidade do pagamento das diárias, no valor igual ou superior a 50% do salário e na alteração unilateral do contrato, premissas não prequestionadas no Regional, incidindo o disposto no § 2º do artigo 457 da CLT. Intactos o § 1º do mesmo dispositivo e o artigo 468 da CLT.

FÉRIAS. INDENIZAÇÃO. PEDIDO - As teses tratadas na jurisprudência transcrita ou não expressam a particularidade da questão, ou seja, comentários sobre o direito à verba e ausência de quitação sem a formulação de pedido, ou afirmam a existência de contestação específica de forma a aferir a existência do contraditório, o que não foi mencionado no acórdão recorrido. Incide a Súmula 296 do TST.

PROCESSO : RR-543.034/1999.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.
ADVOGADO : DR. EDUARDO ANTUNES SCARTEZINI
RECORRIDO(S) : HAROLDO DIAS DE FRIAS FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: COMISSÕES SOBRE COBRANÇAS - PREVISÃO EM NORMAS COLETIVAS

O Tribunal Regional manteve a condenação no pagamento de comissões sobre cobranças, por se tratar de direito assegurado em normas coletivas.

Recurso de Revista não conhecido, porque não atendidas as exigências do Enunciado nº 337/TST.

PROCESSO : RR-543.804/1999.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. JÚLIO BARBOSA LEMES FILHO
RECORRIDO(S) : CRISTINA HIROMI SUGAHARA
ADVOGADO : DR. ALBERTO DE PAULA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à ajuda-alimentação - integração ao salário, por divergência jurisprudencial, e quanto aos descontos previdenciários e fiscais - retenção - competência da Justiça do Trabalho, por contrariedade à OJ nº 32 da SDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração da ajuda-alimentação ao salário do reclamante para efeito de base de cálculo das horas extras, bem ainda determinar, nos precisos termos do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas à reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo. Por unanimidade, não conhecer do recurso no tocante à correção monetária - época própria.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AJUDA-ALIMENTAÇÃO - INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. A ajuda-alimentação prevista em norma coletiva em decorrência de prestação de horas extras tem natureza indenizatória e, por isso, não integra o salário do empregado bancário (OJ nº 123 da SDI-1/TST). Recurso conhecido e provido.



CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. Não configurada a violação direta do art. 5º, inciso II, da Constituição Federal. Divergência jurisprudencial que não atende ao comando do art. 896, alínea "a", da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98. Recurso não conhecido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - RETENÇÃO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Justiça do Trabalho é competente para apreciar pleito de retenção dos descontos previdenciários e fiscais, os quais são devidos quando da liquidação das sentenças trabalhistas. Inteligência das OJs nºs 32 e 141 da SDI-1/TST. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-545.725/1999.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
RECORRENTE(S) : INDÚSTRIAS AUGUSTO KLIMMEK S.A.
ADVOGADA : DRA. PATRICIA VALMÓRBIDA HONORATO
RECORRIDO(S) : OLÍVIA ZAYONS
ADVOGADO : DR. DARCISIO SCHAFASCHEK

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso, por divergência, quanto à multa de 40% relativa ao período anterior à aposentadoria e, no mérito, dar-lhe provimento, para expungir da condenação a referida multa em relação ao período anterior à jubilação, julgando improcedente a ação, invertidos os ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. MULTA DE 40% DO FGTS. Consoante entendimento jurisprudencial desta Corte Trabalhista, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 177, a aposentadoria espontânea é causa de extinção do contrato de trabalho e, assim, ainda que o empregado permaneça trabalhando na empresa, não há que se falar em pagamento da multa de 40% do FGTS relativamente ao período anterior à aposentadoria. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-545.728/1999.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
RECORRENTE(S) : ARLETE LORETO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
ADVOGADA : DRA. PRISCILA BOAVENTURA SOARES
RECORRIDO(S) : INTERSEA AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA.
ADVOGADO : DR. NELSON VELO FILHO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. - MULTA DE 40% DO FGTS. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. ENUNCIADO 333/TST. Estando, o julgado, em consonância com "iterativa, notória e atual jurisprudência" desta Corte (Orientação Jurisprudencial nº 177, da SDI-1), o conhecimento da revista encontra óbice no Enunciado 333/TST.

PROCESSO : RR-546.192/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
RECORRENTE(S) : EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO DA SILVA LIMA
RECORRIDO(S) : JURANDYR ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, quanto à indenização em dobro e consectários legais e, no mérito, dar-lhe provimento, para expungir da condenação o pagamento da indenização em dobro e consectários legais, restabelecendo a r. decisão de primeiro grau, que julgou improcedente a ação. Inverte-se o ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO EM DOBRO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. Em se tratando de aposentadoria espontânea, a jurisprudência sedimentada desta Corte já se posicionou no sentido de que a mesma é causa de extinção do contrato de trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 177, da SDI-1). Assim, a permanência do empregado na empresa, após a ocorrência daquela, se dá sob a égide de um novo contrato e, a dispensa imotivada superveniente não lhe dá o direito de receber a indenização em dobro e consectários legais vindicados. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-546.241/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

Corre Junto: 546240/1999.6

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : SANDRA MARTINEZ
ADVOGADA : DRA. EDNA APARECIDA FERRARI
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADA : DRA. EIDA CONSTANTINO DE ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema HORAS EXTRAS - VALIDADE DE ACORDO TÁCITO PARA COMPENSAÇÃO DA JORNADA (12X36), por violação dos arts. 59 da CLT e 7º, inciso XIII, da Constituição mas não conhecer quanto ao tema ADICIONAL DE TURNO. No mérito, por maioria, quanto ao tema HORAS EXTRAS - VALIDADE DE ACORDO TÁCITO PARA COMPENSAÇÃO DA JORNADA (12X36), dar-lhe provimento para deferir o adicional de horas extras a partir da 8ª diária, vencida a Juíza Wilma Nogueira de A.V. da Silva.

EMENTA: HORAS EXTRAS - VALIDADE DE ACORDO TÁCITO PARA COMPENSAÇÃO DA JORNADA (12X36). Por afrontar os arts. 59 da CLT e 7º, XIII da Constituição da República, não é válido acordo tácito para a compensação de jornada. Há direito ao adicional de horas extras a partir da oitava diária, por ser destinada à compensação, como consagrado na Orientação Jurisprudencial 220 da SDI-1/TST.

Recurso conhecido e provido.
ADICIONAL DE TURNO - Tese recorrida fundamentada em que não preenchido requisito previsto em norma coletiva (trabalho em turno de revezamento). Apelo sem indicação de elementos para enquadramento no art. 896 da CLT. **Revista não conhecida.**

PROCESSO : RR-546.377/1999.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : JOSÉ BASÍLIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCELO SANTIAGO PADILHA
RECORRIDO(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO NORDESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE HAVER DIREITOS ORIUNDOS DO PRIMEIRO CONTRATO EXTINTO HÁ MAIS DE DOIS ANOS CONTADOS DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO

A C. SBDI-1 desta Corte já firmou jurisprudência no sentido de que a aposentadoria espontânea, requerida pelo empregado, põe fim ao contrato de trabalho. A partir de então, nova relação contratual se forma.

A contagem do prazo prescricional, estabelecido no artigo 7º, XXIX, da Constituição da República, para haver direitos relativos ao contrato original, tem início no seu término.
 Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-547.203/1999.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : FRANCISCO JOSÉ MARQUES DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO : DR. PAULO JOSÉ VALENTE CARVALHO DE MENDONÇA
RECORRIDO(S) : HÉLIO JORGE SOARES LACERDA
ADVOGADA : DRA. AURA MAGALHÃES FREITAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 184, § 1º, do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a intempestividade, determinar o retorno dos autos ao Eg. 1º Tribunal Regional do Trabalho, a fim de que prossiga no exame do Recurso Ordinário dos Reclamados, como entender de direito. 6

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO - FERIADO DE CORPUS CHRISTI
 O feriado de *Corpus Christi*, no ano de 1996, recaiu no dia 6 de junho (quinta-feira), último dia do prazo para interposição do Recurso Ordinário dos Reclamados.

Nos termos do art. 184, § 1º, do CPC, o vencimento foi prorrogado para o primeiro dia útil subsequente, 7/6/96 (sexta-feira), sendo tempestivo o recurso protocolado nessa data.
 Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-547.205/1999.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO(S) : GERALDO LÚCIO COTTS PAULA
ADVOGADA : DRA. EUNICE MARTINS DE LANA MARINHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMICÇÃO PÚBLICA (AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES PÚBLICAS, EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA) - LEI Nº 8.666/93

À Administração Pública aplica-se a orientação do Enunciado nº 331, IV, do TST, com nova redação decorrente do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado no RR-297.751/96: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)."
 Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-547.217/1999.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO(S) : EDUARDO SILVA DE ABREU E OUTROS
ADVOGADA : DRA. EUNICE MARTINS DE LANA MARINHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso.
EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA - LEI Nº 8.666/93 - ENUNCIADO Nº 331, ITEM IV, DO TST

Do contrato celebrado entre a Administração Pública e a empresa prestadora de serviços poderá advir dano a terceiros ou aos próprios contratantes, moral ou patrimonial, que há de ser suportado pela Administração, desde que cabalmente demonstrado nexo de causalidade entre o contrato e o dano resultante (relação de causa e efeito). O ordenamento jurídico repele entendimento contrário, sobretudo quando se trata de parcelas salariais, de natureza alimentar.

No julgamento do IUJ-RR-297.751/96, ocorrido no dia 11/9/2000, o Tribunal Pleno resolveu alterar o item IV do Enunciado nº 331 do TST, passando a vigorar com a seguinte redação: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)."
 Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-548.758/1999.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
RECORRENTE(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : VANDA PONCIANO
ADVOGADO : DR. HABIB NADRA GHANAME

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista relativamente à ilegitimidade de parte.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE DE PARTE. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO 331 - IV DO TST. Não se conhece de Recurso de Revista quando a decisão do Tribunal Regional do Trabalho está em consonância com Enunciado do TST (CLT, art. 896, § 4º). **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-549.516/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
RECORRENTE(S) : OXFORT CONSTRUÇÕES S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
RECORRIDO(S) : GEOVANE FERREIRA DORNELAS
ADVOGADO : DR. ITAMAR SILVA DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. A ausência de procuração do subscritor do recurso, sem que se configure o mandato tácito, importa no seu não conhecimento, por inexistente, conforme o disposto no Enunciado nº 164/TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-552.107/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : JOÃO JOSÉ TAVARES ALMEIDA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS CARLOS DE BRITTO S.A.
ADVOGADO : DR. WALMIR ANTONIO BARROSO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos, tudo nos termos dos fundamentos expostos. 3

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. De forma a fazer-se íntegro o julgado, são prestados esclarecimentos. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos, para o fim de prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-552.200/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : JOSÉ RIBEIRO DE CASTRO NETO
ADVOGADO : DR. CARLOS COELHO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL - IPHAN
ADVOGADA : DRA. VÂNIA LINS DE ALBUQUERQUE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.
EMENTA: REVISÃO DE CRITÉRIOS PARA ENQUADRAMENTO FUNCIONAL - EFEITOS

Trata-se de pedido de diferenças salariais decorrentes de revisão dos critérios para enquadramento dos empregados no Plano de Classificação de Cargos e Salários, procedida pelo Reclamado.

O Eg. Tribunal Regional reiterou a improcedência da Reclamação Trabalhista, por entender que os efeitos dessa revisão não retroagem à data da contratação.

Os arestos colacionados à divergência, pelo Reclamante, são inespecíficos, versando hipótese fática diversa da controvertida. Emerge a aplicação do Enunciado nº 296/TST.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-553.198/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : TRANSPORTADORA CONTATTO LTDA.
ADVOGADO : DR. GELSON AREND
RECORRIDO(S) : JOSÉ FRANCISCO ALVES FILHO (ESPÓLIO DE)
ADVOGADA : DRA. ILDE HELENA GURKEWICZ EIGLEMEIER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos descontos fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos a título de Imposto de Renda sejam efetuados sobre a totalidade dos créditos decorrentes da condenação e segundo a legislação vigente à época do recolhimento.

EMENTA: DESCONTOS LEGAIS - FATO GERADOR

A C. SBDI-1 pacificou jurisprudência no sentido de que "O recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final" (Orientação Jurisprudencial nº 228/SBDI-1).

O acórdão regional está conforme à OJ nº 228/SBDI-1 em relação aos descontos previdenciários e contrário quanto aos fiscais.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido para ajustar a condenação em descontos fiscais à OJ 228.

PROCESSO : RR-553.608/1999.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
RECORRENTE(S) : ISEL S.A. EMBALAGENS
ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI
RECORRIDO(S) : TELMO SEVERO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MIRIAM SOARES STOCK

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUPRESSÃO DE HORAS EXTRAS. INDENIZAÇÃO. Estando o julgado em consonância com o Enunciado 291 desta Corte Trabalhista, o conhecimento da revista encontra óbice no parágrafo 5º, do art. 896/CLT.

ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. Não sendo possível vislumbrar-se na espécie violação ao art. 7º, XIII da CR, e revelando-se inespecífica a jurisprudência citada, o conhecimento do apelo resta obstaculizado pela alínea c do art. 896 da CLT e pelo Enunciado 296/TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A inespecificidade da jurisprudência citada constitui óbice ao conhecimento da revista (Enunciado 296/TST).

PROCESSO : RR-553.781/1999.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
RECORRENTE(S) : GETHAL AMAZONAS S.A. - INDÚSTRIA DE MADEIRA COMPENSADA
ADVOGADO : DR. JONATAN SCHMIDT
RECORRIDO(S) : JOÃO RAIMUNDO LOPES DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO DE SOUZA NUNES

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. INTERVALOS INTRAJORNADA. Não comprovadas as hipóteses das alíneas a e c do art. 896 da CLT, nas quais se embasou o recurso, inviável o conhecimento do mesmo, por carecer de pressuposto específico de admissibilidade.

PROCESSO : RR-553.782/1999.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
RECORRENTE(S) : RODOTUR TURISMO LTDA.
ADVOGADO : DR. RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA
RECORRIDO(S) : EDWILSON EUGÊNIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO DE DEUS PEREIRA DA SILVA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ART. 477 DA CLT. Mostrando-se inespecífica a jurisprudência paradigma colacionada, inviável o conhecimento da revista, a teor do disposto no Enunciado 296/TST.

INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA DO SEGURO DESEMPREGO. Não tendo sido prequestionada a norma constitucional apontada como violada, e sendo inespecíficas as ementas citadas, o conhecimento do apelo encontra óbice nos Enunciados 297 e 296 desta Corte Trabalhista.

PROCESSO : RR-555.476/1999.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
RECORRENTE(S) : DSM ELASTÔMEROS BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. DANILO ANDRADE MAIA
RECORRIDO(S) : VILSON DERLI FRANZ
ADVOGADO : DR. JORGE FERNANDO BARTH

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DIFERENÇAS DE GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS. Não configuradas as violações imputadas aos arts. 420 e seguintes do CPC e 3º da Lei nº 5.584/70. Divergência jurisprudencial que não atende ao comando da alínea "a" do art. 896 da CLT e das Súmulas nºs 337 e 296/TST. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO. O Regional não emitiu pronunciamento sobre o critério a ser adotado para a contagem das horas extras, uma vez que concluiu que o Recurso Ordinário patronal resta sem objeto, neste ponto. Aplicabilidade do Enunciado nº 297/TST. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS - PREVALÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL SOBRE PROVA DOCUMENTAL. Divergência jurisprudencial que se mostra inespecífica, tendo em vista a inobservância do preconizado no Enunciado nº 296/TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-559.127/1999.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

Corre Junto: 559126/1999.0

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : LOUISE CAROL PESSOA DE MAGALHÃES
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO(S) : BANCO CHASE MANHATTAN S.A.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES CUCCHI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS. PRÉ-CONTRATAÇÃO. ACORDO DE PRORROGAÇÃO DE JORNADA - O TRT deu provimento ao Recurso Ordinário do Reclamado para excluir da condenação às 7ª e 8ª horas, afastando a ocorrência de pré-contratação de horas extras e considerando válido o acordo de prorrogação de jornada. Inviável afeição da ofensa aos artigos 224 e 225 da CLT, estabelecer o atrato com a Súmula 199 do TST ou mesmo o dissenso pretoriano, pela conclusão do Regional que não houve prova da pré-contratação de horas extras mas acordo de prorrogação de jornada.

Recurso de Revista não conhecido.

MULTA NORMATIVA - O recurso não merece conhecimento, porque desfundamentado, vez que a Recorrente não indicou qualquer violação de texto de lei federal ou de norma da Constituição da República, ou mesmo transcreveu arestos à demonstração do dissenso pretoriano. Desatendendo o artigo 896 da CLT. **Recurso de Revista não conhecido.**

DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. SEGURO DE VIDA - O Regional assentou que a Reclamante autorizou os descontos a título de seguro de vida, com a decisão recorrida em consonância com o disposto na Súmula 342 do TST. O Recurso encontra obstáculo no disposto nos §§ 4º e 5º do artigo 896 da CLT. **Recurso de Revista não conhecido.**

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - O Regional manteve a sentença que julgou indevidos os honorários advocatícios, porque não preenchidos os pressupostos da Lei nº 5.584/70. A matéria está consagrada nas Súmulas 219 e 329 do TST. **Recurso de Revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-559.317/1999.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
RECORRENTE(S) : VAN LEER EMBALAGENS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO RODRIGO TAVARES LEVY
RECORRIDO(S) : ILSON JOSÉ BATISTA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO ROSSI JÚNIOR

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E REFLEXOS. Tendo a matéria sido dirimida com base no contexto fático-probatório dos autos cujo envolvimento pretende o recorrente, sem objetivo, encontra óbice no Enunciado 126/TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-560.851/1999.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

Corre Junto: 560850/1999.0

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : FRANCISCO MARIANO SANT'ANA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO MARIANO SANT'ANA
RECORRIDO(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. AREF ASSREUY JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista por intempestivo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. PRAZO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS INTEMPESTIVOS - Com o advento da Lei nº 8.950/94, que deu nova redação ao artigo 538 do Código de Processo Civil, a oposição de Embargos de Declaração passou a interromper, o prazo para recurso, por qualquer das partes. Interpostos declaratórios, o prazo que fluiu é desprezado voltando a correr após a publicação do acórdão pertinente. Se os Embargos Declaratórios são considerados intempestivos, tem-se que não houve a interrupção do prazo recursal, já que o ato processual considerado intempestivo não pode gerar qualquer efeito no mundo jurídico. A parte deve insurgir-se contra a decisão que não conheceu dos Embargos Declaratórios, por este fundamento. **Recurso não conhecido, por intempestivo.**

PROCESSO : RR-561.296/1999.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
RECORRENTE(S) : PROSEGUR DO BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA
ADVOGADA : DRA. SUSANA BARBOSA MATEUS
RECORRIDO(S) : MANOEL COELHO DA SILVA NETO
ADVOGADO : DR. EDSON LUIZ CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto às horas extras - acordo de compensação, por divergência jurisprudencial, e quanto à integração da verba produtividade no cálculo das horas extras e do adicional noturno - julgamento extra petita, por violação dos arts. 128 e 460 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sobre as horas prestadas sob o regime de compensação descaracterizado será devido apenas o adicional, e as demais, ou seja, horas prestadas além do limite semanal, serão pagas como extras e respectivo adicional, nos termos da OJ nº 220 da SDI-1 deste Tribunal, bem como excluir da condenação a integração da parcela "produtividade" no cálculo das horas extras e do adicional noturno. Ainda à unanimidade, não conhecer do recurso em relação às horas extras - contagem minuto a minuto e no tocante à integração das horas extras e adicional noturno nos repousos semanais remunerados.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO. A prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de horas. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal devem ser pagas como horas extras e, quanto àquelas destinadas à compensação, deve ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário. Inteligência da OJ nº 220 da SDI-1 desta Corte. Recurso conhecido e provido em parte.

HORAS EXTRAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO. Decisão regional em conformidade com a jurisprudência desta Tribunal (OJ nº 23 da SDI-1). Recurso não conhecido.

INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO NOS REPOUSOS SEMANAIS REMUNERADOS. Não se apontou nas razões recursais ofensa a nenhum dispositivo legal ou da Constituição da República, tampouco divergência jurisprudencial. Recurso não conhecido por desfundamentado.

INTEGRAÇÃO DA VERBA PRODUTIVIDADE NO CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS E DO ADICIONAL NOTURNO - JULGAMENTO EXTRA PETITA. Demonstrada a violação dos arts. 128 e 460 do CPC, há que se reformar a decisão regional para adequá-la aos limites do pedido inicial. Recurso conhecido e provido.



PROCESSO : ED-RR-561.835/1999.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

EMBARGANTE : JOSÉ ANTÔNIO AMARO CAVALHEIRO

ADVOGADA : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA

EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração tão-somente para prestar esclarecimentos. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. De forma a fazer-se íntegro o julgado, são prestados esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-564.409/1999.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

EMBARGANTE : JERSON DE MOURA LOPES

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, acolhê-los, para prestar esclarecimentos. 2

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. De forma a fazer-se íntegro o julgado, são prestados esclarecimentos.

PROCESSO : RR-566.277/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : MALHAS BARRIGA VERDE LTDA.

RECORRIDO(S) : SILVINO MEIRELES MARQUES

ADVOGADO : DR. CAROLINA ROSSI DE CERQUEIRA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, quanto às Horas extras. Contagem minuto a minuto e Honorários de assistência judiciária, por divergência jurisprudencial e afronta às Súmulas 219 e 329 do TST. No mérito, dar-lhe provimento parcial, para excluir da condenação somente o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassar de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Quanto aos honorários advocatícios, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO - Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal). Orientação Jurisprudencial 23 da SDI-1 do TST. **HONORÁRIOS DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA.** Na Justiça do Trabalho, é indispensável, de acordo com a legislação específica (Leis 1.060/50, 5.584/70 e 7.115/83), que o empregado esteja, de forma presumida ou declarada, em situação de insuficiência econômica, bem como achar-se devidamente assistido por Sindicato de sua categoria profissional. É o entendimento que tem prevalecido e que não foi alterado pelo art. 133 da Carta Constitucional, pelo que a decisão do Regional diverge das Súmulas 219 e 329 do TST.

PROCESSO : RR-566.291/1999.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PROCURADOR : DR. JANSÊNIO ALVES ARAÚJO DE OLIVEIRA

RECORRIDO(S) : JAIR BELARMINO DE SOUZA

ADVOGADO : DR. FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: PRESCRIÇÃO - FGTS - SÚMULA Nº 95 DO TST. PARÁGRAFO 5º DO ARTIGO 896 DA CLT - Não Se conhece do Recurso de Revista se a decisão recorrida encontra-se em consonância com a Súmula 95/TST (ex vi § 5º do artigo 896 da CLT).

PROCESSO : ED-RR-570.977/1999.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA

EMBARGANTE : SADIÁ FRIGOBRÁS S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO

ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR

EMBARGADO(A) : PEDRO FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. ORLANDO NEVES TABOZA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os presentes Embargos Declaratórios para, sanando a omissão apontada registrar que, na forma da fundamentação, o recurso de revista não enseja conhecimento, pois afastadas as indigitadas violações e não configurada a divergência alegada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos Declaratórios acolhidos para, sanando a omissão apontada registrar que, na forma da fundamentação, o recurso de revista não enseja conhecimento, pois afastadas as indigitadas violações e não configurada a divergência alegada.

PROCESSO : RR-572.684/1999.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : Ministério Público DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. JOÃO NORBERTO VARGAS VALÉRIO

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE IGARAPAVA

ADVOGADO : DR. RUTE MATEUS VIEIRA

RECORRIDO(S) : ROGÉRIO DA SILVA

ADVOGADO : DR. VILSON ROSA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO DIRETA - ESTABILIDADE - ART. 41 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - EMPREGADO CONCURSADO REGIDO PELA CLT

O Eg. Tribunal Superior do Trabalho, pela edição das Orientações Jurisprudenciais nºs 265, da C. SBDI-1, e 22, da C. SBDI-2, consolidou o entendimento de que o servidor público celetista da Administração Direta, Autárquica ou Fundacional é beneficiário da estabilidade prevista no art. 41 da Constituição Federal. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-574.513/1999.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

EMBARGANTE : CHORE-TIME BROCK LTDA.

ADVOGADA : DRA. CARLA R. C. LOBO

EMBARGADO(A) : HARAN CAMARGO GUIMARÃES

ADVOGADO : DR. EUCLIDES ALCIDES ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para fim de prestar esclarecimentos, que passam a integrar o acórdão embargado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. De forma a fazer-se íntegro o julgado, são prestados esclarecimentos. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos, para o fim de prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-575.290/1999.4 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : Ministério Público DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. RAFAEL GAZZANÉO JÚNIOR

RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO GOVERNADOR LAMENHA FILHO

ADVOGADO : DR. RONALDO FÉLIX DE OLIVEIRA

RECORRIDO(S) : WELITON VICENTE DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. MARIA DA SALETE DA SILVA G. FARIAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: PRESCRIÇÃO - RECOLHIMENTO DOS DEPÓSITOS RELATIVOS AO FGTS - MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. Acórdão recorrido que entendeu aplicável a prescrição trintenária quanto ao pedido de recolhimento dos depósitos do FGTS. Ausência de elementos fáticos indispensáveis para a verificação da incidência da prescrição bienal prevista no art. 7º, inciso XXIX, "a", da Constituição e para o reconhecimento de contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 128 da SDI-1 do TST. Jurisprudência inespecífica (Súmula nº 296/TST). **Revista não conhecida.**

PROCESSO : RR-575.557/1999.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

Corre Junto: 575556/1999.4

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : JESUS SEBASTÃO RODRIGUES

ADVOGADA : DRA. HEIDY GUTIERREZ MOLINA

RECORRIDO(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto às horas extras com os respectivos adicionais/turno ininterrupto de revezamento, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento, como extras, das horas excedentes da sexta diária, acrescidas do respectivo adicional.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS COM O RESPECTIVO ADICIONAL - A redução da jornada de trabalho para seis horas, prevista no art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal, quando o labor for realizado em turnos ininterruptos de revezamento, não pode ser considerada como fator de alteração do valor do salário pago ao empregado. O objetivo da norma constitucional foi o de proteger o trabalhador contra o maior desgaste físico resultante das constantes alterações do seu horário de trabalho e, bem assim, contra a notória dificuldade que lhe é imposta de estabelecer uma rotina básica de vida. Não pode ser tida como fator de redução salarial, porque isso iria contra os fins sociais da norma que redundaria em prejuízo para aquele a quem buscou beneficiar. Uma vez reconhecido o direito à jornada reduzida de seis horas, o Reclamante tem direito ao valor da hora extra com o respectivo adicional. **Recurso provido.**

PROCESSO : RR-575.641/1999.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

Corre Junto: 575640/1999.3

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : ANNA LYGIA FERREIRA DE ALMEIDA SAMPAIO

ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

RECORRIDO(S) : ULTRAPREV - ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR E OUTRA

ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. Hipótese em que pelo acórdão recorrido entendeu-se que a norma regulamentar (Aviso 3/74) não prevê critérios de recomposição da benesse, mas apenas o teto a ser observado na satisfação da regalia. Alegação de violação não fundamentada. Inaplicabilidade da Súmula nº 51. Jurisprudência inespecífica (Súmula nº 296) ou inválida porque transcrita sem fonte de publicação (Súmula nº 337). **Recurso de Revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-576.545/1999.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

Corre Junto: 576544/1999.9

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : JOSÉ RODRIGUES

ADVOGADA : DRA. HEIDY GUTIERREZ MOLINA

RECORRIDO(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento, como extras, das horas excedentes da sexta diária, acrescidas do respectivo adicional.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS COM O RESPECTIVO ADICIONAL - A redução da jornada de trabalho para seis horas, prevista no art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal, se o labor for realizado em turnos ininterruptos de revezamento, não pode ser considerada como fator de alteração do valor do salário pago ao empregado. O objetivo da norma constitucional foi o de proteger o trabalhador contra o maior desgaste físico resultante das constantes alterações do seu horário de trabalho e, bem assim, contra a notória dificuldade que lhe é imposta de estabelecer uma rotina básica de vida. Deve-se considerar que, por ser a jornada legal de 6 (seis) horas, a contraprestação corresponde, tão-somente, a esse limite, e não àquelas horas excedentes da sexta por dia. É devido o valor da hora extra com o respectivo adicional. **Revista provida.**

PROCESSO : RR-578.010/1999.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. HOMERO BELLINI JÚNIOR

RECORRIDO(S) : NOILTON TOLEDO DA SILVA

ADVOGADA : DRA. LIEGE IZABEL PIRES CENI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à "Responsabilidade Subsidiária". Por unanimidade, conhecer do Recurso no tocante ao tema "Honorários Advocatícios", por contrariedade ao Enunciado nº 219/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENUNCIADO Nº 331 DO TST - ENUNCIADO Nº 126/TST

O fato de ser o Reclamante trabalhador temporário não afasta a aplicação do Enunciado nº 331, item IV, do TST. Ao contrário, é precisamente nesses casos - de inexistência de vínculo de emprego entre o trabalhador e a Empresa tomadora dos serviços - que tem lugar a responsabilidade subsidiária pelos débitos trabalhistas inadimplidos pela Empresa contratada, responsável principal.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ENUNCIADO Nº 219/TST
Ausente o requisito legal de estar o Reclamante assistido pela entidade sindical, como explicita o Enunciado nº 219/TST, não são devidos honorários advocatícios.
Recurso conhecido em parte e provido.

PROCESSO : RR-578.819/1999.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA
ADVOGADA : DRA. DÉBORAH CABRAL SIQUEIRA DE SOUZA
RECORRIDO(S) : RICARDO BATISTA DA COSTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EXPEDITO DE ANDRADE FONTES

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. REGIME DE COMPENSAÇÃO HORÁRIA - JORNADA 12X36.
Decisão que reconhece caracterizada o regime de compensação horária. Arestos que não enfrentam a premissa fática do acórdão no sentido de que não houve ajuste escrito, tampouco ajuste coletivo. Incidência da Súmula nº 296/TST.

Violação legal não caracterizada. O acórdão apreciou a matéria ferindo-lhe razoável entendimento. Incidência da Súmula 221/TST. Violação constitucional não demonstrada.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - JUNHO, JULHO E SETEMBRO/96.

O acórdão reconheceu com base na análise dos cartões de ponto estar caracterizado o trabalho em turno ininterrupto. Violação do art. 7º. XIV da Carta Magna não configurada.

Recurso de revista que não é conhecido.

PROCESSO : ED-RR-579.829/1999.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
EMBARGADO(A) : FLÁVIO LUIZ MACHADO (ESPÓLIO DE)
ADVOGADA : DRA. MARIA LUCIA VITORINO BORBA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para sanar as omissões apontadas, sem imprimir efeito modificativo ao julgado embargado, tudo nos termos dos fundamentos expendidos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO.
Acolhem-se os embargos declaratórios, com a finalidade de sanar as omissões apontadas, sem imprimir efeito modificativo ao julgado embargado. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos.

PROCESSO : RR-582.542/1999.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : COOPERATIVA AGRÍCOLA DE SANTA VITÓRIA DO PALMAR LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO ROTTA TEDESCO
RECORRIDO(S) : SIRLEI IBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. RUBILAR PINHEIRO OLIONI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto às horas extras - contagem minuto a minuto, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação somente o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassar de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, apurando-se a condenação em liquidação, mantida a condenação quanto ao restante da sobrejornada e observando-se que, quando ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder à jornada normal. Por unanimidade, não conhecer do Recurso no tópico "Adicional de insalubridade - reflexo sobre horas extras."

EMENTA: HORAS EXTRAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO
A jurisprudência desta Eg. Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1, é no sentido de que "não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal)."

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - REFLEXO SOBRE HORAS EXTRAS

Acórdão regional conforme à Orientação Jurisprudencial nº 47 da SBDI-1, in verbis: "Hora extra. Adicional de insalubridade. Base de cálculo. É o resultado da soma do salário contratual mais o adicional de insalubridade, este calculado sobre o salário-mínimo." Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-582.562/1999.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : LUIZ CARLOS MOREIRA
ADVOGADA : DRA. PATRICIA SICA PALERMO
RECORRIDO(S) : CENTRAL S.A. - TRANSPORTES RODOVIÁRIOS E TURISMO
ADVOGADO : DR. JORGE A. A. DO AMARAL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS - INOBSERVÂNCIA DE INTERVALOS INTERJORNADAS E SEMANAL

Em relação aos intervalos interjornadas e semanal, o acórdão regional, indevidamente, aplicou o Enunciado nº 88/TST, que só pertine aos intervalos intrajornada.

Contudo, o mesmo acórdão registra que "foi deferido o pagamento como extra das horas excedentes a jornada diária de 7 horas e 20 minutos, observando-se, na contagem todas as horas, inclusive aquelas que adentram períodos de intervalo" (fl. 222 - grifou-se).

Ausente o pressuposto da sucumbência, não se conhece do Recurso, que postula horas extras decorrentes da inobservância de intervalos interjornadas e semanal.

DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS DECORRENTES DE DANOS PROVOCADOS POR ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO

O acórdão regional limitou-se a registrar a correção do valor descontado e a existência de autorização para o desconto decorrente de culpa ou dolo. No caso concreto, o exame do Recurso de Revista demandaria revolvimento probatório, de modo a determinar se a conduta do Reclamante concorreu para o acidente, o que não é possível nesta instância extraordinária (Enunciado nº 126/TST). Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-583.804/1999.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR. JAQUELINE TODESCO BARBOSA DE AMORIM
EMBARGADO(A) : DAIR WEISS PEREIRA
ADVOGADO : DR. GERALDO HASSAN

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração da Reclamada, por unanimidade, a fim de prestar esclarecimentos, quanto à incidência do adicional noturno sobre a base de cálculo das horas extras, quanto às violações constitucionais evocadas no tópico "forma de execução" e quanto ao critério de cálculo das parcelas previdenciárias e fiscais e, ainda, para corrigir erro material na fundamentação do acórdão, a fl. 555, vigésima-primeira linha, a fim de que, onde se lê "para determinar que a execução da APPA se proceda de turma direta", leia-se "para determinar que a execução da APPA se proceda de forma direta".

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO. Evidenciado erro material na decisão embargada, acolhem-se os embargos de declaração, para fim de saná-lo. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos.

PROCESSO : RR-584.248/1999.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE MEDICINA TROPICAL - FMT
PROCURADORA : DRA. SIMONETE GOMES SANTOS
RECORRIDO(S) : MARIA IRENE DE ARAÚJO MORAES
ADVOGADA : DRA. REINILDA GUIMARÃES DO VALLE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer da preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho *ratione materiae* e conhecer do Recurso de Revista por violação do § 2º do artigo 37 da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, afastando o reconhecimento do vínculo de emprego, declarar a nulidade *ex tunc* do contrato havido e limitar a condenação, de acordo com a Súmula nº 363/TST, aos depósitos correspondentes ao FGTS, conforme o disposto no artigo 19-A e parágrafo único da Lei nº 8.036/90, com a redação conferida pela Medida Provisória nº 2.164-41 de 24.08.2001.

EMENTA: PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO RATIONE MATERIAE - O Tribunal Regional identificou na relação de emprego os caracteres ensejadores do vínculo de emprego regido pela CLT, desviando a competência para a Justiça do Trabalho. Intacto o artigo 114 da Carta Magna, em sua literalidade. Preliminar não conhecida.

ENTE PÚBLICO. CONTRATO SEM CONCURSO PÚBLICO - VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA/88. EFEITOS - A contratação de trabalhador por ente público, na vigência da Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, é nula (art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição) e gera efeitos *ex tunc*, ou seja, desde a contratação, e enseja o direito apenas ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora (Súmula 363/TST), e aos depósitos relativos ao FGTS (art. 19-A e parágrafo único da Lei nº 8.036/90, inserido pela Medida Provisória nº 2.164-41 de 24/08/2001). Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-584.857/1999.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : RODOLFO ZIEMANN
ADVOGADA : DRA. CÉLIA GIRALDEZ VIEITEZ
RECORRIDO(S) : ZF DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. DURVAL EMÍLIO CAVALLARI
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA TÁRSIA DUARTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: ESTABILIDADE PROVISÓRIA. PROJEÇÃO DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 221, 296 E 337 DO TST - Não se conhece do Recurso de Revista se o Recurso de Revista encontra-se obstado pelas Súmulas 221 (interpretação de dispositivo de lei); 296 (inespecificidade dos arestos) e 337 (aresto cuja cópia não se encontra autenticada e cuja razão de decidir não foi transcrita nas razões recursais).

PROCESSO : ED-RR-586.252/1999.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : CLÁUDIO PONZONI
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA REIS FLÓRES

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para, sanando erro material, fazer constar, na parte dispositiva do acórdão embargado, a impropriedade da reclamação, com inversão do ônus da sucumbência. 2

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos de declaração acolhidos para correção de erro material.

PROCESSO : RR-591.521/1999.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

Corre Junto: 591520/1999.8

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ALEXANDRE DE CASTRO ALMEIDA
ADVOGADO : DR. LUIS EDUARDO RODRIGUES ALVES DIAS
RECORRIDO(S) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO BATALHA MENDES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamante quanto à preliminar de nulidade do acórdão Regional por negativa de prestação jurisdicional, por violação dos artigos 832 da CLT e 93, inciso IX da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão de fls.355/356, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, para que novo julgamento seja proferido nos Embargos de Declaração de fls.349/353, como entender de direito. Prejudicados os demais itens do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - Apesar do juiz não estar obrigado a enfrentar todos os argumentos trazidos pela parte, por outro lado, em razão do disposto nos artigos 832 da CLT, 458, inciso II do CPC e 93, inciso IX da Constituição da República, existe a necessidade de que a decisão esteja devidamente fundamentada, mesmo que utilize apenas um fundamento jurídico. Outrossim, os obstáculos contidos nas Súmulas 126 e 297 de TST ferem a pretensão do jurisdicionado se as razões de fato e de direito não são explicitamente analisadas pela Instância Ordinária, mormente quando a última oportunidade são os Embargos de Declaração. Recurso de Revista do Reclamante conhecido e provido para, anulando o acórdão de fls.355/356, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, para que novo julgamento seja proferido nos Embargos de Declaração de fls. 349/353, como entender de direito. Prejudicados os demais itens do Recurso de Revista.



PROCESSO : RR-591.523/1999.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

Corre Junto: 591522/1999.5

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MÓDULO CORRETORA DE SEGUROS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA DE MAROCCO E FEIJÓ
RECORRIDO(S) : LENITA ELISABETE LINCK
ADVOGADO : DR. JESUS AUGUSTO DE MATTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas Horas extras - contagem minuto a minuto por divergência jurisprudencial, Atualização dos honorários periciais por violação do artigo 1º da Lei nº 6.899/81 e Devolução dos descontos a título de seguro de vida em grupo por contrariedade à Súmula 342 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação as horas extras relativamente aos dias em que o excesso da jornada não ultrapassou cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho (SE ULTRAPASSADO O REFERIDO LIMITE, COMO EXTRA SERÁ CONSIDERADA A TOTALIDADE DO TEMPO QUE EXCEDER A JORNADA NORMAL), conforme for apurado em execução; determinar que, nos honorários periciais, incidam os critérios de atualização dos débitos resultantes de decisões judiciais, fixados pela Lei 6.899/81, e excluir da condenação a devolução dos descontos a título de seguro de vida em grupo.

EMENTA: HORAS EXTRAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO Recurso de Revista parcialmente provido para excluir da condenação as horas extras relativamente aos dias em que o excesso da jornada não ultrapassou cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho (SE ULTRAPASSADO O REFERIDO LIMITE, COMO EXTRA SERÁ CONSIDERADA A TOTALIDADE DO TEMPO QUE EXCEDER A JORNADA NORMAL), conforme for apurado em execução. **ATUALIZAÇÃO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS.** Diferentemente da correção aplicada aos débitos trabalhistas, que têm caráter alimentar, a atualização monetária dos honorários periciais é fixada pelo art. 1º da Lei nº 6899/1981, aplicável a débitos resultantes de decisões judiciais. Este é o entendimento que prevalece nesta Corte, substanciada na Orientação Jurisprudencial nº 198/TST. Revista provida para determinar que nos honorários periciais incidam os critérios de atualização dos débitos resultantes de decisões judiciais, fixados pela Lei 6.899/81. **DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA EM GRUPO.** A Súmula nº 342 do TST consagra que os descontos salariais efetuados pelo empregador, com autorização prévia e por escrito do empregado, para serem integrados em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa associativa dos seus trabalhadores, em seu benefício e dos seus dependentes, não afrontam o disposto no artigo 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que viciem o ato jurídico. A Súmula não menciona presunção de vício de consentimento resultante do fato de ter o empregado anuído expressamente com descontos salariais na oportunidade da admissão. Exige-se demonstração concreta do vício de vontade (OJ 160 SDI-1). **Recurso de Revista a que se dá provimento parcial.**

PROCESSO : RR-592.034/1999.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA FRANCO VALENTIM VERAGO
RECORRIDO(S) : EZEQUIEL ZALESWSKA
ADVOGADA : DRA. GISLAINE SIMÕES DE ALMEIDA IDOGAVA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso da Reclamada quanto à preliminar de nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional, cargo de confiança, horas extras referentes ao intervalo e reflexos, horas extras além da 8ª hora e reflexos, prescrição, ajuda de custo e alimentação, multa normativa. Conhecer do Recurso quanto aos descontos previdenciários e fiscais por divergência jurisprudencial. No mérito, dar provimento ao Recurso para autorizar os descontos previdenciários e fiscais, face à competência desta Justiça Especializada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. As questões cujo esclarecimento pretendia o recorrente já estavam suficientemente resolvidas no aresto hostilizado sendo protelatórios os embargos de declaração opostos. Violação ao art. 93, IX da CR não configurada. **DESCONTOS. CONTRIBUIÇÕES. PREVIDENCIÁRIA. IMPOSTO DE RENDA - É competente a Justiça do Trabalho para decidir sobre contribuições previdenciárias e para o Imposto de Renda (OJ. 141). São devidos os descontos aludidos, consoante Orientação Jurisprudencial nº 32 da Seção de Dissídios Individuais, arts. 43 da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/92 e Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. **CARGO DE CONFIANÇA.** Decisão que se amparou na prova testemunhal produzida para afastar a alegação de cargo de confiança. Óbice da Súmula 126/TST.**

HORAS EXTRAS REFERENTES AO INTERVALO E REFLEXOS. O fato de o par. 4º ter sido aditado ao art. 71 da CLT apenas em 28.07.94 não retira, antes reforça a legitimidade do entendimento jurisprudencial que motivou o legislador a inseri-lo na Consolidação. Não há que se falar em retroatividade de um dispositivo legal quando, antes de sua entrada e vigência, a matéria já integrava a jurisprudência, que é uma das fontes da constituição do direito e do rejuvenescimento das leis. Apelo recursal que atrai o disposto na Súmula 297/TST.

PRESCRIÇÃO. A distribuição de processo anterior determinou a interrupção da prescrição. Tendo-se que, no processo do trabalho, a causa interruptiva relevante é a data do ajuizamento da reclamatória, independentemente da solução que a lide possa ter, a conclusão que se impõe é a de que a referida ação deve ser considerada para a delimitação prescricional, bienal ou quinquenal.

AJUDA DE CUSTO E ALIMENTAÇÃO.

São devidas as diferenças por ajuda e custo alimentação, porquanto as normas coletivas da categoria bancária asseguram que, mesmo concedido como vale - refeição, o benefício deverá ter o mesmo valor da ajuda - alimentação estipulada. Divergência jurisprudencial não verificada. Violação legal que atrai a incidência da Súmula 221/TST. **MULTA NORMATIVA. VIOLAÇÃO DO ART. 59 DO CÓDIGO CIVIL.** Decisão do Regional que se manteve inalterável quanto ao reconhecimento da inexistência de cargo de confiança e às diferenças salariais da ajuda de custo e alimentação. Violação legal não vislumbrada.

Recurso de revista parcialmente conhecido.

PROCESSO : RR-596.352/1999.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÂNDIDO MONTEIRO DE BRITTO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DO PARÁ
ADVOGADO : DR. OTÁVIO OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação dos artigos 832 da CLT, 458 e 535, inciso II, do CPC e 93, inciso IX, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão de fls. 158/160, pertinente aos Embargos de Declaração de fls.153/156, determinar o retorno dos Autos ao Tribunal de origem, a fim de que novo julgamento seja proferido no referido Recurso, como entender de direito. Prejudicados os demais itens do Recurso de Revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Tribunal Regional não emitiu tese em relação ao tempo de validade da Cláusula V da Sentença Normativa de 1991, bem como sua integração ou não ao contrato individual de trabalho, em razão da Súmula nº 277 do TST. Recurso de Revista conhecido por violação dos artigos 832 da CLT, 458 e 535, inciso II, do CPC e 93, inciso IX, da Constituição da República e provido para, anulando o acórdão de fls. 158/160, pertinente aos Embargos de Declaração de fls.153/156, determinar o retorno dos Autos ao Tribunal de origem para que novo julgamento seja proferido como entender de direito. **Prejudicados os demais itens do Recurso de Revista.**

PROCESSO : RR-596.906/1999.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. SUZI HELENA CAETANO
RECORRIDO(S) : VALDIRENE CARNIATO TEIXEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS JOSÉ ROMÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos descontos legais por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar a retenção dos valores devidos a título de contribuição previdenciária e para o Imposto de Renda pertinentes ao crédito constituído nesta ação, na forma dos Provimentos nºs 1/96 e 2/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Consoante se infere dos Provimentos nºs 2/93 e 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, a responsabilidade pelo pagamento das contribuições previdenciárias e fiscais é dos sujeitos passivos da obrigação, não recaindo exclusivamente sobre o empregador (arts. 43 da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/92). **Recurso conhecido e provido.**

PROCESSO : ED-RR-607.057/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : CARLOS ALBERTO DA SILVA ANTÃO
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO MENDONÇA DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE
ADVOGADO : DR. DIONÍSIO DESCRAGNOLLE TAUNAY

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios, por intempestivos. 2

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece dos embargos declaratórios, quando opostos fora do prazo de cinco dias, estabelecido pelo art. 536 do CPC.

PROCESSO : ED-RR-607.110/1999.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : LUIZ CARLOS SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADA : DRA. MARIA EDUARDA RIBEIRO DO VALLE GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, acolhê-los, para prestar esclarecimentos. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. De forma a fazer-se íntegro o julgado, são prestados esclarecimentos.

PROCESSO : RR-608.673/1999.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S/A
ADVOGADA : DRA. ALINE GIUDICE
RECORRIDO(S) : NEWTON SÉRGIO FRUTUOSO AFFONSO
ADVOGADO : DR. ARMANDO DOS PRAZERES

DECISÃO: Por unanimidade, deferir o pedido de exclusão da lide do Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A - Em liquidação extrajudicial, por força do artigo 267, inciso VI, do CPC, determinando a reatuação do feito, para que conste como Recorrente Banco Banerj S. A. Por unanimidade, não conhecer das contra-razões do Reclamante e não conhecer do Recurso de Revista. 6

EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO - ACIDENTE - PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO - INCORPORAÇÃO AO CONTRATO DE TRABALHO

O Tribunal Regional manteve a r. sentença que deferira ao Reclamante a complementação do auxílio-doença, prevista no Acordo Coletivo de Trabalho de 95/96.

Não há violação ao § 3º do art. 614 da CLT - que proíbe a estipulação de duração de convenção ou acordo coletivo de trabalho por prazo superior a dois anos -, porque o Eg. Colegiado de origem não elateceu a vigência do Acordo Coletivo de 95/96, mas, sim, considerou que o benefício incorporou-se ao contrato de trabalho do Autor, em virtude da lacuna existente entre a expiração do prazo de validade e a pactuação de novo acordo coletivo.

Incidem, ainda, os Enunciados nºs 296 e 297/TST como óbice ao conhecimento da Revista.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-612.331/1999.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
ADVOGADO : DR. AIRES PAES BARBOSA
EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS ARNONE
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS RIZOLLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los. 2

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. À ausência de vícios que os sustentem, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO : ED-RR-613.557/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : CLÍNICA J. M. FISZ LTDA
ADVOGADO : DR. ROBERTO BASÍLIO DE GAYOSO E ALMENDRA
EMBARGADO(A) : MARCOS AURÉLIO MELLO ROMANO
ADVOGADO : DR. MAURILIO PATRÍCIO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento. 2

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. À ausência de vícios que os sustentem, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO : ED-RR-613.591/1999.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : RICARDO ALEXANDRE WISNIEVSKI
ADVOGADA : DRA. SORAIA POLONIO VINCE
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para fim de prestar esclarecimentos, que passam a integrar o acórdão embargado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. De forma a fazer-se íntegro o julgado, são prestados esclarecimentos. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos, para o fim de prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-619.518/1999.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : JOSÉ CASTURINO INÁCIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : DR. IRINEU PETERS
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer, por divergência jurisprudencial do Recurso de Revista da Reclamada quanto às verbas rescisórias/extinção do contrato de trabalho, à incorporação do auxílio-alimentação e à compensação de jornada, à integração da parcela dupla função, e conhecê-lo, por divergência jurisprudencial, quanto à base de cálculo do adicional de periculosidade; não conhecer do recurso de revista do Reclamante quanto à preliminar de negativa de prestação jurisdicional, às horas de sobreaviso, ao julgamento extra e ultra petita e à nulidade da dispensa/reintegração e conhecê-lo quanto às horas extras/jornada de 40 horas/divisor 200, por violação do artigo 64 da CLT. No mérito, negar provimento ao recurso da Reclamada e dar provimento parcial ao recurso do Reclamante para determinar a utilização do divisor 200 para o cálculo das horas extras.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. VERBAS RESCISÓRIAS - APOSENTADORIA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho (Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1/TST). Não configurada a violação apontada (artigo 11 da Lei nº 9.528/97. **Revista não conhecida.**

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. INCORPORAÇÃO - O artigo 3º, §1º, da Lei nº 6.435/77 dispõe que as entidades de previdência fechada podem incumbir-se da prestação de serviços assistenciais, desde que as operações sejam custeadas pelas respectivas patrocinadoras e contabilizadas em separado. Assim, a própria norma legal prevê o custeio do benefício pela patrocinadora Copel. **Revista não conhecida.**

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. LEI Nº 7.369/85 - O adicional de periculosidade do empregado eletricitário deve ser calculado com base na remuneração, e não no salário básico, já que está livre das exclusões previstas no § 1º do art. 193 da CLT, ou mesmo da restrição a que alude a Súmula 191/TST. **Revista a que se nega provimento.**

COMPENSAÇÃO DE JORNADA. ACORDO INDIVIDUAL. MATÉRIA FÁTICA - O Regional não se pronunciou a respeito de existência ou não de acordo individual para compensação de jornada. Para analisar as razões recursais à luz de sua fundamentação de existência de acordo tácito, necessário seria o revolvimento de matéria fático-probatória. Incide a Súmula 126/TST. **Revista não conhecida.**

INTEGRAÇÃO DA PARCELA DUPLA FUNÇÃO. MATÉRIA FÁTICA - O Regional decidiu nos termos do § 1º do artigo 457 da CLT, já que entendeu se tratar de verba de natureza salarial. Para analisar o recurso à luz de sua afirmação de se tratar de parcela de natureza indenizatória, necessário seria o revolvimento de matéria fático-probatória. Incide a Súmula 126/TST. **Recurso não conhecido.**

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - Não houve omissão do Regional na apreciação das matérias suscitadas nos embargos declaratórios quanto aos pedidos de reflexos do auxílio-alimentação, às horas de sobreaviso e ao julgamento extra e ultra petita em relação à exclusão das horas de sobreaviso. **Revista não conhecida.**

HORAS DE SOBREAVISO - A utilização do BIP e a possibilidade de contactar o empregado por telefone ou por rádio móvel não caracteriza o sistema de sobreaviso (Orientação Jurisprudencial 49 da SBDI-1/TST). **Revista não conhecida.**

JULGAMENTO "EXTRA" E "ULTRA PETITA" - A decisão se deu em respeito aos artigos 128 e 460 do CPC, já que o Regional, ao reformar a decisão no sentido de excluir da condenação o pagamento de horas de sobreaviso, o fez respeitando os limites da lide ante a insurgência da Reclamada em seu Recurso Ordinário e o disposto na contestação. **Revista não conhecida.**

NULIDADE DA DISPENSA - REINTEGRAÇÃO - A divergência jurisprudencial apresentada é inservível por não se enquadrar nas hipóteses previstas no artigo 896 da CLT e por estar superada pela Orientação Jurisprudencial 177/TST. **Revista não conhecida.**

HORAS EXTRAS. JORNADA DE 40 HORAS. DIVISOR 200 - Com a instituição da carga de 44 horas semanais pela atual Constituição Federal, o divisor passou a ser 220. Para os empregados que trabalham 40 horas, como na hipótese, deve ser utilizado o divisor 200. **Revista parcialmente provida.**

PROCESSO : RR-620.692/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADA : DRA. VERÔNICA GEHREN DE QUEIROZ
RECORRIDO(S) : GENECY MACIEL MONTEIRO
ADVOGADO : DR. FÁBIO GOMES FÉRES

DECISÃO: Por unanimidade, quanto ao tema "aposentadoria voluntária", conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para restringir a condenação aos salários retidos, referentes aos meses de agosto a novembro de 1995, e aos depósitos do FGTS, relativos ao período posterior à aposentadoria, sem indenização de 40%. Por unanimidade, quanto ao tema "honorários advocatícios", não conhecer do recurso de revista. Por unanimidade, quanto ao tema "desconto fiscal", conhecer do recurso, por violação legal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que o desconto do imposto de renda seja efetuado de acordo com a tabela vigente à época da liquidação de sentença, incidindo sobre o crédito obreiro.

EMENTA: 1. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. RESTRIÇÕES À NOVA CONTRATAÇÃO. ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. A aposentadoria definitiva, espontaneamente requerida pelo empregado, põe termo ao pacto laboral, postulado que não conflita com o disposto nos arts. 49, inciso I e alíneas, e 54 da Lei nº 8.213/91. Ainda que se possa tolerar a renovação do contrato individual de trabalho (CLT, art. 453), o envolvimento de entidade da Administração Pública Indireta, no relacionamento considerado, evocando a disciplina do art. 37, incisos II, XVI e XVII e § 2º, da Constituição Federal, torna ilícito o vínculo, pela ausência de novo concurso e pela acumulação indevida de pagamentos públicos. Incidência da O.J. 177 da SDI-1 e do En. 363 do TST. Recurso de revista parcialmente provido. **2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREENCHIMENTOS DOS REQUISITOS LEGAIS À SUA CONCESSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS.** O recurso de revista se concentra na avaliação do Direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência dos Enunciados 126 e 297 do TST. Recurso de revista não conhecido. **3. DESCONTO FISCAL. CRÉDITO DO TRABALHADOR.** O "caput" do art. 46 da Lei 8.541/92 dispõe que "o imposto incidente sobre os rendimentos pagos, em execução de decisão judicial, será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, esses rendimentos se tornarem disponíveis para o reclamante". Assim também comanda o Provimento nº 1/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho. Inafastável, desta forma, a dedução do "quantum" pertinente sobre as parcelas pagas ao trabalhador por força de sentença trabalhista. Tal compreensão está consolidada na Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI-1 desta Corte. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-620.723/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MARIA IMACULADA PIPERAS
ADVOGADO : DR. DONATO ANTONIO SECONDO
RECORRIDO(S) : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. RENATA VASCONCELLOS SI-MÕES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à nulidade contratual, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para condenar a Reclamada ao pagamento de salário retido, de forma simples (maio de 1993), e à liberação dos valores já depositados na conta vinculada do FGTS e pagamento de diferenças a este título, em decorrência do recolhimento irregular, que deverão ser calculadas, apenas, sobre a contraprestação stricto sensu, aí não se incluindo outras parcelas porventura pagas durante o período trabalhado, ainda que ostentassem natureza jurídica salarial. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto ao honorários periciais.

PROCESSO : RR-622.102/2000.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MARIA DA GRAÇA ZANETTI
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ - TECPAR
ADVOGADA : DRA. JACQUELINE MARIA MOSER
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da Reclamante e, por consequência, do recurso de revista adesivo do Reclamado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. RESTRIÇÕES À NOVA CONTRATAÇÃO. ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. A aposentadoria definitiva, espontaneamente requerida pelo empregado, põe termo ao pacto laboral, postulado que não conflita com o disposto nos arts. 49, inciso I e alíneas, e 54 da Lei nº 8.213/91. Ainda que se possa tolerar a renovação do contrato individual de trabalho (CLT, art. 453), o envolvimento de entidade da Administração Pública Indireta, no relacionamento considerado, evocando a disciplina do art. 37, incisos II, XVI e XVII e § 2º, da Constituição Federal, torna ilícito o vínculo, pela ausência de novo concurso e pela acumulação indevida de pagamentos públicos. Incidência da O.J. 177 da SDI-1 e do En. 363 do TST. Recursos de revista da Reclamante e adesivo do Reclamado não conhecidos.

EMENTA: 1. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impede da realização de prévio concurso público de provas ou de provas e de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sem se lançar por terra básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao "status quo ante". Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora, como indenização, além dos depósitos ordinários do FGTS. Desmerecidas quaisquer outras parcelas de cunho trabalhista. Inteligência do Enunciado 363/TST, com a redação dada pela Resolução nº 111/2002, e do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, com a moldura da Medida Provisória nº 2.164-41. Recurso de revista parcialmente provido. **2. HONORÁRIOS PERICIAIS. RESPONSABILIDADE. INTELIGÊNCIA DO VERBETE 236/TST.** "A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão relativa ao objeto da perícia" (Enunciado 236/TST). Entendimento sumular incorporado ao ordenamento jurídico trabalhista, a teor do art. 790-B consolidado. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-621.246/2000.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS
ADVOGADA : DRA. ROSA KARINA COLINS MARIZ
RECORRIDO(S) : MILTON RODRIGUES DE SOUSA
ADVOGADO : DR. CÍCERA TEREZINHA DA SILVA MARQUES

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DO TURNO ININTER-RUPTO DE REVEZAMENTO. Tendo a matéria sido deslindada com base no conteúdo fático probatório dos autos, o conhecimento da revista encontra óbice no Enunciado 126/TST.

DA COMPENSAÇÃO DE JORNADA. Não sendo possível vislumbrar-se violação aos indigitados preceitos constitucionais, e não se revelando apta à comprovação do dissenso a jurisprudência citada - ou porque oriunda de Turmas deste c. TST, ou porque não indica a fonte oficial ou repositório autorizado de publicação ou, ainda, porque inespecífica -, o conhecimento do recurso resta obstaculizado pelas alínea a e c do art. 896 e pelos Enunciados 296 e 337 desta Corte. **INDENIZAÇÃO DO ART. 9º, DA LEI 7.238/84.** Tendo o Regional dirimido a matéria com base na interpretação razoável dos preceitos legais aplicáveis, inviável o conhecimento da revista, a teor do disposto no Enunciado 221/TST.

PROCESSO : RR-622.102/2000.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MARIA DA GRAÇA ZANETTI
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ - TECPAR
ADVOGADA : DRA. JACQUELINE MARIA MOSER
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da Reclamante e, por consequência, do recurso de revista adesivo do Reclamado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. RESTRIÇÕES À NOVA CONTRATAÇÃO. ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. A aposentadoria definitiva, espontaneamente requerida pelo empregado, põe termo ao pacto laboral, postulado que não conflita com o disposto nos arts. 49, inciso I e alíneas, e 54 da Lei nº 8.213/91. Ainda que se possa tolerar a renovação do contrato individual de trabalho (CLT, art. 453), o envolvimento de entidade da Administração Pública Indireta, no relacionamento considerado, evocando a disciplina do art. 37, incisos II, XVI e XVII e § 2º, da Constituição Federal, torna ilícito o vínculo, pela ausência de novo concurso e pela acumulação indevida de pagamentos públicos. Incidência da O.J. 177 da SDI-1 e do En. 363 do TST. Recursos de revista da Reclamante e adesivo do Reclamado não conhecidos.

PROCESSO : RR-623.924/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. AREF ASSREUY JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ARNOR SERAFIM JÚNIOR
RECORRIDO(S) : MARIA APARECIDA SILVA PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LINDOSO BAUMANN DAS NEVES



DECISÃO: Por unanimidade, quanto às preliminares de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por julgamento "extra petita" e por cerceamento de direito de defesa, deixar de examinar o recurso, com base nas disposições do art. 249, § 2º, do CPC. Por unanimidade, quanto à multa por embargos de declaração protelatórios, conhecer do recurso, por violação do art. 5º, LV, da Carta Magna, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir a multa de 1% sobre o valor da causa da condenação. Por unanimidade, quanto ao deferimento de pleitos decorrentes do reconhecimento de vínculo de emprego, diretamente, com o Réu, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado 331, II, desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar a reclamação improcedente, invertendo os ônus da sucumbência.

EMENTA: 1. PRELIMINARES DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. JULGAMENTO "EXTRA PETITA". CERCEAMENTO DE DEFESA DECORRENTE DO NÃO-ACOLHIMENTO DO PEDIDO DE INTEGRAÇÃO DA EMPRESA NEWLABOR MÃO DE OBRA LTDA. AO POLO PASSIVO DA LIDE. Preliminares não examinadas, com base nas disposições do art. 249, § 2º, do CPC. 2. MULTA PREVISTA NO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. Não evidenciado o intuito protelatório na interposição de embargos de declaração, não há que se cogitar da aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC. Recurso de revista provido. 3. CONTRATAÇÃO IRREGULAR DE TRABALHADOR ATRAVÉS DE EMPRESA INTERPOSTA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. DEFERIMENTO DE DIREITOS DECORRENTES DE VÍNCULO DE EMPREGO COM O TOMADOR. IMPOSSIBILIDADE.

"A contratação de trabalhador, através de empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da Constituição da República)." Esta é a inteligência do Enunciado 331, II, do TST. Tratando-se de pleitos decorrentes de direitos previstos em normas coletivas aplicáveis aos bancários, impossível seu deferimento, de vez que pressupõem a existência de relação de emprego, intento vedado pela compreensão do Enunciado 331, II, do TST. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-625.256/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : COINBRA-FRUTESP S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCI GERALDINA LOPES ESCANHOELA
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO VENTURA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ROBERTA MOREIRA CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer, integralmente, do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COINBRA FRUTESP S.A. 1. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. VALORAÇÃO DA PROVA. A valoração dos meios de prova ofertados pelas partes constitui prerrogativa do julgador, pelo princípio da persuasão racional, com previsão no art. 131 do CPC. Em tal quadro, não se potencializa a violação legal apontada. 2. NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. CONFIGURAÇÃO. O indeferimento de prova considerada ociosa não configura nulidade, por cerceamento do direito de defesa. Recurso de revista não conhecido. 3. RELAÇÃO DE EMPREGO. CONFIGURAÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Não prospera recurso de revista, quando buscar-se, em instância extraordinária, o revolvimento de fatos e provas. A Corte regional é soberana na avaliação do acervo instrutório dos autos (Enunciado 126 do TST). "A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário" (Enunciado 331, I, do TST). Imposição do óbice a que alude o art. 896, § 4º, da CLT. Precedentes. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-625.258/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : COINBRA-FRUTESP S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCI GERALDINA LOPES ESCANHOELA
RECORRIDO(S) : AGENOR FELIPE MARTINS
ADVOGADA : DRA. ESTELA REGINA FRIGERI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer, integralmente, do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. COINBRA FRUTESP S.A. 1. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. A valoração da prova, em moldes diversos do pretendido pela parte não implica nulidade (CPC, art. 131). Recurso de revista não conhecido. 2. RELAÇÃO DE EMPREGO. CONFIGURAÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Não prospera recurso de revista, quando buscar-se, em instância extraordinária, o revolvimento de fatos e provas. A Corte regional é soberana na avaliação do acervo instrutório dos autos (Enunciado 126 do TST). "A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário" (Enunciado 331, I, do TST). Imposição do óbice a que alude o art. 896, § 4º, da CLT. Precedentes. 3. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. Recurso amparado em aresto divergente com origem no mesmo Regional desmerece acolhida (CLT, art. 896, "a"). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-625.434/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
RECORRENTE(S) : Ministério Público DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. ELEONORA BORDINI COCA
RECORRIDO(S) : PEDRO DA SILVA SERRALHEIRO
ADVOGADO : DR. HÉLIO RAIMUNDO LEMES
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ
ADVOGADA : DRA. ANA LETÍCIA PEREIRA GUAZZELLI

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE. AUSÊNCIA DE PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIA. Em que pese ser incontroversa a necessidade de parecer do Ministério Público do Trabalho nas ações, como a presente, em que o município é parte, as peculiaridades constantes da vertente hipótese não permitem evidenciar violação literal aos preceitos legais citados (art. 83, II, XII e XIII, da Lei Complementar nº 75/93), sendo, por isso, impossível o conhecimento da revista (art. 896, c, da CLT). **CONTRATAÇÃO NULA. AUSÊNCIA DE CONCURSO.** Se a matéria, nos moldes postos no recurso, não fora prequestionada pelo julgador hostilizado, até porque sequer se insere nos limites da *litiscontestatio*, inviável o conhecimento da revista, a teor do Enunciado 297/TST.

PROCESSO : RR-626.879/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : CITROSUCO PAULISTA S.A.
ADVOGADA : DRA. PRISCILA MORENO SALVADOR
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO LOPES DE PAULA
ADVOGADA : DRA. JANAINA DE LOURDES RODRIGUES MARTINI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer, integralmente, do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CITROSUCO PAULISTA S.A. 1. RELAÇÃO DE EMPREGO. CONFIGURAÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Não prospera recurso de revista, quando buscar-se, em instância extraordinária, o revolvimento de fatos e provas. A Corte regional é soberana na avaliação do acervo instrutório dos autos (Enunciado 126 do TST). "A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário" (Enunciado 331, I, do TST). Imposição do óbice a que alude o art. 896, § 4º, da CLT. Precedentes. 2. HORAS EXTRAS. SALÁRIO POR PRODUÇÃO. PARADIGMA INIDÔNEO. Não prosperará o recurso de revista, amparado em divergência jurisprudencial, quando inidôneos os paradigmas ofertados. A deriva dos requisitos traçados pelo art. 896 da CLT, não se conhece de recurso de revista. **INTERVALO INTRAJORNADA. PREQUESTIONAMENTO. REQUISITO.** Diante das restritas hipóteses de cabimento do recurso de revista (CLT, art. 896), não prosperará a irrisignação da parte, quando o acórdão atacado não enfrenta os temas que dão alicerce ao apelo. Em tal caso, resta impossível a verificação das hipóteses do art. 896 consolidado. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-628.612/2000.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : Ministério Público DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSON MARQUES DE LIMA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO INSTITUTO DE PLANEJAMENTO DO CEARÁ - IPLANCE
ADVOGADO : DR. JIÇARA BEZERRA BRASIL HONÓRIO
RECORRIDO(S) : FRANCISCO PAULO DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA ROCHA NOGUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da Ré, em relação às preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho e de inépcia da inicial e quanto aos honorários advocatícios. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Ministério Público, quanto às preliminares de nulidade, por vício de forma do acórdão regional e por ausência de intimação pessoal do Parquet. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Parquet, quanto ao tópico intitulado "remessa de peças ao Ministério Público Comum e ao Tribunal de Contas dos Municípios". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Reclamada, quanto à nulidade contratual, por violação constitucional, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para, a teor do verbete sumular nº 363/TST e do art. 19-A da Lei 8.036/90, excluir da condenação as determinações de liberação da

guia para recebimento do seguro-desemprego, de anotação da CTPS do Autor, de pagamento de aviso prévio, de três férias vencidas, com adicional de 1/3, de gratificações natalinas integrais e proporcionais e da indenização de 40% sobre os depósitos para o FGTS, restando mantida a r. sentença, tão-somente, quanto ao deferimento dos honorários advocatícios, bem como do recolhimento e da liberação dos valores pertinentes aos depósitos para o FGTS, durante o vínculo, devendo o FGTS ser calculado, apenas, sobre a contraprestação stricto sensu, aí não se incluindo outras parcelas porventura pagas durante o período trabalhado, ainda que ostentassem natureza jurídica salarial. Por unanimidade, julgar prejudicado o exame do recurso de revista interposto pelo Ministério Público, quanto à nulidade do contrato de trabalho.

EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. 1. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. INÉPCIA DA INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. O recurso de revista se concentra na avaliação do Direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência do Enunciado nº 126 do TST. Por outra face, temas não prequestionados escapam à jurisdição extraordinária (Enunciado nº 297/TST). Interposto à deriva dos requisitos traçados pelo art. 896 consolidado, não se dá impulso a recurso de revista. Recurso de revista não conhecido, nos aspectos atacados. 2. CONTRATO NULO. EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impede a realização de prévio concurso público de provas ou de provas e de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sem se lançar por terra básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao "status quo ante". Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora, como indenização, além dos depósitos ordinários do FGTS. Desmerecidas quaisquer outras parcelas de cunho trabalhista. Inteligência do Enunciado 363/TST, com a redação dada pela Resolução nº 111/2002, e do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, com a moldura da Medida Provisória nº 2.164-41. Recurso de revista parcialmente provido. **II. RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. 1. VÍCIO DE FORMA NO ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PROCURADORIA DO TRABALHO. REMESSA DE PEÇAS AO MINISTÉRIO PÚBLICO COMUM E AO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS.** Não evidenciados os vícios a que alude o Ministério Público e ausente prequestionamento (Enunciado 297/TST), não merece processamento a revista interposta, nos aspectos atacados. Recurso de revista não conhecido. 2. CONTRATO NULO - EFEITOS. Prejudicada a análise do apelo, em face do provimento parcial do recurso de revista da Reclamada, no particular.

PROCESSO : RR-632.224/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : NILTON CAIO CLEMENTE
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FIAT. 1. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. "A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 (seis) horas previsto no art. 7º, XIV, da Constituição da República de 1988" (En. 360/TST). Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não pode prosperar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 2. TRABALHO REALIZADO EM TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. HORAS EXTRAS. FORMA DE REMUNERAÇÃO. DECISÃO MOLDADA À O.J. 275 DA SDI-1. Esta Corte tem, reiteradamente, decidido que, tratando-se de trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, as horas extras, excedentes a sexta diária, devem ser pagas de forma integral, com o respectivo adicional, independentemente de o empregado ser horista ou mensalista, tendo em vista que a contraprestação remunera, apenas, as seis primeiras horas trabalhadas, sob pena de ofensa ao art. 7º, VI e XIV, da Carta Magna, quando vedam a redução salarial. Inteligência da O.J. 275 da SDI-1. Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 3. HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pela parte, em suas razões de insurreição. Não estará atendida a condição se, a despeito de provocação oportuna, em recurso ordinário, silenciou o julgador. Nesta situação, incumbe ao litigante interpor embargos de declaração (En. 297/TST) e, persistindo o eventual vício, alegar a nulidade da decisão (O.J. 115/SDI). Desrespeitado pressuposto de admissibilidade, não

prospera o recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. **4. HORAS EXTRAS. MINUTOS EXCEDENTES A JORNADA.** "Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes ou após a duração normal do trabalho. Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal" (O.J. 23/SDI). Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. **5. INDENIZAÇÃO ADICIONAL PREVISTA NO ART. 9º DA LEI Nº 7238/84. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA.** Arestos que não congregam as mesmas premissas de fato e de direito que nortearam a decisão regional não impulsionam recurso de revista (Enunciado 296 do TST). Recurso de revista não conhecido. **6. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS PAGAS SOBRE AS PARCELAS RESCISÓRIAS.** O recurso de revista está desfundamentado, de vez que não alegadas violações legais ou constitucionais e, tampouco, dissenso pretoriano na forma ordenada pelo art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-636.357/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : JOSÉ ADIR MENDONÇA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO CARNEIRO DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : FÁBRICA DE RENDAS ARP S.A.
ADVOGADO : DR. IGOR VICTORIO BELLO QUINTELLA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TST. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. MULTA DO FGTS. A aposentadoria definitiva, espontaneamente requerida pelo empregado, põe termo ao pacto laboral, postulado que não conflita com o disposto nos arts. 49, inciso I e alíneas, e 54 da Lei nº 8.213/91. Assim, a ruptura do contrato de trabalho, por iniciativa do trabalhador, não autoriza o pagamento de parcelas decorrentes da dispensa sem justa causa, inclusive a multa do FGTS. Esta é a inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1 desta Corte. Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-636.895/2000.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

Corre Junto: 636894/2000.4

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO(A) : LUDMILA HUBAR PATRIANI
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para fim de prestar esclarecimentos, que passam a integrar o acórdão embargado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. De forma a fazer-se íntegro o julgado, são prestados esclarecimentos. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos, para o fim de prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-636.936/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : JOSÉ VITOR LOURENÇO
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. QUANDO É CABÍVEL COMPLEMENTAÇÃO. INTELIGÊNCIA DA I.N. 3/TST E DA O.J. 139/SBDI-1/TST. O item II, alínea b, da I.N. 3/TST estatui que "se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso". A O.J. 139 da SDI-1, por seu turno, interpretando a norma, pontua que "está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso". Tanto representa que a complementação do depósito recursal, efetuado para a interposição de recurso ordinário, somente será possível quando, com a providência, atingir-se o valor total da condenação arbitrada, sendo este o teto para o dispêndio patronal. Deixando a Parte de efetuar a complementação do depósito recursal, quando da interposição do recurso de revista, impõe-se a deserção do apelo. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-637.621/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : ROBERTO APARECIDO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer, integralmente, do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FIAT. 1. JULGAMENTO "ULTRA PETITA". A definição de critério de liquidação, nos moldes do art. 64 da CLT, não importa em julgamento "ultra petita". Recurso de revista não conhecido. **2. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO.** "A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 (seis) horas previsto no art. 7º, XIV, da Constituição da República de 1988" (En. 360/TST). Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não pode prosperar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. **3. TRABALHO REALIZADO EM TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. HORAS EXTRAS. FORMA DE REMUNERAÇÃO. DECISÃO MOLDADA À O.J. 275 DA SDI-1.** Esta Corte tem, reiteradamente, decidido que, tratando-se de trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, as horas extras, excedentes a sexta diária, devem ser pagas de forma integral, com o respectivo adicional, independentemente de o empregado ser horista ou mensalista, tendo em vista que a contraprestação remunera, apenas, as seis primeiras horas trabalhadas, sob pena de ofensa ao art. 7º, VI e XIV, da Carta Magna, quando vedam a redução salarial. Inteligência da O.J. 275 da SDI-1. Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. **4. HORAS EXTRAS. MINUTOS EXCEDENTES A JORNADA.** "Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes ou após a duração normal do trabalho. Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal" (O.J. 23/SDI). Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. **5. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. IMPOSSIBILIDADE DO REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.** O recurso de revista se concentra na avaliação do Direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência dos Enunciados 126 e 297 do TST. Recurso de revista não conhecido. **6. REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. REQUISITO.** Diante das restritas hipóteses de cabimento do recurso de revista (CLT, art. 896), não prosperará a irrisignação da parte, quando o acórdão atacado não enfrenta o tema que dá alicerce ao apelo. Em tal caso, resta impossível a verificação da divergência jurisprudencial. Inteligência do Enunciado 297/TST. Recurso de revista não conhecido. **7. HONORÁRIOS PERICIAIS. MULTAS NORMATIVAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA.** Com a apresentação de aresto oriundo do mesmo Regional e sem divergência jurisprudencial específica, não prospera recurso de revista (art. 896, a, da CLT e En. 296/TST). Recurso de revista não conhecido. **8. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Sem divergência jurisprudencial específica (En. 296/TST) e estando a decisão regional em conformidade com o art. 14 da Lei nº 5.584/70 e com os Enunciados 219 e 329 do TST, não prospera o recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. **9. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS PAGAS SOBRE AS PARCELAS RESCISÓRIAS.** O recurso de revista está desfundamentado, de vez que não alegadas violações legais ou constitucionais e, tampouco, dissenso pretoriano na forma ordenada pelo art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-638.741/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA APARECIDA FRIGERO
RECORRIDO(S) : MÁRCIA SÍLVIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ESBER CHADDAD

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer, integralmente, do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA. 1. DENUNCIÇÃO DA LIIDE. INCOMPATIBILIDADE COM O PROCESSO DO TRABALHO. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO CARACTERIZADA. O disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal não traduz, no âmbito processual trabalhista, franquia irrestrita à utilização de todos os institutos do Código de Processo Civil. Antes, tais institutos deverão guardar compatibilidade com o processo do trabalho. A denúncia da liide, pelos aspectos peculiares de que se reveste, revela-se incompatível. Inteligência da O.J. 227/SDI-1. Recurso de revista não conhecido. **2. RELAÇÃO DE EMPREGO. CONFIGURAÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DECISÃO**

MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Não prospera recurso de revista, quando buscar-se, em instância extraordinária, o revolvimento de fatos e provas. A Corte regional é soberana na avaliação do acervo instrutório dos autos (Enunciado 126 do TST). "A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário" (Enunciado 331, I, do TST). Imposição do óbice a que alude o art. 896, § 4º, da CLT. Precedentes. Recurso de revista não conhecido. **3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Não questionada a subsistência dos requisitos a que aludem os Enunciados 219 e 329 do TST, devidos os honorários assistenciais. Imposição do óbice a que alude o art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-638.789/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARCIA LYRA BERGAMO
RECORRIDO(S) : JOSÉ VICENTE DE BARROS
ADVOGADO : DR. EDUARDO MATTOS ALONSO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer, integralmente, do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA. RELAÇÃO DE EMPREGO. CONFIGURAÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Não prospera recurso de revista, quando buscar-se, em instância extraordinária, o revolvimento de fatos e provas. A Corte regional é soberana na avaliação do acervo instrutório dos autos (Enunciado 126 do TST). "A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário" (Enunciado 331, I, do TST). Imposição do óbice a que alude o art. 896, § 4º, da CLT. Precedentes. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-640.549/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : Ministério Público DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. CARLOS ALBERTO DANTAS DA FONSECA COSTA COUTO
RECORRENTE(S) : União Federal
PROCURADOR : DR. ANDRÉA PERNAMBUCO TOLEDO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO ALVES DO VALE
ADVOGADO : DR. SIDNEY DAVID PILDERVASSER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Reclamada, por divergência jurisprudencial, quanto às diferenças salariais decorrentes da aplicação da URP de fevereiro de 1989, e, no mérito, dar-lhe provimento, para as excluir da condenação, julgando improcedente a reclamação, com inversão dos ônus da sucumbência. Por unanimidade, julgar prejudicada a análise do recurso de revista da Reclamada, quanto aos honorários advocatícios. Por unanimidade, julgar prejudicado o recurso do D. Ministério Público do Trabalho da 1ª Região.

EMENTA: URP DE FEVEREIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. NECESSIDADE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. Ao Supremo Tribunal Federal incumbe a interpretação última das normas constitucionais (Constituição Federal, art. 102). A adoção de determinada diretriz pela Corte Suprema, mesmo em competência recursal, ainda que não vincule as instâncias inferiores, deve-lhes orientar as decisões, sob pena de se permitir vasta perplexidade para o universo jurisdicionado: ao que postula, a frágil esperança de se ver triunfante; ao que se defende, a obrigação de recorrer, reiteradas vezes, até o último grau, para, aí, obter o resultado certo. A uniformidade do próprio Direito exige o repúdio a conclusões pessoais. No que diz respeito à URP de fevereiro de 1989, estão afinados o STF e o TST, quando fazem patente a ausência de direito adquirido (Orientação Jurisprudencial 59 da SDI). Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-640.861/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADA : DRA. IVANA CRISTINA HIDALGO
RECORRIDO(S) : LUIZ HUMBERTO CAÑADO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, deixar de examiná-la, com base no art. 249, § 2º, da CLT. Por unanimidade, quanto à eficácia da transação decorrente de adesão a programa de desligamento incentivado, não conhecer do recurso. Por unanimidade, quanto à possibilidade de reversão do empregado ocupante de função comissionada ao cargo efetivo, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar a reclamação improcedente, invertendo os ônus da sucumbência.



EMENTA: 1. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TST. "PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo" (Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1). Incidência do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 2. EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA. AFASTAMENTO SEM JUSTO MOTIVO. REVERSAÇÃO AO CARGO EFETIVO. POSSIBILIDADE. A jurisprudência desta Corte está orientada, no sentido de que o desempenho de função de confiança por período inferior a dez anos não gera, para o empregado, o direito à incorporação da gratificação ou estabilidade. Esta é a compreensão da Orientação Jurisprudencial nº 45 da SDI-1 desta Corte e, ainda, a conclusão que se extrai a partir da interpretação dos arts. 468, parágrafo único, 450 e 499 da CLT. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-640.864/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : COINBRA-FRUTESP S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCI GERALDINA LOPES ESCANHOELA
RECORRIDO(S) : PAULO ALVES E OUTROS
ADVOGADO : DR. RENATO VIEIRA BASSI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer, integralmente, do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COINBRA FRUTESP S.A. 1. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. VALORAÇÃO DA PROVA. A valoração dos meios de prova ofertados pelas partes constitui prerrogativa do julgador, pelo princípio da persuasão racional, com previsão no art. 131 do CPC. Em tal quadro, não se potencializa a violação legal apontada. 2. RELAÇÃO DE EMPREGO. CONFIGURAÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Não prospera recurso de revista, quando buscar-se, em instância extraordinária, o revolvimento de fatos e provas. A Corte regional é soberana na avaliação do acervo instrutório dos autos (Enunciado 126 do TST). "A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário" (Enunciado 331, I, do TST). Imposição do óbice a que alude o art. 896, § 4º, da CLT. Precedentes. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-641.940/2000.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

Corre Junto: 641939/2000.6

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
RECORRIDO(S) : JOACIR ASSIS
ADVOGADO : DR. IGNÁCIO RANGEL DE CASTILHOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por deserto.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO. HIPÓTESE DE CABIMENTO. INTELGÊNCIA DA I.N. 3/TST E DA O.J. 139/SDI. O item II, alínea b, da I.N. 3/TST estatui que "se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso". A O.J. 139 da SDI, por seu turno, interpretando a norma, pontua que "está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso". Tanto representa que a complementação do depósito recursal, efetuado para a interposição de recurso ordinário, somente será possível quando, com a providência, atingir-se o valor total da condenação arbitrada, sendo este o teto para o dispêndio patronal. Se a adição dos valores estabelecidos para a interposição de recurso ordinário e de recurso de revista não redundar em valor igual ou superior ao da condenação, os recolhimentos - independentes - deverão ser efetuados distintamente, no total fixado para cada um dos apelos, sob pena de deserção. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-641.999/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO ADENIR ALVES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. EVELEEN JOICE DIAS MACENA FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO REGIONAL QUE ORDENA O RETORNO DOS AUTOS AO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO, PARA PROVIDÊNCIAS, SEM JULGAMENTO DEFINITIVO DA CAUSA. IRRECORRIBILIDADE. A teor do En. 214/TST, "as decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorríveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade da interposição de recurso contra a decisão definitiva, salvo quando proferidas em acórdão sujeito a recurso para o mesmo tribunal". Tal verbete espelha o comando do art. 893, § 1º, da CLT, no sentido de que "os incidentes do processo são resolvidos pelo próprio Juízo ou Tribunal, admitindo-se a apreciação do merecimento das decisões interlocutórias somente em recursos da decisão definitiva". A este princípio se curva o acórdão, que, decidindo questões preliminares ou prejudiciais, devolve os autos ao primeiro grau de jurisdição, para prosseguir no julgamento ou adotar providências, que adiem o provimento regional definitivo para um segundo momento. Tal decisão, por teratológica que possa ser, não desafiará recurso de revista, eis que não represente a última manifestação jurisdicional, em grau ordinário. Tem-se, aqui, salutar expressão de celeridade processual, enquanto se evita o percurso desnecessário dos autos entre as instâncias recursais. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-643.280/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
EMBARGADO(A) : GELSON VARGAS DA COSTA
ADVOGADA : DRA. ROSANNA CLAUDIA VETUSCHI D'ERI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é, que, interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO : RR-644.588/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A.
Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana
Recorrido(s): Antônio Marques Rodrigues
Advogado: Dr. Francisco de Assis da Silva Campos

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FIAT. 1. JULGAMENTO "ULTRA PETITA". A definição de critério de liquidação, nos moldes do art. 64 da CLT, não importa em julgamento "ultra petita". Recurso de revista não conhecido. 2. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. "A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 (seis) horas previsto no art. 7º, XIV, da Constituição da República de 1988" (En. 360/TST). Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não pode prosperar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 3. TRABALHO REALIZADO EM TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. HORAS EXTRAS. FORMA DE REMUNERAÇÃO. DECISÃO MOLDADA À O.J. 275 DA SDI-1. Esta Corte tem, reiteradamente, decidido que, tratando-se de trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, as horas extras, excedentes a sexta diária, devem ser pagas de forma integral, com o respectivo adicional, independentemente de o empregado ser horista ou mensalista, tendo em vista que a contraprestação remunera, apenas, as seis primeiras horas trabalhadas, sob pena de ofensa ao art. 7º, VI e XIV, da Carta Magna, quando vedam a redução salarial. Inteligência da O.J. 275 da SDI-1. Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 4. HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pela parte, em suas razões de insurreição. Não estará atendida a condição se, a despeito de provocação oportuna, em recurso ordinário, silenciar o julgado. Nesta situação, incumbe ao litigante interpor embargos de declaração (En. 297/TST) e, persistindo o eventual vício, alegar a nulidade da decisão (O.J. 115/SDI). Desrespeitado pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. 5. HORAS EXTRAS. MINUTOS EXCEDENTES A JORNADA. "Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes ou após a duração normal do trabalho. Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal" (O.J. 23/SDI). Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 6. INDENIZAÇÃO POR LANCHES.

REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS PAGAS SOBRE AS PARCELAS RESCISÓRIAS. O recurso de revista está desfundamentado, de vez que não alegadas violações legais ou constitucionais e, tampouco, dissenso pretoriano na forma ordenada pelo art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido. 7. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. Ausente o devido prequestionamento (En. 297/TST) e inexistentes as violações constitucionais indicadas, não prospera recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-650.276/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

Corre Junto: 650275/2000.2

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
RECORRIDO(S) : ÁLVARO MARTIM YAMADA
ADVOGADA : DRA. SOLANGE MARIA SCIARANTOLA DE CAMPOS

DECISÃO: Por unanimidade, quanto à eficácia da transação decorrente de adesão a programa de desligamento incentivado, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TST. "PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo" (Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1). Incidência do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-650.956/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : AIRTON TELES DUARTE
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista.
EMENTA: FIAT. I. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. 1. TRABALHO REALIZADO EM TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. HORAS EXTRAS. FORMA DE REMUNERAÇÃO. Estando a decisão moldada ao que defende o Recorrente, não subsiste interesse recursal. Recurso de revista não conhecido. 2. HORAS EXTRAS. MINUTOS EXCEDENTES. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. Arestos que não congregam as mesmas premissas de fato e de direito que nortearam a decisão regional não impulsionam recurso de revista (Enunciado 296 do TST). Recurso de revista não conhecido. II. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. 1. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. "A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 (seis) horas previsto no art. 7º, XIV, da Constituição da República de 1988" (En. 360/TST). Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não pode prosperar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 2. TRABALHO REALIZADO EM TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. HORAS EXTRAS. FORMA DE REMUNERAÇÃO. DECISÃO MOLDADA À O.J. 275 DA SDI-1. Esta Corte tem, reiteradamente, decidido que, tratando-se de trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, as horas extras, excedentes a sexta diária, devem ser pagas de forma integral, com o respectivo adicional, independentemente de o empregado ser horista ou mensalista, tendo em vista que a contraprestação remunera, apenas, as seis primeiras horas trabalhadas, sob pena de ofensa ao art. 7º, VI e XIV, da Carta Magna, quando vedam a redução salarial. Inteligência da O.J. 275 da SDI-1. Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 3. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS PAGAS SOBRE AS PARCELAS RESCISÓRIAS. O recurso de revista está desfundamentado, de vez que não alegadas violações legais ou constitucionais e, tampouco, dissenso pretoriano na forma ordenada pelo art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-657.753/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : VEGA SOPAVE S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
RECORRIDO(S) : ADEMIR JOSÉ DUARTE
ADVOGADO : DR. SAMUEL SOLOMCA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.
EMENTA: ESTABILIDADE PROVISÓRIA - ACIDENTE DE TRABALHO - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 118 DA LEI Nº 8.213/91 - PRESSUPOSTOS

De acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 105 da C. SBDI-1, é constitucional o art. 118 da Lei nº 8.213/91, que reconhece direito à estabilidade provisória ao empregado em decorrência de acidente de trabalho. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-660.162/2000.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO SAFRA S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO PUGET MONTEIRO
EMBARGADO(A) : JOSÉ HUBIRATAN SEARA NUNES DE MATOS
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, tão-somente, para prestar esclarecimentos. 2
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. De forma a fazer-se íntegro o julgado são prestados esclarecimentos.

PROCESSO : RR-660.254/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO TADEU CONCI GIMENEZ
RECORRIDO(S) : AGNES APARECIDA PINHEIRO HONORATO
ADVOGADA : DRA. PRISCILA PINHEIRO H. BORGES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado 338/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar a reclamação improcedente, invertendo os ônus da sucumbência quanto às custas processuais.

EMENTA: HORAS EXTRAS. AUSÊNCIA DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE APRESENTAÇÃO DOS REGISTROS DE HORÁRIO. HIPÓTESE EM QUE NÃO SE OPERA A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. Nos termos do Enunciado nº 338/TST, "a omissão injustificada por parte da empresa de cumprir determinação judicial de apresentação dos registros de horário (CLT, art. 74, § 2º) importa em presunção de veracidade da jornada de trabalho alegada na inicial, a qual pode ser elidida por prova em contrário". Assim, somente se opera a inversão do ônus da prova do labor extraordinário, na hipótese em que, havendo determinação judicial, o empregador deixa de ofertar os controles de frequência e não apresenta justificativa hábil, de forma a elidir a presunção de veracidade da jornada declinada pelo empregado, ausentes outras provas aptas a fazê-lo. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-660.559/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : Ministério Público DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. CARLOS ALBERTO DANTAS DA FONSECA C. COUTO
RECORRIDO(S) : LUÍS CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. CIRO BARBOSA LEAL
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PARAÍBA DO SUL
ADVOGADO : DR. EDUARDO LANGONI DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS, ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impede a realização de prévio concurso público de provas ou de provas e de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sem se lançar por terra básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao "status quo ante". Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora, como indenização, além dos depósitos ordinários do FGTS. Desmerecidas quaisquer outras parcelas de cunho trabalhista. Inteligência do Enunciado 363/TST, com a redação dada pela Resolução nº 111/2002, e do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, com a moldura da Medida Provisória nº 2.164-41. Recurso de revista desprovido.

PROCESSO : RR-662.704/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

Corre Junto: 662703/2000.0

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : JORGE DE JESUS BARBOSA SIMÕES
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO
RECORRIDO(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Reclamante, quanto à forma de cálculo do labor suplementar, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para deferir o pagamento das horas extras, extravagantes da sexta diária, acrescidas do respectivo adicional. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto aos minutos excedentes a jornada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. TRABALHO REALIZADO EM TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. HORAS EXTRAS. FORMA DE REMUNERAÇÃO. Esta Corte tem, reiteradamente, decidido que, tratando-se de trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, as horas extras, excedentes a sexta diária, devem ser pagas de forma integral, com o respectivo adicional, independentemente de o empregado ser horista ou mensalista, tendo em vista que a contraprestação remunera, apenas, as seis primeiras horas trabalhadas, sob pena de ofensa ao art. 7º, VI e XIV, da Carta Magna, quando vedam a redução salarial. Inteligência da O.J. 275 da SDI-1. Recurso de revista provido. 2. HORAS EXTRAS. MINUTOS EXCEDENTES A JORNADA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. Arestos que não congregam as mesmas premissas de fato e de direito que nortearam a decisão regional não impulsionam recurso de revista (Enunciado 296 do TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-663.415/2000.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRENTE(S) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI
RECORRIDO(S) : ELÍRIA LÍDIA KNOPIK
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO WERNECK

DECISÃO: Por unanimidade, quanto ao tema "descontos salariais", conhecer dos recursos dos Reclamados, por contrariedade ao En. 342/TST, e, no mérito, dar-lhes provimento, para excluir da condenação a restituição dos descontos efetuados a título de seguro de vida. Por unanimidade, quanto ao tema "descontos fiscais", conhecer dos recursos dos Reclamados, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhes provimento, para determinar que os descontos relativos ao imposto de renda sejam efetuados de acordo com a tabela vigente à época da liquidação de sentença, incidindo sobre a totalidade dos rendimentos tributáveis recebidos. Por unanimidade, quanto ao tema "bancário - reflexo das horas extras nos sábados", não conhecer do recurso de revista do primeiro Reclamado.

EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA - DESCONTOS SALARIAIS. "Descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa associativa dos seus trabalhadores, em seu benefício e dos seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico" (En. 342/TST). Recurso de revista provido. 2. DESCONTOS FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Justiça do Trabalho, nos termos da legislação, é competente para ordenar a incidência de imposto de renda (Leis nº 8.218/91 e nº 8.541/92) sobre os valores decorrentes de sua atividade (Constituição Federal, art. 114), ainda que silente o título exequendo, quando for o caso. Assim também comanda o Provimento nº 1/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho. Tal compreensão está consolidada na Orientação Jurisprudencial nº 141 desta Corte. Recurso de revista provido. 3. BANCÁRIO. REFLEXO DAS HORAS EXTRAS NOS SÁBADOS. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Quando o acolhimento das arguições da parte depender, antes, do revolvimento de fatos e provas - iniciativa infensa ao recurso de revista (En. 126/TST), prescindível será a alegação de ofensa a dispositivos legais e constitucionais e a oferta de julgados para cotejo. Por outra face, temas não prequestionados escapam à jurisdição extraordinária, na ótica do En. 297/TST. Desrespeitando pressupostos de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-666.511/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
EMBARGADO(A) : EFIGÊNIA DA SILVA BARROSO
ADVOGADO : DR. CÉSAR ALENCAR DAVID DA LUZ

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO : RR-666.836/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA TORRES RIBEIRO
RECORRIDO(S) : GIOVANNI DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO : DR. JOAQUIM OMAR FRANCO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto às horas extras. Por unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, quanto à correção monetária e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que incida a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao vencido.

EMENTA: 1. HORAS EXTRAS. CONDENAÇÃO COM BASE EM DOCUMENTOS DE ORIGEM PATRONAL. ART 131 DO CPC. IRRELEVÂNCIA DO SILÊNCIO DO RECLAMANTE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 818 DA CLT E 333, I, DO CPC. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. 1.1. Não há que se cogitar de ofensa aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, quando o julgador, confrontando documentos dos autos, decide pela procedência do pedido de horas extras. Todo o acervo instrutório está sob a autoridade do órgão judiciário (CPC, art. 131), não se podendo limitar a avaliação de cada elemento de prova à sua indicação pela parte a quem possa aproveitar. Motivada a condenação, é irrelevante pesquisar-se a origem das provas que a sustentam. Não se pode cogitar de prejuízos, quando o provimento está calcado em controles de frequência e recibos de pagamento ofertados pela própria reclamada. Ignorar o ilícito que deles se extrai responderia à chancela do locupletamento ilícito. 1.2. O recurso de revista se concentra na avaliação do Direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência dos Enunciados 126 e 297 do TST. Recurso de revista não conhecido, no particular. 2. CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIOS. TERMO INICIAL. A Lei nº 8.177/91, em seu art. 39, estatui que os débitos trabalhistas, quando não adimplidos pelo empregador, sofrem correção monetária "no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento". O art. 459, § 1º, da CLT, por seu turno, dispõe que o pagamento do salário "deverá ser efetuado, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido". Depreende-se que, até o termo a que alude a CLT, não se pode ter como vencida a obrigação de pagar salários, não se vendo em mora o empregador, independentemente da data em que, por sua iniciativa, perfaça tais pagamentos. Ultrapassado, no entanto, o limite legal, incide "o índice da correção monetária do mês seguinte ao da prestação de serviços". Assim está posta a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-675.036/2000.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : JOÃO CARLOS JANZ E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BLEY
RECORRIDO(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS A. DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, quanto à eficácia da transação decorrente de adesão a programa de desligamento incentivado, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, para, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de devolver os autos ao TRT de origem, onde, superada a questão da eficácia da transação extrajudicial, será julgado o recurso ordinário como se entender de direito.

EMENTA: "PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo" (Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1). Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-679.655/2000.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
RECORRIDO(S) : ELMA JUÇARA DO CANTO MUNHOZ
ADVOGADO : DR. RUY RODRIGUES DE RODRIGUES



DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer, integralmente, do recurso de revista.

EMENTA: 1. HORAS EXTRAS. FOLHA INDIVIDUAL DE PRESENÇA. Quando a norma de origem autônoma consagra as folhas individuais de presença e as diz moldadas ao disposto no art. 74, § 2º, da CLT, está a aludir ao aspecto formal. Como regra geral, não é admitido o tarifamento de provas, de vez que facultada ao Juiz a sua livre apreciação (CPC, art. 131). O cânone toma vulto, no Direito do Trabalho (e no processo que o instrumentaliza), onde impossível será a consagração da supremacia do valor probante de documentos, de vez que o princípio da primazia da realidade inspire norte absolutamente inverso. Evidenciando-se, por testemunhas, a irregularidade dos registros das folhas individuais de presença e o cumprimento de horas extras, imperativa será a condenação aos pagamentos pertinentes. Inteligência da O.J. 234/SDI-1 do TST. Recurso de revista não conhecido. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FATOS E PROVAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. Pretensão voltada para a avaliação da real capacidade financeira da parte adversa, claramente, esbarra na compreensão do Enunciado 126/TST. Diante de tal constatação, prescindível se mostra a alegação de ofensa aos dispositivos evocados ou a oferta de julgados para cotejo. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-684.479/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : WILSON LOURENÇO BARBOSA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer, integralmente, do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FIAT. 1. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. "A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 (seis) horas previsto no art. 7º, XIV, da Constituição da República de 1988" (En. 360/TST). Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não pode prosperar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 2. TRABALHO REALIZADO EM TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. HORAS EXTRAS. FORMA DE REMUNERAÇÃO. DECISÃO MOLDADA À O.J. 275 DA SDI-1. Esta Corte tem, reiteradamente, decidido que, tratando-se de trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, as horas extras, excedentes a sexta diária, devem ser pagas de forma integral, com o respectivo adicional, independentemente de o empregado ser horista ou mensalista, tendo em vista que a contraprestação remunera, apenas, as seis primeiras horas trabalhadas, sob pena de ofensa ao art. 7º, VI e XIV, da Carta Magna, quando vedam a redução salarial. Inteligência da O.J. 275 da SDI-1. Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 3. HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. CABIMENTO. A definição de critério de liquidação, nos moldes do art. 64 da CLT, não importa em majoração salarial. O divisor 180 está adequado às jornadas de seis horas. Recurso de revista não conhecido. 4. HORAS EXTRAS. MINUTOS EXCEDENTES A JORNADA. "Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes ou após a duração normal do trabalho. Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal" (O.J. 23/SDI). Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 5. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. IMPOSSIBILIDADE DO REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. O recurso de revista se concentra na avaliação do Direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Esta é a inteligência do Enunciado 126 do TST. Decisão moldada ao Enunciado 361/TST não desafia o apelo de índole especial, a teor do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 6. HONORÁRIOS PERICIAIS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. Com a apresentação de aresto oriundo do mesmo Regional e sem divergência jurisprudencial específica, não prospera recurso de revista (art. 896, a, da CLT e En. 296/TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-684.483/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : PAULO ANTONIO TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FIAT. 1. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. "A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 (seis) horas previsto no art. 7º, XIV, da Constituição da República de 1988" (En. 360/TST). Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não pode prosperar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 2. TRABALHO REALIZADO EM TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.

EMPREGADO HORISTA. HORAS EXTRAS. FORMA DE REMUNERAÇÃO. DECISÃO MOLDADA À O.J. 275 DA SDI-1. Esta Corte tem, reiteradamente, decidido que, tratando-se de trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, as horas extras, excedentes a sexta diária, devem ser pagas de forma integral, com o respectivo adicional, independentemente de o empregado ser horista ou mensalista, tendo em vista que a contraprestação remunera, apenas, as seis primeiras horas trabalhadas, sob pena de ofensa ao art. 7º, VI e XIV, da Carta Magna, quando vedam a redução salarial. Inteligência da O.J. 275 da SDI-1. Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 3. HORAS EXTRAS. MINUTOS EXCEDENTES A JORNADA. "Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes ou após a duração normal do trabalho. Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal" (O.J. 23/SDI). Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 4. DIVISOR 180. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REFLEXOS. HONORÁRIOS PERICIAIS. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. REQUISITO. Diante das restritas hipóteses de cabimento do recurso de revista (CLT, art. 896), não prosperará a ir-resignação da parte, quando o acórdão atacado não enfrenta os temas que dão alicerce ao apelo. Em tal caso, resta impossível a verificação das violações legais apontadas. Inteligência do Enunciado 297/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-684.484/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : AMARÍLIO BARBOSA JÁCOME
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer, integralmente, do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FIAT. 1. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. "A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 (seis) horas previsto no art. 7º, XIV, da Constituição da República de 1988" (En. 360/TST). Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não pode prosperar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 2. TRABALHO REALIZADO EM TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. HORAS EXTRAS. FORMA DE REMUNERAÇÃO. DECISÃO MOLDADA À O.J. 275 DA SDI-1. Esta Corte tem, reiteradamente, decidido que, tratando-se de trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, as horas extras, excedentes a sexta diária, devem ser pagas de forma integral, com o respectivo adicional, independentemente de o empregado ser horista ou mensalista, tendo em vista que a contraprestação remunera, apenas, as seis primeiras horas trabalhadas, sob pena de ofensa ao art. 7º, VI e XIV, da Carta Magna, quando vedam a redução salarial. Inteligência da O.J. 275 da SDI-1. Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 3. HORAS EXTRAS. MINUTOS EXCEDENTES A JORNADA. "Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes ou após a duração normal do trabalho. Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal" (O.J. 23/SDI). Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 4. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. IMPOSSIBILIDADE DO REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. O recurso de revista se concentra na avaliação do Direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Esta é a inteligência do Enunciado 126 do TST. Decisão moldada ao Enunciado 361/TST não desafia o apelo de índole especial, a teor do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 5. REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. Arestos que não congregam as mesmas premissas de fato e de direito que nortearam a decisão regional não impulsionam recurso de revista (Enunciado 296 do TST). Recurso de revista não conhecido. 6. HONORÁRIOS PERICIAIS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. Com a apresentação de aresto oriundo do mesmo Regional e sem divergência jurisprudencial específica, não prospera recurso de revista (art. 896, a, da CLT e En. 296/TST). Recurso de revista não conhecido. 7. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ARESTOS INESPECÍFICOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. Não se pode cogitar de confronto, para fins de uniformização jurisprudencial, quando os arestos cotejados não demonstrarem identidade de premissas, a despeito dos resultados diferentes. Não pode haver conflito entre situações jurídicas diversas, que, por tal motivo, logicamente, produzirão também diversos efeitos. Incidência dos Enunciados 23 e 296/TST. Por outra face, a necessidade do revolvimento de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor do Enunciado 126/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-684.582/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ROLAMENTOS FAG LTDA.
ADVOGADO : DR. LÚCIO ROBERTO SANTOS DE MELO
RECORRIDO(S) : JOSÉ INDARLITO NOBRE CAVALCANTE
ADVOGADA : DRA. SARITA DAS GRAÇAS FREITAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a correção monetária incida a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao vencido.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIOS. TERMO INICIAL. A Lei nº 8.177/91, em seu art. 39, estatui que os débitos trabalhistas, quando não adimplidos pelo empregador, sofrem correção monetária "no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento". O art. 459, § 1º, da CLT, por seu turno, dispõe que o pagamento do salário "deverá ser efetuado, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido". Depreende-se que, até o termo a que alude a CLT, não se pode ter como vencida a obrigação de pagar salários, não se vindo em mora o empregador, independentemente da data em que, por sua iniciativa, perfaça tais pagamentos. Ultrapassado, no entanto, o limite legal, incide "o índice da correção monetária do mês seguinte ao da prestação de serviços". Assim está posta a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-688.534/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : DENILSON GUERRA DA COSTA
ADVOGADO : DR. NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADA : DRA. MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, quanto à eficácia da transação decorrente de adesão a programa de desligamento incentivado, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, para, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de, superada a questão da quitação ampla, pela adesão ao plano de incentivo à demissão, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que se prossiga no julgamento do recurso ordinário do Réu, como se entender de Direito.

EMENTA: "PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo" (Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1). Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-689.327/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : BAR E RESTAURANTE ILHA DOS PESCADORES LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS FREDERICO MEDINA MASSADAR
RECORRIDO(S) : JOSÉ ARIMATÉA ELOI FREIRE
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO JEAN TRANJAN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao En. 354/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a exclusão dos reflexos das gorjetas nos repouso semanais remunerados e no adicional noturno.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. GORJETAS. NATUREZA JURÍDICA. REPERCUSSÕES. "As gorjetas, cobradas pelo empregador na nota de serviços ou oferecidas espontaneamente pelos clientes, integram a remuneração do empregado, não servindo de cálculo para as parcelas de aviso prévio, adicional noturno, horas extras e repouso semanal remunerado." Inteligência do En. 354/TST. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-695.877/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : LEONARDO MORAES GOMES
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer, integralmente, do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FIAT. 1. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. "A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 (seis) horas previsto no art. 7º, XIV, da Constituição da República de 1988" (En. 360/TST). Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não pode prosperar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. **2. TRABALHO REALIZADO EM TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. HORAS EXTRAS. FORMA DE REMUNERAÇÃO. DECISÃO MOLDADA À O.J. 275 DA SDI-1.** Esta Corte tem, reiteradamente, decidido que, tratando-se de trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, as horas extras, excedentes a sexta diária, devem ser pagas de forma integral, com o respectivo adicional, independentemente de o empregado ser horista ou mensalista, tendo em vista que a contraprestação remunera, apenas, as seis primeiras horas trabalhadas, sob pena de ofensa ao art. 7º, VI e XIV, da Carta Magna, quando vedam a redução salarial. Inteligência da O.J. 275 da SDI-1. Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. **3. HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. CABIMENTO.** A definição de critério de liquidação, nos moldes do art. 64 da CLT, não importa em majoração salarial. O divisor 180 está adequado às jornadas de seis horas. Recurso de revista não conhecido. **4. HORAS EXTRAS. MINUTOS EXCEDENTES A JORNADA.** "Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes ou após a duração normal do trabalho. Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal" (O.J. 23/SDI). Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. **5. INDENIZAÇÃO ADICIONAL PREVISTA NO ART. 9º DA LEI Nº 7238/84. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA.** Arestos que não congregam as mesmas premissas de fato e de direito que nortearam a decisão regional não impulsionam recurso de revista (Enunciado 296 do TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-695.878/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : ROBERTO ALOÍSIO SOUZA MARTINS
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer, integralmente, do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FIAT. 1. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. "A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 (seis) horas previsto no art. 7º, XIV, da Constituição da República de 1988" (En. 360/TST). Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não pode prosperar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. **2. TRABALHO REALIZADO EM TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. HORAS EXTRAS. FORMA DE REMUNERAÇÃO. DECISÃO MOLDADA À O.J. 275 DA SDI-1.** Esta Corte tem, reiteradamente, decidido que, tratando-se de trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, as horas extras, excedentes a sexta diária, devem ser pagas de forma integral, com o respectivo adicional, independentemente de o empregado ser horista ou mensalista, tendo em vista que a contraprestação remunera, apenas, as seis primeiras horas trabalhadas, sob pena de ofensa ao art. 7º, VI e XIV, da Carta Magna, quando vedam a redução salarial. Inteligência da O.J. 275 da SDI-1. Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. **3. HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. CABIMENTO.** A definição de critério de liquidação, nos moldes do art. 64 da CLT, não importa em majoração salarial. O divisor 180 está adequado às jornadas de seis horas. Recurso de revista não conhecido. **4. HORAS EXTRAS. MINUTOS EXCEDENTES A JORNADA.** "Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes ou após a duração normal do trabalho. Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal" (O.J. 23/SDI). Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. **5. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. IMPOSSIBILIDADE DO REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS.** O recurso de revista se concentra na avaliação do Direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Esta é a inteligência do Enunciado 126 do TST. Decisão moldada ao Enunciado 361/TST não desafia o apelo de índole especial, a teor do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. **6. REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PREQUESTIONAMENTO. REQUISITO.** Diante das restritas hipóteses de cabimento do recurso de revista (CLT, art. 896), não prosperará a irrisignação da parte, quando o acórdão atacado não enfrenta o tema que dá alicerce

ao apelo. Em tal caso, resta impossível a verificação da divergência jurisprudencial. Inteligência do Enunciado 297/TST. Recurso de revista não conhecido. **7. HONORÁRIOS PERICIAIS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA.** Com a apresentação de aresto oriundo do mesmo Regional e sem divergência jurisprudencial específica, não prospera recurso de revista (art. 896, a, da CLT e En. 296/TST). Recurso de revista não conhecido. **8. INDENIZAÇÃO ADICIONAL PREVISTA NO ART. 9º DA LEI Nº 7238/84. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA.** Arestos que não congregam as mesmas premissas de fato e de direito que nortearam a decisão regional não impulsionam recurso de revista (Enunciado 296 do TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-695.882/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : JOSÉ VALTER CORRÊA
ADVOGADO : DR. ULISSES DE OLIVEIRA LOUSADA
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TST. CONTRATAÇÃO IRREGULAR DE TRABALHADOR ATRAVÉS DE EMPRESA INTERPOSTA. ENTIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. DEFERIMENTO DE DIREITOS DECORRENTES DE VÍNCULO DE EMPREGO COM O TOMADOR. IMPOSSIBILIDADE.** "A contratação de trabalhador, através de empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da Constituição da República)." Esta é a inteligência do Enunciado 331, II, do TST. Tratando-se de pleitos decorrentes de direitos previstos em normas coletivas aplicáveis aos bancários, impossível seu deferimento, de vez que pressupõem a existência de relação de emprego, intento vedado pela compreensão do Enunciado 331, II, do TST. Incidência dos óbices do art. 896, § 4º, da CLT e do Enunciado 333/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-698.965/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MÁRCIO MIRANDA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Reclamante, quanto à forma de cálculo do labor suplementar, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para deferir o pagamento das horas extras, extravagantes da sexta diária, acrescidas do respectivo adicional. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da Reclamada.

EMENTA: FIAT. I. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. TRABALHO REALIZADO EM TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. HORAS EXTRAS. FORMA DE REMUNERAÇÃO. Esta Corte tem, reiteradamente, decidido que, tratando-se de trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, as horas extras, excedentes a sexta diária, devem ser pagas de forma integral, com o respectivo adicional, independentemente de o empregado ser horista ou mensalista, tendo em vista que a contraprestação remunera, apenas, as seis primeiras horas trabalhadas, sob pena de ofensa ao art. 7º, VI e XIV, da Carta Magna, quando vedam a redução salarial. Inteligência da O.J. 275 da SDI-1. Recurso de revista provido. **II. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. 1. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO.** "A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 (seis) horas previsto no art. 7º, XIV, da Constituição da República de 1988" (En. 360/TST). Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não pode prosperar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. **2. HORAS EXTRAS. MINUTOS EXCEDENTES A JORNADA.** "Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes ou após a duração normal do trabalho. Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal" (O.J. 23/SDI). Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. **3. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. IMPOSSIBILIDADE DO REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS.** O recurso de revista se concentra na avaliação do Direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Esta é a inteligência do Enunciado 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

4. REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O adicional de periculosidade é devido em decorrência do trabalho em condições de perigo. Desta forma, patente é a sua natureza salarial, razão pela qual são cabíveis os reflexos sobre as demais verbas percebidas. Recurso de revista conhecido e desprovido. **5. HONORÁRIOS PERICIAIS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA.** Com a apresentação de aresto oriundo do mesmo Regional e sem divergência jurisprudencial específica, não prospera recurso de revista (art. 896, a, da CLT e En. 296/TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-698.976/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MOACIR LOURENÇO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Reclamante, quanto ao tópico intitulado "Trabalho em turnos de revezamento. Empregado horista. Horas extras. Forma de remuneração", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para deferir o pagamento das horas superiores à sexta diária, acrescidas do respectivo adicional. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da Reclamada.

EMENTA: I. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. TRABALHO REALIZADO EM TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. HORAS EXTRAS. FORMA DE REMUNERAÇÃO. Esta Corte tem, reiteradamente, decidido que, tratando-se de trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, as horas extras, excedentes a sexta diária, devem ser pagas de forma integral, com o respectivo adicional, independentemente de o empregado ser horista ou mensalista, tendo em vista que a contraprestação remunera, apenas, as seis primeiras horas trabalhadas, sob pena de ofensa ao art. 7º, VI e XIV, da Carta Magna, quando vedam a redução salarial. Inteligência da O.J. 275 da SDI-1. Recurso de revista provido. **II. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. 1. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO.** "A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 (seis) horas previsto no art. 7º, XIV, da Constituição da República de 1988" (En. 360/TST). Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não pode prosperar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. **2. HORAS EXTRAS. MINUTOS EXCEDENTES A JORNADA.** "Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes ou após a duração normal do trabalho. Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal" (O.J. 23/SDI). Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. **3. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. IMPOSSIBILIDADE DO REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS.** O recurso de revista se concentra na avaliação do Direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Esta é a inteligência do Enunciado 126 do TST. Decisão moldada ao Enunciado 361/TST não desafia o apelo de índole especial, a teor do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. **4. REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA.** Arestos que não congregam as mesmas premissas de fato e de direito que nortearam a decisão regional não impulsionam recurso de revista (Enunciado 296 do TST). Recurso de revista não conhecido. **5. HONORÁRIOS PERICIAIS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA.** Com a apresentação de aresto oriundo do mesmo Regional e sem divergência jurisprudencial específica, não prospera recurso de revista (art. 896, a, da CLT e En. 296/TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-700.081/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : PEDRO TAKAHASHI
ADVOGADA : DRA. SOLANGE MARIA SCIARANTOLA DE CAMPOS

DECISÃO: Por unanimidade, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, quanto à eficácia da transação decorrente de adesão a programa de desligamento incentivado e quanto às horas extras, não conhecer do recurso.



EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DESCABIMENTO. Ausente omissão nos acordãos, em torno dos temas destacados pela Parte, impossível o acolhimento da preliminar de nulidade. Recurso de revista não conhecido. **2. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TST. "PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS.** A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo" (Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1). Incidência do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. **3. HORAS EXTRAS. EXERCÍCIO DE CARGO DE CONFIANÇA. REQUISITOS.** O art. 224, § 2º, da CLT pressupõe o preenchimento de dois requisitos, de forma cumulativa, para fim de exclusão do direito à jornada de seis horas: o exercício de cargo de confiança e o recebimento de gratificação de função superior a 1/3 do salário do cargo efetivo. Não basta, portanto, que se pague ao empregado a gratificação de função, nos moldes legais, sendo imprescindível que detenha atribuições para cujo desempenho se exija fidedignidade, aí não se incluindo atividades meramente técnicas ou burocráticas. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-701.048/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : LOURIVAL FELIPE
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Reclamante. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Reclamada, apenas, quanto à época própria de incidência da correção monetária, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a correção monetária incida a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao vencido.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. MINUTOS EXCEDENTES À JORNADA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. Arestos que não congregam as mesmas premissas de fato e de direito que nortearam a decisão regional não impulsionam recurso de revista (Enunciado 296 do TST). Recurso de revista não conhecido. **RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. 1. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO.** "A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 (seis) horas previsto no art. 7º, XIV, da Constituição da República de 1988" (En. 360/TST). Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não pode prosperar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. **2. TRABALHO REALIZADO EM TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. HORAS EXTRAS. FORMA DE REMUNERAÇÃO. DECISÃO MOLDADA À O.J. 275 DA SDI-1.** Esta Corte tem, reiteradamente, decidido que, tratando-se de trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, as horas extras, excedentes a sexta diária, devem ser pagas de forma integral, com o respectivo adicional, independentemente de o empregado ser horista ou mensalista, tendo em vista que a contraprestação remunera, apenas, as seis primeiras horas trabalhadas, sob pena de ofensa ao art. 7º, VI e XIV, da Carta Magna, quando vedam a redução salarial. Inteligência da O.J. 275 da SDI-1. Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. **3. HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. CABIMENTO.** A definição de critério de liquidação, nos moldes do art. 64 da CLT, não importa em majoração salarial. O divisor 180 está adequado às jornadas de seis horas. Recurso de revista não conhecido. **4. HORAS EXTRAS. MINUTOS EXCEDENTES A JORNADA.** "Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes ou após a duração normal do trabalho. Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal" (O.J. 23/SDI). Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. **5. CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIOS. TERMO INICIAL.** A Lei nº 8.177/91, em seu art. 39, estatui que os débitos trabalhistas, quando não adimplidos pelo empregador, sofrem correção monetária "no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento". O art. 459, § 1º, da CLT, por seu turno, dispõe que o pagamento do salário "deverá ser efetuado, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido". Depreende-se que, até o termo a que alude a CLT, não se pode ter como vencida a obrigação de pagar salários, não se vendendo em mora o empregador, independentemente da data em que, por sua iniciativa, perfaça tais pagamentos. Ultrapassado, no entanto, o limite legal, incide "o índice da correção monetária do mês seguinte ao da prestação de serviços". Assim está posta a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI. Recurso de revista provido. **6. ART. 359 DO CPC. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA** A divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de revista (CLT, art. 896, a), há de partir de arestos que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereçam diverso resultado. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia ao caso posto em julgamento faz inespecíficos os julgados, na recomendação do Enunciado nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-702.256/2000.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - CODESC
ADVOGADO : DR. DJALMA GOSS SOBRINHO
RECORRIDO(S) : UMBERTO ORIGE DE SOUZA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema "aposentadoria voluntária" e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar a reclamação improcedente, invertendo os ônus da sucumbência, dispensado o Autor do pagamento das custas processuais. Por unanimidade, quanto aos honorários advocatícios, julgar prejudicada a análise do recurso de revista.

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. RESTRIÇÕES À NOVA CONTRATAÇÃO. ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. A aposentadoria definitiva, espontaneamente requerida pelo empregado, põe termo ao pacto laboral, postulado que não conflita com o disposto nos arts. 49, inciso I e alíneas, e 54 da Lei nº 8.213/91. Ainda que se possa tolerar a renovação do contrato individual de trabalho (CLT, art. 453), o envolvimento de entidade da Administração Pública Indireta, no relacionamento considerado, evocando a disciplina do art. 37, incisos II, XVI e XVII e § 2º, da Constituição Federal, torna ilícito o vínculo, pela ausência de novo concurso e pela acumulação indevida de pagamentos públicos. Incidência da O.J. 177 da SDI-1 e do En. 363 do TST. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-705.171/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : ZEQUIAS BENTO DE MIRANDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUCIANO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FIAT. 1. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO.** "A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 (seis) horas previsto no art. 7º, XIV, da Constituição da República de 1988" (En. 360/TST). Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não pode prosperar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. **2. TRABALHO REALIZADO EM TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. HORAS EXTRAS. FORMA DE REMUNERAÇÃO. DECISÃO MOLDADA À O.J. 275 DA SDI-1.** Esta Corte tem, reiteradamente, decidido que, tratando-se de trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, as horas extras, excedentes a sexta diária, devem ser pagas de forma integral, com o respectivo adicional, independentemente de o empregado ser horista ou mensalista, tendo em vista que a contraprestação remunera, apenas, as seis primeiras horas trabalhadas, sob pena de ofensa ao art. 7º, VI e XIV, da Carta Magna, quando vedam a redução salarial. Inteligência da O.J. 275 da SDI-1. Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. **3. HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. CABIMENTO.** A definição de critério de liquidação, nos moldes do art. 64 da CLT, não importa em majoração salarial. O divisor 180 está adequado às jornadas de seis horas. Recurso de revista não conhecido. **4. HORAS EXTRAS. MINUTOS EXCEDENTES A JORNADA.** "Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes ou após a duração normal do trabalho. Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal" (O.J. 23/SDI). Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. **5. HORA NOTURNA REDUZIDA.** Não caracterizada a violação constitucional indicada e sem divergência jurisprudencial válida (art. 896, "a", da CLT e En. 337, I, do TST), não prospera recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. **6. ENUNCIADO 330/TST. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. REQUISITO.** Diante das restritas hipóteses de cabimento do recurso de revista (CLT, art. 896), não prosperará a irrisignação da parte, quando o acórdão atacado não enfrenta os temas que dão alicerce ao apelo. Em tal caso, resta impossível a verificação das violações apontadas e da divergência jurisprudencial. Inteligência do Enunciado 297/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-705.175/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : ADENILSON DOS REIS SOUZA
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas, quanto aos reflexos do adicional de periculosidade, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FIAT. 1. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. "A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 (seis) horas previsto no art. 7º, XIV, da Constituição da República de 1988" (En. 360/TST). Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não pode prosperar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. **2. TRABALHO REALIZADO EM TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. HORAS EXTRAS. FORMA DE REMUNERAÇÃO. DECISÃO MOLDADA À O.J. 275 DA SDI-1.** Esta Corte tem, reiteradamente, decidido que, tratando-se de trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, as horas extras, excedentes a sexta diária, devem ser pagas de forma integral, com o respectivo adicional, independentemente de o empregado ser horista ou mensalista, tendo em vista que a contraprestação remunera, apenas, as seis primeiras horas trabalhadas, sob pena de ofensa ao art. 7º, VI e XIV, da Carta Magna, quando vedam a redução salarial. Inteligência da O.J. 275 da SDI-1. Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. **3. HORAS EXTRAS. MINUTOS EXCEDENTES A JORNADA.** "Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes ou após a duração normal do trabalho. Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal" (O.J. 23/SDI). Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. **4. HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. CABIMENTO.** A definição de critério de liquidação, nos moldes do art. 64 da CLT, não importa em majoração salarial. O divisor 180 está adequado às jornadas de seis horas. Recurso de revista não conhecido. **5. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. IMPOSSIBILIDADE DO REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS.** O recurso de revista se concentra na avaliação do Direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Esta é a inteligência do Enunciado 126 do TST. Decisão moldada ao Enunciado 361/TST não desafia o apelo de índole especial, a teor do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. **6. REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** O adicional de periculosidade é devido em decorrência do trabalho em condições de perigo. Desta forma, patente é a sua natureza salarial, razão pela qual são cabíveis os reflexos sobre as demais verbas percebidas. Recurso de revista conhecido e desprovido. **7. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Sem divergência jurisprudencial específica (En. 296/TST) e estando a decisão regional em conformidade com o art. 14 da Lei nº 5.584/70 e com os Enunciados 219 e 329 do TST, não prospera o recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-705.176/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : JOSÉ GERALDO DOS REIS
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FIAT. 1. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO.** "A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 (seis) horas previsto no art. 7º, XIV, da Constituição da República de 1988" (En. 360/TST). Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não pode prosperar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. **2. TRABALHO REALIZADO EM TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. HORAS EXTRAS. FORMA DE REMUNERAÇÃO. DECISÃO MOLDADA À O.J. 275 DA SDI-1.** Esta Corte tem, reiteradamente, decidido que, tratando-se de trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, as horas extras, excedentes a sexta diária, devem ser pagas de forma integral, com o respectivo adicional, independentemente de o empregado ser horista ou mensalista, tendo em vista que a contraprestação remunera, apenas, as seis primeiras horas trabalhadas, sob pena de ofensa ao art. 7º, VI e XIV, da Carta Magna, quando vedam a redução salarial. Inteligência da O.J. 275 da SDI-1. Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. **3. HORAS EXTRAS. MINUTOS EXCEDENTES A JORNADA.** "Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes ou após a duração normal do trabalho. Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal" (O.J. 23/SDI). Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. **4. HORA NOTURNA REDUZIDA.** Não caracterizada a violação constitucional indicada e sem divergência jurisprudencial válida (art. 896, "a", da CLT e En. 337, I, do TST), não prospera recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. **5. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Sem divergência jurisprudencial específica (En. 296/TST) e estando a decisão regional em conformidade com o art. 14 da Lei nº 5.584/70 e com os Enunciados 219 e 329 do TST, não prospera o recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-717.563/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. FERNANDO DA GAMA SILVEIRO

RECORRIDO(S) : ZORAIDE DE MOURA FERLIN E OUTROS

ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

DECISÃO: Por unanimidade, quanto à eficácia da transação decorrente de adesão a programa de desligamento incentivado e quanto aos honorários advocatícios, não conhecer do recurso de revista. Por unanimidade, quanto às horas extras, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. 1. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TST. "PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo" (Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1). Incidência do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. **2. HORAS EXTRAS. EXERCÍCIO DE CARGO DE CONFIANÇA. REQUISITOS.** O art. 224, § 2º, da CLT pressupõe o preenchimento de dois requisitos, de forma cumulativa, para fim de exclusão do direito à jornada de seis horas: o exercício de cargo de confiança e o recebimento de gratificação de função superior a 1/3 do salário do emprego efetivo. Não basta, portanto, que se pague ao empregado a gratificação de função, nos moldes legais, sendo imprescindível que aquele detenha atribuições para cujo desempenho se exija fidedignidade, aí não se incluindo atividades meramente burocráticas. Recurso de revista desprovido. **3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESES DE CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS.** O recurso de revista se concentra na avaliação do Direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência dos Enunciados 126 e 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-724.660/2001.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

EMBARGANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF

ADVOGADO : DR. JOÃO PIRES DOS SANTOS

EMBARGADO(A) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

EMBARGADO(A) : AMADEU DE ANDRADE CARVALHO E OUTROS

ADVOGADO : DR. MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO : RR-726.836/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

ADVOGADA : DRA. CÉLIA MARIA SOARES

RECORRIDO(S) : VAGNER DA ROCHA BRANDÃO

ADVOGADA : DRA. FRANCISCA EMÍLIA SANTOS GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no tema referente às horas extras e ônus da prova, conhecer do Recurso quanto à época para incidência da correção monetária, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124/SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária do débito trabalhista considere o índice de correção do mês subsequente ao da prestação laboral.

EMENTA: HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA

O Tribunal Regional, com base na prova oral produzida, entendeu configurada a jornada extraordinária. Reconheceu que o Reclamante se desincumbiu satisfatoriamente do ônus que lhe cabia. Não se divisa violação aos arts. 818 da CLT ou 333.I, do CPC.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA

A Colenda Seção de Dissídios Individuais desta Corte já consagrou entendimento no sentido de que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-736.654/2001.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO ACOSTA MARTINS

RECORRIDO(S) : ARLINO MENEZES JÚNIOR

ADVOGADO : DR. MÁRCIO ANTÔNIO DE C. RUFINO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente da Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO. QUITAÇÃO. PEDIDO DE DEVOLUÇÃO. PROMOÇÕES. PRESCRIÇÃO TOTAL. FOLGAS REMUNERADAS. NULIDADE DO ACORDO COLETIVO E PRAZO DE VIGÊNCIA. CONVERSÃO DAS FOLGAS EM PÉCÚNIA - Não se conhece de Recurso de Revista que não atende os pressupostos do art. 896 da CLT, mormente se a decisão recorrida encontra-se sintonizada com Súmula de jurisprudência desta Corte.

PROCESSO : ED-RR-739.028/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA

EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

EMBARGANTE : IVENIA DA SILVA E OUTROS

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA DO BANCO BANERJ S/A E OS RECLAMANTES. Inexistindo as omissões e contradições denunciadas, merecem ser rejeitados os embargos de declaração opostos.

PROCESSO : ED-RR-739.033/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA

EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

EMBARGADO(A) : LÍDIA NUNES BERNARDO

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA DO BANCO BANERJ S/A. Inexistindo a omissão denunciada, merecem ser rejeitados os embargos de declaração opostos.

PROCESSO : RR-745.039/2001.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO

RECORRIDO(S) : JOSÉ PEDRO DA SILVA (ESPÓLIO DE)

ADVOGADO : DR. JOAQUIM FAUSTINO DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: PRESCRIÇÃO - APLICABILIDADE DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28 AOS PROCESSOS EM CURSO

À época da propositura da ação estavam em plena vigência as alíneas "a" e "b" do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. A alteração constitucional introduzida pela Emenda nº 28/2000, que unificou o prazo prescricional para os trabalhadores urbanos e rurais, em cinco anos, é inaplicável aos processos em curso, diante da inexistência de previsão expressa quanto à sua aplicação retroativa. Esse é o entendimento consolidado nesta Corte, na Orientação Jurisprudencial nº 271 da SBDI-1.

PRESCRIÇÃO - ENQUADRAMENTO - TRABALHADOR RURAL

O v. acórdão regional evidenciou que "(...) restou incontroverso que as funções exercidas pelo autor eram de trabalhador rural, tendo este prestado serviços, inclusive, nas fazendas de propriedade da ré (...)" (fl. 311). A jurisprudência pacífica desta Corte firma-se no sentido de que o enquadramento rural é definido pela atividade desenvolvida pelo trabalhador, ainda que o fruto do trabalho destine-se à produção industrial. Nesse sentido apontam os arestos que originaram a Orientação Jurisprudencial nº 38 da SBDI-1, que dispõe: "Empregado que exerce atividade rural. Empresa de reflorestamento. Prescrição própria do rurícola (Lei nº 5.889/1973, art. 10 e Decreto nº 73626/1974, art. 2º, § 4º)."

HORAS IN ITINERE

O v. acórdão regional evidenciou que o Autor teve êxito na comprovação de que, por seis meses no ano, trabalhava fora da fazenda onde residia e que o percurso, de duas horas, era realizado em condução fornecida pela Ré. Em contrapartida, consignou que a Reclamada não se desincumbiu de provar os fatos impeditivos do direito do Autor. Nessa esteira, está incólume o artigo 818 da CLT. A questão controvertida enseja o reexame dos fatos e das provas produzidas nos autos, obstando em grau recursal extraordinário pela jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 126/TST, o que inviabiliza a análise dos arestos trazidos à divergência.

REMUNERAÇÃO VARIÁVEL - MÉDIA CORRIGIDA - DIFERENÇAS EM FÉRIAS E GRATIFICAÇÕES NATALINAS

O único aresto trazido ao cotejo é inservível, pois proveniente de Turma desta Corte, e os dispositivos legais invocados contemplam teses não prequestionadas. Emerge a aplicação do Enunciado nº 297/TST.

DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS

O v. acórdão regional evidenciou a inexistência de autorização para que se proceda aos descontos sob as rubricas "outros descontos, parcelamentos, descontos diversos e associação esportiva". A r. decisão está conforme à jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 342/TST, que explicita, de plano, a necessidade de autorização prévia e por escrito do empregado, para tornar lícito o desconto salarial.

DESCONTOS FISCAIS

O Recurso carece de prequestionamento, diante da inexistência de tese explícita no v. acórdão regional, que não pôde se pronunciar, pois a Reclamada não manejou corretamente o Recurso Ordinário. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-746.855/2001.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SANTA CATARINA S.A. - TELESC

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS DO VALLE

ADVOGADO : DR. FRANCISCO ASSIS DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso, por violação legal, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos salários referentes ao período de 10/01/99 a 16/11/99.

EMENTA: ESTABILIDADE PROVISÓRIA - ARTIGO 118 DA LEI Nº 8.213/91 - NÃO-PERCEPÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA

O artigo 118 da Lei nº 8.213/91 prevê estabilidade provisória independente-mente da percepção do auxílio-acidente. Condiciona o direito à cessação do auxílio-doença. Depreende-se, pois, que o direito à estabilidade pressupõe ocorrência de acidente de trabalho ou doença profissional, que gere a percepção do auxílio-doença pelo empregado. Nesse sentido, firma-se o entendimento pacífico desta Corte, consubstanciado na Orientação Jurispru nº 230 da SBDI-1, *in verbis*: "Estabilidade. Lei nº 8.213/1991. Art. 118 c/c 59. O afastamento do trabalho por prazo superior a 15 dias e a consequente percepção do auxílio doença acidentário constituem pressupostos para o direito à estabilidade prevista no art. 118 da Lei nº 8.213/1991, assegurada por período de 12 meses, após a cessação do auxílio-doença." Dos fundamentos dispostos no v. acórdão recorrido conclui-se que o Reclamante não percebia o auxílio-doença, pois estava aposentado. O Eg. TRT assevera que o Autor "(...) faria jus a benefício previdenciário (auxílio-doença). Como, entretanto, estaria aposentado, certamente a Previdência Social colocaria óbices (...)" (fl. 231). Ausente um dos requisitos da lei, não é possível manter indenização correspondente à estabilidade preten Recurso conhecido e provido.



PROCESSO : ED-RR-749.441/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA

EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

EMBARGADO(A) : VALDIVINO BOMTEMPO DA SILVA

ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA

DECISÃO:Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA DO BANCO BANERJ S/A. Inexistindo a omissão denunciada, merecem ser rejeitados os embargos de declaração opostos.

PROCESSO : RR-768.159/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

RECORRENTE(S) : JOSELINO BRITO DE FRANÇA

ADVOGADO : DR. ALCEU LUIZ CARREIRA

RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIA-NO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. DESPEDIDA IMOTIVADA. EMPRESA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO MOLDADA À ITERATIVA E NOTÓRIA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de enunciado ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz antes contida no art. 896, a, parte final, da CLT, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Incidência da O.J. 229 e da O.J. 247 da SDI-1/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-771.878/2001.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA

RECORRENTE(S) : CARLOS ANTÔNIO TAVARES DE ALBUQUERQUE (ESPÓLIO DE) E OUTROS

ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO BANCO CENTRAL DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - CENTRUS

ADVOGADA : DRA. SIDARTA COSTA DE AZEREDO SOUZA

RECORRIDO(S) : BANCO CENTRAL DO BRASIL

PROCURADOR : DR. EDIL BATISTA JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista integralmente.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDISSIONAL. Em se tratando de arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, inviável o conhecimento do recurso de revista fundado em divergência jurisprudencial (inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI-1 do TST. Recurso não conhecido.

INCOMPETÊNCIA EX RATIONE MATERIAE. Não sendo possível vislumbrar-se na vertente hipótese a alegada violação aos indigitados preceitos constitucionais e legais, e sendo imprestável, para fins de cotejo, a jurisprudência citada, o conhecimento de apelo encontra óbice na alínea c do art. 896 da CLT e no Enunciado 296 deste e. TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-774.057/2001.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : CLAUDIOMAR SIMIONI RODRIGUES

ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.

ADVOGADO : DR. MAURO FALASTER

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade I) Quanto ao Recurso de Revista do Reclamante: não conhecer quanto ao tema "Massa falida - multa do art. 477, § 8º, da CLT"; conhecer do Apelo no tema "Massa falida - juros de mora - incidência", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência de juros moratórios sobre o crédito do Reclamante apenas na hipótese de o ativo apurado ser suficiente para saldar o débito principal da massa falida, conforme apurado em liquidação de sentença. II) Quanto ao Recurso de Revista da Reclamada: conhecer no tópico "Massa falida - dobra do art. 467 da CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da dobra salarial, insculpida no art. 467 da CLT; não conhecer no tocante aos "Honorários assistenciais".

EMENTA: I- RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE MASSA FALIDA - MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT A decisão recorrida está conforme à Orientação Jurisprudencial nº 201 da C. SBDI-1/TST, que afirma a inaplicabilidade da multa do art. 477 da CLT à massa falida.

MASSA FALIDA - JUROS DE MORA -INCIDÊNCIA Apelo provido para determinar, com fulcro no *caput* do art. 26 do Decreto-Lei nº 7.666/45, que a incidência de juros moratórios ocorra apenas na hipótese de o ativo apurado ser suficiente para saldar o débito principal da massa falida, conforme apurado em liquidação de sentença.

Recurso parcialmente conhecido e provido.

II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA MASSA FALIDA - DOBRA DO ART. 467 DA CLT

As empresas em estado falimentar não estão sujeitas ao pagamento da dobra salarial prevista no art. 467 da CLT, porque, decretada a falência, todos os créditos devem ser regularmente habilitados, ainda que incontroversos e com caráter privilegiado, como no caso das verbas resultantes do vínculo empregatício (artigo 23 do Decreto-Lei nº 7.661/45 - Lei de Falências).

HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS

O Apelo está desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT.

Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-787.477/2001.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

EMBARGADO(A) : ALDENOR CIPRIANO FERNANDES BRITO

ADVOGADA : DRA. ANA KELLY JANSEN DE AMORIM

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Embargos Declaratórios rejeitados, pois ausentes os requisitos do art. 535 do CPC.

PROCESSO : ED-RR-803.700/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

Relator:Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa

Embargante:Banco Banerj S.A.

Advogado:Dr. Victor Russomano Júnior

Embargado(a):Wilson Alves da Nóbrega

Advogada:Dra. Eugênia Jizetti Alves Bezerra

Embargado(a):Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - PREVI/BANERJ (em Liquidação Extrajudicial)

Advogado:Dr. Ket Silva de Azevedo

Embargado(a):Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em Liquidação Extrajudicial)

Advogado:Dr. Rogério Avelar

DECISÃO:Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA DO BANCO BANERJ S/A. Inexistindo a omissão denunciada, merecem ser rejeitados os embargos de declaração opostos.

PROCESSO : ED-RR-807.345/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

Relator:Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa

Embargante:Gilberto Souza dos Santos

Advogada:Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca

Embargado(a):Banco Banerj S.A.

Advogado:Dr. Normando Augusto Cavalcanti Júnior

DECISÃO:Unanimemente, acolher parcialmente os embargos declaratórios apenas para esclarecer os pontos constantes da fundamentação, sem efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO AO ART. 37, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURADA. Embargos de declaração acolhidos parcialmente para esclarecer os pontos constantes da fundamentação, sem efeito modificativo.

PROCESSO : RR-810.486/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

RECORRENTE(S) : SÉRGIO COELHO DORNELLES

ADVOGADA : DRA. MARIA ANGÉLICA MARCELLO DA FONSECA

RECORRIDO(S) : VALE DO RIO DOCE NAVEGAÇÃO S.A. - DOCENAVE

ADVOGADA : DRA. MARLA DE ALENCAR OLIVEIRA

ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MEDEIROS AHMED

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA. DISPENSA IMOTIVADA. CABIMENTO. O art. 173, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, expressamente, submete as empresas públicas e sociedades de economia mista "ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários". Em sua atuação, os entes paraestatais, especialmente no que diz respeito às relações de emprego que mantêm, não praticam atos administrativos ("stricto sensu"), assim não se submetendo à motivação, como requisito dos atos jurídicos que efetivam. No ordenamento jurídico vigente, a despeito da exigência de prévio concurso público de provas ou de provas e títulos (art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal), para provimento dos empregos que oferecem, não estão as empresas públicas e sociedades de economia mista privadas do direito potestativo de dispensar, imotivadamente, na forma autorizada a seus congêneres da iniciativa privada, de maneira que, quando o fazem, atuam em perfeita licitude. Assim também comanda a Orientação Jurisprudencial nº 247 da SDI-1 desta Corte. Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não pode prosperar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-780.790/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA

EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

EMBARGADO(A) : MARIA HELENA AMARAL FIGUEIREDO E OUTRA

ADVOGADO : DR. MARCELO DE CASTRO FONSECA

EMBARGADO(A) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. SÉRGIO CASSANO JÚNIOR

EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO:Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Inexistindo a omissão denunciada, merecem ser rejeitados os embargos de declaração opostos.

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 14a. Sessão Ordinária da 3a. Turma do dia 28 de maio de 2003 às 09h30

Processo: AIRR-7/2000-058-15-00-5 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO EDUARDO TONIELLO E OUTROS (FAZENDA SANTA CECÍLIA)

ADVOGADA : DR(A). MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA

AGRAVADO(S) : EDIVALDO ANTÔNIO DA SILVA

ADVOGADO : DR(A). EDSON ARTONI LEME

Processo: AIRR-30/2000-121-15-40-6 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.

ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

AGRAVADO(S) : EDIVAL DE PINHO JÚNIOR

ADVOGADO : DR(A). FERNANDO LACERDA

Processo: AIRR-67/1995-121-17-00-0 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.

ADVOGADO : DR(A). ANSELMO FARIAS DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : JOSÉ PEREIRA TIMÓTEO E OUTROS

ADVOGADO : DR(A). JERÔNIMO GONTIJO DE BRITO

Processo: AIRR-84/1999-004-01-40-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CERAS JOHNSON LTDA.
ADVOGADA : DR(A). CAROLINA PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : MANOEL MEDEIROS DA COSTA
ADVOGADO : DR(A). FELIPE ADOLFO KALAF

Processo: AIRR-106/2002-924-24-40-0 TRT da 24a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS
ADVOGADO : DR(A). ROBSON OLÍMPIO FIALHO
AGRAVADO(S) : SUELI MARCONDES DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). MARIA AUXILIADORA FALCO DE OLIVEIRA

Processo: AIRR-111/2001-018-13-40-7 TRT da 13a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MULUNGU
ADVOGADO : DR(A). ALUÍSIO DE CARVALHO NETO
AGRAVADO(S) : JOSÉ LEONILDO MORAIS CAVALCANTI
ADVOGADO : DR(A). ALDARIS DAWSEY E SILVA JÚNIOR

Processo: AIRR-131/1998-122-15-00-3 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : VILLARES METALS S.A.
ADVOGADA : DR(A). LÚCIA ALVERS
AGRAVADO(S) : ELISABETH ALVES DE ALMEIDA
ADVOGADA : DR(A). NEIVA RITA DA COSTA

Processo: AIRR-140/2001-004-23-00-7 TRT da 23a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO TEIXEIRA DE JESUS
ADVOGADO : DR(A). BERARDO GOMES
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS MATOGROSSENSIS S.A. - CEMAT
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DOS EMPREGADOS DA CEMAT - PREVIMAT
ADVOGADO : DR(A). ELYDIO HONÓRIO SANTOS

Processo: AIRR-153/2001-126-15-00-5 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S) : FRANCISCO DOS SANTOS OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). RICARDO VALENTIM MOTTA

Processo: AIRR-153/2002-920-20-40-0 TRT da 20a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE SERGIPE
PROCURADOR : DR(A). BRUNO DE ANDRADE LAGE
AGRAVADO(S) : EDUARDO DOS SANTOS ELIODORIO E OUTROS

Processo: AIRR-184/1999-121-15-40-3 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOSÉ FERREIRA DE JESUS
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO LACERDA

Processo: AIRR-195/2002-911-11-40-0 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : CONSULTOM ASSESSORIA E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). PEDRO PAES DA COSTA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MARCOS ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO JORGE SOUZA DA SILVA

Processo: AIRR-203/2001-059-19-01-8 TRT da 19a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIAÇABUÇU
ADVOGADO : DR(A). BRUNO CONSTANT MENDES LÔBO
AGRAVADO(S) : MANOEL CÍCERO DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). VALÉRIA SOARES NUNES COSTA

Processo: AIRR-225/2000-001-17-40-2 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S) : ELAINE MARIA DA SILVA OLIVEIRA MALTA
ADVOGADO : DR(A). ROBSON PINTO LOBO

Processo: AIRR-239/2001-131-17-00-2 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : SEBASTIÃO GERALDO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ IRINEU DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ITABIRA AGRO INDUSTRIAL S.A.
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA AZEVEDO COUTO

Processo: AIRR-244/2002-028-03-40-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : MARIA DA CONSOLAÇÃO PALHARES BORTOLETTO
ADVOGADO : DR(A). PEDRO PAULO PALHARES
AGRAVADO(S) : OLÍVIO MESSIAS E OUTRO
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE SNB CONSTRUÇÕES LTDA.

Processo: AIRR-254/1999-017-15-00-1 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ADEMIR ZANATTA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ BASÍLIO FERNANDES DA SILVEIRA
AGRAVADO(S) : KWIKASAIR CARGAS EXPRESSAS S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCOS CÉSAR AMADOR ALVES

Processo: AIRR-257/2000-076-15-00-7 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : SEVAL ENGENHARIA E PAVIMENTAÇÃO LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ANA CLÁUDIA MORAES BUENO DE AGUIAR
AGRAVADO(S) : CLÓVIS ANTÔNIO CINTRA
ADVOGADO : DR(A). CLAISEN RIBEIRO BARBOSA

Processo: AIRR-261/1997-109-15-40-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : AÇOS VILARES S.A.
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : JONAS RAMOS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). JESUEL GOMES

Processo: AIRR-272/2000-039-15-00-5 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ARCOR DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ENIO RODRIGUES DE LIMA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO SILVANO GUIDI
ADVOGADO : DR(A). VALDIR APARECIDO TABOADA

Processo: AIRR-306/2001-058-19-40-3 TRT da 19a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MARAVILHA
ADVOGADO : DR(A). BRUNO CONSTANT MENDES LÔBO
AGRAVADO(S) : EDINAURA BARBOSA MARTINS
ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO VANDERLEI CAVALCANTE

Processo: AIRR-308/2001-058-19-40-2 TRT da 19a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MARAVILHA
ADVOGADO : DR(A). BRUNO CONSTANT MENDES LÔBO
AGRAVADO(S) : JOSÉ LEONEL SOARES LIMA

Processo: AIRR-311/2002-920-20-40-2 TRT da 20a. Região

RELATOR : JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE POÇO VERDE
PROCURADORA : DR(A). CLÁUDIA BARBOSA GUIMARÃES ANDRADE
AGRAVADO(S) : MARIA NADILZA SOUZA
ADVOGADO : DR(A). ÁLVARO LEOPOLDINO RAMOS

Processo: AIRR-360/2001-002-19-40-4 TRT da 19a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DOS PROCURADORES DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ - APMM
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EUCLIDES DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : VÂNIA DE MAGALHÃES MAURÍCIO SAMPAIO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALFREDO MACHADO

Processo: AIRR-375/2001-059-15-00-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : SIVANY MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). LAURO ROBERTO MARENGO
AGRAVADO(S) : T. C. DE BARROS S. G. DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ROBERTO DE OLIVEIRA FERNANDES

Processo: AIRR-408/2001-058-19-40-9 TRT da 19a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MARAVILHA
ADVOGADO : DR(A). BRUNO CONSTANT MENDES LÔBO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIA ALVES DA GAMA
ADVOGADO : DR(A). GABRIELA LIMA DE MELO E FIGUEIRÉDO

Processo: AIRR-416/1998-117-15-00-9 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : JOÃO APARECIDO BEATO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIZ PEREIRA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : CASE - COMERCIAL E AGRÍCOLA SERTÃOZINHO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LANA CARLA SOUZA

Processo: AIRR-418/2001-004-15-00-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : TRANSERP- EMPRESA DE TRANSPORTE URBANO DE RIBEIRÃO PRETO S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOÃO GARCIA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : DANIELA YASBEK CARVALHO DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). VILMAR FERREIRA COSTA

Processo: AIRR-463/2000-079-15-00-6 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CARLOS DE FIGUEIREDO
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS
AGRAVADO(S) : GUMACO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

Processo: AIRR-531/1999-060-15-85-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO RICCI
AGRAVADO(S) : CARLOS ROSSETTI
ADVOGADO : DR(A). PAULO PENTEADO DE FARIA E SILVA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS POLTRONIERI



Processo: AIRR-532/2002-055-03-00-9 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : TRANS SISTEMAS DE TRANSPORTES S.A.

ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA RIBEIRO DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : LÉO COSTA FILHO

ADVOGADA : DR(A). MARIA DE FÁTIMA ROSA DE LIMA

Processo: AIRR-550/1998-109-15-40-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : PRISMATIC S.A. VIDROS PRISMÁTICOS DE PRECISÃO

ADVOGADO : DR(A). WASHINGTON A. TELLES DE FREITAS JÚNIOR

AGRAVADO(S) : CLAUDINEI VITORINO RIBEIRO E OUTRO

ADVOGADA : DR(A). MÔNICA RIBEIRO DE ANDRADE

Processo: AIRR-632/2002-069-03-00-8 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO

AGRAVADO(S) : LOURIVAL MARQUES

ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

Processo: AIRR-645/2001-001-13-00-7 TRT da 13a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : MARCOS LUIZ ALVES MACHADO

ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO ATAÍDE DE MELO

AGRAVADO(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA

ADVOGADO : DR(A). LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO

Processo: AIRR-648/1997-043-15-40-9 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : TYCO ELECTRONICS BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR(A). ERMISSEON MARTINS FERREIRA

AGRAVADO(S) : OSMAR MAIA DA SILVA

ADVOGADO : DR(A). SHEILA DE OLIVEIRA CAMPOS BORTHOLOTTO

Processo: AIRR-664/2002-900-03-00-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : MERCABOX MCNI LTDA.

ADVOGADO : DR(A). CARLOS MAGNO DE ARAÚJO

AGRAVADO(S) : LÚCIA APARECIDA PAIVA

ADVOGADO : DR(A). ONOFRE JOSÉ DE MOURA

Processo: AIRR-694/1999-033-15-40-2 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZENS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP

ADVOGADO : DR(A). WILTON ROVERI

AGRAVADO(S) : ROSEMEIRE MATHIAS THOMÉ

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ VARGAS DOS SANTOS

Processo: AIRR-758/2001-003-23-40-5 TRT da 23a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO NORTE-NORDESTE S.A.

ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS V.V. MARCONDES

AGRAVADO(S) : GLEIDSON FAVARETTO

ADVOGADO : DR(A). ADRIANO GONÇALVES DA SILVA

Processo: AIRR-764/1999-004-17-00-1 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : CALÇADOS ITAPUÃ S.A.- CISA

ADVOGADO : DR(A). WÉLITON RÓGER ALTOÉ

AGRAVADO(S) : HÉRCULES SANTOS DE SOUZA

ADVOGADO : DR(A). VLADIMIR CÁPUA DALLAPÍCULA

Processo: AIRR-775/2000-113-15-40-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : ADRIANO COSELLI S.A. COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO

ADVOGADO : DR(A). EDEVARD DE SOUZA PEREIRA

AGRAVADO(S) : EDMILSON SANTOS OLIVEIRA

ADVOGADO : DR(A). EMIR APARECIDA MARTINS PAULINO

Processo: AIRR-836/1997-076-15-00-3 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : JUVENIL CARDOSO DA SILVA

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

AGRAVADO(S) : YAMAGATA ENGENHARIA S.A.

ADVOGADO : DR(A). SÍLVIO ILK DEL MAZZA

Processo: AIRR-902/1996-053-15-00-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : DORIVAL COSME DE OLIVEIRA E OUTROS

ADVOGADO : DR(A). ALCIDES CARLOS BIANCHI

AGRAVADO(S) : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR(A). RICARDO PIRES BELLINI

Processo: AIRR-932/1994-044-15-00-4 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S. A.

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : MANOEL MARQUES PEREIRA

ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO REDIGOLO NOVAES

Processo: AIRR-953/1997-044-15-00-2 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.

ADVOGADA : DR(A). ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA

AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO DA SILVA E OUTROS

ADVOGADO : DR(A). IBIRACI NAVARRO MARTINS

Processo: AIRR-1.025/1998-046-15-00-9 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AGRÍCOLAS DE PIRASSUNUNGA E REGIÃO - PIRASERV

ADVOGADO : DR(A). MARCELO ROSENTHAL

AGRAVADO(S) : ARNALDO RAMALHO

ADVOGADA : DR(A). LOURDES R. GALLETTI MARTINEZ FACCIOLI

Processo: AIRR-1.114/2002-003-08-00-2 TRT da 8a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : MAPE ENGENHARIA LTDA.

ADVOGADA : DR(A). NAIR FERREIRA REIS DE CARVALHO

AGRAVADO(S) : ALEX LUÍS SOUZA SANTOS

ADVOGADA : DR(A). MEIRE COSTA VASCONCELOS

Processo: AIRR-1.125/2000-032-15-40-2 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : MOINHOS CRUZEIRO DO SUL S.A.

ADVOGADA : DR(A). JULIANA DE QUEIROZ GUIMARAES

AGRAVADO(S) : FÁBIO LUÍS DIAS

ADVOGADO : DR(A). TIAGO FERNANDO PELÁ

Processo: AIRR-1.179/1995-043-15-00-9 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.

ADVOGADA : DR(A). MÔNICA CORRÊA

AGRAVADO(S) : VALDECI APARECIDO ALBERTO

ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO MARQUES SILVA

Processo: AIRR-1.195/2001-086-15-00-9 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : MILTON CHAVES DA SILVA

ADVOGADO : DR(A). JOÃO RUBEM BOTELHO

AGRAVADO(S) : CAMPO BELO INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA.

ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO PIZZOLATO

Processo: AIRR-1.198/2002-911-11-00-6 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : ÁGUAS DO AMAZONAS S.A.

ADVOGADA : DR(A). VALDENYRA FARIAS THOMÉ

AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA VIEIRA

ADVOGADO : DR(A). ELVES MARTINS TRAVASSOS

Processo: AIRR-1.213/2000-024-15-00-5 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : ODAIR ZORZETE MERLIM

ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

AGRAVADO(S) : VOLVO DO BRASIL VEÍCULOS LTDA.

ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

Processo: AIRR-1.217/1999-094-15-00-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : APARECIDO DA SILVA

ADVOGADO : DR(A). RENÉ GASTÃO EDUARDO MAZAK

AGRAVADO(S) : THERMO KING DO BRASIL LTDA.

ADVOGADA : DR(A). LÚCIA MARIA BARBOSA LIMA

Processo: AIRR-1.236/1994-081-15-85-8 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : CITROSUCO PAULISTA S.A.

ADVOGADO : DR(A). FÁBIO EMPKE VIANNA

AGRAVADO(S) : JOÃO FERNANDES SCUTTI

ADVOGADO : DR(A). EDUARDO OCTAVIANO DINIZ JUNQUEIRA

Processo: AIRR-1.284/1998-008-13-00-4 TRT da 13a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : MARIA LUCIENE FIDELIS DA SILVA

ADVOGADO : DR(A). ÉRICO DE LIMA NÓBREGA

AGRAVADO(S) : CLIPSI - CLÍNICA, PRONTO SOCORRO INFANTIL E HOSPITAL GERAL LTDA.

ADVOGADO : DR(A). MYCHELLYNE STEFANYA BENTO BRASIL E SANTA CRUZ

Processo: AIRR-1.286/2000-007-15-40-6 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE AMERICANA

PROCURADOR : DR(A). LAYS CRISTINA DE CUNTO

AGRAVADO(S) : WAGNER APARECIDO BONATTI

ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO SOARES

Processo: AIRR-1.393/2000-108-15-40-9 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO OESTE DE SÃO PAULO - VIAOESTE S/A

ADVOGADO : DR(A). EDUARDO GANYMEDES COSTA

AGRAVADO(S) : VILSON FERREIRA

ADVOGADO : DR(A). HORST PETER GIBSON JÚNIOR

Processo: AIRR-1.525/1998-043-15-00-1 TRT da 15a. Região
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE-
DUZZI
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CARLOS PONTES
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO LUIZ APARECIDO
SILVA
AGRAVADO(S) : PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA MARIA HADDAD

Processo: AIRR-1.601/1999-039-15-40-5 TRT da 15a. Região
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE-
DUZZI
AGRAVANTE(S) : ETERBRAS-TEC INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). PAULO MIRANDA DRUM-
MOND
AGRAVADO(S) : RUBENS APARECIDO FAVARO
ADVOGADA : DR(A). SOLANGE MARIA MARTINS
HOPPE PADILHA

Processo: AIRR-1.614/1998-021-15-40-5 TRT da 15a. Região
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE
FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : PROCTER & GAMBLE DO BRASIL
S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO AUGUSTO PIMEN-
TA
AGRAVADO(S) : CEZAR AUGUSTO MALINI
ADVOGADO : DR(A). PAULO SÉRGIO BOBRI RIBAS

Processo: AIRR-1.931/1999-102-15-00-8 TRT da 15a. Região
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE
FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ALICE NARESSI E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE TALANCKAS
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). REGINALDO CAGINI

Processo: AIRR-1.977/2002-900-02-00-7 TRT da 2a. Região
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE
FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MARCELINO JOLVINO DA COSTA
ADVOGADO : DR(A). HILDEBRANDO RODRIGUES
DE ANDRADE
AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA DUMEZ GTM LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LUÍS DÚLIO DE OLIVEIRA
MARTINS

Processo: AIRR-1.982/2002-900-04-00-9 TRT da 4a. Região
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE
FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA
ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ VASCONCELLOS VIEI-
RA
AGRAVADO(S) : PEDRO DE SOUZA CARRÃO
ADVOGADO : DR(A). SILON R. ANDRADE

Processo: AIRR-1.992/2002-900-04-00-4 TRT da 4a. Região
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE
FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FE-
DERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR(A). PAULO CÉSAR DO AMARAL
DE PAULI
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). WESLEY CARDOSO DOS SAN-
TOS
AGRAVADO(S) : LÚCIA ROSANE ELTZ SILVA
ADVOGADO : DR(A). GERALDO TSCHOEPKE MIL-
LER

Processo: AIRR-1.993/1999-032-15-00-3 TRT da 15a. Região
RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO
VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : ANDRÉ LUIZ MINCHETTI E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). ADRIANA CLÁUDIA CANO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADA : DR(A). ADRIANA DE CARVALHO VIEI-
RA

Processo: AIRR-2.041/1997-007-17-00-4 TRT da 17a. Região
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE
FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO : DR(A). STEPHAN EDUARD SCHNEE-
BELI
AGRAVADO(S) : VALDECIR ZACARIAS DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). BERGT EVENARD ALVARENGA
FARIAS

Processo: AIRR-2.492/1999-010-15-00-7 TRT da 15a. Região
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE
FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE
SÃO PAULO
ADVOGADO : DR(A). SYLVIO LUIS PILA JIMENES
AGRAVADO(S) : SÉRGIO ROBERTO CALIPO
ADVOGADO : DR(A). VALTER RIBEIRO JÚNIOR

Processo: AIRR-2.500/2002-906-06-40-0 TRT da 6a. Região
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE-
DUZZI
AGRAVANTE(S) : PERNAMBUCO PARTICIPAÇÕES E IN-
VESTIMENTOS S.A. - PERPART
ADVOGADO : DR(A). FREDERICO DA COSTA PINTO
CORRÊA
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LO-
PES
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO FRANCISCO DE ME-
NEZES ROSENDO

Processo: AIRR-2.578/1997-001-19-40-0 TRT da 19a. Região
RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO
VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALA-
GOAS - CEAL
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO JOSÉ TEIXEIRA
MEDEIROS
AGRAVADO(S) : JOSÉ BONFIM RAMOS
ADVOGADO : DR(A). ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOU-
ZA

Processo: AIRR-2.779/1999-051-15-00-2 TRT da 15a. Região
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE
FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO BUENO DE AGUIAR
AGRAVADO(S) : MARINEIDE DELIBERALI CASALATI-
NA
ADVOGADO : DR(A). DARCI SILVEIRA CLETO

Processo: AIRR-2.788/2002-900-02-00-1 TRT da 2a. Região
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE
FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ORLANDO MATEUS
ADVOGADO : DR(A). RUBENS GARCIA FILHO
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO
S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMEREN-
CIANO

Processo: AIRR-2.818/1999-084-15-40-7 TRT da 15a. Região
RELATOR : JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES
COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO -
SESC
ADVOGADO : DR(A). MARCELO AUGUSTO PIMEN-
TA
AGRAVADO(S) : ÉDESIO DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : DR(A). MARIA TEREZA DE OLIVEIRA
PINTO

Processo: AIRR-2.871/2002-900-01-00-6 TRT da 1a. Região
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE
FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : SELMA DE FREITAS GOUVEA E OU-
TROS
ADVOGADO : DR(A). EDEGAR BERNARDES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA

Processo: AIRR-2.949/2002-900-04-00-6 TRT da 4a. Região
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE
FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO DE ASSIS CARDOSO MU-
NHOS
ADVOGADO : DR(A). CELSO HAGEMANN
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA
ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DR(A). ANA FÁTIMA VASCONCELOS
FLORES

Processo: AIRR-3.099/1997-012-15-00-1 TRT da 15a. Região
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE
FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : AIR LIQUIDE BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ASSAD LUIZ THOMÉ
AGRAVADO(S) : CELSO LUÍS MARTUCCI
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO HEIFFIG JUNIOR

Processo: AIRR-4.622/1999-001-12-40-6 TRT da 12a. Região
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE
FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MARIA DAS DORES RODRIGUES GON-
ÇALVES
ADVOGADO : DR(A). ABDON DAVID SCHMITT MO-
REIRA
AGRAVADO(S) : A. ANGELONI & COMPANHIA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ELAINE MANZAN SABINO

Processo: AIRR-4.822/2002-900-18-00-5 TRT da 18a. Região
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAU-
LA
AGRAVANTE(S) : COLÉGIO EMBRAS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ BARBOSA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : TÚLIO DE SOUZA PIMENTA
ADVOGADO : DR(A). NABSON SANTANA CUNHA

Processo: AIRR-5.209/2002-900-09-00-4 TRT da 9a. Região
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE
FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MA-
CIEL
AGRAVADO(S) : FLÁVIO BLASIUS
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO FERNANDO PINTO
MARCOS

Processo: AIRR-6.273/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAU-
LA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRI-
BUIÇÃO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO G. VIEIRA
MARTINS
AGRAVADO(S) : MARINEIDE ODILON DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR(A). OSCAR ALVES DE AZEVEDO

Processo: AIRR-12.662/2002-900-01-00-0 TRT da 1a. Região
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE
FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E
ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA MARINHO DE ARAÚ-
JO SEIXAS
AGRAVADO(S) : MARTHA ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). CELESTINO DA SILVA NETO

Processo: AIRR-12.953/2002-900-09-00-5 TRT da 9a. Região
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAU-
LA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ -
ISEPR
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO ROBERTO JAGHER
AGRAVADO(S) : ONDINA MARIA DE LIMA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). ÁLVARO EIJI NAKASHIMA

Processo: AIRR-13.832/2002-900-02-00-9 TRT da 2a. Região
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE
FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : SWAY INFORMÁTICA E SERVIÇOS LT-
DA.
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO RODRIGO TAVARES
LEVY
AGRAVADO(S) : ERICA BARDAVIRA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JOSÉ PINHEIRO DE
ALMEIDA
AGRAVADO(S) : CREDICARD S.A. ADMINISTRADORA
DE CARTÕES DE CRÉDITO
ADVOGADO : DR(A). ESTÉVÃO MALLET

Processo: AIRR-14.283/2002-900-03-00-4 TRT da 3a. Região
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE
FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : LUIZ MATOS
ADVOGADO : DR(A). GERALDA APARECIDA ABREU
AGRAVADO(S) : AGIP LUBRIFICANTES LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA
FONSECA

Processo: AIRR-14.550/2002-900-02-00-9 TRT da 2a. Região
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE
FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRI-
BUIÇÃO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO G. VIEIRA
MARTINS
AGRAVADO(S) : PAULO SÉRGIO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ROBSON FERREIRA LIMA



Processo: AIRR-16.462/2002-900-06-00-0 TRT da 6a. Região
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : DIOMAR DE AZEVEDO LIMA
 ADVOGADO : DR(A). VANCILIO MARQUES TÔRRES
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
 ADVOGADO : DR(A). REGINALDO DO RÊGO BARROS

Processo: AIRR-19.201/2002-900-02-00-3 TRT da 2a. Região
 RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : ALEXANDRE ALCÂNTARA DE AQUINO
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTONIO RONCADA
 AGRAVADO(S) : ELETROPOLULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

Processo: AIRR-19.636/2002-900-01-00-3 TRT da 1a. Região
 RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : OLGA GONÇALVES FERNANDES DOS SANTOS
 ADVOGADA : DR(A). MARIA CELESTE SIMÕES MARQUES
 AGRAVADO(S) : EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV
 ADVOGADO : DR(A). WANDERSON BITTENCOURT RATTES

Processo: AIRR-19.876/2002-900-03-00-7 TRT da 3a. Região
 RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 AGRAVADO(S) : MOACYR OCTAVIANO GUIMARÃES
 ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO COUTO MACHADO

Processo: AIRR-20.720/2002-900-03-00-9 TRT da 3a. Região
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : UNIMED BELO HORIZONTE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). LUCAS AIRES BENTO GRAF
 AGRAVADO(S) : EVARISTO TOSTES BARBI
 ADVOGADA : DR(A). MARIA BEATRIZ TOSTES BARBI

Processo: AIRR-21.050/2002-900-06-00-1 TRT da 6a. Região
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL
 ADVOGADO : DR(A). JURANDIR LEÃO RIBEIRO NETO
 AGRAVADO(S) : RINALDO VALOIS DE SÁ
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA PINHEIRO DE FREITAS

Processo: AIRR-21.250/2002-900-12-00-1 TRT da 12a. Região
 RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
 AGRAVADO(S) : RAULINO MORAES DE CÓRDOVA
 ADVOGADO : DR(A). WILSON PEDRO SAMPAIO

Processo: AIRR-21.292/2002-900-02-00-7 TRT da 2a. Região
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : MARIANGELA DE SOUSA
 ADVOGADA : DR(A). MARIA MARY GUEDES RODRIGUES
 AGRAVADO(S) : SHIRLEY ROSA DELMÔNICO

Processo: AIRR-21.754/2002-900-01-00-1 TRT da 1a. Região
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : CONCREJATO SERVIÇOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO EYLER PÓVOA
 AGRAVADO(S) : LUIZ ANTONIO BESSA
 ADVOGADO : DR(A). WILSON ALBERTO PESTANA

Processo: AIRR-22.220/2002-900-02-00-7 TRT da 2a. Região
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
 ADVOGADO : DR(A). DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
 AGRAVADO(S) : JOSÉ IGNÁCIO SILVA
 ADVOGADO : DR(A). ADAIR FERREIRA DOS SANTOS

Processo: AIRR-22.732/2002-900-02-00-3 TRT da 2a. Região
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FEPASA)
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : WALDOMIRO MARTINS E OUTROS
 ADVOGADA : DR(A). AVANIR PEREIRA DA SILVA

Processo: AIRR-22.816/2002-900-02-00-7 TRT da 2a. Região
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : JÚLIO CESAR DE PAULO
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO FRANCISCO FURTADO
 AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ADINA
 ADVOGADO : DR(A). ADIB GERALDO JABUR

Processo: AIRR-23.017/2002-900-02-00-8 TRT da 2a. Região
 RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : CONSTANTINO RODRIGUES DE MELO
 ADVOGADO : DR(A). SUELI APARECIDA FREGONEZI PARREIRA
 AGRAVADO(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

Processo: AIRR-23.258/2002-900-10-00-3 TRT da 10a. Região
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : UNIWAY SERVIÇOS - COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS LIBERAIS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). VINICIUS EMÍLIO NASCIMENTO LISBOA FREDERICO
 AGRAVADO(S) : RICARDO LUIS MORENO CALIXTO
 ADVOGADO : DR(A). HUDSON DE FARIA

Processo: AIRR-23.438/2002-900-02-00-9 TRT da 2a. Região
 RELATOR : JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : ABDIAS MANO DE QUEIROZ FILHO
 ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE BADRI LOUTFI
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO QUINTERO

Processo: AIRR-24.037/2002-900-04-00-5 TRT da 4a. Região
 RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
 PROCURADOR : DR(A). DÉBORA BRONDANI DA ROCHA
 AGRAVADO(S) : ARI ALVES DE LIMA
 ADVOGADO : DR(A). BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

Processo: AIRR-25.249/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região
 RELATOR : JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 ADVOGADO : DR(A). IVAN PRATES
 AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO SILVA
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO ANTÔNIO FRANCISCO

Complemento: Corre Junto com AIRR - 25251/2002-0
 Processo: AIRR-25.298/2002-900-09-00-5 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
 ADVOGADA : DR(A). MARIA ELVIRA JUNQUEIRA
 AGRAVADO(S) : MILDRED DE NAZARETH ALVES TROTTA
 ADVOGADO : DR(A). MARIVAL CARVALHAL SANTOS

Processo: AIRR-25.479/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 AGRAVADO(S) : MARCELO DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA

Processo: AIRR-26.125/2002-900-02-00-2 TRT da 2a. Região
 RELATOR : JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : RINO RINALDO MORETTO
 ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO RAMOS DE HARO
 AGRAVADO(S) : SCHNEIDER ELETRIC BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). DURVAL EMÍLIO CAVALLARI

Processo: AIRR-26.172/2002-900-09-00-8 TRT da 9a. Região
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : ESTEVES SOUZA DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO MENDES DA SILVA
 AGRAVADO(S) : IBOPE - INSTITUTO BRASILEIRO DE OPINIÃO PÚBLICA E ESTATÍSTICA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ENRICO MIGUEL NICHETTI

Processo: AIRR-26.245/2002-900-04-00-9 TRT da 4a. Região
 RELATOR : JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : SANATÓRIO BELÉM - HOSPITAL PARQUE BELÉM
 ADVOGADO : DR(A). ERNANI PROPP JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : CARMEN NICE KRAS BORGES
 ADVOGADO : DR(A). ROBERTO G. SAMPAIO

Processo: AIRR-26.249/2002-900-04-00-7 TRT da 4a. Região
 RELATOR : JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : EBERLE S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ERNANI PROPP JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : JORGE LUIZ DA SILVA ROSA
 ADVOGADO : DR(A). VALDECIR SOUZA DE LIMA

Processo: AIRR-26.781/2002-900-09-00-7 TRT da 9a. Região
 RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 AGRAVADO(S) : GLÁUCIA FERREIRA NOGUEIRA
 ADVOGADO : DR(A). JOSMAR PEREIRA SEBRENSKI

Processo: AIRR-27.010/2002-900-08-00-2 TRT da 8a. Região
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : FRANCISCO NAZARENO SARMENTO PINTO
 ADVOGADA : DR(A). MARY LÚCIA DO CARMO XAVIER COHEN
 AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A.
 ADVOGADO : DR(A). LEONARDO DE OLIVEIRA LINHARES

Processo: AIRR-27.260/2002-900-05-00-9 TRT da 5a. Região
 RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : COREL ISOLANTES TÉRMICOS LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). ALESSANDRA CERQUEIRA
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO BISPO DE ARAÚJO
 ADVOGADO : DR(A). RAFAEL SIMÕES

Processo: AIRR-27.262/2002-900-05-00-8 TRT da 5a. Região
 RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : ITA REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). WADIH HABIB BOMFIM
 AGRAVADO(S) : NIVALDO SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). HUDSON RESEDÁ

Processo: AIRR-27.656/2002-900-04-00-1 TRT da 4a. Região
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADA : DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
AGRAVADO(S) : SALETE MAI
ADVOGADA : DR(A). CIBELE F. BONOTO

Processo: AIRR-27.727/2002-900-06-00-5 TRT da 6a. Região
RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR(A). ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO
AGRAVADO(S) : JOSÉ ALVES DE LIMA
ADVOGADO : DR(A). AURÉLIO LAGES FILHO
AGRAVADO(S) : GUSTAVO JARDIM DA SILVEIRA BARROS

Processo: AIRR-27.753/2002-900-06-00-3 TRT da 6a. Região
RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : ESP - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). IVAN DE ARAÚJO BEZERRA
AGRAVADO(S) : ROSINEIDE FAUSTINO FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO SEVERINO VIEIRA
AGRAVADO(S) : SAMPA - SÃO PAULO AUTOMÓVEIS LTDA.

Processo: AIRR-27.760/2002-900-06-00-5 TRT da 6a. Região
RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). ABEL LUIZ MARTINS DA HORA
AGRAVADO(S) : TEREZINHA DE JESUS TAVARES SILVEIRA
ADVOGADA : DR(A). ADRIANA F. DE ABREU E LIMA

Processo: AIRR-27.905/2002-900-04-00-9 TRT da 4a. Região
RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : LOJAS COLOMBO S.A. - COMÉRCIO DE UTILIDADES DOMÉSTICAS
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE VENZON ZANETTI
AGRAVADO(S) : IVADIR PEDRO TONIN
ADVOGADO : DR(A). GIORGIO M. TOLEDO

Processo: AIRR-27.945/2002-900-02-00-1 TRT da 2a. Região
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA : DR(A). MARIA ANGELINA BARONI DE CASTRO
AGRAVADO(S) : ANTONIO EZEQUIEL NETO
ADVOGADO : DR(A). FELÍCIO ALVES DE MATOS

Processo: AIRR-28.417/2002-900-05-00-3 TRT da 5a. Região
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BJ SERVICES DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO ADAMI GÓES DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : WALTER LIMA DE SANTANA
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO BARTILOTTI

Processo: AIRR-28.421/2002-900-05-00-1 TRT da 5a. Região
RELATOR : JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ORLANDO COSTA MASCARENHAS
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

Processo: AIRR-28.576/2002-900-06-00-2 TRT da 6a. Região
RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : DEMÓSTENES PACHECO FARIAS RAMOS FILHO
ADVOGADO : DR(A). HEITOR CAVALCANTI DA SILVEIRA
AGRAVADO(S) : N. LANDIM COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO

Processo: AIRR-28.599/2002-900-12-00-4 TRT da 12a. Região
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO ÚNICO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL DE BLUMENAU
ADVOGADO : DR(A). CLÓVIS DARRAZÃO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE BLUMENAU
AGRAVADO(S) : CARLOS ANTÔNIO LINO
ADVOGADO : DR(A). ÉLIO AVELINO DA SILVA

Processo: AIRR-28.606/2002-900-06-00-0 TRT da 6a. Região
RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE ANÔNIMA AUTO ELÉTRICA - SAEL
ADVOGADO : DR(A). JAIRO VICTOR DA SILVA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO ALVES BEZERRA
AGRAVADO(S) : DISTRIBUIDORA ZONA SUL LTDA.

Processo: AIRR-29.132/2002-900-05-00-0 TRT da 5a. Região
RELATOR : JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MÁRIO SÉRGIO BASTOS ALCÂNTARA
ADVOGADO : DR(A). LUCIANO ANDRADE PINHEIRO
AGRAVADO(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). TOMAZ MARCHI NETO

Processo: AIRR-29.337/2002-900-04-00-0 TRT da 4a. Região
RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : SIDNEI RAJÃO VIANA
ADVOGADO : DR(A). ANTONIO CARLOS DORNELLES AYUB
AGRAVADO(S) : GUIA GERÊNCIA UNIFICADA EM INVESTIMENTOS E ASSESSORIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). EDISON PÉRICO

Processo: AIRR-29.342/2002-900-09-00-6 TRT da 9a. Região
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MARLI IRENE SANSON DE ÁVILA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
ADVOGADO : DR(A). OSIRES GERALDO KAPP

Processo: AIRR-29.603/2002-900-02-00-6 TRT da 2a. Região
RELATOR : JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR(A). IVAN PRATES
AGRAVADO(S) : AILTON DE BARROS FERNANDES
ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTONIO NOVAES

Processo: AIRR-29.962/2002-900-09-00-5 TRT da 9a. Região
RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : CARLOS TADEU ALCÂNTARA
ADVOGADO : DR(A). ERNESTO TREVIZAN
AGRAVADO(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA-POLAR S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Processo: AIRR-29.982/2002-900-09-00-6 TRT da 9a. Região
RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR(A). JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS
AGRAVADO(S) : WANDERLEY CARVALHO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ NAZARENO GOULART

Processo: AIRR-30.234/2002-900-02-00-4 TRT da 2a. Região
RELATOR : JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MKS EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO CÉSAR DE SIQUEIRA
AGRAVADO(S) : OSWALDO STAND JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). ISAAC LUIZ RIBEIRO

Processo: AIRR-30.239/2002-900-02-00-7 TRT da 2a. Região
RELATOR : JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR(A). IVAN PRATES
AGRAVADO(S) : ERNANE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). MANOEL RODRIGUES GUINO

Processo: AIRR-30.380/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ SEVERINO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ESPEDITO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : OTTMAR B. SCHULTZ S.A. TRANSPORTES RODOVIÁRIOS E OUTRO

Processo: AIRR-31.377/2002-900-05-00-7 TRT da 5a. Região
RELATOR : JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : JORGE PAULO OLIVEIRA QUEIROZ
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÓRRES DAS NEVES
AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

Processo: AIRR-31.435/2002-900-02-00-9 TRT da 2a. Região
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ROBERTO PEDRO DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). TEREZA NESTOR DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : KHS S.A. INDÚSTRIA DE MÁQUINAS
ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO STÜSSI NEVES

Processo: AIRR-31.546/2002-900-08-00-2 TRT da 8a. Região
RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : ENGEXATA ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). DÉBORA DE AGUIAR QUEIROZ
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARIA LOPES DA COSTA
ADVOGADO : DR(A). JORGE WILSON SOUZA DA SILVA

Processo: AIRR-31.925/2002-900-01-00-0 TRT da 1a. Região
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). LEONARDO KACELNIK
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO LINHARES MUCURY
ADVOGADO : DR(A). MARLY THIEBAUT

Processo: AIRR-32.204/2002-900-02-00-2 TRT da 2a. Região
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO FIGUEIREDO SOARES NETTO

Processo: AIRR-32.223/2002-900-07-00-1 TRT da 7a. Região
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : FRANCISCO CARLOS DA SILVA BARROS
ADVOGADO : DR(A). WELLINGTON ROCHA LEITÃO FILHO



Processo: AIRR-32.740/2002-900-03-00-2 TRT da 3a. Região
 RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : MIGUEL PEREIRA COIMBRA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ASCÂNIO DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : RESTAURANTE WESTERN LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). NEDINO DE OLIVEIRA CAMPOS

Processo: AIRR-32.808/2002-900-05-00-2 TRT da 5a. Região
 RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : SUCOM - SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE E ORDENAMENTO DO USO DO SOLO DO MUNICÍPIO DO SALVADOR
 ADVOGADO : DR(A). MARCONI SILVA MOTA
 AGRAVADO(S) : MARCO ANTÔNIO SANTOS ALMEIDA E OUTROS
 ADVOGADA : DR(A). MARLETE CARVALHO SAMPAIO

Processo: AIRR-32.813/2002-900-03-00-6 TRT da 3a. Região
 RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)
 PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ DOS REIS PAULO
 ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA MOHALLEM

Processo: AIRR-32.826/2002-900-03-00-5 TRT da 3a. Região
 RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO BNCC)
 PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA
 AGRAVADO(S) : VALDINÉIA CRISTINA BRITO
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM

Processo: AIRR-33.465/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região
 RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : EMAE - EMPRESA METROPOLITANA DE ÁGUAS E ENERGIA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). AMÉRICO FELIPE SANTIAGO
 AGRAVADO(S) : VALMIR MOREIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA

Processo: AIRR-34.483/2002-900-01-00-4 TRT da 1a. Região
 RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
 ADVOGADA : DR(A). LUCIANA CASANOVA BORGES DOMINOT
 AGRAVANTE(S) : WESLEY PEREIRA LOPES
 ADVOGADA : DR(A). TRÍCIA MARIA SÁ PACHECO DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS

Processo: AIRR-34.640/2002-900-09-00-8 TRT da 9a. Região
 RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : PARMALAT BRASIL S.A. INDÚSTRIA DE ALIMENTOS
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO ALESSI
 AGRAVADO(S) : ROBERTA ZANDONÁ
 ADVOGADO : DR(A). ARAMIS DE SOUZA SILVEIRA

Processo: AIRR-34.687/2002-900-10-00-6 TRT da 10a. Região
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO EUVALDO LODI - NÚCLEO REGIONAL DO DISTRITO FEDERAL
 ADVOGADA : DR(A). CLÉLIA SCAFUTO
 AGRAVADO(S) : ELIEL NOGUEIRA DE SOUZA
 ADVOGADA : DR(A). MARIA DE LOURDES MACHADO DE OLIVEIRA

Processo: AIRR-34.728/2002-900-03-00-2 TRT da 3a. Região
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DA CAPITAL - SUDECAP
 ADVOGADA : DR(A). NÍVIA MARIA BARBOSA
 AGRAVADO(S) : JAIME ALVES MAPA
 ADVOGADA : DR(A). PAOLA ALVES DE FARIA

Processo: AIRR-34.767/2002-900-03-00-0 TRT da 3a. Região
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR(A). JOSÉ AUGUSTO DE O MACHADO
 AGRAVADO(S) : BISMARCK SENA PAULINO
 ADVOGADO : DR(A). GENEROSO FLÁVIO DE ALMEIDA

Processo: AIRR-34.811/2002-900-01-00-2 TRT da 1a. Região
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : LÚCIA PEREIRA DA SILVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). VALTER NOGUEIRA
 AGRAVADO(S) : INSTITUTO VITAL BRAZIL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). VERA MARIA DE FREITAS ALVES

Processo: AIRR-35.356/2002-900-03-00-1 TRT da 3a. Região
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ RAMOS DE SOUZA
 ADVOGADA : DR(A). VALDETE DE OLIVEIRA

Processo: AIRR-35.406/2002-900-02-00-6 TRT da 2a. Região
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ DOS SANTOS TEIXEIRA
 ADVOGADO : DR(A). JAMIR ZANATTA
 AGRAVADO(S) : FASTPLAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO BONIVAL CAMARGO

Processo: AIRR-36.273/2002-900-21-00-1 TRT da 21a. Região
 RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 AGRAVADO(S) : PAULO CESAR DA CUNHA
 ADVOGADO : DR(A). JOEL MARTINS DE MACEDO FILHO

Processo: AIRR-36.275/2002-900-21-00-0 TRT da 21a. Região
 RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO MONTEIRO DA ROCHA
 ADVOGADO : DR(A). EWERTON FLORÊNCIO DA COSTA

Processo: AIRR-36.334/2002-900-02-00-4 TRT da 2a. Região
 RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ ADAUTO BORGHI
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO FRANCISCO CASTANON DE MATTOS
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
 ADVOGADA : DR(A). CRISTINA SOARES DA SILVA

Processo: AIRR-36.336/2002-900-02-00-3 TRT da 2a. Região
 RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : MICROLITE S.A.
 ADVOGADO : DR(A). FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE
 AGRAVADO(S) : JOSÉ GERALDO DA SILVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). ELISABETE PERES

Processo: AIRR-36.443/2002-900-02-00-1 TRT da 2a. Região
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : LABOR PACK SERVIÇOS DE MANUSEIO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ANTONIO ROGÉRIO BONFIM MELO
 AGRAVADO(S) : LUCIANA FERREIRA
 ADVOGADO : DR(A). LAERTE TELLES DE ABREU
 AGRAVADO(S) : CONSULTERCI LTDA.

Processo: AIRR-36.770/2002-900-03-00-8 TRT da 3a. Região
 RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : WILSON MONTEIRO NAVARRO JÚNIOR
 ADVOGADO : DR(A). LÉUCIO HONÓRIO DE ALMEIDA LEONARDO
 AGRAVADO(S) : VICENTE DE PAULA LAUREANO
 ADVOGADA : DR(A). IVONE MARIA DE ARAÚJO
 AGRAVADO(S) : CMP COMERCIAL MINEIRA DE PNEUMÁTICOS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). LÉUCIO HONÓRIO DE ALMEIDA LEONARDO

Processo: AIRR-36.783/2002-900-03-00-7 TRT da 3a. Região
 RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS
 AGRAVADO(S) : RONALDO DUARTE DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR(A). ROBINSON SOARES DE ALMEIDA
 AGRAVADO(S) : SAR DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.

Processo: AIRR-37.060/2002-900-03-00-5 TRT da 3a. Região
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). MARCO TÚLIO FONSECA FURTADO
 AGRAVADO(S) : MANOEL DIAS BRITO
 ADVOGADO : DR(A). PAULO APARECIDO AMARAL

Processo: AIRR-37.417/2002-900-06-00-9 TRT da 6a. Região
 RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO FAZIO
 AGRAVADO(S) : MARIA SANTOS SILVA
 AGRAVADO(S) : FRUTOS NORTE LTDA.

Processo: AIRR-38.235/2002-900-04-00-6 TRT da 4a. Região
 RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
 ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP
 AGRAVADO(S) : EUCLIDES ANTÔNIO ROXO
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

Processo: AIRR-38.540/2002-900-01-00-4 TRT da 1a. Região
 RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). FLÁVIA MARIA F. DE MATTOS
 AGRAVADO(S) : ALOÍSIO MANES LOPES
 ADVOGADO : DR(A). JADIR NASCIMENTO LUCIANO

Processo: AIRR-39.335/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região
 RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA ALCÂNTARA DO NASCIMENTO
 AGRAVADO(S) : CYRO MERZ DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ BAUTISTA DORADO CONCHADO

Processo: AIRR-40.012/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : NEUZA MARIA LÁZARO
 ADVOGADA : DR(A). ELIANA LÚCIA FERREIRA
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE MAUÁ

Processo: AIRR-42.609/2002-900-03-00-3 TRT da 3a. Região
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE APOIO AO TRABALHADOR DE TRANSPORTE DE BELO HORIZONTE
 ADVOGADO : DR(A). ROBERTO KER ELIAS
 AGRAVADO(S) : FERNANDO ALMEIDA DE SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). LÚCIO ANDRADE

Processo: AIRR-45.155/2002-900-02-00-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : EUNICE MARTINS DA SILVA

ADVOGADO : DR(A). RUBENS GARCIA FILHO

AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP

ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

Processo: AIRR-49.881/2002-900-04-00-9 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

AGRAVADO(S) : FABIANA LEITE SILVA

ADVOGADO : DR(A). LUÍS MIGUEL LOUZADA SOARES

Processo: AIRR-58.007/2002-900-09-00-5 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR

ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO

AGRAVADO(S) : IZAURA MELLEEN JULIM

ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA

Processo: AIRR-58.907/2002-900-09-00-2 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR

ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO

AGRAVADO(S) : LUIZ HAMILTON GUEDES

ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO ANDRAUS

Processo: AIRR-59.976/2002-900-01-00-7 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : ARNO JOSÉ DE OLIVEIRA VILELA E OUTROS

ADVOGADO : DR(A). JORGE SYLVIO RAMOS DE AZEVEDO

AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR(A). THIAGO LINHARES PAIM COSTA

Processo: AIRR-65.256/2002-900-02-00-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO TEIXEIRA FUSCALDI

AGRAVADO(S) : EDSON PEREIRA DE SOUZA

ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARDOSO GOMES

Processo: AIRR-71.576/2002-900-02-00-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : RÁDIO E TELEVISÃO RECORD S.A.

ADVOGADA : DR(A). GLÁUCIA CECÍLIA SILVA

AGRAVADO(S) : JOSÉ ALMEIDA DOS SANTOS

ADVOGADO : DR(A). IZILDA APARECIDA DE LIMA

Processo: AIRR-79.488/2003-900-02-00-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : SEW EURODRIVE DO BRASIL LTDA.

ADVOGADA : DR(A). GLÓRIA NAOKO SUZUKI

AGRAVADO(S) : AURELINO JOSÉ DOS SANTOS

ADVOGADO : DR(A). PLÍNIO GUSTAVO ADRI SARTI

Processo: AIRR-80.139/2002-001-20-40-0 TRT da 20a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : JORGE BATISTA DA COSTA

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO COSTA SOBRINHO

AGRAVADO(S) : ARIVALDO INÁCIO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR(A). ARTÊMIO BATISTA DOS SANTOS

Processo: AIRR-80.349/2003-900-01-00-6 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

AGRAVADO(S) : ROSINA CANTELMO FERNANDES TORRES

ADVOGADO : DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

Processo: AIRR-80.986/2003-900-01-00-2 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : SHIRLEY LUIZA SCHMIDT

ADVOGADO : DR(A). SIDNEY DAVID PILDERVASSER

AGRAVADO(S) : DENTSPLY INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR(A). BRUNO DE MEDEIROS TOCANTINS

Processo: AIRR-542.081/1999-1 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : BENEDITO ALVES DA SILVA

ADVOGADO : DR(A). IRACI DA SILVA BORGES

AGRAVADO(S) : PLUMBUM MINERAÇÃO E METALURGIA LTDA. - GRUPO TREVO

ADVOGADA : DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

Complemento: Corre Junto com RR - 542082/1999-5

Processo: AIRR-546.058/1999-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : ANGÉLICA CÉSAR

ADVOGADO : DR(A). ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE

AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE

Complemento: Corre Junto com RR - 546060/1999-4

Processo: AIRR-546.059/1999-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE

ADVOGADA : DR(A). SANDRA MARIA DIAS FERREIRA

AGRAVADO(S) : ANGÉLICA CÉSAR

Complemento: Corre Junto com RR - 546060/1999-4

Processo: AIRR-657.135/2000-3 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : ISAAC DE SOUZA MACHADO

ADVOGADO : DR(A). VALDIR GEHLEN

AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR(A). RICARDO LEITE LUDUVICE

Complemento: Corre Junto com RR - 657136/2000-7

Processo: AIRR-711.709/2000-8 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.

ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO

AGRAVADO(S) : MARIA NATIVIDADE DE PAULA

ADVOGADO : DR(A). EDSON ANTÔNIO FLEITH

Processo: AIRR-772.849/2001-9 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : SIBRA ELETROSIDERÚRGICA BRASILEIRA S.A.

ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO ANGELIM CHAVES CORRÊA

AGRAVADO(S) : JOSÉ PEREIRA DE JESUS

ADVOGADO : DR(A). JOÃO DAVID DA COSTA

Processo: AIRR-774.613/2001-5 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : CAIRO NOEL DE ALMEIDA

ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE ALENCAR ALVIM

AGRAVADO(S) : MAURO LIMA

ADVOGADO : DR(A). KARINA BERTOZZI MARTINS

Processo: AIRR-774.840/2001-9 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA E OUTRA

ADVOGADA : DR(A). LELIA ALMEIDA M. P. DA CUNHA

AGRAVADO(S) : ISMAR ANTÔNIO GUEDES

ADVOGADO : DR(A). MARCO TÚLIO DIAS DE OLIVEIRA

Processo: AIRR-777.438/2001-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU

ADVOGADO : DR(A). MARCELO OLIVEIRA ROCHA

AGRAVADO(S) : DANIEL DE CASTRO MATHEUS

AGRAVADO(S) : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS

ADVOGADO : DR(A). JORGE ALBERTO DOS SANTOS QUINTAL

Processo: AIRR-779.267/2001-2 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE

ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA

AGRAVADO(S) : ELSON MIGUEL DA SILVA

ADVOGADO : DR(A). HAMILTON FIRPE

Processo: AIRR-781.465/2001-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : S.A. O ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIZ DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : NORMA ALBANO ALVES

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FERNANDO MORO

Processo: AIRR-791.869/2001-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADO : DR(A). LIANE CARLA MARCIÃO SILVA CABEÇA

AGRAVADO(S) : RINALDI JESUS DA ROCHA E OUTROS

ADVOGADA : DR(A). FÁTIMA SATIKO ABÊ

Processo: AIRR-800.373/2001-8 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DR(A). MARIA DE FÁTIMA OLIVEIRA BOMFIM

AGRAVADO(S) : GILVAN FERREIRA LIMA

ADVOGADO : DR(A). BENJAMIN DOURADO DE MORAES

Processo: AIRR-800.390/2001-6 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : ANA MARIA DE CERQUEIRA FIGUEIREDO E OUTROS

ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO DE MELO FILHO

AGRAVADO(S) : BANCO BANEB S.A.

ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA MARQUES SILVA

Processo: AIRR-800.409/2001-3 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : JOSÉ ROBERTO SIQUEIRA

ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO LUIZ FRANÇA DE LIMA

AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR(A). JORGE DONIZETI SANCHEZ

Processo: AIRR-800.421/2001-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : ADÉLIA BASSI E OUTROS

ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO BENITO VIVIANI

AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP

ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO



Processo: AIRR-800.425/2001-8 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BENEDITA FRANCO SIQUEIRA OMO-RI
 ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE ANTÔNIO CÉSAR
 AGRAVADO(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). REGIS SALERNO DE AQUINO

Processo: AIRR-800.581/2001-6 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BOMPREGO BAHIA S.A.
 ADVOGADA : DR(A). ÉRIKA MARTINS TELLES DE MACEDO
 AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ DA SILVA OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS HENRIQUE NAJAR

Processo: AIRR-800.913/2001-3 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : SERCOMTEL S.A. - TELECOMUNICAÇÕES
 ADVOGADA : DR(A). MARGARIDA SATHLER
 AGRAVADO(S) : PAULO CESAR DOS SANTOS
 ADVOGADA : DR(A). SILVANA MOREIRA FARIA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 800914/2001-7

Processo: AIRR-800.914/2001-7 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : PAULO CESAR DOS SANTOS
 ADVOGADA : DR(A). SILVANA MOREIRA FARIA
 AGRAVADO(S) : SERCOMTEL S.A. - TELECOMUNICAÇÕES
 ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO PIRES

Complemento: Corre Junto com AIRR - 800913/2001-3

Processo: AIRR-801.301/2001-5 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : ANGLO AMERICANO ESCOLAS INTEGRADAS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). MICHEL EDUARDO CHAA-CHAA
 AGRAVADO(S) : MARCELO RODRIGUES GUIMARÃES
 ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO CARLOS SILVA

Processo: AIRR-801.608/2001-7 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO MARCIAL FONSECA
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR(A). WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

Processo: AIRR-801.609/2001-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : ODÉCIO PAULO SIGOLO
 ADVOGADO : DR(A). CARLA Z. FELGUEIRAS
 AGRAVADO(S) : CETESB - COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL
 ADVOGADA : DR(A). EUNICE MARIA XAVIER FEIGEL

Processo: AIRR-802.246/2001-2 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : VANDICK GURGEL COSTA
 ADVOGADO : DR(A). TARCÍSIO LEITÃO DE CARVALHO
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO CEARÁ S.A.
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

Processo: AIRR-802.587/2001-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : DR(A). SYLVIO LUIS PILA JIMENES
 AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA CACHONI
 ADVOGADO : DR(A). ÂNGELO LUCENA CAMPOS

Processo: AIRR-802.698/2001-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
 ADVOGADO : DR(A). LAUDELINA DE ALMEIDA
 AGRAVADO(S) : MARIA CRISTINA PEDROSO MACEDO
 ADVOGADO : DR(A). FÁBIO HILKNER SILVA

Processo: AIRR-803.059/2001-3 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR
 ADVOGADO : DR(A). PAULO YVES TEMPORAL
 AGRAVADO(S) : JOSÉ RIBEIRO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). ÁLVARO EIJI NAKASHIMA

Processo: AIRR-803.250/2001-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BOEHRINGER INGELHEIM DO BRASIL QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). PAULO TADEU OLIVEIRA DORTA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ GERALDO OLIVEIRA
 ADVOGADA : DR(A). ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA

Processo: AIRR-806.500/2001-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS PEREIRA ROCHA
 AGRAVADO(S) : ROSSINE DIAS CYRINO
 ADVOGADO : DR(A). PAULO SÉRGIO ROCHA CASTRO

Processo: AIRR-806.580/2001-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TRANSPORTES ATLÂNTIDA LTDA
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO VICENTE CAPOBIANGO
 AGRAVADO(S) : ALBERTO AUGUSTO DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DR(A). CLEUSA CHIMENTÃO

Processo: AIRR-806.584/2001-5 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR(A). WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : LUIZ JONSON JÚNIOR
 ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO MENDES DA SILVA

Processo: AIRR-806.615/2001-2 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA REGIONAL TRITÍCOLA SERRANA LTDA. - COTRIJUI
 ADVOGADO : DR(A). OSMAR DA SILVA
 AGRAVADO(S) : JORGE LUÍS RODRIGUES MOURA
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO MARIA OLIVEIRA MENDONÇA

Processo: AIRR-807.439/2001-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : ZENY MARY PADOAN DE ALBUQUERQUE
 ADVOGADO : DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
 ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

Processo: AIRR-807.520/2001-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ LUIZ MOURA MELO
 ADVOGADO : DR(A). OSWALDO VIEIRA DA COSTA
 AGRAVADO(S) : ESTRADA TRANSPORTES LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO BARJA FILHO

Processo: AIRR-807.768/2001-8 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO RICCI
 AGRAVADO(S) : MARINA ROSSI DE ALMEIDA NUNES
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO FLÁVIO ROCHA DE OLIVEIRA

Processo: AIRR-807.770/2001-3 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : MARIA APARECIDA TOFANELLI DA SILVA
 ADVOGADA : DR(A). ESTELA REGINA FRIGERI
 AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE SERVIÇOS DOS TRABALHADORES RURAIS E URBANOS AUTÔNOMOS LTDA. - COOPER-SETRA
 ADVOGADO : DR(A). CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA
 AGRAVADO(S) : FRUTAX AGRÍCOLA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). HELDER JOSÉ BESSA MANZANO

Processo: AIRR-807.773/2001-4 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EDUARDO RODRIGUES DA SILVA
 AGRAVADO(S) : HELOÍSA HELENA SANTOS RODRIGUES
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO FLÁVIO PESSÔA

Processo: AIRR-807.831/2001-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : WALDIR ANTÔNIO JUSTINO
 ADVOGADA : DR(A). DALVA DO CARMO DIAS
 AGRAVADO(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

Processo: AIRR-807.915/2001-5 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : LUIZ MANTOVANI
 ADVOGADO : DR(A). NELSON MEYER
 AGRAVADO(S) : SKAM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). ZULMA MARIA MARTINS GOMES

Processo: AIRR-808.372/2001-5 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : MAURO MARTINS
 ADVOGADO : DR(A). OSWALDO KRIMBERG
 AGRAVADO(S) : IVONETE OLIVEIRA ALVES
 ADVOGADO : DR(A). ARI RIBERTO SIVIERO
 AGRAVADO(S) : CASA DE CARNE ARARENSE

Processo: AIRR-808.403/2001-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : DIXER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS S.A.
 ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA YOOKO NAKADA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ APARECIDO PEREIRA
 ADVOGADA : DR(A). MARIA LÚCIA CINTRA

Processo: AIRR-808.827/2001-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : FERNANDO FIORDA
 ADVOGADA : DR(A). MARLENE RICCI
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
 ADVOGADO : DR(A). DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

Processo: AIRR-809.403/2001-9 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : VALE DO RIO DOCE NAVEGAÇÃO S.A. - DOCENAVE
ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA MEDEIROS AHMED
AGRAVADO(S) : SINDICATO NACIONAL DOS OFICIAIS DE NÁUTICA E DE PRÁTICOS DE PORTOS DA MARINHA MERCANTE
ADVOGADA : DR(A). MARIA CECÍLIA DE OLIVEIRA CAMPOS

Processo: AIRR-809.969/2001-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIAS MATARAZZO DE EMBALAGENS S.A.
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO DE MORAIS PAULI
AGRAVADO(S) : JUDAS TADEU DE SOUSA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS FERREIRA

Processo: AIRR-809.970/2001-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : PLASMATIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ALESSANDRA SANT'ANNA
AGRAVADO(S) : EVA MARIA GOMES LOPES
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO MALTA ANGELINI

Processo: AIRR-811.038/2001-5 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (SENAC/ARRJ)
ADVOGADA : DR(A). JULIANA DE SANTANA PATRÍCIO
AGRAVADO(S) : MARCOS ATHAYDE REZENDE E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE

Processo: AIRR-811.201/2001-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR(A). EDILSON VICENTE LUZ PINTO
AGRAVADO(S) : NELSON MENGUE SURIAN E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). VERA LÚCIA PEREIRA ANDRADE

Processo: AIRR-811.271/2001-9 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MARIA DE LOURDES VANZELA RINALDI
ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO BENITO VIVIANI
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

Processo: AIRR-811.467/2001-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADA : DR(A). MARTA CALDEIRA BRAZÃO
AGRAVADO(S) : YURIKO IWAMA SARTORIS E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO ROBERTO GOMES BERALDO

Processo: AIRR-811.625/2001-2 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : AEB ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). PAULO DE TARSO ROTTA TEDESCO
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE CANOAS
ADVOGADO : DR(A). SANDRO RODIGHERI

Processo: AIRR-811.785/2001-5 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : A. C. NIELSEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DR(A). FERNANDA GUIMARÃES HERMANDEZ
AGRAVADO(S) : RITA JUREMA RIBEIRO ARAÚJO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUÍS VERNET NOT

Processo: AIRR-812.476/2001-4 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : HÉLIO MARTINS BATISTA JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). DIVALDO LUIZ DE AMORIM
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR(A). RONEI DALLE LASTE

Processo: AIRR-812.477/2001-8 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : CARBONÍFERA CRICIÚMA S.A.
ADVOGADO : DR(A). SAMUEL CARLOS LIMA
AGRAVADO(S) : ADEMIR MARCÍLIO
ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARLOS MAY

Processo: AIRR-812.564/2001-8 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ADRIANA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE BRASÍLIA S.A. - SAB
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BRAGA DE LIMA

Processo: AIRR-812.607/2001-7 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : FAZENDA BARTIRA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JESUS ARRIEL CONES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : CÍCERO BEZERRA MOREIRA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO WILSON CABRERA

Processo: AIRR-812.673/2001-4 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : LÉLIO DE AZEVEDO COUTINHO
ADVOGADO : DR(A). NELCELIR LACERDA DE AZEVEDO
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

Processo: AIRR-812.880/2001-9 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : VIRGOLINO DE OLIVEIRA - CATANDUVA S.A. AÇÚCAR E ÁLCOOL
ADVOGADO : DR(A). MURILLO ASTÊO TRICCA
AGRAVADO(S) : ÉRICO BOTELHO FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO

Processo: AIRR-813.167/2001-3 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR(A). ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARCOS DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ENGENHO CAIXA D'ÁGUA (MARCONE MEDEIROS DE MOURA)

Processo: AIRR-813.222/2001-2 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : LOJAS RENNER S.A.
ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA HORN
AGRAVADO(S) : MAXIMILIANO SOARES DA COSTA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

Processo: AIRR-816.314/2001-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : CLAUDEMIR FERREIRA BICIGO
ADVOGADO : DR(A). EDY ROSS CURCI
AGRAVADO(S) : TOSHIKO MISHIMA MIYAHIRA E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO DE MORAIS

Processo: RR-591/2001-003-23-00-8 TRT da 23a. Região

RELATOR : JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : ATACADÃO DISTRIBUIÇÃO COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA DA SILVA
RECORRIDO(S) : ALEXANDRO ESCOBAR GARCIA
ADVOGADA : DR(A). MARIA LEOCADIA VAZ DE F. ASSAD

Processo: RR-970/1998-008-15-00-7 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
RECORRIDO(S) : LÉLIA MARTA DE MELLO
ADVOGADO : DR(A). SANDRO APARECIDO RODRIGUES

Processo: RR-2.849/1998-029-15-00-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADA : DR(A). MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA
RECORRENTE(S) : CLAUDINEI DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO REGASSI
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Processo: RR-13.274/2002-900-06-00-0 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
RECORRIDO(S) : BENJAMIM RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). ABEL LUIZ MARTINS DA HORA

Processo: RR-15.605/2002-900-02-00-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE IDEROL S.A. EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO UNTI JÚNIOR
RECORRIDO(S) : EDSON BRAZ SILVA
ADVOGADO : DR(A). PLÍNIO GUSTAVO ADRI SARTI

Processo: RR-21.986/2002-900-02-00-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : METRUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR(A). IGNÁCIO DE BARROS BARRETO SOBRINHO
RECORRIDO(S) : MARIA CLEUSA MANTOAN
ADVOGADO : DR(A). WAGNER FERREIRA DA SILVA

Processo: RR-27.279/2002-900-05-00-5 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADA : DR(A). MAGDA SERRANO NEVES
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA ALFREDO
ADVOGADO : DR(A). JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO

Processo: RR-30.554/2002-900-02-00-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADO : DR(A). RICHARD FLOR
RECORRIDO(S) : MARLI BERTOZO VACCARO
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO ROBERTO GOMES BERALDO



Processo: RR-30.945/2002-900-09-00-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)

RECORRENTE(S) : BASTEC - TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTROS

ADVOGADO : DR(A). LINEU MIGUEL GÓMES

RECORRENTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO

ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

RECORRIDO(S) : MARCIANO SIMBALISTA

ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO JONES SUTTILE

Processo: RR-30.958/2002-900-09-00-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)

RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

RECORRIDO(S) : ÊNIO DOS REIS E OUTROS

ADVOGADO : DR(A). JOSMAR PEREIRA SEBRENSKI

Processo: RR-32.123/2002-900-03-00-7 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)

RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR

ADVOGADO : DR(A). ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES

RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS VERASSANI

ADVOGADO : DR(A). PEDRO ERNESTO RACHELLO

Processo: RR-33.750/2002-900-04-00-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : SADESA BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COUROS LTDA.

ADVOGADO : DR(A). EDSON MORAIS GARCEZ

RECORRIDO(S) : SEBALDO ROCHENBACH

ADVOGADO : DR(A). JARI LUIZ DE SOUZA

Processo: RR-34.211/2002-900-02-00-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : TELEMAR TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

ADVOGADO : DR(A). VILENE LOPES BRUNO PREOTESCO

RECORRIDO(S) : ADEMIR TEIXEIRA

ADVOGADO : DR(A). DEJAIR PASSERINE DA SILVA

Processo: RR-40.339/2002-900-04-00-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA

ADVOGADA : DR(A). LUCIANA CARVALHO DE ARAÚJO DIEHL

RECORRIDO(S) : ADILSON CUNHA DA SILVA

ADVOGADO : DR(A). STANLEY DANIEL KANITZ NUNES

Processo: RR-40.384/2002-900-11-00-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : JOCKEY CLUB DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR(A). MÁRIO UNTI JÚNIOR

RECORRIDO(S) : ESMERALDA CORREIA MONTEIRO

ADVOGADO : DR(A). OSCARLINO DE MORAES MACHADO

Processo: RR-73.473/2003-900-02-00-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE NEUSA S/A PRODUTOS ALIMENTÍCIOS

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS MANFRÉ

RECORRIDO(S) : LUZIA MARIA DO ESPÍRITO SANTO E OUTROS

ADVOGADO : DR(A). ARNALDO PEREIRA

Processo: RR-434.666/1998-3 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : JÚLIO MAGALHÃES DUARTE E OUTROS

ADVOGADO : DR(A). VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MAURÍCIO LAGE

RECORRIDO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD

ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA

Processo: RR-435.166/1998-2 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA

ADVOGADO : DR(A). PETER DE MORAES ROSSI

RECORRIDO(S) : PAULO SILVA DE FREITAS

ADVOGADO : DR(A). OBELINO MARQUES DA SILVA

Processo: RR-438.968/1998-2 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA

RECORRIDO(S) : VALDENE MARIA DA SILVA

ADVOGADO : DR(A). JOÃO LUIZ DE AMUEDO AVELAR

Processo: RR-446.526/1998-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA

RECORRIDO(S) : MIGUEL LIBA

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

ADVOGADO : DR(A). EUCLIDES ALCIDES ROCHA

Processo: RR-450.291/1998-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR(A). RICARDO LEITE LUDUVICE

RECORRIDO(S) : RÔMULO ROBERTO SILVA

ADVOGADA : DR(A). TALINE DIAS MACIEL

Processo: RR-459.021/1998-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : CLARIMUNDO JOSÉ DA FONSECA SOBRINHO

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR(A). RICARDO LEITE LUDUVICE

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

Processo: RR-459.056/1998-2 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : WAGNO ANTÔNIO PARREIRA

ADVOGADO : DR(A). GERALDO CÂNDIDO FERREIRA

Processo: RR-460.353/1998-8 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADORA : DR(A). YASSODARA CAMOZZATO

RECORRIDO(S) : IZANA MOREIRA NUNES E OUTRA

ADVOGADO : DR(A). ENY SILVA DE AZEVEDO

Processo: RR-460.452/1998-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : ELIAS BARBOSA

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ GIACOMINI

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CUBATÃO

PROCURADOR : DR(A). EDUARDO GOMES DE OLIVEIRA

Processo: RR-462.690/1998-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : CÉLIO RUBENS BELISÁRIO

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TORRES DAS NEVES

RECORRIDO(S) : BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S.A. - BDMG

ADVOGADO : DR(A). VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR

ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA

ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM GUILHERME FUSCO PESSOA

Processo: RR-463.640/1998-8 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO : DR(A). HYRAN GETÚLIO CÉSAR PATZSCH

RECORRIDO(S) : OSIAS AZEVEDO

ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO WERNECK

Processo: RR-465.382/1998-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : VLADIMIR ANTÔNIO GOMES

ADVOGADA : DR(A). MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO

Processo: RR-467.710/1998-5 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : COMBUSTRAN PARANÁ LTDA.

RECORRIDO(S) : VALDOMIRO WILLMS

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ NAZARENO GOULART

Processo: RR-473.537/1998-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : ESTACAS FRANKI LTDA.

ADVOGADO : DR(A). FELIZARDO AUGUSTO DA CRUZ

RECORRIDO(S) : JOSÉ AVELINO DE SOUZA

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIZ DE FIGUEIREDO

Processo: RR-474.528/1998-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : MRV - SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA.

ADVOGADA : DR(A). ADRIANNA BELLI DE SOUZA ALVES COSTA

RECORRIDO(S) : GUMERCINDO RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO : DR(A). MARCOS ULISSES FRANÇA DE ANDRADE

Processo: RR-475.385/1998-8 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : AUTO VIAÇÃO BANGU LTDA.

ADVOGADO : DR(A). RICARDO ALVES DA CRUZ

RECORRIDO(S) : WILSON GONÇALVES DA SILVA

ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

Processo: RR-476.895/1998-6 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS CÁCERES

RECORRIDO(S) : JOSÉ ROLF BONTE

ADVOGADO : DR(A). CIRO ALBERTO PIASECKI

Processo: RR-477.278/1998-1 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR(A). PEDRO DIAS DE MAGALHÃES

RECORRIDO(S) : CATARINA LINA BRITO LUNARDELLI

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

Processo: RR-477.654/1998-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL

ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

RECORRIDO(S) : LOURDES PROVIN

ADVOGADO : DR(A). GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

Processo: RR-480.857/1998-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : EDSON TEIXEIRA DA CRUZ

ADVOGADO : DR(A). MAGUI PARENTONI MARTINS

RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

Processo: RR-481.242/1998-5 TRT da 9a. Região	Processo: RR-507.187/1998-4 TRT da 6a. Região	Processo: RR-533.508/1999-7 TRT da 4a. Região
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : COLISUL TRANSPORTES S. A.	RECORRENTE(S) : USINA BARÃO DE SUASSUNA S.A.	RECORRENTE(S) : FRANGOSUL S.A. - AGRO AVÍCOLA INDUSTRIAL
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO BERTOCCHO	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA ELISA MÜLLER
RECORRIDO(S) : ÁRIMO BORDINHÃO	RECORRIDO(S) : GIVALDO DOS SANTOS SILVA	RECORRIDO(S) : CELIR DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). RAUL ANIZ ASSAD	ADVOGADO : DR(A). JOSADAC MIGUEL DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO GREGORY
Processo: RR-481.846/1998-2 TRT da 9a. Região	Processo: RR-508.102/1998-6 TRT da 4a. Região	Processo: RR-533.756/1999-3 TRT da 12a. Região
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL	RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL	RECORRENTE(S) : METALÚRGICA LOMBARDI LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). CÉLIO DALCANALE
RECORRIDO(S) : MARIA SCHMITT DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S) : AYRTON KEGLES DE MORAES	RECORRIDO(S) : RENATO DALLMANN
ADVOGADO : DR(A). WILLIAM SIMÕES	ADVOGADO : DR(A). HUGO DE VASCONCELLOS NETO	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ TAVARES VIEIRA
Processo: RR-487.930/1998-0 TRT da 15a. Região	Processo: RR-508.260/1998-1 TRT da 2a. Região	Processo: RR-535.130/1999-2 TRT da 6a. Região
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE MONTE ALTO	RECORRENTE(S) : PROQUÍMIO PRODUTOS QUÍMICOS E OPOTERÁPICOS LTDA	RECORRENTE(S) : METALÚRGICA BITURY LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS	ADVOGADO : DR(A). JAIRO POLIZZI GUSMAN	ADVOGADO : DR(A). IRAPOAN JOSÉ SOARES
RECORRIDO(S) : SERVIÇOS DE USINAGEM SILVA	RECORRIDO(S) : MARCELO MENDES	RECORRIDO(S) : GILVAN GOUVEIA DE LIMA
Processo: RR-488.680/1998-2 TRT da 2a. Região	ADVOGADO : DR(A). DONATO ANTONIO SECONDO	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO DE JESUS CHAVES DA COSTA
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	Processo: RR-516.023/1998-8 TRT da 1a. Região	Processo: RR-535.436/1999-0 TRT da 2a. Região
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.	RECORRENTE(S) : MACILON DE ALMEIDA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). RIWA ELBLINK	ADVOGADO : DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
PROCURADORA : DR(A). ANA FRANCISCA MOREIRA DE SOUZA SANDEN	RECORRIDO(S) : DENISE LEFEBVRE FISHER	RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZENS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP
RECORRIDO(S) : EDSON NOVAIS DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO ROLO FACHADA	ADVOGADO : DR(A). WILTON ROVERI
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	Processo: RR-519.383/1998-0 TRT da 4a. Região	Processo: RR-535.437/1999-4 TRT da 2a. Região
Processo: RR-489.346/1998-6 TRT da 2a. Região	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RECORRENTE(S) : METALÚRGICA YKAWA LTDA.	RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). DANTE ROSSI	ADVOGADO : DR(A). JOÃO MARMO MARTINS
PROCURADOR : DR(A). RUTH MARIA FORTES ANDALAFET	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE PORTO ALEGRE	RECORRIDO(S) : ELIEL SILVA TRINDADE
RECORRENTE(S) : ROSANA CAMMAROSANO SEGNINI E OUTROS	ADVOGADO : DR(A). LAURO W. MAGNAGO	ADVOGADO : DR(A). ALUIR GUILHERME FERNANDES MILANI
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HENRIQUE COELHO	Processo: RR-520.638/1998-2 TRT da 2a. Região	Processo: RR-535.463/1999-3 TRT da 2a. Região
RECORRENTE(S) : CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO : DR(A). RICARDO WEHBA ESTEVES	RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DA BAHIA S.A. - BANEB	RECORRENTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS (EXCETO O MINISTÉRIO PÚBLICO)	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCURADORA : DR(A). MARION SYLVIA DE LA ROCCA
ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS	RECORRIDO(S) : PEDRO ROGÉRIO BERTANHE	RECORRIDO(S) : MARALICE MORAES COELHO
Processo: RR-491.070/1998-8 TRT da 4a. Região	ADVOGADO : DR(A). JOÃO JOSÉ DE ALBUQUERQUE	ADVOGADO : DR(A). EDSON TADEU VARGAS BRAGA
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	Processo: RR-528.581/1999-2 TRT da 4a. Região	Processo: RR-539.616/1999-8 TRT da 2a. Região
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
PROCURADOR : DR(A). LAÉRCIO CADORE	RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	RECORRENTE(S) : ENESA - ENGENHARIA S.A.
RECORRIDO(S) : ZILMA BORBA DE OLIVEIRA E OUTRA	ADVOGADA : DR(A). YASSODARA CAMOZZATO	ADVOGADO : DR(A). LAURY SÉRGIO CIDIN PEIXOTO
ADVOGADO : DR(A). NEWTON FERREIRA DOS SANTOS	PROCURADORA : DR(A). LIZETE FREITAS MAESTRI	RECORRIDO(S) : ANTÔNIO FERREIRA NETO
Processo: RR-499.020/1998-6 TRT da 10a. Região	RECORRIDO(S) : NARA TERESINHA BARLETTE	ADVOGADO : DR(A). ENZO SCIANNELLI
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADA : DR(A). LUCIANA MARTINS BARBOSA	Processo: RR-542.082/1999-5 TRT da 9a. Região
RECORRENTE(S) : LUIZ GRATO DAVID	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO	RELATOR : JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). LUIZ GRATO DAVID	Processo: RR-530.502/1999-6 TRT da 1a. Região	RECORRENTE(S) : PLUMBUM MINERAÇÃO E METALURGIA LTDA. - GRUPO TREVO E OUTRA
RECORRIDO(S) : SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE BRASÍLIA S.A. - SAB	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADA : DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
ADVOGADO : DR(A). EURY PEREIRA LUNA FILHO	RECORRENTE(S) : SÉRGIO PEREIRA DE CARVALHO SAMPAIO	RECORRIDO(S) : BENEDITO ALVES DA SILVA
Processo: RR-507.157/1998-0 TRT da 9a. Região	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : DR(A). IRACI DA SILVA BORGES
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	Complemento: Corre Junto com AIRR - 542081/1999-1
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL	ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA	Processo: RR-543.542/1999-0 TRT da 9a. Região
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA	Processo: RR-531.542/1999-0 TRT da 9a. Região	RELATOR : JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : PROMENGE PROJETOS E MONTAGENS DE ENGENHARIA LTDA.	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RECORRENTE(S) : MARIO MASSAHARO FURUSHO
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA REGINA RODACOSKI	RECORRENTE(S) : IZA CRISTINA NERI DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). SANDRO LUNARD NICOLADELI
RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA FRANCISCO DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). DERMOT RODNEY DE FREITAS BARBOSA	RECORRIDO(S) : PARANÁ BANCO S.A.
ADVOGADO : DR(A). ALOISIO CARLOS MARCOTTI	RECORRIDO(S) : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
	ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR	



Processo: RR-543.543/1999-4 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : RAPHAEL F. GRECA & FILHOS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ALAISIS FERREIRA LOPES
 RECORRIDO(S) : MÁRCIA MUNHOZ DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). OLÍMPIO PAULO FILHO

Processo: RR-543.946/1999-7 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : CLÍNICA INFANTIL DE PORTO ALEGRE LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ VASCONCELLOS VIEIRA
 RECORRIDO(S) : ANTONINHA SON NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ ALBERTO DA SILVA FÉLIX

Processo: RR-543.962/1999-1 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : FRANGOSUL S.A. - AGRO AVÍCOLA INDUSTRIAL
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA ELISA MÜLLER
 RECORRIDO(S) : LORENO DEOCLIDES DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). MARCIANO LEAL DE SOUZA

Processo: RR-543.965/1999-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : EDMILSON JOSÉ DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). ISMAEL ALVES FREITAS
 RECORRIDO(S) : RÁDIO RECORD S.A.
 ADVOGADO : DR(A). DENNIS BENAGLIA MUNHOZ

Processo: RR-543.966/1999-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : ROLAMENTOS FAG LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). LÚCIO ROBERTO SANTOS DE MELO
 RECORRIDO(S) : OSVALDO GOMES DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). DEJAIR PASSERINE DA SILVA

Processo: RR-543.974/1999-3 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : JAIR RODRIGUES SIMÕES
 ADVOGADO : DR(A). NILSON FARIA DE SOUZA

Processo: RR-544.691/1999-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO(S) : ERALDO FERREIRA
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO ALBERTO ANGELINI

Processo: RR-546.060/1999-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 PROCURADORA : DR(A). MARIA HELENA LEÃO GRISI
 RECORRIDO(S) : ANGÉLICA CÉSAR
 ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE
 ADVOGADO : DR(A). ROBERTO MEHANNA KHAMIS

Complemento: Corre Junto com AIRR - 546058/1999-9

Complemento: Corre Junto com AIRR - 546059/1999-2

Processo: RR-546.188/1999-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : IMPACTA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 ADVOGADA : DR(A). ROSÂNGELA DE FÁTIMA GAETA PENHA
 RECORRIDO(S) : MARIA DO SOCORRO DA SILVA
 ADVOGADA : DR(A). VILMA PIVA

Processo: RR-546.191/1999-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO LEÃO FERRAZ
 RECORRIDO(S) : SÉRGIO HENRIQUE ROSSIN
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FRANCISCO DA SILVA

Processo: RR-546.193/1999-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ CLÁUDIO BISPO DO NASCIMENTO
 RECORRIDO(S) : VÂNIA DA CONCEIÇÃO FONTANIVE
 ADVOGADO : DR(A). MAURO FERRIM FILHO

Processo: RR-546.197/1999-9 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : CÍCERO DE PAULA COSTA
 ADVOGADA : DR(A). EMIR MARIA SECCO DA COSTA

Processo: RR-547.083/1999-0 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : OSMÉLIA COSTA LOPES ESPINHEIRA
 ADVOGADA : DR(A). LILIAN DE OLIVEIRA ROSA
 RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

Processo: RR-547.093/1999-5 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : SUPERMAR SUPERMERCADOS S.A.
 ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA PUGAS DE MENEZES MEIRELES
 RECORRIDO(S) : ALÍRIO JOSÉ DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS HENRIQUE NAJAR

Processo: RR-547.095/1999-2 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO LEITE LUDUVICE
 RECORRIDO(S) : MARIA DAS GRAÇAS PRISCO FAUSTO DE CARVALHO TEIXEIRA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARRETO

Processo: RR-547.204/1999-9 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 RECORRIDO(S) : PAULO MARCOS ROSESTOLATO REZENDE
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO BOSCO DOS ANJOS

Processo: RR-548.192/1999-3 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : CALÇADOS VIADEI LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ REICHERT
 RECORRIDO(S) : LEDI MAUSA
 ADVOGADO : DR(A). ALBERTO ALVES

Processo: RR-549.528/1999-1 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA CAPANEMA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). BERNARDO MOREIRA DOS SANTOS MACEDO
 RECORRIDO(S) : ARNILDO DEBALD
 ADVOGADO : DR(A). MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

Processo: RR-552.161/1999-5 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : DR(A). CELSO LUIZ BARIONE
 RECORRIDO(S) : DELZA CELI ZITTEI E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). LAUDECIRO APARECIDO RAMALHO

Processo: RR-553.607/1999-3 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
 ADVOGADA : DR(A). GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA
 RECORRIDO(S) : JAIR DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO LUIZ DELLA MEA

Processo: RR-554.041/1999-3 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO SUL FLUMINENSE
 ADVOGADA : DR(A). SANDRA ALBUQUERQUE
 RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DR(A). SHIRLEY DE OLIVEIRA SANTOS

Processo: RR-555.410/1999-4 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ICÓ
 ADVOGADO : DR(A). SOLANO MOTA ALEXANDRINO
 RECORRIDO(S) : LUCINEUMA ANGELIM DA CUNHA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO

Processo: RR-557.766/1999-8 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : HSBC BAMERINDUS SEGUROS S.A.
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 RECORRIDO(S) : JUSSEMARA DE OLIVEIRA CAVALIERE
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

Processo: RR-559.455/1999-6 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO LEITE LUDUVICE
 RECORRIDO(S) : JUAREZ LUIZ MARTINI E OUTROS
 RECORRIDO(S) : JUAN LEMES
 ADVOGADO : DR(A). JORGE FRANCISCO GUIMARÃES

Processo: RR-560.975/1999-2 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : HOTEL CARIMÃ LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). SORAYA SOTOMAIOR JUSTUS MACHADO
 RECORRIDO(S) : SÔNIA MARIA SALAZAR ZARDIN
 ADVOGADA : DR(A). ROSELEI MARIA DALLA FLO-RA

Processo: RR-560.976/1999-6 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 RECORRIDO(S) : LUCI PIOVEZAN
 ADVOGADO : DR(A). WLAMYR JORGE DA SILVA STAMATO

Processo: RR-562.130/1999-5 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : SELMA PACHECO
ADVOGADO : DR(A). GUILHERME DE ALBUQUERQUE
RECORRIDO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. E OUTRO
ADVOGADA : DR(A). MARIA ALICE BESOURO CINTRA

Processo: RR-563.359/1999-4 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO E DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO EM EMPRESAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA E DE CORRETORAS DE SEGUROS PRIVADOS E CORRETORAS DE FUNDOS PÚBLICOS E CÂMBIO E DE DISTRIBUIDORAS DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR(A). LUCIANO CHAGAS DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : CEDRO CORRETORA DE SEGUROS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). PAULO ALBERTO A. DE FIGUEIREDO

Processo: RR-567.016/1999-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : REGINALDO MOURA SANTOS
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO SEBASTIÃO MOURA JÚNIOR

Processo: RR-567.132/1999-4 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BASF S.A.
ADVOGADO : DR(A). ALFEU DIPP MURATT
RECORRIDO(S) : SILMAR FANTINEL
ADVOGADO : DR(A). CÍCERO DECUSATI

Processo: RR-568.185/1999-4 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO EFFTING
RECORRIDO(S) : FLÁVIO LUPÉRCIO WOLFF
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO WERNECK

Processo: RR-570.722/1999-5 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : GILBERTO MILESI
ADVOGADO : DR(A). NELSON EDUARDO KLAFKE
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADA : DR(A). IZANE DE FÁTIMA MOREIRA DOMÍNGUES
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Processo: RR-570.729/1999-0 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : RIGESA DO NORDESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO MENEZES LIMA
RECORRIDO(S) : FRANCISCO VALTER LIMA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO LOPES CAVALCANTE

Processo: RR-570.800/1999-4 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : DR(A). ELISABETH MARIA DE FARIA CARVALHO ROCHA
RECORRIDO(S) : MARIA LÚCIA CONCEIÇÃO OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CÉZAR ALVES FERREIRA

Processo: RR-572.575/1999-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : USINA ITAIQUARA DE AÇÚCAR E ÁLCOOL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RECORRIDO(S) : NORVILHO JOSÉ RIBEIRO
ADVOGADO : DR(A). PAULO CELSO BOLDRIN

Processo: RR-574.533/1999-8 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DR(A). ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CELSO BERTOLO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TORRES DAS NEVES

Processo: RR-576.628/1999-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : SEGUMED LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CLEVELAND A CARDOSO
RECORRIDO(S) : HELIANA CRISTINA ARAÚJO DA CUNHA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS AZEVEDO MULIM

Processo: RR-578.275/1999-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : KLABIN KIMBERLY S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ JOSÉ DE MOURA LOUZADA
RECORRIDO(S) : CARLOS ROBERTO GOMES SAAVEDRA
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO LUIZ BARBOSA BORGES

Processo: RR-578.719/1999-7 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ESCOLA DE EDUCAÇÃO INFANTIL E 1º GRAU VIVER S/C LTDA.
ADVOGADO : DR(A). RENATO DE PAULA MIETTO
RECORRIDO(S) : EDILMEIRE DOMENECH LANDIN
ADVOGADO : DR(A). PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO

Processo: RR-579.229/1999-0 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE SALES VIEIRA
RECORRIDO(S) : ALBA NILDEIA SOARES GOMES
ADVOGADO : DR(A). MARCELO CARVALHO DA NOVA

Processo: RR-579.272/1999-8 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : SANDRA HELENA GONÇALVES DINIZ
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO SÉRGIO MEDEIROS PINHEIRO
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

Processo: RR-579.888/1999-7 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : FRANCISCO BAPTISTA DAS CHAGAS JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). JOÃO CORREIA
RECORRIDO(S) : CBI - LIX CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE ALBERTO NEVES PEDROSO

Processo: RR-580.800/1999-1 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRIDO(S) : ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO : DR(A). RAUL ANIZ ASSAD
RECORRIDO(S) : NÉLSON TORRES
ADVOGADO : DR(A). WILSON RAMOS FILHO

Processo: RR-586.066/1999-5 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO RIO GRANDE DO NORTE - CODERN - ADMINISTRAÇÃO DO PORTO DO RECIFE
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO FERNANDO MONTENEGRO BURGOS
RECORRIDO(S) : FERNANDO FRANCISCO DE MELO
ADVOGADA : DR(A). TEREZINHA DE FÁTIMA DO NASCIMENTO EPAMINONDAS

Processo: RR-586.297/1999-3 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). LISIAS CONNOR SILVA
RECORRENTE(S) : LUIZ MANOEL ZANINI
ADVOGADO : DR(A). MARTINS GATI CAMACHO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

Processo: RR-589.197/1999-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO SAFRA S.A.
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO CÉSAR RODRIGUES
RECORRIDO(S) : MÁRCIA MENDONÇA SILVA ALMEIDA
ADVOGADO : DR(A). JOB PITTHAN FILHO

Processo: RR-599.219/1999-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : IVANILDO DA MATA ALVES E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO FONSECA DE ANDRADE
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR(A). ÁLVARO DE LIMA OLIVEIRA

Processo: RR-599.365/1999-4 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : JOSÉ ROBERTO POSTAL
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO MARQUES SILVA
RECORRIDO(S) : GP - GUARDA PATRIMONIAL DE SÃO PAULO S/C LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ADHEMAR F. DE CARVALHO NETTO

Processo: RR-601.116/1999-6 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : EDITORA O DIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CHRISTOVÃO PIRAGIBE TOSTES MALTA
RECORRIDO(S) : JOSÉ LUIZ TAVARES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ PERELMITER

Processo: RR-610.541/1999-4 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : WILSON JOSÉ DA PURIFICAÇÃO
ADVOGADO : DR(A). ALIOMAR MENDES MURITIBA
RECORRIDO(S) : MILLENNIUM INORGANIC CHEMICALS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO C. MACIEL

Processo: RR-614.033/1999-5 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : GRAPHIS - EDITORA E INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ
RECORRIDO(S) : ROBERTO ARAGÃO MOREIRA
ADVOGADA : DR(A). DULCELANGE AZEREDO DA SILVA

Processo: RR-614.856/1999-9 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : RUBENS BROSOWSKY
ADVOGADO : DR(A). DARCSIO SCHAFASCHEK
RECORRIDO(S) : INDÚSTRIAS ZIPPERER S. A.
ADVOGADO : DR(A). ANIBAL P. C. NETO



Processo: RR-619.426/1999-5 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : JOÃO ANTÔNIO MARTINS NÓBREGA
 ADVOGADO : DR(A). LÚCIO CÉSAR MORENO MARTINS
 RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

Processo: RR-621.002/2000-3 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : TRANSBRASIL S. A. LINHAS AÉREAS
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA
 RECORRIDO(S) : HELMA FRANCISCA CARVALHO SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). RÉGIS CAJATY BARBOSA BRAGA

Processo: RR-623.922/2000-4 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO ROBERTO MONTAGNINI PACHECO
 ADVOGADO : DR(A). ARIIVALDO PAULO DE FARIA
 RECORRIDO(S) : MERCEDES-BENZ DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO PIRES BELLINI

Processo: RR-629.738/2000-8 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CARIACICA
 ADVOGADA : DR(A). FÁBIA MÉDICE DE MEDEIROS
 RECORRIDO(S) : MARIA DE LOURDES ABREU E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). EVANDRO ALBERTO DA CUNHA

Processo: RR-632.770/2000-0 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB
 ADVOGADA : DR(A). CLEONICE MARIA QUEIROZ PEREIRA PEIXOTO
 RECORRIDO(S) : JOSÉ ÂNGELO DA SILVA
 ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA SARAIVA AQUINO

Processo: RR-634.691/2000-0 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO MUNICIPAL DE PESQUISAS, ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS - IMPARH
 ADVOGADO : DR(A). ANGELO MARCONDES F. DIAS
 RECORRIDO(S) : MARFISA DE PAIVA FREITAS E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). CLEUMAR MARIA XAVIER TEIXEIRA

Processo: RR-640.547/2000-5 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : COESA TRANSPORTES LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). MOACYR DARIO RIBEIRO NETO
 RECORRIDO(S) : ROBERTO CARLOS DE SOUZA SIQUEIRA
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS AUGUSTO MASCARENHAS DE MACÊDO

Processo: RR-646.193/2000-0 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : REFRESCOS GUARARAPES LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
 RECORRIDO(S) : JOSÉ CÍCERO PEREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). PAULO DE OLIVEIRA

Processo: RR-653.042/2000-6 TRT da 21a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DR(A). FABÍOLA OLIVEIRA DE ALENCAR
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO DAS CHAGAS ABREU E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). FERNANDO GURGEL PIMENTA

Processo: RR-655.130/2000-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : CUMMINS BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO MORENO
 RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS VALIM
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS JOSÉ ROMÃO

Processo: RR-657.136/2000-7 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : ISAAC DE SOUZA MACHADO
 ADVOGADO : DR(A). VALDIR GEHLEN

Complemento: Corre Junto com AIRR - 657135/2000-3

Processo: RR-658.076/2000-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : CASA DE SAÚDE SANTA MARCELINA
 ADVOGADA : DR(A). ELIZA YUKIE INAKAKE
 RECORRIDO(S) : ROSA MARIA DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). OSWALDO JOSÉ

Processo: RR-660.569/2000-6 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S/A.
 ADVOGADA : DR(A). ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA
 RECORRIDO(S) : JOSÉ EDGARD DE CARVALHO FERREIRA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

Processo: RR-665.959/2000-5 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : BANCO HSBC BAMERINDUS S.A. E OUTRO
 ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO
 RECORRIDO(S) : LUIZ AURÉLIO MICHELON JÚNIOR

Processo: RR-669.558/2000-5 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). HYRAN GETÚLIO CÉSAR PATZSCH
 RECORRIDO(S) : FÁBIO RICARDO ANTUNES
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

Processo: RR-669.665/2000-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO LEITE LUDUVICE
 RECORRIDO(S) : MARIA HELENA SILVA OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

Processo: RR-672.418/2000-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : VEGA SOPAVE S.A.
 ADVOGADA : DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO APARECIDO DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO JOSÉ BELLEM

Processo: RR-674.695/2000-3 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : PEIXOTO COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : SIDERVAN FRANCISCO DANTAS
 ADVOGADA : DR(A). SÔNIA APARECIDA SARAIVA

Processo: RR-681.988/2000-4 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : MARIA LUIZA FERREIRA DE REZENDE
 ADVOGADO : DR(A). RUBENS SIQUEIRA DUARTE

Processo: RR-684.476/2000-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : VITO TRANSPORTES LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). SILVÉRIO DE LIMA GÉO NETO
 RECORRIDO(S) : DALMO LOURENÇO SIMÃO
 ADVOGADA : DR(A). SIRLÊNE DAMASCENO LIMA

Processo: RR-689.198/2000-6 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : FRANCISCO VITORINO MONTEIRO JÚNIOR
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO SANDRO GOMES CHAVES
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE MARACANAÚ
 PROCURADORA : DR(A). MARIA STELLA MONTEIRO MONTENEGRO

Processo: RR-695.511/2000-8 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR(A). LAURO ALMEIDA DE FIGUEIREDO
 RECORRIDO(S) : VACY BITTENCOURT DE CARVALHO
 ADVOGADO : DR(A). WÉLITON RÓGER ALTOÉ

Processo: RR-696.643/2000-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MANGELS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). CLÓVIS SILVEIRA SALGADO
 RECORRIDO(S) : APARECIDO DA COSTA E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). ROMEU TERTULIANO

Processo: RR-700.909/2000-5 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : SUELI MARIA BRAGA RODRIGUES
 ADVOGADO : DR(A). ERNANY FERREIRA SANTOS

Processo: RR-700.963/2000-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : ANTONIO BALDASSARI E OUTROS
 ADVOGADA : DR(A). SÔNIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F. MORAES
 RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FEPASA)
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

Processo: RR-706.152/2000-7 TRT da 14a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : EMPRESA DE TRANSPORTE PORTO VELHO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ALBERTO VERÍSSIMO CAMURÇA
 RECORRIDO(S) : RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). ANDERSON TERAMOTO

Processo: RR-707.073/2000-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL
 RECORRIDO(S) : CRISPIM GOMES DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). EUCLYDES DOURADOR SERVILLEIRA

Processo: RR-712.379/2000-4 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : CLEVERSON TORGO ZANARDI
ADVOGADO : DR(A). GASPAS PEDRO VIECELI

Processo: RR-719.044/2000-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : LOUSANO INDÚSTRIA DE CONDUTORES ELÉTRICOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO
RECORRIDO(S) : AGUINALDO RIBEIRO LEITE
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO CHRISTINO

Processo: RR-721.937/2001-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : DEUTSCHE BANK S. A. - BANCO ALÉMÃO
ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : LUIS CARLOS LOPES DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MANOEL DA SILVA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 615293/1999-0

Processo: RR-725.671/2001-5 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : ADEMIR ALVES GALDINO
ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

Processo: RR-727.337/2001-5 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : ESTHER MARTINS MOREIRA
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR(A). CRISTOVÃO TAVARES DE MACEDO SOARES GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA LAURIA LOPES

Processo: RR-728.128/2001-0 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE PERNAMBUCO S.A. - TELPE
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RECORRIDO(S) : PATRÍCIA MARIA BATISTA DA SILVA MOTA
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO LÚCIO GOMES E SILVA

Processo: RR-753.556/2001-8 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDO(S) : ANA LÚCIA DE CERQUEIRA LEITE
ADVOGADA : DR(A). SELMA DA SILVA ANDRADE RANGEL DE AZEVEDO

Processo: RR-757.834/2001-3 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RINO MARTINS
RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
RECORRIDO(S) : FRANKLIN GONÇALVES DE SOUSA
ADVOGADO : DR(A). PAULO FRANCISCO MARROCOS DE OLIVEIRA

Processo: RR-779.876/2001-6 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
RECORRIDO(S) : DIRLEY SÉRGIO MARQUES DA SILVA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR(A). NIVALDO MIGLIOZZI

Processo: RR-790.016/2001-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : JOSÉ DOMINGOS DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ARCIDE ZANATTA
RECORRIDO(S) : MAZZAFERRO PRODUTOS PARA PESCARIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MOACYR TOLEDO DAS DORES JÚNIOR

Processo: RR-803.636/2001-6 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : REGINA MARIA VANNI
ADVOGADO : DR(A). NELSON LUIZ DE LIMA

Processo: RR-805.488/2001-8 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELESC
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO DUARTE DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). MARCELO GASPARINO DA SILVA
RECORRIDO(S) : CARLOS ROBERTO DA COSTA
ADVOGADA : DR(A). GIZELLY VANDERLINDE MEDEIROS

Processo: AIRR e RR-53.437/2002-900-02-00-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : EDIVALDO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). PLÍNIO GUSTAVO ADRI SARTI
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE IDEROL S.A. EQUIPAMENTOS RODOVÍNIOS
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO UNTI JÚNIOR

Processo: A-AIRR-424/1999-093-15-40-5 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : FABRISONO COMÉRCIO DE COLCHÕES E ESPUMA LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). KARLHEINZ A. NEUMANN
AGRAVADO(S) : ADEMIR ANÍSIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). WASHINGTON SHAMISTHER HEITOR PELICERI REBELLATO

Processo: A-RR-553.426/1999-8 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADORA : DR(A). IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS
AGRAVADO(S) : MARIA NAZARETH DO ESPÍRITO SANTOS
ADVOGADO : DR(A). GERALDO ESTÉSIO SOARES DA SILVA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE CABO FRIO
PROCURADOR : DR(A). BIANCA PEREIRA MÔNICA

Processo: A-RR-584.854/1999-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : MARIA ARAÚJO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). DENILTON ODAIR DE CASTRO

Processo: A-RR-586.162/1999-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR(A). JOSÉ MAURÍCIO CAMARGO DE LAET
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO UNGARO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO CAVALCANTE

Processo: A-RR-586.347/1999-6 TRT da 21a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORA : DR(A). ANA CAROLINA MONTE PROCOPIO DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : MARIA VILMA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ

Processo: A-RR-589.201/1999-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : JENÉZIO FERREIRA DE SANT'ANNA
ADVOGADO : DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
AGRAVADO(S) : TINTURARIA E ESTAMPARIA DE TECIDOS FERNANDES S.A.
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA WERNECK DE MACEDO

Processo: A-AIRR-803.306/2001-6 TRT da 21a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS
PROCURADOR : DR(A). DANIEL BERNOULLI LUCENA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ANA PAULA NOGUEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). ALBERTO LUÍS DE LIMA TRIGUEIRO

Processo: A-AIRR-803.307/2001-0 TRT da 21a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS
PROCURADOR : DR(A). JOSÉ WEBER H. ALVES
AGRAVADO(S) : RAIMUNDA ROMÃO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JERÔNIMO RAFAEL BEZERRA

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

Maria Aldah Ilha de Oliveira
Diretora da Secretaria da 3ª Turma

SECRETARIA DA 4ª TURMA

ACÓRDÃOS

PROCESSO : AG-AIRR-6/2002-924-24-40.4 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUIZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS
ADVOGADO : DR. ROBSON OLÍMPIO FIALHO
AGRAVADO(S) : NEUZA XAVIER
ADVOGADO : DR. TALES TRAJANO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental, por incabível.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO POR INCABÍVEL. SUSCITAÇÃO DE OFÍCIO. Há evidente equívoco na interposição do presente agravo regimental. Na verdade cuida-se de manifestação de inconformismo contra Acórdão proferido por esta Egrégia Turma em sede de agravo de instrumento, conforme lançado às fls. 77-79. Seguindo regência do art. 243, do Regimento Interno deste Tribunal Superior do Trabalho, o agravo regimental é cabível nas hipóteses de despacho denegatório - decisão monocrática do Presidente do Tribunal, do Relator, do Presidente de Turma ou do Corregedor-Geral. Poder-se-ia aventar a hipótese de conversão, pelo princípio da fungibilidade dos recursos, no recebimento do presente agravo como embargos de declaração. Contudo, tal procedimento encontraria óbice no prazo de interposição. Isto porque no caso dos declaratórios o lapso temporal é de cinco dias nos termos do art. 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho, contado em dobro conforme preceitua o Decreto-Lei nº 779/69, "in casu", exaurido com antecedência à apresentação do agravo regimental. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-181/2002-087-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA EMCCAMP LTDA.
ADVOGADO : DR. ALUÍZIO PELUCIO ALMEIDA VIEIRA DE MELLO
AGRAVADO(S) : PAULO SÉRGIO PEREIRA
ADVOGADO : DR. PAULO DRUMOND VIANA



DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. No que se refere à violação ao princípio da legalidade insculpido no art. 5º, inc. II, da Carta Magna, a matéria não foi tratada pelo Regional, restando, por conseguinte, preclusa, a teor do preconizado no Enunciado 297 do TST. Dessa forma, não há como se configurar a indigitada violação constitucional. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-185/2000-029-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
AGRAVANTE(S) : SEBASTIÃO APARECIDO MONTEIRO
ADVOGADA : DRA. ADRIANE FERNANDES NOVO
AGRAVANTE(S) : BONFIM NOVA TAMOIO BNT AGRÍCOLA LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO FLÜHMANN
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer de ambos os Agravos de Instrumento e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: I. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE MANDATO. Despontou-se irregular a representação de causídico que não detém mandato, seja expresso, seja tácito, a lhe conferir os devidos poderes. **REGULARIZAÇÃO. FASE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.** Segundo a iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, não se permite a regularização da representação na fase recursal. Dicção da Orientação Jurisprudencial nº 149, emanada da SBDI-1: "MANDATO. ART. 13, CPC. REGULARIZAÇÃO. FASE RECURSAL. INAPLICÁVEL". **Agravo obreiro conhecido e desprovido. II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA EMPRESA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DIREITO INTERTEMPORAL.** Segundo a iterativa jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, insculpida na Orientação Jurisprudencial nº 260 da SBDI-1: "Agravo de instrumento. Recurso de revista. Procedimento sumaríssimo. Lei nº 9.957/2000. Processos em curso. I - É inaplicável o rito sumaríssimo aos processos iniciados antes da vigência da Lei nº 9.957/2000. (...)". Conseqüência natural é o prosseguimento do exame dos pressupostos intrínsecos, sem a restrição prevista no § 6º do artigo 896 da CLT. **EXERCÍCIO DE FUNÇÃO. RURÍCOLA OU URBANO.** O procedimento em fazer alusão ao que consta no Recurso de Revista, somente mencionando que lá tratou o dissenso pretoriano, abstraindo-se da obrigação de fundamentar sua insurgência para com o despacho agravado não encontra suporte legal. **PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DO RURÍCOLA. APLICAÇÃO IMEDIATA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000.** Segundo a iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, lançada na Orientação Jurisprudencial nº 271 da SBDI-1: "**RURÍCOLA. PRESCRIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000.** Processo em curso. Inaplicável. Considerando a inexistência de previsão expressa na Emenda Constitucional nº 28/2000 quanto à sua aplicação retroativa, há de prevalecer o princípio segundo o qual a prescrição aplicável é aquela vigente à época da propositura da ação". Tal circunstância afasta a alegação de afronta ao art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal. **HORAS "IN ITINERE". SUSCITAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 5º, INCISO II, DA CF/88. IMPOSSIBILIDADE.** Ao se aduzir ofensa ao art. 5º, inciso II, da Constituição Federal, suscita-se possibilidade de violação indireta ou reflexa, o que é vedado pelo art. 896, alínea 'c', da Consolidação das Leis do Trabalho. **MATÉRIA FÁTICO-PROBANTE. INTENTO DE REDISCUSSÃO EM SEDE EXTRAORDINÁRIA. VEDAÇÃO.** Ao se asseverar a não comprovação, durante a instrução do feito, do preenchimento dos requisitos do Enunciado nº 90 do Tribunal Superior do Trabalho, intenta-se rediscutir fatos e provas, o que é terminantemente vedado pela dicção do Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Em tal seara, valoração do conteúdo fático-probante, o entendimento do Regional se apresenta soberano. **Agravo conhecido e desprovido.**

PROCESSO : AIRR-323/2002-025-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : POSTO PASSARELA LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ANTONIO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : LUIZ CLÁUDIO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA GENY UTSCH DE CASTRO ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à Súmula de Jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-363/1999-121-17-00.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORA : DRA. KÁTIA BOINA
AGRAVADO(S) : JURACY DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : DR. WELLINGTON RIBEIRO VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo por não desconstituídos os fundamentos do despacho negatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-442/2000-005-19-00.2 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : DIMAS FERNANDO SANTIAGO DE MELO
ADVOGADO : DR. CARMIL VIEIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. No que tange à prefacial de nulidade, não se visualiza a violação dirigida contra o art. 93, inciso IX, da Carta Magna e o art. 458 do CPC, tendo em vista que o Regional analisou, à saciedade, a questão alusiva aos honorários advocatícios. Assim, a indagação constante dos embargos de declaração de que os recibos de pagamento juntados aos autos comprovavam perceber o reclamante salário maior do que dois salários mínimos já fora refutada no *decisum* recorrido e pela decisão complementar de fls. 131/133, a qual concluiu que o mero fato de receber acima de dois salários mínimos não impede o direito do autor à verba honorária, já que o reclamante veio acompanhado do sindicato de classe e declarou ser pobre, na forma das Leis 1.060/50, 7.510/86 e 5.584/70, restando claramente evidenciado que os questionamentos formulados pela parte em seus declaratórios já haviam sido esclarecidos e não foram sufragados pelo julgador. Diante desse quadro, não há falar de ausência de tutela jurisdiccional, pois foram expostos os fundamentos adotados pelo julgador na decisão impugnada, ainda que de forma contrária ao interesse da recorrente. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** A agravante não impugnou os fundamentos do despacho agravado, de que a recorrente não apontou, objetivamente, qual dispositivo de lei federal ou da Constituição teria sido violado pelo acórdão regional e de que apenas teceu considerações/tergiversações quanto à legalidade da Lei 7.369/85 e do Decreto 93.412/96, sem indicar, com objetividade, quais os dispositivos destes diplomas estariam violados pelo Regional, encontrando o apelo óbice na Orientação Jurisprudencial nº 94 da SDI do TST. Também não impugnou o despacho quanto à assertiva de que a revista não podia ser admitida, por ter a recorrente incorrido em inovação recursal, consoante os termos do acórdão de fls. 102, pois somente em grau de recurso foi aventada essa matéria. Sendo assim, em relação ao adicional de periculosidade, o recurso não se credencia ao conhecimento desta Corte, por injustificável inobservância do contido no inciso II do art. 524 do CPC, da qual se extrai a ilação de a agravante ter-se conformado com os fundamentos da decisão impugnada neste ponto da controvérsia. Frise-se que o *decisum* regional, ao deferir o adicional de periculosidade, encontra-se respaldado nas conclusões do laudo pericial, encontrando-se a matéria assente no conjunto fático-probatório constante dos autos, insuscetível de revisão, ante o óbice do Enunciado 126 do TST. Quanto ao aspecto da proporcionalidade, o apelo não logra ser conhecido, ante o disposto no Enunciado 297 do TST. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** A decisão recorrida, longe de contrariar os termos do Enunciado nº 219 do TST, está em estrita consonância com os seus termos. Incide como óbice ao processamento do apelo o Enunciado 333 do TST, alçado à condição de requisito negativo de admissibilidade da revista, em razão do qual não se cogita de violação legal ou constitucional. Afigura-se inócua, ainda, a divergência jurisprudencial suscitada na revista, a teor do § 4º do art. 896 da CLT, até porque os arestos citados são inservíveis, a teor da alínea "a" do mesmo diploma consolidado, pois o primeiro é oriundo do mesmo Tribunal prolator da decisão, o segundo de Turma do TST e o terceiro, por revelar-se consentâneo com a tese exposta no acórdão impugnado. **MULTA DO ART. 538 DO CPC.** A invocação de discrepância com súmula do STJ não enseja a admissibilidade do apelo, ante a restrição imposta pelo art. 896 da CLT, que condiciona o cabimento da revista às hipóteses previstas nas alíneas "a", "b" e "c", na qual a contrariedade à sumula indicada não se inclui. Os arestos citados às fls. 145/148 ou são oriundos de Turmas do TST, o que os descredencia à luz do art. 896, alínea "a", da CLT, ou partem de premissa diversa daquela enfocada no acórdão recorrido, que constatou o caráter procrastinatório na interposição dos embargos de declaração intentados sem os requisitos legais e com a finalidade de rediscussão da matéria. Dessa forma, afiguram-se inespecíficos ao fim a que se propõem, a atrair a incidência dos Enunciados nº 23 e 296 do TST. **HONORÁRIOS PERICIAIS.** Ressalta-se a inespecificidade do aresto citado às fls. 151/152 e repetido às fls. 176/177, pois o Regional, ao reduzir a condenação neste ponto, levou em consideração, exatamente, o tempo despendido, o local da perícia, a pouca complexidade do pedido e o valor do salário mínimo vigente, concluindo ser razoável estabelecer o valor dos honorários em R\$ 1.000,00 (mil reais), não se inferindo da tese adotada divergência com o paradigma acostado (Enunciado nº 23 e 296 do TST), que também é nesse sentido. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-587/2002-024-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : SILVANO LUÍS DRANKA
ADVOGADO : DR. NEI LUÍS MARQUES
AGRAVADO(S) : BUDEMMEYER S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e por violação direta à Constituição da República (aplicação do § 6º do art. 896 da CLT). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-763/2002-011-18-00.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA SAMPAIO MORAES
AGRAVADO(S) : AGNALDO GRACIANO DE MOURA
ADVOGADA : DRA. ELIS FIDELIS SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à Súmula de Jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-AIRR-948/2001-021-23-42.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. ORLANDO CAMPOS BALERONI
AGRAVADO(S) : IRACEMA DE CARVALHO PIRES
ADVOGADA : DRA. SARA DE LOURDES SOARES ORIONE E BORGES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo regimental e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO. O recurso deve preencher os requisitos de sua espécie, no momento em que ocorre sua interposição. Tratando-se de agravo de instrumento, as peças destinadas à formação, devem estar autenticadas no momento da interposição do recurso, mediante certidão que identifique precisamente as peças trasladadas. Uma vez que o despacho conjugou dois fundamentos para concluir pela irregularidade do instrumento do agravo, incumbia à agravante discuti-los, pois a omissão quanto a um dos aspectos versados resulta na subsistência, intocado, de um dos fundamentos da decisão. Agravo a que se nega provimento. (art. 245, RITST/2002).

PROCESSO : AIRR-1.322/1990-003-13-40.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
PROCURADOR : DR. EDILSO DA SILVA VALENTE
AGRAVADO(S) : GUILHERME DE ASSIS SANTIAGO TORRES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ROSANGELA DE F. DE C. TORRES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: EXECUÇÃO - ARTIGO 896, § 2º, DA CLT - LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO À DATA-BASE DA CATEGORIA. O recurso de revista da reclamada-executada, ao pretender a reforma do v. acórdão, sob o argumento de que afronta a coisa julgada a não-limitação à data-base da categoria, do pagamento das diferenças salariais decorrentes dos planos econômicos, não merece prosperar, uma vez que o Regional consignou expressamente "que o título exequiêdo afastou, por completo, a limitação da diferença salarial à data-base dos servidores", encontrando óbice não só no Enunciado nº 126 desta Corte, como, e principalmente, no artigo 896, § 2º, da CLT. Ileso, pois, o artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-1.869/1998-021-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA MORAES BUENO DE AGUIAR
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS FRANCISCO
ADVOGADA : DRA. SELMA DE OLIVEIRA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmulas de jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.998/1999-053-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
EMBARGANTE : LUIZ GONZAGA GISOLFI
ADVOGADO : DR. DEJAIR MATOS MARIALVA
EMBARGADO(A) : TYRESOLES DE CAMPINAS LTDA.
ADVOGADO : DR. FÁBIO RICARDO CERONI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. O apelo não atende aos requisitos do art. 535 do CPC, segundo o qual os Embargos Declaratórios têm por finalidade ontológica a supressão de omissão, contrariedade ou obscuridade. O acórdão embargado abordou todas as questões tidas como omissas pela Embargante. Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO : AIRR-6.743/2002-902-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. IVAN PRATES
AGRAVADO(S) : ADÃO CECÍLIO MONTEIRO GOMES E OUTROS
ADVOGADO : DR. WALTER COTROFE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. NÃO-OCORRÊNCIA. Patenteada a evidência de a agravante ter sido condenada pela complementação de aposentadoria sem qualquer limitação temporal, não se vislumbra na decisão recorrida, que convalidou a decisão da Vara que rejeitara os embargos, nos quais pretendia responder pelo encargo pelo período de 36 meses, nenhuma violação à coisa julgada. Ao revés, a pretensão da agravante de eximir-se do pagamento da complementação pelo período posterior a 36 meses, mesmo invocando o fato de a FEMCO não ter participado do processo de conhecimento, é que implica flagrante ofensa à intangibilidade da sanção jurídica, sendo irrelevante, em sede de liquidação de sentença, o pretenso erro de julgamento atribuído ao acórdão exequendo, a teor do artigo 879, § 1º, da CLT. Já a alegação de que os agravados teriam recebido valores a maior, conforme teria demonstrado em seus cálculos, ou a de que o perito calculara erroneamente a atualização monetária, ou a de que teria havido excesso de execução, escapam à cognição do TST em virtude de remeterem à legislação processual ordinária, a teor do artigo 896, § 2º, da CLT. Por igual não se credencia ao conhecimento da Corte a alegada vulneração do artigo 5º, inciso II, da Constituição, com a fixação dos honorários periciais em valor com o qual diz discordar com veemência, uma vez que ela o seria no máximo por via reflexa e não direta, tendo em vista que a propala com respaldo no artigo 10, da Lei 9.289/96, artigos 2º e 3º do Comunicado CR 20/2001, do TRT de origem e em divergência jurisprudencial, todos insuscetíveis de pavimentar o acesso ao TST na fase de execução de sentença. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-18.969/2002-900-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ÁGUAS DO AMAZONAS S.A.
ADVOGADA : DRA. VALDENYRA FARIAS THOMÉ
AGRAVADO(S) : JOSÉ FRANCISCO MACIEL GAMA
ADVOGADA : DRA. MARIA LENIR RODRIGUES PINHEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇAS DO PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. o *decisum* regional encontra-se em estrita harmonia com o teor da Orientação Jurisprudencial 270 do TST, não contrariando o disposto no Enunciado 330 desta Corte Trabalhista, mas, ao contrário, revelando-se consentâneo com a exegese ali contida. **SUCESSÃO.** Consta-se que a tese da reclamada, consistente no fato de que a COSAMA teria instituído o PDV após a sucessão das empresas, o que acarretaria a ausência de responsabilidade da reclamada por eventuais diferenças existentes nos planos da sucessora e sucedida, não foi objeto de análise expressa no acórdão regional. É bem verdade que a recorrente requereu, nos embargos de declaração, a manifestação do Colegiado *a quo* a respeito do fato de ser inviável responsabilizar a sucessora pelo cumprimento de obrigações assumidas pela empresa sucedida em data posterior à ocorrência da sucessão. Contudo, tal questionamento não foi elucidado na decisão complementar de fls. 246, e a recorrente não arguiu a preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional. Logo, a questão carece do devido prequestionamento, visto que não houve manifestação do Regional a respeito do tema sob o enfoque questionado na revista e no agravo, sendo inafastável a incidência do Enunciado 297 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-20.204/2002-900-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES
AGRAVADO(S) : OLIVETE GEWER
ADVOGADO : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-21.004/2002-900-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : JORAN ROSA
ADVOGADO : DR. JORGE ROMERO CHEGURY
AGRAVADO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : JUPIARA CONSTRUÇÕES TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCIAL ANTÔNIO PEIXOTO DE MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, pois não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-21.264/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SE-SI
ADVOGADO : DR. JASON SOARES DE ALBERGARIA FILHO
AGRAVADO(S) : EDINA PEREIRA INÁCIO
ADVOGADO : DR. EDMUNDO COSTA VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-22.916/2002-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : JOSIAS FERNANDES FILHO
ADVOGADO : DR. FERNANDO TADEU TAVEIRA ANUDA
AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MONT BLANC
ADVOGADA : DRA. RENATA B. PRIOR
AGRAVADO(S) : ESSENCE ASSESSORIA DE PESSOAL E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. JORGINÉA DA CONCEIÇÃO MACHADO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-25.432/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTE-EP
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADO : DR. RICHARD FLOR
AGRAVADO(S) : VICENTINA DOS SANTOS ALVARENGA
ADVOGADO : DR. MÁRIO GARÁ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento a ambos os agravos de instrumento.

EMENTA: COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. BENEFÍCIO PREVISTO EM LEI ESTADUAL. VIOLAÇÃO DO ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. INEXISTÊNCIA. Havendo o v. acórdão regional concluído que "as contribuições à Fundação CESP ocorriam nos pagamentos mensais de salários do empregado reclamante, em virtude deste ser empregado da CESP, atualmente CTEEP, esta é vinculada à Fundação CESP", inequivoca a conclusão acerca da natureza trabalhista da complementação de aposentadoria pretendida, bem como da correta conclusão acerca da competência para apreciar a ação respectiva. Agravos de instrumento não providos.

PROCESSO : AIRR-26.205/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : NELI DE FÁTIMA BELTRAME FÉLIX
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA LÚCIA ARRUDA DOS SANTOS BLANCO
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADA : DRA. RAQUEL CRISTINA SILVA DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, pois não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-26.214/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
AGRAVANTE(S) : MARIA DO ROCIO DOMANSKI
ADVOGADA : DRA. GISELE SOARES
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento a ambos os agravos de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento aos agravos, pois não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-26.734/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S) : JOACIR DE MELO
ADVOGADO : DR. FRANCIS WILLER ROCHA E REZENDE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666/93, art. 71). Agravo de instrumento a que se nega provimento, pois a decisão recorrida está em consonância com o Verbete Sumulado nº 331, item IV, do TST.



PROCESSO : AIRR-27.196/2002-900-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
AGRAVANTE(S) : SANTA CRUZ FUTEBOL CLUBE
ADVOGADO : DR. BERILLO DE SOUZA ALBUQUERQUE JÚNIOR
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO - SENALBA
ADVOGADO : DR. ALCIDES FERNANDO GOMES SPINDOLA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA EM SEDE DE AGRAVO DE PETIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. "Das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá o Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal" (CLT, art. 896, § 2º). Incidência do Enunciado nº 266/TST. Incólupe o inciso II do artigo 5º da Carta da República. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-27.408/2002-900-21-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S) : ALDERI MARTINS DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. MARIA DO SOCORRO MIRALHA DE PAIVA NEVES

DECISÃO: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-27.824/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO(S) : MARCELO MIURA
ADVOGADO : DR. JOSÉ OSCAR BORGES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. No agravo cabe à Parte, não só, contrariar a motivação de trancamento do recurso, como também renovar as teses trazidas no apelo, sendo imprópria a invocação remissiva. No caso concreto, cinge-se a Agravante a negar a aplicação dos Enunciados indicados no r. despacho agravado, quais sejam, os de nºs 296, 126, 236 e 297 deste C. Tribunal Superior. Apenas traz arestos apontando na direção do cabimento do recurso de revista para acerto do enquadramento jurídico dos fatos lançados no acórdão regional. Nada mais. Manutenção do despacho agravado, pelos seus próprios fundamentos, aduzindo, ainda, a correta invocação da jurisprudência uniforme desta Corte, como causa obstativa ao seguimento do recurso. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-27.906/2002-900-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
AGRAVANTE(S) : FÁTIMA DIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MARCELO PEIXOTO MACIEL
AGRAVADO(S) : SÍLVIA LÉA DE ANDRADE BICALHO
ADVOGADA : DRA. SILVIA LÉA DE ANDRADE BICALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. De acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1/TST, o conhecimento da nulidade por negativa de prestação jurisdicional só é admitida por demonstração de infringência dos artigos 832 da CLT e 458 do CPC, bem como por afronta ao artigo 93, IX, da Constituição Federal. Assim, prejudicada a divergência pretoriana invocada. **DISPENSA POR JUSTA CAUSA E REINTEGRAÇÃO.** A forma lacônica como a Reclamante abordou os temas deságua em ausência de fundamentação. A mera alegação de existência de dissenso jurisprudencial, sem a transcrição dos arestos desserve à impugnação do r. do despacho denegatório. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-28.281/2002-900-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADA : DRA. LÍLIA B. MONIZ DE ARAGÃO
AGRAVADO(S) : MAURÍCIO WAGNER LÉO
ADVOGADO : DR. LUCIANO MARCOS DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-28.844/2002-902-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DRA. ADRIANA OLIVEIRA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : KLEBER GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALEX UCHÔA SARAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CRITÉRIO DOS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. JULGAMENTO "EXTRA PETITA". "Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súpula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República" (art. 896, § 6º, da CLT). A tese recursal firma-se na assertiva de que não houve, na inicial, pedido expresse relativo ao critério de apuração das contribuições previdenciárias. Não há que se falar em prestação jurisdicional além ou fora do pedido. Cuida-se de descontos impostos por lei e de aplicação obrigatória pelo magistrado. Intocados os artigos 153, III, § 2º e 165, II da CF. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DIFERENÇAS FUNDIÁRIAS.** A Reclamada não apontou norma constitucional afrontada ou súpula contrariada. Desfundamentada a revista, nestes itens. **Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.**

PROCESSO : AIRR-30.545/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS MUNICIPAIS DE TRÊS PASSOS
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE TRÊS PASSOS
ADVOGADO : DR. MARCELO TRINDADE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA EM SEDE DE PROCESSO DE EXECUÇÃO. SUSCITAÇÃO DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Agravante, nas razões da revista, diz de forma expressa: "É de se destacar Excelências, que efetivamente a Eg. Turma Julgadora não havia produzido, quando do julgamento dos Agravos interpostos pelas partes, qualquer manifestação acerca da PRELIMINAR, argüida na contraminuta, de existência de COISA JULGADA, no que diz com a correção monetária dos créditos trabalhistas". Ora, a matéria restou apreciada, pelo ângulo da coisa julgada, no julgamento do agravo de petição do Exequirente ora Agravante, conforme se denota dos fundamentos de fls. 4.660/4.661. A pretensão de reexame, sob nomenclatura adotada pela parte, não impõe ao Juízo a repetição, sob pena de concolar a prestação jurisdicional em ato judicial com contornos periféricos ou vinculados à renovação de argumentos já enfrentados. Incólupe o inciso IX do artigo 93 da Carta da República. **CORREÇÃO MONETÁRIA - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.** A tese finca-se no argumento de que a sentença tendo acolhido a prejudicial de coisa julgada com pertinência à correção monetária, a apreciação do mérito pelo Eg. Regional implicou em supressão de instância, com ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição consagrado no inciso LV, do artigo 5º da Constituição Federal. Cuida-se de matéria de direito jungida a critérios incidentes sobre a aplicação da correção monetária sobre os créditos trabalhistas. A decisão regional, convergente com jurisprudência iterativa e atual deste Colendo Tribunal Superior, atende aos princípios da celeridade, instrumentalidade e economia processuais que nortearam o legislador ordinário na autorização expressa nos artigos 515 § 1º e 516 do Código de Processo Civil, fonte subsidiária do Processo Trabalhista. Decisão, portanto sem alcance à órbita constitucional. **JUROS DE MORA - COISA JULGADA.** Consignado pelo Eg. Regional a observância dos limites do título exequendo - coisa julgada material - e a aplicação dos dispositivos legais ordinários, não há como se conferir ofensa à coisa julgada apontada como presente no processo de execução. Ileso, via de consequência, o inciso XXXVI, do artigo 5º da Carta Federal. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-31.626/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. IVAN PRATES
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO NETO
ADVOGADO : DR. SILAS DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666/93, art. 71). Agravo de instrumento a que se nega provimento, pois a decisão recorrida está em consonância com o Verbete Sumulado nº 331, item IV, do TST.

PROCESSO : AIRR-31.634/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
ADVOGADA : DRA. MARLENE PEREIRA DE SANTANA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES METROVIÁRIOS DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DRA. ELIZABETH RIBEIRO DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-32.754/2002-900-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BOMPREGO BAHIA S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO MIGUEL DA COSTA ANDRADE
AGRAVADO(S) : AMANDA DE ALMEIDA SANTOS
ADVOGADO : DR. ADEILSON AMÂNCIO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. NORMA COLETIVA. Para se concluir diversamente do acórdão revisando, somente com o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado nesta Instância Superior, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-32.928/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
AGRAVANTE(S) : LOJAS CEM S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS FERNANDES DE CASTRO
AGRAVADO(S) : ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LENISVALDO GUEDES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA - ACÓRDÃO REGIONAL. NATUREZA INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. A decisão regional declarando a relação de emprego determinou o retorno dos autos ao juízo primário. Decisão de natureza interlocutória, e assim, irrecorrível de imediato. Incidência do artigo 893, § 1º, da CLT. Inteligência do Enunciado nº 214/TST. **Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.**

PROCESSO : AIRR-34.123/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : HORIZONTE SUL COMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. INGRID RENZ BIRNFELD
AGRAVANTE(S) : MARIA INÊS VELEDA MONTEIRO
ADVOGADO : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo quando não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : A-AIRR-34.210/2002-900-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO
AGRAVADO(S) : MAROZAN FERREIRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTENOR AMARÍLIO DE PAULA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRADO - APLICAÇÃO DE JUROS DE MORA EM PRECATÓRIOS COMPLEMENTARES - VIOLAÇÃO DO ART. 100, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que a inclusão de juros moratórios nos precatórios complementares não viola a literalidade do art. 100, § 1º, da Constituição Federal, visto que o referido dispositivo constitucional nem sequer aborda, expressamente, a emissão de precatórios complementares.
Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-35.092/2002-900-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : AVENTIS ANIMAL NUTRITION BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO MARQUES MAGALHÃES NETO
AGRAVADO(S) : MARIA RAIMUNDA CORREIA DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA MACHADO VALADARES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Tratando-se de decisão interlocutória não terminativa do feito, é de se inadmitir a revista, a teor do Enunciado 214/TST, baixado em consonância com o § 1º do art. 893 da CLT, sendo imprescindível que o agravante aguardar a prolação da decisão definitiva, a fim de se habilitar ao manejo do recurso do qual se valeu prematuramente. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-35.113/2002-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES
AGRAVADO(S) : RENATO SILVA CARDOSO
ADVOGADO : DR. ALUÍSIO SOARES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA. Inadmissível o recurso de revista em que o fim nele colimado é o reexame do conjunto fático-probatório, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-45.911/2002-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : DR. EDSON ANTUNES DINIZ FILHO
AGRAVADO(S) : HOSPITAL SANTO ANTÔNIO LTDA.
ADVOGADO : DR. RÉGIS PEREIRA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à Súmula de Jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-49.797/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : RODOBAN SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. MANOEL DE SOUZA GUIMARÃES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : GODOFREDO JEFFERSON RUBIM DA SILVA FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DE FIGUEIREDO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à Súmula de Jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-69.645/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
EMBARGANTE : AG ENTREGAS RÁPIDAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. KÁTIA DE ALMEIDA
EMBARGADO(A) : JAILTON CAROLINO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Estreito o cabimento do efeito modificativo via declaratórios, este pertinente a omissão, contradição ou erro no exame dos pressupostos de admissibilidade dos recursos. Impertinentes, por conseguinte, quando buscam alteração do mérito da prestação jurisdicional satisfeita. **Embargos Declaratórios desprovidos.**

PROCESSO : AIRR-75.439/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
AGRAVANTE(S) : NOÉ CESÁRIO CALADO
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA. DIFERENÇAS DECORRENTES DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. Na hipótese vertente, inaplicável o Enunciado nº 203 do TST, que esboça entendimento de forma genérica, pois, "in casu", trata-se de incentivo criado por mera liberalidade da Agravada, a ela incumbindo criar as regras que lhe reputasse mais adequadas. **Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.**

PROCESSO : AIRR-700.570/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : HELOÍSA DA CUNHA PEIXOTO DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. NEWTON LIMA RODRIGUES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento aos agravos de instrumento interpostos pela reclamante e pelo reclamado.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. O recurso de revista tem por fundamento estrito as hipóteses do art. 896, da CLT. Ausência de prequestionamento, exigido para o processamento do recurso de revista nos termos do Enunciado 297, TST, uma vez que não houve manifestação do Regional sobre os limites da lide quanto a um dos temas, bem assim quanto aos dispositivos constitucionais, cuja violação direta e literal é invocada, no outro tema, em que ademais, foi consignado expressamente que a defesa discutira a jornada, denotando observância da lei. Agravo de Instrumento desprovido. **AGRAVO DE INSTRUMENTO DO MUNICÍPIO.** O acórdão regional foi expressamente fundamentado nos artigos 37, XIV, e 5º, XXXIV, alínea "b", da Constituição Federal, a afastar a ofensa à literalidade de seu comando, bem assim ao princípio da legalidade dos atos administrativos, porquanto ressaltada a garantia constitucional de obtenção de certidões para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-712.776/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS
AGRAVADO(S) : JANUÁRIO ALVES DE OLIVEIRA AZEVEDO
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA VITORINO BORBA
AGRAVADO(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por intempestivo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - INTEMPESTIVIDADE. Uma vez que não foi juntada aos autos a certidão, ou cópia da respectiva folha de publicação do despacho agravado, o início do prazo recursal é aferido pela ocasião da intimação pessoal do representante do Ministério Público, tendo o agravo de instrumento sido interposto quando já estava superado o prazo legal computada a dobra, nos termos do art. 188, CPC. **Agravo de instrumento de que não se conhece.**

PROCESSO : AIRR-714.985/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : SÔNIA ROHWDDER TANNER
ADVOGADO : DR. RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SUMARÉ
PROCURADOR : DR. IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. O recurso de revista tem por fundamento estrito as hipóteses do art. 896, da CLT. Não tendo havido manifestação do Regional quanto aos dispositivos legais e constitucionais, cuja violação direta e literal é invocada, está ausente o prequestionamento, atraindo o entendimento assente no Enunciado 297, TST e nem apontando, a recorrente, divergência jurisprudencial válida, porque os arestos citados são oriundos de órgãos não indicados no art. 896, "a", CLT bem como a contrariedade às aos Enunciados invocados (51, 52, 79 e 203) porque não contemplam a mesma situação dos autos, o recurso de revista não pode ser admitido. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-724.813/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : PERMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO CRUZ DA SILVA
AGRAVADO(S) : VICENTE CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RUBENY MARTINS SARDINHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. A parte, ao interpor recurso de revista, deve adequar suas alegações às hipóteses do art. 896 da CLT. O não atendimento deste requisito impede o seguimento do recurso de revista, como o fez o despacho agravado. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-730.583/2001.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BRASÍLIA - DF
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : COMIND PARTICIPAÇÕES S.A.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, INCISOS I E II, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos de declaração não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos embargos. Embargos de declaração rejeitados.



PROCESSO : AIRR-735.781/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM
PROCURADOR : DR. SÉRGIO PARENTI
AGRAVADO(S) : JOÃO RODRIGUES LOPES
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS MARTINI PATELLI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA MUNICIPAL. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DA VARIAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO DETERMINADA POR LEGISLAÇÃO FEDERAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 100 DA E. SDI-I. Se o único fundamento adotado pelo v. acórdão regional para manter a condenação ao pagamento das diferenças salariais postuladas, a saber, a sujeição do Poder Público às regras do regime da CLT quando contrata empregados nessa modalidade legal, está em perfeita harmonia com a atual, iterativa e notória jurisprudência deste c. Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 100 da e. SDI-I, então inviável o provimento do agravo de instrumento que pretende obter a admissão da revista, por óbice do Enunciado nº 333 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-737.603/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
AGRAVADO(S) : HISMAR LUIZ FAGGIONATO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ GERALDO GANDRA TAVARES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE EXERCIDO SOB AS NORMAS DO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. A análise do recurso de revista, interposto em procedimento ordinário não pode ocorrer mediante as regras próprias do procedimento sumaríssimo. Aplicação da diretriz traçada pela Orientação Jurisprudencial 260, II, SDI-I. Decorre do duplo juízo de admissibilidade, que confere ao juízo ad quem examinar os requisitos recursais, extrínsecos e intrínsecos, quanto a estes considerar a previsão legal comportável na espécie. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-737.604/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : LEONOR DE FÁTIMA PEREIRA SMANHOTO
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO MARQUES SILVA
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. GRAZIELA DIKERTS DE TELLA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS DE TRAJETO. O impróprio exame do recurso de revista sob as regras do procedimento sumaríssimo, embora se tratando de ação anterior à vigência da Lei 9957/2000, é superado pela amplitude do Juízo de admissibilidade na instância ad quem, mais a mais, realizado sob o teor da Orientação Jurisprudencial 260/SDI-I. A discussão sobre a existência de requisitos conducentes à existência de horas de trajeto resvala em reexame de fatos e provas, atraindo o óbice do E. 126 do TST. A consonância entre a decisão regional e a Orientação Jurisprudencial 178, SDII torna a questão sobre computação dos intervalos de descanso na jornada de bancário incomportável em sede de recurso de revista, pois a decisão foi proferida em harmonia com a atual e iterativa jurisprudência desta c. Corte (Enunciado nº 333). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-739.430/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADA : DRA. GIOVANNA TOSCANO
AGRAVADO(S) : JORGE ALLAN VARELLA FELIPPE
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO SERPA DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: CORREÇÃO DE ENQUADRAMENTO. HIPÓTESE EM QUE A EMPRESA ESTABELECE NOVO PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E SALÁRIOS E NÃO PROCEDE À CORRETA CLASSIFICAÇÃO DO RECLAMANTE NA POSIÇÃO MAIS ADEQUADA ÀS ATIVIDADES POR ELE EXERCIDAS NO PLANO ANTERIOR. ART. 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. INAPLICABILIDADE. Se o v. acórdão regional consignou que "a reclamada implantou novo Plano de Cargos, Carreiras e Salários - PCCS, objetivando reequilibrar todos os seus empregados regidos pelo antigo RPC, em funções compatíveis com aquelas já exercidas pelos últimos", então tal pretensão, que não se confunde com ingresso na carreira ou no serviço público sem prévia aprovação em concurso público, não encontra óbice no art. 37, II, da Constituição Federal de 1988. Trata-se, apenas, de exercício da pretensão de fazer valer corretamente o novo Plano de Cargos, Carreiras e Salários da própria empresa, editado em substituição ao plano anterior, e cuja aplicabilidade ao reclamante, segundo o v. acórdão regional, foi reconhecida pela própria reclamada. Cumpre salientar que a pretensão da reclamada, se por acaso procedente, implicaria a impossibilidade absoluta de correção, pelo Poder Judiciário, de eventuais incorreções cometidas pela empresa, ainda que pública, quando do enquadramento primeiro de seus empregados, o que, **data maxima venia**, carece de qualquer amparo legal e/ou constitucional. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-739.435/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO
ADVOGADO : DR. THADEU BRITO DE MOURA
AGRAVADO(S) : LOURIVAL PINTO SOARES
ADVOGADO : DR. VASCO LUIS AIDAR DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. NÃO APLICAÇÃO IMEDIATA A AÇÕES AJUZADAS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.957, DE 13 DE MARÇO DE 2000. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO PROCESSUAL DECORRENTE DO JULGAMENTO INDEVIDO DO RECURSO ORDINÁRIO COMO COMPREENDIDO NO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ART. 794 DA CLT. Não há como ser acolhida a preliminar de nulidade do v. acórdão regional, decorrente do julgamento do recurso ordinário da reclamada como ato do procedimento sumaríssimo previsto pela Lei nº 9.957/2000, se a parte não demonstra de forma clara qual o prejuízo processual decorrente daquele lamentável equívoco, ônus que lhe incumbia, nos termos do art. 794 da CLT. Com efeito, de uma superficial leitura do v. acórdão regional, quatro dos temas versados no recurso ordinário foram fundamentadamente apreciados, o que ensejou, inclusive, o seu provimento parcial. Por outro lado resta evidente que, acerca dos demais temas não apreciados de forma explícita, era perfeitamente possível à reclamada opor embargos de declaração para acerca deles obter o pronunciamento que satisfizesse os requisitos do Enunciado nº 297 do TST e da Orientação Jurisprudencial nº 256 da e. SDI-I, uma vez que tal recurso é admitido mesmo no procedimento sumaríssimo. Como, porém, não o fez, conformando-se com a decisão do v. acórdão regional de manter a r. sentença "por seus próprios fundamentos" quanto aos temas "vínculo de emprego", "adicional de insalubridade", "honorários periciais" e "época própria para correção monetária", então inviável a admissão do recurso de revista, ante o óbice da Orientação Jurisprudencial nº 151 da e. SDI-I. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-741.874/2001.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro

Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação)

Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto

Agravado(s): José Pires da Silva

Advogado: Dr. Mathusalem Rostek Gaia

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. A parte, ao interpor recurso de revista, deve adequar suas alegações às hipóteses do art. 896 da CLT. O não atendimento deste requisito impede o seguimento do recurso de revista, como o fez o despacho agravado. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-742.877/2001.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro

Agravante(s): Banco ABN Amro S.A.

Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes

Agravado(s): Paulo Adriano Benhart

Advogado: Dr. Divaldo Luiz de Amorim

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. A parte, ao interpor recurso de revista, deve adequar suas alegações às hipóteses do art. 896 da CLT. O não atendimento deste requisito impede o seguimento do recurso de revista, como o fez o despacho agravado. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-744.704/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro

Agravante(s): MRS Logística S.A.

Advogado: Dr. Nilton Correia

Agravado(s): Heitor Paulo da Conceição

Advogado: Dr. Celso Barbosa Pinheiro

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Uma vez que o acórdão regional, incluindo a decisão proferida em Embargos de Declaração, que complementou o julgado mediante pronunciamento sobre a questão relativa à jornada de trabalho, expendeu fundamentação clara e precisa sobre os aspectos da controvérsia, houve a entrega da prestação jurisdiccional, atendendo plenamente ao comando do art. 93, IX, da Constituição Federal, que exige que todas as decisões emanadas dos órgãos do Poder Judiciário sejam fundamentadas. Por outro lado, a matéria recursal, quanto à jornada de trabalho e enquadramento do reclamante em condição especial remete ao reexame de fatos e provas; nos termos do Enunciado nº 126 do TST, aplicável na espécie, "Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, letra b, da CLT) para reexame de fatos e provas". **Agravo de Instrumento desprovido.**

PROCESSO : ED-AIRR-767.748/2001.4 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

EMBARGANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF

ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA

EMBARGADO(A) : HILDETE CAPISTRANO PEREIRA FERREIRA

ADVOGADO : DR. ISRAEL ANIBAL SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar omissão, sem efeito modificativo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA Nº 18 DA E. SDI-I. DESPACHO REGIONAL QUE AFIRMA GENERICAMENTE QUE A REVISTA DENEGADA É TEMPESTIVA. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. CARACTERIZAÇÃO. A tempestividade do recurso de revista denegado constitui pressuposto extrínseco de admissibilidade, necessariamente aferido por este c. Tribunal Superior do Trabalho, quando da apreciação do agravo de instrumento respectivo, por força da interpretação a **contrario sensu** do Enunciado nº 285 do TST. Realmente, nos termos daquele verbete sumular, se "o fato de o juízo primeiro de admissibilidade do recurso de revista entendê-lo cabível apenas quanto à parte das matérias veiculadas não impede a apreciação integral pela Turma do Tribunal Superior do Trabalho", então pelo mesmo motivo conclui-se inequivocamente que a decisão contida naquele r. despacho acerca da tempestividade da revista não vincula este c. Tribunal, conforme o princípio hermenêutico enunciado pelo brocardo "**ubi eadem ratio ibi eadem jus**" ("onde a mesma razão, o mesmo direito"). Logo, mesmo havendo o i. Juízo a **quo** de admissibilidade da revista referido, tangencialmente, sua tempestividade, era ônus da reclamada instruir os autos com cópias de elementos que comprovassem o preenchimento daquele pressuposto extrínseco de admissibilidade, sob pena de não conhecimento do agravo de instrumento. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-770.633/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA

EMBARGADO(A) : RUBEM RIBEIRO ANTUNES DE FIGUEIREDO

ADVOGADA : DRA. MARLA SUELY RODRIGUES ESCUDERO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar omissão, sem efeito modificativo.

EMENTA: HORAS EXTRAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. PARADIGMAS QUE NÃO CONSIDERAM OS MESMOS FUNDAMENTOS DO V. ACÓRDÃO REGIONAL. INESPECIFICIDADE. ENUNCIADO Nº 296 DO TST. Se o v. acórdão regional manteve a condenação do banco reclamado ao pagamento de horas extras com fundamento nos efeitos jurídicos da contradição entre a defesa e o depoimento do preposto, bem como na invalidade dos cartões de ponto, na ausência de prova da função de confiança alegada e ainda na preclusão da suposta compensação, então os aretos paradigmáticos que se limitam a afirmar genericamente que as horas extras não podem ser reconhecidas, por força de mera presunção, são inespecíficos, nos termos do Enunciado nº 296 do TST. Embargos de declaração acolhidos para sanar omissão, sem efeito modificativo.

PROCESSO : AIRR-774.176/2001.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
AGRAVANTE(S) : URBIS - URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S.A.
ADVOGADO : DR. SIDNEY MARTINS
AGRAVADO(S) : HILNON SILVA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Entregando o Regional, plena e fundamentadamente, a tutela jurisdicional que lhe incumbe, não há espaço para se falar em negativa de prestação jurisdicional, mas pronunciamento contrário aos interesses da parte. Incólumes os arts. 93, inciso IX, da Constituição Federal; 832 da Consolidação das Leis do Trabalho e 458 do Código de Processo Civil, únicos aptos a fundamentar a presente preliminar. Forte na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-774.536/2001.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ - UFPA
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S) : LUIZ PAULO LEAL DA GAMA MALCHER E OUTROS
ADVOGADO : DR. PEDRO RAIMUNDO MAIA MILÉO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CUSTAS PROCESSUAIS. ENTES PÚBLICOS. A hipótese vertente é de recurso de revista interposta contra decisão proferida em Agravo de Petição, só podendo ser admitida havendo demonstração de ofensa direta à norma constitucional, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266 desta Corte. Inócua a invocação de violação de Lei. **PRECATÓRIO. INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS.** Inocorrida afronta direta e literal ao artigo 100 da Carta Magna, porquanto a ordem constitucional impõe à Fazenda Pública a quitação dos débitos trabalhistas, com atualizações devidas. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-775.802/2001.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO
AGRAVADO(S) : JOÃO GUEDES SOUZA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. LUCÍLIO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST. PEDIDO INICIAL DE RESPONSABILIZAÇÃO SOLIDÁRIA DAS RECLAMADAS. CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. Conforme entendimento da e. SDI-I, "não padece de nulidade, por julgamento extra petita, decisão de primeiro grau, ratificada pelo TRT de origem e mantida por Turma do TST, que, a despeito de o pedido inicial dirigir-se à condenação solidária de ambos os reclamados na ação trabalhista, restringe a responsabilidade da empresa tomadora dos serviços, quanto às obrigações decorrentes do contrato de trabalho firmado com a fornecedora de mão-de-obra, à forma subsidiária, nos moldes da Súmula nº 331, item IV, do TST. Em tal circunstância, não se defere à Autora objeto diverso do demandado (artigo 460, CPC), correspondendo a condenação a um "minus" em relação às pretensões em conflito" (TST-E-RR-392.180/97, SDI-I, Rel. Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, DJU de 06.9.2002). Logo, se no presente caso a exordial pede a responsabilidade solidária das reclamadas, e a instância ordinária vem a deferir a responsabilidade subsidiária da Caixa Econômica Federal - CEF, não há violação direta e literal do art. 460 do CPC a ensejar a admissão do recurso de revista. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-787.556/2001.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : JÚLIO CÉSAR PEREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. HAMILTON REY ALENCASTRO FILHO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DE PLANEJAMENTO METROPOLITANO E REGIONAL - METROPLAN
PROCURADOR : DR. JOSÉ PIRES BASTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: VIOLAÇÃO APONTADA DE DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DA REVISTA NÃO ATENDIDO - INTELIGÊNCIA DO ART. 896, "C", DA CLT. A alínea "c" do art. 896 da CLT preconiza que a violação apontada no recurso de revista seja do dispositivo de lei federal ou da Constituição Federal. Dispositivo da Constituição do Estado não atende, portanto, ao referido pressuposto de admissibilidade. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-789.511/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVANTE(S) : ELENICE SILVA CORREA MENDONÇA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento a ambos os agravos de instrumento.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERCENTUAL ARBITRADO EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 20, § 3º, DO CPC. INEXISTÊNCIA. ENUNCIADO Nº 126 DO TST. Se não há no v. acórdão regional qualquer elemento fático que permita concluir-se pela afronta do art. 20, § 3º, do CPC, decorrente da fixação do percentual dos honorários em 10% (dez por cento), então inadmissível a revista, no particular, por óbice do Enunciado nº 126 do TST. Agravos de instrumento não providos.

PROCESSO : AIRR-798.708/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ARMAZÉNS E SILOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CASEMIG
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BISSA
AGRAVADO(S) : HERBERTE JACKSON MOREIRA DE ORNELAS
ADVOGADO : DR. ALBERTO PEREIRA COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. "Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso" (OJ/SBDI-TST nº 139). **Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : AIRR-799.398/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
AGRAVANTE(S) : SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA YOOKO NAKADA
AGRAVADO(S) : ADÃO TORRES
ADVOGADO : DR. EVERALDO CARLOS DE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FOTOCÓPIAS. AUTENTICAÇÃO. NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma exige-se do art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação do subscritor do agravo de instrumento, frustrada a admissibilidade do apelo. **Agravo de instrumento não conhecido.**

PROCESSO : A-AIRR-810.161/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : BANCO FICSA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO GOMES FERREIRA
AGRAVADO(S) : JULIANO DE CARVALHO BOTI E OUTRO
ADVOGADO : DR. CARLOS DONIZETE GUILHERMINO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO. O art. 896, § 5º, da CLT assegura ao relator negar seguimento ao agravo de instrumento que visa obter o seguimento do recurso de revista interposto contra acórdão regional em consonância com Enunciado do Tribunal Superior do Trabalho. Mediante aplicação desta norma, foi apreciado o agravo de instrumento, situando-se, assim, em plano processual, o que torna impertinentes, de plano, as alegações da parte em sede de agravo, acoimando de aplicação retroativa de Enunciado, já não fora se tratar de assertiva imprópria à natureza dos Enunciados. Agravo desprovido.

PROCESSO : RR-550/2002-047-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : POMAR S.A. INDUSTRIAL E COMERCIAL
ADVOGADO : DR. EDUARDO SOUSA LIMA CERQUEIRA
RECORRIDO(S) : DONIZETE ALVES BORGES
ADVOGADO : DR. LOURIVAL MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 215 da SDI, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão de primeiro grau no particular.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VALE-TRANSPORTE. A Orientação Jurisprudencial da SDI, de nº 215, dispõe ser do empregado o ônus de comprovar que satisfaz os requisitos indispensáveis à obtenção do vale-transporte. Recurso provido.

PROCESSO : RR-731/1996-006-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES
RECORRIDO(S) : JORDAN MACHADO FERREIRA
ADVOGADO : DR. CLORIVALDO BENEDITO FREITAS BELÉM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional, por violação dos arts. 832 da CLT e 93, IX, da Carta Magna, e, no mérito, dar-lhe provimento, para anular a decisão de fls. 1.001-1.004, proferida em sede de embargos de declaração, excluir da condenação a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC e determinar o retorno dos autos ao Regional de origem, a fim de que esse Colegiado, sanando a omissão detectada, examine os embargos de declaração de fls. 993-997 com enfrentamento do Acordo Coletivo de 94/95, no que se refere aos turnos ininterruptos de revezamento.

EMENTA: NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL CARACTERIZADA. Mostra-se caracterizada a alegação de nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional, se o Regional incorre em omissão, na decisão proferida no recurso ordinário, ao deixar de examinar o tema referente aos turnos ininterruptos de oito horas à luz do Acordo Coletivo de 94/95, expressamente invocado pela Reclamada no recurso ordinário, aspecto de extrema relevância para o deslinde da controvérsia, não obstante a oposição de embargos declaratórios. **Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-1.584/1998-066-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
RECORRENTE(S) : TV STUDIOS DE RIBEIRÃO PRETO S.C. LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ JÚLIO MATURANO MÉDICI
RECORRIDO(S) : LEANDRO ALCASAR RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA CRISTINA DE OLIVEIRA



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DIREITO INTERTEMPORAL. CONVERSÃO DO RITO. NULIDADE. A tese da impossibilidade da conversão dos ritos processuais restou consagrada nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 260, da SBDI-1/TST, com a seguinte redação: "Agravamento de Instrumento. Recurso de revista. Procedimento sumaríssimo. Lei nº 9.957/2000. Processos em curso. I - É inaplicável o rito sumaríssimo aos processos iniciados antes da vigência da Lei nº 9.957/2000. II - No caso de despacho denegatório de recurso de revista invocar, em processo iniciado antes da Lei nº 9.957/2000, o § 6º do art. 896 da CLT (rito sumaríssimo), como óbice ao trânsito do apelo calçado em divergência jurisprudencial ou violação de dispositivo infraconstitucional, o Tribunal superará o obstáculo, apreciando o recurso sob esses fundamentos". A jurisprudência, extreme de dúvida, homenageou os princípios da celeridade, instrumentalidade e economia processuais, no sentido da efetividade na entrega da prestação jurisdicional, mormente nesta seara de lides de natureza alimentar. Assim é que, os argumentos fáticos e jurídicos, aos quais se reportara a decisão regional são aproveitados para fins de motivação e conseqüente prequestionamento, no caso de errônea aplicação de norma processual pelo Tribunal "a quo", afastada neste grau de jurisdição extraordinária. A ausência de prejuízo material elide a declaração de nulidade do ato judicial. Imperatividade do artigo 794 Consolidado. **Recurso de Revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-1.800/1990-045-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO(S) : RICARDO ARNOLDO DE FREITAS PENTAGNA E OUTROS
ADVOGADO : DR. CLAYTON MONTEBELLO CARREIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastando a intempestividade dos embargos à execução, determinar o retorno dos autos ao juízo de primeiro grau, para que os aprecie, como entender de direito.

EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO - TEMPESTIVIDADE - RECESSO FORENSE. A jurisprudência assente e dominante do TST segue no sentido de que o recesso forense tem a mesma natureza das férias e, portanto, é condição que suspende a fluência do prazo recursal. Nessa esteira, os embargos à execução da União Federal, que detinha prazo de 30 dias para sua oposição, nos termos da Lei nº 9.494/97, eram tempestivos, pois o *diés ad quem* do prazo recaiu sobre o recesso forense de fim de ano da Justiça do Trabalho, tendo a contagem do prazo suspensa.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.101/1999-052-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
RECORRENTE(S) : AÇUCAR E ÁLCOOL OSWALDO RIBEIRO DE MENDONÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DANIEL C. R. DE SOUZA
RECORRIDO(S) : JESUS ANTUNES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. SANDRO MARCUS ALVES BACARRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer em parte o recurso de revista e, no mérito dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa de 1% sobre o valor da causa.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DIREITO INTERTEMPORAL. CONVERSÃO DO RITO. NULIDADE. Ao procedimento sumaríssimo só se sujeitam as ações que forem ajuizadas a partir de 13 de março de 2000, data da vigência da Lei nº 9.957/2000. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 260 da SBDI-1 do TST. Homenageados os princípios da celeridade, instrumentalidade e economia processuais, com maior aplicação nesta jurisdição especial pelo caráter alimentar das lides, os fundamentos da decisão primária, nesta hipótese de errônea conversão do rito, são aproveitados para fins de prequestionamento, com apreciação do recurso ordinário sem as restrições previstas no § 6º, do artigo 896, da CLT. A ausência de prejuízo material elide a declaração de nulidade do ato judicial impugnado. Imperatividade do artigo 794 Consolidado. Ileso o art. 93, IX, da CF e normas processuais comuns. **MULTA POR OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS.** O oferecimento dos embargos de declaração, "in casu", constituiu caminho obrigatório ao acesso à jurisdição extraordinária, eis que a adoção do rito sumaríssimo deu-se à deriva de motivação. A tese de que as publicações intimatórias do julgamento de Segundo Grau, contendo indicação da Lei nº 9.957/2000, não atenderia ao prequestionamento da matéria. Por ilação, a imputação de pena pecuniária deu-se sem o devido enquadramento legal. **CERCEAMENTO DE DEFESA.** A Recorrente não levou do Eg. Regional de origem a questão anulatória por cerceamento do direito de defesa, conforme se nota das razões do apelo ordinário. Inovação recursal. Preclusão consumativa. **Recurso de Revista conhecido em parte e provido.**

PROCESSO : RR-2.243/2002-900-06-00.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : MARIA DE FÁTIMA TOLENTINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
ADVOGADO : DR. RONALDO FERREIRA TOLENTINO
RECORRIDO(S) : PERNAMBUCO PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A. - PERPART
ADVOGADO : DR. LUIZ DE ALENCAR BEZERRA

DECISÃO: Por maioria, não conhecer do recurso de revista, vencido o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, que juntará voto.

EMENTA: Contratação de empregado por órgão público às vésperas da promulgação da Constituição Federal de 1988, que generalizou a exigência de prévia aprovação em concurso para provimento de cargo ou emprego público. Nulidade do contrato de trabalho. Verificação de vício no proceder do agente público. Matéria fática insuscetível de revisão em fase de recurso de natureza extraordinária. Incidência do Enunciado nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-11.388/2002-900-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. ROSANE BAINY GOMES DE PINHO ZANCO
RECORRIDO(S) : ROMALDO ANTÔNIO LUFT
ADVOGADO : DR. SÍLVIO VITÓRIO BACICHETTI
RECORRIDO(S) : TRANSPORTES E TURISMO MANFREDI LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO VIERO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso pela vulneração do art. 832, § 4º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que aprecie o referido recurso ordinário como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. DECISÕES HOMOLOGATÓRIAS DE ACORDOS QUE CONTENHAM PARCELA INDENIZATÓRIA. RECURSO PELO INSS. O § 3º do art. 832 da CLT dispõe que a sentença de conhecimento ou homologatória deve indicar a natureza das parcelas deferidas, se indenizatórias ou remuneratórias, e, no último caso, estabelecer a responsabilidade de cada parte pela contribuição previdenciária sobre elas incidentes. Ora, a decisão de primeiro grau limitou-se a homologar o acordado pelas partes, as quais atribuíram natureza indenizatória à totalidade das parcelas objeto do acordo, não podendo, nesse caso, indicar a responsabilidade de cada parte pelo recolhimento de contribuição previdenciária, pois não seria o caso de sua incidência. Descarta-se, portanto, a ocorrência de omissão. A insurgência do INSS dirigia-se contra a homologação da declaração das partes, de que a integralidade do valor acordado correspondia a parcelas de natureza indenizatória, postulando fosse reconhecida a natureza remuneratória das parcelas referentes à metade do valor acordado. Dessa forma, a interposição do recurso ordinário do demandado está plenamente respaldada no dispositivo consolidado em comentário. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-11.629/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
RECORRENTE(S) : PERFORMANCE - RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. HELOÍSA KLEMP DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : NILTON CÉSAR SALOMÃO
ADVOGADA : DRA. CLAUDIA BEATRICE TURRINI SENS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, na aplicação da correção monetária, incidam os índices correspondentes ao mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. Na aplicação da correção monetária incidem os índices do mês subsequente à prestação do serviço. **Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1/TST.** Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-13.197/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
RECORRIDO(S) : MARIA JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO CANO
ADVOGADO : DR. MAURO JOSÉ BATISTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer parcialmente do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, quanto à correção monetária, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, na aplicação da correção monetária, incidam os índices correspondentes ao mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. O Regional, fulcrado nos elementos fáticos, assentou em sentido negativo ao enquadramento da Recorrida no § 2º do art. 224 Consolidado. Restou consignado o exercício da função de Assistente de Serviços Jurídicos, com atribuições de serviços técnicos. E, em assim sendo, o Regional, soberano na apreciação das provas, não aponta nenhum dos elementos que seriam reveladores do exercício de função de confiança bancária. Inteligência do Enunciado nº 126/TST. Os arestos colacionados são inespecíficos, porquanto não coadunam-se com a tese defendida pelo v. acórdão hostilizado - empregado praticante de tarefas eminentemente técnicas, sem subordinados e sem posição de comando. Incidência do Enunciado nº 23/TST. De igual modo, infere-se ausência de contrariedade à jurisprudência uniforme desta Corte. A invocação última de ofensa ao inciso II, do art. 5º da Constituição Federal desserve ao permissivo da alínea "c" do art. 896 da CLT, porquanto norma princípio que apenas, pela via reflexa, poderá ser alcançado. **CORREÇÃO MONETÁRIA.** Na aplicação da correção monetária incidem os índices do mês subsequente à prestação do serviço. **Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1/TST.** Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-13.207/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
RECORRENTE(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MÁRIO WALLACE SIMONSEN COCHRANE
ADVOGADO : DR. DARCI VIEIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : OSANA FERREIRA DE NORONHA
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO DAVID

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer o Recurso de Revista, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão Regional, determinar que na aplicação da correção monetária incidam os índices correspondentes ao mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. Na aplicação da correção monetária incidem os índices do mês subsequente à prestação do serviço. **Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1/TST.** Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-15.043/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : INCAS PINTO
ADVOGADA : DRA. ELIANA DE FALCO RIBEIRO
RECORRIDO(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
PROCURADOR : DR. ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Reclamante quanto à preliminar de nulidade do acórdão regional, por negativa de prestação jurisdicional, em face da violação dos arts. 832 da CLT e 93, IX, da Lei Maior, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos ao 2º TRT, a fim de que aprecie as razões insertas nos embargos de declaração deste, como entender de direito. Destarte, fica prejudicado o exame do apelo com relação aos temas remanescentes.

EMENTA: PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - CARACTERIZAÇÃO. Está caracterizada a vedada negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal Regional de origem, rechaçando o direito do Empregado à integração do adicional por tempo de serviço e à verba denominada sexta parte, previsto na Constituição Estadual de São Paulo, olvida-se, apesar da oposição dos embargos de declaração, de apreciar fundamentos outros elencados pelo Autor para as referidas postulações, entre eles o de aplicação do art. 457, § 1º, da CLT. É de se reconhecer, assim, a violação direta dos arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal, determinando o retorno dos autos ao segundo grau de jurisdição, para exame das razões contidas nos embargos de declaração do Obreiro. **Recurso de revista conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-15.941/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : PHILIPS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : SELMA RODRIGUES AGUIAR
ADVOGADA : DRA. LUCINA CONCEIÇÃO DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: DOENÇA PROFISSIONAL. REINTEGRAÇÃO. ESTABILIDADE PREVISTA EM NORMA COLETIVA. Verifica-se do acórdão recorrido que o Tribunal Regional dirimiu a controvérsia ao res do universo fático-probatório, louvando-se no princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC - análise da cláusula quadragésima terceira da convenção coletiva -, insuscetível de reexame nesta Instância Superior, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Por conta disso, o precedente apresentado para confronto somente é inteligível dentro do respectivo contexto processual, o que impede esta Corte de firmar posição conclusiva sobre sua especificidade, bem como quanto à pretensa violação legal. Além do que, segundo o próprio Regional, a garantia deferida à reclamante estava prevista na cláusula da convenção coletiva de trabalho e não ligada à previsão do art. 118 da Lei nº 8.213/91, motivo pelo qual também não se vislumbra a pretensa violação ao referido dispositivo legal. Tampouco há condições de se deliberar sobre a contrariedade ao precedente da OJ 154 da SBDI-I, a teor do Enunciado 297 do TST, uma vez que o Regional, no acórdão dos embargos de declaração, não transcreveu o teor da cláusula 43 da Convenção Coletiva de Trabalho, cuidando apenas de salientar que, relativamente à ausência de atestado médico fornecido pelo INAMPS, "Tal nuança foi superada pelo laudo efetuado, conforme autoriza a cláusula 43ª da Convenção Coletiva de Trabalho (fls. 35)". Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-16.112/2002-900-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
RECORRENTE(S) : PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CLÁUDIO CORDEIRO BISCAIA
RECORRIDO(S) : ADALTO PIRES
ADVOGADO : DR. OTÁVIO OLIVEIRA RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e no mérito dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação os reflexos decorrentes do pagamento do período de descanso intrajornada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. Com o advento da Lei nº 8.923/94, que introduziu o § 4º do artigo 71 da CLT, a não-concessão do intervalo obriga o empregador a remunerar o período correspondente com um acréscimo de no mínimo cinqüenta por cento. Trata-se, na verdade, de uma indenização, cujo cálculo tem por base o salário/hora do empregado mais o adicional de cinqüenta por cento. Isto porque a norma legal é expressa em dizer remunerado o período correspondente com acréscimo. **Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.**

PROCESSO : RR-19.767/2002-900-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
RECORRENTE(S) : PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CLÁUDIO CORDEIRO BISCAIA
RECORRIDO(S) : ADELAIDE DE FÁTIMA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO FAGUNDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e no mérito dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação os reflexos decorrentes do pagamento do período de descanso intrajornada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. Com o advento da Lei nº 8.923/94, que introduziu o § 4º do artigo 71 da CLT, a não-concessão do intervalo obriga o empregador a remunerar o período correspondente com um acréscimo de no mínimo cinqüenta por cento. Trata-se, na verdade, de uma indenização, cujo cálculo tem por base o salário/hora do empregado mais o adicional de cinqüenta por cento. Isto porque a norma legal é expressa em dizer remunerado o período correspondente com acréscimo. **Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.**

PROCESSO : RR-29.968/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ROSILENE BERTOCCO
ADVOGADO : DR. PAULO CELSO TERRA DE PODESTÁ
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS
ADVOGADO : DR. PAULO IVANDO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento e, quanto ao recurso de revista, dele conhecer por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo de instrumento a que se dá provimento para melhor análise da revista quanto à violação aos preceitos legal e constitucional, relativa à reintegração no emprego. **II - RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE. EMPREGADO PÚBLICO. REINTEGRAÇÃO.** O fato inconcusso, registrado no próprio acórdão recorrido, é que o Município local não implantou o Regime Jurídico Único, tendo admitido a reclamante pelo Regime da CLT, razão pela qual é inelutável a conclusão de a recorrente não ter direito à estabilidade do art. 41 da Carta Magna. Revista desprovida.

PROCESSO : RR-30.632/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO EDUCACIONAL OSWALDO QUIRINO
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS M. PAULINO
RECORRIDO(S) : LAYS BAIRÃO LEITE
ADVOGADO : DR. RICARDO JOSÉ DE ASSIS GEBRIM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, determinar que à aplicação da correção monetária incidam os índices correspondentes ao mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. Na aplicação da correção monetária incidem os índices do mês subsequente à prestação do serviço. **Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1/TST. Recurso de Revista conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-30.994/2002-900-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SE-SI
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : NARA LÚCIA SANDY ABREU
ADVOGADA : DRA. MARCIE ROSSELI MOREIRA DANTAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade incida sobre o salário mínimo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A matéria encontra-se pacificada nesta Corte Superior, em sentido convergente à pretensão recursal, nos moldes do **Enunciado nº 228 do TST**: "Adicional de insalubridade. Base de cálculo. O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita do art. 76 da CLT". **Recurso de Revista conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-30.995/2002-900-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO : DR. ALESSANDRO MARCOS BRIANEZI
RECORRIDO(S) : JOSÉ ANTÔNIO PASSARETI
ADVOGADO : DR. ELTON LUIZ DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade incida sobre o salário mínimo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A matéria encontra-se pacificada nesta Corte Superior, em sentido convergente à pretensão recursal, nos moldes do **Enunciado nº 228 do TST**: "Adicional de insalubridade. Base de cálculo. O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita do art. 76 da CLT". **Recurso de Revista conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-65.680/2002-900-22-00.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PROCURADOR : DR. ADÉLMAN DE BARROS VILLA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ELOÁ FERREIRA MACÊDO NUNES
ADVOGADO : DR. HELBERT MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas em relação ao tema "equiparação salarial - decisão judicial - incorporação da URP de fevereiro/89", por contrariedade ao Enunciado nº 120 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a r. sentença.

EMENTA: COMPETÊNCIA - JUSTIÇA DO TRABALHO - MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 138 DA SDI. A decisão do e. Regional, que declara a competência da Justiça do Trabalho para conhecer e julgar pedido de equiparação salarial com paradigma que obteve a diferença remuneratória através de decisão judicial, proferida após a mudança do regime celetista para estatutário, está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 138 da SDI, segundo a qual, "Ainda que a reclamação trabalhista tenha sido ajuizada após a edição da Lei nº 8.112/90, compete à Justiça do Trabalho julgar pedidos de direitos e vantagens previstas na legislação trabalhista, referentes a período anterior àquela lei.", ressaltando-se que o pedido é de incorporação ao salário da URP de fevereiro/89. **PRESCRIÇÃO - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - DIFERENÇA DE REMUNERAÇÃO OBTIDA PELO PARADIGMA ATRAVÉS DE DECISÃO JUDICIAL - TERMO INICIAL.** Quando a equiparação salarial é postulada com fundamento em diferença remuneratória obtida pelo paradigma por meio de decisão judicial, o termo inicial para contagem da prescrição é justamente esse momento, quando nasce o interesse de se obter a isonomia salarial, em razão da não-observância pelo empregador do tratamento isonômico, com consequente lesão ao direito, ainda que reclamante e paradigma tenham sido transferidos para o regime estatutário, oportunidade em que houve a extinção do contrato de trabalho, conforme a Orientação Jurisprudencial nº 128 da SDI. **EQUIPARAÇÃO SALARIAL - DIREITO À INCORPORAÇÃO DA URP DE FEVEREIRO/89 PELO PARADIGMA ATRAVÉS DE DECISÃO JUDICIAL - ENUNCIADO Nº 120 DO TST - EXCEÇÃO DA PARTE FINAL - INCIDÊNCIA.** Presentes os requisitos previstos no art. 461 da CLT, deve o julgador reconhecer a isonomia salarial, ainda que o desnível de ganho tenha origem em decisão judicial que beneficiou o paradigma. São esses os termos da parte inicial do Enunciado nº 120 do TST. Essa mesma súmula de jurisprudência, entretanto, faz duas ressalvas ao direito à equiparação salarial: "Presentes os pressupostos do art. 461 da CLT, é irrelevante a circunstância de que o desnível salarial tenha origem em decisão

judicial que beneficiou o paradigma, exceto quando decorrente de vantagem pessoal ou de tese jurídica superada pela jurisprudência de Corte Superior." (com negrito). No caso em tela, a diferença salarial obtida pelo paradigma é fruto de incorporação da URP de fevereiro/89 e, em relação a este plano econômico, como asseverado pela reclamada, o excelso STF pronunciou-se desfavoravelmente, orientação que foi adotada por esta Corte, quando cancelou o Enunciado nº 317 do TST, por meio da Resolução nº 37, de 25.11.94. Assim, a hipótese subsume-se à parte final do referido enunciado, que nega a equiparação salarial, quando o desnível salarial decorre de tese jurídica superada pela jurisprudência de Corte Superior. **Recurso de revista conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-407.952/1997.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO E DERIVADOS PIRAQUÊ LTDA.
ADVOGADA : DRA. SIMONE WAISMAN
RECORRIDO(S) : CLÁUDIA CRISTINA ALBUQUERQUE DA SILVA
ADVOGADA : DRA. CLAUDETE ALBUQUERQUE DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS. DESCONTOS NOS SALÁRIOS DOS FRENTISTAS. PREQUESTIONAMENTO. ACÓRDÃO REGIONAL QUE LIMITA-SE A ADOTAR OS FUNDAMENTOS DA R. SENTENÇA. INEXISTÊNCIA. ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS NºS 151 E 256 DA E. SDI-I. Se não há no v. acórdão regional pronunciamento explícito, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 256 da e. SDI-I, acerca dos temas "horas extras" e "descontos", e se tampouco foi o i. Juízo a quo instado a manifestar-se no particular quando da oposição dos embargos de declaração da reclamada, então inviável o conhecimento da revista por ausência de prequestionamento. Realmente, a atual, iterativa e notória jurisprudência deste c. Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 151 da e. SDI-I, pacificou-se no sentido de que "decisão regional que simplesmente adota os fundamentos da decisão de primeiro grau não preenche a exigência do prequestionamento, tal como previsto no Enunciado nº 297". Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-414.149/1998.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADA : DRA. CARLA RAQUEL XAVIER COUTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES
ADVOGADO : DR. LUIS CARLOS LAURINO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S) : ROQUE HOLZBACH
ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Fundação BANRISUL apenas quanto ao tema "integração do ADI - complementação de aposentadoria - aplicação do Enunciado nº 97 do TST" por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a integração da parcela ADI (Abono de Dedicção Integral) no cálculo da complementação de aposentadoria do reclamante; julgar PREJUDICADO o exame do recurso do Banco BANRISUL; e não conhecer do recurso de revista do reclamante.

EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INTEGRAÇÃO DA PARCELA ADI (ADICIONAL DE DEDICAÇÃO INTEGRAL). A Resolução nº 1.600/64, por meio da qual o Banco do Estado do Rio Grande do Sul instituiu o pagamento da complementação de aposentadoria aos seus empregados, estabelece limites ao conceito de remuneração para o cálculo do benefício, delimitando expressamente quais as parcelas que integram o seu cálculo, entre as quais não se encontra o ADI. A complementação de aposentadoria instituída por meio de entidade fechada de previdência privada constitui benefício concedido por liberalidade do empregador e incorpora-se ao contrato de trabalho na forma em que por ele preestabelecida. O direito do empregado sujeita-se às condições impostas no ato constitutivo, desde que não vedadas por lei. Nesse contexto, para que a verba ADI fosse incluída no cálculo da complementação de aposentadoria, deveria haver expressa previsão nesse sentido, quando da sua instituição pelo empregador. Caso contrário, não há como se deferir a sua integração apenas diante da natureza salarial das parcelas, sob pena de se conferir interpretação por demais extensiva às normas internas da empresa, onerando o empregador com o pagamento do benefício acima dos limites por ele mesmo estabelecido e sem qualquer previsão legal. (Aplicação do Enunciado nº 97 do TST). Recurso de revista da Fundação Banrisul parcialmente conhecido e provido, recurso do Banco Banrisul prejudicado e recurso do reclamante não conhecido.



PROCESSO : RR-414.406/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : DR. GISLAINE M. DI LEONE
RECORRIDO(S) : ADELMO OLIVEIRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: FGTS - DEPÓSITOS REFERENTES A PERÍODO DE TRABALHO CONSIDERADO ESTATUTÁRIO POR LEI ESTADUAL DECLARADA INCONSTITUCIONAL POR DECISÃO DO EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESCRIÇÃO INOCORRENTE. Se não houve extinção do contrato de trabalho, posto que a lei estadual que transmudara em estatutário o regime jurídico que regia a relação de emprego do reclamante foi declarada inconstitucional, permanecem hígidos os direitos trabalhistas, dentre eles o de haver depósitos em conta vinculada do FGTS. Permanecendo o vínculo "celetista", não se pode falar em prescrição extintiva nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 128, inaplicável à espécie, incidindo a diretriz do Enunciado nº 95 do TST. Precedentes julgamentos da Corte.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - "Correção monetária. Juros. Cálculo. Execução de sentença. Pessoa jurídica de direito público - Nos casos de execução de sentença contra pessoa jurídica de direito público, os juros e a correção monetária serão calculados até o pagamento do valor principal da condenação." Súmula nº 193 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-415.021/1998.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA
RECORRIDO(S) : BELMIRO DE FREITAS MARTINS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS F. DE FARIAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 93, IX, da Constituição Federal de 1988 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao c. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, para que sane as omissões relativas aos temas "gratificação semestral oriunda de norma regulamentar", "art. 1090 do Código Civil", "se há mesma perfeição e atividade técnica no trabalho entre eles, bem como tempo de serviço suficiente a autorizar a equiparação", julgando os embargos de declaração de fls. 296/298, como entender de direito, julgado prejudicado o exame de mérito da revista.

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CONFIGURAÇÃO. O art. 93, IX, da Constituição impõe ao Poder Judiciário o dever de fundamentar suas decisões. Nesse contexto, cabe ao magistrado expor os fundamentos fáticos e jurídicos que geraram a convicção exteriorizada no **decisum**, mediante análise circunstanciada das alegações formuladas pelas partes, principalmente, no âmbito desta instância extraordinária, em face da necessidade de fundamentação, tendo em vista a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na diretriz do Enunciado nº 126 do TST, que não permite, a pretexto de solucionar a controvérsia exposta no recurso de revista ou de embargos, que o julgador proceda ao reexame de fatos e provas. No mesmo sentido a exigência contida no Enunciado nº 297 deste Tribunal, com vistas à configuração do prequestionamento, de emissão de tese explícita, na decisão recorrida, acerca da matéria objeto de impugnação no recurso. Daí advém a necessidade do prequestionamento de todo o quadro fático e jurídico sobre o qual versa a demanda, sendo que a persistência da omissão, mesmo após a oposição de oportunos embargos declaratórios, constitui vício de procedimento que eiva de nulidade a decisão proferida, ante a caracterização de inequívoca negativa de prestação jurisdicional. As partes têm direito à manifestação do juiz ou tribunal sobre as questões trazidas no processo e acerca das quais foi instado a pronunciar-se, nem que seja para rejeitá-las. Na espécie, constatado que o Tribunal Regional, mesmo após provocado por embargos de declaração, não sanou as omissões apontadas, impõe-se o acolhimento da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-415.041/1998.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : SEVERINO EDMUNDO DE AMORIM LIMA
ADVOGADO : DR. JOSIAS ALVES BEZERRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: TESTEMUNHA. RECLAMAÇÃO CONTRA O MESMO RECLAMADO. SUSPEIÇÃO. INEXISTÊNCIA. O fato de a testemunha estar litigando ou de ter demandado contra o mesmo empregador, não a torna, só por isso, suspeita ou impedida de depor, segundo se deduz do art. 829 da CLT, cuja existência afasta aplicação supletiva de regra do Código de Processo Civil. Incidência do Enunciado nº 357 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-416.119/1998.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : ADGINA MONTEIRO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. RAMON ANTÔNIO TENÓRIO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE RECEPCIONISTA. ADICIONAL DE FUNÇÃO. REIVINDICAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. O v. acórdão regional condenou a reclamada ao pagamento do adicional de função reivindicado pela reclamante, com fundamento na confissão real do preposto e em outras provas carreadas aos autos. Logo, se a prova dos fatos constitutivos do direito postulado foi produzida pelo demandante, ainda que pela confissão do representante da reclamada em juízo, não se pode falar em inversão, quanto mais indevida ou equivocada, do **onus probandi**. Incide, na espécie, a diretriz do Enunciado nº 126 do TST, a inviabilizar o conhecimento do apelo. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-417.059/1998.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MARIA DE FÁTIMA DA SILVA
ADVOGADO : DR. RENATO ANTUNES VILLANOVA
RECORRIDO(S) : EMPRESA LIMPADORA COLORADO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988 e contrariedade ao Enunciado nº 331, IV, do TST e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para declarar a responsabilidade meramente subsidiária e não solidária do reclamado (BANCO DO ESTADO DO PARANÁ), ao pagamento apenas das parcelas decorrentes do contrato de trabalho firmado entre a reclamante e a reclamada (EMPRESA LIMPADORA COLORADO), ficando excluído da condenação, portanto, o pagamento de todas as verbas exclusivas de empregados do banco-reclamado.

EMENTA: VÍNCULO DE EMPREGO. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE TRABALHISTA. É inadmissível que, reconhecida a nulidade do contrato de trabalho com ente da administração pública indireta (Banco do Estado do Paraná), por ausência de prévia aprovação em concurso, e afastado o vínculo empregatício, seja ele condenado a pagar à reclamante, empregada de empresa prestadora de serviço, todas as parcelas típicas e exclusivas da categoria (bancários) de seus empregados. A responsabilidade do BANCO pela quitação dos débitos da reclamante é meramente subsidiária, como previsto pelo Enunciado nº 331, IV, do TST e não solidária, sob pena de afronta ao art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-418.414/1998.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRIO BRASÍLIO ESMANHOTTO FILHO
RECORRIDO(S) : ZULEIKA GRACIATTO BULIKOWSKI
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "horas extras. Cargo de Confiança" e "descontos previdenciários e fiscais - competência", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento para limitar a condenação em horas extras excedentes da 6ª diária, apenas ao período anterior à data de 1º.10.93, e ainda, para declarar a competência desta Justiça Especializada e determinar que se proceda à retenção dos valores devidos a título de Imposto de Renda e de contribuição previdenciária. O Imposto de Renda, a cargo do reclamante, deve ser retido e recolhido pelo reclamado, enquanto os descontos previdenciários serão suportados pelo reclamante e pelo reclamado, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da seguridade social, e incidirão, ambos os descontos, sobre o valor total, na forma da lei.

EMENTA: HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. A fidejussão que identifica o cargo do artigo 224, § 2º, da CLT não está associada à amplitude dos poderes de administração e gestão. Ao contrário, verifica-se ser imprescindível o exercício de cargo de confiança, mais a percepção da gratificação ali prevista, não se exigindo poderes para admitir ou dispensar servidores, nem outros similares que só o são para os empregados enquadráveis no artigo 62 da CLT. Sendo assim, é forçoso, pelo quadro fático delineado pelo Tribunal Regional, concluir-se pela subsunção da autora à norma do artigo 224, § 2º, da CLT, inabilitando-a à percepção das duas horas excedentes da jornada reduzida de seis horas e conseqüentemente dos reflexos de praxe em relação ao período em que a reclamante exerceu a função de gerente. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** É competente a Justiça do Trabalho para autorizar os descontos previdenciários e fiscais, uma vez que é dever administrativo do Juízo determinar que sejam efetuados os descontos relativos à Previdência e à Receita Federal, porque decorrentes da obrigação legal. Neste sentido é a Orientação Jurisprudencial nº 141 da SDI-I desta Corte Superior, que diz: "DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO." Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-418.556/1998.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO NORTE E NORDESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : EDMUNDO ALVES CORDEIRO
ADVOGADO : DR. EDUARDO JORGE DE MORAES GUERRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por violação ao art. 832 da CLT e dar-lhe provimento para, anulando a decisão proferida às fls. 304/305, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que analise os embargos declaratórios em sua totalidade, como entender de direito, ficando sobrestado o exame das demais matérias articuladas na revista.

EMENTA: NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A decisão recorrida, aí incluída a decisão dos embargos de declaração, não incorre no vício da negativa da tutela jurisdicional, uma vez que deduziu compridamente as razões que a nortearam. Não há falar em ofensa aos dispositivos legais e constitucionais invocados. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-419.324/1998.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO BATALHA MENDES
RECORRIDO(S) : CÁTIA ROSA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LUIS EDUARDO RODRIGUES ALVES DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "ajuda alimentação" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração da ajuda-alimentação ao salário da reclamante e reflexos.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Limitando-se a recorrente a indicar violação dos arts. 283, III, 286 e 295, § único, I, e 1090 todos do Código Civil e dissenso pretoriano, não há como conhecer do recurso quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, uma vez que este só é possível por violação aos arts. 832 da CLT, 458 do CPC ou 93, IX, da Constituição Federal de 1998, conforme consubstancia a Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI-1 desta Corte.

AJUDA ALIMENTAÇÃO. O Tribunal Superior do Trabalho, por meio da e. Seção Especializada em Dissídios Individuais, vem reiteradamente decidindo que a ajuda-alimentação paga ao bancário, em decorrência da prestação de horas extras por prorrogação de jornada de trabalho, possui natureza indenizatória, não integrando o salário do empregado (Orientação Jurisprudencial nº 123). Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-419.325/1998.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : DR. MARIO JORGE RODRIGUES DE PINHO
RECORRIDO(S) : BENEDITO JOSÉ MEGA
ADVOGADO : DR. FERDINANDO TAMBASCO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a determinação da reintegração do reclamante ao emprego, bem como as demais parcelas daí decorrentes, julgando improcedentes os pedidos formulados na reclamação trabalhista. Invertidas as custas processuais e dispensadas.

EMENTA: REINTEGRAÇÃO. ESTABILIDADE CONTRATUAL. EMPREGADOS DA CONAB. AVISO DIREH 002/84. ENUNCIADO Nº 355/TST. "CONAB. ESTABILIDADE. AVISO DIREH Nº 2/84 - O aviso DIREH nº 2/84, que concedia estabilidade aos empregados da CONAB, não tem eficácia, porque não aprovado pelo Ministério ao qual a empresa se subordina". (Res. 72/1997 DJ 04-07-1997)". Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-419.328/1998.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES
RECORRIDO(S) : POSTO MORGADÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GOMES LOURENÇO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado nº 310 e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o obstáculo da inépcia da inicial, determinar o retorno dos autos à MM. Vara do Trabalho de origem, para que examine a postulação vestibular, como entender de direito.

EMENTA: SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. NECESSIDADE DE QUALIFICAÇÃO DOS SUBSTITUÍDOS. Esta c. Corte já firmou entendimento no sentido de que, no caso de ação proposta pelo sindicato como substituto processual, necessária a junta do rol dos substituídos e, apenas por ocasião da fase de execução, será exigida a identificação dos mesmos (Enunciado nº 310, item V, TST). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-419.382/1998.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : ADEMAR CASADO CALICCHIO
ADVOGADO : DR. JORGE AUGUSTO MATOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "correção monetária", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de correção monetária a ser aplicado seja o do mês seguinte ao da efetiva prestação de serviço.

EMENTA: QUITAÇÃO. ENUNCIADO Nº 330 DO TST. É pressuposto de sua aplicabilidade que estejam discriminados, no acórdão, títulos e valores reivindicados e aqueles alcançados pelo recibo de quitação, premissa sem a qual não se pode estabelecer o imprescindível confronto. Como, no caso **sub judice**, a decisão recorrida foi omissa quanto às verbas consignadas no termo rescisório do contrato de trabalho, inviável o conhecimento do recurso por contrariedade ao referido verbete sumular, ante a proibição, nesta esfera recursal, de reexame de fatos e provas, conforme diretriz do Enunciado nº 126. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** O que dá direito ao adicional de periculosidade é o trabalho em área de risco acentuado, ainda que de forma intermitente. Incidência dos Enunciados nºs 361 e 333. **CORREÇÃO MONETÁRIA.** Esta c. Corte firmou entendimento, expresso na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1, no sentido de que "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços". Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-423.159/1998.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : SOCIEDADE PARANAENSE DE CULTURA - HOSPITAL CAJURU
ADVOGADO : DR. ODERCI JOSÉ BÉGA
RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO FONTINELLI
ADVOGADA : DRA. JULIANA IMTHON ZWEIFEL
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO FONTINELLI
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO FONTINELLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema I) "correção monetária", por divergência jurisprudencial, II) "descontos previdenciários e fiscais", por violação do art. 114, §3º, da Constituição Federal, III) "Multa do art. 477 da CLT", por violação do art. 477 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos valores devidos por força da condenação ocorra por meio da aplicação do índice do mês seguinte ao da efetiva prestação de serviço, incidindo após o quinto dia útil daquele mês, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 124 da e. SDI-1. Quanto ao tema "descontos previdenciários e fiscais", no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência desta justiça especializada e determinar que se proceda a retenção dos valores devidos a título de contribuição previdenciária.

EMENTA: MULTA PREVISTA NO ART. 477, § 8º, DA CLT. CONTROVÉRSIA SOBRE A EXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA. Esta Corte Superior tem se posicionado no sentido de que, havendo controvérsia quanto à existência ou não de dispensa por justa causa, não há se falar em aplicação da referida multa, na medida em que nesta hipótese a controvérsia alcança as próprias verbas rescisórias. **CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** De acordo com a atual e iterativa jurisprudência desta Corte, o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Todavia, ultrapassada essa data limite, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** O art. 114, § 3º da Constituição Federal fixa competência da Justiça do Trabalho para o feito, dispondo, ainda, expressamente, sobre a obrigatoriedade de serem executados de ofício valores devidos à Previdência Social, decorrentes das sentenças que proferir. Recurso de revista parcialmente conhecido.

PROCESSO : RR-423.323/1998.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : MÁRIO LÚCIO DE ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADA : DRA. LÍLIA B. MONIZ DE ARAGÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ IDEMAR RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e desprover o recurso de revista.

EMENTA: PRODUTIVIDADE. EMBRATEL. PREVISÃO EM INSTRUMENTOS COLETIVOS. NORMA DE NATUREZA PROGRAMÁTICA. Se o e. Tribunal Regional verificou, mediante criteriosa análise dos Acordos Coletivos de Trabalho celebrados entre a EMBRATEL e o Sindicato dos Trabalhadores, que a reclamada se comprometeu a definir os critérios de distribuição dos ganhos de produtividade, dependente da apreciação do Comitê de Coordenação e Controle das Empresas Estatais - CEE, torna-se imperioso concluir que a ocorrência deste acontecimento futuro revela-se de tal forma imprescindível para a aquisição do direito que, não acontecendo, transformou-o em simples expectativa, posto que dependente da implementação de condição posterior. A hipótese, portanto, é de norma de conteúdo programático, não sendo auto-aplicável. Precedentes julgados do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-425.016/1998.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : VIACÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADO : DR. CARLOS COELHO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS IGNÁCIO DA COSTA
ADVOGADO : DR. RUI MEIER
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: AÇÃO DE CUMPRIMENTO. SENTENÇA NORMATIVA. PRESERVAÇÃO.** Inadmissível o recurso de revista quando a decisão regional encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, neste caso o Enunciado nº 360/TST. Incidência do art. 896, § 4º da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-425.845/1998.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : RAIMUNDO BISPO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE FARIA FERNANDES
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: REINTEGRAÇÃO. PETROBRÁS. NORMA COLETIVA DE 93/94. INAPLICABILIDADE. Na hipótese, não há como se admitir estivesse o empregado amparado pela cláusula assecuratória da reintegração prevista na norma coletiva, tendo em vista que não era empregado da Petrobrás à época da vigência do referido instrumento normativo, na medida em que foi readmitido, por força da Lei de Anistia, em período posterior. Caso assim se entendesse, implicaria elasticidade da vigência do mencionado instrumento normativo, o que é inconcebível, porque as cláusulas obrigacionais extinguem-se com o término da vigência da norma coletiva. Recurso de revista não conhecido integralmente.

PROCESSO : RR-435.190/1998.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : USINA AÇUCAREIRA ESTER S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO CUNHA DE FIGUEIREDO TORRES
RECORRIDO(S) : AGNALDO VIEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JAIME LUÍS ALMEIDA SOUTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: CONTRATOS DE SAFRA. Verificada, pela prova dos autos, a inocorrência de verdadeiros contratos de safra, a decisão regional não comporta reforma, dada a impossibilidade de reexame, em sede de recurso de revista, dos fatos provados. Incide, na espécie, a diretriz do Enunciado nº 126 do TST. **SEGURO-DESEMPREGO. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA.** O tema já não comporta discussão diante da uniformização da jurisprudência trabalhista, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 211 da e. SDI/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-435.191/1998.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARAES
RECORRIDO(S) : RITA DE CASSIA OLIVEIRA DEMORI
ADVOGADO : DR. ADILSON MAGOSSO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO DA AÇÃO TRABALHISTA. IMPOSSIBILIDADE. Encontrar-se sob regime de liquidação extrajudicial não autoriza a suspensão da ação trabalhista contra a empresa liquidanda. "As leis que regulam a cobrança de créditos contra sociedade em liquidação extrajudicial dizem respeito aos credores que com ela mantiveram contratos civis ou outros negócios jurídicos; não se estendem aos contratos de trabalho, em face de sua natureza especial. O artigo 114 da Constituição Federal é claro ao atribuir à Justiça do Trabalho a competência para conciliar e julgar os dissídios relativos a direitos de natureza trabalhista, sem fazer qualquer restrição à fase de conhecimento ou de execução, de forma que, ao atentar contra seu comando, a Lei nº 6024/74 (artigos 6º alínea "a" e 18, alínea "a") encontra-se destituída de eficácia, no particular" (RR-435129/98, 5ª T., Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, DJ de 05.4.2002). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-435.262/1998.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : CECÍLIA MARIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE
PROCURADORA : DRA. MARTA DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso apenas quanto à disponibilidade remunerada, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Os fundamentos norteadores do decisor foram devidamente registrados, sendo inviável falar em nulidade do julgado, haja vista que a prestação jurisdicional solicitada foi indiscutivelmente entregue pelo TRT, de forma completa, expendendo análise dentro do princípio da convicção delineado pelo art. 131, CPC. Revista não conhecida. **EMBARGOS DECLARATÓRIOS. MULTA DE 1%.** Não se conhece do recurso de revista quando o apelo apresenta-se desfundamentado. Recurso de revista não conhecido. **DESERÇÃO. FUNDAÇÃO. PRERROGATIVAS DO DECRETO-LEI 779/69.** A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração inequívoca de violação direta e literal a preceito de lei federal ou constitucional ou divergência jurisprudencial. Recurso de revista não conhecido. **DIFERENÇAS DE AUMENTOS.** Ressalte-se a ausência de questionamento da matéria à luz dos dispositivos



legais e constitucional apontados como malferidos, não tendo havido a devida provocação da Corte de origem mediante a interposição dos competentes embargos de declaração para emissão de tese, como orienta o Enunciado nº 297 do TST e a inespecificidade dos arestos exigida pelo Enunciado nº 296/TST. Recurso de revista não conhecido. **DIFERENÇAS DE ANUËNIOS.** Conforme orientação contida no Enunciado nº 126 do TST, inviável o conhecimento do recurso de revista quando a matéria é de cunho fático-probatório. Recurso de revista não conhecido. **REINTEGRAÇÃO. DISPONIBILIDADE REMUNERADA. RESCISÃO CONTRATUAL.** A disponibilidade em que a Reclamante foi posta não constituiu, por si só, ato bastante a lhe conferir estabilidade, que resulta da reunião de outros requisitos não contemplados na hipótese. Recurso desprovido.

PROCESSO : RR-435.631/1998.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : BANCO BOZANO, SIMONSEN S.A.
ADVOGADA : DRA. DELMA DE SOUZA BARBOSA
RECORRIDO(S) : CARMEN LUCIA GANZOROLLI
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO ROLO FACHADA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: NULDADE DA SENTENÇA POR JULGAMENTO extra petita. Como muito bem esclareceu o **decisum a quo**, a reclamante pediu expressamente, na inicial, a declaração por sentença de todos os componentes salariais por ela percebidos que deveriam compor a base de cálculo das horas extras prestadas, o que abrange implicitamente gratificação de caixa, anuênios e gratificação especial. Assim sendo, a decisão estribada no princípio de que ao julgador cabe o definitivo enquadramento jurídico dos fatos da causa não padece da nulidade denunciada, desde que, com base nos documentos carreados aos autos, apurou que as questionadas parcelas compunham o salário percebido pela demandante. Nulidade por julgamento **extra petita** não configurada. Recurso de revista não conhecido integralmente.

PROCESSO : RR-436.200/1998.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
RECORRENTE(S) : LAUNIRA BORGES NETO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - FGTAS
ADVOGADO : DR. DANIEL HOMRICH SCHNEIDER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REENQUADRAMENTO.** O Regional complementando o acórdão, em sede de embargos declaratórios, esclareceu que o desvio de função, efetivamente, ocorreu anteriormente à atual Constituição, não sendo aplicável a regra contida no artigo 37, II, da Lei Maior. Não obstante, manteve inalterado o julgado, por força do primeiro fundamento constante do acórdão, qual seja, o não preenchimento, pela Reclamante, dos requisitos constantes das regras do Plano de Cargos da Reclamada pertinentes ao número de cargos e as formas de ascensão e enquadramento dos empregados (fl. 370). Portanto, os arestos transcritos às fls. 377/378, por enfrentarem somente o impeditivo constitucional, revelam-se inespecíficos a teor dos Enunciados nºs 23 e 296 do Tribunal Superior do Trabalho. Quanto ao art. 7º, inciso VI, da CF/88, incorre ofensa direta, porquanto o Regional manteve o condeno em diferenças salariais enquanto persistir o desvio de função. E, por fim, a decisão Regional não contraria o Enunciado nº 127 deste Tribunal Superior do Trabalho, porque a jurisprudência uniforme trata de 'quadro de carreira', enquanto a controvérsia firmou-se em Plano de Cargos da Reclamada. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-436.207/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAMENTO DE RODAGEM - DAER
PROCURADORA : DRA. TÂNIA MARIA PRESTES PORTO FAGUNDES
RECORRIDO(S) : VALDIR BETONI
ADVOGADO : DR. ÉRICO ALVES NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** A oposição de Embargos Declaratórios com o intuito de rediscutir matérias já analisadas enseja a aplicação da multa constante no art. 538, Parágrafo Único, do CPC. **DESVIO DE FUNÇÃO.** O Regional de origem manteve o condeno em diferenças salariais, fulcrado em desvio de função. Nesse sentido direciona-se a jurisprudência atual, notória e iterativa desta Corte Superior: "O simples desvio funcional do empregado não gera direito a novo enquadramento, mas apenas às diferenças salariais respectivas" (Verbete nº 125 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST). **CORREÇÃO MONETÁRIA DOS HONORÁRIOS PERICIAIS.** O julgado guerreado pôs-se em conformidade com a Seção de Dissídios Individuais I desta Corte, que consagrou o entendimento, segundo o qual os honorários periciais são atualizados conforme disposto na Lei nº 6.899/1981 (OJ nº 198). **Recurso de Revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-436.425/1998.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : JOÃO DAVID
ADVOGADO : DR. OTAVIO FRAGA FRANCA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação dos arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal de 1988 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao c. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, para que sane as omissões relativas ao suposto reconhecimento, pelo próprio reclamante, de exercício da função de gerente de produção, e o aparente enquadramento dele no art. 224, § 2º, da CLT, bem como acerca da possível adoção do divisor 220; à alegada comprovação, pelos documentos de fls. 147 a 165, de que o reclamante sempre percebeu gratificação superior a um terço de seu salário; e ainda ao aparente fato de que, segundo a testemunha Wylereson Mendes Bertolozzo, o reclamante não estava sujeito a controle de jornada, razão porque seria materialmente impossível apresentar tais documentos em juízo, julgando os embargos de declaração de fls. 838/842 como entender de direito, prejudicado o exame de mérito acerca das horas extras e sobrestado o relativo à correção monetária.

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CONFIGURAÇÃO. O art. 93, IX, da Constituição impõe ao Poder Judiciário o dever de fundamentar suas decisões. Nesse contexto, cabe ao magistrado expor os fundamentos fáticos e jurídicos que geraram a convicção exteriorizada no **decisum**, mediante análise circunstanciada das alegações formuladas pelas partes. Registre-se que, no âmbito desta instância extraordinária, a necessidade de fundamentação mostra-se ainda mais relevante, tendo em vista a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na orientação sumulada no Enunciado nº 126 do TST, que não permite, a pretexto de solucionar a controvérsia exposta no recurso de revista ou de embargos, que o julgador proceda ao reexame de fatos e provas. Não se pode olvidar, outrossim, a exigência contida no Enunciado nº 297 deste Tribunal, com vistas à configuração do prequestionamento, de emissão de tese explícita, na decisão recorrida, acerca da matéria objeto de impugnação no recurso. Daí advém a necessidade do prequestionamento de todo o quadro fático e jurídico sobre o qual versa a demanda, sendo que a persistência da omissão, mesmo após a oposição de oportunos embargos declaratórios, constitui vício de procedimento que eiva de nulidade a decisão proferida, ante a caracterização de inequívoca negativa de prestação jurisdicional. As partes têm direito à manifestação do juiz ou tribunal sobre as questões trazidas no processo e acerca das quais foi instado a pronunciar-se, nem que seja para rejeitá-las. Na espécie, constatado que o Tribunal Regional, mesmo após provocado por embargos de declaração, não sanou as omissões apontadas, impõe-se o acolhimento da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-436.459/1998.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : MESBLA NÁUTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. LAMARTINE BRAGA CÔRTEZ FLHO
RECORRIDO(S) : MARCOS DE MATTOS
ADVOGADO : DR. ODACYR CARLOS PRIGOL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "salário-família", por divergência jurisprudencial; E "descontos previdenciários e fiscais - incompetência da Justiça do Trabalho" por violação do art. 114 da Constituição Federal de 1988; e, no mérito, dar-lhes provimento para: I - determinar que a condenação ao pagamento do salário-família se restrinja à data do ajuizamento da ação; II - declarar a competência desta Justiça especializada e determinar que se proceda à retenção dos valores devidos a título de Imposto de Renda e de contribuição previdenciária. O Imposto de Renda, a cargo do reclamante, deve ser retido e recolhido pelo reclamado, enquanto os descontos previdenciários serão suportados pelo reclamante e pelo reclamado, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da seguridade social e incidirão ambos os descontos sobre o valor total, na forma da lei.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. É competente a Justiça do Trabalho para autorizar os descontos previdenciários e fiscais, uma vez que é dever administrativo do juízo determinar que sejam efetuados os descontos relativos à Previdência e à Receita Federal, porque decorrentes da obrigação legal. Neste sentido encontramos a Orientação Jurisprudencial nº 141 da SDI-I desta Corte Superior, que diz: "DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO." Recurso de revista parcialmente conhecido.

PROCESSO : RR-436.468/1998.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : LENO ALBERTO ALEXANDRE PEREIRA
ADVOGADA : DRA. DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : BRASAL REFRIGERANTES S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "vale-transporte - base de incidência do custeio", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer, quanto ao cálculo do desconto para o custeio do vale-transporte, a r. sentença da MM. 6ª Vara do Trabalho de Brasília. **EMENTA: HORAS EXTRAORDINÁRIAS. SERVIÇO EXTERNO.** Decisão baseada em fatos provados por documentos e confissão do reclamante. Incidência do Enunciado nº 126 do TST. Não conhecimento. **SALDO DE SALÁRIO. MAIOR REMUNERAÇÃO. DIFERENÇA.** Matéria não conhecida, nos termos dos Enunciados nºs 126 e 296 do TST. **VALE-TRANSPORTE. BASE DE INCIDÊNCIA DO CUSTEIO. SALÁRIO BÁSICO. COMISSÕES NÃO COMPUTADAS.** Se o trabalhador percebe salário composto de parcela fixa e comissões, não se pode adotar esta remuneração global para cálculo do percentual de 6% (seis por cento) relativo ao custeio do vale-transporte. A base de cálculo será sempre o salário básico, entendendo-se como tal o valor salarial fixo estipulado, sem adição das comissões, que constituem complemento variável do salário, interpretação do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 7.418/1985. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-436.469/1998.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : FRANCISCO TEIXEIRA DE LIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO DE JORNADA 12X36. ACORDO TÁCITO. É inválido, não surtindo quaisquer efeitos jurídicos, o acordo tácito de compensação de horário de trabalho, conforme diretriz da Orientação Jurisprudencial nº 223 da e. SDI-I do TST. Incidência do Enunciado nº 333 da Súmula de Jurisprudência desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-437.440/1998.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
RECORRENTE(S) : IVAN MUNIZ DE MESQUITA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA VICTOR BACELAR WAGNER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. IPC DE MARÇO DE 1990. REAJUSTE 84,32%. COISA JULGADA.** Por causa jurídica do pedido, consoante a abalizada doutrina de AMARAL SANTOS, entende-se ser a natureza do direito controvertido. Travando-se nesta lide a mesma controvérsia de que trata a lide já julgada, ou seja, supressão dos reajustes (diferenças relativas a abril/90 no percentual de 84,32%), possuem, à evidência, o mesmo fundamento jurídico. Não há de se cogitar de confronto, quando os arestos cotejados não demonstrarem identidade de premissas, a despeito dos resultados diferentes. Incidência do Enunciado nº 296 desta Eg. Corte. **PRESCRIÇÃO. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO. EXTINÇÃO DO CONTRATO.** Decisão Regional que se coaduna com a iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, lançada na Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1: "Mudança de regime celetista para estatutário. Extinção do contrato. Prescrição bienal. A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime", atrai a incidência do art. 896, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho e Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, óbices intransponíveis ao processamento do apelo. **Revista não conhecida.**

PROCESSO : RR-438.025/1998.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. ANTONIO CELESTINO TONELOTO
RECORRIDO(S) : JERRI HARRIS
ADVOGADA : DRA. ELZI MARCILIO VIEIRA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "descontos previdenciários e fiscais - incompetência da Justiça do Trabalho" por violação do art. 114 da Constituição Federal de 1988; "horas extras - intervalo digitador", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento para: I - declarar a competência desta Justiça Especializada e determinar que se proceda à retenção dos valores devidos a título de Imposto de Renda e de contribuição previdenciária. O Imposto de Renda, a cargo do reclamante, deve ser retido e recolhido pelo reclamado, enquanto os descontos previdenciários serão suportados pelo reclamante e pelo reclamado, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da seguridade social e incidirão, ambos os descontos, sobre o valor total, na forma da lei; II - excluir da condenação o pagamento, como horas extras, dos intervalos de descanso do digitador.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. É competente a Justiça do Trabalho para autorizar os descontos previdenciários e fiscais, uma vez que é dever administrativo do juízo determinar que sejam efetuados os descontos relativos à Previdência e à Receita Federal, porque decorrentes da obrigação legal. Neste sentido encontramos a Orientação Jurisprudencial nº 141 da SDI-I desta Corte Superior, que diz: "DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO." Recurso de revista parcialmente conhecido.

PROCESSO : RR-446.637/1998.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAY-MUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : FEM - PROJETOS, CONSTRUÇÕES E MONTAGENS S.A.
ADVOGADA : DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO
RECORRIDO(S) : GIVALDO ANJOS DE BRITO
ADVOGADO : DR. DERMOT RODNEY DE FREITAS BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos valores devidos por força da condenação ocorra por meio da aplicação do índice do mês seguinte ao da efetiva prestação de serviço, incidindo após o quinto dia útil daquele mês, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 124 da e. SDI-I.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. O pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não se sujeita à correção monetária. Se essa data-limite é ultrapassada, incide o índice de correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Inexiste razão para se computar a correção monetária relativa ao mês do cumprimento da obrigação, se a própria lei assegura ao empregador a faculdade de realizar o pagamento até o quinto dia útil subsequente ao da prestação de serviços. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI/TST. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-446.777/1998.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUIZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : LOURIVAL MENEZES FERREIRA FILHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. RICARDO ZANATA MIRANDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e lhe negar provimento.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. PARCELAS "ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO" E "AC-DRT". A controvérsia cinge-se em estabelecer se a parcela nominada de "AC-DRT" e o adicional por tempo de serviço, são consideradas como salário base para efeito de incidência do adicional de periculosidade conforme concluiu o Tribunal *a quo*. O Regional registrou que o "AC-DRT" representava uma gratificação periódica contratual (Enunciado nº 78/TST), portanto incorpora o salário para todos os efeitos legais, da mesma forma que a gratificação por tempo de serviço, com a diferença que aquela incorpora em seu duodécimo. Diante do quadro traçado, forçoso reconhecer que, tanto a parcela denominada AC-DRT, como a gratificação por tempo de serviço incorpora ao salário por força do direito adquirido, fazendo parte do salário base do Reclamante, assim não há falar em desrespeito ao Enunciado 191 do TST. Recurso desprovido.

PROCESSO : RR-446.869/1998.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUIZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
RECORRENTE(S) : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES
ADVOGADO : DR. JÚLIO GOULART TIBAU
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS BATISTA
ADVOGADO : DR. VALDIR CAMPOS LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso de revista, para decretar a nulidade do acórdão proferido nos declaratórios, determinando o retorno dos autos ao Regional de origem para ser proferido novo julgado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PRONUNCIAMENTO. Revela-se incompleta a prestação jurisdicional e, "ipso facto", vilipendiado o art. 832 da Consolidação das Leis do Trabalho, único, dentre os invocados, apto a sustentar preliminar desse naipe (**Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST**), acórdão Regional que se omite no enfrentamento de tema suscitado em recurso ordinário, quedando-se silente, mesmo provocado via embargos declaratórios. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-446.882/1998.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUIZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
RECORRENTE(S) : ARTHUR FONTES DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer o recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Regional procedeu a entrega da prestação jurisdicional sem vícios. Expressou os fundamentos que levaram ao provimento do recurso ordinário do Reclamado. A matéria central foi devidamente abordada, não sendo imperativo que o magistrado estabeleça diálogo com a parte, para que a matéria seja prequestionada. A **Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1** do TST, consagra o entendimento no qual o conhecimento da prejudicial em foco não agasalha divergência jurisprudencial, pelo que prejudicados os arestos trazidos a confronto. **AJUDA DE CUSTO. AJUDA PARA ALUGUEL. REMUNERAÇÃO VARIÁVEL.** Como assentado na decisão regional a inoportunidade de discriminação, porquanto, somente, os obreiros que se encontravam em situação diversa do Reclamante recebiam as verbas distintas. Conceituadas ditas parcelas como direito personalíssimo. Conclusão fundada no contexto probatório, cujo revolvimento é vedado neste Grau Extraordinário. **Enunciado nº 126 do TST.** Restou sem arranhaduras o **artigo 7º, XXX da Carta Magna**, que consagra o princípio da isonomia de tratamento na prestação de serviço. Também, intocados os artigos 9º e 818 Consolidados, assim como o artigo 333, II do CPC. **Recurso de Revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-449.682/1998.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUIZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A.
ADVOGADO : DR. NERY ORLANDO CAMPOS
RECORRIDO(S) : CARLOS NOWACKI
ADVOGADO : DR. JÚLIO SÉRGIO FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar provimento ao recurso a fim de, afastada a incompetência material da Justiça do Trabalho, determinar a retenção dos valores devidos a título de descontos fiscais, na forma da lei.

EMENTA: HORAS EXTRAS. LIMITES DA LIIDE. A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração inequívoca de violação direta e literal a preceito de lei constitucional ou federal devidamente prequestionados (En. 297/TST) ou divergência jurisprudencial válida e específica (En. 296/TST). **DESCONTOS FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** A competência material da Justiça do Trabalho para determinar a retenção dos valores devidos a título de descontos fiscais, está fulcrada na Orientação Jurisprudencial desta Corte, consubstanciada no Precedente nº 141 da SDI-I. **Recurso de revista provido.**

PROCESSO : RR-451.662/1998.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUIZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : EDMARY TEREZINHA ACHE MANSUR
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "APPA. nulidade. ausência de concurso público. Efeitos"; "correção monetária - época própria" e "competência da Justiça do Trabalho para determinar os descontos previdenciários e fiscais", todos por divergência jurisprudencial, e, no mérito dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento do FGTS, bem assim para determinar sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. Ainda, por unanimidade, dar provimento ao recurso para determinar a incidência da correção monetária a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar salários.

EMENTA: APPA. NULIDADE. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO EFETIVOS. A não-observância do art. 37, II, e § 2º, da Carta Magna implica a nulidade do ato de admissão e a punição da autoridade responsável, fazendo jus o prestados do serviço apenas ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados e horas extras correspondentes, sendo que no presente caso não há pedido de parcela salarial em sentido restrito. Recurso conhecido e provido. **FORMA DE EXECUÇÃO.** De acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 87 da SDI, a execução contra entidade pública que explora atividade eminentemente econômica, a exemplo da APPA, é direta na forma na forma do art. 883 da CLT (§ 1º do art. 173, da Constituição Federal de 1988). Recurso não conhecido. **CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** De acordo com a atual e iterativa jurisprudência desta Corte, o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Todavia, ultrapassada essa data limite, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Recurso conhecido e provido. **COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA DETERMINAR OS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** A jurisprudência atual, notória e iterativa deste Tribunal já se encontra firmada, com a edição da Orientação Jurisprudencial nº 32/SDI, no sentido de que são devidos os descontos relativos à contribuição previdenciária e ao imposto de renda, deduzidos da condenação imposta ao empregador nas sentenças trabalhistas, tendo em vista o disposto no Provimento nº 3/84 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e na Lei nº 8.212/91. Os depósitos de FGTS, todavia, não se incluem nos conceitos que informam a incidência desses descontos.

PROCESSO : RR-452.635/1998.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUIZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES GURGEL DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : ARISTIDES SOUZA MARTINS
ADVOGADO : DR. CELESTINO VENÂNCIO RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS. ÓRGÃOS ADMINISTRATIVOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. No exercício do poder diretivo do processo, cabe ao Juiz determinar qualquer diligência necessária ao esclarecimento delas. Por igual compete requisitar às autoridades competentes a realização de diligências. Exegese dos artigos 765 e 653 da Consolidação das Leis do Trabalho. Assim, o ato judicial de oficiar à Delegacia do Ministério do Trabalho atende ao desiderato do Poder Judiciário Especial, no sentido de atuar em defesa do cumprimento das normas consolidadas. Portanto, não há que se falar em afronta ao artigo 114 da Constituição Federal. **Recurso de Revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-457.547/1998.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUIZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADA : DRA. LEILA AZEVEDO SETTE
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : PEDRO REGINALDO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. GERCY DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. Tendo o Regional, tanto em sede de recurso ordinário, quanto de embargos declaratórios, se manifestado, de forma expressa, sobre o tema questionado não sobeja espaço para o decreto de nulidade. Incólumes, pois, os arts. 93, inciso IX, da Constituição Federal e 832 da Consolidação das Leis do Trabalho. **ILEGITIMIDADE "AD CAUSAM".** O v. Acórdão consigna o fato de que "acostada, à fl. 06 dos autos, cópia da CTPS do autor, na qual consta, através de carimbo, com assinatura do responsável, que o reclamante "A partir de 01/09/96 passou a trabalhar na FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. por Sucessão Trabalhista", tendo sido admitido em 25/06/76 pela Rede Ferroviária Federal S.A. A presunção decorrente das anotações da CTPS do Autor, deságua na sucessão trabalhista, segundo juízo de valor probante efetuado pelo Regional, o que atrai a incidência do Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho e impede que se rediscuta tais fatos e provas. **MEDIDA CAUTELAR. ESTABILIDADE NORMATIVA. REINTEGRAÇÃO.** A violação suscitada ao art. 5º, II, da CF/88, desborda para suscitação de ofensa indireta ou reflexa, o que é terminantemente vedado pela dicção do art. 896, alínea 'c', da Consolidação das Leis do Trabalho. No tocante a infringência literal e direta ao artigo 806 da Lei Adjetiva Comum, não resta configurada, porquanto norma processual subsidiária determinante de prazo decadencial, matéria não abordada no v. acórdão hostilizado. Os arestos transcritos às fls. 143/145, apresentam-se inespecíficos, porque não tratam da tese de que o término da ação principal possa demorar além do tempo fixado em norma coletiva para aquisição do direito à aposentadoria. Incidem os Enunciados nºs 23 e 296 do Tribunal Superior do Trabalho. **Recurso de Revista não conhecida.**



PROCESSO : RR-457.852/1998.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. GERALDO AZOUBEL
RECORRENTE(S) : BANCO BANORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. LÍDIA KAORU YAMAMOTO
RECORRENTE(S) : MIDIEL DE SOUZA JUREMA
ADVOGADA : DRA. OSÍRIS ALVES MOREIRA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista do Banco Bandeirantes S.A., do Banco Banorte S.A. e do Reclamante. **EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO BANCO BANDEIRANTES S.A. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL INSUFICIENTE.** “Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso” (OJ nº 139 da SBDI-1/TST). **Revista não conhecida. II - RECURSO DE REVISTA DO BANCO BANORTE S.A. NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.** Ante a falta de pronunciamento do Tribunal “a quo” sobre a questão em comento, esbarra a revista na ausência de prequestionamento. Incidência do Enunciado nº 297 do TST. **LITIGACÃO EXTRAJUDICIAL. JUROS DE MORA E HABILITAÇÃO DO CRÉDITO JUNTO À MASSA.** Matérias não enfrentadas pelo Tribunal “a quo”. Incidência do Enunciado nº 297 do TST como óbice ao conhecimento do apelo. **ENUNCIADO Nº 330 DO TST. EFEITOS.** Ciente de que a quitação prevista no enunciado em foco está circunscrita às parcelas e ao período consignado no recibo de quitação, constata-se que o acórdão recorrido não discriminou as verbas ali subjacentes, razão por que inoportunamente o prequestionamento de que trata o Enunciado nº 297 do TST. Por outro lado, o reexame da questão implicaria incursão pelo contexto probatório. Procedimento vedado em sede de recurso extraordinário. Moldes do Enunciado nº 126 do TST. **JORNADA DE TRABALHO. HORA EXTRA.** Constata-se que o Regional, após acurada análise das provas concluiu existente de labor suplementar. Para se perquirir acerca do acerto ou não dessa decisão, necessário seria o revolvimento de matéria fático-probatória. Inteligência do Enunciado nº 126 do TST. **BANCÁRIO. FUNÇÃO COMISSIONADA.** Do contexto decisório, constata-se que os elementos fáticos - ocupação de cargo comissionado com gratificação não inferior a um terço do salário -, previsto ao enquadramento do bancário na exceção do § 2º do art. 224 da CLT, primeiro não restou consignado e o segundo obteve pronunciamento negativo. Inespecíficos os dois arestos transcritos à fl. 429, assim como, inaplicável o Enunciado nº 204/TST. **DIVISOR DO SALÁRIO.** Matéria não prequestionada, pois o Regional não emitiu pronunciamento a respeito. Óbice no Enunciado nº 297 do TST. **HORA EXTRA. BASE DE CÁLCULO.** Decisão regional em consonância com a Súmula nº 264 do TST, o que atrai a incidência do Enunciado nº 333 do TST como óbice ao conhecimento do apelo. **HORA EXTRA. REPERCUSSÃO EM OUTRAS VERBAS.** O aresto colacionado é inválido para os fins do artigo 896, “a”, da CLT, eis que oriundo do Supremo Tribunal Federal. No tocante à ofensa ao artigo 7º, XIII, da CF/88, a matéria tem natureza acessória - repercussões - e por isso estranha ao comando constitucional. **BANCÁRIO. HORA EXTRA. REPERCUSSÃO NO SÁBADO.** A decisão do Tribunal “a quo” não contrariou o Enunciado nº 113 do TST, ante norma coletiva determinando expressamente a repercussão das horas extras na remuneração do sábado. **GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS.** Não comprovada a divergência jurisprudencial, eis que os arestos trazidos aos autos são inespecíficos. Óbice do Enunciado nº 296 do TST. **APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. AVISO PRÉVIO E MULTA DE 40% SOBRE O FGTS REFERENTE AO SEGUNDO PERÍODO.** O Regional não enfrentou o tema sob a perspectiva de ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da CF/88 e/ou contrariedade ao Enunciado nº 330 do TST. Não houve pronunciamento acerca da eficácia ou não do documento referente ao ato de aposentação. De forma expressa, fl. 435, reconhece o fato temporal da baixa da CTPS ter ocorrido após dois anos da concessão da aposentadoria e que a Previdência não faz mais exigência do encerramento do contrato de trabalho. Por ilação, trata da continuidade da relação com o fito de alçar o direito à complementação da aposentadoria pela Previdência privada. Sem arranhadura, por conseguinte, o inciso XXXVI, do artigo 5º da Carta da República. **II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS.** Decisão regional em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 177, da SBDI-1, do TST, “in verbis”: **“APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS.** A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria”. Tal circunstância atrai a incidência do Enunciado nº 333, do TST, como óbice ao conhecimento do apelo. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUSTIÇA DO TRABALHO.** Decisão regional de acordo com os Enunciados nºs 219 e 329 do TST. Óbice ao conhecimento do apelo no Enunciado nº 333 do TST. **Recursos de Revista não conhecidos.**

PROCESSO : RR-458.857/1998.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : LUIZ FERNANDES DE SOUZA COSTA
ADVOGADA : DRA. ROSANA PEREIRA RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas no tocante aos descontos da contribuição previdenciária e do imposto de renda, e, no mérito, dar-lhe provimento para fixar as deduções nos termos da Lei nº 8.212/91 e do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, respectivamente. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. I. HORAS EXTRAS.** O Regional apreciou o conjunto probatório, consignando valoração ao depoimento do preposto, com declarações convergentes à pretensão obreira. Tal panorama fático não insinua violação do art. 818 da CLT. Não alcançados os princípios da reserva legal, do direito de resposta, do contraditório e da ampla defesa, porquanto, repita-se, a prestação jurisdicional fincou-se na órbita processual ordinária. Os arestos transcritos, às fls. 234/237, não são aptos a ensejar o dissenso pretoriano. Toda a discussão está fulcrada nas provas produzidas no processo, o que atrai a incidência do Enunciado nº 126 do TST. **DEDUÇÃO DOS VALORES DE SEGURO DE VIDA.** O v. Acórdão recorrido encontra-se fundamentado em jurisprudência uniforme deste C. TST - Enunciado nº 342. Superada a divergência jurisprudencial. Óbice nos moldes do § 4º do art. 896 da CLT. **AJUDA-ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO.** O aresto transcrito à fl. 239 é inservível por se tratar de acórdão oriundo de Turma do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos do artigo 896, “a”, da CLT. Também não configurada infringência literal ao § 2º do artigo 457 da CLT, porquanto apontado na decisão recorrida o caráter de habitualidade da parcela, sem qualquer elemento quantitativo a desfigurar a natureza salarial do ganho. **VENDAS DE PAPEIS E PRODUTOS E PARCELAS VARIÁVEIS - INTEGRAÇÃO NOS REPOUSOS REMUNERADOS.** Deixa o Recorrente de apontar violação a qualquer dispositivo legal ou constitucional, tampouco traz arestos ao confronto de teses, razão pela qual o recurso encontra-se desfundamentado à luz do art. 896 da CLT. **DESCONTOS DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E DO IMPOSTO DE RENDA.** A retenção do imposto de renda na fonte é determinada no art. 46 da Lei nº 8.541/92, na hipótese de rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial. Tanto se afirma com respeito à contribuição previdenciária em face do disposto no art. 43 da Lei nº 8.212/91 (com a redação da Lei nº 8.620/93). OJ nº 32 da SBDI-1/TST. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-459.022/1998.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. HENRY WAGNER VASCONCELOS DE CASTRO
EMBARGADO(A) : ODNÍVEL RIBEIRO SÁ
ADVOGADO : DR. HÉLIO FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração para sanar omissão, sem efeito modificativo. **EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. APLICABILIDADE DO ART. 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL ÀS SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA. INCLUSÃO DAQUELES ENTES NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA DETERMINADA PELO ART. 173, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO.** A assertiva do banco reclamado de que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal de 1988 seria inaplicável às sociedades de economia mista porque tais pessoas jurídicas de direito privado não prestariam serviços públicos, mostra-se totalmente falaciosa, **data maxima venia.** Com efeito, a natureza jurídica das sociedades de economia mista não altera o fato de constituírem **longa manus** do Estado. Vale dizer, não impede que sejam compreendidas como intervenção estatal no domínio econômico, e, portanto, que sejam compreendidas na esfera de aplicabilidade do art. 37, § 6º, da Constituição Federal de 1988. Tal é a conclusão inequívoca a que se chega da leitura do art. 173, **caput**, da Constituição Federal de 1988. A determinação da Carta Magna a respeito da natureza jurídica das sociedades de economia mista decorre apenas da **mens legis** de impedir que tais entes concorressem com as empresas privadas, na exploração da atividade econômica, com benefícios civis, comerciais, trabalhistas ou tributários decorrentes de sua ligação com o Estado. Jamais pretendeu-se, porém, ao contrário do que alega o banco reclamado, que tais entes fossem excluídos da administração pública, ou que fosse possível furtarem-se aos princípios gerais contidos na Carta Política de 1988, dentre os quais, conforme entendimento pacífico deste C. Tribunal Superior do Trabalho, a responsabilidade objetiva. A propósito, salta aos olhos a contradição em que incorre o banco reclamado em suas razões de revista, ao pleitear primeiro a aplicação do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 - dirigido, como literalmente disposto em seu texto, unicamente à “administração pública” - e depois ao buscar eximir-se da responsabilidade objetiva do Estado, princípio aplicável, segundo o **caput** do art. 37 da Constituição, à “administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios”. Embargos de declaração acolhidos parcialmente para sanar omissão, sem efeito modificativo.

PROCESSO : RR-460.710/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ANACLIDES TRINDADE DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : DR. ANITO CATARINO SOLER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: PRESCRIÇÃO. GRATIFICAÇÃO JUBILEU.** A SDI desta Corte vem se manifestando no sentido de que a gratificação jubileu, instituída pela Resolução nº 1.761/67, do BANRISUL, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.885/70, é devida somente quando o contrato é extinto em virtude da aposentadoria ou quando transcorrido o tempo de serviço disposto em norma regulamentar, momento a partir do qual se inicia a fluidez do prazo prescricional. (Precedentes da SDI-1/TST) Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-463.458/1998.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
EMBARGADO(A) : JOÃO ROCHA NUNES
ADVOGADA : DRA. MICHELINE LODETTI CESA
EMBARGADO(A) : ORBRAM - SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES CATARINENSE LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração para sanar omissão quanto ao cabimento da revista por divergência jurisprudencial, no tema “revelia e confissão ficta do primeiro reclamado - ônus da prova”, sem efeito modificativo. **EMENTA: DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÔNUS DA PROVA. EXTENSÃO AOS LITISCONSORTES DOS EFEITOS DAS PENAS DE REVELIA E CONFISSÃO FICTA APLICADAS AO EMPREGADOR. ENUNCIADO Nº 296 DO TST.** Se o v. acórdão regional valeu-se do fundamento de que “a ressalva contida no art. 320, I, do CPC, no tocante aos efeitos da revelia, alcança, apenas, os litisconsortes passivos necessários, e não os facultativos”, então é inespecífico, nos termos do Enunciado nº 296 do TST, o aresto paradigmático que conclui que, em caso de litisconsórcio passivo unitário, a revelia não produz os efeitos legalmente previstos se algum dos réus contestar a ação. Embargos de declaração acolhidos parcialmente para sanar omissão, sem efeito modificativo.

PROCESSO : RR-464.053/1998.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
RECORRENTE(S) : VITO TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. SILVÉRIO DE LIMA GÉO NETO
RECORRIDO(S) : JOÃO MARTINS DIAS
ADVOGADA : DRA. SIRLÊNE DAMASCENO LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Entregando o Regional a prestação jurisdicional a que está incumbido, de forma plena e completa, imbuída de fundamentos “*quantum satis*” para as exigências dos arts. 832 da Consolidação das Leis do Trabalho, 458 do Código de Processo Civil e 93, inciso IX, da Constituição Federal, não sobeja espaço para o decreto de nulidade. Mister quando se vê do acórdão que tanto a questão dos turnos ininterruptos de revezamento, quanto as horas extras, o divisor 180, bem como os minutos que antecedem e sucedem a jornada normal, foram alvo de percuente análise pelo Regional. O que efetivamente houve, foi entrega do ofício jurisdicional de modo contrário aos interesses da Recorrente. **REGIME DE TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. CONCESSÃO DE REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. INALTERABILIDADE DO REGIME.** Decisão Regional que se sintoniza com jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, lançada no Enunciado nº 360: “A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988”, atrai o óbice intransponível para o cabimento da revista inserto no Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho e art. 896, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho. **HORAS EXTRAS EXCEDENTES DA SEXTA. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. PAGAMENTO DAS HORAS EXTRAS E ADICIONAL. APLICAÇÃO DO DIVISOR 180. DEVIDOS.** Posicionando-se o Regional em convergência com a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho: “Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos. Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraor-

dinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional”, incidência do Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho e § 4º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. “*Mutatis mutandis*” quanto ao divisor 180, estando escorreita decisão Regional que o mantém, porquanto, consagrada a jornada de seis horas. **HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM OU SUCEDEM A JORNADA NORMAL EM EXTRAPOLAÇÃO AO LIMITE DE CINCO. DEVIDAS PELA TOTALIDADE DO EXCEDENTE.** Constitui-se iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, lançada na **Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 do TST**: “**CARTÃO DE PONTO. REGISTRO.** Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal)”. Decisão em harmonia com tal Orientação torna a atrair o entendimento do Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho e art. 896, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho. **Revista não conhecida.**

PROCESSO : RR-464.335/1998.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : GLEYSON ARAÚJO DE PAULA
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS DE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO. Orientação Jurisprudencial nº 139 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho: “DEPÓSITO RECURSAL. COMPLETAMENTO DEVIDA. APLICAÇÃO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 03/93, II. Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso”. **Revista não conhecida.**

PROCESSO : RR-464.635/1998.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. LAÉRCIO CADORE
RECORRIDO(S) : MARIA NAZARÉ MELO
ADVOGADO : DR. MARCELO FEIJÓ DE MEDEIROS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Afasta-se a preliminar argüida, ante a constatação de fundamentação da decisão recorrida, nos termos dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

VALE TRANSPORTE. A Orientação Jurisprudencial 216, SDII expressa - “Vale-transporte. Servidor público celetista. Lei nº 7418/1985. Devido” o que, a teor do Enunciado 333, TST, interpretando o art. 896, § 4º da CLT, erige óbice ao recurso de revista.
REAJUSTES SALARIAIS. COMPENSAÇÃO. Incide o óbice das disposições do **Enunciado nº 297/TST**, em face da ausência de prequestionamento da matéria pela ótica suscitada na revista.
DIFERENÇAS DE FGTS. PRESCRIÇÃO. Incidência do Enunciado nº 297/TST.

PROCESSO : ED-RR-467.572/1998.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : ARCOM COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : JOSÉ FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. AROLDO RIBEIRO DE ÁVILA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, conferindo-lhes efeito modificativo, nos termos do Enunciado nº 278 do TST e do art. 897-A, caput, da CLT, sanar omissão e determinar que o recurso de revista seja provido para julgar-se impropriedade a ação, invertendo-se o ônus da sucumbência, relativo às custas e aos honorários periciais. 1

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ÚNICO PEDIDO DEFERIDO PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA E “EXCLUÍDO DA CONDENAÇÃO” PELO V. ACÓRDÃO EMBARGADO. IMPROCEDÊNCIA TOTAL DA AÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. Se o único pedido declinado na exordial e deferido pela instância ordinária foi o de adicional de periculosidade, então sua “exclusão da condenação”, pelo v. acórdão embargado, implica a improcedência total da ação e a necessária inversão do ônus da sucumbência, relativo às custas e aos honorários periciais. Embargos de declaração acolhidos para sanar omissão, com efeito modificativo.

PROCESSO : RR-468.010/1998.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : ODAIR ROCCO DE LIMA
ADVOGADO : DR. CARLOS FERNANDO ZARPELON

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer em parte do Recurso de Revista, e no mérito, dar-lhe provimento para, autorizar os descontos a favor da CASSI e da PREVI, sobre as parcelas salariais decorrentes da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE FALTA DE OBJETO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 330 DO TST. Tem o Reclamante direito ao pronunciamento do Judiciário sobre pretensão resistida. No tocante, a aplicação da Súmula nº 330 do TST, com a nova redação dada pela Resolução nº 108/01, mitigada restou a tese da eficácia liberatória ampla, nos termos dos itens I e II daquele Enunciado. Assim, agasalhadas pelo efeito liberatório, apenas, as parcelas discriminadas no recibo de quitação do contrato de trabalho, desde que não constem ressalvas. **HORAS EXTRAS.** Incólumes os artigos 7º, inciso XXVI da CF/88 e 74, § 2º da CLT. A valoração dos assentamentos ou registros insere-se no campo do conteúdo destas, sujeito ao crivo do Poder Judiciário. Vê-se, ademais, que o acórdão hostilizado decidiu a matéria ora questionada em consonância com a **Orientação Jurisprudencial nº 234 da SBDI-1/TST. SUSPEIÇÃO DAS TESTEMUNHAS.** A decisão recorrida está em sintonia com o entendimento, da jurisprudência uniforme desta Corte, consagrado no **Enunciado nº 357 do TST**: “**Testemunha. Ação contra a mesma reclamada. Suspeição.** Não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador”. **DESCONTOS À CASSI E À PREVI.** São lícitos os descontos efetuados para a Caixa de Assistência e para a Caixa de Previdência dos empregados do Banco do Brasil, em razão do regulamento do empregador, que se integra ao pacto laboral firmado entre as partes. **ADICIONAL DE CARÁTER PESSOAL - BACEN.** O v. acórdão regional não consignou tese explícita sobre ser o Adicional de Caráter Pessoal, verba paga pelo Banco Central aos seus funcionários comissionados e que foram entendidos ao empregados do Banco do Brasil. Contrário senso, fundamentou que não existem provas de ter a referida verba se limitado ao período alegado pelo Reclamado. Ausente a falta do necessário prequestionamento, incide o teor do **Enunciado nº 297 do TST. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-471.954/1998.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : RENAN MIRANDA JENNERICK
ADVOGADO : DR. ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI
RECORRENTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade: 1) conhecer do recurso de revista do reclamante apenas quanto ao tema “Competência da Justiça do Trabalho. Regime Jurídico Único. Lei nº 10.219/92, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho para julgar a ação mesmo após a edição da Lei nº 10.219, de 21/12/92”; 2) rejeitar a preliminar de deserção argüida em contra-razões pelo reclamante; 3) conhecer do recurso de revista da APPA, apenas quanto aos temas “base de cálculo das horas extras” e “competência da Justiça do Trabalho para determinar os descontos previdenciários e fiscais”, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da base de cálculo das horas extras o adicional por tempo de serviço e o adicional de risco, e para determinar que, na liquidação, proceda-se aos descontos das contribuições previdenciárias e fiscais devidas por lei.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. APPA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. LEI ESTADUAL Nº 10.912/92. “A Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA é uma entidade de direito público, que por explorar atividade econômica assemelha-se juridicamente às empresas públicas. Considerando a determinação constitucional de que as empresas públicas estão sujeitas ao regime jurídico próprio das empresas privadas, até mesmo quanto aos direitos e obrigações trabalhistas (173, § 1º, inciso II), conclui-se pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar o presente feito, mesmo após a edição da Lei Estadual nº 10.912/92, que instituiu o Regime Jurídico Único no Estado do Paraná. Nesse sentido já se pronunciou, inclusive, o Supremo Tribunal Federal: “Se, não obstante, a autarquia dedicar-se à exploração de atividade econômica, impõe-se-lhe, por força do art. 173, § 1º, da CF, nas relações de trabalho com os seus empregados, o mesmo regime das empresas privadas” (STF, Pleno, ADIn 83-7-DF, DJU 18/10/92). (Proc. nº TST-RR-477.362/98.0, Relator Ministro Barros Levenhagem). **CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** De acordo com a atual e iterativa jurisprudência desta Corte, o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao

vencido não está sujeito à correção monetária. Todavia, ultrapassada essa data limite, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. **RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. PRELIMINAR DE DESERÇÃO DO RECURSO ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES PELO RECLAMANTE.** “Considera-se válida para comprovação do depósito recursal na Justiça do Trabalho a guia respectiva em que conste o nome do recorrente e do recorrido; o número do processo; a designação do juiz por onde tramitou o feito e a explicitação do valor depositado, desde que autenticada pelo Banco receptor.” (Instrução Normativa nº 18/99). **PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Os fundamentos norteadores do **decisum** foram devidamente registrados, sendo inviável falar em nulidade do julgado, haja vista que a prestação jurisdicional solicitada foi indiscutivelmente entregue pelo TRT, de forma completa, e foram observados os limites legais. **JULGAMENTO EXTRA PETITA.** Não se conhece de recurso de revista que não observa os pressupostos legais de admissibilidade. **HORAS EXTRAS - TURNOS DE REVEZAMENTO.** Incidência do Enunciado nº 126/TST. Matéria sumulada (Enunciado nº 360/TST). Recurso não conhecido. **BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS.** Esta Colenda Seção de Dissídios Individuais tem, reiteradamente, decidido que a norma inserida no art. 7º, § 5º, da Lei nº 4.860/65 declara expressamente que as horas extras serão remuneradas sobre o valor do salário ordinário, do qual não fazem parte o adicional de risco e o de produtividade. Este posicionamento está translúcido no Precedente nº 61 da SDI-1. Recurso provido. **ADICIONAL NOTURNO SOBRE HORAS EXTRAS NOTURNAS.** Inviável o apelo, com fulcro no Enunciado nº 333, já que o acórdão recorrido está em absoluta conformidade com iterativa jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação nº 97 da SDI-1, segundo a qual “O adicional noturno integra a base de cálculo das horas extras prestadas no período noturno”. Recurso não conhecido. **REFLEXOS NO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO.** Revista desfundamentada, no particular, por não satisfeitos os requisitos do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido. **VERBAS VINCENDAS.** Não se conhece de recurso de revista que não observa os pressupostos legais de admissibilidade. **COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA DETERMINAR OS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** A jurisprudência atual, notória e iterativa deste Tribunal já se encontra firmada, com a edição da Orientação Jurisprudencial nº 32/SDI-1, no sentido de que são devidos os descontos relativos à contribuição previdenciária e ao imposto de renda, deduzidos da condenação imposta ao empregador nas sentenças trabalhistas, tendo em vista o disposto no Provimento nº 3/84 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e na Lei nº 8.212/91. Recurso provido. **FORMA DE EXECUÇÃO.** De acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 87 da SDI-1, a execução contra entidade pública que explora atividade eminentemente econômica, a exemplo da APPA, é direta na forma do art. 883 da CLT (§ 1º do art. 173 da Constituição Federal de 1988). Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-471.962/1998.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR
RECORRENTE(S) : JOSÉ LUIZ MOREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante apenas quanto ao tema APPA-competência da Justiça do Trabalho - Lei Estadual nº 10.912/92, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho para apreciar os pedidos posteriores a 21.12.1992; por unanimidade conhecer do recurso de revista da reclamada apenas quanto à correção monetária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar salários.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Os fundamentos norteadores do **decisum** foram devidamente registrados, sendo inviável falar em nulidade do julgado, haja vista que a prestação jurisdicional solicitada foi indiscutivelmente entregue pelo TRT, de forma completa, e foram observados os limites legais. **APPA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. LEI ESTADUAL Nº 10.912/92.** A administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA é uma entidade de direito público, que por explorar atividade econômica assemelha-se juridicamente às empresas públicas. Considerando a determinação constitucional de que as empresas públicas estão sujeitas ao regime jurídico próprio das empresas privadas, até mesmo quanto aos direitos e obrigações trabalhistas (173, § 1º, inciso II), conclui-se pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar o presente feito, mesmo após a edição da Lei Estadual nº 10.912/92, que instituiu o Regime Jurídico Único no Estado do Paraná. **RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. DIFERENÇAS SALARIAIS E HORAS EXTRAS. JULGAMENTO EXTRA PETITA.** Não se conhece de recurso de revista que não observa os pressupostos legais de admissibilidade. Revista não conhecida. **HORAS EXTRAS - TURNOS DE REVEZAMENTO.** Incidência do Enunciado nº 126/TST. Matéria sumulada (Enunciado nº 360/TST). Recurso não conhecido. **FORMA DE EXECUÇÃO.** De acordo com a Orientação Juris-



prudencial nº 87 da SDI, a execução contra entidade pública que explora atividade eminentemente econômica, a exemplo da APPA, é direta, na forma do art. 883 da CLT (§ 1º do art. 173 da Constituição Federal de 1988). Recurso não conhecido. **PORTUÁRIOS. HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO.** Incide o óbice das disposições do **Enunciado nº 297/TST**, em face da ausência de prequestionamento da matéria pela ótica suscitada na revista. Revista não conhecida. **COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA DETERMINAR OS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** Incidência do Enunciado nº 297/TST. Recurso não conhecido. **CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** De acordo com a atual e iterativa jurisprudência desta Corte, o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Todavia, ultrapassada essa data limite, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-471.971/1998.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR
RECORRENTE(S) : MARCO ANTÔNIO JORGE HAULY
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante apenas quanto ao tema "Competência da Justiça do Trabalho. Regime Jurídico Único. Lei nº 10.219/92", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a incompetência da Justiça do Trabalho após 21/12/92; por unanimidade, conhecer do recurso de revista da APPA, apenas quanto à "correção monetária", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar salários.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Os fundamentos norteadores do **decisum** foram devidamente registrados, sendo inviável falar em nulidade do julgado, haja vista que a prestação jurisdicional solicitada foi indiscutivelmente entregue pelo TRT, de forma completa, e foram observados os limites legais. Revista não conhecida. **APPA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. LEI ESTADUAL Nº 10.912/92.** "A Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA é uma entidade de direito público, que por explorar atividade econômica assemelha-se juridicamente às empresas públicas. Considerando a determinação constitucional de que as empresas públicas estão sujeitas ao regime jurídico próprio das empresas privadas, até mesmo quanto aos direitos e obrigações trabalhistas (173, § 1º, inciso II), conclui-se pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar o presente feito, mesmo após a edição da Lei Estadual nº 10.912/92, que instituiu o Regime Jurídico Único no Estado do Paraná. Nesse sentido já se pronunciou, inclusive, o Supremo Tribunal Federal: "Se, não obstante, a autarquia dedicar-se à exploração de atividade econômica, impõe-se-lhe, por força do art. 173, §1º, da CF, nas relações de trabalho com os seus empregados, o mesmo regime das empresas privadas" (STF, Pleno, ADIn 83-7-DF, DJU 18/10/92). (Proc. nº TST-RR-477.362/98.0, Relator Ministro Barros Levenhagem). Recurso de revista a que se dá provimento. **BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. DECISÃO EXTRA PETITA.** Não se conhece de recurso de revista que não observe os pressupostos legais de admissibilidade. **HORAS EXTRAS. TURNO DE REVEZAMENTO.** Não se conhece de recurso de revista que não observe os pressupostos legais de admissibilidade. **VERBAS VINCENDAS.** Ciente de não ter a Corte de origem apreciado a controvérsia sob a ótica do art. 290 do CPC, incontestável a configuração do requisito negativo de admissibilidade da revista de que cuida o Enunciado nº 297 do TST. Dessa forma, inespecífica a teor do Enunciado nº 296/TST. Recurso não conhecido. **RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. FORMA DE EXECUÇÃO.** De acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 87 da SDI-1, a execução contra entidade pública que explora atividade eminentemente econômica, a exemplo da APPA, é direta na forma do art. 883 da CLT (§ 1º do art. 173, da Constituição Federal de 1988). Recurso não conhecido. **CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** De acordo com a atual e iterativa jurisprudência desta Corte, o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Todavia, ultrapassada essa data limite, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-473.077/1998.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : CARLOS PINTO
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS GELASKO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, na liquidação, se proceda aos descontos das contribuições previdenciárias e fiscais devidas por lei.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A despeito da manifestação do Regional, certamente que a constatação de omissão na decisão recorrida não ensejaria a pretensa violação ao inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal que versa especificamente sobre o acesso ao Poder Judiciário e não sobre a ausência de fundamentação da decisão. Revista não conhecida. **REMESSA EX OFFICIO.** O acórdão regional está embasado na Orientação Jurisprudencial nº 13 da SBDI deste Tribunal Superior, ataindo, assim, a aplicação do Enunciado nº 333 do TST. Recurso de revista de que não se conhece. **APPA. FORMA DE EXECUÇÃO.** De acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 87 da SDI-1, a execução contra entidade pública que explora atividade eminentemente econômica, a exemplo da APPA, é direta na forma do art. 883 da CLT (§ 1º do art. 173, da Constituição Federal de 1988). Recurso não conhecido. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA DETERMINAR OS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** A jurisprudência atual, notória e iterativa deste Tribunal já se encontra firmada, com a edição da Orientação Jurisprudencial nº 32/SDI-1, no sentido de que são devidos os descontos relativos à contribuição previdenciária e ao Imposto de Renda, deduzidos da condenação imposta ao empregador nas sentenças trabalhistas, tendo em vista o disposto no Provimento nº 3/84 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e na Lei nº 8.212/91. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-473.282/1998.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
RECORRENTE(S) : ALEXANDRE DA COSTA MOURA E OUTROS
ADVOGADO : DR. EVANDRO BOIA DO NASCIMENTO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. LITISPENDÊNCIA.** Configura-se a litispendência quando os Reclamantes e o Sindicato, como substituto processual, ingressam com ações com a mesma causa de pedir, já que, no exercício da legitimidade ativa anômala postula direito material próprio dos Reclamantes. **Recurso de Revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-474.396/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
RECORRENTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ÊNIO ALVES PIRES E OUTROS
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO LUIZ ALVES DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CISÃO PARCIAL DE EMPRESA. SUCESSÃO.** Inocorrida violação dos artigos 229 e 233 da Lei nº 6.404/76. Ao contrário, com eles converge a decisão recorrida, uma vez que se extrai dos referidos dispositivos que a companhia cindida que subsistir e as que absorverem parcelas do seu patrimônio responderão solidariamente pelas obrigações da primeira, anteriores à cisão, salvo se houver disposição expressa em sentido contrário, no ato da cisão, premissa fática não revelada no caso em comento. Ressalte-se que, conforme asseverado pelo Regional, no item 3 do Protocolo da cisão, consta que a cindida permanecerá como co-obrigada em todos os contratos celebrados pelas novas empresas então resultantes. Quanto à divergência jurisprudencial, os arestos desatendem ao Enunciado nº 296/TST. **Revista não conhecida.**

PROCESSO : RR-475.302/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. CYNTHIA MARIA SIMÕES LOPES
RECORRENTE(S) : FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP
ADVOGADA : DRA. ZORAIDE DE CASTRO COELHO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CÂNDIDO FONSECA DE ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADO : DR. HENRIQUE CLÁUDIO MAUÉS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado quanto ao tema "reajuste salarial. "URP de junho/87 (Plano Bresser)" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação, invertendo o ônus da sucumbência, prejudicado o recurso de revista do Ministério Público do Trabalho.

EMENTA: REAJUSTE SALARIAIS. IPC DE JUNHO/1987 PLANO BRESSER. INCIDÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. Com a edição do Decreto-lei nº 2.335/1987 (Plano Bresser), alterando o sistema de realinhamento dos salários com a instituição da URP, tem-se que o salário de junho de 1987 já não poderia ser majorados pelo índice (IPC) previsto no Decreto-lei nº 2.302/1986, porque naquele mês esse diploma legal encontrava-se revogado. Daí a inexistência de direito adquirido ao percentual de 26,06% assegurado pelo **decisum a quo**. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 58 da SDI-1/TST. Recurso de revista da reclamada provido. Recurso de revista do Ministério Público do Trabalho PREJUDICADO.

PROCESSO : RR-476.752/1998.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO JARBAS QUADROS PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOAQUIM LOPES DE VASCONCELOS
RECORRIDO(S) : ALBRAS - ALUMÍNIO BRASILEIRO S.A.
ADVOGADA : DRA. JUSSARA FRANÇA DA SILVA MENDES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao MM. Juízo de Origem para apreciação dos pedidos como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, somente se sustenta, nos moldes traçados pela **Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST**, isto é, por violação dos arts. 832 da CLT ou 458 do CPC ou afronta ao artigo 93, inciso IX, da CF/88, dispositivos não invocados, **PRESCRIÇÃO. CONTAGEM DO PERÍODO DE AVISO PRÉVIO.** O termo inicial do prazo prescricional é o término do aviso prévio, quer indenizado, quer trabalhado. Inteligência do art. 7º, XXIX, da CF e art. 489 da CLT. **Orientação Jurisprudencial nº 83 da SBDI-1 do TST.** Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-476.755/1998.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
RECORRENTE(S) : ALCOA ALUMÍNIO S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO
RECORRIDO(S) : MAURÍCIO GOMES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. TEREZINHA ALVES DE OLIVEIRA COSTA

DECISÃO:Não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:RECURSO DE REVISTA. LAUDO PERICIAL. ELABORAÇÃO. ENGENHEIRO DO TRABALHO.** A decisão recorrida está em harmonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 165 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, segundo a qual "o artigo 195 da CLT não faz qualquer distinção entre o médico e o engenheiro para efeito de caracterização e classificação da insalubridade e periculosidade, bastando para a elaboração do laudo seja o profissional devidamente qualificado". Desse modo, não se vislumbra o alegado conflito pretoriano, a teor do Enunciado nº 333 do TST, erigido em requisito negativo de admissibilidade da revista. **EPL. FORNECIMENTO. UTILIZAÇÃO PELO EMPREGADO NÃO DEMONSTRADA. EFEITO.** O fornecimento de aparelho protetor, por si só, não exime o empregador do pagamento do adicional de insalubridade, se não adotadas as medidas fiscalizadoras à elidação dos agentes nocivos à saúde do trabalhador. Decisão Regional calçada na jurisprudência uniforme desta Corte, Enunciado nº 289. Óbice contido no artigo 896, § 4º, da CLT e Enunciado nº 333 do TST. **QUITAÇÃO DE VERBAS RESCISÓRIAS. ENUNCIADO Nº 330/TST.** Contrariedade ao Enunciado nº 330 do TST, inexistente ante a nova redação dada em Incidente de Uniformização de Jurisprudência, publicado em 20/04/01, visto o expresso em seu item I - "A quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que essas constem desse recibo". Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-477.662/1998.7 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADORA : DRA. ACELINA MARIA CALDERARO NEVES
RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO : DR. ENÉAS PEREIRA PINHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 6º da Lei nº 9.028/95 e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o processo a partir de fl. 126, inclusive, determinar a republicação do acórdão de fls. 122-125, observando-se a intimação pessoal do Representante legal da União Federal. Prossiga-se o feito em seus ulteriores termos.

EMENTA: UNIÃO FEDERAL - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL - NULIDADE. Nulo é o processo, a partir da ausência da intimação legal, quando não se observa a regra do art. 6º da Lei nº 9.028/95, que impõe a intimação pessoal do Representante legal da União Federal, quando esta integra a lide, ainda que como assiste litisconsorcial. **Recurso de revista conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-479.081/1998.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
RECORRENTE(S) : EMTEL RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. EDGAR DE VASCONCELOS
RECORRENTE(S) : JAIR SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos de revista.

EMENTA: RECURSOS DE REVISTA. DA RECLAMADA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. Matéria pacificada em iterativa, notória e atual jurisprudência da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, do Tribunal Superior do Trabalho, insculpida no **Orientação Jurisprudencial nº 227**, que dispõe, *verbis*: "DENUNCIAÇÃO DA LIDE. PROCESSO DO TRABALHO INCOMPATIBILIDADE". **INDENIZAÇÃO ADICIONAL.** O aviso prévio, ainda que indenizado, conta-se para efeito da indenização adicional do Lei nº 6.708/79, artigo 9º. Inteligência do **Enunciado nº 306** desta Corte. **RECURSO DO RECLAMANTE. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADAS.** O tema acordo de compensação de jornada não foi objeto de apreciação pelo Regional, pelo que se faz carecedor do necessário prequestionamento, restando atraído o óbice contido no **Enunciado nº 297** desta Corte. **Revista não conhecida.**

PROCESSO : RR-480.706/1998.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : SANJO PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer em parte o recurso de revista e, no mérito dar-lhe provimento para excluir da condenação a dobra salarial prevista no artigo 467 da CLT, sobre as horas extras e determinar que na aplicação da correção monetária incidam os índices correspondentes ao mês subsequente ao da prestação de serviço.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DOBRA SALARIAL. ARTIGO 467 DA CLT. HORAS EXTRAS. O artigo 467 da CLT, com redação anterior à da Lei nº 10.272/2001, que não incide retroativamente, previa a dobra salarial exclusivamente às hipóteses de rescisão do contrato de trabalho, desde que o empregador estivesse em mora, sobre a parte incontroversa dos salários. As horas extras postuladas na ação não se enquadram na dicção do aludido preceito, compreensivo tão-só da importância salarial incontroversa, que deve ser interpretada em sentido estrito. **AJUDA-ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO À REMUNERAÇÃO.** A matéria em debate encontra-se superada com a edição do **Enunciado nº 241** desta Corte, e da **Orientação Jurisprudencial nº 123** da SBDI-1/TST, na trilha obstativa ao cabimento da revista. Inteligência do **Enunciado nº 333/TST**, hoje, consagrada pelo § 4º, do art. 896, do Texto Consolidado. **CORREÇÃO MONETÁRIA.** Na aplicação da correção monetária incidem os índices do mês subsequente à prestação do serviço. **Orientação Jurisprudencial nº 124** da SBDI-1/TST. Revista parcialmente conhecida e provida.

PROCESSO : RR-480.915/1998.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA COTA MARTINS PERDIGÃO
ADVOGADO : DR. LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING
RECORRENTE(S) : MARIANNE TONIDANDEL BARBOSA
ADVOGADO : DR. RONALDO ALMEIDA DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Banco reclamado quanto aos temas "jornada do bancário - intervalo de 15 minutos", por violação do art. 71, § 2º, da CLT, "correção monetária - época própria", por divergência e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação em horas extras, o intervalo de 15 minutos da jornada do bancário, nos termos da O.J. nº 178 da SDI-1/TST e para mandar observar, no que couber, os índices de correção monetária do mês subsequente ao da prestação laborativa. Também por votação unânime, não conhecer do recurso de revista da reclamante.

EMENTA: JORNADA DE TRABALHO. COMPENSAÇÃO. PRÁTICA NÃO SACRAMENTADA POR ACORDO FORMAL. Se o regime de compensação, apesar de não formalizado, fora observado pelas partes na constância da relação empregatícia, a situação leva à incidência do **Enunciado nº 85** do TST, sendo devido o pagamento apenas do adicional de horas extras. A paga integral da sobrejornada pecaria por ignorar o fato de que as partes efetivamente acertaram o regime de compensação de horário de trabalho, e também por ensejar o **bis in idem**, repudiado por nosso ordenamento jurídico. **JORNADA DE TRABALHO DO BANCÁRIO. INTERVALO DE 15 MINUTOS.** O art. 224, § 1º, da CLT, que não preceitua a inclusão do intervalo de 15 minutos na jornada do bancário, deve ser interpretado em consonância com o § 2º do art. 71 consolidado, que contém a regra geral da subtração do tempo de descanso do trabalhador. Incide na espécie a **Orientação Jurisprudencial nº 178** da SDI/TST, no sentido de que o intervalo de 15 minutos não é compatível na jornada do bancário. Recurso de revista do reclamado parcialmente conhecido e provido. **DESVIO DE FUNÇÃO.** Inexistência de quadro funcional organizado em carreira. Acesso aos cargos de chefia regimentalmente previsto por comissionamento. Divergência jurisprudencial não verificada, a teor do **Enunciado nº 296** do TST. Recurso de revista da reclamante não conhecido.

PROCESSO : RR-481.104/1998.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : METROPOLITANA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. LAMARTINE BRAGA CÔRTEZ FILHO
RECORRIDO(S) : JOSIEL RENATO CAMARGO
ADVOGADO : DR. EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento à revista interposta por COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL para, reformando o julgado, converter a condenação em responsabilidade solidária à forma subsidiária, quanto às obrigações trabalhistas decorrentes do presente feito e para declarar a competência desta Justiça Especializada no tocante aos descontos previdenciários e fiscais, determinando que se proceda à retenção dos valores devidos a título de Imposto de Renda e de contribuição previdenciária, e não conhecer da revista interposta pela METROPOLITANA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.

EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA DA COPEL. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. TERCEIRIZAÇÃO. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA. DESCONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Consectário natural do conhecimento da revista, por se encontrar a decisão Regional em descompasso com a jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho é sua adequação à essa jurisprudência. Nesse sentido, por força da alteração empreendida ao inciso IV, do **Enunciado nº 331**, desta Corte Superior, através da Resolução nº 96, de 18/09/00: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)". Grifei. Decisão que se reforma para imputar à COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL, responsabilidade subsidiária quanto às obrigações trabalhistas decorrentes do feito. **CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** A discussão se encontra superada pela iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, lançada nas **Orientações Jurisprudenciais nºs 141 e 228**, ambas da SBDI-1, a quais prescrevem: "141. Descontos previdenciários e fiscais. Competência da Justiça do Trabalho". "228. Descontos legais. Sentenças trabalhistas. Lei nº 8.541/1992, art. 46. Provimento da CGJT nº 3/1984 e alterações posteriores. O recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final". **Revista interposta pela COPEL conhecida e provida. 2. RECURSO DE REVISTA DA METROPOLINA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA. JULGAMENTO "EXTRA-PETITA".** O fato do autor não invocar em sua inicial a disposição do art. 159 do Código Civil, não significa que o órgão jurisdicional não possa dele se louvar. Incumbe à parte, à luz da teoria da substanciação, acolhida por nosso ordenamento, demonstrar ao juízo, em sua causa de pedir, os fatos e os fundamentos jurídicos do

pedido - a causa remota e a causa próxima, não se exigindo, em grau ordinário, que se invoque o dispositivo de lei. **HORAS EXTRAS. SUSCITAÇÃO DE DISSENSO PRETORIANO E CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO Nº 85 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.** Consignado pelo Regional que não havia acordo de compensação, seja na forma escrita, seja na forma tácita, tal assertiva fática se desponta soberana. Dicção do **Enunciado nº 126** do Tribunal Superior do Trabalho. Tal circunstância afasta a alegação de contrariedade ao **Enunciado nº 85** do Tribunal Superior do Trabalho. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Tema prejudicado. **Revista não conhecida.**

PROCESSO : RR-488.101/1998.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
RECORRENTE(S) : RUTH DO NASCIMENTO E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
RECORRIDO(S) : DISTRITO FEDERAL (SUCESSOR DA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL)
PROCURADOR : DR. LUÍS AUGUSTO SCANDIUZZI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. IPC DE MARÇO/90. COISA JULGADA.** Revela-se a identidade de causa de pedir na ação em que se aponta ofensa à lei distrital e naquela em que se pretende violado direito decorrente de lei federal quando os fatos e o fundamento jurídico do pedido são os mesmos: a exclusão do percentual de 84,32%. **DISCUSSÃO DO CUMPRIMENTO DE LEI DISTRICTAL. REAJUSTES SALARIAIS CONCEDIDOS PARA OS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL, AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES PÚBLICAS. TEMA RESTRITO À ÁREA TERRITORIAL SOB JURISDIÇÃO DO REGIONAL PROLATOR DA DECISÃO. INVIABILIDADE.** Estando o tema trazido à colação do Tribunal Superior do Trabalho insculpido em lei distrital, cuja observância não exceda à área territorial sob jurisdição do Tribunal prolator da decisão, torna-se inviável o debate, porque se assim não fosse, desviar-nos-famos da função precípua da Corte Superior de uniformizar a jurisprudência trabalhista nacional. Incidência do art. 896, alínea 'b', da CLT. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-495.342/1998.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADA : DRA. GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. LIDIANE CHARÃO JARDIM
RECORRIDO(S) : DULCE HELENA NUNES RODRIGUES
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LINDOSO BAUMANN DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para nos termos da **Orientação Jurisprudencial nº 108** da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, reformar o julgado e determinar o retorno dos autos ao Regional, a fim de que aprecie e julgue o feito, na forma da lei.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MANDATO EXPRESSO. AUSÊNCIA DE PODERES EXPRESSOS PARA SUBSTABELECIMENTO. VALIDADE. Segundo a iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, insculpida no **Orientação Jurisprudencial nº 108** da SBDI-1: "Mandato expresso. Ausência de poderes para substabelecer. Válidos os atos praticados pelo substabelecido. (art. 1300, §§ 1º e 2º do CCB)". Consectário natural, pois, é a reforma do julgado, para adequação à jurisprudência uniforme e, "ipso facto", afastar-se o não conhecimento do recurso pela ausência de poderes expressos para substabelecer, determinando-se o retorno dos autos ao Regional para apreciação e julgamento, na forma da lei. **Revista conhecida e provida.**

PROCESSO : RR-495.365/1998.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. GENICE FERREIRA SILVA
RECORRIDO(S) : ANA RITA BASTOS SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** O Regional entregou o ofício jurisdicional de forma plena e fundamentada. Tal circunstância afasta a suscitada afronta ao art. 832 da Consolidação das Leis do Trabalho e 93, IX, da CF/88, que estão a fundamentar a presente preliminar. Moldes da **Orientação Jurisprudencial nº 115** da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho. **HORAS EXTRAS.** As alegações segundo as quais o condeno estaria lastreado meramente no depoimento pessoal da Recorrida, o qual não serviria como meio probatório, ou de que embasada em mera presunção de



existência de horas extras esbarram no óbice versado no Enunciado nº 126 do TST, que veda discussão imprimida ao conteúdo fático-probatório da lide. Os arestos transcritos revelam-se inservíveis à caracterização da divergência jurisprudencial, eis que tratam de forma genérica acerca da divisão do ônus da prova, ou da valoração da prova das horas extras, o que, por certo, não diverge do entendimento conferido pelo Regional para a hipótese ora enfrentada. **AJUDA-ALIMENTAÇÃO.** “Mutatis mutandis” volta a incidir o óbice do Enunciado nº 126, bem como o impeditivo traçado no Enunciado nº 297, ambos desta Corte. **MULTA PREVISTA EM ACORDO COLETIVO.** A alegação de afronta ao artigo 5º, II, da Constituição Federal, não enseja o cabimento da revista, porque princípio geral que apenas por via reflexa poderia ser alcançado, desatendendo ao disposto na alínea “c”, do artigo 896, da CLT. **Revista não conhecida.**

PROCESSO : RR-495.876/1998.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : DAMM MOVELEIRA LTDA.
ADVOGADA : DRA. VÂNIA MARA JORGE CENCI
RECORRIDO(S) : JORGE VOLMIR WESCHENFELDER
ADVOGADO : DR. MARCUS AURÉLIO SARTOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada quanto ao tema “REGIME DE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO EM ATIVIDADE INSALUBRE. ACORDO COLETIVO. VALIDADE”, por violação do art. 7º, XIII, da CF/88 e contrariedade ao Enunciado nº 349 do TST, e quanto ao tema “HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO” por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, adequando o v. acórdão regional à súmula de jurisprudência nº 349 deste c. TST, declarar válido o acordo coletivo para realização de regime de compensação de horário firmado dentro dos ditames do art. 7º, XIII, da CF/88, excluindo da condenação o pagamento do adicional de horas irregularmente compensadas e, ainda, adequando o v. acórdão regional à Orientação Jurisprudencial nº 23 da e. SDI-I, fixar que será considerado para efeito de cálculo de horas extras o tempo gasto no registro do ponto em dias em que não for superior a 5 (cinco) minutos na entrada ou na saída do serviço.

EMENTA: REGIME DE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO EM ATIVIDADE INSALUBRE. CELEBRADO POR ACORDO COLETIVO. VALIDADE. “A validade do acordo coletivo ou convenção coletiva de compensação de jornada de trabalho em atividade insalubre prescinde da inspeção prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho. (art. 7º, XIII, da Constituição da República; art. 60 da CLT)” (Enunciado nº 349 do TST). **HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO.** “Cartão de ponto. Registro. Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal).” (OJ. nº 23 da e. SDI-I/TST). Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-496.002/1998.5 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ARI NUNES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. PATRICK BARCELLOS PEIXES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: TRANSAÇÃO. PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO CONSENTIDA.** A pretensão da empresa recorrente em obter a análise de declaração firmada pelo empregado ao aderir ao Programa de Incentivo à Demissão Consente remete ao reexame de provas e encontra obstáculo no Enunciado 126, TST, afastando a análise dos fundamentos de violação legal dissenso pretoriano.

PROCESSO : RR-496.963/1998.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : DJALMA CORREIA DE LIMA E OUTRA
ADVOGADO : DR. EMMANUEL FERNANDES
RECORRIDO(S) : EMPRESA DE FOMENTO DA INFORMÁTICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO - FISEPE
ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: PRELIMINAR DE DESERÇÃO.** Tendo sido pagas as custas, no momento da interposição do recurso ordinário, a reforma da sentença pelo Regional, não impõe, à parte só então vencida, pagar estas mesmas custas, pois cabe apenas o reembolso. Entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 186, SDDII. **GRATIFICAÇÃO DE PERMANÊNCIA. CONVENÇÃO COLETIVA.** A discussão em torno de gratificação prevista em norma coletiva, envolvendo ademais norma da Constituição do Estado de Pernambuco porque não excedente à jurisdição do Tribunal prolator da decisão, não autoriza o recurso de revista, a teor do art. 896, “b”, da CLT.

PROCESSO : RR-496.964/1998.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : PEDROSA & PINTO EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURO FONSÊCA GUIMARÃES E SOUZA
RECORRIDO(S) : EDSON JOSÉ AVELINO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO BARRETO MODESTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: NULIDADE PROCESSUAL.** O art. 794, CLT profilha o erro *in procedendo*, inconfundível com o erro *in judicando*, que decorre de errônea percepção dos fatos ou do entendimento adotado para a solução da controvérsia, in casu, quanto à apreciação da tempestividade do recurso ordinário. **PRAZO RECURSAL. DEVOLUÇÃO. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO.** A violação a dispositivos constitucionais, embasadora de recurso de revista, deve se dar de forma direta e literal. O art. 775 da CLT cuida da prorrogação de prazo processual que decorre de obstáculo à realização do ato cujo termo inicial ou termo final é afetado por obstáculo alheio à vontade da parte, prorrogando-se o momento do início ou do término até ser arreadado o obstáculo. Esta situação não se confunde com a devolução do prazo, objeto do art. 180, CPC pelo qual é suspenso o prazo iniciado, em razão de obstáculo advindo à parte, caso em que o prazo será restituído por tempo igual ao que faltava para a sua complementação.

PROCESSO : RR-496.967/1998.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL E PESADA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADVOGADO : DR. JOSÉ PANDOLFI NETO
RECORRIDO(S) : SIRGA - ENGENHARIA E CONTROLE DE QUALIDADE LTDA.
ADVOGADO : DR. ERLENE ANTUNES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto ao tema “Honorários Advocatícios”, por contrariedade ao Enunciado nº 219/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a condenação em honorários.

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. CONVENÇÃO COLETIVA. O recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, tem lugar apenas nas hipóteses descritas no artigo 896 da CLT, incumbindo à parte a elas adequar o seu pleito e expor argumentação destinada a demonstrar as razões que estabelecem a vinculação entre sua alegação e a hipótese eleita. Ademais, há de ter havido, pelo Tribunal recorrido, pronunciamento sobre a matéria, sob o enfoque esboçado nas razões de recurso; Enunciado 297, TST. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Na Justiça do Trabalho, a imposição de honorários não decorre pura e simplesmente da sucumbência e se aplica em relação ao trabalhador, quando vitorioso na ação.

PROCESSO : RR-497.351/1998.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : JOSÉ RIBAMAR MENDES OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. DEBORAH FERNANDES
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S.A. - TELEBRASÍLIA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: FERIADOS TRABALHADOS. REMUNERAÇÃO. COMPENSAÇÃO.** A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração inequívoca de violação direta e literal a preceito de lei federal ou constitucional ou a configuração de dissenso pretoriano, mediante a divergência de teses no tratamento da mesma questão delimitada pelos mesmos aspectos factuais (Enunciado 296, TST).

PROCESSO : RR-499.026/1998.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE UBERLÂNDIA
ADVOGADO : DR. DIMAS FERREIRA LOPES
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **EMENTA: SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. Reivindicação de pagamento de “adicional de dedicação integral”.** Interpretação do art. 8º, III, da Constituição Federal. Vigência do Enunciado nº 310 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-514.083/1998.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : UNISYS BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO ROMERO MARQUES DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : WILSON JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. HERCÍLIO ALVES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Constituição Federal de 1988 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao c. Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, para que sane as omissões e obscuridade apontadas nos embargos de declaração de fls. 307/316 - a saber: as relativas aos supostos fatos de que a afirmação do preposto em Juízo fora de que não sabia informar se o reclamante já havia admitido ou demitido algum empregado; que o depoimento do sr. Rinaldo Freire Lucena comprovou que o reclamante já havia demitido funcionários, sem necessidade de autorização; que as testemunhas do reclamante, assim como ele próprio, reconheceram a existência de subordinados hierárquicos e a ausência de qualquer forma de controle de jornada; que o reclamante confessou representar a reclamada junto a autarquias e órgãos públicos; que as testemunhas afirmaram que o reclamante estava subordinado não ao gerente-geral na cidade do Recife, mas somente à gerência da cidade do Rio de Janeiro; e que ao reconhecimento da inexistência de controle de jornada seguiu-se a afirmação de que, não obstante tal fato, o reclamante cumpria jornada alongada - julgando os referidos embargos de declaração como entender de direito.

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CONFIGURAÇÃO. Os arts. 93, IX, da Constituição e 832 da CLT impõem ao Poder Judiciário o dever de fundamentar suas decisões. Nesse contexto, cabe ao magistrado expor os fundamentos fáticos e jurídicos que geraram a convicção exteriorizada no **decisum**, mediante análise circunstanciada das alegações formuladas pelas partes. Registre-se que, no âmbito desta instância extraordinária, a necessidade de fundamentação mostra-se ainda mais relevante, tendo em vista a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na orientação sumulada no Enunciado nº 126 do TST, que não permite, a pretexto de solucionar a controvérsia exposta no recurso de revista ou de embargos, que o julgador proceda ao reexame de fatos e provas. Não se pode olvidar, outrossim, a exigência contida no Enunciado nº 297 deste Tribunal, com vistas à configuração do prequestionamento, de emissão de tese explícita, na decisão recorrida, acerca da matéria objeto de impugnação no recurso. Daí advém a necessidade do prequestionamento de todo o quadro fático e jurídico sobre o qual versa a demanda, sendo que a persistência da omissão, mesmo após a oposição de oportunos embargos declaratórios, constitui vício de procedimento que eiva de nulidade a decisão proferida, ante a caracterização de inequívoca negativa de prestação jurisdicional. As partes têm direito à manifestação do juiz ou tribunal sobre as questões trazidas no processo e acerca das quais foi instado a pronunciar-se, nem que seja para rejeitá-las. Na espécie, constatado que o Tribunal Regional, mesmo após provocado por embargos de declaração, não sanou as omissões relativas ao enquadramento do reclamante na exceção do art. 62, II, da CLT, impõe-se o acolhimento da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-515.808/1998.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOÃO BOSCO NASCIMENTO COSTA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: TRANSAÇÃO. PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO CONSENTIDA. A existência de ressalva expressa da possibilidade de discutir outros direitos, inserida no Termo de Rescisão limita a abrangência do instrumento. Não demonstrada a violação legal, argüida em face dos arts. 131 e 1030 do Código Civil/1916, e nem caracterizado o dissenso pretoriano, porque inespecíficos os arestos transcritos (Enunciado 296, TST), o recurso de revista não preenche o requisito intrínseco de admissibilidade.

PROCESSO : RR-517.284/1998.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : BENEDITO ELIS DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : DR. WISMAR GUIMARÃES DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : INDÚSTRIA DE MATERIAL BÉLICO DO BRASIL - IMBEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ BATISTA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: NULIDADE POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. Não se verifica cerceamento ao direito de defesa dos recorrentes ou desigualdade de tratamento, uma vez que lhe foi assegurada a faculdade processual de indicar assistente técnico e lhe foram asseguradas oportunidades de impugnar as decisões que lhe foram desfavoráveis. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração inequívoca de violação direta e literal a preceito de lei federal ou constitucional devidamente prequestionados ou, ainda, de demonstração de divergência jurisprudencial (art. 896, "a", "c", da CLT). **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-522.184/1998.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : ANDRÉA DO CARMO OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOAQUIM OMAR FRANCO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à correção monetária, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, no particular, para, reformando a decisão Regional, determinar que na aplicação da correção monetária incidam os índices correspondentes ao mês subsequente ao da prestação de serviço.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Recorrente argüiu preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, alegando que o Eg. Tribunal Regional não apreciou a tese suscitada - se o empregador é constituído em mora antes do período estipulado para pagamento de salários, ou seja, nos moldes do art. 459, Parágrafo Único, da CLT. Incólumes os dispositivos legais invocados, eis que entregue a prestação jurisdicional, completada com esclarecimentos, o que revela a ausência de lacunas ou vícios. **CORREÇÃO MONETÁRIA.** A matéria resta pacificada nesta Corte Superior em sentido convergente à pretensão recursal. É o que estabelece a **Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1/TST**, "in verbis": **"CORREÇÃO MONETÁRIA - SALÁRIO. ART. 459, CLT.** O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços". **EQUIPARAÇÃO SALARIAL.** O Regional fundamentou a decisão no conjunto probatório e concluiu provada a identidade de funções. Apreciação soberana. A pretensão do Reclamado em ver reformado o acórdão Regional exige o necessário revolvimento de provas, incabível nesta Corte, nos termos do Enunciado nº 126/TST. **Revista parcialmente conhecida e provida.**

PROCESSO : RR-529.482/1999.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : CELINA LINO DE FREITAS
ADVOGADA : DRA. SILVIA LOPES BURMEISTER
RECORRIDO(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (EXTINTA CAIXA ECONÔMICA ESTADUAL DO RIO GRANDE DO SUL)
PROCURADOR : DR. CARLOS HENRIQUE KAIPPER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamante, em parte, quanto ao tópico "diferenças salariais" e dar-lhe provimento para assegurar as diferenças salariais referentes ao cargo de escriturário, restaurando, no particular, a sentença.

EMENTA: DESVIO DE FUNÇÃO. REENQUADRAMENTO E DIFERENÇAS SALARIAIS. O recurso de revista tem suas hipóteses delineadas no art. 896, da CLT, contemplando a divergência jurisprudencial. Nos termos do art. 896, § 4º, da CLT e Enunciado 333, TST, não há divergência quando superada pela jurisprudência iterativa, notória e atual do Tribunal Superior do Trabalho, com o que é erigido pressuposto negativo de admissibilidade. A Seção de Dissídios Individuais 1, do Tribunal Superior do Trabalho, na Orientação Jurisprudencial nº 125, fixou o entendimento de que "O simples desvio funcional do empregado não gera direito a novo enquadramento, mas apenas às diferenças salariais respectivas, mesmo que o desvio de função haja iniciado antes da vigência da CF/88". Ao lhe dar aplicação, resulta no reconhecimento do direito, apenas, às diferenças salariais.

PROCESSO : ED-RR-531.276/1999.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : ROSEMEIRE NAVARRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : INSTITUTO AGRÔNOMICO DO PARANÁ - IAPAR
ADVOGADO : DR. LYDIO ANTÔNIO AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar omissão, com efeito modificativo, nos termos do Enunciado nº 278 do TST e do art. 897-A, caput, in fine, da CLT, e determinar o não-conhecimento do recurso de revista, por incabível. 6

EMENTA: ENTE PÚBLICO. SENTENÇA CONDENATÓRIA ATACADA POR RECURSO ORDINÁRIO INTEMPESTIVO E CONFIRMADA PELO TRIBUNAL REGIONAL EM SEDE DE REMESSA EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE REVISTA. A remessa ex officio, ainda que garanta o duplo grau de jurisdição, como forma de controle da legalidade de decisões contrárias a ente público, não tem natureza de recurso. Logo, não supre a omissão do litigante que deixou de recorrer voluntariamente no prazo de lei. Daí porque o recurso de revista é inviável, se o reexame necessário não impôs novo gravame ao ente público. A hipótese é de preclusão. Embargos de declaração acolhidos para sanar omissão, com efeito modificativo.

PROCESSO : ED-RR-533.548/1999.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : FRANCISCO DE FREITAS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. CIRO CECCATTO
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeito modificativo, para sanar a omissão relativa à incidência dos descontos previdenciários e fiscais sobre a ajuda-alimentação postulada na presente ação, em face da natureza indenizatória dessa, para determinar o não-provimento do recurso de revista da reclamado no tópico referido.

EMENTA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUPRESSÃO DA AJUDA ALIMENTAÇÃO PAGA A APOSENTADOS E PENSIONISTAS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 250 DA E. SDI-I. VERBA DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. PRECEDENTES DO C. STJ. Se o restabelecimento da ajuda-alimentação aos reclamantes é vantagem de natureza indenizatória, como previsto nas normas regulamentares e legais aplicáveis à espécie, bem como na reiterada jurisprudência deste c. Tribunal Superior do Trabalho, então inviável a incidência de descontos previdenciários e fiscais sobre ela. Realmente, na esteira da sólida jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça, interpretando o art. 43 do Código Tributário Nacional e as normas disciplinadoras do salário-de-contribuição previdenciária, somente as verbas de natureza salarial estão sujeitas às contribuições fiscal e previdenciária, mas não aquelas parcelas de natureza indenizatória, razão porque indevidos são os descontos autorizados quando do julgamento da revista da reclamada. Embargos de declaração acolhidos para sanar omissão, com efeito modificativo.

PROCESSO : RR-539.708/1999.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
RECORRENTE(S) : SANDRA SALATINI CANDIANI
ADVOGADO : DR. RAFAEL RIBEIRO DE LIMA
RECORRIDO(S) : CONSTRUTORA BASILE LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO CURY FILHO

DECISÃO: por unanimidade, conhecer parcialmente do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para condenar a Recorrida ao pagamento do adicional de 50%, sobre as horas excedentes à oitava diária.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1/TST consagra o entendimento segundo o qual a admissibilidade da prejudicial em exame, apenas tem cabimento por afronta ao artigo 93, IX, da Constituição Federal ou violação aos artigos 832 da Consolidação das Leis do Trabalho ou 458 do Código de Processo Civil. Por ângulo algum vislumbra-se ofensa literal e direta aos dispositivos processuais a que se apegam o Reclamado. Inservível ao fim colimado a invocação de divergência jurisprudencial. **REGIME DE COMPENSAÇÃO. ACORDO INDIVIDUAL TÁCITO. INVALIDADE.** A iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, lançada na Orientação Jurisprudencial nº 223 da SBDI-1: "COMPENSAÇÃO DE JORNADA. ACORDO INDIVIDUAL TÁCITO. INVÁLIDO" firma-se em favor da pretensão recursal. Contudo, a desconsideração do acordo de compensação tácito, apenas assegura a percepção do adicional respectivo, nos moldes do Enunciado nº 85 do TST. **Revista parcialmente conhecida e provida em parte.**

PROCESSO : RR-543.923/1999.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. CYNTHIA MARIA SIMÕES LOPES
RECORRENTE(S) : CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO - CNPQ
ADVOGADO : DR. GUILHERME GALVÃO CALDAS DA CUNHA
RECORRIDO(S) : LUIZ FERNANDO SALGADO CANDIOTA
ADVOGADA : DRA. AMÉLIA M. DA C. SÁ DE MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho, por intempestivo; por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista do reclamado.

EMENTA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO ANTES DA PUBLICAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. O prazo recursal - como de resto, qualquer outro prazo processual - é um lapso temporal caracterizado não apenas pelo termo final, mas também, e, principalmente, pelo termo inicial. Portanto, se a parte interpõe um recurso antes do termo inicial do prazo, é evidente que o mesmo encontra-se intempestivo, ou seja, encontra-se eivado de invalidade formal resultante do fato haver sido praticado fora do lapso temporal legalmente previsto. Saliente-se que a assinatura de acórdãos pelo d. representante do Ministério Público do Trabalho não se confunde com a intimação da decisão, pois não se pode cogitar de intimação de um ato que, por força de expressa determinação legal, ainda não foi praticado. Por outro lado, os privilégios processuais devem sempre ser interpretados restritivamente, conforme princípio elementar de Hermenêutica Jurídica. Se há previsão expressa apenas de intimação pessoal do d. **Parquet** trabalhista, mas não de adoção de termo inicial diverso do prazo recursal, e ainda, a critério do próprio Ministério Público do Trabalho, é jurídica e moralmente inviável a pretensão de conferir-se interpretação extensiva à primeira para incluir a segunda. Inteligência dos arts. 184, § 2º, 240 e 463, **caput**, do CPC. Recurso de revista não conhecido, por intempestivo. **RECURSO DE REVISTA DO CNPq.** Não demonstrando a parte qualquer das hipóteses de cabimento do recurso, tem-se inviabilizado o processamento da revista. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-549.453/1999.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : LINA JOANA FRANCO E OUTRA
ADVOGADO : DR. IVO GOMES
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO GAIAD

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "diferenças pela variação da URV", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar procedente o pedido de diferenças pela variação da URV, deduzido no item "c" da petição inicial (fl. 4), nos termos do art. 19 da Lei nº 8.880/94. Custas de R\$100,00 (cem reais), calculadas sobre o valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) acrescido à condenação.

EMENTA: DIFERENÇAS PELA VARIAÇÃO DA URV. LEI Nº 8.880/94. ENTE PÚBLICO. Esta c. Corte tem como pacificado o entendimento no sentido de que "Reajustes salariais. Servidores do Estado Contratados pelo Regime da CLT. A administração direta ou indireta, ao contratar empregados sob a égide do direito privado, submete-se às regras e aos princípios do Direito do Trabalho. O Estado, na condição de empregador, deve cumprir a legislação trabalhista, não podendo invocar a autonomia legislativa para afastar a incidência dos reajustes compulsórios instituídos por lei federal a todos os trabalhadores" (E-RR-99599/93.4 - Ac. SBDI-1-1920/96 - DJU 06.12.96, pág. 48966). Estando a decisão regional em desacordo com o entendimento desta Corte, impõe-se o provimento do recurso de modo a uniformizar o entendimento acerca do tema em exame. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.



PROCESSO : RR-551.245/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE
ADVOGADO : DR. ROBERTO M. KHAMIS
RECORRIDO(S) : BRIGAIR DE LOURDES DICHETTI DE MORAES
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO CASTRO REIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a prescrição total do direito de a reclamante pleitear diferenças do recolhimento do FGTS, julgar improcedente a reclamatória.

EMENTA: FGTS - INCIDÊNCIA SOBRE PARCELAS PRESCRITAS. A prescrição bienal relativa às parcelas remuneratórias alcança o respectivo recolhimento da contribuição para o FGTS (Enunciado nº 206 do TST). **Recurso de revista provido.**

PROCESSO : RR-553.876/1999.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL
PROCURADOR : DR. MARCO ANTÔNIO BORBA
RECORRIDO(S) : NAIDE ARRUDA DA ROSA
ADVOGADO : DR. PAULO MANOEL BECKENKAMP

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: PRESCRIÇÃO, AFERIÇÃO DO PRAZO. ART. 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A controvérsia em torno da contagem do prazo prescricional ou da espécie de prescrição (parcial ou total) não enseja ofensa ao art. 7º, XXIX, "a", da Constituição Federal de 1988. Indene o mesmo preceito da Lei Maior e inválidos os arestos dados por divergentes, porque não identificadas as respectivas fontes de publicação, não se conhece do recurso de revista.

PROCESSO : RR-557.036/1999.6 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ROSÁRIO
ADVOGADA : DRA. JÚLIA MARIA CASTRO TESTI
RECORRIDO(S) : RAIMUNDA DE FÁTIMA DESTERRO CAIRES
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO RIBEIRO GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: JORNADA REDUZIDA. SALÁRIO MÍNIMO. PAGAMENTO PROPORCIONAL ÀS HORAS TRABALHADAS. Inegável que o salário mínimo pode ser pago proporcionalmente às horas laboradas. Todavia, em se tratando de contraprestação mínima com vista ao atendimento de necessidades vitais do trabalhador e de sua família, seu pagamento proporcional à jornada exige expressa pactuação. Na hipótese, não tendo o Colegiado a quo delineado a premissa de que o salário mínimo proporcional restara previsto em contrato, inviável aferir ofensa aos incisos IV e XIII do art. 7º da Constituição Federal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-559.231/1999.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA
RECORRIDO(S) : JOSENILDO DOMINGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. AMÉRICO GOMES DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE BAYEUX
ADVOGADO : DR. IRANILDO GOMES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao tema "contrato nulo - efeitos", por violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora, nos termos do Enunciado nº 363 do TST, e do FGTS, em observância ao art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001.

EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS - FGTS - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41, DE 24/8/2001. A contratação de trabalhador após 5/10/88, sem prévio concurso público, encontra óbice no artigo 37, II e § 2º, da Carta Constitucional, de forma que, nulo o contrato, é assegurado apenas o pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora (Enunciado nº 363 desta Corte). A Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, por sua vez, estabelece em seu art. 9º: "A lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações: 'Art. 19-A. É devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição Federal, quando mantido o direito ao salário". **Recurso de revista parcialmente provido para limitar a condenação ao pagamento da contraprestação pactuada, nos termos do Enunciado nº 363 do TST, e do FGTS, em observância ao art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001.**

PROCESSO : RR-560.994/1999.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUIZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO RIO GRANDE DO NORTE - CODERN
ADVOGADO : DR. MIROCEM FERREIRA LIMA
RECORRIDO(S) : JOESSÉ RIBEIRO BEZERRA
ADVOGADO : DR. PAULO LUIZ GAMELEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à prescrição, por contrariedade ao Enunciado nº 153/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescritos os direitos anteriores a 5 de fevereiro de 1992.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DA INCIDÊNCIA DA ETAPA. Arestos que revelam-se inservíveis ao fim colimado. O primeiro é oriundo de Turma deste Colendo Tribunal Superior e o segundo, oriundo do mesmo Tribunal Regional do acórdão hostilizado, o que obstaculiza o conhecimento da Revista nos moldes do art. 896 da CLT. **PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.** Cabível a arguição da prescrição, em sede de Recurso Ordinário. Aplicação do Enunciado nº 153 do TST. Ressalte-se que o Novo Código Civil, no art. 193, de forma expressa, autoriza a alegação da prescrição, em qualquer grau de jurisdição, pela parte a quem aproveita. Vê-se que a ordem jurídica vigente agasalha a tese que oportuniza à parte a valer-se da prescrição, em qualquer fase, perante os graus ordinários de jurisdição. **DA LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ.** Do exame dos autos, verifica-se ausência dos pressupostos intrínsecos que possibilitem o conhecimento da revista, nos termos do art. 896 "a", "b" e "c" da CLT. **Revista parcialmente conhecida e provida.**

PROCESSO : RR-561.153/1999.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADO : DR. HENRIQUE AUGUSTO MOURÃO
RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO PEREIRA
ADVOGADO : DR. ORLANDO REIS DA COSTA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: QUITAÇÃO. VALIDADE. COMPENSAÇÃO. Se o v. acórdão regional consignou expressamente a inexistência da assistência sindical ou da autoridade do Ministério do Trabalho no ato da adesão do reclamante ao Plano Especial de Desligamento Incentivado - PEDI, não há como imprimir eficácia liberatória à referida transação, que não observa os requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, conforme entendimento consagrado no Enunciado nº 330 e na Orientação Jurisprudencial nº 270 da e. SDI-I desta c. Corte. Assim, correto o v. acórdão que entendeu descaracterizada a quitação plena e geral passada ao empregador, bem como a renúncia aos demais direitos, o que não autoriza a compensação dos valores pagos a título de indenização, na referida transação. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-569.187/1999.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MARIA DO SOCORRO TAVARES DA SILVA
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO MARQUES DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE AURORA
ADVOGADO : DR. JOSÉ PINTO QUEZADO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - IMPUGNAÇÃO INESPECÍFICA - CONSEQÜÊNCIAS. Quando as razões recursais não se dirigem contra os fundamentos em que se assenta a decisão impugnada, de modo a infirmá-los, o recurso não merece acolhida, na medida em que o recorrente não consegue evidenciar possível descerto da prestação jurisdicional que lhe foi desfavorável. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-596.300/1999.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS - SEMOSB - SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SANEAMENTO BÁSICO
PROCURADORA : DRA. ANDREA VIANEZ CASTRO CALVANTI
RECORRIDO(S) : SÍLVIA ANDRÉIA SOUZA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "incompetência da Justiça do Trabalho" e, no mérito, dar provimento para declarar a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos ao Judiciário do Estado do Amazonas.

EMENTA: CONTRATAÇÃO DE TRABALHADOR POR REGIME ESPECIAL. LEI MUNICIPAL EDITADA SOB O PÁLIO DO ART. 106 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1969 E RECEPCIONADA PELA CARTA POLÍTICA DE 1988 (ART. 37, IX). INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 263 da SDI/TST. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-608.655/1999.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTOS
PROCURADORA : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI
RECORRIDO(S) : ALESSANDRO GENTIL
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA DIAS AUGUSTO INDAME

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao tema "contrato nulo - efeitos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória. Custas em reversão, a cargo do reclamante, que fica isento de seu pagamento e das demais despesas processuais.

EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS. A contratação de trabalhador após 5/10/88, sem o prévio concurso público, encontra óbice no art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, de forma que, nulo o contrato, é assegurado apenas o pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora, nos termos do Enunciado nº 363 do TST. **Recurso de revista provido.**

PROCESSO : RR-610.760/1999.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : JOSÉ LUIZ DE SANTANA
ADVOGADO : DR. MANOEL BATISTA DANTAS NETO
RECORRIDO(S) : DATANORTE - COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO RIO GRANDE DO NORTE
ADVOGADO : DR. MIROCEM FERREIRA LIMA
RECORRIDO(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADVOGADA : DRA. ÍRIS DE CARVALHO MEDEIROS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à M. Vara de origem para que, afastado o óbice do art. 37, II, da Constituição da República, examine os pedidos relativos ao segundo contrato, como entender de direito.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 453 DA CLT - ADIN Nº 1770-4: §§ 1º E 2º DO ART. 453 DA CLT. A controvérsia sobre a reintegração de empregado aposentado espontaneamente, que permanece trabalhando para o mesmo empregador, atrai a aplicação do artigo 453 da CLT, que dispõe: "No tempo de serviço do empregado, quando readmitido, serão computados os períodos, ainda que não contínuos, em que tiver trabalhado anteriormente na empresa, salvo se houver sido despedido por falta grave, recebido indenização legal ou se aposentado espontaneamente". Revela-se juridicamente razoável a conclusão de que, não obstante a aposentadoria pudesse pôr fim ao contrato de trabalho, anteriormente à Lei nº 9.528/97, decorrente da clara inteligência que emerge do caput do artigo 453 da CLT, pelo fato de o empregado continuar trabalhando, após a jubilação, nova e peculiar relação contratual emerge no mundo jurídico, mas certamente às margens dos requisitos exigidos pelo artigo 37, II e XVI, da Constituição Federal. Por isso mesmo, falar-se em exigência de prévio concurso público e impossibilidade de acumulação de remuneração, por força do dispositivo constitucional em exame, para abranger essa típica e nova realidade em que se desenvolve a relação de emprego, revela-se juridicamente inaceitável. Seria afrontar, data venia, a decisão da Suprema Corte, externada no exame da ação declaratória de inconstitucionalidade já mencionada, na medida em que o socorro ao instituto da analogia, para disciplinar as peculiaridades do novo contrato de trabalho, por inviável a aplicação dos §§ 1º e 2º do artigo 453 da CLT, se revelaria carente de eficácia jurídica, por não atendido o requisito da pertinência, consubstanciado no brocardo ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio esse debet (onde há a mesma razão, deve-se aplicar a mesma disposição legal). **Recurso de revista provido.**

PROCESSO : RR-614.124/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. DEOPHANES ARAÚJO SOARES FILHO
RECORRIDO(S) : VILMA JANETE DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO CORRÊA DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista, apenas no tocante ao tema aposentadoria espontânea, extinção do contrato de trabalho, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o pagamento da indenização de 40% sobre o FGTS sobre os depósitos anteriores à aposentadoria.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 453 DA CLT - ADIN Nº 1.770-4: §§ 1º E 2º DO ART. 453 DA CLT. A controvérsia em torno da reintegração de empregado aposentado espontaneamente, que permanece trabalhando para o mesmo empregador, atrai a aplicação do artigo 453 da CLT, que dispõe: "no tempo de serviço do empregado, quando readmitido, serão computados os períodos, ainda que não contínuos, em que tiver trabalhado anteriormente na empresa, salvo se houver sido despedido por falta grave, recebido indenização legal ou se aposentado espontaneamente". Revela-se juridicamente razoável a conclusão de que, não obstante a aposentadoria pudesse pôr fim ao contrato de trabalho, anteriormente à Lei nº 9.528/97, decorrente da clara orientação do caput do artigo 453 da CLT, pelo fato de o empregado continuar trabalhando, após a jubilação, nova e peculiar relação contratual emerge no mundo jurídico, mas certamente às margens dos requisitos exigidos pelo artigo 37, II e XVI, da Constituição Federal. Por isso mesmo, falar-se em exigência de prévio concurso público e impossibilidade de acumulação de remuneração, por força do dispositivo constitucional em exame, para abranger essa típica e nova realidade em que se desenvolve a relação de emprego, revela-se juridicamente inaceitável. Seria afrontar, data venia, a decisão da Suprema Corte, externada no exame da ação declaratória de inconstitucionalidade já mencionada, na medida em que o socorro ao instituto da analogia, para disciplinar as peculiaridades do novo contrato de trabalho, por inviável a aplicação dos §§ 1º e 2º do artigo 453 da CLT, se revelaria carente de eficácia jurídica, por não atendido o requisito da pertinência, consubstanciado no brocardo ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio esse debet (onde há a mesma razão, deve-se aplicar a mesma disposição legal). **Recurso de revista parcialmente conhecido e parcialmente provido.**

PROCESSO : RR-615.862/1999.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : GRÁFICA JORNAL DO BRASIL S.A. E OUTROS
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRENTE(S) : SADI CARNOT DE ALMEIDA CARNEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista das reclamadas e, por consequência, não conhecer do recurso adesivo do reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DAS RECLAMADAS. I - INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO DE EMPREGO - DIRETOR ELEITO DE SOCIEDADE ANÔNIMA - Percebe-se do acórdão recorrido ter o Colegiado inferido a persistência da relação de emprego, posteriormente à eleição para o cargo de diretor executivo, de premissa estritamente fática, e por isso refratária à cognição do TST, a teor do Enunciado 126, de o recorrido ter continuado a exercer as mesmas funções que exercia anteriormente como diretor empregado, pelo que a decisão local, em razão da sua singularidade contextual, acha-se em sintonia com o Enunciado 269 do TST, que exceptua a suspensão contratual ali preconizada no caso de "permanecer a subordinação jurídica inerente à relação de emprego". Extraída a manutenção do vínculo de emprego, no período em que o recorrido exercera cargo de diretor executivo, eleito pela Assembleia Geral, da peculiaridade factual dos autos, assoma-se a inespecificidade do aresto trazido à colação, a teor do Enunciado 296, em virtude de ele ter propendido pela suspensão do contrato de trabalho à sombra do contexto probatório, indicativo da inexistência de subordinação jurídica residual. **II - DA PROMESSA "DE CONTRAENDO". VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 122, 143 e 152 DA LEI DAS SOCIEDADES ANÔNIMAS; VIOLAÇÃO AO ARTIGOS 1º DO DECRETO-LEI 857/69; VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 999 e 1.025 DO CÓDIGO CIVIL E VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO** - Não se habilita à cognição do tribunal a pretendida ofensa ao inciso II do art. 5º, da Constituição. Isso não tanto porque ela o seria reflexa e não direta nem literal, mas sobretudo por sua impertinência, uma vez que a violação, assacada à decisão recorrida, teria se operado efetivamente ao rés da legislação ordinária. De outro lado, ao sentir da digna Subseção I, a circunstância de a perícia ter constatado que outros diretores foram admitidos nas mesmas condições do recorrido indicava a validade da documentação em que fora fixada a sua remuneração, especialmente no confronto com os artigos 122, 143 e 152 da Lei das S/A, pelo que não se visualiza a sua alegada ofensa, só inteligível mediante inadmitido revolvimento de fatos e provas, a teor do Enunciado 126. Verifica-se ainda da decisão dos embargos de fls. 335/337 que o Regional não se mostrou indiferente à nulidade da estipulação de pagamento em moeda estrangeira, pois trouxe à colação o disposto no Decreto nº 23.501/33, em função do qual adotara a tese da sua conversão em moeda brasileira, infringindo assim a pretendida ofensa aos artigos 1º do Decreto-Lei 857/69 e 463 da CLT. De resto, louvando-se no tópico do acórdão recorrido de que a perícia confirmara a contratação de outros diretores nas mesmas condições do recorrido, impõe-se a ilação de ter rejeitado a tese da novação com respaldo no contexto probatório, sabidamente refratário ao conhecimento do TST, a teor do Enunciado 126, pelo que não se viabiliza a alegada afronta aos artigos 999 e

1.025 do Código Civil. **III - DO SALÁRIO-UTILIDADE** - A partir das singularidades da decisão, em razão das quais o Colegiado dera pelo caráter retributivo das vantagens concedidas ao recorrido, depara-se com a inespecificidade dos arestos de fls. 362/363, a teor do Enunciado 296, em virtude de nenhum deles as terem enfocado para negar a caracterização do salário *in natura*. Com efeito, a OJ 131 parte do pressuposto da dispensabilidade da concessão da vantagem para o trabalho, o último aresto de fls. 362 alude genericamente à utilização do veículo durante 24 horas por dia, o segundo de fls. 363 cuida de ajuda de custo a título de manutenção de veículo, e o último ali citado acha-se amparado na premissa, não dilucidada no acórdão recorrido, de que o veículo fora colocado à disposição do empregado para e não pelo trabalho. Já no que concerne à pretensa ofensa ao artigo 5º, inciso XXIII da Constituição e artigo 154, § 2º, da Lei 6.404/76, além da sua impertinência em razão de a controvérsia ter sido dirimida no âmbito da CLT, nenhum deles foi abordado na decisão local, nem o Tribunal foi exortado a examiná-los em sede de embargos de declaração, carecendo assim do requisito do prequestionamento do Enunciado 297 do TST. **IV - GRATIFICAÇÃO EXTRAORDINÁRIA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 1.090 DO CÓDIGO CIVIL E 5º, II DA CF** - Apesar de as recorrentes terem indicado vulneração ao artigo 5º, II da Constituição, não deram as razões pelas quais ela teria ocorrido, pelo que o tópico do recurso acha-se desfundamentado, não se habilitando à cognição do Tribunal. No mais, supondo que a gratificação extraordinária correspondesse à parcela **prestação de serviço** ou à parcela **gratificação do programa de avaliação por resultados**, colhe-se do acórdão regional que ela fora deferida com base somente no artigo 457 da CLT. Ali não houve nenhum registro sobre o fato ora invocado de que teria sido paga uma única vez e que o teria sido por liberalidade nos limites da norma instituidora, da qual constara que não integraria o salário para qualquer efeito, o descredenciando à consideração do Tribunal, a teor do Enunciado 297, em função do qual não há como se deliberar sobre a pretensa ofensa ao artigo 1.090 do Código Civil, nem sobre a alegada especificidade da divergência com o aresto de fls. 365/366, por sinal inservível como paradigma, por ser originário de Turma desta Corte, *ex vi* do artigo 896, alínea "a", da CLT. Recurso não conhecido. **RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE.** Não conhecido do recurso principal das reclamadas, mesmo que o tenha sido ao rés dos requisitos intrínsecos de admissibilidade, impõe-se o não-conhecimento do recurso adesivo do reclamante, a teor do artigo 500, caput e inciso III, do CPC. Nesse sentido orienta-se a jurisprudência dominante desta Corte onde se constata os seguintes precedentes: E-RR-480.784/98; E-RR-222.076/95; RR-363.379/97; RR-629.425/00.6. Não conhecido.

PROCESSO : RR-616.135/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. MARCELO GOUGEON VARES
RECORRIDO(S) : ODERLI FRANCISCO RIGO
ADVOGADO : DR. ENERI JOSÉ SCHÄFER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer o recurso por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário, visto que é indevido o preparo, nesta oportunidade, considerando-se que a Caixa Econômica do Estado do Rio Grande do Sul foi sucedida pelo Estado do Rio Grande do Sul, que, como se sabe, está isento desse ônus.

EMENTA: DEPÓSITO RECURSAL - ISENÇÃO PELA SENTENÇA - NATUREZA JURÍDICA DA RECLAMADA - NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO POR DESERÇÃO - ILEGALIDADE. Reconhecido pela r. sentença que a Caixa Econômica do Estado do Rio Grande do Sul goza dos privilégios do Decreto-Lei nº 779/69, não há, efetivamente, fundamento para a exigência do depósito, exigindo-se um ônus processual que a r. sentença declarou inexistir. Ainda que a aplicação do decreto-lei tenha sido impugnada em contra-razões, o fato é que a sentença isentou a recorrente do depósito, e não havia razões para se precaver, ao recorrer, satisfazendo ônus do qual estava isenta, como equivocadamente decidiu o Regional. Por isso mesmo, era dever do TRT, se diversa sua posição, conceder prazo à recorrente para que realizasse o depósito, sob pena de se praticar flagrante cerceamento do direito de recorrer (art. 5º, LIV, da Constituição Federal) com a exigência do ônus da qual fora expressamente dispensada. **Recurso de revista provido.**

PROCESSO : RR-616.249/1999.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCURADOR : DR. JOÃO AFRÂNIO MONTENEGRO
RECORRIDO(S) : JOSÉ MIGUEL PAIXÃO E OUTRAS
ADVOGADO : DR. CARLOS CELESTINO DE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 14 da Lei nº 5.584/70 e, também, por contrariedade ao Enunciado nº 219 do TST, cuja validade se manteve após a nova Constituição Federal, por força do disposto no Enunciado nº 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REQUISITOS. O art. 14 da Lei nº 5.584/70 prevê dois requisitos para a concessão dos honorários advocatícios: a assistência por sindicato da categoria profissional e comprovação de percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se o empregado em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. A orientação estabelecida pelo Enunciado nº 219 do TST, cuja validade foi mantida pelo Enunciado nº 329, referenda a necessidade de preenchimento de ambos os pressupostos, além da sucumbência. **Recurso de revista conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-624.063/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
RECORRENTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. CELSO LUIZ BARIONE
RECORRIDO(S) : SÔNIA APARECIDA MARQUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. CLÉSIO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por dissenso pretoriano, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais e respectivos reflexos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SALÁRIO-BASE. REMUNERAÇÃO SUPERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO LEGAL. O entendimento exposto no v. acórdão recorrido contraria os termos da **Orientação Jurisprudencial nº 272/SBDI-1, verbis: "Salário mínimo. Servidor. Salário-base inferior. Diferenças. Indevidas.** A verificação do respeito ao direito ao salário-mínimo não se apura pelo confronto isolado do salário-base com o mínimo legal, mas deste com a soma de todas as parcelas de natureza salarial recebidas pelo empregado diretamente do empregador". Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-628.526/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. CARLOS ALBERTO DANTAS DA FONSECA C. COUTO
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE - UFF
PROCURADOR : DR. CARLOS ALFREDO BITTENCOURT PINTO
RECORRIDO(S) : ASSAD MAMERI ABDENUR E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO BOECHAT RANGEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 59 da SDI do TST e por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos reajustes salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989. Julgar prejudicado o exame do recurso de revista da Universidade Federal Fluminense.

EMENTA: URP DE FEVEREIRO DE 1989. Indevido o reajuste salarial de 26,05%, por constitucional a Lei nº 7.730, de 31.1.89. Esta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 59 da SDI, firmou entendimento de que inexistiu direito adquirido à URP de fevereiro de 1989. **Recurso de revista provido.**

PROCESSO : RR-628.743/2000.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO(S) : IACY DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO : DR. AILTON DALTRO MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à correção monetária, por contrariedade ao Enunciado nº 311 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os débitos trabalhistas sejam corrigidos pela Lei nº 6.899/81.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. PENSÃO, AUXÍLIO-FUNERAL E PECÚLIO. A jurisprudência dominante deste Tribunal Superior, consubstanciada no Precedente nº 129 da SBDI1, é de que "a prescrição extintiva para pleitear judicialmente o pagamento da complementação de pensão e do auxílio-funeral é de 2 anos, contados a partir do óbito do empregado". Sendo assim, vem à baila o Enunciado nº 333 do TST, extraído da alínea "a" do art. 896 da CLT, em que os precedentes da SBDI1 foram alçados à condição de requisitos negativos de admissibilidade do recurso de revista. Recurso não conhecido. **CARÊNCIA DE AÇÃO.** Vale lembrar que a carência de ação é matéria de defesa que pode ser alegada antes de discutir o mérito, conforme dispõe o art. 301 do CPC, não no apelo de natureza extraordinária, como é o recurso de revista, que exige para sua admissibilidade o cumprimento de pressupostos intrínsecos constantes do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido. **PENSÃO E AUXÍLIO-**



FUNERAL. Não prospera o recurso de revista quando sua fundamentação vem desamparada dos requisitos intrínsecos de admissibilidade ou quando a divergência jurisprudencial esteja superada por iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal Superior, nos termos do § 4º do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido. **PE-CÚLIO.** O único aresto de fls. 382 é originário de Turma do TST, fonte que não tem previsão na alínea "a" do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido. **CORREÇÃO MONETÁRIA. ENUNCIADO Nº 311 DO TST. APLICAÇÃO.** Consoante a orientação do Enunciado nº 311 do TST, "o cálculo da correção monetária incidente sobre débitos relativos a benefícios previdenciários devidos a dependentes de ex-empregado pelo empregador, ou entidade de previdência privada a ele vinculada, será o previsto na Lei nº 6.899/81". Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-629.523/2000.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. LUIZ CLÁUDIO PORTINHO DIAS
RECORRIDO(S) : ROSANE TEREZINHA MICHEL DE MELLO E OUTRA
ADVOGADO : DR. GLÊNIO OHLWEILER FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - FUNDAMENTAÇÃO.** A SDI-I desta Corte, por meio de sua Orientação Jurisprudencial nº 115, exige como pressuposto de conhecimento do recurso, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, que esteja fundamentado em alegação de afronta ao art. 832 da CLT, ou ao art. 458 do CPC ou ao art. 93, IX, da CF/1988. Inviável, pois, o processamento da revista, quando a parte se limita a indicar ofensa apenas ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-629.665/2000.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GOMES DA SILVA
RECORRIDO(S) : GILDO INÁCIO PEREIRA
ADVOGADA : DRA. IRACI DA SILVA BORGES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista integralmente.

EMENTA: ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. A legitimidade passiva da reclamada, reconhecida pelo juízo ordinário, decorreu da sua condenação à responsabilidade subsidiária, motivo pelo qual seu exame se confunde com o mérito, no qual será analisada. **IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO.** Descarta-se, de plano, a arguição de impossibilidade jurídica do pedido, visto que se trata de questão a ser examinada no mérito. **EMPRESA PÚBLICA. INTERMEDIÇÃO DE MÁO-DE-OBRA. RESPONSABILIDADE DA PRESTADORA DOS SERVIÇOS.** "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666, art. 71)." (Enunciado nº 331, IV do TST) Recurso de revista não conhecido. **VERBAS RESCISÓRIAS E MULTA DO ART. 477 DA CLT.** Quanto ao pagamento em dobro das verbas rescisórias, à míngua de prequestionamento, torna-se impossível a análise do tema, ante o disposto no Enunciado nº 297 do TST. No pertinente à multa do art. 477 da CLT, verifica-se, de imediato, que as razões de revista implicam revolvimento de fatos e provas, uma vez que o Regional orientou-se pelo princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, mediante valoração da prova produzida, ao consignar que a sentença aplicou a multa levando em conta o descumprimento da obrigação pela reclamada Alvorada. Incidente, portanto, o teor do Enunciado nº 126 do TST a impedir a cognição extraordinária. Quanto à arguição de violação do art. 5º, XLV da Carta Magna, agiganta-se a aplicação do Enunciado nº 297 desta Corte, em virtude de o Tribunal regional não ter enfocado a questão nele veiculada a afastar do âmbito de cognição do TST a ofensa invocada. Recurso não conhecido. **MULTA CONVENCIONAL.** No que tange à questão do suposto bis in idem, o recurso se encontra desfundamentado por não satisfeitos os requisitos do art. 896 consolidado. Com efeito, não há indicação expressa de violação legal ou constitucional, nem foram colacionados arestos para o confronto de teses. Em relação à impossibilidade de imposição de multa à recorrente, o dispositivo constitucional trazido para embasar o cabimento do recurso carece de prequestionamento, não podendo ser examinado à luz do Enunciado nº 297 do TST. Recurso não conhecido. **HORAS EXTRAS. REGIME DE COMPENSAÇÃO.** Incontrastável, a configuração do requisito negativo de admissibilidade da revista, relacionado ao prequestionamento de que cuida o Enunciado nº 297 do TST, em razão de o Tribunal Regional não ter enfocado a matéria. Recurso não conhecido. **FÉRIAS RELATIVAS AO PERÍODO AQUISITIVO 92/93 E**

93/94. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS EM REPOUSO SEMANAL REMUNERADO, 13º SALÁRIO E FÉRIAS ACRESCIDAS DE 1/3. FORNECIMENTO DE CALÇADOS. FGTS (MULTA DE 40%) O recurso, nestes pontos, veio desfundamentado, porquanto não foi apontada violação legal ou constitucional, nem apresentado aresto para a caracterização de divergência jurisprudencial, conforme exige o artigo 896 consolidado para a admissibilidade do recurso de revista, o qual, vale ressaltar, é de natureza extraordinária, devendo, em consequência, serem preenchidos também os seus pressupostos intrínsecos. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-630.944/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
RECORRENTE(S) : MARCIA ANDRÉIA DE SOUZA RIOS
ADVOGADA : DRA. GLÓRIA PEREIRA DA COSTA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ARRUMADORES NO COMÉRCIO ARMAZENADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. PAULO DE SOUZA RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação de lei federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, declarar a legitimidade passiva do Sindicato e determinar a devolução dos autos ao MM. Juízo Primário para apreciação das parcelas pleiteadas, como entender de direito. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TRABALHADOR AVULSO.** Trata-se de trabalhador avulso e sua relação com o sindicato da categoria. Embora o Sindicato seja apenas um intermediário entre o tomador de serviços e o trabalhador avulso, detém a responsabilidade com o pagamento dos direitos previstos em lei, fazendo-se presente, assim, a legitimidade passiva "ad causam". Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-631.207/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. SANDRA LIA SIMÓN
RECORRIDO(S) : ROBERTO SIMÃO DA SILVA
ADVOGADO : DR. NILSON ROBERTO DE A. FLÓRIDO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO DE SANTOS - CET/SANTOS
ADVOGADO : DR. JURANDIR FIALHO MENDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos da inicial. **EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS - FGTS - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41 DE 24/8/2001.** A contratação de trabalhador após 5/10/88, sem prévio concurso público, encontra óbice no artigo 37, II e § 2º, da Carta Constitucional, de forma que, nulo o contrato, é assegurado apenas o pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora (Enunciado nº 363 desta Corte). **Recurso de revista provido.**

PROCESSO : RR-635.167/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
RECORRENTE(S) : NEWTIME SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. RENATO CARLO CORRÊA
RECORRIDO(S) : RITA DE CÁSSIA OLIVEIRA DONHA
ADVOGADO : DR. AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, na aplicação da correção monetária, incidam os índices correspondentes ao mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. Na aplicação da correção monetária incidem os índices do mês subsequente à prestação do serviço. **Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1/TST.** Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-635.169/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
PROCURADOR : DR. MÁRCIA MÔNACO MARCONDES CÉZAR
RECORRIDO(S) : ROBERTO JOSÉ GOULART TIBAU
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO M. TIBAU

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. MULTA DE 40% DO FGTS.** Não se vislumbra ofensa à literalidade do art. 5º, inciso II, da Constituição, em face da generalidade do seu comando. O art. 40, II, da Constituição Federal tampouco foi vulnerado, ante a constatação da decisão recorrida, de que prevê aposentadoria compulsória aos 70 anos do servidor público estatutário, e não daquele empregado regido pelas normas da CLT. Impossível, ainda, vislumbrar-se ofensa frontal ao 453 da CLT, diante dos termos do Enunciado nº 221 do TST. Além disso, não impulsiona o apelo a indicação de ofensa à Lei 8.213/91, visto que não foram explicitados quais dispositivos teriam sido afrontados. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-637.534/2000.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
RECORRENTE(S) : SOSERVI - SOCIEDADE DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO ALVES DE MELO
RECORRIDO(S) : CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA SOUZA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA VIEIRA DE MELO MALTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade aos Enunciados nos 219 e 329/TST, quanto às verbas honorárias e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: QUITAÇÃO DE VERBAS RESCISÓRIAS. Com a nova redação dada ao Enunciado nº 330/TST, por força da Resolução nº 108/2001, DJ 18/04/01, a tese da quitação ampla restou esmaecida, nos termos dos itens: I - "A quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, consequentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que essas constem desse recibo. II - Quanto a direitos que deveriam ter sido satisfeitos durante a vigência do contrato de trabalho, a quitação é válida em relação ao período expressamente consignado no recibo de quitação". Por ilação, a quitação atinge parcelas e valores, excepcionados os reflexos em outras parcelas não inseridas no termo de rescisão do contrato de trabalho. Contudo, a ausência de especificação dos títulos constantes do termo de quitação, no v. acórdão recorrido, constitui óbice à limitação, neste grau extraordinário, da abrangência daquela quitação, porquanto vedado o exame das provas apresentadas na fase instrutória do processo. Incidência dos Enunciados nºs 126 e 297/TST. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios depende de assistência por sindicato da categoria profissional. Enunciados nºs 219 e 329/TST. Revista conhecida em parte e provida.

PROCESSO : RR-638.811/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : CONRADO HELMUT HIENOLWAYER E OUTROS
ADVOGADO : DR. HUMBERTO CARDOSO FILHO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA FURTADO DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.** O laconismo do fundamento que norteou o acórdão recorrido, ao rejeitar a pretensão dos autores, impede definitivamente qualquer atividade cognitiva desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-641.530/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
RECORRENTE(S) : UNIÃO DE COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. FÁBIO ANDRÉ FADIGA
RECORRIDO(S) : JOEL MANOEL DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ZENAIDE FERREIRA DE LIMA POSSAR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: RECURSOS DE REVISTA. INSALUBRIDADE. LAUDO PERICIAL REALIZADO POR ENGENHEIRO DO TRABALHO. HABILITAÇÃO.** Restou assentado no acórdão recorrido que o Perito é engenheiro de segurança e medicina do trabalho, registrado no CREA, com todos os requisitos legais atendidos. Consigna que anteriormente a Recorrente já havia questionado a habilitação do Perito, tendo recebido os devidos esclarecimentos através de documentação, que não sofreu impugnação pela parte. Neste contexto, a decisão regional harmoniza-se com a Orientação Jurisprudencial nº 165 da SBDI-1/TST. **Recurso de Revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-641.531/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
RECORRENTE(S) : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO ZAGO
RECORRIDO(S) : JORGE AUGUSTO DA CRUZ E OUTROS
ADVOGADO : DR. JONAS DA COSTA MATOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PRODUTIVIDADE. Restou comprovado um reajuste de salário sob a nomenclatura de produtividade. A polêmica, destarte, cinge-se de fatos e provas, onde o entendimento do Regional desponta-se soberano. Inteligência do Enunciado nº 126/TST. Ademais, os dois arestos acostados às fls. 124 revelam-se inespecíficos por não tratarem de fatos idênticos ao caso em tela. Aplicação do Enunciado nº 296/TST. **MULTA DE 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA.** Acerca da multa de 1%, quando da interposição dos Declaratórios, os arestos transcritos não socorrem ao desiderato da Revista, porquanto oriundos de Turma deste Colendo Tribunal Superior do Trabalho, desatendendo ao disposto no art. 896, "a", Consolidado. **Recurso de Revista não conhecido.**

PROCESSO : ED-RR-641.571/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : MARLOK CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. MANUELA MENDES PRATA
EMBARGADO(A) : ANA LÚCIA MARTINS DA SILVA
ADVOGADO : DR. RUBENS FERREIRA DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do art. 535 do CPC.

PROCESSO : RR-641.573/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S) : GERSON DA SILVA FIUSA
ADVOGADO : DR. VALDELÍCIO MENÉZES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos descontos em favor da Previ e Cassi, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a sua observância na liquidação da sentença.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Constatou-se com clareza a fundamentação do Colegiado *a quo*, quanto aos motivos geradores da ausência de poderes de mando e gestão, por parte do reclamante, bem como a confissão do preposto do reclamado, sendo intuitivo ter se louvado no princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, motivo pelo qual a pretensão dos declaratórios visou apenas à re-discussão do conteúdo probatório dos autos. Desse modo, tem-se que a arguição em epígrafe demonstra a irrisignação do recorrente com a decisão do Regional, que se encontrava fundamentada, nos termos do art. 832 da CLT e art. 93, inciso IX, da Constituição Federal. Recurso não conhecido. **HORAS EXTRAS. GERENTE BANCÁRIO.** A conclusão de que efetivamente o reclamante não estava inserido na situação prevista no inciso II do artigo 62 da CLT deveu-se à constatação da confissão do reclamado da inexistência de amplos poderes de gestão. A partir dessa premissa fática, defronta-se a inespecificidade dos dois primeiros arestos trazidos para confronto de tese à fl. 344, a teor do Enunciado 296 desta Corte, uma vez que eles não a enfocaram. Registre-se que o último verbete colacionado desserve ao confronto, porque é originário de Turma desta Corte. A tese do Enunciado nº 287 está em perfeita harmonia com a do acórdão regional, porquanto exclui da jornada de oito horas diárias apenas o gerente bancário investido de mandato, em forma legal, que tenha encargos de gestão, o que foi refutado pela decisão recorrida. Recurso não conhecido. **HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA.** Matéria decidida ao rés do contexto fático-probatório dos autos. O apelo esbarra no óbice do Enunciado 126 do TST. Além disso, a suposta omissão e contradição do julgado *a quo* foi examinada no tópico preliminar de nulidade, não cabendo mais qualquer consideração. Por fim em relação à validade das FIP's, à míngua de prequestionamento sobre a questão, torna-se impossível o cotejo de teses e a caracterização de divergência jurisprudencial, ante o disposto nos Enunciados nºs 296 e 297 do TST. Recurso não conhecido. **DESCONTOS EM FAVOR DA PREVI E CASSI.** Deferidas judicialmente parcelas relacionadas ao contrato de trabalho, à época em que o reclamante estava filiado às referidas entidades, são devidos os descontos pleiteados, mesmo após a jubilação, observando-se o montante do valor apurado. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-648.011/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO CARLOS RODRIGUES BONILHA
ADVOGADA : DRA. MARLENE RICCI
RECORRIDO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. Consoante a atual, notória e iterativa jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais, a aposentadoria espontânea implica necessariamente extinção do contrato de trabalho. Assim, vem à baila o Enunciado nº 333 do TST, extraído da alínea "a" do art. 896 da CLT, em que os precedentes da SDI foram erigidos à condição de requisitos negativos de admissibilidade da revista. Recurso não conhecido. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Mantida a improcedência da reclamatória, indevidos os honorários advocatícios, por se tratar de parcela acessória que segue a mesma sorte da principal. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-649.810/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA
RECORRIDO(S) : ELIZABETH BENZI E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCELO DE CASTRO FONSECA

DECISÃO: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, apenas em relação às diferenças salariais decorrentes do reajuste previsto na cláusula quinta do Acordo Coletivo de 1991/1992, no percentual de 26,06%, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista, ficando os reclamantes isentos do pagamento das custas.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO E MULTA DE 1%. Reportando à decisão recorrida, constata-se a ausência de oposição de embargos declaratórios à decisão regional e, obviamente, a inexistência de aplicação da multa respectiva. Revela-se, portanto, absolutamente descabida a arguição de nulidade, por omissão no exame dos declaratórios, bem assim o inconformismo com a aplicação de multa de 1%, devendo ser a irrisignação debitada a mero equívoco do recorrente, que espelhou razões dirigidas a outro processo. Recurso não conhecido. **CARÊNCIA DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE DE PARTE. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA.** A legitimidade passiva do banco, bem como a sua condenação no pagamento das diferenças salariais, decorreu do reconhecimento da sucessão trabalhista, motivo pelo qual o exame desses temas se confunde com o mérito, no qual serão analisados. **BANCOS. SUCESSÃO TRABALHISTA.** Este Tribunal, examinando a questão relativa à sucessão trabalhista com relação aos bancos, pacificou o entendimento de que "as obrigações trabalhistas, inclusive as contraídas à época em que os empregados trabalhavam para o banco sucedido, são de responsabilidade do sucessor, uma vez que a este foram transferidos os ativos, as agências, os direitos e deveres contratuais, caracterizando típica sucessão trabalhista" (Orientação Jurisprudencial nº 261 da SBDI1). Incidência do Enunciado nº 333 do TST. Recurso não conhecido. **DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DO REAJUSTE PREVISTO NA CLÁUSULA QUINTA DO ACORDO COLETIVO DE 1991/1992, NO PERCENTUAL DE 26,06%.** Apesar de não estar em discussão se o Plano Bresser constituía ou não direito adquirido dos empregados, a jurisprudência da época, que o admitia, explica a celebração do indigitado acordo coletivo. Sobrevindo, no entanto, jurisprudência contrária à tese do direito adquirido, especialmente do Supremo Tribunal Federal, que se inclinara pela da mera expectativa de direito e se irradiara para todo o Judiciário do Trabalho, deixou de existir a motivação que dera embasamento ao acordo e, por consequência, o pretenso direito nele ajustado, por não ter o recorrente honrado o compromisso da negociação futura, não em torno do direito em si, mas acerca da forma e condições de seu pagamento. Por conta da certeza de que o acordo de 91/92 fora firmado na esteira da jurisprudência então dominante sobre o direito adquirido ao Plano Bresser, a negativa de entabular negociação em novembro de 1991 quanto à forma e condições do seu pagamento, escorada na alteração jurisprudencial segundo a qual se trata de mera expectativa de direito, não equivale à hipótese contemplada no artigo 120 do Código Civil, na ausência do elemento subjetivo consistente na recusa maliciosa ao implemento da condição. Além disso, não tendo sido intenção do recorrente criar, reconhecer ou incorporar aos salários de seus empregados o Plano Bresser, pois o parágrafo único deve ser interpretado em consonância com o *caput* da cláusula 5ª, no qual apenas se ajustara negociação futura sobre a forma e condições de pagamento, ainda que se pudesse cogitar do seu intuito malicioso ao não entabular tal negociação, embora o Regional nada registrasse a respeito, não seria invocável a norma do artigo 120 do Código Civil com o objetivo de o condenar no pagamento das diferenças salariais. Isso por serem uma incógnita a forma e as condições em que se efetuará o pagamento, pois a forma poderia consistir no pagamento em espécie ou na concessão de vantagens similares, e as condições, em pagamento mensal, com inclusão em folha, ou pagamento de uma só vez a título de indenização, ficando, assim, afastada a possibilidade de o Judiciário, substituindo a vontade das partes, definir que o não-implemento da condição implicasse necessariamente a incorporação do Plano Bresser, ainda que limitada à data-base da categoria. Até porque nesta hipótese a vantagem seria decorrência da ultrapassada tese do direito adquirido. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-650.104/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : PEDRO BORGES
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA E HORAS EXTRAS. Encontra-se consagrado nesta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 234 da SDI-1, o entendimento de que a presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário. Desse modo, não se vislumbram o alegado conflito pretoriano e as pretensas violações legal e constitucional, nos termos do Enunciado nº 333 do TST, erigido em pressuposto negativo de admissibilidade do recurso. Revista não conhecida. **REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NOS SÁBADOS.** Consignou o Colegiado *a quo* que os instrumentos normativos, juntados pelo próprio reclamado, determinam a incidência das horas extras nos sábados e feriados. Diante da previsão dos instrumentos normativos, não há como afastar o direito, em razão da prevalência da negociação coletiva, que deve ser observada em sua totalidade, segundo o critério de concessões recíprocas. Dessa forma, não ficou caracterizada a contrariedade ao Enunciado 113 do TST, tendo em vista que o art. 7º, XXVI, da Carta Magna assegura o reconhecimento das convenções coletivas de trabalho. Além disso, sobressai a inespecificidade do aresto trazido para confronto, visto que não delinea a tese apresentada pelo Regional, pois passa ao largo da hipótese em debate, onde a repercussão deferida foi pactuada em instrumento normativo. (Enunciado nº 296 do TST). Recurso não conhecido. **REFLEXO DAS HORAS EXTRAS NO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS.** Violação constitucional não configurada. Recurso de revista a que não se conhece. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Tendo o Regional asseverado que existe nos autos declaração do estado de insuficiência econômica da autora e que se encontra ela assistida por seu sindicato de classe, significa dizer que foram atendidos os pressupostos fáticos do art. 14 da Lei 5.584/70 e do Enunciado nº 219 do TST e, conseqüentemente, encontra-se em consonância com ele, pelo que se agiganta a inadmissibilidade da revista, em virtude de se reportar ao § 4º do art. 896 da CLT. A alegação recursal de que a declaração constante da inicial não preenche os requisitos da Lei nº 7.115/83, não se prestando a comprovar que a situação da reclamante não lhe permitia demandar em juízo, carece do necessário prequestionamento, haja vista que o Regional não defendeu tese a respeito, o que atrai a incidência do Enunciado nº 227 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-650.140/2000.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : VALDIR BERTÃO
ADVOGADO : DR. RONALDO LUIZ BARBOZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao adicional de insalubridade, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de 1º grau no que tange ao cálculo do adicional de insalubridade.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A matéria já está pacificada no âmbito da SDI desta Corte, sob o entendimento de que mesmo na vigência da Constituição Federal de 1988, a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo. Assim sendo, prevalece o que está consubstanciado no Enunciado nº 228 do TST, segundo o qual "O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT". Revista conhecida e provida. **INTERVALO ENTRE JORNADAS.** Não se credencia ao conhecimento do Tribunal a assinalada higidez da divergência jurisprudencial, na esteira dos Enunciados nº 23 e 296 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-660.447/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : SALVADOR SEIXAS MOURA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: SUCESSÃO. ILETIGIMIDADE PASSIVA. O Tribunal Regional dedilhou em suas razões que a assunção das agências e serviços do Banco Nacional é fato público e notório, ressaltando que "imaginar que os empregados do Banco Nacional, na oportunidade já sob a direção do Unibanco, tenham que se voltar contra a verdadeira 'massa falida' do Banco Nacional é transformar seu direito em fumaça...". Destacou ser o Unibanco, de fato, sucessor do Banco Nacional. Assim, ciente de os arts. 10º e 448 da CLT visarem à proteção dos contratos de trabalho em face da mudança na propriedade ou na estrutura da empresa, o quadro fático traçado pelo Colegiado de origem não sugere a violação direta a esses preceitos, sendo que para visualizá-la seria preciso o reexame do contexto fático-probatório a fim de proporcionar outra moldura fática, situação sabidamente refratária ao âmbito de cognição desta Corte, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Sublinhe-se, por oportuno, que a incidência do Enunciado nº 126 do TST por si só afasta a indigitada divergência jurisprudencial, somente inteligível dentro do universo probatório de que emanou. Tanto mais que o único verbete colacionado não se presta ao confronto, nos termos da alínea "a" do art. 896 da CLT, porque originário do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida. Surpreende a invocação do artigo 5º, II, da Carta Magna, visto que não é pertinente de forma direta à hipótese, pois erige princípio genérico (princípio da reserva legal), cuja afronta somente se afere por via oblíqua, a partir de eventual ofensa à norma de natureza infraconstitucional. Recurso não conhecido. **HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA.** Assentado o fato de o acórdão recorrido ter se orientado pela premissa estritamente fática, e por isso mesmo refratária ao exame do TST, a teor do Enunciado 126, de que o reclamante não se enquadrava na exceção do art. 224, § 2º da CLT, agiganta-se a ausência de violação literal a esse dispositivo legal. Por conta da evidência de o Regional ter inferido a sua conclusão do contexto probatório, indicativo da ausência de prova da fidedignidade do cargo da reclamante, também não se pode cogitar de dissenso pretoriano com arestos só inteligíveis à luz do universo probatório em que foram proferidos. A apontada contrariedade aos Enunciados nº 166, 204, 232 e 233 do TST também não se verificou, uma vez que estes verbetes são dirigidos aos bancários sujeitos à regra do § 2º do art. 224 da CLT, o que foi refutado pelo Regional. Ciente de o Colegiado de origem não ter dirimido a controvérsia sob enfoque do pagamento exclusivo do adicional de horas extras, incontestável a configuração do requisito negativo de admissibilidade da revista de que cuida o Enunciado nº 297 do TST. Recurso não conhecido. **AJUDA-ALIMENTAÇÃO.** A decisão atacada foi proferida com lastro no Enunciado nº 241 do TST, erigido à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso, na esteira da alínea "a", *in fine*, do artigo 896 da CLT. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-664.379/2000.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : USINA DE AÇÚCAR SANTA TEREZINHA LTDA.
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S) : JOSÉ PAULO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. REGINA MARIA BASSI CARVALHO
RECORRIDO(S) : AGROPECUÁRIA SANTA TEREZINHA S.A.
ADVOGADA : DRA. ISABEL CRISTINA MELO SALDAN
RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA MENEGUETTI
ADVOGADA : DRA. ISABEL CRISTINA MELO SALDAN
RECORRIDO(S) : USINA DE AÇÚCAR SANTA TEREZINHA S.A.
ADVOGADA : DRA. ISABEL CRISTINA MELO SALDAN

DECISÃO: Por unanimidade, I - acolher os embargos de declaração para sanar omissão, com efeito modificativo, nos termos do Enunciado nº 278 do TST e do art. 897-A, caput, da CLT, para sanar omissão e equívoco constantes do v. acórdão embargado e dar provimento ao agravo de instrumento, determinando a conversão de que tratam os §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas in itinere - acordo coletivo", por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal de 1988 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o restabelecimento da r. sentença, na parte em que julgou improcedente o pedido de condenação da reclamada ao pagamento das horas in itinere, de integração delas na base de cálculo de quaisquer outras parcelas ou de consideração delas para fim de aferição dos limites de jornada diária e semanal; conhecer ainda da revista quanto ao tema "multa do art. 477, §§ 6º e 8º, da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa prevista naquele dispositivo de lei. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEPÓSITO RECURSAL. DESPACHO QUE NEGA SEGUIMENTO À REVISITA POR AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO NÚMERO DO PIS/PASEP. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 264 DA E. SDI-I. A atual, iterativa e notória jurisprudência deste c. Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 264 da e. SDI-I, pacificou-se no sentido de que "não é essencial para a validade da comprovação do depósito recursal a indicação do nú-

mero do PIS/PASEP na guia respectiva". Embargos de declaração acolhidos para sanar omissão, com efeito modificativo. **RECURSO DE REVISTA. HORAS IN ITINERE. ACORDO COLETIVO.** Cláusula de acordo coletivo, que limita o pagamento das horas in itinere ao período excedente a noventa minutos diários, é plenamente válida. Deve prevalecer a vontade das partes, porque não se trata de direito irrenunciável que possa justificar a nulidade da avença. **EMPREGADO CONTRATADO PARA TRABALHAR DE SEGUNDA E SEXTA-FEIRA. PRETENSÃO ULTERIOR DA RECLAMADA DE OBRIGÁ-LO A TRABALHAR EM HORÁRIO DIFERENTE, INCLUSIVE AOS DOMINGOS. RECUSA. ATO DE INSUBORDINAÇÃO OU INDISCIPLINA. INEXISTÊNCIA.** Se o reclamante foi contratado para trabalhar de segunda a sexta-feira, a pretensão da reclamada de obrigá-lo, ulteriormente, a trabalhar em turno diferente, de forma a prestar serviços também aos domingos, constitui evidente descumprimento, por parte da empregadora, de obrigação contratual relativa à jornada. Nesse contexto, a recusa do reclamante de aceitar tal alteração contratual, por sua vez, não caracteriza ato de insubordinação ou indisciplina. Com efeito, a rigor, foi a reclamada que incorreu na hipótese prevista pelo art. 483, alínea "d", da CLT, sendo inviável cogitar-se de dispensa por justa causa do reclamante e exclusão, da condenação, das verbas rescisórias. **MULTA DO ART. 477 DA CLT. CONTROVÉRSIA EM TORNO DA DENÚNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A DESPEDIDA.** Esta Corte Superior tem se posicionado no sentido de que, havendo controvérsia quanto à existência ou não de dispensa por justa causa, não há se falar em aplicação da referida multa, na medida em que nesta hipótese a controvérsia alcança as próprias verbas rescisórias. Recurso de revista parcialmente conhecido e não provido. (TST-RR-379.282/97.2, 4ª Turma, Rel. Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, DJU de 2.8.2002). Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-667.049/2000.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : INCEPA REVESTIMENTOS CERÂMICOS S.A.
ADVOGADO : DR. RAFAEL LINNE NETTO
EMBARGADO(A) : GILSON ANTÔNIO WILSEK
ADVOGADO : DR. LUIZ OTÁVIO GÓES

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos para prestar esclarecimentos adicionais, sem efeito modificativo do julgado.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais, sem efeito modificativo do julgado.

PROCESSO : RR-673.441/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : FRANCISCO SILVA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA

DECISÃO: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "horas extras e intervalo para refeição", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras deferidas a tal título.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BANCO MERIDIONAL. HORAS EXTRAS. É flagrante a pretensão recursal de revolver matéria fática, vedada, nesta Corte, a teor do Enunciado nº 126/TST. A incidência do verbete em questão por si só afasta a possibilidade de aferição de violação legal e/ou divergência jurisprudencial. Atento, por outro lado, à evidência de o Colegiado de origem não ter se orientado pelo critério do ônus subjetivo da prova, mas, sim, pelo conjunto probatório, é fácil deduzir ter-se louvado no princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, descartando-se, desse modo, a ocorrência de afronta ao art. 818 da CLT. Recurso não conhecido. **HORAS EXTRAS E INTERVALO PARA REFEIÇÃO.** A matéria já não comporta mais discussão nesta Corte em face da Orientação Jurisprudencial nº 178 da SDI, *in verbis*: "Bancário. Intervalo de 15 minutos. Não computável na jornada de trabalho. E-RR-393.262/1997, Min. Rider de Brito, DJ 25/10/2002; E-RR-219.045/1995, Min. Leonaldo Silva, DJ 5/6/1998; E-RR-134.558/1994, Ac. 2.914/1997, Red. Min. Ronaldo Lopes Leal, DJ 12/12/1997; E-RR-53.305/1992, Ac. 1.783/1995, Min. José Calixto, DJ 18/8/1995; RR-269.970/1996, 1ª T. Min. João O. Dalazen, DJ 4/9/1998; RR-53.305/1992, Ac. 2ª T. 650/1993, Min. Vantuil Abdala, DJ 7/5/1993; RR-10.466/1990, Ac. 2ª T. 1.780/1991, Red. Min. Ney Doyle, DJ 6/9/1991; RR-110.919/1994, Ac. 3ª T. 1.207/1995, Min. Manoel Mendes, DJ 19/5/1995; RR-219.045/1995, Ac. 5ª T. 7.805/1997, Juiz Conv. Fernando Eizo Ono, DJ 31/10/1997." Recurso conhecido e provido. **INTEGRAÇÃO DA PARCELA "ALIMENTAÇÃO".** A tese recursal de que - consoante inserto nos documentos trazidos com a defesa, o reclamante sempre recebeu o auxílio-alimentação, tendo optado pela participação no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, nos termos da lei 6.321/76 - em contraposição ao decidido, conduz a discussão pretendida pelo banco ao campo fático-probatório, encontrando a revista o óbice do Enunciado nº 126/TST. A incidência do verbete em questão por si só afasta a possibilidade de aferição de violação legal e/ou divergência jurisprudencial. Recurso não conhecido. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Tal como posta, a decisão mantém consonância com os Enunciados nºs 219 e 329 da Súmula desta Corte. Sumulada a matéria, não logra êxito a revista. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-674.548/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ADJALMO KLEIN CLASS E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos. I
EMENTA: ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DIRIGENTE SINDICAL. ACÓRDÃO REGIONAL QUE ENTENDE POSSÍVEL O EXERCÍCIO DO DIREITO À ESTABILIDADE EM FILIAL DIVERSA DAQUELA EM QUE O RECLAMANTE PRESTOU SERVIÇOS, MAS COMPREENDIDA NA BASE TERRITORIAL DO SINDICATO A QUE ESTAVA FILIADO. ARESTOS PARADIGMAS QUE LIMITAM-SE A CONSIDERAR QUE A EXTINÇÃO DO EMPREGO AFASTA O DIREITO À ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ESPECIFICIDADE. INEXISTÊNCIA. ENUNCIADO Nº 296 DO TST. Se o v. acórdão regional consignou que a base territorial do sindicato incluía vários municípios, e que o encerramento das atividades do banco reclamado em um daqueles não elidia o exercício do direito à estabilidade provisória em agência de outro município, então os paradigmas transcritos a título de divergência jurisprudencial, que limitam-se a considerar a extinção do estabelecimento onde o empregado prestava seus serviços, sem tecer qualquer comentário acerca da possibilidade jurídica de a estabilidade provisória estender-se a todas as filiais do empregador localizadas na base territorial do sindicato, são inespecíficos, nos termos do Enunciado nº 296 do TST, pois não consideram a mesma razão de decidir do v. acórdão regional. Embargos de declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-688.581/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : JOSIMAR PERES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. GUSTAVO GOMES SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação apenas o pagamento da multa de 40% do FGTS sobre depósitos realizados antes da obtenção de aposentadoria voluntária pelo reclamante, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 177 da e. SDI-I. Ainda por unanimidade, julgar prejudicado o recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 1ª Região.
EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO LABORATIVA. NECESSIDADE DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO PARA A CELEBRAÇÃO DO SEGUNDO CONTRATO. Permanecendo o reclamante em seu emprego depois de obtida a aposentadoria espontânea, a extinção do primeiro contrato de trabalho não invalida o segundo ajuste, ensejando o pagamento de todas as verbas rescisórias típicas de um contrato de trabalho. Entretanto, os depósitos do FGTS realizados antes da obtenção da aposentadoria espontânea não devem ser considerados para fim de cálculo da multa de 40%, por força do entendimento deste c. Tribunal Superior do Trabalho, cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 177 da e. SDI-I. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-689.810/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. SILVANA RANIERI DE ALBUQUERQUE QUEIROZ
RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA RAMOS DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. VERA LUCIA RANNA BORGES
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE GUARARÁ
ADVOGADO : DR. MILTON FERNANDO DA COSTA VAL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e no mérito dar-lhe provimento para restabelecer a decisão de primeiro grau.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DISPENSA IMOTIVADA DO EMPREGADO. "SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA CONCURSADO. DESPEDIDA IMOTIVADA. EMPRESA PÚBLICA OU SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. POSSIBILIDADE." (Orientação Jurisprudencial nº 247/SDI). Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-696.640/2000.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. HIDERALDO LUIZ DE SOUSA MACHADO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTARÉM
ADVOGADO : DR. FLORIANO GASPAR BARBOSA
RECORRIDO(S) : ROSEMARY FIGUEIRA BATISTA
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO NILVALDO SANTOS DUARTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Município de Santarém e, no mérito, dar-lhe provimento para pronunciar a prescrição biennial e extinguir o processo, nos termos do art. 269, inc. IV do CPC, invertendo o ônus da sucumbência e isentando o reclamante, do recolhimento das custas, na forma da lei; declarar prejudicado o recurso de revista do Ministério Público do Trabalho.

EMENTA: DEPOSITOS DO FGTS. COBRANÇA DE PARCELAS INADIMPLIDAS. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. PRESCRIÇÃO INCIDENTE. A jurisprudência deste e. Tribunal Superior do Trabalho já cristalizou entendimento no sentido de que "a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição biennial a partir da mudança de regime" (O.J. 128/SBDI-I) e que "extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço." (Enunciado nº 362). Registrado, na hipótese, que o reclamante passou à regência do regime estatutário por lei municipal de 1994 e que só recorreu ao judiciário em 1999, imperioso aceitar-se o obstáculo de prescrição biennial, nos termos do art. 7º, XXXIX, "a" da Constituição Federal, afastada a incidência da prescrição trintenária, prevista pela Lei nº 8.036/90. Recurso de revista do Município de Santarém provido. Recurso de revista do Ministério Público do Trabalho prejudicado.

PROCESSO : ED-RR-704.996/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : CELSO TAKEO SAKUGAWA
ADVOGADO : DR. WAGNER BELOTTO
EMBARGADO(A) : BANCO BMD S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ALBERTO PIMENTA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do art. 535 do CPC.

PROCESSO : RR-705.259/2000.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOSÉ ELISÁRIO NEVES
ADVOGADO : DR. JERÔNIMO GONTIJO DE BRITO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por intempestivo.

EMENTA: INTEMPESTIVIDADE. Tendo o acórdão dos embargos de declaração sido publicado em 14/6/2000 (quarta-feira), o prazo para a interposição do recurso de revista começou a fluir no primeiro dia útil seguinte, em 15/6/2000 (quinta-feira), e expirou em 23/6/2000 (sexta-feira), em virtude do feriado do dia anterior. Sendo assim, encontra-se intempestivo o recurso protocolado em 26/6/2000. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-705.274/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. ANDREA METNE ARNAUT
RECORRIDO(S) : CLÁUDIO PERROTA E OUTRO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a intempestividade dos embargos de declaração, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que os aprecie como entender de direito.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRAZO EM DOBRO. ENTE PÚBLICO. Infere-se do art. 469, IV, do Código de Processo Civil, a inequívoca natureza recursal dos embargos de declaração. A intempestividade dos embargos de declaração decorreu da inobservância do art. 1º, III, do Decreto-Lei nº 779/69, que prevê o prazo em dobro para apresentação de recurso para os entes de direito público, qualidade ostentada pela ora recorrente, a dar o tom da alegada violação do inciso LV do art. 5º da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-713.125/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ANDRÉ LUIZ DE PÁDUA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCELO LAMEGO PERTENCE
RECORRIDO(S) : HOSPITAL SÃO FRANCISCO DE ASSIS
ADVOGADO : DR. EDUARDO GRANDINETTI DE BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O acórdão regional manifestou-se explicitamente sobre a norma do inciso VIII do art. 8º da Constituição Federal, quando adotou o critério do art. 522 da CLT, que limita o número máximo de sete membros à administração do sindicato. A esse respeito esta Corte Superior já pacificou o seu entendimento mediante a Orientação Jurisprudencial nº 266 da SBDI1, segundo a qual "o art. 522 da CLT, que limita a sete o número de dirigentes sindicais, foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988". **REINTEGRAÇÃO. SUPLENTE DA DIRETORIA SINDICAL. ESTABILIDADE.** Verifica-se que a decisão regional está em consonância com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, consubstanciada no Precedente nº 266 da SBDI1, já citado na preliminar de nulidade, segundo o qual "o art. 522 da CLT, que limita a sete o número de dirigentes sindicais, foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988". Desse modo, vem à baila o Enunciado nº 333 do TST, extraído da alínea "a" do art. 896 da CLT, em que os precedentes da SBDI1 foram alçados à condição de requisitos negativos de admissibilidade do recurso de revista. Recurso integralmente não conhecido.

PROCESSO : RR-718.163/2000.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : REFRICON REFRIGERAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. EDSON MORAIS GARCEZ
RECORRIDO(S) : GUMERCINDO DE DEUS ROSA DE BRUM
ADVOGADA : DRA. DULCE REGINA HENTGES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à multa do artigo 477, § 8º, da CLT, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da referida multa.

EMENTA: JUSTA CAUSA. Matéria decidida ao rés do contexto fático-probatório dos autos. O apelo esbarra no óbice do Enunciado 126 do TST. Recurso não conhecido.

SEGURO-DESEMPREGO. A decisão recorrida está em inteira harmonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 211 da Seção Especializada em Dissídios Individuais, de que o não-fornecimento pelo empregador da guia necessária para o recebimento do seguro-desemprego dá origem ao direito à indenização. Desse modo, não se vislumbram o alegado conflito pretoriano nem a pretensa violação legal, a teor do Enunciado nº 333 do TST, alçado à condição de requisito negativo de admissibilidade da revista. Recurso não conhecido. **MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. RELAÇÃO JURÍDICA CONTROVERTIDA. RECONHECIMENTO JUDICIAL DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO.** Sendo controvertida a relação empregatícia, não há como aferir o extrapolamento do prazo para o pagamento das parcelas rescisórias, bem como tendo sido refutada pela reclamada a própria relação de emprego, não haveria naquele momento, em tese, responsabilidade para com o pagamento das verbas resilitórias. Assim, somente após a decisão que declara ou reconhece a existência do liame empregatício, cogita-se iniciado o prazo emanado do dispositivo consolidado, motivo pelo qual é inexistente o pagamento das referidas verbas antes da decisão judicial definidora da natureza da relação jurídica. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-723.810/2001.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUIZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
RECORRENTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO E OUTRO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : OSVALDO PASQUALOTTO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO EDUARDO SBARDELOTTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer parcialmente o recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença, quanto ao pagamento como extras das 7ª e 8ª horas diárias.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Regional não foi ausente na realização da prestação jurisdicional, fls. 419/422, expressou os fundamentos que levaram a entender a não caracterização de cargo em confiança. A matéria central foi devidamente abordada, restando imperativo que o magistrado estabeleça diálogo com a parte, para que se entenda que a matéria foi prequestionada. **Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST**, somente, admite o cabimento da preliminar fulcrada em falta de prestação jurisdicional, por violação ao artigo 832 da CLT ou artigo 458 do CPC ou do artigo 93, IX, da Constituição Federal. Por tanto, inservíveis ao fim colimado a invocação de afronta ao artigo 5º, LV, da Carta Magna, assim como a divergência jurisprudencial. **HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA.** Consignado no v. acórdão Regional os elementos fáticos do exercício do cargo de chefe e o recebimento de gratificação não inferior a 1/3 do salário, tenho como configurado o enquadramento do recorrido nos moldes do **artigo 224, § 2º, da CLT**. Isto porque há de se distinguir, como o faz a jurisprudência majoritária, cargo de confiança comum das funções gratificadas no âmbito do trabalho bancário. Neste último, os cargos gratificados apenas afastam a incidência da jornada reduzida, sem excluir dos empregados o direito à hora extra trabalhada além da oitava diária, consoante assegura o art. 58 da CLT. **FGTS.** O primeiro e segundo arrestos de fl. 474, não são aptos ao conhecimento da revista, pois não apresentam tese diametralmente oposta à da decisão recorrida. Incidência do **Enunciado nº 296 do TST. COMISSÕES. PRÊMIOS.** Incólumes aos **artigos 7º, inciso XI, da Carta Magna e 7º, § 2º, da Lei nº 605/49.** Estranho à hipótese "sub iudice" a norma constitucional, de caráter programático, relativa a participação nos lucros e resultados e na gestão da empresa, vez que a matéria decidida corresponde a comissões e prêmios. Quanto ao dispositivo legal - repouso remunerado - a decisão tem natureza interpretativa, pelo que atrai a aplicação do **Enunciado nº 221/TST.** No tocante a divergência pretoriana, o segundo, terceiro e quarto paradigma de fl. 475, assim como o segundo, terceiro, quarto e quinto de fl. 478 e último de fl. 477 são inservíveis ao fim colimado, visto que oriundos de Turmas deste Colendo Tribunal Superior. Os demais esboçam quadro fático diverso do adotado pela decisão recorrida, não apresentando a especificidade exigida pelo **Enunciado nº 296 do TST. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-727.334/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR. ELAINE CRISTINA DE FREITAS BARCELOS
RECORRIDO(S) : DERMIVAL RODRIGUES BRITO
ADVOGADA : DRA. MIRIAN REGINA F. MILANI FUJIHARA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto aos descontos fiscais e previdenciários, por violação aos arts. 46 da Lei nº 8.541/92 e 43 da Lei nº 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento dos descontos previdenciários e fiscais resultantes dos créditos do trabalhador, oriundos da condenação judicial, que deverá incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final, conforme Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. A jurisprudência iterativa, atual e notória do TST, consubstanciada no Boletim de Orientação Jurisprudencial nº 141 da SDI, pacificou entendimento quanto à competência desta Justiça para apreciar matéria relativa aos descontos previdenciários e fiscais e em relação à obrigatoriedade de se determinar que os referidos descontos incidam sobre os créditos decorrentes de sentenças trabalhistas. A Orientação Jurisprudencial nº 228, por sua vez, determina o recolhimento dos descontos legais, resultantes dos créditos do trabalhador oriundos da condenação judicial, que deverá incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final, conforme exegese extraída dos arts. 46 da Lei nº 8.541/92 e 43 da Lei nº 8.212/91, com a redação instituída pela Lei nº 8.620/93. Recurso conhecido e provido. **HORAS EXTRAS.** Ciente de o Regional ter consignado que o autor comprovou a sobrejornada sem a devida contraprestação, desincumbindo-se do seu ônus probatório, não há como se vislumbrar a afronta aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, tampouco dissenso pretoriano, porquanto os arrestos colacionados se reportam à existência de prova da jornada extraordinária. Recurso não conhecido. **MULTA DO FGTS. DIFERENÇAS.** É certo que o art. 18 da Lei nº 8.036/90 dispõe que a multa fundiária é devida em relação aos montantes dos depósitos do FGTS realizados durante a vigência do contrato de trabalho, mas também se reporta à necessidade de atualização monetária e juros respectivos. A par da pretensão de vê-la atualizada à data da rescisão ao invés de a época do saque, verifica-se que o Regional não consignou a data da extinção contratual, tampouco se o saldo existente em 1/5/94 seria contemporâneo ou posterior ao momento da ruptura do vínculo, impedindo a deliberação que reclama desta Corte, a teor do Enunciado nº 297/TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-727.563/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUIZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
RECORRENTE(S) : GE DAKO S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ VICENTE DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : PEDRO LUIZ MORAES
ADVOGADO : DR. GIORGIO PIERO LIGABÓ



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REAJUSTES NORMATIVOS. A decisão, como posta, revela a natureza interpretativa, cada uma no princípio da aplicação da norma mais favorável ao Obreiro. Nesta trilha, não há como inferir-se infringência direta e literal aos artigos consolidados apontados pela Recorrente - arts. 611 e 615. Aplicação do Enunciado nº 221/TST. Pontuação ainda que desserve ao desiderato recursal a invocação de afronta aos preceitos da Carta Magna, uma vez que o v. acórdão Regional não alcançou a órbita constitucional. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-737.342/2001.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : PEROBÁLCOOOL - INDUSTRIAL DE AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.
ADVOGADO : DR. LAURO FERNANDO PASCOAL
RECORRIDO(S) : MARCELO SIRICO LOPES
ADVOGADA : DRA. TEREZINHA DIAS DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da revista apenas quanto ao tema descontos fiscais, por violação ao art. 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento dos descontos fiscais resultantes dos créditos do trabalhador, oriundos da condenação judicial, que deverá incidir sobre o valor total da condenação e ser calculado ao final, conforme a Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI.

EMENTA: HORAS EXTRAS. COMMISSIONISTA. Ciente de o Regional ter considerado que as horas extras remuneravam apenas o salário normal, porquanto era inferior ao salário mínimo, não se visualiza a propalada contrariedade ao Enunciado nº 340 do TST, que não se reporta a essa peculiaridade. Do mesmo modo, ao deferir as horas extras, e não apenas o adicional, o Colegiado de origem não ofendeu o princípio dispositivo, em detrimento do registro na inicial de que recebia dois salários mínimos, em virtude de a questão do recebimento de remuneração inferior ao mínimo legal estar posta nos autos pelos próprios recibos, encontrando-se subjacente à decisão recorrida os princípios da persuasão racional de que cuida o art. 131 do CPC e da despersonalização da prova, a afastar a propalada ofensa aos arts. 2º e 128 do CPC. Não conhecido. **DESCONTOS FISCAIS.** A jurisprudência iterativa, atual e notória do TST, consubstanciada no Boletim de Orientação Jurisprudencial nº 141 da SDI, pacificou entendimento quanto à competência desta Justiça para apreciar matéria relativa aos descontos previdenciários e fiscais e em relação à obrigatoriedade de se determinar que os referidos descontos incidam sobre os créditos decorrentes de sentenças trabalhistas. A Orientação Jurisprudencial nº 228, por sua vez, determina o recolhimento dos descontos legais, resultantes dos créditos do trabalhador oriundos da condenação judicial, que deverá incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final, conforme exegese extraída dos arts. 46 da Lei nº 8.541/92 e 43 da Lei nº 8.212/91, com a redação instituída pela Lei nº 8.620/93. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-738.730/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : IRENE SANTANA DA SILVA
ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA MISTA DE PESCA NIPO-BRASILEIRA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA OLIVEIRA J. DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação aos arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão proferido nos primeiros embargos de declaração, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que profira novo julgamento, como entender de direito, ficando sobrestado o exame do outro tópico do recurso.
EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. CARACTERIZAÇÃO. Deixando o Regional de enfrentar, nos embargos de declaração, as questões suscitadas que diziam respeito ao deslinde dos aspectos fáticos do processo, agiganta-se a certeza de não ter sido prestada a devida tutela jurisdiccional. Revista provida, por violação aos arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal, com determinação de retorno dos autos ao Colegiado de origem, para que as aprecie como de direito.

PROCESSO : A-RR-749.277/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : EDISON FÉLIX
ADVOGADO : DR. NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO

DECISÃO: I - Preliminarmente determinar a reatuação do feito para que conste como Agravante Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, e como Agravado Edison Félix; II - por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - ADESÃO A PDV - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1 DO TST. Não tendo o agravo do Reclamante demonstrado que o recurso de revista do Reclamante, que versava sobre os efeitos da transação extrajudicial pela adesão a PDV, não preenchia os requisitos do art. 896 da CLT e merecia acolhimento, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST, o despacho-agravado merece ser mantido, ressalvado ponto de vista pessoal em sentido contrário ao da referida orientação. **Agravo desprovido.**

PROCESSO : RR-749.284/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : ADILSON ROSA ALEXANDRE
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto aos temas "turno ininterrupto de revezamento. horas extras. divisor 180. adicional" e "índices de atualização do FGTS", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - Decisão regional proferida com lastro no Enunciado nº 360 do TST, erigido à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso, na esteira do parágrafo 5º do artigo 896 da CLT. Não conhecido. **TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. ADICIONAL** Contratado o empregado para uma jornada equivalente a oito horas, ainda que percebesse salário-hora, com a redução de jornada diária para o regime especial, o valor da remuneração ajustado passa a ser contraprestativo apenas da jornada reduzida de seis horas, não podendo ser alterado o valor fixo do seu salário, pago habitualmente. Recurso conhecido e desprovido.

HORA NOTURNA REDUZIDA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. "O artigo 73, § 1º, da CLT, que trata da redução da hora noturna, não é incompatível com o regime de trabalho previsto no artigo 7º, inciso XIV, da Constituição Federal. Isso porque o referido artigo da CLT contém norma genérica de claro conteúdo de higiene do trabalho, em razão da penosidade da atividade noturna, sendo sua aplicação irrestrita e incondicional, mesmo em relação a regimes de trabalho com jornada reduzida, pois ainda assim remanesce o pressuposto da penosidade do trabalho. Daí ser aparente o assinalado conflito com o artigo 7º, inciso XIV, da Constituição, uma vez que a regra de higiene do trabalho aí subjacente é norma específica insuscetível de sugerir a idéia de incompatibilidade com a norma geral para o trabalho noturno, na conformidade do artigo 2º, § 2º, da LICC. Essa conclusão de resto não é infirmável pelo fato de que, observada a redução da hora noturna, não seria possível o trabalho em quatro turnos perfeitos, considerando as 24 horas do dia. A norma do artigo 73, § 1º, da CLT é de ordem pública, em razão da finalidade ali perseguida de garantir a higidez física e mental do empregado, de sorte que é da empresa a incumbência de se adaptar à determinação cogente." Recurso não conhecido. **ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO DO FGTS.** Os índices da Caixa Econômica Federal, para efeito de correção dos créditos relativos ao FGTS, somente são aplicáveis quando efetuados os depósitos na conta vinculada do trabalhador, à disposição da CEF. Na hipótese dos autos, trata-se de condenação judicial em que os créditos referentes ao FGTS são considerados verbas trabalhistas, devendo ser atualizados, portanto, segundo os índices de correção monetária aplicáveis aos débitos trabalhistas. Recurso conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-754.618/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. ALINE GIUDICE
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA
RECORRIDO(S) : FÁBIO DO NASCIMENTO SARDINHA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ARMANDO ESCUDERO

DECISÃO: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, apenas em relação às diferenças salariais decorrentes do reajuste previsto na cláusula quinta do Acordo Coletivo de 1991/1992, no percentual de 26,06% e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista, ficando o reclamante isento do pagamento das custas. Fica homologada a desistência do recurso do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A.

EMENTA: PRELIMINAR DE DESERÇÃO DO RECURSO DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL). A arguição encontra-se prejudicada em face da petição de fls. 520, informando que o Banco Banerj S.A. curva-se às decisões reiteradas desta Justiça no sentido de que é sucessor do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial) e requer, por consequência, que o Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - em liquidação - seja excluído da lide e que o feito prossiga apenas em face do Banco Banerj S.A.

I - RECURSO DO BANCO BANERJ S.A. PRESCRIÇÃO TOTAL. Conforme se constata, a decisão recorrida atendeu à previsão contida no art. 7º, XXIX, letra "a", da Carta Magna, uma vez que não houve deferimento de parcela de período que extrapolasse os cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, ou mesmo de pedido formulado em período posterior a dois anos da extinção do contrato. Tendo o Colegiado de origem consignado o não-extrapalamento do período de cinco anos, é inafastável a observância da previsão contida no Enunciado nº 294 do TST, a afastar a propalada contrariedade. Recurso não conhecido. **DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DO REAJUSTE PREVISTO NA CLÁUSULA QUINTA DO ACORDO COLETIVO DE 1991/1992, NO PERCENTUAL DE 26,06%.** Apesar de não estar em discussão se o Plano Bresser constituía ou não direito adquirido dos empregados, a jurisprudência da época, que o admitia, explica a celebração do indigitado acordo coletivo. Sobrevindo, no entanto, jurisprudência contrária à tese do direito adquirido, especialmente do Supremo Tribunal Federal, que se inclinara pela da mera expectativa de direito e se irradiara para todo o Judiciário do Trabalho, deixou de existir a motivação que dera embasamento ao acordo, e por consequência o pretensão direito nele ajustado, por não ter o recorrente honrado o compromisso da negociação futura, não em torno do direito em si, mas acerca da forma e condições de seu pagamento. Por conta da certeza de que o acordo de 91/92 fora firmado na esteira da jurisprudência então dominante sobre o direito adquirido ao Plano Bresser, a negativa de entabular negociação em novembro de 1991, sobre a forma e condições do seu pagamento, escorada na alteração jurisprudencial, de se tratar de mera expectativa de direito, não equivale à hipótese contemplada no artigo 120 do Código Civil, na ausência do elemento subjetivo consistente na recusa maliciosa ao implemento da condição. Além disso, não tendo sido intenção do recorrente criar, reconhecer ou incorporar aos salários de seus empregados o Plano Bresser, pois o parágrafo único deve ser interpretado em consonância com o *caput* da cláusula 5ª, no qual apenas se ajustara negociação futura sobre a forma e condições de pagamento, ainda que se pudesse cogitar do seu intuito malicioso ao não entabular tal negociação, embora o Regional nada registrasse a respeito, não seria invocável a norma do artigo 120 do Código Civil, com o objetivo de o condenar no pagamento das diferenças salariais. Isso por ser uma incógnita a forma e as condições em que se efetuará o aludido pagamento, pois a forma poderia consistir no pagamento em espécie ou na concessão de vantagens similares, e as condições em pagamento mensal com inclusão em folha ou pagamento de uma só vez a título de indenização, ficando, assim, afastada a possibilidade de o Judiciário, substituindo a vontade das partes, definir que o não-implemento da condição implicasse necessariamente a incorporação do Plano Bresser, ainda que limitada à data-base da categoria. Até porque nesta hipótese a vantagem seria decorrente da ultrapassada tese do direito adquirido. Recurso conhecido e provido. **II - RECURSO DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL).** Fica homologada a desistência do recurso nos termos da petição de fl. 520.

PROCESSO : RR-755.787/2001.9 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR : DR. ANTONIO AUGUSTO ACOSTA MARTINS
RECORRIDO(S) : ALDECY RIBEIRO OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. TADEU DE JESUS E SILVA CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas em relação ao tema "embargos declaratórios protelatórios - aplicação de multa", por ofensa ao art. 538, parágrafo único, do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa, aplicada pelo v. acórdão de fls. 272/275.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - REEXAME POR DETERMINAÇÃO DESTA CORTE - INTUITO PROTTELATÓRIO - INEXISTÊNCIA - APLICAÇÃO DE MULTA - ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC - VIOLAÇÃO. Ofende o art. 538, § único, do CPC a aplicação de multa pelo e. Regional, que julga protelatórios os embargos declaratórios, considerando-se que o seu reexame se deu por determinação desta Corte, que considerou incompleta a prestação jurisdiccional sobre os honorários advocatícios. Ainda a não justificar a imposição de multa, registre-se o fato de aquela Corte, na mesma ocasião, ter complementado a sua decisão, ocasião em que prestou esclarecimentos, consignando que a presença dos requisitos previstos no art. 14 da Lei nº 5.584/70 ficou demonstrada pelo conjunto probatório. **Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.**

PROCESSO : ED-AG-RR-757.562/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : GERALDO MAGELA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, por serem infundados e protelatórios, aplicando à Embargante as multas de 1% (um por cento), por litigância de má-fé, e de 1% (um por cento), em face da protelação do feito. Condena-la, ainda, a indenizar o Reclamante na multa de 20% (vinte por cento), tudo sobre o valor da causa, na forma dos arts. 17, 18 e 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS INFUNDADOS E PROTETÓRIOS - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - IMPOSIÇÃO DE MULTAS E INDENIZAÇÃO - ARTS. 18 E 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. Mostram-se infundados e protelatórios os embargos de declaração opostos contra decisão devidamente fundamentada e que, por isso mesmo, não contém o vício da omissão alegado pela Embargante. Tanto mais quando se constata que a omissão ventilada nos declaratórios traz em seu bojo o inconformismo da Reclamada com a subsunção da matéria objeto de exame na decisão embargada - pagamento de horas extras ao empregado horista que trabalha em turnos ininterruptos de revezamento - à Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 do TST, bem como com o trancamento da revista mediante decisão monocrática do Relator e aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC. A hipótese caracteriza a litigância de má-fé, haja vista que a reiterada protelação do feito vem implicando prejuízos ao Reclamante. **Embargos declaratórios rejeitados, com imposição de multas e indenização.**

PROCESSO : RR-765.223/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
RECORRENTE(S) : ICAL - INDÚSTRIA DE CALCINAÇÃO LTDA.
ADVOGADA : DRA. DENISE DE OLIVEIRA BARROS
RECORRIDO(S) : DJALMA RIBEIRO CHAVES
ADVOGADA : DRA. NATÁLIA GENTILUOMO DINIZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. ENUNCIADO Nº 214/TST. "Decisão Interlocutória. Irrecorribilidade. As decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorríveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade da interposição de recurso contra decisão definitiva, salvo quando proferidas em acórdão sujeito a recurso para o mesmo Tribunal". **Revista não conhecida.**

PROCESSO : RR-768.221/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. AVATÉIA DE ANDRADE FERRAZ
RECORRIDO(S) : ADRIANA ELLIAS
ADVOGADA : DRA. ELIANA APARECIDA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas "Horas extras - cargo de confiança" e "Correção monetária", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação as duas horas extras excedentes da jornada reduzida de seis horas, bem como os seus reflexos de praxe, e determinar a incidência da correção monetária a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar salário.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Apesar de o recorrente salientar a ocorrência de omissão e contradição no acórdão embargado no exame do recurso e insistir na nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, não consegue ocultar o seu propósito de obter novo pronunciamento da Turma, a pretexto de demonstrar o erro de julgamento. Assim, embora contrário aos interesses da parte, o Regional demonstrou os fundamentos de seu convencimento, exaurindo a tutela jurisdicional, não ficando demonstrada a ofensa apontada ao art. 93, IX, da Carta Magna. Recurso não conhecido. **HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA.** A fidúcia que identifica o cargo do artigo 224, § 2º, da CLT não está associada à amplitude dos poderes de administração e gestão. Ao contrário, compulsando-o, verifica-se ser imprescindível o exercício de cargo de relevo na estrutura administrativa interna do banco, mais a percepção da gratificação ali prevista, não sendo exigíveis amplos poderes, como a assinatura autorizada, a punição dos subordinados e outros similares, que só o são para os empregados enquadráveis no artigo 62 da CLT. Recurso de revista provido. **HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO.** O acórdão recorrido, analisando a questão ora proposta, concordou com a tese empresarial entendendo válido o acordo tácito para compensação de jornada. Observou, contudo, que a sentença de 1º grau já

havia autorizado tal compensação. A partir dele, se agiganta a inexistência de condenação ao pagamento das horas extras compensadas, portanto sem objeto o recurso. Recurso não conhecido. **CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** O pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços (Orientação Jurisprudencial nº 124/TST). Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-768.550/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : PEDRO JULIANO XAVIER
ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto aos temas "turno ininterrupto de revezamento. horas extras. divisor 180. adicional", "índices de atualização do FGTS" e "minutos que antecedem e sucedem a jornada laboral", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para limitar o pagamento das horas necessárias para a marcação do ponto como extras, e reflexos, apenas quando ultrapassados os cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, considerando a sua totalidade caso ultrapassado o referido limite.

EMENTA: TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. Decisão regional proferida com lastro no Enunciado nº 360 do TST, erigido à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso, na esteira do parágrafo 5º do artigo 896 da CLT. Não conhecido. **TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. ADICIONAL** Contratado o empregado para uma jornada equivalente a oito horas, ainda que percebesse salário-hora, com a redução de jornada diária para o regime especial, o valor da remuneração ajustado passa a ser contraprestativo apenas da jornada reduzida de seis horas, não podendo ser alterado o valor fixo do seu salário, pago habitualmente. Recurso conhecido e desprovido. **HORAS EXTRAS - MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA LABORAL.** A Seção de Dissídios Individuais, através da orientação jurisprudencial nº 23 pacificou o seguinte entendimento: Cartão de Ponto. Registro. Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após duração normal do trabalho. (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal). Recurso de revista conhecida e parcialmente provida. **ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO DO FGTS.** Os índices da Caixa Econômica Federal, para efeito de correção dos créditos relativos ao FGTS, somente são aplicáveis quando efetuados os depósitos na conta vinculada do trabalhador, à disposição da CEF. Na hipótese dos autos, trata-se de condenação judicial em que os créditos referentes ao FGTS são considerados verbas trabalhistas, devendo ser atualizados, portanto, segundo os índices de correção monetária aplicáveis aos débitos trabalhistas. Recurso conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-774.177/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
RECORRENTE(S) : COORDENAÇÃO DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - COMEC
ADVOGADA : DRA. ROSAMARIA MILLÉO COSTA
RECORRIDO(S) : HILNON SILVA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DESENVOLVIMENTO DA CIÊNCIA, DA TECNOLOGIA E DA CULTURA - FUNPAR
ADVOGADO : DR. EDSON CARLOS DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da revista e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para afastar o vínculo empregatício em relação a 2ª e 3ª Reclamadas e converter a responsabilidade solidária na forma subsidiária, em conformidade com o Enunciado nº 331, IV, desta Corte.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RELAÇÃO DE EMPREGO. UNICIDADE CONTRATUAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. CONVERSÃO EM RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O Regional ao reconhecer a relação de emprego com a Administração Pública, mormente com a 2ª e 3ª Reclamada, sem o atendimento ao requisito prévio do concurso, vulnerou o art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal. Ademais disso, a responsabilização das Reclamadas, em forma solidária pela condenação, igualmente, não guarda respaldo no ordenamento jurídico pátrio, vindo, inclusive, de encontro ao item IV do Enunciado nº 331 desta Corte. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : ED-ED-RR-775.044/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : ALVACIR RIBEIRO CURCIO
ADVOGADA : DRA. VÂNIA DUARTE VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, condenando os embargantes à multa de 1%, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não tendo sido atribuído efeito modificativo ao julgado, e constando da decisão embargada o não-conhecimento do tema, é evidente a manutenção do julgado nesse sentido, sobretudo por ter sido feita remissão à Orientação Jurisprudencial nº 275 da SDI do TST no julgamento dos Embargos Declaratórios de fls. 374/375, que constitui pressuposto negativo de admissibilidade da revista, por injunção do art. 896, alínea "a" e § 4º da CLT. Desse modo, agiganta-se a convicção de a embargante ter aviado os declaratórios por um desmedido sentimento de irrisignação, cuja irrelevância se extrai do art. 535 do CPC, em virtude da qual se impõe a rejeição sumária dos embargos. Por conta da incontestável higidez da decisão embargada é de rigor o apenamento da embargante na forma do art. 538, parágrafo único, do CPC.

PROCESSO : RR-779.910/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. MANOEL MENDES DE FREITAS
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS BREDER
ADVOGADA : DRA. SHIRLEY TEMER CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. LEI Nº 4.886/65. DESCARACTERIZAÇÃO. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONFIGURAÇÃO. Descartados os elementos formais de identificação do representante, consubstanciados no registro junto aos Conselhos Regionais e em documentos nos quais assim o qualifiquem, em face do princípio da primazia do contrato-realidade, doutrina abalizada, encabeçada por Paulo Emílio R. Vilhena, elege como traço distintivo do vendedor empregado o tônus de ingerência de poderes empresariais sobre a sua atividade, capaz de desfigurar a natural flexibilidade que desfruta na condução do negócio. Pois bem, patenteadas as restrições à atividade do recorrente, provenientes da forte intervenção da recorrente, somadas à evidência, que se extrai do contexto probatório, de que ele não geria nenhum empreendimento com estrutura dissociada da estrutura da empresa, firma-se a certeza de que não passava de mero apêndice funcional da recorrente, sendo incontestável por isso a existência do aludido vínculo de emprego. Recurso conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-792.216/2001.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. MÚCIO AMARAL DA COSTA
RECORRIDO(S) : KELDYS ALVES DE FARIAS
ADVOGADO : DR. RONALDO JORGE LOPES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: SUCESSÃO DE EMPRESAS. CARACTERIZAÇÃO. Ciente de os arts. 10º e 448 da CLT visarem à proteção dos contratos de trabalho em face da mudança na propriedade ou na estrutura da empresa, o quadro fático traçado pelo Colegiado de origem não sugere a violação direta a esses preceitos, sendo que para visualisá-la seria preciso o reexame do contexto fático-probatório a fim de proporcionar outra moldura fática, situação sabidamente refratária ao âmbito de cognição desta Corte, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Recurso não conhecido. **QUITAÇÃO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 330 DO TST.** A matéria epigrafada não foi anteriormente debatida, afigurando-se como inovação à lide. Operou-se a preclusão. O recurso esbarra no óbice do Enunciado nº 297 do TST.

PROCESSO : RR-795.587/2001.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
RECORRENTE(S) : IRANDIR FERREIRA DE DEUS E OUTROS
ADVOGADO : DR. GEORGE ELLIS KILINSKY ABIB
RECORRIDO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADA : DRA. LÍDIA KAORU YAMAMOTO
ADVOGADA : DRA. LÍDIA KAORU YAMAMOTO



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA. ACORDO COLETIVO.** O v. acórdão Regional contempla interpretação sistemática de ordem constitucional, pelo que a invocação de infringência aos §§ 1º e 4º do artigo 71 Consolidado desatende ao permissivo da alínea "c", do artigo 896, da CLT. Inteligência do Enunciado nº 221/TST. Quanto a divergência jurisprudencial, os arestos paradigmas acostados às fls. 204/206 e 212 não se coadunam com os fatos dos autos. Moldes do Enunciado nº 296/TST. Inservíveis os arestos de fls. 209-211, porque oriundos de Turma do TST, além do que foi prolatado em dissídio coletivo, não atendendo o disposto no art. 896, "a", da CLT. **Recurso de Revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-796.032/2001.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : DR. CLARITA CARVALHO DE MENDONÇA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES POLICIAIS CIVIS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIPOL
ADVOGADO : DR. ADMILSON MARTINS BELCHIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema da substituição processual, por contrariedade ao Enunciado nº 310/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do CPC, extinguir o processo, sem julgamento do mérito, invertendo-se o ônus da sucumbência, no tocante às custas processuais. Fica prejudicado o exame dos demais temas do recurso.

EMENTA: ILEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. O sindicato não detém legitimidade para ajuizar reclamação trabalhista pleiteando o pagamento do auxílio-alimentação suprimido pelo empregador em razão do advento da Lei complementar estadual nº 5.859/99, visto que não há autorização legal para tanto. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-796.742/2001.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA : DRA. ROBERTA ALMEIDA PFEIFER
RECORRIDO(S) : VALDEMAR ALVES DE LIMA
ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DECISÃO: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: PEDIDO DE FEITO SUSPENSIVO.** É sabido que a revista não comporta mais efeito suspensivo, mas apenas devolutivo, a teor do art. 896, § 1º, da CLT, razão pela qual descredenciaram-se a embasar a pretensão os preceitos legais invocados e a divergência colacionada. Recurso não conhecido. **FGTS. PRESCRIÇÃO.** Conforme decisão do Órgão Especial desta Corte, de 26/8/99, continua válida a orientação do Enunciado nº 95/TST, de que a prescrição para reclamar o recolhimento do FGTS é trintenária, sendo, no entanto, de dois anos a prescrição da ação após a extinção do contrato de trabalho, nos termos do Enunciado nº 362/TST. Recurso de revista não conhecido. **MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT.** A jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 238 da SDI, é de que a multa do art. 477 da CLT é aplicável à pessoa jurídica de direito público, encontrando o apelo óbice no Enunciado nº 333/TST. Recurso não conhecido. **REFLEXOS DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE SOBRE AS HORAS EXTRAS.** A iterativa, atual e notória jurisprudência da SDI desta Corte, conforme notícia o Boletim de Orientação Jurisprudencial nº 102, é de que o adicional de insalubridade, enquanto percebido, integra a remuneração para todos os efeitos legais. Recurso não conhecido. **INDENIZAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO.** O Tribunal Regional não cotejou a questão do deferimento da indenização por tempo de serviço relativo ao período anterior a 5/10/88 com a prescrição de que trata o art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal de 1988, tampouco precisamente com o disposto no § 1º do art. 478 da CLT, nem foi exortado a fazê-lo via embargos de declaração, impedindo a atividade cognitiva desta Corte, na esteira do Enunciado nº 297/TST. Recurso não conhecido. **DIFERENÇAS SALARIAIS.** É incontestável o descompasso entre o *decisum* recorrido e as razões de revista, uma vez que nesta o recorrente impugna as diferenças por alegar já tê-las concedido em valor superior aos ditames legais, ao passo que naquele a controvérsia cingiu-se à aplicabilidade aos servidores municipais da política salarial federal, à dotação orçamentária e à normatividade mais benéfica. Recurso não conhecido. **HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS.** Em face da evidência de em sede trabalhista não vigorar o princípio da sucumbência, a verba honorária continua a ser regulada pelo art. 14 da Lei nº 5.584/70, estando a sua concessão condicionada estritamente ao preenchimento dos requisitos indicados no Enunciado nº 219 do TST, ratificado pelo Enunciado nº 329, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. O acórdão recorrido reconheceu o preenchimento dos requisitos da Lei nº 5.584/70 - assistência sindical e declaração de miserabilidade -, que possui presunção de veracidade, nos termos da Lei nº 7.115/83. Com isso, a pretensa erroria da decisão recorrida relativa ao estado de miserabilidade do demandante remeteria ao contexto fático-probatório, sabidamente refratário ao âmbito de cognição deste Tribunal, na esteira do Enunciado nº 126. Registre-se que o atestado de pobreza ou prova de miserabilidade de que tratam os §§ 2º e 3º do art. 14 da Lei nº 5.584/70 encontra-se mitigado pela Lei nº 7.115/83, a qual admite a simples declaração do interessado, sob as penas da lei, de que não tem condições de demandar em juízo sem comprometimento do sustento próprio e da sua família. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-796.789/2001.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. LETÍCIA DOS REIS ANDREOLI
RECORRIDO(S) : FRANCISCO DA COSTA
ADVOGADO : DR. ADROALDO JOÃO DALL'AGNOL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as duas horas extras excedentes da jornada reduzida de seis horas, bem como os seus reflexos de praxe.

EMENTA: HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. A fidejuciação que identifica o cargo do artigo 224, § 2º, da CLT, não está associada à amplitude dos poderes de administração e gestão. Ao contrário, compulsando-o, verifica-se ser imprescindível o exercício de cargo de relevo na estrutura administrativa interna do Banco, mais a percepção da gratificação ali prevista, não sendo exigível amplos poderes como a assinatura autorizada, a punição dos subordinados, nem outros similares que só o são para os empregados enquadráveis no artigo 62 da CLT. Recurso de revista provido.

PROCESSO : ED-RR-810.527/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : GILBERTO GOMES BARBOSA
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, acolher parcialmente os embargos declaratórios, para prestar os esclarecimentos constantes do voto.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO - PRESTAÇÃO DE ESCLARECIMENTOS. Se a revista reunia condições de conhecimento, quanto aos minutos residuais, também por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 do TST, expressamente invocada nas razões do apelo revisional, o fato de ter sido conhecida por conflito de teses com aresto oriundo do mesmo Regional prolator da decisão recorrida não atrai o óbice da letra "a" do art. 896 da CLT. Por outro lado, reveste-se de natureza infringente a argumentação da Embargante no sentido de que a revista, quanto a esse mesmo tema, atrai a incidência da Súmula nº 126 do TST. **Embargos declaratórios parcialmente acolhidos para prestar esclarecimentos.**

PROCESSO : RR-813.614/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SE-SI - DR/MG
ADVOGADO : DR. JASON SOARES DE ALBERGARIA FILHO
RECORRIDO(S) : TEREZINHA DE FÁTIMA MATIAS
ADVOGADO : DR. CLÉBER FIGUEIREDO

DECISÃO: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: AÇÕES POR DANOS MATERIAL E MORAL PROVENIENTES DE INFORTÚNIOS DO TRABALHO. COMPETÊNCIA DO JUDICIÁRIO DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 114, 7º, INCISO XXVIII, E 5º, INCISO X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** As pretensões provenientes da moléstia profissional ou do acidente do trabalho reclamam proteções distintas, dedutíveis em ações igualmente distintas, uma de natureza nitidamente previdenciária, em que é competente materialmente a Justiça Comum, e a outra, de conteúdo iminentemente trabalhista, consubstanciada na indenização reparatória dos danos material e moral, em que é excludente a competência da Justiça do Trabalho, a teor do artigo 114 da Carta Magna. Isso em razão de o artigo 7º, inciso XXVIII, da Constituição dispor que "São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social, seguro contra acidente de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa", em razão do qual se impõe, forçosamente, a ilação de o seguro e a indenização pelos danos causados aos empregados, oriundos de acidentes de trabalho ou moléstia profissional, se equipararem a verbas trabalhistas. O dano moral do artigo 5º, inciso X, da Constituição, a seu turno, não se distingue ontologicamente do dano patrimonial, pois de uma mesma ação ou omissão, culposa ou dolosa, pode resultar a ocorrência simultânea de um e de outro, além de em ambos se verificar o mesmo pressuposto do ato patronal infringente de disposição legal, sendo marginal o fato de o cálculo da indenização do dano material obedecer ao critério aritmético e o da indenização do dano moral, ao critério estimativo. Não desautoriza, por fim, a ululante competência do Judiciário do Trabalho o alerta de o direito remontar pretensamente ao artigo 159 do Código Civil. Isso nem tanto pela evidência de ele reportar-se, na verdade, ao artigo 7º, inciso XXVIII, da Constituição, mas sobretudo em face do pronunciamento do STF, em acórdão da lavra do Ministro Sepúlveda Pertence, no qual se

concluiu não ser relevante para fixação da competência da Justiça do Trabalho que a solução da lide remeta a normas de direito civil, desde que o fundamento do pedido se assente na relação de emprego, inserindo-se no contrato de trabalho (Conflito de Jurisdição nº 6.959-6, Distrito Federal). Recurso não conhecido. **INDENIZAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DE DOLO OU CULPA.** Configurada a culpa do empregador e o nexo de causalidade, afasta-se a propalada ofensa ao art. 159 do CC, sobretudo em virtude de a invocada erroria relativa ao matiz absolutamente fático da controvérsia induzir à idéia de inadmissibilidade da revista, porque o reexame de fatos e provas lhe é refratário, a teor do Enunciado nº 126/TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-814.349/2001.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : COOPERATIVA AGRÍCOLA CONSOLATA LTDA.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO POPLADE CERCAL
RECORRIDO(S) : ADONIAS FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. SILVIO SIDERLEI BRAÚNA

DECISÃO: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ENQUADRAMENTO SINDICAL. CONVENÇÕES COLETIVAS APLICÁVEIS.** A ofensa à coisa julgada só se vislumbra no caso de ocorrer erro conspícuo quanto ao seu conteúdo e autoridade. Se a reconhecimento de violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Carta Magna depende do exame *in concreto* dos limites da coisa julgada, não se tem questão constitucional que autorize a admissão do recurso de revista. **ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. HORAS EXTRAS.** Parte a demandada da premissa da validade das convenções coletivas juntadas com a contestação, afastada no julgado recorrido, para sustentar a validação dos acordos de compensação pelas normas convencionais. Insiste na existência da compensação, também descaracterizada pelo Regional. É o quanto basta para se concluir pela impossibilidade de reexame da matéria, em face do seu caráter eminentemente fático, nos termos do **Enunciado nº 126 do TST**, impossibilitando a aferição da violação constitucional e o cotejo de teses. **TROCA DE ROUPA. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA.** A Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI estipula devido como extra o tempo que ultrapassar cinco minutos antes ou após a duração normal do trabalho. Dessa forma, encontra-se, superada a divergência transcrita pela orientação jurisprudencial desta Corte, incidindo a obstaculizar o conhecimento da revista as disposições do **Enunciado nº 333/TST**, erigido à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso. Vale lembrar que à pacificação da jurisprudência desta Corte precede rigoroso crivo de legalidade e constitucionalidade, não havendo falar em violação legal e/ou constitucional. **INTERVALO. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS.** Na sucinta decisão regional, observa-se que não houve enfrentamento do § 4º do art. 71 da CLT e contrariedade ao Enunciado nº 88 do TST. Considerando a natureza extraordinária do recurso de revista, o prequestionamento constitui pressuposto específico inarredável à viabilização do enfrentamento do mérito de recurso, em face da impossibilidade de reexame dos aspectos fático-probatórios do processo. Incide, na hipótese, o **Enunciado nº 297/TST. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS E MULTA CONVENCIONAL.** A revista encontra-se desfundamentada quanto a esses tópicos, por inobservância dos requisitos do art. 896 da CLT. Com efeito, não há indicação expressa de violação legal e/ou divergência jurisprudencial. Não prospera recurso de revista quando sua fundamentação vem desamparada dos requisitos intrínsecos de admissibilidade (art. 896 da CLT), mostrando-se insuficiente, em sede extraordinária, o pressuposto da sucumbência. Recurso não conhecido na sua integralidade.

PROCESSO : AIRR E RR-25.196/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) E **RECORRIDO(S)** : HORTELINA NEGREIROS IRANÇO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO
AGRAVADO(S) E **RECORRENTE(S)** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - RIOSAN
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

DECISÃO: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, e negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante. **EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE DO 2º CONTRATO. EFEITOS.** Por violação, o recurso não oferece condições de admissibilidade, já que não se caracteriza a ofensa direta à literalidade do artigo 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal. Isso porque tal dispositivo não trata especificamente da continuidade do contrato de trabalho subsequentemente à concessão da aposentadoria. Pelo mesmo motivo não se caracteriza a divergência com a Orientação Jurisprudencial nº 85, nem a contrariedade ao Enunciado nº 363. Recurso de que não se conhece. **II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE.** Agravo a que se nega provimento, por não preenchidos os requisitos intrínsecos do recurso de revista.

PROCESSO : AG-AC-75.986/2003-000-00-02 (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL - CAPEF
ADVOGADO : DR. LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO EMILIANO MELO FRAGA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO. Verifica-se que o Agravante não ataca o fundamento principal do despacho denegatório da liminar, a saber, o fato da tutela antecipada não ter sido hostilizada no Recurso de Revista. Assim, não tendo o Agravante trazido nenhum argumento que infirmasse a conclusão a que se chegou no despacho, limitando-se a repetir as alegações trazidas na cautelar, o despacho-denegatório da liminar deve ser mantido. Agravo desprovido.

PROCESSO : AG-AC-729.272/2001.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : VALDO PEREIRA ARAÚJO
ADVOGADO : DR. FERNANDO COELHO MADEIRA DE FREITAS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. DESPACHO QUE NEGA LIMINAR. AÇÃO CAUTELAR. A concessão de liminar é informada por dois requisitos - a aparência de bom direito e o perigo na demora - os quais são cumulativos. Mesmo que estivesse satisfeito o primeiro deles, não se pode verificar urgência da prestação, quando incidir sobre situação constituída desde 1998 e que só veio a ser alvejada por este meio processual três anos depois. Agravo regimental desprovido.

SECRETARIA DA 5ª TURMA

ACÓRDÃOS

PROCESSO : AIRR-2/2000-029-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI
AGRAVANTE(S) : MONTE SERENO AGRÍCOLA S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA
AGRAVADO(S) : LUIZ MÁRIO NOGUEIRA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CASSIANO TEIXEIRA

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9957/2000. PROCESSOS EM CURSO. I - É inaplicável o rito sumaríssimo aos processos iniciados antes da vigência da Lei nº 9957/2000. II - No caso de o despacho denegatório de recurso de revista invocar, em processo iniciado antes da Lei nº 9957/2000, o § 6º do art. 896 da CLT (rito sumaríssimo), como óbice ao trânsito do apelo calcado em divergência jurisprudencial ou violação de dispositivo infraconstitucional, o Tribunal superará o obstáculo, apreciando o recurso sob esses fundamentos." (Orientação Jurisprudencial nº 260 da SDI/TST). **MOTORISTA. ENQUADRAMENTO COMO TRABALHADOR RURAL. PRESCRIÇÃO.** No que se refere ao enquadramento do reclamante como empregado rural, a jurisprudência dominante na Corte é no sentido de que se considera rurícola o motorista que trabalha no âmbito de empresa cuja atividade é preponderantemente rural, sendo-lhe aplicadas as regras previstas para os rurícolas, entre elas, a prescrição. Ademais, o entendimento do Regional quanto à impossibilidade, no caso, de retroagir os efeitos da Emenda Constitucional nº 28/2000, está em consonância com a Orientação Jurisprudencial de nº 271 da SBDI-1 (Incidência do Enunciado nº 333/TST). **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-80/1998-016-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI
AGRAVANTE(S) : CLÁUDIO GUILHERME DA ROCHA
ADVOGADA : DRA. ELIANE GUTIERREZ
ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - PROCESSOS EM CURSO. É pacífico o entendimento nesta Corte, de que é inaplicável o rito sumaríssimo aos processos iniciados antes da vigência da Lei nº 9.957/2000, como ocorreu na hipótese, razão pela qual, com fulcro na Orientação Jurisprudencial nº 260 da SDI/TST, restabeleço o rito ordinário do processo, desaparecendo, assim, qualquer possível prejuízo que possa ser alegado pela parte. Com efeito, limitou-se o reclamante a argüir, no caso, tão-somente a nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional, o que efetivamente não se verifica. O Regional, quando da análise do recurso ordinário do reclamante, muito embora tenha mantido a sentença de origem por seus próprios fundamentos, apreciou devida e fundamentadamente as questões suscitadas no recurso ordinário, como se pode verificar à fl. 269, não havendo falar, portanto, em negativa de prestação jurisdicional. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-113/2002-151-17-40.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI
AGRAVANTE(S) : JULIO JACINTO DE SALES
ADVOGADO : DR. ROBERTO RAIMUNDO DA SILVA
AGRAVADO(S) : IASMINA TRISTÃO
ADVOGADA : DRA. NEIDA LEANDRO DE FARIA GOBBO

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FALTA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. Não se conhece do agravo, quando as peças apresentadas em cópia reprográfica não foram devidamente autenticadas (Instrução Normativa nº 16/99 do TST). **Agravo não conhecido.**

PROCESSO : AIRR-152/1984-016-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : AVELINO ROSA DE MORAES
ADVOGADO : DR. ARODI JOSÉ RIBEIRO

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. COISA JULGADA. Não há afronta direta e literal ao art. 5º, XXXVI, da CF. A solução da controvérsia exigiria o exame do art. 471, I, do CPC, o que extrapola os limites do En. nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT, eis que a discussão em torno da ocorrência de fato superveniente e a possibilidade de se discutir, ou não, neste processo, a apuração de eventuais diferenças no pagamento da complementação integral de aposentadoria, deferidas em outro processo, estão atreladas à legislação federal, cuja análise é inviável neste momento processual. Ademais, a decisão recorrida, com base no art. 889 da CLT, usou do expediente de cumulação de execuções, já que promover duas execuções, como sugere o reclamado, atende à celeridade processual na qual devem se pautar as decisões trabalhistas. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-233/2002-011-18-00.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI
AGRAVANTE(S) : TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA SAMPAIO MORAES
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA FERREIRA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ NOGUEIRA

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. MATÉRIA FÁTICA. Nos termos do § 6º do art. 896 da CLT, no processo submetido ao procedimento sumaríssimo, o recurso de revista só é cabível por contrariedade a enunciado desta Corte ou violação direta de dispositivo da Constituição Federal. No caso, não há como reconhecer a alegada afronta ao art. 7º, inciso XXIII, da CF, isto porque, a par do cunho fático probatório que envolve o tema, tal afronta, se houver, será meramente reflexa, na medida em que a sua análise envolve o reexame da legislação infraconstitucional que regula a matéria. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-250/2000-126-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI
AGRAVANTE(S) : SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A. E OUTRA
ADVOGADA : DRA. MARY ÂNGELA BENITES DAS NEVES
AGRAVADO(S) : PEDRO BELGAMO
ADVOGADO : DR. ÉLCIO BATISTA

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - FATOS E PROVAS. Nega-se provimento ao agravo que pretende liberar recurso de revista cujos argumentos envolvem o reexame do contexto fático-probatório dos autos. Enunciado 126/TST.

PROCESSO : AIRR-254/1998-004-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : NESTLÉ - INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : LUPÉRCIO CÉSAR CELOTTO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUIZ FRANÇA DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento porquanto não há interesse da parte Reclamada em recorrer de revista, haja vista que o acórdão recorrido lhe foi integralmente favorável. No caso específico, a Agravante se insurge contra o acórdão do TRT que manteve a condenação ao pagamento de horas extras. Ocorre que o Tribunal "a quo", quando do julgamento do seu Recurso Ordinário, absolveu a Reclamada do pagamento atinente às horas extraordinárias e reflexos decorrentes da extrapolação da jornada legal de oito horas, bem como da condenação relativa ao pagamento de uma hora extraordinária por dia e seus reflexos, a título de supressão do intervalo de refeição, conforme se afere às fls. 62/64. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-279/2001-004-10-00.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : VITOR SANTOS PARANHOS
ADVOGADO : DR. CARLÚCIO CAMPOS RODRIGUES COELHO

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Nos termos do § 6º do art. 896 da CLT, no processo submetido ao procedimento sumaríssimo, o recurso de revista só é cabível por contrariedade a enunciado desta Corte, ou violação direta de dispositivo da Constituição Federal, o que não foi demonstrado, na hipótese. **Agravo improvido.**

PROCESSO : AIRR-297/2000-095-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : AUGUSTO MARTINS PEINADO
ADVOGADO : DR. KLÉBER CAVALCANTI STÉFANO

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. TRANSAÇÃO. O Regional apreciou o recurso ordinário da reclamada, aplicando, à hipótese, o procedimento sumaríssimo. Esta, em suas razões recursais, em nenhum momento se insurge quanto ao procedimento adotado na decisão recorrida, deixando, portanto, precluir a oportunidade de se insurgir contra a aplicação imediata dos efeitos da Lei nº 9.957/00. Desta forma, o seu recurso de revista somente se viabiliza se atendidos os requisitos do art. 896, § 6º, da CLT, o que não ocorreu, tendo em vista que a reclamada, em suas razões recursais, limitou-se a indicar afronta a dispositivo de lei federal e divergência jurisprudencial com arestos transcritos, o que torna o recurso desfundamentado segundo o referido dispositivo da CLT, eis que absolutamente omissos em relação à violação direta à Lei Maior. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-332/2001-104-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI
AGRAVANTE(S) : CARLOS ROBERTO ROZA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. IBIRACI NAVARRO MARTINS
AGRAVADO(S) : BASCITRUS AGRO-INDÚSTRIA S.A.
ADVOGADO : DR. CAIO GIRARDI CALDERAZZO
AGRAVADO(S) : COINBRA-FRUTESP S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCI GERALDINA LOPES ESCANHOELA
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DOS TRABALHADORES RURAIS E URBANOS - COOPERTRAL
ADVOGADO : DR. CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. MATÉRIA FÁTICA. Nos termos do § 6º do art. 896 da CLT, no processo submetido ao procedimento sumaríssimo, o recurso de revista só é cabível por contrariedade a enunciado desta Corte ou violação direta de dispositivo da Constituição Federal, o que não foi demonstrado, na hipótese. **Agravo improvido.**



PROCESSO : RR-490/1998-069-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI
RECORRENTE(S) : PORÃ SISTEMAS DE REMOÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA HELENA BUDIN FONSECA
RECORRIDO(S) : ROBERTO SEVERO
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO DOS SANTOS PINTO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do Recurso por violação do artigo 5º, XXXVI da Constituição Federal de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do feito a partir do julgamento pelo Tribunal Regional, determinado o seu retorno à origem, para que nova decisão seja proferida, afastado o rito sumaríssimo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. HIPÓTESE DE PROVIMENTO. Em face da possibilidade de violação do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, pela adoção do rito sumaríssimo, na espécie, cabe o exame do Recurso de Revista.

Agravo a que se dá provimento. **RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO IMPRESSO AO PROCESSO AJUIZADO E EM CURSO NA VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. NULIDADE.** Atos processuais realizados sob o império da lei pretérita não produzem efeitos sob a vigência da lei nova. Recurso Ordinário que não derive de decisão proferida em causa sujeita ao rito sumaríssimo não é regido pela Lei nº 9.957/2000. **Recurso de Revista conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-499/1999-023-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : REINALDO DE MEDEIROS
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA
RECORRIDO(S) : CERVEJARIAS KAISER BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO VASCONCELLOS JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, incisos XXXV e LV, da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando as decisões proferidas no acórdão do Tribunal Regional de fls. 102 e 108/109, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para que outra decisão seja proferida, obedecido o rito ordinário.

EMENTA: RITO SUMARÍSSIMO - INCIDÊNCIA DO DIREITO INTERTEMPORAL - REGRA TEMPUS REGIT ACTUM. A Lei nº 9.957, de 12 de janeiro de 2000, publicada no DOU de 13/01/2000, que passou a vigorar após 60 (sessenta) dias da data da sua publicação, instituiu o procedimento sumaríssimo no processo do trabalho, para os dissídios individuais cujo valor não exceda a 40 (quarenta) vezes o salário mínimo vigente na data do ajuizamento da ação trabalhista (CLT, art.852-A). Instituiu várias exigências que não constavam no procedimento ordinário. Com efeito, no rito ordinário não se exige, entre outros pressupostos, o da liquidez do pedido, tendo como objetivo maior rapidez na solução dos conflitos trabalhistas. A referida lei somente é aplicável às causas trabalhistas ajuizadas a partir de sua vigência, sob pena de ofensa aos princípios da irretroatividade das leis, do direito ao contraditório e da ampla defesa e do ato jurídico perfeito. Sendo, pois, a ação trabalhista ajuizada, instruída e julgada sob as regras do procedimento comum então vigente 11.03.99 (fl. 02), este é o rito que deve ser observado, porquanto a Lei 9.957/2000 não alterou apenas o rito procedimental já existente, criou, também, novo procedimento judicial. A lei processual, é claro, tem aplicação imediata e alcança os processos em curso. Mas a lei nova terá de observar os atos processuais já praticados e consumados, pois são atos jurídicos perfeitos e acabados (CF, art. 5º, XXXVI). Consumado, assim, o ato, na vigência da lei anterior, não pode mais ser desfeito pela legislação posterior, sob pena de ofensa ao preceito constitucional do devido processo legal. Recurso de Revista conhecido por violação e provido.

PROCESSO : AIRR-911/2001-086-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : NEUSA GALDINA DA SILVA BATISTA
ADVOGADO : DR. JOÃO RUBEM BOTELHO
AGRAVADO(S) : CAMPO BELO INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO PIZZOLATO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. Estando o processo submetido ao rito sumaríssimo, deve a parte, ao interpor recurso de revista, demonstrar violação direta a dispositivo constitucional ou contrariedade a Enunciado da Súmula do TST, de acordo com o disposto no art. 896, § 6º, da CLT. Não o fazendo, encontra-se desfundamentado o apelo. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.045/2001-086-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO RUBEM BOTELHO
AGRAVADO(S) : CAMPO BELO INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO PIZZOLATO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. RECURSO DE REVISTA. Estando o processo submetido ao rito sumaríssimo, deve a parte, ao interpor recurso de revista, demonstrar violação direta a dispositivo constitucional ou contrariedade a Enunciado da Súmula do TST, de acordo com o disposto no art. 896, § 6º, da CLT. Não o fazendo, encontra-se desfundamentado o apelo. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.121/1988-001-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : FÁBIO JOSÉ BONETTI
ADVOGADO : DR. RENATO RUSSO
RECORRIDO(S) : RIO NEGRO COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE AÇO S.A.
ADVOGADO : DR. ADELMO DOS SANTOS FREIRE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA DE CRÉDITOS TRABALHISTAS. IPC DE JANEIRO/89, ABRIL/90 E MAIO/90. 1 - Os débitos trabalhistas eram corrigidos com base na OTN, cujo valor estava vinculado à variação do IPC. Contudo, a Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, posteriormente convertida na Lei nº 7.730, de 31.01.89, estabelecendo regras de desindexação da economia, desvinculou a OTN de jan/89 da variação do IPC. Nesse contexto, revela-se incabível a utilização do IPC de janeiro/89 na correção monetária dos créditos trabalhistas. 2 - De acordo com o art. 6º, inciso V, da Lei nº 7.738/89, os débitos trabalhistas passaram a ser corrigidos monetariamente pelos mesmos índices utilizados para a atualização dos saldos das cadernetas de poupança, e o art. 17 da Lei nº 7.730/89 estabeleceu que os saldos das cadernetas de poupança, a partir de maio de 1989, seriam atualizados com base na variação do IPC. No entanto, a atualização dos créditos trabalhistas pela variação do IPC perdurou até março de 1990, quando a Medida Provisória nº 168, de 15.03.90, convertida na Lei nº 8.024/90, alterando a sistemática da correção monetária, impôs o BTN Fiscal como indexador dos saldos das cadernetas de poupança, o que impede a utilização dos IPC's de abril/90 e maio/90 na atualização dos créditos trabalhistas. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.171/2001-086-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : MARIA CLAUDENICE DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOÃO RUBEM BOTELHO
AGRAVADO(S) : CAMPO BELO INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO PIZZOLATO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. Estando o processo submetido ao rito sumaríssimo, deve a parte, ao interpor recurso de revista, demonstrar violação direta a dispositivo constitucional ou contrariedade a Enunciado da Súmula do TST, de acordo com o disposto no art. 896, § 6º, da CLT. Não o fazendo, encontra-se desfundamentado o apelo. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.125/2000-093-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : SANTO LOURENÇO FILHO
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
ADVOGADO : DR. FÁBIO CORTONA RANIERI
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE. Nega-se provimento ao Agravo quando a Revista não preenche os pressupostos para sua admissibilidade elencados no artigo 896 da CLT.
PROCESSO : AIRR-2.136/1999-003-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : ROSÂNGELA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:Por unanimidade, afastar a aplicação do § 6º do art. 896 da CLT e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PROCESSOS EM CURSO. Nos termos do item nº 260 da Orientação Jurisprudencial da SDI-1 desta Corte, é inaplicável o rito sumaríssimo aos processos iniciados antes da vigência da Lei nº 9.957/2000. Dispõe ainda a referida Orientação Jurisprudencial que, no caso de o despacho denegatório de recurso de revista invocar, em processo iniciado antes da Lei nº 9.957/2000, o § 6º do art. 896 da CLT (rito sumaríssimo), como óbice ao trânsito do apelo calcado em divergência jurisprudencial ou violação de dispositivo infraconstitucional, o Tribunal superará o obstáculo, apreciando o recurso sob esses fundamentos. **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE.** Nega-se provimento ao Agravo quando a Revista não preenche os pressupostos para sua admissibilidade elencados no artigo 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-2.261/1999-012-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : APARECIDO NATAL GIOVANNONI
ADVOGADO : DR. NELSON MEYER
AGRAVADO(S) : CODISTIL S.A. DEDINI
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, afastar a aplicação do § 6º do art. 896 da CLT e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PROCESSOS EM CURSO. Nos termos do item nº 260 da OJ da SDI-1 desta Corte, é inaplicável o rito sumaríssimo aos processos iniciados antes da vigência da Lei nº 9.957/2000. Dispõe ainda a referida Orientação Jurisprudencial que, no caso de o despacho denegatório de recurso de revista invocar, em processo iniciado antes da Lei nº 9.957/2000, o § 6º do art. 896 da CLT (rito sumaríssimo), como óbice ao trânsito do apelo calcado em divergência jurisprudencial ou violação de dispositivo infraconstitucional, o Tribunal superará o obstáculo, apreciando o recurso sob esses fundamentos. **AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO DO TRIBUNAL REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A ATUAL JURISPRUDÊNCIA DO TST.** Agravo a que se nega provimento, porquanto não há como conhecer da Revista quando a decisão atacada está em harmonia com jurisprudência iterativa, notória e atual da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. Inteligência do art. 896, § 4º, da CLT e do Enunciado nº 333/TST.

PROCESSO : AIRR-2.693/2000-024-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADO : DR. REGIS SALERNO DE AQUINO
AGRAVADO(S) : JOCELITO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. FERNANDO LIMA DE MORAES
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS DE ARARAQUARA E REGIÃO - COOPER-SOL
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO NOVAES MANFREI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE. RITO SUMARÍSSIMO. A admissibilidade do recurso de revista em ação trabalhista processada no rito sumaríssimo fica condicionada à demonstração de ofensa a preceito constitucional e/ou contrariedade a enunciado desta Corte. Inteligência do artigo 896, § 6º, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-7.710/2002-900-21-00.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADO(A) : FRANCISCO EVILÁSIO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. VIVIANA MARILETI MENNA DIAS
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
ADVOGADO : DR. GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS

DECISÃO:Em, sem divergência, rejeitar os Embargos de Declaração da reclamada.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REJEIÇÃO. Nenhuma razão assiste à embargante em seu inconformismo, porquanto, da detida análise dos presentes autos, o que se verifica é que a decisão embargada se manifestou clara e exaustivamente sobre o tema trazido a exame. Omissão não houve. A embargante pretende na verdade, por via transversa, a revisão do julgado, o que é inadmissível em sede de embargos declaratórios. **Embargos de Declaração que se rejeitam.**

PROCESSO : AIRR-9.998/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS FERREIRA GUEDES
AGRAVADO(S) : JOSÉ BRAGA
ADVOGADO : DR. DARMY MENDONÇA

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL SOBRE O USO DO BIP - PARCELA PAGA POR MAIS DE DEZ ANOS - MATÉRIA FÁTICA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. Além de a decisão recorrida ter se lastreado na análise das provas dos autos (Enunciado 126/TST), o acórdão revela interpretação razoável em torno do art. 457 da CLT, e a reclamada não logrou comprovar a divergência jurisprudencial em torno da matéria, tendo em vista que os arestos transcritos não abordam o mesmo quadro fático delineado pelo Regional. Incidência do Enunciado 296/TST. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR E RR-11.947/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) E : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA RECORRIDO(S) ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S) E : ALCINDO REINHEIMER
RECORRENTE(S)
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO:Por unanimidade: I) negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE; II) não conhecer integralmente do recurso de revista interposto pelo reclamante.

EMENTA: DO AGRADO DE INSTRUMENTO DA COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando se constata que a parte não conseguiu demonstrar, em razões de recurso de revista, ocorrência de vulnerações legais ou constitucionais, nem dissenso pretoriano válido. Agravo de instrumento desprovido. **RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - APLICAÇÃO DA LEI ESTADUAL Nº 1.690/51 E INTEGRAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS** - A decisão do TRT foi baseada exclusivamente na análise de leis estaduais e resoluções da empresa. Ocorre que, nos termos do art. 896, "b", da CLT, somente é possível o exame, por parte desta Corte Superior, de lei estadual e regulamento de empresa, se tais normas puderem ser interpretadas, e o sejam, efetivamente, por mais de um Tribunal Regional. Não serve para o fim pretendido a juntada de decisões proferidas pela SBDI desta Corte Superior, pois a alínea "a" do art. 896 da CLT, que autoriza o conhecimento de recurso de revista por divergência jurisprudencial com decisões proferidas pela Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, tem aplicação apenas quando a discussão se refere a interpretação "da lei federal". Em se tratando de lei estadual e norma de empresa, repita-se, a divergência apta ao conhecimento do recurso de revista deve ser demonstrada com a juntada de decisões de Tribunais Regionais diversos daquele que proferiu a decisão recorrida. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-13.961/2002-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : SIDERURGIA SÃO SEBASTIÃO DE ITATIUIÇU S.A.
ADVOGADO : DR. LINO EMANUEL MONTEIRO ASSUNÇÃO
AGRAVADO(S) : RAMIRO PEREIRA
ADVOGADO : DR. RENATO PACHECO DE OLIVEIRA MELO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento suscitada na contraminuta e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: INTEMPESTIVIDADE DO AGRADO DE PETIÇÃO - ALTERAÇÃO DA CONTAGEM DOS PRAZOS POR PORTARIA DA VARA DO TRABALHO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO NO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. Não se encontrando o Tribunal obrigado a conhecer o teor de portaria expedida por uma de suas Varas, a comprovação do teor da referida norma somente no momento da oposição dos Embargos Declaratórios não conduz à modificação do julgado, quanto à declaração de intempestividade do Agravo de Petição interposto após o transcurso do octídio legal.

PROCESSO : RR-16.696/2002-900-10-00.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUIZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. ERLAN JOSÉ PEIXOTO DO PRADO
RECORRIDO(S) : INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS
ADVOGADO : DR. HUGO LEONARDO DE RODRIGUES E SOUSA
RECORRIDO(S) : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF
ADVOGADA : DRA. DENISE MINERVINO QUINTIERE

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento para tornar subsistente a r. Sentença que julgou procedente o pedido inicial para, confirmando a liminar deferida, declarar a nulidade dos contratos de trabalho celebrados com a intermediação do Instituto Candango de Solidariedade - ICS, por meio de contrato de gestão firmado entre ele e o Governo do Distrito Federal (Fundação Hospitalar do Distrito Federal), em virtude do desrespeito à regra do art. 37, inciso II, da Carta Magna, determinando se abstenha a reclamada de contratar empregados na forma do mencionado contrato com o Instituto Candango de Solidariedade ou por qualquer outra entidade interposta, sem prévia realização de concurso público, sob pena de multa de R\$10.000,00 (dez mil reais) por dia-descumprimento de determinação judicial, nos termos do que dispõem os arts. 11, 12 e 13 da Lei nº 7.347, de 24.07.85, reversíveis ao Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não é nula a decisão do Tribunal Regional que, observando os limites da lide, entrega a prestação jurisdicional de forma completa, respeitando os dispositivos legais e constitucionais concernentes à matéria. **ENTIDADE INTERPOSTA. CONTRATO DE GESTÃO. CONTRATAÇÃO DE TRABALHADORES PARA PRESTAR SERVIÇOS EM FUNDAÇÃO DO GDF.** A contratação sem concurso público de trabalhadores por meio de contrato de gestão, por entidade interposta, para prestar serviços em entidade pública, ligados à sua atividade fim, após o advento da Constituição da República de 1988, constitui meio de burlar o princípio constitucional do art. 37, inciso II, § 2º, da Carta Maior, devendo ser considerado nulo tal procedimento. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESO : AIRR-17.786/2002-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI
AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A E OUTRO.
ADVOGADO : DR. JOÃO MARCOS GUIMARÃES SIQUEIRA
AGRAVANTE(S) : LUIZ EDUARDO DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. LUIZ LEONARDO DE SABOYA ALFONSO
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento aos agravos.

EMENTA: I - AGRADO DE INSTRUMENTO DO BANCO BANERJ S/A E BANCO ITAÚ S/A. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. GRUPO ECONÔMICO. SOLIDARIEDADE. Os arestos transcritos com o fim de comprovar a divergência jurisprudencial em torno da responsabilidade solidária do Banco Itaú não abordam o mesmo fundamento no qual se lastreou o Regional, qual seja, de que teria havido, no caso, formação de grupo econômico, configurando-se a hipótese do artigo 2º, § 2º, da CLT (Enunciado 296/TST). **HORAS EXTRAS. MATÉRIA FÁTICA.** Não cabe recurso de revista para o reexame de fatos e provas (Enunciado 126/TST). II - AGRADO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Inexiste a nulidade apontada. Verifica-se que a prestação jurisdicional foi entregue a contento. **PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** Estando a decisão recorrida em consonância com a atual, notória e iterativa jurisprudência da SDI do TST, inviável o processamento da revista. (En. 333 do C. TST). **MULTA DO ART. 477 DA CLT.** A multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT decorre da inobservância do disposto no § 6º do mesmo dispositivo, o que, efetivamente, não ocorreu na hipótese, haja vista que, conforme asseverou a decisão recorrida, as verbas rescisórias foram pagas antes da homologação da rescisão contratual, o que, inclusive, beneficiou o demandante, razão pela qual não há falar em afronta ao § 4º do art. 477 da CLT. **Agravos a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-20.448/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO FERREIRA DE MELO
ADVOGADO : DR. MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. A interposição de Revista contra decisões proferidas em execução de sentença não prescinde da demonstração inequívoca de frontal violação de preceito da Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, e do Verbete Sumular 266/TST, observada a necessidade de prequestionamento da questão constitucional debatida. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-20.455/2002-900-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : ELOISIO SIMIÃO DE SANTANA
ADVOGADO : DR. LUCIANO PINHO ALMEIDA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE. Nega-se provimento ao Agravo quando a Revista não preenche os pressupostos para sua admissibilidade previstos no artigo 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-21.521/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO
AGRAVADO(S) : ROSELI ALVES DE OLIVERIA LAMAS
ADVOGADO : DR. ADEMIR ESTEVES SÁ

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REAJUSTE NORMATIVO DE 2%. ADESAO AO PLANO DE DESLIGAMENTO INCENTIVADO. TRANSAÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270, DA EG. SDI/TST. Nega-se provimento ao agravo que pretende liberar recurso de revista cujos argumentos envolvem o reexame do contexto fático-probatório dos autos. Inteligência do Enunciado 126 do TST.

PROCESSO : AIRR-21.534/2002-900-24-00.2 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS
ADVOGADO : DR. AYRTON PIRES MAIA
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO FELICIANO MACHADO
ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA FALCO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - AGRADO DE PETIÇÃO NÃO CONHECIDO POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Os subscritores do recurso de revista não são Procuradores Municipais e, como tal, não estavam dispensados de juntar procuração devidamente autenticada. Ademais, ainda que fosse superado o óbice indicado pelo Regional para denegar seguimento ao recurso - ausência de autenticação da procuração que confere poderes ao subscritor da revista -, subsistiria uma outra questão que se aponta como óbice intransponível ao recurso, qual seja, a omissão em relação à violação direta da Lei Maior, sendo inviável o exame de sua admissibilidade à luz de divergência jurisprudencial ou de afronta aos arts. 37 do CPC e 24 da MP nº 2.176-79, indicados como violados. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-21.539/2002-900-24-00.5 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS
ADVOGADO : DR. AYRTON PIRES MAIA
AGRAVADO(S) : PEDRO TEODORO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA FALCO DE OLIVEIRA



DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE RE-VISTA - EXECUÇÃO - AGRADO DE PETIÇÃO NÃO CONHECIDO POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Os subscritores do recurso de revista não são Procuradores Municipais e, como tal, não estavam dispensados de juntar procuração devidamente autenticada. Ademais, ainda que fosse superado o óbice indicado pelo Regional para denegar seguimento ao recurso - ausência de autenticação da procuração que confere poderes ao subscritor da revista -, subsistiria uma outra questão que se aponta como óbice intransponível ao recurso, qual seja, a omissão em relação à violação direta da Lei Maior, sendo inviável o exame de sua admissibilidade à luz de divergência jurisprudencial ou de afronta aos arts. 37 do CPC e 24 da MP nº 2.176-79, indicados como violados. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-21.542/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP
ADVOGADO : DR. WILTON ROVERI
AGRAVADO(S) : ELZA DE CAMARGO NOGUEIRA DE FREITAS
ADVOGADO : DR. OSVALDO SOARES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. RECOLHIMENTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. 1) A admissibilidade do recurso de revista, interposto de acórdão proferido em agravo de petição, depende da demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição Federal. Enunciado 266 do TST. 2) **PREQUESTIONAMENTO.** Não se manda processar o recurso de revista quando, na decisão impugnada, não for adotada tese explícita sobre os dispositivos constitucionais tidos por violados. Enunciado 297/TST. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-21.548/2002-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ELIAS CLEMENTE CABRAL
ADVOGADO : DR. SÉRGIO MAURO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO 331, ITEM IV, DO TST. Não enseja recurso de revista decisão proferida em consonância com Enunciado da Súmula de Jurisprudência Uniforme do TST. Inteligência do art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-21.555/2002-900-24-00.8 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS
ADVOGADO : DR. AYRTON PIRES MAIA
AGRAVADO(S) : NEURACI FÁTIMA MONTALVÃO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ERCÍLIO JOSÉ DE LIMA

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DO RECURSO DE RE-VISTA. Verifica-se, em primeiro lugar, que os subscritores do recurso de revista não são Procuradores Municipais e, como tal, não estavam dispensados de juntar procuração devidamente autenticada. Ademais, a regularidade de representação processual há de ser manifestada no momento da interposição do recurso, o que, *in casu*, não ocorreu, afigurando-se inexistente a revista, nos termos do Enunciado 164 deste Colendo Tribunal. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-21.584/2002-900-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI
AGRAVANTE(S) : GLOBOAVES AGROPECUÁRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. PEDRO ANTÔNIO FURLAN
AGRAVADO(S) : VILMAR ANTÔNIO MARTINS
ADVOGADO : DR. CELSO CORDEIRO

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. ESTABILIDADE. LEI Nº 8.213/91. ARTIGO 118. O afastamento do trabalho, por prazo superior a quinze dias, e a conseqüente percepção do auxílio doença acidentário constituem pressupostos para o direito à estabilidade prevista no art. 118 da Lei nº 8.212/91, assegurada pelo período de doze meses, após a cessação do auxílio-doença. **ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 230, DA EG. SDI/TST.** Nega-se provimento ao agravo que pretende liberar recurso de revista contra decisão proferida em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte Superior. Enunciado 333/TST.

PROCESSO : AIRR-22.022/2002-900-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MOACYR FACHINELLO
AGRAVADO(S) : IVO KINKOSKI
ADVOGADO : DR. IRACI DA SILVA BORGES

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO 331, INCISO IV, DO TST. Não enseja recurso de revista decisão proferida em consonância com Enunciado da Súmula de Jurisprudência Uniforme do TST. Inteligência do art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-22.032/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. LUCIANE DO CARMO SCHEFFER DE SOUZA
AGRAVADO(S) : ELZIVETE PRZYBYSZ
ADVOGADA : DRA. NÊMORA PELLISSARI LOPES

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO 331, INCISO IV, DO TST. Não enseja recurso de revista decisão proferida em consonância com Enunciado da Súmula de Jurisprudência Uniforme do TST. Inteligência do art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-22.126/2002-900-06-00.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI
AGRAVANTE(S) : RONCAR AUTO PEÇAS E PNEUS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RINO MARTINS
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO ALVES DE MATOS

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. NULIDADE DA PENHORA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1) A admissibilidade do recurso de revista interposto de acórdão proferido em agravo de petição depende da demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição Federal. Enunciado 266 do TST. 2) **PREQUESTIONAMENTO.** Não se manda processar o recurso de revista, quando na decisão impugnada não for adotada tese explícita sobre o dispositivo constitucional tido por violado. Enunciado 297/TST. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-22.448/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI
AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE PAULA MONTEIRO NETO
AGRAVADO(S) : THEREZINHA RIBEIRO DE SOUZA POLIDO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. SOLIDARIEDADE. SUCESSÃO TRABALHISTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. MATÉRIA FÁTICA. Nega-se provimento ao agravo que pretende liberar recurso de revista, cujos argumentos envolvem o reexame do contexto fático-probatório dos autos. Inteligência do Enunciado 126 do TST.

PROCESSO : AIRR-22.454/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI
AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : APARECIDA DE LOURDES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ANITA ELIZA GUAZZELLI

DECISÃO:Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. ERRO GROSSEIRO NA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. Não se conhece do agravo, quando se constata erro grosseiro na sua formação, relativamente às partes envolvidas na relação processual.

PROCESSO : AIRR-22.751/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA
AGRAVADO(S) : ANA MARIA FONSECA MACHADO
ADVOGADA : DRA. MARIA DO SOCORRO GALINDO ALEXANDRE

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO 331, ITEM IV, DO TST. Não enseja recurso de revista decisão proferida em consonância com Enunciado da Súmula de Jurisprudência Uniforme do TST. Inteligência do art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-22.774/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : NORMA EVARISTO FERREIRA
ADVOGADO : DR. RENATO DE PINHO PORTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO 331, INCISO IV, DO TST. Não enseja recurso de revista decisão proferida em consonância com Enunciado da Súmula de Jurisprudência Uniforme do TST. Art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : ED-AIRR-22.999/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI
EMBARGANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ
EMBARGADO(A) : SILMARA DE LOURDES LOMBARDI VIANA
ADVOGADA : DRA. ELIANA DOS SANTOS QUEIROZ GARCIA

DECISÃO:Em, sem divergência, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REJEIÇÃO. Nenhuma razão assiste ao embargante em seu inconformismo, porquanto pretende, na verdade, por via transversa, a revisão do julgado, o que é inadmissível em sede de Embargos Declaratórios, nos termos do art. 535, incisos I e II, do CPC. Embargos de Declaração que se rejeitam.

PROCESSO : AIRR-23.044/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI
AGRAVANTE(S) : CAIXA BENEFICENTE DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CABESP
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MANOEL LEITE
AGRAVADO(S) : EMÍLIA AMÉLIA MARQUES DA SILVA FRUGES
ADVOGADO : DR. ABIB INÁCIO CURY

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. GRATIFICAÇÕES SEMESTRAIS. NATUREZA JURÍDICA. MATÉRIA FÁTICA. Se a pretensão estampada no recurso de revista gira em torno do revolvimento dos fatos jurídicos de controvérsia, como *in casu*, o apelo revisional encontra óbice intransponível no Verbetes 126 da Súmula desta Corte. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-23.175/2002-900-08-00.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ S.A. - TELEPARÁ
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA
AGRAVADO(S) : KENNYSTON DA COSTA MOURÃO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO CÉSAR NUNES BATISTA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO JURÍDICO DE EMPREGO. ESTÁGIO. MATÉRIA FÁTICA. ENUNCIADO 126/TST. MULTA RESCISÓRIA. Nega-se provimento ao agravo quando não demonstrada, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, contrariedade à Súmula de Jurisprudência do TST ou violação direta da Constituição da República.

PROCESSO : AIRR-23.472/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : CARLOS NABOR SILVA COUTO
ADVOGADO : DR. JOEL CARVALHO GONÇALVES
AGRAVADO(S) : RÁDIO GUAÍBA LTDA.
ADVOGADA : DRA. SUZANA SCHOFFEN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RITO SUMARÍSSIMO. A Ação Trabalhista foi ajuizada em 09 de abril de 2001 (fl. 02), quando se encontrava em vigor a Lei 9.957/2000 que instituiu o procedimento sumaríssimo. E em se tratando de revista interposta em processo de rito sumaríssimo, sua admissibilidade fica condicionada a demonstração direta de ofensa a preceito constitucional e/ou contrariedade a enunciado desta Corte. Incide, efetivamente, o teor do artigo 896, § 6º, da CLT. **APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. OJ. 177/SDIL.** "A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria." Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-27.479/2002-900-06-00.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : RODAVLAS TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZA MARIA DE ARAÚJO PESSOA
AGRAVADO(S) : JOÃO ELDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO RIBEIRO NETO
AGRAVADO(S) : TRANSPORTADORA RELÂMPAGO LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CÉSAR FIGUEREDO SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. O acórdão do Tribunal "a quo" decidiu com base nas provas constantes do processo. O que a ora Agravante almeja é tão-somente o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é defeso nesta fase recursal, nos termos do que dispõe o Enunciado nº 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-31.021/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ RODRIGUES SEDREZ
RECORRIDO(S) : FERNANDO CARDOSO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARISE HELENA LAUX

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamação, invertendo o ônus da sucumbência quanto às custas processuais.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO LABORAL APÓS A APOSENTADORIA DO SERVIDOR. NOVO CONTRATO DE TRABALHO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. DIREITO APENAS AO PAGAMENTO DA CONTRAPRESTAÇÃO PACTUADA, EM RELAÇÃO AO NÚMERO DE HORAS TRABALHADAS, RESPEITADO O SALÁRIO MÍNIMO/HORA. A continuidade da prestação laboral após a aposentadoria espontânea do servidor, implica novo contrato de trabalho, o qual está sujeito à prévia aprovação em concurso público, a teor do disposto no artigo 37, inciso II, da Constituição da República de 1988, sob pena de ser considerado nulo de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora. Aplicação do Enunciado nº 363 do TST e do item nº 177 da Orientação Jurisprudencial da SBDI 1. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-41.231/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : PAULO CÉSAR CONSENTINO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. WASHINGTON SÉRGIO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : ELBERT LEMOS
ADVOGADO : DR. DARLAN MÁRCIO CORRÊA DE MENEZES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento ao Agravo porquanto encontra-se deserto o Recurso de Revista. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-42.155/2002-900-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS
RECORRIDO(S) : PEDRO COELHO
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para limitar a condenação apenas ao pagamento das horas de trabalho prestado após a jornada normal diária, sem o adicional.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas de trabalho prestado, respeitado o salário-mínimo/hora (redação dada pela Resolução 111/2002, DJ 11/04/2002). Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : RA-42.314/2002-000-00-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
INTERESSADO(A) : MARIA DA PROVIDÊNCIA RIBEIRO ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA DA SILVA
INTERESSADO(A) : DISTRITO FEDERAL (SUCESSOR DA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL)
PROCURADORA : DRA. MÁRCIA GUSTI ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. GISELE DE BRITTO

DECISÃO:Por unanimidade, julgar restaurados os autos do Processo Nº TST-AIRR-730.440/2001.2 em que figuram como Agravantes MARIA DA PROVIDÊNCIA RIBEIRO ARAÚJO E OUTROS e como Agravado DISTRITO FEDERAL (SUCESSOR DA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL). Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reatuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a conseqüente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE AUTOS. PROCESSO DESTRUÍDO NO TRIBUNAL. COMPETÊNCIA DO RELATOR DE SORTEIO PARA PROCESSAR E DA TURMA PARA JULGAR A AÇÃO. AUTOS RESTAURADOS. Na ação de restauração de autos não se busca a recomposição integral do processo destruído. Tendo as partes e/ou o juízo produzido elementos suficientes para o prosseguimento e julgamento da lide, considerando-se que estes autos fazem as vezes daqueles, dá-se como restaurados os autos desaparecidos. Autos julgados restaurados.

PROCESSO : AIRR-50.670/2002-900-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : NELSON DIAS QUENTIN (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. JOÃO CONCEIÇÃO E SILVA

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A decisão recorrida, ao contrário do que sustenta o reclamado, apreciou as questões atinentes à aplicação da multa por litigância de má-fé, ao erro material e ao teto regulamentar, entregando a prestação jurisdicional de forma completa e fundamentada. **MULTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. LIBERAÇÃO DOS VALORES DEPOSITADOS.** A ofensa óbliqua da Constituição, através de prévia e necessária passagem pelo exame da legislação infraconstitucional, inviabiliza a admissão do recurso de revista, de natureza extraordinária, visto que não se trata de conflito direto e frontal com o texto da Constituição Federal. **ERRO MATERIAL E TETO LIMITE REGULAMENTAR.** O TRT não se manifestou acerca da matéria, por entender que estava preclusa a oportunidade de analisá-la. O recurso, no particular, esbarra no Enunciado 297/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-50.971/2002-900-07-00.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL - CAPEF
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE Bessa
RECORRENTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. MARLÚCIA LOPES FERRO
RECORRIDO(S) : AROLDU JUCÁ DE QUEIRÓZ E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade: I) não conhecer do recurso de revista interposto pela Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Nordeste do Brasil - CAPEF por irregularidade de representação processual; II) conhecer do recurso de revista do Banco do Nordeste do Brasil S.A. apenas quanto ao tema "Honorários Advocatícios" por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL - CAPEF - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - Considera-se inexistente o recurso de revista quando o advogado que o subscreveu não detém procuração nos autos, nem ficou configurada a hipótese de mandato tácito (Enunciado nº 168 do TST). Recurso de revista não conhecido. **II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A. -HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS** - Incabível a condenação em honorários advocatícios quando os reclamantes não estão assistidos por advogado de seu sindicato de classe, pois na Justiça do Trabalho a condenação nessa verba não decorre simplesmente da sucumbência, ao contrário do que entendeu a Corte de origem. No caso, foram contrariados os Enunciados nºs 219 e 329 do TST. Recurso de revista conhecido e provido no particular.

PROCESSO : AIRR-53.327/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOOD E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO - SINTHRESP
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : SILVANA REGINA FIZA
ADVOGADA : DRA. CÉLIA PATRIANI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento porquanto a decisão recorrida está em consonância com o Precedente Normativo nº 119 da Orientação Jurisprudencial da Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RA-65.654/2002-000-00-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
INTERESSADO(A) : VIAÇÃO SÃO JORGE LTDA.
ADVOGADO : DR. EVALDO LOMMEZ DA SILVA
INTERESSADO(A) : JOSÉ BENTO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. IRIS MARIA MARQUES DE MOURA

DECISÃO:Por unanimidade, julgar restaurado o Processo TST-AIRR-734.671/01-6, em que figuram como Agravante a Viação São Jorge Ltda. e Agravado José Bento da Silva. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reatuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a conseqüente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. PROCEDIMENTO ESPECIAL DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA. AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE AUTOS. COMPETÊNCIA DO RELATOR DE SORTEIO PARA PROCESSAR E DA TURMA PARA JULGAR A AÇÃO. AUTOS RESTAURADOS. Na ação de restauração de autos não se busca a recomposição integral do processo destruído. Tendo as partes e/ou o juízo produzido elementos suficientes para o prosseguimento e julgamento da lide, considerando-se que estes autos fazem as vezes daqueles, dá-se como restaurados os autos desaparecidos. Autos julgados restaurados.



PROCESSO : RR-385.710/1997.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MARCIO OCTAVIO VIANNA MARQUES
RECORRENTE(S) : KÁTIA DE SOUZA GUERRERO
ADVOGADO : DR. HUMBERTO JANSEN MACHADO
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADORA : DRA. ANA LÚCIA COELHO ALVES
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema sucessão, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Prejudicado o exame dos recursos de revista interpostos pelo Ministério Público do Trabalho e pela União Federal, visto que nas razões recursais se debate o mesmo tema constante do pedido de desistência.

EMENTA: RECURSOS DE REVISTA INTERPOSTOS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E PELA UNIÃO FEDERAL. Prejudicado o exame dos recursos de revista interpostos pelo Ministério Público do Trabalho e pela União Federal, tendo em vista que nas razões recursais se debate o mesmo tema constante do pedido de desistência. **RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMANTE. SUCESSÃO. PETROBRAS. INTERBRÁS. UNIÃO FEDERAL.** Conforme disposto no art. 20 da Lei nº 8.029/90, as obrigações da empresa extinta ou dissolvida serão honradas pela União Federal. Recurso de revista a que se nega provimento.

PROCESSO : A-RR-385.803/1997.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : DIÔNIA VIEIRA DE PAULA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES RESENDE
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO DA COSTA RIBEIRO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO BIENAL. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Decisão agravada em que foi denegado seguimento ao recurso de revista com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 128 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal e na forma dos arts. 557, **caput**, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Razões de agravo em que não são desconstituídos os fundamentos da decisão agravada. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-RR-385.809/1997.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES RESENDE
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
AGRAVADO(S) : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : DR. SEBASTIÃO DO ESPÍRITO SANTO NETO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO BIENAL. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Decisão agravada em que foi denegado seguimento ao recurso de revista com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 128 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal e na forma dos arts. 557, **caput**, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Razões de agravo em que não são desconstituídos os fundamentos da decisão agravada. Agravo regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-390.270/1997.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : DIVINO RODRIGUES MOREIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI
RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. ROBERTO NÓBREGA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS A. DA SILVA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DE DESVIO DE FUNÇÃO. Decisão recorrida em que se concluiu ser do Reclamante o ônus de provar a identidade entre as funções por ele exercidas e pela paradigma. Inexistência de negativa de prestação jurisdicional. Ausência de afronta ao art. 818 da CLT. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-396.449/1997.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORA : DRA. CLARITA CARVALHO DE MENDONÇA
RECORRIDO(S) : ROGÉRIO FRAGA DUBKE
ADVOGADO : DR. LUIZ CLÁUDIO DIAS DA SILVA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 114 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a ação, anular os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Espírito Santo, na forma estabelecida no art. 113, § 2º, do Código de Processo Civil. Prejudicada, em consequência, a análise da outra matéria presente no recurso de revista.

EMENTA: JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. LEI ESTADUAL Nº 10/91. PROFESSOR. NATUREZA TEMPORÁRIA DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES. O regime jurídico entre o Estado e o servidor é de natureza administrativa, conforme entendimento preconizado na Orientação Jurisprudencial nº 205 da SBDI-1 desta Corte. Incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a ação. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : A-RR-404.592/1997.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : GERSON TEIXEIRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
ADVOGADO : DR. ELDENOR DE SOUSA ROBERTO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO BIENAL. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Decisão agravada em que foi denegado seguimento ao recurso de revista com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 128 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal e na forma dos arts. 557, **caput**, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Razões de agravo em que não são desconstituídos os fundamentos da decisão agravada. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-RR-404.596/1997.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : DENISE GISELE DE BRITTO DAMASCO E OUTRAS
ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA VICTOR BACELAR WAGNER

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO BIENAL. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Decisão agravada em que foi denegado seguimento ao recurso de revista com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 128 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal e na forma dos arts. 557, **caput**, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Razões de agravo em que não são desconstituídos os fundamentos da decisão agravada. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-405.057/1997.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. LAÉRCIO CADORE
RECORRIDO(S) : NECY LUIZA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE SERVICE SUL REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA THADDEU FRANKE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao adicional de insalubridade, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de insalubridade e seus reflexos, com a inversão do ônus do pagamento dos honorários periciais, ficando dispensada a reclamante do encargo por ser beneficiária da gratuidade de justiça, nos termos da fundamentação. 1

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIXO DOMICILIAR, INDEVIDO. Consoante estabelecido na Orientação Jurisprudencial 170 da SDI-I do TST, a limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano, na Portaria do Ministério do Trabalho. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-412.154/1997.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADA : DRA. MARLA DE ALENCAR OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO GERALDO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ROSE PAULA MARZINEK

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema relativo à multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: MUNICÍPIO. MULTA PREVISTA NO ART. 477, § 8º, DA CLT. ART. 908 DO CÓDIGO CIVIL. O Município-Reclamado, responsabilizado de forma subsidiária pelo débito decorrente da ação trabalhista, deve arcar com o pagamento da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, na hipótese de inadimplemento pela empresa prestadora de serviços, sendo inaplicável no caso concreto, por incompatibilidade, o disposto no art. 908 do Código Civil. Recurso de revista a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-414.063/1998.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : DRA. YASSODARA CAMOZZATO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ALVORADA
ADVOGADA : DRA. BERNADETE LAU KURTZ
RECORRIDO(S) : ANGÉLICA DA CONCEIÇÃO FRIELINK
ADVOGADA : DRA. LUCIANA TESI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial, invertendo-se o ônus da sucumbência relativamente às custas.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Havendo definição precisa da matéria evidenciando adoção explícita de tese de direito, torna-se desnecessário que contenha na decisão recorrida, referência expressa ao dispositivo legal para ter-se como prequestionado este (Inteligência da Orientação Jurisprudencial 118 da SBDI-1). **ILEGITIMIDADE PASSIVA.** O Tribunal Regional dirimiu a controvérsia, examinando os termos do convênio firmado entre o Estado e o Município em confronto com a prova produzida, que resultou no reconhecimento da relação de emprego diretamente com o Estado-Membro. Incidência da Súmula 126 do TST. **CONTRATO NULO. EFEITOS.** A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice em seu art. 37, inc. II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas de trabalho prestado, respeitado o salário-mínimo/hora. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-ED-RR-414.300/1998.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. VICENTE FIUZA FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : PAULO ROBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitados os embargos de declaração, tendo em vista a inexistência de omissão no acórdão embargado.

PROCESSO : RR-415.962/1998.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : JOSIANE CRISTINA SANTOS DE SOUZA
ADVOGADO : DR. EDSON TELES COSTA
RECORRIDO(S) : FERNAFELA S.A.
ADVOGADA : DRA. JANAÍNA ALVES MENEZES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE PROCESSUAL. Ciente o juízo de que há duas reclamações trabalhistas com identidade de partes e havendo determinação dele para que os autos de um processo sejam apensados ao outro, não pode a reclamada arcar com o ônus de falta de defesa se o cartório daquele juízo deixou de proceder ao apensamento determinado pelo presidente de vara. Conforme consignado pelo Tribunal Regional, a suposta falta de defesa decorreu tão-somente de crença da reclamada de que, na audiência de prosseguimento, apenas um processo restaria para apresentação de sua defesa, não podendo ela ser surpreendida pelo não-apensamento, sob pena de quebra do princípio do devido processo legal. Não se pode imputar-lhe, diante dos referidos fatos, ausência de ânimo de defesa. Acórdão regional cujo entendimento não configura violação a qualquer dispositivo de lei ou da Constituição da República. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-417.773/1998.7 - TRT DA 3ª RE-
GIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS
GERAIS S.A.
ADVOGADA : DRA. VERUSKA APARECIDA CUSTÓ-
DIO
RECORRIDO(S) : PAULO ANTONIO DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. CARLOS HIPÓLITO ÁVILA DE
SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à integração do auxílio-alimentação no salário, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração da ajuda-alimentação ao salário e seus reflexos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. "AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PAT. A ajuda alimentação fornecida por empresa participante do programa de alimentação ao trabalhador, instituído pela Lei nº 6.321/1976, não tem caráter salarial. Portanto, não integra o salário para nenhum efeito legal" (Orientação Jurisprudencial 133 da SBDI). Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-417.862/1998.4 - TRT DA 9ª RE-
GIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : VERA LÚCIA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer parcialmente do Recurso de Revista apenas quanto aos temas: sucessão-unicidade contratual, adicional de insalubridade e correção monetária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento tão-somente para estabelecer que a correção monetária seja aplicada somente após o quinto dia útil subsequente ao mês de competência, com o índice de correção relativo ao mês seguinte ao da prestação dos serviços.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO. UNICIDADE CONTRATUAL. ITAIPU. No caso dos autos, consoante delineado pelo Tribunal Regional, está caracterizada a sucessão, porquanto é incontroverso que a ITAIPU Binacional assumiu a administração do Hospital de ITAIPU, mantendo as mesmas atividades antes desenvolvidas pela UNICON, no mesmo local, com aproveitamento de móveis e utensílios e, inclusive com a permanência dos mesmos empregados, que mantinham vínculo com a empreiteira UNICON e prestavam serviços para o Hospital da Itaipu, cujos contratos de trabalho foram rescindidos, e imediatamente recontratados pela Itaipu. Assim, resta caracterizada a sucessão e, conseqüentemente, a unicidade contratual, nos moldes dispostos nos arts. 10 e 448 da CLT. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CONTATO COM AGENTES BIOLÓGICOS. PROTOCOLO DE ITAIPU. AUSÊNCIA DE NORMA REGULAMENTAR.** Esta Corte vem se posicionando no sentido de que a ausência de norma regulamentadora no Protocolo sobre Relações de Trabalho e Previdência Social de Itaipu quanto ao percentual do adicional devido relativamente à prestação de serviço em condições insalubres não tem o condão de impedir que o reclamante perceba o referido benefício. Trata-se de aplicação da legislação ordinária pátria, porquanto a prestação de serviços foi efetuada em território nacional, e o Tratado de Itaipu apresenta-se omissivo quanto à questão. **SÚMULA 330 DO TST. QUITAÇÃO. VALIDADE.** A quitação passada pelo empregado com assistência do Sindicato de sua categoria profissional, com observância do que dispõe o art. 477, e seus parágrafos, da CLT, tem eficácia liberatória em relação aos títulos discriminados no documento de rescisão, desde que não se consigne ressalva. O recurso fundado em contrariedade à Súmula 330, no entanto, somente merece conhecimento se no acórdão recorrido for possível constatar se houve ressalva e identificar as parcelas que integram o objeto da ação que estariam atingidas pela quitação. Contrariedade à Súmula 330 e divergência jurisprudencial que não se configuram. **CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** De acordo com o entendimento deste Tribunal, o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária referente ao mês subsequente ao da prestação dos serviços (Orientação Jurisprudencial 124 da SBDI-1). Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : RR-418.362/1998.3 - TRT DA 9ª RE-
GIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : UNICON - UNIÃO DE CONSTRUTORAS
LTDA.
ADVOGADO : DR. ORLANDO CAPUTI
RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRENTE(S) : TRIAGEM ADMINISTRAÇÃO DE SER-
VIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
RECORRIDO(S) : DEOCLÉSIO CHICOSKI
ADVOGADO : DR. GERALDO JOSÉ WIETZIKOSKI

DECISÃO: por unanimidade, conhecer parcialmente do Recurso interposto pela ITAIPU, por divergência jurisprudencial, quanto à integração da ajuda-alimentação e aos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir o pagamento da integração da ajuda de custo habitação e determinar que se proceda aos descontos relativos ao Imposto de Renda e ao INSS, nos termos da Lei 8.212/91 e do Provimento 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, e, por unanimidade, não conhecer do Recurso interposto pela reclamada UNICON em relação ao tema horas extras, ficando prejudicadas as demais matérias em função do exame do Recurso interposto pela ITAIPU, e, não conhecer do Recurso de Revista interposto pela reclamada TRIAGEM.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA ITAIPU BINACIONAL. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTERMITÊNCIA. A decisão recorrida encontra-se em harmonia com a Orientação Jurisprudencial 5 da SBDI-1. Recurso de Revista de que não se conhece. **SALÁRIO IN NATURA. HABITAÇÃO.** A SDI Plena já decidiu, por maioria, que "a habitação e a energia elétrica" fornecidas pelo empregador ao empregado, quando indispensáveis à realização do trabalho, não têm natureza salarial. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Consoante a jurisprudência da SBDI desta Corte, a Justiça do Trabalho é competente para apreciar a matéria relativa a descontos previdenciários e fiscais sobre os créditos trabalhistas a serem pagos ao reclamante (Orientação Jurisprudencial 141). São devidos os descontos fiscais e previdenciários sobre as parcelas trabalhistas deferidas por decisão judicial, nos termos do Provimento 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e da Lei 8.212/91. Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento. **RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA UNICON. UNIÃO DE CONSTRUTORAS LTDA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ESPECIFICIDADE.** "A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram." (Súmula 296 do TST). Recurso de Revista de que não se conhece. **RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA TRIAGEM. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO.** Apesar de estarem presentes os pressupostos extrínsecos do Recurso Ordinário interposto pela reclamada Triagem, ante a ausência de deserção, há de se ter em mente o princípio da utilidade do retorno dos autos para julgamento do apelo, haja vista que as matérias constantes do Recurso interposto pela reclamada Triagem foram devidamente examinadas pelo Tribunal Regional quando da apreciação do Recurso interposto pelas outras reclamadas. Assim, dado o caráter instrumental das normas de natureza processual e privilegiando os princípios da efetividade, celeridade e economia processuais, conclui-se desnecessário o retorno dos autos ao Tribunal de origem. Recursos de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-418.410/1998.9 - TRT DA 9ª RE-
GIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO IGUAÇU DE PESQUISA E
PRESERVAÇÃO AMBIENTAL
ADVOGADO : DR. AFONSO CESAR BURLAMAQUI
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADORA : DRA. LUCIA MARIA MAIA BUTTURE
RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : JOSÉ LUIZ PEREIRA DIAS
ADVOGADO : DR. SAMUEL GOMES DOS SANTOS

DECISÃO: por unanimidade, conhecer parcialmente do Recurso de Revista interposto pela Itaipu, apenas no tocante aos descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho, determinar que se proceda aos descontos referentes a Imposto de Renda e INSS, nos termos da Lei 8.212/91 e do Provimento 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho; considerar prejudicado o exame dos Recursos de Revista interpostos pelo Instituto Iguaçu de Pesquisa e Preservação Ambiental e pela União Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA ITAIPU BINACIONAL. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Consoante a jurisprudência da SBDI-1 desta Corte, a Justiça do Trabalho é competente para apreciar a matéria relativa a descontos previdenciários e fiscais sobre os créditos trabalhistas a serem pagos ao reclamante (Orientação Jurisprudencial 141). São devidos os descontos fiscais e previdenciários sobre as parcelas trabalhistas deferidas por decisão judicial, nos termos do Provimento 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e da Lei 8.212/91. Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento. Considerar prejudicado o exame dos Recursos de Revista interpostos pelo Instituto Iguaçu de Pesquisa e Preservação Ambiental e pela União Federal.

PROCESSO : RR-419.321/1998.8 - TRT DA 9ª RE-
GIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MO-
RAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE
PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ORIVALDO TELEGINSKIG LIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos tópicos vínculo de emprego, diferenças salariais e forma de execução, fazendo-o em relação aos temas base de cálculo das horas extras e descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da base de cálculo das horas extras os adicionais de risco e de produtividade e determinar a efetivação dos descontos previdenciários e fiscais, observando-se a legislação vigente e a Orientação Jurisprudencial 228 da SDI-I do TST, nos termos da fundamentação. 6

EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA. PORTUÁRIO. HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. Consoante dispõe o art. 7º, § 5º, da Lei nº 4.860/65, a base de cálculo das horas extras dos portuários é o ordenado sem o acréscimo dos adicionais de risco e de produtividade (Orientação Jurisprudencial 61 da SDI-I, do TST). Recurso conhecido e provido. 2. FORMA DE EXECUÇÃO. AUTARQUIA ESTADUAL. EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADE ECONÔMICA. É direta a execução contra a Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina (APPA), conforme define a Orientação Jurisprudencial 87 da SDI-I deste Sodalício. Recurso não conhecido. 3. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Consoante estabelecido na Orientação Jurisprudencial 32 da SDI-I do TST, nos termos do Provimento CGJT 1/96, são devidas as contribuições fiscais e previdenciárias sobre os créditos provenientes de sentença trabalhista, devendo incidir o desconto sobre o valor total da condenação e calculado ao final (Orientação Jurisprudencial 228 da SDI-I desta Corte). Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-419.530/1998.0 - TRT DA 4ª RE-
GIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : JOSÉ LUIZ COSTA
ADVOGADA : DRA. RUTH D'AGOSTINI
RECORRIDO(S) : CENTRAIS GERADORAS DO SUL DO
BRASIL S.A. - GERASUL
ADVOGADO : DR. FELISBERTO VILMAR CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao adicional de periculosidade, por violação de lei, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o seu pagamento de forma integral. **EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CONTATO INTERMITENTE. PAGAMENTO PROPORCIONAL. INVIA "O** trabalho exercido em condições perigosas, embora de forma intermitente, dá direito ao empregado a receber o adicional de periculosidade de forma integral, tendo em vista que a Lei nº 7.369/85 não estabeleceu qualquer proporcionalidade em relação ao seu pagamento." (Súmula 361 desta Corte). Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-419.534/1998.4 - TRT DA 4ª RE-
GIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA
ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. ALINE HAUSER
RECORRIDO(S) : DEZEMBRINO NUNES
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRA-
SIL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA.** Não se conhece de recurso de revista quando não atendidos os pressupostos intrínsecos de admissibilidade. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-422.707/1998.5 - TRT DA 4ª RE-
GIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE
DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADA : DRA. CARLA RAQUEL XAVIER COU-
TO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURI-
DADE SOCIAL - BANESES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. IZANE DE FÁTIMA MOREIRA
DOMINGUES
RECORRIDO(S) : WILNEY CHIAPPA
ADVOGADO : DR. HUGO AURÉLIO KLAFKE
ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COE-
LHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista interposto pela Fundação Banrisul de Seguridade Social, com relação à integração das parcelas ADI e "cheque-rancho" na complementação de aposentadoria, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir as referidas parcelas do cálculo da complementação de aposentadoria do reclamante. Quanto ao Recurso interposto pelo Banco interposto pelo Estado do Rio Grande do Sul S.A., dele não conhecer quanto ao tema prescrição total e julgar prejudicado o exame dos temas integração das parcelas ADI e "cheque-rancho", uma vez que já foram examinados no Recurso interposto pela Fundação.



EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BANRISUL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ADICIONAL DE DEDICAÇÃO INTEGRAL. NÃO-INTEGRAÇÃO. A parcela denominada Abono de Dedicção Integral (ADI) não constitui aumento geral de salários, tal como referido no Regulamento 1.600/64. Cuida-se de verba revestida de caráter especial, visando a remunerar os empregados em atividade, consistente em gratificação de função. **“CHEQUE-RANCHO”. INTEGRAÇÃO NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.** A SBDI-1 do TST tem entendido que a complementação de aposentadoria foi instituída pela Resolução 1.600/64 e que em seu art. 10 foram definidas as parcelas a serem consideradas, e dentre elas não se encontra o cheque-rancho. Recurso de Revista interposto pela reclamada Fundação de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento, nestes aspectos. Prejudicado o exame do Recurso de Revista interposto pelo Banrisul, relativamente aos temas já examinados no primeiro Recurso.

PROCESSO : RR-423.106/1998.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ADAILTON JOSÉ DA ROCHA
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
RECORRIDO(S) : BANCO HOLANDÊS S.A.
ADVOGADO : DR. ARNALDO LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AJUDA DE CUSTO. ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO.** A jurisprudência pacífica da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte é no sentido de que a ajuda-alimentação fornecida por empresa participante do programa de alimentação ao trabalhador - PAT (Lei 6.321/1976), não tem natureza salarial e não integra o salário do empregado para nenhum efeito legal (Orientação Jurisprudencial 133 desta Corte). Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-423.424/1998.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA CARBOQUÍMICA CATARINENSE S.A. - ICC - EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. ALICE SCARDUELLI
RECORRIDO(S) : EVILÁSIO SILVA
ADVOGADO : DR. HUDSON SOZI ELPÍDIO

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à competência da Justiça do Trabalho para determinar a efetivação dos descontos a título de contribuição previdenciária e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de estabelecer que se proceda ao desconto do valor relativo à contribuição previdenciária, devido por lei, observado o Provimento nº 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. "DESCONTOS LEGAIS. SENTENÇAS TRABALHISTAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E IMPOSTO DE RENDA. DEVIDOS. PROVIMENTO CGJT 03/84. LEI nº 8.212/91" Orientação Jurisprudencial nº 32 da SBDI-1. Recurso a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-423.507/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. IRIS MARIA CAMPOS
RECORRIDO(S) : AMARILDO GONZAGA DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDU HENRIQUE DIAS COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição no *decisum* do Recurso Ordinário interposto pela parte, não há falar em nulidade do acórdão pertinente aos subsequentes Embargos de Declaração por negativa de prestação jurisdiccional, em face de seu não-provimento, mormente quando se evidenciam o interesse da parte no reexame da matéria vencida no julgado embargado, com o desvirtuamento da sistemática recursal. Ademais, decisão que apresenta solução judicial para o conflito, mesmo que contrária ao interesse da parte configura efetiva prestação jurisdiccional. **JULGAMENTO EXTRA PETITA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - NULIDADE POR JULGAMENTO EXTRA PETITA** - O Tribunal Regional emitiu julgamento nos exatos limites da lide, pois, embora reconhecida a inexistência de vínculo de emprego com a recorrente, não poderia eximir-se de atribuir a responsabilidade subsidiária à parte que integrou a relação jurídica processual na condição de beneficiária da mão-de-obra. Em face disso, a CEF não poderia ser isentada desta condenação, tendo em vista a sua participação na contratação, conforme foi apurado pela corte de origem. **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.** A contratação de serviços pela Administração Pública, ainda que precedida de regular processo licitatório, não exime a tomadora dos serviços da responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas devidas pela prestadora dos serviços aos empregados que os executaram e deram cumprimento ao contrato celebrado entre aquela e esta. Assim, na hipótese de inadimplemento pela empresa prestadora de serviços, a tomadora responde pelas obrigações trabalhistas, desde que haja integrado a relação processual e figure no título executivo judicial. Inteligência do item IV da Súmula 331 do TST. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-423.576/1998.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. ÁLVARO RAYMUNDO
RECORRIDO(S) : NEUSA CRAVO DE ARAÚJO HENRIQUES
ADVOGADO : DR. MANOEL RODRIGUES GUINO

DECISÃO: Por unanimidade, chamar o feito à ordem para não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. PRESCRIÇÃO. Não há falar em dissenso jurisprudencial quanto à prescrição relativa ao FGTS se a pretensão deduzida em juízo respeitou o biênio do art. 7º, inc. XXIX, alínea "a", da Constituição da República, de acordo com as Súmulas 95 e 362 desta Corte. **HORAS IN ITINERE.** Decisão regional que se encontra em harmonia com a orientação jurisprudencial 98 da SBDI-1. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-425.135/1998.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ENOBAR JOSÉ CARIOLI
ADVOGADO : DR. ANITO CATARINO SOLER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, tudo nos termos da fundamentação.

EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. GERENTE BANCÁRIO. A questão principal - gerente que ocupa o mais elevado nível hierárquico na agência bancária, encontrando-se, contudo, subordinado à gerência regional - não foi confrontada por meio dos paradigmas adunados. Outrossim, malgrado ter o acórdão reconhecido o autor como gerente bancário, não o excepcionou no art. 62, b, da CLT, haja vista ter de prestar contas ao gerente regional, não possuir liberdade de horário e tampouco amplos poderes de gestão incidindo no art. 224, da CLT e, no tocante ao padrão salarial, não houve nenhuma disposição por parte do acórdão, razão pela qual não há falar em violação do art. 62 da CLT. Recurso não conhecido. 2. AJUDA DE CUSTO ALUGUEL (SALÁRIO HABITAÇÃO). **INTEGRAÇÃO. Não se viabiliza recurso de revista por divergência jurisprudencial, quando os arestos trazidos à colação são inespecíficos (Enunciado 296 do TST). Recurso não conhecido.** 3. FGTS SOBRE SALÁRIO-HABITAÇÃO. **PRESCRIÇÃO. Não há incidir, na espécie, a prescrição contida no Enunciado 206 desta Corte, haja vista não se tratar de reflexos de parcelas reconhecidas na presente demanda, mas sim de parcelas pagas durante a contratualidade - reconhecendo-se, por ora, tão-somente o seu caráter salarial. Recurso não conhecido.**

PROCESSO : RR-425.564/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADORA : DRA. YASSODARA CAMOZZATO
RECORRIDO(S) : IOLANDA MARIA CUNHA
ADVOGADA : DRA. IARA KRIEG DA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à competência da Justiça do Trabalho, por ofensa ao art. 114 da Constituição da República, e, quanto ao tema "honorários periciais - critério de atualização", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que nos honorários periciais incidam os critérios de atualização dos débitos resultantes de decisões judiciais, fixados pela Lei 6.899/81, e, limitar a competência da Justiça do Trabalho, apenas ao exame de pedidos referentes ao período anterior à implantação do Regime Jurídico Único.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Havendo tese explícita sobre a matéria, na decisão recorrida, é desnecessário que contenha nela referência expressa do dispositivo legal para ter-se como prequestionado este (Orientação Jurisprudencial 118 da SBDI-1). **COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. REGIME JURÍDICO ÚNICO.** A superveniência do regime estatutário em substituição aoceletista limita a competência da Justiça do Trabalho, que remanesce apenas para o exame de pedidos referentes ao período anterior à implantação do Regime Jurídico Único. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DEFICIÊNCIA DE ILUMINAMENTO. PREENHIMENTO.** A simples confirmação da sentença de primeiro grau, em que o Tribunal Regional se limita a remeter aos seus fundamentos, sem transcrevê-los, mesmo que seja nos próprios autos examinados, não induz o prequestionamento. Inexistindo tese explícita acerca do tema em debate, não há como conhecer do Recurso de Revista, em sede extraordinária, ante a ausência de prequestionamento da matéria. **DESVIO DE FUNÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 125 DA SBDI-1.** A decisão recorrida foi proferida em consonância com a Orientação Jurisprudencial 125 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST, *verbis*: "DESVIO DE FUNÇÃO. QUADRO DE CARREIRA. O simples desvio funcional do empregado não gera direito a novo enquadramento, mas apenas às diferenças salariais respectivas." **HONORÁRIOS PERICIAIS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.** Diferentemente da correção aplicada aos débitos trabalhistas, que têm caráter alimentar, a atualização monetária dos honorários periciais é fixada pelo art. 1º da Lei 6.899/1981, aplicável a débitos resultantes de decisões judiciais. Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-426.263/1998.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. MIRALVA APARECIDA MACHADO
RECORRIDO(S) : MARIA JOANITA GASDA HEUPA E OUTROS
ADVOGADO : DR. IRIS MARIA ALVES

DECISÃO: por unanimidade, conhecer parcialmente do Recurso de Revista, quanto à devolução de descontos, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a determinação de restituição pelo reclamado dos descontos a título de caixa beneficente.

EMENTA: DESCONTOS SALARIAIS A TÍTULO DE CAIXA BENEFICENTE. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. "Descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa associativa dos seus empregados, em seu benefício e dos seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico." (Súmula 342 do TST). No caso dos autos, verifica-se que não houve qualquer demonstração objetiva de coação, a anular a vontade da reclamante. Assim, a simples autorização da realização dos descontos a título de caixa beneficente e sua condição de hipossuficiente não caracterizam coação ou outro defeito do ato jurídico. Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-426.276/1998.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JUNIOR
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS OKURA
ADVOGADO : DR. ACIR VESPOLI LEITE

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: REAJUSTE SALARIAL. SUPRESSÃO.** Divergência jurisprudencial e violação de dispositivos de lei não demonstradas. Paradigmas transcritos são genéricos, não enfrentando com especificidade a hipótese *sub judice*, o que atrai o óbice do Enunciado nº 296 do TST. Preceitos de lei indicados não estão prequestionados, incidindo, *in casu*, o entendimento consagrado no Enunciado nº 297 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-434.750/1998.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : NEIDE COSTA DA SILVA OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. GILSON BORGES NOGUEIRA
RECORRIDO(S) : DISTRITO FEDERAL (EXTINTA FUNDAÇÃO ZOOBOTÂNICA DO DISTRITO FEDERAL)
PROCURADOR : DR. LUIS AUGUSTO SCANDIUZZI

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Fica prejudicada a análise das demais matérias.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Decisão recorrida em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-434.943/1998.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : PHILIPS ELETRÔNICA DO NORDESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
RECORRIDO(S) : LENILDO BELMIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. SALUSTIANO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto aos honorários advocatícios, e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a reclamada da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO. VALIDADE. SÚMULA 330 DO TST. Para se aferir a contrariedade à Súmula 330 do TST, faz-se necessário que o Tribunal Regional revele quais as parcelas que estão discriminadas no termo de rescisão contratual e sobre qual ou quais delas houve ressalva do empregado, por se tratar de matéria fática que não pode ser apreciada em sede de recurso de revista. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - HIPÓTESE DE CABIMENTO.** A assistência judiciária da Justiça do Trabalho se rege pelas disposições da Lei 5.584/70, nos termos do seu art. 14 e esse benefício não justifica a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, que em se tratando do processo do trabalho se revertem para o sindicato da categoria do empregado (Lei 5.584/70, art. 16), portanto, trata-se de honorários assistenciais, razão por que, para serem fixados, a parte deverá atender, cumulativamente, os seguintes requisitos: estar assistida por seu sindicato de classe e comprovar perceber, mensalmente, importância inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita o custeio do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-436.951/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ANTONIO ALVES SANTANA
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos tópicos "dupla função - natureza jurídica" e "sobrevisto", dele conhecer no tocante aos temas "horas extras - divisor 200", "correção monetária - época própria" e "adicional de periculosidade - base de cálculo", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para definir época própria como o mês subsequente ao da prestação de serviço e negar-lhe provimento relativamente aos tópicos "horas extras - divisor 200" e "adicional de periculosidade - base de cálculo", tudo nos termos da fundamentação.

EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. JORNADA SEMANAL. QUARENTA HORAS. DIVISOR 200. Para o cálculo do salário-hora de empregado mensalista que cumpre jornada semanal de 40 horas utiliza-se o divisor 200. Recurso conhecido e não provido. 2. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. No caso específico dos eletricitários a regra a ser aplicada é a do art. 1º da Lei 7.369/85, que dispõe sobre a remuneração adicional de 30% sobre o salário que o eletricitário perceber. Recurso conhecido e não provido. 3. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Consoante definido na Orientação Jurisprudencial 124 da SDI-I do TST, o índice a ser aplicado para a correção monetária dos débitos salariais é o do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-437.344/1998.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DAS DOCAS DO ESTADO DA BAHIA - CODEBA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS ALENCAR BARBOSA
RECORRIDO(S) : ÉDSON AMÉRICO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. ONIVALTER LEAL MOTA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DEPÓSITOS. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. ART. 7º, INC. XXIX, ALÍNEA a, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Decisão regional em sintonia com o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 95 deste Tribunal no que concerne à prescrição do direito de postular os depósitos do FGTS. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AG-RR-443.318/1998.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADVOGADO : DR. JANSÊNIO ALVES ARAÚJO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ANA CAROLINA MONTE PRO-CÓPIO DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : ALDIVANIR MEDEIROS COSTA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO NULO. Agravo regimental em que não se alcança invalidar os fundamentos constantes de decisão proferida em recurso de revista. Agravo regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-443.677/1998.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO ESPIRITOSANTENSE DO BEM ESTAR DO MENOR - IESBEM
ADVOGADA : DRA. CUSTÓDIA ALVES DE OLIVEIRA COSTA
RECORRIDO(S) : CLEUZA SAITER DE ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADO : DR. CÉLIO ALEXANDRE PICORELLI DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, acolhendo a preliminar argüida pelo Ministério Público, declarar a extinção do processo, sem julgamento do mérito, com base no art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. LEVANTAMENTO. CONVERSÃO PARA REGIME JURÍDICO ÚNICO. O art. 20, inc. VIII, da Lei 8.036/90, alterado pelo art. 4º da Lei 8.678/93, explicita que o empregado poderá efetuar saque dos valores depositados em sua conta, desde que este permaneça fora do regime do FGTS por três anos ininterruptos. Dessarte, ultrapassado o triênio, a ação perdeu seu objeto e, por isso mesmo, falta interesse processual aos reclamantes neste aspecto, razão pela qual se impõe extinguir o processo sem o julgamento do mérito, com base no art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil.

PROCESSO : RR-443.869/1998.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO SANCHES PERES
RECORRIDO(S) : HEWERTSON SACCOMAN FERNANDES
ADVOGADO : DR. JOSÉ MAURY MONTEIRO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema correção monetária - época própria, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária seja aplicada somente após o quinto dia útil subsequente ao mês de competência, com o índice de correção relativo ao mês seguinte àquele em que houve a prestação de serviços.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. O pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Caso essa data limite seja ultrapassada, aplica-se o índice da correção monetária relativa ao mês seguinte àquele em que houve prestação de serviços. Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-446.209/1998.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES
ADVOGADA : DRA. IZANE DE FÁTIMA MOREIRA DOMINGUES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S) : WALMOR CARLOS TRARBACH
ADVOGADO : DR. HUGO AURÉLIO KLAFKE
ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista interposto pela Fundação Banrisul de Seguridade Social, com relação à integração das parcelas ADI, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir as referidas parcelas do cálculo da complementação de aposentadoria do reclamante, restabelecendo a sentença de primeiro grau, para julgar improcedentes os pedidos contidos na reclamação trabalhista. Invertidos os ônus da sucumbência. Quanto ao Recurso interposto pelo Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., dele não conhecer quanto aos temas complementação de aposentadoria - Resolução 1.600/64 e juros e correção monetária e julgar prejudicado o exame dos temas integração das parcelas ADI e custeio prévio - benefício, uma vez que já foram examinados no Recurso interposto pela Fundação. Não conhecer do Recurso de Revista interposto pelo reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FUNDAÇÃO BANRISUL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ADICIONAL DE DEDICAÇÃO INTEGRAL. NÃO-INTEGRAÇÃO. A parcela denominada Abono de Dedicção Integral (ADI) não constitui aumento geral de salários, tal como referido no Regulamento 1.600/64. Cuida-se de verba revestida de natureza especial, visando a remunerar os empregados em atividade, consistente em gratificação de função. Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento. **RECURSO DE REVISTA. BANRISUL.** Prejudicado o exame do Recurso de Revista interposto pelo Banrisul, relativamente aos temas já examinados no primeiro Recurso. **RECURSO DE REVISTA. RECLAMANTE. "CHEQUE-RANCHO". INTEGRAÇÃO NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.** A SBDI-1 deste Tribunal tem entendido que a complementação de aposentadoria foi instituída pela Resolução 1.600/64 e que em seu art. 10 foram definidas as parcelas a serem consideradas, e dentre elas não se encontrava o cheque-rancho. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-450.352/1998.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ARI MOREIRA MAZUI
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista interposto pela Fundação Banrisul de Seguridade Social, com relação à integração das parcelas ADI e cheque-rancho na complementação de aposentadoria, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir as referidas parcelas do cálculo da complementação de aposentadoria do reclamante. Quanto ao Recurso interposto pelo Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., dele não conhecer quanto aos temas complementação de aposentadoria - Resolução 1.600/64 e juros e correção monetária, e julgar prejudicado o exame dos temas integração das parcelas ADI, cheque-rancho e custeio prévio - benefício, uma vez que já foram examinados no Recurso interposto pela Fundação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FUNDAÇÃO BANRISUL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ADICIONAL DE DEDICAÇÃO INTEGRAL. NÃO-INTEGRAÇÃO. A parcela denominada Abono de Dedicção Integral (ADI) não constitui aumento geral de salários, tal como referido no Regulamento 1.600/64. Cuida-se de verba revestida de natureza especial, visando a remunerar os empregados em atividade, consistente em gratificação de função. **"CHEQUE-RANCHO". INTEGRAÇÃO NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.** A SBDI-1 deste Tribunal tem entendido que a complementação de aposentadoria foi instituída pela Resolução 1.600/64 e que em seu art. 10 foram definidas as parcelas a serem consideradas, e dentre elas não se encontrava o cheque-rancho.

Recurso de Revista interposto pela Fundação de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento, nestes aspectos. Prejudicado o exame do Recurso de Revista interposto pelo Banrisul, relativamente aos temas já examinados no primeiro Recurso.

PROCESSO : RR-451.551/1998.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : JACIMARA GONÇALVES TORRES E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE REZENDE
RECORRIDO(S) : DISTRITO FEDERAL (EXTINTA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL)
PROCURADOR : DR. FABIANO OLIVEIRA MASCARENHAS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO VIEIRA DE CASTRO LEITE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CUSTAS PROCESSUAIS. PRAZO. DESERÇÃO. ENUNCIADO 333 DO TST. Nos termos do Enunciado 333 do TST, não ensejam recursos de revista ou de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-454.352/1998.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : PETROFLEX - INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE
RECORRIDO(S) : SÍLVIO LUIZ SOARES
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA VIEIRA COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema URP de fevereiro de 1989, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989 e seus reflexos.

EMENTA: DEVOUÇÃO DE DESCONTO ALIMENTAÇÃO. **LEI 5.811/72.** 1. Não há violação ao art. 5º, inc. II, da Constituição da República quando a decisão regional tem fundamento em norma infraconstitucional. Dirimida a questão em torno dos descontos de alimentação à luz da Lei 5.811/72, também não se configura ofensa literal a esse diploma legal. 2. Recurso de Revista não conhecido no particular. **TERÇO CONSTITUCIONAL E ABONO ESPECIAL PREVISTO EM NORMA COLETIVA.** 1. Ofensa ao art. 5º, inc. II, da Constituição da República que não se configura, quando assinalado pelo Tribunal Regional que ditas parcelas têm previsão no ordenamento jurídico: a primeira na Constituição da República e a segunda em norma coletiva. 2. Recurso de Revista que se revela desfundamentado no tocante a questão da condenação em *bis in idem*, ante a afirmação de serem as parcelas de mesma natureza, porquanto não há indicação qualquer de violação de lei ou da Constituição, tampouco foram trazidos aresos para o confronto. 3. Recurso de Revista não conhecido no particular. **URP DE FEVEREIRO DE 1989. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.** 1. O reajuste salarial correspondente à URP de fevereiro de 1989 não constituiu direito adquirido, pois representava mera expectativa de direito quando suprimido pela Lei 7.730/89. 2. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-454.359/1998.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. IVAN CÉSAR FISCHER
RECORRIDO(S) : IVONETE MARTINIANO BONGIOLO
ADVOGADO : DR. JAIR BARBOSA CABRAL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, considerando regular o depósito recursal, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que prossiga no exame do Recurso Ordinário, como entender de direito. 3



EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL REALIZADO FORA DA SEDE DO JUÍZO. VALIDADE. A partir da edição da Lei nº 8.036/90, o depósito recursal pode ser efetuado em qualquer agência bancária, inclusive fora da sede do juízo, o que ensejou o cancelamento do Enunciado nº 165 do TST e a edição da Instrução Normativa nº 18/1999, que considera válida para comprovação do depósito recursal na Justiça do Trabalho a guia respectiva em que conste pelo menos o nome do recorrente e do recorrido, o número do processo, a designação do juízo por onde tramitou o feito e a explicitação do valor depositado, com autenticação do banco recebedor. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-454.651/1998.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DE MENEZES SILVA
RECORRIDO(S) : NEWTON SANTOS DE MATOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à responsabilidade pelos descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja observada, quanto aos descontos previdenciários e fiscais, também a responsabilidade do reclamante, segundo a sua cota-parte.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS NÃO RECOLHIDOS NA ÉPOCA PRÓPRIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO. Os descontos previdenciários e fiscais, ainda que não recolhidos na época própria, devem ser suportados pelo empregador e pelo empregado, respeitadas as cotas-partes. De fato, não há na legislação previdenciária nem na legislação tributária qualquer norma que determine que, em caso de mora, o responsável por ela deva arcar com o pagamento integral dos valores relativos aos descontos devidos à Previdência Social e à Receita Federal. Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-455.127/1998.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DE BRASÍLIA-CAESB
ADVOGADO : DR. OTONIL MESQUITA CARNEIRO
RECORRIDO(S) : DOLORES GONÇALVES VOLPINI
ADVOGADO : DR. ROBERTO GOMES FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 6
EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Entregue a jurisdição em toda a sua inteireza, tendo o Tribunal Regional decidido fundamentadamente, não há falar em violação dos arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal. Recurso de revista não conhecido. 2. **FÉRIAS. AFASTAMENTO PARA PARTICIPAÇÃO EM CURSO NO EXTERIOR. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI NÃO CONFIGURADA. ARESTO INSERVÍVEL PARA DEMONSTRAR O DISSENSO PRETORIANO.** Somente se viabiliza o processamento do recurso de revista por violação de lei se esta estiver ligada à literalidade do dispositivo tido como violado (art. 896, alínea "c", da CLT). Outrossim, se o julgado paradigma não indica precisamente a sua fonte, merece para viabilizar o processamento da revista por dissenso jurisprudencial, frente ao disposto no Enunciado 337 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-457.248/1998.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : AGROPECUÁRIA VALE DO RIO GRANDE S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ DA ROCHA
RECORRIDO(S) : JOSÉ DA CRUZ CARDOSO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDITIS DAVID

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto à nulidade do contrato de safra, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar provimento ao recurso para excluir da condenação as parcelas relativas a aviso-prévio, reflexos do aviso-prévio nas férias, na gratificação natalina proporcional e nos depósitos do FGTS e adicional de 40% sobre o FGTS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TRABALHO RURAL. CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO. Por força do disposto no art. 4º do Decreto nº 73.626/74, que regulamenta a Lei nº 5.889/73, é legal a contratação de trabalhador rural a prazo determinado. Serviços de esparramação de cisco, subsequentes à colheita de café, contratados em conjunto com as atividades de safra. Possibilidade. Inexistência de nulidade. Recurso de revista de que se conhece por divergência jurisprudencial e ao qual se dá provimento. **HORAS IN ITINERE.** Decisão regional em consonância com o que se preconiza no Enunciado nº 325 desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece, no tópico.

PROCESSO : RR-457.476/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : PLACAS DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO : DR. ISRAEL CAETANO SOBRINHO
RECORRIDO(S) : RODRIGUES JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROSANE DO ROCIO MUNIZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante aos tópicos descontos previdenciários e fiscais e horas extras - minutos residuais, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar os descontos previdenciários e fiscais do crédito do autor, bem assim para adequar a condenação relativa às horas extras à Orientação Jurisprudencial 23 da SDI-I do TST, nos termos da fundamentação. 3

EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Nos termos da Orientação Jurisprudencial 141 da SDI-I do TST, a Justiça do Trabalho detém competência para determinar, em suas decisões, os descontos previdenciários e fiscais. Recurso conhecido e provido. 2. **HORAS EXTRAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO.** Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Recurso conhecido e provido. 3. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE.** Adicional de periculosidade. Exposição permanente e intermitente. Inflamáveis e/ou explosivos. Direito ao adicional integral (Orientação Jurisprudencial 5 da SDI-I do TST). Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-458.903/1998.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ENOCK FONSECA NUNES
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer de ambos os Recursos de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ADMISSÃO POSTERIOR À EDIÇÃO DA FUNCI 436/63. A Funci 436/63 alterou o benefício da complementação de aposentadoria, adotando o critério de proporcionalidade ao tempo de serviço prestado ao Banco do Brasil, enquanto as normas anteriores previam o pagamento integral. Na presente hipótese, o reclamante foi admitido em 26/10/64, razão por que não tem direito à complementação de aposentadoria de forma integral, sendo aplicável a alteração constante da Funci 436/63, conforme o entendimento jurisprudencial contido na Orientação Jurisprudencial 20 da SBDI-1. Incidência do disposto na Súmula 333 do TST. Recurso de Revista de que não se conhece. **RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMADO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** A manifestação do Tribunal Regional sobre os pontos devidamente abordados no Recurso Ordinário e nos Embargos de Declaração significa prestação jurisdicional plena, não ensejando, pois, declaração de nulidade. **COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CÁLCULO.** O recurso de revista somente é admissível quando o recorrente demonstra divergência jurisprudencial específica ou violação literal e direta a dispositivo de lei, nos termos do que preceituam as alíneas do art. 896 da CLT. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-458.985/1998.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : FRANCISCO COELHO PADILHA JÚNIOR E OUTROS
ADVOGADO : DR. RONALDO JORGE LOPES DA SILVA
RECORRIDO(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : DR. PAULO BARRA NETO
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE S.A. - BANDERN
ADVOGADA : DRA. VERUSHKA MATIAS DE ARAÚJO FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA.** O recurso de revista somente será admitido quando o recorrente demonstrar divergência jurisprudencial específica ou violação literal e direta a dispositivo de lei, nos termos das alíneas do art. 896 da CLT. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-459.227/1998.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : AQUILES GONÇALVES
ADVOGADO : DR. DYONÍSIO PEGORARI
RECORRIDO(S) : CITROSUCO PAULISTA S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LYRA BÉRGAMO

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto às horas de sobreaviso decorrentes do período de pernoite, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. PERÍODO DE PERNOITE NA CABINE DO VEÍCULO. Inexistindo prova de que o empregado estivesse à disposição do empregador, não lhe são devidas horas extras em relação ao lapso de pernoite na cabine do caminhão. Recurso de revista a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-459.288/1998.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO CAPIXABA DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - INCAPER
ADVOGADO : DR. HUDSON CUNHA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIPUBLICOS
ADVOGADO : DR. ORONDINO JOSÉ MARTINS NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, nos termos da fundamentação. 1

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REPETIÇÃO IPSIS LITTE- RIS DA CONTESTAÇÃO E DO RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CONHECIDO. Não se conhece de recurso de revista quando o recorrente limita-se a repetir literalmente as peças de contestação e de recurso ordinário, pois não atendido o pressuposto da regularidade formal do recurso, qual seja, a fundamentação motivada pertinente. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-459.711/1998.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : LACHMANN AGÊNCIAS MARÍTIMAS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO DE CASTRO
RECORRIDO(S) : MARCOS ALEXANDRE PEREIRA
ADVOGADO : DR. RISCALLA ELIAS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, no tocante ao tópico recolhimentos previdenciários e fiscais por violação de lei e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência dos descontos previdenciários e fiscais sobre o crédito a ser recebido pelo reclamante decorrente da presente ação. Tudo nos termos da fundamentação. 1

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. RESPONSABILIDADE. INCIDÊNCIA. A reclamada tem o dever legal de reter e comprovar o recolhimento dos descontos previdenciários e fiscais dos créditos da reclamante, deduzindo tais valores por ocasião do pagamento, encargos legalmente suportados pelo recorrido. Inteligência do Enunciado 228 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-459.815/1998.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : JOSÉ DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. VITALINO SIMÕES DUARTE
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SANTISTA DE PAPEL
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA FERREIRA NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, nos termos da fundamentação. 4

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO APOSENTADORIA. CLÁUSULA CONVENCIONAL. REEXAME DA PROVA. Decisão do regional consubstanciada em análise de cláusula convencional, não transcrita no acórdão, concluindo pela inexistência de direito do empregado à indenização aposentadoria. Necessidade de reexame da prova. Impossibilidade pela incidência do Enunciado 126 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-460.513/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO DE OLIVEIRA LOBO
RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. VITAL CASSOL DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "horas extras" e "compensação de jornada", fazendo-o quanto à matéria "descontos previdenciários e fiscais", e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a efetivação dos descontos previdenciários e fiscais, observando-se a legislação vigente e a Orientação Jurisprudencial 228 da Seção Especializada em Dissídios Individuais (Subseção I) do TST. 6

EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Fundando-se o acórdão recorrido em fatos que obtiveram um enquadramento jurídico escorreito, incólume encontra-se o art. 818 da CLT, mormente em razão de que vigora na sistemática processual, mais especificamente no art. 131 do CPC, o livre convencimento motivado do julgador, possuindo este ampla liberdade para apreciar e valorar as provas produzidas nos autos. Ademais, se a decisão teve como fundamento exatamente o depoimento da testemunha do autor, este se desincumbiu do ônus probante, nos termos do que prevê o referido dispositivo legal. Recurso de revista não conhecido. **2. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. NÃO DEMONSTRADA A DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. HABITUALIDADE DAS HORAS EXTRAS.** Para proporcionar o processamento do recurso de revista por dissenso pretoriano, a divergência deve ser atual (art. 896, § 4º da CLT e Enunciado 333 do TST) e específica (Enunciado 296 do TST). Outrossim, a habitualidade do labor em sobrejornada é incompatível com o acordo de compensação (Orientação Jurisprudencial 220 da SBDI-I do TST). Recurso de revista não conhecido. **3. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** É competente a Justiça do Trabalho para determinar, em suas decisões, os descontos previdenciários e fiscais, consoante os termos da Orientação Jurisprudencial 141 da SDI-I do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-461.027/1998.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : HTV COMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. HILTON MARCELO PERES ZATTONI
RECORRENTE(S) : HERMES DE OLIVEIRA GALVÃO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO AUGUSTO GOMEZ
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista interposto pela reclamada quanto à correção monetária, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a correção monetária seja aplicada somente após o quinto dia útil subsequente ao mês de competência, com o índice da correção concernente ao mês seguinte àquele em que houve a prestação de serviços e determinar que se proceda aos descontos relativos ao Imposto de Renda sobre a totalidade dos créditos percebidos pelo reclamante, nos termos do Provimento 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e da Lei 8.541/92. Quanto ao Recurso de Revista interposto pelo reclamante, dele não conhecer integralmente.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. O pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente àquele em que houve prestação de serviços (Orientação Jurisprudencial 124 do TST). Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento. **DESCONTOS RELATIVOS AO IMPOSTO DE RENDA.** São devidos os descontos fiscais sobre o crédito bruto recebido pelo reclamante, referente às parcelas trabalhistas deferidas por decisão judicial, nos termos do Provimento 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e da Lei 8.541/92. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento. **RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** Consoante a jurisprudência da SBDI-I desta Corte, a Justiça do Trabalho é competente para apreciar a matéria relativa a descontos previdenciários e fiscais sobre os créditos trabalhistas a serem pagos ao reclamante (Orientação Jurisprudencial 141 da SBDI). Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-461.134/1998.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRENTE(S) : PETROS - FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR. RUI JORGE CALDAS PEREIRA
RECORRIDO(S) : ANTONIO BALBINO DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. NEMÉSIO LEAL ANDRADE SALLES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer de ambos os Recursos de Revista interpostos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA PETROS - FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL. INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Consoante a Orientação Jurisprudencial 62 desta Corte, faz-se necessário o prequestionamento da matéria, ainda que se trate de incompetência absoluta, por se tratar de pressuposto de recorribilidade em apelo de natureza extraordinária. **NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** Havendo definição precisa da matéria, evidenciando adoção explícita de tese de direito, torna-se desnecessário que contenha na decisão recorrida referência expressa ao dispositivo legal para ter-se como prequestionado este (Inteligência da Orientação Jurisprudencial 118 da SBDI-I). Recurso de Revista de que não se conhece. **RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA PETROBRÁS.** O recurso de revista somente é admissível quando o recorrente demonstra divergência jurisprudencial específica ou violação literal e direta a dispositivo de lei, nos termos do que preceitua as alíneas do art. 896 da CLT. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-463.095/1998.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MÁRIO KUNIO TAKASHINA E OUTROS
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRENTE(S) : EMPRESA PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista interposto pelos reclamantes. Quanto ao Recurso de Revista interposto pela reclamada, dele conhecer, por divergência jurisprudencial, no tocante aos temas multa de 40% do FGTS e competência da Justiça do Trabalho - Descontos Previdenciários e Fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para, absolvendo a reclamada da condenação imposta relativamente ao pagamento da multa de 40% no período anterior ao jubramento, limitar a incidência da multa dos depósitos efetuados após a aposentadoria e determinar que se proceda aos descontos referentes a Imposto de Renda e INSS, nos termos da Lei 8.212/91 e do Provimento 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, cumprindo à reclamada comprovar nos autos os recolhimentos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELOS RECLAMANTES. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. REINTEGRAÇÃO. "A aposentadoria extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário." (Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-I). Recurso de Revista de que não se conhece. **RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. MULTA DO FGTS.** A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, ainda que o empregado continue a trabalhar na mesma empresa após a concessão do benefício previdenciário. A multa de 40% deverá ser calculada com base nos depósitos do FGTS efetuados no período pós-aposentadoria e não sobre a totalidade do período de prestação de serviço na empresa. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Consoante a jurisprudência da SBDI-I desta Corte, a Justiça do Trabalho é competente para apreciar a matéria relativa a descontos previdenciários e fiscais sobre os créditos trabalhistas a serem pagos ao reclamante (Orientação Jurisprudencial 141). São devidos os descontos fiscais e previdenciários sobre as parcelas trabalhistas deferidas por decisão judicial, nos termos do Provimento 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e da Lei 8.212/91. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-463.963/1998.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. WAGNER D. GIGLIO
RECORRIDO(S) : EDSON FLORES
ADVOGADO : DR. VENÍCIUS NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, considerando regular o depósito recursal, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que prossiga no exame do Recurso Ordinário, como entender de direito. 2.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL REALIZADO FORA DA SEDE DO JUÍZO. VALIDADE. A partir da edição da Lei nº 8.036/90, o depósito recursal pode ser efetuado em qualquer agência bancária, inclusive fora da sede do juízo, o que ensejou o cancelamento do Enunciado nº 165 do TST e a edição da Instrução Normativa nº 18/1999, que considera válida para comprovação do depósito recursal na Justiça do Trabalho a guia respectiva em que conste pelo menos o nome do recorrente e do recorrido, o número do processo, a designação do juízo por onde tramitou o feito e a explicitação do valor depositado, com autenticação do banco recebedor. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-464.319/1998.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVIC
RECORRIDO(S) : RENATO CAMPOS BAPTISTA
ADVOGADO : DR. GASTÃO DUARTE BRITO PENA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** A manifestação do Tribunal Regional sobre os pontos devidamente abordados no recurso ordinário e nos embargos de declaração significa prestação jurisdiccional plena, não ensejando, pois, declaração de nulidade. **HORAS EXTRAS. FOLHA INDIVIDUAL DE PRESENÇA (FIP). PROVA ORAL. PREVALÊNCIA.** A presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário. **DESCONTOS PARA CASSI E PARA PREVI.** A falta de prequestionamento da tese constante do apelo impossibilita o conhecimento do recurso. Incidência da Súmula 297 deste Tribunal. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-464.630/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : TROMBINI PAPEL E EMBALAGENS S.A.
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
RECORRENTE(S) : MILTON JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ NAZARENO GOULART
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista interposto pela reclamada quanto aos temas "descontos previdenciários e fiscais", "correção monetária" e "devolução de descontos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho, determinar que se proceda aos descontos concernentes ao Imposto de Renda e às contribuições previdenciárias, nos termos da Lei 8.212/91 e do Provimento 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, cumprindo à reclamada comprovar nos autos os recolhimentos, bem como para determinar que a correção monetária seja aplicada somente após o quinto dia útil subsequente ao mês de competência, com o índice de correção referente ao mês seguinte ao da prestação dos serviços, e excluir da condenação a devolução dos descontos efetuados; II - conhecer do Recurso de Revista interposto pelo reclamante apenas quanto às "horas extras - acordo de compensação", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao adicional de horas extras relativamente às horas que ultrapassarem a jornada diária legal até o limite da 44ª semanal e determinar que sejam pagas como extras aquelas horas que comprovadamente ultrapassem a limitação da jornada semanal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Consoante a jurisprudência da SBDI-I desta Corte, a Justiça do Trabalho é competente para apreciar a matéria relativa a descontos previdenciários e fiscais sobre os créditos trabalhistas a serem pagos ao reclamante (Orientação Jurisprudencial 141). São devidos os descontos fiscais e previdenciários sobre as parcelas trabalhistas deferidas por decisão judicial, nos termos do Provimento 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e da Lei 8.212/91. **CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** De acordo com o entendimento deste Tribunal, o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito a correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária referente ao mês subsequente ao da prestação dos serviços (Orientação Jurisprudencial 124 da SBDI-I). **DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS.** "Descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa associativa dos seus trabalhadores, em seu benefício e dos seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico." Inteligência da Súmula 342 do TST. Recurso de Revista patronal de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento. **RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. SÚMULA 85 DO TST.** Contraria a Súmula 85 do TST decisão que, não obstante reconhece a existência do acordo de compensação, determina o pagamento como extras das horas excedentes da oitava diária. **PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. MARCO INICIAL DA CONTAGEM.** Consoante dispõe a Orientação Jurisprudencial 204 desta Corte, conta-se a prescrição quinquenal a partir da data do ajuizamento da reclamação trabalhista e não da extinção do contrato de trabalho. Decisão em harmonia com o referido entendimento. Aplicação da Súmula 333 do TST. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. HIPÓTESE DE CABIMENTO.** A Assistência Judiciária no âmbito da Justiça do Trabalho se rege pelas disposições da Lei 5.584/70, nos termos do seu art. 14 e esse benefício, por si só, não justifica a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, que no âmbito do processo do trabalho se revertem para o sindicato da categoria do empregado (Lei 5.584/70, art. 16). Portanto, trata-se de honorários assistenciais, razão por que, para serem fixados, a parte deverá atender, cumulativamente, os seguintes requisitos: estar assistida por seu sindicato de classe e comprovar perceber, mensalmente, importância inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita o custeio do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Recurso de Revista interposto pelo reclamante de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-464.631/1998.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ROBERT BOSCH LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA BEATRIZ RAMALHO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : DONIZETE MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. NEMO FRANCISCO SPANÓ VIDAL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista com relação à retenção das contribuições fiscais e previdenciárias e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda aos descontos relativos a Imposto de Renda e INSS, nos termos da Lei 8.212/91 e do Provimento 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, cumprindo à reclamada comprovar nos autos os recolhimentos.



EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESCISÃO CONTRATUAL. QUITAÇÃO. VALIDADE. SÚMULA 330 DO TST. A quitação passada pelo empregado com assistência do sindicato que representa sua categoria profissional, com observância do que dispõe o art. 477, e seus parágrafos, da CLT, tem eficácia liberatória com relação aos títulos discriminados no documento de rescisão, desde que não se consigne ressalva. O recurso fundado em contrariedade à Súmula 330, no entanto, somente merece conhecimento se no acórdão recorrido for possível constatar se houve ressalva e identificar as parcelas que integram o objeto da ação que estariam atingidas pela quitação. Contrariedade à Súmula 330 e divergência jurisprudencial que não se configuram. **HORAS EXTRAS.** 1. A discussão acerca dos turnos de trabalho do reclamante encerrou-se no Tribunal de origem, por ser inviável nesta Corte o reexame de provas, a teor da Súmula 126 do TST. 2. A decisão recorrida encontra-se em sintonia com a Súmula 360 deste Tribunal. **ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. HORISTA.** Esta Corte já firmou o entendimento de que o empregado, ao trabalhar em turnos ininterruptos de revezamento, está protegido pela norma inserta no inc. XIV do art. 7º da Constituição da República, sendo irrelevante o fato de ser mensalista ou horista. Incide o contido na Súmula 333 desta Corte. **DIVISOR.** Recurso desfundamentado, ante os termos do art. 896 da CLT. **HORAS EXTRAS. BANHO E TROCA DE ROUPA.** 1. Aresto ora inservível ora inespecífico. Incide o contido nas Súmulas 23 e 296 do TST. 2. Considerando que o Tribunal de origem concluiu que a troca de roupa foi aconselhada pelo médico da empresa e faz parte da atividade empresarial, não vislumbro violação literal ao art. 4º da CLT. 3. Conforme a afirmação da reclamada, a condenação total diária foi de 30 minutos e a decisão recorrida encontra-se em sintonia com a Orientação Jurisprudencial 23 da SDI. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Consoante a jurisprudência da SDI desta Corte, a Justiça do Trabalho é competente para apreciar a matéria relativa a descontos previdenciários e fiscais sobre os créditos trabalhistas a serem pagos ao reclamante (Orientação Jurisprudencial 141). São devidos os descontos fiscais e previdenciários sobre as parcelas trabalhistas deferidas por decisão judicial, nos termos do Provimento 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e da Lei 8.212/91. Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-465.955/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

Relator:Min. João Batista Brito Pereira

Recorrente(s):Ivaí - Engenharia de Obras S.A. e Outras

Advogado:Dr. Marcello Sgarbi

Recorrente(s):Nilson Chagas

Advogado:Dr. Nivaldo Migliozzi

Advogada:Dra. Márcia Lyra Bérnago

Recorrido(s):Os Mesmos

Advogado:Dr. Os Mesmos

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista interposto pela reclamada e, por consequência, não conhecer do Recurso Adesivo interposto pelo reclamante.

EMENTA: "DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. APLICAÇÃO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA 03/93, II. Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso." (Orientação Jurisprudencial 139 - SBDI-1). Recurso de Revista de que não se conhece. **RECURSO DE REVISTA ADESIVO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE.** Conforme o disposto no art. 500, inc. III, do CPC, o recurso adesivo fica subordinado ao recurso principal. Assim, diante do não-conhecimento do Recurso interposto pela reclamada, principal, imperioso é também o não-conhecimento do Recurso Adesivo interposto pelo reclamante, por ser acessório.

PROCESSO : RR-466.304/1998.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

Relator:Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira

Recorrente(s):Joaquim de Souza Leão Medeiros

Advogado:Dr. Henrique Buriel Weber

Recorrido(s):Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS

Advogado:Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, nos termos da fundamentação. 4

EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não afronta os arts. 458 do CPC, 93, IX, da Carta Magna, e 832 da CLT, decisão do Regional que emite tese explícita sobre matéria pertinente à solução da lide submetida à sua apreciação, incorrendo, por colarário, a alegada negativa de prestação jurisdicional. Recurso não conhecido. **2. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. CONVENÇÃO 158 DA OIT. COMISSÃO DISCIPLINAR. DISPENSA. MATÉRIA FÁTICA.** Decisão do regional consubstanciada no elenco probatório, concluindo pela correção do procedimento empresarial que antecedeu a dispensa do empregado com base em laudo de comissão disciplinar. Necessidade de reexame da prova. Impossibilidade pela incidência do Enunciado 126 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-466.319/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : OLVEBRA INDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO : DR. HAMILTON REY ALENCASTRO
RECORRIDO(S) : CLEBER MARCELO STEVANIN
ADVOGADO : DR. JAIRO NAUR FRANCK

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA.** O Regional concluiu que o reclamante não estava investido dos poderes necessários ao seu enquadramento no art. 62 da CLT, uma vez que fiscalizava apenas o setor do qual era responsável. Assim, infere-se do teor do acórdão hostilizado, o qual não delineou de forma pormenorizada o contexto fático-probatório, que a pretensão recursal encontra curso obrigatório no reexame de fatos e provas, para o que incabível o recurso de natureza extraordinária. No que concerne à violação dos arts. 818 da CLT e 333 do CPC, quanto ao ônus da prova referente às horas extras, verifica-se que o acórdão não explicitou tese a respeito da matéria, incidindo, in casu, o Enunciado 297 desta Corte. Recurso não conhecido. **2. DAS DIFERENÇAS SALARIAIS PELA FUNÇÃO DE SUPERVISOR.** O argumento utilizado no recurso de revista para extirpar da condenação as diferenças salariais decorrentes do enquadramento do reclamante no cargo de supervisor, não foi abordado no acórdão, sendo a tese inovatória. Não se viabiliza recurso de revista por violação de dispositivo de lei quando o recorrente deixa de enfrentar a tese defendida pelo acórdão. Recurso não conhecido. **3. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA.** O acórdão concedeu o benefício da assistência judiciária com fulcro no disposto no art. 14 da Lei 5.584/70. Assim, quaisquer questionamentos acerca do preenchimento dos requisitos para concessão dos honorários assistenciais dispostos na referida legislação, ensejaria o reexame das provas dos autos. Recurso que encontra óbice no Enunciado 126 do TST.

PROCESSO : RR-466.399/1998.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO EXCEL ECONÔMICO S.A.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO GERALDO DE PINHO QUEIROGA
RECORRENTE(S) : LÚCIO ANTÔNIO DE PAULA
ADVOGADA : DRA. VÂNIA CHAVES GOMES SALIM NOGUEIRA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista interposto pelo reclamado quanto à correção monetária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a correção monetária seja aplicada somente após o quinto dia útil subsequente ao mês de competência, com o índice da correção referente ao mês seguinte ao da prestação dos serviços. Quanto ao Recurso de Revista Adesivo interposto pelo reclamante, dele não se conhece.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. O pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito a correção monetária, e, se essa data limite for ultrapassada, então se aplica o índice da correção monetária do mês seguinte ao da prestação dos serviços. Orientação Jurisprudencial 124 desta Corte. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento. **RECURSO DE REVISTA ADESIVO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. REINTEGRAÇÃO COM BASE NA CONVENÇÃO 158 DA OIT.** A Convenção 158 da OIT foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1480-3/DF. Na presente hipótese incide a Súmula 333 do TST. Não se trata de violação literal ao art. 5º, § 2º, da Constituição da República, pois nos termos do seu art. 7º, inc. I, a proteção ao empregado contra despedida arbitrária ou sem justa causa é matéria que depende de lei complementar que ainda não foi editada. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-467.035/1998.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO PARMEGANI
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : SÔNIA REGINA LONGHI VERNINI
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO RIGHI

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à integração da gratificação de caixa na base de cálculo da complementação de pensão, por violação do art. 1.090 do Código Civil, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente a reclamação trabalhista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. GRATIFICAÇÃO DE CAIXA. INTEGRAÇÃO. A base de cálculo do abono mensal a título de complementação de pensão é apenas a soma do quinquênio e do salário propriamente dito, incluído o repouso semanal remunerado, não havendo que cogitar de integração da gratificação de caixa para tal fim. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-467.293/1998.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : H. L. HOTÉIS LTDA.
ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA
RECORRIDO(S) : IVAN JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema horas extras - ônus da prova, por ofensa ao art. 333, inc. I, do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento das horas extras e os reflexos delas decorrentes quanto ao período em que não houve a apresentação do controle de jornada

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SÚMULA 330 DO TST. QUITAÇÃO. VALIDADE. A quitação passada pelo empregado com a assistência do sindicato de sua categoria profissional, com observância do que dispõe o art. 477, e seus parágrafos, da CLT, tem eficácia liberatória com relação aos títulos discriminados no documento de rescisão, desde que não se consigne ressalva. O recurso fundado em contrariedade à Súmula 330, no entanto, somente merece conhecimento se no acórdão recorrido for possível constatar se houve ressalva e identificar as parcelas que integram o objeto da ação que estariam atingidas pela quitação. Contrariedade à Súmula 330 e divergência jurisprudencial que não se configuram.

HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. CONTROLE DE JORNADA. Não havendo determinação judicial de apresentação pelo empregador dos cartões de ponto, a omissão de juntada destes não implica presunção de veracidade da jornada extraordinária sustentada na peça exordial, cujo ônus de prova é do reclamante. Inteligência da Súmula 338 do TST. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-469.717/1998.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SERVENCO CONSTRUTORA S.A.
ADVOGADO : DR. MARCOS DIBE RODRIGUES
RECORRIDO(S) : JOSÉ DE ASSIS ALVES DE ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. MARIA CELINA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ESPECÍFICA.** "A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram." (Súmula 296 do TST). Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-469.737/1998.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. GISLAINE MARIA DI LEONI
RECORRIDO(S) : NATÁLIA CESARE DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LETÍCIA SALDANHA CAIAFFO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Adicional de Insalubridade", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, modificando o v. acórdão do Tribunal Regional, excluir a parcela de adicional de insalubridade e reflexos.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial. (Artigo 71 da Lei nº 8.666/93). (Enunciado nº 331 do TST). **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** O serviço de limpeza realizado com uso de produtos contendo álcalis cáusticos não se encontra catalogado no Anexo 14, da NR 15, da Portaria nº 3.214/78. A condenação não pode subsistir diante dos termos da Orientação Jurisprudencial nº 4 da SDI-1. Revista conhecida e parcialmente provida.

PROCESSO : RR-470.147/1998.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS PUBLICITÁRIOS, DOS AGENCIADORES DE PROPAGANDA E DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE PROPAGANDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA CRISTINA JARDIM RAMOS
RECORRIDO(S) : PATRÍCIA FARIA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MÔNICA GONÇALVES DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista por inexistente, nos termos da fundamentação. 2

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCURAÇÃO. AUSÊNCIA. ENUNCIADO 164 DO TST. O não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 70 da Lei nº 4215, de 27.4.1963, e do art. 37, e parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa no não conhecimento de qualquer recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito (Enunciado 164 do TST). Recurso não conhecido por inexistente.

PROCESSO : RR-470.150/1998.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : VICUNHA S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRIO GONÇALVES JÚNIOR
RECORRIDO(S) : CLEUSA LUCIA MENDES
ADVOGADO : DR. RAMON MARIN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "adicional de insalubridade - deficiência de iluminação" e "Enunciado 330 do TST", fazendo-o no que concerne às "expedição de ofícios", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento, tudo nos termos da fundamentação.

EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ILUMINAMENTO. Consoante a iterativa jurisprudência da SDI (OJ nº 153), somente após 26.02.1991, foram retiradas do mundo jurídico as normas ensejadoras do direito ao adicional de insalubridade por iluminação insuficiente no local da prestação de serviço, como previsto na Portaria nº 3751/90 do Ministério do Trabalho. Recurso de revista não conhecido. 2. ENUNCIADO 330 DO TST. O apelo recursal esbarra no óbice do Enunciado 126 desta Corte, haja vista que o Regional, malgrado consignar que a quitação passada pelo empregado atinge apenas os valores constantes do aludido termo de rescisão, em contrariedade ao Enunciado 330 do TST, não há como verificar, em grau de recurso de revista - sem o revolvimento de fatos e provas - a que títulos eram quitados esses valores, com o escopo de se aferir a identidade entre as parcelas expressamente consignadas no recibo de quitação e as postuladas no presente processo. Recurso não conhecido. 3. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS. Compreende-se dentre os poderes de direção do magistrado, inserto no art. 765 da CLT, a determinação de ofícios a órgãos administrativos a fim de que sejam fiscalizados, inserindo-se, portanto, no campo de competência jurisdicional. Recurso conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-470.187/1998.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS
PROCURADOR : DR. EDUARDO MARCELO DE LIMA SALES
RECORRIDO(S) : RIVALDETE VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. DERLY MAURO CAVALCANTE DA SILVA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: HORAS EXTRAS HABITUAIS. SUPRESSÃO. INDEMNIZAÇÃO. ENUNCIADO Nº 291 DO TST. Violação de dispositivos da Constituição Federal e da Constituição do Estado do Rio de Janeiro e de lei não prequestionada. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-470.259/1998.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : EMPRESA DE AEROTÁXI E MANUTENÇÃO PAMPULHA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ANDRELUIZ DE SOUZA CUNHA
ADVOGADA : DRA. LILIANE SILVA OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de periculosidade.

EMENTA: EMPREGADO DE MANUTENÇÃO DE AERONAVES. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. LEI 7.369/85. INAPLICABILIDADE. Para o empregado perceber o adicional de periculosidade a que se refere a Lei 7.369/85, regulamentada pelo Decreto 93.412/86, é necessário que trabalhe em sistema elétrico de potência, assim entendido o "conjunto de circuitos elétricos inter-relacionados, que compreende a instalação para geração, transmissão e distribuição de energia elétrica até a medição inclusive", segundo a definição técnica da ABNT. Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-470.436/1998.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : TRANSBRASIL S. A. LINHAS AÉREAS
ADVOGADA : DRA. ADRIANE DE ARAGÓN FERREIRA
RECORRIDO(S) : DIRLEI SETIM
ADVOGADO : DR. RONALD SILKA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, nos termos da fundamentação. 4

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PARADIGMAS. ENUNCIADO 333 DO TST. Não ensejam recursos de revista ou de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Inteligência do Enunciado 333 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-470.787/1998.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MASARU UCHIMURA S.A. COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO
ADVOGADO : DR. KIYOSHI ISHITANI
RECORRIDO(S) : SÍLVIO SÉRGIO ORESTE
ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. Não se conhece de recurso de revista quando não demonstradas violação à lei ou à Constituição da República, ou, ainda, divergência jurisprudencial específica, conforme dispõe o art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-470.789/1998.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVIC
RECORRIDO(S) : MAURÍCIO BARBOSA ZERNERI
ADVOGADO : DR. ZENO SIMM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "descontos previdenciários e fiscais", por divergência jurisprudencial e violação ao art. 114 da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais, nos termos das Leis 8.212/91 e 8.541/92 e do Provimento 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, cumprindo ao reclamado comprovar nos autos os recolhimentos.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Consoante a jurisprudência da SBDI desta Corte, a Justiça do Trabalho é competente para apreciar a matéria relativa a descontos previdenciários e fiscais sobre os créditos trabalhistas a serem pagos ao reclamante (Orientação Jurisprudencial 141). São devidos os descontos fiscais e previdenciários sobre as parcelas trabalhistas deferidas por decisão judicial, nos termos do Provimento 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e das Leis 8.212/91 e 8.541/92. **HORAS EXTRAS. FOLHA INDIVIDUAL DE PRESENÇA (FIP) INSTITUÍDA POR NORMA COLETIVA. PROVA ORAL. PREVALÊNCIA.** A presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário. **DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS EFETUADOS PARA A CASSI.** Decisão regional em consonância com a Súmula 342 do TST. **DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS EFETUADOS PARA A PREVI.** Não havendo manifestação do Tribunal Regional sob o enfoque trazido no Recurso de Revista não há falar no preenchimento do requisito do prequestionamento. Incidência da Súmula 297 do TST. Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-470.909/1998.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : JUSSARA MARIA GESUALDI
ADVOGADO : DR. CLAUDINEI BALTAZAR
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM
ADVOGADO : DR. SIDNEY RICARDO GRILLI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SENTENÇA NORMATIVA. INTERPRETAÇÃO. ART. 896, b, DA CLT. À ausência de comprovação que a sentença normativa invocada é de observância obrigatória em área territorial que exceda a jurisdição do Tribunal Regional prolator da decisão recorrida, consoante requer a alínea b do art. 896 da CLT, o recurso não satisfaz o referido pressuposto específico de admissibilidade, motivo pelo qual dele não se conhece. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-470.920/1998.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : CREUZA APARECIDA LEITE BUENO E OUTROS
ADVOGADO : DR. MANOEL J. BERETTA LOPES
RECORRIDO(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. ROBERTO JOAQUIM PEREIRA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar a integração da gratificação SUDS aos salários dos Reclamantes, para todos os efeitos legais, mas somente enquanto tal gratificação tiver sido paga. Arbitra-se à condenação o valor de R\$ 10.000,00, com custas de R\$ 200,00, pelo Reclamado, invertido o ônus da sucumbência.

EMENTA: "SUDS. GRATIFICAÇÃO. CONVÊNIO DA UNIÃO COM ESTADO. NATUREZA SALARIAL ENQUANTO PAGA. A parcela denominada 'Complementação SUDS' paga aos servidores em virtude de convênio entre o Estado e a União Federal tem natureza salarial, enquanto paga, pelo que repercute nos demais haveres trabalhistas do empregado" (Orientação Jurisprudencial nº 168 da SBDI1 desta Corte). Recurso de revista a que se dá provimento parcial.

PROCESSO : RR-470.970/1998.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : DÉCIO PAZA
ADVOGADA : DRA. ROSANA FERREIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : FELPUDOS FENIX LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS SCHMITZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para anular o acórdão dos embargos de declaração (fls. 162/163), determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para proferir novo julgamento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. REJEIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. A rejeição de embargos declaratários que visam a manifestação do juízo sobre questão relevante para o deslinde da causa, observado o disposto no art. 535 do CPC, caracteriza negativa de prestação jurisdiccional, pois impede o acesso da parte ao recurso de revista, por ausência de prequestionamento da matéria. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-471.015/1998.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : ROSIMAR DA ROSA SILVA
ADVOGADO : DR. FREDERICO CECY NUNES
RECORRIDO(S) : INDÚSTRIA CARBOQUÍMICA CATARIENSE S.A. - ICC - (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. ALICE SCARDUELLI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. FAXINEIRA. DISSENSO JURISPRUDENCIAL INESPECÍFICO. O aresto paradigma parte da premissa fática de que os serviços de limpeza e conservação encontram-se inseridos nas necessidades normais e permanentes do empregador para consecução de seus fins últimos, premissa essa inexistente nos presentes autos, haja vista que o próprio acórdão deixa antever que a prestação de serviços da autora não possuía nenhuma relação com a atividade econômica da empregadora. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-473.149/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : OSVALDIR BENEDITO DAS CHAGAS
ADVOGADA : DRA. ADRIANA APARECIDA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "adicional de periculosidade" e "Enunciado 330 do TST", fazendo-o no que concerne à "prescrição" e à "correção monetária", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento tão-somente quanto à correção monetária para adequá-la à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI1, do TST, tudo nos termos da fundamentação.

EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE AÇÃO. RECESSO FORENSE. Na hipótese de o autor ficar impossibilitado de ter acesso ao Judiciário, por fato impeditivo alheio a sua vontade - o prazo para o ajuizamento da ação exauriu-se em meio ao recesso forense, no qual há suspensão da atividade jurisdiccional - não é razoável se admitir a consumação da prescrição, sendo-lhe assegurado o direito de ajuizar a ação no primeiro dia posterior ao fim do recesso forense. Recurso conhecido e não-provido. 2. QUITAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 330 DO TST. O apelo recursal esbarra no óbice do Enunciado 126 desta Corte, haja vista que o Regional, malgrado consignar que a quitação passada pelo empregado atinge apenas os valores constantes do aludido termo de rescisão, em contrariedade ao Enunciado 330 do TST, não há como verificar, em grau de recurso de revista - sem o revolvimento de fatos e provas - a que títulos eram quitados esses valores, com o escopo de se aferir a identidade entre as parcelas expressamente consignadas no recibo de quitação e as postuladas no presente processo. Recurso não conhecido. 3. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PRESCINDIBILIDADE DE PERÍCIA. ADICIONAL SOBRE O VALOR DO SALÁRIO BASE. Não há cogitar acerca da imprescindibilidade de



perícia, na hipótese em que a própria reclamada admite que sempre remunerou o adicional de insalubridade, havendo divergência tão-somente quanto à proporcionalidade ou integralidade do percentual devido. Outrossim, o adicional de periculosidade encontra-se disciplinado no art. 193 da CLT e, ao revés do alegado pela recorrente, incide sobre o salário base do autor e não sobre o salário mínimo. Recurso não conhecido. 4. **CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA - ÉPOCA PRÓPRIA - ORIENTAÇÃO Nº 124 DA SDI-I DO TST. Tratando-se do pagamento de débitos trabalhistas, impõe-se a incidência da diretriz estampada na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-I do TST, segundo a qual o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Caso essa data limite seja ultrapassada, o índice da correção monetária a ser observado é o do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Recurso conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-473.286/1998.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : GERALDO DOS SANTOS MORAIS JÚNIOR
ADVOGADO : DR. NADIR LEOPOLDO VALENGO
RECORRIDO(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DA PARAÍBA - IPEP
ADVOGADO : DR. FRANCISCO RAMALHO DE ALENCAR
RECORRIDO(S) : PROTEGE VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. OMAR BRADLEY OLIVEIRA DE SOUSA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao item IV do Enunciado 331 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a responsabilidade subsidiária do primeiro reclamado pelos créditos trabalhistas deferidos ao reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMPRESA TOMADORA DOS SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO 331, IV, DO TST. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8666/1993). Inteligência do item IV do Enunciado 331 desta Corte. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-473.439/1998.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : MARIA DAS NEVES MORAIS FREITAS E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF
PROCURADORA : DRA. DENISE MINERVINO QUINTIERE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PLANO ECONÔMICO. PRESCRIÇÃO. Sobre o direito de reclamar diferenças salariais resultantes de planos econômicos aplica-se a prescrição total, nos termos da Orientação Jurisprudencial 243 da SDI-I do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-473.515/1998.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : REGIVALDO GERSON BLOTTA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : AB - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPEL LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FAKHANY JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Tudo nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MEMBRO DA CIPA. RECUSA DE RETORNO AO EMPREGO. RENÚNCIA À ESTABILIDADE. Se o empregado recusa oferta de retorno ao emprego, por já se encontrar empregado, por certo, está renunciando ao contínuo à estabilidade que lhe era garantida na condição de membro da CIPA, não havendo falar em conversão da reintegração em indenização. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-473.582/1998.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : CALÇADOS KOLLI'S INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO
ADVOGADO : DR. SILVIO ANDREOTTI
RECORRIDO(S) : MAURO PEREIRA DA SILVA E OUTRA
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso no tocante ao tópico justa causa - greve, dele conhecer em relação ao item multa do art. 477 da CLT, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para extirpar da condenação a referida multa, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JUSTA CAUSA AFASTADA EM JUÍZO. MULTA DO ART. 477 DA CLT. INDEVIDA. Quando o modo de ruptura do vínculo empregatício é reconhecido judicialmente, não é devida a multa do § 8º do art. 477 da CLT, porquanto a mora decorre de inexecução de obrigação - quitar no prazo legal as verbas rescisórias -, a qual, ante a controvérsia acerca da forma da rescisão contratual (com ou sem justo motivo), é inexistente anteriormente ao veredicto judicial. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-473.638/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : HÉRCULES S.A. - FÁBRICA DE TALHEIRES
ADVOGADO : DR. RICARDO JOBIM DE AZEVEDO
RECORRIDO(S) : OSVALDO DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ASSIS DA ROSA CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso por deserto.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. VALOR AQUÉM DO DEVIDO. DESERÇÃO. Se o valor da condenação for inferior aos limites definidos pelos Atos do TST acerca dos depósitos recursais, o reclamado deverá depositar, para recorrer, a integralidade do valor correspondente à condenação, sob pena de deserção. Recurso não conhecido por deserto.

PROCESSO : RR-473.639/1998.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
RECORRIDO(S) : JOÃO PAULO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TERMO DE CONCILIAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO PARCIAL DE ACORDO. DISSENSO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. O cerne da questão debatida nos presentes autos pela decisão objurgada restringe-se ao fato de que as transações operadas na Justiça do Trabalho, sob o invólucro de conciliação, devem ser questionadas por meio do remédio processual adequado, qual seja, ação rescisória, nos termos do Enunciado 259 do TST; entretantes, os arestos trazidos à colação, partem da premissa fática de que, na ausência de vício a macular o consentimento das partes, há de se conferir validade jurídica à transação. Pretensão recursal que esbarra no Enunciado 296 desta Corte. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-473.800/1998.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JOSÉ LUIZ MARTINS
ADVOGADO : DR. MARCELO HERINGER LEITÃO DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, nego-lhe provimento. Tudo nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SOLIDARIEDADE. CONFIGURAÇÃO. Na dinâmica da formação do grupo econômico não há necessidade de prova preconstituída, pois todos os meios lícitos probatórios são hábeis a demonstrar a sua configuração. Essa situação confere ao empregado o direito de poder exigir de todos os entes do grupo econômico ou de qualquer deles o pagamento por inteiro de suas dívidas, pois a responsabilidade nesse caso é solidária. Revista conhecida e não provida.

PROCESSO : RR-473.972/1998.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : VIVIANE VENES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. LACI ODETE REMOS UGHINI
RECORRIDO(S) : BRÁS S.A. - CONSTRUÇÃO CIVIL
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO LEAL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação legal, no que se refere ao tópico seguro - desemprego e, no mérito, determinar o pagamento da indenização pela não concessão das guias para se obter o seguro-desemprego, conforme pleiteado na inicial. Tudo nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONFISSÃO FICTA. PRESUNÇÃO RELATIVA. A confissão ficta é apenas um meio de prova e deve ser examinada em cotejo com as demais. Assim é, porque apenas guarda uma presunção *juris tantum* de veracidade dos fatos alegados na inicial, permitindo prova em contrário. Na prática nem sempre se acolhe integralmente os pedidos da inicial seja porque dos fatos narrados não decorre todos os direitos pleiteados, seja porque há elementos suficientes nos autos, para se entender de forma diversa. Recurso não conhecido. 2. **SEGURO - DESEMPREGO. INDENIZAÇÃO.** O não fornecimento da guia necessária à percepção do seguro-desemprego, resulta em prejuízo alimentar à empregada, gerando direito à indenização. Inteligência da Orientação Jurisprudencial 211 desta Corte. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-474.028/1998.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO
RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : GILSON CLAUDIO MULLER
ADVOGADA : DRA. MARIA INÊS ROXADELLI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista interposto pela Empresa Limpadora Centro Ltda. e conhecer parcialmente do Recurso de Revista interposto pela Itaipu, por divergência jurisprudencial, apenas quanto ao acordo de compensação e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, quanto às horas referentes ao trabalho prestado sob o regime de compensação descaracterizado, será devido apenas o adicional, e, quanto às demais, ou seja, as horas relativas ao trabalho prestado além do regime compensatório, diário ou semanal, serão pagas como extras com o respectivo adicional.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA. LITISCONSÓRCIO. DEPÓSITO RECURSAL. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA. Havendo condenação solidária de duas ou mais reclamadas, o depósito recursal efetuado por uma delas aproveita às demais, salvo se houver pedido de exclusão da lide por quem efetuou o depósito ou o interesse desta apresentar-se conflitante com os daquelas. Recurso de Revista de que não se conhece. **RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA ITAIPU BINACIONAL. SÚMULA 330 DO TST. QUITAÇÃO. VALIDADE.** A quitação passada pelo empregado com assistência do Sindicato de sua categoria profissional, com observância do que dispõe o art. 477, e seus parágrafos, da CLT, tem eficácia liberatória em relação aos títulos discriminados no documento de rescisão, desde que não se consigne ressalva. O recurso fundado em contrariedade à Súmula 330, no entanto, somente merece conhecimento se no acórdão recorrido for possível constatar se houve ressalva e identificar as parcelas que integram o objeto da ação que estariam atingidas pela quitação. Contrariedade à Súmula 330 e divergência jurisprudencial que não se configuram. **ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO. VALIDADE.** Esta Corte vem reiteradamente decidindo que a prestação habitual de horas extras descaracteriza o acordo de compensação de horas. Por essa razão, as horas de trabalho que ultrapassarem a jornada semanal devem ser pagas como extras e, quanto àquelas destinadas à compensação, deve ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário (Orientação Jurisprudencial 220 da SDI). Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-474.098/1998.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : HELENA MARIA IONDA ZOLEZI E OUTRA
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. FÁBIO BUENO DE AGUIAR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer da preliminar de nulidade ao acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, anulando o acórdão de fls. 606/607, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que examine as razões dos Embargos de Declaração de fls. 600/605.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Dado o impedimento ao exame por esta Corte Superior do conjunto fático-probatório, nos termos da Súmula 126 do TST, mostra-se imperioso que, para o correto deslinde da questão, todos os aspectos de fato e prova sejam explicitamente consignados no acórdão regional. Assim, rejeitados os Embargos de Declaração opostos, sem que qualquer esclarecimento tenha sido prestado, patente a negativa de prestação jurisdicional perpetrada a ensejar a nulidade do julgado. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-474.326/1998.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : ADAILTON FERREIRA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO DOMINGUES DE FREITAS
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista em relação à arguição de negativa de prestação jurisdicional, dele conhecer no tocante ao tema "Plano de benefícios da PETROS - Decreto 81240/78 - limite de idade", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não afronta os arts. 458 do CPC, 93, IX, da Carta Magna, e 832 da CLT, decisão do Regional que emite tese explícita sobre matéria pertinente à solução da lide submetida à sua apreciação, incorrendo, por corolário, a alegada negativa de prestação jurisdicional. Recurso não conhecido. 2. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PETROS. DECRETO 81240/78. A Lei 6435/77, que regula a previdência privada, definiu que as entidades fechadas, complementares do sistema oficial de previdência e assistência social, adaptassem suas atividades na área de competência do Ministério da Previdência e Assistência social. Editado o Decreto 81240/78, que regulamentou as disposições da Lei 6435/77, dentre outras diretrizes, estabeleceu que, para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, o beneficiário deveria contar, no mínimo, com 55 anos de idade completos, determinado, ainda, que os estatutos das entidades fechadas observassem os parâmetros da lei e do decreto em epígrafe. Nessa linha de raciocínio, a PETROS, ao alterar o seu Regulamento, nada mais fez do que se adaptar à imposição legal, pois de ordem pública, razão pela qual não procedem as alegações do reclamante no sentido de não lhe serem aplicáveis as determinações previstas no Decreto 81240/78. Recurso conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-474.329/1998.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : MARIA ELZA CARDOSO PARANHOS
ADVOGADA : DRA. GLÓRIA ANÍSIA BOMFIM DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : UNIMAR - SUPERMERCADOS S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO MIGUEL DA COSTA ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, nos termos da fundamentação.

EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não afronta os arts. 458 do CPC, 93, IX, da Carta Magna, e 832 da CLT, decisão do Regional que emite tese explícita sobre matéria pertinente à solução da lide submetida à sua apreciação, incorrendo, por corolário, a alegada negativa de prestação jurisdicional. Recurso não conhecido. 2. EXECUÇÃO. COISA JULGADA. DIFERENÇAS SALARIAIS. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM O TÍTULO EXECUTIVO. Não ocorre violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, quando a decisão em sede de embargos à execução é proferida em consonância com as diretrizes lançadas na sentença executiva. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-475.113/1998.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : KUSMA E COMPANHIA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIA APARECIDA SANTOS FAGUNDES
ADVOGADA : DRA. MIRIAM DE FÁTIMA KNOPIK

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação à dispositivo constitucional, e, no mérito, dar-lhe provimento, afastando a deserção, para determinar o retorno dos autos ao Regional, para julgar o recurso como entender de direito, tudo nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. CUSTAS PROCESSUAIS. GUIA DARE. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO. CONHECIMENTO. Partindo-se do pressuposto que a guia constante dos autos é o documento original; que o valor recolhido, confere com o valor estipulado pela sentença primária; que a data do recolhimento coincide com o prazo alusivo ao recurso, aliados ao fato de a parte adversa não ter feito qualquer impugnação neste sentido, forçoso concluir pela regularidade do referido recolhimento, pois há que se presumir a boa-fé da reclamada, até prova em contrário, o que não se constatou, extreme de dúvidas, neste processo. **Recurso conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-475.200/1998.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
ADVOGADO : DR. GUSTAVO OLIVEIRA DE SIQUEIRA
RECORRIDO(S) : PAULO AFONSO GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. FÁBIO EUSTÁQUIO DA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido constante da Reclamação, ficando invertidos os ônus da sucumbência em relação às custas processuais, das quais fica dispensado o reclamante, na forma da lei. Vencido o Exmº Ministro Rider de Brito.

EMENTA: REAJUSTES SALARIAIS. CONVENÇÃO COLETIVA. CATEGORIA DIFERENCIADA. PROFESSORES. INSTRUTOR DO SENAI. INAPLICABILIDADE. Os instrutores do SENAI são profissionais qualificados para o treinamento e o aperfeiçoamento profissional nos campos industriais e comerciais, não se confundindo com os professores que exercem a docência, nos moldes do art. 317 da CLT. Por conseguinte, não se aplicam aos instrutores profissionalizantes do SENAI as normas coletivas firmadas pela categoria diferenciada dos professores. Aplicação da Orientação Jurisprudencial 55 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-475.529/1998.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BCN
ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO PINHA
RECORRIDO(S) : SAMUEL JOÃO ANCELMO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARCOS VÉRAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso no tocante aos tópicos multa convencional e repouso semanal remunerado sobre comissões, e dele conhecer em relação ao tema descontos fiscais, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar seja efetuado o desconto fiscal do crédito do autor nos termos da Orientação Jurisprudencial 228 da SDI-I do TST.

EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA. DESCONTO FISCAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 228 DA SDI-I DO TST. O recolhimento dos descontos legais, resultantes de créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final, nos termos da Orientação Jurisprudencial 228 da SDI-I desta Corte. Recurso conhecido e provido. 2. MULTA CONVENCIONAL. REPOUSO REMUNERADO - COMISSÕES. ENUNCIADO 297 DO TST. O regular processamento do recurso de revista está subordinado à adoção, pelo Regional, de tese explícita acerca das matérias recorridas, sob pena de não-conhecimento por ausência de prequestionamento (Enunciado 297 do TST). Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-475.618/1998.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : VITO TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. SILVÉRIO DE LIMA GÉO NETO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO SATURNINO DE MIRANDA
ADVOGADA : DRA. SIRLÊNE DAMASCENO LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALOS INTRAJORNADA E SEMANAL. A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de seis horas, previsto no art. 7º, inc. XIV, da Constituição da República de 1988. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-476.538/1998.3 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : OSCAR DE BRITO
ADVOGADO : DR. OSVALDO SILVÉRIO DA SILVA
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. JOÃO MARMO MARTINS

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: JULGAMENTO ULTRA PETITA. Recurso desfundamentado. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. Decisão em consonância com a jurisprudência desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-476.980/1998.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : ESPEDITO GERALDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. CILONI NUNES FERNANDES ANHOLETE
RECORRIDO(S) : MARBRASA - MÁRMORES E GRANITOS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ROBISON ALONÇO GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista por intempestivo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO. LEI Nº 5.584/70, ART. 6º. Segundo dispõe o art. 6º da Lei nº 5.584/70, será de 8 (oito) dias o prazo para interpor e contrarrazoar qualquer recurso (CLT, art. 893). Interposto o recurso de revista após o oitavo dia legal, dele não se conhece por intempestivo. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-476.984/1998.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. MOACYR JOSÉ DE MENEZES
RECORRIDO(S) : CHOCOLATES VITÓRIA S.A.
ADVOGADO : DR. STEPHAN EDUARD SCHNEBELI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a intempestividade do recurso ordinário interposto pelo autor, determinar o retorno dos autos à origem para o seu julgamento meritório, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRAZO RECURSAL. RECURSO FORENSE. SUSPENSÃO. Consoante definido na Orientação Jurisprudencial 209 da SDI-I do TST, no período do recesso forense os prazos recursais são suspensos. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-477.053/1998.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : LACHMANN AGÊNCIAS MARÍTIMAS S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO COSTA SOUZA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : MIGUEL DA COSTA RAMALHO
ADVOGADA : DRA. MARIA DAS GRAÇAS S. MARQUES

DECISÃO: à unanimidade, deixar de pronunciar a nulidade, nos termos do art. 249, § 2º, do CPC; conhecer do recurso de revista por violação do art. 12, VI, do CPC; no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a exigência de apresentação do contrato social como requisito de validade do instrumento de mandato, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, para que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito. Sem divergência, julgar prejudicado o exame da questão impugnada no recurso de revista concernente à necessidade de fixação de prazo razoável para apresentação do contrato social, a teor do art. 13 do CPC.

EMENTA: INSTRUMENTO DE MANDATO. VALIDADE. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO CONTRATO SOCIAL. Desnecessidade de apresentação do contrato social em juízo para legitimar instrumento de mandato. Decisão regional em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 255 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-477.520/1998.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CASE - COMERCIAL E AGRÍCOLA SERTÃOZINHO LTDA.
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA CRISTINA MERMEJO
RECORRIDO(S) : VALMIRO LIMEIRA PINTO
ADVOGADO : DR. JAIME LUÍS ALMEIDA SOUTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECLARAÇÃO DE POBREZA. É inválida, para os respectivos efeitos legais, a declaração de miserabilidade jurídica inserida no corpo da petição inicial firmada tão-somente pelo causídico da parte sem que a ele tenham sido outorgados poderes para tanto, haja vista as consequências advindas da assunção desse ato, inclusive na esfera penal. Para alcançar seu desiderato legal, deve essa declaração ser feita pelo próprio interessado, de próprio punho, ou por procurador com poder específico para o desempenho de tal mister. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá parcial provimento.



PROCESSO : RR-478.396/1998.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : UBIRAJARA RÉGIS DE JESUS
ADVOGADO : DR. AGUIMAR JESUÍNO DA SILVA
RECORRIDO(S) : CONSÓRCIO RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL S.A. - CRISA
ADVOGADO : DR. ADALGIZO SILVA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante à arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 93, IX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do acórdão da fls. 194/196, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que seja proferida nova decisão, com a apreciação dos temas dos embargos de declaração opostos pelo reclamante, como entender de direito, tudo nos termos da fundamentação. 4

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Afronta o art. 93, IX, da Constituição Federal, decisão do Regional que deixa de analisar matérias pertinentes à solução da lide submetidas à sua apreciação via embargos de declaração, pois caracterizada a negativa de prestação jurisdicional. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-478.397/1998.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : MAUZÍLIO MARQUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. AGUIMAR JESUÍNO DA SILVA
RECORRIDO(S) : CONSÓRCIO RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL S.A. - CRISA
PROCURADOR : DR. UILLIAM DOS SANTOS CARDOSO
ADVOGADA : DRA. ELZA BARBOSA FRANCO COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. DISSÍDIO COLETIVO. AÇÃO DE CUMPRIMENTO. ACORDO HOMOLOGADO. REEXAME DA PROVA. Decisão do regional consubstanciada em análise de cláusula de dissídio coletivo e de acordo judicial em sede de ação de cumprimento, não transcritos no acórdão, concluindo pela inexistência de direito do empregado às diferenças salariais postuladas pela aplicação do IPC. Necessidade de reexame da prova. Impossibilidade pela incidência do Enunciado 126 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-478.413/1998.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA FABRICADORA DE PEÇAS - COFAP
ADVOGADO : DR. LONGUINHO DE FREITAS BUENO
RECORRIDO(S) : CLAUDEMIR FELIPE
ADVOGADO : DR. ALOIZIO DE PAULA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento de horas extraordinárias decorrentes da inobservância do intervalo intrajornada, no período anterior à vigência da Lei nº 8.923/94.

EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - HORISTA - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. A circunstância de o empregado perceber salário por hora não impede o reconhe das horas extraordinárias excedentes da sexta e do salário contratualmente ajustado em correspondência à jornada legal. Incidência da Súmula 333 do TST. **INTERVALO INTRAJORNADA. PERÍODO ANTERIOR À LEI 8.923/94. MERA SANÇÃO ADMINISTRATIVA.** A Súmula 88 do TST, cancelada em face da introdução do § 4º ao art. 71 da CLT pela Lei 8.923/94, agasalhava a orientação de que o descumprimento do intervalo intrajornada ensejava mera penalidade administrativa; e não, o direito de ressarcimento. A SBDI-1, recentemente, confirmou o entendimento de que, até sobrevir a Lei 8.923/94, é indevido o pagamento de horas extras por desrespeito ao intervalo intrajornada, sujeitando-se o empregador a mera penalidade administrativa. Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-478.418/1998.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. MARY CARLA SILVA RIBEIRO
RECORRIDO(S) : EURÍPEDES BARSANULFO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. LEÔNIO GONZAGA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. A contratação de serviços pela Administração Pública, ainda que precedida de regular processo licitatório, não exime a tomadora de serviços da responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas devidas pela prestadora de serviços para com os empregados que os executaram e deram cumprimento ao contrato celebrado entre aquela e esta. Assim, na hipótese de inadimplemento pela empresa prestadora de serviços, a tomadora responde pelas obrigações trabalhistas, desde que haja integrado a relação processual e figure no título executivo judicial. Inteligência do item IV da Súmula 331 do TST. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-478.930/1998.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. JAIME LINHARES NETO
RECORRIDO(S) : GUSTAVO VALDEMAR FIDELIS
ADVOGADO : DR. OSCAR JOSÉ HILDEBRAND

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. A transação extrajudicial, mediante rescisão do contrato de trabalho em virtude de o empregado aderir a Plano de Demissão Voluntária, implica quitação exclusivamente das parcelas recebidas e discriminadas a título de indenização, não importando em quitação total de prestações outras do contrato de trabalho, estranhas ao instrumento de rescisão contratual. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-480.614/1998.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO : DR. CARLOS MAGNO GONZAGA CARDOSO
RECORRIDO(S) : ADELSON LUIS PAIXÃO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista por intempestivo.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO. LEI Nº 5.584/70, ART. 6º. Segundo dispõe o art. 6º da Lei nº 5.584/70, será de 8 (oito) dias o prazo para interpor e contrarrazoar qualquer recurso (CLT, art. 893). Interposto o recurso de revista após o oitavo dia legal, dele não se conhece por intempestivo. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-480.616/1998.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PRINCESA DO NORTE LTDA.
ADVOGADO : DR. GEORGE DUARTE FREITAS FILHO
RECORRIDO(S) : MARCIMINO DOS SANTOS LOPES
ADVOGADO : DR. JEFERSON CARLOS COMÉRIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, no tocante ao tópico honorários advocatícios por violação de lei e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos referidos honorários. Tudo nos termos da fundamentação.

EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEI Nº 5584/70 E ENUNCIADO 219 DO TST. HIPÓTESES DE CABIMENTO. Na Justiça do Trabalho a condenação em honorários advocatícios não decorre simplesmente da sucumbência, eis que há necessidade de se atentar aos requisitos estabelecidos pela Lei 5584/70 e enfatizados pelo Enunciado 219 desta Corte. Recurso conhecido e provido. **2. COMISSÕES. FORMA DE DECISÃO. INSURGÊNCIA GENÉRICA. VIOLAÇÃO LEGAL E DISSENSO JURISPRUDENCIAL NÃO APOSTADOS. IMPOSSIBILIDADE.** O recurso de revista, é um recurso de fundamentação vinculada, que deve obedecer os estritos limites do art. 896 consolidado, tendo por escopo tão-somente uniformizar a jurisprudência ou restabelecer a norma violada. Se o inconformismo da recorrente é generalizado, na medida em que não aponta de maneira clara e precisa os dispositivos legais que entende violados ou julgados que exponham tese diversa daquela contida no acórdão hostilizado, não há viabilizar o apelo. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-480.617/1998.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : SUZETE FELICIO DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante à arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 93, IX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do acórdão de fls. 136/137, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que seja proferida nova decisão, com a apreciação dos temas dos embargos de declaração opostos pela reclamada, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Afronta o art. 93, IX, da Constituição Federal, decisão do Regional que deixa de analisar matéria pertinente à solução da lide submetida à sua apreciação via embargos de declaração, pois caracterizada a negativa de prestação jurisdicional. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-480.669/1998.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MÁRCIO LÚCIO AMARAL MAIA
ADVOGADA : DRA. LILIANA PEREIRA
RECORRIDO(S) : ALTAMIR JOSÉ FERREIRA
ADVOGADA : DRA. IRENE DE AGUIAR PAIVA
RECORRIDO(S) : CUCO - COMPANHIA URBANIZADORA DE CONTAGEM
ADVOGADO : DR. ADEMIR DA COSTA CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. RESPONSABILIDADE DO ADMINISTRADOR - O recurso veio fundamentado tão-somente em divergência jurisprudencial. Entretanto, todos os paradigmas apresentados para confronto são inespecíficos, pois não enfocam a matéria sob a mesma ótica tratada pelo Tribunal Regional do Trabalho, tampouco abordam a mesma fundamentação expendida no julgado recorrido qual seja a de que o segundo reclamado (Altamir José Ferreira) não era o Presidente da sociedade de economia mista (Cuco - Companhia Urbanizadora de Contagem) ao tempo em que o reclamante celebrou contrato de locação e prestação de serviços, não podendo ser responsabilizado pelas conseqüências da contratação irregular. Incidência da Súmula 296 do TST. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-480.958/1998.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : IVANETE DE FREITAS ALVES
ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ CORASOLLA CARREGARI
RECORRIDO(S) : ITAMED - ITUPEVA ASSISTÊNCIA MÉDICA S.C. LTDA.
ADVOGADO : DR. ADONAI ÂNGELO ZANI

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: LICENÇA-MATERNIDADE. MÃE ADOTANTE. O direito à licença-maternidade, previsto em benefício da mãe biológica (art. 7º, XVIII, da Constituição Federal), não se estende à mãe adotante de recém-nascido, na hipótese de adoção ocorrida anteriormente a 15 de abril de 2002 (art. 5º, Lei nº 10.421/2002). Recurso de revista a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-480.981/1998.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO AUGUSTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO JOSÉ FRANÇA DA SILVA
RECORRIDO(S) : BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A.
ADVOGADA : DRA. DANIELLE PARREIRA BELO BRITO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante ao tópico honorários assistenciais, dele conhecer em relação ao tema horas extras - suspeição de testemunha, por contrariedade do Enunciado 357 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão de primeiro grau em relação às horas extras, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TESTEMUNHA. LITÍGIO TRABALHISTA. MESMO EMPREGADOR. SUSPEIÇÃO. INOCORRÊNCIA. Consoante estabelecido no Enunciado 357 do TST, não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-481.003/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : SILVANA MARIA REIS FERRAZ RODRIGUES
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DRA. VIVIANI BUENO MARTINIANO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. ENUNCIADO 296 DO TST. A divergência jurisprudencial apta a ensejar a admissibilidade da revista deve ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram, nos termos do Enunciado 296 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-481.054/1998.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : MARLENE MAZZUCATO VALDOVINO FRANCO
ADVOGADA : DRA. EVA APARECIDA LEMES ARISTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "ajuda-alimentação", "correção monetária" e "descontos previdenciários e fiscais", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração da verba ajuda-alimentação na remuneração da reclamante; determinar que a correção monetária seja aplicada somente após o quinto dia útil subsequente ao mês de competência, com o índice de correção referente ao mês seguinte ao da prestação dos serviços; bem como para determinar que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais nos termos das Leis 8.212/91 e 8.541/92 e do Provimento 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, cumprindo ao reclamado comprovar, nos autos, os recolhimentos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA (FIPs). PREVALÊNCIA DE PROVAS. No direito positivo do trabalho, não existe norma atribuindo valor probante absoluto aos cartões de ponto. O Juiz, no confronto dos cartões de ponto e das provas testemunhais, conforme as circunstâncias, pode formar o seu convencimento analisando todas as provas, sem que seja obrigado a se limitar a uma só. O fato de o empregador juntar os cartões de ponto não torna as provas testemunhais inúteis, mas apenas permite uma melhor análise do horário ou jornada questionada. **AJUDA-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA.** A natureza da ajuda-alimentação depende da sua origem concessiva. Na presente hipótese, o art. 7º, inc. XXVI, da Constituição da República reveste de juridicidade a cláusula do instrumento coletivo que estabelece que a vantagem oferecida tem natureza meramente indenizatória. **CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** De acordo com o entendimento deste Tribunal, o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito a correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária referente ao mês subsequente ao da prestação dos serviços (Orientação Jurisprudencial 124 da SBDI1). **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** A jurisprudência da SBDI-1 desta Corte reconhece a competência da Justiça do Trabalho para apreciar a matéria relativa a descontos previdenciários e fiscais sobre os créditos trabalhistas a serem pagos ao reclamante (Orientação Jurisprudencial 141). São devidos os descontos fiscais e previdenciários sobre as parcelas trabalhistas deferidas por decisão judicial, nos termos do Provimento 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e da Lei 8.212/91. Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-484.205/1998.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO EFFTING
RECORRENTE(S) : BANCO NACIONAL DO NORTE S.A. - BANORTE (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : REINALDO JOÃO ANDRADE
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PEREIRA GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista interposto pelo Banco Bandeirantes S.A. apenas quanto aos descontos fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que os descontos relativos ao Imposto de Renda sejam efetuados no momento em que o crédito trabalhista se tornar disponível para o reclamante, nos termos da Orientação Jurisprudencial 228 da SBDI-1, não conhecer do Recurso de Revista interposto pelo Banco Banorte, por deserção.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO BANCO BANDEIRANTES S.A. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. SUCESSÃO. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de reconhecer a sucessão trabalhista do Banco Bandeirantes S.A. pelo Banco Banorte S.A., sob o entendimento de que ao Banco Bandeirantes S.A. foram transferidos ativos, agências, direitos e deveres do Banco Banorte S.A., sendo responsável pelas parcelas trabalhistas pleiteadas pelo reclamante, conforme decidido pelas Instâncias a quo, caracterizada sua legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação. **DESCONTOS FISCAIS. INCIDÊNCIA SOBRE A TOTALIDADE DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 228 DA SBDI-1.** É pacífica a orientação do TST de que o recolhimento dos descontos legais, em especial os de ordem tributária, decorrentes dos créditos do traba-

lhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final. Nesse sentido, editou-se a Orientação Jurisprudencial 228 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento. **RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO BANCO BANORTE S.A. DEPÓSITO RECURSAL. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA.** Havendo condenação solidária de duas ou mais empresas, o depósito recursal efetuado por uma delas aproveita às demais, quando a empresa que efetuou o depósito não pleiteia sua exclusão da lide. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-484.249/1998.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADO : DR. LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO ROBERTO DE TOLEDO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO APARECIDO PAULON

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA NÃO OBSERVADO. PERÍODO ANTERIOR À LEI Nº 8.923/94. CONFIGURAÇÃO DE EXCESSO NA JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS DEVIDAS. Até a data da edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão do intervalo intrajornada importava mera infração administrativa, devendo se aplicar o verbete 88 do TST, excluindo-se a incidência do contido no § 4º do art. 71 da CLT à situação anterior à sua vigência, sob pena de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis. Entrementes, tal hipótese encontra-se jungida à ausência de excesso na jornada de trabalho, fato esse inexistente nos presentes autos, uma vez que o Regional consignou explicitamente que a subtração do período legalmente destinado a repouso e alimentação importou em excesso da jornada laborada pelo reclamante. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-484.265/1998.4 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ARNILDO MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE FARIA FERNANDES
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PETROMISA - SUCESSÃO PELA PETROBRÁS - NORMA COLETIVA - REINTEGRAÇÃO - VIGÊNCIA. Embora a Petrobras seja sucessora da Petromisa, verifica-se que a reintegração do Recorrente ocorreu com espeque na Lei da Anistia, nº 8.878/94. Sendo assim, a cláusula assecuratória de reintegração, prevista no Acordo Coletivo relativo a 1993/1994 da Petrobras, não o alcança, pois ele foi despedido em período anterior à vigência do instrumento normativo, tendo em vista que isto implicaria o elastecimento do mencionado instrumento coletivo, o que é inconcebível, haja vista que as cláusulas obrigacionais contidas em norma coletiva extinguem-se com o término de sua vigência, porque não produzem efeito de "ultra-atividade", ou seja, não se incorporam de forma definitiva aos contratos de trabalho. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-485.701/1998.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ICARAÍMA
RECORRIDO(S) : LUZIA BARBOSA LIMA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JAIR APARECIDO ZANIN

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença de origem, em que se decretou a extinção do processo com julgamento de mérito, declarada a prescrição total da ação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO BIENAL. FGTS. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 128 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte e do Enunciado nº 362 do TST. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-485.774/1998.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : REFLORA - REFLORESTADORA AGRÍCOLA S.A.
ADVOGADO : DR. DAVI LOPES PEREZ
RECORRIDO(S) : VICENTE NERI DA SILVA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO BARTIOTTI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a validade do acordo de compensação firmado entre os litigantes, o qual deverá ser considerado quando da apuração das diferenças de horas extras, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO. ACORDO INDIVIDUAL. VALIDADE. Observados os pressupostos para a adoção do regime de compensação de horário - no caso a Orientação Jurisprudencial 182 da SDI-I do TST -, o respectivo acordo deve ser considerado para a apuração das diferenças de horas extras. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-485.808/1998.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : FRANCISCO CARLOS SANTOS CARDOSO
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado e, no mérito dar-lhe provimento para expungir da base de cálculo das horas extras a gratificação semestral, excluir a integração da parcela ajuda-alimentação - reconhecendo-lhe o caráter indenizatório -, determinar a competência desta Especializada para proceder aos descontos a título previdenciário e fiscal e, para determinar a observância da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI1 do TST quanto à correção monetária. No tocante ao recurso obreiro, conhecê-lo no que tange à incidência do FGTS e sua respectiva multa sobre a indenização espontânea, por dissenso pretoriano, não o fazendo quanto aos honorários advocatícios e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS - GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL NA BASE DE CÁLCULO. Partindo-se da premissa de que o Enunciado 115 orienta que o valor das horas extras habituais integra o ordenado do trabalhador para o cálculo das gratificações semestrais, tem-se que a integração da parcela gratificação semestral ao salário para cálculo do valor da hora suplementar ofende o princípio do *non bis in idem*, razão pela qual a decisão objurgada ao determinar a inclusão da gratificação semestral no cálculo das horas extras emitiu julgamento em contrariedade ao Enunciado 256 desta Corte. Recurso conhecido e provido. 2. AJUDA-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. INSTRUMENTO NORMATIVO. Havendo instrumento normativo que assegure o caráter indenizatório da parcela ajuda-alimentação, esse deve ser prestigiado em observância à aplicação dos instrumentos convencionais alçado a nível constitucional. Recurso conhecido e provido. 3. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. A jurisprudência pacífica da Subseção Especializada em Dissídios Individuais I desta Corte, está consolidada na Orientação Jurisprudencial n 141, a qual assenta ser a Justiça do Trabalho competente para proceder aos descontos a título previdenciário e fiscal. Recurso conhecido e provido. 4. CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA - ÉPOCA PRÓPRIA - ORIENTAÇÃO Nº 124 DA SDI-I DO TST. **Tratando-se do pagamento de débitos trabalhistas, impõe-se a incidência da diretriz estampada na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-I do TST, segundo a qual o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Caso essa data limite seja ultrapassada, o índice da correção monetária a ser observado é o do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Recurso conhecido e provido. 5. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MATÉRIA FÁTICA.** Com o escopo de se aferir se efetivamente houve a concessão de poderes aos subscritor da peça de ingresso para firmar declaração, mister se faz o revolvimento do contexto fático-probatório, óbice esse intransponível na presente seara extraordinária, por força do Enunciado 126 desta Corte. Recurso não conhecido. 6. **INCIDÊNCIA DO FGTS E RESPECTIVA MULTA NO PLANO DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO.** Partindo-se do pressuposto de que o prêmio pago em pecúnia ao reclamante que aderiu espontaneamente ao plano de desligamento voluntário foi instituído como parcela única e devida apenas na rescisão contratual com o escopo de recompensar a perda do emprego, tem-se que, acrescido ao fato de não se vincular à contraprestação de serviço, faltando-lhe, portanto, natureza salarial, há o fato de não se encontrar dentre as espécies capituladas nos arts. 457 e 458 da CLT, possuindo assim, caráter indenizatório, o que obstaculiza a percepção dos depósitos do FGTS e sua respectiva multa, nos moldes do art. 15 da Lei nº 8.036/90. Recurso conhecido e não-provido.

PROCESSO : RR-487.369/1998.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : UNIÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA - HOSPITAL SÃO LUCAS DA PUC/RS
ADVOGADO : DR. CLEOMAR SILVA FERREIRA
RECORRIDO(S) : MELÂNIA SALETE MELARA
ADVOGADO : DR. NEWTON FERREIRA DOS SANTOS



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, no tocante ao tópico adicional de periculosidade e, no mérito, dar-lhes provimento para absolver o reclamado do pagamento do referido adicional. Tudo nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RADIAÇÃO. ATIVIDADE DESENVOLVIDA COM MANUSEIO DE APARELHO DE RAIOS - X. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INDEVIDO. Pela tipificação legal de periculosidade, constante do art. 193 consolidado, somente os inflamáveis, explosivos e eletricidade são considerados os únicos meios geradores de periculosidade a ensejar conseqüências remuneratórias na esfera trabalhista. Desta feita, as atividades desenvolvidas pela reclamante, ou seja, contato com radiação (manuseio de aparelho de raios - x), não estão elencadas no rol inserto no supramencionado dispositivo legal. A classificação ali contida, ressalte-se, não é meramente exemplificativa, mas categórica. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-487.988/1998.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : LUIZ ROBERTO SILVEIRA
ADVOGADO : DR. HENRIQUE COSTA FILHO
RECORRIDO(S) : CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO PEREGRINO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ARQUIVAMENTO DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA ANTERIORMENTE AJUZADA. PRESCRIÇÃO. Decisão regional em que se consignou a tese de que o prazo previsto no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal é decadencial. Inexistência de contrariedade ao Enunciado nº 268 do TST, editado anteriormente à atual Constituição Federal. Ausência de afronta ao aludido dispositivo constitucional. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-488.010/1998.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : TRANSPORTADORA TEGON VALENTI S.A.
ADVOGADO : DR. BRUNO CARDOSO PIRES DE MORAES
RECORRIDO(S) : RAIMUNDOM ROBERTO DA PAIXÃO
ADVOGADA : DRA. MARIA BRASILEIRA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para extirpar da condenação a multa do art. 477 da CLT, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. RECONHECIMENTO JUDICIAL. MULTA DO ART. 477 DA CLT. INDEVIDA. Quando o vínculo empregatício é reconhecido judicialmente, não é devida a multa do § 8º do art. 477 da CLT, porquanto a mora decorre de inexecução de obrigação - quitar no prazo legal as verbas rescisórias -, a qual, ante a controvérsia acerca da relação jurídica havida entre os litigantes, é inexistente anteriormente ao veredicto judicial. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-488.051/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SEISI
ADVOGADO : DR. JASON SOARES DE ALBERGARIA FILHO
RECORRIDO(S) : ELIZABETH MARTINS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALVES DA SILVA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de diferenças salariais e reflexos decorrentes do reajuste de 24% previsto na cláusula 1ª da Convenção Coletiva de Trabalho 1996/1997 (fls. 11/14) e de indenização adicional, pleiteada com fundamento na data-base estipulada nesse instrumento normativo, julgando, em conseqüência, improcedente a ação. Custas processuais pela Reclamante, que fica dispensada do recolhimento, em face do pedido de fls. 04.

EMENTA: CATEGORIA DIFERENCIADA. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. Inaplicabilidade, quando celebrada com entidade sindical que não representa a categoria econômica a que pertence o empregador. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-488.093/1998.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
ADVOGADOS : DRS. GUILHERME SIQUEIRA DE CARVALHO E JASON SOARES ALBERGARIA FILHO
RECORRIDO(S) : ALZIRA MARIA UMBELINO
ADVOGADA : DRA. SÔNIA LAGE MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista por deserto.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. VALOR INFERIOR. DESERÇÃO. Nos termos da Orientação Jurisprudencial 139 da SDI-I do TST, está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. Recurso não conhecido por deserto.

PROCESSO : RR-488.459/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : GOLDFARB - COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS CASELLA
RECORRIDO(S) : EDUILTON MENDES DO AMARAL
ADVOGADA : DRA. ELZA PEREIRA LEAL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante à arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do acórdão de fls. 193/194, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que seja proferida nova decisão, com a apreciação dos temas dos embargos de declaração opostos pela reclamada, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Afronta o art. 832 da CLT decisão do Regional que deixa de analisar matéria pertinente à solução da lide submetida à sua apreciação via embargos de declaração, pois caracterizada a negativa de prestação jurisdiccional. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-488.461/1998.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL
ADVOGADO : DR. LUIZ CLÁUDIO BISPO DO NASCIMENTO
RECORRIDO(S) : JOSÉ SILVA DE LIMA
ADVOGADO : DR. PEDRO EDSON GIANFRÉ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante ao tema "horas extras e reflexos", e dele conhecer em relação ao tópico "descontos previdenciários e fiscais", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar as deduções previdenciárias e fiscais, nos termos da fundamentação.

EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. ART. 818 DA CLT. Decisão do Regional consubstanciada no elenco probatório, concluindo pela comprovação de labor extraordinário, não afronta o art. 818 da CLT, pelo contrário, vai ao seu encontro. Recurso não conhecido. **2. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** Consoante estabelecido na Orientação Jurisprudencial 32 da SDI-I do TST, nos termos do Provimento CGJT 1/96, são devidas as contribuições fiscais e previdenciárias sobre os créditos provenientes de sentença trabalhista. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-488.472/1998.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : SEVERINO FELIPE DE LIMA
ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADA : DRA. GISÊLE FERRARINI BASILE
RECORRIDO(S) : MPE - MONTAGENS E PROJETOS ESPECIAIS S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO DA ROCHA SOARES JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista tão somente quanto ao tema honorários periciais, por contrariedade ao Enunciado 236 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, eximindo o reclamante do pagamento dos honorários periciais, atribuir tal encargo à reclamada, tudo nos termos da fundamentação.

EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONO DA OBRA. A matéria em tela encontra-se pacificada por esta Corte por meio da Orientação Jurisprudencial 191 da SBDI-I, encontrando-se prejudicados os paradigmas adunados, bem como a apreciação do Enunciado 330 do TST. Recurso não conhecido. **2. HONORÁRIOS PERICIAIS. SUCUMBÊNCIA PARCIAL.** Tratando-se, na espécie, da figura da sucumbência parcial, a qual não é contemplada por esta Justiça Especializada, eis que inexistente proporcionalidade no pagamento dos honorários periciais, tem-se que a decisão objurgada contrariou o entendimento consubstanciado no Enunciado 236 desta Corte. Recurso conhecido e provido. **3. HORAS EXTRAS. DISSENSO JURISPRUDENCIAL.** Os dois arestos trazidos a cotejo de tese desservem ao seu fim, eis que, o primeiro não traz a fonte da qual foi extraído em desatenção ao comando estatuído no item I do Enunciado 337 desta Corte e o segundo, parte de premissa fática diversa daquela consignada pelo Regional. Recurso não conhecido. **4. REEMBOLSO SEGURO DE VIDA.** Decidindo o Regional em harmonia com o entendimento deste Sodalício, a pretensão recursal esbarra no óbice do § 4º do art. 896 da CLT e do Enunciado 333 desta Corte, não havendo falar em violação do dispositivo legal invocado, porquanto os Enunciados e as Orientações Jurisprudenciais representam a síntese de reiterada subsunção do fato jurídico à legislação vigente. Recurso não conhecido.

5. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ENQUADRAMENTO JURÍDICO ESCORREITO. A decisão objurgada fundou-se em fatos que obtiveram um enquadramento jurídico escorreito, encontrando-se, incólume o Enunciado apontado como contrariado, mormente em razão de que vigora na sistemática processual, mais especificamente no art. 131 do CPC, o livre convencimento motivado do julgador, possuindo este ampla liberdade para apreciar e valorar as provas produzidas nos autos. Recurso não provido. **6. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA.** O tema honorários advocatícios na Justiça do Trabalho encontra-se sedimentado pelos Enunciados 219 e 329 desta Corte, razão pela qual os arestos adunados que perfilham a tese da sucumbência encontram-se prejudicados, eis que já atingido um dos escopos do recurso de revista - a uniformização da jurisprudência. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-488.535/1998.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRIO GUIMARÃES FERREIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO(S) : JOSÉ MELO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. HEIDY GUTIERREZ MOLINA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - HORAS EXTRAS APÓS A SEXTA HORA - HORISTA - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS - A Constituição da República, quando, em seu art. 7º, XIV, estabeleceu a jornada normal de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, procurou não apenas compensar o maior desgaste dos empregados, mas, também, promover a melhoria de sua condição social e econômica. Ao reduzir o número máximo de horas normais daqueles empregados de 240 para 180 mensais, o legislador constituinte não pretendeu diminuir sua remuneração mensal em igual proporção, ao contrário, estabeleceu que a hora de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento deve ser remunerada com valor superior ao da hora de trabalho em turnos fixos. Por isso, o entendimento de que a remuneração normal e mensal do empregado já estaria remunerando a sétima e a oitava horas diárias, sendo, pois, devidos apenas os adicionais de horas extras correspondentes, implica esvaziar substancialmente a conquista constitucional e ignorar o princípio fundamental do Direito do Trabalho de que suas normas devem ser interpretadas no sentido de ampliar; e não, de restringir a proteção e as conquistas da parte hipossuficiente. Ademais, a circunstância de o empregado perceber salário por hora não impede o reconhe das horas extraordinárias excedentes da sexta e tampouco do salário contratualmente ajustado em correspondência à jornada legal. Incidência da Súmula 333 do TST. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-488.950/1998.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : CLÁUDIA ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CÁSSIO ALVES RAMOS
RECORRIDO(S) : CONFECÇÕES DE ROUPAS J. ARIS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARILUCE GOMES NOGUEIRA MAIA PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, bem como das contra-razões por serôdias, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DISPENSA POR JUSTA CAUSA. Ocorrendo a ruptura do vínculo empregatício por motivo justificado, ante o abandono de emprego, não faz jus a gestante à estabilidade prevista no art. 10, inciso II, alínea b, do ADCT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-488.953/1998.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : OLEGÁRIO PINHEIRO PEREIRA NETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ GIACOMINI
RECORRENTE(S) : PERALTA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERTO MEHANNA KHAMIS
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante no tocante ao tópico "horas extras - contagem minuto a minuto", por contrariedade a Orientação Jurisprudencial 23 da SDI-I do TST, não conhecer do recurso da reclamada em relação ao tema "horas extras e reflexos - julgamento extra petita", fazendo-o no concernente ao item "descontos previdenciários e fiscais", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento, ao do reclamante para deferir como extras os minutos que antecedem e sucedem a jornada normal, nos termos da orientação jurisprudencial alhures mencionada, e ao da reclamada para determinar sejam efetuados os descontos previdenciários e fiscais do crédito do autor, tudo nos termos da fundamentação.

EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. HORAS EXTRAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO. São devidos como extras os minutos relativamente aos dias em que o excesso de jornada ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Diretriz da Orientação Jurisprudencial 23 da SDI-I do TST. Recurso conhecido e provido.

2. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Consoante estabelecido na Orientação Jurisprudencial 32 da SDI-I do TST, nos termos do Provimento CGJT 1/96, são devidas as contribuições fiscais e previdenciárias sobre os créditos provenientes de sentença trabalhista. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-489.405/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA HADDAD DAUD
RECORRIDO(S) : OSWALDO ROSA MARTINS
ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: JULGAMENTO EXTRA PETITA. O fato de o Tribunal a quo ter fundamentado sua decisão com base na culpa in eligendo, não caracteriza julgamento extra petita, pois ele não está adstrito aos argumentos das partes, podendo utilizar os fundamentos jurídicos que entender mais adequados para justificar sua decisão.
RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial" (Enunciado nº 331, IV, do TST). Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-489.480/1998.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CONCRETA CENTRALBETON LTDA.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO JESUS DE SOUZA
RECORRIDO(S) : FIDELIS GOMES DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. LUIZ FELIPE PEREIRA DUARTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por ofensa ao art. 458 do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão proferido em Embargos de Declaração (fls. 235/236), determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, para julgar os Embargos de Declaração opostos pela reclamada a fls. 232/233, como entender de direito.

EMENTA: NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. É nula a decisão proferida em sede de embargos de declaração que não examina relevante tema posto em debate pela parte, o qual, caso fosse acolhido, afastaria a intempestividade de seu recurso ordinário, na medida em que traz efetivo prejuízo para o jurisdicionado, por impossibilitar o completo exame de seu Recurso de Revista, diante da ausência de prequestionamento da matéria junto ao Tribunal Regional, que não se pronunciou a respeito, apesar de instado a fazê-lo nas razões do Recurso ordinário e nos Embargos de Declaração opostos pela parte. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-489.817/1998.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADA : DRA. CRISTINA SANTANA
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : JAIRO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ FLORENCE QUEIROZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista por deserto, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. GUIA DE DEPÓSITO REFERENTE A PROCESSO DIVERSO. DESERÇÃO. Constatado que a guia de depósito recursal é inerente a processo diverso do analisado, julga-se deserto o recurso de revista pelo não preenchimento do pressuposto extrínseco de admissibilidade insculpido no art. 899 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-490.238/1998.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDO(S) : CLÁUDIO JOSÉ FONSAATI
ADVOGADO : DR. ADALBERTO FONSAATI

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Ajuda-Alimentação - Natureza Jurídica - Previsão em Instrumento Normativo", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração no salário do Reclamante dos valores pagos a título de ajuda-alimentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AJUDA-ALIMENTAÇÃO. Natureza jurídica expressamente consignada no instrumento coletivo, nos termos do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-490.940/1998.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. FREDERICO AZAMBUJA LACERDA
RECORRIDO(S) : ODIL FERNANDES PEREIRA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. SILON MARQUES DUARTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AGENTE ILMINAÇÃO. Consoante a iterativa jurisprudência da SDI, concentrada na Orientação Jurisprudencial 153, somente após 26/02/91, foram retiradas do mundo jurídico as normas ensejadoras do direito ao adicional de insalubridade por iluminação insuficiente no local da prestação de serviço, como previsto na Portaria 3.751/90 do Ministério do Trabalho. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-490.980/1998.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : GRENDENE S.A.
ADVOGADA : DRA. VIRIDIANA SGORLA
RECORRIDO(S) : SILVINO SENTER
ADVOGADA : DRA. DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "adicional de insalubridade" "sentenças normativas" e "nulidade do regime compensatório" fazendo-o no que concerne às "horas extras minuto a minuto" e "honorários assistenciais", por contrariedades aos Enunciados 23, 219 e 329, respectivamente e, no mérito, dar-lhes provimento para adequar a condenação em horas extras à Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI-I, do TST e extirpar da condenação os honorários advocatícios, tudo nos termos da fundamentação.

EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA. MINUTOS RESIDUAIS. DESCONSIDERAÇÃO. Os minutos residuais que são consignados em cartões de ponto não devem ser considerados extraordinários quando não ultrapassem cinco minutos antes ou depois da jornada normal de trabalho. Entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI - I do TST. Recurso conhecido e provido.
2. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE. O Regional, ao partir da premissa de que os componentes da cola e dos solventes devem ser avaliados de forma qualitativa, haja vista os efeitos imediatos sobre o organismo, não havendo perquirir, portanto, do tempo de exposição - 18 minutos diários - decidiu em consonância com a Orientação Jurisprudencial 47 desta Corte, haja vista encontrar-se a controvérsia adstrita à exposição intermitente do autor ao agente insalutífero, a qual se encontra associada à interrupção momentânea do acontecimento, pressupondo, no entanto, sua continuidade. Recurso não conhecido.
3. SENTENÇAS NORMATIVAS. FUNDAMENTO JURÍDICO. Se dentre os argumentos explanados pelo Regional para manter a nulidade do regime de compensação de horas extras, encontra-se a ausência das certidões das sentenças normativas, enquadra-se a hipótese **sub iudice** no Enunciado 23 desta Corte, uma vez que os argumentos utilizados pelo Regional são fundamentos jurídicos distintos e autônomos que se sustentam individualmente. Recurso não conhecido.

4. NULIDADE DO REGIME DE COMPENSAÇÃO. PRORROGAÇÃO DA JORNADA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Malgrado o Enunciado 349 do TST, citado pela ora recorrente, oriente que a validade do acordo coletivo ou convenção coletiva de compensação da jornada de trabalho em atividade insalubre prescinde da inspeção prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho, indo portanto, de encontro às razões exaradas pelo Regional, há uma particularidade, na espécie, que põe uma pá de cal na aplicação desse Enunciado, qual seja, o Regional é explícito ao consignar que, acaso as normas coletivas outorguem o direito de se adotar o regime de compensação, tal fato é irrelevante, pois sequer vieram aos autos as certidões das sentenças normativas. Recurso não conhecido.

5. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Partindo-se do pressuposto de que o tema honorários advocatícios na Justiça do Trabalho encontra-se sedimentado pelos Enunciados 219 e 329 do TST, tem-se como corolário lógico do conhecimento do recurso por contrariedade aos Enunciados supra, o provimento do apelo com a exclusão da verba honorária da condenação. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-492.516/1998.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : VIAÇÃO ÁGUIA BRANCA S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO DÓREA PESSOA
RECORRIDO(S) : PEDRO MACHADO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUÍS VILLÓRIA BRANDÃO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE PROCESSUAL - CERCEAMENTO DE DEFESA. DESENTRANHAMENTO DOS CARTÕES DE PONTO. Não se viabiliza recurso de revista quando o aresto trazido à colação para configurar dissensão pretoriana parte de premissa fática diversa daquela consignada pelo Regional. Recurso não conhecido.
2. HORAS EXTRAS. ENUNCIADO 330 DO TST. A pretensão recursal esbarra no Enunciado 126 desta Corte, uma vez que para se aferir se efetivamente as horas extras encontram-se discriminadas no campo 28 do TRCT, consoante alegado pela recorrente, necessário se faz revolver o contexto fático, uma vez que o Regional não registrou a identidade das parcelas expressamente consignadas no recibo de quitação. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-493.292/1998.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES
ADVOGADA : DRA. IZANE DE FÁTIMA MOREIRA DOMINGUES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : NIUTON ASSIS MARTINS REGINATTO
ADVOGADO : DR. HUGO AURÉLIO KLAFKE

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da do BANRISUL quanto aos temas "Integração do ADI na Complementação de Aposentadoria" e "Integração da parcela cheque-rancho na complementação de aposentadoria", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração do Abono de Dedicção Integral (ADI), e da parcela cheque-rancho da complementação de aposentadoria, e, via de consequência, tornar subsistente a r. sentença que julgou improcedentes os pedidos, invertendo-se o ônus de sucumbência quanto às custas processuais, observando-se a isenção legal e, por fim, julgar prejudicado o exame do recurso de revista da Fundação Banrisul de Seguridade Social.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO BANRISUL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. RESOLUÇÃO Nº 1.600/64. INTEGRAÇÃO DO ABONO DE DEDICÇÃO INTEGRAL NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. A Resolução nº 1.600/64 contempla, em seu art. 10, as parcelas a serem consideradas no cálculo da aposentadoria. Entre elas não se inclui a parcela denominada Abono de Dedicção Integral - ADI, à medida que instituída muito depois, e destinada exclusivamente aos ocupantes de cargo comissionado em pleno exercício da função sem qualquer limitação de horário (item 07 das matérias transitórias e/ou de aplicação restrita a determinado Tribunal Regional).
CHEQUE RANCHO - INTEGRAÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. A matéria está regulada na Orientação Jurisprudencial transitória nº 08 da SDI-1, não integrando o salário. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.
RECURSO DE REVISTA DA FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL. Recurso que se julga prejudicado ante o provimento dado ao recurso de revista do BANRISUL.

PROCESSO : RR-493.364/1998.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. JANE E. SOUSA BORGES
RECORRIDO(S) : ALEXANDRE DOS REIS RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. ELSA GARCIA
RECORRIDO(S) : ZERO HORA - EDITORA JORNALÍSTICA S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ SOUZA COSTA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: MINISTÉRIO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO. MENOR RELATIVAMENTE INCAPAZ ASSISTIDO POR SEU REPRESENTANTE LEGAL. A CLT não é omissa quanto à disciplina da assistência ao menor relativamente incapaz pelo Ministério Público, prevendo, no art. 793, que esta se dará na ausência de seus representantes legais. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-493.416/1998.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BRASÍLIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
RECORRIDO(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AÇÃO DE CUMPRIMENTO. MATÉRIA FÁTICA. Considerando que o Regional estribou-se nos documentos que compõem os fatos e provas produzidas nos autos, ou seja, na análise do teor das cláusulas constantes nos instrumentos normativos para excluir do cálculo de liquidação as vantagens alusivas à alimentação e moradia, tem-se que, com o escopo de chegar à conclusão diversa daquela, mister se faz o revolvimento do aspecto fático-probatório, para o que incabível o recurso de natureza extraordinária, mormente o de revista, mediante o qual somente se processa a devolução da matéria de direito versada no processo, uma vez que o pronunciamento dos tribunais regionais sobre a prova dos fatos é soberana (Enunciado 126). Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-493.428/1998.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES
RECORRIDO(S) : ÁLVARO ALVES E OUTRO
ADVOGADO : DR. ADRIANO SPERB RUBIN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "nulidade por negativa de prestação jurisdicional", "diferenças de gratificações de férias e de farmácia em face da integração das horas extras, do sobreaviso e do adicional de periculosidade" e "integração das horas extras e das horas de sobreaviso pela média física", fazendo-o no que concerne às "diferenças de horas extras e de sobreaviso em face da integração do adicional de periculosidade", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para expungir da condenação a integração do adicional de periculosidade nas horas de sobreaviso, tudo nos termos da fundamentação.

EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se pode cogitar de deficiência de prestação jurisdicional quando se detecta, como na situação em exame, apenas divergência entre o entendimento da parte e aquele expressamente externado pelo órgão julgador para dirimir a controvérsia a ele submetida. Recurso não conhecido. **2. DIFERENÇAS DE GRATIFICAÇÕES DE FÉRIAS E DE FARMÁCIA EM FACE DA INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS, DO SOBREAVISO E DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** Inviabiliza-se a demonstração de divergência jurisprudencial nas hipóteses em que a decisão regional sedimentou o seu entendimento com base em interpretação de norma regulamentar, cuja observância obrigatória não extrapola a área territorial da jurisdição do próprio Tribunal. Inteligência da alínea b do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido. **3. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS E DE SOBREAVISO EM FACE DA INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** Esta Corte adota o entendimento de que o adicional de periculosidade constitui parcela de cunho salarial destinada a remunerar o trabalho exercido em condições de risco, devendo, portanto, compor a base de cálculo das horas extras, segundo se extrai do entendimento contido no Enunciado 264 desta Corte. Esse raciocínio, contudo, não se aplica às horas de sobreaviso eis que, acrescido ao fato de o § 2º do art. 244 da CLT, prever que as horas de sobreaviso são contadas, para todos os efeitos, à razão de 1/3 do salário normal, o empregado deve permanecer em sua própria residência, aguardando, a qualquer momento o chamado para o serviço, não desenvolvendo, nesse período, atividades de risco. Recurso conhecido e provido parcialmente. **4. INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS E DAS HORAS DE SOBREAVISO PELA MÉDIA FÍSICA. ENUNCIADO 347 DO TST.** Encontrando-se a decisão hostilizada em harmonia com o entendimento deste Sodalício, consubstanciado no Enunciado 347, a pretensão recursal esbarra no óbice do § 4º do art. 896 da CLT e do Enunciado 333 desta Corte, desservindo, outrossim, ao fim pretendido a jurisprudência trazida à colação, porquanto já atingido um dos escopos do recurso de revista, a uniformização da jurisprudência, bem como não há falar em contrariedade aos Enunciados supracitados em face da interpretação desses, quando há súmula específica acerca da matéria. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-493.473/1998.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA
RECORRIDO(S) : VALDEMAR BORGES
ADVOGADO : DR. ADRIANO SPERB RUBIN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DESVIO DE FUNÇÃO. Não há falar em contrariedade à Súmula 275 do TST, pois em se tratando de desvio de função, incide a prescrição parcial, alcançando as diferenças salariais no período anterior ao últimos cinco anos, conforme determina a atual Constituição da República, em seu art. 7º, inc. XXIX, alínea "a". **REENQUADRAMENTO. DESVIO DE FUNÇÃO.** O Tribunal Regional entendeu ter havido desvio de função, com base na prova produzida, o que resultou na incidência da Súmula 126 do TST. No que concerne ao reenquadramento, as violações invocadas não foram devidamente questionadas no âmbito do Tribunal Regional, como exige a Súmula 297 do TST. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-494.220/1998.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO MEUREN
RECORRIDO(S) : RÔMULO ANTÔNIO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. SANDRA ALBUQUERQUE

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Decisão regional em que se registra estar a condenação ao pagamento de horas extras amparada em prova testemunhal. Inviável o debate relativo à distribuição do ônus da prova. **AJUDA-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA.** Decisão regional em consonância com a orientação preconizada no Enunciado nº 241 desta Corte. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Decisão regional em consonância com o entendimento contido nos Enunciados nºs 219 e 329 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-494.239/1998.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : TARCÍSIO MIGUEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ALEX MATOSO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, tudo nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CISÃO PARCIAL DE SOCIEDADE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS EMPRESAS CRIADAS. Ausente no ordenamento jurídico trabalhista o tema direitos dos empregados diante da cisão de empresas, sua análise deve ser feita sob a ótica da Lei nº 6.404/76. Nesse desiderato, exsurge do teor do arts. 229, § 1º e 233, parágrafo único, da lei supramencionada que, às empresas que absorverem parcelas do patrimônio da empresa cindida, lhes é imputada a responsabilidade solidária pelas obrigações da companhia cindida, salvo se houver disposição expressa em sentido contrário no ato da cisão. Entrementes, na hipótese **sub judice** não há, segundo o acordão objurgado, estipulação de obrigações específicas no ato de cisão, razão pela qual, a responsabilidade solidária recai sobre todas as obrigações, inclusive trabalhistas, máxime em face do que preceitua os arts. 10 e 448 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-494.256/1998.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE WAGNER VIEIRA DA ROCHA
RECORRIDO(S) : RENI IVO MARAFON
ADVOGADO : DR. CLÁUDIA LETÍCIA BADIN RAMALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI 8.666/93. A terceirização da realização de serviços pela Administração Pública, ainda que precedida de regular processo licitatório, não exime a tomadora dos serviços da responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas devidas pela prestadora dos serviços aos empregados que os executaram e deram cumprimento ao contrato celebrado entre aquela e esta. Assim, na hipótese de inadimplemento pela empresa prestadora de serviços, a tomadora responde subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas, desde que haja integrado a relação processual e figure no título executivo judicial. Inteligência do item IV da Súmula 331 do TST. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-495.281/1998.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : PLUS VITA DO NORDESTE LTDA.
ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
RECORRIDO(S) : MARCOS ANTÔNIO DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO : DR. EZEQUIEL DA SILVA BORGES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, tudo nos termos da fundamentação.

EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 330 DO TST. O apelo recursal esbarra no óbice do Enunciado 126 desta Corte, haja vista que o Regional, malgrado consignar que a quitação passada pelo empregado atinge apenas os valores constantes do aludido termo de rescisão, em contrariedade ao Enunciado 330 do TST, não há como verificar, em grau de recurso de revista - sem o revolvimento de fatos e provas - a que títulos eram quitados esses valores, com o escopo de se aferir a identidade entre as parcelas expressamente consignadas no recibo de quitação e as postuladas no presente processo. Recurso não conhecido. **2. HORAS EXTRAS. VENDEDOR EXTERNO. Não se viabiliza recurso de**

revista, por dissenso pretoriano, quando a decisão objurgada ainda se mantém pelo fato de ter adotado mais de um fundamento jurídico distinto e autônomo que se bastaria por si só (Enunciado 23 do TST). Recurso não conhecido. **3. HORAS EXTRAS. COMMISSIONISTA PURO. Não há conhecer do recurso de revista na hipótese em que a tese defendida pelo recorrente não se encontra enfrentada nos presentes autos, esbarrando a apreciação do tema no óbice do Enunciado 297 desta Corte. Recurso não conhecido.**

PROCESSO : RR-496.975/1998.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS LOBREGAT
RECORRIDO(S) : ANTONIO GOMES NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. ELISEU ROSENDO NUÑEZ VICIANA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista por deserto.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. VALOR INFERIOR. DESERÇÃO. Nos termos da Orientação Jurisprudencial 139 da SDI-I do TST, está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. Recurso não conhecido por deserto.

PROCESSO : RR-497.309/1998.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ADAILTON DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. FLÁVIO VILLANI MACÊDO
RECORRIDO(S) : CARBOCLORO S.A. - INDÚSTRIAS QUÍMICAS
ADVOGADO : DR. DARCY LOPES DE SOUZA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 191 DA SBDI-1/TST. Inexiste responsabilidade subsidiária do dono da obra em relação aos débitos trabalhistas do empreiteiro, salvo na hipótese de ser o dono da obra empresa construtora ou incorporadora, o que não ocorre na presente hipótese. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-497.733/1998.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO GERALDO DE PINHO QUEIROGA
ADVOGADA : DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO
RECORRENTE(S) : AMILTO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista interposto pelo reclamante e conhecer do Recurso de Revista interposto pelo reclamado, por divergência jurisprudencial, apenas no que se refere à correção monetária, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a correção monetária seja aplicada somente após o quinto dia útil subsequente ao mês de competência, com o índice da correção referente ao mês seguinte ao da prestação de serviços.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. HORAS EXTRAS. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. PREVALÊNCIA. Não há falar em prevalência da prova documental sobre a testemunhal, porquanto o art. 131 do Código de Processo Civil consagrou o princípio do livre convencimento motivado. Assim, não se exige gradação legal das provas com a prevalência de uma sobre a outra. Cabe ao julgador a apreciação de todas aquelas constantes dos autos, decidindo de acordo com a que mais lhe convença. **CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** De acordo com o entendimento atual deste Tribunal, o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice de correção monetária relativa ao mês subsequente ao da prestação dos serviços (Orientação Jurisprudencial 124 do TST). Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento. **RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. AJUDA-ALIMENTAÇÃO. PAT. LEI Nº 6.321/1976. NÃO INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO.** A ajuda-alimentação fornecida por empresa participante do programa de alimentação ao trabalhador, instituído pela Lei 6.321/1976, não tem natureza salarial. Portanto, não integra o salário para nenhum efeito legal (Orientação Jurisprudencial 133 da SBDI-1). Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-498.875/1998.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : FRANCISCO GILSON MACIEL
ADVOGADO : DR. FERNANDO TADEU TAVEIRA ANUDA
RECORRIDO(S) : COUVE FLOR SALADAS E MASSAS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CLÁUDIO LOUREIRO PENAFIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO. Todas as questões ventiladas no recurso de revista devem ter sido objeto de manifestação pelo Tribunal Regional. Caso contrário, emerge a Súmula 297 do Tribunal Superior do Trabalho como óbice ao conhecimento do apelo.

HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO. PROVA. Não se conhece de recurso de revista quando, para elidir a conclusão a que chegou o Tribunal Regional, for imprescindível o reexame fático dos autos. Procedimento esse incabível nesta esfera recursal, a teor da Súmula 126 do TST, incidente na espécie. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-499.204/1998.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : EDSON ALVES VIANA
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO EUDÓCIO CAMPOS
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO SANTA CATARINA LTDA.
ADVOGADA : DRA. VÂNIA HELENA DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. KARINA S. DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão de primeiro grau, que deferiu as horas in itinere, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. HORAS IN ITINERE DEVIDAS. A incompatibilidade entre os horários de entrada e saída do empregado no serviço e os do transporte regular caracteriza o local como de difícil acesso, atraindo, assim, a aplicação do Enunciado 90 do TST, a teor da Orientação Jurisprudencial 50 da SDI-I desta Corte. Horas de percurso devidas. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-499.206/1998.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : CITROSUCO PAULISTA S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LYRA BÉRGAMO
RECORRIDO(S) : GERALDO TEIXEIRA E OUTRA
ADVOGADO : DR. PAULO DE RIZZO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, nos termos da fundamentação.

EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA. HORAS IN ITINERE. ADICIONAL. DEVIDO. Considerando que as horas in itinere são computáveis na jornada de trabalho, o tempo que extrapola a jornada legal é considerado como extraordinário e sobre ele deve incidir o adicional respectivo (Orientação Jurisprudencial 236 da SDI-I do TST). Recurso não conhecido. 2. HORAS EXTRAS. SALÁRIO-PRODUÇÃO. ADICIONAL. Consoante estabelecido na Orientação Jurisprudencial 235 da SDI-I do TST, o trabalhador que recebe salário por produção tem direito à percepção do respectivo adicional sobre as horas cumpridas além da jornada legal. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-499.719/1998.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : PATRÍCIA CUNHA CASTELLO
ADVOGADO : DR. ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES
RECORRIDO(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - Dispõe a Orientação Jurisprudencial 115 da SBDI-I desta Corte: "Admite-se o conhecimento do recurso, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 832 da CLT ou do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX, da CF/1988." Não tendo a parte formulado seu apelo com suporte nesses preceitos de lei ou em norma constitucional, a preliminar não merece conhecimento.

PROCESSO : RR-501.137/1998.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : USINA FREI CANECA S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO VALENÇA JATOBÁ
RECORRIDO(S) : IVANIR DO NASCIMENTO SILVA
ADVOGADO : DR. MANOEL BEZERRA DE MATTOS NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção, determinar o retorno nos autos ao Tribunal Regional de origem, para que prossiga na apreciação do agravo de petição, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. PENHORA DE BENS. EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO RECURSAL. AFRONTA AO ART. 5º, LV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Em consonância com a Orientação Jurisprudencial 189 desta Corte, a exigência de depósito recursal na fase executiva, na hipótese de já se encontrar garantido o juízo, por meio de penhora, constitui manifesta recusa à concessão da prestação jurisdicional, cerceadora do direito à ampla defesa. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-501.139/1998.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : USINA FREI CANECA S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO VALENÇA JATOBÁ
RECORRIDO(S) : JOSÉ PEREIRA FERREIRA
ADVOGADO : DR. MANOEL MATTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO INTEMPESTIVO. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. Malgrado em sede constitucional sejam assegurados o princípio do contraditório e da ampla defesa, estes mandamentos estão condicionados primeiramente à observância das exigências legais para o processamento do apelo recursal, não socorrendo a parte a sua simples interposição e, in casu, por não preenchidas as condições necessárias para a admissibilidade do agravo de petição - não observância do óctido legal - permanecem incólumes os princípios invocados. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-501.158/1998.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. KARLA SILVA PINHEIRO MACHADO
RECORRIDO(S) : JAQUELINE DOS ANJOS
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. EFEITOS. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. No âmbito da Justiça do Trabalho, as decisões interlocutórias, tornadas irreversíveis, ao menos de imediato, por força do contido no § 1º do art. 893 da CLT, inviabilizam o processamento do recurso de revista, sendo nesse mesmo sentido a orientação desta Corte consubstanciada no Enunciado da Súmula de Jurisprudência 214. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-501.163/1998.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : JOSÉ DOMINGOS
ADVOGADO : DR. IREMAR GAVA
RECORRIDO(S) : NOVA PRÓSPERA MINERAÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA NÃO CONCEDIDO. PERÍODO ANTERIOR À LEI Nº 8.923/94. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. Até a data da edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão do intervalo intrajornada importava mera infração administrativa, devendo se aplicar o verbete 88 do TST, excluindo-se a aplicação do contido no § 4º do art. 71 da CLT, à situação anterior à sua vigência, sob pena de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis. Recurso conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-501.249/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MARCELO JOSÉ DA COSTA
ADVOGADO : DR. PAULO JOAQUIM DA SILVA MONTEIRO
RECORRIDO(S) : MESBLA LOJAS DE DEPARTAMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO AUGUSTO DE ALMEIDA CORRÊA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: HORAS EXTRAS. VALIDADE DO ACORDO INDIVIDUAL DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. A SDI já firmou entendimento segundo o qual é válido o acordo individual para compensação de horas, salvo se houver norma coletiva dispondo em contrário (Orientação Jurisprudencial 182 da SDI). Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-502.876/1998.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : CARMO DA SILVA XAVIER
ADVOGADA : DRA. SUELI APARECIDA MORALES FELIPPE
RECORRIDO(S) : DZ S.A. ENGENHARIA, EQUIPAMENTOS E SISTEMAS
ADVOGADA : DRA. CRISTINA LÓDO DE SOUZA LEITE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EFEITOS. A aposentadoria espontânea é causa de extinção do contrato de trabalho, ainda que o trabalhador continue prestando serviço após a concessão do benefício, razão pela qual é indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria, entendimento este consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-I do TST. Recurso não conhecido. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUS POSTULANDI. O tema honorários advocatícios na Justiça do Trabalho encontra-se sedimentado pelos Enunciados 219 e 329 desta Corte, elencando os requisitos necessários para o seu deferimento, razão pela qual o aresto adunado que perfilha a tese da revogação do jus postulandi encontra-se prejudicado, eis que já atingido um dos escopos do recurso de revista - a uniformização da jurisprudência. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-502.877/1998.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : VICENTE TOBIAS DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. DALVA AGOSTINO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA AGRÍCOLA LUIZ ZILLO E SOBRINHOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS MORBI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. A aposentadoria voluntária extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário, nos termos da Orientação Jurisprudencial 177 da SDI-I do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-504.858/1998.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CALÇADOS KLIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO
ADVOGADO : DR. SILVIO ANDREOTTI
RECORRIDO(S) : IVANIR FREIRE FERREIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à multa por atraso no pagamento das verbas rescisórias, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa prevista no art. 477 da CLT.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A manifestação do Tribunal Regional sobre os pontos suscitados no Recurso Ordinário e nos Embargos de Declaração resulta na prestação jurisdicional plena, não ensejando, pois, declaração de nulidade. **MULTA PREVISTA NO ART. 477 DA CLT.** Havendo razoável dúvida quanto à existência da justa causa para dispensa do empregado, somente após a decisão judicial que dirimiu a respeito da sua configuração exsurge o direito a parcelas rescisórias, e, a partir daí, inicia-se o prazo previsto na CLT para a efetiva quitação das verbas rescisórias, não havendo falar em atraso na quitação das parcelas ou em mora do empregador. Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-504.873/1998.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : JOSÉ DE MATOS FERREIRA DINIZ JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROBERTO PEREIRA DE FREITAS
RECORRIDO(S) : VANDAIR DE SOUZA SANTOS
ADVOGADA : DRA. HELENA SÁ
RECORRIDO(S) : INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA DEL REY LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. FRAUDE O recurso de revista interposto contra acórdão proferido em agravo de petição somente é admissível quando há demonstração inequívoca de violação literal e direta a dispositivo da Constituição da República, nos termos do que preceitua o § 2º do art. 896 da CLT. O presente Recurso de Revista não preenche os pressupostos intrínsecos de admissibilidade e conhecimento mencionados, atraindo a aplicação da orientação contida na Súmula 266 do TST. Recurso de Revista de que não se conhece.



PROCESSO : RR-505.143/1998.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
RECORRENTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR
RECORRENTE(S) : CELSO LUIZ MARCELINO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO:à unanimidade, deixar de examinar a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, conhecer do recurso de revista do reclamante quanto ao tema "APPA. Competência da Justiça do Trabalho. Período Posterior à Edição da Lei Estadual nº 10.219/92" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar a ação mesmo após a edição da Lei nº 10.219, de 21/12/92, e determinar, como consequência, o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que julgue as matérias debatidas nos autos também quanto ao período posterior à edição da referida Lei, restando prejudicada a análise dos demais temas veiculados no Recurso do reclamante e do Recurso de Revista da reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. APPA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PERÍODO POSTERIOR À EDIÇÃO DA LEI ESTADUAL Nº 10.219/92. Conforme entendimento já consagrado pela SDI desta Corte, mesmo após a alteração introduzida na redação do art. 173, § 1º pela Emenda Constitucional nº 19/98, a APPA é entidade pública que explora atividade eminentemente econômica (item nº 87 da OJ/SDI do TST), sujeitando-se, portanto, ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações trabalhistas. Dessa maneira o regime jurídico do seu pessoal é necessariamente o da Consolidação das Leis do Trabalho, a eles não se aplicando o Regime Jurídico Único estabelecido no Estado do Paraná pela Lei Estadual nº 10.219, de 21/12/92. Recurso de revista conhecido e provido para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que julgue as matérias debatidas nos autos também quanto ao período posterior à edição da referida Lei. Prejudicada a análise dos demais temas veiculados no Recurso do reclamante e do Recurso de Revista da reclamada.

PROCESSO : RR-506.600/1998.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO MIZAEEL DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANGELÚCIO ASSUNÇÃO PIVA
RECORRIDO(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO VICENTINA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FAKHANY JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. POLICIAL MILITAR. VÍNCULO DE EMPREGO. DISSENSO PRETORIANO E VIOLAÇÃO LEGAL NÃO CONFIGURADOS. Os arestos trazidos a cotejo de tese com o escopo de caracterizar divergência jurisprudencial não se prestam ao seu desiderato, eis que ora, padece da ausência de transcrição, no arrazoado recursal, da ementa ou trecho do acórdão para configurar o prefalado dissenso, ora provém de fonte não autorizada pelo repositório oficial e a cópia anexada não se encontra autenticada e ora é proveniente de turma do TST. Quanto à violação legal apontada, os termos do acórdão não deixam antever se os pressupostos necessários relacionados no art. 3º da CLT, fizeram-se ou não presentes a ponto de se reconhecer o vínculo de emprego, não se podendo, portanto, aferir, se houve a violação do dispositivo legal supracitado. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-506.633/1998.8 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE RONDÔNIA S.A. - TELERON
ADVOGADA : DRA. MARIA ELZENIRA SOARES REBOUÇAS
RECORRIDO(S) : COSMA DAMASCENO DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. MOACIR OSCAR SCHNEIDER

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Não se viabiliza recurso de revista quando o tema já se encontra pacificado por este Tribunal, esbarrando a pretensão recursal no óbice do § 4º do art. 896 da CLT e do Enunciado 333 desta Corte. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-507.124/1998.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
RECORRENTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR
RECORRENTE(S) : ADILSON CORDEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO:à unanimidade, deixar de examinar a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, conhecer do recurso de revista do reclamante quanto ao tema "APPA. Competência da Justiça do Trabalho. Período Posterior à Edição da Lei Estadual nº 10.219/92" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar a ação mesmo após a edição da Lei nº 10.219, de 21/12/92, e determinar, como consequência, o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que julgue as matérias debatidas nos autos também quanto ao período posterior à edição da referida Lei, restando prejudicada a análise dos demais temas veiculados no Recurso do reclamante e do recurso de revista da reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. APPA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PERÍODO POSTERIOR À EDIÇÃO DA LEI ESTADUAL Nº 10.219/92. Conforme entendimento já consagrado pela SDI desta Corte, mesmo após a alteração introduzida na redação do art. 173, § 1º pela Emenda Constitucional nº 19/98, a APPA é entidade pública que explora atividade eminentemente econômica (item nº 87 da OJ/SDI do TST), sujeitando-se, portanto, ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações trabalhistas. Dessa maneira o regime jurídico do seu pessoal é necessariamente o da Consolidação das Leis do Trabalho, a eles não se aplicando o Regime Jurídico Único estabelecido no Estado do Paraná pela Lei Estadual nº 10.219, de 21/12/92. Recurso de revista conhecido e provido para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que julgue as matérias debatidas nos autos também quanto ao período posterior à edição da referida Lei. Prejudicada a análise dos demais temas veiculados no Recurso do Reclamante e do Recurso de Revista da Reclamada.

PROCESSO : RR-508.109/1998.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA COMERCIAL DE AUTOMÓVEIS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. DIANE APARECIDA PINHEIRO MAURIZ JAYME
RECORRIDO(S) : DANIEL FERREIRA DO CARMO
ADVOGADO : DR. ORLANDO ALVES BEZERRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO. O Tribunal Regional constatou, com base nos contratos sociais, o pleno domínio dos sócios sobre todas as empresas reclamadas, inclusive com manipulação de capitais entre elas, configurando a existência de grupo econômico. Os arestos colacionados não contemplam a premissa fática delineada no acórdão regional, atraindo, assim, o óbice da Súmula 296 do TST. Por violação, o Recurso também não prospera, ante o óbice da Súmula 126. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-508.110/1998.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : FRANCISCO FERREIRA MACHADO
ADVOGADO : DR. REVAIR JOAQUIM DA SILVA
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI 8.666/93. A terceirização da realização de serviços pela Administração Pública, ainda que precedida de regular processo licitatório, não exime a tomadora dos serviços da responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas devidas pela prestadora dos serviços aos empregados que os executaram e deram cumprimento ao contrato celebrado entre aquela e esta. Assim, na hipótese de inadimplemento pela empresa prestadora de serviços, a tomadora responde subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas, desde que haja integrado a relação processual e figure no título executivo judicial. Inteligência do item IV do Enunciado 331 do TST. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-508.268/1998.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ANTONIO AUGUSTO SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ GUILHERME CARVALHO ZAGALLO
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. JOÃO MARMO MARTINS
ADVOGADO : DR. JORGELLE MARIA REZENDE MATOS FREITAS

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: GRATIFICAÇÃO. INCORPORAÇÃO. PROMOÇÃO. ISONOMIA. Violação de dispositivos de lei, contrariedade a Enunciado desta Corte e divergência jurisprudencial não demonstradas. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-508.283/1998.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : LUIZ CARLOS CAZZONATTO
ADVOGADO : DR. NELSON MEYER
RECORRIDO(S) : DZ S.A. ENGENHARIA, EQUIPAMENTOS E SISTEMAS
ADVOGADO : DR. FÁBIO BUENO DE AGUIAR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EFEITOS. A aposentadoria espontânea é causa de extinção do contrato de trabalho, ainda que o trabalhador continue prestando serviço após a concessão do benefício, razão pela qual é indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria, entendimento este consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1 do TST. Recurso não conhecido. **2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.** Não se viabiliza recurso de revista na hipótese em que a parte sequer chega a erigir uma tese jurídica que justifique sua pretensão em ver admitido o recurso de natureza extraordinária por violação constitucional, não bastando relacionar aleatoriamente dispositivo da Constituição e súmula desta Corte. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-508.351/1998.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : ZENGLEIN & COMPANHIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA PESSIN
RECORRIDO(S) : PAULO RICARDO SCHONARDIE
ADVOGADO : DR. JARI LUIS DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para adequar a condenação em horas extras à Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI-I, do TST, tudo nos termos da fundamentação.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MINUTOS RESIDUAIS. DESCONSIDERAÇÃO. Os minutos residuais que são consignados em cartões de ponto não devem ser considerados extraordinários quando não ultrapassem cinco minutos antes ou depois da jornada normal de trabalho. Entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI - I do TST. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-509.384/1998.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : METROPOLITANA - CATARINENSE DE SEGURANÇA LTDA.
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO NEREU DA SILVA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao tópico "jornada - compensação - regime de 12x36", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras e, por consequência, as multas convencionais, nos termos da fundamentação.

EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA. COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO. JORNADA DE 12X36 HORAS. ACORDO INDIVIDUAL. VALIDADE. Observados os pressupostos para a adoção do regime de compensação de horário na jornada de 12x36 horas (no caso a Orientação Jurisprudencial 182 da SDI-I do TST), não são devidas como extras as horas laboradas após a 44ª semanal. Recurso conhecido e provido. **2. ADICIONAL NOTURNO. JORNADA PRORROGADA. ADICIONAL DEVIDO.** nos termos da Orientação Jurisprudencial 6 da SDI-I desta Corte, cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas. Exegese do art. 73, § 5º, da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-509.926/1998.0 - TRT DA 3ª RE-GIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : EDGARD DE OLIVEIRA LOPES
ADVOGADO : DR. MARCELO PINHEIRO CHAGAS

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária imediatamente após o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte ao da prestação do trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Incidência imediatamente após o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao da prestação de serviços. Orientação Jurisprudencial nº 124 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-510.060/1998.7 - TRT DA 12ª RE-GIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CARLOS ROBERTO CIDADE
ADVOGADO : DR. GUILHERME SCHARF NETO
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. WAGNER D. GIGLIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: PRESCRIÇÃO. PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS. O Tribunal Regional consignou não ter sido comprovada a existência da pré-contratação de horas extras por ocasião da admissão do reclamante e que esta não configuraria alteração do contrato. Incide na hipótese a orientação contida na Súmula 126 desta Corte. **AUMENTO COMPENSATÓRIO ESPECIAL.** Não há preceito na legislação trabalhista que assegure o direito a aumento compensatório especial. Infe-re-se, portanto, que o reclamado alterou por ato único norma por ele instituída, o que atrai a aplicação da orientação contida na Súmula 294 do TST. **INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM PESSOAL.** O Recurso esbarra no óbice da alínea "b" do art. 896 da CLT, pois o exame da matéria está afeto à apreciação de norma coletiva e regulamento interno do Banco, cuja observância não extrapola a jurisdição do respectivo Tribunal prolator da decisão. Ademais, os autos transcritos são inespecíficos à hipótese destes autos, por não se referirem a ausência de prestação de serviços por seis anos no cargo de chefia (Súmula 296 do TST). **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** "Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família" (Súmula 219 do TST). Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-511.815/1998.2 - TRT DA 1ª RE-GIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ITAMIR CARLOS BARCELLOS
RECORRIDO(S) : ROGÉRIO PIZELLI GOIATÁ E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. URPs DE ABRIL E MAIO DE 1988. Consoante a disposição contida na Orientação Jurisprudencial 79 da SBDI-1 desta Corte, os empregados tem direito apenas ao reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezanove por cento), a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho. Hipótese de incidência da Súmula 333 do TST. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-512.860/1998.3 - TRT DA 17ª RE-GIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : BENEDITO MONTEIRO
ADVOGADA : DRA. DANIELA ALZIRA VAZ DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas ajuda-alimentação e descontos fiscais, por dissensão jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a integração da parcela ajuda-alimentação na remuneração da reclamante e determinar que os descontos fiscais sejam efetuados sobre o valor total da condenação, no momento em que o crédito se tornar disponível ao reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AJUDA-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA. NÃO-INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. Esta Corte firmou entendimento de que as únicas hipóteses em que a ajuda-alimentação assume natureza indenizatória e, portanto, não integra o salário, são quando seu pagamento decorre de acordo coletivo para prestação de horas extras ou quando fornecida em razão da adesão da empresa ao PAT, conforme se observa das Orientações Jurisprudenciais 123 e 133 da SBDI-1. Ficando evidenciada a ocorrência de uma dessas particularidades não tem aplicação o disposto no art. 458 da CLT. Assim, considera-se a natureza meramente indenizatória da parcela, razão por que não integra o salário do reclamante. **DESCONTOS FISCAIS. FORMA DE INCIDÊNCIA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 228 DA SBDI-1 DO TST.** Os descontos fiscais devem ser efetuados com base no valor total da condenação, no momento em que o crédito se tornar disponível para o reclamante. Nesse sentido, esta Corte, ao editar a Orientação Jurisprudencial 228, no âmbito da SBDI-1, pacificou a discussão sobre a forma de incidência do Imposto de Renda nas parcelas trabalhistas concedidas judicialmente. Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-512.902/1998.9 - TRT DA 9ª RE-GIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : JOÃO BISPO IRMÃO
ADVOGADO : DR. WALTER CARDOZO DA SILVEIRA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO COPEL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista interposto pelo reclamante apenas quanto ao tema "adicional de periculosidade - base de cálculo", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de periculosidade seja calculado com base no conjunto das parcelas de natureza salarial percebidas pelo reclamante; II - não conhecer do Recurso adesivo interposto pela Fundação COPEL de previdência e Assistência Social; III - considerar prejudicado o exame do Recurso adesivo interposto pela COPEL - Companhia Paranaense de Energia.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. MARCO INICIAL DA CONTAGEM. A prescrição quinquenal conta-se da data do ajuizamento da reclamação trabalhista e não daquela da extinção do contrato de trabalho. Decisão em harmonia com o texto da Orientação Jurisprudencial 204 da SBDI-1 desta Corte. Hipótese de incidência da Súmula 333 do TST. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. EMPREGADOS DE EMPRESA DE ENERGIA ELÉTRICA. CONDIÇÕES DE RISCO.** A Lei 7.369/85 concede o adicional de periculosidade, expressamente, aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência, expostos a risco, garantindo-lhes o direito à remuneração adicional de 30% sobre o salário. Não se pode concluir, mediante a leitura do art. 1º da citada lei, que o adicional deva incidir apenas sobre o salário básico. Deve ele incidir sobre o conjunto das parcelas de natureza salarial percebidas pelo empregado. Desse modo, no caso concreto, afigura-se inaplicável a regra concentrada na Súmula 191 do TST. Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento. **RECURSO ADESIVO INTERPOSTO PELAS RECLAMADAS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** É competente a Justiça do Trabalho para examinar reclamações cujos pedidos envolvam complementação de aposentadoria, desde que no pólo passivo figure, além da entidade de previdência privada, o empregador, e, ainda, tenha a entidade de previdência sido instituída como obrigação do empregador para com o empregado, ou, como na hipótese dos autos em que à condição de empregado segue-se sua inclusão na entidade. Recurso Adesivo da Fundação Copel de Previdência e Assistência Social de que não se conhece. Prejudicado o exame do Recurso Adesivo interposto pela COPEL.

PROCESSO : RR-514.613/1998.3 - TRT DA 4ª RE-GIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : JOSÉ NOELI HENRIQUES DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. THIAGO GUEDES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante aos tópicos adicional de periculosidade e acordo de compensação de jornada, e dele conhecer em relação ao tema aviso prévio proporcional, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para extirpar da condenação a parcela aviso prévio proporcional, nos termos da fundamentação.

EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE. Adicional de periculosidade. Exposição permanente e intermitente. Inflamáveis e/ou explosivos. Direito ao adicional integral (Orientação Jurisprudencial 5 da SDI-I do TST). Recurso não conhecido. **2. AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL. ART. 7º, XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NORMA NÃO AUTO-APLICÁVEL.** Aviso prévio. Proporcionalidade. A proporcionalidade do aviso prévio, com base no tempo de serviço, depende da legislação regulamentadora, posto que o art. 7º, inc. XXI, da CF/1988 não é auto-aplicável (Orientação Jurisprudencial 84 da SDI-I do TST). Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-514.614/1998.7 - TRT DA 4ª RE-GIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : FRANGOSUL S.A. - AGRO AVÍCOLA INDUSTRIAL
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA ELISA MÜLLER
RECORRIDO(S) : MANOEL EDUARDO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. JUREVA DA COSTA BARRETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "devolução de descontos" fazendo-o no que concerne às "horas extras minuto a minuto", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para adequar a condenação em horas extras à Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI-I, do TST, tudo nos termos da fundamentação.

EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA. MINUTOS RESIDUAIS. DESCONSIDERAÇÃO. Os minutos residuais que são consignados em cartões de ponto não devem ser considerados extraordinários quando não ultrapassem cinco minutos antes ou depois da jornada normal de trabalho. Entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI-I do TST. Recurso conhecido e provido. **2. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. ENUNCIADO 342 DO TST.** Encontrando-se a decisão recorrida em consonância com entendimento sedimentado por esta corte, não se conhece do recurso de revista, consoante Enunciado 333 do TST e art. 896, § 4º, da CLT, desservindo, outrossim, ao fim pretendido a jurisprudência trazida à colação, porquanto já atingido um dos escopos do recurso de revista, a uniformização da jurisprudência. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-514.647/1998.1 - TRT DA 4ª RE-GIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA FIAÇÃO E TECIDOS PORTO ALEGRENSE
ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI
RECORRIDO(S) : DEONISE ESCOBAR DE LIMA
ADVOGADO : DR. ALCI NICOLAU DA SILVA E SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para adequar a condenação aos entendimentos consubstanciados na Orientação Jurisprudencial 23 da SBDI-1 (horas extraordinárias) e nas Súmulas 219 e 329 (honorários advocatícios).

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS CONTADAS MINUTO A MINUTO. É indevido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassou o período de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Entre os requisitos legais indispensáveis para a percepção de honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, encontra-se a assistência pelo respectivo sindicato da categoria profissional. Recurso de Revista de que conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-514.651/1998.4 - TRT DA 4ª RE-GIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : INDÚSTRIAS VILLARES S.A.
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS CRAMER MEYER
RECORRIDO(S) : CARLOS VICENTE ALMADA
ADVOGADO : DR. SILVESTRE DA SILVA

DECISÃO:por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista interposto pela reclamada e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de periculosidade; limitar a condenação, concernente à jornada extraordinária, ao pagamento de horas extras somente nos dias em que a duração normal do trabalho suplantar os cinco primeiros minutos antes ou após a marcação do ponto, caso em que, como extra, será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal; e excluir da condenação os honorários advocatícios.



EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. Somente os empregados que trabalham com ou em sistema elétrico de potência têm direito à vantagem prevista na Lei 7.369/85, regulamentada pelo Decreto 93.412/86, sendo irrelevante o ramo da empresa ou as atividades que desenvolvem. **CONTAGEM DE MINUTOS ANTERIORES E POSTERIORES À JORNADA.** Sendo a controvérsia anterior à edição da Lei 10.243/2001, aplica-se a Orientação Jurisprudencial 23 da SBDI-1 em relação aos minutos anteriores e posteriores à jornada de trabalho. **ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** A assistência judiciária no âmbito da Justiça do Trabalho rege-se pelas disposições da Lei 5.584/70, nos termos de seu art. 14 e seguintes. Somente quando a parte vencedora goza desse benefício, poderá a parte sucumbente ser condenada ao pagamento de honorários assistenciais, que serão atribuídos ao sindicato da categoria profissional por meio do qual a assistência está sendo prestada (Súmulas 219 e 329 do TST). Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-515.496/1998.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : LOJAS AMERICANAS S.A.
ADVOGADO : DR. MARCOS JOSÉ ARAÚJO CORREIA
RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO CAVALCANTE RIBEIRO
ADVOGADO : DR. ANSELMO WILLIAM DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. Atendidos os requisitos legais e possibilitando à parte exercer seu amplo direito de defesa e o acesso ao contraditório previstos na Constituição da República, não pode ser considerada inepta a petição inicial. **JULGAMENTO ULTRA E EXTRA PETITA.** Deve a parte enquadrar os motivos de seu inconformismo, nesta instância, em uma das hipóteses do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, indicando os dispositivos de lei tidos por violados ou colacionando arestos para configuração de divergência jurisprudencial, sob pena de encontrar-se desfundamentado seu recurso. **EFICÁCIA LIBERATÓRIA GERAL DO TRCT.** Para que possa o recurso de revista merecer conhecimento por divergência jurisprudencial, é mister que entre o decisório recorrido e o respectivo paradigma haja estrita correlação, denotando entendimentos judiciais diversos na interpretação do mesmo preceito legal, embora idênticos os fatos que os ensejaram, carecendo, portanto, ser específico em relação à hipótese *sub judice* e ter ele abarcado todas as peculiaridades e os fundamentos de que se reveste o acórdão impugnado. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-515.900/1998.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : JOÃO JOSÉ AMORIM
ADVOGADO : DR. GUILHERME SCHARF NETO
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS ZOMER MEIRA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente de ambos os Recursos de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMADO. PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. ADESÃO. QUITAÇÃO DAS PARCELAS TRABALHISTAS. Impõe-se o óbice da Súmula 333 do TST, a impedir o conhecimento do Recurso de Revista, quando a SDI desta Corte tem firmado entendimento segundo o qual a adesão do empregado ao plano de incentivo à demissão não confere quitação plena das parcelas advindas do extinto contrato de trabalho. Recurso de Revista de que não se conhece. **RECURSO DE REVISTA ADESIVO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE.** A teor do disposto no art. 500, inc. III, do CPC, não se conhece de recurso adesivo quando o principal não for conhecido. Recurso de Revista adesivo de que não se conhece.

PROCESSO : RR-516.926/1998.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : JOÃO BATISTA DIAS
ADVOGADO : DR. EDISON CASAL
RECORRENTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. PEDRO MARCOS CARDOSO FERREIRA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista interposto pelo reclamante; conhecer do Recurso de Revista interposto pela reclamada apenas quanto ao tema da incorporação das cláusulas coletivas ao contrato de trabalho, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar os efeitos da integração das vantagens instituídas ao período de vigência do acordo coletivo de 1992/1993.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. "A aposenta espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na em após a concessão do benefício previdenciário." (Orientação Jurispru nº 177 da SBDI-1) Recurso de Revista de que não se conhece. **RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. VANTAGENS PREVISTAS EM ACORDO COLETIVO. INCORPORAÇÃO AO CONTRATO DE TRABALHO.** As vantagens estipuladas em norma coletiva não se incorporam de forma definitiva ao contrato de trabalho, mas somente pelo prazo de vigência do instrumento coletivo que as previu. Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-518.262/1998.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SUL AMÉRICA TERRESTRES, MARÍTIMOS E ACIDENTES - COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADO : DR. FERNANDO NEVES DA SILVA
RECORRIDO(S) : NAILDES ANDRADE BITENCOURT
ADVOGADO : DR. JOÃO AVELINO MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SÚMULA 330 DO TST. QUITAÇÃO. VALIDADE. A quitação passada pelo empregado com assistência do Sindicato de sua categoria profissional, com observância do que dispõe o art. 477, e seus parágrafos, da CLT, tem eficácia liberatória com relação aos títulos discriminados no documento de rescisão, desde que não se consigne ressalva. O recurso fundado em contrariedade à Súmula 330, no entanto, somente merece conhecimento se no acórdão recorrido for possível constatar se houve ressalva e identificar as parcelas que integram o objeto da ação que estariam atingidas pela quitação. Contrariedade à Súmula 330 e divergência jurisprudencial que não se configuram. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-519.312/1998.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : RENILCO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. TÚLIO LOPES
RECORRIDO(S) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.
ADVOGADO : DR. ANDERSON RACILAN SOUTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. SUCESSÃO DE EMPRESA. O recurso de revista interposto contra acórdão proferido em agravo de petição somente é admissível quando o recorrente demonstra violação literal e direta a dispositivo da Constituição da República, nos termos do que preceitua o § 2º do art. 896 da CLT. O presente Recurso de Revista não preenche os pressupostos intrínsecos de admissibilidade e conhecimento mencionados, atraindo a aplicação do disposto na Súmula 266 do TST. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-522.124/1998.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MARIA HELENA SOARES
ADVOGADO : DR. LUCIANO MARCOS DA SILVA
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA - FUNDEP
ADVOGADO : DR. BRUNO DE MOURA TEATINI

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Violação de dispositivos da Constituição Federal e de lei e divergência jurisprudencial não demonstradas. **CERCEAMENTO DE DEFESA.** Afronta a dispositivo da Constituição e divergência jurisprudencial não configuradas (Enunciados nºs 23, 296 e 337 do TST). Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-523.480/1998.4 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : RUI BUENO FERAZ
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ARIANO SODRÉ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "cerceamento de defesa - indeferimento de oitiva de testemunha do reclamado", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a sentença de primeiro grau e os demais atos decisórios subsequentes, determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que seja ouvida a testemunha, aproveitados os demais atos, facultando às partes a apresentação de novas razões finais. Fica prejudicada a apreciação dos demais temas do Recurso.

EMENTA: CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO LIMINAR DE OITIVA DE TESTEMUNHA DO RECLAMADO. GERENTE BANCÁRIO. Considerando que a jurisprudência desta Corte tem orientado que a mera nomenclatura conferida ao cargo não importa na conclusão de que a função seja de confiança, máxime em se tratando de gerentes bancários, em que sua disseminação acabou por esvaziar a própria força dada ao nome do cargo, mister se faz que o magistrado, caso haja contradição da testemunha do reclamado pelo fato de ser gerente, perquirar as reais funções desempenhadas, a fim de verificar o enquadramento há hipótese prevista nos arts. 62 e 224 da CLT. Portanto, o reclamado não está obrigado, *a priori*, a demonstrar que a testemunha que indica não é detentor de cargo de confiança, mesmo porque, por lógica, é o gerente quem é o conhecedor dos fatos ocorridos na agência. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-523.641/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : LUIZ TAQUISHI WATANABE
ADVOGADO : DR. HELDER ROLLER MENDONÇA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO(S) : ELETROPAULO - ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADA : DRA. YASMIN DE ANDRADE RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. QUITAÇÃO DAS PARCELAS TRABALHISTAS. O reclamante não consegue demonstrar a divergência jurisprudencial sustentada nem a ofensa aos dispositivos de lei por ele indicados. Aplicação do disposto nas Súmulas 23, 296, 221, 298 e 337 desta Corte. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-525.647/1999.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI
RECORRENTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO GERALDO DE PINHO QUEIROGA
RECORRIDO(S) : EBERSON ANTUNES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JUAREZ RODRIGUES DE SOUSA

DECISÃO: à unanimidade de votos, conhecer do Recurso de Revista quanto à correção monetária e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja aplicada somente após o quinto dia útil subsequente ao mês de competência, com o índice do mês seguinte ao da prestação dos serviços.
EMENTA: QUITAÇÃO. ENUNCIADO Nº 330. CARÊNCIA DE AÇÃO. A quitação referida no Enunciado nº 330 refere-se, em princípio, às verbas rescisórias devidas na dissolução do contrato de trabalho, não atingindo outros direitos a que o ex-empregado tenha feito jus na constância do vínculo de emprego, e que não foram satisfeitos pelo empregador nas épocas próprias. Revista não conhecida, por aplicação do Enunciado nº 333 do TST. Não conhecido. **HORAS EXTRAS. INVALIDADE DE ACORDO COMPENSATÓRIO INDIVIDUAL.** A transcrição de arestos que não abordam todos os fundamentos da decisão recorrida desservem ao fim almejado. (Óbice do Enunciado nº 23 do c. TST). Tendo o Regional consignado que o termo de compensação de jornada constitui alteração contratual lesiva ao empregado, não há falar em violação ao art. 7º, XIII, da Constituição Federal. Não conhecido. **ADICIONAL NOTÚRNO. DIFERENÇAS.** A decisão Regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 97 da SDI-1 desta Corte. Conhecimento obstado pelo Enunciado nº 333 do TST. Não conhecido. **MULTAS CONVENCIONAIS.** Tendo o Regional consignado validade à convenção coletiva não há falar em violação ao art. 7º, XIII, da Constituição Federal. Não conhecido. **SALÁRIO-SUBSTITUIÇÃO.** Recurso de Revista não conhecido, pois a decisão Regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 96 desta Corte. Óbice do Enunciado nº 333 do c. TST. Não conhecido. **CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** A Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI do c. TST dispõe de forma expressa que a correção monetária dos créditos trabalhistas é devida, tão-somente, a partir do sexto dia útil subsequente ao mês de competência. Recurso de Revista conhecido e provido por divergência jurisprudencial. **REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NO PDVI.** O recurso encontra-se desfundamentado, tornando-se inviável o seu conhecimento. Não conhecido.

PROCESSO : RR-527.676/1999.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
RECORRENTE(S) : MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CARLOS NUNES DE AQUINO
RECORRIDO(S) : SAMED SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA MÉDICO HOSPITALAR S.C. LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRIO I. KAUFFMANN

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada a pagar à reclamante os salários do período da estabilidade da gestante a partir do ajuizamento da ação até 5 (cinco) meses após o parto.

EMENTA: ESTABILIDADE PROVISÓRIA. GESTANTE. O v. acórdão recorrido infringiu o art. 10, II, b, do ADCT, instituidor da garantia de emprego da gestante, ou estabilidade provisória, a qual tem por escopo a proteção da gestação durante o contrato de trabalho, independente de sua ciência, quer pela empregada, quer pelo empregador. Trata-se de responsabilidade objetiva pelo fato gravidez, não condicionada a outros requisitos. Recurso de Revista conhecido e provido para deferir-se os salários do período da estabilidade provisória da gestante a partir da data do ajuizamento da ação até 5 meses após o parto.

PROCESSO : RR-527.750/1999.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)
PROCURADOR : DR. JOÃO PEREIRA NETO
RECORRIDO(S) : LENA MARIA JARDIM ZAMBONI
ADVOGADA : DRA. CHRISTIANNE DI FELÍCIO FERREIRA DA SILVA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: PROCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DOS VALORES IMPUGNADOS NO AGRAVO DE PETIÇÃO. Violação de dispositivo da Constituição Federal não configurada. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-531.103/1999.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : MARIA APARECIDA DE ARAÚJO FERREIRA
ADVOGADA : DRA. MÔNICA CARVALHO DE AGUIAR
RECORRIDO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEIXOTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: SERPRO. PREVALÊNCIA DE SENTENÇA NORMATIVA SOBRE DISPOSIÇÃO REGULAMENTAR. Durante a vigência do instrumento normativo, é lícita ao empregador a obediência à norma coletiva (DC 8.948/1990), que alterou as diferenças intermês previstas no Regulamento de Recursos Humanos (item nº 212 da Orientação Jurisprudencial da SDI-I do TST). Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-531.104/1999.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEIXOTO
AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA DE ARAÚJO FERREIRA
ADVOGADA : DRA. MÔNICA CARVALHO DE AGUIAR

DECISÃO:Por unanimidade: I) rejeitar a preliminar de não conhecimento do agravo de instrumento argüida em contraminuta; II) negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Não se constata a possibilidade de conhecimento do RR, porquanto: a) relativamente ao tema **prescrição**, a decisão recorrida está em consonância com o Enunciado nº 294/TST; b) relativamente ao tema **prêmio produtividade**, a hipótese é de aplicação do Enunciado nº 126/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-RR-531.211/1999.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
PROCURADOR : DR. OSVALDO JOSÉ P. DE CARVALHO
EMBARGADO(A) : GETÚLIO DARCILO NERI SOLANO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS BERNARDES FILHO

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão inexistente. Embargos que se rejeitam.

PROCESSO : RR-531.508/1999.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO FERREIRA DE MELO
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DOS SANTOS QUEIROZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista em relação à argüição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, bem assim no pertinente aos itens "horas extras", "reflexos das horas extras nos sábados" e "devolução de descontos - antecipação de férias", e dele conhecer no tocante ao tema "descontos - CASSI e PREVI", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar sejam efetuados os descontos em favor da CASSI e da PREVI do crédito do autor, nos termos da fundamentação.

EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não afronta os arts. 93, IX, da Carta Magna, 832 da CLT e 458, II, do CPC, decisão do Regional que emite tese explícita sobre matéria pertinente à solução da lide submetida à sua apreciação, inorando, por corolário, a alegada negativa de prestação jurisdicional. Recurso não conhecido. 2. BANCO DO BRASIL. HORAS EXTRAS. FIPS. PROVA TESTEMUNHAL. MATÉRIA FÁTICA. a) A presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário (Orientação Jurisprudencial 234 da SDI-I do TST). b) Decisão do Regional com base na análise da prova testemunhal que defere horas extras. Matéria fática. Necessidade de reexame da prova. Impossibilidade ante o disposto no Enunciado 126 deste Sodalício. Recurso não conhecido. 3. DESCONTOS. CASSI E PREVI. DEVIDOS. Os descontos dos valores devidos à CASSI e à PREVI decorrem de previsão em norma regulamentar interna, à qual aderiu o trabalhador, não importando o fato de não mais estar vinculado ao Banco do Brasil, porquanto as verbas deferidas em sede de ação trabalhista são inerentes ao extinto contrato de trabalho. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-532.383/1999.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI
RECORRENTE(S) : CONTAUTO CONTINENTE AUTOMÓVEIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : WAGNER DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDUARDO BELLIDO BARRETO

DECISÃO:Por unanimidade, NÃO CONHECER DO RECURSO DE REVISTA do reclamado no que tange JUSTA CAUSA; CONHECER e dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios. Incidência do Enunciado nº 219 desta c. Corte.

EMENTA: JUSTA CAUSA. Revista inviabilizada pelo contexto fático probatório que permeia a decisão recorrida. Na hipótese, incide o Enunciado nº 126 desta c. Corte. Imprestável, para o fim colimado, a divergência jurisprudencial transcrita, por não versar sobre as mesmas circunstâncias fáticas. Revista não conhecida. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUSTIÇA DO TRABALHO.** "Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família." (Enunciado nº 219 da Súmula do TST). Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-534.766/1999.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MILTON TONIETO E OUTROS
ADVOGADO : DR. RUBEM PERRY

DECISÃO:à unanimidade de votos, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA:NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. Não há falar em nulidade do julgado, por negativa da prestação jurisdicional, quando o Regional analisa adequadamente a matéria submetida ao seu crivo, e apenas decide em sentido contrário aos interesses da parte recorrente, resultando ileos os dispositivos tidos por violados. **Não conhecido. PASSIVO TRABALHISTA.** De acordo com o que dispõe a cláusula quinta do Dissídio Coletivo nº 21895/91.4, fica assegurado aos empregados que, por rescisão de contrato de trabalho, deixarem a empresa a partir de 1º.11.91, bem como aos seus dependentes, no caso de falecimento, o direito à percepção do passivo trabalhista de que trata a cláusula Segunda, de conformidade com a tabela anexa. Apenas os empregados que se aposentarem com os benefícios da Lei nº 8.186/95, estarão excluídos do recebimento da verba intitulada "passivo trabalhista". Ademais, incabível o recurso de revista, cuja reforma da decisão ensinaria, inevitavelmente, o revolver dos elementos fático-probatórios dos autos. Incidência do Enunciado nº 126 desta c. Corte. **Revista não conhecida.**

PROCESSO : RR-534.770/1999.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE MARTINS MAURÍCIO
RECORRIDO(S) : DJALMA XAVIER DE CASTRO
ADVOGADO : DR. BELMIRO MATIAS DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do reclamado quanto ao FGTS - atualização monetária, por divergência jurisprudencial, mas negar-lhe provimento; e conhecer quanto à correção monetária, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124/SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que a correção monetária seja aplicada somente após o quinto dia útil subsequente ao mês da competência, com o índice do mês seguinte ao da prestação dos serviços.

EMENTA: DIFERENÇAS SALARIAIS. SALÁRIO-SUBSTITUIÇÃO. Tendo o Regional concluído, com base na prova testemunhal, que o reclamante substituíra o subgerente da agência, fazendo jus às diferenças salariais decorrentes da substituição, qualquer alteração no julgado implicaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado nos termos do Enunciado nº 126 do c. TST. Não conhecido. **FGTS. CORREÇÃO. ÍNDICE. NATUREZA TRABALHISTA.** A incidência do índice de correção do FGTS fornecido pela Caixa Econômica Federal, previsto na Lei nº 8.036/90, somente tem lugar quando efetuados os depósitos na conta vinculada do empregado. Tratando-se de parcela deferida em decorrência de condenação judicial, os créditos referentes ao FGTS são considerados verbas trabalhistas, atualizáveis, portanto, segundo os índices aplicáveis aos débitos de mesma natureza. Recurso de revista conhecido e não provido. **CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços" (Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1). Recurso de Revista conhecido, por contrariedade à O.J. nº 124/SBDI-1), e provido.

PROCESSO : RR-536.708/1999.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : ALEIXO STIEGLER
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO BITTENCOURT
RECORRENTE(S) : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.
ADVOGADA : DRA. SANDRA CALABRESE SIMÃO
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. ELIZEO ARAMIS PEPI
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade: I) não conhecer do recurso de revista do reclamante; II) não conhecer do recurso de revista adesivo da reclamada, em observância ao art. 500 do CPC.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA INSERIDO NO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO - A cláusula do contrato individual de trabalho em debate constitui acordo de compensação de jornada individual que, conforme esclarece o TRT, foi plenamente observado pelas partes durante a contratualidade. O fato de não ter sido consignado expressamente o detalhamento da compensação no acordo individual não o desvirtua se, na prática, as partes conheciam perfeitamente as regras e as observavam. Ademais, o fato de o acordo ter sido firmado sem a assistência sindical não o torna inválido, nos termos do item 182 da Orientação Jurisprudencial da SBDI1 do TST. Além disso, **eventuais** prorrogações de jornada, além do horário destinado à compensação, também não descaracterizam o acordo de compensação, especialmente se devidamente quitadas, conforme se extrai do item nº 220 da Orientação Jurisprudencial da SBDI1 do TST. Recurso de revista não conhecido. **RECURSO DE REVISTA ADESIVO DA RECLAMADA -** Ante o não conhecimento do recurso principal, não merece conhecimento, igualmente, o recurso adesivo (art. 500 do CPC). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-538.730/1999.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI
RECORRENTE(S) : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL
ADVOGADO : DR. LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING
RECORRIDO(S) : LUCIENE LIO ROCHA
ADVOGADO : DR. FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA

DECISÃO:à unanimidade de votos, conhecer do Recurso de Revista quanto à correção monetária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja observada a correção monetária a partir do sexto dia útil do mês subsequente ao trabalhado.



EMENTA: EQUIPARAÇÃO SALARIAL. HORAS EXTRAS. Incabível recurso de revista cuja reforma da decisão ensejaria, inevitavelmente, o revolvimento dos elementos fático-probatórios dos autos. Inteligência do Enunciado nº 126 do TST. Não conheço. **RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** Consoante entendimento pacífico desta Corte (Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1), a fluência da correção monetária dos créditos trabalhistas se dá a partir do sexto dia útil subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar os salários, em face do que dispõe o art. 459, parágrafo único, da CLT. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-539.206/1999.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. FRANCISCO DE ASSIS MEDEIROS
RECORRIDO(S) : JOSÉ ALVES DE LIMA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MAURO MIGUEL PEDROLLO

DECISÃO:à unanimidade de votos, conhecer do Recurso de Revista, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação.
EMENTA: PLANOS ECONÔMICOS. IPC DE JUNHO DE 1987 (PLANO BRESSER). O C. TST, por sua SDI-1, já firmou entendimento de que inexistente direito adquirido dos trabalhadores aos reajustes salariais decorrentes do Plano Bresser (Orientação Jurisprudencial nº 58). Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-540.212/1999.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : LUCIMARA TERRAS
ADVOGADA : DRA. OSVANE ADOLFO MENDES

DECISÃO:Por unanimidade de votos, CONHECER do Recurso de Revista quanto ao tema "Contrato de estágio. Impossibilidade de reconhecimento do vínculo empregatício com ente da administração pública indireta. Inexistência de concurso público. Ofensa ao disposto nos arts. 4º da Lei nº 6.494/77 e 37, II, da CF." e DAR-LHE PROVIMENTO para julgar improcedente a reclamação trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais. Prejudicado o exame das demais matérias constantes do apelo.
EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR JULGAMENTO EXTRA PETITA. Não se constata o alegado julgamento *extra petita*, pois, ao contrário do que sustenta o recorrente, a decisão regional está adequada ao pedido e à causa de pedir expostos na petição inicial. O Tribunal Regional adequou os pedidos, limitando o deferimento ao reconhecimento da relação de trabalho e da natureza indenizatória das parcelas requeridas. **RECURSO NÃO CONHECIDO. CONTRATO DE ESTÁGIO. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. INEXISTÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. OFENSA AO DISPOSTO NOS ARTS. 4º DA LEI Nº 6.494/77 E 37, II, DA CF.** Afrenta o disposto nos arts. 4º da Lei nº 6.494/77 e 37, II, da CF decisão que reconhece a relação de trabalho entre estagiário e sociedade de economia mista, conferindo direito ao pagamento de parcelas sob a forma de indenização (Enunciado nº 363). **Conheço do recurso de revista.**

PROCESSO : RR-540.242/1999.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SUZANO
ADVOGADO : DR. JORGE RADI
RECORRIDO(S) : ELIAS DE SOUZA MADUREIRA
ADVOGADO : DR. ADELMO APARECIDO REZENDE

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: PRESCRIÇÃO. Apelo desfundamentado quanto ao tema. A parte não aponta qualquer violação a dispositivos de lei federal ou à norma constitucional, e tampouco oferece arestos a confronto, para caracterizar o dissenso jurisprudencial, conforme as previsões do art. 896 da CLT. Não conheço. **DIFERENÇAS SALARIAIS. PLANOS ECONÔMICOS.** Não se pode conhecer do Recurso de Revista na hipótese do Regional não emitir tese explícita a respeito do tema invocado nas razões recursais. Óbice do Enunciado nº 297 do c. TST. Não conheço.

PROCESSO : RR-540.693/1999.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI
RECORRENTE(S) : COMPANHIA AGROPECUÁRIA MONTE ALEGRE
ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
RECORRIDO(S) : ROÇA MARIA DE OLIVEIRA FERNANDES
ADVOGADO : DR. JOÃO EVANGELISTA PEREIRA

DECISÃO:à unanimidade de votos, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO PELO NÃO-CADASTRAMENTO DE EMPREGADO NO PIS. A decisão Regional está em consonância com o Enunciado nº 300 do TST. A revista não alcança admissibilidade. Conforme entendimento jurisprudencial contido no Enunciado nº 333 do TST, e no § 5º do art. 896 da CLT, não ensejam recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do TST. Não conheço. **EMPREGADOR RURAL. PESSOA FÍSICA. INDENIZAÇÃO PELO NÃO-CADASTRAMENTO DE EMPREGADO NO PIS.** A revista não alcança admissibilidade. Os arestos trazidos a confronto não aproveitam ao recorrente. Os dois primeiros são imprestáveis, uma vez que não indicam o órgão em que foram publicados, nem trazida cópia autenticada de seus teores. Incide, na hipótese, o Enunciado nº 337 do TST. O terceiro aresto, colacionado à fl. 328, é inespecífico, já que trata de situação fática diferente da abordada nos autos, e na qual se embasa a decisão recorrida, pois consigna o entendimento no sentido de ser indevida a indenização pelo não cadastramento de empregado no PIS, cabendo ao Poder Judiciário compelir o empregador a fazer e não determinar o pagamento (Enunciado nº 296 do TST). O quarto aresto, colacionado à fl. 329, também é imprestável, pois é oriundo de órgão julgador (TST) não elencado no art. 896 da CLT. Não conheço.

PROCESSO : RR-541.284/1999.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI
RECORRENTE(S) : JOAQUIM LUIZ DE MAYA MONTEIRO E OUTROS
ADVOGADO : DR. DARBY CARLOS GOMES BERALLDO
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADO : DR. ROBERTO EIRAS MESSINA
RECORRIDO(S) : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DRA. THEREZINHA CLEUSA SANTOS PRADO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: DESCONTOS SALARIAIS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Tendo o Regional, com base na prova produzida nos autos, concluído que restou provado, pelos Termos de Adesão juntados à contestação, que os autores expressa e espontaneamente aceitaram a efetivação dos descontos em seus proventos, a fim de que pudessem usufruir dos benefícios garantidos pela Fundação CESP, sendo esta responsável pela execução dos benefícios previdenciários, a adesão dos reclamantes também estendeu-se a ela. Qualquer alteração no julgado implicaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado nos termos do Enunciado nº 126 do TST. Por outro lado, as violações invocadas não foram prequestionadas pelo Regional. Não conheço da revista.

PROCESSO : RR-541.978/1999.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. JOÃO MARMO MARTINS
RECORRIDO(S) : ISABEL CRISTINA DE SOUZA MANOEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO CORDEIRO CALVO

DECISÃO:à unanimidade de votos, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a preliminar de intempestividade, determinar o retorno dos autos ao Regional de origem, para que julgue o recurso ordinário interposto pela reclamada, como entender de direito. Prejudicado o exame dos temas remanescentes.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA ECT. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. PETIÇÃO VIA FAC-SÍMILE. TEMPESTIVIDADE. Nos termos da Lei nº 9.800/99, em se tratando de recurso via fac-símile, a petição original deve ser apresentada no quinquídio posterior ao término do prazo recursal, o que ocorreu no presente caso. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-542.980/1999.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA NONATO
RECORRIDO(S) : CLEUZA LÚCIA TEIXEIRA BORBA MARTINS
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA LIMA DE CARVALHO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer o recurso tão-somente no que tange à insurgência relativa à correção monetária, e dar provimento para determinar sua incidência a partir do sexto dia útil do mês subsequente ao trabalhado.

EMENTA: ARGÜIÇÃO DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A prestação jurisdicional foi entregue de forma completa. As questões suscitadas foram enfrentadas pelo Regional que adotou tese explícita a respeito, não se vislumbrando ofensa aos dispositivos legais e constitucionais tidos por violados pelo recorrente. Revista não conhecida. **HORAS EXTRAS. ACORDO TÁCITO DE COMPENSAÇÃO DE HORAS.** Decisão Regional em consonância com a notória e iterativa jurisprudência e entendimento uniformizado consubstanciado no Enunciado nº 223 desta c. Corte, considerando ineficaz o acordo tácito de compensação, não autoriza o conhecimento da revista. Incidência do Enunciado nº 333 desta c. Corte. Revista não conhecida. **SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL.** Incabível recurso de revista, quando a reforma da decisão ensejaria, inevitavelmente, o revolvimento dos elementos fático-probatórios. Incidência do Enunciado nº 126 desta c. Corte. Revista não conhecida. **RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** Consoante entendimento pacífico desta Corte (Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1), a fluência da correção monetária dos créditos trabalhistas se dá a partir do sexto dia útil subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar os salários, em face do que dispõe o art. 459, parágrafo único, da CLT. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-543.128/1999.1 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : DR. NILTON DJALMA DOS SANTOS SILVA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. GLÁUCIO ARAÚJO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : KÁTIA LUCIENE BORGES
ADVOGADO : DR. ANDERSON TERAMOTO
RECORRIDO(S) : EMPRESA DE NAVEGAÇÃO DE RONDÔNIA S.A. - ENARO
ADVOGADO : DR. RONALDO CARLOS BARATA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho apenas quanto ao tema relativo à nulidade do contrato de trabalho, por violação de dispositivo da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos ex tunc, excluir da condenação as parcelas deferidas no v. acórdão recorrido, mantendo-a tão-somente quanto aos salários retidos de dezembro de 1994 e de janeiro e fevereiro de 1995, de forma simples, observando os termos do Enunciado nº 363 do TST; e determinar a remessa dos autos ao Ministério Público Estadual para os fins previstos no § 2º do art. 37 da Constituição da República. Prejudicado o exame do recurso de revista do Estado de Rondônia por perda de objeto em face do provimento do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho.

EMENTA: ENARO - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - NULIDADE DA CONTRATAÇÃO POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, é nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados, por força do disposto no art. 37, II e § 2º, da CF/88. (Enunciado nº 363/TST). Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-544.698/1999.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI
RECORRENTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : LUIZ MARTINS PEREIRA
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MOHALLEM

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer da revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CISÃO PARCIAL DE SOCIEDADE. EXISTÊNCIA DE FRAUDE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS EMPRESAS CRIADAS. Tendo o acórdão regional consignado que a cisão, narrada nos autos, se deu de forma irregular, embasada em fraude, não há como acolher a pretensão de exclusão da solidariedade. Adotar entendimento diverso ao adotado pelo regional, ensejaria, necessariamente, o reexame de fatos e provas, procedimento vedado nesta instância extraordinária, nos termos do Enunciado nº 126 do TST. **RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO.**

PROCESSO : RR-547.100/1999.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARIA HELENA LEÃO GRISI
RECORRIDO(S) : EDSON MOREIRA DA COSTA
ADVOGADO : DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. JOÃO MARMO MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade de votos, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. RECURSO INTERPOSTO EM FAVOR DE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. ILEGITIMIDADE PARA RECORRER. A atuação do Ministério Público do Trabalho é obrigatória nos feitos de jurisdição da Justiça do Trabalho apenas quando a parte for pessoa jurídica de direito público, estado estrangeiro ou organismo internacional ou, ainda, como fiscal da lei, quando existir interesse público que justifique a sua intervenção, nos termos dos artigos 127, *caput*, da CF/88 e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75/93. Tais hipóteses não se configuraram no caso dos autos. Recurso de Revista não conhecido, por aplicação da OJ nº 237 da SDI-1 do TST.

PROCESSO : RR-547.102/1999.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI
RECORRENTE(S) : LISTEL - LISTAS TELEFÔNICAS S.A.
ADVOGADO : DR. DELIALDO ASSUMÇÃO BARBOSA
RECORRIDO(S) : MARCOS MATHEUS PASTOR
ADVOGADO : DR. THEUDES SEVERINO FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, CONHECER da Revista quanto ao tema "Julgamento Ultra Petita". No mérito, DAR-LHE PROVIMENTO para excluir da condenação o pagamento das horas extras deferidas em razão de reuniões com supervisores em duas oportunidades ao mês.

EMENTA: HORAS EXTRAS. JULGAMENTO ULTRA PETITA. A tutela jurisdicional oferecida deve obedecer aos limites estabelecidos pelo pedido inicial e a contestação. O deferimento que representa a majoração do pedido formulado resulta em afronta ao art. 460 do CPC. Revista conhecida e provida. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. NÃO CONFIGURADAS AS HIPÓTESES DO ART. 896 DA CLT. REVISTA NÃO CONHECIDA.** O Recurso de Revista encontra-se desfundamentado, uma vez que a reclamada somente manifesta sua irrisignação com a decisão proferida pela Corte Regional, sem, contudo, indicar ofensa à lei ou à Constituição ou, ainda, com base em divergência jurisprudencial, nos termos do art. 896 da CLT. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-547.155/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. ANDRÉ DE MORAES NANNINI
RECORRIDO(S) : GÉRCIO VIEIRA
ADVOGADA : DRA. ADRIANA DE ALMEIDA PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da revista por ofensa ao artigo 818 da CLT e conflito jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a indenização relativa ao vale-transporte.

EMENTA: VALE-TRANSPORTE. ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 818 DA CLT - FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. De acordo com as Leis nºs 7.418/85 e 7.619/87, o vale-transporte é um direito do empregado, razão pela qual o empregador tem a obrigação, e não a faculdade, de assegurar seu exercício. Nos termos do Decreto nº 95.247/87, que regulamentou os referidos diplomas legais, para o exercício do direito de receber o vale-transporte, o empregado deverá informar ao empregador, por escrito, o seu endereço residencial e os serviços e meios de transporte mais adequados ao seu deslocamento residência-trabalho e vice-versa (art. 7º). A percepção do benefício, portanto, fica condicionada ao atendimento do requisito acima. Nesse contexto, na qualidade de fato constitutivo do direito, o ônus de provar o preenchimento dos referidos pressupostos recai, indubitavelmente, sobre o empregado, não sendo juridicamente razoável exigir-se do empregador a produção de prova negativa, de difícil ou impossível realização. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-547.416/1999.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : ORLANDO DE BORTOLI
ADVOGADO : DR. GILBERTO RIBAS DE CAMPOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante aos temas "justa causa" e "ajuda-alimentação - integração", e dele conhecer em relação ao tópico "descontos fiscais", por violação do art. 46 da Lei nº 8.541/92 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que as deduções fiscais sejam efetuados nos termos da Orientação Jurisprudencial 228 da SDI-1 do TST.

EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA. JUSTA CAUSA. MATÉRIA FÁTICA. Decisão do Regional consubstanciada no elenco probatório, concluindo pela não-comprovação da justa causa imputada ao empregado. Necessidade de reexame da prova. Impossibilidade pela incidência do Enunciado 126 do TST. Recurso não conhecido. 2. DESCONTOS FISCAIS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 228 DA SDI-1 DO TST. O recolhimento dos descontos legais, resultantes de créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final, nos termos da Orientação Jurisprudencial 228 da SDI-1 desta Corte. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-549.067/1999.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : IVAÍ - ENGENHARIA DE OBRAS S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ DREHER
RECORRIDO(S) : ALBERTO JOÃO CUNHA
ADVOGADO : DR. EDUARDO L. MUSSI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: ACORDO DE COMPENSAÇÃO. EXTRAPOLAÇÃO DA JORNADA. A decisão do Regional que condenou a Reclamada ao pagamento, como extras, das horas excedentes da 44ª semanal, espelha entendimento pacificado no âmbito desta Corte, consubstanciado no item 220 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1-TST, segundo a qual a extrapolação habitual da jornada descaracteriza o acordo de compensação, mas nessa hipótese as horas que excederem a jornada semanal normal devem ser pagas como extras. Revista integralmente não conhecida.

PROCESSO : RR-549.495/1999.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. ADALBERTO DA SILVA DE JESUS
RECORRIDO(S) : ALAN MARTINS SAMPAIO
ADVOGADO : DR. RUBENS ANTÔNIO DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do reclamado quanto à correção monetária, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124/SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que a correção monetária seja aplicada somente após o quinto dia útil subsequente ao mês da competência, com o índice do mês seguinte ao da prestação dos serviços.

EMENTA: NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. As questões tidas como olvidadas foram, em verdade, analisadas integralmente, não se cogitando de qualquer prejuízo processual à parte inconformada. Recurso não conhecido. **PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS.** A transação extrajudicial, que importa rescisão do contrato de trabalho, ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária, implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo (Precedente nº 270 da C. SBDI1 do Tribunal Superior do Trabalho). Não conhecido. **HORAS EXTRAS. DEFERIMENTO. PROVA TESTEMUNHAL.** Tendo o Regional, com base na prova testemunhal produzida nos autos, concluído pela existência de labor em sobrejornada, qualquer alteração no julgado implicaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado nos termos do Enunciado nº 126 do c. TST. Não conhecido. **CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços" (Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1). Recurso de Revista conhecido, por contrariedade à O.J. nº 124/SBDI-1, e provido.

PROCESSO : RR-550.544/1999.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. CRISTINA BERTINOTTI
RECORRIDO(S) : IVO PASCOAL DE CAMARGO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade de votos, CONHECER do Recurso de Revista, por violação dos arts. 832 da CLT e 485 do CPC, no tocante à contradita das testemunhas e à incidência do FGTS sobre os abonos, o aviso prévio indenizado e as folgas e DAR-LHE PROVIMENTO para anular o acórdão proferido em Embargos de Declaração e determinar que outra decisão seja proferida, com enfrentamento da matéria suscitada no Recurso interposto pelo reclamado.

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A decisão regional evidencia que a matéria litigiosa não foi examinada integralmente pelo Tribunal Regional. Manifesta é a negativa de prestação jurisdicional, em ofensa ao disposto nos arts. 458 do CPC e 832 da CLT. **Revista conhecida e provida** para anular o v. acórdão proferido em Embargos de Declaração e determinar o retorno dos autos à origem para que outra decisão seja proferida, com o enfrentamento da matéria suscitada em Recurso Ordinário.

PROCESSO : RR-550.546/1999.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI
RECORRENTE(S) : MARIA LUIZA DALAROSA
ADVOGADO : DR. RICARDO GRESSLER
RECORRENTE(S) : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: à unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso de Revista da reclamante e conhecer do recurso do reclamado, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o pagamento das horas extras decorrentes da não observância do intervalo intrajornada, no período anterior a 28.07.94, data da edição da Lei nº 8.923, e a integração da ajuda-alimentação ao salário da reclamante.

EMENTA: HORAS EXTRAS. MINUTO A MINUTO. O Regional decidiu em consonância com a Orientação Jurisprudencial 23 do TST, o que obsta o conhecimento do recurso, a teor da norma contida no Enunciado 333 do TST e nos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT. Não conhecido. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE POR DEFICIÊNCIA DE ILUMINAMENTO - LIMITAÇÃO A 24/02/91.** A decisão está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 153 do TST, o que obsta o conhecimento do recurso, a teor da norma contida no Enunciado 333 do TST e nos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT. Não conhecido. **HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA.** A sanção prevista no § 4º, do art. 71 da CLT, não tem aplicação para os casos ocorridos em período anterior à edição da Lei nº 8.923, de 27.07.94 (art. 71 da CLT). Revista conhecida e provida. **ALUDA-ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO.** A ajuda-alimentação concedida ao bancário através de norma coletiva e do PAT, não tem natureza salarial, a teor das Orientações Jurisprudenciais nºs 123 e 133 do TST. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-550.550/1999.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI
RECORRENTE(S) : CENTRO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - CIERGS
ADVOGADO : DR. EDSON MORAIS GARCEZ
RECORRIDO(S) : PAULO EDGAR DA SILVA
ADVOGADA : DRA. CARMEN MARTIN LOPES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista no que tange à arguição de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, ante a violação ao art. 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o v. acórdão proferido em embargos de declaração, determinar que outra decisão seja proferida, com enfrentamento da matéria suscitada no recurso interposto pelo Reclamado.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A decisão Regional evidencia que a matéria litigiosa não foi examinada pelo Tribunal Regional. Manifesta é a negativa da prestação jurisdicional, o que ofende o art. 832 da CLT. Não se pode olvidar, outrossim, a exigência contida no Enunciado nº 297 deste Tribunal, que exige, com vistas à configuração do prequestionamento, a emissão de tese explícita, na decisão recorrida, acerca da matéria objeto da impugnação no recurso. A persistência da omissão, mesmo após a oposição de oportunos embargos declaratórios, constitui vício de procedimento que eiva de nulidade a decisão proferida, ante a caracterização de inequívoca negativa de prestação jurisdicional. Revista conhecida e provida para anular o v. acórdão proferido em embargos declaratórios e determinar o retorno dos autos ao Regional de origem para que outra decisão seja proferida com o enfrentamento da matéria nele suscitada.

PROCESSO : RR-550.971/1999.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
RECORRENTE(S) : MARIA DAS GRAÇAS RAMOS BARBOSA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
PROCURADORA : DRA. YARA FERNANDES VALLADARES
PROCURADOR : DR. SÉRGIO SILVEIRA BANHOS

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: MULTA DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Não se pode conhecer da revista, neste aspecto, por divergência jurisprudencial. A ementa colacionada é oriunda do mesmo Tribunal prolator da decisão impugnada, o que a torna inservível, a teor do art. 896, a, da Consolidação das Leis do Trabalho. Igualmente, neste ponto, não se pode admitir a revista por violação de lei por não haverem os Recorrentes indicado os dispositivos constitucionais e legais que teriam sido vulnerados. **COISA JULGADA - 84,32% - "PLANO COLLOR".** "(...) nem a qualificação jurídica dada pelo autor ao fato em que se funda a pretensão nem a norma jurídica aplicável à espécie compõem a causa de pedir, pois o fundamento jurídico da demanda é traduzido pela natureza do direito pleiteado e



não pela regra em que está alicerçada a pretensão. Não descaracteriza a identidade da causa de pedir, portanto, a invocação de normas positivas distintas quando o efeito jurídico postulado é idêntico, sendo que o curso sucessivo das ações poderá resultar em decisões conflitantes. Na hipótese, os fatos e o fundamento jurídico do pedido são os mesmos: a exclusão do percentual de reajuste salarial previsto na legislação salarial anterior pela lei federal cujos termos foram repetidos pela lei distrital, pretendendo-se a mesma tutela mediata, qual seja, o reconhecimento do direito adquirido ao percentual de 84,32% relativo ao IPC de março de 1990, revelando, pois, a identidade de causa de pedir na ação em que se aponta ofensa à lei distrital e naquela em que se pretende violado direito decorrente de lei federal" (E-RR-654.443/2000, SDI-1, Rel. Min. Wagner Pimenta). **SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA (FEDF). REAJUSTE SALARIAL. LEI DISTRITAL Nº 38/89.** Nos termos do artigo 22, I, da Constituição Federal, quando o Estado membro ou o Distrito Federal contratava servidores pela regime da CLT, submetia-se à regulação das normas editadas pela União, visto ser prerrogativa desta legislar sobre Direito do Trabalho. Assim, a Lei Distrital nº 38/89 não se aplica aos servidores do Distrito Federal, que à época da supressão do coeficiente inflacionário, eram regidos pela CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-550.991/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BCN
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA NONATO
RECORRIDO(S) : ELIEL SEABRA FILHO
ADVOGADO : DR. MANOEL MENDES DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tópico "horas extras e reflexos - cargo de confiança", fazendo-o no que concerne ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 124 da SDI-I do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para definir época própria como o mês subsequente ao da prestação de serviço, nos termos da fundamentação.

EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARGO DE GERENTE. ENUNCIADO 287 DO TST. MANDATO EM FORMA LEGAL. Não comprovado que o reclamante encontrava-se investido em mandato, em forma legal, ônus que pertencia ao banco-reclamado, o acórdão, ao deferir as horas extras comprovadas, decidiu em consonância com o Enunciado 287 do TST. Recurso não conhecido. 2. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Consoante definido na Orientação Jurisprudencial 124 da SDI-I do TST, o índice a ser aplicado para a correção monetária dos débitos salariais é o do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-554.546/1999.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI
RECORRENTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
PROCURADOR : DR. PEDRO VENTURA DA SILVA
RECORRIDO(S) : ALBERTO BATISTA DE LIMA
ADVOGADA : DRA. MARIA DA PENHA GONÇALVES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do Recurso de Revista.

EMENTA: PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. ESTABELECIMENTO DE CRITÉRIOS OBJETIVOS. REPOSICIONAMENTO. EMPRESA PÚBLICA. O Plano de Cargos e Salários, enquanto norma interna, prevendo critérios objetivos para o reposicionamento do empregado, em estrita observância com os requisitos estabelecidos no aludido Plano, não se constitui em afronta ao Texto Constitucional. Não comprovado o dissenso jurisprudencial, não há como conhecer do Recurso de Revista com fulcro na alínea "a" do art. 896 da CLT. Por outro lado, os artigos tidos como violados, não obtiveram, do acórdão recorrido o necessário prequestionamento. Incidência dos Enunciados nºs 296 e 297 do c. TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-557.260/1999.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI
RECORRIDO(S) : ANITA PIZZOLO
ADVOGADO : DR. IREMAR GAVA
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. IVAN CÉSAR FISCHER

DECISÃO: à unanimidade de votos, não conhecer amplamente do Recurso de Revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS. PRÉ-CONTRATAÇÃO. A decisão Regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 48 do TST, que dispõe que as horas extras pactuadas após a admissão não configuram pré-contratação. Portanto, o recurso de revista encontra óbice nos termos dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT e do Enunciado 333 do TST, restando de pronto afastada a viabilidade de aferição das violações apontadas ou de confronto jurisprudencial. Não conhecido. RSR SOBRE AS HORAS EXTRAS PAGAS. A revista não alcança a admissibilidade. O aresto colacionado é imprestável, pois oriundo de Turma do mesmo Regional prolator do acórdão recorrido (Lei nº 9.756/98). O Enunciado nº 172 do TST, invocado à fl. 326, é inespecífico. (Enunciado nº 296 do TST. Não conhecido.

PROCESSO : RR-557.282/1999.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : NEWTON VILELA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: à unanimidade de votos, em não conhecer dos recursos. **EMENTA:** RECURSO DO BANCO DO BRASIL. 1. TESTEMUNHA. SUSPEIÇÃO. A decisão recorrida encontra-se em estrita consonância com o Enunciado nº 357 do TST, o que impede o conhecimento da Revista, por aplicação do disposto nos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido. 2. HORAS EXTRAS. FIP'S. VALIDADE. "A presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário." (OJ nº 234 da SDI-1). Recurso não conhecido. **RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE.** Não se conhecendo do recurso principal, segue-lhe a sorte o recurso de revista adesivo, interposto pelo reclamante. Não conhecido.

PROCESSO : RR-559.571/1999.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : EBERLE S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO JOBIM DE AZEVEDO
RECORRIDO(S) : JONES ROQUE HOFFMAN
ADVOGADO : DR. JOÃO ELDERI DE OLIVEIRA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Aposentadoria Espontânea. Extinção do Contrato de Trabalho. Multa do FGTS. Período Anterior ao Jubilamento" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa de 40% sobre os valores depositados a título de FGTS até a aposentadoria.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DO FGTS. PERÍODO ANTERIOR AO JUBILAMENTO. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, mostra-se indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. Aplicação do item nº 177 da Orientação Jurisprudencial da SBDI 1. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-559.679/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI
RECORRENTE(S) : COOPERATIVA DE SAÚDE UNIVIDA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO LEANDRO SEHN
RECORRIDO(S) : MARIA ALDA OLIVEIRA DA ROSA
ADVOGADO : DR. SENO IDIO BUDKE

DECISÃO: Por unanimidade, reputando prejudicada a preliminar de julgamento extra petita, conhecer do Recurso de Revista da reclamada, quanto às horas extras em jornada de trabalho sujeita ao regime de turnos ininterruptos de revezamento, por violação ao art. 7º, inciso XIII, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reputando válido o regime de compensação adotado e reformando o acórdão regional, excluir da condenação as horas extras e seus reflexos e, assim, julgar improcedente o pedido inicial. Resta prejudicado o exame dos demais temas do Recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. A apreciação do tema fica prejudicada em face da aplicação do art. 249, § 2º, do CPC. **Prejudicado. HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO DE JORNADA DE 12 HORAS DE TRABALHO POR 36 DE DESCANSO. ART. 7º, INCISO XIII, DA CF/88. ACORDO INDIVIDUAL. VALIDADE.** O Regional deferiu as horas extraordinárias pleiteadas sob o fundamento de que a reclamante não era sujeita à compensação de jornada, em virtude de restar inválido o regime que a previa, pela ausência de norma coletiva, com o que estar-se-ia descumprindo o art. 7º, XIII, da CF/88. Porém "é válido o acordo individual para compensação de horas, salvo se houver norma coletiva em sentido contrário" (O. J. nº 182/SDI). Por outro lado, a disposição constitucional nada dispõe sobre a limitação da compensação ao parâmetro da semana. Nela, os limites da duração do trabalho foram fixados em 8 horas, para a jornada diária, e 44 horas, para a semanal; não há aí, portanto, limite ao regime de compensação, autorizado pela mesma norma constitucional (art. 7º, inciso XIII). Assim, podem as partes livremente acordar a forma de compensação a ser utilizada. Ainda mais, quando se sabe ser costumeira e benéfica para a categoria da recorrida (atendente hospitalar), a jornada de 12 x 36, com regime de compensação das horas trabalhadas, desde que mantendo-se a jornada legal. **Recurso de Revista conhecido, por violação ao art. 7º, inciso XIII, da Constituição da República, e provido, para julgar improcedente o pedido inicial.**

PROCESSO : ED-RR-560.897/1999.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DE ARAÚJO
EMBARGADO(A) : MARCELO DE ALMEIDA ABREU
ADVOGADO : DR. MAGUI PARENTONI MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração acolhidos para prestar os esclarecimentos cabíveis e entregar de forma plena a prestação jurisdicional.

PROCESSO : RR-560.954/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI
RECORRENTE(S) : TRANSPORTES DALÇOQUIO S.A.
ADVOGADO : DR. EUCLIDES ALCIDES ROCHA
RECORRIDO(S) : JOÃO MACULINA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ CARDOZO LAPA

DECISÃO: à unanimidade de votos, conhecer do Recurso de Revista, quanto à correção monetária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que seja ela observada a partir do sexto dia útil do mês subsequente ao trabalhado.

EMENTA: NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. Não há falar em nulidade do julgado por negativa da prestação jurisdicional, quando o Regional analisa adequadamente a matéria submetida ao seu crivo, e apenas decide em sentido contrário aos interesses da parte recorrente, resultando ileso os dispositivos tidos por violados. Não conhecido. **HORAS EXTRAS.** Incabível recurso de revista cuja reforma da decisão ensejaria, inevitavelmente, o revolvimento dos elementos fático-probatórios dos autos. Inteligência do Enunciado nº 126 desta c. Corte. Não conhecido. **CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** A Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI do c. TST dispõe de forma expressa que a correção monetária dos créditos trabalhistas é devida a partir do sexto dia útil subsequente ao mês de competência. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-561.038/1999.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI
RECORRENTE(S) : MÁRIO DA SILVA LIMA
ADVOGADO : DR. ALUÍSIO SOARES FILHO
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. IRIS MARIA CAMPOS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher a preliminar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, para anular o v. acórdão proferido em embargos de declaração e determinar que outra decisão seja proferida, com enfrentamento da matéria suscitada.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A decisão Regional evidencia que a matéria litigiosa não foi examinada pelo Tribunal Regional. Manifesta é a negativa da prestação jurisdicional, o que ofende aos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 458 do CPC e 832 da CLT. Revista conhecida e provida para anular o v. acórdão proferido em embargos declaratórios e determinar o retorno dos autos ao Regional de origem para que outra decisão seja proferida com o enfrentamento da matéria nele suscitada. **Revista conhecida e provida.**

PROCESSO : RR-563.173/1999.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : ANTONIO ROGÉRIO DOS SANTOS COSTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. EFEITOS. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. (Item nº 270 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1). Recurso de Revista não conhecido. **COMPENSAÇÃO DA INDENIZAÇÃO RECEBIDA COM OS VALORES DEFERIDOS NA CONDENÇÃO.** A extinção de obrigações mediante compensação pressupõe a reciprocidade de dívidas entre as partes. Como a quantia recebida pelo Reclamante a título de incentivo à adesão ao PDV não representa crédito do Banco, não há como se operar a compensação dessa verba com os valores deferidos na condenação. Inteligência do art. 368 do CCB/2002. Recurso de Revista não conhecido. **HONORÁRIOS ADVOCATÍ-**

CIOS. EFICÁCIA PROBATÓRIA DA DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA ECONÔMICA FIRMADA PELO PRÓPRIO INTERESSADO. ART. 1º DA LEI Nº 7115/83. O art. 14, § 2º, da Lei nº 5.584/70, que exigia a comprovação da situação econômica do trabalhador mediante atestado fornecido pela autoridade local do Ministério do Trabalho e Previdência Social, ou pelo Delegado de Polícia da circunscrição, foi revogado pela Lei nº 7.115/83, que atribuiu eficácia probatória à simples declaração de insuficiência econômica firmada pelo próprio interessado, independentemente daquele formalismo. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-564.374/1999.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP
ADVOGADO : DR. EDSON CÉSAR DOS SANTOS CABRAL
RECORRIDO(S) : JOANA D'ARC MOREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ARISTEU BENTO DE SOUZA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: HORAS EXTRAS. DIVISOR 200. Violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não configuradas. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-564.408/1999.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP
ADVOGADO : DR. EDSON CÉSAR DOS SANTOS CABRAL
RECORRIDO(S) : ANITA DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ARISTEU BENTO DE SOUZA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: HORAS EXTRAS. DIVISOR. O Tribunal Regional não analisou, expressamente, a questão relativa ao divisor a ser adotado no cálculo de horas extras, estando, portanto, ausente o prequestionamento, a teor da orientação contida no Enunciado nº 297 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-565.327/1999.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : DADALTO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
ADVOGADO : DR. RONALDO ADAMI LOUREIRO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO : DR. EUSTÁCHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: NULIDADE DA SENTENÇA - JULGAMENTO "EXTRA PETITA" - IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA PELO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - O entendimento do TRT no sentido de que é possível a imposição de multa diária para coagir o devedor a cumprimento de obrigação de fazer, ainda que inexistente pedido expresso na inicial, denota razoável interpretação e aplicação do art. 461, § 4º, do CPC, segundo o qual o juiz poderá impor multa diária ao réu em sentença, independentemente de pedido do autor, a fim de coagir o devedor a cumprimento da obrigação de fazer. Incidente, no particular, o Enunciado nº 221 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-567.098/1999.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : MARÍLIA ASSUNÇÃO ALVES
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO DIAS LIMA CASTRO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer o recurso tão- somente no que tange aos descontos previdenciários e fiscais, e dar provimento para determinar a retenção dos descontos fiscais e previdenciários na forma da fundamentação.

EMENTA: HORAS EXTRAS. BANCO DO BRASIL. FIPS. VALIDADE. A presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha Individual de Presença, ainda que prevista em instrumento normativo, é juris tantum e pode ser elidida por prova em contrário. Entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 234 da SDI-I, desta c. Corte. Ademais, incabível o recurso de revista cuja reforma da decisão ensejaria inevitavelmente o revolvimento dos elementos fáticos probatórios dos autos. Incidência do Enunciado nº 126 desta c. Corte. Revista não conhecida. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. REPERCUSSÃO NO

CÔMPUTO DOS DRS E FGTS. Não merece conhecimento, pois o recurso está desfundamentado. O Enunciado nº 253 é inaplicável à espécie, uma vez que dispõe expressamente que a gratificação semestral não repercute no cálculo das horas extras, das férias e do aviso prévio, ainda que indenizado, não incluindo o RSR e tampouco o FGTS. Revista não conhecida. **DIFERENÇAS DO FGTS ACRESCIDO DA INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA DE 40% SOBRE O AVISO PRÉVIO.** A matéria não comporta indagação, vez que existe entendimento sedimentado desta c. Corte, in verbis: **"Fundo de Garantia do tempo de Serviço. Incidência sobre o aviso prévio.** O pagamento relativo ao período de aviso prévio, trabalhado ou não, está sujeito a contribuição para o FGTS". Não conheço da revista. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** De conformidade com a jurisprudência consolidada nesta Corte, nas decisões trabalhistas são devidas as contribuições previdenciárias e de imposto de renda, nos termos do Provimento CGJT 03/84 e da Lei nº 8.212/91 (OJ nº 32 da SDI-I do TST). Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-568.239/1999.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI
RECORRENTE(S) : MARAJÓ AGROPECUÁRIA LTDA. E OUTRO
ADVOGADA : DRA. LAIR RENNÓ DE FIGUEIREDO
RECORRIDO(S) : AILTON PENA DE LIMA
ADVOGADO : DR. TACÍLIO BENEDITO DE ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar da condenação o pagamento da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT.

EMENTA: INÉPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA DE CAUSA DE PEDIR. De acordo com o contido no art. 840 da CLT, basta que a parte faça, na inicial, uma breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, o que corresponde à causa de pedir ("causa petendi"), ao título jurídico ou razão de demandar. **Recurso de Revista não conhecido. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.** Estando o provimento regional, que reconheceu a responsabilidade solidária, embasado em circunstâncias fáticas que cercavam o contrato celebrado entre as empresas reclamadas, inadmissível é o manejo do recurso de revista, conforme entendimento jurisprudencial cristalizado no Enunciado nº 126 desta Corte. **Revista não conhecida. MULTA ESTABELECIDO NO § 8º DO ART. 477 DA CLT.** Quando o vínculo empregatício somente se evidencia no curso da ação e é reconhecido por sentença, não é devida a mora por atraso na quitação das verbas rescisórias. Demonstrada a divergência jurisprudencial. **Revista conhecida e provida.**

PROCESSO : RR-570.478/1999.3 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : JOSÉ MARIA DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : DR. JOSÉ GUILHERME CARVALHO ZAGALLO
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. JORGELLE MARIA REZENDE MATOS FREITAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ARGUMENTOS OBJETIVOS CAPAZES DE DESCONSTITUIR OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO ATACADO, SOB PENA DE NÃO CONHECIMENTO. A Revista é o recurso específico para se atacar decisão proferida em Recurso Ordinário, devendo, portanto, conter fundamentação suficiente, que enfrente e desconstitua os fundamentos da decisão que se pretende reformar, não podendo a parte recorrente se limitar a repetir os argumentos expendidos nas peças anteriores. Recurso não conhecido porque desfundamentado.

PROCESSO : RR-572.543/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO RURAL S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ DA ROCHA
RECORRIDO(S) : GERSON VAZ DA COSTA
ADVOGADO : DR. ÊNIO ALBERI PEREIRA SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de horas extras e reflexos.

EMENTA: TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. QUITAÇÃO PARA PREVENIR LITÍGIO. VALIDADE. A transação extrajudicial celebrada validamente pelas partes com a assistência sindical enseja a quitação da parcela discriminada (no caso horas extras), quando se revela claro o objetivo de prevenir eventual litígio em torno do título quitado. Recurso de Revista a que se dá provimento para excluir a parcela constante do acordo extrajudicial.

PROCESSO : RR-572.972/1999.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI
RECORRENTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : LUIZ GONÇALVES FILHO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer da revista quanto à correção monetária e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que seja observada a correção monetária a partir do sexto dia útil do mês subsequente ao trabalhado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CISÃO PARCIAL DE SOLIDARIEDADE. EXISTÊNCIA DE FRAUDE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS EMPRESAS CRIADAS. Tendo o acórdão regional consignado que a cisão narrada nos autos se deu de forma irregular, embasada em fraude, não há como acolher a pretensão de exclusão da solidariedade. Adotar entendimento diverso ensejaria, necessariamente, o reexame de fatos e provas, procedimento vedado nesta instância extraordinária, nos termos do Enunciado nº 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido. **RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** Consoante o entendimento pacífico desta Corte (Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1), a fluência da correção monetária dos créditos trabalhistas se dá após o sexto dia útil subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar os salários, em face do que dispõe o art. 459, parágrafo único, da CLT. Recurso de Revista conhecido e provido. **LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CARACTERIZAÇÃO.** A litigância temerária da empresa está plenamente configurada, no momento em que tenta a interposição de novo recurso ordinário sob a justificativa de que se trata, apenas, da juntada dos originais. O procedimento revela a atitude aventureira e imprudente da Reclamada. O recurso, nessa circunstância, provocando o Tribunal a analisar questão não apresentada no primeiro recurso juntado, sem qualquer probabilidade de êxito, serve apenas para criar obstáculos ao prosseguimento normal da demanda e retardar indevidamente a solução do litígio. Logo, ante a prática de ato inútil e desnecessário à defesa de seus direitos, cabível a condenação da empresa ao pagamento da indenização ao Reclamante. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-575.345/1999.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI
RECORRENTE(S) : CARGILL AGRÍCOLA S.A.
ADVOGADO : DR. PEDRO ANTONIO COELHO DE SOUZA FURLAN
RECORRIDO(S) : LIBRA TEREZINHA NUNES
ADVOGADO : DR. JAIME ALBERTO STOCKMANN

DECISÃO:à unanimidade de votos, conhecer do Recurso de Revista no tocante à multa do art. 477 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa estabelecida no § 8º do art. 477 da CLT.

EMENTA: COOPERATIVA. EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. FRAUDE. ART. 442, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CLT. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Tendo o Juízo recorrido concluído, com base na prova produzida, que se encontravam presentes os elementos caracterizadores do vínculo de emprego, o conhecimento do Recurso de Revista esbarra na impossibilidade de reexame, consoante orientação traçada no Enunciado nº 126 desta Corte. Também o exame da alegada violação ao art. 442 da CLT implica o revolvimento da prova, uma vez que, para se concluir por tal ofensa, necessário seria afastar-se, primeiro, a aplicação do art. 9º da CLT, em que se respaldou o Tribunal Regional, quando registrou tratar-se de hipótese de contratação por meio de cooperativa que visou fraudar a aplicação da legislação trabalhista. Recurso não conhecido. **FÉRIAS E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO.** O recurso de revista encontra-se desfundamentado no particular, uma vez que a reclamada não apontou violação a dispositivo legal, nem colacionou arestos para o cotejo de teses. Não conheço. **AVISO PRÉVIO.** A transcrição de arestos inespecíficos, por não versarem sobre as mesmas circunstâncias fáticas, obstam o conhecimento do recurso de revista, nos termos do Enunciado 296 do TST. Não conheço. **HORAS EXTRAS.** A revista não alcança a admissibilidade. Além de não assistir razão à recorrente, diante da decisão do Regional, que manteve o reconhecimento do vínculo de emprego entre a reclamante e a empresa, da simples leitura do acórdão revisando verifica-se que qualquer alteração nele implicaria, necessariamente, o reexame fático-probatório dos autos, a teor do Enunciado 126 do TST. Não conheço. **REPOUSO SEMANAL REMUNERADO.** O recurso de revista encontra-se desfundamentado no particular, uma vez que a reclamada não apontou violação a dispositivo legal, nem colacionou arestos para o cotejo de teses. Não conheço. **MULTA DO ART. 477 DA CLT.** É indevida a multa estabelecida no § 8º do art. 477 da CLT, quando existe controvérsia com relação ao vínculo de emprego, que só é reconhecido por sentença judicial. Revista conhecida e provida. **FGTS.** A transcrição de arestos inespecíficos, por não versarem sobre as mesmas circunstâncias fáticas, obstam o conhecimento do recurso de revista, nos termos do Enunciado 296 do TST. Não conheço. **DEVOLUÇÃO DE QUOTAS.** O recurso de revista encontra-se desfundamentado no particular, uma vez que a reclamada não apontou violação a dispositivo legal, nem colacionou arestos para o cotejo de teses. Não conheço. **REFLEXOS.** O recurso de revista encontra-se desfundamentado no particular, uma vez que a reclamada não apontou violação a dispositivo legal, nem colacionou arestos para o cotejo de teses. Não conheço.

PROCESSO : RR-575.347/1999.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI
RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO S.A.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDO(S) : AYRTON GAUDÊNCIO LEMES GILIOI
ADVOGADA : DRA. MARIA CONCEIÇÃO RAMOS CASTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL



DECISÃO: Por unanimidade, CONHECER DA REVISTA APENAS quanto aos descontos fiscais, e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO para determinar as pertinentes deduções fiscais nos termos do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral do Trabalho.

EMENTA: HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Recurso de Revista que se inviabiliza pelo contexto fático-probatório que permeia a decisão recorrida, na espécie. Incide o Enunciado nº 126 do TST. Inviável a verificação de violação dos dispositivos mencionados, bem como da divergência jurisprudencial invocada. Revista não conhecida. **AJUDA-ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO.** A revista não alcança admissibilidade, pois encontra-se desfundamentada. O recorrente não colacionou aresto para confronto de teses, nem apontou violação a dispositivo de lei. Não conheço, por falta de fundamentação. **ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA.** A revista não alcança admissibilidade. Os arestos colacionados, apontados como divergentes, não se prestam para comprovar o dissenso jurisprudencial eis que partem de quadro fático diverso do delineado pela decisão recorrida, atraindo a hipótese do Enunciado 296 do TST, pois tratam de transferência em caráter definitivo, hipótese diversa da retratada nos presentes autos. Não conheço. **MULTA CONVENCIONAL.** A revista não alcança admissibilidade, pois encontra-se desfundamentada. O recorrente não colacionou aresto para confronto de teses, nem apontou violação a dispositivo de lei. Não conheço, por falta de fundamentação. **RE-FLEXOS.** A revista não alcança admissibilidade, pois encontra-se desfundamentada. O recorrente não colacionou aresto para confronto de teses, nem apontou violação a dispositivo de lei. Não conheço, por falta de fundamentação. **IMPOSTO DE RENDA.** Compete a esta Justiça fixar, nos termos do Provimento 1/96 da CGJT, os descontos em questão. Orientações Jurisprudenciais nºs 32 e 141 da SDI do TST. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-575.361/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : PERÓXIDOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS REQUIÃO
RECORRIDO(S) : ADVIRGE APARECIDO AZEVEDO
ADVOGADO : DR. LEONARDO DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas "Horas 'in itinere'", "Horas Extras" e "Descontos Previdenciários e Fiscais" por divergência jurisprudencial e, no mérito: I) excluir da condenação o pagamento de horas "in itinere"; II) determinar que seja excluído do cômputo das horas extras os cinco minutos que antecedem e sucedem a jornada normal de trabalho; se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal; III) declarar a competência da Justiça do Trabalho para o exame da matéria e determinar que seja observada a incidência dos descontos previdenciários e fiscais sobre o montante da condenação, e calculado ao final.

EMENTA: HORAS IN ITINERE. NORMA COLETIVA. PREVISÃO DE QUE O TEMPO GASTO EM CONDUÇÃO FORNECIDA PELA EMPRESA NÃO SERIA PAGO A TÍTULO DE HORAS IN ITINERE. PERÍODO DE VIGÊNCIA ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 10.243/2001. VALIDADE. O deferimento de pedido de pagamento de horas *in itinere*, antes da vigência da Lei nº 10.243/2001 (DJ-20.06.2001), decorria apenas de *construção jurisprudencial* embasada na interpretação do art. 4º da CLT. Sendo assim, deve ser observada no caso concreto a norma coletiva que afastou o pagamento, a título de horas *in itinere*, do tempo gasto na condução fornecida pelo empregador. As convenções e acordos coletivos de trabalho estabelecem, como lei entre as partes, normas e condições que regem as relações individuais de trabalho no âmbito da categoria representada. O ajuste coletivo decorre de uma negociação em que as partes estabelecem ganhos e perdas. No caso dos empregados, estes abrem mão de certos benefícios a fim de auferirem outros, razão de ser, aliás, dos ajustes, que decorrem do exercício da autonomia privada coletiva, conquista da classe trabalhadora em relação à qual não se pode retroceder. Deve ser prestigiada a composição espontânea, em face do princípio da autonomia privada coletiva, consagrado amplamente no texto constitucional (arts 7º, VI, XIII, XIV, XXVI, e 8º, VI, da CF/88). Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-575.882/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI
RECORRENTE(S) : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL
ADVOGADA : DRA. IZABELLA MACHADO VENTURA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO LUIZ DOS ANJOS
ADVOGADA : DRA. RENATA BARBOSA DE RESENDE

DECISÃO: à unanimidade, conhecer o recurso tão-somente no que tange à insurgência relativa à correção monetária e dar-lhe provimento para determinar sua incidência a partir do sexto dia útil do mês subsequente ao trabalhado.

EMENTA: NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. Não há falar em nulidade do julgado por negativa da prestação jurisdicional, quando o Regional analisa adequadamente a matéria submetida ao seu crivo, e apenas decide em sentido contrário aos interesses da parte recorrente, resultando ileso os dispositivos tidos por violados. Não conheço. **CARÊNCIA DO DIREITO DE AÇÃO.** Quando a discussão da prefação se confunde com o tema de mérito, no caso, a responsabilidade

subsidiária do recorrente, com ele será apreciada. Não conheço. **JULGAMENTO "EXTRA PETITA".** A decisão Regional está adequada ao pedido e à causa de pedir expostos na petição inicial, e fundamentada em dispositivo constitucional. Não se vislumbra afronta direta e literal às normas dos artigos 128 e 460 do CPC, nem aos incisos II e LIV do art. 5º da Constituição da República, pois a controvérsia foi dirimida em consonância com o ordenamento jurídico pátrio. Revista não conhecida. **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** Decisão regional em consonância com notória e iterativa jurisprudência e entendimento uniformizado no TST, consubstanciado no Enunciado nº 331, IV, reconhecendo a responsabilidade da empresa quando esta firma contrato com empresa inidônea ou se descuidada sua fiscalização, não enseja conhecimento, atraindo a incidência dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT (Enunciado nº 333). Revista não conhecida. **HORAS EXTRAS E EQUIPARAÇÃO SALARIAL.** Incabível recurso de revista, quando a reforma da decisão ensejaria, de modo inevitável, o revolvimento dos elementos fático-probatórios dos autos, Inteligência do Enunciado nº 126 do TST. Não conheço. **CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** Consoante entendimento pacífico desta Corte (Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1), a fluência da correção monetária dos créditos trabalhistas se dá a partir do sexto dia útil subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar os salários, em face do que dispõe o art. 459, parágrafo único, da CLT. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-575.884/1999.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : HÉLCIO FANTATO
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA

DECISÃO: à unanimidade, CONHECER do recurso de revista quanto à correção monetária e quanto aos descontos em favor da CASSI e da PREVI, por divergência de interpretação, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para autorizar os descontos sobre as verbas deferidas em favor da CASSI e da PREVI, e para determinar que seja observada a correção monetária a partir do sexto dia útil do mês subsequente ao trabalhado.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A decisão Regional evidencia que a matéria litigiosa foi exaustivamente examinada pelo Tribunal Regional, o que impede o conhecimento do recurso de revista, sob o aspecto da alegada negativa de prestação jurisdicional. As questões suscitadas foram enfrentadas pelo Tribunal, que adotou tese explícita a respeito, não se vislumbrando afronta ao art. 93, inc. IX, da Constituição da República, ao art. 458 do CPC e ao art. 832 da CLT. Não conheço. **SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHA.** A revista não alcança admissibilidade, por ausência de prequestionamento (Enunciado nº 297 do TST). Não conheço. **HORAS EXTRAS.** A decisão Regional decorre da análise de fatos e provas, cujo reexame é inviável em recurso de revista, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Não conheço. **CORREÇÃO MONETÁRIA.** A Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI do TST, interpretando o art. 459 da CLT, firmou entendimento no sentido de que a correção monetária dos créditos trabalhistas flui a partir do sexto dia útil subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar os salários. Recurso conhecido e provido. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** O acórdão recorrido está em absoluta conformidade com a iterativa jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 219 do TST. Em face do exposto, a hipótese do recurso de revista do recorrente não alcança conhecimento, por divergência jurisprudencial, pois encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT, restando prejudicada a transcrição de aresto para confronto. Conforme entendimento jurisprudencial contido no Enunciado nº 333 do TST, não ensejam recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do TST. Não conheço. **DESCONTOS PARA A PREVI E A CASSI.** O entendimento sedimentado nesta C. Corte é no sentido de que são devidos os descontos em favor da CASSI e da PREVI sobre as parcelas salariais decorrentes da condenação, mesmo quando extinto o contrato de trabalho. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-575.918/1999.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
RECORRIDO(S) : MARCO ANTÔNIO SILVA
ADVOGADO : DR. MAGUI PARENTONI MARTINS

DECISÃO: à unanimidade, CONHECER do recurso de revista quanto à correção monetária, por divergência de interpretação, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja observada a correção monetária a partir do sexto dia útil do mês subsequente ao trabalhado.

EMENTA: RECURSO PATRONAL. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Recurso de Revista que se inviabiliza pelo contexto fático-probatório que permeia a decisão recorrida, na espécie. Incide o Enunciado nº 126 do TST. Inviável a verificação de violação dos dispositivos mencionados, bem como da divergência jurisprudencial invocada. Revista não conhecida. **MULTAS CONVENCIONAIS.** A revista não alcança admissibilidade, tendo em vista que os arestos colacionados são inservíveis, pois oriundos do mesmo Regional pro-

lador da decisão recorrida, sem indicação ou prova da publicação em repositório autorizado pelo TST. Não conheço. **MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.** A revista, no aspecto, não alcança admissibilidade, por ausência de prequestionamento. Incidência do Enunciado 297 do TST. Não conheço. **CORREÇÃO MONETÁRIA.** A Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI do TST, interpretando o art. 459 da CLT, firmou entendimento no sentido de que a correção monetária dos créditos trabalhistas flui a partir do sexto dia útil subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar os salários. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-576.735/1999.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI
RECORRENTE(S) : MANOEL ORLANDO DOS SANTOS DE JESUS
ADVOGADA : DRA. MARTA MARIA PATO LIMA
RECORRIDO(S) : EMPRESA DE TRANSPORTES URBANOS DE SALVADOR - TRANSUR
ADVOGADA : DRA. VIRGÍLIA BASTO FALCÃO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher a preliminar de ofensa ao devido processo legal para anular o processo a partir da fl. 193, determinando a baixa dos autos à Vara de origem para que se proceda a reabertura da instrução na forma como estatui a norma processual própria.

EMENTA: DEVIDO PROCESSO LEGAL. DESRESPEITO. O uso de todos os meios legalmente previstos e necessários para que a tutela jurisdicional alcance seu mais alto fim, não constitui um excesso, mas um dever dos órgãos e serventuários do judiciário. Verificado que o correio não obteve êxito em notificar o autor, impõe-se a adoção de outro meio mais eficaz para o intento, sendo ilegal a continuidade da instrução sem que se tenham esgotado os procedimentos legalmente previstos e possíveis. Verificada a inoportunidade de notificação ou do esgotamento dos procedimentos próprios para substituí-la, a nulidade é reconhecida a partir daquele momento, retornando o processo para o prosseguimento do feito. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-576.744/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : SANTO SCOMPARIN NETO
ADVOGADA : DRA. ALINE FABIANA CAMPOS PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade de votos, CONHECER DO RECURSO quanto aos temas "Prescrição", "Complementação de Aposentadoria. Base de Cálculo. Média das Horas Extras", "Ajuda-alimentação. Caráter Indenizatório. Integração à Remuneração", "Honorários advocatícios" e "Descontos em Favor da CASSI e da PREVI". No mérito, DAR-LHE PROVIMENTO para declarar a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação e excluir da condenação a repercussão das horas extras na complementação da aposentadoria, a integração salarial do ticket-alimentação e os honorários advocatícios, determinando a realização dos descontos em favor da CASSI e da PREVI.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. "A prescrição quinquenal abrange os cinco anos anteriores ao ajuizamento da reclamatória e não os cinco anos anteriores à data da extinção do contrato" (OJ nº 204 da SDI-1 do TST). Recurso conhecido e provido. **HORAS EXTRAS. FOLHA INDIVIDUAL DE PRESENÇA (FIP) INSTITUÍDA POR NORMA COLETIVA. PROVA ORAL. PREVALÊNCIA.** "A presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário." OJ nº 234 da SDI-1 do TST.

Recurso não conhecido, por aplicação do Enunciado nº 333 do TST. **COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. BASE DE CÁLCULO. MÉDIA DAS HORAS EXTRAS.** "As horas extras não integram o cálculo da complementação de aposentadoria", nos termos da OJ nº 18 da SDI-1. Recurso conhecido e provido. **AJUDA-ALIMENTAÇÃO. CARÁTER INDENIZATÓRIO. INTEGRAÇÃO À REMUNERAÇÃO.** Como princípio fundado na autonomia coletiva privada, a Constituição Federal, no art. 7º, XXVI, destaca o reconhecimento estatal das convenções e dos acordos coletivos de trabalho. Conseqüência da flexibilização trabalhista também é o poder concedido às categorias nos casos dos incisos VI, XIII e XIV do mesmo artigo. Daí se infere que a vontade coletiva pode estabelecer normas sobretudo que fixem a natureza não salarial da ajuda-alimentação ajustada, a despeito do art. 458 da CLT, bem como do Enunciado 241/TST. Recurso conhecido e provido, para excluir a integração salarial do ticket-alimentação. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** A questão concernente aos requisitos legais para o deferimento de pedido de pagamento de honorários advocatícios na Justiça do Trabalho se encontra pacificada nesta Corte, através do entendimento assente no Enunciado nº 219, no sentido de que é imprescindível a assistência sindical. Tal entendimento persiste mesmo após a CF/88, conforme o Enunciado nº 329 do TST. Recurso conhecido e provido. **DESCONTOS EM FAVOR DA CASSI E DA PREVI.** É lícita a realização de descontos efetuados para "CASSI" e "PREVI", já que as caixas de assistência social e previdência do Banco do Brasil prestam assistência aos empregados, mesmo após a aposentadoria. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-577.213/1999.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI
RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SE-SI
ADVOGADA : DRA. FRANCISCA JOSÉ DE MELO
RECORRIDO(S) : EDISON GONÇALVES CORREA
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO KLEIN

DECISÃO: Por unanimidade de votos, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: CARÊNCIA DE AÇÃO. ENUNCIADO 330/TST. TERMO DE RESCISÃO CONTRATUAL. Matéria não prequestionada não enseja o conhecimento do recurso de revista interposto. Tendo o Regional analisado a questão apenas em função da carência da ação, não tecendo qualquer consideração a respeito da quitação de horas extras, através da rescisão contratual, não houve o necessário prequestionamento. Incide o Enunciado nº 297 do c. TST.

PROCESSO : RR-578.654/1999.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GUARULHOS
PROCURADOR : DR. CARLOS ALBERTO FRANZOLIN
PROCURADOR : DR. GILMAR NOVELINI
RECORRIDO(S) : PAULO SÉRGIO ALVES
ADVOGADA : DRA. FIVA SOLOMCA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "vale transporte - ônus da prova", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão do Tribunal Regional, julgar improcedente o pedido. Custas invertidas. Isenção na forma da lei.

EMENTA: VALE TRANSPORTE. ÔNUS DA PROVA. "É do empregado o ônus de comprovar que satisfaz os requisitos indispensáveis à obtenção do vale-transporte." (Orientação Jurisprudencial nº 215 da SDI-1/TST). Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-579.366/1999.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO PINTO SOUZA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS JOSÉ ROMÃO
RECORRIDO(S) : CUMMINS BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ AUGUSTO CONSONI

DECISÃO: Por unanimidade de votos, não conhecer da revista.
EMENTA: ACORDO DE COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE HORAS EXTRAS. A tese recursal oferecida não foi alvo do necessário prequestionamento, pois o regional não examinou a inexistência de acordo de compensação para as várias jornadas cumpridas pelo autor, o que impede o conhecimento, em face dos termos do Enunciado nº 297 do c. TST. Também não restou demonstrada ofensa ao art. 7º da Constituição. Não conheço.

PROCESSO : RR-579.484/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : HILMAR ALCIR WELTER
ADVOGADO : DR. ELIAS ANTÔNIO GARBÍN

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso.

EMENTA: HORAS EXTRAS. BANCO DO BRASIL. FIPS. VALIDADE. A presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha Individual de Presença, ainda que prevista em instrumento normativo, é *juris tantum* e pode ser elidida por prova em contrário. Orientação Jurisprudencial nº 234 da SBDI. Não conheço. **HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS.** Prejudicado o reexame da matéria tendo em vista que o reclamante desistiu expressamente da verba honorária (fl. 456). **REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NAS GRATIFICAÇÕES SEMESTRAIS E NOS SÁBADOS. BANCÁRIOS.** Não configurada a alegada ofensa ao Enunciado nº 113 desta c. Corte. **In casu,** existe cláusula específica no dissídio da categoria prevendo a integração das horas extras nos repousos, inclusive nos sábados. A condenação ao pagamento dos reflexos das horas extras nas gratificações semestrais está em consonância com o Enunciado nº 115 desta c. Corte. Não conheço do recurso neste tópico, por não atendidos os ditames do art. 896 da CLT. **EFEITO DEVOLUTIVO DOS RECURSOS.** A matéria não foi prequestionada, atraindo a incidência do Enunciado nº 297 desta c. Corte, bem como encontra-se desfundamentada, em desconformidade com o art. 896 da CLT. Não conheço. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** Inexistindo o interesse jurídico, pela perda de objeto, fica prejudicado o exame do mérito. **DESCONTOS "CASSI" E "PREVI".** A matéria não foi analisada em Primeiro e Segundo graus. Dessas decisões não foram opostos embargos declaratórios. Não conheço por ausência de prequestionamento. Incidência do Enunciado nº 297 do TST. Não conheço.

PROCESSO : RR-579.485/1999.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. ILMA CRISTINA TORRES NETTO
RECORRIDO(S) : DANIEL PESSUNA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS PORTO JÚNIOR

DECISÃO: à unanimidade de votos, conhecer da revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação concernente à jornada extraordinária ao pagamento de horas extras somente nos dias em que a duração normal do trabalho suplantar os cinco primeiros minutos anteriores ou posteriores à marcação do ponto, caso em que como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder à jornada normal.

EMENTA: HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. De conformidade com o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI-I, não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho (se ultrapassado o referido limite, será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal). **Recurso admitido e provido. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. IRREGULAR.** Tendo o Regional consignado ser irregular a compensação de horas, uma vez que sem fixação de qualquer horário, a reforma do decidido implicaria em revolvimento de matéria fático-probatória, o que é vedado nesta esfera extraordinária. Óbice do Enunciado nº 126 do c. ST. Não conheço.

PROCESSO : RR-579.487/1999.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI
RECORRENTE(S) : EMPRESA BENTO GONÇALVES DE TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO GARCEZ BAE-THGEN
RECORRIDO(S) : EZENIR DE FÁTIMA GUZZO
ADVOGADA : DRA. JANETE C. MEZZOMO ZONATTO

DECISÃO: à unanimidade de votos, conhecer da revista, por divergência jurisprudencial, quanto à apuração de horas extras, levando-se em consideração os poucos minutos que antecedem e sucedem à jornada e a base de cálculo do adicional de insalubridade e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação concernente à jornada extraordinária ao pagamento de horas extras somente nos dias em que a duração normal do trabalho suplantar os cinco primeiros minutos anteriores ou posteriores à marcação do ponto, caso em que como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder à jornada normal e dar-lhe provimento para declarar que o adicional de insalubridade é calculado sobre o salário mínimo.

EMENTA: HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. De conformidade com o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI-I, não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho (se ultrapassado o referido limite, será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal). Recurso admitido e provido. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO.** Mesmo na vigência da Constituição da República de 1988 é o salário mínimo. Orientação Jurisprudencial nº 2 da SDI-1/TST. Revista conhecida e provida. **ACORDO DE COMPENSAÇÃO. DESCARACTERIZAÇÃO.** Inobstante a parte ter oposto os competentes embargos declaratórios, a matéria não obteve o necessário prequestionamento. Óbice do Enunciado nº 297 do c. TST. Não conheço.

PROCESSO : RR-579.547/1999.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. LILLIAN VIRGÍNIA DE ATHAYDE FURTADO
RECORRIDO(S) : ANGELITA GOMES
ADVOGADO : DR. AIRTON GOMES DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

EMENTA: EMPRESA DE ECONOMIA MISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO Nº 331 DO C. TST. Segundo a nova redação do item IV do Enunciado nº 331/TST, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração pública, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666/93, art. 71)" Não conheço do recurso.

PROCESSO : RR-580.025/1999.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI
RECORRENTE(S) : JOEL CASSIANO IGNÁCIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADA : DRA. MARLA DE ALENCAR OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

DECISÃO: Por unanimidade de votos, CONHECER do Recurso e DAR-LHE PROVIMENTO para determinar a reintegração do reclamante no emprego, na forma pleiteada na inicial, restando prequestionados os demais temas propostos.

EMENTA: FEPASA. GARANTIA DE EMPREGO INSTITUÍDA POR NORMA COLETIVA, POSTERIORMENTE REVOGADA E SUBSTITUÍDA POR INDENIZAÇÃO. A hipótese dos autos cuida de cláusula sucessivamente renovada pela empregadora e pelos Sindicatos, que estabeleceu expressamente o direito à garantia de emprego permanente, diga-se, **expressamente**, posteriormente substituída por indenização. É de se respeitar o novo Acordo Coletivo de Trabalho, que as partes celebraram, e que extinguiu a cláusula que conferia garantia de emprego permanente, precisamente em respeito à vontade dos celebrantes e ao espaço jurídico ocupado pelas negociações coletivas. Mas, frisa-se, essa norma nova somente valerá com relação aos empregados que possuíam mera expectativa de direito e aos trabalhadores contratados a partir do surgimento da norma coletiva. A Constituição Federal, no art. 7º, III, consagra a garantia de emprego, que pode ter sua natureza, prazo e condição fixados em negociação coletiva. Em sendo assim, a garantia de emprego, com expressa menção de permanência, conferida em instrumento normativo, sucessivamente renovada, assegura ao empregado, desde que preenchidos todos os pressupostos para a sua aquisição na vigência do instrumento normativo, o direito de não ser dispensado, salvo configurada a hipótese de despedida não arbitrária, precisamente como estabelecido na norma que fez surgir a vantagem especial. Esse entendimento atende aos fins do Direito do Trabalho, que tem como princípios orientadores o da proteção ao trabalhador e o da continuidade da relação de emprego, ambos consagrados no Capítulo II da Constituição Federal. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-580.031/1999.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI
RECORRENTE(S) : PAULO ZUCCHI RODAS (FAZENDA CAMBUY)
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA SALLUM THOMÉ CAMARGO
RECORRIDO(S) : VALDOMIRO BENTO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS MARTINI

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: HORAS DE PERCURSO. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. Decisão regional em consonância com a OJ 236 da SDI-I do c. TST, considerando devida a incidência do adicional de horas extras sobre as horas de percurso, implica no não-conhecimento do recurso de revista, ante a norma inserida no parágrafo 4º do art. 896 da CLT. Incidência do Enunciado nº 333 do c. TST. **Recurso de que não se conhece.**

PROCESSO : RR-583.372/1999.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : JACONIBA GOMES DE AGUIAR
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA

DECISÃO: Não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. Não há falar em nulidade do julgado, por negativa da prestação jurisdiccional, quando o Regional analisa adequadamente a matéria submetida ao seu crivo, e apenas decide em sentido contrário aos interesses da parte recorrente, resultando ileso os dispositivos tidos por violados. Não conheço. **HORAS EXTRAS. BANCO DO BRASIL. FIPS. VALIDADE.** A presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha Individual de Presença, ainda que prevista em instrumento normativo, é *juris tantum* e pode ser elidida por prova em contrário. Orientação Jurisprudencial nº 234 da SBDI- Revista não conhecida. **DESCONTOS PREVI CASSI. AUSENCIA DE PREGUNSTIONAMENTO.** Recurso não conhecido por ausência de prequestionamento, incidência do Enunciado da Súmula nº 297 desta c. Corte.



PROCESSO : RR-585.975/1999.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
RECORRIDO(S) : SÉRGIO NICOLAU QUADROS SILVA
ADVOGADO : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

DECISÃO:à unanimidade de votos, conhecer do Recurso de Revista, quanto à competência da Justiça do Trabalho para determinar os descontos fiscais e quanto à supressão da gratificação AFR, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar sejam efetuados os descontos da contribuição do imposto de renda nos termos do Provimento 1/96 da Corregedoria Geral do Trabalho, em valores a serem apurados em liquidação de sentença, e excluir da condenação o pagamento do adicional de função e representação - AFR.

EMENTA: DESCONTOS FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Compete a esta Justiça fixar, nos termos do Provimento 1/96 da CGJT, os descontos em questão. Orientações Jurisprudenciais nºs 32 e 141 da SDI/TST. Revista conhecida e provida. **AJUDA-ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO.** O Regional decidiu em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 123 do TST, o que obsta o conhecimento do recurso de revista em face da norma contida nos §§ 4º e 5º da CLT e no Enunciado nº 333 do TST. Não conheço. **ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA.** Quanto a alegação de prescrição do direito de ação, o Regional decidiu em consonância com o Enunciado nº 294 do TST, o que obsta o conhecimento do recurso de revista em face da norma contida nos §§ 4º e 5º da CLT e no Enunciado nº 333 do TST. Não conheço. Quanto as alegações de que a transferência foi a pedido do reclamante e que o mesmo era ocupante de cargo de confiança (art. 469 da CLT), a revista não alcança conhecimento, por ausência de prequestionamento. Incidência do Enunciado nº 297 do TST. Por fim, os arestos colacionados são inservíveis. Incidência dos Enunciados nºs 296 e 337 do TST). Não conheço. **HORAS EXTRAS.** “A presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário. (OJ nº 234 do TST). Recurso não conhecido. **TESTEMUNHA. SUSPEIÇÃO.** A decisão recorrida encontra-se em estrita consonância com o Enunciado nº 357 do TST, o que impede o conhecimento da revista, por aplicação do disposto nos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT. Revista não conhecida. **HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO.** A revista não alcança conhecimento, pois os arestos são inespecíficos. Incidência do Enunciado nº 296 do TST. Não conheço. **GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL.** A revista não alcança admissibilidade, por ausência de prequestionamento (Enunciado nº 297 do TST). O acórdão Regional determinou a incorporação da gratificação de forma genérica, não discriminando em quais parcelas ela deveria repercutir, enquanto que o pedido do recurso de revista é específico, ou seja, repercussão da gratificação no cálculo das horas extras. Além do mais, não se aplica ao caso o Enunciado mencionado, pois o mesmo trata de gratificação semestral, o que não é o caso dos autos. Incidência do Enunciado nº 296 do TST. Não conheço. **GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. SUPRESSÃO DA AFR.** Ocorre que a matéria já está pacificada mediante a Orientação Jurisprudencial nº 45 do TST, segundo a qual o pagamento da gratificação de função é devida desde que percebida por dez ou mais anos, o que não é o caso dos autos, pois o reclamante percebeu a gratificação somente por sete anos. Revista conhecida e provida. **DESCONTOS PRÉVIE CAS-SI.** A revista não alcança admissibilidade. O dispositivo Constitucional mencionado não foi devidamente questionado no acórdão Regional, o que obsta o conhecimento do recurso, a teor do Enunciado nº 297 do TST. Os arestos colacionados são inespecíficos, já que tratam de situação fática diferente da abordada na decisão recorrida, na medida em que versam sobre a licitude dos descontos, enquanto a decisão Regional tratou da incompetência em razão da matéria. Incidência do Enunciado 296 do TST. Não conheço.

PROCESSO : RR-588.006/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI
RECORRENTE(S) : CELSO EDUARDO DICK
ADVOGADO : DR. VALDECIR SOUZA DE LIMA
RECORRENTE(S) : FRAS-LE S.A.
ADVOGADO : DR. PRAZILDO PEDRO DA SILVA MACEDO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO:à unanimidade de votos, conhecer apenas do Recurso de Revista da reclamada, e, no mérito, reconhecendo a validade da convenção coletiva 1994/1995, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação, invertendo o ônus das custas, e isentando o reclamante do seu pagamento, por deferir-lhe os benefícios da gratuidade da justiça.

EMENTA: RECURSO DO RECLAMANTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A revista não alcança admissibilidade. O único aresto colacionado é inservível aos fins pretendidos, pois é oriundo do mesmo Regional prolator da decisão recorrida. Levando-se em consideração que a revista foi interposta em fevereiro de 1999, após a edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 896 da CLT, tem-se que tal aresto não aproveita ao recorrente, na forma da alínea “a” do art. 896 da CLT. Não conheço. **DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA E ASSOCIAÇÃO.** A decisão recorrida está em consonância com o Enunciado 342 do TST, circunstância que atrai o óbice previsto no Enunciado 333 do TST e nos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT. Não conheço. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** A revista não alcança admissibilidade. O único aresto colacionado é inservível aos fins pretendidos, pois é oriundo do mesmo Regional prolator da decisão recorrida. Levando-se em consideração que a revista foi interposta em fevereiro de 1999, após a edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 896 da CLT, tem-se que

tal aresto não aproveita ao recorrente, na forma da alínea “a” do art. 896 da CLT. Não conheço. **ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. REGIME COMPENSATÓRIO. ATIVIDADES INSALUBRES. NULIDADE.** A decisão recorrida está em consonância com o Enunciado 349 do TST, circunstância que atrai o óbice previsto no Enunciado 333 do TST e nos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT. Não conheço. **RECURSO DA EMPRESA. ADICIONAL DE HORA EXTRA. REGIME COMPENSATÓRIO. ATIVIDADE INSALUBRE (CONDENAÇÃO REMANESCENTE). VALIDADE. CONVENÇÃO COLETIVA.** É válida a convenção coletiva de trabalho juntada, quando não impugnada, a teor da Orientação Jurisprudencial 36 do TST. A validade do acordo coletivo ou convenção coletiva de compensação de jornada de trabalho em atividade insalubre prescinde da inspeção prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho. (art. 7º, XIII, da Constituição da República; art. 60 da CLT) (Enunciado 349 do TST). Revista conhecida e provida. **INVERSAO DO ÔNUS DAS CUSTAS.** Inverso o ônus das custas, em face da impropriedade do total da ação, e deferido ao reclamante os benefícios da gratuidade da justiça, isentando-o do pagamento das custas processuais. Quanto ao reembolso das mesmas pela reclamada, destaque, por oportuno, que eventual ressarcimento nesse sentido deve ser pleiteado pela via processual própria, a ação de repetição de indébito.

PROCESSO : ED-ED-RR-588.643/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI
EMBARGANTE : FRANCISCO CESAR CORDOVIL MUGA
ADVOGADA : DRA. ELIANA TRAVEIRO CALEGARI
ADVOGADO : DR. HUMBERTO JANSSEN MACHADO
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DE ENGENHARIA DO MEIO AMBIENTE - FEEMA
PROCURADOR : DR. VICTOR FARJALLA

DECISÃO:Em, sem divergência, acolher os Embargos de Declaração, para sanar a omissão resultante de erro material, sem efeito modificativo do julgado, substituindo-se a fundamentação constante do acórdão embargado pela que ora se transcreve. **EMENTA: EMBARGOS DECLARATORIOS. HIPÓTESE DE ACOLHIMENTO.** Acolhem-se Embargos de Declaração, quando verificada a omissão resultante de erro material, sem imprimir-lhes efeito modificativo.

PROCESSO : RR-592.338/1999.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. WILLIAM WELP
RECORRIDO(S) : ÉLIO PEDRO WEIMER
ADVOGADO : DR. JERSON EUSÉBIO ZANCHETTIN

DECISÃO:Por unanimidade de votos, DAR PROVIMENTO AO RECURSO DE REVISTA, para julgar improcedente a ação. **EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EMPRESA INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. EFEITOS.** Nos termos da OJ nº 177 da SDI do Tribunal Superior do Trabalho, a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho do obreiro, razão pela qual a continuidade da prestação de serviços, por parte do empregado de sociedade de economia mista, se dá ao arripio da norma contida no art. 37, inciso II, da Constituição. Nula é a contratação, não gerando qualquer efeito, salvo quanto ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora, conforme expresso no Enunciado nº 363/TST. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-600.873/1999.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
RECORRENTE(S) : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO FERNANDO DE ALCÂNTARA ATHAYDE JÚNIOR
RECORRIDO(S) : MARIA TERESINHA SABEL E OUTRAS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ OMIZZOLO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema “adicional de insalubridade” e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade e, corolário, julgar improcedente a reclamação trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência, inclusive quanto aos honorários periciais. Prejudicado o exame do tema “responsabilidade subsidiária”. **EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIXO URBANO.** “A limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano, na Portaria do Ministério do Trabalho.” (Orientação Jurisprudencial nº 170 da SDI/TST). Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-603.439/1999.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV
ADVOGADA : DRA. PAULA VILNEIS SMANIA NAVARRO
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MURILO PIRES
RECORRIDO(S) : MARIA ISABEL BARRETO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. GUILHERME BELÉM QUERNE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente de ambos os recursos de revista (CEF e DATAPREV). **EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA PÚBLICA - ENUNCIADO 331/TST.** De acordo com a nova redação do item IV do Enunciado 331/TST, “o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial” (grifei). O O referido entendimento tem por objetivo prevenir que o empregado seja prejudicado com a inadimplência por parte da empresa prestadora de serviços, ainda que o tomador dos serviços integre a Administração Pública direta ou indireta. Recursos de Revista não conhecidos.

PROCESSO : RR-605.316/1999.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER NOROESTE S.A.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JOSUÉ RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. PRISCILLA MENEZES ARRUDA SOKOLOWSKI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema “Horas Extras. Cargo de Confiança” por contrariedade ao Enunciado nº 204 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento, como extra, das 7ª e 8ª horas trabalhadas. **EMENTA: HORAS EXTRAS. VALORAÇÃO DAS PROVAS.** A conclusão do Tribunal Regional, com base na prova testemunhal, de que o horário anotado nos controles de frequência não corresponde à realidade, é insuscetível de revisão, pois, para se chegar a um entendimento contrário, seria necessário o reexame dessas provas, o que é vedado nesta fase recursal, nos termos do Enunciado nº 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido, nesse ponto. **HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. SÚMULA 204 DO TST.** Para a caracterização do bancário como exercente da função de confiança prevista no art. 224, § 2º, da CLT não se exige amplos poderes de mando, representação e substituição do empregador. Basta que o patrão atribua funções de direção, gerência, fiscalização ou chefia, demonstre a intensificação de fidedignidade no empregado para que se identifique o exercício de cargo de confiança. O reclamante, além de possuir a chave do banco, dirigia os trabalhos de 2 a 3 subordinados, aos quais distribuía e fiscalizava os serviços. Ora, essa substituição parcial do empregador nas funções de mando, direção e fiscalização da prestação de serviços evidencia a fidedignidade configuradora do desempenho de cargo de confiança, que enquadra o reclamante na jornada de 8 horas diárias prevista no art. 224, § 2º, da CLT, conforme consagrado na Súmula nº 204 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido, no particular.

PROCESSO : RR-606.989/1999.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : CLÍNICA SANTA CECILIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ALMERINDO AUGUSTO DE VASCONCELLOS TRINIDADE
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS MÉDICOS DO PARA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista por ofensa ao art. 5º, II e LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho, a fim de que aprecie o agravo de petição de fls. 357/359, como entender de direito, afastado o óbice da deserção. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO.** Juízo da execução garantido por bem bastante. Inexigibilidade de depósito recursal. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-608.597/1999.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI
RECORRENTE(S) : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : LUNARA CANANEIA UHLMANN
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do reclamado, apenas quanto ao tema devolução de descontos, por contrariedade ao Enunciado 342/TST e dissenso jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para excluir da condenação os descontos a título de seguro de vida em grupo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. AUSÊNCIA DE REQUISITO PARA A CONFIGURAÇÃO DA EXCEÇÃO DO ART. 224, § 2º, DA CLT. Tendo o Regional, instância soberana na apreciação das provas, consignado que o primeiro requisito não foi preenchido, qual seja, o exercício de função que tivesse relevância dentro da estrutura da empresa, não há que se ter por violado o artigo mencionado ou por contrariada a súmula invocada. Devido, portanto, ao contexto fático-probatório que permeia a decisão recorrida, inviabiliza-se a Revista. A exegese adotada pela Corte Regional é perfeitamente plausível, mormente quando aduz a inexistência sequer de prova oral produzida nos autos, impondo-se, quando muito, o disposto no Enunciado nº 221/TST ao processamento da Revista, por interpretação razoável de dispositivo de lei. Incide o Enunciado nº 126/TST. Não conheço. **DESCONTOS DO SEGURO DE VIDA EM GRUPO. DEVOLUÇÃO INDEVIDA. O.J. 160/SBDDI-1.** O Regional presumiu que

havia vício de consentimento da recorrida, haja vista que, estando em início a relação de emprego, a concordância da empregada com as propostas do empregador seria inevitável. No entanto, "É inválida a presunção de vício de consentimento resultante do fato de ter o empregado anuído expressamente com descontos salariais na oportunidade da admissão. É de se exigir demonstração concreta do vício de vontade" (Orientação Jurisprudencial nº 160/SBDI-1). **Revista conhecida, em parte, por contrariedade ao Enunciado 342/TST e dissenso pretoriano, e parcialmente provida.**

PROCESSO : RR-615.075/1999.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI
RECORRENTE(S) : SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADA : DRA. SIMONE FONSECA ESMANHOTO
RECORRIDO(S) : PAULO BRAZ ANDRIAN
ADVOGADO : DR. ESTER ALVES DE LIMA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CONTROLE DE JORNADA. TRABALHO EXTERNO. Ao excluir o empregado do regime previsto no art. 62, I, da CLT e assim deferir-lhe as horas extras, o Regional fundamentou sua decisão asseverando o comparecimento obrigatório do empregado à sede da empresa, no início e fim do expediente/viagens, a existência de um itinerário diário pré-determinado pela reclamado e imposto ao autor, o controle de saída e entrada na portaria, circunstâncias que, sem dúvida, permitam ao empregador avaliar o tempo despendido pelo empregado em suas atividades externas. Óbice dos Enunciados 296 e 23/TST. **Revista de que não se conhece. ENUNCIADO 340/TST. INAPLICABILIDADE.** O Regional afastou expressamente a circunstância de se tratar o caso em exame de trabalho em regime de comissionista puro, registrando não ser possível aferir-se se o trabalho se desenvolveu sob essa égide, uma vez tendo sido verificada a atividade ou outros afazeres do autor realizados na sede da empresa, o que ocasionava a sobrejornada. Incide o Enunciado 126/TST. **Não conhece. DIVISOR.** Incide o mesmo óbice do Enunciado 126/TST, porquanto a hipótese dos autos não se enquadra no molde de comissionista puro, cuja aferição, *in casu*, tornou-se inviável, segundo o Regional, sob pena de se proceder ao reexame da matéria fático-probatória. **Não conhece.**

PROCESSO : RR-616.160/1999.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO SHIROMA LANCAROTTE
ADVOGADO : DR. EUSTÁQUIO FILIZZOLA BARROS
RECORRIDO(S) : EVERALDO DE OLIVEIRA DUARTE
ADVOGADO : DR. FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Ajuda Alimentação" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da referida parcela.

EMENTA: BANCÁRIOS. AJUDA ALIMENTAÇÃO. A ajuda alimentação prevista em norma coletiva em decorrência de prestação de horas extras tem natureza indenizatória e, por isso, não integra o salário do empregado bancário. Item nº 123 da Orientação Jurisprudencial da SDI-I do TST. Recurso de revista conhecido e provido apenas quanto a este tema.

PROCESSO : RR-616.958/1999.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. EMMANUEL CARLOS
RECORRIDO(S) : GENIVAL PEREIRA CARNEIRO
ADVOGADA : DRA. ROSANA GORETTI DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ENUNCIADO 126/TST. Considerando os termos do Enunciado 126/TST, inviável a análise de pretensão recursal que dependa de revolvimento de matéria fático-probatória. Revista integralmente não conhecida.

PROCESSO : ED-RR-617.707/1999.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : MÁRCIA PEREIRA REIMÃO DOS PASSOS
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO MURANO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. HIPÓTESES DE CABIMENTO. Os Embargos Declaratórios são cabíveis nas hipóteses de omissão, contradição e obscuridade, não sendo meio para atacar a decisão embargada, porquanto não é da sua natureza o caráter revisório. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : RR-619.675/1999.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. JACKSON BATISTA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : CÉLIO CÉSAR DE ASSIS
ADVOGADA : DRA. GISELLA DAWES SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: DEVOUÇÃO DOS DESCONTOS A TÍTULO DE PRÊMIO DE SEGURO E ASSOCIAÇÃO. A decisão recorrida foi proferida em consonância com o Enunciado nº 342 do TST, pois configurada a hipótese ressalvada no referido verbete. O fato consignado pelo Regional no sentido de ser indispensável para a admissão de empregado a autorização para que se proceda descontos no seu salário a título de prêmio de seguro e associação revela a existência de coação. Note-se que a coação não foi constatada apenas porque efetuada a autorização no momento da admissão, mas porque era requisito imprescindível para o ingresso do Reclamante no emprego. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-620.539/2000.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOSÉ CLÁUDIO TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. NELSON EDUARDO KLAFKE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do reclamado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. GRATIFICAÇÃO JUBILEU. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. NORMA DE EFICÁCIA FUTURA. INAPLICABILIDADE DO ENUNCIADO 294/TST. O prazo prescricional, na hipótese, somente teve seu início quando o empregado implementou os requisitos destinados à sua percepção e, não, quando da alteração contratual ocorrida em 1970 (a parcela era devida aos empregados que completassem vinte e cinco e trinta anos de serviços prestados ao banco, conforme registra o Regional). Somente então é que o reclamante poderia exercer o seu direito de ação, detendo, anteriormente mera expectativa de direito. Incidentes os Enunciados 296 e 337/TST. **Não conhece. GRATIFICAÇÃO JUBILEU. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 468 DA CLT E ENUNCIADO 51/TST.** O Regional submeteu a questão ao crivo das cláusulas contratuais benéficas, que não podem ser alteradas em prejuízo do trabalhador (art. 468 da CLT), sob pena de ferir o direito adquirido, mesmo sendo ainda expectativa de direito, ou seja, sujeito ao adimplemento de condições futuras que, *in casu*, cuidam do tempo de trabalho efetivo. Incidente o óbice do art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT, em face à aplicação, pelo Regional, da tese contida no Enunciado 51/TST, e do Enunciado 296/TST. **Não conhece.**

PROCESSO : RR-635.739/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADORA : DRA. REGINA VIANA DAHER
RECORRIDO(S) : EMÍLIA EUGÊNIA HODGE MACHADO
ADVOGADO : DR. MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso quanto às diferenças salariais decorrentes da URP de abril e maio de 1988, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para limitar o pagamento dessas diferenças a 7/30 de 16,19%, a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre os salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho.
EMENTA: DIFERENÇAS SALARIAIS. URP DE ABRIL E MAIO DE 1988. Existência de direito adquirido apenas ao reajuste de 7/30 de 16,19%. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-640.647/2000.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI
RECORRENTE(S) : JOSÉ HUMBERTO SILVÉRIO COSTA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE

DECISÃO:Por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do Recurso de Revista, por aplicação do Enunciado nº 333 do TST, julgando prejudicada a análise do Recurso quanto aos honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DO EMPREGADO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - DESPEDIDA IMOTIVADA. Segundo a exegese do art. 173, § 1º, da Constituição Federal, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica sujeitam-se ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias, razão por que devem observar, para a contratação e demissão de seus empregados, as regras estabelecidas pela CLT e pela legislação complementar, estando, portanto, absolutamente dispensadas da motivação do ato demissional. Nesse sentido é a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, consubstanciada na OJ nº 247 da SDI-1, segundo a qual o servidor público celetista de empresa pública ou sociedade de economia mista, mesmo que concursado, pode ser demitido, sem a necessidade de motivação do ato. Recurso de Revista não conhecido, por aplicação do Enunciado 333 do TST.

PROCESSO : RR-641.686/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCIANE DE SOUZA
RECORRIDO(S) : MARCOS ZORNEK RODRIGUES
ADVOGADO : DR. JOSÉ MANOEL DA SILVA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista e dar provimento parcial para anular o v. acórdão proferido em embargos de declaração e determinar que outra decisão seja proferida, com enfrentamento das matérias suscitadas no recurso ordinário interposto pelo reclamado; e determinar, ainda, o sobrestamento do exame dos demais temas do recurso de revista, ao qual deverá ser submetido ao TST, com ou sem novo recurso de revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE. PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL INCOMPLETA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 5º, IV, E 93 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. É imprescindível que o Tribunal Regional do Trabalho, última instância revisional de provas e de fatos, delinheie perfeitamente as circunstâncias em meio às quais se desenvolve a discussão, sob pena de considerar-se incompleta a prestação jurisdicional, ou seja, as partes têm direito à completa prestação jurisdicional. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : ED-RR-643.216/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI
EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ALOISIO DE OLIVEIRA SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO DUQUE DA SILVA

DECISÃO:Sem divergência, acolher parcialmente os Embargos de Declaração, a fim de alterar a redação mencionada no acórdão embargado da OJ nº 225 da SDI-1 do TCT, substituindo-a pela redação conferida em 18.4.2002 (MA 10999/2002), rejeitando o pleito de imposição de condenação subsidiária da RFFSA, por ausência de legitimidade.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. HIPÓTESE EM QUE SE ACOLHEM OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO A FIM DE SUBSTITUIR A REDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL CITADA NO ACÓRDÃO EMBARGADO PELO TEXTO ATUAL, MANTENDO-SE, ENTRETANTO, A DECISÃO EMBARGADA, POR FUNDAMENTO DIVERSO. Acolhem-se os Embargos de Declaração quando, revendo a redação de Orientação Jurisprudencial em que se fundou o não-conhecimento da Revista, constata-se a transcrição de texto equivocado. Não detém a embargante legitimidade para pleitear a condenação subsidiária da empresa sucedida, prerrogativa do autor (CPC, art. 499).

PROCESSO : RR-646.157/2000.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC
PROCURADORA : DRA. SIMONETE GOMES SANTOS
RECORRIDO(S) : DORALICE SANTOS DE SOUZA
ADVOGADO : DR. PEDRO PAES DA COSTA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso somente quanto à nulidade do contrato de trabalho, por ofensa à norma da CF/88 e divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do contrato de trabalho entre o reclamado e a reclamante, com efeitos ex tunc, excluir da condenação as parcelas de aviso prévio, 13º salário integral e proporcional, férias vencidas e em dobro, simples e proporcional, acrescidas de 1/3, adicional noturno, FGTS e anotações na CTPS e, em consequência, julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial; determinar a remessa de peças dos autos ao Ministério Público Estadual para os fins previstos no § 2º do art. 37 da Constituição Federal, e inverter o ônus da sucumbência, ficando a reclamante isenta do pagamento das custas, nos termos da lei.



EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada". (Enunciado nº 363/TST). Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-648.007/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI
RECORRENTE(S) : EREVAN ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO JOSÉ DA MOTTA
RECORRIDO(S) : SALVADOR DE SOUZA
ADVOGADO : DR. GILDO OSÓRIO DA COSTA MOTTA

DECISÃO: Por unanimidade de votos, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. Não há falar em nulidade do julgado por negativa da prestação jurisdicional, tendo em vista que o Regional analisou adequadamente a matéria submetida ao seu crivo, e apenas decidiu em sentido contrário aos interesses da parte recorrente, resultando ilesos os dispositivos tidos por violados. Não conhecido. **PRÊMIO-RODUÇÃO. INTEGRAÇÃO À REMUNERAÇÃO. VIOLAÇÃO DA LEI Nº 605/49 E DO ART. 5º, II, DA CF/88.** A ausência de tese explícita pelo Regional sobre os dispositivos legais e constitucionais atacados atrai a incidência do Enunciado nº 297 desta c. Corte. Revista não conhecida. **AVISO PRÉVIO.** Incabível recurso de revista cuja reforma da decisão ensejaria, inevitavelmente, o revolvimento dos elementos fático-probatórios dos autos. Inteligência do Enunciado nº 126 desta c. Corte. Revista não conhecida.

PROCESSO : ED-RR-650.702/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA - FILIAL AGUDOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ARMINDO PACHECO
ADVOGADA : DRA. DALVA AGOSTINO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Embargos de Declaração rejeitados, ante a inexistência, no acórdão embargado, das hipóteses previstas no art. 535 do CPC e no art. 897-A da CLT.

PROCESSO : RR-652.696/2000.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARIA DE LOURDES HORA ROCHA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CARIACICA
ADVOGADA : DRA. FÁBIA MÉDICE DE MEDEIROS
RECORRIDO(S) : BENEDITA SIQUEIRA LOPES
ADVOGADO : DR. ELIJORGE ESTELITA DE SOUZA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista do Município de Cariacica apenas quanto ao tema relativo à nulidade do contrato de trabalho, por violação a dispositivo da Constituição Federal e por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, decretando a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos ex tunc, excluir da condenação todas as parcelas deferidas no v. acórdão recorrido e julgar totalmente improcedentes os pedidos da inicial; inverter o ônus da sucumbência, isentando a reclamante do pagamento das custas, nos termos da lei; e determinar a remessa dos autos ao Ministério Público Estadual para os fins previstos no § 2º do art. 37 da Constituição da República, restando prejudicado o exame do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho por perda de objeto, em face do provimento do recurso de revista do Município.

EMENTA: RECURSO DO MUNICÍPIO DE CARIACICA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não há que se falar em violação do art. 39 ou 114 da CF/88, porquanto é, em regra, pela natureza da relação jurídica substancial litigiosa que se faz a distinção entre os vários órgãos do sistema judiciário nacional, sendo atribuído constitucionalmente à Justiça do Trabalho a competência para julgar os dissídios individuais e coletivos entre empregados e empregadores, sendo irrelevante, para esse fim, se o contrato de trabalho é regular, desde que a matéria em discussão nele tenha sua origem ou dele decorra, como ocorre no caso presente. Preliminar não conhecida. **PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR JULGAMENTO EXTRA PETITA - VIOLAÇÃO DOS ARTS. 128 E 460, DO CPC.** Quando a lei declara a nulidade de um ato - como no presente caso, que a Constituição Federal, no § 2º do art. 37, estabelece a nulidade do contrato de trabalho celebrado sem a observância da regra do concurso público prevista no inciso II do art. 37 - é dever do juiz decretá-la, bem como seus efeitos, não lhe sendo permitido supri-las. Dessa forma, não há falar em violação do art. 128 do CPC. Ao contrário, o dispositivo foi perfeitamente observado, até porque a previsão é a de que é defeso ao juiz "... conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte" (grifei). No caso de nulidade a lei

não exige a iniciativa da parte, a respectiva decretação é dever de ofício do juiz. Quanto às parcelas deferidas, se estas constam da inicial, não há que falar em julgamento *extra petita*. Incólumes os art. 128 e 460 do CPC. Preliminar não conhecida. **NULIDADE DA CONTRATAÇÃO POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO.** A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, é nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados, por força do disposto no art. 37, II, e § 2º, da CF/88. (Enunciado nº 363/TST). Recurso de revista do Município conhecido e provido. **RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.** Recurso de revista prejudicado.

PROCESSO : RR-654.209/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADO : DR. RICHARD FLOR
RECORRENTE(S) : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. CLAYTON CÉZAR MURARI
RECORRIDO(S) : ARQUIMEDES NEVES E OUTROS
ADVOGADO : DR. HUMBERTO CARDOSO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA NÃO DECORRENTE DO CONTRATO DE TRABALHO.** A Justiça do Trabalho é incompetente para julgar ação proposta por associado visando à complementação de aposentadoria que não decorre da relação de emprego ou do contrato de trabalho. A verba postulada dissocia-se do contrato de trabalho quando a norma garantidora da complementação de aposentadoria não é criada pelo empregador. No caso, deixou claro a Corte *a quo*, inclusive tendo sido consignado tal fato pelos reclamantes no Recurso, que a complementação de aposentadoria tem fundamento na Lei Estadual 4.819/58. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-660.001/2000.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI
RECORRENTE(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA DO SOCORRO VAZ TORRES
RECORRIDO(S) : LOURIVAL DE ARAÚJO DANTAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLÁUDIO PIRES DE SOUZA

DECISÃO: à unanimidade, CONHECER do recurso de revista apenas quanto à correção monetária, por divergência de interpretação, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja observada a correção monetária a partir do sexto dia útil do mês subsequente ao trabalhado.

EMENTA: HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Recurso de Revista que se inviabiliza pelo contexto fático-probatório que permeia a decisão recorrida, na espécie. Incide o Enunciado nº 126 do TST. Inviável a verificação de violação dos dispositivos mencionados, bem como da divergência jurisprudencial invocada. Revista não conhecida. **DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DE SUBSTITUIÇÃO.** Esta egrégia Corte Superior Trabalhista, por meio da Seção de Dissídios Individuais (Orientação Jurisprudencial nº 96), vem reiteradamente decidindo no sentido de que o substituto faz efetivamente jus ao salário do empregado substituído, porquanto a substituição nas férias não ostenta caráter eventual. Incidência do Enunciado nº 333 do TST. Revista não conhecida. **CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** A Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI do TST, interpretando o art. 459 da CLT, firmou entendimento no sentido de que a correção monetária dos créditos trabalhistas flui a partir do sexto dia útil subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar os salários. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-669.238/2000.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO RIO GRANDE DO NORTE - CODERN
ADVOGADO : DR. FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE
RECORRIDO(S) : FRANCISCO ANTÔNIO FIRMINO E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA DE MEDEIROS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de prescrição bienal e não conhecer do Recurso de Revista da reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO BIENAL. O tema foi decidido pelo Regional com espeque no instituto da interrupção prescricional (§ 1º do art. 219, CPC), decorrente de ajuizamento, pelos autores, de ação diversa da destes autos, fundamento este não atacado nas razões do Recurso. Os dispositivos legais articulados restaram, assim, incólumes. Incidente o Enunciado 296/TST. Não conhecido. **ANISTIA PREVISTA NA LEI Nº 8.878/94. READMISSÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 3º. ENUNCIADOS 126 E 297/TST.** O Recurso não prospera, no ponto, pois a circunstância de restarem, ou não, preenchidas as condições necessárias à readmissão dos empregados autores é tema cujo reexame é vedado nesta esfera recursal extraordinária, nos estritos termos do Enunciado 126/TST, tendo em vista que o Regional

registrou terem os autores se desincumbido do ônus que lhes compete, bem como a inércia probatória da recorrente. A par disso, o Regional em momento algum apresentou tese sobre o teor do art. 3º da Lei de Anistia, particularmente acerca da invocada exigência de disponibilidade orçamentária e financeira da empresa. Incidentes os Enunciados 126 e 297/TST. Não conhecido.

PROCESSO : RR-672.065/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS CORDEIRO
RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO ROBADEY
ADVOGADO : DR. LUIZ LEONARDO DE SABOYA ALFONSO

DECISÃO: Em, unanimemente, conhecer do recurso de revista do Banco por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo o caráter programático da cláusula quinta do acordo coletivo de 1991, julgar improcedente o pedido formulado na inicial, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BANCO BANERJ S/A. CLÁUSULA 5ª DO ACORDO COLETIVO. RECUPERAÇÃO DAS PERDAS SALARIAIS DO PLANO BRESSER. NORMA PROGRAMÁTICA. Acordo coletivo de 1991, firmado entre o Sistema Integrado Banerj (SIB) e as entidades sindicais dispo, consoante termos do acórdão regional, que os signatários negociariam em novembro de 1991 a forma e as condições para pagamento das diferenças salariais decorrentes do Plano Bresser (índice de 26,06%), bem como a integração do índice na remuneração. Norma coletiva cujo conteúdo programático constitui aos reclamantes mera expectativa de direito ao pagamento das diferenças salariais pelo índice do Plano Bresser. Entendimento contrário converteria a obrigação de fazer estabelecida no acordo coletivo em obrigação de dar. Hipótese de negociação futura que não chegou a concretizar-se, não se configurando, portanto, direito adquirido. **Recurso de revista conhecido por divergência jurisprudencial e provido quanto ao tema.**

PROCESSO : RR-673.575/2000.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PREVIDÊNCIA - SEAD
PROCURADORA : DRA. SIMONETE GOMES SANTOS
RECORRIDO(S) : ROBERTO DA COSTA VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial quanto à nulidade do contrato e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS, estabelecendo a exclusão das demais parcelas rescisórias, e determinar que sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. De acordo com a realidade demonstrada nos autos, extrai-se da decisão de origem que o reclamante propôs a reclamação postulando o pagamento de títulos trabalhistas, o que levou o Colegiado a concluir corretamente pela competência desta Justiça Especializada para apreciar a matéria, por isso, em inteira harmonia com o comando do art. 114 da Constituição Federal. Os arestos transcritos desservem para configurar o dissenso jurisprudencial por serem inespecíficos (Enunciado nº 296 do c. TST). Não conhecido. **INAPLICABILIDADE DA MULTA PREVISTA NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 538 DO CPC. A revista veio desfundamentada, no particular, por ausência de satisfação dos requisitos do art. 896 da CLT.** Com efeito, o recorrente limita-se a transcrever um aresto oriundo de Turma do TST e decisões provenientes do STJ. Recurso de revista não conhecido. **VÍNCULO EMPREGATÍCIO. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO.** "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora." (Enunciado nº 363). A despeito de não haver condenação a saldo de salário, horas extras ou diferenças em relação ao mínimo legal, foi editada a Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/2001, que, no seu art. 9º, deu nova redação ao art. 19 da Lei nº 8.036/90, dispondo ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-678.987/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOCILÉIA RANGEL DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALBERTO LÚCIO MORAES NOGUEIRA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema equiparação salarial - cargo de confiança, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: I. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. CARGO DE CONFIANÇA. Comprovação de divergência jurisprudencial. Agravo de instrumento a que se dá provimento. **II. RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. CARGO DE CONFIANÇA.** O fato de reclamante e paráditima exercerem função de confiança não é impeditivo do direito à equiparação. Recurso de revista a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-684.505/2000.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ANA PAULA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. GILBERTO ALVES FEIJÃO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SOBRAL
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ARNALDO PAULA PESSOA AZEVEDO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. PRESCRIÇÃO. Ação em que se objetiva compelir o empregador ao recolhimento das contribuições devidas à conta vinculada do empregado, ajuizada mais de dois anos após a extinção do contrato de trabalho. Prescrição total. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-686.822/2000.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
AGRAVANTE(S) : IONETE EUNICE DE ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. MARIA BEATRIZ CASTILHO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB
ADVOGADO : DR. JOSÉ BONIFÁCIO DA SILVA FIGUEIREDO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. ENQUADRAMENTO FUNCIONAL. Não cabe recurso de revista quando: 1) não configurada a imputada ofensa a dispositivos de lei, ante a adequada interpretação dada à matéria pelo TRT de origem (Enunciado nº 221/TST); 2) os arestos são inespecíficos à hipótese dos autos, por discutir matéria não abordada no acórdão recorrido ou partir de premissa fática diversa (Enunciado nº 296/TST); e, 3) o TRT de origem proferiu decisão em harmonia com um dos itens da Orientação Jurisprudencial da SDI-1 desta Corte (Enunciado nº 333/TST e no artigo 896, § 4º, da CLT). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-689.226/2000.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARIA DE LOURDES HORA ROCHA
RECORRENTE(S) : EMPRESA CAPIXABA DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMCAPER
ADVOGADO : DR. HUDSON CUNHA
RECORRIDO(S) : SÉRGIO ESCONETO
ADVOGADO : DR. EDSON CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade de votos, CONHECER dos Recursos de Revista do Ministério Público do Trabalho, e da reclamada no tocante ao tema "efeitos da nulidade da contratação" e dar-lhes provimento para, excluindo da condenação o reconhecimento do vínculo de emprego, o pagamento das verbas de natureza trabalhista e a determinação de anotação da CTPS, julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas, das quais fica isento o reclamante, em face do benefício da gratuidade da justiça, que ora se concede.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - LEGITIMIDADE PARA RECORRER. A atuação do Ministério Público do Trabalho é obrigatória nos feitos de jurisdição da Justiça do Trabalho apenas quando a parte for pessoa jurídica de direito público, estado estrangeiro ou organismo internacional ou, ainda, como fiscal da lei, quando existir interesse público que justifique a sua intervenção, nos termos dos artigos 127, caput, da CF/88 e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75/93. O interesse público ressalta, nos autos, da possível violação ao art. 37,II, da Constituição da República. Recurso de Revista conhecido, e examinado juntamente com o recurso do ente público, ante a identidade de matéria. **RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. ENTE PÚBLICO. CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. ENUNCIADO Nº 363.** É nula a contratação de empregados pela Administração Pública, após a promulgação da atual Carta Magna, sem prévia aprovação em concurso público, eis que contraria o disposto no art. 37, II e § 2º, da CF/88, sendo devidas apenas as contraprestações retidas e as diferenças entre a contraprestação pactuada e o salário-mínimo/hora. Recurso de Revista conhecido e provido. **RESCISÃO INDIRETA. AFRONTA AO ART. 483, LETRA "D", DA CLT. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.** Não caracterizada a violação da literalidade do disposto no art. 483, letra "d", da CLT e não se prestando a jurisprudência originária de Turma do TST para a comprovação da divergência (CLT, art. 896, letra "a"), não se conhece da Revista. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-691.181/2000.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI
RECORRENTE(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDO(S) : CARLOS AUGUSTO SCHIAVO
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO:Conhecer o recurso tão-somente no que tange aos descontos e fiscais e dar provimento para determinar a retenção dos descontos fiscais na forma da fundamentação.

EMENTA: HORAS EXTRAS. EXCEDENTES DA 8ª DIÁRIA. Incabível o recurso de revista cuja reforma da decisão ensejaria, inevitavelmente, o revolvimento dos elementos fático-probatórios dos autos. Incidência do Enunciado nº 126 desta c. Corte. Revista não conhecida. **DESCONTOS FISCAIS. COMPETÊNCIA.** De acordo com o entendimento sedimentado da SDI-I desta c. Corte, é competente esta Justiça especializada para apreciar matéria relativa a descontos fiscais e previdenciários, incidentes sobre créditos trabalhistas. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-693.555/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA
RECORRIDO(S) : PAULO CÉSAR RIBAS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA SANTANA CORTEZ

DECISÃO:Em, unanimemente, conhecer do recurso de revista do Banco por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo o caráter programático da cláusula quinta do acordo coletivo de 1991, julgar improcedente o pedido formulado na inicial, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BANCO BANERJ S/A. CLAUSULA 5ª DO ACORDO COLETIVO. RECUPERAÇÃO DAS PERDAS SALARIAIS DO PLANO BRESSER. NORMA PROGRAMÁTICA. Acordo coletivo de 1991, firmado entre o Sistema Integrado Banerj (SIB) e as entidades sindicais dispondo, consoante termos do acórdão regional, que os signatários negociariam em novembro de 1991 a forma e as condições para pagamento das diferenças salariais decorrentes do Plano Bresser (índice de 26,06%), bem como a integração do índice na remuneração. Norma coletiva cujo conteúdo programático constitui aos reclamantes mera expectativa de direito ao pagamento das diferenças salariais pelo índice do Plano Bresser. Entendimento contrário converteria a obrigação de fazer estabelecida no acordo coletivo em obrigação de dar. Hipótese de negociação futura que não chegou a concretizar-se, não se configurando, portanto, direito adquirido. **Recurso de revista conhecido por divergência jurisprudencial e provido quanto ao tema.**

PROCESSO : RR-693.960/2000.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI
RECORRENTE(S) : JOSIMILSON ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO DANTAS
RECORRIDO(S) : CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PIAUÍ - CEASA
ADVOGADA : DRA. EDUARDA MOURÃO EDUARDO PEREIRA DE MIRANDA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. REINTEGRAÇÃO. Não se pode conhecer do Recurso de Revista interposto posteriormente à edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 896 da CLT, quando a parte traz arestos a confronto para caracterizar divergência jurisprudencial, e estes são do mesmo órgão prolator da decisão, tornando-se imprestáveis, nos termos da alínea a do art. 896 da CLT. Não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-697.392/2000.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO LEOPOLDO ROCHA
EMBARGADO(A) : USINA TREZE DE MAIO S.A.

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão inexistente. Embargos que se rejeitam.

PROCESSO : RR-700.107/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : HÉLIO CEZAR SILVA MADEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:Por unanimidade, CONHECER DOS RECURSOS, REJEITAR a preliminar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, arguída pelo BANERJ, NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto por BANERJ e DAR PROVIMENTO AO RECURSO DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, para restabelecer a decisão de primeiro grau, que julgou improcedente a ação.

EMENTA: RECURSO DO BANERJ. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. Não há falar em nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, quando o Regional analisa adequadamente a matéria submetida ao seu crivo, e apenas decide em sentido contrário aos interesses da parte recorrente, resultando ileso os dispositivos tidos por violados. Não conhecido. **SUCESSÃO.** Conforme preceituam os arts. 10 e 448 da CLT, os direitos adquiridos pelos empregados junto ao antigo empregador permanecem íntegros, independentemente da transformação subjetiva que possa ter ocorrido na estrutura jurídica da empresa ou de sua organização produtiva, de forma que o novo explorador da atividade econômica torna-se responsável por todos os encargos decorrentes da relação de emprego. Revista conhecida e improvida. **RECURSO DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. EMPRESA DE ECONOMIA MISTA. FUNDAMENTAÇÃO DO ATO DEMISSÃO. DESNECESSIDADE.** Decisão contrária a notória e iterativa jurisprudência consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 247 da SDI/TST. Segundo a exegese do art. 173, § 1º, da Constituição da República, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica sujeitam-se ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias, razão por que devem observar, para a contratação e demissão de seus empregados, as regras estabelecidas pela CLT e pela legislação complementar, estando, portanto, dispensadas da motivação do ato demissional, mesmo quando concursado o servidor. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 247 da SDI. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-700.211/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. JOSÉ AUGUSTO DE OLIVEIRA MACHADO
RECORRIDO(S) : DEBORA GOMES JOAQUIM E OUTROS
ADVOGADO : DR. BRUNO SÉRGIO TÔRRES DE MOURA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista por ofensa à Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão recorrido, excluir da condenação a incidência de juros de mora na expedição do precatório complementar.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ENTE PÚBLICO. ATUALIZAÇÃO DE PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. Conforme precedentes do TST e do STF, quando observado o mecanismo constitucional que disciplina a cobrança de débito da Fazenda Pública (CF/1988, art. 100), para o pagamento da diferença existente entre o primeiro precatório e os valores do débito atualizado, não se inclui juros de mora na expedição do segundo precatório, por não restar caracterizada a mora. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-702.320/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE
ADVOGADO : DR. EDILSON CATANHO
RECORRIDO(S) : LUIZ DA SILVA ALEXANDRINO (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. ARMANDO FERNANDES FILHO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO E PRESCRIÇÃO. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. É incabível recurso de revista quando é inviável a aferição da imputada ofensa a dispositivo do ADCT, porque não houve prequestionamento pelo TRT de origem (Enunciado nº 297/TST) e a Decreto, ante a ausência de indicação de qual preceito entendia ofendido. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-703.326/2000.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI
RECORRENTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADA : DRA. ALICE DO AMARAL DE LIMA
RECORRENTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : DILERMANDO FERREIRA TOBIAS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS BERNARDES FILHO



DECISÃO:Em, à unanimidade, conhecer da revista por violação constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, julgar improcedente o pedido do reclamante.

EMENTA: RECURSOS DE REVISTA DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA e da CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A - CAPAF. Tendo em vista o provimento do agravo de instrumento do BASA (fl. 925), e o reconhecimento de litisconsórcio entre as partes reclamadas, conforme se vê do acórdão de fls. 946/948, proferido em sede de embargos declaratórios, através do qual foi superado o óbice da deserção reconhecido anteriormente, sob o argumento de que "os interesses perseguidos pelas partes não são excludentes, mas sim coincidentes", o julgamento dos recursos de revista das reclamadas será feito em conjunto. **VIOLAÇÃO DO ART. 7º, INCISO XXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ABONO. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO.** É preciso prestigiar e valorizar a negociação coletiva assentada na boa-fé, como forma de incentivo à composição dos conflitos pelos próprios interessados. Condições de trabalho e de salário livremente ajustadas, com objetivo de obter vantagens para determinada categoria, devem ser prestigiadas, sob pena de desestímulo à aplicação dos instrumentos convencionais, hoje alçados em nível constitucional. Cláusula concessiva de abono salarial, fruto de acordo coletivo, concedido em única parcela e com expressa afirmação de sua natureza não salarial, não comporta interpretação capaz de descaracterizar a expressa vontade dos signatários do instrumento negocial, sob pena de afronta ao art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal. **Recurso de revista conhecido e provido quanto ao tema. COISA JULGADA E PRESCRIÇÃO.** Em face da decisão de mérito, proferida nos presentes autos, prejudicado o exame da revista quanto aos temas em destaque.

PROCESSO : RR-705.283/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI
RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE ORIENTAÇÃO PROFISSIONAL E EXTENSÃO CULTURAL LTDA. - IOPEC E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : BEATRIZ PENHA CARVALHO
ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO

DECISÃO:Em, à unanimidade, acolher a preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 832 da CLT, para, no mérito, anulando o acórdão de fls. 526/527, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que se manifeste, como entender de direito, acerca das questões articuladas nos embargos declaratórios de fls. 515/523 - e ainda, dado o atraso verificado na entrega da prestação jurisdicional, em virtude dos percalços pelos quais este processo já passou durante a sua tramitação -, que o novo julgamento do processo que ora se determina seja procedido com a maior brevidade possível.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. COMPENSAÇÃO DOS VALORES PAGOS À RECLAMANTE SOB IDÊNTICOS TÍTULOS QUANDO HOUVE A EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO POR VIA DE RESILIÇÃO. OPÇÃO DA RECLAMANTE PELO FGTS. JORNADA REDUZIDA DO PROFESSOR EM RELAÇÃO ÀS HORAS EXTRAS DEFERIDAS. De fato, houve, *in casu*, prestação jurisdicional incompleta, em relação às matérias acima mencionadas, restando, pois, por afrontado, o disposto no artigo 832 da CLT. Recurso de revista a que se dá provimento para, anulando a decisão que julgou os embargos declaratórios, determinar o retorno do feito ao Tribunal Regional de origem para novo julgamento.

PROCESSO : AIRR E RR-708.042/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. ALINE GIUDICE
AGRAVADO(S) E **RECORRIDO(S)** : JOSÉ CARDOSO VIEIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade: I) rejeitar o pedido constante da petição de fl. 413; II) negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - em liquidação extrajudicial; III) rejeitar a preliminar de não conhecimento do recurso de revista por deserção; IV) conhecer do recurso de revista do Banco Banerj S.A. quanto ao tema "Plano Bresser. Previsão em Acordo Coletivo" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, excluindo da condenação a determinação de pagamento de diferenças salariais decorrentes do Plano Bresser, julgar improcedente a reclamação trabalhista, com inversão do ônus da sucumbência quanto às custas processuais. Fica prejudicado o exame das demais matérias veiculadas no recurso de revista.

EMENTA: DO AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - PLANO BRESSER - PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO - A matéria veiculada no recurso de revista diz respeito à interpretação e aplicação de cláusula de acordo coletivo. Ocorre que nos termos do art. 896, "b", da CLT, somente é possível o exame de acordo coletivo por parte desta Corte Superior se tal norma puder ser interpretada, e o seja, efetivamente, por mais de um Tribunal Regional, o que deve ser devidamente demonstrado pelo recorrente, observando-se as normas inseridas nos Enunciados nºs 23, 296 e 337 do TST. E, no caso, o aresto colacionado, embora proveniente de TRT diverso daquele que proferiu a decisão recorrida, não atendeu os ditames dos Enunciados nºs 296 e 337 do TST. Agravo de instrumento desprovido. **RECURSO DE REVISTA DO BANCO BANERJ S.A. - PLANO BRESSER - PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO** - A cláusula 5ª do acordo coletivo em debate nos autos contém norma de caráter programático, pois o que se estabeleceu foi a previsão de que as partes viriam a negociar as perdas salariais decorrentes do Plano Bresser. Tanto assim, que o seu parágrafo primeiro dispõe que a incorporação do percentual de reajuste se daria de acordo com as formas e condições ajustadas na negociação de novembro de 1991. Assim sendo, não há como afastar a conclusão de que os trabalhadores não possuíam direito adquirido ao percentual de 26,06% decorrente do Plano Bresser, mas mera expectativa de direito, subordinado ao sucesso das negociações coletivas. E, conforme se extrai do acórdão recorrido, as negociações previstas na norma coletiva não ocorreram ou foram frustradas. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-712.734/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : VALMIR DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO DOMINGOS CARDOSO

DECISÃO:Por unanimidade: I) rejeitar a alegação de litigância de má-fé argüida nas contra-razões; II) conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Multas do Art. 477 da CLT. Verbas Deferidas em Juízo. Afastamento da Justa Causa" por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: SUCESSÃO TRABALHISTA - REDE FERROVIÁRIA FEDERAL E FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A. (ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.) - Conforme vem reiteradamente decidindo esta Corte Superior, a hipótese dos autos é de sucessão trabalhista e, assim sendo, o sucessor responde por todos os direitos trabalhistas dos empregados cujos contratos de trabalho não sofreram solução de continuidade quando da formalização do contrato de concessão de serviço público, conforme ocorreu no caso dos autos. Recurso de revista não conhecido quanto ao tema. **RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ART. 477 DA CLT. CABIMENTO. JUSTA CAUSA AFASTADA EM JUÍZO.** A multa prevista no art. 477 da CLT é uma sanção pelo atraso ou inadimplência do empregador em cumprir sua obrigação de quitar todas as verbas a que o empregado tem direito. O afastamento da justa causa opera-se *ex tunc*. Se a injustiça da demissão foi reconhecida em juízo, é porque, na realidade, já existia, devendo a Reclamada arcar com o pagamento da referida multa. Recurso de revista conhecido e desprovido, no particular.

PROCESSO : RR-727.535/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES
RECORRENTE(S) : JORGE LUÍS DA SILVA GONDIM
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO E MARTHIUS SÁVIO C. LOBATO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Em, unanimemente, conhecer do recurso de revista do Banco por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo o caráter programático da cláusula quinta do acordo coletivo de 1991, julgar improcedente o pedido formulado na inicial, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas. Quanto ao recurso adesivo do reclamante, o seu exame resta prejudicado em razão da decisão proferida no recurso de revista do Banco.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO BANCO BANERJ S/A. CLÁUSULA 5ª DO ACORDO COLETIVO. RECUPERAÇÃO DAS PERDAS SALARIAIS DO PLANO BRESSER. NORMA PROGRAMÁTICA. Acordo coletivo de 1991, firmado entre o Sistema Integrado Banerj (SIB) e as entidades sindicais dispoendo, consoante termos do acórdão regional, que os signatários negociariam em novembro de 1991 a forma e as condições para pagamento das diferenças salariais decorrentes do Plano Bresser (índice de 26,06%), bem como a integração do índice na remuneração. Norma coletiva cujo conteúdo programático constitui aos reclamantes mera expectativa de direito ao pagamento das diferenças salariais pelo índice do Plano Bresser. Entendimento contrário converteria a obrigação de fazer estabelecida no acordo coletivo em obrigação de dar. Hipótese de negociação futura que não chegou a concretizar-se, não se configurando, portanto, direito adquirido. **Recurso de revista conhecido por divergência jurisprudencial e provido quanto ao tema. RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Prejudicado o exame do recurso de revista profissional, tendo em vista a decisão proferida no recurso de revista do Banco, que foi conhecido por divergência jurisprudencial e, no mérito, provido para julgar improcedente o pedido formulado na inicial.

PROCESSO : RR-727.750/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : PAULO SÉRGIO CALVI
ADVOGADO : DR. PEDRO DE SOUZA GONÇALVES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema alusivo à correção monetária - época própria, por violação dos arts. 39 da Lei nº 8.177/91 e 459, parágrafo único, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de determinar a incidência da correção monetária imediatamente após o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte ao da prestação do trabalho.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão existente. Embargos acolhidos, com efeito modificativo. **AGRAVO DE INSTRUMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** Dá-se provimento a agravo, por se vislumbrar possível ofensa ao disposto nos arts. 39 da Lei nº 8.177/91 e 459, parágrafo único, da CLT. **RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** Incidência imediatamente após o 5º dia útil do mês subsequente ao da prestação de serviços. Orientação Jurisprudencial nº 124 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-731.159/2001.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A. - TELEMAR
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RECORRIDO(S) : JUDSON CABRAL DE SANTANA
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE BARBOSA DE SAMPAIO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação de dispositivo de lei federal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do acórdão de fls. 71/72 e determinar a remessa dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que os embargos de declaração constantes de fls. 163/167 sejam submetidos a novo julgamento, no tocante à caracterização de atividade perigosa, tendo em vista o risco de contato com sistema elétrico de potência, como entender de direito. Fica prejudicado o exame dos demais temas veiculados no recurso de revista.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARCO INICIAL. Ante aparente divergência jurisprudencial entre a decisão recorrida e a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1, dá-se provimento a agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e o regular processamento do recurso de revista, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 deste Tribunal. **2. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Empregados de empresas do setor de telecomunicações. Adicional de periculosidade. Existência de omissão, a despeito da oposição de embargos de declaração, no tocante a tratar-se, ou não, de atividade em sistema elétrico de potência. Recurso a que se dá provimento, ficando prejudicado o exame dos demais temas veiculados.

PROCESSO : AG-AIRR-734.794/2001.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S) : JAMIRO DOROTEA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. SÚMULA 16 DO TST. É inafastável a aplicação do óbice contido na Súmula 16 desta Corte quando o recurso ordinário é julgado intempestivo por ausente a comprovação, no ato da interposição, do recebimento da notificação após o prazo de 48 horas de sua expedição. Acrescente-se que embargos de declaração não constituem meio para complementação de recurso. Agravo Regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-742.456/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : CLIFORD CARDOSO FORTUNATO
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Embargos de Declaração rejeitados, ante a inexistência, no acórdão embargado, das hipóteses previstas no art. 535 do CPC e no art. 897-A da CLT.

PROCESSO : RR-744.201/2001.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE FÁTIMA FIGUEIRA
RECORRIDO(S) : DYONEI AVELINO TÍNEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ FÁBIO ANDRADE SAPUCAIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Acordo Tácito de Compensação de Jornada. Enunciado nº 85 do TST" por contrariedade ao Enunciado nº 85 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento das horas que excederam a sexta diária e não ultrapassaram a 30ª semanal apenas ao adicional respectivo.

EMENTA: HORAS EXTRAS. VALORAÇÃO DAS PROVAS. A conclusão do Tribunal Regional, com base na prova testemunhal, de que o horário anotado nos controles de frequência não corresponde à realidade, é insuscetível de revisão, pois, para se chegar a entendimento contrário, seria necessário o reexame dessas provas, o que é vedado nesta fase recursal, nos termos do Enunciado nº 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido. **HORA EXTRA - ACORDO DE COMPENSAÇÃO - ENUNCIADO Nº 85/TST.** A ineficácia do ajuste individual de compensação não implica a repetição do pagamento das horas excedentes, mas apenas a percepção do adicional respectivo, conforme preceitua o Enunciado nº 85/TST, pois a jornada normal de trabalho já se encontra remunerada no salário mensal. Esse procedimento evita o pagamento em duplicidade da jornada irregularmente compensada. Logo, deve-se limitar a condenação ao pagamento apenas do adicional das horas trabalhadas que excederam a sexta diária e não ultrapassaram a 30ª semanal. Recurso de Revista provido neste tópico.

PROCESSO : ED-AIRR-752.570/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO CENTRO EDUCATIVO, RECREATIVO E ESPORTIVO DO TRABALHADOR - CERET
ADVOGADO : DR. GILBERTO BERTONCELLO
EMBARGADO(A) : ÁLVARO ALBERTO PEREIRA NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. ADRIANA BOTELHO FANGA-NIELLO BRAGA

DECISÃO: Em, sem divergência, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - CABIMENTO. Rejeitam-se os Embargos Declaratórios, quando não demonstrada a configuração das hipóteses de cabimento prefiguradas nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : RR-753.818/2001.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI
RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. FABIANA MEYENBERG VIEIRA
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : SAMUEL FAUSTINO DE LIMA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

DECISÃO: Em, unanimemente, não conhecer do recurso de revista da REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) porque deserto. Quanto ao recurso da reclamada ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S/A, também à unanimidade, dele conhecer no tocante à sucessão trabalhista, por divergência jurisprudencial, para, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a ora reclamada da lide, considerando prejudicado, por consequência, o exame das demais matérias trazidas a exame no apelo, quais sejam, adicional de periculosidade, horas extras decorrentes de acordo de compensação e aplicação do Enunciado 85/TST à hipótese vertente.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL). PRELIMINAR DE DESERÇÃO ARTICULADA EM CONTRA-RAZÕES. DEPÓSITO RECURSAL. LITISCONSÓRCIO. 1) "O recurso interposto por um dos litisconsortes a todos aproveita, salvo se distintos ou opostos seus interesses" (art. 509 do CPC). 2) Se as reclamadas litisconsortes têm interesses conflitantes no processo, já que pretendem ver-se excluídas da relação processual, nenhuma delas exime-se do ônus de comprovar isoladamente o depósito recursal, de tal sorte que o atendimento dessa exigência apenas por uma das partes não beneficia a litisconsorte. O artigo 509 do CPC, conquanto aplicável subsidiariamente ao processo trabalhista (CPC, art. 769), somente é aplicável na hipótese em que há litisconsórcio unitário, no caso, incorrente 3. **Recurso de revista não conhecido. AGRAVO DE INSTRUMENTO DA ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S/A.** A demonstração de divergência jurisprudencial válida atende a um dos pressupostos estabelecidos no artigo 896, alínea a, da CLT, para o recebimento e o processamento do recurso de revista interposto. Agravo a que se dá

provimento. **RECURSO DE REVISTA DA ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S/A. SUCESSÃO TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE. ROMPIMENTO DO CONTRATO DE TRABALHO OCORRIDO ANTES DA SUCESSÃO DE EMPRESAS.** A regra quanto à sucessão de empregadores, no Direito do Trabalho, por se configurar modalidade de assunção de débito e crédito vinculada à lei, importa na responsabilidade do sucessor, e não do sucedido, pelos débitos provenientes dos contratos em vigor na época de sua configuração e daqueles rescindidos anteriormente. Todavia, a colenda SDI desta Corte Superior já se pronunciou no sentido de que, no específico caso da sucessão havida entre a Rede Ferroviária Federal e as empresas que prosseguiram na exploração da malha ferroviária, quando o contrato de trabalho foi desfeito antes da vigência do contrato de arrendamento de bens da RFFSA, está afastada a responsabilidade da empresa sucessora, remanescendo a responsabilidade exclusiva da RFFSA. **Recurso conhecido e provido quanto ao tema. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. ENUNCIADO 85/TST.** Prejudicado o exame do recurso de revista quanto aos temas mencionados, tendo em vista o provimento do recurso de revista patronal no tocante ao não reconhecimento da sucessão trabalhista na hipótese *sub judice*.

PROCESSO : AIRR-758.557/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : TVA SISTEMA DE TELEVISÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA AYELLO DA ROCHA LEITE
AGRAVADO(S) : CINTIA DUCK
ADVOGADA : DRA. MARCIA PHELIPPE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. "Ocorre deserção quando a diferença a menor do depósito recursal ou das custas, embora ínfima, tinha expressão monetária, à época da efetivação do depósito" (item nº 140 da OJ/SDI/TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-AIRR-761.492/2001.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A - BANDEPE
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : EDILSON FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. CÍCERO DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : ENGENHO GUERRA (JOSÉ CARLOS CAVALCANTI)

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: EXECUÇÃO. PRESSUPOSTO DO RECURSO DE REVISTA. Na fase processual de execução, somente se admite o recurso de revista quando demonstrada ofensa direta a norma constitucional (CLT, art. 896, § 2º). Mantém-se a decisão agravada quando o agravante não infirma os fundamentos do despacho agravado. Agravo Regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-762.030/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : ENESA ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR. OVÍDIO LEONARDI JÚNIOR
AGRAVADO(S) : FRANCISCO DE ASSIS LAURINDO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. FLORENTINO OSVALDO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPACHO DENEGATÓRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, XXXV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O despacho denegatório de recurso de revista constitui mero juízo de admissibilidade exercido pelo presidente ou vice-presidente do Regional nos termos de seu regimento interno, não vinculando a instância superior e não exaurindo a matéria a ser abordada em agravo de instrumento, razão pela qual não possui a mácula de inconstitucionalidade. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-764.090/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : APARECIDO COSTA
ADVOGADA : DRA. ROSELI APARECIDA ULIANO ALMEIDA DE JESUS
AGRAVADO(S) : FIAÇÃO E TECELAGEM KANEBO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS BIZARRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RITO SUMARÍSSIMO - INCIDÊNCIA DO DIREITO INTERTEMPORAL - REGRA *TEMPUS REGIT ACTUM*. JUIZO DE ADMISSIBILIDADE - RITO SUMARÍSSIMO - A ação Trabalhista foi ajuizada em 04 de maio de 1999 (fl. 11), quando não se encontrava em vigor a Lei 9.957/2000 que instituiu o procedimento sumaríssimo. Inclusive, tal fato foi confirmado pelo despacho denegatório do recurso. Verifica-se que a Reclamada, ao interpor o Recurso de Revista, não se insurgiu quanto à aplicação do rito pelo Tribunal Regional, aceitando, pois, sua incidência. As nulidades, de acordo com o teor dos artigos 795 da CLT e 245 do CPC, deverão ser argüidas pela parte na primeira vez em que tiver de falar em audiência ou nos autos. Assim, totalmente extemporânea tal alegação no Agravo de Instrumento. Sendo assim, é com fulcro neste procedimento que o Recurso de Revista será examinado.

MEMBRO DA CIPA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. EXTINÇÃO DAS ATIVIDADES DA EMPRESA. A estabilidade provisória do cipeiro não constitui vantagem pessoal, mas garantia para as atividades dos membros da CIPA, que somente tem razão de ser quando em funcionamento a empresa em que atuam. A extinção das atividades da empresa na qual prestava serviços o empregado detentor da estabilidade provisória faz cessar a causa ou o fato gerador da garantia de emprego. Encerrada a atividade do cipeiro, com a extinção das atividades da empresa, que não caracteriza a despedida arbitrária, deixa-se de aplicar o disposto nos arts. 165 da CLT e 10, II, "a", do ADCT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-766.239/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : XEROX DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ FELIPE BARBOZA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : RAFAEL LUIZ PITOMBO MAROJA GARRO
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA NASCIMENTO VALENÇA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - Constatando-se que os dispositivos legais e constitucionais invocados pela parte em razões de revista não foram vulnerados pelo TRT de origem, deve ser mantido o despacho que denegou seguimento ao apelo. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-767.536/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : PAULO JOSÉ DE LIMA
ADVOGADO : DR. FLORIVAL DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : ALSTOM ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastando a aplicação do rito sumaríssimo, determinar o processamento do recurso ordinário no procedimento ordinário e o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, a fim de que prossiga no julgamento do mencionado recurso.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO. Decisão denegatória fundada na aplicação imediata da Lei nº 9.957/2000. Inaplicabilidade do procedimento sumaríssimo aos processos em curso, mesmo na hipótese de o valor da causa não exceder a 40 (quarenta) salários mínimos. Agravo de instrumento a que se dá provimento para determinar o processamento do recurso de revista, observando-se o disposto na Resolução Administrativa nº 736/2000. II - RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO. Decisão recorrida fundada na aplicação imediata da Lei nº 9.957/2000. Inaplicabilidade do procedimento sumaríssimo aos processos em curso. Violação do art. 5º, inc. LV, da Constituição Federal caracterizada. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-RR-774.179/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
EMBARGANTE : CENTRO EDUCACIONAL PARA DEFICIENTE AUDITIVOS - CEDA
ADVOGADA : DRA. TATIANA BATISTA FERNANDES
EMBARGADO(A) : ZORAIDA CLEUSA CORREIA DE FREITAS
ADVOGADA : DRA. SOLANGE PONS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitados os embargos de declaração, tendo em vista a inexistência de omissão no acórdão embargado.



PROCESSO : AIRR-775.964/2001.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA LTDA. - TCB
ADVOGADA : DRA. SYLVANNA DE JESUS SILVA SCHULTS
AGRAVADO(S) : VALDECI CARDOSO DA MATA
ADVOGADO : DR. OLDEMAR BORGES DE MATOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: ACORDO COLETIVO - INTEGRAÇÃO DO PAGAMENTO DE TÍQUETE-REFEIÇÃO E CESTA BÁSICA APÓS TER EXPIRADO O PRAZO DE VIGÊNCIA - SUPRESSÃO UNILATERAL - IMPOSSIBILIDADE. Acordo coletivo firmado entre as partes, concedendo pagamento de tíquete-refeição e cesta básica para ter vigência até o mês de abril de 1998. A TCB, de forma espontânea e habitual, permaneceu concedendo o pagamento dessas vantagens por período de 8 (oito) meses, após ter expirado o prazo da vigência do acordo. A permanência do pagamento de tais vantagens configurou ajuste tácito, incorporando-se ao contrato de trabalho. Tais benesses não podem ser suprimidas de forma unilateral, sob pena de se mitigar o princípio da inalterabilidade do contrato de trabalho. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-779.794/2001.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SAPUCAIA DO SUL
PROCURADOR : DR. FRANCISCO EDUARDO DE SOUZA PIRES
RECORRIDO(S) : INÁCIO RONI DA LUZ
ADVOGADO : DR. DARCY MEZZOMO

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista somente quanto à nulidade do contrato de trabalho, por ofensa à norma da CF/88 e divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do contrato de trabalho entre o reclamado e o reclamante, com efeitos ex tunc, excluir da condenação as parcelas de FGTS, aviso prévio de 30 dias, férias integrais e proporcionais acrescidas de 1/3, 13ºs salários, incidência do FGTS, com o acréscimo de 40%, sobre o aviso prévio e 13ºs salários da contratualidade, adicional de insalubridade, integração das horas extras pagas em repouso semanais remunerados e feriados, diferenças de horas extras, juros e correção monetária e custas, determinando, ainda, a efetivação dos descontos previdenciários e fiscais e, em consequência, julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial; determinar a remessa de peças dos autos ao Ministério Público Estadual para os fins previstos no § 2º do art. 37 da Constituição Federal, e inverter o ônus da sucumbência, ficando o reclamante isento do pagamento das custas, nos termos da lei.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada" (Enunciado nº 363/TST). Recurso de Revista parcialmente, conhecido e provido.

PROCESSO : RR-785.407/2001.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED
PROCURADORA : DRA. CELY CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA
RECORRIDO(S) : VALDENIRA DA SILVA MELO
ADVOGADO : DR. HEIDIR BARBOSA DOS REIS

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MUNICÍPIO DE MANAUS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93), nos termos do item IV do Enunciado nº 331 do Colendo TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-787.730/2001.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DAS DOCAS DO ESTADO DA BAHIA - CODEBA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS ALENCAR BARBOSA
AGRAVADO(S) : EDVALDO DE JESUS ROSA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA COSTA BRAN-
 DÃO DE MIRANDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO PROVIMENTO. Não merece provimento o Agravo de Instrumento quando o Recurso de Revista encontra, entre outros, o óbice das Súmulas 296, 297, 330 e 337 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-795.391/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : EXPRESSO MERCÚRIO S.A.
ADVOGADO : DR. FERNANDO CÉSAR CATALDI DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DE LIMA FEITOSA
ADVOGADO : DR. GERALDO NUNES MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. MATÉRIA FÁTICA. Decisão do Tribunal Regional arrimada na prova testemunhal, no sentido de manter a decisão proferida pelo Juízo de primeiro grau que deferiu ao Autor o pagamento de horas extraordinárias. Incidência do disposto nos Verbetes Sumulares 221 e 126 desta Corte Especializada. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-801.332/2001.2 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : PLAENGE EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. EURÊNIO DE OLIVEIRA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MÁRCIO ANDRÉ ALENCAR DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. PAULO SERGIO MARTINS LEMOS

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEMISSÃO POR JUSTA CAUSA. ATO DE IMPROBIDADE. Divergência jurisprudencial não demonstrada, ante a incidência da orientação preconizada no Enunciado nº 296 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-811.879/2001.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA LTDA. - TCB
ADVOGADA : DRA. SANDRA GOMES DA COSTA
AGRAVADO(S) : TOMAZ RODRIGUES DE AQUINO
ADVOGADO : DR. OLDEMAR BORGES DE MATOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: ACORDO COLETIVO - INTEGRAÇÃO DO PAGAMENTO DE TÍQUETE-REFEIÇÃO E CESTA BÁSICA APÓS TER EXPIRADO O PRAZO DE VIGÊNCIA - SUPRESSÃO UNILATERAL - IMPOSSIBILIDADE. Acordo coletivo firmado entre as partes, concedendo pagamento de tíquete-refeição e cesta básica para ter vigência até o mês de abril de 1998. A TCB de forma espontânea e habitual permaneceu concedendo o pagamento dessas vantagens por período de 7 (sete) meses, ou seja, até novembro/98, após ter expirado o prazo da vigência do acordo. A permanência do pagamento de tais vantagens configurou ajuste tácito, incorporando-se ao contrato de trabalho. Tais benesses não podem ser suprimidas de forma unilateral, sob pena de mitigar o princípio da inalterabilidade do contrato de trabalho. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-811.886/2001.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA LTDA. - TCB
ADVOGADA : DRA. SYLVANNA DE JESUS SILVA SCHULTS
AGRAVADO(S) : JOSÉ RODRIGUES DA SILVA NETO
ADVOGADO : DR. OLDEMAR BORGES DE MATOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento do agravo, por falta de fundamentação, suscitada em contraminuta e negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO. A prefacial argüida pelo Autor não constitui matéria objeto de preliminar de não conhecimento. A ausência de impugnação dos fundamentos assentados pelo juízo primeiro de admissibilidade não enseja o não conhecimento do Agravo de Instrumento, mas somente pode acarretar o seu desprovimento.
ACORDO COLETIVO - INTEGRAÇÃO DO PAGAMENTO DE TÍQUETE-REFEIÇÃO E CESTA BÁSICA APÓS TER EXPIRADO O PRAZO DE VIGÊNCIA - SUPRESSÃO UNILATERAL - IMPOSSIBILIDADE. Acordo coletivo firmado entre as partes, concedendo pagamento de tíquete-refeição e cesta básica, para ter vigência até o mês de abril de 1998. A TCB, de forma espontânea e habitual, permaneceu concedendo o pagamento dessas vantagens por período de 7 (sete) meses, ou seja, até dezembro/98, após ter expirado o prazo da vigência do acordo. A permanência do pagamento de tais vantagens configurou ajuste tácito, incorporando-se ao contrato de trabalho. Tais benesses não podem ser suprimidas de forma unilateral, sob pena de mitigar o princípio da inalterabilidade do contrato de trabalho. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-811.887/2001.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA LTDA. - TCB
ADVOGADA : DRA. SYLVANNA DE JESUS SILVA SCHULTS
AGRAVADO(S) : DJALMA DA LUZ JOAQUIM
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ELIZA ALVES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇA OBRIGATÓRIA. AUSÊNCIA DE TRASLADO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL EM SUA INTEGRALIDADE. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece do Agravo de Instrumento quando constante dos autos cópia apenas parcial do acórdão do Tribunal Regional, na medida em que referido documento constitui-se peça obrigatória à formação do apelo. Incidência do Enunciado nº 272 e da Instrução Normativa nº 16/99, ambos do TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-811.890/2001.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA LTDA. - TCB
ADVOGADA : DRA. SANDRA GOMES DA COSTA
AGRAVADO(S) : EDMILSON AFONSO CORREA ARAÚJO
ADVOGADO : DR. OLDEMAR BORGES DE MATOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento do agravo, por falta de fundamentação, suscitada em contraminuta e negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO. A prefacial argüida pelo Autor não constitui matéria objeto de preliminar de não conhecimento. A ausência de impugnação dos fundamentos assentados pelo juízo primeiro de admissibilidade não enseja o não conhecimento do Agravo de Instrumento, mas somente pode acarretar o seu desprovimento.
ACORDO COLETIVO - INTEGRAÇÃO DO PAGAMENTO DE TÍQUETE-REFEIÇÃO E CESTA BÁSICA APÓS TER EXPIRADO O PRAZO DE VIGÊNCIA - SUPRESSÃO UNILATERAL - IMPOSSIBILIDADE. Acordo coletivo firmado entre as partes, concedendo pagamento de tíquete-refeição e cesta básica para ter vigência até o mês de abril de 1998. A TCB de forma espontânea e habitual permaneceu concedendo o pagamento dessas vantagens por período de 8 (oito) meses, ou seja, até dezembro/98, após ter expirado o prazo da vigência do acordo. A permanência do pagamento de tais vantagens configurou ajuste tácito, incorporando-se ao contrato de trabalho. Tais benesses não podem ser suprimidas de forma unilateral, sob pena de mitigar o princípio da inalterabilidade do contrato de trabalho. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-813.650/2001.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ HERALDO DE SOUSA
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADORA : DRA. SANDRA LUZIA PESSOA
RECORRIDO(S) : TÂNIA DE NOVAIS SILVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUIS FELIPE BELMONTE DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por ofensa ao art. 114 da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a incompetência da Justiça do Trabalho para executar valores posteriores à mudança de regime jurídico, limitar os cálculos da execução ao período antecedente a 12/12/1990.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA UNIÃO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL NÃO RECONHECIDA. ACÓRDÃO EM QUE NÃO SE CONHECE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, POR NÃO VISLUMBRA-DO QUALQUER DOS VÍCIOS A QUE SE REFERE O ART. 535 DO CPC. O simples fato de o Tribunal Regional não conhecer dos Embargos de Declaração não enseja, por si só, negativa de prestação jurisdiccional, principalmente quando essa conclusão decorreu do entendimento de que não havia qualquer dos vícios a que alude o art. 535 do CPC. Assim, nessa hipótese, o Tribunal Regional, na verdade, rejeitou os argumentos lançados nos Embargos de Declaração e, portanto, sua conclusão é pela improcedência das alegações feitas e não mera recusa de julgamento. Recurso de que não se conhece.
RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. EXECUÇÃO. MUDANÇA DE REGIME. LIMITAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO AO PERÍODO EM QUE O REGIME JURÍDICO DE TRABALHO ESTAVA REGIDO PELA CLT. VIOLAÇÃO AO ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. A alteração do regime de trabalho, de celetista para estatutário, gera a limitação da competência da Justiça do Trabalho para executar as parcelas deferidas pelo título executivo. Assim, somente podem ser executadas as parcelas referentes ao período em que havia vínculo celetista, sob pena de violação ao art. 114 da Constituição da República, pois não cabe a esta Justiça continuar o processo executivo em relação a parcelas que, com a conversão do regime, passaram a ter natureza administrativa, impondo-se à coisa julgada a limitação a que se refere o art. 471, inc. I, do CPC. Recurso a que se dá provimento para limitar a execução à data da conversão do regime jurídico de trabalho.

